



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2020 – São Paulo, quarta-feira, 04 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

GRUPO I PLANTÃO JUDICIAL - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002683-11.2020.4.03.6108 / Grupo I Plantão Judicial - Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, intentado pela defesa do flagranteado (ID. 41100883), preso em flagrante delito nos presentes autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, IV, do CP.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP decidiu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do averiguado (ID. 41084685).

Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida.

O ilustre Procurador da República manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido de liberdade provisória (ID. 41108799).

Consigno que não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o acusado exerça, atualmente, atividade lícita.

Há que se registrar, inclusive, que o aqui requerente foi preso em flagrante na posse de cigarros de origem estrangeira oriundos do Paraguai, objeto de contrabando, crime idêntico a outro que já havia praticado anteriormente, e que se encontrava em cumprimento de condições de liberdade provisória concedida nos autos nº 5000637-40.2020.403.6111, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Como bem salienta o MPF, as medidas cautelares ali impostas não se mostraram suficientes para a garantia da ordem pública, o que indica que, se solto, provavelmente o averiguado continuará a cometer delitos, violando ainda mais a ordem pública.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário, não havendo nada nos autos que recomende a revogação da prisão preventiva decretada nos autos.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Botucatu, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

Vistos em regime de plantão.

STERILIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator do Ilmo. **DELEGADO A RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, postulando a concessão de medida liminar determinando “o urgente reequilíbrio da Impetrante no regime simplificado de tributação – **SIMPLES NACIONAL**, bem como torna-la ‘**APTA**’ novamente, a fim de que ela possa exercer as suas atividades econômicas regularmente”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Consoante o disposto no art. 441 do Provimento n. 01/2020 – CORE, que instituiu a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, “o plantão judicial funcionará com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais”.

No caso em exame, não verifico a existência de situação emergencial a justificar a apreciação do pleito em sede de plantão judicial, visto que não há, *prima facie*, risco de perecimento de direito até a apreciação da ação pelo juiz natural da causa.

Assim sendo, **DEIXO DE APRECIAR** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – SP, com o registro de nossas homenagens.

Intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2020.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004988-96.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

(Portaria OSA-NUAR nº 19, de 27 de maio de 2020.)

Trata-se de *mandado de segurança individual com pedido liminar* impetrado pela pessoa jurídica de direito privado RESPIRATORY CARE HOSPITALAR, CNPJ: 02.126.465/0001-19, situada em Jiquitiba/SP, contra ato coator imputado ao DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UNIDADE DE OSASCO/SP, vinculado a UNIÃO, visando obter ordem que determine a liberação do sistema em âmbito da União Federal, de forma a possibilitar a Impetrante a emitir a certidão positiva com efeito de negativa, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5003044-57.2017.4.03.6100.

DA CONEXÃO COM PROCESSO JÁ DISTRIBUÍDO NA 02ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO – SP

Inicialmente, por ora, defiro a distribuição deste MS, em vista da alegada conexão entre esta causa e o Processo n. 5003044-57.2017.4.03.6100, nos termos do art. 55, caput, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Anote-se.

DAS MEDIDAS JUDICIAL X ADMINISTRATIVA

Nos autos do Mandado de Segurança nº 5003044-57.2017.4.03.6100, impetrado por RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, a empresa/impetrante visa a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS e, ainda, proceder à compensação tributária.

Para fins de cumprir a medida judicial, foi aberto processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil, autuado sob o n. 10882.723358/2018-17, para acompanhamento dos créditos existentes frente aos débitos cobrados e, para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da cobrança fazendária.

DA PROVA NEGATIVA DE EMISSÃO DA CND/CPEN

Segundo a impetrante, ‘Ocorre que, mesmo após a prolação da sentença, a Impetrante, não consegue emitir certidão positiva com efeito de negativa.’

Pede ‘para que, a Impetrada seja intimada a proceder com a liberação do sistema da Receita Federal, de forma a possibilitar a Impetrante a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos expostos’.

Não há na prova documental, essencial nas ações de mandado de segurança (como no caso), a prova da negativa da autoridade coatora na emissão do documento buscado na demanda.

Em vista disso, **emende a peça inicial** para (i) juntar documento relativo à negativa da emissão da CND/CPEN pela RFB, esclarecendo, se foi procurar junto a Agência da RF, ou, somente tentou obter o documento via site da RFB na internet, ‘on line’ (acesso o endereço: <https://receita.fazenda.gov.br>); (ii) indicar eventuais outros débitos fiscais/tributário existentes perante a RFB na presente data.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-05.2020.4.03.6109 / Grupo XI Plantão Judicial - Piracicaba

IMPETRANTE: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário, às 12:54 horas.

A Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, **que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;** (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

A matéria deduzida pelo requerente não se enquadra nas hipóteses acima apontadas, ficando desautorizada sua apreciação em plantão judiciário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Ademais, a pretendida apreciação do pedido liminar em regime de plantão milita contra o disposto no § 3º do art 1º da citada resolução, transcrito acima.

Assim, remeta-se a petição ao SEDI para distribuição/protocolo regular no próximo dia útil.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004361-67.2020.4.03.6106 / Grupo XII Plantão Judicial - Jales e São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO postulando, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade se abstenha “de exigir da Impetrante o pagamento do valor correspondente às contribuições destinadas a terceiros calculadas sobre base de cálculo que supere os 20 salários-mínimos previstos na Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado pela Autoridade Coatora a tal título na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional” (cf. ID 41085282, p. 16).

Em apertada síntese, aduz que a base de cálculo das contribuições a terceiros está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, na forma da Lei nº 6.950/81, e que a autoridade coatora estaria cobrando tributo além desse limite.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 442 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, “O plantão judicial em primeira instância destina-se, exclusivamente, ao exame das matérias específicas indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça”.

A regulamentação das hipóteses de apreciação em sede de plantão consta do art. 1º Resolução CNJ nº 71/2009, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos" (destaques não originais).

Para a análise de demanda em sede de plantão, portanto, é imprescindível que a controvérsia verse sobre pontos citados na Resolução CNJ nº 71/2009. Ademais, o plantão não se destina a reiteração ou reconsideração de pedido já formulado anteriormente, sob pena de manifesta afronta ao juiz natural.

No caso, verifico não se tratar de hipótese de submissão da controvérsia ao regime de plantão.

Com efeito, a impetrante não narra a existência de risco de perecimento de direito caso a medida não seja analisada durante o plantão.

Além disso, sequer aponta que há algum crédito tributário constituído em dissonância com a limitação de base de cálculo da Lei nº 6.950/81, tampouco que a existência de eventual crédito esteja a obstar o exercício regular de suas atividades durante o decorrer do plantão judicial.

Sem risco concreto que demonstre a excepcional submissão ao plantão judicial, inviável a apreciação nesse momento, devendo a questão ser oportunamente apreciada pelo Juízo Natural.

Por essas razões, **DEIXO DE APRECIAR** o pedido liminar em sede de plantão judicial.

Findo o plantão, redistribua-se imediatamente o feito ao Juízo competente.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADERVALIO BERTEQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 22292467 e 35408180).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIDIA MODESTO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA GOMES FERREIRA - SP282651, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 40954388) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

Vistos em decisão de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NILTON SANTOS OLIVEIRA**, em face da decisão de id. 40332897, alegando ter incorrido em omissão quando não analisou a ocorrência de preclusão quanto ao valor incontroverso.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Sem razão os embargos. Não há omissão na decisão embargada.

A decisão embargada discorreu que o valor "havido como incontroverso" na decisão que fixou os parâmetros da coisa julgada foi corrigido pela Contadoria do Juízo. Como também dito na decisão, após a vinda dos autos da contadoria, a parte exequente teve vista por duas vezes, mantendo-se inerte. Só posteriormente foram homologados os cálculos da contadoria, que resultou na determinação de restituição à OAB-SP.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: I. D. S. D. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 3- Cite-se.
 - 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
 - 6- Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Cumpra-se. Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860

Advogados do(a) AUTOR: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Após a parte autora informar (somente em réplica) sobre a existência da ação de nº 1005278-39.2018.826.0032 na Justiça Estadual, este Juízo passou a ter elementos para deferir a tutela de urgência (suspensão da execução extrajudicial), razão da decisão de id. 39849617).

Todavia, por petição de id. 40723610, a parte autora informa que, após a contestação, houve alienação do imóvel a terceiro, inclusive com desocupação e inissão na posse.

Determino que a CEF se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela parte autora, bem como junte aos autos documentos referentes à alegada alienação a terceiro.

Com a manifestação e vindo aos autos a Certidão de Objeto e Pé solicitada por este Juízo (id. 39868324), venham os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012152-92.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELO MIGUEL MARETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARUY VIEIRA - SP144661, DARIO MIGUEL PEDRO - SP62165

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 38392730), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002847-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: BIG BIRIGUI EMBALAGENS EIRELI - ME, BRUNA SILVA

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 39245597), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001917-58.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ABELARDO COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando que estes autos não foram instruídos com a principal peça, qual seja, a inicial, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos fossem instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito (id. 39064020)

Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimada, a parte autora não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 39064020, deixando, assim, de instruir os autos com a petição inicial.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivemos autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002458-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIALUISA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARIA LUISA MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, em relação à conta corrente nº 00029274-2, agência 0281, desde a celebração de todos os contratos a ela vinculados.

Embora seu pedido tenha sido efetuado no sentido de exigir contas, sua explanação cumula com restituição de valores eventualmente pagos indevidamente.

Para tanto, afirma era titular da conta bancária acima mencionada, onde eram debitadas as parcelas de um financiamento (atualmente quitado). Contesta a cobrança de juros, multa, correção monetária e comissão de permanência, fora do pactuado.

Também contesta outros débitos, de origem inexplicada pelo Banco, pelo que requer a juntada de eventuais contratos.

Aduz que não requereu a providência administrativamente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

Requer tutela de urgência para que a empresa requerida se abstenha de realizar os descontos na conta do requerente, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (id. 22395404). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela provisória. As custas foram recolhidas (id. 23447924).

Citada, a CEF não apresentou contestação, pelo que foi decretada sua revelia (id. 40073714).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo entende que a decretação da revelia não leva à presunção automática de veracidade dos fatos afirmados na inicial, devendo haver comprovação de que os fatos constitutivos do direito da parte autora estão acompanhados de razoabilidade e de um mínimo de prova.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a apresentação, na forma mercantil, da movimentação de sua conta bancária nº 00029274-2, agência 0281, considerando, além do contrato juntado, todos os entabulados desde então.

Requer, especificamente: “... apresentar de forma adequada a prestação de contas, desde a abertura da conta corrente, com todos os contatos de financiamento realizados, nos termos da planilha de lançamento, em anexo, referentes à conta corrente nº 00029274-2, agência 0281, delimitando-a por meio de documentos hábeis todas receitas, investimentos (se houver) e todas despesas perpetradas (CPC art. 551)...”

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com fóros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 5º, XXXII, DA CB88 ART. 170, V, DA CB88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deemazo a tanto.

Pois bem.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dúvida. Não há sequer informações sobre a data da abertura da conta.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

E a parte autora nem requereu os extratos da conta na seara administrativa, onde poderia ter resolvido esta questão.

Em relação ao pedido (ainda que implícito) de restituição, além de não ser acumulável com a ação de exigir contas (no novo rito do CPC/2015, que termina com sentença que se constitui em título executivo – artigo 552), na verdade trata-se de uma ação revisional de contrato que deve ser resolvida em ação própria.

O fato da CEF não ter contestado o pedido não significa que tenha que prestar as contas exigidas, nem que seja verdadeiro o parecer contábil referente ao mútuo, trazido pela parte autora.

Assim, o pedido *inprocede* em relação à exigência de contas e carece de pressuposto processual de constituição em relação à repetição.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, julgo:

- **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exigir contas e;

- **Extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição do processo em relação ao pedido de restituição.

Correndo o feito à revelia do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, já que não houve atuação jurídica.

Custas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Proceda a Secretaria à alteração da situação da autora quanto à Justiça Gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008750-76.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LEONICE BUOSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193

Advogado do terceiro interessado: THIAGO DE SOUZA NASCIMENTO OAB/SP 378.699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 40991402: não há nestes autos crédito em favor da advogada Maria Helena de Oliveira, que possa ser penhorado.

Os ofícios requisitórios expedidos nos autos nos ids 40352877 e 40352880 têm como beneficiários Leonice Buosi e Leandra Yuki Korim Onodera, respectivamente.

Anote-se o nome do advogado peticionante apenas para intimação do presente despacho.

2- Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos, haja vista as manifestações de concordância das partes em relação aos mesmos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002089-68.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO MESSIAS PICIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - SP431529, MARCELA KILTER MARCAL FABRI - SP271422, VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679, EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37127655: considerando a existência de mais um herdeiro do autor, manifestem-se os habilitantes, conforme requerido pelo INSS, em quinze dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 38354769 e 39915987).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE RENATO ESGALHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 38353308).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDINEIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 40954772) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 40954638) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-88.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAQUELLINE ALVES BARBOSA, CARLOS CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA GOMES FERREIRA - SP282651, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA GOMES FERREIRA - SP282651, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 40954617) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ROSANGELA DURAN GARCIA DE ROSSI

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 40936739), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004959-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: ANDRE JULIANO PENTEADO, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 134/2020, ID 31545682, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005408-13.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO FORTES

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 38951904: dê-se vista às partes.

Defiro a dispensa da nomeação do perito, conforme requerido.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de indicação de perito para elaboração do laudo, conforme artigo 471, do CPC, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MURILO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA

Advogados do(a) REU: MURILO MARTINS - SP391139, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) REU: MURILO MARTINS - SP391139, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 39686993), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-65.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 5002794-66.2018.403.6107.

Entretanto, como advento da Lei nº 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.
4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.
5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.
6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG:00511 ..DTPB:.)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.
2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000476-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ARLETE CRISTIANE HIGASHI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ARLETE CRISTIANE HIGASHI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.302, conforme se depreende do id. 14997103.

A executada compareceu na Secretaria e apresentou as guias de pagamento do débito e das custas processuais (id. 16893080).

O exequente requereu a transferência do depósito e a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente (id. 17561943).

Intimado a apresentar os cálculos da atualização do débito (id. 38826564), o exequente ficou inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O depósito de id. 16893080 e a inércia da parte exequente dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Proceda-se à transferência dos valores de id. 16893080 para a conta do exequente, informada na petição de id. 17561943.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001870-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE, em face da decisão proferida no id. 39954543, visando sanar erro material e omissão.

Afirma que resta evidente a omissão, ao considerar que houve dissolução irregular da empresa, sem interpretar em cotejo com a Lei da Liberdade Econômica, pois inexistiu no caso abuso de personalidade ou fraude que ensejaria inclusão da sócia no polo passivo da demanda.

Aduz que não houve condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, todavia, o caso dos autos trata-se de exceção de pré-executividade, a qual, por lógica jurídica, não induz em condenação em honorários quando de sua rejeição.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos.

A decisão embargada não contém omissão ou erro material a admitir alteração por meio do recurso de embargos de declaração.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO.**

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001215-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & TORREZAN DE OLIVEIRA NETO LTDA - ME, LADISLAU DE OLIVEIRA FILHO

EXEQUENTE: LUCIANO ALBERTO PIPERNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação do exequente LUCIANO ALBERTO PIPERNO, do r. despacho ID 39201321, abaixo transcrito.

"Petição ID n. 30989207:

Embora o presente feito trate-se de Execução Fiscal, foi proferida decisão (ID n. 29062049), que acolheu Exceção de Pré Executividade apresentada pela sócia da empresa devedora, LUCIANO ALBERTO PIPERNO, para fins de exclusão do polo passivo.

Na mesma decisão, houve condenação da Fazenda Nacional ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, dando ensejo à Execução de Sentença, nos próprios autos.

A execução da verba honorária dentro dos autos da presente execução pode tumultuar seu andamento e causar confusão processual, acaso a FAZENDA NACIONAL apresente impugnação.

Assim, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo(a) credor(a), no importe de R\$-4.597,19 (Quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, dezenove centavos), posicionados para 14/04/2020, e determino a requisição do referido valor.

Havendo impugnação da Fazenda Nacional, retomemos autos conclusos para decisão, ocasião em que se analisará a conveniência de desmembramento do feito.

Superada a fase de pagamento da condenação, retomemos autos conclusos para a apreciação do pleito formulado pela exequente (ID n. 33854101).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. "

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MARTIN ANDORFATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804067-36.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

ATO ORDINATÓRIO

NESTA DATA, FICA CIENTIFICADA A TERCEIRA INTERESSADA - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DO OBJETO E PE, CONSTANTE NO EVENTO - ID Nº 40887565

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO AMARAL PARDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA CHEL

Advogado do(a)AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar a autora de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILMARA PEREIRA PETROLI GOMES, JOSE APARECIDO GOMES

Advogados do(a)AUTOR: MAIRA GOMES FERREIRA - SP282651, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

Advogados do(a)AUTOR: MAIRA GOMES FERREIRA - SP282651, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pelas pessoas naturais **SILMARA PEREIRA PETROLI GOMES e JOSE APARECIDO GOMES** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, no final do ano de 2016/início do ano de 2017, foi contemplada com uma unidade residencial do programa MINHA CASA MINHA VIDA, a qual está situada na Maximina Camargo dos Santos, n. 21, Conjunto Habitacional Arlindo Bordin, na cidade de Coroados/SP, objeto da matrícula n. 71.542 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/76, arquivo do processo, baixado em PDF).

Ocorre que, antes mesmo que a ação fosse recebida por este Juízo, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito – vide fl. 112.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0803141-26.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ESPOLIO: JOSE AUGUSTO OTOBONI

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP254522

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N. SAAD JUNIOR TRANSPORTES - ME, NAGIB SAAD JUNIOR, ADRIANO ESCOBAR DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-06.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: J. A. DE MATTOS DECORACOES - ME, JORGE ALBERTO DE MATTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SORRISO TINTAS ARACATUBA LTDA - ME, ROLNEY SHIGUEKI OTAVIO HAMAGUTI, ELI DA SILVA BARIONI, PAULO TOMEIO HAMAGUTI

DESPACHO

Certidão id 36549412: Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001311-96.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR - SP209413

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001338-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002528-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELOIZA APARECIDA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001277-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANCHES, VILMA FERREIRA SANCHES, ELVIO LUPO JUNIOR, SUELY DO CARMO MASCIA LUPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR JOSE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS PEDROSO - SP426019, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Não ocorre a prevenção apontada.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 6.481,01 – 08/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ROBERTO CESAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho retro, indicando no máximo 3 (três) operadoras de cartões de crédito em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

Na efetivada a diligência, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-22.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WESLEY ROGERIO GROTTO RODRIGUES, LARISSA IDALINA GROTTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE GROTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674

DESPACHO

Junte o autor, em 15 dias, o Atestado de Permanência Carcerária, desde a prisão até o presente ou até o momento que o instituidor se livrou solto.

Coma juntada do documento, encaminhe-se os autos à CEAB/INSS para a implantação do benefício.

Em seguida, abra-se nova vista ao executado INSS para a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA JORDAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: HUGO NAPOLEAO TABATA - SP401278

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000197-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: AVA EDITORA DE JORNAIS, PROPAGANDA E PUBLICIDADES LTDA - ME, NORBERTO CESAR BERALDO, DANIELLI CRISTINA AUGUSTO DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-90.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURICIO TREVELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MAURÍCIO TREVELIN em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A exequente deu início à fase de cumprimento da sentença às fls. 1209/125 (arquivo do processo, baixado em PDF) e apresentou seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **RS 29.078,22, sendo RS 26.434,74 para si e mais RS 2.643,47 de honorários advocatícios, em junho de 2016.**

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 128/131). Na ocasião, a parte executada alegou ocorrência de excesso de execução e que estariam sendo cobrados valores muito superiores aos devidos, porém disse que não tinha condições de apresentar um cálculo, devido à falta de documentos essenciais no feito. Requereu que tais documentos fossem solicitados pelo Juízo.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que também requisitou documentos, conforme manifestação de fl. 137.

A autora/exequente anexou documentos referentes a uma ação trabalhista às fls. 144/198 e os autos retornaram à Contadoria. O expert do Juízo disse que a conta ainda não podia ser feita e requereu novos documentos, conforme manifestações de fls. 200 e 207.

O autor juntou, então, documentos às fls. 217/252 e os autos retornaram ao contador, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 254/263, informando que o valor total da execução seria de **RS 20.198,10, sendo RS 18.361,91 para a autora e mais RS 1.836,19 a título de honorários advocatícios, em junho de 2016.** Em seu parecer, o senhor contador indicou quais foram os erros cometidos pela autora, que fizeram com que a sua conta de liquidação ficasse muito maior do que o efetivamente devido.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente impugnou as conclusões da perícia, conforme fls. 266/269 e a parte executada UNIAO FEDERAL com ele concordou integralmente, requerendo homologação (fl. 270/273).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte exequente pretende receber, em razão da coisa julgada produzida nos autos, a quantia total de **RS 29.078,22.**

A executada UNIAO FEDERAL, por sua vez, aduzia que o valor era sensivelmente menor, mas não apresentou cálculos, diante da ausência de documentos indispensáveis, que somente depois de sua impugnação foram acostados ao processo.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado como devido o valor total de **R\$ 20.198,10**, que é bem menor do que o pleiteado pela autora. O senhor contador explicou, em seu laudo, que a autora, ao apurar as diferenças que teria a receber, deveria ter aplicado o chamado "regime de competência", ou seja, deveria ter recalculado, mês a mês, todos os impostos que deveriam ter sido pagos nos anos de 2002 a 2006, mas assim não o fez, o que acarretou que sua conta de liquidação ficasse muito maior do que o efetivamente devido.

Assim, considerando que o excesso de execução realmente se configurou, a solução ideal que se impõe é homologar as contas da contadoria judicial e decretar a procedência da presente impugnação.

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 254/263.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 20.198,10 no total, sendo R\$ 18.361,91 para a autora e mais R\$ 1.836,19 a título de honorários advocatícios, em junho de 2016.

Diante da sucumbência total, condeno a parte exequente, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, **suspendendo tal condenação na forma do CPC, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita**, conforme fl. 53 destes autos.

Custas processuais não são devidas.

Esgoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010933-10.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DJALMA CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP75703

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, que segue atualmente apenas para execução de verba honorária, movida pelo IBAMA em face de DJALMA CLEMENTE.

O IBAMA apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **R\$ 1.560,40 a título de honorários advocatícios, em julho de 2019** (conforme petição de fls. 285/289, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte executada dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 305/311). Curiosamente, não indicou o valor que entendia devido, passando a sustentar apenas teses jurídicas, como necessidade de sobrestamento do feito ou de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Alegou, portanto, excesso de execução, mas não indicou o valor que entendia devido.

Na sequência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer contábil de fls. 313/316, informando que o valor da execução seria exatamente o que foi apontado pelo IBAMA, ou seja, verba honorária de R\$ 1.560,40, posicionada para julho de 2019.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente concordou com a perícia contábil, requerendo a sua homologação, enquanto a parte executada deixou decorrer o prazo, sem manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes e considerando, ainda, que o valor nele apurado é idêntico ao que foi apresentado pelo IBAMA, sem mais delongas, **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE EXECUTADA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDACAO DO IBAMA.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pelo IBAMA, ou seja, R\$ 1.560,40 a título de honorários advocatícios, em julho de 2019.

Diante da sucumbência total, condeno a parte impugnante/executada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, eis que o executado não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINA ALVES SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA GOMES FERREIRA - SP282651, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **REGINA ALVES SEVERINO** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, no final do ano de 2016, foi contemplada com uma unidade residencial do programa MINHA CASA MINHA VIDA, a qual está situada na Rua Gerardo Beltran, n. 141, Conjunto Habitacional Arlindo Bordin, na cidade de Coroados/SP, objeto da matrícula n. 71.557 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

Por meio da decisão de fls. 96/98, determinou-se que a autora emendasse a sua inicial, no prazo de 15 dias, para: a) comprovar documentalmente a sua efetiva necessidade da benesse da Justiça Gratuita e b) indicar corretamente as partes que devem figurar no polo passivo do feito, sob pena de extinção da demanda sem análise do mérito.

No mesmo ato, foi indeferido o pleito de antecipação da prova pericial.

Na sequência, sem cumprir quaisquer das diligências que lhe foram apontadas, a parte autora requereu a extinção do feito – vide petição de fls. 99/100.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pessoa jurídica **SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – EPP (CNPJ n. 00.004.298/0001-08)**, com endereço na Rua Floriano Peixoto, n. 999, em Braúna/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais incidem sobre seu “faturamento” e “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo alargada coma inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A título de tutela provisória de evidência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

A petição inicial (fls. 03/26 – ID 40769118), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 950.848,34) e ao pedido de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), foi instruída com procuração e extensa lista de documentos (fls. 27/780).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Conforme disposto na inicial, o pedido de tutela provisória da autora está assim redigido:

(...)

Ante o exposto, requer-se digne à Vossa Excelência a:

a) CONCEDER, inaudita altera pars, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, a medida tutela antecipada de evidência, para que seja liminarmente determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, oficiando-se a Receita Federal para que se abstenha de lançar o valor e continuar a emitir a certidão de regularidade fiscal.

(...)

A tutela de evidência está disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em apreço, discute-se sobre a possibilidade ou não de se excluir o valor do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o fundamento de que o seu valor não integra os conceitos de “receita” ou “faturamento”.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, concluiu que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Seguindo o mesmo norte, também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já conta com julgados no mesmo sentido, consoante se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, reconheço a probabilidade do direito vindicado, suficiente para autorizar a autora a apurar e a recolher as vincendas contribuições ao PIS e à COFINS sem inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência para desobrigar a autora do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor, cuja exigibilidade fica suspensa até ordem em contrário deste Juízo, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

INTIME-SE a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de eventuais provas.

Diante da matéria em discussão e da já conhecida resistência da ré em submeter-se à pretensão inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (fls)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003210-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISLENE ZIDIOTI FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA, HELEN CONSOLARO KANEZAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000588-24.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIA DA SILVA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho retro, sobrestando-se os autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência da declaração de hipossuficiência, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON CARLOS MINSONI GABAS, STEVE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informação id 39654880: Ciência ao exequente.
Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-39.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TADAO KAWATOKO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA CARDOSO BEZERRA VIEIRA - SP90679, ALMIR JONAS DE POLI - SP212189, BENJAMIM VIEIRA - SP99558
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias.
Int.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004462-31.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON LUIZ GONCALVES, JURACI NUNES DA MATTA, JACIRA FERNANDES DE FREITAS GONCALVES
ESPOLIO: PEDRO LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441, ODAIR BERNARDI - SP64240,
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441, ODAIR BERNARDI - SP64240,
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441, ODAIR BERNARDI - SP642

DESPACHO

Petição id 39592564: Acolho a manifestação como exceção de pre-executividade.
Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002041-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DESPACHO

Em face da certidão ID 40958432, concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 e Provimento CORE nº 01/20, os quais determinam o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal.

Int.

Araçatuba, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002284-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 41003849.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se.

Araçatuba, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007139-78.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

DESPACHO

Intím-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001455-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA TRANSPORTE - ME, ELIZABETH DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIVA SARJORATO - SP407952

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIVA SARJORATO - SP407952

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-64.2019.4.03.6116

AUTOR: JOSE VALDIR BREDAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 30 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA REGINA VENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430

Valor da dívida: R\$59,270.74

Nome: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO - ME

Endereço: RUA DOS CRISANTEMOS, 159, APT: 12,, CENTRO, TARUMÁ - SP - CEP: 19820-000

Nome: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 884, - de 562/563 a 920/921, VILA SANTA CECILIA, ASSIS - SP - CEP: 19806-071

Nome: CRISTINA REGINA VENTURA

Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 884, - de 562/563 a 920/921, VILA SANTA CECILIA, ASSIS - SP - CEP: 19806-071

DESPACHO

ID. 34021755: Defiro o pedido da exequente.

1. **OFICIE-SE à agência da CEF- PAB deste Fórum Federal**, para que proceda, **no prazo de 10 (dez) dias**, à transferência do saldo total da conta judicial nº 86400460-6, agência nº 4101.005, vinculada a este feito, convertendo em renda da exequente. No caso, a própria Caixa Econômica Federal. A conta deverá ser mantida, havendo a necessidade de novos depósitos pela parte executada. **Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de ofício.**

2. Comprovada a transação bancária, intime-se a parte exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade deverá apresentar a planilha atualizada do débito, do saldo remanescente, se houver.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON SANTILLE - ME, SANDRA FONSECA DE PAULO, JEFFERSON SANTILLE

Valor da dívida: R\$38.142,24

Nome: JEFFERSON SANTILLE - ME

Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 250, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19806-140

Nome: SANDRA FONSECA DE PAULO

Endereço: RUA DAS ORQUIDEAS, 407, PARQUE DAS ACACIAS, ASSIS - SP - CEP: 19813-145

Nome: JEFFERSON SANTILLE

Endereço: RUA DAS ORQUIDEAS, 407, PARQUE DAS ACACIAS, ASSIS - SP - CEP: 19813-145

DESPACHO / MANDADO / CARTA

VISTOS.

CITE(M)-SE o(s) executado(s), por **carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento ou recebida por pessoa diversa, cite-se por **mandado ou carta precatória**, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-27.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: PAULO CEZAR VILAS BOAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DECLARATÓRIA

ID: 40423691: PAULO CEZAR VILAS BOAS opôs embargos de declaração em cujos termos aponta omissão/contradição na sentença prolatada no ID 40142077.

Alega que a sentença foi omissa por deixar de mencionar a data da DER (data de entrada do requerimento). Requer a revisão da decisão a fim de que haja pronunciamento judicial acerca da (in)aplicabilidade dos artigos 493 e 933 do CPC e do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema 995 dos recursos especiais repetitivos.

Aduz, ainda, contradição na sentença ao argumento de que toda a narrativa fática conduz à conclusão de que o benefício de auxílio-doença/incapacidade é devido ao impetrante desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), mas este Juízo teria concluído que o valor devido é a partir da data de início do benefício, com deduções das antecipações pagas a título de antecipação, nos termos do artigo 3º e § único da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, que regulamentou os requisitos para a concessão do benefício que trata o artigo 4º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

Argumenta, ainda, que a decisão foi pautada em falsa premissa fática ao considerar apenas a concessão do benefício de auxílio-doença/incapacidade, uma vez que deveria conceder o auxílio-doença/incapacidade desde a data da DER e assim obrigar o pagamento do benefício pleiteado desde a data da DER, caracterizando erro de fato.

Afirma que a sentença foi omissa quanto à condenação em honorários, por tratar-se de cumprimento de sentença oriundo de Mandado de Segurança requereu a condenação do impetrado à sucumbência nos termos do artigo 85, §1º e 11 do CPC.

Por fim, assevera a ausência de fundamentação da decisão que concedeu o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, no valor de 01 (um) salário mínimo até que se realize a perícia médica no âmbito administrativo, nos termos da Lei nº 13.982/2020. Afirma que foi requerido expressamente o benefício de auxílio-doença/incapacidade desde a data da DER, sob o argumento de incapacidade do impetrante, o que sequer teria sido analisado.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, **RECEBO** os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A parte embargante pretende, em verdade, alterar o julgado.

A impetrante formulou petição inicial confusa em cujos termos pleiteou a concessão do benefício previdenciário por incapacidade de número NB 705.439.282-6. Depois de intimada a esclarecer o seu pedido (ID 38079854), a impetrante informou que a sua pretensão nesta demanda se referia à concessão do benefício de nº 706.492.208-9 (ID 38408993). Tal benefício foi requerido administrativamente em 08/07/2020, conforme comprovou o documento juntado no ID 37937735.

A impetrante não se ateu a circunstância de que o benefício em voga (Auxílio-doença amparado em documento médico) é instituído excepcionalmente e voltado à proteção social enquanto durar a pandemia do Coronavírus, disciplinado pela Lei nº 13.982/2020 e regulamentado pela Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381, de 06 de abril de 2020, em virtude da suspensão de atendimentos presenciais pelas Agências Previdenciárias.

Nesse contexto, restou autorizada a antecipação do pagamento limitado a 01 (um) salário mínimo, aos requerimentos do benefício de auxílio-doença instruídos com atestado médico que atendam aos requisitos dispostos na Portaria regulamentadora (art. 2º, §1º), conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, *in verbis*:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

E, nesse aspecto, impende destacar que Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, assim dispôs:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

A análise judicial se ateu ao pedido formulado na via administrativa, nos termos da legislação regente. E foi nesse aspecto que restou reconhecido o direito do impetrante ao benefício, em sede de liminar, nos seguintes termos:

"Defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, a implementação do benefício de auxílio-doença NB 706.492.208-9 (DER em 08/07/2020), em favor do impetrante, no valor de 01 (um) salário mínimo, até que se realize a perícia médica no âmbito administrativo, sob pena de condenação em multa-diária pelo não cumprimento"

Posteriormente ao cumprimento da liminar concedida, o impetrante se insurgiu quanto aos valores da renda mensal do benefício, sustentando a necessidade de sua imediata adequação e inovando pedido de reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos.

E foi nesse sentido que este Juízo não verificou qualquer ilegalidade praticada pela autarquia previdenciária ao implementar o benefício em cumprimento à ordem judicial com renda mensal de 01 (um) salário mínimo. Ora, resta evidente que o segurado poderá ter a renda mensal do benefício adequada, caso haja confirmação de sua incapacidade laborativa através da Perícia Médica a ser realizada nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020. Frise-se que a análise dos requisitos relativos ao pedido de antecipação de auxílio-doença de que trata o presente feito, não tem o condão de alcançar o mérito da incapacidade laborativa do requerente – a qual deverá ser constatada somente através de perícia médica, nos termos da legislação em regência.

O benefício em voga foi concedido, nesta sede de mandado de segurança, apenas por ter sido demonstrado, de plano, que o atestado médico apresentado quando do requerimento do NB 706.492.208-9 possuía idêntico teor ao atestado que ensejou a concessão do mesmo benefício (NB 705.439.282-6), pelo período de 02/04/2020 a 01/05/2020. Destaca-se que não houve qualquer análise meritória acerca da comprovação da (in)existência da incapacidade laborativa do segurado, sobretudo porque a dilação probatória quanto à incapacidade mostra-se inadequada a esta via processual do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias.

Por fim, também não se verifica qualquer omissão no *decisum* quanto aos honorários. A sentença foi clara ao deixar de condenar a parte vencida aos honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 que assim dispõe:

“Art. 25. *Não cabem no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Nesse aspecto, frise-se que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Sendo assim, não há causa hábil à modificação do *decisum* nos termos em que requerido pela embargante, permanecendo, portanto, incólume a sentença embargada.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de erro material/obscuridade a ser sanada.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTO BARBOSA DOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum movida por **Ernesto Barbosa Dotti** em face da **União**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento, em 8/12/2017, de sua alegada companheira, a Srª. Akiko Maria Mizoguti – Servidora aposentada do Ministério da Saúde (Núcleo Estadual de São Paulo). O benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de comprovação da união estável (fl. 05 do ID 19488260). Com a inicial, vieram procaução e os documentos mediante os quais pretende fazer prova da alegada união estável (petição inicial cadastrada como doc. nº 19487635).

Em apertada síntese, narrou o autor ter vivido em união estável com a pretensa instituidora do benefício por trinta e sete anos – de 1981 até a data de seu óbito, em 18/12/2017. Aduziu, ainda, que não se casaram e nem tiveram filhos.

Por força da decisão proferida no Id. nº 19707737, este Juízo recebeu a petição inicial, deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da União.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 01-05 do Id. 22698393, em cujos termos sustentou a improcedência do pedido sob a alegação de inexistência de provas da alegada união estável com a ex-servidora falecida. Ressaltou ainda que, dos assentamentos cadastrais da Srª Akiko Maria Mizoguti, não consta designação para fins de benefício de pensão por morte nem registro de beneficiários de assistência médica ao Plano de Saúde da GEAP.

Houve réplica às fls. 01-03 do Id. 25604389, em cujos termos foi requerida a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte autora.

Nos termos da decisão de Id. 27823513, este Juízo deferiu a produção de prova oral e designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento.

A prova oral foi produzida (Id. 39651414). Tomou-se o depoimento pessoal da parte autora e, subsequentemente, das testemunhas arroladas pelo autor - Shirlei Barbosa, Norair Zampieri Edna Mizoguti Martins e Luiz Iraldo Tófoli. Ato contínuo, foi dada a oportunidade de produção de novas provas; entretanto, nada foi pleiteado pelas partes. Por fim, as partes apresentaram alegações finais, que foram gravadas em mídia audiovisual.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão não levará em conta as mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social da União pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019).

Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na data do falecimento da pretensa instituidora do benefício.

Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social.

Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores.

Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil:

“os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela ‘lei antiga’, a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book)*. 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Pela mesma razão, **serão levadas em conta as modificações introduzidas na Lei nº 8.112/1990 pela Lei nº 13.135/2015 e não serão levadas em conta as modificações de direito material introduzidas pela Lei nº 13.846/2019.**

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.1. DO MÉRITO

Dentre os benefícios assegurados aos dependentes do servidor público federal estão a pensão vitalícia e a pensão temporária (Lei nº 8.112/1990, artigo 185, inciso II, alínea a).

Tais pensões podem ter origem na morte do servidor público federal, como prevê o artigo 215 da Lei nº 8.112/1990. Entre os beneficiários da pensão vitalícia ou temporária por morte do servidor público federal está o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar (artigo 217, inciso III, da Lei nº 8.112/1990).

O benefício poderia, conforme regramento vigente em dezembro de 2017, ser requerido a qualquer tempo. O requerimento tardio teria por efeito apenas a prescrição da pretensão de recebimento de parcelas vencidas há mais de cinco anos (vide artigo 219 da Lei nº 8.112/1990 com a redação que tinha antes da promulgação da Medida Provisória nº 871/2019).

A pensão por morte devida ao companheiro do servidor ou da servidora pública federal é temporária ou definitiva a depender da quantidade de contribuições efetuadas pelo servidor ou pela servidora ao RPPS da União, da duração da união estável e da idade do dependente ou da dependente (vide artigo 222, inciso VII, da Lei nº 8.112/1990).

No presente caso, tem-se parte autora que conta atualmente com oitenta e seis anos de idade (ID 19487641, página 1), que pleiteia pensão por morte de servidora pública efetiva do quadro inativo do serviço público federal ao menos desde abril de 2014 (conforme ID 19487647, página 21). O direito à pensão por morte depende unicamente, portanto, da caracterização da união estável. E a pensão a ser concedida terá necessariamente caráter vitalício.

Ao conferir direito a pensão por morte ao companheiro ou à companheira do servidor ou da servidora pública federal, o estatuto dos servidores públicos federais densifica o comando normativo do artigo 226, §3º da Constituição da República, que reconhece a união estável como entidade familiar. In verbis:

“§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O Código Civil, em seu artigo 1723, fornece os elementos da união estável para os fins legais:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O texto legal evidencia que não é qualquer relação de fato entre homem e mulher que pode ser considerada união estável; exige-se mais, é imprescindível a presença de determinados elementos configuradores do vínculo.

Silvio de Salvo Venosa corrobora tal afirmação em sua obra doutrinária, ao lecionar que:

“A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adúlterina” (Direito Civil, 3ª ed, São Paulo: Atlas- 2003).

Considerando patente a exigência de que estejam presentes certos elementos para a configuração da união estável, cabe aqui elencá-los, conforme a posição doutrinária e jurisprudencial dominante, para depois verificar se a relação entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) os atende.

Conforme doutrina consagrada (Venosa, 2003), são elementos necessários à configuração da união estável os seguintes:

- a. **estabilidade da união**, ou seja, não é qualquer relação fugaz que se caracteriza como união estável, sendo exigível o caráter duradouro do vínculo;
- b. **continuidade da relação**, como complemento da estabilidade, querendo dizer que o vínculo não deve ter interrupções constantes e longas, sob pena de perder o critério constitucional de entidade familiar;
- c. **publicidade**, quer dizer, o casal deve se apresentar à sociedade como se marido e mulher fossem, pois o que pretende a Constituição é a tutela da união estável que se aproxime do estado de casado;
- d. **objetivo de constituição de família**, elemento que novamente demonstra que o vínculo de companheirismo deve ter a natureza de formação de entidade familiar, e não mera relação afetiva casual.

Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, não está em questão a qualidade de servidora pública federal do quadro efetivo e inativo de Akiko Maria Mizoguti. O motivo do indeferimento do benefício e fundamento fático aduzido para a improcedência do pedido formulado em Juízo é a ausência de prova da existência de união estável entre a pretensa instituidora do benefício e a parte autora (vide ID 22700969, páginas 6 e 15).

Em Juízo, as provas documentais da existência da união estável produzidas são as seguintes:

- Certidão de casamento celebrado em 30/04/1957 entre Ernesto Barbosa Dotti e Maria Thereza Dotti. Consta ainda no referido documento a seguinte anotação: *“Averbo a margem do casamento de Ernesto Barbosa Dotti e Maria Thereza Dotti, para que do mesmo fique constando o desquite amigável do casal, o qual foi homologado por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Doutor José Roberto Paim, em 20 de maio de 1975 (...)”*. O “desquite” (atual separação judicial) foi convertido posteriormente em divórcio) – fl. 03 do ID 19487641;

- Certidão de óbito da servidora pública federal em 18/12/2017, da qual consta como declarante o autor e que a pessoa falecida *“viviu em união estável com Ernesto Barbosa Dotti”* – fl. 03 do id. 19487645;

- Certidão de nascimento da pretensa instituidora do benefício, datado de 09/01/1946 e com referência ao seu óbito às averbações do documento – fl. 01 do id. 19487645;

- Documento de identidade RG da segurada falecida, expedido em 14/01/2016 – fl. 02 do id. 19487645;

- Pedido administrativo de licença junto ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, datado de 02/01/1991, feito pela Assistente Social Akiko Maria Mizoguti, matrícula 4.151.496, que em suma, diz: *“Necessito viajar com urgência para o Japão onde devo prestar assistência a um parente idoso e solucionar problemas financeiros de ordem familiar”* – fl. 33 do Id. 19487647;

- Documento denominado *“VISA APPLICATION FORM TO ENTER JAPAN”*, datado de 27/05/1991, em nome da Srª Akiko Maria Mizoguti, na qual é qualificada em algumas anotações que merecem destaque: *“Marital status – estado civil: single - solteira”; “Home Address – endereço residencial: Rua Brigadeiro Tobias, nº 77, apartamento 56, centro, São Paulo, SP, BRAZIL”; e “Purpose of journey to Japan – propósito da viagem ao Japão: To visit relatives – para visitar parentes”* – fl. 30 do Id. 19487647;

- Carta à Telesp (30/12/1991) confeccionada de próprio punho pela Srª Akiko e autenticada pelo 5º Cartório de Notas de São Paulo na qual autoriza o Sr. Ernesto a transferir o endereço do número de telefone – fl. 03 do Id. 19487647;

- Certificado de postagem via aérea ao Japão, datado de 25/03/1992, remetido por Ernesto Barbosa Dotti à destinatária Akiko M. Mizoguti – fl. 32 do Id. 19487647;

- Carta afetuosa, supostamente escrita pelo autor para a Srª Akiko, datada de 22 de maio de 1995 e com referência à cidade de Ponta Grossa – PR – fl. 29 do Id. 19487647;

- Fatura de Serviços de Telecomunicações (datada de 27/06/2002) emitida pela Telefônica e em nome de Akiko Maria Mizoguti, residente e domiciliada na Rua Sousa Barros, Prof. nº 125, Apartamento 83, Vila Parque Jabaquara, em São Paulo/SP – fl. 12 do Id. 19487647;

- Fatura de Serviços de Telecomunicações (referente ao mês de agosto de 2002) emitida pela Telefônica e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, residente e domiciliado na Rua Sousa Barros, Prof. nº 125, Apartamento 83, Vila Parque Jabaquara, em São Paulo/SP – fl. 19 do Id. 19487646;

- Fatura de Serviços de Telecomunicações (datada de 27/07/2005) emitida pela Telefônica e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, residente e domiciliado na Rua Sousa Barros, Prof. nº 125, Apartamento 83, Vila Parque Jabaquara, em São Paulo/SP – fl. 11 do Id. 19487647;

- Carta/Cobrança (datada de 21/09/2005) emitida pela Telefônica e remetida à Srª Akiko Maria Mizoguti, residente e domiciliada na Rua Sousa Barros, Prof. nº 125, Vila Parque Jabaquara, em São Paulo/SP – fl. 18 do Id. 19487646;

- Carta emitida pela “GEAP saúde” (aparentemente impressa em 2007) e remetida à segurada falecida, qualificada no documento como residente na Rua Dr. Artur Assis, nº 56, apto 32, Boqueirão, em Santos/SP – fl. 16 do Id. 19487647;

- Carta (sem data) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte remetida pelo Ministério da Saúde, Av. 09 de Julho, 611, Bela Vista, em São Paulo/SP ao destinatário Akiko Maria Mizoguti, residente na Rua Dr. Artur Assis, nº 56, Apartamento 32, Boqueirão, em Santos/SP – fl. 25 do Id. 19487647;

- Demonstrativo de contas vencidas e não pagas (referente ao mês de abril de 2007) emitido pela Telefônica e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, qualificado no documento como residente na Rua Brotero, Cons. 823, Ap 121, Santa Cecília, em São Paulo/SP – fl. 10 do Id. 19487647;

- Fatura de Serviços de Telecomunicações (datada de 27/06/2008) emitida pela Telefônica e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, residente na Rua Dr. Artur Assis, nº 56, apto 32, Boqueirão, em Santos/SP – fl. 15 do Id. 19487647;

- Comprovante de transferência entre contas do Banco do Brasil (datado de 01/10/2009), indicando uma transferência de R\$ 300,00 (trezentos reais) da conta corrente de Akiko M Mizoguti para a conta corrente de Ernesto Barbosa Dotti – fl. 05 do Id. 19487647;

- Instrumento público de procuração da falecida Srª Akiko Maria em favor do autor, data de 30/03/2010, conferindo-lhe os “mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la perante bancos em geral, Caixas Econômicas Federais, Banco Nossa Caixa S/A, Banespa S/A, Banco do Brasil S/A e demais estabelecimentos de crédito, financeiro e de investimentos (...) ali abrir, movimentar e encerrar contas correntes, inclusive cadernetas de poupança; depositar e retirar dinheiro, emitir, endossar, sacar e descontar cheques, saques, ordens e retiradas, sustar pagamentos de cheques; solicitar saldos, extratos, talões de cheques e cartão magnético; e ainda, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, códigos e cartões; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas e outros meios de comunicação (...) enfim, tudo mais praticar para a defesa dos interesses dela outorgante e para o bom e fiel cumprimento deste mandato (...)” – fl. 14/17 do Id. 19487646;

- Demonstrativo de despesas (datado de 06/06/2010) emitido pela Telefônica e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, qualificado no documento como residente na Rua Dr. Artur Assis, nº 56, apto 32, Boqueirão, em Santos/SP – fl. 26 do Id. 19487647;

- Carta emitida pelo Banco Itaú (sem data) e remetida ao autor, qualificado no documento como residente na Rua da Paz, nº 24, apto 31, Boqueirão, em Santos/SP – fl. 27 do Id. 19487647;

- Comprovante de rendimentos do servidor aposentado emitido pelo Ministério da Saúde, referente ao pagamento dos rendimentos do mês de setembro de 2010 da servidora Akiko Maria Mizoguti (Matrícula SIAPE nº 0599397). O documento foi enviado ao endereço Rua da Paz, 24, Apartamento 31, em Santos/SP – fl. 14 do Id. 19487647;

- Demonstrativo de despesas (datado de 18/12/2010) emitido pela Telefônica e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, residente e domiciliado na Rua da Paz, nº 24, apto 31, Boqueirão, em Santos/SP – fl. 13 do Id. 19487647;

- Carta (03/03/2011) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte remetida pelo Ministério da Saúde, Av. 09 de Julho, 611, Bela Vista, em São Paulo/SP ao destinatário Akiko Maria Mizoguti, residente na Rua da Paz, nº 24, Apartamento 31, Boqueirão, em Santos/SP – fl. 28 do Id. 19487647;

- Fatura de Serviços de Telecomunicações (datada de 27/01/2012) emitida pela Telefônica e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, qualificado no documento como residente na Rua B Y, S/N, casa 5, Condomínio Costa do Sol, em Bertoga/SP – fl. 24 do Id. 19487647;

- Carta emitida pelo Banco Itaú (datada de outubro de 2012) e remetida ao autor, qualificado no documento como residente na Rua B Y, S/N, Casa 5, Condomínio Costa do Sol, em Bertoga/SP – fl. 08 do Id. 19487647;

- Demonstrativo de despesas (datado de 06/03/2013) emitido pela Vivo e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, qualificado no documento como residente na Rua B Y, S/N, casa 5, Condomínio Costa do Sol, em Bertoga/SP – fl. 19 do Id. 19487647;

- Carta (15/03/2013) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte remetida pelo Ministério da Saúde, Av. 09 de Julho, 611, Bela Vista, São Paulo/SP para o destinatário Akiko Maria Mizoguti, residente na Rua B Y, Casa 5, Condomínio Costa do Sol Praia Guaratuba, em Bertoga/SP – fl. 20 do Id. 19487647;

- Fatura de Serviços de Telecomunicações (datada de 06/12/2013) emitida pela Vivo e em nome de Ernesto Barbosa Dotti, qualificado no documento como residente na Rua B Y, S/N, casa 5, Condomínio Costa do Sol, em Bertoga/SP – fl. 22 do Id. 19487647;

- Carta emitida pela “GEAP saúde” (datada de 04/02/2014) e remetida à segurada falecida, qualificada no documento como residente na Rua B Y, S/N, Casa 5, Condomínio Costa do Sol, em Bertoga/SP – fl. 07 do Id. 19487647;

- Comprovante de rendimentos do servidor aposentado emitido pelo Ministério da Saúde, referente ao pagamento dos rendimentos do mês de abril de 2014 da servidora Akiko Maria Mizoguti (Matrícula SIAPE nº 0599397). O documento foi enviado ao endereço Rua B Y, Casa 5, Condomínio Costa do Sol Praia Guaratuba, em Bertoga/SP – fl. 21 do Id. 19487647;

- Comprovante de rendimentos do servidor aposentado emitido pelo Ministério da Saúde, referente ao pagamento dos rendimentos do mês de maio de 2014 da servidora Akiko Maria Mizoguti (Matrícula SIAPE nº 0599397). O documento foi enviado ao endereço Rua B Y, Casa 5, Condomínio Costa do Sol Praia Guaratuba, em Bertoga/SP – fl. 23 do Id. 19487647;

- Contrato de locação de imóvel para fins residenciais (imóvel situado na Rua Antônio Conte, nº 501, em Cândido Mota/SP) celebrado na data de 28 de novembro de 2014, seguido do aditivo de prorrogação do contrato pelo prazo de 12 meses, cujas partes são: Sr. Ernesto Barbosa Dotti e Akiko Maria Mizoguti (locatários), Marli Maria Nogueira Doná (locadora) e Imobiliária Terra Roxa de Cândido Mota LTDA (administradora). No referido contrato, assim como no aditivo, ambos os locatários estão qualificados como “casados” – fl. 01/13 do Id. 19487646;

- Ficha de atendimento ambulatorial emitida pela Santa Casa de Cândido Mota/SP na data de 20/02/2015, referente a um atendimento à Srª Akiko Maria Mizoguti. O documento está assinado pelo médico responsável e supostamente pelo autor da demanda. Por fim, o endereço cadastrado na ficha é Rua Antônio Conte, nº 501, em Cândido Mota/SP – fl. 05 do id. 19487645;

- Comprovante de rendimentos do servidor aposentado emitido pelo Ministério da Saúde, referente ao pagamento dos rendimentos do mês de maio de 2015 da servidora Akiko Maria Mizoguti (Matrícula SIAPE nº 0599397). O documento foi enviado ao endereço Rua Antônio Conte, nº 501, Cândido Mota/SP – fl. 21 do Id. 19487646;

- Carta emitida pela “GEAP saúde” (datada de 25/09/2015) e remetida à segurada falecida, qualificada no documento como residente na Rua Antônio Conte, nº 501, Centro, em Cândido Mota/SP – fl. 02 do Id. 19487647;

- Extrato de Conta Corrente impresso em 04/12/2015 (Banco do Brasil, agência 1894-5, conta 12.817-1, de titularidade de Akiko M. Mizoguti) informando duas transferências online na data de 01/12/2015 ao Sr. Ernesto Barros – fl. 04 e 06 do Id. 19487647;

- Carta (09/03/2016) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte remetida pelo Ministério da Saúde, Av. 09 de Julho, 611, Bela Vista, em São Paulo/SP ao destinatário Akiko Maria Mizoguti, residente na Rua Antônio Conte, 501, Centro, em Cândido Mota/SP – fl. 18 do Id. 19487647;

- Carta/Cobrança (postada em 26/01/2017) emitida pelo Banco do Brasil e remetida ao Sr. Ernesto B. Dotti, qualificado no documento como residente na Rua Antônio Conte, nº 501, Centro, em Cândido Mota/SP – fl. 17 do Id. 19487647;

- Carta emitida pela “Vivo” (datada de 18/09/2017) e remetida ao autor, qualificado no documento como residente na Rua Antônio Conte, nº 501, Centro, em Cândido Mota/SP - fl. 01 do Id. 19487647;

- Extrato de Conta Corrente impresso em 05/03/2018 (Banco do Brasil, agência 1894-5, conta 12.817-1, de titularidade de Akiko M. Mizoguti) informando duas transferências online nas datas de 01/12/2017 e 04/12/2017 ao Sr. Ernesto Barros – fl. 01 do Id. 19488266;

- Carta natalina assinada por Nathália, Camila e Família desejando boas festas à Akiko e Ernesto – fl. 31 do Id. 19487647;

- 4 (quatro) fotos onde aparece com a segurada falecida, em duas delas aparece abraçado com a Srª Akiko, estando sozinhos em uma das fotos – Docs. Cadastrados como ids. ns.º 19487650, 19488252, 19488255 e 19488257;

- Carta à Sede do Ministério da Saúde em São Paulo confeccionada pela Srª Akiko Maria, onde solicita àquela entidade a mudança de endereço para a Rua Conselheiro Brotero, nº 823, Higienópolis, em São Paulo/SP – fl. 09 do Id. 19487647;

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, cujos vídeos encontram-se juntados nos Ids. 39651418; 39651419; 39651421; 39651425; 39651431; 39651441; 39651442 e 39652467.

A prova oral consistiu em depoimento pessoal da parte autora e depoimento de quatro testemunhas.

A parte autora informou que recebe aposentadoria no âmbito do RGPS. Foi comerciante. Aposentou-se aos 62 anos de idade. Conviveu com a servidora pública federal Akiko Maria Mizoguti de 07/09/1980 até o falecimento dela. Foram 37 anos de convivência. Questionado acerca de viagem feita ao Japão por Akiko, informou que ela fora ao Japão a passeio. Era filha de japoneses. Parentes pagaram as passagens para que ela fosse encontrar parentes. Akiko ajudava muito a família. Fazia transferências de dinheiro. A maior parte dos proventos dela era destinada à respectiva família. Faleceu em 18/12/2017 dentro do hospital. Numa segunda-feira. Nunca se separaram. Conheceram-se em São Paulo, na Liberdade.

A testemunha Shirlei afirmou ter sido empregada doméstica do sr. Ernesto de 2014 a 2017. Nesse período, nunca houve separação do casal. Akiko tinha a saúde já debilitada. Casal recebia visitas e se portava como casal. Não esteve no velório e nem no sepultamento.

Norair qualificou-se como dono de imobiliária. Alugou imóveis para o sr. Ernesto e a senhora Akiko em São Paulo. Não se lembra quando. Afirmo que faz possivelmente mais de dez anos. Manteve amizade com Ernesto posteriormente. Acompanhou a mudança de Ernesto para a região de Assis. A relação entre Ernesto e Akiko era marital.

Edna afirmou que Akiko e Ernesto viviam juntos e viviam bem. Viveram juntos por mais de 30 anos. Viveram em São Paulo, Santos e Cândido Mota. A testemunha visitava o casal uma vez por ano.

Luiz relatou que Ernesto e Akiko moraram juntos ao menos desde 1989, quando a testemunha se casou e teve como padrinhos Ernesto e Kiko. Eles se relacionavam como casal. Ele fez a mudança do casal para Cândido Mota. Moraram juntos na Rua Antonio Conti, em Cândido Mota, até o falecimento da sr. Akiko. A família da sr. Akiko sabia da união do casal.

Das fârtas provas documentais e das provas testemunhais produzidas extrai-se, com segurança, a qualidade de dependente da parte autora em relação à instituidora do benefício de pensão por morte, servidora do quadro inativo do Ministério da Saúde. Extrai-se que a parte autora manteve união estável com a instituidora do benefício ao menos desde 1991, ano de emissão dos documentos mais antigos juntados aos autos. E que essa união perdurou até a época do falecimento da instituidora do benefício, cuja certidão de óbito foi lavrada a partir de comunicação de óbito efetuada pela parte autora.

As faturas de serviços públicos juntadas aos autos em nome, ora da instituidora do benefício, ora da parte autora, demonstram residência comum por longos anos e a continuidade da união. A prova testemunhal dá conta de que a união era pública e com intuito de constituir família, a qual foi efetivamente constituída.

A prova exigida pela União da convivência *mores uxorio* é diabólica, impossível de ser produzida. E as dúvidas lançadas sobre as provas produzidas pela parte autora são frágeis. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, resolvo o mérito do pedido formulado por **ERNESTO BARBOSA DOTTI** em face da **UNIÃO e o JULGO PROCEDENTE**. Condeno a **UNIÃO** a implementar benefício de pensão por morte vitalícia em favor do autor desde a data da morte da instituidora do benefício (18/12/2017), com as ressalvas contidas no artigo 220 da Lei nº 8.112/1990, em valor correspondente a 100% dos proventos de aposentadoria percebidos pela instituidora do benefício.

Por vislumbrar os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (o perigo da demora é evidente ante a idade da parte autora), concedo **tutela provisória de urgência** para determinar à **UNIÃO** a implementação em até quinze dias contados do recebimento da intimação da presente sentença.

Os valores devidos entre o termo inicial do benefício e a data do cumprimento da obrigação de fazer ora determinada serão pagos na forma prevista no artigo 100 da CRFB com a incidência de juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, fixados à razão de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia da presente sentença ao INSS para que proceda à reavaliação dos requisitos para a concessão do benefício assistencial concedido ao autor tendo em vista a sensível alteração do cenário fático em que concedido esse benefício anteriormente (NB 122.190.216-1).

Custas não devidas ante a sucumbência de pessoa jurídica imune a tal exação.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista à parte autora para promover o cumprimento definitivo de sentença.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-03.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **VINÍCIUS DOS SANTOS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 620.224.387-6, cessado em 03/02/2018.

Relata estar incapacitado para o trabalho em razão das patologias que possui, entre elas: *“epísódio depressivo grave, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, transtornos específicos da personalidade, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas síndrome de dependência, transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, transtorno do humor (afetivo) persistente não especificado e outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física”*. Assim requer provimento judicial a determinar o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e atribui à causa o valor de R\$ 108.172,05 (cento e oito mil, cento e setenta e dois reais e cinco centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 40709091 a 40709495.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar nos autos elementos que desabonem a hipossuficiência declarada no ID 34595142.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Nesse aspecto, cumpre destacar que o autor foi submetido à perícia médica, em obediência ao artigo 101 “caput” da Lei nº 8.213/91, ocasião em que a análise médica verificou a ausência de condições incapacitantes para o exercício de atividade laborativa.

Desse modo, não vislumbro a presença dos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, sendo indispensável a dilação probatória de modo a comprovar a manutenção da invalidez alegada na inicial.

Não restando demonstrada a probabilidade do direito neste momento processual, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia médica judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo, em obediência ao princípio do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Dos atos em continuidade:

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) Informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;

b) Juntar a cópia integral do processo administrativo do benefício em questão;

c) Esclarecer a relação de prevenção apontada na aba de processos associados, trazendo as respectivas cópias da petição inicial e sentença dos autos de nºs 00005176320184036334 e 00005176320184036334, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, afasta a prevenção apontada em relação aos processos de nºs 00001905520174036334, 00006475820154036334, 00001905520174036334, 00006475820154036334, por verificar de plano que tais processos foram ajuizados em momento anterior à cessação do benefício objeto destes autos. **Anote-se.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-32.2020.4.03.6116

AUTOR: JHONATAN PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALESSANDRO BERTO - SP327001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000725-63.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALERIA SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VALÉRIA SANCHES DA SILVA** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional a determinar a expedição de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e a dívida ativa da União.

Relata a impetrante que se encontra em processo de aquisição de um veículo em condições especiais às pessoas portadoras de deficiência (PCD) e que a certidão ora requerida é documento exigido para tanto. Contudo, a autoridade impetrada deixou de expedir a CND sob o argumento de que não estariam atendidas as exigências estabelecidas pela Delegacia da Receita Federal. Assevera a existência de lançamentos equivocados em seu CPF que teriam originado a pendência, e entende que tais apontamentos não devem ser motivo para inviabilizar a expedição da certidão requerida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e requereu a gratuidade processual.

Coma inicial junto procuração e documentos nºs 40613703 a 40613742.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

In casu, não reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminarmente requerida.

Dos documentos apresentados pela impetrante é possível inferir apenas que as informações sobre ela disponíveis na Secretaria da Receita Federal são insuficientes para a emissão de certidão, não revelando elementos que possam identificar a natureza da pendência tributária que impede a emissão da certidão pretendida.

O parco corpo probatório do processo inviabiliza a análise de eventual ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado, especialmente em sede de medida liminar, e quando ainda não formado o contraditório processual.

Além disso, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Sendo assim, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Esta decisão assinada eletronicamente servirá de mandado/ofício.

Imponho sigilo sobre os documentos fiscais acostados no ID 40613718 a 40613736, 40613740, os quais devem ficar acessíveis apenas por este Juízo, pelas partes e pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-69.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, adeque o valor da causa ou justifique o valor a ela atribuído, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Somente se cumpridas as determinações supra, **CITE-SE** a ré.

Caso contrário, decorrido *in albis* o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso]

5000739-47.2020.4.03.6116

AUTOR: JOSIANE DIAS ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SPI39962

REU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de incluir os patronos das rés junto ao sistema processual.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos, notadamente face ao quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.344.771-PR, representativo da controvérsia que é objeto do Tema nº 584 dos Recursos Especiais Repetitivos.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-47.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSIANE DIAS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, cientificada, na pessoa de seus patronos, acerca do teor do r. despacho [ID 40940132](#), vez que não seus advogados no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso]

5000732-55.2020.4.03.6116

AUTOR: MARA RUBIA PEPECE

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE CARON ARLINDO - SP356341

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCISCATTI BRAVO - SP348565

REU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de incluir os patronos das rés junto ao sistema processual.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos, notadamente face ao quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.344.771-PR, representativo da controvérsia que é objeto do Tema nº 584 dos Recursos Especiais Repetitivos.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-55.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARARUBIA PEPECE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CARON ARLINDO - SP356341, CARLOS EDUARDO FRANCISCATTI BRAVO - SP348565

REU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, cientificadas, na pessoa de seus patronos, acerca do teor do r. despacho [ID 40884862](#), vez que não constaram seus advogados no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-77.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: B. F. B. S., CARLA ADRIANA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por B.F.B.S, criança representada por sua genitora, Carla Adriana Batista em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefe Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Visa, inclusive liminarmente, a concessão de segurança a determinar à autoridade apontada como coatora a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, formulado em 02/03/2020.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e requereu a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem

Conforme se verifica da consulta ao sistema de Atendimento Central do INSS a seguir anexado, a impetrante tem recebido o auxílio da União (NB 16/705.056.021-0), desde 17/04/2020. Ausente, pois, o *periculum in mora*, pois a renda mensal da impetrante está garantida através do benefício acima relacionado, não se vislumbrando, portanto, risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final.

Importante salientar ainda que este processo segue rito célere.

Posto isso, **indefiro a ordem liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Esta decisão assinada eletronicamente servirá de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ACUCAREIRA QUATAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001535-65.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: O MUNDO DAS CESTAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS FERREIRA, SUELI SUARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca do andamento da carta precatória no Juízo da Comarca de Itatiba/SP (ID 41047966), para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001007-96.2018.4.03.6108

**EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE, WALDEMAR JORGE, EGLE MARIA MARQUEZANI CRUZ, RICHARLA MARQUEZANI CRUZ, RENATA MARQUEZANI CRUZ DE PAULO, ELZA GARCIA FERREIRA, JOAO ROGER DE SANTIS GUEDES, FLAVIA GUEDES ZIMMERMANN, JOSE RICARDO DE SANTIS GUEDES, RENATO POMPEO DA SILVA, MARIA BEATRIZ POMPEO DA SILVA, MARIA ELIZABETE BATISTA, MILTON DADAMOS JUNIOR, MARIA MADALENA DADAMOS, EDILSON DADAMOS, HILDA DO ESPIRITO SANTO DADAMOS, EDITH LOPES GAMA
SUCEDIDO: ANTONIO NICOLA CRUZ, GERALDO FERREIRA, HILARIO PEREIRA GUEDES, MARIA DE LOURDES POMPEU, MIGUEL FERREIRA COUTO, MILTON DADAMOS, ROMILDO DADAMOS, SYLAS GAMA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nota que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lein. 8.906/1994.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID , ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, aguarde-se provocação no arquivo em relação ao Autor **Antonio Luiz Vicente Vicente**, permanecendo os autos suspensos, no arquivo sobrestados, **em relação a esse Exequente**.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004875-71.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AURELIANO COELHO OTERO

SENTENÇA

Tendo a exequente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado **AURELIANO COELHO OTERO**, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANDERLEI DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 40779075 como emenda à inicial, **devendo a Secretaria corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 78.919,46.**

Em prosseguimento, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, considerando, ainda, que o Autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, não se encontrando, portanto, em situação de desamparo econômico.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se a parte Autora para réplica e especificação de provas de forma justificada. Em seguida, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir.

Ao final, tomem-se conclusos.

Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001454-50.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo a Autora **MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA** manifestado renúncia ao direito em que se funda a presente demanda (id. 39656713), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Honorários devidos nos termos do artigo 90, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31597869, FINAL:

“(…) Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, com determinação de sobrestamento dos autos, se nada requerido.”

BAURU, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002240-29.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL OMAR PERIS - SP63130

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 41054973 e 41054975.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003795-76.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA GOMES ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito n. 0003795-76.2015.403.6108 do e. TRF3 e promova-se a associação como autos principais, já digitalizados, processo n. 0000605-13.2012.403.6108.

Sempre juízo, nesta data foi ordenado no feito executivo a juntada das peças referentes a estes embargos e já anexadas ao despacho lá proferido, sendo cumprido o traslado.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se os embargos, com baixa na Distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000966-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PARREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MIRIAN BICHUSKY PARREIRA DE MIRANDA, DANIEL PARREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BOLDARINI DE GODOY - SP341520

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33925155, FINAL:

“(…) Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo praticados atos efetivos para o andamento do feito executivo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.(…)”

BAURU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-84.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE BARROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 40889435 como emenda à inicial, **devendo a Secretaria corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 66.454,59.**

Em prosseguimento, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se a parte Autora para réplica e especificação de provas de forma justificada. Em seguida, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal por conta da presença de idoso no polo ativo.

Ao final, tomem-se conclusos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000830-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos Embargos n. 5000830-69.2017.4.03.6108, bem como que os Autos de Execução também foram digitalizados conjuntamente, conforme já apontado no despacho Id 3829956.

Embora tenha sido juntado o extrato de arquivamento do feito executivo (doc. Id 40772201), nota-se que, havendo a digitalização conjunta dos feitos, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0000213-39.2013.403.61089), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para os autos da execução (digitalizada) as peças necessárias para o seu prosseguimento e já anexas a este despacho.

Como traslado para os autos em referência, intinem-se as partes no feito executivo para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe (se necessário for desarquivem-se os autos físicos) indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado (Id 344593), remetendo-se os autos principais à Contadoria do Juízo, para apontamento dos valores ainda pendentes de requisição suplementar.

Em seguida, arquivem-se estes embargos com baixa na Distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003067-06.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GELONESE LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI, VANDERLEI DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MENEGAZZO DA SILVA AFONSO - SP271802

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MENEGAZZO DA SILVA AFONSO - SP271802

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MENEGAZZO DA SILVA AFONSO - SP271802

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 41064627 e 41064629.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002354-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(...)intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001982-34.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU 2 CARTORIO DE REGISTROS PUBLICOS E ANEXOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da parte final do despacho de ID 30571117:(...)Nada requerido, arquivem-se na forma sobrestada, nos termos do art. 921, inc. III c/c parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5002086-42.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 47/2216

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DECISÃO

O Banco do Brasil, na qualidade de terceiro interessado, apresenta embargos de declaração em face da decisão id. 40211548, sustentando a existência de obscuridade, eis que “interpretação, porventura equivocada, da decisão proferida, poderá acarretar desdobramentos indevidos e indesejáveis a Instituição Financeira”.

Ressalta 3 trechos do *decisum* em comento.

O primeiro relata a apresentação de justificativa, pelo Banco embargante, acerca do não cumprimento de ordem judicial.

O segundo excerto ressalta que “o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade”.

E o terceiro e último determina o encaminhamento de ofício ao MPF “para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário”.

Assim, “ante a gravidade dos efeitos que a interpretação dúbia pode gerar” reitera os termos de seu não cumprimento à ordem, salientando que não tem capacidade para cumprir a ordem judicial, o que se traduz em verdadeira impertinência de qualquer apuração de falta cometida pelo Banco do Brasil ou seus funcionários.

Diante da tempestividade, recebo os declaratórios e adianto que os acolho para fins de esclarecer o que segue.

Inicialmente, pontuo que a decisão vergastada, na parte em que fala de descumprimento, não se dirigiu à Instituição Financeira embargante, mas tão somente aos réus União e Estado de São Paulo.

O fato denota o acolhimento da justificativa apresentada pelo Banco do Brasil, ao menos no bojo deste processo, o que desencadeou a ordem de sequestro por meio do SISBAJUD em contas de titularidade dos réus.

Ademais, entendo não ser possível, a princípio, a apuração de questões da espécie no bojo da demanda que objetiva algo que necessita de celeridade e urgência.

Por este motivo, **acolho os embargos declaratórios** para evidenciar que a expressão “não cumprimento da ordem” direcionada ao banco embargante não tem a ressonância de um “descumprimento deliberado”, na forma como tenta esclarecer em seus embargos.

De qualquer modo, a aduzida incapacidade de cumprimento da ordem e a consequente apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade poderão ser objeto da esfera penal, acaso os I. Procuradores da República oficiantes assim entenderem.

Em prosseguimento, observo dos autos que a decisão id. 40780135 determinou o rateio dos valores bloqueados a fim de aquisição do medicamento e a intimação do autor para exibir “três orçamentos de fornecedores idôneos, para aquisição de nove ampolas da medicação (três meses de tratamento)”.

A transferência proporcional foi cumprida (id. 41028869) e a parte autora falou no id. 40968230, porém, limitou-se a reprintsar lista de laboratórios/fornecedores onde o fármaco pode ser adquirido.

Com base no quadro e na urgência, entendo pertinente determinar à Secretaria obtenção, junto aos locais mencionados pelo Autor, dos 3 orçamentos a que se referiu a decisão anterior e a lista abaixo:

ELI LILLY DO BRASIL, CNPJ nº 43.940.618/0001-44, Avenida Morumbi, 8264, Brooklin, CEP: 04703-002, na cidade de São Paulo/SP, Fone: 0800-701-0444, sac_brasil@lilly.com

SMK Medicamentos Especiais LTDA, CNPJ nº 20.506.881/0001-24, Inscrição Estadual: 143.656.186.110, Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, CJ 23/24, Edifício Lincoln Offices, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05004-010, Fone / Whatsapp: (11) 94220-0403, (11) 95048-2004 e (11) 96911-2004, farmaceutico@pharmak.com.br

4BIO, CNPJ nº 07.015.691/0002-27, Inscrição Estadual 294.313.052, Avenida Lo Onze, Q 401 SUL CJ 2 LT 2 – Plano Diretor Sul - Palmas – TO, CEP 77015-558, Fone / Whatsapp: 0800-882-4030; sac@4bio.com.br.

O medicamento é o referido no laudo id. 37522122 (Cyranza 500 Mg /50 Ml) e, se possível, deverá ser remetido à residência da parte autora, sendo que o fornecedor receberá os valores referentes ao medicamento após a entrega, por meio de transferência dos valores à ordem deste Juízo, para conta bancária a ser informada pelo fornecedor.

A comunicação poderá ser feita por correio eletrônico ou outro mais célere.

Cópia da presente deliberação poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002661-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT10579/O

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FINANÇAS E ARRECAÇÃO DO IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR contra ato imputado ao **Coordenador Geral de Finanças e Arrecadação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, visando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A decisão id. 40931690 declinou a competência para a Subseção Judiciária do Distrito Federal e, na sequência, o Impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. **Decido.**

Como o pedido de desistência se aperfeiçoou antes mesmo da notificação da autoridade coatora, deve ser homologado. E, ademais, em mandado de segurança, a parte impetrante pode desistir do prosseguimento da ação a qualquer tempo, mesmo após as informações da Autoridade Impetrada, sem necessidade de anuência da parte adversa.

Posto isso, considerando o pedido de desistência do Impetrantes, **JULGO EXTINTO** este **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas já quitadas.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001922-75.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006769-33.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR NEVES PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDELICE NEVES PERIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 29 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004094-19.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios (Id 29476249).

A CEF, intimada, não ofertou impugnação.

Atualizado o cálculo pelo advogado (Id 34246381), a CEF o impugnou (Id 34495306).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Pela deliberação Id 32233629, foi determinado:

“Fica a Executada/CEF intimada por publicação, através de seu Departamento Jurídico, para que efetue o pagamento do débito apresentado (ID 29477257), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 513, §2º, inciso I, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).”

A CEF foi intimada, e se quedou inerte, somente apresentando defesa quando atualizado o cálculo (Id 34246381).

A impugnação, dessarte, é intempestiva.

A atualização do valor pelo exequente, com a inclusão dos consectários previstos no art. 523, § 1º, do CPC não reabre o prazo para impugnação.

Em que pese a intempestividade da impugnação, o valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença e corrigido monetariamente desde o arbitramento.

Esse é o sólido entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.2. Recurso especial não provido.(REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.(...)4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389.5. Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl no REsp 916064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)

Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009).

Ante o exposto, **não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença** e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento:

- i. do valor devido a título de honorários advocatícios que consta do Id 29476249 – R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença (11/03/2020 – Id 32227739) e corrigido monetariamente desde o arbitramento (10/02/2020, Id 28127868), além da multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%; e
- ii. o depósito dos honorários periciais fixados na sentença ID 28127868 (*Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos pela embargada sucumbente Caixa Econômica Federal*), atualizados até a data em que efetivado, que consta da deliberação Id 32233629.

Id 40855582: Via desta decisão servirá de **ofício ao Delegado de Polícia Federal em Bauri**, para encaminhar as vias originais dos autores, solicitadas para instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0015591-DPF/SP, fls. 05/14 dos autos físicos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000036-07.2015.403.6108 (principal em relação a estes embargos) e fls. 38/41 dos autos físicos destes Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença. Certifique-se, nos autos físicos, o desentranhamento, e a existência de cópias das peças no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data *infra*.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12535

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-15.2014.403.6108 - NEUSARIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) - VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICTORIA SHAYEB HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA X FAUKECEFRES SAVI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP018872SA - BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP028305SA - SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001983-96.2015.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO (SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Deliberação de fl. 213:

Vistos.

Fls. 211/212: Ofício ao PAB da CEF neste Fórum comunicando que o valor depositado refere-se a aluguéis recebidos de forma acumulada, devendo ser utilizado o código de receita 1889 e calculada mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988 e 36, da Instrução Normativa RFB 1500/2014.

Registre-se que o valor corresponde a 35 meses.

Cópia desta deliberação servirá como ofício ao PAB da CEF neste Fórum, devendo ser encaminhado por meio eletrônico.

Prossiga-se, no mais, na forma deliberada à fl. 200.

Int. e cumpra-se.

Ato ordinatório de fls. 219:

Nos termos da deliberação de fls. 200 fica a parte exequente intimada a esclarecer se como levantamento do valor depositado nos autos houve quitação integral do débito, devendo, em caso negativo, apresentar justificativa e cálculo atualizado do valor que entender remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005459-11.2016.4.03.6108

AUTOR: AIRTON JOSE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 29 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000262-17.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: TUXIAN GONG

REU: GONG JIN PENG

Advogado do(a) REU: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 40331314: aguarde-se o cumprimento integral das condições da suspensão processual por parte de Gong Jin Peng, nos autos da Carta Precatória redistribuída à Vara Criminal da Justiça Estadual em São Sebastião/SP, feito 0000479-57.2019.8.26.0315, conforme ID 37269603 (fls.260/261).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002482-80.2015.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS, JOSE GUILHERME REAL DIAS

Advogados do(a) REU: RONALDO MORAES DO CARMO - SP107834, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogados do(a) REU: TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, DUDELEI MINGARDI - SP249440, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar, apresente o MPF as contrarrazões de apelação (folhas 719 e verso, bem como 723/764 dos autos físicos ou volume 4 - ID 40107826).

Oficie-se a 11ª Turma do Egrégio TRF 3 comunicando a virtualização deste feito, bem como para que proceda às anotações pertinentes, uma vez que os autos físicos baixaram a este Juízo em diligência (ID 40123975). No mesmo ofício, informe que o processo desmembrado, em relação ao corréu Erick José Minamoto dos Santos, recebeu o número 5002554-06.2020.403.6108, conforme comprovante ID 40129236.

Ante o desmembramento, retifique-se a autuação para ser mantido no polo passivo apenas o réu José Guilherme Real Dias.

Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF3.

Publique-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Oficie-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1304394-23.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 31 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-17.2020.4.03.6108

AUTOR: LIBERTYSEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP** no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

O início da produção de provas se dará no imóvel do 1º Autor na R. Santo Leonardo Giglioli, n. 636 no dia 17 de dezembro de 2020 às 8h.

Data: 17/12/2020

Horário: 8 horas

Local: R. Santo Leonardo Giglioli, n. 636

Perito nomeado: Fábio Henrique de Azevedo

Bauru/SP, 2 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003300-05.2019.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARILDA APARECIDA TEBALDI 82784728820, AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Pedidos dos IDs 28358530, 28536640, 28664511 e 28664523, bem como manifestação ministerial de ID 32570478 e petição Id 34541617:

Prejudicado o pedido de ID 28358530, considerando a manifestação posterior do MPF de ID 32570478, pois, de fato, desnecessário o sigilo quanto aos dados da representante, visto que não indicados motivos concretos para tanto, assim como a própria juntou documentos com seus dados qualificativos, que se mostram indissociáveis para a elucidação dos fatos.

Quanto aos **pedidos de sigilo total externo** deste apuratório, formulados pelos investigados AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA, LUCIANO ALVES DE MELLO e DOUGLAS GARCIAAGRA (Ids 28536640, 28664511 e 28664523), na linha da manifestação ministerial e do já explanado por este Juízo no ID 31102060, **devem ser indeferidos**.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o disposto nos incisos X, LX e LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, não garantem, como regra, o sigilo das investigações policiais; ao contrário, pois tais direitos devem ser compatibilizados com a regra constitucional de publicidade dos atos administrativos, incluindo-se os atos do inquérito policial e dos processos judiciais, consoante art. 37, *caput*, da Carta Maior e o próprio inciso LX.

Com efeito, por força do art. 37, *caput*, e do inciso LX do art. 5º, ambos da Constituição Federal, a regra é a ampla publicidade dos atos e decisões administrativas e judiciais, sendo o sigilo determinado excepcionalmente para garantia da eficácia do ato investigatório, principalmente quando ainda em curso ou pendente, ou para garantia da intimidade dos investigados ou das partes, o que não se confunde necessariamente com sua imagem perante o público externo.

Nessa linha, prescreve o art. 20 do CPP, de forma constitucional, que será assegurado o sigilo no inquérito quando necessário para a elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse da sociedade, situações que não ocorrem no presente caso.

Deveras, a natureza dos crimes apurados (*contra o sistema financeiro e a ordem tributária*) e a qualidade das pessoas investigadas (*empresários*), argumentos dos postulantes, não se mostram como situações excepcionais para justificar o sigilo com fundamento no direito à intimidade; ao contrário, pois, como bem salientado pelo *Parquet*, deve prevalecer o interesse da sociedade à informação, em ter conhecimento de fatos criminosos que, em tese, podem estar maculando a confiabilidade no sistema financeiro e/ou a integridade da ordem econômica.

Destaque-se, ainda, na esteira do defendido pelo MPF, que a publicidade do presente inquérito, por si só, não implica necessariamente execução pública ou sensacionalismo, não havendo qualquer indicativo concreto de que a publicidade, ao público externo, da atuação policial, por meio da liberação do sigilo destes autos, implicará indevida afronta à intimidade ou à imagem dos investigados. Ademais, estes poderão adotar as providências que entender cabíveis em caso de eventual divulgação abusiva ou ilegítima, que extrapole o necessário ao direito de informação/publicidade.

Em sentido semelhante:

“MANDADO DE SEGURANÇA - RESTRIÇÃO DE VISTA DOS AUTOS AOS ATOS INVESTIGATÓRIOS EM ANDAMENTO - ACESSO SOMENTE ÀS DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX.

2. Dos dispositivos constitucionais transcritos pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado. (...).”

(TRF 3ª Região, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 328039/MS 0001850-97.2009.4.03.6000, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, QUINTA TURMA, j. 13/04/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. NEGATIVA DE ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL FINDOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Súmula Vinculante nº 14 estabelece ser “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

2. Se o impetrante, na condição de suposta vítima das ações delituosas investigadas, pretende obter acesso irrestrito aos autos de inquérito policial findo, ainda que sigiloso, há que lhe ser assegurado pleno acesso aos autos para garantir-se o exercício irrestrito de seu direito de defesa, **sob pena de se subverter o primado constitucional da ampla publicidade dos atos e decisões administrativas e judiciais, em que o segredo tem lugar apenas como exceção.**

3. Ordem concedida.”

(TRF 3ª Região, MS - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL/SP 5005087-60.2019.4.03.0000, Relator(a) para Acórdão Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, 5ª Turma, j. 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019).

Ante o exposto, **indefiro os pedidos de decretação de sigilo total (público externo) nestes autos**, sem prejuízo de decretação de sigilo parcial quanto a documentos/peças que envolvam intimidade dos investigados ou de terceiros e/ou cujo sigilo é determinado constitucionalmente, caso de **dados bancários, fiscais e de comunicações telefônicas ou telemáticas**.

Por isso mesmo, **decreto o sigilo de documentos quanto às peças contidas nos Ids 26472816, 26472817 e 29662238, por trazerem conteúdo de comunicações e dados bancários. Anote-se.**

Ao MPF para ciência dos documentos juntados pelos investigados no ID 34541605 e, se o caso, tramitação direta do inquérito com a autoridade policial.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002554-06.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RONALDO MORAES DO CARMO - SP107834, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do desmembramento dos autos em relação a Erick José Minamoto dos Santos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo E. TRF da 3ª Região, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar, venham os autos conclusos para prolação da sentença, conforme determinado pelo Egrégio TRF3, à folha 719, verso, dos autos físicos nº 0002482-80.2015.403.6108 (ID 40128746).

Publique-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005861-39.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: NIVALDO VENDRAMINI, MARISA APARECIDA OJA VENDRAMINI

SUCEDIDO: NIVALDO VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como, da virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000841-23.2016.403.6108, cópias trasladadas nos IDs 40895141 e 40896319, determino o prosseguimento destes autos.

A execução deverá prosseguir abatendo-se dos valores acolhidos na sentença ID 40886657, pags. 93-94, R\$ 450.596,57 (principal) e R\$ 67.458,06 (honorários sucumbenciais), os valores incontroversos, já requisitados, conforme ID 40886657, pags. 84-85, valor de R\$ 333.596,49 (principal) e R\$ 49.920,14 (honorários sucumbenciais), atualizados até 30/09/2015.

Ante o exposto, deverão ser expedidos:

a. Precatório Suplementar, em favor da parte exequente, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 117.000,08 (cento e dezessete mil, e oito centavos);

b. Precatório Suplementar, em favor da advogada constituída, Ana Paula Radighieri Moretti, OAB/SP 137.331, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 17.537,92 (dezessete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Cálculos atualizados até 30/09/2015.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, expeçam-se as requisições de pagamento na forma acima deliberada.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004970-91.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 56/2216

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 3 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003250-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS FREITAS GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No polo passivo da presente execução consta CARLOS FREITAS GONÇALVES - CPF: 022.949.828-00, todavia, a petição inicial é dirigida em face de SÉRGIO LUIZ SIMONETTI - CPF 708.181.508-15.

Intime-se o exequente para que regularize o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-54.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 40130403: Não obstante a parte autora não tenha comprovado o motivo da ausência na perícia anteriormente agendada, intime-se o Perito (Dr. Leonardo) a agendar nova data para a realização de perícia.

Após, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, sendo suficiente a publicação, para que compareça na data e local agendado, salientando-se que nova ausência, sem comprovação implicará na preclusão da prova pericial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-11.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA, ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ADEMILSON C AVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

Ante o certificado no ID 41046058, este Juízo realizou consulta junto à Receita Federal e à Jucesp, conforme extratos, ora anexados, e constatou que, em 2017, a autora/exequente MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA:

- a) foi transformada, de sociedade limitada, em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI);
- b) teve sua razão social alterada para "M DATA TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI";
- c) modificou seu objeto social;
- d) teve seu quadro societário alterado, permanecendo apenas, como administrador, Oswaldo Munhoz.

Assim, determino:

- a) proceda a Secretaria ao necessário para retificação da razão social/ nome da parte autora na autuação;
- b) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, devendo o patrono trazer aos autos procuração atual, outorgada pela demandante, considerando sua nova razão social e seu atual único administrador;
- c) ciência às partes acerca da minuta de precatório expedida.

Regularizada a representação processual e não havendo objeção à minuta de precatório, venham os autos para transmissão do ofício.

Int.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047274-42.1998.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLAMENTOS HERMARSACOMERCIO LTDA - ME, JOAO CARLOS VALENTE, ANTONIO WAGNER VALENTE, JOSE EDUARDO VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ARAUJO WANDERLEY - SP38377

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

SENTENÇA

Extrato: Cumprimento de Sentença – Prescrição intercorrente consumada – Extinção.

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum em fase de execução de sentença, onde busca a Fazenda Nacional a execução de verba honorária estabelecida em sentença cujo trânsito em julgado se deu em 08/02/2010.

Tendo em vista o reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pela Exequirente, ID 39958553, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso V^[1], do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001901-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELAINE GONCALVES DA SILVA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40824922: manifeste-se a parte autora.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA VICENTINI TAGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal – Nulidade de citação configurada – Comparecimento espontâneo: vício superado – Manutenção do bloqueio de valores – Execução a correr no interesse do credor e, no caso concreto, já demonstrada a intenção executada de se manter inadimplente, violando a isonomia, pois, embora filiada ao CRECI, portanto apta para o exercício da profissão, reiteradamente a se furtar ao dever de pagar, tendo aderido a parcelamento e pago apenas uma parcela, significando a liberação do dinheiro frustração ao interesse crediário e à efetividade do processo executivo, afinal o pleito por liberação a traduzir verdadeiro desejo de fruição do dinheiro – Impenhorabilidade do montante não provada – Parcial procedência à exceção de pré-executividade

Autos n.º 5000807-26.2017.4.03.6108

Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI

Executada: Cristiane Aparecida Vicentini Tagliani

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, aduzindo a parte executada nulidade de citação, porque a pessoa que assinou o AR é totalmente estranha, pontuando estar desempregada e sem exercer a função de Corretora de Imóveis, pugnano pelo desbloqueio do valor, por se tratar de auxílio prestado por familiares, ID 40113183.

Petição privada, ID 40669152, aduzindo não logrou obter extrato via aplicativo, ratificando estar desempregada, esclarecendo que a correspondência foi entregue no imóvel vizinho, que é um escritório de Advocacia, cujo carimbo apostado no AR a ser de funcionária daquele, o que comprova a nulidade de citação, conforme declaração.

Manifestou-se o Conselho, ID 40952970, abordando temas que sequer fazem parte do litígio posto à apreciação (petição genérica/padrão). Ao que interessa à demanda, ventitou hipótese de inadequação da via eleita e validade da citação, porque correto o endereço apostado na carta, devendo ser mantido o bloqueio, porquanto ausente de fundamentação o pleito para liberação. Se este não for o entendimento, pugna pelo bloqueio de veículo indicado e sua avaliação.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, adequada se põe a via eleita, vez que a matéria ventilada, nulidade de citação, é passível de conhecimento de ofício, art. 803, parágrafo único, CPC, e não demanda dilação probatória, amoldando-se, assim, ao teor da Súmula 393, STJ.

Por sua vez, restou incontroverso aos autos que o endereço da parte executada a ser a Rua Araújo Leite, nº 24-67, Bauru-SP, ID 40113187 e ID 40113196, local este para onde destinada a carta de citação, conforme o AR, ID 20596310.

Destaque-se, então, cuidar-se de casa, havendo a peculiaridade de o AR possuir um carimbo com o nome do receptor da epístola, Laryssa de Paula Nogueira dos Santos.

Conforme o documento do ID 40669154, esclarecido restou que a carta, por erro dos Correios, foi entregue na Rua Araújo Leite, nº 24-87, endereço este pertencente ao escritório Abramides Gonçalves e Advogados, sendo Laryssa funcionária de referido estabelecido.

Logo, assiste razão ao polo executado, porque, realmente, não recebeu a citação, portanto nula.

Lado outro, o comparecimento espontâneo supriu aquela eiva, segundo o art. 239, § 1º, CPC.

Neste passo, resta saber se o bloqueio realizado deve ou não ser desfeito, afigurando-se negativa a resposta.

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.

No vertente caso, ajuizada a execução em 10/11/2017, peticionou o Conselho, na data de 27/04/2018, noticiando que a parte executada havia parcelado a pendência tributária (anuidades dos anos 2013 a 2016).

Contudo, por meio de “petitum” de 21/09/2018, ID 11053850, noticiou o CRECI que a parte devedora efetuou o pagamento de apenas uma prestação do acordo entabulado, por isso deveria a execução prosseguir.

Ora, naquele período, a parte excipiente estava empregada, conforme anotação em CTPS (vínculo de 01/11/2017 a 15/01/2020), ID 40669157 - Pág. 2, portanto deliberadamente optou por se manter inadimplente.

Adotando esta postura e afirmando Cristiane estar desempregada, a liberação do dinheiro em pautas, claramente, a traduzir verdadeira frustração do interesse do credor em ver a obrigação adimplida, porque usufruirá do dinheiro a parte privada, afinal somente por isso é que intenta por sua liberação, por evidente.

É dizer, correndo a execução no interesse do credor, o específico caso dos autos impõe a manutenção do bloqueio, havendo a necessidade de interpretação sistêmica do ordenamento, porque isolada exegese a direcionar para o cometimento de injustiça e ilegalidade.

Com efeito, pacífico o entendimento do C. STJ de “que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 15.3.2017, (AgRg no AREsp 638.221/SP”, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019.

Assim, estando a executada filiada ao CRECI, temo o dever legal de pagar anuidades; se não exerce a profissão ou não mais tem interesse de exercê-la, deve formalmente solicitar a sua desfiliação.

É dizer, embora aponte a executada estar desempregada, conforme a CTPS, pela natureza da profissão, não se põe excluída a possibilidade de trabalho autônomo, prestando serviços sem vínculo formal junto ao setor imobiliário, portanto objetivamente injusto esteja apta ao exercício da profissão de Corretora de Imóveis e não pague as anuidades legalmente estabelecidas.

Prosperasse interpretação diversa, patente a violação do princípio da isonomia, porque Cristiane pode trabalhar sem pagar anuidade, enquanto um seu qualquer outro colega se esforça e cumpre a obrigação de pagar ao Conselho, inexistindo qualquer razoabilidade para se aceitar referido quadro.

Portanto, declarar-se a nulidade da citação e, automaticamente, desfazer a constrição, para o caso concreto, desvirtuaria, totalmente, o fim e a efetividade processual do processo de execução, porque concretizada a reiteração de inadimplência por parte do sujeito passivo da relação tributária em exame, vilipendiando o interesse creditório do Conselho, tanto quanto malferindo aos interesses de toda a categoria profissional dos Corretores de Imóveis, em verdadeiro desequilíbrio na relação profissional em cena.

Ademais, não pode o Conselho, também, ser prejudicado por ação de terceiros, “in casu”, dos Correios e da recepcionista do Escritório de Advogados, porque corretamente indicou o polo exequente o endereço para citação.

Assim, interpretando-se o sistema como um todo, não, isoladamente e, considerando o específico caso dos autos, legítima a manutenção da constrição, não existindo ao processo nenhuma prova que evidencie a impenhorabilidade, interesse e ônus do particular em assim demonstrar.

Aliás, não obtendo a parte executada o extrato pela cômoda via do aplicativo bancário junto ao smartphone, a parte deveria ter comparecido à agência bancária e solicitado o documento, tudo muito simples, bastando interesse de agir, para atender ao ônus de provar, que, como se sabe, compete a quem alega.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, unicamente para o fim de reconhecer nula a citação originariamente realizada pela via postal, a qual suprida, em razão do espontâneo comparecimento ao processo, tudo na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a “contrário sensu”.

Cumpra a Secretaria às demais providências do ID 16439630, no que toca à conversão do valor empenhora e demais medidas de estilo.

Intimem-se, servindo a presente, outrossim, para os fins do art. 16, inciso III, LEF.

Ato contínuo, também intimado o Conselho, para se manifestar, em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-48.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: V. A. C. D. S.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA CUAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 40619983 e 40513173: Ante o alegado pelo INSS - ocorrência de erro material nos cálculos que originaram os pagamentos certificados no ID 40018460, oficie-se, **com urgência**, ao Banco do Brasil, banco depositário, **determinando-lhe o bloqueio do levantamento dos valores lá depositados**, caso ainda não levantados, ou, em caso contrário, que informe quando e como foram levantados tais valores.

Manifêste-se a parte exequente sobre o alegado pelo INSS no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de OFÍCIO, acompanhada de cópia dos extratos de pagamento da certidão 40018460.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-66.2004.403.6108(2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DEBORA PAULO VICH PITTOLI PEGORARO E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Manifêste-se o MPF, em até cinco dias, sobre a alegada incidência da prescrição da pretensão punitiva alegada pela Defesa do Réu condenado Raul Gomes Duarte Neto, bem como sobre a incidência da prescrição da punição em relação aos demais Réus condenados. Após a manifestação do MPF, dê-se ciência às Defesas. Decorrido o prazo de dois dias após a intimação defensiva, à pronta conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GALDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS - BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS GALDINO, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS - BAURU, objetivando análise de recuso administrativo interposto para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou protocolizara administrativamente seu pleito em 18/08/2017 (recurso ordinário), tendo sido o mesmo encaminhado à 15ª Junta de Recursos e estando sem movimentação desde 05/08/2019.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou o julgamento do recurso em questão, em atendimento ao comando judicial exarado nestes autos e informou que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Jundiaí interpôs Recurso Especial contra o Acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos (ID. 36728450).

No doc. ID 37231869 a Impetrante foi intimada a se manifestar em até cinco dias sobre as informações prestadas, seu silêncio significando perda superveniente do interesse de agir, com decorrente extinção terminativa do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 19/08/2020, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a Gratuidade, ora deferida.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/91.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002994-53.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO, em embargos de declaração.

A parte exequente apresentou embargos de declaração (ID. 40497208) em face da decisão de ID. 3940373, aduzindo a ocorrência de erro material, eis que embora tenha concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta a inexistência de sucumbência. Ao final, pleiteia que os embargos de declaração sejam acolhidos, corrigindo-se o erro material apontado.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto tempestivos, mas não os acolho.

Não houve qualquer vício na decisão de ID. 3940373 sanável pela via dos embargos de declaração.

Ao contrário do que afirma em sua petição de embargos de declaração a União resistiu à pretensão da parte exequente, aduzindo, inclusive, que nada era devido e que esta deveria restituir o montante de R\$ 975,79 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

O fato de a União ter concordado com os cálculos da Contadoria do Juízo não acarreta a ausência de resistência, tendo em vista que o cumprimento de sentença prosseguiu seu trâmite até a prolação da decisão embargada.

Tendo ocorrido a resistência descrita por parte da União cabe a sua condenação nos honorários advocatícios, nos moldes fixados na decisão de ID. 3940373.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão de ID. 3940373 tal qual foi publicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-43.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 40583317), homologo o cálculo de ID. 38957748 no valor total de **R\$ 212.883,93 (duzentos e doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) atualizado até setembro de 2020.**

2. De outro giro, verifico que o v. acórdão de **ID. 34914578 – Pág. 19** estipulou o seguinte no que concerne aos honorários advocatícios:

“Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 30, do Novo Código de Processo Civil/2015. (...) Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.” – grifei e destaqueei.

Nestes termos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor devido até a prolação do acórdão (novembro de 2017), o que representa **R\$ 17.917,73 (dezesete mil, novecentos e dezesete reais e setenta e três centavos)** atualizado até setembro de 2020.

3. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 38957940) requerido pelo defensor na petição de ID. 38957743.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (CNPJ 07.693.448/0001-87).

4. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

5. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

6. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

9. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

10. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

11. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

12. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

13. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

14. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJP, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

15. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

16. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

17. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 175.378,15 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos) (ID. 27315160).

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e indicou ser devido o valor de R\$ 155.471,14 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos) atualizado até dezembro de 2019 (ID. 32025850).

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID. 32751003, reconhecendo que houve o recebimento de seguro desemprego nos interregnos de junho de 2011 a setembro de 2011 e de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013. Após excluir dos cálculos os referidos períodos, indicou ser devido o montante de R\$ 160.349,07 (cento e sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), rogando que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo.

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 156.166,99 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) atualizado até dezembro de 2019 (ID. 35451225).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 36415471).

Não houve manifestação do INSS.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 156.166,99 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) atualizado até dezembro de 2019 (ID. 35451225).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 156.166,99 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) atualizado até dezembro de 2019 (ID. 35451225)**.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso, R\$ 695,85 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 69,58 (sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 19.211,16 (dezenove mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.921,11 (um mil, novecentos e vinte e um reais e onze centavos).

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que a parte exequente possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Defiro o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", CNPJ nº 36.173.939/0001-03.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores referentes aos honorários do INSS.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000341-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ANTONIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003335-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002283-79.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CACILDA ALVES DIONIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Atuação (ID. 40942840), relativamente aos autos nº ~~0004200-93.2017.403.6318~~ e ~~0004200-93.2017.403.6318~~, ambos do Juizado Especial Federal de Franca, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003551-50.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FERREIRA DOURADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora sobre a informação apresentada pelo INSS no ID. 39997261, pelo prazo de dez dias.
 2. Caso nada mais seja requerido ou decorrido o prazo em branco remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
 3. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos de ID's n.ºs 40866669 e 37740722, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em alegações finais.

Int.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001721-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. SENTENÇA DE ID N° 39528742:

"...Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado."

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001024-57.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao advogado Dr. William Lopes Fragioli, OAB/SP 273.742, acerca da expedição da certidão de objeto e pé.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000424-36.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao advogado Dr. William Lopes Fragioli, OAB/SP 273.742, acerca da expedição da certidão de objeto e pé.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001277-45.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao advogado Dr. William Lopes Fragioli, OAB/SP 273.742, acerca da expedição da certidão de objeto e pé.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001651-61.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao advogado Dr. William Lopes Fragioli, OAB/SP 273.742, acerca da expedição da certidão de objeto e pé.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000524-88.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao advogado Dr. William Lopes Fragioli, OAB/SP 273.742, acerca da expedição da certidão de objeto e pé.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002189-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAURILIO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065

IMPETRADO: TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DE FRANCA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURÍLIO DE FREITAS** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de concessão de pensão por morte urbana devida a dependente maior inválido.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Após distribuição dos autos, o impetrante noticiou que foi submetido à perícia perante o INSS e que, portanto, o processo perdeu o objeto. Requeru a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, o impetrante informou que o pretenso ato coator não mais persistia.

De fato, verifica-se da consulta à ferramenta digital “Meu INSS” que o requerimento do impetrante de concessão de pensão por morte foi concluído.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (H116)

0001959-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP, SERGIO MAZZA BARBOSA, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME, ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 21/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40612916: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do quanto determinado no r. despacho de ID nº 39655793.

Intime-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001871-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PARANHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

DESPACHO

1. ID 40478590: manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação do veículo de placa **FSM-1050**, no prazo de trinta dias.

2. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Igarapava-SP, nos autos da Carta Precatória expedida (n. 98/2020), distribuída sob número 418-90.2020.8.26.0242, que a parte executada disponibilizou nova data para penhora dos veículos na deprecata indicados, qual seja, **dia 19 de novembro de 2020**.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Deprecado, com os cumprimentos deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Franca, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002255-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TERMOMAX - AQUECEDOR SOLAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção**, manifeste-se acerca da possível prevenção apontada na certidão de ID nº 40633958, principalmente no que concerne ao processo nº 5001730-32.2020.4.03.6113.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002257-81.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção**, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida, comprovando, se for o caso, o recolhimento de custas processuais complementares.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5000314-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALQUIRIA DERMINIO MARQUES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 23/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002247-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP, CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP, CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção**, manifeste-se acerca da possível prevenção apontada na certidão de ID nº 40587539, principalmente no que concerne ao processo nº 5001367-45.2020.4.03.6113.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001413-32.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA, SAULO CESAR E SILVA
CURADOR ESPECIAL: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do r. Despacho proferido pelo MM. Juízo trabalhista (id. 40798765).

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinza) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001491-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIANO CRUZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a preliminar de Impugnação à Gratuidade da Justiça aventada pela ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002338-91.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JUSCEMAR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresas Andreia Conceição Motta Mendonça ME e Wedge Calçados Ltda pelo Oficial de Justiça Federal nos endereços declinados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente endereço atualizado das referidas empresas.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000395-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JUVENIZDA SILVA RODRIGUES - ME, JUVENIZDA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Os pedidos de pesquisa de bens via Renajud e Infôjud, requeridos pela exequente, já foram deferidos nos autos (IDs 22372826 e 22372828).
 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
- No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
- Franca, 29/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002817-91.2018.4.03.6113

AUTOR: ALZIRA DE FREITAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000072-07.2019.4.03.6113

AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005878-16.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação apresentada pela Companhia Energética Jaguará no documento de ID n.º 37940452, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, diligencie junto a empresa Adservis – Adm Serviços Internos Ltda ou, caso reste infrutífera nessa empresa, diligencie junto à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, no sentido de obter os documentos pertinentes à comprovação do exercício das atividades do autor em condições nocivas à saúde, sob pena de preclusão da prova.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE AILTON PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução, eis que tanto a parte exequente quanto a Contadoria do Juízo não descontaram o período em que houve o recebimento de seguro-desemprego (08/2015 a 12/2015). Assevera haver vedação legal expressa de recebimento conjunto do benefício previdenciário em questão com seguro-desemprego (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A parte exequente manifestou-se no ID. 39878902 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a sua homologação.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tem razão a autarquia previdenciária.

O parágrafo único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao vedar o recebimento concomitante de benefícios da Previdência Social com o seguro-desemprego, explicitando duas exceções, *in verbis*:

“(…) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)”

Neste sentido, colaciono um dos diversos julgados existentes sobre o assunto:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO Nº 1.013/STJ. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1 - Insurge-se o INSS contra o r. decisum, alegando que devem ser descontados da condenação os períodos em que a embargada verteu recolhimentos previdenciários, ante a incompatibilidade entre o recebimento de benefício por incapacidade e o exercício de atividade remunerada, bem como os períodos que em o embargado usufruiu do benefício de seguro-desemprego, por ser vedada a cumulação de tal prestação com benefícios previdenciários, nos termos do artigo 3, III, da Lei n. 7.998/90.

2 - O seguro-desemprego constitui direito social previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1998, que visa prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa imotivada, inclusive a indireta, bem como aos obreiros comprovadamente resgatados de regimes de trabalho forçado ou da condição análoga à escravidão, nos termos do artigo 2, I, da Lei 7.998/90, com a redação dada pela Lei 10.608/2002.

3 - Como tem a função de substituir provisoriamente a remuneração do trabalhador, o seguro-desemprego não pode ser cumulado com qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, os quais possuem a mesma finalidade, nos termos dos artigos 3, III, da Lei n. 7.998/90 e 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.032/95.

4 - Assim, os períodos abrangidos pela condenação, nos quais o embargado esteve em gozo do benefício de seguro-desemprego, devem ser descontados da condenação.

5 – omissis

6 – omissis

8 - *Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA CLASSE: ApCiv 0019773-26.2016.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)*

Nestes termos, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos excluindo o período em que a parte exequente percebeu seguro desemprego **(08/2015 a 12/2015)**.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1403742-62.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS COLOSSOS LTDA - ME, MARLENE DE FATIMA SOUZA HUGO, JOSE HUGO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

DESPACHO

1. Em face da ausência da digitalização de diversas folhas do processo físicos, conforme certificado no ID 40920469, determino ao executado que efetue nova digitalização do presente feito, devendo atentar para as ausências e ilegibilidades apontadas na certidão, a fim de se possibilitar a devida análise do processo.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

2. No silêncio, ao arquivo findo, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida (fls. 485).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

1. **ID. 37564458**: Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 37564461) em **RS 33.033,03 (trinta e três mil, trinta e três reais e três centavos)** atualizado até agosto de 2020 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

4. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

5. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processa.

8. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002011-85.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZAPARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001701-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as divergências apontadas nos PPP's emitidos pela empresa Sarina Calçados Ltda, bem como a não localização desta empresa para regularização de tais formulários, intime-se o perito judicial, Sr. Antônio Carlos Javaroni, para que realize perícia indireta, por similaridade, nessa referida empresa, cujo prazo para entrega do laudo fixo em 30 dias da data da intimação.

Tendo em vista que os quesitos periciais já foram apresentados, determino o imediato encaminhamento dos autos ao perito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que o numerário bloqueado nos autos foi feito em conta do coexecutado Antonio Claret Uehara, solicito a devolução do mandado de intimação do coexecutado José Luiz de Almeida, expedido nos autos (ID 39674189).

2. Abra-se vistas dos autos à exequente para que indique novo endereço para citação do coexecutado José Luiz de Almeida, conforme item 5, do despacho ID 35757906.

3. Proceda-se à transferência do valor bloqueado nos autos para depósito judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal (ag. 3995), operação 005.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-73.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALTEMIR PARANHOS BILIU

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informações apresentadas pela cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferiu rendimentos brutos mensais superiores a 5 salários-mínimos e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID nº 40509057 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001257-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JEFETER HARRISBLISS ALVES - ME

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Solicite-se a devolução do mandado expedido junto à Central de Mandados.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 30 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000046-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA AZARIAS LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no ID 41036231, encaminhando-se cópia daquele despacho à Central de Mandados.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 31 de outubro de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002566-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

D E S P A C H O

1. Considerando a ausência de acordo entre as partes, conforme termo de audiência acostado aos autos, manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada, no prazo de quinze dias.

2. Sem prejuízo, determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos.

Franca, 31 de outubro de 2020.

FRANCA / EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

0004337-79.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ROBERTO OROZIMBO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando as diversas irregularidades constatadas na digitalização dos documentos deste feito, conforme certidão ID 40732686, as quais inviabilizam a análise do processo, determino ao executado que efetue nova digitalização do presente feito, devendo a parte atentar para as ausências e irregularidades apontadas na certidão.

Para tanto, fixo o prazo de quinze dias.

2. Regularizada a digitalização e, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-73.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FRANCISCO OTAVIANO SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a petição inicial para fazer constar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, uma vez que, a soma das parcelas vencidas apuradas na petição de ID n.º 40825895 e das parcelas vincendas não correspondem ao valor atribuído na exordial.

No tocante à apresentação de cópia de imposto de renda por correio eletrônico deste juízo, indefiro por falta de previsão legal. Ademais, o processo eletrônico possui ferramentas para inclusão de documentos fiscais como sigilosos com acesso restrito somente às partes.

Vale, ainda, ressaltar que a declaração de pobreza tem presunção de hipossuficiência relativa e cabe ao Juízo a verificação da presença dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, e uma vez afastada, determinar que o autor recolha as custas correspondentes.

Diante do exposto, concedo o mesmo prazo supra para apresentação de cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco ou recolha as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1406274-72.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESPONTO FRANCA LTDA, MAURA FERNANDES GARCIA, HEITOR JOSE ELEUTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância da exequente na liberação do veículo Fiat/Palio de placa DUF4065, e o fato de que o executado HEITOR JOSÉ ELEUTÉRIO foi citado na presente ação em 27/09/1999, conforme fl. 47-verso - id. 20744409, indefiro o pedido de liberação do referido veículo, pois a penhora ocorreu após a citação do executado.

Importante destacar que a alienação fiduciária do referido veículo à instituição financeira importa na transferência de sua titularidade, remanescendo em poder do devedor somente a sua posse direta, o que poderia caracterizar fraude à execução, com todas as suas implicações e sanções de ordem processual, civil e criminal, razão pela qual a postulação do executado não comporta acolhimento.

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001728-62.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento de ID n.º 40418651, determino o prosseguimento do feito.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrando para o fim de afastar suposta violação a direito líquido e certo, consistente no indeferimento pelo INSS de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que a impetrante estava recebendo aposentadoria por invalidez, desde 17/08/2008.

Os assentos do CNIS informam que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 06/01/2020, do que se infere que a autora, ao tempo do requerimento administrativo, estaria recebendo as mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez e que ela teria retornado ao trabalho durante este período.

Embora não seja admitida dilação probatória no rito do mandado de segurança, constata-se que, no caso concreto, os fatos cuja comprovação é necessária para o julgamento de mérito, são demonstrados unicamente por meio de prova documental. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade do processo e da primazia do julgamento de mérito, e considerando que a autoridade impetrada deixou de prestar informações, embora intimada, determino à Secretaria do Juízo que proceda à juntada da tela do histórico de créditos do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.090.351-3) e intime a impetrante para que ela se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o seu retorno ao trabalho durante o recebimento das mensalidades de recuperação, ficando facultada, no mesmo prazo, a juntada documentos que ela entender pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000082-44.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: I. A. D. S. C.

CURADOR: DEBORA AUGUSTA TEODORO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA RENATA DA SILVA - SP256139,

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) REU: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, ciência às partes do julgamento definitivo e do trânsito em julgado operado nestes autos, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, inclusive, o MPF.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002901-61.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

1. ID. 40836857: defiro a dilação de prazo requerida por 90 dias.
2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.
3. Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA MARIA LIMEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001124-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOC LOC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI - SP142588

EXECUTADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação de embargos à arrematação, em que constam como exequentes União Federal – Fazenda Nacional e Loc Loc Brasil Ltda. e como executada Hamildes Matildes Silva Vilela.

Iniciado o cumprimento de sentença a União Federal pleiteou que depósito de ID. 24741291 – Pág. 21 (conta judicial nº 3995.280.00005964-1) fosse utilizado para pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.808,95 (três mil, oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864, e para pagamento da multa processual no total de R\$ 7.364,62 (sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) por meio de guia GRU com código nº 18804-2 (ID. 24741563 – Pág. 378/384).

Loc Loc Brasil Ltda. manifestou-se no ID. 24741563 – Pág. 388/391 pleiteando a intimação da executada para pagamento do montante de R\$ 25.908,87 (vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Posteriormente, cumprindo determinação deste Juízo (ID. 24741563 – Pág. 392/397 e 24741564 – Pág. 1) a parte retificou seus cálculos e pleiteou que parte do valor depositado na conta judicial nº 3995.280.00005964-1 fosse utilizado para o pagamento dos honorários e da multa conforme indicado pela União.

Instada (ID. 33115770 - Pág. 1), a executada ficou-se inerte.

A exequente Loc Loc Brasil Ltda. manifestou-se nos IDs 36942634 – Pág. 1, 36942639 – Pág. 1, 36946845 – Pág. 1, 36946849 – Pág. 1 reiterando o seu pedido de utilização dos valores depositados judicialmente para pagamento e apresentando o valor atualizado do débito: R\$ 3.972,50 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, R\$ 9.538,16 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) referente à multa processual de 1% (um por cento) e R\$ 2.702,13 (dois mil, setecentos e dois reais e treze centavos) relativos a multa do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

A União manifestou-se no ID. 37083205 requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença com a penhora, por termo nos autos, dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito até o limite do débito exequendo, com posterior intimação da parte executada, por intermédio de seus procuradores acerca da penhora efetivada e transformação dos valores em pagamento definitivo, conforme os critérios que indica, dos seguintes valores: verba honorária no montante de R\$ 4.767,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais), R\$ 11.445,80 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de multa. Pleiteia, ainda, que caso haja saldo remanescente que seja vedado o seu levantamento pela parte executada tendo em vista a existência de cobrança da verba honorária nos autos dos Cumprimento de Sentença nº 0003317-68.2006.403.6113 e nº 0003317-68.2006.403.6113 (sic), em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca. Subsidiariamente, na eventualidade de inexistência ou insuficiência dos depósitos, indicou a penhora a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) que a executada detém nos imóveis rurais objeto das matrículas nº 23.295 e 49.778 do 1º CRI de Franca e matrícula nº 2.681 do 2º CRI de Franca.

Proferiu-se decisão no ID. 38456193, que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que fossem calculados os valores devidos atualizados, bem como que o Gerente da Caixa Econômica Federal informasse o montante depositado na conta judicial nº 3995.280.00005964-1.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no ID. 38995348.

No ID. 39076457 foi acostado o extrato da conta judicial nº 3995.280.00005964-1.

As exequentes Loc Loc do Brasil Ltda. e a União Federal concordaram com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 39264340 e 39335354).

A parte executada concordou com os valores apurados pela Contadoria e pleiteou o levantamento dos valores remanescentes (ID. 40397589).

É o relatório do necessário.

Decido.

Não há questões preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

1. Quanto aos valores devidos, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido às exequentes o montante de R\$ 37.836,85 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até setembro de 2020 (ID. 38995348), sendo R\$ 9.358,33 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) para cada credor a título de sucumbência e R\$ 9.560,09 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e nove centavos) a título de multa para cada, ou seja, R\$ 18.918,42 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) para cada um. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à cada uma das exequentes o valor de **R\$ 18.918,42 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2020** (ID. 38995348).

2. Defiro o requerimento da União formulado no ID. 37083205 e determino que se intime eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta judicial nº 3995.280.00005964-1, comprovando-se nos autos, nos seguintes termos:

a) Quanto à verba honorária: R\$ 9.358,33 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) mediante pagamento de DARF, código de receita 2864 (Campo 04), com indicação do CPF da parte executada sob nº 238.280.056-91 (campo 03), e, por fim, vinculando-o como referência o presente feito nº 0001124-12.208.403.6113 (campo 05).

b) No que concerne à multa: R\$ 9.560,09 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e nove centavos) mediante pagamento de GRU, código 18804-2, devendo constar como órgão favorecido a Unidade Gestora do respectivo órgão do Poder Judiciário, e no campo "referência", deverá ser preenchido o número do respectivo processo judicial (com 20 posições numéricas, sem pontos ou hífen).

3. Indefero o pedido da parte executada para levantamento dos valores remanescentes formulado na petição de ID. 40397589, tendo em vista a informação de que existem execuções em seu desfavor em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca.

4. Informe a exequente Loc Loc do Brasil Ltda. os dados de sua conta corrente a fim de propiciar a transferência dos valores que lhe são devidos, no prazo de quinze dias.

5. Defiro o pedido da União Federal formulado no ID. 37083205. Após a transferência dos valores devidos às exequentes, mediante comprovação nos autos, intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, transfira o saldo remanescente para conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, relativamente aos autos nº 03317-68.2006.403.6113. Esclareço que na petição de ID. 37083205 - Pág. 2 a União, embora tenha mencionado a existência de cobrança de verba honorária em dois processos indicou o mesmo número duas vezes.

6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001178-36.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (nos termos do acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
5. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual cálculo de liquidação, nos termos do quanto decidido no E. TRF da 3ª Região, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.
6. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.
7. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
8. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venhamos autos conclusos para sua homologação.
9. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autoria, venhamos autos conclusos para sua homologação.
11. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
12. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
13. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
14. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003390-98.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISMAR PEREIRA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006550-24.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE JERQUARA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Semprejuízo, ciência às partes do julgamento definitivo e do trânsito em julgado operado nestes autos, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.
- Int.
- FRANCA, 23 de outubro de 2020.**

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado. Observo que a implantação do benefício determinada na r. sentença de fls. 367/374, já restou comprovada às fls. 382 dos autos físicos (ID nº 40694756).
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual cálculo de liquidação, nos termos do quanto decidido no E. TRF da 3ª Região, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO CESAR PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BRUNO PLACIDO RIBEIRO SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, no qual se perseguem os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

4.1 *Seja imediatamente concedida a impetrante possa declarar os valores indicados em seu demonstrativo de pagamento como “ajuda de custo aluguel” como isento do imposto de renda, sem que haja a notificação fiscal/autuação fiscal, até decisão final do mandado de segurança;*

(...)

4.3 *Seja confirmada a segurança ora requerida, para que o impetrante possa declarar no imposto de renda os valores recebido a título de “ajuda de custo aluguel” como renda isenta nos termos do art. 6º, inciso “XX” da Lei nº 7.713/1988, por serem provenientes de verba indenizatória a título de remoção de município do impetrante, proveniente de sua atuação profissional;*

(...)

Relata a parte impetrante que entre fevereiro de 2018 a setembro de 2019 percebeu de seu empregador (uma multinacional do ramo do tabaco), por força do art. 470 da CLT, verbas destinadas a custear despesas extraordinárias decorrentes de mudança do município em que prestava seus serviços (da filial de Santa Cruz do Sul – RS para a filial de Cocos – BA e de Cocos – BA para outra filial em Barueri – SP).

Dessas verbas específicas, o total de R\$ 72.124,00 lhe foram pagas para reembolsar alugueis, dos quais o empregador reteve na fonte o importe de R\$ 19.834,00 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Defende que essas verbas, por serem indenizatórias, são isentas de Imposto de Renda da Pessoa Física, por força do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, que dispõe que a “ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

Anota que a própria Receita Federal autoriza a isenção da ajuda de custo, conforme art. 35 do Regulamento do Imposto de Renda, de seguinte redação: “São isentos ou não tributáveis (...) h) a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, na hipótese de remoção de um Município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XX)”.

Entretanto, o impetrante, “com justo receio, igual a empresa que lançou os valores a tributação do IRPF, se vê na ameaça de ver glosado o seu direito a compensar o imposto retido em sua declaração do imposto de renda, com a finalidade de poder utilizar a retenção indevida como crédito”.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.834,10.

Foram juntados procuração e outros documentos.

Metade das custas recolhidas no ingresso da ação (id 36031696).

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a existência de interesse processual nesta ação e sobre a decadência do direito de impetração no que se refere à declaração de isenção para fins de repetição de indébito (id 36376804).

Em resposta, a parte impetrante esclareceu que a declaração de isenção é para fins de compensação e a impetração preventiva, hipótese em que não se cogita de decadência do direito de impetração (id 39204503).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1.º da Lei 12.016/2009:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso do mandado de segurança, a garantia de um remédio constitucional sumário e de excepcional capacidade coercitiva reside na premência que há de prontamente se fazer cessar o abuso do poder público. Essa necessidade, escorada em princípios constitucionais que também exprimem garantias fundamentais, em certa medida afasta, em processo de ponderação, a incidência da garantia do pleno acesso à justiça por meio da utilização de todos os meios de prova (CF, art. 5.º, XXXV) e mitiga o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5.º, LV), assim como a segurança jurídica (CF, art. 5.º, caput).

Daí a utilidade de a lei, historicamente, sempre estabelecer um prazo fatal para que seja facultada a impetração do mandado de segurança, exatamente para equilibrar esses valores que, na espécie, revelam-se contrapostos na ordem constitucional. Nesse sentido, veja-se o art. 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Segundo entendimento há muito firmado no Supremo Tribunal Federal, o “pedido de reconsideração na esfera administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança” (Súmula 430 do STF). Na mesma esteira, prepondera naquela Corte o entendimento de que “a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não interrompe nem suspende o prazo decadencial a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerada a circunstância, juridicamente relevante, de que prazos decadenciais são insuscetíveis de interrupção ou de suspensão” (STF. Ministro Celso de Melo, na MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.669 DF, em decisão de 27/03/2017).

No caso dos autos, discute-se se há isenção de imposto de renda sobre os alugues custeados pelo empregador no contexto da ajuda de custo previstas no arts. 469 e 470 da CLT:

Art. 469 -Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)

Art. 470 -As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é “isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, na hipótese de remoção de um Município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

Segundo o impetrante, o seu empregador efetuou a retenção de IRPF sobre a ajuda de custo de alugueis, rubrica que pretende ver inserida no conceito da isenção prevista o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988.

Na petição encartada ao id 39204503, o impetrante esclareceu que a ordem buscada visa obter o direito de compensar os valores retidos com impostos a pagar.

Ocorre, entretanto, que a violação ao suposto direito do impetrante (direito de isenção) ocorreu na época em que as ajudas de custo de alugueis lhe foram creditadas em folha de pagamento (fevereiro de 2018 a setembro de 2019), mas o presente mandado de segurança somente foi impetrado em **28/07/2020**.

Cabe ressaltar que a impetração aqui é apenas repressiva, pois a violação de direito já ocorreu e está cristalizada no tempo, notadamente em razão da forma como o pedido foi veiculado neste mandado de segurança.

Somente as relações tributárias de trato sucessivo admitem que se declare o direito de compensação ou restituição de parcelas de tributos recolhidas em até cinco anos antes do ajuizamento da ação, porque nestas hipóteses **a ilegalidade se renova mês a mês e pode ser que se faça presente no momento da impetração**.

Ainda, assim, nestes casos é necessário que a ilegalidade combatida tenha estado presente no prazo decadencial de 120 dias que antecedeu o ajuizamento do mandado de segurança.

No sentido do exposto, trago à colação o julgado da lavra do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A NATUREZA REPRESSIVA DO MANDAMUS. EVENTUAL INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO DESNATURA O FATO DE QUE O PLEITO TEM POR ESCOPO O RECONHECIMENTO DOS INDÉBITOS DE PIS/COFINS RECOLHIDOS SOBRE A BASE DE CÁLCULO ENTÃO PREVISTA NO ART. 7º, I, DA LEI 10.865/00, LIMITADO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.865/13, O QUE IMPLICA NA DECADÊNCIA AO DIREITO DE SE UTILIZAR DA VIA MANDAMENTAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, MANTENDO O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. A impetrante pede o reconhecimento do direito à repetição dos indébitos a partir da desconstituição da relação tributária do PIS/COFINS importação à luz de dispositivos tidos por inconstitucionais e que **perduraram até a vigência da Lei 12.865/13**. Dada a limitação temporal, não se pode falar que o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade e do direito à restituição/compensação dos indébitos sejam diversos, já que, atestada a não incidência tributária nos moldes da redação originária do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/00 e da IN 572/05, o único proveito possível é a repetição dos indébitos então recolhidos.

2. Aduz a impetrante que eventual pedido administrativo de restituição ou compensação seria indeferido, por ter o RE 559.937/RS efeitos *inter partes* e por não ter o STF se pronunciado acerca da inconstitucionalidade da inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS, conferindo caráter preventivo ao *mandamus*. Ao contrário do asseverado em embargos, a r. sentença ou o acórdão não deixaram de tratar do tema, considerando que a impetrante se insurge contra a base de cálculo do PIS/COFINS importação, fato pretérito a caracterizar a natureza repressiva do *mandamus*. Nada obstante, o ponto merecer maiores esclarecimentos, o que se aproveita para fazê-lo por meio destes aclaratórios.

3. **A impetrante acerta quanto ao provável indeferimento**, pois somente em 2015 foi observada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS importação como tema ao qual se permite à PGFN não apresentar defesa (Nota PGFN/CASTF 547/15), editando a Receita Federal orientação quanto aos procedimentos administrativos para a restituição daqueles valores no presente ano (Parecer Normativo COSIT 01/17).

4. **Porém, erra ao entender que tal circunstância é fundamento para a utilização da via mandamental em caráter preventivo. O eventual indeferimento não configuraria ameaça a direito líquido e certo, mas decorrencia direta do entendimento administrativo de que o recolhimento do PIS/COFINS era escorreito**, não permitindo reconhecer ao contribuinte qualquer crédito se não munido de título judicial nesse sentido. Logo, **não caracterizaria o provável indeferimento ameaça a direito, mas apenas o resultado lógico de uma conduta administrativa pretérita já configurada - a incidência das contribuições sobre a base de cálculo então prevista no art. 7º, I, da Lei 10.865/05** - contra a qual a impetrante se insurge, mas cuja apreciação se encontra obstada pela decadência do direito à via mandamental, levando em consideração a entrada em vigor da Lei 12.865/13 e a data da impetração.

(TRF 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-03.2014.4.03.6100/SP, relator Desembargador Federal Johansom di Salvo)

Caso contrário, a mera alegação de que o mandado de segurança possui natureza preventiva, uma vez que o pedido de compensação a ser formulado na seara administrativa será certamente indeferido pela autoridade impetrada, **não tem o condão de autorizar o manejo da via mandamental**, tendo em vista que nestas situações a indeferimento administrativo será mero corolário lógico da alegada ilegalidade perpetrada pelo Poder Público, consistente na incidência em determinado intervalo temporal do tributo que o contribuinte alega ser indevido, com o consequente nascimento da obrigação tributária.

De toda forma, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir da ciência do ato impugnado, sendo desinfluyente o fato de a reparação da lesão se dar por compensação futura.

Evidentemente, na esteira do entendimento consolidado na Súmula nº 213 do STJ, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, mas desde que impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009)

Assim, no caso em apreço, por se tratar de segurança em que se pretende afastar suposta lesão a direito de isenção de IR em razão de retenções na fonte ocorridas entre **fevereiro de 2018 a setembro de 2019**, o prazo de 120 para a impetração (art. 23 da Lei 12.016/2009) há muito já se esgotou em razão de cada parcela retida.

Enfim, o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

Neste caso, consoante norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09, *"a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"*.

Ainda no sentido do exposto, cito a remansosa jurisprudência do E. STJ, conforme se observa do julgamento do Recurso Especial n. 1.559.419-RJ, cuja ementa está abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. **Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.**

3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Recurso especial improvido.

Por medida de clareza, transcrevo ainda o voto proferido pelo Ministro Relator no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência interpostos no recurso especial acima citado:

Ao contrário do que afirma a agravante, o julgado não utilizou a própria divergência como fundamento para indeferir liminarmente o REsp, por ausência de similitude fática.

Nos acórdãos paradigmáticos, decidiu-se que o mandado de segurança – impetrado com o fim de reconhecer o direito à compensação de tributo indevidamente recolhido –, de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial. Todavia, como asseverado no julgado, a impetração não tem o objetivo de evitar ilegalidade que obste compensação futura mas a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência do IPI sobre descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003.

Na hipótese, como dito na decisão, o direito de compensar seria consequência da "declaração de ilegalidade da cobrança de tributo, a compensar valores indevidamente recolhidos (segundo alega), em período pretérito (o que corresponde à verdadeira ação de cobrança e ineludivelmente caracteriza a demanda como de índole repressiva, como corretamente registrou o acórdão embargado)".

Por outro lado, o acórdão do REsp 1.559.419/RJ (e-STJ fls. 955/967), "de modo expresse, apontou a possibilidade de o mandado de segurança servir para declarar direito à compensação, tanto que até citou a Súmula 213 desta Corte. A decisão foi desfavorável à embargante porque concluiu que esse não era o objeto da impetração".

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 01 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BCE - BURITIZAL CENTRAL ENERGÉTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BCE – BURITIZAL CENTRAL ENERGÉTICA S.A.**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter declaração de viabilidade de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sob o ângulo da constituição, a tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a cobrança do PIS da COFINS, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão das dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos, não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal.

Defende a impetrante, ainda, a ilegalidade do ato coator ora impugnado que, ao determinar, com fulcro no artigo 12, §1.º, III e § 5º, do Decreto 1.598, de 1977, com a redação dada pelo artigo 2.º, da Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos valores devidos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ele acaba por desnaturar o próprio conceito de faturamento e receita, para neles incluir valores que não constituem riqueza própria da pessoa jurídica. Afirmou que a "Lei nº 12.973/2014, ao tratar sobre a base de cálculo das contribuições aqui combatidas, violou o disposto no artigo 146, III, "a", da CF/88, e incorreu em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à Lei Complementar".

A parte impetrante escora sua pretensão na *ratio decidendi* do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 69), que concebeu a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O pedido foi assim articulado:

“I) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas, pelos fundamentos expostos no presente mandamus, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I “b” da Constituição Federal;

II) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos das contribuições do PIS e da COFINS realizados pela Impetrante, que incidiram sobre os próprios valores do PIS e da COFINS; e

III) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos 5 anos que antecederam a impetração do presente, bem como aquelas que, por cautela, serão recolhidas após a sua impetração, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a disciplina do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, devidamente acrescidos de SELIC.”

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 87.597,89. Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização, a impetrante apresentou planilha com o cálculo do valor da causa e recolheu as custas iniciais.

A União requereu ingresso no feito (id 36406616).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (ID 36896882), alegando que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE n. 574.706 no que se refere à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Defendeu, em suma, a juridicidade da taxação da forma como atualmente ocorre, já que a interpretação dos dispositivos que estabeleceram a base de cálculo do PIS e da COFINS aponta para a obrigatoriedade de se utilizar o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontra a entrada de valores que expressam contabilmente o PIS e a COFINS. Ponderou sobre limitações à eventual compensação e, ao cabo das informações, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 39286589).

A impetrante manifestou-se novamente, pleiteando a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Cinge-se a controvérsia em torno da existência ou não do direito líquido e certo da impetrante em obter a exclusão dos valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo; somente em caso positivo, se temo direito de restituir o indébito ocorrido no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação ou compensá-lo com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a *cobrança do PIS da COFINS*, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com atual redação dada pela Lei 12.973/14, ou seja, com inclusão dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos:

a. *não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal e, conseqüentemente, fere o art. 110 do CTN;*

b. *implicam taxação de quantias que transitam apenas efemeramente pelo caixa do contribuinte e, portanto, não lhe acarretam acréscimo patrimonial definitivo que possa significar faturamento ou receita.*

A parte impetrante, ainda, escora sua pretensão no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais), pelo qual aquela corte concebeu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, por reputar que a *ratio decidendi* daquele julgamento aplica-se ao caso vertente.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre firmar que o juízo proferido no RE 574.706 (Tema 69) é específico quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não impõe qualquer espécie de vinculação automática do Judiciário quanto à resolução da questão de direito diversa, como a tratada nesta ação.

Ademais, ainda que se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão constitucional que tangencia a abordada nesta ação e, portanto, servirá de inspiração para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais não foi criada sob a forma de precedente vinculante, de modo que, até mesmo em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas mero precedente persuasivo.

Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei n.º 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE n.º 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5010559-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

Em arremate, por império do art. 489, § 1º, VI, do CPC, a divisar a questão jurídica tratada nesta ação com aquela sobre a qual se debruçou o STF no RE 574706, cabe trazer a contexto preciosa distinção realizada pelo Desembargador Federal da Terceira Região JOHONSON DI SALVO em voto proferido na apelação 5003285-85.2018.4.03.6103:

(...) A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, a PIS/COFINS é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / 08.11.18.

Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o faturamento obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003 dispôs que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado.

Não se desconhece o quanto decidido no RE nº 1.213.429/RS, em 29 de julho de 2019, no sentido contrário do que aqui se acha exposto. Todavia, trata-se de decisão monocrática do Relator que - embora o feito tenha sido eletronicamente remetido ao TRF/4ª Região em 5 de agosto - ainda está, em tese, sujeito a recurso porque a Fazenda Nacional só foi intimada em 15 de agosto e não há certidão de trânsito em julgado. Por outro lado, tem-se que o mesmo assunto teve negado seu provimento pelo Min. Luis Barroso no RE nº 1.218.661/SC, em 6 de agosto de 2019, ao argumento - dentre outros - que não há ofensa direta à Constituição e que haveria necessidade de perquirir a legislação infraconstitucional (Leis ns. 9.718/98 e 12.973/2014).

Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se, pois, ao enfrentamento do mérito.

a) Inconstitucionalidade por vulneração ao conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

O custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita** ou o **faturamento**;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

A legislação aplicável à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tanto no regime cumulativo (Lei nº 9.718/98), como no regime não cumulativo (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, respectivamente), definiu que os tributos incidentes sobre a receita mensal incluem-se na base de cálculo das referidas contribuições, conforme estipulado no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

LC 770 (PIS)

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: ([Vide Lei Complementar nº 17, de 1973](#))

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

LC 7091 (COFINS):

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social**, nos termos do **inciso I do art. 195 da Constituição Federal**, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal**, assim considerado **a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Lei nº 9.718, de 27/11/1998:

Art. 2º As contribuições para o **PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º **O faturamento** a que se refere o art. 2º compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

IV – as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V – a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

VI – a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

Lei nº 10.637, de 30/12/2002

Art. 1º A Contribuição para o **PIS/Pasep**, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o **PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – (VETADO)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º **A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) - sem grifo no original.

Cumprido, portanto, que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a legislação que tratam do PIS e da COFINS, estipulou a incidência das referidas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica e, para tanto, valeu-se da definição de **receita bruta** contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, cujo § 5º deixa claro que na receita bruta incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”, o que arrasta o valor das contribuições para o PIS e a COFINS para o campo da base material delas próprias. Confira-se:

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12 - **A receita bruta** compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 4º - **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados**, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Vê-se, portanto, que, legalmente, na receita bruta utilizada para delimitar a base de cálculo do PIS e da COFINS estão inseridos os valores correspondentes aos tributos utilizados para compor o preço final da mercadoria ou do serviço.

Sustenta a parte impetrante que a legislação do PIS e da COFINS, ao incluir na base de cálculo o valor correspondente a essa próprias contribuições, utiliza conceito de faturamento e de receita que desbordam daquele previsto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a legislação do PIS e da COFINS utiliza-se da sistemática da tributação “por dentro”, técnica há muito difundida na ordem tributária brasileira, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre o ponto, pode-se citar estudo de Everardo Maciel e José Antonio Schontag, conforme excerto doutrinário mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 574.706-PR:

Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea I, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS e a Base de Cálculo da COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002).

A perseverar nesse enfoque – a sistemática do cálculo do imposto “por dentro” – importante ressaltar que é antiga a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições sobre o faturamento.

Na ordem constitucional pretérita, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 191, momento em que consolidou entendimento de “*é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes*”. O mesmo Tribunal Federal de Recursos editou, ainda, o enunciado da súmula 258, nos seguintes termos: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. Já sob a égide da Constituição de 1988, o STJ editou as súmulas 68, de conteúdo idêntico à súmula 258 do TFR, e a súmula 94, referente ao FINSOCIAL.

Nesta senda, poderia a nova ordem constitucional ter rompido por completo com a sistemática do cálculo do tributo por dentro, largamente utilizada anteriormente, mas não o fez. Em verdade, a sistemática foi, *contrario sensu*, convalidada pela Carta Maior promulgada em 1988 quando esta restringiu o “cálculo por dentro” a uma situação específica, a do art. 155, § 2º, XI, que, ao tratar do ICMS, estabeleceu que tal tributo “*não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos*”.

A técnica do cálculo do tributo “por dentro”, por outro lado, em algumas situações, contém previsão constitucional expressa, podendo-se pontuar a do art. 155, §2º, XII, i, da Constituição, que dispõe também sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#):

(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)
XII - cabe à lei complementar:

(...)
i) fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre**, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

No julgamento do RE 582.461, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional o imposto constar em sua própria base de cálculo e fixou a seguinte tese jurídica (Tema 214): “**É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo**”. O julgamento em questão restou assimmentado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. **Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.** A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.**

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a qual se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A tese firmada no julgamento do RE 582.461 (Tema 214) foi reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente, quando do julgamento ARE 897.254:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.
2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.
3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).
4. Agravo regimental não provido.

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que a técnica de calcular tributo utilizando-se de base de cálculo onerada pelos custos dos próprios tributos não é vedada pela Constituição Federal.

Não obstante, quando se propõe que os valores concernentes ao PIS e à COFINS não se inserem na base de cálculo dessas mesmas contribuições (o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza) por ausência de amparo no conceito de faturamento ou receita contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a discussão passa pela necessidade de extrair qual conceito constitucional é esse. E a discussão a respeito é longa no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no RE 240.785:

“Por sua vez, a abrangência do conceito de ‘faturamento’, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.

Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.

Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. (...)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. (...)

Em outras palavras, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, incluiu no conceito de faturamento não só 'a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza', como também 'a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica'.

No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.

Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se 'ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços'. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.

Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão 'receita' na base de cálculo do mencionado tributo:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;'

Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.

Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...)

Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o 'produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços' (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. atuguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente.

Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS."

Vale destacar que a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal trazia apenas os signos "folha de salários", "faturamento" e o "lucro" como bases materiais das contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio da seguridade social. A EC 20/1998 recapitulou o artigo e acrescentou a expressão "receita ou" a par do já existente "faturamento" (art. 195, I, b).

A EC 20/1998, como se pode intuir das discussões que se desenvolveram no STF no período que a antecedeu (v.g. a do RE 150.755, que cuidava da constitucionalidade do FINSOCIAL sobre a receita bruta), tinha como desiderato alargar as bases de incidência da contribuição prevista no art. 195 da CF/88, para nelas incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Os conceitos de faturamento e de receita praticados pelo constituinte derivado, nesse contexto, não poderiam significar redução do conceito abrangente que o Supremo Tribunal Federal espreitava à época em seus julgamentos, estes proferidos ainda sob a égide da redação original do art. 195. Nesses julgamentos o STF, ao analisar a legislação tributária então vigente, concebia que o signo "faturamento" previsto constitucionalmente seria o resultado de todas as vendas e todas as prestações de serviço que implicassem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Para enriquecer o debate, sobre a abordagem quanto ao alcance dos termos "faturamento" e "receita" contidos na Constituição, de bom alvitre mencionar o entendimento perfilado pelo Ministro Luis Roberto Barroso em voto proferido no RE 574.706-PR:

O CONCEITO DE FATURAMENTO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

5. O art. 195 da Constituição estabelece competência para a União instituir contribuições para financiamento da seguridade social, expondo, em seu inciso I, aquelas que ficarão a cargo das pessoas jurídicas. A EC 20/1998 substituiu a expressão "faturamento", passando a prever a "receita ou o faturamento" como base sobre a qual poderão incidir as contribuições.

6. Uma vez que o faturamento foi escolhido como base de cálculo pelo constituinte originário, não é recente a necessidade desta Corte se debruçar sobre o tema. Em 1992, no julgamento do RE 150.755, o Plenário, ao analisar a constitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre a receita bruta, concluiu que a definição apresentada pelo Decreto-Lei 2.397/19873 correspondia ao faturamento que o constituinte pretendia tributar:

"a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (...)."

7. Esse conceito foi mantido quando do julgamento do RE 150.764 4 e da ADC 1, 5 cujo objeto era a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Ressalto que o art. 2º da lei complementar apresentou definição para faturamento bastante similar à acima descrita. 6 8. Como visto, os referidos acórdãos chegaram a um conceito de faturamento mais abrangente do que aquele do Direito Comercial, que envolve a emissão de faturas nas vendas a prazo. A interpretação conferida pela Corte, então, pode ser resumida sinteticamente como: faturamento é o produto de todas as vendas e todas as prestações de serviço.

9. Não muito tempo depois, em novembro/1998, foi editada a Lei nº 9.718/98, cujo art. 3º, §1º, conceituou receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (...). Assim, a lei objetivava dirimir qualquer dúvida acerca da natureza das receitas oferecidas à tributação, deixando claro que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade das receitas, sendo indiferente se oriundas da atividade-fim da empresa ou de quaisquer outras operações. Era inegável que a lei havia extrapolado os limites do conceito de faturamento até então delimitados pela Corte.

10. Por sua vez, em dezembro/1998, entrou em vigor a EC 20, que acrescentou a alínea b ao inciso I do art. 195, de modo a incluir o termo "receita" ao lado de faturamento, numa tentativa – pode-se afirmar – de constitucionalização superveniente do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98. Então, mais uma vez, o STF foi obrigado a se manifestar sobre o alcance da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.

11. Com acerto, restou consignada, nos recursos extraordinários 346084, 357950, 35827310 e 390840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a impossibilidade da constitucionalização superveniente pela EC 20, no que se refere à ampliação legal da base de cálculo da COFINS. Assim, assentou-se que, até a entrada em vigor da emenda, só seriam oferecidas à tributação as receitas provenientes de atividades-fim, de acordo com a noção de faturamento adotada pela Corte.

12. Após a vigência da EC, pôs-se clara a intenção do constituinte de alargar as bases de incidência da contribuição, a fim de incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E, nos referidos acórdãos, o STF igualou o conceito de faturamento ao conceito de receita bruta, chancelando a intenção do constituinte derivado presente na EC 20.

13. A partir dessa breve exposição, é forçoso concluir que, apesar de a Constituição de 1988 prever expressamente o faturamento como base de cálculo das contribuições, até a edição da EC 20, esta Corte interpretou o conceito constitucional de faturamento com base na legislação tributária infraconstitucional. Após a EC 20, tornou-se mais claro o surgimento de uma definição constitucional do conceito de faturamento, uma vez que o constituinte derivado pretendeu intencionalmente ampliar as materialidades econômicas tributáveis para fazer incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas.

É de se concluir, portanto, que o conceito de faturamento e de receita atualmente previsto no art. 195 da Constituição Federal é aberto e abrange o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, conforme definido na legislação infraconstitucional que cuida do PIS e da COFINS. Por conseguinte, a legislação ordinária que tratou das contribuições e são objetadas nesta ação não desbordaram desse conceito constitucional e, por corolário lógico, não alteraram a definição constitucional dos tributos, situação que seria vedada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

b) Alegação de que ônus fiscal não pode se inserir no campo de incidência de tributos.

A impetrante alega que as concepções de "faturamento" ou de "total de receitas auferidas", para fins de tributação, ligam-se à riqueza que a atividade econômica fez incorporar ao patrimônio do contribuinte, de modo que há se concluir que o valor do PIS e da COFINS não pode compor a suas próprias bases de cálculo, pois a expressão dessas contribuições não representam receitas próprias da empresa, mas meros ingressos no seu caixa.

Essa alegação, por sugerir que o campo material de incidência do PIS e da COFINS está agravado por expressão econômica não pertencente àquele que produziu a riqueza (contribuinte), mas ao próprio ente tributante, deve ser ponderada sobre a ótica do princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da igualdade, o qual, por sua vez, na seara tributária, refina-se no princípio da isonomia. Ambos, no campo tributário, são ferramentas que realizamos ideais republicanos.

O princípio da isonomia tributária está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do [RE 640.905](#) (rel. min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

O princípio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...).”

O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.

A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas com o escopo de minorar estes fatores discriminatórios.

O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo.

Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):

“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.”

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

É o caso, exempli gratia, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que mencionado dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas poucas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas aqueles que dela necessitem, especificamente.

Os critérios de desigualação, sem prejuízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):

“Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado “fator de desigualação”. Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutibilidade está o fator.

O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.

Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.

Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do discrimen deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.

Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta em alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.

Trata-se da cognominada “correlação lógica entre fator de discrimen e a desequilíbrio procedida”. Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.

É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações com aparentes condições de igualdade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)

“(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”

O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.”

A “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição” revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também acobertada pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):

“qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observasse que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.

Em sua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Em sua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fabio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 43).

O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou discrimen, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envolvidas nas relações jurídico-tributárias.

Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).

A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento dispar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (substantive due process of law).

Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tipke e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim:

“A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém a diretiva geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nem poderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual.” (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 193-194).

Ao se perscrutar a legislação do PIS e da COFINS, entretanto, no que atine ao ponto crucial desta impetração (legitimidade da inclusão do valor do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo), não se identifica discriminação injustificável entre os sujeitos passivos dessas contribuições com outros contribuintes que atente contra o princípio da isonomia tributária, quer na sua dimensão material, quer na formal.

Aliás, o critério subjetivo de discriminação foi pré-estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, segundo o qual a Seguridade Social será financiada – no que cabe ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada – por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.

Quanto ao peso da incidência, a legislação do PIS e COFINS, ao inserir o valor representativo dessas próprias contribuições em suas bases de incidência, não estipula diferenciação entre os contribuintes submetidos a essa específica sujeição tributária.

Na mesma direção, não se vislumbra afronta ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal: “sempre que possível, **os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte**”.

Esse postulado, além de delimitar a atuação do Estado fiscal aos fatos jurídicos de expressão econômica, veicula, na medida do possível, um valor de justiça a ser observado pelo legislador quando da mensuração do ônus tributário de cada contribuinte, seja qual for a técnica de equacionamento utilizada: progressividade, seletividade ou proporcionalidade. Porque inibido ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva tenciona justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, com vistas a uma tributação mais justa e equânime.

Todos os custos e ônus do empreendimento são considerados na composição do preço do produto ou do serviço que a pessoa jurídica ou equiparada realiza, de modo que, ao final, haja margem para se obter o **lucro**. Por não ser o caso de responsabilidade tributária indireta ou de substituição tributária, o contribuinte de PIS e COFINS não atua como mero arrecadador das contribuições, pois o produto que é arrecadado, por pressuposto, incorpora-se imediatamente ao seu patrimônio da forma de receita ou faturamento. O ônus fiscal será adimplido (talvez não – e, nessa hipótese, não será o caso de apropriação indebita tributária) futuramente, segundo as projeções que foram objeto de gestão empresarial prévia do contribuinte.

Não se sustenta, logo, sob o ponto de vista da capacidade contributiva, a alegação de que agravar a base de cálculo do PIS e da COFINS com o valor dessas próprias contribuições refletidas no preço do produto ou do serviço equivaleria a taxar expressão econômica que não ingressa na esfera patrimonial dos contribuintes. Caso contrário, somente o lucro seria a opção constitucional de base de cálculo das contribuições e, em verdade, não se divisa a situação em análise, sob a ótica da capacidade contributiva, da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF.

Assim, não se cogita que a legislação do PIS e da COFINS, quando traz para o campo da incidência o valor que compõe essas próprias contribuições, estaria a violar o princípio da capacidade contributiva.

c) Precedentes dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria em discussão.

O entendimento desenvolvido nesta sentença, perfila-se a vários precedentes recentes dos Tribunais Regionais Federais, entre os quais podemos destacar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. *A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre elas incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.*

2. *O precedente firmado pelo STF, ao julgar o RE nº 574.706/PR, não se aplica nos casos em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Precedentes desta 3ª Turma Especializada e dos Tribunais Regionais Federais.*

3. *Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE nº 585.461, em repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.144.469.*

4. *Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas.*

(TRF da 2ª Região. AC 0213179-52.2017.4.02.5101. Relatora Desembargadora Federal Cláudia Neiva. Data decisão: 7/1/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AÇÃO ORDINÁRIA. RE Nº 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. LEIS Nº 9.430/1996 E 11.457/2007.

1. *Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível/ES, que julgou procedente a pretensão autoral para declarar o direito da parte Autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo dessas contribuições. A ilustre Magistrada condenou a Ré a restituir à Autora (via Precatório/RPV ou compensação) o indébito correspondente, gerado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como durante a sua tramitação, sendo certo que a eventual compensação poderá ocorrer com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - exceto com as contribuições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212/91 e com contribuições instituídas a título de substituição -, observando as normas jurídicas que regem o tema, inclusive aquelas contidas nos atos administrativos normativos, e o montante deverá ser atualizado mediante aplicação exclusiva da Taxa SELIC, sem acumulação com qualquer índice, desde o pagamento indevido, incumbindo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento atinente à compensação, inclusive a comprovação dos pagamentos e o cálculo dos indébitos. A União foi condenada à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte Autora, na forma do artigo 85 do CPC, fixados no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido quando ocorrer a liquidação do julgado (art. 85, §§2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015).*

2. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.*

3. *Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendida pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.*

4. *Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-Agr-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; Agr no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.*

5. *O precedente firmado pelo STF ao julgar o RE nº 574.706/PR não se aplica, por analogia, às hipóteses em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Assim sendo, não existindo norma constitucional ou legal que proíba a presença de qualquer tributo, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo na formação da base de cálculo, e, não havendo jurisprudência vinculante que se aplique ao caso concreto, entendo não ser possível excluir as próprias contribuições ao PIS e COFINS de suas bases de cálculo.*

6. *A compensação deverá ser realizada, na esfera administrativa, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e com aquelas instituídas a título de substituição (art. 195, § 13º, da CF/1988), conforme estabeleceu o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, respeitados o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC aos valores pagos indevidamente.*

7. *Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida para excluir o reconhecimento ao direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo dessas contribuições, mantendo-se o quanto decidido na sentença em relação ao ICMS”.*

(TRF2, 3ª Turma Especializada, Rel. DF Marcus Abraham, 11/12/2018).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000894-12.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016".

(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5006341-91.2018.4.04.7205, Rel. Des. Fed. ROGER RAUPPRIOS, julgado em 10/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DESSES TRIBUTOS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, PARÁGRAFO 5º, DO DECRETO-LEI 1.598/77. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que concedeu a ordem, para reconhecer à parte impetrante o direito de recolhimento das quantias relativas aos PIS e ao COFINS sem a inclusão desses tributos nas respectivas bases de cálculos, bem como o direito à compensação do indébito tributário.

2. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.637/2002), o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, é claro ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. É certo que o parágrafo 4º do mesmo art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 exclui do conceito de receita bruta os tributos não cumulativos, não sendo essa, porém, a matéria discutida no caso concreto.

3. Não se aplica ao caso em apreço a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE 02/10/2017), uma vez não ter sido analisada essa pretensão (exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo) naquele paradigma.

4. Hipótese em que deve ser reformada a sentença, de modo a denegar a ordem pretendida pela empresa impetrante, mantendo-se hígida a inclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

5. Apelação e remessa oficial providas, denegando-se a ordem requerida neste mandado de segurança."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 08031975020184058300, Rel. Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, julgado em 22/11/2018)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000811-43.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens, inclusive em sede liminar:

(...)

Diante do exposto, haja vista a urgência ocasionada pela crise sistêmica da COVID-19, bem como do contínuo e contemporâneo estado de urgência e calamidade, com a suspensão da circulação de pessoas e do contato interpessoal, bem como a probabilidade do direito arguido, consoante argumentação anteriormente exposta, requer a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que:

- 1) A Impetrante prorogue o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja cominação de multa, juros, ou quaisquer outros encargos e ou implicações penais, em relação ao período;
- 2) A Autoridade Coatora se abstenha de atuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro;
- 3) Alternativamente, a aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda, possibilitando a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho;
- 4) Como consequência do pedido alternativo, que a Autoridade Coatoras e abstenha de atuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho; Após, requer seja notificada a D. Autoridade Coatora para que, no prazo legal, preste as informações necessárias, que se dê ciência do feito à União para eventual ingresso, bem como seja ouvido o D. Representante do Ministério Público.

Ao final, observado o devido processo legal, requer seja confirmada a medida liminar, concedendo-se a segurança, em definitivo, reconhecendo o direito líquido e certo de a Impetrante:

- 1) Prorrogar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja qualquer cominação de multa ou juros, em relação ao período;
- 2) Alternativamente, prorrogar do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho, em virtude da aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda;

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária que atua no ramo de “supermercado, lanchonete, comércio varejista de aparelhos, equipamentos eletrônicos, de telefonia e comunicação, emissão de vale gás, padaria, rotisseria e restaurante”, cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

No âmbito Federal, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, mediante a qual prorrogou as datas de vencimento dos tributos federais, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime.

Sustenta que o posicionamento adotado pelo Governo Federal por meio do Comitê Gestor do Simples Nacional advém da circunstância de caso fortuito ocasionada pela crise da COVID-19, especialmente no âmbito da vedação à circulação de mercadorias e pessoas. Outrossim, respeitando o art. 179, da CF, no que se refere ao tratamento diferenciado, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte

Ocorre que se está diante de crise em âmbito mundial e, consequentemente, nacional, em decorrência de novo agente biológico, que sujeita a todos os indivíduos e, consequentemente, interfere na dinâmica mercadológica como um todo, sem qualquer restrição, independentemente do porte da empresa.

Neste cenário, portanto, está-se diante de caso fortuito externo, ou seja, em relação ao qual as pessoas jurídicas, independentemente do porte, enfrentam, sem qualquer relação com a própria atuação privada. Ou seja, não há meios para imputar responsabilidade individual, neste cenário, mas sim reconhecer a condição hipossuficiente e fragilidade da totalidade das pessoas (físicas e jurídicas), em âmbito nacional.

Entretanto, “por se tratar de crise sistêmica e generalizada, ocasionada pela COVID-19, com fundamento na Constituição Federal e no Estado Republicano Democrático de Direito, a Impetrante detém o direito líquido e certo de ver postergadas, assim como o tratamento conferido às empresas optantes pelo regime simplificado, a apuração e pagamento dos tributos federais”.

Menciona que “não se desconhece que, do princípio da isonomia, deve-se interpretar o necessário tratamento desigual daqueles em situação também desigual. Entretanto, se está diante de cenário de crise generalizada, em âmbito nacional, em todos os âmbitos da sociedade. Assim sendo, em verdade, o tratamento desigual, nessa circunstância, implica em ‘distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida’, nos exatos termos do dispositivo e, portanto, é inconstitucional”.

Entende que a medida pretendida não se traduz em moratória:

(...)

Também, não se trata de concessão de moratória, causa esta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que a presente demanda propõe a análise do direito líquido e certo de a Impetrante postergar a apuração (lançamento) e, consequentemente, o pagamento dos tributos federais, nos exatos termos conferidos às empresas optantes pelo Simples Nacional. Ou seja, se trata de circunstância prévia à constituição do crédito tributário, não havendo amparo a arguição no sentido da suspensão da exigibilidade, por moratória, já que a materialização, o surgimento do crédito ocorrerá em momento posterior. Em outros termos, é tecnicamente equivocado suspender crédito tributário ainda não existente (...)

Em tese alternativa, concebe a impetrante ser perfeitamente aplicável ao presente caso a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, a qual já havia estabelecido a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Como a calamidade pública foi decretada para todo o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), nos termos do art. 66, da Lei nº 7.450/85, o Ministério da Fazenda detém “competência (...) para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Como inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, após dilações de prazo, foi retificado para R\$ 167.444,31, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas à proporção da metade do valor previsto na Lei 9.289/96 (id 30599545 e id 34171841).

O provimento liminar foi indeferido (id 35627345).

A autoridade impetrada prestou informações (id 35970426).

A União ingressou no feito (id 36166657).

Foi juntada decisão proferida em agravo de instrumento, pela qual o TRF da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo em relação à decisão deste juízo que não concedeu o pedido liminar (id 37009149).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 37403303).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (id 38187210).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize, em decorrência da pandemia de COVID-19, a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais da impetrante, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja cominação de multa, juros, ou quaisquer outros encargos e ou implicações penais, em relação ao período; ou por força da aplicação direta da Portaria MF 12/2012, a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para os meses de junho e julho.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso dos autos, entretanto, a segurança pleiteada não comporta acolhimento.

A prorrogação do prazo para pagamento de tributos confunde-se com moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é exatamente uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 do Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010, p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídico-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de conter a lei que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016, p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e a necessidade de observância do Princípio da Legalidade. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, reforçada a necessidade de lei, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade. Mas também se depreende que a lei fixa um prazo para a concessão do favor. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilatação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo. Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL28656 AGR/DF.

(...)

Como destacada na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa cogitar ser o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção, página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da Lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

Por derradeiro, no sentido do quanto aqui deliberado, podem-se ser citados os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009619-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária.
2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.
3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.
4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares.
5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência.
6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985.
7. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007767-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.
2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.
4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.
5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.
6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.
7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.
8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.
9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, declaro **extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil.**

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. TRF da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu o provimento liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002144-43.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO CREPALDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 101/2216

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Civil
- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos (ID. 39984307), nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.
- FRANCA, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-59.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 39796735:** Defiro. Verifico que o acórdão (ID. 37823323 – Pág. 46) estabeleceu que a data de início do benefício é **18/05/2012**.

2. Esclareço que nenhum dos recursos interpostos posteriormente foram acolhidos. Nestes termos, intime-se o INSS para que proceda à correção da DIB nos termos do acórdão, no prazo de quinze dias, comprovando-se nos autos.

3. Após, prossiga-se o tramite processual conforme já estipulado no despacho de ID. 37847189.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI PEREIRA)

RELATÓRIO BENEDITO MACEDO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1.º, incisos IV e V, do Código Penal, c.c. o artigo 3.º do Decreto Lei n. 399-69. Após a instrução processual, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, caput, 1.º, inciso IV, do Código Penal, na forma da Lei n. 13.008/2014. As penas privativas da liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direitos. O réu foi intimado da sentença e apresentou apelação. Na sequência, defesa constituída noticiou o óbito do réu (f. 262). A Secretaria do Juízo juntou cópia da certidão de óbito (f. 265). Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Considerando o óbito do réu, é de se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BENEDITO MACEDO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003160-22.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONEY DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002309-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise o requerimento de revisão de benefício previdenciário (Protocolo: 1509162064, DER: 11/09/2020).

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 5º da Constituição Federal, da Lei nº 9.784/99 e Lei nº 12.016/09.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site “Meu INSS” verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a “CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI.”

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: “CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva”. Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (ratione functionae). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do artigo 109, VIII, também da Constituição Federal (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napolitano Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, §2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. É em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “In verbis”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a correção de Certidão de Tempo de Contribuição emitida com omissão.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público a realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento para revisão de benefício previdenciário em 11/09/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, veriham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS, J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de ID. 38416920 e planilha de cálculo de ID. 38416934 e, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento dos honorários sucumbenciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-63.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

1. **ID. 39898324:** Defiro. Solicite-se informações o ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP sobre a efetivação da averbação da penhora, com destaque, nos autos Recuperação Judicial nº 0002876-44.2008.8.26.0196, relativamente à executada H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. (CNPJ: 47.953.526/0001-50), até o montante do débito exequendo, conforme despacho de ID.36463561.

2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-49.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. N. ELEUTERIO FARMACIA

REPRESENTANTE: JULIANA NEVES ELEUTERIO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais frente à União.

a) Preliminarmente, que o feito trâmite em segredo de justiça a luz do disposto no artigo 5º, incisos X, XII e XXIX, da Constituição Federal combinado com o artigo 189, inciso I e III, do Código de Processo Civil, em razão da matéria e documentação juntada aos autos;

b) Se digne em, conceder tutela antecipada de urgência, inaudita altera pars, para fins de determinar que a UNIÃO realize o cadastramento e credenciamento da Autora, no Programa Aqui Tem Farmácia Popular, determinando-a que forneça dentro do prazo de 48 horas "login" e "senha" de acesso ao sistema "Programa Farmácia Popular", mediante expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Informática do SUS – DATASUS (datasus@saude.gov.br), considerando-se, principalmente, a ocorrência de fato superveniente que é a pandemia do novo coronavírus que ensejou a decretação de estado de calamidade que afastou a limitação de despesas que constituam obrigações constitucionais e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da fundamentação, bem como a necessidade local da imediata e ampla distribuição de medicamentos para a população;

c) seja arbitrada multa diária para o caso de descumprimento de decisão proferida por esse MM. Juízo em valor não inferior a R\$500,00;

d) ao final julgue TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO tornando definitivo os termos da liminar concedida, obrigando a UNIÃO a realizar o cadastramento e credenciamento das Requerentes no Programa Farmácia Popular, determinando-a que forneça "login" e "senha" de acesso ao sistema "Programa Farmácia Popular";

(...)

f.1) seja determinado a Ré a apresentação dos documentos ou pareceres que fundamentem de forma clara ano a ano, desde 2014 (ano da suspensão de novos credenciamentos), o cumprimento da meta do "Programa Aqui Tem Farmácia", bem como, o comprometimento do orçamento federal destinado ao programa, devendo para tanto ser oficiado o Ministério da Saúde;

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a petição inicial, juntou procuração e outros documentos.

Haja vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei 13.105/2011), nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a competência deste juízo para o processamento e julgamento desta ação.

Indefiro, por ora, o pedido de sigilo de justiça, haja vista que a natureza desta ação e os documentos trazidos com a petição inicial, *prima facie*, não revelam a intimidade do empresário autor ou mesmo reclamante necessário a resguardar o interesse público ou social.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5003430-77.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: BRUNO ALVARENGA BRANQUINHO SILVA - ME, BRUNO ALVARENGA BRANQUINHO SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO ALVARENGA BRANQUINHO SILVA - ME e BRUNO ALVARENGA BRANQUINHO SILVA, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de Cartões de Crédito, elencados na exordial.

Apesar de devidamente citados e intimados em 09/09/2020 (Certidão de Diligência – ID 38496707), os réus não realizaram pagamento, e tampouco, apresentaram suas defesas, através de Embargos Monitorios, conforme certificado pela serventia (ID 40730193).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTEMIR JUVENTINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por VALTEMIR JUVENTINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 15/02/2017, ou da data em que completar os requisitos legais com a soma das contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu (id. 28925634).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 30593273).

Intimada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 30598286), a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (id. 32669673). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 28818384) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **seque aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)-IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

PMT Serviços Gerais Ltda	Servente de obras	CTPS id. 28817459 - Pág. 3	09/11/1987 a 10/01/1988
MSM – Artefatos de Borracha S.A	Auxiliar de cilindro	PPP id. 28817454 - Pág. 12/15	04/06/1990 a 31/05/1994
MSM – Artefatos de Borracha S.A	Operador de eletroerosão	PPP id. 28817454 - Pág. 12/15	01/06/1994 a 16/11/2016
Meta Solados Indústria e Comércio Ltda	Auxiliar de injetora	PPP id. 28817454 - Pág. 16/17	20/04/2017 a 30/01/2019

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Fisiográficos Previdenciários** em conjunto à análise dos **documentos acostados aos autos**.

Inicialmente impende ressaltar que a legislação previdenciária atribui o ônus a parte autora de apresentar os formulários emitidos pelos seus empregadores descrevendo as atividades exercidas, suas condições e os agentes nocivos presentes no ambiente laboral a que estava submetida.

Na presente demanda a parte autora requereu a produção de **prova pericial, mas não especificou as empresas que encerraram suas atividades produtivas e nem acostou documentos comprobatórios demonstrando esta situação**.

Contudo, encartou aos autos os documentos relativos às atividades elencadas na inicial e requereu o reconhecimento da natureza especial do labor exercido.

Por estas razões, indefiro o pedido de realização de perícia requerido na petição id. 32669673. Também indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos a cópia do processo administrativo (item IV, do pedido – id. 28817136 - Pág. 31), com filero no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos documentos anexados ao feito.

. PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA

Período: 09/11/1987 a 10/01/1988, laborado na função de servente de obras (id. 28817459 - Pág. 3 da CTPS).

A parte autora, para comprovar o pedido de trabalho especial, acostou aos autos o laudo técnico pericial realizado por **similaridade**, referente ao processo que transitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, **ajuzado por outro jurisdicionado**, em que foram avaliadas as funções de servente, pedreiro, ajudante em experiência, e ajudante geral (id. 28818382).

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Conclusão: a atividade de servente de obras **não possui natureza especial**, nos termos da fundamentação supra.

. MSM ARTEFATOS DE BORRACHA S.A

Período: 04/06/1990 a 31/05/1994, laborado na função de auxiliar de cilindro, e 01/06/1994 a 18/08/2016, laborado na função de eletroerosão.

O PPP apresentado (id. 28817454 - Pág. 12/15) consta que o autor desempenhou suas atividades exposto a níveis de ruído **superior** aos níveis previstos na Instrução Normativa dos seguintes Decretos: a) Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis) - períodos de 04/06/1990 a 05/03/1997; b) Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis) – períodos de 19/11/2003 a 03/01/2009, 11/12/2012 a 10/12/2013, e 11/12/2014 a 18/08/2016.

E desempenhadas abaixo dos índices previstos nos decretos nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis), período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e nº 4.882/2003, no período entre 04/01/2009 a 10/12/2012, e 11/12/2013 a 10/12/2014.

Quanto aos agentes químicos (poeiras metálicas e óleos lubrificantes, e graxas) consta do formulário que a empresa empregadora fornecia **equipamento de proteção individual**, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do **agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Com relação ao laudo produzido nos autos da reclamação trabalhista (id. 28817462 – Pág. 1/31), o INSS não fez parte da referida ação. Além disso, a parte autora não demonstrou que este documento foi apresentado nos autos dos processos administrativos relacionados na inicial, quais sejam: NB 42/181.671.845-6, D.E.R. de 15/02/2017, e NB 42/194.304.559-0, DER de 30/01/2019 (dos fatos e do direito). Também observe, numa análise perfunctória, que neste laudo o ruído aferido foi atribuído para todo o período laborado pelo autor.

Conclusão: somente as atividades exercidas pela parte nos períodos entre 04/06/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/01/2009, 11/12/2012 a 10/12/2013, e 11/12/2014 a 18/08/2016 **possuem natureza especial**, nos termos da fundamentação supra.

. METASOLADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Período: 20/04/2017 a 30/01/2019, laborado na função de auxiliar de injetora.

O PPP encartado (id. 28817454 - Pág. 16/17) atesta que o autor exerceu a atividade exposto a agente ergonômico (postural), mecânico (acidentes) e físico (ruído na intensidade de 86,1 decibéis).

Conclusão: a atividade de auxiliar de injetora **possui natureza especial**, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

O agente ergonômico e mecânico não possuem guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

MSM - Produtos para Calçados Ltda	04/06/1990 a 05/03/1997
MSM - Produtos para Calçados Ltda	19/11/2003 a 03/01/2009
MSM - Produtos para Calçados Ltda	11/12/2012 a 10/12/2013
MSM - Produtos para Calçados Ltda	11/12/2014 a 18/08/2016
Meta Solados Indústria e Comércio Ltda	20/04/2017 a 30/01/2019

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS (id. 35932268) até a data do segundo requerimento administrativo (NB 194.304.559-0, em 30/01/2019), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **16 anos, 04 meses e 06 dias** de exercício de atividade especial, e **34 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
PMT Serviços Gerais Ltda		09/11/1987	10/01/1988	-	2	2	-	-	-
MSM - Produtos para Calçados Ltda	Esp	04/06/1990	05/03/1997	-	-	-	6	9	2
MSM - Produtos para Calçados Ltda		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
MSM - Produtos para Calçados Ltda	Esp	19/11/2003	03/01/2009	-	-	-	5	1	15
MSM - Produtos para Calçados Ltda		04/01/2009	10/12/2012	3	11	7	-	-	-
MSM - Produtos para Calçados Ltda	Esp	11/12/2012	10/12/2013	-	-	-	-	11	30

MSM - Produtos para Calçados Ltda		11/12/2013	10/12/2014	-	11	30	-	-	-
MSM - Produtos para Calçados Ltda	Esp	11/12/2014	18/08/2016	-	-	-	1	8	8
Meta Solados Indústria e Comércio Ltda	Esp	20/04/2017	30/01/2019	-	-	-	1	9	11
Soma:				9	32	52	13	38	66
Correspondente ao número de dias:				4.252			5.886		
Tempo total:				11	9	22	16	4	6
Conversão:	1,40			22	10	20	8.240,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	8	12			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o autor continuou trabalhando para a empresa Meta Solados Indústria e Comércio Ltda até o ajuizamento da demanda, ocorrido em 26/02/2020.

Assim, verifica-se que nesta data ele possui **35 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tempo de contribuição até 30/01/2019				34	8	12
Meta Solados e Comércio Ltda		01/02/2019	26/02/2020	1	-	26
Soma:				35	8	38
Correspondente ao número de dias:				12.878		
Tempo total:				35	9	8
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	8

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data da citação, em 06/03/2020, tendo em vista que o reconhecimento da natureza especial dos períodos reconhecidos nesta sentença somente foi possível mediante apreciação judicial com o ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

MSM - Produtos para Calçados Ltda	04/06/1990 a 05/03/1997
MSM - Produtos para Calçados Ltda	19/11/2003 a 03/01/2009
MSM - Produtos para Calçados Ltda	11/12/2012 a 10/12/2013
MSM - Produtos para Calçados Ltda	11/12/2014 a 18/08/2016
Meta Solados Indústria e Comércio Ltda	20/04/2017 a 30/01/2019

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 06/03/2020, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/03/2020 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repriminção do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repriminada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as divergências apontadas nos PPP's emitidos pela empresa Sarina Calçados Ltda, bem como a não localização desta empresa para regularização de tais formulários, intime-se o perito judicial, Sr. Antônio Carlos Javaroni, para que realize perícia indireta, por similaridade, nessa referida empresa, cujo prazo para entrega do laudo fixo em 30 dias da data da intimação.

Tendo em vista que os quesitos periciais já foram apresentados, determino o imediato encaminhamento dos autos ao perito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTONIO FUGA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 40867775: defiro.

Cancele-se a perícia designada para o dia 12/11/2020, ficando a cargo da advogada do autor informar a este Juízo acerca do retorno do autor ao Brasil.

Informado o retorno do autor ao Brasil, providencie a Secretaria o agendamento de nova data para perícia no ano de 2021.

Cópia desta decisão servirá de intimação do perito Dr. César acerca do cancelamento ora deferido.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LEONEZIA DO ROSARIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002281-12.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: M. L. D. O.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE OLIVEIRA PAULA - SP396385,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Pesquisa ao site eletrônico meuinss.gov.br (em anexo) demonstra que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se na situação de EXIGÊNCIA.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o cumprimento da exigência feita pela autarquia previdenciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002284-64.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 115/2216

DESPACHO

Diante da prevenção apontada (relação em anexo), manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos os autos conclusos.

Franca/SP, 28 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
5002184-12.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

DECISÃO

Vistos.

MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET impetrou mandado de segurança em face de ato da **14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS** cujo objeto é **ausência de decisão em processo administrativo**.

A impetrante foi intimada a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, haja vista que nem ela nem a parte impetrada aqui são domiciliadas.

Pelas petições de IDs 40576876 e 40886290 a impetrante esclarece que a distribuição da ação se deu nesta subseção por um lapso, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, jurisdição de seu domicílio que é Brodowski.

É o relatório. Decido.

Acerca da competência em sede de Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça alterou sua orientação jurisprudencial para acompanhar o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal adotado no Recurso Extraordinário nº 627.709/PE, julgado sob o regime da repercussão geral. Com efeito, não obstante o precedente não ter sido firmado em ação mandamental, o Tribunal da Cidadania passou a reconhecer a competência para processamento e julgamento do Mandado de Segurança com base no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante escolher o foro do seu domicílio para a impetração (vide, entre outros, os seguintes julgados: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017.)

Portanto, a competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra o domicílio funcional da autoridade impetrada ou aquele em que for domiciliado o impetrante.

No caso dos autos, nem impetrante nem impetrado são domiciliados na jurisdição da Subseção Judiciária de Franca.

Assim, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da demanda, devendo os autos ser encaminhados à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme requerido pela impetrada.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto/SP**.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTE & REGATIERI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) em sede de liminar:

(...)

que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições à terceiros sobre base de cálculo superior à 20 salários mínimos, em respeito à limitação contida no art. 4º da Lei nº 6.950/81, plenamente válido, vigente e eficaz.

b) como segurança final, na sentença:

(...)

ratificando-se todos os termos da medida liminar e reconhecendo-se o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira:

(i) Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e

(ii) Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Receita Federal do Brasil tem exigido a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ou “parafiscais”, em especial, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário educação incida sobre a folha de salários, situação que, em conformidade com julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que mencionou, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5001727-77.2020.403.6113 (Id. 40576738).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção, promoveu o recolhimento das custas processuais e juntou documentos (Id. 40879808-40879820).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a prevenção apresentada, considerando que se trata de ação com objeto diverso do apresentado no presente feito, consoante documentos colacionados aos autos pela parte impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do dano irreparável previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.**

Com efeito, as exceções questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P524CAD45E>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-33.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: V. S. D. S., LUCINEIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para justificar o valor atribuído a causa, que deverá corresponder às prestações vencidas e doze vincendas do benefício que pretendido, apresentando respectiva planilha do cálculo.

Coma resposta, tomem-me conclusos.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGHETO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento de concessão de tutela de urgência ao final, para imediata implantação do benefício, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, desde a data do requerimento administrativo em 20/05/2014 – NB 42/169.235.759-7 ou de quando implementar os requisitos caso não atinja o tempo necessário para aposentar na DER, acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se e Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3991

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-12.1999.403.6113 (1999.61.13.005102-8) - LUIZ ALVES DE ANDRADE X LEONILDO GARCIA RODRIGUES X RONILDO JOSE DE SOUSA X VALDIR APARECIDO DONIZETE CARDOSO X VANILDA EURIPES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos. Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-94.1999.403.6113 (1999.61.13.005103-0) - ANTONIO OZIREZ BARBOSA (SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO) X JAIR GARCIA DE FREITAS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X WILSON RIBEIRO (SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X JOSE REIS DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X PAULO GOTARDO ROCHA (SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivado aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-29.2000.403.6113 (2000.61.13.000074-8) - OSVALDO ALVES DA SILVA X RUTE DE SENA BASTOS X CARLOS AUGUSTO BELLINAZZI X ANTONIO MARCOS DE JESUS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos. Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-82.2000.403.6113 (2000.61.13.000355-5) - ANTONIO DE PADUA BARBOSA X CARLOS ALBERTO MAZARON X LAZARA GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA LUCIA DURANTE (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos. Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-66.2000.403.6113 (2000.61.13.000369-5) - MARIA BEATRIZ CAMPOS DA SILVA X REGNON DANIEL DA SILVA X JESUEL PEDRO FACEROLI X BASILIO MAGNO DA SILVA X CLOVIS MONTEIRO DE CARVALHO (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos. Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-51.2000.403.6113 (2000.61.13.000370-1) - JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO FERRARI X ADILSON SALOMAO X ALESSANDRO MANTOVANI LEMES X ROBERTO APARECIDO LEMES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivado aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-41.2000.403.6113 (2000.61.13.000597-7) - SEBASTIAO FREITAS DA SILVA X AMAURI BENONI CENTENO X ENIR VAZ DE OLIVEIRA CENTENO X NOE RODRIGUES PEREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos. Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000598-9) - AMADO DOMINGOS DE SOUSA X NILTON BATISTA DE SOUSA X MARCOS FLACIO X ANTONIO PROCOPIO CLEMENTE X SEBASTIAO ALEXANDRE DE PAIVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na

tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivo aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000768-95.2000.403.6113 (2000.61.13.000768-8) - MESSIAS ANTONIETI X JOSE MENDES X RENATO DE MELO RODRIGUES X SINIRA FRANCISCA DA SILVA CORREA X ANDRE LUIZ FERREIRA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivo aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-72.2000.403.6113 (2000.61.13.001164-3) - EURIPEDES DA SILVA VIEIRA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA CRISOCELINA LIMA X JOAO ROBERTO OSORIO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-94.2000.403.6113 (2000.61.13.001169-2) - GERALDO ESTEVES X MARIA MARTINS MENDONCA CENTENO X JACIR BENTO AIRES X ALBERTO CENTENO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-79.2000.403.6113 (2000.61.13.001170-9) - GERLI GENARO X ANTONIO ZAMBELLI MURARI X MARIA DE LOURDES FURINI TELINI X ORLANDO COSTA FERREIRA X CEZARIO IZIDORO PEREIRA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002538-1) - MARIA DE CARMO DE JESUS X JAMIO MARTINS RODRIGUES X JOSE VAZ FERREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X MARCOS AURELIO DE ALMEIDA (SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO) X PASCOAL DANFRANCESCO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivo aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-10.2000.403.6113 (2000.61.13.002552-6) - JOSE PELICIANO DA SILVA X ANGELA MARIA JUSTINO GOMES X JOSE BARBOSA BASTOS X OTACILIO DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE PIMENTA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivo aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-36.2000.403.6113 (2000.61.13.003572-6) - NARCIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X HELECIO RIBEIRO MALTA X ZULMIRO BATISTA DA SILVA X ARLINDO GOMES GURGEL X DENIZE SILVA MENDONCA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivo aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-88.2000.403.6113 (2000.61.13.003575-1) - MARIA DE FATIMA PIROZI X ROBERTO MARTINS ALCALDE X OSMAR MARQUES DA SILVA X HAMILTON JOSE DOS SANTOS X ADEMIR CARDOSO DE SA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na transferência, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004676-1) - JOAO BATISTA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito em relação ao crédito principal, tendo em vista a irregularidade verificada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme certidão/documentos de fls. 171/172.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 175.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8) - FERDINANDO OLAVO PROGETTI X MARIA APARECIDA PROGETTI DE MORAES X MARIA JOSE PROGETTI X JOSE ANTONIO PROGETTI X LUIS DONIZETI PROGETTI X ISRAEL FERNANDO PROGETTI X SAMUEL FERNANDES PROGETTI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERDINANDO OLAVO PROGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004748-9) - HELIO DOS REIS SILVA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARIN) X HELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica o advogado da parte autora intimado acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003826-2) - NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para averbar os períodos especiais reconhecidos no julgado e promover a revisão do benefício da parte autora, nos termos da sentença/Acordão, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício e deverá ser encaminhado, preferencialmente, por meio eletrônico. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-44.2011.403.6113 - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos findos foram desarquivados, nos termos do art. 267 do Provimento COGE n 01/2020 e ficará à disposição das partes para carga e manifestação, pelo prazo de cinco dias, vencido tal prazo e não havendo manifestação, os mesmos retornarão novamente ao arquivo findo. Franca, 28 de outubro de 2020. _____ Pedro Luis Silveira de Castro Silva Analista Judiciário - RF 2493

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA NASCIMENTO X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica o advogado da parte autora intimado acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004549-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004549-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085735-80.1999.403.0399 (1999.03.99.085735-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X PATRICIA HELENA SHIMADA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará ou mediante transferência Bancária, devendo o beneficiário do crédito, caso opte pela transferência, informar nos autos o número da conta bancária de sua titularidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 205, discriminando o valor principal e juros de mora embutidos no montante apurado de \$6.468,38... PA 1,10 Cumprida a determinação, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000158-83.2007.403.6113 (2007.61.13.000158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(MASSA FALIDA) X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(MASSA FALIDA)

Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marina Ferreira Calçados e Acessórios Ltda. - ME (Massa Falida), Marino Lopes Urquiza e Maria Irma Ferreira Urquiza. Em 31/08/2009 foi deferido o pedido da exequente no tocante à suspensão do feito (fl. 107), sendo os autos desarquivados, em 09/04/2019, a pedido dos executados (fl. 117), que apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 121-126, pugnano pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, a excepta formulou pedido de desistência da ação (fl. 131-verso). A parte executada não concordou com o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 133). Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente reiterou o pedido de desistência (fl. 136). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, não tendo a credora providenciado o prosseguimento da execução, considerando que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Apesar de a credora ter se manifestado pela inviabilidade do prosseguimento da ação em razão do valor da dívida, da insolvência dos executados e de ser dispendiosa a continuidade da execução, insiste que o processo deve ser extinto com fundamento no pedido de desistência. No entanto, não merece prosperar o pleito formulado pela exequente, tendo em vista que razão assiste aos executados. Verifico que o processo permaneceu arquivado desde outubro de 2009 (fl. 109), aguardando provocação da credora até abril de 2019 (fl. 116-verso), quando a parte executada requereu o desarquivamento dos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 121-126). Consta-se que nesse interregno a Caixa Econômica Federal apenas requereu a juntada de substabelecimento aos autos (fls. 113-114), não tendo adotado qualquer providência no tocante à tentativa de localização de bens passíveis de penhora para garantia da dívida. Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pelo que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o sobrestamento do feito e o desarquivamento. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em caso similar ao dos autos, placiou a exceção ora esposada: STJ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, RESP 1522092, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE: 13/10/2015). TRF3ROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 1963273, RELATOR DESEMBARGADOR FED. MAURICIO KATO, e-DJF3: 18/07/2016). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (1ª, ART. 557, CPC. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A presente ação monitoria apresenta-se como um sucedâneo da execução já prescrita. 2. Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula 150 do STF (Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação). 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1.059.018, Relator Fernando Gonçalves, Decisão: 16.02.2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade, em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria à alteração da classe original do presente feito para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância ao Comunicado 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X ALCIONE LEITE DA SILVA X AIRTON LEITE DA SILVA X SONIA LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA LEITE DA SILVA X MARLI LEITE DA SILVA X JOAO LEITE DA SILVA NETO X IONE LEITE DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro.

Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para ciência do depósito do precatório disponibilizado (fl. 430), cujo saque deverá efetivado mediante alvará ou transferência Bancária, devendo, neste último caso, informar nos autos o número da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do(s) beneficiário(s) do crédito ou do procurador com poder para receber quantia e dar quitação, a fim de possibilitar a transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO SA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1227/1228: defiro o requerimento de transferência do valor total depositado na conta nº 1181005134590529, em 26/06/2020 (fls. 1225), via depósito judicial à disposição do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, vinculado aos autos da recuperação judicial nº 0013868-98.2007.8.26.0196, em trâmite naquele r. Juízo, nos termos da decisão de fls. 1186/1187.

Declaro insubsistente a penhora de fls. 1218, do r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca, tendo em vista a decisão de fls. 1223/1224, encaminhada via malote digital a este Juízo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias dos documentos mencionados no corpo deste despacho.

Deverá a Caixa Econômica Federal enviar o comprovante da transação efetivada, para juntada nos autos, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se em regime de urgência haja vista o iminente término do prazo para amortização de parcelas de parcelamentos tributários naqueles autos da Justiça Estadual, conforme informado pela Requerente.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1226 e deste.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISMAR TELES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento de fls. 302, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda do comprovante de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da conta, no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003668-02.2010.403.6113 - EDMAR ANTONIO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento de fls. 424, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda do comprovante de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da conta, no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X REGINALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento de fls. 240, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda do comprovante de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da conta, no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diante da mudança de horário da pericia designada para o dia 12/11/2020, que passou das 9:00h para às 9:40h, ficam as partes intimadas da respectiva alteração do horário para a realização do ato.

Franca, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GLACIA MARIA DE MATOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada do laudo judicial e documentos pelo Perito Judicial, ficamos partes intimadas do tópico da decisão id 18792240, que segue: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANDERLEI DONIZETH FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos, faço intimação das partes do tópico final do r. despacho retro: "Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão."

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos, faço intimação das partes do tópico final do r. despacho retro: "Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão."

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-85.2010.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos, faço intimação das partes do tópico final do r. despacho retro: "Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias."

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos, faço intimação das partes do tópico final do r. despacho retro: "Realizado o cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão."

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000164-61.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos, faço intimação das partes do tópico final do r. despacho retro: "Realizados os cálculos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos em seguida"

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002297-63.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DULCE HELENA GONCALVES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº 00014967820154036318, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes do referido processo (inicial, sentença/acórdãos/decisões, certidão de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Franca/SP, 29 de outubro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA
franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

5002041-23.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSEMARY BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIANE KELLY SILVA - SP426292

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/K3AD8A2CA8>

Via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**, para **NOTIFICAÇÃO** do **SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, com endereço na **Esplanada dos Ministérios-bloco F, CEP:700.56-900, Brasília-DF**.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Franca/SP, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000426-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:Y. D. S. M.

REPRESENTANTE:ANTONIA ELIZANEIDE DOS SANTOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo, se for o caso, comprovar o cumprimento da exigência da autarquia previdenciária, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002294-11.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: JOSE RENATO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INES PUPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficam intimadas acerca do laudo judicial (id 40755527) e para que apresentem os pareceres técnicos de seus assistentes, nos termos da decisão constante do id 25821758, que segue: "Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil".

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELOIZA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficam as partes intimadas acerca do laudo judicial (id 40756508) e para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos da decisão id 22248155, que segue: "Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil".

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023

DESPACHO

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, bem como a manifestação da executada ID n. 33146133, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação da dívida.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000047-16.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANO DE MELO PAULA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

DESPACHO

Intimados o réu e sua defesa acerca da proposta de acordo de não persecução penal (ID 39286592), ambos permaneceram inertes.

Verifico que não houve comunicação prévia a este Juízo de renúncia ao mandato, conforme assevera o art. 5º, §3º, do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, pelo que determino nova intimação ao defensor constituído pelo réu (Dr. André Luis Evangelista – OAB/SP 268.581), desta vez, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **se manifeste acerca do interesse em negociar um acordo de não persecução penal com o MPF** (ID 39286592).

Transcorrido o prazo sem manifestação do defensor constituído, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que tome as providências que entender necessárias, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes.

Outrossim, deverá o corréu ser intimado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-20.2020.4.03.6113

AUTOR: MECIRA ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

REU: MUNICIPIO DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se os corréus Município de Franca e Estado de São Paulo, pessoalmente, com urgência, para que, considerando o acordo firmado entre os respectivos entes públicos (ID n. 40105398), esclareçam, no prazo de **três dias úteis**:

a) se já foi entregue o primeiro frasco do medicamento à autora, comprovando documentalmente (e a data prevista para entrega, em caso negativo), haja vista a manifestação ID n. 39899127, anexada ao feito posteriormente à data do acordo mencionado;

b) a forma como o medicamento será fornecido à autora (notadamente data e local para eventual retirada, além de toda a documentação necessária);

c) outras informações necessárias para o fiel cumprimento da tutela concedida.

2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao e-mail da Secretaria de Estado de Saúde (ID n. 40105398).

3. Após, coma informação, venham os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados na petição ID n. 39899127.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULA ROBERTA VOGADO, CAIXA SEGURADORAS/A, I. V. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Procedo, de ofício, à retificação do item "3" do despacho anterior, ID 40022618, devendo constar, onde se lê: "*deverá informar se possui interesse na designação de audiência de instrução*", leia-se: **deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Determino, outrossim, que a secretária proceda à retificação da autuação, devendo a Caixa Seguradora S/A constar no polo passivo da ação.

No mais, prossiga-se conforme já determinado no despacho supra referido, expedindo-se o mandado de citação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros civis mencionados na certidão de óbito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-81.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO CELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
 2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
 3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BRUNO BETTARELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado Carlos Bruno Bettarello acerca da petição do exequente de ID 37958574.
 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Aricharnes de Lima** em face da **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id.36851733), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Aricharnes de Lima** em face da **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36851733), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados nos IDs 38016024 e 38016025.

2. Em caso positivo, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 01 de julho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000063-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA REGINA BARCELOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

EXECUTADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sílvia Regina Barcelos Cardoso** em face do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id.36954687 – p. 5), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-05.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Defiro ao Banco do Brasil dilação de prazo por 20 dias úteis para cumprimento do despacho ID 36872413.
 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001441-83.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo nova oportunidade à exequente para que se manifeste do despacho ID 34855107, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O título executivo formado nos autos nº 5000852-15.2017.403.6113 condenou a autora Aspavi Corretora de Seguros Gerais Ltda – EPP ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.
A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.755,36, atualizada até outubro de 2020 (documento ID nº 39973002).
Desse modo, intime-se via Diário Eletrônico a exequente Aspavi Corretora de Seguros Gerais Ltda - EPP, na pessoa do seu procurador constituído a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
 2. Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF com código de receita 2864, conforme explicitado no documento ID nº 39972750.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
 4. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
 5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.
 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, a exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-65.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: J. B. SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, comprovando o vínculo ao sindicato que ajuizou a ação coletiva.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, posicionada para agosto de 2018, mesmo posicionamento dos cálculos acolhidos por este Juízo na decisão ID 24487822.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NORIVALDO COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente execução ficará suspensa, nos termos da decisão ID n. 24852956, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-52.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Luiz Carlos Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id.40901485), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIO CELIO CARETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que Mário Célio Careta ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no tocante à obrigação de fazer consistente em implantação de benefício previdenciário.

Verifico que a sentença prolatada nos autos nº 0002743-93.2016.403.6113 condenou o INSS a conceder ao autor Mário Célio Careta o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 250/262 dos autos físicos - IDs 39423448, 39423450 e 39423654)

Houve recurso de apelação do réu.

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 31 de julho de 2019.

Em 12 de agosto de 2020, houve decisão monocrática, cuja cópia segue anexa, recebendo a apelação, no tocante à condenação da autarquia à implantação do benefício previdenciário, apenas no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, a apelação foi recebida em ambos os efeitos legais.

Assim, acolho a pretensão do exequente, determinando a intimação da Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais – CEABDJ-SR1, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao exequente, nos termos explicitados na sentença de fls. 250/262 dos autos nº 0002743-93.2016.403.6113 (IDs 39423448, 39423450 e 39423654/16796724), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 134/2216

AUTOR: LUIZA SUZANA RAFFOUL SARLO

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL RAFFOUL BRASIL NUNES - SP443701, DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 40387815 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Tendo em vista a inclusão do pedido de pensão por morte, apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a **contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, se o caso, até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no **prazo de 15 (quinze) dias**, devendo emendar novamente a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: A. L. D. S. C.

REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 38190713, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39702450: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-47.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCELO CAVALCANOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

1. ID 41019404: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-16.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OTAVIO MARCELO TOMAZ CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

1. ID 40970950: INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base nos documentos ID 40971307 que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

3. Int.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JONAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40048466: Diante do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, prossiga-se como andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.

2. Cite-se.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-84.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: FBV ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN PONTES - SP406992

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a emenda à inicial (ID 40956951).
2. Ao SEDI para correção do pólo passivo.
3. Cumpra-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
4. Int.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-69.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ORTIZ REZENDE - SP357066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

1. ID 39332623: Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Int.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001968-68.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, RICARDO CORREA - SP269957, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, JULIO CESAR ROSADIAS - SP183978, LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

REU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

1. ID 40870156: Cancelo audiência anteriormente agendada para o dia 04/11/2020 às 15h, tendo em vista a impossibilidade de intimação da testemunha CECÍLIA MARIA LOURENÇO LEITE DA SILVA no endereço apontado pelo Ministério Público Federal.
2. No mais, intime-se o Ministério Público Federal para informar se persiste o interesse na oitiva da mencionada testemunha.
3. Int.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

DESPEJO (92) Nº 5001002-44.2018.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: EDSON CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. ID 40501389: Arbitro os honorários da advogada que atuou no processo, Dra. **ELISANIA PERSON HENRIQUE**, OAB/SP 182.902, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

1. ID 41010072: Acolho o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-71.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

1. Defiro o pedido de citação por edital da parte ré DENISE PEREIRA CALCADOS - ME, tendo em vista que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inc. III, do CPC/2015.
2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO - SP383666, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 40185794, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando a informação de que o nome da empresa Autora não está mais inscrito no CADIN, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2. Aguarde-se o decurso de prazo para especificação de provas pela Ré.

Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001295-43.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOSE AGUINALDO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inferre-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

(REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, cometida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Diante do comprovante de rendimentos juntado, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38610274: Cumpra o INSS a sentença de ID 36986416 em seus exatos termos.
2. ID 39398543: Dê-se vista à parte autora.
3. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela **parte ré** nos ID's 38113536 e 38113543, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001700-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** nos ID's 38793534 e 38793544, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: GERALDA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 38403838, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-72.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DECIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, EREVAN ENGENHARIA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS BITETTI DA SILVA - SP84009

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, LUIZ EDMUNDO CAMPOS - SP30910-B

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. ID 28353951: Indefiro, uma vez que não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Considerando que até o presente momento não houve resposta, oficie-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista, solicitando que a guia de depósito judicial, de fl. 315 (ID 21199405 - Pág. 132, destes autos eletrônicos), seja colocado à disposição deste Juízo, na Agência 4107 da Caixa Econômica Federal, diante do trânsito em julgado da demanda, processo este que foi redistribuído da referida Comarca para esta Justiça Federal em 25/07/2003.
4. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, **Cachoeira Paulista**, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N.º 1/2020 - CORE.
5. ID 21199406 - Aguarde-se a resposta ao Ofício, que será novamente expedido, ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista, uma vez que a guia se refere a depósito judicial realizado naquele Juízo.
6. ID 29995356: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001142-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDEMIR ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 29607568: Preliminarmente, dê-se vista ao INSS.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000809-42.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EMBARGADO: DECIO GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

DESPACHO

1. ID 38993350: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001873-77.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490, MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD - SP98176, PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY - SP252156

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001699-63.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE KIKUTA - SP291130

DESPACHO

1. Diante do bloqueio de valores realizado (ID 40905188), intime-se a parte executada para que opte em qual dos bancos deseja que seja desbloqueado o valor que excede o montante da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002259-44.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EDISON DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001194-74.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a **carta precatória anteriormente expedida foi devidamente encaminhada ao Juízo Deprecado, nesta data, via malote digital**, conforme comprovante que segue.

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001103-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANSELMA OTERO GOMEZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). **Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782**. Para início dos trabalhos designo o dia **02/02/2021, às 16:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

No caso de as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANSELMA OTERO GOMEZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão de ID 41046265, diante da pandemia causada pelo COVID-19, consigno que **a realização de perícia médica designada para o dia 02/02/2021 às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Sempre juízo, cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001923-30.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROGERIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Para a realização da perícia médica determinada, designo o dia **27/11/2020, às 16:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de ID 30793554, no que couber.

Consigno que **a realização da referida perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se, por Oficial de Justiça, a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ora designada, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000010-47.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (Num. 21148985 - Pág. 186/187).

O feito foi extinto em razão da não apresentação do indeferimento administrativo (Num. 21148988 - Pág. 25/26), tendo sido dado provimento à apelação interposta pela Autora, com a anulação da sentença (Num. 21148273 - Pág. 54/58).

Contestação do Réu em que requer a improcedência do pedido (Num. 21148273 - Pág. 67/70).

Réplica da Autora (Num. 21148273 - Pág. 74/75).

Juntados extratos do CNIS e HISCREWEB (Num. 21148273 - Pág. 76/77).

Determinada a realização de perícia socioeconômica (Num. 21148273 - Pág. 92/93).

Relatório socioeconômico (Num. 28718013).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 32087934).

A Autora juntou documentos de apenas dois de seus oito filhos (Num. 32622545 e ss). Novamente intimada para a apresentação dos documentos de todos os filhos (ev. 38345042), ficou-se inerte.

Determinada a exclusão do Ministério Público Federal como interessado (Num. 35596797).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à *pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

▮
▮
Idoso

Segundo consta no documento de Num. 21148985 - Pág. 20, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

▮
▮
Miserabilidade

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país. Confira-se:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 28718013, a Autora reside com seu esposo, Sr. Jurandir Lino de Carvalho e com seus filhos, Maria Helena de Carvalho e Rosano Lino Carvalho. Consta que o Sr. Jurandir recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, e que a filha Maria Helena recebe salário no valor de R\$ 1.397,00.

Considerando que, na ocasião da perícia, o valor do salário mínimo era de R\$ 998,00, a renda da família totalizou R\$ 2.395,00, e a renda *per capita* R\$ 598,75.

Assim, filando-me ao entendimento firmado pelo E. STF, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* real do núcleo familiar é bastante superior ao limite de 1/4 do salário mínimo, e mesmo a meio salário-mínimo.

Mesmo que se desconsidere, no cálculo, o valor do benefício previdenciário do marido da autora, no importe de um salário mínimo (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), resta a renda familiar total de R\$ 1.397,00 e mensal *per capita* de R\$ 349,25, ainda superior a 1/4 do salário mínimo.

E no *caso concreto*, não se vislumbrou miserabilidade que permita a concessão do benefício, a despeito da renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo.

Com efeito, consta do laudo pericial que "a família consegue suprir suas principais necessidades", bem como que "do ponto de vista das condições de habitação, não há indícios de situações de vulnerabilidade ou insegurança, mas de tranquilidade e conforto" (ev. 28718013, fls. 04).

Em resposta ao quesito 06, a Perita esclareceu que a filha Maria Helena possui um veículo *Ford K*, ano 2008, placa DWH 1652 (fls. 08). Outrossim, consta do quesito 8, formulado pelo INSS, que o núcleo familiar possui os seguintes eletrodomésticos: "duas TVs 32 polegadas LCD, TV 43 polegadas LCD, 01 rádio, 01 DVD, geladeira e fogão seis bocas".

Nesse contexto, com imóvel próprio bem estruturado, veículo automotor e condições de suprir suas principais necessidades, não vislumbro miserabilidade do grupo familiar *no caso concreto*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001381-14.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GISELE ANTONIETA FERREIRA NASCIMENTO BUSTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 41046445: Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.

2. Int.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001735-10.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-14.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: LAURO DINIZ RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000212-60.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes aos juros complementares, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001112-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ISOLETE LEAL CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 38731244), com os quais concordaram ambas as partes litigantes. Sendo assim, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001409-79.2020.4.03.6118

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO LUIZ BISOL - RJ103055, JOSE GUIMARAES MARTINEZ - RJ164557

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.100,00, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000161-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (Num. 36289757), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001957-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R F DE M E SILVA AGRICOLA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917, PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (Num. 36983981 - Pág. 76), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 149/2216

DECISÃO

LUIZ CARLOS LOPES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão, qual seja a Portaria DIRAP 4.896/3HI1, de 05 de agosto de 2010, anulando-se a Portaria DIRAP 3.851/IP4-3, de 15 de junho de 2019, como restabelecimento de seus efeitos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (Num. 35835170 - Pág. 1).

Deferida a prioridade na tramitação do feito (Num. 36521158).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações pelo Comando da Aeronáutica (Num. 38977054).

Informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica (Num. 40676033 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Autor pretende que seja declarada a ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão, qual seja a Portaria DIRAP 4.896/3HI1, de 05 de agosto de 2010, anulando-se a Portaria DIRAP 3.851/IP4-3, de 15 de junho de 2019, como restabelecimento de seus efeitos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Alega ser militar reformado do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica desde 29 de setembro de 1993, sendo promovido à graduação de Suboficial em 05.08.2010, passando, posteriormente, a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente em virtude do disposto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Aduz, entretanto, que, no ano de 2016, a Administração Militar procedeu à revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que o Autor foi cientificado apenas em 2016 quanto à redução dos seus proventos.

A Súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

A Lei n. 12.158/2009 em seu artigo 1º, §1º, traz a seguinte redação que:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

De acordo com os autos, o Autor estava recebendo proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente, o que contraria o dispositivo legal mencionado, não sendo considerado, no caso, direito adquirido. A respeito do assunto, destaca os seguintes julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, conforme Título de Proventos na Inatividade. Conclui-se, deste modo, que o benefício recebido pelo agravante se encontra contrário ao disposto na própria Lei nº 12.158/2009 que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial. 2. A revisão realizada pela agravada decorreu do poder de autotutela da Administração que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade. Seguer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. 3. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos que decorre apenas da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arripio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei quando existe afronta ao disposto na Lei nº 12.158/09. Não merece prosperar a argumentação do agravante quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior com base na redação originária do artigo 50, II da Lei nº 6.880/80 cumulada com promoção a suboficial nos termos da Lei nº 12.158/2009, em razão da expressa determinação do artigo 1º, § 1º da referida Lei que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos. 4. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004758-14.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR) 7. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0016630-86.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não vislumbro a probabilidade do direito, motivo por que não se fazem presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida pelo Autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-56.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CAETANO CARTOLANO NETO - LORENA - ME, CAETANO CARTOLANO NETO, KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

DESPACHO

1. ID 37250012: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico - PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão - OAB/PA - 11.471, no presente feito.

2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

3. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela parte executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-12.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 40231106: DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela parte postulante, por derradeiros 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra a anterior determinação do despacho de ID 36129131.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000874-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes aos juros complementares, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000665-55.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO MACHADO CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000932-59.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA QUIRINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTO DO VALLE - SP268255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000751-82.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA ANTUNES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A

EXECUTADO: JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO, ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO, MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA

Advogados dos EXECUTADOS: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente (União/AGU), determino a **intimação dos executados**, **JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO** (CPF: 036.981.948-99), **ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO** (CPF: 053.716.798-63) e **MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA** (CPF: 087.097.798-92), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS 41.589,88** (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), valor este atualizado até 01/10/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 40995047), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de **Guia de Recolhimento da União – GRU**, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos **CPF/CNPJ**, **número do processo judicial** e **valor**. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001576-75.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS de ID 39858213.

2. Após, tomemos os autos eletrônicos conclusos para decisão.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001324-28.2013.4.03.6118

AUTOR: FATIMA TANIA FERRAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a solicitação da CEAB/INSS, de forma a apresentar neste processo os documentos solicitados na manifestação de ID 39512265.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000862-08.2012.4.03.6118

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIADA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000022-42.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das manifestações e documentos trazidos ao processo pela União/AGU, mediante os quais afirma não haver valores a serem pagos no presente feito a título de atrasados.
2. A executada reconhece como devidos apenas os honorários sucumbenciais, cuja conta apresentada pela advogada do autor fica então homologada, razão pela qual determino a expedição da requisição de pagamento respectiva, observando-se os procedimentos de praxe.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-45.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado e do requerimento da própria Procuradoria do INSS de ID 40143609, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no seguinte sentido:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 01.03.2013 (data posterior à cessação) a 03.4.2013." - sentença de ID 31824555.
2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, considerando que a parte exequente requereu a realização da denominada "execução invertida", intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-57.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no sentido de proceder à averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos em favor da parte autora, juntando os respectivos comprovantes neste processo eletrônico.
3. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, dê-se vista à parte autora acerca dos comprovantes que vieram a ser apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Posteriormente ao prazo, considerando que não há no título executivo judicial determinação para pagamento de quaisquer valores, se ausente qualquer objeção, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção do cumprimento da sentença.
5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001481-93.2016.4.03.6118

AUTOR: LUZIA APPARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 40086528: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deve a União manifestar-se requerendo o que de direito.
2. No caso de silêncio, determino o arquivamento do feito.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-41.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: AMARILDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251, JOSE GERALDO GANDRA TAVARES - SP109100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os valores que por ora foram pagos no processo são exclusivamente aqueles relativos aos honorários advocatícios de sucumbência (guia de pagamento de ID 39736725), oriundos portanto da RPV n. 20200090412 (ID 36298967). Referidos valores podem ser sacados pelo advogado atuante na causa independentemente de alvará ou ofício ao banco.
2. Informo, também, que o valor principal devido ao exequente (do qual o advogado pretende o destaque dos honorários contratuais) objeto do Precatório n. 20200090410 (ID 36298961), ainda não foi pago.
3. Com tais considerações, determino ao exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu requerimento de ID 40033728.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-44.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAURICIO CARTIER - SP24756, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao(s) exequente(s) interessado(s) o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a apresentação de procuração atualizada, visando a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa do processo ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-23.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: G. D. S. R. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORC ASTA CAETANO BRAGA - SP297262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente para o pagamento dos valores que foram estornados, observando-se as cautelas de praxe.

4. Após o pagamento e comprovação do saque, rearquive-se o processo.

5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001363-16.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: AIRTON DE CAMARGO MOTA, MARIA REGINA DA SILVA MOTA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO FERNANDO MOTA, ROSELI MOTTA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA, OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS, ELISABETE DE CAMARGO MOTA, ODAIR JOSE DA MOTA, FRANCISCO MIGUEL DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao(s) exequente(s) interessado(s) o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a apresentação de procuração atualizada, visando à expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa do processo ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008044-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVERTON RODRIGUES FAUSTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a concessão de tutela de urgência para “determinar aos réus que adotem todas as medidas a seu cargo para proceder à imediata transferência do FIES do curso de odontologia para medicina, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser arbitrada pelo Juízo como forma de assegurar o efetivo cumprimento da determinação judicial, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (CP, art. 330)”.

O autor sustenta que, no 2º semestre de 2019, ingressou no curso de Medicina, sendo que contava com a ajuda de familiares para poder pagar as mensalidades do curso. Com as dificuldades para continuar no curso de medicina, no 1º semestre de 2020, o aluno obteve FIES (contrato n.º 21.0908.187.0000062-42) para o curso para ODONTOLOGIA, na mesma Universidade. No 2º semestre de 2020, o requerente, não se adaptando ao curso de Odontologia, tentou realizar o aditamento do FIES com pedido de transferência de curso, pretendendo utilizar o FIES para o curso de Medicina, porém não conseguiu realizar o aditamento, por esbarrar na norma da Portaria n.º 535, de 12 de junho de 2020, que prevê a exigência de que a nota do ENEM deve ser suficiente para realizar aditamento de transferência.

Afirma, em síntese, que a Portaria mencionada não pode ser aplicada ao caso, tendo em vista que firmou o contrato de financiamento estudantil em momento anterior à vigência dessa norma que instituiu a exigência relativa à nota do ENEM.

Passo a decidir.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documentalmente” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro, nesta cognição sumária, a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Isso porque o autor não demonstra, de plano, o cumprimento de todas as exigências necessárias para a transferência, especialmente a anuência da instituição de ensino e sua regularidade de adesão do FIES, exigência constante da atual regulamentação (Portaria 535, de 12/06/2020), bem como da que a antecedeu (Resolução 2, de 13/12/2017). Assim, independentemente da análise do cabimento da exigência relativa à nota do ENEM, existem outros pontos que necessitam de dilação probatória para verificação da exata situação narrada na inicial, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Ademais, não vejo caracterizado o perigo da demora, já que o semestre letivo encontra-se em curso e eventual mudança não poderá ocorrer de imediato.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITEM-SE** os réus, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, **sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008044-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVERTON RODRIGUES FAUSTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a concessão de tutela de urgência para “*determinar aos réus que adotem todas as medidas a seu cargo para proceder a imediata transferência do FIES do curso de odontologia para medicina, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser arbitrada pelo Juízo como forma de assegurar o efetivo cumprimento da determinação judicial, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (CP, art. 330)*”.

O autor sustenta que, no 2º semestre de 2019, ingressou no curso de Medicina, sendo que contava com a ajuda de familiares para poder pagar as mensalidades do curso. Com as dificuldades para continuar no curso de medicina, no 1º semestre de 2020, o aluno obteve FIES (contrato n.º 21.0908.187.0000062-42) para o curso para ODONTOLOGIA, na mesma Universidade. No 2º semestre de 2020, o requerente, não se adaptando ao curso de Odontologia, tentou realizar o aditamento do FIES com pedido de transferência de curso, pretendendo utilizar o FIES para o curso de Medicina, porém não conseguiu realizar o aditamento, por esbarrar na norma da Portaria n.º 535, de 12 de junho de 2020, que prevê a exigência de que a nota do ENEM deve ser suficiente para realizar aditamento de transferência.

Afirma, em síntese, que a Portaria mencionada não pode ser aplicada ao caso, tendo em vista que firmou o contrato de financiamento estudantil em momento anterior à vigência dessa norma que institui a exigência relativa à nota do ENEM.

Passo a decidir.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documentalmente” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro, nesta cognição sumária, a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Isso porque o autor não demonstra, de plano, o cumprimento de todas as exigências necessárias para a transferência, especialmente a anuência da instituição de ensino e sua regularidade de adesão do FIES, exigência constante da atual regulamentação (Portaria 535, de 12/06/2020), bem como da que a antecedeu (Resolução 2, de 13/12/2017). Assim, independentemente da análise do cabimento da exigência relativa à nota do ENEM, existem outros pontos que necessitam de dilação probatória para verificação da exata situação narrada na inicial, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Ademais, não vejo caracterizado o perigo da demora, já que o semestre letivo encontra-se em curso e eventual mudança não poderá ocorrer de imediato.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITEM-SE** os réus, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, **sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009250-52.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARTOLOMEU GONCALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-68.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES ANTIQUEIRADINI - SP324998, WINSTON SEBE - SP27510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da petição do INSS de ID 40166022.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-30.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-36.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDISON CARBONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO VIEIRA DO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001839-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HOLDEN SAMUEL AINSLEY

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Holden Samuel Ainsley**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, "caput", combinado como artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial, **Holden Samuel Ainsley** teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia **07.03.2020**, prestes a deixar o País no voo EK262, da empresa aérea *Emirates*, com destino a Dubai, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou de terceiros no exterior, 6,938g (seis mil novecentos e trinta e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos acostados nos ID 29313187 – fls. 17/19 (laudo preliminar de constatação) e ID 31787693 – fls. 22/25 (laudo definitivo), os testes da substância encontrada nas malas do réu resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 6,938g (seis mil novecentos e trinta e oito gramas).

A audiência de custódia foi realizada em 08/03/2020 (ID 29313915).

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, foi determinada à vista às partes para se manifestarem sobre a necessidade de manutenção da prisão do acusado (ID 30060516).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão, caso seja apresentado endereço onde o custodiado poderá vir a ser encontrado quando em liberdade (ID 30159532). A defesa informou a impossibilidade de indicar endereço seguro, em virtude de ausência de vagas em abrigos (ID 30719680). Ofício da penitenciária de Itai (ID 30722108).

Por decisão proferida em 06/04/2020 foi mantida a prisão preventiva do réu (ID 30730254).

O denunciado apresentou defesa prévia (ID 32120373).

A denúncia foi recebida aos **15.05.2020** (ID 32287853).

Na audiência, as testemunhas presentes foram ouvidas e o réu foi interrogado.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, aduzindo a comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Sustentou a não caracterização do estado de necessidade e a impossibilidade da aplicação da diminuição do artigo 41 da Lei 11.343/06.

A defesa técnica, por sua vez, sustentou tese absolutória com fundamento na excludente de ilicitude do estado de necessidade ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda pelo artigo 24, §2º do CP. Com relação à dosimetria da pena, requereu: na primeira fase, a fixação da pena base no mínimo legal; na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão; na terceira fase, eventual aumento da reprimenda em razão da transnacionalidade em seu patamar mínimo e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com aplicação da redução máxima, ou seja, em 2/3 e a causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006. Ademais, pediu a fixação do regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por magistrado que se encontra de férias/compensação, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 – destacou-se)

No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

2.1 Materialidade e Autoria

O tipo penal imputado ao denunciado está assim descrito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa*;

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. **Vejamos.**

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que o material encontrado na mala do réu, com massa líquida de 6.936g (seis mil novecentos e trinta e seis gramas), constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (ID 29313187 – fls. 17/19 - laudo preliminar de constatação e ID 31787693 – fls. 22/25 - laudo definitivo).

A espécie e a quantidade da substância apreendida, conjugadas ao modo de acondicionamento da droga, por si sós, já são suficientes para demonstrar a figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, caracterizando o tráfico, e não o mero porte para uso pessoal.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 29313187 – fls. 25), o réu declarou que:

Que deseja comunicar sua prisão posteriormente a sua esposa CHARLOTTE, pelo telefone +44 7851 977724, em razão da diferença de fuso entre o Brasil e o País de Gales, onde ela se encontra; Que tem dois filhos, um de três anos e oito meses, ambos saudáveis; Que seus filhos estão sob os cuidados da esposa do interrogado; Que chegou ao Brasil na sexta da semana passada para passar o carnaval e suas férias; Que ficou os nove dias em São Luis do Maranhão, no Hotel Boulevard; Que não se recorda o endereço do hotel; Que o hotel foi pago por um amigo de nome ADAM, cujo telefone é +98 9020415089; Que ADAM não estava no Brasil, tendo o interrogado vindo sozinho; Que ADAM pagou as passagens de avião do interrogado também; Que conheceu ADAM por meio de um conhecido que reside em Londres, sendo que nunca se encontrou pessoalmente com ADAM; Que ADAM é aparentemente turco; Que não trouxe nada a pedido de ADAM para o Brasil; Que ADAM disse que interrogado teria que levar alguns produtos típicos brasileiros para Dubai, para entregar a uma pessoa que o interrogado não conhece; Que ADAM não disse exatamente que tipo de produto o interrogado iria levar, mas disse que o interrogado ia ganhar bastante dinheiro levando os produtos, que a mala contendo as drogas lhe foi entregue na noite de hoje (07/03/2020), no Terminal 3 desse aeroporto, do lado de fora do piso de desembarque; Que não sabe o nome da pessoa que lhe entregou a mala, sendo que ela ligou para o interrogado de um telefone iraniano (+98 9121001636) para realizar a entrega; Que iria receber 5.000 libras para levar a mala para Dubai; Que em Dubai ficaria no Hotel Mayfair; Que recebeu várias transferências de dinheiro via Western Union, sendo que os remetentes foram KHAIR MOHAMMAD NAZRI, endereço ESKI ZAHIRE P NO 35,2 NEVSEHIR MERKEZ, NEVSEHIR (TURQUIA), telefone +90 5588703154, ABDUL QUDDUS RASOULI, endereço EVLIYA OGLU SK NO 50-A, BATTALGAZI, MALATYA (TURQUIA), +90 5388940318, e SAMIULLAH MIRAJ, endereço SEREN HOTEL, CANKAYA, ANKARA (TURQUIA) telefone +905539156412; Que esta foi a primeira vez que esteve no Brasil e a primeira vez que transportou drogas; Que irá enviar a foto da pessoa que supostamente receberia a mala com as drogas em Dubai por e-mail; Que essa pessoa encontraria o interrogado no Hotel Mayfair; Que esta prestando todas as informações que consegue lembrar que possam ser úteis para a identificação dos outros envolvidos nos crimes pois quer ajudar nas investigações ser beneficiado com isso; Que já foi preso e condenado por tentativa de furto há 11 anos atrás, no País de Gales.

Ouvida em juízo, a testemunha Ricardo Saltino da Costa Junior, disse que estava de plantão no Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos, responsável pelo controle migratório da saída dos passageiros, do embarque, e chegou um dos contratados da empresa BK, que faz o controle de passaporte, registro no sistema, relatando um problema na leitura do passaporte do réu. Quando foi ler o passaporte, viu umas questões de entrada e do tempo de saída, parecia grande e resolveu fazer algumas perguntas para ele sobre a estada dele no Brasil. Estranhou algumas respostas em relação a estada, a viagem, ao que fez no país, a saída do país e, diante da suspeita, resolveu pedir as malas despachadas para ver no raio-x; ele demonstrava nervosismo, apesar de disfarçar a calma. As malas chegaram, ele confirmou que eram dele e as etiquetas confirmaram isso; ao passar uma das malas, parecia ter alguma coisa suspeita pela quantidade de orgânico e foram até a delegacia para abrir a mala. Ao tentar abrir a mala suspeita, ele disse que a senha não estava funcionando; tiveram que fazer outro sistema para abrir a mala e, ao abrir, havia vários pacotes que pareciam sabonetes quadrados embalados, como se fosse presente, e eram muitos. Ao abrir, ele logo disse que não eram dele; fizeram teste em um dos sabonetes e resultou e positivou para cocaína. A etiqueta estava na mala despachada, tinha o nome dele e o destino. Ele não achava os canhotos, mas foi localizado dentro da bagagem de mão dele. Ele disse que não era dele, a mala era muito grande e tinha poucas roupas dentro. A cocaína ele disse que não era dele. O réu tinha duas malas e só havia droga em uma mala e nas duas havia roupas do réu. Ele não questionou e não disse que a roupa não era dele, somente com relação à droga ele disse que não era dele. As malas estavam embaladas com invólucros, eram duas malas, azuis com invólucro vermelho.

A testemunha Gabriel Miranda Bonetti, por sua vez, disse que, por volta das 23h30, o APF Saltino compareceu no embarque e solicitou que passasse a imagem da mala do passageiro no visor e constou uma imagem orgânica. Solicitou a abertura da mala, porém, o passageiro disse que a mala tinha a mesma senha que a da outra mala, mas não batia a senha e a mala que continha substância orgânica não estava abrindo com a senha. Foram até a delegacia para solicitar a abertura da mala, na frente do passageiro e perito, e, quando conseguiram abrir a mala, tinha muitos sabonetes e lenços umedecidos. Antes de abrir a mala, o réu disse que só tinha roupas e sapatos. Quando abriu a mala, ele disse que não era dele, era de um amigo. No momento em que foi passar a mala no raio-x, ele reconheceu a mala como sendo sua. A etiqueta do APF encontrou quando fez a busca pessoal. A mala estava etiquetada, tinha o nome do réu. Confirma que, quando abriu a mala, ele disse que o conteúdo da mala não era para estar na mala dele. Passou só uma mala no raio-x, a que continha material orgânico, a outra mala não foi vistoriada. As malas continham um plástico em volta. Ele disse que o código era o mesmo para as duas malas. Não fala inglês bem, mas tinha um intérprete junto. As perguntas e respostas foram feitas na sua frente.

Em interrogatório judicial, o réu declarou que tem uma namorada de muito tempo e filhos; tem dois filhos de 07 e 03 anos de idade; mora no Reino Unido; trabalha com barras de aço para construção, como metalúrgico; era autônomo há dez meses e o empregador para quem trabalhava, parou com tudo e não trabalhava mais. Não estava trabalhando, sua esposa trabalhava tempo integral para o conselho e conseguia trabalhos esporádicos. Estudou curso técnico. A casa em que mora é da sua esposa, é alugada e é ela que paga as contas. Não tem bens. Já foi preso no Reino Unido, foram crimes de menor potencial ofensivo, crime de direção ou de problemas de abuso de álcool. Ficou preso há onze anos, por seis meses, pelo crime de tentativa de roubo. Tem conhecimento sobre a denúncia. Confirmou os fatos narrados na denúncia. Só foi entregue a mala na porta do aeroporto, sabia que tinha alguma coisa, mas não da grande quantidade que havia dentro da mala. Sabia que havia droga, mas não sabia qual tipo de droga. Receberia cinco mil libras. A pessoa com quem falou, fica na Turquia, não sabe ao certo, mas a pessoa que teve contato, que o colocou nisso, se chama Adam, mas não o viu pessoalmente, toda conversa foi por meio de ligação, whatsapp e SMS. Iria até Dubai, pegaria seu dinheiro e voltaria para casa. Só viu uma ou duas vezes, por videochamada, o tradutor. Ficou no Brasil por 09 dias. Disse ter se encontrado com uma pessoa do grupo, quando chegou ao Brasil, em um café do lado do hotel, que lhe deu um dinheiro, sendo a mesma pessoa que encontrou do lado de fora do aeroporto no dia em que foi pego. Não tem certeza do nome. Era um homem. Disse que, na delegacia, entregou todas as fotos e forneceu todas as informações possíveis, tanto da pessoa daqui quanto o da Turquia, fotos de transferências bancárias, números de telefones e tudo o que tinha, tentando ajudar o máximo possível. Disse ter dado à Polícia fotografia da pessoa que encontrou aqui e também da pessoa que encontraria em Dubai. Sobre as transferências de dinheiro, disse que ocorreram por meio de um aplicativo que faz transferências de dinheiro entre pessoas do mundo todo, "western union". O aplicativo foi usado para que o pessoal do Adam lhe transferisse dinheiro. Eles transferiram dinheiro uns dois dias antes da viagem, porque não poderia receber no Brasil, pois não conseguiria trazer de volta. Fora os contatos no café e no momento do recebimento da mala, não teve nenhum contato com o grupo no Brasil. Disse que eles pagaram o hotel no Brasil. Quando deixou o Reino Unido e foi à Turquia, conheceu essa pessoa, pegou duas malas e passou a noite ali. Foi ao agente de viagem na quinta e ele comprou as passagens e acomodações para a viagem ao Brasil, chegando ao Brasil no sábado. Perguntado, respondeu ter encontrado pessoalmente com um homem que acreditava ser turco, porque não sabia falar em inglês. Disse que o homem foi com ele comprar as passagens, levou-o para comer e para comprar roupas no shopping. Esse homem comprou as malas para ele, levou-o de volta para o hotel e, no dia seguinte, foi ele que o levou ao aeroporto. Conversava com ele através do Adam, o tradutor, que traduzia pelo telefone. Negou ter trazido droga ou qualquer pacote de Dubai para o Brasil. Perguntado sobre a razão de ter ido a Dubai, respondeu que eles reservaram passagem, ligando um dia antes. Ele foi a Manchester e dali a Dubai. Permaneceu um dia em Dubai e veio ao Brasil. Disse não ter feito perguntas, apenas obedecido as ordens dadas. Indagado pela defesa, disse que estava preocupado com sua situação financeira e de seus filhos, com sua esposa, e queria fazer dinheiro rápido, para não ser um fracasso. Disse que estava recebendo as últimas cartas de cobrança da hipoteca de sua casa e estava devendo para a Receita, estando em vias de ser cobrado judicialmente. A sua obrigação em relação ao aluguel da residência era de pagar a hipoteca.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria do réu **Holden Samuel Ainsley**.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está **caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior, ressaltando-se que o próprio réu admitiu que tinha pleno conhecimento de que a substância que trazia em sua bagagem era entorpecente.

As alegações da defesa, no sentido de que o réu teria agido em razão de necessidades financeiras, de modo a configurar a excludente de ilicitude do estado de necessidade, não podem ser acolhidas.

O estado de necessidade, nos termos do art. 24, do Código Penal, se configura quando alguém pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Os motivos do crime alegados pelo réu, porém, não são aptos a caracterizar os pressupostos do estado de necessidade, pois em momento algum há referência à existência de um perigo atual que o compelisse à prática da conduta, não bastando, para tanto, a existência de dificuldades financeiras.

Registro, ainda, que a inexigibilidade de conduta diversa constitui parâmetro geral de análise da culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade pessoal que recai sobre o agente, impondo a exclusão da responsabilidade penal quando, no caso concreto, não seria razoável exigir que se abstivesse da prática do injusto penal.

Não se trata, dessa forma, de um salvo-conduto para a prática de crimes ante quaisquer situações de dificuldade por que passe o agente, exigindo-se, para a sua incidência, um contexto excepcional, que justifique o afastamento pontual da lógica que norteia o legislador no processo de criminalização, com vistas à proteção dos bens mais caros à sociedade. Tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos é cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade.

Não é o caso dos autos. Com efeito, as vagas alegações do réu a respeito de dificuldades financeiras não são suficientes para afirmar que não se poderia exigir dele que optasse por outro caminho, permanecendo indene o juízo de reprovabilidade pessoal sobre a conduta típica e ilícita.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida (6,938g de cocaína)** são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo **grande potencial para causar dependência**, dentre outras consequências nocivas.

O fato de o réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte de objeto ilícito ao exterior, o réu anuiu com a prática do crime independentemente da natureza e quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado.

Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar **acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**.

- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Por outro lado, incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu, perante a autoridade policial e em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

A redução deve ser aplicada no patamar de 1/6, em conformidade com entendimento consolidado em sede doutrinária e jurisprudencial, não sendo o caso de realizar juízos de valor diverso em se tratando de confissão com ou sem flagrante para reduzir o patamar de diminuição.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**.

- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato **evidenciarem a transnacionalidade do delito**). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, como seguinte verbete: “*A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras*”.

No presente caso, o fato de o réu **ter sido flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa**.

Por outro lado, também **incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que “*Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*”.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que o réu não é primário ou que não tenha maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de “mula” do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a “mula” do tráfico integra a organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a “mula” e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de “integrar organização criminosa”, no art. 2º), afirmar que a mula **integra** organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula **integra** a organização criminosa – e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 – ou **não integra** a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.

Assim, me parece que **não se pode afastar das “mulas”, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas**, uma vez que, **não integrando** organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal.

No caso concreto, não há nenhum indicativo de que o réu, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar, mediante promessa de pagamento, realizar o transporte da droga para o exterior.

Da mesma forma, não há nos autos elementos suficientes para afirmar que o réu se dedicava a atividades criminosas. Nota-se que nada consta na certidão de movimentos migratórios do réu (ID 31787693 – Pag.06)

Embora, usualmente, a organização criminosa não confie o transporte de quantidades mais elevadas de entorpecente a uma “mula” que realiza o serviço pela primeira vez, tenho que tal circunstância, por si só, não é suficiente para afirmar a reiteração criminosa do réu.

Assim, nada obsta, no caso, a incidência da causa de diminuição de pena.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a *vulnerabilidade* do agente (em especial na condição de “mula”) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015).

No caso concreto, **o réu, ao aceitar a proposta de transportar drogas de um país a outro** - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - **tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional**.

Por outro lado, o réu alegou em seu interrogatório que aceitou a proposta de realizar o transporte da droga em razão de sérias dificuldades financeiras, pois estaria na iminência de perder o imóvel em que reside com sua esposa e filhos, o que foi comprovado por documentação juntada aos autos (ID 32733198 – Pag.01/05).

Assim, tenho que a redução deve se dar no patamar de 1/5, fixando-se a pena em **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias-multa**.

Quanto à colaboração pelo réu, constata-se sua tentativa de ajudar a investigação, o réu, em delegacia, desde logo, permitiu acesso a seu celular; trouxe nome de pessoa que o aliciou. Todavia, não houve avanço na investigação, que não trouxe identificação certa de aliciador ou recuperação de produto do crime (condições para aplicação do benefício, nos termos do art. 41, Lei nº 11.343/2006). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (6 KG DE COCAÍNA). CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. SÚMULA 7/STJ.

1. a 3. *Omissis*.

4. No tocante ao art. 41 da Lei n. 11.343/2006, cumpre ressaltar que o benefício da redução da pena, na hipótese, somente é possível se as informações prestadas pelo agente contribuírem eficazmente para a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, o que não é o caso em exame, uma vez que **não há provas de que as informações dadas pela recorrida tenham sido eficientes na localização e prisão de outros integrantes da organização**. Maiores considerações a respeito demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 1077234/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13/11/2017 – destaques nossos)

Assim, não verifico elementos concretos para aplicação da causa de diminuição do artigo 41 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que não foram obtidos elementos suficientes para comprovar o envolvimento de outras pessoas.

Por fim, também incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, §2º, do Código Penal.

Os motivos do crime alegados pelo réu, porém, não são aptos a caracterizar os pressupostos da causa de diminuição, pois não se verifica uma situação de perigo atual que o compelsse à prática da conduta, mormente em se tratando de crime de tráfico internacional de entorpecentes, cuja prática interfere na segurança de toda sociedade.

Dessa forma, tomo definitiva a pena em **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da decisão da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “*a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*” (art. 33, §3º).

No caso, a despeito do registro de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase de fixação da pena, não são suficientes para ensejar o agravamento do regime. Assim, fixo o regime inicial **semiabierto**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não há** alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Substituição da pena privativa de liberdade

Na hipótese dos autos, **não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.**

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para **condenar** o réu **Holden Samuel Ainsley, nacionalidade britânico, nascido aos 10/07/1987, documento de identidade nº 543218330/P/GBR** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

Prisão preventiva

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, deve ser mantida a custódia cautelar do réu.

Isso porque o condenado **respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da prisão **para garantia da ordem pública**, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, e **da aplicação da lei penal**, sendo o réu estrangeiro, sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do réu, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, conforme precedentes (STJ, RHC 70.836/PA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 22/11/2017).

Perdimento de bens

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendidos com o réu quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e com fundamento no artigo 60, *caput*, da Lei 11.343/2006, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de ID 29313187 – fls. 20/21.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.

Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.

Determinações finais

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017: “Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de” (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, **será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação**.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nempiteio do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Réu isento de custas, tendo sido assistido pela DPU.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado.

Encaminhe-se o **passaporte original** do réu ao consulado de seu Estado de origem, mantendo-se cópia nos autos, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução 162/12 do CNJ.

Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, expeça-se **ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu**, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (como ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004080-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 164/2216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes das informações juntadas pela autoridade impetrada, após, conclusos para sentença."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Observo novo silêncio da parte autora. Disso, intime-se parte autora a cumprir despacho ID 33478808, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficando evidenciada ausência de interesse processual.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à empresa Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda. para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada das informações, vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUDIA BEDA MAPUNDA, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR

DECISÃO

GUDIA BEDA MAPUNDA e **FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR**, vulgo "JARDEL", qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF) como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em 29/07/2020 foi proferida sentença condenatória (ID 35716105).

O réu **GUDIA BEDA MAPUNDA** foi condenado a pena de **07(sete) anos, 11(onze) meses e 08(oito) dias de reclusão e 793(setecentos e noventa e três) dias-multa**, no regime fechado, sem direito a recorrer em liberdade, como incursos nas penas do artigo 33, caput, artigo 40, inciso I, da Lei 11343/2006.

Expedida Guia de Recolhimento provisória do réu GUDIA BEDA MAPUNDA e encaminhada ao DEECRIM de Bauru em 29/07/2020 (ID 36165870 e 36165871).

O MPF interpôs recurso de apelação apresentando as razões recursais (ID 36732780).

A defesa do réu GUDIA BEDA MAPUNDA interpôs recurso de apelação nos termos do artigo 600, §4º do CPP para a apresentação das razões recursais em instância superior (ID 36893131).

Intimação pessoal do réu Francisco Jardel, manifestando desejo em apelar (ID 37454896).

Em 24/08/2020 foi recebido os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 36732780), pelo acusado GUDIA BEDA MAPUNDA (IDs 36893131 e 37184883) e pelo acusado FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR (IDs 36572496 e 37454877). Foi determinada a intimação da defesa constituída por GUDIA BEDA MAPUNDA, para que apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, bem como determinada a intimação da DPU, para que apresentasse razões ao recurso de apelação de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e contrarrazões ao recurso de apelação da acusação (ID 37466692).

Contrarrazões do réu GUDIA BEDA MAPUNDA (ID 37994266).

Em 23/09/2020 foi determinada novamente a intimação da DPU para apresentar razões ao recurso de apelação de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e contrarrazões ao recurso de apelação da acusação (ID 39092464).

Em 23/10/2020 foi proferido despacho determinando a intimação da DPU, pela derradeira oportunidade, para apresentar razões ao recurso de apelação do réu FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. E, considerando a necessidade de revisar a manutenção da prisão a cada 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, foi determinada a manifestação do MPF e da defesa constituída acerca da custódia cautelar de GUDIA BEDA MAPUNDA, no prazo de 02 (dois) dias (ID 40722021).

A Defensoria Pública da União informou que teve problema técnico (ID 40763259). Apresentando o contrarrazões ao recurso de apelação e recurso de apelação do réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR em 23/10/2020 (ID 40763269 e 40763281).

O Ministério Público Federal com fulcro no artigo 311 e seguintes do CPP requereu seja mantida a prisão preventiva do réu (ID 40887865)

ID 41065324 – A defesa do réu GUDIA requereu a liberdade provisória.

Decido.

Pois bem. Considerando a alteração trazida pela Lei 13.964/2019, passo a apreciar a prisão preventiva dos acusados, nos termos do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, tendo em vista que a última reanálise da prisão preventiva se deu no momento da sentença proferida em 29/07/2020.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do réu GUDIA BEDA MAPUNDA foi mantida na sentença para evitar reiteração criminosa, nos seguintes termos:

(...) Com efeito, o réu é reincidente específico em tráfico; promoveu novo crime pouco tempo após ter cumprido sua pena anterior. Ou seja, mostra-se dedicado à prática criminosa, com grande possibilidade de reiteração criminosa. A despeito de, neste momento, já estar sendo julgado, vejo necessidade de sua manutenção em prisão, tanto para garantia de aplicação de lei penal (estrangeiro que é, com contato com outros tranzanos, poderia fugir de cumprimento de eventual condenação), quanto por ordem pública, evitando-se reiteração criminosa.

Por isso, **decreto nova prisão preventiva do réu GUDIA, que, assim, não tem direito de recorrer em liberdade.**

Nota-se que a demora no encaminhamento dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento dos recursos, se deu em razão da demora das defesas dos réus na apresentação das razões e contrarrazões de apelação.

Conforme se verifica dos autos, a Defensoria Pública da União informou que teve problema técnico (ID 40763259). Apresentando o contrarrazões ao recurso de apelação e recurso de apelação do réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR em 23/10/2020 (ID 40763269 e 40763281).

Estando ainda pendente da apresentação de contrarrazões do recurso de apelação pelo Ministério Público Federal.

Mais a mais, houve a expedição de guia de recolhimento provisória do réu GUDIA BEDA MAPUNDA (ID 36165870), a qual foi devidamente encaminhada para o Juízo da Execução competente, sendo possível a concessão de eventual progressão do regime ao réu.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na sentença proferida, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Desta forma, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO GUDIA BEDA MAPUNDA.**

Intime-se, **com urgência**, o Ministério Público Federal para apresente contrarrazões do recurso de apelação do réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI
IMPETRANTE: BRUNO KAUAU RODRIGUES GUELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DESPACHO

Aos **22/09/2020** foi proferida decisão deferindo liminar para que o pedido de revisão seja concluído **no prazo de 15 dias** (ID 39012876 - Pág. 1).

No ofício ID 40439299, datado de **19/10/2020** a autoridade coatora informa o agendamento da perícia médica apenas para **16/11/2020**.

Em **28/10/2020** o autor peticionou no ID 41006263 informando que o benefício foi cessado em 12/10/2020, sem conclusão da revisão.

Depreende-se dos documentos constantes dos autos, que segue até o momento sem cumprimento a liminar deferida pelo juízo.

Ressalto que o requerimento de benefício é feito ao INSS, cabendo à autarquia responder à solicitação em tempo razoável. Ainda que a Lei 13.846/2019 tenha passado o serviço de perícia médica à subordinação do Ministério da Economia, tal ponto se refere a opção de divisão interna da administração. Em verdade, a Lei 13.846/2019 acabou por equiparar a perícia a uma "diligência terceirizada", o que não afasta a responsabilidade do INSS pela análise dos benefícios. Efetivamente, é da autarquia a responsabilidade pela análise e conclusão do processo administrativo (ponto questionado pela parte impetrante), cabendo ao INSS, portanto, engendrar todos os esforços para bem cumprir suas atribuições. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante, em 24/01/2019, não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Por fim, não obstante a informação da autoridade impetrada a respeito da superveniente Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019 e a criação do cargo de médico perito federal, o processo administrativo corre junto ao INSS, em razão competência constitucional e legal que prevalece sobre eventual reestruturação de cargos no âmbito federal, mesmo que por lei, e pela Autarquia deve ser concluído, devendo o INSS engajar-se junto à Supervisão da Perícia Médica Federal de Jundiaí para que a perícia seja realizada o quanto antes, a fim de que o processo administrativo seja concluído no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do presente, consoante determinado na r. sentença.

7. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região - 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001887-91.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema: 10/06/2020 – destaques nossos)

Nesses termos, intime-se a autoridade coatora a **comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 5 dias**. Expirado o prazo de 5 dias sem cumprimento da liminar, **passará a ocorrer a incidência de multaastreintes que fixo no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento** (art. 536, § 1º, CPC).

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em nota fiscal, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência combatida.

Deferida liminar.

União pede ingresso no feito.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado n

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento r

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC. RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colégio Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu ínter.
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Passa-se ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 /DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006305-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS – SP, requerendo liminar para “assegurar o direito da Impetrante de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.”.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Intimada a esclarecer quais contribuições devidas a terceiros está sujeita, a impetrante apresentou comprovação.

Decido.

Acolho a petição ID 40000681 como emenda à inicial.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE-APEX-ABDI e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, executando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATANOBREK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar que "autorize a Impetrante em promover a Retificação da NCM para posição 9025.19.90 sem necessidade de Licença de Importação e com isso a continuidade do Despacho Aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação DI nº 20/0924441-8 com afastamento do enquadramento dos bens como produtos destinados a saúde e as exigências decorrente, sem aplicação das penalidades exigidas por ocasião da interrupção do despacho aduaneiro."

Narra a impetrante que importou 5.000 aparelhos de Termômetros infravermelho clínico, promovendo registro da DI nº 20/0924441-8, classificando a mercadoria na posição do NCM 9025.11.10. Diz que o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal, que foi atendida, aceitando a reclassificação para posição 9025.19.90, com utilização do destaque "999". Porém, afirma que a autoridade impetrada manteve a interrupção, determinando a obtenção de licença de importação junto à ANVISA e recolhimento de penalidades em razão da reclassificação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a necessidade de obtenção de licença de importação para o desembaraço aduaneiro dos termômetros infravermelhos.

Despacho determinando esclarecimentos pela ANVISA, decorrendo o prazo sem atendimento.

Houve manifestação da impetrante.

Liminar indeferida.

MPF não se manifesta sobre mérito.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Não vejo obviedade nas alegações da impetrante.

Colho dos autos que a impetrante aceitou a necessidade de reclassificação dos termômetros importados de NCM 9025.11.10 para 9025.19.90. Portanto, incontroversa a necessidade de retificação da DI e das consequências daí advindas.

Com relação à necessidade de obtenção de licença de importação para o produto, a autoridade impetrada esclarece que os termômetros infravermelhos para medição de temperatura corporal importados pela impetrante necessitam de licença de importação emitida pelo órgão anuente (ANVISA), por se tratar de aparelho vinculado à saúde humana.

A questão já foi objeto de análise por este Juízo no MS nº 5006464-08.2020.403.6119 (disponibilizado no DJ Eletrônico em 30/09/2020), no qual o Delegado da Alfândega trouxe consulta à ANVISA sobre a necessidade de licenciamento na importação de termômetros digitais infravermelhos, conforme trecho que destaco:

Esclarece a autoridade impetrada que os importadores têm apresentado consulta genérica realizada no site da ANVISA sobre os termômetros em questão, obtendo resposta de que supostamente estaria dispensaria a emissão de licença de importação para o produto. Porém, a informação prestada pela ANVISA à consulta formulada pela autoridade impetrada é clara no sentido de que apenas os portais ou câmeras térmicas para triagem é que estão dispensados de licenciamento, dispondo que: *“Desta forma, reitero que a importação de termômetros clínicos, infravermelhos, está sob anuência da Anvisa na importação, inclusive devem possuir registro na Anvisa.”* (ID 38899871 - Pág. 6)

Assim, não é possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, diante da ausência de licença de importação, observando-se o disposto no art. 574 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Destaco que na própria DI consta a descrição dos produtos como “TERMÔMETROS CLÍNICOS, ADULTO E INFANTIL, INFRAVERMELHO, A CORPORAL” (ID 36154440 - Pág. 4); o mesmo se colhe do Commercial Invoice: Termômetro Infravermelho clínico (ID 36154089), o que reforça a utilização clínica do produto, ainda que possa se destinar a uso para medição em triagem de pessoas em locais de circulação, o que, aliás, sequer foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007367-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a suspensão do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjuit2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706), LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007142-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, ambos em Guarulhos (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar o pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), objeto de parcelamento, durante o estado de calamidade, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento das prestações do parcelamento, diante de grave crise econômica, consoante previsto, inclusive, na Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, O Delegado da Receita Federal arguiu preliminares e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Liminar indeferida. Interposto recurso de agravo de instrumento.

PFN manifesta-se.

MPF dá-se por ciente.

Passo a decidir:

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foram publicadas as seguintes portarias recentemente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIA Nº 245, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas à competência maio de 2020, ficam postergadas para o prazo de vencimento dessas contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda, especificamente quanto ao parcelamento de tributos federais:

PORTARIA MENº 201, DE 11 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Como tratamento atual, nos termos das portarias mencionadas, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque as mais recentes são específicas ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tomaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos. O mesmo entendimento aplica-se ao parcelamento, favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, com regras e prazos previstos em legislação específica.

Registre-se, ainda, que vem prevalecendo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento de que “*A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la*” ou “*tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos*”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. **A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.** Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. **É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.**

4. **Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei”** (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos inúmeros serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembiar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. PANDEMIA. COVID-19. DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas. Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das várias estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

2. Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade. Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

3. **É necessário considerar que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo Legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes e ao princípio da isonomia, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.**

4. São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

5. No mais, observa-se que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

6. A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. **A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.**

7. **Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.**

8. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007905-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1: 23/06/2020)

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência ao E. TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSS TAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de*

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado no r.
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento r.
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu r.
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Passa-se ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com conjuntos moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 /DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005695-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Indeferida intervenção de terceiros pelo ora embargante, descabe fazer uso de embargos de declaração para irrisignação, que, portanto, não são conhecidos. Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008073-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008064-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intím-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006860-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDGARD RIBEIRO DE ARAGAO BEVILACQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLY BISOGNINI JANSON - SP364223

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE GUARULHOS

DESPACHO

Constato que a autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações, as quais seriam essenciais para compreensão da exata situação do acordo noticiado nos autos, até porque constam apenas mensagens eletrônicas trocadas pelo impetrante como setor de cobrança, sem termo de acordo concreto.

Todavia, não pode o aluno ser penalizado pela inércia da autoridade impetrada, que permanece omissa quanto aos questionamentos e providências para implementação do acordo noticiado, bem como no que tange às informações requisitadas pelo Juízo, conduta que, à evidência, não pode persistir.

Assim, REITERE-SE a notificação da autoridade impetrada, **com urgência**, para prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, IV, §2º, do CPC, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais em caso de descumprimento.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007043-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

O tema relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão nacional do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 1008) nos Resps 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (DJe de 26/03/2019), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (PRIMEIRA SEÇÃO, ProAfr no REsp 1767631/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26/03/2019)

Desta forma, há óbice ao processamento e julgamento, devendo ser suspenso o feito, até ulterior resolução da questão pela Corte Superior.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009959-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAIME VALENTIN DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do pedido de cópia do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento em 12/02/2020, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Impetrada ação perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para a 26ª Vara Cível de São Paulo e esta, por sua vez, declinou a competência para Guarulhos em razão da localização da autoridade.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo a cópia do processo administrativo disponibilizada no portal Meu INSS.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007617-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a implantação do auxílio-doença, requerido em 03/07/2020.

Alega que durante o período de Pandemia o benefício deve ser concedido com base apenas na documentação médica juntada, não se fazendo necessária perícia presencial. Porém, decorridos mais de 30 dias do requerimento, este ainda não foi analisado pela autarquia, o que vem lhe causando prejuízos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a autora foi submetida a perícia média em 14/10/2020, resultando na concessão do benefício, com data de início em 24/06/2020 e cessação em 14/10/2020.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise, concedendo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRIGHT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o reconhecimento da legalidade da retenção de mercadorias importadas, anulando-se o procedimento especial de controle aduaneiro.

Afirma que procedeu à importação de 44 unidades de óculos e 100 unidades de estojos adquiridos de empresa francesa, cujo valor de operação de compra representa em moeda estrangeira o importe de ES 1.422,50, aproximadamente R\$ 8.535,00 em moeda nacional. Afirma que o despacho aduaneiro foi interrompido e direcionado para instauração de procedimento de controle especial aduaneiro, formulando-se exigência. Diz que, atendeu parcialmente as exigências, as quais reputa abusivas e, ainda assim, a autoridade impetrada encaminhou as mercadorias para perdimento por abandono.

A autoridade prestou informações, sustentando a legalidade das exigências e do encaminhamento das mercadorias para perdimento por abandono.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante, com juntada de documentos, abrindo-se vista à parte contrária.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Não vejo caracterizado, nesta cognição sumária, ato ilegal da autoridade, seja no que tange às exigências formuladas ou no encaminhamento para aplicação da pena de perdimento por abandono.

As mercadorias importadas pela impetrante foram encaminhadas para o canal vermelho e, após conferência física e documental, a autoridade impetrada formulou exigências, diante da suspeita de falta de capacidade econômica/logística e uso de documento falso, formulando exigências no Siscomex, a fim de subsidiar a avaliação da pertinência da aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

A impetrante afirma que cumpriu parcialmente as exigências, deixando de esclarecer alguns pontos que entenda se tratar de dados protegidos por sigilo bancário. Diante da inércia na regularização integral, as mercadorias foram encaminhadas para aplicação da pena de perdimento por abandono, nos termos do art. 642 do Regulamento Aduaneiro.

Em suas informações a autoridade impetrada afirma que: a) após consulta aos controles internos da Receita Federal do Brasil, foi verificado pelo SEPEA o valor de R\$ 24.853,17 em Declarações de Importação efetivamente registradas pela Impetrante, bem como o montante de R\$ 273.682,15 em notas fiscais de importação emitidas pela empresa, sinalizando aparente entrada de mercadorias importadas no ano de 2019, sem o correspondente registro de DI; em resposta à fiscalização, a Impetrante não apresentou contrato de câmbio, alegando ainda estar fora do período de pagamento acordado. Porém, segundo apurou a fiscalização, de acordo com a fatura comercial, o primeiro pagamento deveria ter sido realizado até o dia 05/03/2020; b) aparente incapacidade econômica dos sócios da empresa, pois sequer entregaram a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao Exercício 2020, que reflete as informações do ano-calendário 2019; c) as armações para óculos foram declaradas na DI por € 30,00 (trinta euros), enquanto que o valor de mercado alcança o montante de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos).

Ora, diante das constatações citadas, não há como entender abusivas as exigências formuladas, já que a autoridade aduaneira tem o poder-dever de fiscalizar e controlar a entrada de bens no país, estando jungida ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, sob pena de responsabilidade funcional.

Se a própria impetrante admite que optou por cumprir parcialmente as exigências formuladas, fica sujeita ao disposto no 642 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I - noventa dias:

- a) da sua descarga; e
- b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

- a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;
- b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e
- c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640.

§ 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

I - não seja iniciado ou retomado no prazo de trinta dias da ciência (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput):

- a) da relevação da pena de perdimento aplicada; ou

b) do reconhecimento do direito de iniciar ou de retomar o despacho; ou

II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b").

§ 2º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput é de setenta e cinco dias, contados da data de entrada da mercadoria no recinto.

§ 3º Na hipótese em que a mercadoria a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput que não se enquadre no conceito de bagagem, aplicam-se os prazos referidos na alínea "a" do inciso I do caput ou na alínea "b" do inciso II do caput, conforme o caso.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Acréscio que a impetrante, após a decisão liminar, juntou documentos a fim de demonstrar a regularidade de sua situação, porém, extemporânea qualquer tentativa de comprovação, já que o mandado de segurança exige prova pré-constituída quanto ao direito alegado.

Como já frisado na decisão liminar, a impetrante admite que optou por cumprir parcialmente as exigências da autoridade aduaneira. Dessa forma, se pretendia demonstrar seu direito líquido e certo, deveria ter instruído a inicial com os documentos necessários, e não trazê-los aos autos apenas após o deferimento parcial da liminar.

Quanto à anulação do procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), além de restar prejudicado o pleito, vejo que ainda sequer instaurado, pois a autoridade impetrada informa que as exigências foram formuladas em caráter preliminar à instauração do referido procedimento especial.

Assim, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar. Bom anotar que aprofundar negativa dada pela Administração na discussão promovida pela impetrante implicaria prolongar debate e eventualmente criar uma fase instrutória, o que se mostra inconciliável com o rito estreito do mandado de segurança.

Fica ressalvada à impetrante a possibilidade de socorrer-se das vias ordinárias para comprovação do direito que entende possuir, já que no mandado de segurança não é possível a dilação probatória.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC., revogando a liminar parcialmente concedida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005921-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, nos termos da Lei nº 9.716/98, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, em evidente ofensa ao princípio da legalidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Informações da autoridade impetrada, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legitimidade da majoração, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não existir interesse público que legitime a sua intervenção.

Embargos opostos pela impetrante, mas rejeitados.

Relatório. Decido.

As questões preliminares já foram rejeitadas quando da apreciação do pedido de liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisa dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda: “É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

O afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Entendo indevido usar o mandado de segurança para o fim de estipular índice de inflação aplicável. É que o valor não diz respeito à atualização de montante de condenação judicial. Ainda, o interessado, para tanto, é a própria União Federal, não se justificando deixar de produzir ato competente para estipular o índice, via processo legislativo regular. Existiria sentido na atuação do Judiciário, diante de omissão estatal em prejuízo do jurisdicionado.

Mas não é o que se constata no caso. Pois, atendido o pleito da PFN, tratar-se-ia de prestação jurisdicional em benefício do agente estatal omissivo e responsável pela dívida. Soa um contrassenso.

Disso, no caso específico para estipular índice aplicável, não vejo cabimento de atuação do Poder Judiciário, nem adequação de discussão a ser promovida em sede de mandado de segurança.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela impetrante, no que tange à majoração da taxa em questão, reconheço o direito à restituição/compensação dos valores questionados.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaramo entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em terras de tal jaz, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDel nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1 - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta **deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - **os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.**

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É **vedada a compensação** de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **com o crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante (e filiais) poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração tratada na referida portaria. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006306-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: S.V. MAGAZINE COMERCIO DE IRRIGACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DE ALENCAR SANTOS - BA30535

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando “a concessão definitiva da segurança pleiteada, que seja reconhecida a ilegalidade da retenção da mercadoria constante na Declaração de Importação nº declaração de Importação (DI) nº 20/0662751-0, que é ato abusivo por parte da autoridade coatora em detrimento de direito líquido e certo da Impetrante, liberando-se a mercadoria retida, e extinguindo-se a multa embasada no Art. 711, Inciso III, do Decreto 6.759 de 2009 que foi aplicada em desfavor da Impetrante”.

Pleiteou liminar nos seguintes termos: “2. Requer que defira a concessão da antecipação de tutela, determinando que a mercadoria constante da declaração de Importação (DI) nº 20/0662751-0 seja liberada imediatamente, bem como seja extinta multa embasada no Art. 711, Inciso III, do Decreto 6.759 de 2009. 3. Na remota possibilidade de não ser o entendimento do juízo requer liminarmente que a carga seja desmembrada e que sejam liberadas as que já estão com a licença deferida, quais sejam: 50 unidades da balança CH50K50; 11 unidades HDB 5K5; 20 unidades da CM1K1;”.

Narra a impetrante que importou balanças (50 unidades da balança CH50K50; 11 unidades HDB 5K5; 03 unidades da DE 12K1A; 02 unidades da DE 11AN; 01 Unidade da PCB1000-1; 03 unidades da 440-47 e 20 unidades da CM1K1), cuja destinação seria para o setor de pesquisas, entretanto, teve sua mercadoria retida pela autoridade coatora, sob alegação de que referidas balanças não eram restritas para uso escolar, baseando-se unicamente em informações obtidas no site do fabricante, sem atentar-se para o comprovante de destinação das balanças fornecido pela Impetrante, exigindo a emissão de licença de importação. Pela ausência do licenciamento, aplicou multa com base no art. 711, Inciso III do Decreto nº 6.759 de 2009, por informação inexata. Aduz ter requerido as licenças de importação, que foram deferidas automaticamente para os modelos CH50K50, HDB 5K5, CM1K1, porém, ainda restam pendentes a licença com relação às demais.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois as balanças não necessitam de licenciamento, bem como impossibilidade de retenção das mercadorias que estão regulares.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato combatido.

A liminar foi parcialmente deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença em parte da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Vejo da inicial que a impetrante expressamente anuiu com a exigência da autoridade aduaneira, ao requerer a emissão de licença de importação para as balanças mencionadas na inicial. Assim, uma vez deferida, as licenças vão amparar a importação e o desembaraço aduaneiro, sendo a multa e os demais consectários inerentes à correção efetuada. No ponto, não vejo obviedade nas alegações da impetrante. Aliás, a própria impetrante informa que algumas das licenças já foram deferidas pelo órgão anuente (INMETRO), o que corrobora a necessidade do documento para a importação, afastando a ilegalidade aventada.

Todavia, no que tange ao desmembramento da DI para liberação das mercadorias que não dependem de regularização, ainda que não exista permissão nas normas aduaneiras (vedação igualmente não há), entendo razoável a adoção da providência, já que não se justifica a retenção das demais mercadorias, se sobre elas não paira mais qualquer irregularidade.

A jurisprudência tem admitido o desmembramento da DI, à semelhança do que ocorre na hipótese de aplicação da pena de perdimento a parte das mercadorias irregularmente internalizadas constante de um mesmo documento de importação, possibilitando a liberação da parte não viciada. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - EXCEDENTE NÃO DECLARADO. 1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, **não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação**. 2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no Ag 1198194/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/05/2010 destaques nossos)

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADUANEIRO. **DESMEMBROAMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUIO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É consolidada a jurisprudência, todavia, no sentido de que é **possível o fracionamento ou desmembramento da importação** para aplicação da pena de perdimento apenas aos bens importados em situação irregular, **sendo plenamente possível a liberação dos bens cuja importação não esteja viciada nem caracterize infração aduaneira**. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 2. Não há na legislação aduaneira (Decreto 6.759/09 e Decreto-lei 37/66) possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário. 3. Incumbiria à autoridade impetrada ter comprovado, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o dolo do importador, bem como a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio; não tendo sido constatada a presença desses elementos, tampouco a finalidade de causar dano ao Erário, não há que se falar em pena de perdimento. 4. Há de ser admitido o desmembramento da Declaração de Importação, tal como pleiteado pela impetrante. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 324657, ApCiv 0010067-63.2009.4.03.6119, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 25/02/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557. CPC. DESEMBARAÇO DE BENS ADUANEIROS SEM IMPEDIMENTO DE LIBERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Consta dos autos que o importador registrou DI, com 21 adições, sendo submetida a laudo técnico, que apurou irregularidades, que foram saneadas em parte, salvo em relação à adição 7, que fez interromper o despacho aduaneiro, gerando, primeiro, o pedido de entrega antecipada de mercadorias e, depois, o de desmembramento, indeferidos por falta de amparo jurídico, segundo relatado nas informações.** 3. A sentença encontra-se devidamente motivada, ao passo que a apelação fazendária, sem enfrentar e impugnar as razões conducentes à concessão da ordem, apenas alegou que os pedidos de entrega antecipada e de desmembramento não preenchem os requisitos próprios. 4. Considerando que o perdimento apenas pode recair sobre a importação irregular com dano ao erário, **é manifestamente inconstitucional e ilegal, por ofensa ao direito de propriedade e ao devido processo legal, a retenção sobre os demais bens, acerca dos quais não se verificou qualquer impedimento ao desembaraço aduaneiro.** O ato coator, ao levantar restrições meramente formais em detrimento de direitos e garantias constitucionais e legais, evidencia a patente lesão a direito líquido e certo, à luz da consolidada jurisprudência citada quando do exame do AI 0032537-44.2011.4.03.0000/SP. 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3, TERCEIRA TURMA, AMS 00081625220114036119, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.12.2014 – destaques nossos)

Deve ser destacado que, no tocante às mercadorias que já se encontram regulares, será condicionada a liberação das mercadorias ao recolhimento da multa aplicada, o que desde já destaco não ser possível, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: **“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”, entendimento que estendo à multa a ser exigida:**

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, substanciado na privação das mercadorias regulares para consecução das atividades da impetrante, considerando que não há prazo para concessão de licença de importação para as demais mercadorias pendentes.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança, nos termos em que deferida a liminar.

Destaco que não ignoro que o STF, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade do condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento de diferença tributária apurada pela autoridade fiscal:

IMPORTAÇÃO – TRIBUTOS E MULTA – MERCADORIA – DESPACHO ADUANEIRO – ARBITRAMENTO – DIFERENÇA – CONSTITUCIONALIDADE. Surge compatível com a Constituição Federal o condicionamento, do desembaraço aduaneiro de bem importado, ao pagamento de diferença tributária apurada por arbitramento da autoridade fiscal (Pleno, RE 1090591-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 05/10/2020)

No Tema 1042 fixou-se a seguinte tese:

É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.

Considerando que a liminar foi proferida anteriormente à publicação do acórdão prolatado pelo STF, muito provavelmente o desembaraço das balanças que já possuíam LI consolidou-se sem o prévio recolhimento da exigência fiscal. Todavia, para a liberação das balanças que ainda pendem da emissão da LI deverá ser observado o entendimento do STF, no sentido do condicionamento da liberação das mercadorias ao recolhimento da multa arbitrada pela autoridade impetrada, não sendo possível o acolhimento do pedido da impetrante no ponto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para assegurar à impetrante o desmembramento da DI nº 20/0662751-0, coma liberação das mercadorias que se encontram em termos com a legislação aduaneira, conforme descrito na inicial (50 unidades da balança CH50K50; 11 unidades HDB 5K5; 20 unidades da CM1K1), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

P.I.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006384-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B

DESPACHO

Observo que, das informações trazidas pelo Município, há ausência documental de alguns contratos. Todavia, não constam providências tomadas para sanar tais falhas. Disso, com base no art. 10, CPC, intem-se as partes para manifestação específica sobre documentos supostamente extraviados, providências a serem tomadas de forma a dar cumprimento à publicidade necessária. Anoto que não encontrei informações da parte do Município acerca de abertura de sindicância para apurar tais fatos. Prazo comum para manifestação pelas partes de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000001-53.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela União, após, conclusos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005843-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

Advogado do(a) INVESTIGADO: WILSON OLIVEIRA SANTOS - SP430139

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DESPACHO

ID 41017333: Anote-se a constituição de advogado por DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ.

Fica a defesa técnica ora constituída intimada, com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a apresentar defesa prévia em favor de DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da manifestação defensiva, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014092-15.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EIKE THEODORO PEREIRA

DESPACHO

ID 40868044: Dê-se ciência ao MPF e à DPU acerca das informações prestadas pelo INSS, aguardando-se em seguida o resultado das diligências para intimação de MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO na carta precatória nº 5052906-09.2020.4.02.5101, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILLIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHADO BOMFIM - BA33864

DECISÃO

ID 41066655 – Trata-se de pedido de liberdade provisória do réu **GUDIA BEDA MAPUNDA**. Sustenta que o réu preenche os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal e não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e tampouco traga risco à ordem econômica, uma que já houve a instrução processual. Alega, ainda, que o acusado tem filho menor, o qual depende de seu auxílio financeiro e manutenção de sobrevivência. Tem residência fixa e comprovante de atividade lícita.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva de GUDIA BEDA MAPUNDA, pugrando pela manutenção da custódia cautelar (ID 41089140).

Decido.

Pois bem. Em 13/10/2020 foi proferida sentença condenatória (ID 40137956). O réu **GUDIA BEDA MAPUNDA** foi condenado a pena de **05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 1200 DIAS-MULTA**, INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, sem direito a recorrer em liberdade, como incursos nas penas do artigo 33, caput, artigo 40, inciso I, da Lei 11343/2006.

Expedida Guia de Recolhimento provisória do réu GUDIA BEDA MAPUNDA e encaminhada ao DEECRIM de Bauru em 16/10/2020 (ID 40338818 e 40338820).

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do réu GUDIA BEDA MAPUNDA foi mantida na sentença para evitar reiteração criminosa, nos seguintes termos:

Reanalizando a decisão ID 38971342 – acima destacada -, chego conclusão diversa da que alcancei relativamente ao réu OSCAR. É que o réu GUDIA é reincidente específico, promoveu novo crime após ter cumprido pena anterior, o que se constata pela sentença condenatória nos autos 5010185-02.2019.4.03.6119. A despeito de, neste momento, já estar sendo julgado, vejo necessidade de sua manutenção em prisão, tanto para garantia de aplicação de lei penal (estrangeiro que é, com contato com outros tanzanianos, poderia fugir de cumprimento de eventual condenação), quanto por ordem pública, evitando-se reiteração criminosa.

Por isso, **entendo descabida sua liberdade**, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanhamento, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENAS MANTIDAS NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUK WEMEKAN WABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 – destaques nossos)

O fato de o denunciado ter eventual profissão definida, residência fixa ou prestar ajuda econômica a filho (o que se presume em relação a qualquer genitor, a propósito) não altera a análise e fundamentação da prisão preventiva, na esteira do que consta na respectiva sentença.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há prova de que o réu GUDIA BEDA MAPUNDA seja a única pessoa imprescindível aos cuidados do menor. Os documentos juntados aos autos datam dos anos de 2017 e 2019 e denotam que o menor reside apenas com sua genitora. Não há igualmente prova de que GUDIA BEDA MAPUNDA detenha a guarda exclusiva da criança, tampouco que o menor não possua outras pessoas responsáveis por seu cuidado. Inclusive, em seu interrogatório judicial, afirmou que é separado e que a criança reside com a mãe.

Ressalto que conforme entendimento do STF no HC 165704, a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, **não é automática**, tendo em vista a necessidade de comprovação das condições do artigo 318 do CPP.

Desta forma, embora o acusado tenha juntado aos autos certidão de nascimento, não restou demonstrado que seu filho se encontra exclusivamente sob seus cuidados. Não atendendo assim os requisitos do artigo 318 do CPP.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na sentença proferida, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Desta forma, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO GUDIA BEDA MAPUNDA.**

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de ID 40298571.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELICIO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 53: Conheço o erro material existente no despacho de doc. 47 corrigindo-a para que passe a constar:

Doc. 47: "... Considerando o ofício do Juízo deprecado nº 700009305901, juntado no ID 40167415 e o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 28/01/2021, as 15:30h, que se dará de forma virtual..."

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 1ª UAA de Ivaiporã/PR.

Cumpra-se e intímem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 26/27: Diante da notícia de internação e tendo em vista que a concessão da antecipação tutela depende da avaliação das condições de saúde do autor, notadamente quanto ao termo inicial da incapacidade, providencie a Secretaria, através de correio eletrônico ou telefone, o contato com o Centro Terapêutico Reconstruindo Sonhos solicitando informações acerca da possibilidade de remoção do autor para comparecer na perícia médica no dia 03/11/2020, haja vista a saída de 03 dias no mês de março/2020, conforme consta no Relatório Médico juntado no doc. 28.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004092-07.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA SEVERINA DE OLIVEIRA SANTOS NOBRE, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO ELIZIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 28: Defiro.

Oficie-se o E.TRF3ª da Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20200217996 (id 41014629), conforme determina o art. 36, da Resolução CJF nº 458/2017.

Art. 36. No tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

Parágrafo único. Após a expedição da requisição, o cancelamento ou a retificação de valor para menor se fará por solicitação imediata do juízo da execução ao presidente do tribunal

Após, expeça-se novo ofício requisitório.

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, transmita-se ao E.TRF3ª Região.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5007949-77.2019.4.03.6119

AUTOR: NANCY REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRANUNES GODOI - SP128523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5007140-53.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008049-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MARQUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 192/2216

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 21/11/2018 requereu benefício de aposentadoria especial com NB 42/193.408.723-5, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/07)

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 11) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-23.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial referente aos valores devidos à título de juros de mora incidentes entre a conta de liquidação e as requisições de pagamento anteriormente expedidas.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios suplementares (docs. 10/11).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001280-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YASSERALI ALWAN

Advogado do(a) REU: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca da decisão proferida por este Juízo no ID 38191342, que a seguir transcrevo: "IDs 37308581 e 38153477: Proceda a secretaria a regularização do autos, **com a inclusão das folhas indicadas pelo MPF e pela Defesa**. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. ID 38153477: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao *Parquet* Federal para que apresente as contrarrazões de Apelação. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias."

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5006434-70.2020.4.03.6119

AUTOR: NELCI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5007686-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

RECORRENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo com a inclusão de LENICIO SANTOS SALES e dos advogados dos recorrentes.

Após, intuem-se as partes para ciência da distribuição do presente instrumento.

Certifique-se nos autos principais.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5006478-89.2020.4.03.6119

AUTOR: ALVARO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006988-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILLIAN WAGNER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 27/11/2019, protocolou requerimento administrativo sob nº 110393840 para obtenção de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 12)

Informações prestadas (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão do requerimento administrativo nº 110393840 para fornecimento de cópia de processo administrativo.

A impetrada comprovou ter promovido a conclusão da análise do requerimento administrativo em comento (doc. 19).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-68.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSIVALDO VITOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indeferido a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios a empregadora para o fornecimento de documentos, diante do AR positivo juntado no doc. 28, expeça-se ofício à FURP.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DESPACHO

Doc. 136: Defiro, providencie a Secretaria a visibilidade do alvará de levantamento expedido às partes e a seus patronos.

Após, intímem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado decisão do Agravo de Instrumento e informação de pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001491-81.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" – criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública – impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006834-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: TAMIRES MARTINS FONSECA

DESPACHO

Diante do cancelamento das sessões de conciliação referentes ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, conforme informação da Central de Conciliação, aguarde-se, sobrestado, a disponibilidade de data para audiência.

Solicite-se ao Juízo deprecado a suspensão da deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERLI JOSE VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada do AR positivo referente a empresa Rios Unidos, conforme mencionado em sua petição.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove diligência positiva ou comprovante de recebimento dos e-mails enviados às empresas vez que não constam dos autos.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da **mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função**, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça **função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor**, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o **mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial)** e o **mesmo exato porte** (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008419-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 45), em face da sentença (doc. 44), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega erro material na contagem de tempo representada pela planilha anexada ao corpo da sentença, por não considerar os períodos de 01/11/2000 a 26/05/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003, 16/07/2004 a 02/05/2006 e 07/02/2009 a 19/10/2009.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 198/2216

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, **acolho parcialmente**, apenas para corrigir a planilha anexada ao corpo da sentença, naquilo que contem erro material de digitação, a saber: período de 30/05/1978 a 25/08/1978 (havia constado 10/05/1978; 23/06/1980 a 27/03/1981 (havia constado 26/06/1980); 01/03/2008 a 07/11/2008 (havia constado 07/01/2008) e 01/07/2011 a 01/07/2011 (havia constado 07/07/2011).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede o argumento do embargante, para inclusão dos períodos de 01/11/2000 a 26/05/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003, 16/07/2004 a 02/05/2006 e 07/02/2009 a 19/10/2009, porquanto estes não constam da planilha anexada ao processo administrativo (doc. 37, fls.10/15) e, do mesmo modo, não foram objeto do pedido inicial.

Nesse cenário, os mencionados períodos não figuraram como incontroversos, pois que não foram combatidos por recurso na esfera administrativa e também não foram trazidos para análise judicial na presente demanda.

No ponto, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para corrigir erro material da planilha anexada ao corpo da sentença, na forma que segue:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
			Período	admissão	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial						
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d					
1	JUD/RUR		02 10 1972	30 04 1978	5	6	29	-	-	-	-	-	-	-			
2			30 05 1978	25 08 1978	-	2	26	-	-	-	-	-	-	-			
3			15 09 1978	09 01 1979	-	3	25	-	-	-	-	-	-	-			
4			26 01 1979	03 12 1979	-	10	8	-	-	-	-	-	-	-			
5			23 06 1980	27 03 1981	-	9	5	-	-	-	-	-	-	-			
6			24 06 1981	30 09 1982	1	3	7	-	-	-	-	-	-	-			
7			30 11 1982	22 02 1983	-	2	25	-	-	-	-	-	-	-			
8			10 03 1983	25 05 1983	-	2	16	-	-	-	-	-	-	-			
9	JUD/RUR		02 07 1983	25 01 1987	3	6	24	-	-	-	-	-	-	-			
10			02 02 1987	25 10 1988	1	8	24	-	-	-	-	-	-	-			
11			16 03 1989	03 04 1989	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-			
12	ADM	Esp	04 04 1989	01 07 1992	-	-	3	2	28	-	-	-	-	-			
13			13 01 1993	20 05 1994	1	4	8	-	-	-	-	-	-	-			
14			10 10 1994	10 04 1995	-	6	1	-	-	-	-	-	-	-			
15			14 08 1995	01 07 1996	-	10	18	-	-	-	-	-	-	-			
16			21 10 1996	16 11 1996	-	-	26	-	-	-	-	-	-	-			
17	ADM	Esp	02 01 1997	02 12 1998	-	-	1	11	1	-	-	-	-	-			
18	JUD	Esp	03 12 1998	17 06 1999	-	-	-	-	13	-	-	-	6	2			
19			01 11 2000	01 11 2000	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-			
20			02 01 2004	02 01 2004	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-			
21			01 10 2006	31 12 2006	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-			
22			01 02 2007	31 05 2007	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-			
23			01 03 2008	07 11 2008	-	-	-	-	-	-	8	7	-	-			
24			01 12 2009	25 04 2011	-	-	-	-	-	1	4	25	-	-			
25			01 07 2011	01 07 2011	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-			
26			01 06 2012	06 10 2017	-	-	-	-	-	-	5	4	6	-			
Soma:					11	7	12604	13	42	6	23	41	0	6	2		
Dias:					6.350		1.872		2.891		182						
Tempo total corrido:					17	7	20	5	2	12	8	0	11	0	6	2	
Tempo total COMUM:					25	8	1										
Tempo total ESPECIAL:					5	8	14										
Conversão: 1,4																	
Especial CONVERTIDO em comum					7	11	26										
Tempo total de atividade:					33	7	27										
Tem direito à aposentadoria integral?					NÃO (pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC 20/98?					NÃO												

Ficam mantidos os demais termos da sentença, uma vez que não foram acrescidos períodos por força desta decisão além daqueles já anteriormente reconhecidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de reconhecimento dos corretos salários de contribuição das competências de 01/1999 a 09/2006; 10/2007; 02, 07, 08 e 10/2011; 04 a 06/2013; 02 a 05/2017 e 01/2018, e tendo em vista que da inicial consta requerimento para juntada de todos os holerites e fichas financeiras faltantes, baixo os autos em diligência para que que a parte autora providencie o encarte, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008090-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIOVANNA TABONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO MTE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seguro desemprego com a determinação para suspender a cobrança de restituição de valores recebidos pela impetrante a título de seguro-desemprego. Pediu justiça gratuita.

A impetrante relata que teve seu contrato de trabalho rescindido em 17/04/2020, tendo passado a receber seu seguro desemprego no valor de R\$ 1.814,00, que seria pago durante cinco meses.

Informou que para não perder a qualidade de segurada junto ao INSS passou a recolher sua contribuição previdenciária e que, por equívoco, recolheu no código errado, de segurado obrigatório, o que levou o MTE suspender o pagamento de seu seguro desemprego e ainda cobrar a restituição da parcela 3 e 4.

Inicial com documentos (docs. 01/13).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o restabelecimento do seguro desemprego com a determinação para suspender a cobrança de restituição de valores recebidos por ela a título de seguro-desemprego.

Contudo, analisando os autos observo que há recurso administrativo (doc.20) protocolado em 05/10/2020, pendente de análise.

O art. 59 §1º da Lei 9784/99 diz:

Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ante a pendência de análise administrativa do pedido da impetrante, não há que se falar em ato coator, carecendo, portanto, de interesse processual.

Ademais, a questão de ser o impetrante segurado obrigatório ou não no momento da percepção do seguro desemprego exige dilação probatória, não amparada na via estreita do mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-44.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente requer a manutenção do benefício concedido administrativamente, concomitantemente à execução das prestações vencidas desde a DER em 01/04/2015.

Tendo em vista que o C. STJ, em 21/06/2019, afetou os REsp nºs 1.767.789/PR e 1.803.154/RS ao rito dos recursos repetitivos, **Tema 1018**, com a seguinte delimitação da tese controvertida: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*, **DETERMINO a suspensão do processo.**

Inobstante a suspensão do feito somente em relação à execução dos valores atrasados, **não há suspensão concernente ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, razão pela qual deverá a parte exequente **manifestar-se expressamente** informando se opta pela RMI do benefício concedido administrativamente, ou do concedido nestes autos, salientando-se que o julgamento do **tema 1018** afetado pelo C. STJ poderá gerar consequências na esfera jurídica do exequente, notadamente, em caso de **não acolhimento da tese**, caso em que **não haverá direito à execução das prestações vencidas, tampouco possibilidade de posterior alteração da RMI (administrativa ou judicial).**

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002455-11.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCILENE QUERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO RICARDO MOREIRA PLACA - SP260883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: VIVIAN LEINZ - SP208037, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

Advogados do(a) REU: VIVIAN LEINZ - SP208037, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 335/341), transitado em julgado em 04/11/13 (fls. 416).

A CEF afirmou ter cumprido o julgado (fls. 349/365, 376/415), com o qual a autora discordou (fls. 368/373).

Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 284,45, em 01/15 fls. 400/415), com discordância das partes (fls. 418/419, 421/423).

Laudo Complementar da Contadoria Judicial, em substituição ao laudo de fls. 400/415, apurou saldo devedor de R\$ 185.548,75 (fls. 426/479), com o qual o réu concordou (fl. 450), a autora discordou, apurou saldo credor de R\$ 46.856,65 (fls. 452/473).

Laudo Complementar da Contadoria Judicial ratificou os cálculos do laudo de fls. 426/439 e fl. 475, com o qual o réu concordou (fl. 478), e a autora discordou fls. 479/485).

Em informação da Contadoria foi ratificado os laudos de fls. 426/439 e fls. 475 que gerou nova impugnação pela parte autora, conforme documento de ID [40321258](#).

É o relatório.

A executada traz em sua impugnação que: os juros deveriam ter sido computados separadamente pela Contadoria (ponto já esclarecido em informação 31321873); que não devia ter sido computado o valor das mensalidades do seguro; que a perícia deixou de recalcular valor proporcional de amortização e juros em 50% (ponto já esclarecido em informação 31321873) e que a diferença encontrada entre os valores cobrados pelo banco e os obtidos como recálculo deveriam ter sido descontados do saldo devedor das prestações vincendas pelos cálculos da perícia judicial (ponto já esclarecido em informação 31321873).

Todos os pontos atacados pela executada foram já rebatidos e esclarecidos no laudo da contadoria judicial.

Especificamente, sobre as mensalidades do seguro que foram somadas ao cálculo, ressalvo que essa questão não foi suscitada para apreciação judicial no processo de conhecimento, não podendo ser arguida em sede de cumprimento de sentença, por ultrapassar os limites da coisa julgada e em respeito à regra da preclusão nesta fase, não podendo ser inovados os fundamentos da impugnação a cada vista da parte interessada.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução e, por consequência, DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial id 22130911 págs 52/66 e pág 105, para fixar como devido o valor de R\$ 185.548,75, em 06/2014.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a autora.

P.I.C.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, P. H. O. C., J. V. D. S. C., D. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício pensão por morte. Ao final, pediram a declaração da morte presumida de seu genitor, sr. Odair José Chagas, desde 15/01/17. Pediram justiça gratuita.

Aduz os autores em breve síntese, serem filhos do instituidor Odair José Chagas, presumidamente morto em 15/01/17, quando o carro em que este e a sra. Maria Aparecida dos Santos foi encontrado preso em galeria pluvial, conforme BO n. 406/17, sendo atestado óbito dela por afogamento, conforme laudo pericial 18058/17, de 26/06/17.

Foi lavrado BO 130/17 acerca do desaparecimento do sr. Odair, em 16/01/17. Em 24/05/17 requereu certidão junto ao 5º Grupamento de Bombeiros/Guarulhos, Requerimento da Certidão de Sinistro n. 60/17, com resposta negativa a "Recuperação de Cadáver".

Requereram benefício de pensão por morte junto ao INSS, indeferido por falta de apresentação da Certidão de Óbito.

Concedido à parte autora os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 49).

Contestação, alegando ausência de prova consistente do óbito do sr. Odair para a concessão de pensão por morte provisória, perda da qualidade de segurado. Pede diligências para fins de declaração de morte presumida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 50, PJe), replicada (doc. 54, PJe).

Em decisão saneadora de ID 15656456 foi fixado os pontos controvertidos da lide e determinada a audiência para oitiva de testemunhas, que ocorreu em 29/05/2019, tendo sido ouvido a ex esposa do instituidor, Vilma Roberta e o pai da esposa do instituidor à época do acidente, Francisco dos Santos.

CTPS e extrato CNIS de Odair José Chagas apontando último vínculo empregatício em **08/01/2016** (doc. 33, fl. 12, doc, 34).

É o relatório.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito dos autores ao recebimento de pensão por morte, mediante declaração de morte presumida de Odair José Chagas (art. 78, Lei 8.213/91).

Sobre a qualidade de segurado de Odair José Chagas, percebo, através da análise do extrato do CNIS juntado aos autos, que esteve empregado até 08/01/2016, ou seja, manteria sua qualidade de segurado por pelo menos até 15/03/2017, e como seu falecimento ocorreu em 15/01/2017, não há que se falar em perda de qualidade de segurado.

Acerca da dependência econômica dos autores, maiores de idade, William Nascimento S. Chagas (nascido em 28/01/1997) e Michael Ferreira Chagas (nascido em 07/07/1998), entendo ser inerte a discussão uma vez que, pelo teor do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, **até que os filhos completem 21 anos**, fazem jus ao recebimento de pensão por morte, independentemente de dependência econômica.

A morte presumida, pelo artigo 7º do Código Civil, determina que pode ser declarada sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.

No caso dos autos, por toda a documentação juntada e pelos depoimentos colhidos das testemunhas, é incontestável que o segurado desapareceu diante de um cenário de tragédia natural em que, não obstante seu corpo não tenha sido encontrado, a probabilidade de que tenha morrido é muito grande, sendo muito pouco crível que o mesmo tenha sobrevivido e esteja se ocultando.

Sobre a decretação da morte presumida com fins na obtenção de benefício previdenciário já está sedimentado a possibilidade de ser feita no bojo da ação que requer o benefício pensão por morte.

O artigo 78 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, determina que, por morte presumida do segurado declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória. Mas seu parágrafo 1º prevê que, **mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.**

Sobre a data, a partir da qual a pensão por morte é devida, o STJ já entendeu que a pensão será devida a partir da data em que o óbito foi reconhecido, sendo que no presente caso deve ser declarada a morte presumida de Odair José Chagas, CPF: 302.913.548-90, no dia 15/01/17, data do óbito para fins previdenciários.

Em relação aos autores maiores de idade, somente farão jus ao benefício relativo ao período entre a data do óbito até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor dos autores e fixar a data de início do pagamento do benefício, na data do óbito do instituidor do benefício (15/01/17).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo **INPC**.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006437-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Centro Espírita Nosso Lar haja vista o AR positivo juntado no doc. 24.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove diligência positiva, das demais empregadoras ou comprovante de recebimento de e-mail enviado.

Quanto as demais empresas, se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da **mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função**, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça **função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor**, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o **mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial)** e o **mesmo exato porte** (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a **não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007648-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para decretar a inexistência de relação jurídico-tributária garantindo o seu pretensão direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem as suas inclusões em suas próprias bases de cálculo, com o direito a compensação obedecida a prescrição quinquenal.

Aduza o impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/09)

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 14), requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 134.892,18 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega o impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 134.892,18 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (doc. 57) opostos em face da sentença (doc. 55).

Alega o embargante que, tendo em vista os filhos do instituidor ser menor de idade à época do óbito, deverá a DIB retroagir à data do óbito e não na data da DER.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os, pois razão assiste à embargante, devendo a sentença ser alterada para modificar a data da DIB dos autores Maylon e Giovanni para a data do óbito do instituidor, a saber, 11.11.2017, pois incapazes absolutamente.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006227-71.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSEMIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera e trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da **mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função**, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça **função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor**, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o **mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial)** e o **mesmo exato porte** (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja de demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008052-82.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ERNESTO FRWDERICO WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012064-13.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAHMAD

DESPACHO

Providencie a Secretária a retificação do pólo ativo da ação substituindo a CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelo departamento jurídico da CEF.

Após, intime-a do despacho de doc. 23, para cumprimento no prazo de 15 dias, qual seja:

"Tendo em vista que o exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5008055-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: WILLBOND ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004650-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 34: Tendo em vista a informação do Centro Terapêutico Reconstruindo Sonhos, cancelo a perícia designada para o dia 03/11/2020.

Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itú/SP para que seja nomeado perito na especialidade psiquiatria para avaliação do autor *in loco*, conforme requerido.

Dê-se ciência à Sra. Perita acerca do cancelamento da perícia.

Sem prejuízo, tendo em vista o parecer médico mais recente, dando conta de que, ao menos atualmente, o autor se encontra mentalmente incapaz, sequer em condições de deixar a clínica psiquiátrica, intimem-se seus patronos para que **indiquem curador especial apenas para o processo**, sendo este o responsável de fato pelo autor, que deverá também retificar a procuração, **em 15 dias**.

Além disso, tendo em vista que, embora na CTPS do autor conste vínculo em aberto desde 01/03/2014, há contribuições no CNIS **interrompidas em 11/2016**, com retomada apenas em 02/2020, quando, ao que consta, já estava internado, **portanto sem trabalhar**, e ainda assim o CNIS aponta que há informação extemporânea para o vínculo, pendente de comprovação, **fica o autor intimado também a apresentar prova material de efetivo labor no período**, sob pena de prejuízo à análise antecipada de sua qualidade de segurado, após a perícia, para além das contribuições incontroversas, ressaltando-se que diversos requerimentos foram rejeitados por falta de qualidade de segurado.

Após, vista ao MPF.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002238-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TRINDADE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, determino seja intimada novamente a empresa ATTRAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, de forma pessoal, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.

Intimem-se, oficiem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

Dr.TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12718

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Relatório Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo objeto de alienação fiduciária formulado pela credora fiduciária Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda (fls. 862/879). Alega a credora fiduciária que possui a propriedade do referido veículo, em razão de contrato de alienação fiduciária firmado com a Transporte N.D. Ltda, tendo sido ajuizada ação de busca e apreensão, com retomada do bem. Instadas a se manifestarem (fl. 880), a União concordou com a liberação da indisponibilidade, pugnando pela decretação da indisponibilidade do crédito da ré Transportes N.D. Ltda, previsto no item 4.3 do contrato de alienação fiduciária, com a intimação da credora fiduciária a depositar em juízo o respectivo valor (fls. 888/889), e o MPF também concordou com a liberação, requerendo a intimação da ré para indicar bem, de valor similar, a ser indisponibilizado em substituição ao veículo ou que promova o depósito judicial do valor respectivo em garantia à indisponibilidade já decretada (fls. 890/891). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No tocante ao pedido de desbloqueio do veículo entendo que comporta deferimento. Dispõe o art. 1361, do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. A alienação fiduciária se constitui em um direito real de garantia, pelo qual o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta de bem móvel até a implementação da condição de pagamento da dívida objeto do contrato principal. Desta forma, o veículo alienado fiduciariamente não é passível de penhora, porquanto a sua propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Ademais, por expressa proibição legal, não é possível a efetivação do bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme dispõe o art. 7º-A, do Decreto-Lei 911/69: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200902438503, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 14/12/2011) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR - EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolúvel - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200700081231, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 21/10/2008) No caso concreto, restou comprovado nos autos que o veículo objeto do pedido de desbloqueio foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia (fl. 869). Tanto que o veículo já foi objeto de ação de busca e apreensão ajuizada pela Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcio Ltda, tendo sido apreendido e depositado em mãos da referida empresa, conforme certidão lavrada nos autos nº 1020380-63.2019.8.26.0001, distribuídos perante o Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fl. 868 verso). Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão não há razão para se manter o bloqueio, pelo que determino o desbloqueio do referido veículo no sistema Renajud, que somente será realizado após a regularização da representação processual da credora fiduciária, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino que o bloqueio recaia sobre os direitos da devedora fiduciante, devendo a credora fiduciária informar o Juízo quando da conclusão do contrato: se quitado o veículo pela devedora fiduciante, será convertido em bloqueio do bem; caso alienado pela instituição credora com direito a haveres à devedora, devem eles ser depositados diretamente pela instituição nestes autos; caso não haja valores em seu favor, deve ser informado o juízo, para que se ateste o pericínio da garantia. Assim, intime-se a credora fiduciária de tal indisponibilidade e para que informe nos autos a atual situação, no mesmo prazo acima assinalado. Proceda-se à inclusão de MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIO LTDA no presente feito, na qualidade de terceira interessada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005596-91.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTAS DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Docs. 24/28: Intimem-se a APSADJ e o INSS acerca das alegações do exequente bem como para restabelecer o benefício anteriormente concedido, vez que mais vantajoso, nos termos do já decidido em doc. 10 e não observado, observando-se que deverá ser restituído a diferença do valor descontado desde a cessação, em 15 dias.

Nada mais sendo requerido, quanto à pretensão das parcelas em atraso do benefício concedido na via judicial, sobreste-se o feito até o julgamento do Tema 1018 do STJ.

Intimem-se.

AUTOS N° 5006273-60.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008047-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MANOEL NETO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 29/09/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.397.412-8, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período controvertido de **25/04/1989 até 12/06/1989**, está anotado em CTPS, em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, **antecedido e sucedido na mesma carteira por períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa**, não havendo qualquer indicio de fraude apresentado pelo INSS.

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão do autor é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **18/08/1986 a 29/08/1986 laborado na empresa LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 01/07/1987 a 22/03/1988 laborado na empresa FUNDAÇÃO DE FERRO FABRIS LTDA ME, de 04/04/1988 a 20/07/1988 laborado na empresa METALURGICA INDUSHELL LTDA – ME, e período 12/08/1991 a 30/09/1991 laborado na empresa STEFRECURSOS HUMANOS LTDA, por enquadramento na função de Vazador e Forno, de 29/04/1999 a 09/02/2003 e 06/02/2006 a 01/09/2011 trabalhados na Prefeitura de Guarulhos/SP, bem como o reconhecimento do tempo comum trabalhado em Prestadora de Serviço Estrela de Ouro Ltda de 25/04/1989 até 12/06/1989.**

De **18/08/1986 a 29/08/1986**, relativo ao período, juntou o autor sua CTPS (doc. 07, fls. 20) anotada constando a função de **Vazador** como prova material, sendo possível considerar o trabalho especial por enquadramento, bem como as demais atividades exercidas em ambiente de fundição – Conforme Parecer da SSMT no processo MTB nº 103.248/83.

De **01/07/1987 a 22/03/1988** juntou o autor sua CTPS (doc. 07, fls. 20) anotada constando a função de **Vazador** como prova material, sendo possível considerar o trabalho especial por enquadramento.

De **04/04/1988 a 20/07/1988** juntou o autor sua CTPS (doc. 07, fls. 21) anotada constando a função de **Forno** como prova material, sendo possível considerar o trabalho especial por enquadramento somente pela função por se tratar de atividade exercida em ambiente de fundição.

De **12/08/1991 a 30/09/1991** juntou o autor sua CTPS (doc. 07, fls. 35) anotada constando a função de **Vazador** como prova material, sendo possível considerar o trabalho especial por enquadramento.

De **29/04/1999 a 09/02/2003** juntou o autor sua PPP (doc. 07, fls. 55) no qual diz que o autor estava submetido a ruído superior a 98 decibéis. Noto que o documento somente foi assinado por perito técnico a partir de 01/09/2000, todavia pela descrição do trabalho realizado relativo ao período permite inferir que as condições do trabalho não foram alteradas, o que foi expressamente informado nas observações do PPP, devendo o período ser considerado como tempo especial.

De **06/02/2006 a 01/09/2011** juntou o autor sua PPP (doc. 07, fls. 56) no qual diz que o autor estava submetido a ruído superior a 98 decibéis, estando devidamente assinado por perito, devendo o período ser considerado como tempo especial.

Ressalto que o PPP destes períodos é **expresso em suas observações ao apontar exposição ao ruído de forma habitual e permanente.**

Sendo assim, todos os períodos requeridos deverão ser reconhecidos.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **18/08/1986 a 29/08/1986, de 01/07/1987 a 22/03/1988, de 04/04/1988 a 20/07/1988, de 12/08/1991 a 30/09/1991, de 29/04/1999 a 09/02/2003 e 06/02/2006 a 01/09/2011**, e reconheça o período **25/04/1989 até 12/06/1989** como comum, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo na DER, 29/09/2019 no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

AUTOS N° 5008130-44.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 0002771-48.2013.4.03.6119

AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEBASTIAO AGUIAR - SP214581, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003561-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que aduz o autor contradição em face da DER fixada na sentença.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, não há prova de que os protocolos apresentados com data anterior a 04/04/19 tenham prosperado como requerimentos administrativos, sendo que, por procedimento padrão, **a data considerada pelo próprio INSS como DER administrativamente, na análise do benefício, é sempre mesmo a data do procolo que gerou o requerimento, e neste caso esta data é 04/04/19**, em todos os documentos pertinentes, não havendo nenhum indício de que os protocolos anteriores referidos sejam relacionados ao requerimento que foi de fato apreciado.

Daí a conclusão de que *"dos documentos anexos à inicial se extrai que o requerimento que teve efetivo conhecimento pelo INSS e está provado nos autos, é o de 04/04/19"*.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007024-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: KIKADI NSIMAKETO MARIA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS NICOLAU FERNANDES - RJ155024, ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947

DECISÃO

ID 40035121: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **KIKADI NSIMAKETO MARIA**, como incurso no art. 273, §1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0115/2020 - DEAIN/SR/PF/SP.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19/09/2020 a acusada foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, porquanto teria importado sem autorização legal medicamento não registrado pela Anvisa.

Segundo a peça acusatória, apurou-se, pelo raio-x da Receita Federal, que na bagagem pertencente à passageira KIKADI NSIMAKETO MARIA, que havia acabado de desembarcar do voo DT747, proveniente de Luanda/Angola, havia indícios de presença de produtos orgânicos, cédulas de dinheiro e produtos em quantidade indicativa de fins comerciais.

Foi solicitado que a acusada colocasse a bagagem na bancada para inspeção direta, onde foi aberta. No interior de uma mochila havia diversos tênis, e embaixo das palmilhas removíveis dos calçados foram encontradas escondidas cartelas do medicamento denominado *MISTROVIX*, cujo princípio ativo é o *Misoprostol*, constante na Portaria 344/1998 da Anvisa como de uso restrito a estabelecimentos hospitalares, em virtude de suas propriedades abortivas. Nas cartelas havia advertências de que se tratava de um medicamento abortivo.

Diante desse cenário, conta que a Anvisa foi acionada e informou à passageira que ela não poderia transportar aquele medicamento, pois, além de ele não possuir registro no Brasil, medicamentos como o princípio ativo *Misoprostol* só poderiam ser comercializados por estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados.

Foi lavrado termo de retenção de bens pela Receita Federal, para perdimento e interdição de 248 (duzentos e quarenta e oito) comprimidos de *Mistrovix* pela ANVISA.

A indiciada, em sede policial, alegou que a mochila com os medicamentos lhe foi entregue em Angola por uma mulher conhecida como Gracia, e que a mesma seria entregue à irmã de Gracia no Aeroporto de Guarulhos. Alegou que comumente leva e traz malas para outras pessoas, e que não recebe pagamento por isso. Disse que tinha conhecimento de que transportava tênis, não medicamentos.

Ressalta, ainda a peça acusatória, que foram juntados os movimentos migratórios da denunciada, nos quais verifica-se que ela já realizou inúmeras viagens internacionais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva, decorrentes do flagrante.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** em face de **KIKADI NSIMAKETO MARIA**.

CITE-SE e INTIME-SE a ré, por meio de videoconferência, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

Intime-se a defesa constituída (ID 39595837), para manifestação em resposta escrita à acusação.

Desde logo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 15h00, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo a Secretaria já providenciar requisição ao presídio.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação do Analista da **RFB LUIS EDUARDO SALOMÃO LOPES**, (ID 39765076 - fl.02), no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

Expeça-se Mandado para intimar a testemunha **MARIA ANGELA GANDOLPHO** (fiscal sanitário da Anvisa, ID 39765076- fl.5) e para cientificar seu superior hierárquico sobre a realização da audiência.

Deverá constar no mandado e no ofício o link de acesso para a sala virtual de videoconferência desta Vara Federal:

(<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>).

Proceda a serventia ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para réu.

Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

Expediente N° 12719

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010725-0) - AUREO RODRIGUES COSTA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORAS/A

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA SEGURADORA, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008201-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008201-6) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MAVEL CORREA (SP336457 - FERNANDA FERNANDES FERREIRA) X JOAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MAVEL CORREA

Intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente, para dar andamento no presente feito, sob pena de extinção do feito e liberação da garantia existente nos autos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004747-27.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (RS049929 - FABIANA TENTARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (RJ165040 - HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Relatório Trata-se de execução da multa imposta à impetrante em sede de agravo interno manifestamente improcedente (fls. 588/595), transitado em julgado em 26/09/2019 (fl. 604). Depósito judicial no valor de R\$ 465,02 (fls. 612/613), convertido em renda da União sob o código 18804-2 (fls. 621/623). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006025-94.2020.4.03.6119

AUTOR: PEDRO EVANGELHO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRADOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANAJULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do Termo de Audiência Id. 40931959, conforme segue:

ASSENTADA

Em 27 de outubro de 2020, às 16h, **EM SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara Federal de Guarulhos**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal **Fábio Rubem David Mützel**, foi realizada a audiência de instrução nos autos do processo PJe n. **5008506-64.2019.4.03.6119**, que FRANCISCO ILZO SOARES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Participaram do ato: a) a parte autora; b) a advogada constituída da parte autora, Dra. Natali Verônica Trentin Araújo, OAB/SP 358.795; c) as testemunhas: Jandui Soares de Moraes, Silvestre Vieira de Souza e Raimundo Sulpino Guimarães, via videoconferência. AUSENTE: o representante judicial do INSS. **Iniciados os trabalhos**, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas JANDUI SOARES DE MORAIS, que foi ouvido como informante, SILVESTRE VIEIRA DE SOUZA e RAIMUNDO SULPINO GUIMARÃES, via videoconferência com a Subseção Judiciária de Sousa/PB. **Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, parágrafo 5º c/c artigo 209, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a juntada aos autos eletrônicos.** Após, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: “1) Tendo em vista o pedido da representante judicial da parte autora, expeça-se o necessário requisitando que a empresa *Arxelormittal Brasil S/A* apresente cópia do PPP e LTCAT referente à função do autor, do período em que este trabalhou na empresa, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Apresentado o documento, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido tomem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a certidão de Id. 40921078, comunique-se para o Procurador-Chefe do INSS, a ausência de membro da instituição na audiência. **Intimem-se.** Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Alexandra Coda Andrade, Analista Judiciária, RF 8449, digitei.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-31.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se** o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Rafaela Dias Silva ajuizou ação contra o *Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE)* e *Cruzeiro do Sul Educacional S.A.*, postulando a concessão de tutela de urgência para determinar às rés que reconheçam o direito de continuidade do contrato de financiamento estudantil - FIES, até a conclusão do curso, pois inconstitucional e injusta a exigência dos 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento acadêmico, considerando o caráter social do programa. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante o Juizado Especial de Guarulhos, para o Juízo da 1ª Vara Gabinete, que retificou o valor da causa de ofício e declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (Id. 37730392).

Decisão dando ciência à autora acerca da redistribuição do feito, deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 37912873).

O FNDE apresentou contestação no Id. 38925391 e a corré *Cruzeiro do Sul Educacional S.A.*, no Id 39839678, as quais foram impugnadas pela parte autora no Id. 40422125.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produção de provas.

A autora relata que firmou contrato o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, em 14.04.2015, almejando auxílio integral no custeio do curso de Odontologia na Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, vindo a conseguir o pleiteado e passando a estudar normalmente. Ocorre que por três semestres consecutivos não obteve o aproveitamento mínimo de 75% no curso de Odontologia na UNICSUL. Nos dois primeiros semestres seu pedido de reconsideração foi aceito, porém, o terceiro não. Alega que sempre estudou em escola pública, cujo ensino era bastante deficiente, faltava material didático na biblioteca da universidade e os professores não se disponibilizavam para sanar suas dúvidas. Por essas razões, teve dificuldade em atingir o desempenho mínimo exigido. Acredita que tem se esforçado e, dessa forma, obterá o desempenho necessário a partir desse semestre, até porque os primeiros semestres costumam ser os mais rigorosos.

De outro lado, o FNDE relata que a estudante não alcançou o percentual mínimo de aproveitamento acadêmico em três semestres distintos, quais sejam: 1º e 2º semestres de 2015 e 1º semestre de 2016 (conforme confessado pela autora em sua inicial). A análise a situação sistêmica da estudante demonstra que sua situação esbarra no esgotamento do prazo de utilização, fato este que se deu no 1º semestre de 2016. Diz que, em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição do estudante é contratado, com referência ao 1º semestre de 2015, para o curso de Odontologia, contrato de financiamento formalizado perante a Caixa Econômica a Federal – Agente Financeiro, cuja modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição no sistema é a convencional concomitante com FGEDUC. Observou-se ainda que os adiantamentos de renovação, do 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, todos com “status” de contratado. Em consulta ao Contrato verifica-se que a estudante contratou o financiamento para duração de 8 (oito) semestres, sendo este o prazo regular de utilização do financiamento. Esclarece que a Portaria Normativa n. 16, de 2012 possibilita a dilatação do prazo de utilização do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, dilatação esta que deverá ser formalizada juntamente com o aditamento de renovação ou de suspensão do semestre correspondente, de modo que a estudante teria a possibilidade de, após o curso regular do prazo de utilização, dilatar o contrato de financiamento até o 2º semestre de 2019. No caso, a autora cursou 3 semestres e, assim, restaria 5 (cinco) semestres sem utilização não mais havendo qualquer outro aditamento ao seu contrato.

Por sua vez, a corré *Cruzeiro do Sul Educacional S.A.* sustenta a inexistência de qualquer irregularidade de sua parte.

Nesse passo, verifico que após a vinda das contestações, é o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A Portaria Normativa n. 15 de 08.07.2011, do MEC, que dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), prevê em seu artigo 23, I:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I – a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

Por sua vez, o § 1º prevê: *Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.*

No caso concreto, o documento de Id. 37730389, p. 31, demonstra que o pedido de reconsideração do FIES foi indeferido, porquanto se tratava da terceira solicitação.

Ou seja, além de se tratar do terceiro pedido da autora, esta não comprovou uma causa excepcional e justificada para a eventual autorização da dilatação do financiamento sem o rendimento mínimo exigido pela legislação pela terceira vez.

Portanto, o pedido da autora não merece acolhimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MANUTENÇÃO. DESEMPENHO ACADÊMICO INSATISFATÓRIO. IMPEDIMENTO À DILAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NÃO COMPROVADA PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravante que obteve baixo rendimento no período anterior à solicitação de dilatação do financiamento. Caracterizada, portanto, hipótese de impedimento à manutenção da estudante no referido programa de financiamento estudantil, nos termos do artigo 23, I da Portaria Normativa n. 15/2011 do Ministério da Educação.

2. Em que pese o § 1º do mesmo dispositivo autorize, excepcional e justificadamente, a continuidade do financiamento no caso de aproveitamento insuficiente, a dilatação nessa hipótese somente poderá ocorrer uma única vez.

3. No caso dos autos, restou comprovado que o aditamento referente ao 2º semestre do ano letivo de 2015 foi deferido, não obstante a confirmação de que o aproveitamento acadêmico da agravante no semestre anterior (1º/2015) não havia sido satisfatório, em consonância com a benesse legal prevista no § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa n. 15/2011 do Ministério da Educação.

4. Mesmo diante dos percalços suportados pela Agravante, tal como o acompanhamento psicológico e necessidade de adaptação após a transferência da instituição de ensino, a própria legislação somente permite a continuidade do financiamento, sem o percentual mínimo de aproveitamento (75%), por uma única vez.

5. Ausência de comprovação suficiente de causa excepcional e justificada para a autorização da dilatação do financiamento sem o rendimento mínimo exigido pela legislação.

6. Considerando a análise do caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a incontestada probabilidade do direito da Agravante, a fim de determinar liminarmente a reativação do financiamento, que permita a matrícula da Agravante para cursar o 7º semestre do curso de Medicina Veterinária.

7. Segundo entendimento exarado pelo C. STJ, „mesmo que presente esteja o ‘*fumus boni iuris*’, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

8. Negado provimento ao recurso.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016081-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRADA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FIES. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A concessão da liminar em sede de mandado de segurança demanda a demonstração acerca da ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado em si e não do mérito do ato.

2- Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte agravante. Isto porque, consoante asseverado pela própria recorrente, a restrição ao aditamento decorre de cláusula prevista no instrumento contratual firmado entre as partes.

3- A Portaria Normativa, n. 15, de 08/07/2011, expedida pelo Ministério da Educação, ampara tal previsão contratual.

4- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510691 - 0018595-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A autora é isenta das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96

Condeno a autora ao pagamento e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (p. 89v.), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006498-20.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de Id. 40893851, redesigno a audiência para o dia **01.12.2020, às 14h**, mantendo-se todas as determinações da decisão de Id. 36209563.

Destaco que, conforme fundamentado naquela decisão, as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecer na data designada na **Comarca de Acajutiba, BA, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Para tanto, deverá a Secretaria providenciar o necessário (ou a expedição de nova carta precatória ou a reativação da carta precatória 148/2020, expedida no Id. 37723086), encaminhando para o endereço eletrônico seccodivil.prec@tjba.jus.br (telefones: (71) 3460-8088 e (71) 3460-8135).

Por sua vez, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência, haja vista as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3,

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007623-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Id. 40817623 - Recebo a petição Id. 40817623 como emenda à inicial.

No mais, considerando que as informações já foram prestadas (Id. 40924054), intime-se o MPF para oferta de eventual parecer e após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008089-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ROBERIO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Ribeiro Carneiro ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais compreendidos entre 01.12.1975 e 07.12.1976, 30.03.1977 e 30.09.1977, 26.03.1984 e 19.07.1985, 04.06.1990 e 03.12.1990 e 04.12.1998 e 03.12.2009, convertendo a aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.810.689-4, desde a DIB, em 03.12.2009.

O autor informa que houve pedido administrativo de revisão em 19.04.2017 (Id. 40962051), ainda não apreciado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. **Anotem-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora optou pela não realização e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.810.689-4).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008096-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANIANUNES SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAPUCCI - SP213130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elza Rocha da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da cessação do auxílio-doença NB 606.760.789-5 em 17.03.2015. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.760.789-5), desde a cessação em 17.03.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o termo de prevenção a parte autora ajuizou ação contra o INSS requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, autos n. 0006225-71.2016.4.03.6332 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção e foi julgado **improcedente**, uma vez que no laudo médico pericial, confeccionado em 09.11.2016, não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Além disso, consta do CNIS, anexo, que a autora após o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.760.789-5) entre 14.06.2014 a 17.03.2015, **voltou a trabalhar**, nos períodos compreendidos entre 14.05.2015 a 10.02.2016 e de 13.01.2020 a 17.03.2020.

Nesse ponto, destaco que o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença só pode abarcar período posterior a **09.11.2016** (data do laudo médico pericial confeccionado nos autos n. 0006225-71.2016.4.03.6332), em razão da coisa julgada.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido, tendo em vista a coisa julgada e o retorno ao trabalho, bem como comprovar a formulação de requerimento administrativo após 17.03.2020, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

SUCCESSOR: METALURGICA ROTALDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Id. 41038989: **Intime-se o representante judicial da parte exequente (CEF)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito, considerando o documento de Id. 41038992.

Coma manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005697-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO AUGUSTINHO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cícero Augustinho de Melo* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Penha* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 87/540.147.405-5), DIB em 24.03.2010, que foi suspenso em janeiro de 2020, bem como a conclusão do requerimento administrativo.

Em 14.09.2020, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que reative o benefício de prestação continuada (NB 540.147.405-5), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 38534120).

Na mesma data, foi expedido mandado de notificação à autoridade coatora, que foi encaminhado pela Sra. Oficial de Justiça por correio eletrônico, conforme certidão lavrada aos 24.09.2020 (Id. 39155378).

O impetrante informou que não houve cumprimento da medida liminar (Id. 40271617).

Decisão determinando que se expeça comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 40580345).

A CEABDJ – SRI apresentou a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao impetrante CICERO AUGUSTINHO DE MELO, com reativação do benefício NB 87/5401474055, com DIB em 24/03/2010, DIP em 01/09/2020, que será mantido na APS São Paulo – Penha (Id. 40848266).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo consignado na decisão de Id. 36401935, em **19.06.2020** foi lavrado acórdão pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, fato não tratado no mandado de segurança nº 5003182-59.2020.4.03.6119, nos seguintes termos (Id. 36332575): *Isto posto, cabe a reativação do benefício a partir da data em que fez a inscrição do CADÚNICO, ou seja, 10/02/2020, eis que informado o grupo familiar por ele, a mãe e pai (ou) padrasto, devendo os valores recebidos indevidamente serem devolvidos aos cofres públicos, respeitada a prescrição quinquenal.*

Conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV anexada no Id. 38534121, até a data da prolação da decisão de Id. 38534120, o benefício de prestação continuada NB 540.147.405-5 **não havia sido reativado**, o que contraria a decisão administrativa, sendo certo que havia mora administrativa.

Assim, em razão da existência de relevante fundamento nas alegações do impetrante e de perigo de dano, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar, este Juízo deferiu o pedido de liminar, tendo a CEABDJ – SRI comprovado o cumprimento da decisão, com reativação do benefício NB 87/5401474055, com DIB em 24.03.2010, DIP em 01.09.2020 (Id. 40848266).

Portanto, considerando que a autoridade coatora não havia cumprido o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, que determinou a *reativação do benefício a partir da data em que fez a inscrição do CADÚNICO, ou seja, 10/02/2020, eis que informado o grupo familiar por ele, a mãe e pai (ou) padrasto, devendo os valores recebidos indevidamente serem devolvidos aos cofres públicos, respeitada a prescrição quinquenal*, e que só fez em razão da decisão proferida por este Juízo, a medida liminar deve ser ratificada, porquanto existe mora administrativa.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que reative o benefício de prestação continuada NB 540.147.405-5.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008081-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - OAB SP143373.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da r. decisão id. 41068341, para constar os representantes judiciais da parte impetrante:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Mobensani Industrial e Automotiva Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante ao crédito das despesas referentes aos insumos dispendidos à título de pagamento de comissões dos representantes comerciais do montante a ser recolhido a título de PIS/COFINS, conforme previsão dos artigos 3º da Lei n. 10.367 e Lei n. 10.833, bem como, ante ao recente entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.221.170/PR. Ao final, requer seja reconhecido o direito de efetuar o creditamento e posterior compensação dos valores recolhidos nos últimos anos a que a impetrante esteve submetida ao regime não cumulativo – lucro real, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; nos termos da IN n. 1.810/2018, com aplicação da devida atualização da Selic.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 40972612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos processos apontados no termo de prevenção (Id. 40960593), de modo a afastar eventual litispendência.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal"

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008105-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o sigilo anotado nos autos, fica o representante judicial da parte autora intimado da r. sentença id. 41057118.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE BANCÍ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Laerte Banci Rodrigues opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 40570452 arguindo a existência de contradição (Id. 40820268).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante sustenta que haveria contradição na sentença, uma vez que artigo 8º, § 3º, da Lei n. 9.250/1995 corrobora o direito de dedução do requerente considerando o acordo de separação consensual homologado.

O embargante não pode ser considerado alimentante, em relação à Sra. Conceição Aparecida, porquanto restou conveniado que esta não receberia alimentos.

E a lei só autoriza despesas com os alimentados e a Sra. Conceição não é alimentanda.

Portanto, não houve contradição.

A argumentação veiculada nos aclaratórios não se caracteriza como constatação de omissão ou contradição na sentença, mas sim como contrariedade com o decidido, o que ensejaria a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013005-84.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, RENATO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Advogados do(a) REU: CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO - SP156418, WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogados do(a) REU: CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO - SP156418, WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Tendo em vista a distribuição em 16.04.2020 da carta precatória para a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá (id. 41053823), sem qualquer resposta até o momento, **solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento do ato**, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA

Tendo em vista a distribuição em 16.04.2020 da carta precatória para a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá (id. 41053823), sem qualquer resposta até o momento, **solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento do ato**, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008213-58.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO GORDIANO ALVES

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em que este alega excesso de execução.

Em 25.04.2016, foi proferida sentença, que homologou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/65 e julgou procedentes os embargos à execução, determinando que se prossiga na execução, pelo valor total de R\$ 143.020,08 (cento e quarenta e três mil, vinte reais e oito centavos), atualizados até 06/2014, bem como condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC (pp. 110-111v).

Em sede recursal, foi dado provimento ao apelo da parte autora para anular a sentença e determinar o refazimento da conta de liquidação nos moldes do julgado (pp. 124-126v).

Opostos embargos de declaração pelo INSS (pp. 128-136), foram rejeitados (pp. 149-151v).

O INSS interpôs recurso extraordinário (pp. 153-163) e recurso especial (pp. 164-168) e ofereceu proposta de acordo (p. 181), com a qual o autor não concordou (p. 183).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 (pp. 156 e 157).

Foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS (Id. 37945106), com trânsito em julgado aos 20.07.2020 (Id. 37945108).

É o relatório. DECIDO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3.

Tendo em vista que a sentença foi anulada e que foi determinado o refazimento da conta de liquidação nos moldes do julgado, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, e seguindo os parâmetros do acórdão de folhas 124-126v (Id. 37945105, pp. 151-155), promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010470-32.2009.4.03.6119

AUTOR: HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como de sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observe que o benefício deferido judicialmente foi implantado (Id. 40383372, p. 75).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005218-92.2002.4.03.6119

AUTOR: OTILIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

1) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

3) Tendo em vista que não houve reforma da sentença (Id. 40394592, p. 269) expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos da Resolução CJF n. 458/2017, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor:

a) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;

b) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

4) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

5) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao TRF3.

6) Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

8) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

9) Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARCHIMEDES GUALANDRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

Archimedes Gualandro Junior ajuizou ação contra a União, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarada a inexigibilidade do IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Ao final, requer seja declarada a isenção do pagamento do imposto de renda desde 08 de agosto de 2020, quando passou a cumular as condições de aposentado e portador de neoplasia maligna, enquadrando-se na hipótese do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.413,56 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar que requereu a isenção perante a Administração, para caracterizar o interesse processual, **sob pena de indeferimento da vestibular**.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jcf_atend@trf3.jus.br, com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGANTE:ADILSON FERRARI

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos.

Sob pena de não conhecimento da questão relativa ao excesso de execução, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apontar o valor da dívida que entende devido.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE:ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Providencie a secretaria contato com um dos peritos atuantes na subseção, a fim de que informe se tem interesse no encargo de realização de perícia nos presentes autos.

Sem prejuízo, fixe o prazo para apresentação de eventuais quesitos pelas partes, sendo 15 dias para a parte autora e 30 dias para a parte ré, observadas as formalidades legais.

Após conclusos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: A. M. P. S.

REPRESENTANTE: REGINA PASSOS SANTOS, DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Considerando que a presente ação trata de interesses de menor, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação, se o caso.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008025-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NILTON GONCALVES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006954-30.2020.4.03.6119

AUTOR: RONILDO CANDIDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009476-67.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: KARINA JESSICA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007639-37.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: DIRCEU DE LIMA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007644-59.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SIDNEI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intima-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006114-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intima-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Restando infrutífera a conciliação, retomem os autos ao arquivo, independente de novo despacho.

Cumpra-se. Int

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-88.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCIA CRISTINA TOZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007657-58.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para o pagamento da quantia constante na inicial e cálculos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-96.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 40415918, indefiro o destaque de honorários.

Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho ID 39352265.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-81.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 40415496, indefiro o destaque de honorários.

Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho ID 39340033.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-98.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ELSON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como declaração de não adiantamento de honorários contatuais, defiro o destaque de honorários.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007668-87.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Anoto à parte exequente que não é cabível o procedimento dos Embargos à execução no presente feito, devendo a impugnação ser discutida nos autos principais, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, devendo a parte interessada direcionar seu pedido aos autos pertinentes.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

ID 39587183: Defiro.

1) Requisite-se à CEF a conversão em renda do depósito no valor de R\$ 17.656,98, realizado em 16/10/17, devido ao INMETRO, atualizado, através da anexa GUIA PARA CONVERSÃO EM RENDA ID 39587185, e nos termos das instruções ID 39587186.

2) **Sem prejuízo, requisite à CEF, também, a conversão em renda dos honorários no valor de R\$ 1.934,04, realizado em 13/11/19, atualizado, em favor do INMETRO, conforme as instruções abaixo:**

Código de Recolhimento: 91710-9

Número de Referência: 198776

Competência Vencimento Dia em que for realizada a conversão em renda

CNPJ ou CPF do Contribuinte: 15578569000106

UG / Gestão 110060 / 00001

Valor: valor do depósito acima coma devida remuneração da conta.

Serve o presente de ofício, devendo ser acompanhado dos documentos a que o presente despacho se refere.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-05.2020.4.03.6119

AUTOR:JOACY SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA BELLAN - SP340046

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006947-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007385-64.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:AUTO POSTO NOVA BONSUCESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007460-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRAVAN JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Outros Participantes:

ID 37364279: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se a vinda dos autos físicos, emarquivo sobrestado.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-84.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 40335537, intime-se, pessoalmente, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS – AGÊNCIA 0265 - para que, no prazo de 05(cinco) dias, dê integral cumprimento aos ofícios ID 9192069, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, cíveis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP16871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

GETÚLIO CUSTÓDIO DOURADO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a homologação dos períodos reconhecidos na via administrativa e a reafirmação da DER para 31/01/2017.

Em síntese, argumenta que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa, em 12/11/2015 (NB 46/175.287.078-3), que restou indeferido, tendo o INSS reconhecido a especialidade somente dos períodos de 02/10/90 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 20/07/98.

Sustenta que o tempo laborado na empresa Gerdaú Aços Longos S.A (ARMAFER), de 01/11/1999 a 31/01/2017 merece contagem diferenciada, em razão de exposição ao agente agressivo ruído.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 1097759 e seguintes).

Em virtude da extinção de processo anterior sem resolução do mérito, os autos foram encaminhados a este Juízo.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1349305), ao que o autor emendou a inicial e juntou comprovante de recolhimento (ID 1663558, 1663571 e 1782513).

Determinado o recolhimento das custas do processo anterior (ID 1950671), o autor juntou comprovantes de ID 2254659 e 2686351.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2754584).

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a necessidade de laudo técnico em relação ao agente agressivo ruído. Ressaltou que os documentos que acompanham a inicial não se adequam às normas sobre a aposentadoria especial, razão pela qual não restou provado seu direito. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 3428667).

O autor juntou documentos (ID 3559208) e requereu nova expedição à empresa para esclarecer inconsistências no PPP, o que foi indeferido (ID 5176553).

A sentença de ID. 9328746 julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do labor prestado de 01/11/1999 a 12/11/2015, mas determinou a suspensão do feito até o julgamento do Tema 995 pelo c. STJ.

O autor requereu o prosseguimento do feito (ID. 26330505).

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

As questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/11/1999 a 12/11/2015 e à concessão da aposentadoria especial na DER já foram resolvidas pela sentença de ID. 9328746, razão pela qual reproduzo seus termos:

“2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador; in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito** nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.ºs 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito** nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito** nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º; INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito** nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiária o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Avim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância” a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento posterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, **mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.**

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária e prudente ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1999 a 12/11/2015, na empresa Gerdau Aços Longos S.A.

Conforme se observa da CTPS (ID 1097793), o autor trabalha na empresa Gerdau, no cargo de mecânico de manutenção, de 01/11/1999 até, ao menos, a data do ajuizamento da ação, em 18/04/2017.

Contudo, somente será analisado o período de 01/11/1999 até 12/11/2015, data do requerimento administrativo (ID 1097818), tendo em vista que os processos que tratam sobre a reafirmação da DER estão suspensos por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – n.ºs [0040046-94.2014.4.03.9999](#), [0007372-21.2013.4.03.6112](#), [0038760-47.2015.4.03.9999](#), [0032692-18.2014.4.03.9999](#)).

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP (ID 1097818 – pág. 09/10 e ID 1097822), datado de 17/12/2015, assinado pelo representante legal da empresa, com poderes conferidos para tanto (ID 1097822, pág. 02).

Verifica-se a existência de responsável pela monitoração biológica durante todo o período, bem como responsável pelos registros ambientais.

No tocante à exposição a fatores de risco, consta do referido documento a presença de ruído superior a 90dB(A) durante todo o período laborado, abrangendo a vigência dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, os quais exigiam, respectivamente, a exposição a ruído superior a 90dB(A) e 85 dB(A) para fins de considerar o tempo especial.

Ademais, o relatório técnico (ID 4358331) e o laudo de avaliação ambiental corroboram a exposição a níveis de ruído superiores aos limites previstos na legislação.

Assim, e considerando-se os limites de tolerância, pode ser reconhecido como especial o período de 01/11/1999 a 12/11/2015.

Em relação ao período de 21/08/89 a 07/02/90, trabalhado na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, embora não conste expressamente do pedido deduzido na petição inicial, o autor teve considerações na fundamentação, requerendo sua consideração como tempo especial.

Nesse prisma, consoante o disposto no § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado em consonância com o conjunto da postulação e em observância ao princípio da boa-fé.

Entretanto, embora conste da CTPS (ID 1097791, pág. 03) o labor na empresa mencionada, o autor não juntou qualquer documento a fim de comprovar a exposição a ruído de 91,5 dB(A), razão pela qual é de rigor a desconsideração de tal período como especial."

Seguindo, considerando que somente foi apreciado o direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 21/08/1989 a 07/02/1990 e 01/11/1999 a 12/11/2015, passo a analisar a possibilidade do cômputo diferenciado do labor prestado de 13/11/2015 a 31/01/2017, nos termos do pedido "b" da exordial.

O PPP de ID. 1097818, p. 9, que permitiu o reconhecimento da especialidade do período trabalhado até 12/11/2015 – e, portanto, apto do ponto de vista formal -, foi emitido em 17/12/2015.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas até 09/12/2015, e menciona que, de 13/11/2015 a 09/12/2015, a exposição a ruído de 93,14dB(A) permaneceu inalterada.

Apenas na via judicial, com exordial, veio o PPP de ID. 1097970, emitido em 31/01/2017 e assinado por preposto constituído pela empresa.

O novo documento conta com responsável pelos registros ambientais, o qual constatou que, de 01/07/2016 a 31/01/2017, a exposição a ruído permaneceu de 93,14dB(A).

No entanto, não há qualquer referência ao período trabalhado de 10/12/2015 a 30/06/2016, não tendo o demandante acostado qualquer PPP – documento apto para o reconhecimento da especialidade a partir de 2004 – que demonstrasse a eventual permanência da exposição a agentes nocivos durante este interregno.

Neste contexto, oficiada, a empregadora apresentou os documentos de ID. 4358331, que também não trazem qualquer referência ao período de 10/12/2015 a 30/06/2016. Anoto que, apesar de o novo PPP indicar ruído em intensidade inferior ao mencionado pelo PPP anterior (86,4dB), ainda assim, seu índice é superior ao limite de tolerância.

Logo, dentre os períodos ora em análise, de rigor o reconhecimento da especialidade apenas daqueles trabalhados de 13/11/2015 a 09/12/2015 e 01/07/2016 a 31/01/2017.

Contudo, considerando que o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/07/2016 a 31/01/2017 somente foi possível em virtude da apresentação de documento na via judicial, caso tal período seja essencial para o cumprimento dos requisitos do benefício requerido, o marco inicial da concessão deve observar a data do ajuizamento (18/04/2017), ocasião em que o INSS pode obter ciência da pretensão do autor.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Como já verificado na sentença ID. 9328746, “Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (02/10/90 a 05/03/97 e 06/03/97 a 20/07/98 – empresa SKF do BRASIL Ltda. pág. 09 do ID 1097950) e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 23 anos, 10 meses e 1 dia, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 12/11/2015.”

Seguindo, em vista a possibilidade conferida pelo c. STJ em sede de repercussão geral (Tema 995), observando os parâmetros supra, a parte autora totalizava **24 anos, 05 meses e 29 dias** de contribuição em caráter especial em 31/01/2017 (pedido ‘d’ da exordial), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquele marco, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5001116-14.2017.4.03.6119								
	Autor:	GETULIO CUSTODIO DOURADO								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período				Atividade comum		Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SKF		02/10/1990	05/03/97	6	5	4	-	-	-
2	SKF		06/03/97	20/07/98	1	4	15	-	-	-
3	GERDAU		01/11/99	12/11/15	16	-	12	-	-	-
4	GERDAU		13/11/15	09/12/15	-	-	27	-	-	-
5	GERDAU		01/07/16	31/01/17	-	7	1	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
	Soma:				23	16	59	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8.819			0		
	Tempo total:				24	5	29	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	5	29			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1999 a 09/12/2015 e 01/07/2016 a 31/01/2017.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. S

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA LOGISTICA LTDA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA e TSA LOGÍSTICA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 38425524 e seguintes).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39277588).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (ID. 39596350).

A autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, destacou a incompatibilidade entre a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, tendo em vista uma interpretação lógica e sistemática.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo.

Deferido o ingresso da União Federal na ação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Frisa-se, também, que o mandado de segurança não comporta intervenção de terceiros na forma de assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples. 2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades. 3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 50286987620184030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, DJF3 19/07/2019).

Superada essa questão, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; \(...\)](#)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições para terceiros** – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004553-58.2020.4.03.6119

AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 40329709, mantenho a perícia anteriormente designada, conforme despacho ID 38550760, para o dia 04 de dezembro de 2020 às 13:30 horas, a ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo –SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela). O autor deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Ciência às partes, bem como ao perito judicial.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KK TAMBORES LTDA – ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES e TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA RODRIGUES, na qual postula a execução da quantia de R\$ 60.864,36, relativa à inadimplência de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 1399405 e ss).

Foi determinada a citação da executada nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID. 1413266).

Expedidos mandados de citação (ID. 1438464 e 1939488).

Os executados KK Tambores LTDA ME e Carlos Jose Gomes Rodrigues foram citados por meio de Citação por Hora Certa na pessoa de funcionário da empresa executada (ID. 2900619).

Expedidas cartas de ciência aos réus citados, nos termos do artigo 254 do CPC (ID. 8390011, 8462294, 8712333, 9197811, 9197813 e 9197814).

A autora solicitou o bloqueio online de qualquer valor em depósito ou aplicação financeira via sistema BACENJUD da executada KK Tambores LTDA ME (ID. 8692033 e ss).

Em virtude da inércia da exequente, foi determinado o sobrestamento do feito (ID. 9136292)

Autor apresentou planilha atualizada de débitos ao requerer o que de direito (ID. 9302106, 9302108 e ss).

Determinada a constrição de bens via BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa via INFOJUD com relação aos dois réus até então citados (ID. 9681604).

Constrições via BACENJUD e RENAJUD (ID. 9954192). Pesquisa via INFOJUD sob ID. 9954193.

Indeferidos os pedidos de constrição via JUCESP e expedição de ofício à SUSEP, CBLC e CENSEC (ID. 10824723).

Novo sobrestamento (ID. 13004449).

A CEF informou que o contrato objeto da demanda 213087690000003055 foi integralmente quitado, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

A executada Tatiana Coimbra de Almeida foi citada, por hora certa, nas pessoas de Andre Slavov, síndico, e de seu ex-esposo, também executado nesta ação, Carlos José Gomes Rodrigues (ID. 40944659). Na ocasião, alegou adimplemento do contrato, tendo o Sr. OJA acostado documentação.

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram esfera extrajudicial, tendo a exequente informado o pagamento total da dívida e requerido a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC (ID. 40818587).

Além disso, durante a citação da ré TATIANA, houve alegação, pelo polo passivo da demanda, de adimplemento da contratação, acompanhada de documentação (ID. 40944659 e ss).

Portanto, a extinção da execução pela satisfação da obrigação é a medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria ao levantamento das eventuais constrições realizadas sob ID. 9954192, certificando-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008997-71.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEDEIROS PAISAGISMO COMERCIO E SERVICOS LTDA, SOLANGE MARIA MARCHESANO, BRUNO HENRIQUE MARCHESANO MEDEIROS, ANTONIO MEDEIROS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente acerca do resultado da diligência ID 40655069, pelo prazo de 5 dias.

Semprejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução por parte dos executados.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5007840-63.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o autor ciente e intimado sobre o teor da certidão id 41073298.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELOISO ELENO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELOISO ELENO TORRES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38761333 e ss), complementada pelo ID. 40913323 e ss.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os documentos acostados, afasto a possibilidade de litispendência/coisa julgada.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XI, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR VILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

REU: ATILIO PRECISO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho - Rodrigo Alves Camargo. CREA-SP: 506.993.349-7, devendo apresentar o laudo em 70 (setenta) dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, aplico o disposto no artigo 95, §1º, do CPC e DETERMINO que a parte interessada providencie o depósito do valor estimado pelo *expert*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias e à União Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito:

a) da sua nomeação;

b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;

c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;

d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006941-31.2020.4.03.6119

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 253/2216

Outros Participantes:

PARTE AUTORA: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da presente nomeação. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROGERIO GUEDES DE SA

Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes dos laudos juntados por meio do ID 39328025 e demais correlatos.

No mais, aguarde-se a vinda dos laudos complementares cujas perícias já foram determinadas nesses autos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003175-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANDRE DE ANDRADE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.977.719-5, desde 01/04/2010, mediante: 1) o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 03/06/1974 a 25/05/1977, 01/06/1977 a 10/01/1979, 01/03/1979 a 16/01/1980, 02/05/1980 a 21/05/1981, 03/08/1981 a 25/11/1983, 01/02/1984 a 13/01/1986, 01/02/1984 a 13/01/1986, 01/08/1988 a 19/10/1990 e 05/06/2002 a 30/11/2002; e 2) o reconhecimento, como tempo comum, daqueles trabalhados de 05/06/1965 a 09/10/1967, 01/04/1970 a 12/06/1970, 03/03/1971 a 07/06/1971 e 04/03/1986 a 19/02/1987.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30521034 e seguintes), emendada pelos IDs. 32734249 e ss.

Retificado o valor atribuído à causa para R\$ 159.317,84 (ID. 40840640).

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.977.719-5, desde 01/04/2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 03/06/1974 a 25/05/1977, 01/06/1977 a 10/01/1979, 01/03/1979 a 16/01/1980, 02/05/1980 a 21/05/1981, 03/08/1981 a 25/11/1983, 01/02/1984 a 13/01/1986, 01/02/1984 a 13/01/1986, 01/08/1988 a 19/10/1990 e 05/06/2002 a 30/11/2002 e o reconhecimento, como tempo comum, daqueles trabalhados de 05/06/1965 a 09/10/1967, 01/04/1970 a 12/06/1970, 03/03/1971 a 07/06/1971 e 04/03/1986 a 19/02/1987.

Ocorre que, anteriormente, ajuizou a ação 0005548-11.2010.403.6119, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pela qual requereu o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que pode ser verificado a partir da leitura da petição inicial (ID. 32734423) e da sentença (ID. 32734426).

Intimado a se manifestar acerca da possibilidade de litispendência/coisa julgada (ID. 36513785), o demandante fundamentou a inexistência de coisa julgada porque sua pretensão estaria amparada por nova prova e em novo requerimento previdenciário (ID. 40840233).

Ocorre que consta do acórdão de ID. 32734427 que aquele processo trata da concessão do benefício ora revisando, haja vista que analisou o eventual cumprimento dos requisitos para concessão do benefício em 01/04/2010. Ainda, a referida ação ainda não transitou em julgado, nos moldes da certidão de objeto e pé de ID. 40840632 e nos termos da consulta ao sistema de acompanhamento processual do E. TRF da 3ª Região.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a litispendência parcial pela repetição de ação já transitada em julgado, apresentando as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e **EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 03/06/1974 a 25/05/1977, 01/06/1977 a 10/01/1979, 01/03/1979 a 16/01/1980, 02/05/1980 a 21/05/1981, 03/08/1981 a 25/11/1983, 01/02/1984 a 13/01/1986, 01/02/1984 a 13/01/1986, 01/08/1988 a 19/10/1990 e 05/06/2002 a 30/11/2002.

Já com relação ao pedido de revisão da aposentadoria com base no cômputo, como tempo de contribuição, dos períodos trabalhados de 05/06/1965 a 09/10/1967, 01/04/1970 a 12/06/1970, 03/03/1971 a 07/06/1971 e 04/03/1986 a 19/02/1987, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e apresente os documentos essenciais à propositura da ação consistentes na carta de concessão do benefício e na cópia da íntegra do processo administrativo de concessão do benefício e na cópia da eventual decisão judicial que tenha estabelecido a concessão do benefício acompanhada de seu cumprimento pela autarquia, de modo que se possa verificar se os períodos, efetivamente, não foram levados em consideração quando da concessão da aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC)

No mesmo prazo, deve retificar o valor da causa para que observe o proveito econômico gerado, apenas, pela revisão da RMI ocasionada pelo reconhecimento dos 4 períodos comuns, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal, sob pena de extinção.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005168-48.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO SEGURA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

CLAUDIO SEGURA MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 18/12/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.526.182-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 03/01/1990 a 23/01/1991, 14/03/1994 a 30/06/1995, 06/03/1997 a 07/04/1998 e 19/11/2003 a 31/11/2008, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34783434 e seguintes), emendada pelo ID. 35158620 e ss.

Afastadas as possibilidades de litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência, e concedida a gratuidade de justiça (ID. 35323173).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 36311690).

Réplica sob ID. 36637037, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/01/1990 a 23/01/1991, 14/03/1994 a 30/06/1995, 06/03/1997 a 07/04/1998 e 19/11/2003 a 31/11/2008. Passo à análise.

1) 03/01/1990 a 23/01/1991 (MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS)

O demandante acostou o PPP de ID. 34783945, p. 7, emitido em 10/10/2016 e assinado por procurador constituído pela empresa (ID. 34784410, p. 10).

Nos seus termos, durante o vínculo, o autor foi ajudante geral no setor de montagem de subconjuntos, tendo o responsável pelos registros ambientais constatado a exposição a ruído de 92dB(A).

Assim, de rigor o acolhimento do pleito.

2) 14/03/1994 a 30/06/1995 e 06/03/1997 a 07/04/1998 (SAFELCA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA)

Com base na análise do PPP de ID. 34783945, p. 4, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/07/1995 a 05/03/1997, pelo que o documento é apto, do ponto de vista formal.

Apesar de contar com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/06/1994, considerando que o autor já vinha desempenhando a mesma função, no mesmo setor, desde 14/03/1994, tenho pela validade de suas conclusões com relação a todo o vínculo.

Nos seus termos, durante toda a contratação, o demandante esteve exposto a ruído de 86dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade de 14/03/1994 a 30/06/1995.

Com relação ao período posterior, no entanto, resta inviável o acolhimento do pleito, na medida em que a exposição ao ruído correu dentro do limite de tolerância.

3) 19/11/2003 a 31/11/2008 (THERMOGLASS VIDROS EIRELI)

Na via administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 34783945, p. 9, emitido em 31/10/2018 e assinado pelo titular e administrador desta empregadora (ID. 34784431, p. 13).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais com relação a todo o período ora em análise, durante o qual o obreiro esteve exposto a ruído que variou de 85,1 a 86,8dB(A).

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado deste período.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/01/1990 a 23/01/1991, 14/03/1994 a 30/06/1995 e 19/11/2003 a 30/11/2008.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 34784410, p. 34), a parte autora totaliza **35 anos, 07 meses e 14 dias** como tempo de contribuição até a DER (18/12/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005168-48.2020.4.03.6119								
Autor:	CLAUDIO SEGURA MARTINS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m

1	KAWAMOTO		01/12/80	21/08/84	3	8	21	-	-	-
2	SUPERMERCADOS		11/02/85	31/10/85	-	8	21	-	-	-
3	CENTRO LOGISTICO		04/11/85	12/06/87	1	7	9	-	-	-
4	MANUFATURA		22/07/87	10/12/87	-	4	19	-	-	-
5	STILLO		01/03/1988	01/03/89	1	-	1	-	-	-
6	MAQUILOC	Esp	03/01/90	23/01/91	-	-	-	1	-	21
7	CADBURY		24/06/91	17/09/93	2	2	24	-	-	-
8	HOME WORK		17/11/93	30/12/93	-	1	14	-	-	-
9	SAFELCA	Esp	14/03/94	30/06/95	-	-	-	1	3	17
10	SAFELCA	Esp	01/07/95	05/03/97	-	-	-	1	8	5
11	SAFELCA		06/03/97	07/04/98	1	1	2	-	-	-
12	THERMOGLASS		07/05/01	18/11/03	2	6	12	-	-	-
13	THERMOGLASS	Esp	19/11/03	30/11/08	-	-	-	5	-	12
14	THERMOGLASS		01/12/08	12/05/16	7	5	12	-	-	-
15	FACULTATIVO		01/12/16	18/12/18	2	-	18	-	-	-
	Soma:				19	42	153	8	11	55
	Correspondente ao número de dias:					8.253	3.265			
	Tempo total:				22	11	3	9	0	25
	Conversão:	1,40			12	8	11	4.571,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	14			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 03/01/1990 a 23/01/1991, 14/03/1994 a 30/06/1995 e 19/11/2003 a 30/11/2008;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.526.182-9 em favor da parte autora, com DIB em 18/12/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/12/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	191.526.182-9
Nome do segurado	CLAUDIO SEGURA MARTINS
Nome da mãe	ANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço	Rua São Jose do Mipibu n.º310, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP, CEP 07152-300
RG/CPF	19.104.642-5 SSP/SP/067.148.198-38
PIS/NIT	NIT 120.45522.15-8
Data de Nascimento	06/09/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/12/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000913-47.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DIVADAS DORES BALTAR

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 40416134, decreto a revelia de DIVADAS DORES BALTAR, para os fins do art. 344 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000669-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDA SEBASTIANA ZOLA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

DESPACHO

Num. 40990551: defiro.

Intime-se a Autoridade impetrada para que informe se cumpriu os termos da r. decisão de ID 37194754, a qual determinou "que proceda à análise do requerimento de pensão por morte habilitado NB 21/196.984520-9, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação".

Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PAVAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIS PAVAN - SP390854, GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA - SP390203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOIS CÔRREGOS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Ciência ao impetrado acerca da juntada dos documentos que comprovam a conclusão da análise administrativa, conforme determinado pela respeitável sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

DESPACHO

Promovido pela executada o depósito de valor correspondente ao montante integral da dívida (id 39417736), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro, nos termos do artigo 151, II, CTN, e sobre o curso da execução.

Em observância ao que preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, aguarde-se pelo decurso do prazo legal de trinta dias para o aforamento de eventuais embargos à execução.

Verificada a oposição, remeta-se esta execução ao arquivo provisório até o deslinde da ação desconstitutiva.

Decorrido o prazo sem que noticiado o ajuizamento, intime-se o exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000872-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** à execução fiscal nº 5000702-17.2020.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 3.002.000962/20-81.

Em suma, alega que, nos autos do processo administrativo nº 25789.051310/2017-50, a autarquia aplicou-lhe a pena pecuniária de R\$71.949,77 (setenta um mil, novecentos e quarenta nove reais e setenta sete centavos), atualizada para setembro de 2020, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 9.656/1998, no art. 10, III, art. 77 e art. 8º, III, todos da Resolução Normativa nº 124/2006, sob a alegação de negativa de cobertura assistencial para procedimento denominado estapedectomia ou estapedotom.

Postula a suspensão da execução fiscal em razão da garantia do débito mediante depósito judicial.

No mérito, defende a ilegalidade da conduta administrativa, ao argumento de que garantiu a cobertura assistencial nos limites da lei e do contrato firmado, razão pela qual se impõe a anulação do auto de infração e a extinção do crédito executado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A execução fiscal nº 5000702-17.2020.4.03.6117 está integralmente garantida pelo depósito judicial do valor que constitui crédito da embargante **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** (ID 40523676, Pág. 1).

Comprovado o preenchimento dos requisitos de requerimento expresso do embargante e garantia integral da execução, passo ao exame da relevância da fundamentação e do perigo de dano.

Quanto à relevância da fundamentação, tenho, em análise perfunctória, que tal requisito se mostra igualmente presente, já que versa sobre a legalidade de procedimento de cobertura assistencial.

O perigo de dano, por seu turno, não resta demonstrado pela parte embargante. Em primeiro lugar, nos autos da execução fiscal associada, foi decretada a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e determinado o sobrestamento do curso do processo executivo. Em segundo lugar, havendo depósito do montante integral e em dinheiro, o valor depositado somente será devolvido ao depositante (embargante) ou entregue à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, mediante ordem do Juízo competente, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/81.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução.

Determino a associação destes embargos aos autos da execução fiscal nº 5000702-17.2020.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos, com menção ao número de identificação desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000702-17.2020.4.03.6117.

Intime-se a embargada para impugnação, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauú, 28 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

ID 39430526: Defiro.

Proceda-se à retificação da autuação, mediante exclusão dos sucessores de Egisto Franceschi Filho (ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI) do polo passivo desta execução principal, bem como das execuções fiscais associadas elencadas na certidão lavrada no id 39495615.

Remanescerão em referido polo, dessarte, URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e JOSE LUIZ FRANCESCHI.

Consoante ressaltado no despacho proferido no id 28803345:

" (...) consta neste executivo fiscal construção dos seguintes bens:

1 - imóveis matriculados sob ns. 6.763, 6.768, 6.775, 6.779, 6.780, 27.600 e 30.643 (o último com penhora já levantada), todos do 1º C.R.I. local, titulados pelos sucessores do executado finado EGISTO FRANCESCHI FILHO;

2 - imóvel registrado sob a matrícula nº 284 (parte ideal remanescente desse bem), de propriedade da empresa URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, imóvel esse penhorado nas EFs associadas ns. 0001572-41, 0000342-71.2000, 0002287-49.2007 e 0001371-54.2003).

Em face disso, intím-se os executados para que promovam o pagamento das custas cartorárias para o levantamento das penhoras que incidem sobre os imóveis constantes do item 1 supra, nos termos da legislação específica, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento, determino desde já ao Primeiro Oficial de Registro de Jahu proceda à anotação de cancelamento da penhora que tenha sido averbada nas matrículas respectivas, servindo cópia deste como DESPACHO-OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento CORE 01/2020).

Informado o cumprimento ou expirado o prazo ora deferido, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, conforme já determinado nos ids 28803345 e 31791819.

Intím-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intím-se.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000206-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 235

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000794-90.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-22.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PEDRO JOSE MASSOLA - EPP, EDUARDO MASSOLA, PEDRO JOSE MASSOLA

Advogado do(a) REU: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) REU: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) REU: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão que rejeitou liminarmente os embargos monitorios, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem o débito, no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, advirto que o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000396-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO TORATTI, LUIZ FERNANDO TORATTI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, deflagrado pelo advogado credor de honorários, relativo à obrigação de pagar quantia certa.

Discorre o credor pela dificuldade de apresentar cálculo da verba em cobro no importe de 5%, haja vista a desatualização da dívida combatida. Requer, portanto, a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos atualizados do débito, desconsiderando taxas e índices afastados na presente ação. Ao final pugna pela concessão de vista para posterior manifestação. Decido.

Analisando o título judicial verifico que os embargantes foram condenados ao pagamento do valor dos empréstimos "recalcado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente", sendo a verba honorária fixada em 5% do valor da condenação.

Ocorre que para a verificação dos cálculos aqui em cobrança resta necessário que a CEF apresente antes o valor atualizado do débito excluindo a taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente sobre os contratos, conforme determinado em decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, tendo em vista que o pedido é pertinente à correta satisfação do pedido pretendido, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, cumprir a diligência acima especificada, apresentando nos autos o valor atualizado do débito.

Como cumprimento da determinação intime-se o credor para apresentação de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-93.2020.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: FERNANDO LUIZALVES PEREIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bem(ens) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de petição que inaugura o cumprimento de sentença consubstanciado na exigibilidade de dupla obrigação:

a) obrigação de fazer e;

b) de pagar quantia certa.

Recebo a petição como promoção de execução do julgado Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

- Da Obrigação de pagar:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito, no prazo de **15 (quinze) dias** acrescido de custas.

Advirto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

- Da Obrigação de fazer:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos: "*instrumento contratual, termos aditivos, demonstrativo de evolução contratual e da dívida*" referentes à "CDB nº 24.4205.734.0000197.29, correspondente à repactuação dos contratos nºs 24.4205.734.0000151.46 e 24.4205.734.0000150.65, sendo este último a repactuação dos contratos nºs 24.4205.734.0000197.29, 24.4205.734.0000132.83, 24.4205.734.0000129.88, 24.4205.734.0000126.35, 24.4205.734.0000103.49 e 24.4205.734.0000097.66; e à CDB nº 250168, correspondente à repactuação dos contratos nºs 4205.606.0000003-9 e 4205.606.0000002-10, bem como o contrato de seguro (PRESTAMISTA Pessoa Jurídica - P.J) e respectiva apólice", **no prazo de 90 (noventa) dias**.

Deixo por ora de fixar multa em relação à obrigação de fazer, pois ainda não se verifica inércia ou embaraço no cumprimento da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000362-71.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Altere-se a classe para "Cumprimento de sentença".

Intime-se a **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seus advogados (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000760-47.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ANDRE DURAES DE SOUZA

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Renata Pinheiro Gamito OAB/MG 184.036**, que atualmente representam à credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURIELE DA SILVA PRIMO - SP424031, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) apreensão de passaporte; c) bloqueio do cartão de crédito.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias a tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando detidamente os autos verifico que foram adotadas medidas típicas de construção judicial as quais restaram infrutíferas.

Esse breve histórico não permite vislumbrar indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado encontra-se harmonizado com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para, o prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) apreensão de passaporte; c) bloqueio do cartão de crédito.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias à tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando detidamente os autos verifico que foram adotadas medidas típicas de constrição judicial as quais restaram infrutíferas.

Esse breve histórico não permite vislumbrar indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado encontra-se harmonizado com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para, o prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001987-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CASSIANO REGUINI, VIVIANI BORTOLOTTI

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de petição da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA requerendo sua inclusão no polo ativo em substituição a Caixa Econômica Federal.

Analisando a singela petição não diviso motivo processual para acolher o pleito da EMGEA, razão pela determino que a referida empresa **esclareça e comprove** em que fato jurídico se ancora seu pedido de substituição.

Para tanto, inclua-se o nome dos causídicos representantes no sistema de publicação do Pje.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSELAINÉ GUGLIELMIN - ME, ROSELAINÉ SOARES DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisas por meio do sistema Bacenjud.

Analisando a execução verifico que já houve operacionalização de pesquisas por intermédio do sistema Bacenjud em nome da pessoa física e jurídica sem resultado expressivo a fazer frente ao crédito em cobrança, não sendo plausível empreender nova tentativa de constrição em razão de não haver nos autos indícios de alteração da situação financeira da parte executada a justificar o retorno a etapas vencidas.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000116-77.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Altere-se a classe para "Cumprimento de sentença".

Intime-se a executada **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seus advogados (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para a executada pagar o débito exequendo, intime-se credora para dizer como pretende prosseguir na execução.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JORGE FERNANDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-31.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas que o feito, doravante, terá tramite no Processo Judicial Eletrônico – Pje, nada mais sendo apreciado nos autos físicos que será arquivado definitivamente.

Ato contínuo, intinem-se as partes para manifestação em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANAMARIA COSTA RAPHAEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NEREU DONIZETI CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese ter decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (artigo 345, II, do CPC).

No mais, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-48.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO PANTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal na impugnação à execução (ID nº 40939920).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000209-80.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARCIO RAMIREZ

Advogado do(a) REU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Vistos.

Devidamente citado (ID 38121928), o acusado apresentou sua resposta à acusação no ID 37801878.

Em análise à resposta apresentada, verifica-se que não foram alegadas causas de absolvição sumária, visto que foram levantadas questões acerca da constituição do crédito tributário e da ausência de dolo em fraudar o fisco.

A discussão acerca da constituição do crédito tributário está adstrita ao âmbito administrativo, cuja impugnação deve ser para lá dirigida, se o caso.

Logo, não trazido aos presentes autos eventual suspensão do lançamento tributário, por ora, não há que se tratar a respeito nestes autos.

Por sua vez, se derivada ou não das circunstâncias citadas, eventual ausência de dolo se trata de matéria de mérito, a ser analisada no tempo oportuno.

Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (pág. 3 de ID 33563745 e pág. 8 de ID 37801878, respectivamente).

Antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros Estados/Municípios.

Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até a data da audiência de instrução e julgamento, que terão o devido valor no contexto probatório.

Caso haja persistência fundamentada na oitiva das testemunhas, a defesa deverá trazer suas qualificações completas, com os respectivos endereços de domicílio.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5002808-04.2019.4.03.6111

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

AUTOR DO FATO: LOURIVAL SIMOES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALEXANDRE SALA - SP312805

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o **dia 05 (cinco) de abril de 2021, às 16h00min**, para realização de audiência de transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95), a ser realizada de forma virtual, nos seguintes termos:

1. O autor do fato será ouvido em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais;
2. O MPF participará por meio remoto, necessariamente;
3. O advogado do autor do fato participará, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecer em seu escritório, a fim de evitar aglomeração.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência **Microsoft Teams**, acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Deverão os participantes remotos peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de os participantes que comparecerão nas dependências da Justiça Federal, em respeito às medidas de distanciamento social, deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) o participante deverá fazer uso de máscara durante o período de permanência no Fórum; b) o participante deverá chegar ao Fórum com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e c) o participante deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum com um dos sintomas mencionados implicará na não participação do ato.**

Não havendo transação penal será deliberado em audiência acerca da vista dos autos ao MPF, para os fins do art. 77 da Lei 9.099/95.

Intime-se o autor do fato, por mandado.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005237-49.2007.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO FERREIRA, MOHAMED NASSER ABUCARMA, SIDNEI VITO LUISI

Advogados do(a) REU: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678, JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogados do(a) REU: CAMILA CARRION PAPPOTTI - SP199613, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REU: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados CELSO FERREIRA, CPF 320.087.599-20 e SIDNEI VITO LUISI, CPF 027.449.918-56, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento, devidamente atualizado, dos respectivos valores apresentados na petição de ID nº 36668986, acrescidos de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Outrossim, comunique-se ao TRE/SP para as providências cabíveis, bem assim à União acerca da cassação da aposentadoria de Celso Ferreira prevista no art. 134 da Lei nº 8.112/90, decorrente da impossibilidade da perda da função pública diante da aposentação do réu (pág. 4 de ID 35133322, fls. 2128 dos autos físicos), nos termos do julgado (pág. 5 de ID 35133321 e pág. 137 de ID 35133324).

Considerando que a parte autora silenciou-se a respeito da minuta de informações para registro no cadastro nacional de condenados por improbidade administrativa, registrem-se as informações por meio do sistema apropriado (Resolução 44/07 do CNJ).

Por fim, à serventia para a alteração da classe processual adequada para a fase de cumprimento de sentença.

Notifique-se o MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-24.2020.4.03.6111

REQUERENTE: JURANDIR PAVANI

REPRESENTANTE: MARLY PAVANI TAVARES ALVES, ROSELI PAVANI, VALDEMIR PAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 5001233-24.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alvará judicial feito por JURANDIR PAVANI, representado por MARLY PAVANI TAVARES ALVES, ROSELI PAVANI e WALDEMIR PAVANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com objetivo de obter a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** autorizando os requerentes a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (PIS/PASEP 124.88354 4-91), bem como os valores que encontram-se depositados na conta poupança do Sr. Jurandir, na Caixa Econômica Federal, agência 0320, conta poupança 013, sob o número 00172880-8, além de outros eventualmente existentes em nome **JURANDIR PAVANI**.

Alega que conforme certidão de interdição, em 16 de Junho de 2020, o Sr. Jurandir Pavani foi considerado relativamente incapaz, pois no feito de nº 1011942-86.2019.8.26.0344 que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões na Comarca de Marília/SP compreendeu-se que a parte necessita da ajuda de terceiros para sobreviver, haja vista que sofre de “Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção Cerebral, tipo Transtorno Cognitivo Leve – CID.X.F.06.7”.

Aduz-se que é beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o mesmo obtém direito a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (PIS/PASEP 124.88354 4-91), bem como os valores encontram-se depositados em sua conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, agência 0320, operação poupança 013, sob o número 00172880-8. (id. 3766871).

Deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação (id. 38163817), citou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar quanto ao pedido. Determinou-se, ainda, a oitiva do MPF.

Manifestou-se a requerida no sentido do descabimento do procedimento de jurisdição voluntária e o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. No mérito, aduziu as hipóteses de saque do FGTS, aduzindo não haver no caso previsão para o saque. Estabeleceu sobre os casos de levantamento do valor depositado no Fundo em razão do evento de calamidade pública. Tratou, ainda, do calendário para o saque. Propugnou pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se (id. 39184826).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela remessa dos autos ao Juizado Especial (id. 40113524). Sobre o assunto, manifestou-se o requerente.

Em decisão proferida no id. 40268192, manteve-se a competência do juízo federal comum, em razão da assunção na natureza litigiosa com a contestação da requerida e o afastamento da competência do Juizado.

O MPF manifestou-se no id. 40600814, opinando pela procedência do pedido.

O autor novamente manifestou-se.

É a síntese. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Descabe acolher pedido genérico para levantamento de valores eventualmente existentes em nome do autor, porquanto o pedido deve ser **certo e determinado**. Não se avistam no caso as hipóteses do artigo 324 do CPC. A solução buscada para resolver e esclarecer direitos e bens pertencentes ao autor, própria de juízo de inventário ou de interdição, não cabe ser perquirida e solucionada em um rito estreito como é o presente. Cabe aqui discutir, apenas, o saldo do FGTS e os valores depositados na conta-poupança, valores determinados e relativos à demandada.

A aposentadoria do autor (id. 37666877 – fl. 28) é hipótese que autoriza o saque da conta do FGTS (artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90). Além do mais, como bem pontuado pelo *parquet* (id. 40600814), a jurisprudência do Colendo STJ já pacificou no sentido de que o rol do artigo 20, no tocante ao tratamento de moléstia grave, não é taxativo. Em sendo assim, a situação que se encontra evidenciada com a **interdição** do autor (id. 37666877 – fl. 13) é firme o suficiente para entender que o *transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral* CID X F06.7, é suficiente para ser conhecido como **moléstia grave**.

Em sendo assim, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 200500937614, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310)

Bem por isso, justifica-se o acolhimento do alvará e a procedência do pedido. Por identidade de razão, quanto ao levantamento dos valores depositados na caderneta de poupança do autor (id. 37666877 – fl.40) é admissível o levantamento em favor dos curadores.

Ora, nos termos do artigo 1.753, 1.754 e 1774, todos do Código Civil, os curadores podem movimentar valores depositados em estabelecimento oficial para as despesas com o sustento, administração dos bens e sobrevivência do curatelado. Assim, com esse propósito, os curadores podem movimentar o valor depositado na caderneta de poupança do curatelado, todavia, com a **responsabilidade de prestar contas junto ao juízo de interdição**.

Bem por isso, a considerar as dificuldades que assolam os brasileiros neste período de pandemia (evento notório), cumpre-se conceder o pedido de alvará independente do trânsito em julgado. Observo que a justificativa da movimentação está na aplicação analógica da hipótese de doença e no caso de aposentadoria e não em razão do evento de saúde pública, eis que quanto a esse último assunto, a jurisprudência tem determinado a observância das legislações específicas editadas a respeito, no período de calamidade pública. (Cf. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6371 e 6379, STF).

Bem por isso, a concessão do alvará é a medida de rigor. E a necessidade que conclama urgência autoriza a concessão de liminar nesta fase de sentença, momento processual posterior à oportunidade de contraditório, o que afasta o óbice do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Diante de resistência *expressa* da CEF ao pedido, fixo honorários em favor do advogado da parte demandante. Aplica-se a regra do Código de Processo Civil, art. 85, que prevalece sobre a disciplina do artigo 29-C da Lei 8.036/90, declarado inconstitucional pelo STF (ADI 2.736/DF)

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO O ALVARÁ para autorizar o requerente, representado por seus curadores, a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal e os valores depositados na caderneta de poupança (0320.013.00172.880-8) junto à requerida. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.

Honorários pelo requerido no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor da advogada da parte demandante.

Custas pelo requerido.

Comunique-se o Juízo de interditos do teor desta, com as homenagens deste juízo (cf. certidão id. 37666877 – fl. 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005237-49.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO FERREIRA, SIDNEI VITO LUISI
REU: MOHAMED NASSER ABUCARMA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678, JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogados do(a) REU: CAMILA CARRION PAPPOTTI - SP199613, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão

Sem prejuízo e em complemento ao despacho de ID 40760031, expeçam-se ofícios

à Receita Federal, fim de que adote as providências administrativas necessárias à efetivação da decisão que condenou Celso Ferreira e Sidnei Vito Luisi na proibição de contratar com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

ii) ao Banco Central do Brasil, a fim de que comunique às instituições financeiras oficiais acerca da proibição, por parte dos mencionados réus, de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-29.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: HI MARILIA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por HI MARILIA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (vide emenda à inicial de id 40358981) como o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) para efeito de afastar a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações".

A inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpra-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece.

Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIAO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, como o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Antes, porém, retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, SP**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001465-36.2020.4.03.6111

REQUERENTE: MIRIAM DE MAYO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (id. 41007725) opostos pela parte autora em face da decisão id. 40295770, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial.

Sustenta a embargante que a decisão atacada é obscura e contraditória no ponto em que não concedeu a liminar pleiteada.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

A embargante alicerça seu recurso em três argumentos: a decisão é obscura porquanto (i) presente o perigo da demora na medida em que o imóvel está interditado, e a autora está residindo em outro imóvel mediante o pagamento de aluguel e (ii) porque durante todo o período desde o sinistro, a autora permanece obrigada a realizar o pagamento das parcelas mensais do financiamento habitacional, sem poder usufruir do imóvel. De outra volta, (iii) a autora necessita da documentação solicitada na inicial, imprescindível para que ela possa demonstrar e requerer a ação principal.

Os argumentos esgrimidos pela embargante são apenas repetição das razões manejadas em sua petição inicial, afastadas pelo juízo quando indeferiu o pedido liminar. Nenhum desses argumentos suplanta ou explica o fato que motivou o indeferimento da liminar: o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e o ajuizamento da presente ação.

Quer a embargante, na verdade, emprestar efeito infringente aos seus embargos, sem demonstrar a presença de alguma nulidade insanável na mesma, como que não se pode aquiescer. Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, os embargos opostos não comportam provimento.

Assim, conheço dos embargos de declaração, pois que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Aguarde-se a emenda à inicial tal qual determinado na decisão recorrida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-57.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a autuação do presente feito, em atendimento ao r. despacho retro.

Marília, 29 de outubro de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5991

EXECUCAO FISCAL

0000745-67.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X L. R. F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME X PAULO ROBERTO PERES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. Em face do pagamento integral do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 247/248, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-72.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JEFERSON PINTO RIBEIRO(SP414360 - DAIANE VON ANCKEN DOS SANTOS E SP405094 - REINALDO RAMOS DA SILVA E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO)

Vistos.

Fl 94/95: Trata-se de pedido deduzido pelo o executado JEFERSON PINTO RIBEIRO, em que requer a liberação do montante de R\$ 1.165,37 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) de sua conta

corrente, em razão de bloqueio realizado pelo convênio BacenJud (fls. 84).

Apresentou documentos (fls. 97/107).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao pedido, argumentando que a legislação pátria estabelece a primazia da penhora em dinheiro nas execuções, o que deve ser observado no caso sob análise.

É a síntese do necessário.

Observo, inicialmente, que os valores impugnados foram bloqueados em fevereiro de 2020 (fl. 84). Sem a impugnação oportuna do executado (fls. 85), o montante foi transferido para conta judicial vinculada aos presentes autos (fl. 90), ocasião em que o executado foi intimado, por meio de seu procurador do prazo para oposição de embargos (fl. 91).

Ante o tempo transcorrido, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à presente execução.

Relativamente aos valores arrestados e que o executado ora impugna, verifica-se do documento acostado à fls. 107 que o bloqueio foi efetuado na conta corrente 00612-8, agência 0145 do Banco Itaú, titularizada pelo executado.

E é na conta em questão que seu salário é depositado, havendo compatibilidade entre os valores estampados no extrato (fl. 107) e os holerites acostados às fls. 98/106.

Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, de consequência impenhorável nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução.

Por esta razão, e considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial (fl. 93), defiro o pedido e determino o levantamento integral do montante nela depositado.

Informe o executado, nos termos do art. 906, parágrafo único, CPC, conta corrente para o depósito/transferência dos respectivos valores, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Anote-se.

Sem prejuízo, diga a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003103-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Advogado do(a) REU: OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoaudiência para o dia **1º de dezembro de 2020**, às **14h30min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 40754381**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 2 de novembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: RENATA LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoaudiência para o dia **16 de novembro de 2020**, às **17h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 40753106**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 2 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-49.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TEREZA SUNIGA RUIZ BELUQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos coma baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000918-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FISIOCENTER CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante (id. 38963691), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002560-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAVO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação contrária da parte autora (id. 35089400) em realizar a audiência de modo virtual, aguarde-se a designação de audiência a ser realizada presencialmente, em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001479-20.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIONISIO AGNELO DA SILVA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSCARIN DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-04.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura. De acordo com o Anexo VI do referido ato normativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP **foi extinta**, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à **Delegacia da Receita Federal de Bauru**. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-78.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua petição inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, tal qual indicado na certidão retro, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, uma vez que não há pedido de concessão de liminar, notifique-se a autoridade coatora à cata de informações e, com a vinda ou não das informações, dê-se vista ao MPF para parecer, no prazo legal.

Caso contrário, tomem conclusos para extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002243-38.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003148-48.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000922-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CESAR DE SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTONIO CESAR DE SANTANA LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 26/04/2019. Para tanto, postula o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” desde sua admissão, em 12/01/1994, esclarecendo que o INSS já reconheceu a natureza especial desempenhada no interregno de 12/01/1994 a 31/01/1998. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, se necessário.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação (id 36729561), invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na hipótese de permanência no exercício de atividades consideradas especiais. Em sede eventual, tratou da isenção da Autarquia das custas judiciais, da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros legais e requereu, por fim, a fixação do início do benefício na data da citação válida.

Réplica foi ofertada (id 38235254).

Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor se pronunciou, requerendo a produção da prova pericial (id 39596854).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do NCPD, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 26/04/2019, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” desde sua admissão, em 12/01/1994. Em ordem sucessiva, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, se necessário.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruido*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

O vínculo de trabalho estabelecido entre o autor e a empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*” encontra-se comprovado nos autos pela cópia da CTPS juntada no documento de id **34251039**.

Tal como relatado na exordial e demonstrado pela contagem de tempo de serviço entabulada no bojo do requerimento administrativo (pág. **54** do documento de id **34251044**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se submeteu o autor no interregno de **12/01/1994 a 31/01/1998**.

Visando a demonstrar as condições às quais se manteve exposto no período posterior, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. **08/16** do id **34251044**.

Em relação ao período sobre o qual ainda paira controvérsia, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho a partir de **01/02/1998** não extrapolaram os limites de tolerância de **90 dB(A)** e de **85 dB(A)** estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.

No período de **01/02/1998 a 30/09/1999**, o PPP de pág. **11/16** do documento de id **34251044** revela que o autor desenvolveu a atividade de **ajustador mecânico de ferramentaria**, expondo-se, além do agente físico ruído (como alhures asseverado, em níveis inferiores ao limite de tolerância), aos agentes químicos **óleo mineral e graxa** – sem, todavia, a indicação da frequência com que se expunha o autor a esses fatores de risco.

De todo modo, a prova emprestada, consistente no laudo pericial juntado no documento de id **34251049**, revela que a empregadora do autor fornecia aos colaboradores luvas química e de raspa. Nesse ponto, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam consideração do tempo de labor especial.

Também para a atividade de **operador de torno e de máquina CNC**, desenvolvida a partir de **01/10/1999**, a despeito da referência à exposição do autor a graxa e óleo mineral, não há indicação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Ao contrário, a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que suas atribuições consistiam basicamente em preparar, operar e controlar máquinas de usinagem automáticas e semiautomáticas, não se vislumbrando contato direto e permanente com aludidos agentes químicos.

Logo, improcedente o pedido de reconhecimento das condições especiais de trabalho (ressalvado o período já assim considerado na orla administrativa), é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada à pág. **54** do documento de id **34251044**, que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando o autor, à época do requerimento (**26/04/2019**), **26 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de serviço, dentre os quais **4 anos e 19 dias** em atividade especial, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Descabe, de outra volta, a reafirmação da DER, como postulada na inicial, porquanto até os dias atuais não implementou o autor os 35 (trinta e cinco) anos necessários à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007123-18.1997.4.03.6111

EXEQUENTE: EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-54.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: TANIA MARA ROSA SEABRA, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO TADEU LIMA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-10.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003871-91.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILMA ALVES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004448-11.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ARMANDO RAINERI

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005649-62.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAVID FELIX DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a retificação da DIB (11/10/2012) do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intíme-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001368-36.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID 40491267: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001365-81.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID 40490760: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001177-25.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 36162270: Inicialmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s), sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 22931338, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000048-19.2018.4.03.6111

AUTOR: ANA PAULA CELOTTI GUIMARAES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000888-56.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS DA FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-47.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: HIROSHI ISHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA REGINA SCHNEIDER NUNES - SP259030, DANIELA MARQUES DE MORAES - SP161540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003977-53.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37945417: intime-se o INSS para, querendo, manifestar acerca do pedido de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (id. 34758061), remetam-se os autos à Contadoria para refazer os cálculos dos honorários advocatícios, adequando-os à referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001649-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 41026918: indefiro o pedido, vez que o depósito foi feito dentro do prazo legal. Conforme se observa da autenticação mecânica do documento de id. 40792458, o depósito foi realizado em 08/10/2020, portanto, antes do prazo final.

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-14.2012.403.6111 - TEREZA CABRAL ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para manifestação.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PESSINI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/213: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-33.2016.403.6111 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002863-79.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, FINANCIERA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: JOSE TIOSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ALINE AUGUSTA DE MENEZES - SP425059, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a virtualização das peças processuais pela parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001456-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SAULO DA SILVA ORMONDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora a Secretaria Especial do Trabalho, com sede na Rua SEP, 515, Bloco A, Bairro Asa Norte, em Brasília/DF.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, Brasília/DF, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001220-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDUARDO CISOTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 40746445, o embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente N° 8083

EXECUCAO FISCAL

1003887-92.1996.403.6111 (96.1003887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERREIRA DA COSTA CIA/LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERREIRA DA COSTA CIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como trânsito em julgado, a executada deverá proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO em face de DROG BANDEIRANTES DE MARÍLIA LTDA ME, ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA, CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES e JOÃO BATISTA CABRAL TOSTES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelos executados. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001712-40.1999.403.6111 (1999.61.11.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DADU S COMPUTADORES LTDA X LUIS CARLOS PINTO PEREIRA X MARIA ELIZABETH PINTO PEREIRA(SP395457 - JESSICA CABRERA REIS)

Fl. 333: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionada à regularização da representação processual. Fica a subscritora da petição ciente sobre a necessidade de agendamento para retirada dos autos, por meio de e-mail marili-se02-vara02@trf3.jus.br. Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007205-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 49: defiro conforme o requerido. Expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando-se em seguida a parte interessada para retirada em Secretaria, com prévio agendamento através do e-mail marili-se02-vara02@trf3.jus.br. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002561-36.2004.403.6111 (2004.61.11.002561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

Promova, a Secretaria, a digitalização destes autos para o sistema PJE, tendo em vista que os autos principais já foram digitalizados pela parte interessada. Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000245-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000245-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZ CARLOS FORTUNATO FILHO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS FORTUNATO FILHO. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, e/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001980-69.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o único acordo de parcelamento que de fato se tomou vigente foi a inclusão do parcelamento simplificado em 12/10/2012, tendo sua primeira parcela paga em 05/11/2012 e sendo honrado até a data de 04/12/2013, como devido termo de rescisão eletrônica do parcelamento emitido em 08/03/2014. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a executada aderiu a programa de parcelamento de tributos federais instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 25/08/2014, reconhecendo assim, os débitos em execução. Com a adesão ao parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade dos referidos créditos e interrompeu a prescrição, permanecendo no referido programa até a data de 13/12/2015, quando exauriu o prazo para indicação dos débitos tributários que a executada pretendia incluir no parcelamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito da executante. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Procvada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a executante apresentou a certidão de dívida ativa nº 803 12 001718-64 inscrita em 10/10/2012. A executada foi citada em 14/05/2014 e ofereceu bens à penhora, porém, não foram aceitos pela executante que requereu a penhora de bens imóveis da executada. Em 09/09/2014 a executante requereu a suspensão do feito em razão da adesão, da executada, ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, sendo que os autos foram suspensos em 30/09/2014 permanecendo no arquivo até 08/09/2020, visto que a executada apresentou a presente exceção de pré-executividade. Conforme demonstrado pela executante, a executada formulou pedido de parcelamento em 25/08/2014 e deveria indicar ao fisco os débitos que pretendia incluir no parcelamento, o que não o fez em tempo hábil. Insta esclarecer que, a adesão no programa de parcelamentos de tributos federais instituído pela Lei nº 12.996/2014 é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida para um momento posterior à manifestação genérica de inclusão ao referido parcelamento. No caso em tela, a executada iniciou o procedimento de adesão ao parcelamento, tão somente manifestou sua intenção de aderir ao programa, deixado para momento posterior a indicação de quais débitos específicos efetivamente parcelaria e, por ocasião da consolidação, a executada deixou de indicar o crédito exequendo no referido parcelamento, tendo sua exigibilidade reestabelecida em 13/12/2015. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da exclusão do parcelamento, tem-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois da data da exclusão do crédito tributário do parcelamento até a presente data, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 44/71 e determino o prosseguimento do feito como o bloqueio das contas bancárias da executada SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA, C.N.P.J. nº 00.573.283/0001-60. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003643-53.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA. - EPP X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA PALMITAL DE MARÍLIA LTDA - EPP e GIULIANO MARCELO SAMPAIO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelos executados. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, os executados deverão proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000778-86.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEANE CARLA BALBO SANTILLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JEANE CARLA BALBO SANTILLI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001335-46.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LETICIA COELHO CANNAZZARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI SANTOS TOSCANO DE BRITTO - MS21504

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA COELHO CANNAZZARO e apontando como autoridades coatoras o PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO e o REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA., objetivando “a concessão da segurança pretendida, com a confirmação da liminar; para reconhecer em caráter definitivo o direito da impetrante à antecipação de sua colação de grau, bem como seu direito à obtenção de certificado de conclusão do curso de medicina”.

A impetrante alega, em uma síntese apertada, ser acadêmica do curso anual de medicina cursando, atualmente, o último período. Afirma que recebeu proposta de emprego para assumir o cargo de médica clínica geral no Município de Catanduva/SP, com data limite para se apresentar em 24/09/2020. Diz que a proposta de emprego se deu em razão da necessidade de contratação de novos profissionais da saúde para atuar no combate à pandemia provocada pelo coronavírus. Sustenta que preenche todos os requisitos para a antecipação da colação de grau, já que cursou mais de 3.080 horas, sendo 1.800 horas relativas ao 9º período (já finalizado conforme histórico escolar) e mais de 1.280 horas relativas ao último período em decorrência das disciplinas já concluídas. Em percentual, resta preenchido pela Impetrante 83% (oitenta e três por cento) do internato. E ainda, analisando a integralidade de horas do curso, a Impetrante cumpriu mais de 8.960 horas, o que corresponde a mais de 93% (noventa e três por cento) da integralidade do curso. Cita a Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação, que permite a antecipação da colação de grau dos acadêmicos de medicina, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao período de internato. Aduz que formulou pedido administrativo junto à Universidade, o qual foi indeferido. Defende a urgência da medida, uma vez que tem poucos dias para assumir o cargo.

Aduz que sua pretensão está fundamentada na legislação federal e regulamentações expedidas pelo Ministério da Educação.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: 1º) a antecipação da “colação de grau da Impetrante, em gabinete ou por qualquer lugar/meio adequado para esse fim, no prazo de 24h na cidade de Marília, estado de São Paulo; 2º) “emita de imediato o certificado de conclusão de curso, assim que terminado o procedimento de colação de grau antecipada, a fim de proporcionar tempo hábil para proceder o registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e se apresentar à vaga de emprego ofertada”; e 3º) “na mesma oportunidade, seja encaminhado ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em Marília, para que proceda com a inscrição da Impetrante em seu quadro médico no prazo de 24 horas a contar do recebimento do certificado de conclusão de curso, a fim de disponibilizar ao Conselho os demais documentos necessários para inscrição”.

O pedido de liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: “a IES concluiu não concordar com a antecipação de colação de grau, justamente para evitar riscos à saúde pública na concessão de título àqueles que não estão, ainda, devidamente capacitados a atuar sem assistência de um profissional habilitado, como ocorre durante toda a graduação do estudante de medicina” e “vale ressaltar, Excelência, que houve decisão do Colegiado do Curso de Medicina, por meio de Ata de Reunião nº 113, da UNIMAR, pela contrariedade na antecipação da colação de grau em razão de prejuízos acadêmicos que os formandos teriam.”

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada defendeu a não antecipação da colação de grau de estudantes, explicitando as razões, corroborando o entendimento desse Juízo, a saber:

“Vale ressaltar, Excelência, o Parecer realizado pelo Consultor Jurídico - Chefe da Universidade de Marília sobre a Antecipação de Colação de Grau - Portaria nº 347/2020, o qual transcrevemos:

Ref.: Antecipação de Colação de Grau - Portaria nº 347/2020

Em resposta ao pedido de esclarecimento, referente as regras instituídas pela Portaria nº 347, de 3 de abril de 2020, que trata da antecipação da colação de grau para alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid - 19, venho informar:

1. A Portaria 347, de 3 de abril de 2020, no artigo 1º, apenas autoriza as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, em caráter especial, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covi-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública.

2. A citada Portaria não traz nenhuma determinação, e isso sugere que cabe à IES, respeitada a sua autonomia universitária, que possui berço constitucional (artigo 207 - CF/1988), a análise de todo o conjunto fático (projeto pedagógico do curso, grades curriculares, o conteúdo das disciplinas, regras instituídas pela IES com relação ao estágios e internatos), e que fazem parte integrante do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, para depois decidir se autorizam ou não a antecipação de colação.

3. Necessário, em especial, a análise e comprovação do aprendizado mínimo do discente, pelo Colegiado de Curso, sob pena de autorizar a antecipação de colação de discentes ainda não preparados, o que traria responsabilidades às IES.

4. No caso da nossa IES Unimar, entendo que cada Conselho de Curso deve analisar se o discente cumpriu todas as áreas mínimas que compõem o estágio/internato, e possui o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de presença e aproveitamento. O percentual indicado no artigo 1º, da Portaria 347, de 3 de abril de 2020, que equivale a 75% da carga prevista, deve ser empregado para cada ênfase ou área específica de estágio/internato, e jamaís da carga geral, pois cada ênfase possui carga horária própria e se justifica pelo Projeto Pedagógico do curso e demais Normativas da IES, todas amplamente divulgadas.

5. No mais, vencidos os itens anteriores, ainda assim caberia ao discente provar sua participação efetiva nas ações estratégicas de enfrentamento do COVID-19.

6. Com relação ao Curso de Medicina, importante recordar que o Internato, que compõe o 5º e 6º anos, são realizados em hospitais e demais locais mantidos pela IES Unimar, nas diversas áreas de conhecimento, conforme abaixo:

MEDICINA DE URGÊNCIA

MEDICINA SOCIAL V

SAÚDE INTEGRAL DA CRIANÇA I, II

SAÚDE INTEGRAL DA MULHER I, II

SAÚDE INTEGRAL DO ADULTO I, III (CLÍNICA MÉDICA)

SAÚDE INTEGRAL DO ADULTO II, IV (CLÍNICA CIRÚRGICA)

ATENÇÃO PRIMÁRIA NUMA ABORDAGEM INTEGRAL EM REDE

SAÚDE INTEGRAL

SAÚDE MENTAL

OPTATIVO

7. Os alunos desenvolvem atividades curriculares desde o primeiro ano, e os estágios são realizados em regime de internato (5º e 6º anos), em PSFs, USFs, Ambulatório Médico de Especialidades, Hospital Universitário, UPA e demais hospitais conveniados.

8. Portanto, a autorização para antecipação de colação de grau, vinda com a Portaria 374, de 3 de abril de 2020, se acatada, se submete à análise de todas as exigências legais e contratuais e, em especial, para a prova inconteste do efetivo aprendizado.

Esse é o meu parecer:

(...)

Diante tal situação, a IES concluiu não concordar com a antecipação de colação de grau, justamente para evitar riscos à saúde pública na concessão de título àqueles que não estão, ainda, devidamente capacitados a atuar sem assistência de um profissional habilitado, como ocorre durante toda a graduação do estudante de medicina.

Vale ressaltar. Excelência, que houve decisão do Colegiado do Curso de Medicina, por meio de Ata de Reunião nº 113, da UNIMAR, pela contrariedade na antecipação da colação de grau em razão de prejuízos acadêmicos que os formandos teriam. Tal ata é juntada na íntegra, ainda que outros assuntos tenham sido deliberados conjuntamente.

Necessário esclarecer novamente, que os alunos são divididos em subgrupos e realizam rodízios pelos diversos estágios do internato, não sendo recomendável que algum desses conhecimentos sejam afastados do discente durante a graduação, tendo em vista que nos hospitais, postos de saúde, pronto atendimentos e demais locais de atuação de um médico recém formado não será possível optar por pacientes de acordo com a base e formação acadêmica do profissional da saúde, que deverá tratar e cuidar de todos os casos que até ele chegarem, sendo indispensável a formação básica para ao menos discernir a melhor forma de solução da questão.

O acesso a todos os campos básicos de estágio do internato é além de um dever do aluno, sendo também um direito, pois no ambiente estudantil, o discente conta com professores e profissionais capacitados para sanar as eventuais dúvidas da melhor forma possível, tudo para melhor prepara-los à vida profissional de médicos.

Por todos os argumentos acima, além dos demais foram discutidos pelos professores e profissionais do Colegiado do Curso de Medicina da Universidade de Marília, a decisão final foi em não autorizar a antecipação de colação de grau.

(...)"

Dessa maneira, verifico a inexistência de alteração fática ou de direito quanto à questão debatida e, portanto, adoto, como razões de decidir, os argumentos exarados por ocasião da apreciação da medida liminar, coma consequente postergação após a oitiva da autoridade coatora:

"A possibilidade de abreviação de curso de graduação está prevista na Lei nº 9.394/1996, artigo 47, § 2º (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos seguintes termos:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

(...)

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Já o artigo 53, VI, da referida Lei dispõe que compete às instituições de ensino a atribuição de graus, expedição e registro de diplomas:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

Entretanto, em razão da atual situação pandêmica, a Lei nº 14.040, de 18/08/2020 estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 e alterou a Lei nº 11.947, de 16/06/2009. No tocante à antecipação da colação de grau instituiu que:

Art. 3º. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º. Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Por sua vez, a Portaria MEC nº 374, de 03/04/2020, disciplinou a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos seguintes termos:

"O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve":

Art. 1º. Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º. Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º. Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º. Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Da leitura simples das normas editadas pelo poder executivo-legislativo, conclui-se que há uma concessão/permissão às instituições de ensino em anteciparem, nos casos em que entenderem necessários, a colação de grau de seus estudantes.

Ressaltados entendimentos diversos, dentro das regras dos Estado Democrático do Direito, a elaboração das leis cabe primordialmente ao Poder Legislativo, podendo o Poder Executivo, em determinadas circunstâncias, inverter a ordem ordinária do processo legislativo como é o caso da edição das Medidas Provisórias. Contudo, não é atribuição do Poder Judiciário efetivamente legislar; podendo intervir nos casos em que haja flagrante ilegalidade.

Também, importante destacar que, respeitados entendimentos contrários, há mais risco à saúde pública na concessão de título a quem não está devidamente capacitado do que enfrentar a pandemia sem a presença desses estudantes, com autonomia para atos médicos, nos hospitais e postos de saúde. Nesse sentido, decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MP Nº 934/2020 E PORTARIA MEC Nº 374, DE 03-04-2020. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU NO CURSO DE MEDICINA FACE À PANDEMIA DE COVID-19. AUTORIZAÇÃO PARA QUE AS UNIVERSIDADES DETERMINEM ESSA POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Ainda que a situação de emergência de saúde pública, vivenciada no Brasil e em outros países, justifique a implementação de medidas excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização dos critérios pedagógicos preestabelecidos e na certificação - de modo genérico e coletivo - da aptidão profissional dos estudantes, porque a permissão ampla e irrestrita para a atuação direta na assistência à saúde da população (leia-se, sem a supervisão de um professor responsável), mediante a antecipação da conclusão do curso de graduação, pelo mero cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico, poderá acarretar danos maiores do que aqueles que se almeja evitar.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5013056-65.2020.4.04.0000 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 04/07/2020)''.

Não vislumbro qualquer razão para que seja deferida a pretensão da impetrante, devendo a segurança ser denegada.

ISSO POSTO, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-91.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente no ID 41016601.

Escoado o prazo, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001492-19.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 5000935-66.2019.403.6111), uma vez que o cumprimento de sentença se dá nos próprios autos, sendo desnecessária distribuição de nova ação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001477-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP, GILBERTO OTOBONI, LUIZ OTTOBONI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

I) atribuindo valor à causa (ou atribuindo o correto valor à causa);

II) juntando aos autos cópia simples da CDA;

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001477-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP, GILBERTO OTOBONI, LUIZ OTTOBONI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

I) atribuindo valor à causa (ou atribuindo o correto valor à causa);

II) juntando aos autos cópia simples da CDA;

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001477-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP, GILBERTO OTOBONI, LUIZ OTTOBONI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

I) atribuindo valor à causa (ou atribuindo o correto valor à causa);

II) juntando aos autos cópia simples da CDA;

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLI PEREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID 40839166: Defiro.

Em cumprimento ao acórdão proferido no ID 38999928, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, mediante a inclusão da ré Homex Brasil Construções Ltda.

Após, cite-se a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40838266: Defiro.

Em cumprimento ao acórdão proferido no ID 38997179, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, mediante a inclusão das rés Homex Brasil Construções Ltda e Cap Arquitetura e Construção Ltda.

Após, cite-se as rés.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-42.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Como trânsito em julgado da sentença de ID 39587544, promovo a intimação da impetrante a fim de que recolha as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001360-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICALTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a manifestação da embargante (ID 41090152), especifique a embargada, no prazo de 15 (quinze), justificando, as provas que pretende produzir.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000529-72.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 40992231, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001129-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO JUAREZ MACHADO, objetivando o recebimento de R\$ 135.764,46.

O executado não foi citado e, regularmente intimada para informar o atual endereço do mesmo, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 41019221).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO JUAREZ MACHADO, objetivando o recebimento de R\$ 135.764,46.

O executado foi citado (ID 24742092) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 41019485).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 41053495, cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-78.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, FABIANE DE ASSIS E SILVA - GO26450, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026, CLAUDIO BINI - SP52887

DESPACHO

Considero citada a executada, em razão de seu comparecimento aos autos, na audiência de tentativa de conciliação e petição de fls. 13/36 dos autos físicos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da LEF.

No silêncio, retomem conclusos para apreciar o pedido do exequente ID 21593435.

Publique-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009079-62.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MARINEILA FROTA CEZARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA DE LARA HADDAD - SP213377

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que se manifeste sobre a petição do exequente de ID 34918026, no prazo de 15 (quinze) dias.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009017-22.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: GLAYSON ANTONIO MATIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL SILVA TORRES DE OLIVEIRA - SP175860

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que se manifeste sobre a petição do exequente de ID 34917759, no prazo de 15 (quinze) dias.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001374-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

DESPACHO

Quanto à higidez da CDA, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

Quanto ao sobrestamento do feito, em razão da **recuperação judicial** da executada, foi mantida a decisão pelo juízo *ad quem*.

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu e reiterou pedido de nova vista, após o trânsito em julgado do agravo por ela mesma interposto e decidido em idos de julho de 2019.

Ante o exposto:

Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão da expressão "*em recuperação judicial*", junto ao nome da executada.

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do agravo em tela e/ou término da recuperação judicial da executada, lembrando que a própria exequente/agravante/interessada pode/deve diligenciar nesse sentido e, assim, promover o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se (PJE e DJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 26.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004753-64.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DECISÃO

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 propôs a presente execução, em desfavor de C. F. PIRACICABA USINAGEM LTDA - EPP - CNPJ: 02.893.764/0001-89, pretendo a satisfação dos débitos em cobrança (IRPJ, PIS e COFINS - R\$ 75.234,43 - 15.07.2019 - valor não atualizado na última manifestação fazendária).

Frustrada a tentativa de citação da executada em seu endereço oficial (Av. Pio Sbrissa, 308, Chácara Nazareth, Piracicaba/SP) e certificado que outra empresa funcionava no local (SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20).

A executada foi, então, citada no endereço (R. Frederico Krahembuhl, 20, São Miguel, Piracicaba/SP) e na pessoa de seu representante legal (REGINALDO APARECIDO FERREIRA - CPF: 039.417.218-36).

Frustradas as tentativas de penhora.

Instada, a exequente requereu o redirecionamento da execução, em desfavor dos sócios (REGINALDO APARECIDO FERREIRA - CPF: 039.417.218-36 e LUQUIANI CRISTINA FERREIRA BALAN - CPF: 302.418.318-30), por dissolução irregular; bem como o redirecionamento, em desfavor da empresa encontrada no endereço da executada (SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20), por sucessão empresarial.

Esse juízo proferiu decisão, deferindo o redirecionamento, em desfavor dos sócios, ao tempo em que determinou a instauração de IDPJ - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para apurar a responsabilidade da empresa apontada como sucessora.

Os sócios e a empresa apontada como sucessora foram incluídos no polo passivo.

Antes de cumpridos os comandos citatórios em seu desfavor, os sócios se manifestaram nos presentes autos, devidamente constituídos por advogado.

É o relato do essencial. Decido.

Da desnecessidade de instauração de IDPJ.

Sobre o tema, o STJ assim se manifestou:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Documento: 1822539 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-se para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - 2T, RESP 1.786.311/PR, 09.05.2019).

Nesse contexto, destacadas as distinções entre o procedimento executório previsto na Lei 6.830/80 e a subsidiária aplicação do CPC - naquilo em que for compatível -, entendo necessária a revisão das decisões anteriores, que abriram procedimento cognitivo dentro do processo executivo.

Da sucessão empresarial.

O CTN estabelece:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

No caso dos autos, o oficial de justiça, em janeiro de 2013, certificou (i) que encontrou SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20, no endereço fiscal/oficial e então atual de C. F. PIRACICABA USINAGEM LTDA - EPP - CNPJ: 02.893.764/0001-89, a qual ostentava a condição de "ativa", junto à receita federal, conforme consulta feita à época, e (ii) que o proprietário da empresa lá encontrada disse que a executada originária havia falido.

Posteriormente, em março de 2015, o oficial de justiça procedeu à citação da executada originária, na pessoa e no endereço do sócio gestor, o qual informou que a empresa estava fechada há cerca de 02 anos, sem bens. Naquela oportunidade, foi feita nova pesquisa de dados junto à receita federal, cujo resultado era o mesmo do anterior: situação cadastral ativa, com endereço inalterado.

Os docs. juntados pela exequente evidenciam que SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20 e C. F. PIRACICABA USINAGEM LTDA - EPP - CNPJ: 02.893.764/0001-89 têm a mesma área de atuação: fabricação e comércio de "outros produtos de metal não especificados anteriormente".

C. F. PIRACICABA USINAGEM LTDA - EPP - CNPJ: 02.893.764/0001 passou a ter como seu endereço fiscal/oficial aquele da Av. Pio Sbrissa, 308, Chacara Nazareth, Piracicaba/SP, em idos de julho de 2005, sem qualquer alteração superveniente.

Por sua vez, SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20 teve, desde sempre (01.12.2004), o mesmo endereço da executada originária (Av. Pio Sbrissa, 308, Chacara Nazareth, Piracicaba/SP).

Há, ainda, identidade de corpo funcional entre as empresas em tela, pois os sócios da executada originária estão oficialmente vinculados à empresa sucessora, conforme registro CAGED – Ministério do Trabalho.

Tais circunstâncias são suficientes para se concluir ter havido aquisição de fundo de comércio, atraindo a incidência do art. 133, I, do CTN, em desfavor de SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20.

Da citação dos coexecutados.

Quanto a REGINALDO APARECIDO FERREIRA - CPF: 039.417.218-36 e LUQUIANI CRISTINA FERREIRA BALAN - CPF: 302.418.318-30, compareceram espontaneamente ao processo.

Razão pela qual, os considero citados, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Para que não haja qualquer prejuízo ao direito de defesa, o prazo para pagamento, nomeação de bens à penhora e atos de defesa começará a fluir da intimação da presente decisão.

Quanto a SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20, a ordem de citação dada nos presentes autos era para fins de contestação/defesa/instrução, nos termos do art. 135, do CPC.

Razão pela qual, necessária a ordenação do feito, para que a ordem de citação se dê nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto:

Chamo o feito à ordem.

Considero citados REGINALDO APARECIDO FERREIRA - CPF: 039.417.218-36 e LUQUIANI CRISTINA FERREIRA BALAN - CPF: 302.418.318-30, por comparecimento espontâneo (CPC, art. 239, § 1º).

Intimem-se REGINALDO APARECIDO FERREIRA - CPF: 039.417.218-36 e LUQUIANI CRISTINA FERREIRA BALAN - CPF: 302.418.318-30, na pessoa do advogado constituído, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 05 dias (LEF, arts. 8º e 9º).

Reconsidero a decisão que determinou a instauração de IDPJ, nos presentes autos, bem como determinou a citação da empresa indicada para responder nos termos do art. 135, do CPC.

Defiro o pedido de redirecionamento, por provada a sucessão empresarial de C. F. PIRACICABA USINAGEM LTDA - EPP - CNPJ: 02.893.764/0001-89 por SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20, sendo que executada originária deixou de funcionar (CTN, art. 133, I).

Cite-se SF METALURGICA LTDA. - ME - CNPJ: 07.161.256/0001-20, por carta com A.R., nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, **intime-se a exequente**, para fins de ciência e requerimentos cabíveis.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 28.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003954-79.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

Quanto às **falhas de digitalização**, alegadas (ID 25241036) e reiteradas (ID 29611874) pela exequente – de forma genérica e não individualizada/identificada –, não correspondem à realidade dos autos.

Passemos ao andamento do feito.

O último despacho proferido nos autos pré-virtualização dava conta da suspensão da exigibilidade do débito, em razão do **parcelamento**.

Ante o exposto:

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, em razão do parcelamento (CTN, art. 151, III), onde aguardarão notícia de quitação total ou descumprimento, a ser prestada pela parte interessada, promovendo a extinção ou o prosseguimento do feito, conforme o caso.

Intimem-se as partes (PJE e DJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 28.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002651-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Rejeitada a exceção de pré-executividade, a exequente requereu tentativa de bloqueio eletrônico de valores.
O feito foi, então, virtualizado.
Oportunizadas, as partes não apontaram qualquer falha na digitalização do feito.
A exequente requereu e reiterou pedido de suspensão da presente execução, nos termos do art. 40, da LEF.
A executada requereu e reiterou pedido de suspensão da presente execução, com base no poder geral de cautela.
Ante o exposto:
Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, nos termos do **art. 40, da LEF**.
Prejudicado o pedido de bloqueio de valores, feito pela exequente.
Prejudicado o pedido de suspensão, conforme requerido pela executada.
Intimem-se as partes (PJE e DJE), para fins de ciência.
Cumpra-se.
Piracicaba/SP, 28.10.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILDA MESSIAS DINIZ, GIOVANE LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35581813:- Defiro a produção de prova oral requerida pela corré Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009865-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: REINALDO MEIRA

DESPACHO

ID 38396220:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancheira/SP a citação do requerido. Consigno que, ante a dificuldade de cumprimento do ato, conforme diligências realizadas em 21.06.2018 e 12.07.2019 (ID 25316606, pp. 30 e 108), deverá a Autora acompanhar o cumprimento da deprecata, de modo a promover os atos necessários à efetividade da citação.

Intimem-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição da carta precatória, com as peças necessárias para a realização das diligências, obtidas por meio de download, comprovando nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002655-31.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40212565 – Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença requerido por **JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos fixados nas r. decisões exequendas, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Decido.

Não é caso de aplicação do instituto da tutela provisória de urgência antecipada porquanto a tutela específica já restou concedida e confirmada em segundo grau de jurisdição, ainda que impugnada por recursos excepcionais, restando agora cumprida, ainda que provisoriamente, conforme explanado na v. decisão ID 40212987.

Desse modo, intime-se com urgência o INSS, por meio de seu órgão responsável pela implantação e manutenção de benefícios previdenciários concedidos judicialmente, a implantar, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez conforme fixado na r. sentença e no v. acórdão (IDs 40212967 e 40212974).

Intime-se também esse mesmo órgão e a representação local da Procuradoria Federal Especializada acerca do prazo de 15 (quinze) dias para a eventual oferta de impugnação, nos termos do art. 525 e do § 4º do art. 536 do CPC.

Desde logo fixo a pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso na implantação, até o limite de R\$ 10.000,00, a ser iniciada se decorrido o prazo fixado para o cumprimento sem a impugnação prevista nos termos do art. 525, semprejuízo da apuração dos responsáveis pela incidência nas penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, de acordo com o § 3º do art. 536.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-69.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523, ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40429328:- Considerando que o valor requisitado a título de honorários advocatícios encontra-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Autarquia ré, conforme decisão **ID 33480115**, oficie-se à Agência depositária (Banco do Brasil), solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, no importe equivalente a 14,60464%, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria, bem ainda seja este Juízo informado acerca da efetivação do ato e do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia do documento **ID 40429328**.

Sobrevindo resposta, cientifique-se a Autarquia ré, bem ainda expeça-se Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado da parte autora, que, desde já fica intimado para providenciar a impressão dos documentos para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (**ID 36442297**) em arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009449-95.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. CONSTRUCOES, COMERCIO E INSTALACOES - LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

ID 37952556: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio indicado "Marcos Antonio Rosa", CPF 145.949.678-76, no polo passivo da relação processual.

Providencie a secretaria a regularização do polo passivo da execução.

Emseguida, se em termos, cite, no endereço constante no documento de fl. 43 (ID 25445131 - Rua Rio do Peixe, nº 4-41, Residencial Portal do Lago, Presidente Epitácio - SP, CEP 19.470-000). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006332-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida nos autos. Prazo: Quinze dias.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009995-34.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ AVANCINI MAINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36823368- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Guarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002517-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA VILMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 40471957 – Recebo como emenda da inicial.

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intímem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002719-41.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **REIS ALVES DROGARIAS EPITÁCIO LTDA**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de não lhe ser exigida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins no período anterior e posterior ao advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os arts. 52, 54 e 55 dessa Lei, bem assim, declarado seu direito à restituição e/ou compensação desse indébito tributário, recolhido nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigido com base na Taxa Selic, a ser posteriormente apurado, com pedido de concessão da tutela provisória de evidência e, caso não acolhido, de concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que está obrigada ao recolhimento da Cofins, da contribuição ao PIS e do ICMS, sendo que a Lei nº 12.973/2014 promoveu alteração no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, por meio da inclusão do parágrafo 5º, que redefiniu o conceito de receita bruta para estabelecer que é constituída também pelos tributos sobre ela incidentes. Disse que essa Lei estendeu esse conceito ao regime jurídico da contribuição ao PIS e à Cofins, de modo que passou a ser exigida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e sobre os princípios da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento. Defendeu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, invocou os julgamentos do RE 240.785 e do RE 574.706, este com repercussão geral e apontou que a alteração efetivada pela Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de superar o entendimento acerca da inconstitucionalidade dessa inclusão.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de, caso exclua a parcela do ICMS sem amparo judicial, estar sujeita à autuação e execução fiscal, inscrição no Cadin e óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, além da oneração de sua atividade pelo aumento do custo dos seus produtos, o que lhe causa desvantagem competitiva em relação aos seus concorrentes. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, julgado no regime da repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” O acórdão foi publicado em 2.10.2017, com a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574.706 – Rel. Min. Cármen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 15.3.2017 – DJe nº 223 – 2.10.2017) – original sem grifos

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos desta decisão.

3. Por fim, quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, também é plausível a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido no RE 574.706, é vislumbrado nessa novel alteração legislativa.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Comrelação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo como caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.”

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial I DATA 25/10/2017) – original sem grifos

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.”

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial I DATA 07/08/2017) – original sem grifos

Acerca dessa matéria, destaco que os julgamentos se referem à exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos, ao passo que a Impetrante pugna, nesse ponto específico, pela exclusão das contribuições de PIS e Cofins de suas próprias bases.

Em que pese a fundamentação desta impetração se referir, como afirmado, à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo de outros tributos, aplicam-se aos demais tributos, no caso, a essas contribuições, o mesmo princípio constitucional resguardado pelo julgamento do RE nº 574.706, no sentido de que tributo não é renda.

É o suficiente, para o momento, para a concessão de medida liminar.

4. O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis, em desacordo com as medidas ora concedidas, com risco de ser autuada caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** a fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições por força desta decisão, como a autuação fiscal, inclusão no Cadin ou a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal.

6. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

7. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

10. IDs 40887465 e 40887472 – Defiro a juntada requerida. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria acerca da regularidade do recolhimento.

11. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

ID 4055288 – Indeferida a medida liminar e determinada a emenda da exordial para o esclarecimento, quanto aos períodos pretéritos, objetos de pedido de restituição/compensação, se houvera atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, no período impreso, com a comprovação pelos meios que entendessem pertinentes (ID 40372605), a Impetrante apresentou manifestação acompanhada de documentos e reiterou o pedido de liminar pelas razões anteriormente articuladas.

Decido.

À guisa de emendar a inicial a Impetrante procurou esclarecer a necessidade de obter ordem liminar que lhe autorize a proceder à retificação de suas declarações fiscais (DCTF/ECD/ECF) dos anos 2017, 2018 e 2019 para que depois possa efetuar as compensações administrativas, de acordo com o direito de fundo postulado na inicial.

O fundamento pelo qual se determinou essa emenda tinha por objetivo, conforme explícito na própria fixação, conceder a oportunidade, de acordo com a lei processual, de a Impetrante demonstrar o atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 no quinquênio anterior à impetração, dada a necessidade da instrução mandamental por prova pré-constituída.

De acordo com a manifestação apresentada, seria necessária medida liminar para que fossem retificadas as declarações fiscais referidas, que são, na verdade, obrigações acessórias.

O objeto desse dispositivo legal apontado na r. decisão indeferitória da liminar e em razão do qual se concedeu prazo à Impetrante não depende, ao que parece, dessas declarações fiscais, dado que se refere à escoreita escritura contábil dos valores obtidos em incentivos fiscais e subvenções conferidas por Estado-Membro, sendo essa a tese essencial objeto desta lide, apreciada na r. decisão liminar.

Não cabe agora, fundadas nas mesmas razões da exordial, reapreciar o pedido de liminar, uma vez que a necessidade de retificação das declarações fiscais foi considerada na r. decisão indeferitória, vista constar de seu relatório, todavia, não tida como apta a gerar pronunciamento judicial favorável.

Portanto, permanecem em vigor os fundamentos da r. decisão ID 40372605, que analisou a matéria e indeferiu a medida liminar, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Apresentada a manifestação ID 4055288, acompanhada de documentos, cumpra a Secretaria os itens 6 e seguintes da r. decisão ID 40372605.

IDs 40210684 e 40211655 – Defiro a juntada requerida. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria acerca da regularidade do recolhimento.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000098-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAZARADO CARMO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA COVRE - SP108818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40835402: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, reitere-se a comunicação.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006016-88.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCIDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40540480: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005173-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (**ID 39219521**) ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 34212674**) e não tendo sido suscitado pela recorrida nenhuma preliminar, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUZA ELIZABETH FLORENCIO TAVARES DE CURCI
Advogados do(a) AUTOR: EVDOKIE WEHBE - SP165559, ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista da decisão prolatada pela excelentíssima Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Recurso Extraordinário nº 1.554.596-SC, em trâmite perante o colendo STF, que, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitindo o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou "*a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*" (incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998), determino que se suspenda o andamento deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após a intimação da parte autora, permaneçam os autos em arquivo provisório, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pela parte autora tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: TERESINHA BARRETO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 37143648 e 35668148: Nada a deliberar em razão do despacho ID 35316390.

Sem prejuízo, pode o requerente solicitar junto a secretaria do Juízo a conversão dos metadados dos autos físicos originais (0005483-18.2002.403.6112), mantendo-se a numeração, a fim de iniciar naqueles autos o cumprimento de sentença no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao sedi para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão ID 31903707), providencie a **impetrante**, no prazo de cinco dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intim-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002520-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: RENATO ORRIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID40920726: Deixo de receber o recurso de apelação interposto, em face de sua intempestividade, consoante certidão ID40346718.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal da r. decisão ID40282233.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40846189 e anexos: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001390-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA RAFAEL

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de quinze dias, manifestarem acerca da petição ID 38877229 e documentos anexos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003722-29.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 40067219**), bem ainda, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000861-07.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANESSA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39352109- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF n.º 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF n.º 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AVELINO NERI

DESPACHO

ID 39339076:- Por ora, considerando-se que os valores requisitados encontram-se à disposição deste Juízo, conforme documentos inseridos (**IDs 40354955 e 40354957 - extratos**), ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (**IDs 27552549 e 33909107**), providencie a secretaria a atualização do "quantum" arbitrado.

Após, oficie-se à Agência depositária (Caixa Econômica Federal), solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria.

Expeça, ainda, a secretaria os Alvarás de levantamento dos saldos remanescentes em favor do autor e seu advogado, que, desde já fica intimado para providenciar a impressão dos documentos para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

VALTER ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na forma do art. 29-C da LBPS, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 25.07.1970 a 28.02.1979 e atividade urbana, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece labor campesino. Requer ainda a condenação da autarquia previdenciária em danos morais pela não concessão da benesse quando do requerimento nº 187.740.946-1, ao tempo que deixou a ré de considerar parte do labor rural já enquadrado em momento pretérito (PA nº 177.829.458-5).

O Autor forneceu procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24211594).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 25087205), sustentando a ausência de demonstração de que o Autor tenha efetivamente trabalhado em atividade rural, asseverando ainda que eventual período reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 28818015). Pugnou, ainda, pela produção de prova oral para demonstração do labor rural (ID 28818021).

Deferida a produção de prova oral (ID 33763590), o demandante e duas testemunhas foram ouvidos perante este Juízo (ID 37213033 e 37213036).

Apresentadas alegações finais remissivas pelas partes em audiência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 25.07.1970 a 28.02.1979, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu a integralidade do labor em regime de economia familiar para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo do requerimento nº 187.740.946-1, em desconformidade com o decidido quando do requerimento nº 177.829.458-5, quando houve o reconhecimento integral do período buscado.

No caso dos autos, entendo que restou bem demonstrado o labor campesino do demandante no período pretendido.

Como início de prova material, foram apresentadas: a) certidão de nascimento do autor, nascido em 25.07.1958, constando a atividade de lavrador para o genitor João Bernardo Alves (ID 24025975, p. 58); b) cópia do Livro de Matrícula do Grupo Escolar Típico Rural do Bairro Aeroporto referente ao ano 1969, constando a residência rural e a atividade de lavrador para o pai do demandante (ID 24025975, pp. 59/61); c) cópia de certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD constando que o demandante se declarou "lavrador" quando da solicitação da carteira de identidade em 20.11.1978 (ID 24025975, p. 64); d) cópias de notas de comercialização de produtos rurais (amendoim e arroz) em nome do genitor do demandante, referente à propriedade rural "Sítio Bom Senhor", localizado no bairro Primeiro de Maio, nesta cidade de Presidente Prudente, nos anos de 1974 a 1980 (ID 24025975, pp. 65/71); e) cópia da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente acerca do trabalho rural do genitor do demandante, em terras próprias, nos bairros Noite Negra e Primeiro de Maio (ID 24025975, pp. 95/96).

Os documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho campesino em regime de economia familiar, bem demonstrando a origem rural do autor e sua vocação para o trabalho no campo.

O fato de constar como lavrador o pai do Autor nos documentos mais remotos não é impeditivo para o reconhecimento da condição de rurícola do demandante, servindo o trabalho do genitor como indicio do trabalho do autor igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.

Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.

Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:

“Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

A par destas provas documentais indiciárias, foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor.

Em seu depoimento pessoal (ID 37213036), o demandante afirmou que trabalhou na roça “*desde molequinho*”, tendo iniciado com sete ou anos de idade. Contou que chegava da escola e ia para a roça trabalhar. Permaneceu nesse regime até 1979, quando teve seu primeiro vínculo urbano e contava com 20 para 21 anos de idade. Laboravam em propriedade própria, inicialmente no bairro Aeroporto, na divisa com o município de Anhumas, e posteriormente no bairro Primeiro de Maio, nesta cidade Presidente Prudente. Relatou que nasceu na propriedade do bairro Aeroporto, que a propriedade tinha entre sete e oito alqueires, tendo dali saído aproximadamente em 1974. Ali viviam o autor com os pais e mais quatro irmãos, sendo quatro homens e uma mulher. Contou que não possuem mais a propriedade rural, que foi vendida em 1979 quando vieram viver na cidade. A propriedade no bairro Primeiro de Maio tinha aproximadamente 10 alqueires. Cultivavam arroz, milho e amendoim, dentre outras lavouras. Apenas a família trabalhava na roça, sem auxílio de terceiros. Os documentos estão todos em nome do genitor do demandante, que é quem comandava tudo. Estudava na escola rural do bairro Aeroporto e posteriormente na escolinha do bairro Primeiro de Maio. Quando se mudou para a cidade foi trabalhar como repositor no supermercado Pastorinho. Não mais voltou para a roça a partir de então. A genitora do autor faleceu pouco mais de um ano depois de virem para cidade. As testemunhas eram vizinhas da propriedade do bairro Primeiro de Maio, sendo uma na lateral e outro na cabeceira do sítio. Quando veio para a cidade em 1979 as testemunhas ainda permaneceram em suas propriedades. Esclareceu, por fim, que as testemunhas já viviam naquele bairro quando o demandante ali chegou.

O relato em Juízo pouco difere do relatado na entrevista rural realizada no procedimento administrativo nº 177.829.458-5 (ID 24025975 - p. 91), quando o autor declarou que começou o trabalho rural com sete ou oito anos de idade, em períodos alternados com a frequência escolar, laborando em culturas de arroz, amendoim, milho, feijão e café. Informou ainda que tinham de quinze a vinte cabeças de gado. Defendeu que não houve afastamento do labor rural mesmo nos períodos de entressafra. Relatou o início do labor campesino no bairro Aeroporto e, posteriormente, a partir de 1974, no bairro Primeiro de Maio, ambos nesta urbe. Relatou que o trabalho nas propriedades rurais era desempenhado apenas pela família, sem a contratação de mão-de-obra assalariada. Parte da produção era comercializada e parte servia para consumo da família. Não tinham outra fonte de renda que não fosse a atividade rural.

Em Juízo, a testemunha Darcy Briguente do Nascimento, por sua vez, contou que quando conheceu o autor ele trabalhava na roça. Viviam no bairro Primeiro de Maio onde o demandante laborava em culturas de arroz, milho e amendoim. As propriedades não eram contíguas, havendo entre elas o sítio do senhor José Pedro. Estima que a propriedade do autor tinha 14 alqueires. Na propriedade trabalhavam autor e seus irmãos. Não havia contratação de funcionários. Sabe que o autor chegou lá em 1974, mas não se lembra até quando ali permaneceu. Afirmou que ele (depoente) saiu da propriedade e veio para a cidade em 1980, sendo que o demandante veio antes. A propriedade onde vivia o depoente era de sua família e o autor também vivia em imóvel rural próprio. Apenas a família trabalhava na propriedade do autor. Ali cultivavam amendoim, milho e um pouco de café. Conheceu o autor e seus familiares quando se mudaram para aquela propriedade, não tendo contato antes. Estima que o autor tenha saído da propriedade um pouco antes do depoente, talvez meio ano. Não se recorda a idade que o autor tinha quando saiu da propriedade.

Já a testemunha Celso Adoniro Ederli afirmou conhecer o autor há 40 anos, quando ele (autor) trabalhava na roça no bairro Primeiro de Maio. Ali o autor e seus familiares cultivavam amendoim, milho e outras culturas que tais. O depoente era vizinho de sítio do demandante, divididos apenas por uma estrada. Conheceu os familiares do autor, sendo Marçílio o irmão mais velho, depois Odilo, Glauco e Vanderci. Apenas a família trabalhava na propriedade. Não se recorda quando o demandante saiu da propriedade rural. Ele (depoente) se mudou para Presidente Prudente há oito anos. Sabe dizer que o demandante do bairro Aeroporto, mas não sabe das atividades do demandante naquele bairro. Asseverou o depoente também ser trabalhador rural “*a vida toda*”. Não se recorda ao certo o período em que foram vizinhos. Na propriedade trabalhavam apenas os familiares do demandante.

Os depoimentos são consentâneos com a versão apresentada pelo autor e como o início de prova material, não havendo contradição nos pontos principais, restando bem demonstrado o labor rural do autor desde terra idade.

A primeira anotação em CTPS referente ao labor urbano data de 01.03.1979 (ID 24025975, p. 73), permitindo concluir que o demandante se valia do trabalho rural para manter seu sustento.

Registre-se ainda que declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente informa que a data da compra da primeira propriedade em 13.04.1966 (ID 24025975, p. 96). Oportuno anotar ainda ser de conhecimento deste magistrado que o bairro Noite Negra, informado na declaração do Sindicato Rural, está localizado entre o aeroporto de Presidente Prudente e o município de Pirapozinho, ambos contíguos com o município de Anhumas, conforme relatado pelo demandante em seu depoimento pessoal.

Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal “*baseada em início de prova material*”.

A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, XXXV e LIII a LV). O livre convencimento e a exigência de *início* de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de “*força maior ou caso fortuito*”, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

Nem se esqueça que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.

No caso dos autos, pede o autor o reconhecimento desde 1970, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000).

A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo não é manifestamente improcedente consoante reiterada jurisprudência, tendo em vista o contido no § 2º do art. 55 da mesma Lei, *in verbis*:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**”

Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rúrculo estava antes desobrigado de contribuir.

Quanto ao termo final do trabalho rural, acolho o pedido de reconhecimento até 28.02.1979, conforme já havia o réu reconhecido na via administrativa quando do requerimento de benefício nº 177.829.458-5, considerando naquela oportunidade 34 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER em 26.08.2016 (cálculos e Comunicado de Decisão ID 24025975, pp. 97/101).

Bem por isso, tenho como provada a atividade rural como segurado especial no período de 25.07.1970 a 28.02.1979.

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios) desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 187.740.946-1 ou ainda em momento posterior mediante reafirmação da DER.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

E a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

O INSS reconheceu o período de labor rural na via administrativa, de forma integral no PA nº 177.829.458-5 e parcial no PA nº 187.740.946-1 (01.01.1974 a 15.02.1979, conforme cálculo ID 24025975, pp. 107/108).

Tendo em vista o reconhecimento nestes autos do labor rural no período de 25.07.1970 a 28.02.1979, verifico que o demandante contava com **35 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo de contribuição quando do requerimento administrativo de benefício nº 187.740.946-1 (03.01.2018), conforme anexo I da sentença.

O demandante é nascido em 25.07.1958, de modo que, quando do requerimento administrativo em 03.01.2018, contava com 59 anos, 05 meses e 08 dias, conforme demonstrativo da somatória ID 24025975, p. 108.

Ocorre que, na forma do § 1º do art. 29-C da LBPS, “*serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” para a contagem dos pontos exigida para eventual afastamento do fator previdenciário, divergindo da MP nº 676/2015, que não trazia tal regra.

Implementados os requisitos já na vigência da Lei nº 13.183/2015, não podem ser consideradas frações de dias para computo dos pontos na forma do caput do art. 29-C da Lei de Benefícios, de modo que o demandante contava com apenas 94 pontos quando do requerimento do benefício nº 187.740.946-1 (59a 05m+ 35a 06m= 94a).

No entanto, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o empregador RP Sana de Freitas Transportes e vertendo contribuições ao RGPS após o requerimento administrativo e veio a implementar os requisitos necessários à aplicação do art. 29-C já no dia 07.01.2018, quando completou **35 anos e 07 meses** de tempo de contribuição conforme anexo II da sentença (59a 05m+ 35a 07m= 95a).

A carência para concessão do benefício também restou cumprida em 2018, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfrs.jus.br) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é **0,816350**, determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Assim, o demandante preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 187.740.946-1 mediante reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 07.01.2018, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, conforme regra do art. 29-C da LBPS.

Pedido de dano moral

Preende ainda o demandante a condenação da autarquia ré ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 15.000,00 decorrente da ausência de cômputo do período rural anteriormente reconhecido.

Aduz que “(...) *mostra-se danoso o fato de não ter sido computado o período de trabalho rural já homologado administrativamente, quando foi solicitado a juntada de todos os documentos do pedido de aposentadoria anterior*”, bem como que “*Desta forma, se estabelece o nexo causal entre o ato da autarquia e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado, em não ter a correta análise do tempo de serviço e consequentemente a providência concessória*”. (ID 24022708, p. 16).

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.

Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. No caso em análise, verifico que o ente autárquico, quando do requerimento administrativo nº 187.740.946-1 reconheceu o labor rural apenas de 01.01.1974 em diante, período de atividade campesino demonstrado pelas notas de comercialização de produtos rurais apresentadas no PA nº 177.829.458-5 (anos de 1974 a 1980). Sobre o tema, registre-se ser mesmo incomum que o ente autárquico reconheça períodos não demonstrados com documentos, revelando a singularidade do caso em comento.

É certo ainda que nestes autos logrou o autor comprovar o todo o período rural com oitiva de testemunhas e com amparo ainda no caderno probatório indiciário antes anexado ao procedimento administrativo, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de indeferir contagem de tempo rural pela ausência de documentação indiciária ano a ano.

O que poderia gerar dano indenizável seria a conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa.

Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido.

No caso, não logra o autor demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo esta apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício não verificando a existência de requisitos para sua concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, *verbi gratia*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NA DATA DA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Compete ao magistrado indicar profissional de sua confiança, cuja habilitação seja compatível com a prova a ser produzida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado.

2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

3. De acordo com os documentos médicos que instruem a inicial, a autora, por ocasião do pleito administrativo, estava em tratamento e sem condições para o trabalho.

4. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a da realização do exame pericial, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisprudencial controversa, tenha o condão de, por si só, constringer os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica o pedido de indenização por danos morais.

8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

9. Apelação provida em parte.

(TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 5034432-81.2018.4.03.9999 - Rel: Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial1 DATA: 28/05/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.

4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.

6. Apelação improvida.

(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] – Sexta Tuma – un. – Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA – j. 02/05/2013 – e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.

II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.

III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.

IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] – Nona Tuma – un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS – j. 28/09/2009 – e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)

Por todo o exposto, e não vislumbrando qualquer outro fato passível de indenização a título de dano moral, deve ser julgado improcedente o pedido do autor neste aspecto.

III – Tutela de Urgência:

Por fim, passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO AANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 25.07.1970 a 28.02.1979, totalizando **08 anos, 07 meses e 04 dias** de atividade campesina;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 187.740.946-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo reafirmada para 07.01.2018, considerando **35 anos e 07 meses** de contribuição e **95 pontos** (art. 29-C da LBPS), sem aplicação do fator previdenciário.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C/JF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras.

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§ 14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pela parte autora deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (§ 14 do art. 85, a contrário senso).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Váler Alves
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 187.740.946-1;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.01.2018 (DER reafirmada).
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Obs. Não aplicar o fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS (95 pontos).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017459-12.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIE PHILADELPHI JATENE - SP423319, RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Considerando as manifestações ID's 40481770 e 40701817, cumpra a secretaria as demais determinações do despacho ID 40354665, com a certificação do cancelamento dos alvarás expedidos e devolvidos pela parte autora/exequente, bem como a expedição de ofício para instituição financeira (CEF), como deliberado no despacho acima mencionado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017459-12.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIE PHILADELPHI JATENE - SP423319, RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-27.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MOACYR DA SILVEIRA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37292362:- À vista da implantação do benefício previdenciário em favor do Autor, conforme revela o documento de fl. 546 dos autos físicos (ID 29404170, p. 103), indefiro o pedido formulado pela Autarquia ré.

ID 37741869:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição apresentada pela parte autora (**ID 33353719**), como emenda à inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência entre este feito e o processo mencionado na aba Associados (feito nº 0002952-28.2018.4.03.6112), tendo em vista que não há identidade entre a causa de pedir e o pedido das demandas em referência.

A presente ação versa sobre pedido de benefício previdenciário por incapacidade tendo causa de pedir diversa, uma vez que se trata de agravamento de doença já existente, bem como o surgimento de outras doenças, a partir do novo requerimento administrativo realizado em 03/12/2019 (**ID 32207793 - página 10**).

Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

De outra parte, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita mostra-se possível a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação do valor atribuído à causa, conforme requer.

O benefício da gratuidade compreende todos os atos do processo. Inteligência do artigo 9º da Lei nº 1060/50 e artigo 98, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 CPC, o juiz corrigirá de ofício e por arbitramento o valor da causa quando, dentre outras hipóteses, verificado que não corresponde ao proveito econômico perseguido.

Assim, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta para fim de adequação do valor atribuído à causa compatível ao benefício econômico pleiteado.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003011-87.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VICENTE FABIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-40.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DALBEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** intimada para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar se **concorda** com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39039375 e anexos), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) **autor(a) (exequente)** intimado(a) para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar acerca da impugnação (ID 40217420), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-12.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIDNEI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, não obstante a petição ID 39473481, por ora, fica a **parte autora/exequente** intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar se **concorda** com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39783120 e anexos), informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução C.J.F. nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução C.J.F. nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Fica, ainda, o subscritor do petítório ID 39473481 (Sebastião da Silva, OAB/SP 351.680) intimado para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-96.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS - SP200322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 35016593.

Sem prejuízo, fica a parte oportunizada a **autora/exequente** para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 36567733).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RUTE REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido e considerando o comunicado ID 38790321 e anexo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de **quinze dias**, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 25181679.

Ficam, ainda, as **partes** cientificadas acerca do comunicado ID 38790321 e anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO NUNES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40112511: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003082-89.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MARIA TRICOTE

Advogado do(a) REU: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Segunda Instância na forma digitalizada.

Traslade-se para o feito nº 0005299-81.2010.403.6112 cópia dos atos decisórios.

Após, archive-se este processo com baixa permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112

AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização de Danos Materiais e Morais, consistente, principalmente, em reparar os vícios existentes, realizar as manutenções/reparações do imóvel, a fim de sanar as irregularidades existentes mencionadas na inicial, bem como as que forem constatadas mediante perícia judicial a ser realizada por perito nomeado pelo juízo.

Alegam os autores que o imóvel adquirido pelo programa "Minha Casa, Minha vida", localizado na Avenida Antônio Marini, nº 1186, quadra B, Lote 01, no município de Presidente Prudente/SP, possui diversos vícios de construção que já lhe causaram prejuízos significativos devido a deterioração dos utensílios móveis que guarnecem a residência, decorrentes de umidade e infiltrações.

Aduzem que devido à má qualidade de execução da construção do imóvel, estariam sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, inundações nos dias de chuva, pisos e cerâmicas soltando, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento, entre outros, sendo certo que nos dias de chuvas fortes, os problemas são ainda maiores, tendo em vista que o imóvel fica totalmente alagado, danificando os seus móveis e utensílios domésticos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, ajuizaram a demanda, pleiteando a rescisão contratual e consequente devolução dos valores já pagos, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em decisão proferida conforme ID nº 14084557, este juízo entendeu ser do Juizado Especial Federal local, a competência para o julgamento da causa, cujo valor não ultrapassava sessenta salários mínimos.

Na sequência, sobreveio pedido de emenda à inicial, a fim de alterar a denominação da demanda para Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização de Danos Materiais e Morais, consistente, principalmente, em reparar os vícios existentes, realizar as manutenções/reparações do imóvel, a fim de sanar as irregularidades existentes mencionadas na inicial, bem como as que forem constatadas mediante perícia judicial a ser realizada por perito nomeado pelo juízo, o que também requer. Requerem a gratuidade da justiça. (id. 14108611).

Foi recebida a petição como emenda à inicial; reconsiderado o despacho pelo qual se declarou a incompetência do Juízo; deferida a produção de prova técnica, bem como os benefícios da gratuidade da justiça. (id. 1558197).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou preliminares de ilegitimidade de parte passiva; litisconsórcio passivo necessário com a C.A.S. CONSTRUTORA LTDA e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, sustentou ausência de sua responsabilidade pelos danos alegados pelos autores (id. 16683276).

Foi determinada a citação da empresa C.A.S. Construtora Ltda (id. 16690939).

Citada, a C.A.S. Construtora Ltda., ofereceu contestação, levantando preliminares de: a) ilegitimidade passiva ad causam da ré CEF e do réu FAR, requerendo sua exclusão do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual e b) falta de interesse de agir. No mérito, aguarda a improcedência da ação (id. 17937701).

Os autores apresentaram réplica (id. 19082053).

Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. (id. 22153350).

A corré C.A.S. Construtora Ltda impugnou o laudo pericial (id. 23208830).

Na sequência, também fez a Caixa Econômica Federal (id. 37668288).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

Com fundamento nos artigos 1º, § 1º e 2º, § 8, ambos da Lei nº 10.188/2001 e do artigo 9º da Lei n. 11.977/09, a CEF é o agente gestor e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial que subvenciona o programa do governo federal, sendo de responsabilidade da CEF a aprovação dos projetos de construção executados pelas construtoras. Segundo inteligência do artigo 618 do CC/02, a construtora responde pelas falhas no projeto e vícios de construção.

A legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. (Precedente: STJ, REsp 1102539, 4ª Turma).

Na condição de agente gestora e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa o representa em Juízo, sendo desnecessária a presença F.A.R. no polo passivo da ação.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores, quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade da segunda Requerida, C.A.S. Construtora Ltda.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova.

A CAS Construtora Ltda. Levanta preliminar de falta de interesse de agir, alegando que "Não há interesse de agir para a presente ação dos Autores, não podendo ser a Ré CAS responsabilizada pela existência de supostos vícios de construção no imóvel dos Autores e pela não realização de reparos, se sequer teve a chance de vistoriar o imóvel, embora tenha se disposto a fazê-lo, imediatamente e reiteradas vezes, após o recebimento das ocorrências/reclamações registradas pelos Autores, mas foi impedida pelos próprios Autores."

Bem, parece se tratar daquelas preliminares que se confundem com o mérito, devendo como tal ser apreciada.

Ficam, assim, afastadas as preliminares suscitadas pela parte ré, em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegitimidade passiva "ad causam" e ausência do interesse de agir da parte autora, devendo ser excluído do polo passivo o Fundo de Arrendamento Residencial.

Do mérito.

Vejamos o que disse o perito, sob o título "CONCLUSÃO", em id. 22153350 - Pág. 20/21:

Concluo esta perícia respondendo todos os quesitos propostos por ambas as partes, salientando que o imóvel tem sua estrutura preservada, existem trincas de ordem estrutural que devem ser corrigidas o mais breve possível, as correções dos defeitos elencados ao longo dos quesitos respondidos devem executados com a utilização de materiais e mão de obra apropriadas para cada problema, com qualidade e técnica reconhecida e com o devido acompanhamento técnico. Observo que a eficiência do imóvel neste momento encontra-se limitada e com baixo desempenho. O Assistente Técnico na presença deste Perito, de imediato se comprometeu a trocar todo o piso e azulejo do banheiro e consertar os defeitos verificados durante a vistoria em especial o telhado do imóvel que permite a entrada de água da chuva e molha a maior parte da casa causando prejuízos e incomodo aos moradores. Caso não fique estanque todas as telhas deverão ser substituídas por telhas de 1ª linha. Não houve acompanhamento qualitativo por parte da Caixa Econômica Federal neste empreendimento. A empresa executora a rigor não deveria esperar algum agente fiscalizador alertá-los sobre defeitos e vícios construtivos, deveria sim agir ativamente com seu corpo técnico gerencial para evitar transtorno ao mutuário e retrabalho onerando e reduzindo sua margem de lucro.

Como os quesitos, via de regra, se repetem, vou reproduzir somente os quesitos formulados pelos requerentes com suas respectivas respostas, para evitar repetições desnecessárias.

Quesitos dos Requerentes

1. Informar qual o estado do imóvel do Autor e a extensão dos danos;

Resposta: O imóvel encontra-se em bom estado, porém necessita de reparos imediatos. Os danos verificados consiste (sic) em: telhado que permite e entrada de água das chuvas principalmente nos de maior intensidade e vento forte no sentido contra o caimento das telhas e que faz gotejar dentro de casa com muita intensidade, através do forro de PVC. As fissuras internas existentes podem ser devido ao comprimento (curtas) das vergas e contravergas nos vãos das janelas e passagem da sala para o banheiro.

2. Se as patologias apresentadas provocam danos estruturais. Se positivo, constatar o motivo pela qual foram ocasionadas;

Resposta: As patologias existentes podem provocar danos estruturais, pois o comprimento curto das vergas e contravergas faz com que as tensões sobre e sob os vãos não sejam distribuídas (dissipadas) corretamente, ocasionando acúmulo de tensões nas extremidades provocando trincas (foto 01). No Projeto Estrutural, folha única, apresentado pelo Assistente Técnico no quadro de Notas Técnicas existe uma que diz: "Adaptar o comprimento de 60 cm nos vãos de janelas e portas", significa que toda verga e contraverga deve transpassar 30 cm para cada lado do vão a ser vencido.

3. Sendo afirmativa a pergunta do Quesito 02, informar se abala a estrutura do imóvel;

Resposta: Sim, pode abalar ao longo do tempo, o que já está acontecendo.

4. Determinar a origem dos recalques, trincas, fissuras e rachaduras no imóvel do autor; Resposta: O imóvel apresenta fissuras e trincas apenas. O que pode aparentar trincas de recalque são as trincas nos cantos das janelas, sobre portas e vão de passagem entre sala e cozinha que se apresentam pelo curto comprimento das vergas sob e sobre as janelas, sobre as portas e vão de passagem (vício oculto).

5. Esclarecer quais os tipos de danos encontrados no imóvel do autor e do que provêm estes danos;

Resposta: Trincas e fissuras em portas, janelas e vão de passagem, provem das vergas (elementos estruturais dispostos na alvenaria, que funcionam como pequenas vigas que auxiliam na distribuição de tensões e cargas nos vãos de portas e janelas, devem ser apoiadas em pelo menos 30 cm para cada lado do vão a ser vencido). Externamente ocorrem fissuras de retração hidráulica do reboco (perda de água excessiva nos primeiros dias de secagem), que podem levar ao deslocamento, internamente existem várias peças do piso cerâmico que estão descoladas da argamassa de assentamento, ainda confinadas no rejunte, com causa provável na qualidade da mão de obra e material utilizado, podendo ainda este piso ter coeficiente de absorção de água e temperatura diferente do recomendado, porém só pode ser comprovado em laboratório. (fotos 02 e 03), além de pequeno defeito no azulejo do banheiro. Quanto ao telhado, nas chuvas fortes e vento, este não se mantém totalmente estanque, a causa provável pode ser a permeabilidade das telhas utilizadas e seus encaixes que devido ao seu aumento de peso quando molhada pode forçar além do previsto o madeiramento ocorrendo o aumento das aberturas nas juntas daí facilitando a entrada de água, quando as telhas secam o madeiramento volta a posição original devido à redução de peso das telhas dificultando a correta determinação da causa que leva a falta de estanqueidade, ainda em tempos secos é possível ver vãos de encaixe com luz passante (foto 04) que demonstram encaixes vulneráveis ao vento. Já no oitão da cobertura existe uma trinca vertical que pode ter sido ocasionada pelo excesso de peso da viga da cumeira (travesseiro curto sob viga) sobre a parede que recebe seu peso.

6. Informar se o imóvel apresenta infiltrações.

Resposta: As infiltrações observadas são nas paredes externas a sala de estar, cozinha e área de serviço (foto 05), já no piso e parede do banheiro o que se observa é que as peças cerâmicas absorvem água apresentando aspecto escurecido (vício oculto) mesmo com o rejunte preservado. O telhado não é totalmente estanque, principalmente em dias de chuvas fortes e de ciclo longo.

7. Informar a data da construção do imóvel e data estimada dos vícios apontados;

Resposta: A data de construção do imóvel é imediatamente anterior ao documento denominado Habite-se nº 654-015/2013, datado de 13/08/2013, e o Termo de Recebimento do Imóvel pelo proprietário é datado de 25/01/2014 (ID 17937728 – Pág.1). A data de aparecimento dos vícios ocultos e construtivos não pode ser estimada corretamente mas o aparecimento dos vícios ocultos mais importantes começaram a surgir pouco antes de 22/07/2014 sendo esta a data de solicitação de reparos no telhado (ID 17938802 – Pág. 1), que considero ser a primeira mais relevante solicitação de reparo dentre as anteriores feitas. 8. Qual é o custo estimado de material e mão de obra para a realização dos reparos necessários Resposta: Este perito estima o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Observa-se que em nenhum momento o sr. Perito exclui categoricamente a possibilidade de vício de construção ou a utilização de material de qualidade duvidosa. Ao contrário, as respostas aos quesitos, bem como a conclusão do laudo evidenciam a existência de danos decorrentes de vícios construtivos.

Enfim, o laudo técnico deixa evidente que os danos verificados tiveram por causa, tanto o vício de construção, quanto o uso de materiais inadequados.

Quanto ao parecer divergente apresentado pelo assistente técnico da parte ré, cabe ressaltar que devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, visto que o perito nomeado pelo juízo, por se encontrar equidistante das partes e deter os conhecimentos técnicos necessários para o exercício de seu múnus público, merece credibilidade em suas informações, cuja veracidade somente pode ser questionada mediante a apresentação de argumentos irrefutáveis e fundados, o que não se verifica na hipótese.

Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

Restou comprovado nos autos, portanto, que as fissuras, as avarias e as infiltrações apontadas decorreram do vício de construção e da inadequação dos materiais utilizados.

Os danos morais, por sua vez, implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Não resta qualquer dúvida de que se reúnem na hipótese dos presentes autos todos os elementos e requisitos necessários à configuração do dano moral.

Presentes todos os elementos da responsabilidade civil, é cabível a condenação das rés na obrigação de fazer e de pagar indenização por danos morais.

Fixo a indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, por conciliar a pretensão compensatória com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na reparação dos vícios construtivos, realizando as manutenções/reparações do imóvel, visando sanar as irregularidades, cujo custo foi estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo vistor oficial.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, devem fluir a partir do evento danoso (18.03.2013), conforme exegese do STJ ao artigo 368 do CC/02, disposta na Súmula 54 do STJ; fixados em percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do CC/02.

Condeno as rés a reembolsar os honorários periciais, ao convênio da Justiça Federal, nos termos do artigo 32, par. 2º, da Resolução CJF 305/2014, e dos honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Determino a exclusão do Fundo de Arrendamento Residencial do polo passivo.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INCORPORADORA MAMPEI FUNADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 41043219, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE BARROS SILVA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da relação processual para ESPOLIO de MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS, representado pela filha/curadora APARECIDA MARIA SILVA (CPF: 058.804.308-71). Após, requisite-se o pagamento do crédito de APARECIDA MARIA SILVA (id 36556203), dando-se vista das requisições expedidas neste feito às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006444-12.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME, ALESSANDRO FIRMINO, JESSILDAALVES DA SILVA GOMES

TERCEIRO INTERESSADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ANTONIO KEHDI NETO

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) para intimação do executado ALESSANDRO FIRMINO e sua esposa acerca da penhora efetuada (id 30450259) e do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos à execução fiscal. Endereços informados no id 30713132. Juntado(s) o(s) mandado(s), abra-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ANTONIO MAURICIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38759259.

Ante a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, fica homologada a conta apresentada com a petição de ID 35817066, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004836-08.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:EXPEDITO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de destaque da verba honorária contratual, requirite-se o pagamento dos créditos da seguinte forma:

CRÉDITO DO AUTOR: PRINCIPAL: R\$ 27.795,01 + JUROS: R\$ 10.824,18 = TOTAL: R\$ 38.619,19

CREDITO DOS HONORARIOS CONTRATUAIS DESTACADOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA – ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.918.233/0001-17 – CÓPIA DO CONTRATO – FOLHA 2, ID 37004934):

PRINCIPAL: R\$ 11.912,15 + JUROS: R\$ 4.638,93 = TOTAL: R\$ 16.551,08

CREDITO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS EM NOME DE ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 09.641.502/0001-76 – CONFORME REQUERIDO – ID 37004929): PRINCIPAL: R\$ 3.725,53 + JUROS: R\$ 1.535,17 = TOTAL: R\$ 5.260,70

Após, abra-se vista às partes das requisições expedidas.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Ato contínuo, sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005686-93.2019.4.03.6112

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo de ressarcimento ao SUS, por violação ao artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, tendo em vista que os atendimentos cobrados pela Autarquia Requerida, consubstanciados nas AIHs e APACs n.º 3514119971912, 3514120134140, 3514120541085, 3514124838752, 3514234690417, 3514240997949 – comp. 10/2014, 3514240997949 – comp. 11/2014, 3514240997949 – comp. 12/2014, 3514244548551 – comp. 11/2014, 3514244548551 – comp. 12/2014, 3514249414490 – comp. 11/2014, 3514249414490 – comp. 12/2014, 3514238064590 – comp. 10/2014, 3514238064590 – comp. 11/2014 e 3514249422684 deram-se fora do previsto nos contratos firmados entre a Operadora e seus respectivos beneficiários.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas GRU n.º 29412040004013129, 29412040004017563 e 29412040004040325, pelo período de 72 horas, suficientes para que após a distribuição desta demanda, seja confeccionada a guia de depósito do montante integral discutido e, conseqüentemente, o Juízo seja garantido.

Ainda, pugna-se para que nesse período a Requerida seja impedida de inscrever a Requerente no CADIN no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda.

Pleiteou também inversão do ônus da prova.

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos pertinentes à causa.

Custas judiciais recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral.

Deferida a inversão do ônus da prova na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, condicionando a medida ao depósito do valor discutido, e determinou a citação da ANS (id. 23374725).

Depósito efetuado e comprovado pela parte autora (id. 23424022).

Em sua contestação, a parte ré, em suma, negou a ocorrência da prescrição e manifestou-se pela improcedência da ação, anexando documentos aos autos (Id. 25198182 - Pág. 1/32).

O autor impugnou os honorários periciais (id. 33704318).

Deferida a produção da prova técnica, sobreveio o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo. (id. 37979396).

Sobre o laudo, o autor se manifestou (id. 39154604).

A União requereu a juntada do DESPACHO N.º: 189/2020/COARE/GEIRS/DIRAD-DIDES/DIDES. (Id 39431089).

É o relatório.

DECIDO.

O autor alega, em apertada síntese, que os atendimentos discriminados nas AIHs e APACs questionadas não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, visto que não há no processo administrativo, provas que evidenciam que os atendimentos foram efetivamente prestados em caráter de urgência/emergência, o que, segundo os critérios legais (Art. 35- C, da Lei n.º 9.656/98), tornariam obrigatórios os ressarcimentos, de modo que os créditos exigidos pela autarquia ré são indevidos.

Assevera que os ofícios de cobrança de algumas das AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) e APACs (Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais) são consubstanciados por informações vagas, mas ao final classificados como atendimentos de urgência, sem discriminar qual procedimento foi realizado, qual era a doença dos pacientes (CID), em que quadro clínico eles deram entrada no hospital, quais foram os materiais usados que ensejaram as cobranças, o que justifica o seu caráter urgente, bem como não informa nem mesmo o nome exato do procedimento realizado. Em outros casos os atendimentos foram realizados fora do período de vigência do plano contratado, e mais alguns casos, conforme específica na exordial, nos quais não é possível averiguar se o procedimento era, de fato, de cobertura obrigatória.

Diante da impossibilidade de acesso à documentação que comprovaria a situação de urgência/emergência dos atendimentos, vez que protegida por lei, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do §1º, do artigo 373 do CPC, para que a autarquia traga aos autos toda documentação médica, como os prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, declaração médica atestando o caráter de urgência do procedimento, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc., a fim de demonstrar, por meio de provas robustas, as alegações sobre o caráter do atendimento prestado.

O crédito da ANS é de natureza não tributária e decorre de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/1998, no valor de R\$ R\$ 12.804,25 (doze mil oitocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

À cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração).

O valor cobrado corresponde a 15 (quinze) AIHs – Autorizações de Internação Hospitalar –, realizadas em estabelecimentos da rede SUS – Sistema Único de Saúde.

A autora sustenta que a cobrança é indevida em razão de os atendimentos identificados não terem cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica. Aguarda a procedência da ação.

O ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e regulamentado pelas normas da ANS, é a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do Sistema Único de Saúde no eventual atendimento de seus beneficiários que estejam cobertos pelos respectivos planos.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Não prospera, pois, o argumento da inexistência de responsabilidade pelo ressarcimento.

O ressarcimento ao SUS se fundamenta no instituto do enriquecimento sem justa causa. Ora, quando um cliente do plano de saúde usufrui os serviços públicos de saúde, a operadora se locupleta dos valores que teria gasto se tivesse prestado os serviços.

Recebe as mensalidades dos clientes e não presta a assistência à saúde, logo, se enriquece sem justa causa. Ademais, há o empobrecimento do SUS, pois os serviços públicos ficam cada vez mais inchados, comprometendo a assistência daqueles que mais precisam, e que não possuem outra opção além dos serviços públicos de saúde.

O sistema que já é precário fica ainda mais comprometido quando pessoas que têm a opção de usar os serviços privados, pelos quais já pagaram, usam os serviços públicos.

Por fim, há o nexo entre o empobrecimento do SUS e o enriquecimento da operadora, pois esta se locupleta às custas dos serviços públicos custeados por toda sociedade.

Assim, ocorrendo o enriquecimento sem justa causa, nasce para a operadora a obrigação de restituir este valor ao SUS. Por uma questão de justiça e solidariedade social. Não é compreensível que entidades privadas se locuplem às custas de toda população brasileira, afinal, como dito, os serviços públicos são custeados por toda sociedade.

Na verdade, a fonte da obrigação relativa ao ressarcimento ao SUS é a Lei nº 9.656/98, artigo 32, sendo um dos seus fundamentos, o enriquecimento sem causa, assim como também o é o princípio da solidariedade.

A única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.

No entanto, é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem os atos administrativos.

Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde.

Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados.

O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada.

Nada obstante isso, deferida a inversão do ônus da prova, a parte ré apresentou nos autos uma vasta documentação, compreendendo cópias dos procedimentos administrativos, que estão divididos em nada menos que 25 partes, conforme se pode observar no relatório índice do PJe.

Não obstante a enorme quantidade de documentos apresentada pela ré, o Sr. Perito não conseguiu responder aos quesitos, por falta de dados nos autos do processo.

Não é crível que a parte ré, como órgão público que é, regido pelos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, tenha deliberadamente sonegado informações com o intuito de dificultar o esclarecimento dos fatos, necessário ao deslinde da questão.

Trazidos para os autos todos os dados de que a requerida dispunha, cumpria à parte autora apontar os documentos que faltam para a elucidação dos fatos alegados, não sendo razoável nesse contexto, simplesmente se presumir o descumprimento do ônus probatório pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em matéria de ônus probatório cabe lembrar que o novo CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Vale destacar que a mera facilidade de produção da prova de uma das partes, desacompanhada da dificuldade de produção da parte adversária não parece ser uma situação apta a justificar a modificação dos encargos probatórios.

No entanto, de acordo com o §2º, do art. 373, do CPC/2015, a distribuição dinâmica “não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”, o que significa, em outros termos, que ela não pode gerar uma *prova diabólica* para a outra parte. Assim, por mais que exista a possibilidade da distribuição dinâmica em havendo diferenças nas condições probatórias, ela jamais pode implicar em uma prova diabólica para a parte que venha a receber o novo encargo.

Todavia, o ônus da prova cabe ao autor; a posição do réu é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar. O título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão bastante para levar o processo respectivo às últimas consequências.

Segundo estabelece o artigo 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/1998 é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Como se vê, tanto a situação de urgência quanto a de emergência se encontra de forma clara e objetiva descrita em lei. Eventual dúvida remanescente na identificação da urgência ou emergência poderia ser dirimida pela prova técnica, o que acabou não ocorrendo por insuficiência de elementos de prova.

Sendo assim, as alegações da autora não foram suficientes para afastar a higidez da cobrança pretendida pela parte ré.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas na forma da Lei.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002836-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte executada, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-88.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: XV MIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.**

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições referidas, cuja base de cálculo exceda o limite estabelecido de 20 salários mínimos, e que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exercer quaisquer atos coercivos para o recebimento de tais exações.

Ao final, requer o deferimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura do feito.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.

Insta consignar que as contribuições parafiscais são o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE, SESCOOP, ABDI, APEX e ANATER).

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coações tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018506-21.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALBERTO KRUGER

SUCESSOR: ROSEMARY KRUGER KUNDEL, ALBERTO KRUGER FILHO, MADALENA KRUGER KUNDEL, SAMUEL KRUGER, SARAH KUNDEL, CRISTIANE KUNDEL, JOSE ROBERTO KRUGER

SUCEDIDO: ALBERTO KRUGER

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a apropriação do valor de R\$ 2.000,00, conforme autorizado no despacho id 35829305, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003669-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE VINHA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

DESPACHO

Suspendo este processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se o feito, competindo à exequente, oportunamente, manifestar-se em prosseguimento, independente de nova intimação. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002806-94.2020.4.03.6112

AUTOR: MARLENE FRANCISCA AGUILLAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES MARINHEIRO SILVA - SP357476

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$168,634.24

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-78.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ISABEL VASCONCELOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010224-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004323-55.2002.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUA HOTEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Aruá Hotel Ltda. – EPP – CNPJ: 46.430.815/0001-0, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (n° 80.6.02.006135-85, Id. 41083614 – folhas 07/13).

Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada e se efetivado a penhora de bem imóvel de sua propriedade, foram interpostos embargos à execução, julgados improcedentes, decisão mantida pela Superior Instância.

Arguiu-se, no curso da demanda – via exceção de pré-executividade – a prescrição do crédito exequendo, sem êxito, porém, eis que o TRF/3ª Região, não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da negativa –, circunstância que o manteve hígido.

Sobreveio notícia de adesão a parcelamento, tendo decorrido extenso lapso temporal sem movimentação do processo.

Virtualizados os autos e oportunizada a vista à exequente, sobreveio informação desta acerca do cancelamento administrativo da CDA. Pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (Ids. 41084269 e 41084295).

É relatório.

DECIDO.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente – Id. 41084269 –, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Libero da constrição o imóvel penhorado nestes autos – Id. 41083614 – folhas 42, 44, 55/57 e 64/68. Adote a serventia judicial as providências necessárias ao cancelamento da penhora, pelo meio mais expedito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com “baixa-fimdo”.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-64.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

SENTENÇA

(Embargos de declaração)

Id. 40451265: Em face da sentença que extinguiu o *writ* sem resolução do mérito, ante o silêncio da impetrante quanto às informações prestadas pela Impetrada, a despeito de regularmente instada a se pronunciar, esta interpôs embargos de declaração visando à cassação dos efeitos da liminar parcialmente concedida.

A Impetrante, ao revés, pugnou pela ratificação dos efeitos da medida, alegando, em síntese, que desde a concessão vem assistindo as aulas de forma assídua e atualmente vem cumprindo com as obrigações mensais de pagamento junto a instituição de ensino Impetrada, apresentando os comprovantes de pagamento de mensalidades. (Ids. 41082623; 41082648 e 41083051).

Vieram-me os autos conclusos.

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, mas, no mérito, lhes nego provimento.

Neste *mandamus* a liminar foi parcialmente deferida no sentido de determinar ao Magnífico Reitor do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP), ou quem suas vezes o fizesse que aceitasse a matrícula da Impetrante e permitisse a sua frequência na disciplina restante para a conclusão do curso de Direito no ano letivo de 2020, independentemente da quitação das parcelas do financiamento junto ao FIES/FNDE, o que deverá ser regularizado oportunamente, conforme julgamento da ação nº 5001115-45.2020.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. (Id. 34412903).

Note-se que a finalidade somente foi alcançada pela impetrante mediante o deferimento parcial da decisão judicial, que lhe assegurou a manutenção da frequência às aulas, independentemente de eventual pendência decorrente do seu financiamento estudantil.

Descabe se falar em cassação da liminar porque os efeitos dela decorrentes já se sedimentaram no mundo jurídico e não podem ser desfeitos, mantendo-se até a data do pronunciamento que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

A própria manifestação da impetrante ratifica este fato, apesar de não mais ser possível analisar a documentação apresentada, mas coteja-la com as circunstâncias que me conduzem à conclusão de que a manutenção da liminar deferida até a prolação da sentença extintiva é o caminho mais acertado.

Isto porque, necessária a consolidação dos efeitos jurídicos gerados entre as partes, com a preservação dos efeitos da decisão provisória, que terá os efeitos estabilizados, gerando segurança jurídica.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JARDIM PETROPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.**

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições referidas, cuja base de cálculo exceda o limite estabelecido de 20 salários mínimos, e que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exercer quaisquer atos coercivos para o recebimento de tais exações.

Ao final, requer o deferimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura do feito.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.

Insta consignar que as contribuições parafiscais são o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE, SESCOOP, ABDI, APEX e ANATER).

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tensido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40204877

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 337/2216

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006467-55.2009.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGNATO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME, RICARDO DA CUNHA BAGNATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 40975813

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré, querendo, manifeste-se quanto aos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para atualizar seu nome junto a Receita Federal do Brasil, nos termos da certidão no ID 41080833, no prazo de quinze dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS (SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDO VALE EUGENIO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SAN THIAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.
Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANEZIO FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-40.2011.403.6112 - GENILDO DOS SANTOS X EDIVAL SILVA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA E SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 368/371: Em vista do falecimento do curador especial nomeado EDIVAL SILVA SANTOS, defiro a substituição do representante legal de Genildo dos Santos e nomeio GIOVANA DOS SANTOS, RG. N° 24.431.193-6-SSP/SP, CPF - 121.003.638-08, residente na rua Nivaldo Zorzatto de Almeida, nº 12, Bloco A, Apartamento 21, Bairro Prefeito José Fernandes Suniga, CEP - 19.160-000, em Álvares Machado-SP, como CURADORA ESPECIAL no processo nº 0005099-40.2011.403.6112. Comunique ao INSS para as providências necessárias. Intime-se. Após, arquive-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-17.2017.403.6112 - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARAITO DIAMANTE) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Em complemento ao despacho exarado na folha 425, fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Juspérito, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-75.1999.403.6112 (1999.61.12.001121-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-80.1999.403.6112 (1999.61.12.000474-1)) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição retro, intime-se a parte autora/executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar por ato ordinatório a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002686-40.2000.403.6112 (2000.61.12.002686-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 80 2 020049-07, folhas 03/04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Folhas 81/82). Custas na forma da lei. Nenhuma construção a ser liberada. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 07 de outubro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008598-61.2013.403.6112 - JOAO VALEJO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Intime-se a parte impetrante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se pessoalmente o representante judicial da parte impetrada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelada sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000474-80.1999.403.6112 (1999.61.12.000474-1) - MUNICIPIO DE PRES PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 267/270 nos autos principais (0001121-75.1999.4.03.6112), intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar por ato ordinatório a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA X CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS UNILAB LTDA X AGRO PECUÁRIA PRUDENTINA LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS UNILAB LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUÁRIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos serão remetidos ao arquivo.
Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESI FONSECA CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCCHI X WALTER BERTUCCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO E SP407597 - JESSICA MINUCCI) X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP13240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.
Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X DARCI DA SILVA GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s).
Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da decisão de Segunda Instância prolatada nos Embargos à Execução, copiada às fls. 404/421, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS X CAIO AUGUSTO BAIS X KARLA RAYANE DE SOUZA BAIS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, os autos retornarão ao arquivo.
Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-88.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X WILSON FERREIRA JUNIOR (SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA)
Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, com a alteração processada pela Lei nº 13.008/2014. A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2017. [15/03/2017], (folha 41). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelo denunciado e seu defensor em audiência realizada perante o E. Juízo deprecado da Comarca de Fernandópolis (SP), restando homologada a avença por este Juízo. (folhas 49, 49-vs, 51, 69, 70, 70-vs, 80, 82/85, 87, 87-vs, 105, 105-vs, 116/117-vvss, 119 e 121). Decorrido o prazo da suspensão, sem ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido ao réu, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha 240, 240-vs e 241). É o relatório. DECIDO. Considerando algumas inconsistências no efetivo cumprimento da pena alternativa, o insigne representante do MPF teceu considerações acerca da questão e entendeu por bem que o erro da Administração ao computar equivocadamente as horas de serviços comunitários prestados pelo denunciado não deveriam frustrar as suas legítimas expectativas quanto ao término do cumprimento do período de suspensão condicional do processo. Pugnou fosse reconhecida como integralmente cumpridas as condições impostas e homologadas pelo Juízo, com a consequente extinção da punibilidade do agente. (folhas 240, verso e 241). Adoto os fundamentos aduzidos pelo INSS na sua derradeira petição haja vista que não houve comprovada má-fé do denunciado ou prejuízo à Justiça, comportando, o caso, o reconhecimento do integral cumprimento das condições impostas pelo Parquet Federal e aceitas pelo denunciado, até porque, o primeiro é o titular da ação penal. Assim tecidas estas considerações, tenho por efetivamente cumpridas as condições impostas pelo denunciado, cabendo a declaração da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, tendo o denunciado WILSON FERREIRA JÚNIOR cumprido com todas as condições que lhe foram impostas (folha 323), não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, quaisquer causas que pudessem ensejar a revogação do benefício, sendo, portanto, de rigor, a extinção da punibilidade. (folhas 330/333, destes autos e, folhas 01/02, do apenso). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WILSON FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, motorista, natural de Fernandópolis (SP), onde nasceu no dia 01/05/1971, filho de Wilson Alves Ferreira e de Ana Maria da Silva Ferreira, portador do RG nº 20.339.582 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 098.084.448-73, residente à Rua Maria Eudóxia de Campos Rolim, nº 290, bairro CECAP, município de Fernandópolis (SP), CEP: 1560-000, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X HELIO FRANCISCO ALVES X CELIO FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X LUZIA FRANCISCA ALVES X HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO X MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Banco do Brasil o valor atualizado da conta 3100128333733.

Vinda a informação, expeçam-se alvarás de levantamento parciais, com valor correspondente ao percentual de cada beneficiário conforme demonstrativo de fls. 178.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008473-69.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO GOMES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38306180: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se os termos da decisão de ID. 37568811.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011571-23.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE GILMAR DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39112107

A despeito da concordância da parte autora/exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012511-90.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39004025.

Ante a concordância do INSS com os valores apresentados na petição de ID 38654916, ficam eles homologados, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, se ainda não o fez, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007841-09.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526, MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 39742153 – 05/10/2020, a parte executada informou ter parcelado a dívida, requerendo assim o “desbloqueio de suas contas correntes”.

Com vistas, a Fazenda Nacional destacou que os créditos previdenciários representados pelos DEBCADS 36.077.337-0 e 3.356.473-0 encontram-se liquidados que a execução fiscal prossegue somente com relação ao DEBCAD 36.356.474-8, cujo valor original é de R\$ 1.485,46 e foi incluído no pedido de parcelamento informado pela parte executada. Assim, reconheceu que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, de forma que não se opõem ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros (Id 40800338 – 26/10/2020).

Decido.

Pois bem, considerando que o débito remanescente se encontra com a exigibilidade suspensa, assim como o fato de que a própria exequente concorda com o pedido para levantamento do bloqueio de ativos financeiros, **defiro** desbloqueio de valores que eventualmente estejam bloqueados neste feito.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para o desbloqueio ora deferido.

No mais, tendo em vista o parcelamento informado noticiado, defiro a suspensão do feito por 180 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002770-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

ANTONIO CARLOS DE CASTRO impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando ordem liminar para “nos termos do art. 7º. I e II da Lei 12.016/2009 e da Lei nº. 9.784/99, determinar ao impetrado o recebimento do pedido de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDÁGIO DE 100%**”.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/OSB382A6A>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

DESPACHO

Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, requer a exequente o arresto em suas contas bancárias.

Indefiro, pois é unânime no STJ entendimento de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio de penhora online, em obediência ao princípio do devido processo legal (STJ AgRgno AREsp 554742 RS 2014/0185132-7).

Concedo, pois, à exequente prazo adicional de 10 dias para requerer em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROSANGELA PEREIRA SANTOS.

Pela petição ID 41008726 a CEF requereu a constrição de valores que a parte executada possui junto às administradoras de cartão de crédito.

Pois bem, atentando-se para o princípio da menor onerosidade da demanda (art. 805 "caput" do CPC), a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, é hipótese excepcionalíssima e só pode ser deferida em situações especiais, que não a dos autos.

Ademais, tal medida revela-se inócua de antemão, tendo-se em vista que o Exequente não demonstrou alteração da condição financeira dos executados.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente.

No mais, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ADILSON CAMILO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, procedi à retificação da autuação quanto ao valor da causa para R\$ 112.711,73 (cento e doze mil setecentos e onze reais e setenta e três centavos), conforme a inicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002783-51.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILSON SORGE GASPARIN

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **GILSON SORGE GASPARIN**, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deu à causa do valor de R\$ 70.790,04.

É o relatório. Delibero.

Narra o autor, em sua inicial, que "O Requerente em 10/08/1998 sofreu uma fratura de úmero proximal "E", e ficou incapacitado para o seu labor diário, recebendo auxílio-doença no período de 10/09/1998 a 16/03/2010, e aposentadoria por invalidez de 17/03/2010 a 14/06/2020."

Para aferição do correto valor da causa, competência para processamento do feito, por ora, **fixo prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia do processo administrativo ou sentença judicial que concedeu o benefício original de aposentadoria por invalidez, bem como o valor da RMI e o valor do benefício percebido em dezembro de 2018 (data da pericia) e o último valor percebido.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: KARLA REGINA ZAMPOLI

Advogados do(a)IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em despacho.

KARLA REGINA ZAMPOLI impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando ordem liminar para determinado à autarquia o deferimento da antecipação disposta no art. 4º. da Lei 13.982/2020, pois conforme consta os requisitos à concessão restam cumpridos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/13FE6A6B46>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO DE JESUS SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Execução Diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LONE MULLER CARDOSO, na qual busca a cobrança de valores relativos a empréstimo consignado.

Citada, a executada apresentou Embargos à Execução que foram julgados improcedentes, conforme cópia de Id 8973472 (juntado em 22/06/2018).

Após diversas manifestações das partes e arquivamentos provisórios, foi realizada a penhora, via Sistema Arisp, de dois imóveis em nome da executada.

Compareceu a executada, por meio da petição de Embargos à Penhora de Id 36761385 (em 10/08/2020), afirmando que o imóvel de matrícula 1.188 do CRI de Presidente Venceslau/SP foi vendido para CESP há muito tempo e que o imóvel de matrícula 16.230 (Id 36761605) trata-se de único imóvel residencial, caracterizando-se como bem de família.

Dada voz à CEF, se manifestou por meio da petição Id 40619829 se opondo ao reconhecimento de condição de bem de família do imóvel 16.230 e nada disse sobre o imóvel 1.188.

Decido.

Observo que o documento juntado pela executada (taxa de esgoto) em relação ao imóvel informa expressamente que se trata de imóvel localizado na Av. Boa Vista nº 350, sendo que a informação de Id 36761605 corrobora esta informação.

Além disso, na matrícula de Id 39433102, juntada pela Secretaria, consta que o imóvel da matrícula 16.230 localiza-se na Avenida Faustino Rodrigues Azenha, no patrimônio São Francisco de Paula, em Presidente Venceslau/SP, tendo como titular Hilda Antonio Dias.

Ocorre que na certidão de Id 36761605 consta que o imóvel de número de ordem 16.230, anterior nº 10.901, se localiza na Av Boa Vista, no Parque Boa Vista, na cidade de Presidente Venceslau/SP. Este também é o endereço do comprovante de Id 3671400. Logo resta evidente que o imóvel da autora tem matrícula de nº 10.901 e não de nº 16.230 como inicialmente pareceu.

Não obstante, o juízo consultou a ferramenta Google Earth, em relação ao endereço da Av Boa Vista, nº 350, e pode constatar que se trata de imóvel com uma antiga casa de madeira, de porte médio, a reforçar que realmente se trata de bem de família.

É de se observar que a jurisprudência do STJ se inclina a alargar o conceito de impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos: a) é impenhorável o imóvel em que reside a família, se este for o único imóvel do núcleo familiar; b) é impenhorável o imóvel, mesmo que a parte possua outro imóvel, desde que esteja residindo no imóvel penhorado.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". 2. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). 3. No caso em tela, tenho que os documentos juntados pela embargante comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial. 4. Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal (fls. 68), além das contas de telefone, água e o carnê de IPTU do imóvel acostados às fls. 71/76 permitem concluir que a embargante habita no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial. 5. Por seu turno, consta informação nos autos de que o Sr. Oficial de Justiça intimou a embargante e o seu esposo, coexecutado na execução fiscal onde ocorreu a constrição do imóvel em discussão, da penhora no próprio imóvel penhorado, o que reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do embargante e de sua família. 6. A embargada, de outra parte, conquanto tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 7. Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo. 8. Cumpre asseverar, por oportuno, que ao revés do que faz crer a embargada, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.009/90 é claro ao dispor que "a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". Assim, a impenhorabilidade alcança o terreno matriculado sob o nº. 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 9. Por seu turno, não se desconhece que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90 aduz que, caso a entidade familiar possua mais de um imóvel, "a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil". 10. Entretanto, no presente caso, a embargada não se desincumbiu do seu ônus de provar que os demais imóveis em nome do embargante, localizados em outro país, destinam-se à efetiva residência deste e de sua família. Cabe asseverar que jurisprudência pátria tem admitido a incidência da regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o penhorado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: "AC 20033800183211, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:272; RESP 199800571361, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00354". 11. Devida a condenação da União em honorários advocatícios, inclusive com a inclusão dos juros de mora tal como previstos na r. sentença impugnada, uma vez que encontra previsão de sua incidência nas normas de regência da matéria (Código Civil e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, no âmbito da Justiça Federal). 12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. APELREX 00479875220044036182. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 de 28/06/2013)

Logo, resta evidente que o imóvel em que a executada reside se trata de bem de família.

Por outro lado, em relação ao imóvel de matrícula 1.188 não consta qualquer averbação relativa à suposta alienação para a CESP, o que tornaria duvidosa a real propriedade deste.

Contudo, a CEF não se manifestou expressamente sobre este ponto, dando a entender que concorda com as alegações da executada de não mais é proprietária deste imóvel.

Não obstante, melhor analisando os autos, observo que na Escritura Pública de Cessão de Direitos Sucessórios juntada pela executada ao Id 36761610 consta expressamente, no final de sua fls. 05, a informação de que "(...) como ou outorgantes também possuem escritura de Compra e Venda devidamente transcrita sob nºs 16.271 e 15.866, livro nº 03, e que deram origem às matrículas nº 679 e 1.118, Livro nº 2, de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, e que desde já autorizam a outorgada ou qualquer outro órgão competente, à promover o cancelamento da referida transcrição (...)".

Logo, resta comprovado que a CESP tomou-se proprietária do imóvel, mas não promoveu o cancelamento da antiga matrícula, o que deveria ter feito oportunamente.

Destarte, acolho a impugnação à penhora apresentada pela executada, para fins de reconhecer a impenhorabilidade de bem de família e a construção indevida de imóvel de terceiro.

Assim, determino o cancelamento do bloqueio/penhora das matrículas anteriormente bloqueadas, preferencialmente via sistema Arisp. **Adote a secretaria as providências necessárias.**

No mais, concedo o prazo de 15 dias para a CEF, se manifestar em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

À vista do pedido da CEF, redesigno para o **dia 16 de dezembro de 2020, às 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

À vista do pedido da CEF, redesigno para o **dia 16 de dezembro de 2020, às 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILSON FAZIONI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002791-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CENÁRIO PARQUE DO POVO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **CENÁRIO PARQUE DO POVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT]), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Delibero.

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME
Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurgiu indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante tem o dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/CL1A60B3CAA>

Prioridade: 4

Sector Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO HIGSBURG

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão de id 40890972 homologou os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 123.028,66 (cento e vinte e três mil e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) como principal e R\$ 12.302,86 (doze mil trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2019.

A secretaria formulou consulta, tendo em vista que os cálculos homologados foram posicionados para setembro de 2019.

Delibero.

Ante o evidente erro material de ortografia, retifico a decisão retro de id 40890972, para fazer constar em seu último parágrafo o mês de setembro de 2020.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007408-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.4.03.6112 determino o seu sobrestamento.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007452-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.4.03.6112 determino o seu sobrestamento.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007406-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

mero

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007403-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007456-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007405-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007457-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007464-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007479-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007477-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007407-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007462-65.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.403.6112 determino o seu sobrestamento.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007468-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.4.03.6112 determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007409-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Com fulcro no artigo 28 da Lei No. 6830/80 c.c. o artigo 57 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, e considerando que as execuções abaixo relacionadas encontra-se na mesma fase processual, ordeno a reunião do presente feito aos autos ns:

5007478-02. 2018.403.6112;

5007452-21. 2018.403.6112;

5007406-32. 2018.403.6112;

5007403-77. 2018.403.6112;

5007405-47. 2018.403.6112;

5007457-43. 2018.403.6112;

5007462-65. 2018.403.6112;

5007477-34. 2018.403.6112;

5007468-72. 2018.403.6112;

5007407-17. 2018.403.6112;

5007479-04. 2018.403.6112;

5007464-35. 2018.403.6112;

5007456-58. 2018.403.6112;

5010330-16. 2018.403.6112, prosseguindo-se neste os demais atos processuais (parágrafo único do artigo 28 supracitado).

Proceda com as associações necessárias.

Traslade-se para os autos acima mencionados cópia desta manifestação, intimando-se as partes do aqui determinado e, na sequência proceda o sobrestamento dos feitos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010330-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos de Execução Fiscal 5007409-84.2018.4.03.6112 determino o seu sobrestamento.

Solicite-se a Central de mandado a devolução do mandado de constatação e livre penhora independentemente de cumprimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005673-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEWODOEMENA

Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DECISÃO

Cumprindo o disposto no § único do Art. 316, do Código de Processo Penal, revejo, *ex officio*, a prisão preventiva do réu preso, ENYERIBE MATHEWODOEMENA.

Trata-se de réu que teve a prisão preventiva decretada em decisão proferida na audiência de custódia realizada em 15 de janeiro de 2020 (evento 26991754) e que foi condenado em primeira instância, nos termos da sentença proferida em 11/09/2020 (ID 38468416) que negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, conforme trecho extraído da sentença que segue:

“Considerando o exposto *supra*, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os demais fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar.

Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado pela possibilidade de incidir novamente no crime, posto que, embora tivesse a oportunidade de exercer trabalho lícito em estabelecimento da família, o réu decidiu pelo crime, o que denota a possibilidade de vir a praticar novas empreitadas delituosas.

Por outro lado, não ostentando laços com o distrito da culpa, e dada a nacionalidade estrangeira e a condição de refugiado do acusado, é plausível supor que poderá se evadir do território nacional e, com isso, comprometer a aplicação da lei penal.

Ademais, o réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual **DENEGO** ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c/c art. 312 do CPP)”.
Além disso, não consta do autos comprovação de que o réu faça parte das excepcionalidades previstas na Recomendação 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões em caráter de urgência, em razão da situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, com a substituição de prisão por medidas alternativas para os que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, pois o custodiado é menor de 60 anos e, quando questionado em audiência de custódia, afirmou não ter problemas graves de saúde (doc. 26991755).

Diante do exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva decretada em desfavor do réu **ENYERIBE MATHEWODOEMA**.

Todavia, diante do que consta do Id 40985888, tendo em vista o Habeas Corpus nº 165.704 (doc. SEI 6195699), em sede do qual foi concedida ordem de *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência", informe a Defesa, no prazo de dois dias se o sentenciado encontra-se abrangido por alguma das situações elencadas no "Habeas Corpus" e, em caso positivo, proceda a comprovação nos autos.

Intimem-se o Defensor Dativo.

Autorizo a utilização de meios telefônicos e eletrônicos, mediante certidão.

Dê-se ciência ao MPF.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cumprindo o disposto no § único do Art. 316, do Código de Processo Penal, revejo, ex officio, a prisão preventiva de **Daniilo de Souza Novais, Mariana Wiesel Batista e Alberto Costa Campos**.

Nesse passo, constato que desde a última revisão, levada a efeito em 31/07/2020 – ID 36245055 -, não houve alteração fática capaz de ensejar a modificação do entendimento deste Juízo quanto à necessidade da custódia cautelar dos mencionados corréus. Sendo assim, não há que se cogitar da revogação da prisão preventiva e, desta forma, mantenho a prisão preventiva de DANILO DE SOUZA NOVAIS, ALBERTO COSTA CAMPOS e MARIANA WIEZEL BATISTA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ratificando as considerações delineadas na decisão proferida em 31/07/2020 (ID 36245055), inclusive em relação às excepcionalidades previstas no Recomendação 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões, tendo em vista a situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, para substituir prisões por medidas alternativas para os que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, pois não há elementos comprobatórios de que esses custodiados façam parte do "grupo de risco".

Diante do exposto, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312, c/c o art. 313, I e 316, § único, do Código de Processo Penal, **mantenho a Prisão Preventiva de Daniilo de Souza Novais, Mariana Wiesel Batista e Alberto Costa Campos**.

Todavia, diante do que consta do Id 40982601 e seguintes, tendo em vista o **Habeas Corpus nº 165.704** (doc. SEI 6195699), em sede do qual foi concedida ordem de *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência", informe a respectiva Defesa, no prazo de dois dias se os réus se encontram abrangido por alguma das situações elencadas no "Habeas Corpus" e, em caso positivo, proceda a comprovação nos autos.

Com as informações das defesas dos reclusos, tomem conclusos para apreciação, inclusive em relação aos requerimentos relativos à fase do Art. 402, do CPP.

ID's 39845429 e 39845430 : não obstante a data informada (15/10/2020), fica autorizada a ausência de corrê Vânia de Souza Novais para o período mencionado, devendo a mesma informar ao Juízo se a cirurgia foi realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e Intimem-se.

Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005752-03.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, DENILSON APARECIDO DE LIMA, JOAO MAIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA SYLLA - SP158636, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO

Dê-se ciências às partes da penhora no rosto dos autos (ID 32821089).

ID 32453202: mantenha a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

ID 32490603: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pleito de levantamento do bloqueio RENAJUD sobre o veículo de placa CYU-2014. No mesmo prazo, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida executada nos autos, bem como informar o valor global das execuções ajuizadas contra os executados.

Após a publicação desta decisão, promova-se a exclusão do advogado CARLOS ALBERTO DESTRO do sistema processual, uma vez que não colacionou aos autos procuração outorgada pela parte COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, em que pese intimado para tanto.

Tomo sem efeito a última parte do despacho ID 29365636, uma vez que os executados não foram devidamente intimados da penhora (ID 25391386 - Pág. 115).

Colacione a Secretaria a matrícula atualizada do imóvel 1402 do CRI de Rancheira, a ser obtida pelo sistema ARISP.

Verificado que o imóvel acima ainda é de propriedade da parte executada, retifique-se a penhora (ID 25391386 - Pág. 115) nomeando-se o Sr. SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA (CPF: 970.330.228-91, RG/RNE: 8739118-1 - SP) como depositário do bem.

Na sequência, intemem-se os executados deste despacho, da penhora/retificação da penhora, da avaliação ID 28635230 - Pág. 11, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para, querendo, apresentarem Embargos à Execução Fiscal. O executado João Maiolini deverá ser intimado por publicação dirigida ao seu advogado constituído (ID 25391386 - Pág. 63), enquanto os demais executados deverão ser intimados pessoalmente nos endereços mencionados nos documentos ID 25391386 - Pág. 29 e 25391386 - Pág. 79.

Quando em termos, registre-se a penhora do imóvel de matrícula 1402 do CRI de Rancheira pelo sistema ARISP.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLIVAR MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 38074802, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008412-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

DESPACHO

Tendo em vista o poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes, tão logo disponibilizadas datas para realização de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON desta Subseção, inclua-se este feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DESPACHO

Tendo em vista o poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes, tão logo disponibilizadas datas para realização de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON desta Subseção, inclua-se este feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGANTE: DAVID VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DECISÃO

Nesta data, determinei a inclusão da execução pertinente em pauta de conciliação da CECON desta Subseção.

Assim, aguarde-se a realização da audiência naqueles autos.

Se frutifera a avença, deverá a parte embargante manifestar-se quanto ao prosseguimento deste feito, ocasião em que deverá renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Não havendo acordo, tomem conclusos para prosseguimento desta ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010111-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NATANIA BONINI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de id 35489233, alegando contradição/obscuridade no tópico em que fixou como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o valor da causa, ante o desacordo como o § 2º do art. 85 do CPC, entendendo também que houve omissão/obscuridade na fixação de honorários advocatícios estabelecidos no parâmetro máximo do § 3º do art. 85 do CPC.

Instada, a embargada opôs-se ao conhecimento e ao provimento dos embargos, postulando pela condenação da embargada à litigância de má-fé.

É o sucinto relatório.

Os embargos comportam conhecimento, uma vez que opostos a tempo e modo processuais, e veiculam matéria em tese adequada à via aclaratória.

Quanto ao mérito, tenho que razão assiste à embargante, pois na fixação da verba honorária pela sentença Id 35489233 houve inobservância de norma de ordem pública prevista no § 3º do art. 85, do CPC, acarretando-lhe obscuridade e, a par disso, omissão, no que tange à falta de observância dos critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo, quando da fixação do percentual dessa verba.

Sobre o tema, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (*Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, Ed. RT, 2015, pg. 317*) observa que “nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a natureza da sentença terá relevância para a definição sobre o que incidirá o percentual definido pelo juiz. Diante disso: a) se a sentença tiver natureza *condenatória*, o percentual (a ser fixado em observância a uma das faixas do § 3º do art. 85 na qual o processo enquadrar-se) incidirá sobre a *condenação*, seja quando o valor for mensurado na fase de conhecimento (inc. I do § 4º, do art. 85), seja quando o valor for apurado na fase de liquidação do julgado (inc. II do § 4º, do art. 85). (...) b) se a sentença tiver natureza *declaratória*, o percentual (a ser fixado em observância a uma das faixas do § 3º do art. 85 na qual o processo enquadrar-se) incidirá sobre o *valor do benefício econômico* (incs. I a V do § 3º do art. 85) ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o *valor atualizado da causa* (inc. III, § 4º do art. 85); c) se a sentença tiver natureza *constitutiva*, o percentual (a ser fixado em observância a uma das faixas do § 3º do art. 85 na qual o processo enquadrar-se) incidirá sobre o *valor do benefício econômico* (incs. I a V do § 3º do art. 85) ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o *valor atualizado da causa* (inc. III, § 4º do art. 85)”.

Observando-se a sentença embargada, que acolheu o pedido inicial, é nítida sua natureza *condenatória*, de modo que a base de cálculo da verba honorária sucumbencial deve corresponder ao *valor da condenação* pois, a entender-se a natureza preponderante dessa decisão de outra maneira, desvirtuado estaria o objeto do processo, residindo aí a obscuridade a ser sanada. A par disso, as regras processuais relativas ao arbitramento de honorários sucumbenciais ostentam natureza de normas cogentes, mormente se considerados o interesse público da causa e a não incidência dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, não incidindo preclusão na hipótese.

Em decorrência disso, ocorre omissão no julgado no que tange à ausência de fundamentação quanto ao percentual fixado para a verba honorária, tratando-se este de ponto sobre o qual deveria o Juízo pronunciar-se, ainda que de ofício, conforme arts. 1.022, II, c.c. 85, §§ 3º e 2º.

Todavia, reduzir-se a verba honorária ao percentual de 10% sobre o valor da condenação implicaria violação à dignidade do ofício da Advocacia (art. 133, da CF), porquanto resultaria em valor possivelmente menor que um salário mínimo. Assim, considerados os §§ 2º, 3º, I, e 8º, do art. 85 do CPC, mantenho o percentual anteriormente fixado, de 20% sobre o valor da condenação.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que, da sentença de ID 35489233, **onde consta:**

“*Condeno a parte vencida no dever de arcar com honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.*”

Leia-se:

“Condeno a parte vencida no dever de arcar com honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 2º, 3º, e 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil”.

Acolhidos, em parte, os embargos, resta prejudicado o pedido de condenação da embargante à litigância de má-fé.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007987-40.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos pela parte executada.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005472-71.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODILO FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e documentos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUDIOAMERICA ELETRONICALTDA, ST COMUNICACOES LTDA, EROS ALTO FALANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000695-04.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sobre a petição id. 36676297.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001704-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: FABIANA ARENALES YOLANDA DOS SANTOS, PAULO RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, informe se houve composição da dívida. Em caso positivo, deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em caso negativo, tomar os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001077-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: RICARDO EMERSON DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: DEBORAMURARO STUQUI - SP379050

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por **CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA.** sob a alegação de que o imóvel adquirido, por meio de contrato de mútuo junto à instituição financeira ré, apresentou vícios construtivos após a aquisição.

A decisão Id. 10215155 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (termo 11790644).

Na contestação apresentada no evento 12636835, a CEF, a par de trazer esclarecimentos quanto ao Fundo Garantidor de Habitação – FG HAB; seu papel na lide e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; afirma que é apenas representante do FG HAB, devendo ser mantida no polo passivo apenas nessa qualidade, pois, na qualidade de agente financeiro, não é responsável pelos vícios narrados na exordial, tampouco tem ingerência na negativa de cobertura.

O feito tramitou regularmente, inclusive com a realização de perícia de engenharia.

Entretanto, amadurecida a causa, em observância à Súmula nº 150 do STJ, cabe analisar se a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda.

O contrato anexado no evento 9780675 é garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB, previsto no art. 20 da Lei nº 11.977/2009. De seus termos, extrai-se, segundo CLÁUSULA 21 (página 9), que ao FG HAB compete a (i) cobertura do pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelos devedores; (ii) cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente dos devedores, que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento.

O anexo do contrato, juntado como documento 9780677, prevê, ainda, que o FG HAB assume as despesas de recuperação relativas a Danos Físicos no Imóvel (DFI) em consequência de incêndio ou explosão, inundação ou alagamento, destelhamento causado por ventos fortes ou granizos e desmoronamento total ou parcial.

Conforme laudo pericial anexado como documento 27763036, dos problemas encontrados no imóvel, alguns decorrem de vícios construtivos e, outros, de reforma realizada no imóvel, que gerou uma trinca, sem olvidar que o imóvel foi ampliado sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Emsuma, o laudo técnico afasta a possibilidade de que os problemas reclamados na inicial tenham decorrido da ação de agentes naturais.

Como visto, as despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção não possuem cobertura pelo FG HAB, conforme se extrai expressamente do instrumento contratual, razão pela qual resta afastada a legitimidade da CEF, como representante do FG HAB, para figurar no polo passivo da demanda.

Noutra vertente, a leitura das cláusulas que constam do contrato de mútuo revela que a empresa pública atuou como mero agente financeiro na aquisição do imóvel, o que também repercutiu no reconhecimento da ilegitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da demanda.

E, na qualidade de mutuante, não há que se falar em responsabilidade da CEF, visto que a parte autora adquiriu a unidade autônoma mediante compra realizada diretamente com a segunda requerida.

A CEF pode tanto atuar como mero agente financeiro, concedendo o financiamento e verificando o estado do imóvel para constatar a viabilidade da garantia, como no caso em análise, ou conceder o financiamento para a produção de imóveis, mormente em conjuntos habitacionais e, nessa hipótese, acompanha a realização das obras e sua conformidade com o projeto aprovado.

No aspecto, transcrevo entendimento externado pelo TRF da 3ª Região:

[...] “II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FG Hab.V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.VI - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, Segunda Turma AC 2246395. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 05/12/2017)

Dessarte, considerando que a definição do interesse jurídico que justifique a presença da empresa pública no polo passivo compete à Justiça Federal (Súmula 150 do STJ), reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, seja na qualidade de representante do FG HAB, seja como agente financeiro.

Consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a exclusão da CEF dos registros processuais, com a incontinenti remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente (SP), com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002844-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por quinze dias a resposta ao ofício expedido conforme evento 40076051.
Decorrido o prazo, sem resposta, reitere-se, solicitando-se, tanto quanto possível, brevidade na resposta.
Coma juntada da resposta, tomem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.
Intimem-se.
Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001995-64.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARCIA MARIA CEZINO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Promova a Secretária a exclusão dos arquivos ID 22061264 e 22061268, considerando que estão fora de ordem e que repetem, em linhas gerais, o requerimento ID 27181781.

Requerimento ID 27181781: defiro o acesso às últimas 3 declarações de bens e rendimentos do devedor, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Coma resposta, abra-se vista ao credor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caso seja encontrada alguma declaração de IRPF da parte executada, decreto desde já o SIGILO DOCUMENTAL e determino as anotações e providências de praxe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (art. 40 da LEF), conforme despacho ID 25210090 - Pág. 91.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005699-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS, KATIA MOJICA BANEGAS

Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

1. Altere-se a situação processual das rés para CONDENADAS;
2. Comunique-se ao INI, IIRGD e T.R.E/SP;
3. Comunique-se ao Consulado e ao Ministério da Justiça, encaminhando-se cópias do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado;
4. Providencie o lançamento dos nomes das sentenciadas no rol dos culpados;
5. Solicite-se a DPF a destruição do restante da droga apreendida;
6. Sem custas processuais, tendo em vista que as rés foram defendidas por defensora dativa;
7. Solicite-se o pagamento da defensora dativa, fixado no valor MÁXIMO;

8. Observo que, embora as sentenciadas tenham sido soltas em cumprimento à determinação proferida em sede de habeas corpus, já foram expedidas Guias de Recolhimento provisório que foram distribuídas sob os números 7000052.48.2020.403.6112 (sentenciada Erika) e 7000053.33.2020.403.6112 (sentenciada Kátia). Assim, encaminhem-se cópias do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de execução penal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, WANESSA WIESER - SP332767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Tendo em vista o informado na manifestação ID 38508884, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO MORENO DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação ID 39318455.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012225-68.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: EDILSON CESAR SABINO, EDILSON CESAR SABINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 34027983: promova-se a inclusão da CEF na qualidade de terceira interessada, bem como de seu procurador no sistema processual.

ID 34686847: aparentemente a digitalização está em ordem, considerando que o ID 30390960 - Pág. 181 menciona que os autos físicos possuíam apenas 144 folhas, razão pela qual não se mostra coerente a alegação da exequente de que faltam peças processuais (ID 32868633).

No mais, esclareço que a defesa do executado (embargos à penhora/exceção de pré-executividade) se encontra no documento ID 30390960 - Pág. 150-179, que corresponde às fls. 114/161 dos autos físicos digitalizados.

Nesse contexto, considerando que a Secretaria da Vara está funcionando em regime de escala de revezamento, mediante agendamento (art. 7, parágrafo primeiro, Portaria PRES/CORE nº 10/2020), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a alegação de que a virtualização foi realizada de maneira incompleta, sem prejuízo de, uma vez comprovado os equívocos, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Incontinenti Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto a defesa apresentada pelo executado (ID 30390960 - Pág. 150-179).

Não havendo resistência por parte da exequente em relação ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 37.275 2CRIPP, levante-se a penhora ID 30390960 - Pág. 112. Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006685-42.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante guia de depósito ID nº 40726943.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado faculto ao exequente a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CPF para a transferência do valor depositado na conta nº 2014.005.86405882-1 (ID nº 40726943), em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007106-03.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

- Documento ID nº 40035068: Ciência as partes. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004117-53.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Embora a penhora tenha sido formalizada nos autos (ID nº 34302431) e os Embargos à Execução nº 5005486-82.2020.4.03.6102 recebidos pelo Juízo, não impede a devida regularização da autorização dada por terceiros, proprietários do bem dado em garantia, uma vez que essencial à validade dos atos subsequentes.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que providencie a apresentação de nova autorização dos proprietários do bem, referente ao presente feito.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução.

Após a regularização, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004754-04.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Petição ID nº 39903573: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$1.105,11 (hum mil, cento e cinco reais e onze centavos), depositados na conta nº 2014.005.86405552-0, vinculada ao presente, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: 1º) Conversão do referido depósito, originalmente feito na OPERAÇÃO 005, para DJE (OPERAÇÃO 635), em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2010; 2º) Conversão em renda a favor da exequente. O depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034 (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027). No campo "Número de Referência" deve ser inserido o nº 0000000000002262413. Esse campo é numerado e serve para identificação e liquidação do débito para esse processo judicial. Código de recolhimento: 80140-2; CNPJ do contribuinte 02.914.460/0051-10; UG/Gestão 110060 / 00001.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002336-62.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução com relação ao imóvel de matrícula nº 101.623 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP. Conforme se verifica do documento constante do ID 36654086, trata-se de desdobramento do imóvel de matrícula 55.320, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, substanciando no imóvel de unidade autônoma nº 13 da Quadra I do Condomínio Residencial Santa Helena.

Do referido documento se extrai a venda do imóvel a terceiros (JOÃO GONÇALVES DA SILVA e sua esposa ROSA MARIA PROVIZANO - R. 4/101.623) em 25/09/2015.

Em que pese a alienação tenha ocorrido em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 185 do CTN, não se evidencia, no caso concreto, a má-fé ínsita ao expediente de transferência de patrimônio a terceiros para burlar a cobrança fiscal. Isso porque o a alienação ocorreu dentro do contexto de atividade empresarial da executada, atuante em ramo de construção e incorporação de imóveis.

De maneira contrária, toda e qualquer alienação significaria a presumida má-fé, e não regular atividade empresarial incentivada, nos termos do art. 173 da Constituição Federal. Ademais, interpretação nesse sentido inviabilizaria a atuação regular de empresas com dívidas, com evidente desincentivo a potenciais compradores.

Assim, diante da não comprovada existência de má-fé, ínsita ao instituto da fraude à execução, INDEFIRO o pedido de declaração de ineficácia da alienação referente ao imóvel de matrícula nº 101.623 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007596-09.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho ID nº 40553376 para que o terceiro, **Condomínio Residencial Parque dos Tamarindos**, regularize a representação processual e proceda à juntada de comprovante quanto à adjudicação dos imóveis objetos das matrículas nº 66.491, 66.492, 66.493 e 66.494, do 2º CRI local, bem como das decisões proferidas nos autos de nº 0052328-34.2006.8.26.0506.

2. Sem prejuízo, considerando a proximidade do leilão designado nos autos, determino a **suspensão** dos efeitos de eventual arrematação quanto aos imóveis objetos das matrículas nº 66.491, 66.492, 66.493 e 66.494, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, até decisão por parte deste Juízo, quanto ao pedido do terceiro interessado.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas do presente despacho, para ciência de eventuais interessados quanto a suspensão determinada com relação aos referidos imóveis.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005003-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDH TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, DORALICE MANTOVANI MARCHIORI, HIDEO MORISONO, NEWTON TOSHIO KOBAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305383-59.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA, SILVIA DUFFLES CAPELATO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002992-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

1. Petição ID nº 40641614: Defiro. Tendo em vista a manifestação da exequente acostada aos autos ID nº 36655152 comunicando o parcelamento do crédito em cobro, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, CANCELO o leilão designado para os dias 09.11.2020 e 23.11.2020 ID nº 33281285, e determino a remessa do presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
3. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005087-53.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0008915-21.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005294-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA, IARA GONCALVES DE MELO PEREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRALUZIASIQUEIRA - SP98575

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRALUZIASIQUEIRA - SP98575

DESPACHO

Considerando a notícia da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 38.105 (ID nº 38624173 e 38624185), bem como a concordância da exequente (ID nº 39894165), DEFIRO o pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 166) sobre o referido bem.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho que servirá de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento da penhora, referente ao presente feito nº 0005294-79.2016.4.03.6102, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.105.

Adimplida a determinação acima e considerando que o feito está apensado ao processo piloto nº 0008845-04.2015.403.6102, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 21490524.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008845-04.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA, IARA GONCALVES DE MELO PEREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRALUZIASIQUEIRA - SP98575

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRALUZIASIQUEIRA - SP98575

DESPACHO

1. Considerando a notícia da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 38.105 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 38627546 e 38627907), bem como a concordância da exequente (ID nº 39896707), DEFIRO o pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 61) sobre o referido bem.

Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica - malote digital - ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto determinando o cancelamento da penhora referente ao presente feito nº 0008845-04.2015.4.03.6102, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.105.

2. Nos termos do pedido ID nº 39896707, proceda-se à exclusão da petição da exequente ID nº 39895109.

3. Considerando que até a presente data não houve cumprimento do mandado ID nº 31042125, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento do mandado, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004769-05.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze), informações sobre o levantamento, a favor da exequente nos autos da ação anulatória nº 0043585-16.2012.4.02.5101, de valor correspondente ao débito executado nestes autos.

Após, tornemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Como retorno da Contadoria, digamas partes no prazo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0310984-17.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAR SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE LIMA SA INSTALACOES ELETRICAS - ME, RICARDO DE LIMA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES - SP331791, CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES - SP331791, CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003861-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE JESUS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000732-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MILTON BARBOSA CAMPOS & CIA LTDA - ME, MILTON BARBOSA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002634-54.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: J.G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA - EPP, EDILEUZA DA SILVA SOUZA, JOSE NILTON DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008554-72.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: ECO DESIGN EVENTOS LTDA - ME, MOACIR CASSIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0314831-56.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SIDINEI MAZETI - SP76570

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000201-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: HOSPEDARIA PHENIX LTDA - ME, MARILISA MARIANO DE FARIA, GUILHERME DE FARIA TOMAZZO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002644-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SANTOS & SHIMIZO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, JACHELINE SATIE SHIMIZO HANASSAKA, FLAVIO FABRICIO AURELIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003653-56.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: ELIAS ENOC PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, vista à parte requerente.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006889-84.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: ANDERSON DE BASTOS MORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, vista à parte requerente.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006971-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE MASCIOLE BERLINGERI, MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI, EULINA BERNARDO DA FONSECADA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

DESPACHO

Com inteira razão a ilustre defesa da parte executada. De fato, nos autos principais (0001405-30.2010.4.03.6102) já foi executada a dívida aqui perseguida, restando um saldo devedor que deve ser solucionado naqueles autos, de pequena monta.

Quanto a estes, providencie a Secretaria a imediata liberação das contas eventualmente bloqueadas.

Com a juntada do extrato comprovando a providência determinada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como julgamento do agravo de instrumento, vista às partes para que requeiram o que for de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pedido de desbloqueio dos valores apreendidos pelo sistema Sisbajud: vista à CEF, com urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006674-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE WILSON DE SOUZA MACIEL, LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MACIEL, JANAINA CHRISTINA DE SOUZA MACIEL CLARO, JULIANA CHRISTINA DE SOUZA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos de liquidação apresentados na impugnação do INSS. Fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em 10% sobre o valor que a parte exequente foi sucumbente. Todavia, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDMUNDO DEGASPERI

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUILHERME SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME SILVA RODRIGUES contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a implantação do auxílio emergencial em seu favor.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificação do polo passivo.

A análise do pedido de liminar foi postergada (id 38503414).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, por meio da qual arguiu preliminar de carência da ação, em especial ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e requereu a denegação da segurança (id 39095493).

Na sequência, o impetrante pleiteou a desistência da ação (id 39787103).

O Ministério Público Federal opinou pela necessidade de manifestação prévia da autoridade impetrada para homologação da desistência (id 39835884).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006975-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 20/20 SERVICOS MEDICOS S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006309-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3D AR CONDICIONADO INSTALACAO E TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 3D AR CONDICIONADO INSTALAÇÃO E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, contra ato reputado ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, por meio do qual objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ver reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada (id 38887857).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 39385207).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 39574794).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (id 40160531).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007005-27.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado do cálculo do contador, da r. sentença e do v. acórdão (ID 36112726, pp. 86/101, 123/126, 171/175, respectivamente), bem como da certidão do trânsito em julgado (ID 36112738), juntando-os nos autos principais - n. 0008901-28.2001.403.6102, onde terá prosseguimento o cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos na situação baixa findo.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SERV GELO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME, FERNANDA BARBOSA SILVA, JOSE ANDERSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir informação do Juízo deprecado para ciência da parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO FILHO

REPRESENTANTE: LUCINDA RUBIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006933-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: I. DE A. C. FERREIRA ELETRICA - ME, ISABEL DE ALMEIDA CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de I de A.C. Ferreira Elétrica – ME e Isabel de Almeida Carvalho Ferreira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4908.691.0000004-37, pactuado em 21.09.2016.

Decorridos os trâmites processuais, as partes requereram a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (id 39691074 e id 39765534).

DECIDO.

Conforme noticiado pelas executadas (id 39765534) e pela própria exequente (id 39691074), o crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entre as partes na via administrativa. Custas *ex lege*.

Indefiro o requerimento para cancelamento de gravames incidentes sobre os veículos indicados (id 37915259 e id 37915263), haja vista a não comprovação de vínculo entre eles com o contrato objeto destes autos (id 11559564), cuja dívida foi extinta.

Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelas executadas (id 37915035).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INEZ MARIA PUGINI MOROCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais (ID 11606214), como requerido (ID 11606209),(...)

EXPEDIDO RPV RELATIVO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECISÃO ID 32580271

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004815-96.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, FATIMA REGINA CASSAR - SP123253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo executado (ID 30015607) com o valor apresentado pela parte exequente (ID 22212527), intime-a para que informe se a grafia de seu nome, cadastrado nos autos, coincide com o constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório,

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-76.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO SERGIO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

ofício requisitório referente a condenação de 10% de honorários advocatícios, previsto na r. decisão de impugnação de cálculos de fls.256/257, ID 20503792, Volume II.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO HORVATH

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O autor pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 31013834: intimado traz a cópia da última declaração de imposto de renda.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o autor é servidor público estadual, sem menção a desemprego, recebeu mensalmente valor acima de R\$ 8.500,00 no ano de 2019, possuindo, ainda, bens e direitos no valor acima de R\$ 500.000,00 (cf. Id 31570183). Estes fatos infirmam a declaração de hipossuficiência econômica juntada.

Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção.

Intime-se.

Com as custas, cite-se.

Após, prossiga-se como determinado Id 31013834.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DO CARMO DE MAYO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA - SP120439, MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B, MARCELO GIR GOMES - SP127512

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38785358/38785389: os documentos apresentados não regularizaram a representação processual quanto ao subscritor da inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação id 14826754, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial, ou justifique a impossibilidade do cumprimento, ratificando o novo procurador expressamente os atos praticados. Pena de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000647-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelas partes (ID26923981 e 27485590), homologo os cálculos da contadoria do Juízo.

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias, devendo, o patrono no mesmo prazo, informar se pretende o destacamento dos honorários contratuais.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, caso requerido, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40512786: diante da pandemia COVID-19, autorizo o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em duas vezes, providenciando o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, vencendo a segunda no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira parcela, com comprovação nos autos.

Com o pagamento das parcelas, intime-se o perito para realização da prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, e da disponibilização do alvará de levantamento de 50% do valor depositado, como determinado na decisão Id 38426563.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, "a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC n.º 110/01, no período compreendido entre a data em que verificado o exaurimento da finalidade da cobrança – janeiro de 2007 – e o momento de sua extinção pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2019", assim como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990. Salienta, ainda, que a referida contribuição foi extinta a partir de 1º janeiro de 2020, por força da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defende, contudo, que a partir de dezembro de 2006, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que, desde então, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário.

Acrescenta que as contribuições em comento encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota "ad valorem", apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Desse modo, alega a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, por não possuírem base de cálculo prevista pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 31791350), o que foi cumprido (ids 32909144/32909352 e 32916027/32916770).

Recebido o aditamento da inicial, foi determinado o prosseguimento do feito (id 33214028).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito (id 33458012).

Em suas informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, informando inexistir débito inscrito em dívida ativa relativo à contribuição da LC nº 110/2001 em desfavor da impetrante (id 34344102).

Embora notificado, o Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP não apresentou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 36757634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

Considerando que a impetrante postula, no presente caso, a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, para fins de restituição ou compensação administrativa, e que inexistente débito inscrito em dívida ativa em desfavor da impetrante no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (id 34344103), é evidente a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, devendo permanecer no polo passivo do presente *mandamus* apenas o Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A impetrante questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, até o momento de sua extinção pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2019, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais.

Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias.

No artigo 149 da CF são vistas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria.

Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica.

Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de "contribuições sociais gerais".

Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de "contribuição social geral", porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, a tónica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si - e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço.

Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN n.º 2.556-2.

Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, "b", da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar n.º 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN n.º 2.556-2, assim discorreu:

"Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu." (grifei e negritei)

Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC n.º 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 2.556-DF).

Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01).

Transcrevam-se julgados nesse sentido:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EF.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF; DJU 08.8.2003, pre

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

mental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da LC 110/2001,

III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referi

IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, § 1º da Lei 9.868/99.

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: 1 e declaração rejeitados.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

3. Desta forma, publicada a Lei Complementar n.º 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

ringentes a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)

Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC n.º 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs n.ºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito *erga omnes* das referidas decisões.

No caso em epígrafe, na medida em que a impetrante questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC n.º 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (04.05.2020), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.

Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.”

Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990, conforme alegado na inicial - não merece guarida.

Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa “Minha Casa Minha Vida”. Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS.

Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que “acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

mental improvido.

(STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º; além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator:

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”.

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”.

rovida.

(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Não prospera, por fim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao argumento de que a exação não possui base de cálculo prevista pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º *A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º *A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(destaquei)

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas “ad valorem”, **poderão** ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF (“**o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**”), de modo que **não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo**. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das contribuições questionadas na forma prevista pelo art. 1º da LC nº 110/2001.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada apenas o Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRO PRUDENCIO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao JEF, como determinado no § 3º, da decisão Id 25727578.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007015-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO CROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26050543: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vista à Empresa de Correios e Telégrafos da informação ID 39003438, para que cumpra como determinado neste feito, com urgência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

DESPACHO

ID 26728116: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO JOSE BRIGLIADORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30155765: em relação ao pedido para arbitramento dos honorários de sucumbência, este será fixado por ocasião da decisão que homologar os cálculos de liquidação.

1.ID 36848237/36849688: intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de processo civil.

2.Apresentada impugnação pelo INSS, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3-Em caso de discordância das partes com os cálculos apresentados, encaminhem-se este feito à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção do feito.

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, ajuizada por **EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Requerente a recolher os valores atinentes à Taxa SISCOMEX, nos moldes do quanto estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011.

O autor aduz, em síntese, que: a) sociedade empresária que tem como objeto social a importação e comércio de aparelhos e materiais médicos hospitalares e cirúrgicos, destinados à procedimentos oftalmológicos; b) em razão da sua atividade, está obrigado a proceder o registro, por meio das Declarações de Importação, razão pela qual está sujeita ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pelo art. 3.º da Lei 9.716/98; c) seu art. 3.º, especialmente no § 1.º, incisos I e II, dispõe que a taxa em comento seria equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescida de mais R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadoria à mencionada declaração de importação. Os valores acima delineados não sofreram qualquer modificação durante 12 (doze) anos de vigência da lei em comento; d) nos idos de 2011, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 257, majorou a taxa em comento, a qual passou a ser devida na razão de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação, acrescida de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadoria à referida declaração; e e) embora a Lei 9.716/98, em seu art. 3.º, § 2º, admita a majoração por meio de ato normativo secundário, não fora fixado limites máximos e mínimos, os quais balizariam a atuação do Poder Executivo, afrontando, sobremaneira, o princípio da legalidade, insculpido no art. 150, inciso I da Constituição Federal.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho (Id 38821473), a parte autora procedeu a regularização da inicial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, verifico que a probabilidade do direito alegado tem por fundamento o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1085 – Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Segundo o que restou julgado no RE 1.258.934, objeto do Tema 1085: “a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 1085, reiterou os termos da jurisprudência, que declarou inconstitucional a majoração realizada pelo Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 257/2011, no entanto, não impossibilitou que os valores do tributo fossem atualizados, observados os índices oficiais de correção monetária.

No presente caso, portanto, verifico a probabilidade do direito pleiteado pelo autor.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na possibilidade de execução da taxa inconstitucionalmente majorada ou mesmo no registro do nome da empresa junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento.

Por fim, verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Ante ao exposto, **defiro parcialmente** a tutela para obstar que a ré pratique quaisquer atos atinentes a cobrança, relativa a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, bem como proceder ou manter o nome da empresa inscrito nos cadastros de inadimplentes e, não podendo o mencionado tributo ser impeditivo da expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND, caso não existam outros débitos tributários ativos.

Cite-se e intime a União, para oferecer resposta no prazo legal, valendo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002007-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZANON, ANGELA APARECIDA ZANON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por ANTONIO ROBERTO ZANON e ANGELA APARECIDA ZANON em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da BTNF, no percentual de 41,28%, como forma de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, quando prevista sua indexação aos índices da caderneta de poupança, conforme condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.00.08514-1).

Por despacho, foi saneado o feito, determinando que a parte exequente juntasse as cópias do título executivo, assim como, após a regularização, os autos deveriam ser remetidos para a Contadoria Judicial (Id 30092819).

O Banco Central do Brasil apresentou embargos de declaração em face do despacho, alegando, em síntese, que houve omissão com relação: a) à ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil; b) necessidade de delimitação do direito reconhecido por meio de sentença genérica; c) impossibilidade de execução provisória em face do Banco Central do Brasil; d) impossibilidade de cumular pedido de cumprimento de sentença entre Banco do Brasil S.A. e Banco Central do Brasil (Fazenda Pública); e e) reabertura de prazo para impugnação, pelo Banco Central do Brasil, dos cálculos de execução, após a apresentação de documentação hábil.

O Banco do Brasil S.A. apresentou embargos de declaração em face do despacho, alegando, em síntese, que houve omissão com relação: a) à impossibilidade de aplicação de juros moratórios a contar da citação ocorrida na Ação Civil Pública; e b) não observação pelo exequente da redução inserida pela Lei n. 8.088/1990.

A União (Id 3590875) e a parte exequente (Id 33297092) apresentaram impugnação aos embargos de declaração apresentados pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco do Brasil S.A..

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

Da leitura dos embargos de declaração, verifico que foram ventiladas as mesmas matérias alegadas nas impugnações (Id 28705117 e 2997852), que serão apreciadas em momento oportuno, quando proferida decisão de mérito no cumprimento provisório de sentença, restando prejudicados os embargos apresentados, com ressalva ao requerimento realizado pelo Banco Central do Brasil, relativo à reabertura de prazo.

A alegação apresentada pelo Banco Central do Brasil relativa à necessidade de reabertura de prazo para impugnação dos cálculos de execução, após a apresentação de documentação pela parte exequente, deve ser analisada.

Verifico que, após devidamente intimada, a parte exequente juntou aos autos as cópias do título judicial que fundamenta a presente execução (Id 32615245).

Deixa forma, reconsidero em parte o despacho que determina remessa dos autos para Contadoria Judicial e faculta ao Banco Central do Brasil o aditamento da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 dias.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apresentados pelo Banco Central do Brasil, para o fim de que possa aditar a impugnação, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista as informações prestadas pela parte exequente (Id 23184833), a Secretaria deverá retificar o polo ativo, substituindo a inventariante ANGELA APARECIDA ZANON pelo Espólio de JOSÉ LORENCINI ZANON.

Com a juntada de eventual aditamento da impugnação pelo Banco Central do Brasil, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelo BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise da decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, formulada pelo Banco do Brasil S.A., requerendo efeito suspensivo no RESP n. 1.319.232 – DF.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006048-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37833246

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006335-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

A sociedade empresária **Rodoposto São Carlos Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando a exclusão do ICMS e do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação). A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, no julgamento do RE nº 574.706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *com efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

“*Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS*”.

Ademais, no caso dos autos, deve-se atentar para que a comercialização de combustíveis pela impetrante não sofre qualquer incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, pois, para o setor, a legislação adota o método de tributação monofásica, pela qual a incidência de tais contribuições é concentrada no distribuidor. Logo, deve ser esclarecido que a exclusão do ICMS é restrita às receitas auferidas por operações comerciais diversas da comercialização de combustíveis.

Por outro lado, o entendimento acima não se aplica ao caso do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (que não se confunde com a tributação monofásica), pois a impetrante, conquanto figure como contribuinte substituída, não registra em seu caixa qualquer ingresso do tributo estadual apto a compor o respectivo faturamento.

O TRF da 3ª Região, no julgamento proferido nos autos nº 5025588-05.4.03.6100 (pub. em 22.9.2020), esclareceu o seguinte:

“*... em relação à impetrante (contribuinte substituída), para efeito de apurar a contribuição ao PIS e à COFINS por ela devidas, a receita bruta se refere às suas próprias vendas de mercadorias e/ou serviços, e não às suas compras. E na venda de mercadorias adquiridas sujeitas ao regime de substituição tributária, não incide o ICMS-ST porque o imposto já foi exigido e antecipadamente pago pelo vendedor dos bens/mercadorias na condição de substituto tributário (ou o responsável legal pelo seu recolhimento). Não há assim qualquer fundamento para pretender a exclusão do ICMS-ST para efeito de apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS por ela devidos.*”

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, apenas para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins fora do regime monofásico com valores relativos ao ICMS direto, apurados contabilmente mês a mês e efetivamente pagos;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições na forma descrita no item “a” acima; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir metade das custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja realizada pela via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELI DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela União (Id 40087736), no prazo de 30 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIADA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela União (Id 40087736), no prazo de 30 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIADA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela União (Id 40087736), no prazo de 30 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela União (Id 40087736), no prazo de 30 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela União (Id 40087736), no prazo de 30 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela União (Id 40087736), no prazo de 30 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela União (Id 40087736), no prazo de 30 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela União (Id 40087736), no prazo de 30 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, tendo em vista que a CEF, apesar de intimada, não forneceu o endereço do réu, impossibilitando a citação do último. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Determino a intimação da autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre eventual prescrição, que, se existente, pode ser conhecida de ofício.

Sem prejuízo do que foi determinado acima e tendo em vista a ausência de contestação, a Secretaria deverá intimar a Defensoria Pública da União, para que se manifeste quanto a patrocinar a causa representando a associação ré, que congrega pessoas notoriamente afligidas por severa hipossuficiência econômica.

Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-24.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: VALDENUCIA BALSÍ DA SILVA

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: NIVALDO SANTUCCI JUNIOR - SP340773, TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37848863

(...) dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: ODAIR DONIZETE ELIAS

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de transmissão determinada neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ODAIR DONIZETE ELIAS (CPF n. 747.110.168-72) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 51.572,23, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade do valor, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre eventual valor bloqueado será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 397/2216

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: GISELE LEMES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada GISELE LEMES DA SILVA (CPF n. 330.165.358-82):

a) o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 48.501,64, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007383-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TECHNOVISION - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO – NOTIFICAÇÃO

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de liminar.

O presente despacho serve de mandado de notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO a ser cumprido, **EM PLANTÃO**, pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004557-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMIR FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37833218

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na petição Id 40089286, a União requer a apreciação do quanto requerido no Id 37458123, bem como retomado o trâmite da relação processual, porquanto não foi observado o prazo previsto no art. 104 do CDC.

No mencionado Id 37458123, a União pede a apreciação dos itens 6 e 7.a da contestação.

Na contestação (Id 22163407), a União alegou, no item 6, a impossibilidade de o autor se beneficiar da tutela proferida nos autos da ação civil pública, uma vez que o art. 104 do CDC fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que seja requerida a suspensão da ação individual, o que não teria sido observado, bem como, no item 7.a, a expedição de ofícios aos órgãos administrativos competentes pelo cumprimento da decisão do TRF da 1.ª Região, para que excluam o autor dos efeitos da tutela, nos termos do item 6.

Verifico que a presente ação individual foi distribuída em 28.02.2007 (Id 22162966) e que o pedido de suspensão foi formulado pelo autor apenas em 04.07.2007 (Id 22163410).

Na inicial (página 10 do Id 22162971), o autor já informou ser associado ao SINPROFAZ e a existência da ação coletiva, bem como que ainda não recebeu nenhum benefício em sua remuneração mensal em decorrência da ação coletiva.

Em réplica, o autor manifestou-se acerca do item 6, páginas 9-13 do Id 22163419. O autor aduziu que o art. 104 do CDC permite concluir que poderia pedir a suspensão do processo por ele movido a partir do momento em que o réu informar, nos autos, a existência da demanda coletiva (*"no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva"*). Assim, no caso dos autos, como a União alegou apenas em contestação, o prazo decadencial de requerimento de suspensão somente teria início com a sua intimação para a apresentação de réplica.

É o relatório. Decido.

O art. 104 do CDC dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, **a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva**.

O mencionado art. 104 do CDC não define quem tenha que trazer a notícia da existência da ação coletiva aos autos. O dispositivo assegura, como condição para o início da contagem do prazo decadencial, a ciência inequívoca da ação coletiva.

No caso dos autos, a ciência inequívoca foi dada pelo próprio autor, no momento do ajuizamento da ação, de modo que, portanto, assiste razão a União ao afirmar que foi extemporâneo o pedido do autor de suspensão do processo para se beneficiar dos efeitos da ação coletiva, uma vez que trouxe aos autos a notícia da ação coletiva na exordial, em 28.02.2007, mas fez o pedido de suspensão apenas em 04.07.2007.

Dessa forma, determino a retomada da tramitação dos presentes autos.

Indefiro o pedido da União de expedição de ofícios aos órgãos administrativos competentes pelo cumprimento da decisão do TRF da 1.ª Região, para que excluam o autor dos efeitos da tutela, porquanto o eventual cumprimento, quanto ao autor, da antecipação deferida na ação coletiva deve ser verificado pela União junto aos seus órgãos administrativos. Não há qualquer necessidade de intervenção do judiciário para que a parte tenha acesso e apresente as informações sob a sua guarda. O mesmo se aplica ao requerimento de que seja oficiado ao órgão judicial responsável por qualquer ação coletiva, pois a própria União, que é parte nos feitos, pode (e deve) oficiar em qualquer um deles.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da impugnação ao valor da causa n. 0007357-92.2007.4.03.6102, que também se encontra integralmente virtualizado.

Providencie a Secretaria retificação do valor atribuído a causa para R\$ 967.946,05, conforme decidido em 2.ª Instância, nos autos da impugnação ao valor da causa n. 0007357-92.2007.4.03.6102.

Providencie o autor a complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e condenação em ônus de sucumbência.

Cumpra-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: FERNANDO HENRIQUE LOPES HONORATO

Advogados do(a) SUCESSOR: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, FABIO CARVALHO FRANCA - PI5635

SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Anoto, inicialmente, que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, independentemente de ter ou não sido concedida em caráter liminar, enseja a formulação de pedido principal, por meio de complementação da inicial.

De fato, em feitos em que se pleiteia provimento cautelar em caráter antecedente, o autor não possui somente o interesse na tutela cautelar. Com efeito, o artigo 308 do Código de Processo Civil estabelece que *“efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais”*.

No mesmo sentido:

“Quanto ao fato de que a tutela requerida foi cautelar e antecedente, não impede que se reconheça, desde logo, a urgência da situação para efeito de análise da idoneidade e suficiência da garantia para a suspensão do protesto e impedimento ao registro no CADIN, sem prejuízo de que se cumpra o prazo legal de formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, CPC, caso não tenha sido deduzido em conjunto com a cautelar”. (TRF-3ª Região, AI 5001401-26.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Intimação via sistema em 31.7.2020).

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora formule o pedido principal. Com o cumprimento dessa determinação, dê-se vista à parte ré e voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, ajuizada por **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure tratamento tributário diferenciado, mediante aplicação de alíquota zero, decorrente da classificação dos “Implantes Osseointegráveis” na Nomenclatura Comum do Mercosul pelo código NCM 9021.10.10.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado que, dentre outras atividades, dedica-se à fabricação de produtos conhecidos como “Implantes Osseointegráveis”; b) Os Implantes são PRODUTOS ORTOPÉDICOS, que devem ser classificados na posição 9021.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); c) a Receita Federal do Brasil conforme reiterado entendimento jurisprudencial impõe a classificação dos Implantes na posição 9021.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que é relativa a “artigos e aparelhos de prótese dentária”; d) o erro técnico no tratamento fiscal resulta na sujeição da autora à incidência da Contribuição de Custeio da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), pelas alíquotas de 7,60% e 1,65%, respectivamente; e e) os produtos “Implantes Osseointegráveis” estariam sujeitos à alíquota zero, nos termos artigo 28, inciso XV da Lei nº 10.865/2004, caso fossem classificados na NCM 9021.10.10.

Requer a concessão de tutela visando à suspensão do crédito tributário, decorrente da tributação entre a classificação pretendida pela Autora (aparelhos ortopédicos - NCM 9021.10.10) e a exigida pela Ré (artigos de prótese dentária - NCM 9021.29.00).

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, verifico que a questão cinge sobre a classificação dos produtos comercializados pela parte autora na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Cabe inicialmente, uma breve introdução sobre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Trata-se de método de categorização das mercadorias, utilizada em todas as operações de comércio exterior dos países que compõem o Mercosul.

A Nomenclatura Comum do Mercosul foi instituída em atenção ao "Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" estabelecida pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a fim de facilitar o comércio internacional.

O NCM é fundamental para determinar o tratamento tributário atribuído à mercadoria, nas operações internas e externas.

No presente caso, a parte autora pretende uma classificação diferente da realizada pela Receita Federal do Brasil, de forma reiterada. Com efeito, a classificação pretendida pela parte autora lhe seria benéfica, pois afastaria a cobrança de PIS e CONFINS, mediante aplicação de alíquota zero.

No entanto, a correta classificação de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul depende de avaliação técnica especializada, observado o contraditório e a ampla defesa, sendo essencial a devida instrução dos autos.

Ante ao exposto, **indeferido** a tutela provisória.

Determino que a parte autora complemente às custas de distribuição, tendo em vista o valor atribuído para causa.

Cumprida a determinação acima, cite-se intime-se a União para que apresente contestação, no prazo legal, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COPESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON GARCIA - SP172782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37834258

(...) dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: PRISCILLA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada PRISCILLA GENARI LIRA (CPF n. 275.559.408-09), RONALDO GENARI (CPF n. 020.371.118-19) e RICARDO JOSE GENARI (CPF n. 075.558.938-60);

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 1.299.681,38, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005537-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEO, ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas SISBAJUD, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante averbação do tempo reconhecido como especial de 1.º.1.1993 a 5.3.1997, bem como expeça a respectiva certidão de averbação, juntando aos autos a referida certidão e informação detalhada de cumprimento.
 3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.
 4. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005728-15.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONTINO DONIZETTI ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27550272: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
 4. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. C.J.F, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAS FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAS FERNANDES - SP418717

ATO ORDINATÓRIO

Termo de deliberação de audiência:

"No prazo de 48 horas a defesa se compromete a juntar nos autos documentos comprobatórios da situação econômico-financeira dos réus, a qual terá vista imediata o MPF. Nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de suspensão condicional do processo elaborada pelo representante do MPF e suspendo o feito pelo período de dois anos, submetendo os acusados a período de prova, mediante as condições acima especificadas. Autorizo que o primeiro pagamento seja realizado em 30 (trinta) dias. Saemos presentes daqui intimados".

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008025-19.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GARAVELLO, LUIZ CARLOS MAZUCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA - SP278877

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

ID 40257689: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADA: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

ID 40901848: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (10 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40722523: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007422-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ELIOMAR BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

DESPACHO

1) ID 29330555: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 57.484,97 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), posicionado para março de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003289-21.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS BEDIM

Advogados do(a) REU: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293, THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o MPF sobre a possibilidade de transação penal (id 39988914, p. 33-35).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013250-49.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, ROBERTO LEAO

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho (id 39437466, p. 112).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005636-37.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE BORGES DOS SANTOS, SAUVI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, por e-mail, servindo este de ofício, instruído com o ofício (id 39968488, p. 78) e a certidão (id 39968488, p. 79), solicite-se à TRANSERP, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da ordem judicial.

Id 39968488, p. 81: encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal local, cópia do despacho (id 39968488, p. 74).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000887-79.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAVALCANTE - SP107831

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, por e-mail, servindo este de ofício, instruído com o ofício (id 39969214, p. 81) e a certidão (id 39969214, p. 82), solicite-se à TRANSERP, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da ordem judicial.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010493-10.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVIMAR LUIZ GONCALVES, ROBERSON CANIN

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557, JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993, APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080

Advogados do(a) REU: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à TRANSERP, no prazo de 10 (dez) dias, informações se o veículo *FIAT/PÁLIO, placas CSE-3646, chassi n.º 9BD178096Y0964591*, foi retirado pelo(s) representante(s) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003649-19.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, NEIDE FICHER DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se a parte final da sentença (id 39673903, p. 114).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001828-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIK ARTUR DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Id 40445779, p. 1-4:

1. Tendo em vista a informação trazida pela DPU (id 40368699, p. 1), deixo, por ora, de determinar a intimação do réu.

2. Aguarde-se o final do mês de novembro de 2020 para que o acusado junte o comprovante do pagamento mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008934-37.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON DONIZETTI SICCHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008934-37.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON DONIZETTI SICCHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008887-87.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCE HELENA JORGE MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCE HELENA JORGE MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCE HELENA JORGE MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCE HELENA JORGE MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-49.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006496-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON THEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wilson Theodoro* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de *revisão* de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 39178019).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo estava aguardando cumprimento de exigências (envio eletrônico de documentos pessoais) por parte do impetrante (IDs 39818142 e 39818251).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 39895089).

MPF apresentou parecer (ID 40763385).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a apreciação do requerimento administrativo / notificação para apresentação de documentos, evidenciadas pelo documento ID 39818251.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005743-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGE ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer o auxílio-doença, cessado em **17/08/2020**, até que seja possível a realização de perícia de prorrogação ou, sucessivamente, para concessão do adiantamento do auxílio-doença previsto no art. 4º da Lei nº 13.982/2020, pelo prazo máximo de **03 meses**, pois não haveria previsão de restabelecimento da capacidade laborativa.

O impetrante informa que, em razão dos seus problemas de saúde, vinha recebendo auxílio-doença desde **24/10/2018**.

Esclarece que referido benefício foi cessado pelo INSS em **08/02/2019**. No entanto, foi restabelecido por ordem proferida nos autos do processo JEF nº 00013816620194036302, até 17/08/2020 (sentença no ID 37459098, pág. 12/14).

Aduz que, diante da permanência de sua incapacidade laborativa, em **13/08/2020**, requereu a prorrogação do benefício pelo portal "Meu INSS", o qual não foi aceito sob a justificativa de que o prazo para tanto já havia se esvaído.

Informa que, ato contínuo, requereu a concessão do adiantamento do auxílio-doença, previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020. Sustenta que seu pedido foi ilegalmente indeferido sob a alegação de que "o atestado não contém a identificação do requerente e/ou do emissor".

Juntou cópia do procedimento administrativo no ID 37459098, pag. 16/22.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 37582301).

A autoridade coatora prestou informações (ID 38182560) e juntou cópia do procedimento administrativo no ID 38182565.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 39407109).

Manifestação do MPF (ID 39523597).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e **reafirmo** não ter havido *ilegalidade e abusividade* nos atos praticados pelo INSS, que observaram o devido processo legal, e respeitaram o título judicial.

Conforme consignado na análise do pedido liminar, **não houve surpresa** na cessação do benefício, tendo em vista que a sentença judicial, baseando-se em laudo pericial, determinou pagamento por **6 (seis) meses**, a contar da prolação da decisão (ID 37459098 - p.12/14).

O impetrante também **não requereu** a prorrogação do benefício 15 (quinze) dias antes da cessação programada, conforme consignado no título judicial: o pedido administrativo foi realizado em **13.08.20** e a cessação se deu em **17.08.20** (ID 37459098 - p. 13/16).

No tocante ao pedido de *antecipação de pagamento do auxílio-doença*, também **não se verifica** qualquer vício na decisão administrativa que indeferiu o requerimento: encontra-se motivada, oportunizando apresentação de recurso (ID 37459098 - p. 20).

Destaco que o requerimento feito pelo impetrante visa a antecipação do auxílio-doença, benefício excepcional instituído pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020, no contexto das medidas de redução dos impactos sociais da pandemia de COVID-19.

Dispõe o art. 4º da citada Lei: "*Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada: I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS*" (g.n.).

A Portaria Conjunta nº 9.381 de 06/04/2020, editada para disciplinar o benefício em questão, dispõe em seu art. 2º: "*(...) § 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.*"

Conforme se observa no documento ID 38182565, pág. 7, a justificativa para o indeferimento do pleito do impetrante encontra-se redigida nos seguintes termos: "*o atestado não contém a identificação do requerente e/ou do emissor*".

Ao se analisar o atestado juntado nos autos administrativos (ID 38182565, pág. 2), verifica-se que a motivação do ato está *correta*, uma vez que o carimbo, com nome e CRM do profissional que emitiu o relatório, encontra-se **ilegível**.

Ciente da motivação relativa à desconformidade do atestado médico com as normas vigentes, caberia ao impetrante recorrer da decisão, apresentando documentação pertinente na esfera administrativa.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade nos atos impugnados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARLI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a conceder o adiantamento do auxílio-doença, previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020, pelo prazo de 3 meses.

A impetrante informa que, em razão dos seus problemas de saúde, recebeu auxílio-doença de **18/08/2019** a **03/02/2020**, quando teve o benefício cessado, por ser considerada apta pela perícia médica.

Inconformada, em 11/02/2020, ingressou com ação no JEF visando à concessão de benefício por incapacidade permanente. Contudo, em razão da pandemia de COVID-19, a perícia foi agendada apenas para o dia 28/08/2020.

Aduz que, em meados do mês de maio/2020, apresentou piora em seu quadro e requereu a concessão do adiantamento do auxílio-doença, previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020, mediante a apresentação de documento médico. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido.

Juntou documentos nos IDs 35427981 e 35810896.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 35941174).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 36435796).

A autoridade coatora prestou informações (ID 37173668) e juntou cópia do procedimento administrativo no ID 37173680.

Manifestação do MPF (ID 37544895).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não considero ter havido qualquer vício na decisão administrativa que indeferiu o requerimento de *antecipação de pagamento do auxílio-doença*, formulado pela impetrante.

A decisão encontra-se motivada, oportunizando apresentação de recurso (ID 37173680, pág. 6).

O requerimento feito pela impetrante visa à antecipação do auxílio-doença, benefício excepcional instituído pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020, no contexto das medidas de redução dos impactos sociais da pandemia de COVID-19.

Dispõe o art. 4º da citada Lei: “*Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada: I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS*” (g.n.).

A Portaria Conjunta nº 9.381 de 06/04/2020, editada para disciplinar o benefício em questão, dispõe em seu art. 2º: “(...) § 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.”

Conforme se observa dos autos do procedimento administrativo, o indeferimento do pleito encontra-se assim justificado: “*não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico*” (ID 37173680, pág. 6) e “*não foi informado período de repouso*” (ID 37173680, pág. 11)

Ao se analisar o documento anexado pela segurada (ID 37173680, pág. 3), verifica-se que a motivação do ato impugnado está correta, uma vez que o atestado médico informa apenas que, em razão de seus problemas ortopédicos, a impetrante encontra-se em tratamento conservador e “*sem previsão de alta*”.

Desta forma, não havendo indicação de prazo, *ainda que estimado*, do repouso necessário, o documento médico se encontra em *desconformidade* com as normas vigentes para a concessão do benefício pleiteado.

Ciente da motivação, caberia à impetrante recorrer da decisão, apresentando documentação pertinente, na esfera administrativa.

Por fim, consigno que, conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 37173668, a segurada também poderá solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, assim que for normalizado o atendimento em regime de plantão nas Agências da Previdência Social.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no ato impugnado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GLAIZER GIMENES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA SUZANA DASILVA - SP360100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição – CTC nº 21733001100066980¹¹, para incluir período em que a impetrante exerceu atividade como empregada doméstica, reconhecida pela Justiça Trabalhista.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34327785).

A autoridade coatora prestou informações no ID 34971452 e juntou documentos no ID 34971456.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (ID 36885324).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias, contados *da conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - **não se tratando** de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34971452), verifica-se que o pedido de revisão da certidão formulado pela impetrante **já foi analisado**, tendo sido emitida *carta de exigência* para apresentação de documentação complementar (ID 34971456, pág. 74).

Ademais, esclareceu a autoridade impetrada que a ação reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos *direitos trabalhistas* e, por si só, não produz efeitos para *fins previdenciários* (ID 34971456, pág. 74).

Também se observa que a sentença proferida no processo JEF 0010540-33.2019.4.03.6302, a qual determinou a averbação "*em favor da parte autora os períodos de labor como empregada doméstica de 03/08/1989 a 02/08/1992 e de 27/04/1993 a 15/08/1996, expedindo-se novel certidão de tempo de contribuição (CTC), em substituição à anterior, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias*", ainda **não transitou em julgado**, motivo pelo qual é correto aguardar julgamento do recurso interposto pela autarquia.

Assim, **não se verifica** qualquer ilegalidade, abusividade ou omissão da autarquia ao aguardar a apresentação de documentos necessários e o trânsito em julgado do processo JEF 0010540-33.2019.4.03.6302, para emitir decisão de mérito acerca do requerimento formulado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ID 33781868

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JANETE DE ARAUJO SILVA MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE - SP266944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo para correção de certidão de tempo de contribuição.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 35393971).

A autoridade coatora prestou informações (ID 35649692) e juntou documentos (ID 35649697).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35691529).

Manifestação do MPF (ID 36885952).

É o relatório. Decido.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados *da conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - **não se tratando** de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35649692), verifica-se que o pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante **já foi analisado**, tendo sido emitida *carta de exigência*, em **15/07/2020**, para apresentação de documentação necessária (ID 35649697, pág. 65).

Assim, **não se verifica** qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir a certidão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004779-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS FABIANO PROCOPIO LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *recurso* administrativo referente a pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez apresentado pelo impetrante em 28/02/2020^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso em prazo razoável.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 35274525).

A *Gerência Executiva do INSS* em Ribeirão Preto informa no ID 35392692 que solicitou ao *Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social* em Brasília informações acerca do andamento do recurso interposto pelo impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35821958).

A autoridade coatora prestou informações (ID 36518323) e juntou documentos nos IDs 36518324 e 36518327.

Manifestação do impetrante no ID 37459137.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 38382105).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da *conclusão da instrução* do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - **não se tratando** de prazo peremptório.

Por meio do extrato de andamento juntado no ID 36518324, verifica-se que o impetrante protocolou o recurso em 28/02/2020, tendo sido o processo encaminhado ao *Conselho de Recursos da Previdência Social* (CRPS) em 07/03/2020 e remetido para a 15ª *Junta de Recursos* em 14/07/2020.

Em 04/08/2020, identificado a necessidade de avaliação presencial do recorrente, o relator proferiu despacho determinando a remessa dos autos à APS de origem para aguardar o retorno dos serviços da PMF - e, assim, ser agendado o exame médico pericial para ratificar ou retificar a decisão que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste quadro, observa-se que a Administração **não se manteve** inerte durante o procedimento, nem há evidências de atraso injustificável.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade, abusividade, omissão ou demora injustificável da autarquia, que necessita de realização de exame médico presencial para concluir a análise do recurso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 35178600.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005124-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *recurso* administrativo apresentado pelo impetrante em 25/02/2020.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 36378707).

A autoridade coatora prestou informações (ID 36639767), juntando cópia do procedimento administrativo no ID 36639778 e extrato do andamento processual no ID 36639783.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37056564).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 37902119).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da *conclusão da instrução* do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - **não se tratando** de prazo peremptório.

Por meio do extrato de andamento juntado no ID 36639783, verifica-se que o impetrante protocolou o recurso em **25/02/2020**. O processo foi encaminhado ao *Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)* em **07/03/2020**, tendo sido finalizados os procedimentos administrativos precedentes à fase de julgamento em **06/08/2020**, com o envio das contrarrazões recursais da autarquia.

Neste quadro, observa-se que a Administração **não se manteve** inerte durante o procedimento, nem há evidências de atraso injustificável.

É forçoso reconhecer, portanto, que o prazo de trinta dias para a análise inicia-se somente *após* o término da fase de instrução, respeitando-se o contexto fático e eventuais intercorrências de força maior.

Ressalto, por fim, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 não deve ser considerado *peremptório*, reservando-se a interferência judicial, neste tema, para casos graves e injustificáveis.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade, abusividade, omissão ou demora injustificável da autarquia.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Aduz que o fato de a Lei 13.932/2019 ter extinguido a contribuição a partir de 01/01/2020 reforçaria a tese de que o tributo já não era exigível há bastante tempo.

O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 29800171).

A União postulou o ingresso no feito (ID 27654426).

Embora notificada (ID 35486276), a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação do MPF (ID 36464435).

É o relatório. Decido.

A Lei 13.932/2019 encontra-se produzindo efeitos desde **01.01.2020**, no tocante à disposição que **extinguiu** a obrigatoriedade do recolhimento impugnado ("Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001").

Esta situação, no entanto, **não justifica** a resistência à legitimidade dos recolhimentos pretéritos.

A impetrante **não demonstra** que a norma tributária teria se tomado incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, **não se vinculando** apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Por fim, encerrando a discussão sobre o tema, em 18.08.2020, o Plenário virtual do E. STF, ao julgar o **RE 878313/SC**, fixou a seguinte **tese de repercussão geral**: "**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**" (**Tema 846**).

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001 [1] até sua extinção, em **01.01.2020**.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

|| O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003192-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILLIAM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de "*auxílio emergencial*" (Lei nº 13.982/20).

O impetrante alega, em síntese, que o indeferimento do seu pedido, com base no disposto no art. 3º, "c", II, da Portaria nº 351/2020, fere *direito líquido e certo*, amparado pelo art. 3º do Decreto nº 10.316/20.

Intimou-se o impetrante para apontar a autoridade, *pessoa física*, que seria legitimada a figurar no polo passivo da demanda (ID 31981930).

O impetrante emendou a inicial para constar no polo passivo: a União Federal - Ministério da Cidadania na pessoa do seu representante, o Diretor/Presidente da Caixa Econômica Federal e o Diretor/Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV (ID 32062146).

O despacho ID 32109714 recebeu a emenda à inicial.

As autoridades foram notificadas (ID 32139214, 32139701, 32139913, 32168475, 32168481 e 32168484), e apenas a CEF prestou informações (ID 32841631).

A CEF arguiu preliminares de a) *ilegitimidade passiva*, ou, subsidiariamente, o litisconsórcio passivo necessário da União, e b) *inepcia da inicial* por ausência de ato coator, informando que a empresa pública federal de processamento de dados responsável pela verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários é a DATAPREV.

No mérito, alega que o pedido realizado em **22.04.2020** foi indeferido porque, de acordo com os documentos juntados pelo próprio impetrante, seu contrato de trabalho foi rescindido em **01.04.2020**, e o programa torna inelegível ao auxílio aquele que obteve renda nos últimos 03 (três) meses, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II da Portaria 351/2020.

Acrescenta que, a partir da rescisão contratual, o autor fará jus ao recebimento de seguro-desemprego, que também o torna inelegível ao auxílio emergencial. Requer a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33501790).

Parecer do MPF (ID 35301392).

Manifestação do impetrante no ID 38348779.

É o relatório. Decido.

O auxílio emergencial, instituído pela **Lei nº 13.982**, de 02 de abril de 2020, tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao cidadão em situação de calamidade e vulnerabilidade social e econômica, atingido pelos efeitos da Pandemia da COVID-19.

Referida lei foi regulamentada pelo **Decreto nº 10.316/2020**, de 07 de abril de 2020, que, entre outras coisas, repetiu os critérios cumulativos a serem observados pelo trabalhador para fazer jus ao auxílio emergencial.

O *Ministério da Cidadania*, por sua vez, editou a **Portaria nº 351**, de 7 de abril de 2020, a qual "*regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020*".

A análise dos requisitos de elegibilidade é de atribuição da *União*, por intermédio do *Ministério da Cidadania*, a quem compete efetuar o repasse de verba e realizar o cruzamento de cadastros atinentes à comprovação dos critérios, para pagamento pela instituição financeira pública federal responsável.

Embora a CEF forneça os meios necessários aos requerimentos de auxílio emergencial, a instituição financeira **não possui** ingerência quanto à sua análise, atuando, em caso de deferimento, como *mera agente pagadora*, sem qualquer juízo de valor sobre a existência ou não de direito ao seu recebimento, razão pela qual **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida.

Também reconheço a *ilegitimidade passiva* da DATAPREV, uma vez a empresa de tecnologia é mera detentora de banco de dados e não é responsável pelo pagamento do auxílio emergencial.

Esta empresa atua como *mera operadora do sistema* de processamento de informações e cumpre o que lhe é solicitado pelo *Ministério da Cidadania*.

Neste quadro, reconheço a *ilegitimidade passiva* da CEF e da DATAPREV.

Passo a analisar a demanda em face da **União**.

Com devido respeito ao pronunciamento do MPF, entendo que o impetrante **faz jus** à concessão do auxílio emergencial.

Verifico que, embora contrato de trabalho do impetrante tenha sido rescindido em **01.04.2020**, restou demonstrado que ele *não possui direito* ao recebimento de *seguro-desemprego*, uma vez que o vínculo empregatício era recente.

A CTPS e o *termo de rescisão* juntados no ID 31933046, pág. 15/17 indicam que o autor foi contratado em **01.02.2020** e demitido em **01.04.2020**. O documento ID 38348779 informa que recebeu *seguro-desemprego* entre os meses de *novembro/2018 a março/2019*, em razão do fim do seu contrato de trabalho anterior.

No tocante à alegação de que os critérios estabelecidos pela **Portaria nº 351/2020** violam o *princípio da legalidade*, **razão assiste** ao impetrante.

Portarias são atos normativos secundários e inferiores, *não podendo inovar* a ordem jurídica.

Dentre os artigos da **Portaria nº 351**, destaca-se, em primeiro lugar, o disposto no art. 2º, *caput*, que prevê: "*O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (...)*", ratificando, com acerto, a natureza de ato normativo secundário, destinado tão-somente a fazer cumprir o que a lei determina.

Contudo, ao mencionar os *critérios de elegibilidade* no art. 3º, a portaria traz hipótese que extrapola a legislação de regência, na medida em que exige um *novo critério* de elegibilidade para o pagamento do auxílio.

Deste modo, entendo que há *vício de legalidade* no art. 3º, "c", II, da **Portaria nº 351/2020**, na parte em que se exige, como critério ao recebimento do auxílio emergencial, não existir renda nos últimos três meses identificada no *Cadastro Nacional de Informações Sociais* (CNIS).

A citada exigência exclui *ilegalmente* o direito ao auxílio emergencial de todos os trabalhadores que foram recentemente demitidos e que não fazem jus ao *seguro-desemprego*, seja por não preencherem os requisitos deste, seja por terem contratos de experiência rescindidos - como é o caso do impetrante.

Ademais, é necessário considerar que muitas trabalhadores foram demitidos no início da pandemia, às vésperas da concessão do auxílio emergencial.

Ora, se benefício de auxílio emergencial tem o objetivo de amparar *todas* aquelas pessoas que abruptamente ficaram sem fonte de renda em razão da pandemia da COVID-19, **não se mostra razoável** salvaguardar apenas aquelas que estavam sem renda três meses antes do início da situação emergencial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para determinar que a **União** tome as providências necessárias para a concessão do auxílio emergencial em favor do impetrante, desde a data da formulação do requerimento (20.04.2020).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No tocante à *CEF* e *DATAPREV*, **julgo extinto o feito**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, devido à *ilegitimidade ad causam*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003451-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZEBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZEBIO - SP362002

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva a concessão e pagamento imediato das duas primeiras parcelas de R\$ 1.200,00, relativas ao auxílio-emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

A impetrante sustenta, em síntese, que a demora na análise do pedido feito pelo aplicativo disponibilizado pela *Caixa Econômica Federal* fere *direito líquido e certo* ao recebimento do auxílio, essencial à sua subsistência.

Intímou-se a impetrante para justificar o ajuizamento da demanda neste juízo, tendo em vista que mandado de segurança contra ato do Presidente da República está sujeito à competência originária do E. STF (ID 32545443).

A autora emendou a inicial, requerendo a exclusão da União do polo passivo (ID 32725531).

A decisão ID 32792478 recebeu a emenda à inicial e indeferiu a medida liminar.

A CEF prestou informações no ID 33430505, arguindo preliminares de *ilegitimidade passiva* e *inépcia da inicial* por ausência de ato coator, informando que os dois requerimentos formulados pela impetrante foram devidamente respondidos pela DATAPREV, determinando a solicitação de novo pedido, a fim de melhor analisar os componentes da família, para evitar pagamentos indevidos ou em duplicidade.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 34549523).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de *ilegitimidade passiva* arguida pela CEF.

O auxílio emergencial, instituído pela **Lei nº 13.982**, de 02 de abril de 2020, tem como objetivo prover assistência financeira temporária ao cidadão em situação de calamidade e vulnerabilidade social e econômica, atingido pelos efeitos da Pandemia da COVID-19.

Referida lei foi regulamentada pelo **Decreto nº 10.316/2020**, de 07 de abril de 2020, que, entre outras coisas, repetiu os critérios cumulativos que devem ser preenchidos pelo trabalhador para que possa fazer jus ao auxílio emergencial.

O Ministério da Cidadania, por sua vez, editou a **Portaria nº 351**, de 7 de abril de 2020, a qual "*regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020*".

A análise quanto ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade é de atribuição da União, por intermédio do Ministério da Cidadania, a quem compete efetuar o repasse de verba e realizar o cruzamentos de cadastros atinentes à comprovação dos critérios, para pagamento pela instituição financeira pública responsável.

Embora a *CEF* forneça os meios necessários aos requerimentos de auxílio emergencial, a instituição financeira **não possui** ingerência quanto à sua análise, atuando, em caso de deferimento, como mera *agente pagadora*, sem qualquer juízo de valor sobre a existência ou não de direito ao seu recebimento.

Neste quadro, reconheço a *ilegitimidade passiva* da *CEF*.

Ante o exposto, **julgo a impetrante carecedora da segurança. Extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000124-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO NARDINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do *pedido de restituição* descrito na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do pedido, em tempo razoável.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 26965330).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27337519).

Informações da autoridade coatora no ID 27547407.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (IDs 27964981 e 27964987).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 28106363).

Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu a tutela de urgência foi juntada no ID 29404597.

O despacho ID 29385690 determinou fossem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da determinação judicial através do processo administrativo nº 10840.720402/2020-48 (ID 30085041).

Cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, concedendo a liminar foi juntada no ID 37005139.

É o relatório. **Decido.**

Na esteira do que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo (ID 37005139), **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o *pedido de restituição* foi protocolado no ano de 2016.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do pedido, conforme informado no ID 30085041.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do *pedido de restituição* descrito na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 26839237

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005305-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERROSULADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA ANDREA VIEZZER BOENO - RS46893, NATHALIA CHAGAS HAHN - RS91958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise das *manifestações de inconformidade* descritas na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 36600775).

A União requereu seu ingresso no feito no ID 36783130.

O *Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto* prestou informações (ID 36926613).

Informações do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto* no ID 37408422.

Manifestação do impetrante no ID 37537194.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38150823).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o presente mandado de segurança **não foi dirigido** ao *Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto* - e sim ao *Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto* -, razão pela qual, deixo de apreciar as informações prestadas pelo DRF (ID 37408422).

No mérito, **assiste razão** ao impetrante.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise das *manifestações de inconformidade*, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as *manifestações de inconformidade* foram protocoladas em 2018.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação das *manifestações de inconformidade* descritas na inicial, em prazo razoável.

A autoridade deverá tomar providências para que as *manifestações de inconformidade* sejam examinadas em **60 dias**, a contar da intimação, comunicando o juízo.

Proceda a Secretária a correção do polo passivo no sistema processual, excluindo-se o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto*. Devem ser mantidos, apenas, o *Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto* e a União.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processos nº 11020.902542/2018-34 e 11020.902541/2018-90.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005039-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI VON BROCK ANTUNES - RS82661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise das *manifestações de inconformidade* descritas na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 35944617).

A União requereu seu ingresso no feito no ID 36058966.

A autoridade prestou informações (ID 36575220).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 37544894).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise das *manifestações de inconformidade*, no prazo legal (360 dias).

A Lein¹ 11.457/07² exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as primeiras manifestações de inconformidade foram protocoladas no ano de 2015 (ID 35875558).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação das manifestações de inconformidade descritas na inicial, em prazo razoável.

A autoridade deverá tomar providências para que as manifestações de inconformidade sejam examinadas em **60 dias**, a contar da intimação, comunicando o juízo.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] São 28 manifestações de inconformidade, listadas no ID 35875242, pág. 2 e 3 (os extratos de consulta processual foram juntados no ID 35875558).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004201-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAMERA AGROALIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS59861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar a manifestação de inconformidade^[1], descrita na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do pedido, em tempo razoável.

O juízo concedeu a medida liminar para que a autoridade impetrada examinasse a manifestação de inconformidade em 60 (sessenta) dias (ID 33959433).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34727812).

A autoridade coatora prestou informações no ID 35146235.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 36467512).

No ID 37635754, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo para apreciação da manifestação de inconformidade - mais 60 dias -, em razão da necessidade de conversão do julgamento em diligência para juntada de documentos.

Manifestação do impetrante nos IDs 37728819 e 37798152.

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que o pedido seja examinado.

No mérito, reperto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 33959433) e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos pedidos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lein¹ 11.457/07² exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a manifestação de inconformidade foi protocolada em 05/06/2019 (ID 33881225).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que foram tomadas medidas, como o encaminhamento, em 08/07/2020, do processo administrativo à unidade competente para exame e julgamento no prazo determinado na decisão liminar.

Contudo, ainda não há notícia a respeito da conclusão do julgamento (ID 35146235, pág. 2 e ID 37635754) - o que ora se espera.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da manifestação de inconformidade descrita na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, o cumprimento da ordem, instruindo com documentação pertinente.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo administrativo fiscal nº 13063.720343/2018-39 (ID 33881225).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005015-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDILSON JOSE WAGNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD - PR59534, MIGUEL ANGELO RASBOLD - PR34291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído a 6ª Vara Federal de Curitiba, que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido de restituição descrito na inicial [1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do pedido, em tempo razoável.

No ID 35807731, pág. 54, o impetrante requereu o redirecionamento da ação para Delegado da DRJ de Ribeirão Preto. Na decisão ID 35807731, pág. 55, Juízo de Curitiba declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

O feito foi distribuído a esta Vara Federal (ID 35807749).

Convalidaram-se os atos praticados pela 6ª Vara Federal de Curitiba. Na mesma oportunidade, o Juízo solicitou informações e vista ao MPF (ID36802577).

Manifestação da União no ID 37453408.

O Delegado da DRJ de Ribeirão Preto prestou informações (ID 37637436).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no ID 38472564.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38952319).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o presente mandado de segurança não foi dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, mas ao Delegado da DRJ de Ribeirão Preto (ID 35807731, pág. 54), razão pela qual deixo de apreciar as informações prestadas pelo DRF (ID 38472564).

No mérito, assiste razão ao impetrante.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise da manifestação de inconformidade, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a manifestação de inconformidade foi protocolada em 10/01/2018.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da manifestação de inconformidade descrita na inicial, em prazo razoável.

A autoridade deverá tomar providências para que a manifestação de inconformidade seja examinada em 60 dias, a contar da intimação, comunicando o juízo.

Proceda a Secretaria a correção do polo passivo no sistema processual, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Devem ser mantidos, apenas, o Delegado da Delegacia da Receita Federal DRJ em Ribeirão Preto e a União.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Processo nº 19985.720052/2018-25.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: MAURO FLAVIO NOVBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 39427755, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004780-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição* [1], apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 37173634).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que, para a análise do benefício pleiteado, exige-se avaliação médica e funcional nos termos do Regulamento - a qual somente poderá ser realizada com o retorno das atividades presenciais da perícia médica, que foram suspensas em razão da pandemia causada pelo COVID-19 (ID 37561142).

Juntou cópia dos autos administrativos nos IDs 37561694 e 37561806.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37590769).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (ID 38673166).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da *conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - **não se tratando** de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o pedido administrativo formulado pelo impetrante *já foi analisado*, restando pendente apenas *perícia médica* necessária para avaliação da deficiência alegada.

Conforme salientado pelo MPF, a realização do exame pericial é incumbência da Perícia Médica Federal, órgão *não subordinado* ao INSS e cujas atividades estão suspensas em virtude das restrições impostas pela emergência sanitária (Pandemia de COVID-19).

Não se olvide que, pela natureza do benefício pleiteado pelo impetrante, a perícia médica é elemento essencial da instrução do processo administrativo, sendo *imprescindível* para a comprovação do mérito do requerimento.

Também não há evidências de que o ato possa ser realizado por meio remoto, sem prejuízo à técnica ou à segurança do diagnóstico.

Observe que o retorno de perícias médicas referentes a benefícios previdenciários estava previsto para o dia **14.09.2020**, em conformidade com a Portaria nº 8024, publicada pelo INSS em 19 de março de 2020.

Não obstante, a *Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais* informou que a categoria decidiu **não retomar** às atividades presenciais em toda a rede de agências.

Até o presente momento, o quadro permanece sem solução definitiva, pendendo inspeções sanitárias nas instalações médicas. Também não há consenso para o retorno completo das atividades.

O atraso na instrução do processo administrativo, portanto, **não é oriundo** de desídia ou omissão da autoridade impetrada, uma vez que a realização do imprescindível exame pericial *está condicionada* ao retorno das atividades presenças da Perícia Médica Federal.

Assim, **não se vislumbra** qualquer ilegalidade, abusividade ou omissão da autarquia previdenciária a aguardar o encerramento da fase instrutória do procedimento administrativo.

Estando pendente a diligência instrutória imprescindível, afasta-se a alegação de demora excessiva na análise do mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento protocolado sob nº 142008915, em 03/04/2020 (ID 35180393, pág. 5).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-05.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI, CELIA MELON RAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 17815982, 17815983 e 39099740, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004068-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADA: ELISANGELA APARECIDA DE MEIRA ALVARES

DESPACHO

ID 39980719: defiro a habilitação do vício e dos herdeiros da ré. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de *Elisângela Aparecida de Meira Alvares*.

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 9475408, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o espólio houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Deverá constar do mandado que no prazo da defesa, deverá informar a situação atual em que se encontra o inventário.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004047-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:MISAELO JOSIAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS - SP258851

IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 41029194: manifestem-se o impetrado e a União, em 10 dias.

Após, vista ao impetrante.

Oportunamente, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008987-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:AUTO POSTO RIO PARDO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

No Id 40796628, a parte autora requer o levantamento do valor depositado que junta na sequência (Id 40796767).

Da análise dos autos, verifica-se o trânsito em julgado da sentença, proferida em 04/05/2020, que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo-os por falta de garantia (Ids 31559339 e 38035125).

Considerando-se que houve o parcelamento do débito cobrado na Execução Fiscal n. 0001268-04.2017.403.6102, em 04/09/2020 (pp. 3/8 do Id 39607291 daqueles autos principais) e que o depósito foi efetuado após essa data, em 18/09/2020, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado equivocadamente nesta ação de embargos em favor da parte autora (Id 40796767).

Para tanto, informe o AUTO POSTO RIO PARDO LTDA os dados necessários para a transferência do valor depositado judicialmente para conta bancária de sua titularidade.

Com a vinda dessa informação aos autos, oficie-se imediatamente à CEF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, remetendo-se estes autos ao arquivo findo.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000576-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA SANTOS DE OILVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para inclusão do nome da parte executada – CNPJ/CPF 218.614.548-05, junto ao sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a frustrada tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a).

Proceda-se às comunicações e anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000798-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SIMONE ANDREA DALEXANDRO GOMIDE

DES PACHO

Defiro o pedido da exequente para inclusão do nome da parte executada – CNPJ/CPF 196.462.688-97, junto ao sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a frustrada tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a).

Proceda-se às comunicações e anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002294-71.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILSON COELHO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 4073315), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002457-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELVIO PIFFER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 38036436, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009990-71.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 39852497), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000507-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GPO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GPO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.446,00.

Constata a inexistência do título executivo (certidão do Id 25590299), o CREA-SP foi intimado duas vezes para apresentar a respectiva CDA, mas permaneceu inerte.

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80, a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que dela fará parte integrante. Trata-se, portanto, de documento indispensável ao ajuizamento de execução fiscal, não apresentado pelo exequente, mesmo após ter sido intimado mais de uma vez.

Assim, impossível o prosseguimento desta execução fiscal diante da inexistência de título executivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução de mérito, com filero no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009258-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: L'ESSENCE - CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40663546), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002760-12.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDSON DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 39915365), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005187-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SALOMAO JOSE GIBRAN NETO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 38552031, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009326-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: DENISE ALVES GARCIA REIS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 39114626, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005100-16.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, em razão da apelação, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008843-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: GABRIELLA CUNHA MELO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 3479595, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005099-31.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

DESPACHO

Diante da virtualização do processo, em razão da apelação, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001840-64.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO RIGOTTO SIGNORINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA IZO MARAGNA - SP160987, LUIS GUILHERME RAMOS MORAES - SP364213

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 40516726, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008460-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA BARBOSA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 39809914, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004146-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: TICIANA CAMPOS LEITE

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 38720879, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002779-08.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009, RICARDO LUCIO DE SOUSA ALVES - MG47913, MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712

EXECUTADO: GERALDO BORGES PORTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006964-07.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COR DA TERRA ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, FABIO TEMPERINI, IVETE FELICIANE TEMPERINI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) em face de COR DA TERRA ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, FABIO TEMPERINI, IVETE FELICIANE TEMPERINI, objetivando a cobrança de crédito não tributário - multas por infração à lei.

Em 20/05/2010, foi determinado o arquivamento do feito (p. 34 do Id 12719181), situação que perdurou até 16/08/2018 (p. 36 do mesmo Id).

Após, foi deferido o pedido do exequente de inclusão dos sócios (Id 20061343), tendo restado negativa a diligência de citação (Id 23042565).

Ato contínuo, foi deferida a citação por edital, conforme despacho do Id 31162769, tendo os executados oposto exceção de pré-executividade por meio da Defensoria Pública da União (Id 37895332).

Intimado a se manifestar, o exco re conheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (Id 40854366).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEI

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano.
2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.
3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional.
5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
6. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).

Tendo em vista a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, bem como o fato de que este feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, uma vez que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007530-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

DESPACHO

A execução de honorários pode ocorrer nos próprios autos em que houve condenação ou em autos apartados, ficando a critério da parte interessada fazer a opção no que melhor lhe atende, certo que, em havendo interesse na execução em autos apartados deve anexar todos os documentos necessários para prosseguimento naquele incidente, o que se dispensaria no caso destes autos.

Feito esses esclarecimentos, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado, ora executado, informe se pretende a apreciação de sua petição anterior - Id 40042615 ou o prosseguimento do incidente n. 5006988-56.2020.403.6102, sendo que neste último caso, deve anexar ao incidente cópias da sentença, das decisões e dos acordãos proferidos pelo Tribunal, bem como do trânsito em julgado ocorrido nestes autos para fins de posterior andamento daqueles, requerendo, em caso contrário, desistência daquela ação.

Publique-se.

Em caso de inércia da parte, arquite-se os presentes autos (baixa-findo).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009257-32.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189, BARBARA FELIX E SILVA - SP371603

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 40226447, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005648-77.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual anexando a procuração correlata e documentos comprobatórios de poderes para tanto.

Inclua-se o advogado junto ao sistema PJE para efeitos de intimação, excluindo-se posteriormente em caso de não cumprimento.

Após, intime-se o exequente – IBAMA, sobre a suficiência do depósito anexado junto ao Id – 38811769 e 38811771. Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, aguarde-se as determinações dos embargos n. 5007022-31.2020.403.6102.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007022-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove os poderes outorgados na procuração anexada aos autos, em observância à cláusula 6ª, Capítulo IV (Administração Social), do Contrato Social, nos termos dos artigos 104/105, ambos do CPC/2015.

Deverá, no mesmo prazo, anexar os documentos necessários à propositura desta ação e relativos ao processo de referência – n. 5005648-77.2020.403.6102, consistes em cópias da certidão de dívida ativa e do comprovante do depósito judicial lá efetuado, nos termos dos art. 320 c/c art. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006351-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que não há valor depositado nos presentes autos, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no Id 35564265; requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005499-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA MACEDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA - SP284664

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada (Id 37945426), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do exequente (Id 35716729).

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009284-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001526-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ARDALA PONCE KOCHANI

DESPACHO

Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para citação e localização do devedor ou de seu representante legal por outros meios já viabilizados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008658-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SIMONE SALDANHA MARRONI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 40835315, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007037-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: P.S. DE SOUSA - COMUNICACAO, PAULO SERGIO DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185, REGINALDO BALUGOLI - SP424072

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185, REGINALDO BALUGOLI - SP424072

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela parte embargada (Id 35952345), no prazo legal.

Após, tomemos presentes autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002212-13.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DNIT em face de CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 21/03/2020, com citação da executada efetuada em 08/06/2020 (Id 40001996).

No Id 36417184, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência do título executivo e requerendo a tutela provisória de urgência para suspender a presente execução até o julgamento definitivo do alegado. Requeriu, alternativamente, a suspensão desta execução em virtude de se encontrar em recuperação judicial (autos n. 1000758-27.2017.8.26.0111). Juntou documentos.

Intimado a se manifestar, o DNIT ficou-se em silêncio.

Decisão no Id 39142622, esclarecendo que a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em face de inexistência de CDA, decorreu da impossibilidade de visualização do documento pela executada, haja vista que o sistema PJe não permite enquanto não juntado o AR da citação. Desse modo, foi determinada a juntada de cópia da CDA (Id 29982076) nestes próprios autos, dando-se vista à executada.

Na petição do Id 40848140, a executada reiterou seu pedido de suspensão desta execução fiscal, nos termos da decisão proferida nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.712.484/SP, até que o Tema 987 seja apreciado, sob o rito dos recursos repetitivos, pela E. STJ, em obediência ao disposto nos artigos 1.036 e 1.037, II, do CPC.

Brevemente relatado. Decido.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ (Tema 987).

Intimem-se em prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008693-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZALINS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve o retorno do aviso de recebimento, proceda-se a nova citação da parte executada, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000937-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA STROPA FERREIRA

DES PACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 275.260.958-29 (até o limite do débito – R\$ 3.612,97).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5004441-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: OSVALDO HEIGI KOGA, ROSA TIZUKO SEINO KOGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela requerida em caráter antecedente por OSVALDO HEIGI KOGA e ROSA TIZUKO SEINO KOGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como objetivo de sustar o leilão aprazado para a data de amanhã de imóvel dado em garantia à Cédula de Crédito Bancária nº 734-1374.003.00002100-0, que teve como emitente a empresa KOGA CONTABILIDADE LTDA – ME

Narram que a empresa firmou contrato de mútuo e que adimpliu com as parcelas até meados de 2017, quando, ao enfrentar dificuldades financeiras, deixou de efetuar os pagamentos, acarretando a celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, mantendo-se a alienação em garantia firmada. Apontam que apenas a pessoa jurídica foi intimada para purgar a mora, sem que tenha sido identificada acerca do prazo para tanto. Alegam que não quitaram o débito porque a devedora é a empresa, além de não terem condições para tanto. Ressaltam que o bem é inpenhorável, porque lhes serve de moradia. Refêrem ainda que figuram apenas como avalistas do contrato, não podendo ser responsabilizados pela dívida.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Pretendem os requerentes a concessão de tutela antecipada antecedente prevista no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Os autores trouxeram cópia do contrato de mútuo firmado pela pessoa jurídica com a instituição financeira em setembro de 2017, tendo sido firmada alienação fiduciária em garantia de bem imóvel. Consta da matrícula do imóvel que houve a consolidação da propriedade em nome da credora em novembro de 2018.

Primeiramente, afasta as disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de empréstimo feito a pessoa jurídica para viabilizar suas atividades. Trata-se de questão submetida ao direito comercial e não ao consumerista.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

Nesse passo, não há prova de que houve coação por parte da CEF para que o bem imóvel fosse dado em alienação fiduciária.

Na verdade, é prática comum que o credor se cerque de garantias para que não seja prejudicado pela inadimplência do devedor. Não é ilegal condicionar a concessão de empréstimo a celebração de alienação fiduciária de bem imóvel como garantia do débito.

Os requerentes confessam que houve o inadimplemento por parte da devedora a partir de 2017, tendo sido renegociada a dívida e novamente inadimplida. Os devedores fiduciários figuram como avalistas da empresa e são devedores solidários da dívida.

Nos contratos de mútuo com constituição de alienação fiduciária firmados pelas instituições financeiras há clausula prevendo o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento de algumas parcelas, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, o que dá ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

A instituição financeira promove então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Os mutuários confessam que deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

In casu, não veio aos autos cópia do procedimento extrajudicial a demonstrar alguma eiva na notificação dos devedores. Atente-se que tal diligência é feita pelo Oficial do Registro de Imóveis, cujos atos são dotados de fé pública e presunção de veracidade, cabendo ao devedor arrostar tal presunção.

Com relação a alegação de ausência de ciência do prazo para purgar a mora, não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º - A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”. Tal disposição se deve para que os mutuários exercitem o direito de purgar a mora, efetuando o pagamento do montante devido. Destaco que o leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Não há, contudo, em sede de cognição sumária, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF. Por fim, se houvesse, de fato, qualquer intenção de purgar a mora, os requerentes teriam trazido aos autos o depósito do valor integral devido com as despesas do procedimento de execução extrajudicial ou, ao menos, indicado como pretendem fazê-lo, o que não ocorreu.

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela para impedir a venda do imóvel pela instituição financeira, na medida em que os requerentes se encontram inadimplentes.

Por fim, não há que se falar em aplicação da proteção conferida ao bem de família, uma vez que a matrícula trazida aos autos denota que o bem é um terreno, não havendo averbação de construção naquele.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecedente.

Providenciem os autores a emenda da petição inicial para retificação do valor atribuído à causa, proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Recolhidas as custas, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004281-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PP FILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PLÁSTICOS LEANGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST na base de cálculo do PIS e COFINS e, exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS e PIS e COFINS são repassados ao estado e União, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006307-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40430716.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000455-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ERICA REBANDA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA - SP279860

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 40411044.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: W SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

W SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias, descanso semanal remunerado – DSR, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado, salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional de horas extras.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004406-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS JALES DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS GRAÇAS JALES DE SOUSA SILVA, qualificada nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 106.237.301-1.

Narra que lhe foi deferido o benefício de pensão por morte NB 197.000.225-2, requerido em 06/08/2020. No entanto, percebia o benefício auxílio-acidente NB 106.237.301-1, desde 20/06/1994, que foi cessado em decorrência do deferimento da pensão por morte. Sustenta que formulou requerimento para reativação do auxílio-acidente em 27/09/2020 e que não obteve resposta.

Sumariados, decido.

Pretende a impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 106.237.301-1.

Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a impetrante já percebe o benefício de pensão por morte. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: O VERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OVERDRILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de PIS e COFINS são mero ingresso de valores que são repassados à União, não constituem receita ou faturamento a ensejar a incidência da exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 39399772, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001094-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SEGANTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

ID 36434271: Diante de todo o processado, nada a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente acerca do bem oferecido nos autos da execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005699-82.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SERENO AUTO POSTO LTDA - ME, JAQUES MARIANO BENTO, EDILEUZA ALVES BENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

Advogados do(a) EXECUTADO: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intimada do despacho ID 27882247 a exequente procedeu a juntada em 31/03/2020.

No entanto, verifica-se que a exequente juntou peças de processos de outra subseção judiciária, nos IDs 30469378, 30469379, e 30469380 (até a página 16).

As demais peças digitalizadas e juntadas, IDs estão com peças fora da ordem e algumas ilegíveis.

Importante ressaltar que, a iniciativa de digitalização dos autos foi da r. Procuradoria, razão pela qual a digitalização deve observar o disposto na Resolução PRES 142, digitalizando o processo de forma ordenada.

Assim, intime-se novamente a exequente para que no prazo de 15 dias, **CUMPRAMENTE** e de forma **CORRETA** a digitalização das peças nos termos do **despacho ID 27882247**.

Com a regularização das peças digitalizadas, proceda a secretaria a exclusão dos IDs 30469378, 30469379, e 30469380, juntado equivocadamente pela procuradoria exequente.

Após, oficie-se ao 12º C.R.I de São Paulo/SP para levantamento da penhora, matrícula 57.674 (fls. 261/265).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000138-14.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255, JOSE DOS SANTOS SANTANA JUNIOR - SP376711

DESPACHO

ID 39970532: Trata-se de manifestação da CEF, ora exequente. Em preliminar, requer a devolução de todos os prazos, tendo em vista que não foi observada a intimação nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias a fim de se verificar se o pré-parcelamento será concluído.

Brevemente relatado. Decido.

Indefiro a devolução do prazo, ainda que as intimações não observaram os termos do Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve prejuízo concreto à exequente. Consignado que as próximas intimações serão através do diário eletrônico.

A apreciação do pedido de suspensão do feito pelo parcelamento do débito, fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se observando o Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000657-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCIO EDUARDO DUTRA

DESPACHO

ID 38252897: Diante da certidão retro, intime-se novamente a exequente para que cumpra o despacho ID 34380302.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000187-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA - ME, JOAO LUIS QUEIROZ

DESPACHO

ID 37895874: Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000317-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Determinada, por fim, a penhora sobre bens livres, esta igualmente restou infrutífera.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000737-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRUZ

DESPACHO

ID 14534485: Indefiro o pedido, nos termos requerido. A própria exequente informa que é remota a hipótese da diligência restar positiva.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC, uma vez que a diligência foi realizada antes das alterações no sistema BACENJUD (2018).

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001307-33.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FRANZINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANE AMIANTI FORTI FRANZINI - SP175954

ID 38159401: SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002842-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GALHERA - SP173579
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-S P, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao SENAC SESC, SEBRAE, INCRA, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a)", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pelos critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com alterações feitas pela Resolução 167/2013 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar, bem como indeferida a notificação das entidades terceiras.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5019074-32.2020.4.03.0000 deferindo em parte a antecipação da tutela recursal apenas com relação ao pedido subsidiário.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO", classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser legal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispõe que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SENAC, DESC, SEBRAE, INCRA, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República.2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente.4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Destá forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).
Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1.ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).**

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental he reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5019074-32.2020.403.0000 – 4ª Turma.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-88.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EADI – SANTO ANDRÉ – TERMINAL DE CARGAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social", não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede sejam declarados como indevidos valores recolhidos pela Impetrante (Matriz e Filiais) que excederam o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo sobre a base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, devendo ser reconhecido seu direito à compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela RFB, com a devida atualização pela Taxa Selic e, se entender o Juízo pela vedação da compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, seja reconhecido o direito à restituição.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos e que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 não se aplicam aos débitos e créditos referentes aos períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021044-67.2020.403.0000 – 1ª Turma.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento deferindo em parte a antecipação da tutela recursal para limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI a 20 salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando excepcionado tão somente o salário-educação como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI . ARTIGO 4º. PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar; portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – REsp 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUYH FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012. Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA: MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SG ANZERLA DURAND - RS080026A

AGRAVADO: NILSON HELFER

ADVOGADOS: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO: TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMATORI NETODECISÃOVistos.Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO.O.1. O reconhecimento administrativo da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 121, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34.00.01 1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).2. É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.01.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma).3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado.4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.00.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação.Feito breve relato, decido.Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monoerática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.(...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.(...)3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195):Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 1332006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica.(destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI.Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".Nesse sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO.CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.(...)3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnado os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monoerática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.Publicou-se e intimou-se.Brásilia (DF), 07 de abril de 2016.MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora(Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5021044-67.2020.403.0000 – 1ª Turma.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003192-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Petição ID n.º 27163080: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, atuando em favor de Roberto Santos Oliveira, aduzindo, em resumo, a nulidade da citação editalícia.

Manifestação da exequente em petição ID n.º 36975376, concordando com a pretensão da DPU e requerendo a pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas Webservice e Bacenjud.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível em processos executórios, só é possível em matérias que não demandam dilação probatória.

Assim, as matérias que demandam parecer técnico não podem ser arguidas na via estreita da exceção de pré-executividade, posto que são objeto de embargos à execução.

Na hipótese dos autos, tratando-se de questão de ordem pública a alegação de nulidade de citação editalícia, possível a sua arguição por meio de exceção de pré-executividade.

Razão assiste ao executado.

Com efeito, não foram esgotados os meios necessários para localizar possíveis outros endereços do executado.

Ademais, a própria excopta manifestou sua concordância com a declaração de nulidade da citação editalícia.

Por tais razões, ante a aquiescência da exequente, **ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para declarar a nulidade da citação por edital realizada em ID n.º 22840374.

Em atenuação ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISRAEL TOBIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004341-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361

REU: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogados do(a) REU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

I - **Documento ID nº 34651858**: Dê-se ciência ao defensor dativo.

II - Indefiro a intimação da Caixa Seguros para complementação do valor depositado, posto que, como já decidido, as réis foram condenadas, solidariamente, ao pagamento dos honorários.

Assim, entendendo a Caixa Econômica Federal que há valores a serem ressarcidos pela ré Caixa Seguradora S/A, deverá propor ação própria.

III - **Petição ID nº 38829754**: Expeça-se ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que proceda à **transferência eletrônica do valor total depositado na conta judicial nº 2791.005.86403456-1** (depósito de R\$ 432,15 efetuado em 13/03/2020 e depósito de R\$ 432,19 13/05/2020) para o Banco do Brasil, agência 5596-4, c/c 14432-0, de titularidade de RENATA LIBERATO, CPF Nº 267.328.088-00, nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020 do E. TRF3.

IV - Por fim, **autorizo a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta judicial n.º 2791.005.86403598-3** pela Caixa Seguradora S/A, independentemente de expedição de ofício.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004148-98.2020.4.03.6126

AUTOR: LAUDENOR JOSE DE CANTALICE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002410-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARISA LOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, ajuizada por **MARISA LOTTO**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.533.444-1, concedida em 17/02/2017, e cessada em 01/09/2017 ao argumento de que foram constatadas irregularidades quanto ao tempo de serviço apurado.

Ainda, informa ter procedido ao recolhimento das demais contribuições faltantes e que, após nova análise, restou reconhecido o direito da autora em receber o benefício; contudo, a autarquia informa que procederá ao desconto de 30% relativos aos valores pagos indevidamente. Nesse aspecto, reputa ilegal o desconto vez que não deu causa à concessão equivocada, tendo recebido os valores de boa-fé.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Opostos embargos de declaração pela autora, alegando ocorrência de erro material na decisão que indeferiu a tutela de urgência, sendo lhes negado provimento.

Devidamente citado o réu ofertou contestação, aduzindo que em revisão administrativa “foi constatado erro na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 17/02/2017, qual seja, o período de 25/10/1978 até 30/06/1980 referente ao período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo foi computado integralmente, no total de 1 ano, 8 meses e 17 dias, quando o correto seria o tempo líquido de apenas 57 dias.”

Acresceu a Autarquia que, ante a redução no tempo de serviço da autora, de 30 anos e 8 dias para 28 anos, 5 meses e 29 dias, foi indevida a concessão do benefício NB 42/181.533.444-1, em 17/02/2017. Assim, “tendo a autora continuado a contribuir para a Previdência Social, e adquirido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior, quando da implementação dos requisitos legais necessários, por óbvio que não poderá ver restabelecido o primeiro benefício, com data em que não havia implementado os requisitos legais para a aposentadoria, justamente por ter sido detectado o erro que levou à indevida concessão naquela ocasião- em 17 de fevereiro de 2017”.

Por fim, afirma que os descontos mensais dos valores recebidos indevidamente pela autora são legítimos, e deverão ser procedidos até a liquidação total do valor recebido indevidamente, para obstar o enriquecimento ilícito da autora.

Houve réplica.

Constatada a ausência da CTC referente ao período calculado erroneamente pelo INSS no processo administrativo, bem como que, embora a autora discorde da consignação em 30% na renda mensal de benefício que supostamente teria sido concedido pela Autarquia posteriormente à cessação do NB 42/181.533.444-1, não consta do CNIS a concessão de nova aposentadoria, foi a autora intimada a juntar a cópia integral do procedimento administrativo de concessão e cessação da aposentadoria (42/181.533.444-1), contendo a CTC em comento, bem como a comprovar a concessão de nova aposentadoria, mediante a juntada de carta de concessão, bem como a consignação de 30% da renda mensal.

Juntou aos autos a autora cópia da CTC do período supramencionado, bem como declaração de inexistência de benefícios ativos de titularidade da autora.

Instada, juntou aos autos a Autarquia a cópia integral do procedimento administrativo de concessão e cessação da aposentadoria da autora (NB 42/181.533.444-1).

Reiterou a autora sua alegação de necessidade de urgência na prestação da tutela jurisdicional.

Diante do desinteresse do réu na tentativa de conciliação e das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Partes legítimas e presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.533.444-1) foi concedida à autora em 17/02/2017, mediante apuração de tempo de contribuição de 30 anos e 8 meses dias. A cessação ocorreu em 01/09/2017 e o período objeto da controvérsia (de 25/10/1978 até 30/06/1980) foi computado no cálculo de concessão integralmente, no total de 1 ano, 8 meses e 17 dias, sendo que o INSS alega que o correto seria o tempo líquido de apenas 57 dias.

No curso do procedimento administrativo, a segurada apresentou a CTC do período supramencionado, indicando que, efetivamente, no período de 25/10/1978 a 30/06/1980 a autora trabalhou “57 dias eventuais”.

Portanto, não é o caso de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.533.444-1, desde a DER de 17/02/2017, ante o não atendimento dos requisitos, não havendo outra solução senão a cessão do benefício, conforme procedeu a Autarquia.

Ademais, destaca-se não ter formulado a autora pedido de reafirmação da DER.

Passo à análise do pedido de declaração de inexistência de importância de R\$ 35.806,62, atualizada em 13/11/2018. Consoante alegação da autora, esta teria "preenchido os requisitos para o restabelecimento do benefício (...) contudo, tal benefício viria acompanhado do desconto de 30%, que corresponde ao valor de R\$ 1.485,02 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) a título de ressarcimento pelos valores pagos indevidamente".

Assim, primeiramente, destaca-se que a autora não é titular de benefício previdenciário ativo, conforme demonstra o documento de ID 28317573, colacionado aos autos pela própria autora.

Entretanto, com relação ao dever de restituir os valores indevidamente recebidos pela autora, entende o INSS que a segurada incorreu em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil. Não alegou qualquer fraude ou indução ao erro.

Tratando-se de ilícito civil é imprescindível a existência de uma conduta positiva ou negativa para imputar responsabilidade ao autor pelo dano, vez que "toda obrigação envolve um fato humano, já que a lei define tão-somente a responsabilidade abstrata, e esta não é convertida em obrigação juridicamente exigível, senão quando interfere um procedimento ou uma conduta, uma atuação qualquer do agente, em termos de que a lei considera suscetíveis de criar uma relação obrigacional, mediante a instituição de um *iuris vinculum*" (PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito de direito civil: teoria geral das obrigações*. - vol. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 36).

Nesta trilha, para caracterização do dever de indenizar expresso no artigo 186 do Código Civil, o vínculo jurídico resultante da conduta da ré, qual seja sacar um benefício que deveria ter sido cessado, deve conter: "a) **fato lesivo** voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um **dano patrimonial** (...); e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.", conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152). *grifos*

Dessa forma, o dever de responsabilidade subjetiva de indenizar (artigo 186, do Código Civil) emergirá quando da ocorrência seus três elementos essenciais, a saber: fato lesivo, dano patrimonial e nexo causalidade.

Quanto dano patrimonial, os elementos dos autos demonstram que a autora recebeu benefício que não deveria ter sido concedido mas o foi, não cabendo maiores digressões, senão quanto à natureza alimentar própria deste benefício.

O INSS concedeu o benefício de aposentadoria com erro material no cálculo de tempo de contribuição, e imediatamente iniciou o processo de revisão, que culminou na cessação do benefício em 01/09/2017.

Quanto ao fato lesivo, relevante consignar que compete à entidade autárquica, nos termos do inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 99.350/1990, "conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários".

Tratando-se de responsabilidade civil, o dever de reparar é de quem por sua conduta tenha dado causa ao dano (art. 927, Código Civil). Não há indícios que o autor tenha dado causa à inclusão, nos cadastros do INSS, de informação que resultasse no depósito de quantia em dinheiro com natureza alimentar em sua conta e nome. Dessa forma, não vislumbro dolo ou má-fé por parte da autora; pelo contrário, atendeu à solicitação do INSS e apresentou os documentos que possuía, como a Carteira de Menor, conseguindo provar vários períodos; entretanto, não possuía documentos quantos aos períodos aqui questionados e também os pagamentos não foram localizados junto aos sistemas do INSS.

Forçoso reconhecer que o dano não decorreu, única e exclusivamente, da vontade da autora, nem há indícios do intuito de lesar o erário público ou omitir-se com esse fim. **Se diligentemente tivesse agido o INSS, não concedendo o benefício sem prévia e minuciosa verificação de documentos, não haveria o evento danoso, evidenciando que o domínio do fato não esteve de imediato à disposição da autora.**

Cumprê destacar, ainda, que, se o INSS quer imputar à segurada responsabilidade civil, para isso seria preciso trazer aos autos prova robusta de que o recebimento do benefício se deu em virtude de ato ilícito que tenha ela dado causa na sua origem; ao contrário disso, o próprio INSS reconhece que o benefício foi indevidamente concedido por erro da administração.

Por fim, o terceiro requisito para ocorrência de ilícito é o nexo de causalidade, e de acordo com os ensinamentos de Renan Lotufo "não é qualquer ilícito que causa dano a outrem, ou viola direito alheio. Quando o direito é violado e causa dano, em razão do ilícito, é que temos uma relação entre o comportamento do causador e o dano da vítima. Este é o nexo de causalidade" (Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232), vol. 1. 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 169).

Nestes termos, não restou caracterizado que a autora tenha recebido o valor do benefício com o fito de, por meio de ato ilícito, causar dano ao erário, não cabendo falar no dever de reparar. E, ainda que se entenda que houve ilícito, a pretensão de reparação esbarra na natureza alimentar do benefício.

Outro não é o entendimento em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata questão, consignou (fls. 148-150/e-STJ): "(...) Discute-se sobre a possibilidade de cobrança de valores pagos pelo INSS por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela é incabível a restituição dos valores recebidos a esse título. **Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, seja por erro da Administração, seja em razão de antecipação de tutela, não é cabível a repetição das parcelas pagas.** Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias. Trata-se de benefício de caráter alimentar, recebido pelo beneficiário de boa-fé. Deve-se ter por inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Um dos precedentes, da relatoria da Ministra Rosa Weber, embora não vinculante, bem sinaliza para a orientação do STF quanto ao tema" (...) "Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia." 2. Extrai-se do acórdão objurgado que a questão iuris foi decidida sob o enfoque constitucional, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694702/2017.02.29137-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:)nn

No mais, demanda semelhante já foi apreciada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente.

IV - Constam dos autos: carta de concessão da pensão n. 80126534/7, instituída pelo segurado João Rosa de Souza, a Marilaine Cristina Leite (nascida em 24.06.1977) e Jaqueline Cristiane Leite (nascida em 08.04.1980), ambas na qualidade de dependentes designadas; comando de concessão eletrônica do referido benefício, mencionando óbito em 12.02.1986; comunicado da Autarquia remetido à autora, em 20.11.2007, solicitando atualização dos dados cadastrais das duas dependentes (fls. 30); demonstrativo de pagamento e salário da autora, relativo à competência de 01.2009, no valor total de vencimentos R\$ 619,34, valor líquido R\$ 380,82, pelo exercício do cargo de auxiliar de recreação junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: extrato processual da ação de execução fiscal n. 0000318-24.2010.4.03.6107, movida pela Fazenda Nacional contra a autora; extratos do sistema Dataprev e documentos extraídos do requerimento administrativo, indicando que a autora recebia a pensão por morte n. 0801265347 desde 12.02.1986, na qualidade de representante de duas menores, nascidas em 08.04.1980 e 24.07.1977, que estavam sob guarda do falecido; comunicado de cessação do benefício, com data 27.01.2009, a partir de 08.04.2001, diante da não apresentação de defesa escrita, alertando a autora acerca do prazo de trinta dias para interposição de defesa escrita contra a decisão, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; cadastramento do débito em dívida ativa; termo de inscrição em dívida ativa, no valor total de R\$ 35.876,12, sendo 01.10.2009 a data da inscrição.

VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício.

IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida.

X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.

XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XIII - Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005931-25.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) **grifos**

Diante da insuficiência de elementos caracterizadores da responsabilização civil, verifico, ainda que o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado, mormente pela ausência de indícios de fraude ou má-fé. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar e mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé, interposto em face da sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS se abstenha, de modo definitivo, de realizar qualquer desconto, cujo fundamento seja a repetição de valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, que a autarquia devolva os valores que já tenham sido objeto de desconto. - Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravo improvido. Grifos

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido apenas para declarar a inexistência do ressarcimento das rendas mensais pagas em razão da manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.533.444-1, sendo **IMPROCEDENTE** o pedido de restabelecimento do benefício em questão, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO LUIZ ZAINE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **PEDRO LUIZ ZAINE**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.237.030-1), com DIB em 06/02/2009, em aposentadoria especial.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 11/06/1975 a 31/07/1979 e 01/03/1980 a 24/06/1981, na empresa Parro & Cia Ltda, bem como o período de 01/07/1981 a 02/10/1995, de 18/10/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/02/2009 por enquadramento no agente ruído e de 01/07/1981 a 06/02/2009 por enquadramento nos agentes químicos referidos em item próprio, na empresa Glasurit do Brasil Ltda/BASF.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido, reiterando as razões de decidir do ato administrativo que indeferiu o benefício em questão.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requereu o autor a produção de prova documental, e testemunhal, que restaram indeferidas, e prova emprestada, que será apreciada nessa sentença.

O INSS juntou aos autos cópia integral do processo administrativo NB 149.237.030-1.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade na relação nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1975 a 31/07/1979 e 01/03/1980 a 24/06/1981, na empresa Parro & Cia Ltda., bem como o período de 01/07/1981 a 02/10/1995, de 18/10/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/02/2009 por enquadramento no agente ruído, e de 01/07/1981 a 06/02/2009 por enquadramento nos agentes químicos referidos em item próprio, na empresa Glasurit do Brasil Ltda/BASF.

Parro & Cia Ltda. - de 11/06/1975 a 31/07/1979 e 01/03/1980 a 24/06/1981:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, indicando que, nos períodos de 11/06/1975 a 31/07/1979 e 01/03/1980 a 24/06/1981, exerceu a função de “1/2 OF. PINTOR”.

Apresentou o autor, ainda, prova emprestada, consubstanciada em formulário elaborado pela empresa em questão, relativamente ao funcionário LUIZ DAVI DA SILVA, que exercia função com a mesma denominação da do autor, mas especificando seu local de trabalho na “OFICINA”. Entretanto, entendo não ser admitida a prova emprestada nesse caso, considerando não haver nos autos qualquer elemento de prova indicando que o autor e o funcionário paradigma trabalhassem no mesmo setor, e com as mesmas atribuições. Ademais, ainda que a prova emprestada pudesse ser aceita no presente caso, o formulário apresentado não comprova que o trabalhador a que ele se refere utilizasse pistola para pintura.

Acerca da atividade de *pintor* o Decreto nº 53.831/64 reconhece a especialidade de sua atividade, quando há a utilização de pistola – Cód. 2.5.4. Já o Decreto nº 83.080/79 estabelece que deve ser reconhecida como especial a atividade dos “pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)” – Cód. 2.5.3.

Assim, nos termos da fundamentação, não tendo sido comprovada a utilização de pistola de pintura pelo autor, bem como não tendo sido apresentada documentação apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, **os períodos de 11/06/1975 a 31/07/1979 e 01/03/1980 a 24/06/1981 devem ser considerados comuns.**

Glasurit do Brasil Ltda/BASF - de 01/07/1981 a 06/02/2009:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos presentes autos cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 26/12/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição a hidrocarboneto aromático (tolueno e xileno), além de indicar a exposição a outros agentes nocivos.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1981 a 06/02/2009**, tendo em vista a exposição a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos, para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

Pelo exposto, computando-se o período especial ora reconhecido (de 01/07/1981 a 06/02/2009), contava o autor com **27 anos, 7 meses e 6 dias** de tempo especial, tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Glasurit Do Brasil Ltda/Basf	Jud	01/07/81	06/02/09	E	27	7	6	1,00	332
									Soma	332
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 7m 6d)	27a	7m	6d						
	Tempo total	27a	7m	6d						

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito aos valores atrasados retroage à data do requerimento, pois este ocorreu com base nos PPPs apresentados pelo autor à Autarquia em 28/01/2019. Desse modo, **os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir de 28/01/2019.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/07/1981 a 06/02/2009, bem como determinar ao INSS a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.237.030-1 em aposentadoria especial, desde a DER, **mas com efeitos financeiros a partir de 28/01/2019**, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.237.030-1 em aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.S.TJ), a ser apurado na fase de liquidação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a conversão do benefício previdenciário em questão.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.237.030-1 em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA EDILEUSA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta do CNIS que a autora recolhe contribuições na condição de contribuinte facultativa, com remuneração no importe de R\$ 6.101,05. Assim, pretendendo o benefício da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente o alegado acordo celebrado junto à ex-empregadora. Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/186.902.643.5), desde a DER (19/01/2018).

Segundo a parte autora, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 23/09/1994 a 30/09/1998 na empresa MÁQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A, em que trabalhou como torneiro mecânico, exposto aos fatores de risco ruído e químico; de 01/04/2006 e 09/08/2010 na empresa FMR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, na função de torneiro mecânico, exposto aos agentes ruído e químico; de 11/08/2010 a 20/02/2020 na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA POÁ LTDA, na função de torneiro mecânico, exposto aos agentes ruído e químico.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido, reiterando as razões de decidir do ato administrativo que indeferiu o benefício pleiteado nesses autos.

Houve réplica.

Pleiteou o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva dos empregadores, do responsável pela assinatura do PPP e de testemunhas, que restou indeferida.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será a devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão de aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÊU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, **não sendo aceitáveis expressões** como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, **pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.**

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

TORNEIRO MECÂNICO:

Acercas da atividade de **torneiro mecânico** a jurisprudência do E.TRF-3 estabelece o seguinte:

TRF3a Região AC 00020039320114036119 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. **Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.** 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevância também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apolônio Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunerar condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000884-78.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pelo demandante, em enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.

- Destarte, faz jus a parte autora ao recálculo da rmi de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Precedentes do C. STJ.

- Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valorização pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autorarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à apelação da parte autora.

Portanto, é devido o reconhecimento da especialidade de período de trabalho na função de torneiro mecânico, com enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/09/1994 a 30/09/1998 na empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A, em que trabalhou como torneiro mecânico, exposto aos fatores de risco ruído e químico; de 01/04/2006 e 09/08/2010 na empresa FMR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, na função de torneiro mecânico, exposto aos agentes ruído e químico; de 11/08/2010 a 20/02/2020 na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA POÁ LTDA, na função de torneiro mecânico, exposto aos agentes ruído e químico.

MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A, de 23/09/1994 a 30/09/1998:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao processo administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 12/06/2017, indicando que, no período em questão, o autor exerceu a função de torneiro mecânico e operador de torno, exposto a graxa, óleo mineral e a ruído em intensidade de 84 dB(A) e de 84,9 dB(A), aferido, até 30/09/1998, segundo a técnica descrita como "decibelímetro", e, após, pela dosimetria.

Portanto, muito embora o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento na atividade profissional só seja possível até 28/04/1995, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, **é possível reconhecer a especialidade do período de 23/09/1994 a 30/09/1998** por sua insalubridade de grau máximo, pela exposição ao agente químico "óleo mineral", para o qual não há nível seguro de exposição nem eficiência na utilização de EPI, pois constante do Anexo 13 da NR-15 e na LINACH, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

FMR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, de 01/04/2006 e 09/08/2010:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao processo administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 18/08/2017, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 86 dB(A), sem indicar a técnica para sua aferição, a óleo solúvel, iluminação, postura inadequada e "mecânico".

Portanto, nos termos da fundamentação supra, **não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/04/2006 e 09/08/2010** pois, não sendo mais admitido o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento na atividade profissional, não foi informada a técnica para aferição do ruído, tampouco foi apresentada a denominação técnica da composição do "óleo solúvel", assim como os demais agentes nocivos indicados no referido documento não ensejam o reconhecimento de tempo especial, por ausência de previsão nos regramentos pertinentes.

INDÚSTRIA METALURGICA POÁ LTDA., de 11/08/2010 a 20/02/2020:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao processo administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 18/06/2018, indicando que, nos períodos de 11/08/2010 a 29/09/2010 e de 02/10/2015 a 18/06/2018, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior a 85 dB(A), e, no período de 30/09/2010 a 01/10/2015, o autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior a 85 dB(A), aferidos pelas normas descritas na NR-15, do MTE, e na NHO-01, da Fundacentro.

Com relação ao período de 19/06/2018 a 20/02/2020 não apresentou o autor nenhum elemento de prova da sua especialidade.

Portanto, nos termos do PPP e fundamentação, **é possível reconhecer a especialidade apenas dos períodos de 11/08/2010 a 29/09/2010 e de 02/10/2015 a 18/06/2018**, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (19/01/2018), levando em conta os períodos especiais reconhecidos nesta demanda (de 23/09/1994 a 30/09/1998, de 11/08/2010 a 29/09/2010 e de 02/10/2015 a 18/06/2018), somados aos períodos incontroversos de 10/11/1986 a 29/05/1992 e de 01/06/1992 a 29/03/1993, o autor contempla o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	10/11/86	29/05/92	E	5	6	20	1,40	67
2	01/06/92	29/03/93	E	0	9	29	1,40	10
3	31/03/93	23/06/93	C	0	2	24	1,00	3
4	24/06/93	06/07/94	C	1	0	13	1,00	13
5*	23/09/94	10/06/05	C	10	8	18	1,00	49
6	23/09/94	30/09/98	E	4	0	8	1,40	81
7	01/10/05	10/03/06	C	0	5	10	1,00	6
8	01/04/06	09/08/10	C	4	4	9	1,00	53
9*	11/08/10	19/01/18	C	7	5	9	1,00	1
10	11/08/10	29/09/10	E	0	1	19	1,40	88
11	02/10/15	19/01/18	E	2	3	18	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante						Soma	371

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (17a 9m 7d)	17a	9m	7d
Atv.Especial (12a 10m 4d)	17a	11m	23d
Tempo total	35a	9m	0d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 19/01/2018, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor contava com **35 anos e 9 meses de tempo de contribuição**.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de 23/09/1994 a 30/09/1998, de 11/08/2010 a 29/09/2010 e de 02/10/2015 a 18/06/2018, bem como para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/186.902.643.5, em favor de LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, desde a DER (19/01/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 c/c artigo 536, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, de ofício, a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 42/186.902.643.5;*
2. *Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: na DER (19/01/2018);*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/12/2020;*
8. *CPF: 123.042.438-51;*
9. *Nome da mãe: LUIZA MARIA DE JESUS;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Travessa Vicente Timpani, nº 28, São Caetano do Sul / SP - CEP 09521-330.*

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-36.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSELMAR FELIX REIS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em segunda instância determinando a realização de nova perícia médica, nomeio para o encargo a psiquiatra LORENA DEL SANT.

Designo o dia 26/11/2020, às 14 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando(a)? Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A **negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14**).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O(a) periciando(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?
11. O(a) periciando(a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-11.2020.4.03.6126

AUTOR: DENIS FERNANDO GREGORIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, argumentando o autor ser portador de moléstia incapacitante.

Regularmente citado, o réu argumenta que a incapacidade para o trabalho não restou constatada, razão do indeferimento administrativo.

Instadas as partes a requererem provas, postulou o autor pela realização da perícia médica.

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido na demanda é:

1 – a alegada incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

Isto posto, defiro a produção da prova requerida e nomeio para o encargo a médica psiquiatra LORENA DEL SANT.

Designo o dia 26/11/2020 às 14:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiá – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, define-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004102-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE LOURDES NONATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE LOURDES NONATO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desconsideração da coisa julgada e a anulação da decisão prolatada no Processo 0000214-13.2012.4.03.6317, que tramitou perante o JEF local, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do seu companheiro (04/11/2011).

Aduz a autora, em síntese, que ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, processo 0000214-13.2012.4.03.6317, julgada improcedente deixando de lhe conceder a pensão por morte de seu falecido companheiro, sendo interposto recurso pela autora.

Sustenta que, paralelamente à ação supracitada, a autora interpôs ação de reconhecimento de união estável pós morte, que tramitou perante a 3ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP e transitou em julgado em 11/08/2015, reconhecendo a união estável.

Afirma que a Turma Recursal manteve a improcedência do benefício de pensão por morte, por não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a união estável.

Acrescenta que interpôs recurso especial na esfera Federal, que não foi conhecido, diante da impossibilidade de reexame de prova naquela esfera.

Pretende a relativização da coisa julgada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, a causa de pedir e pedido apresentados nesta demanda foram discutidos de maneira ampla nos autos acima mencionados. O alegado fato novo, consubstanciado em sentença proferida no Juízo Estadual não está apto a afastar a imutabilidade da coisa julgada, na medida em que compete ao Juízo Federal reconhecer a união estável para fins de pensão por morte. Nesse sentido já se posicionou o E. STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável". (STJ – CC 133579 MG 2014/0097255-8, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 23/04/2015)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-80.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: ADALBERTO LIMA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos digitalizados.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-70.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: SALVADOR SANTOS PASSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos digitalizados.

Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005944-88.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ARNON ARAUJO DE SA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as partes não foram intimadas da sentença (fs. 306/312) dos autos físicos.

Assim, reconsidero o despacho ID. 40104056.

Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.

Intimem-se às partes da sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002025-81.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS MOLOGNONI

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS LUIZ MORELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor comprovou despesas mensais no importe de R\$ 15.543,03 (setembro/2019), R\$ 126,97 (julho/2020), R\$ 258,58 (agosto/2020) e R\$ 380,09 (setembro/2020).

Assim, considerando seus rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência. Nesse aspecto, a única despesa que comprovaria tal condição (tratamento odontológico), data de 2019, não podendo ser considerada para fins de verificação de sua condição financeira atual.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001391-76.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NATIVIDADE FRANCESCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005014-36.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NORIVAL DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014930-74.2014.4.03.6317

AUTOR: GUTEMBERG DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-07.2018.4.03.6126

AUTOR: ZILTON DIAS LIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000289-24.2004.4.03.6126

AUTOR: SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA VITALARASANZ - SP198836

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001263-46.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001226-53.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JONAS AIRTON LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004014-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMAURI CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39855625: Dê-se ciência à parte autora, devendo promover a habilitação dos herdeiros de AMAURI CAETANO DA SILVA.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do retorno gradual das atividades bem como da alteração para a fase verde do Plano São Paulo da pandemia da Covid-19, deverá a parte autora, através de seu patrono, obter os documentos solicitados pelo perito judicial.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FLAVIO JOSE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo, reitere-se ofício à CEF para que comprove o cumprimento do despacho ID 31533323, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILBERTO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o CPF do autor se encontra cancelado por óbito.

Assim, regularize a parte autora o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003132-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELI DASILVABRITO VARGA

Advogado do(a)AUTOR: JANER MALAGO - SP161129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004411-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARLINDO ANTONIO ANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003988-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **HOMOLOGO** a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-62.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ- SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.740.278-9), requerida em 10/10/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas OTMO MOD.USINAG. DE PEÇAS (01/04/85 a 24/07/85), TRANSBUSTI NAUE DO BRASIL (22/11/88 a 26/02/91), ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SBC (19/11/2003 a 06/06/2008) e MADOPE IND. E COM. LTDA (30/09/2012 a 19/06/2019) em razão da exposição a agentes químicos e ruído, bem como o cômputo das contribuições vertidas como facultativo no período de 01/08/91 a 30/09/91.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido e impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, pugnou pela sua improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Reiterou os argumentos que ensejaram o indeferimento em âmbito administrativo.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, quando o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor comprovasse que o reconhecimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

O autor nada comprovou, mas recolheu as custas iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo em vista que o autor não comprovou que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, ACOLHO a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arguida pelo INSS, para indeferir os benefícios.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Omissão e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, “d”, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria especial, NB 194.740.278-9, em 10/10/2019, o que restou indeferido, embora tenha havido o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 03/03/86 a 04/02/87, 16/03/87 a 30/10/88 e de 11/08/2008 a 29/09/2012.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas OTMO MOD.USINAG. DE PEÇAS (01/04/85 a 24/07/85), TRANSBUSTI NAUE DO BRASIL (22/11/88 a 26/02/91), ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SBC (19/11/2003 a 06/06/2008) e MADOPE IND. E COM. LTDA (30/09/2012 a 19/06/2019), em razão da exposição a agentes químicos e ruído, o que passo a apreciar, bem como o cômputo das contribuições “facultativas” de 01/08/91 a 30/09/91.

OTMO MOD.USINAG. DE PEÇAS (01/04/85 a 24/07/85)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “1/2 oficial de modelador C-3”. Juntou ainda o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30/07/2019 indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade de 94 dB(A), aferido pela técnica prevista na NR 15 Anexo I, e responsável técnico pelos registros ambientais. Da descrição das atividades, verifico que a exposição era habitual e permanente, motivo pelo qual procede a pretensão, vez que a utilização de EPI eficaz não impede a exposição, no caso do fator de risco “ruído”, consoante fundamentação.

TRANSBUSTI NAUE DO BRASIL (22/11/88 a 26/02/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 26/03/2019 constando a exposição aos fatores de risco “ruído contínuo” em intensidade de 86 dB(A) NPS-LEQ NEN, aferido pela técnica constante na NR 15. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e da descrição das atividades verifica-se a habitualidade e permanência na exposição, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SBC (19/11/2003 a 06/06/2008)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 18/03/2019 constando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade de 88 dB(A), aferido pela técnica prevista na NHO-01 Fundacentro. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e da descrição das atividades verifica-se a habitualidade e permanência na exposição, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho.

MADOPE IND. E COM. LTDA (30/09/2012 a 19/06/2019)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 19/06/2019 indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidades de 85,5, 89, 88, 82, 84, 84,5 e 83 dB(A) permanente NEN prpa, aferido pela técnica prevista pela Fundacentro NHO 01, de maneira que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído nos períodos em que a intensidade superou o limite de tolerância de 85 dB(A), ou seja, de 11/08/2008 a 29/09/2009, 30/09/2009 a 29/09/2010, 30/09/2010 a 29/09/2011 e de 30/09/2011 a 29/09/2012, salientando que há responsável técnico pelos registros ambientais e habitualidade e permanência na exposição.

Para o período de 30/09/2012 a 19/06/2019, objeto do pedido, em que não houve exposição a “ruído” em intensidade superior ao limite de tolerância, o PPP indica a exposição ao fator de risco químico “óleo lubrificante”, não sendo aceitável tal expressão para a finalidade de reconhecimento da especialidade do trabalho, pois não indica seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS (01/08/91 a 30/09/91)

As contribuições constam do CNIS sem qualquer apontamento de irregularidade no procedimento administrativo ou nestes autos, motivo pelo qual deverão ser computadas, até porque não foi oportunizado ao segurado a eventual regularização.

Considerando o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/04/85 a 24/07/85, 22/11/88 a 26/02/91 e 19/11/2003 a 06/06/2008, bem como os incontroversos (03/03/86 a 04/02/87, 16/03/87 a 30/10/88 e de 11/08/2008 a 29/09/2012), convertendo-os em comum, contava o autor, à data do requerimento administrativo (10/10/2019) como tempo de contribuição constante da tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Otmo		01/04/85	24/07/85	E	0	3	24	1,40	4
2	Otmo		03/03/86	04/02/87	E	0	11	2	1,40	12
3	Otmo		16/03/87	30/10/88	E	1	7	15	1,40	20
4	Trambusti		22/11/88	26/02/91	E	2	3	5	1,40	28
5*	Facultativo		01/02/91	30/09/91	C	0	8	0	1,00	7
6	Semol		04/05/92	01/06/93	C	1	0	28	1,00	14
7	T Amato		03/01/94	11/01/99	C	5	0	9	1,00	61
8*	Antonio Carlos Sbc		02/07/01	06/06/08	C	6	11	5	1,00	84
9	Antonio Carlos Sbc		19/11/03	06/06/08	E	4	6	18	1,40	-
10*	Madope		11/08/08	30/09/19	C	11	1	20	1,00	50
11	Madope		11/08/08	29/09/12	E	4	1	19	1,40	84
	* subtraído tempo concomitante								Soma	364
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (16a 0m 29d)	16a	0m	29d						
	Atv.Especial (13a 9m 23d)	19a	4m	2d						
	Tempo total	35a	5m	1d						
	Regra (temp contrib + idade =96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	5m	1d						
	Idade DER	51a	5m	12d						
	Soma	86a	10m	13d						

Verifico, pela contagem acima realizada que o autor, na data do requerimento administrativo (25/06/2019), possui **35 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/85 a 24/07/85, 22/11/88 a 26/02/91 e de 19/11/2003 a 06/06/2008, bem como determinar o cômputo das contribuições vertidas como facultativo no período de 01/08/91 a 30/09/91, determinando ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.740.278-9, desde a DER (10/10/2019), em favor de CLÁUDIO DE OLIVEIRA SILVA, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/194.740.278-9
2. Nome do beneficiário: CLÁUDIO DE OLIVEIRA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (10/10/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/12/2020;
8. CPF: 124.582.518-62;
9. Nome da mãe: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Dr. Helio da Mata Souza, 29 – acesso 5 – bloco 34 – apto.43 – Jardim Alvorada – Santo André – SP – CEP: 09180-080

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-44.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDEMIR MENDES MOTTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC EIDYHIROSE HARAGUCHI - SP378059
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CLAUDEMIR MENDES MOTTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, NB 42/189.115.435-1, desde a data do requerimento administrativo (12/12/2018).

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA, de 02/07/90 a 09/04/2012.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, já que o laudo produzido em reclamação trabalhista, sem a participação do INSS, não tem o condão de prova emprestada, além de não comprovada a exposição a fatores de risco prejudiciais à saúde do trabalhador.

Houve réplica.

Saneado o feito, a prova pericial requerida pelo autor foi indeferida.

Apresentado pedido de sobrestamento do feito para a juntada de PPP atualizado, deferido pelo prazo de 60 dias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.

Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EdeI nos EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprido observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP/ nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, “d”, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPIC, visto que inexiste equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, sendo os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271829 / SP; 0006608-55.2009.4.03.6183; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de prego", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.
- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no prego "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa-prego não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.
- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.
- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.
- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de prego" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.
- Trata-se de documentos que não trazem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.
- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.
- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido improcedente. Sentença mantida.
- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

Processo: AC 00056174020134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017
..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 21/08/2017, Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017.. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 22/08/2017, Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADORE MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessariamente aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND.COM.LTDA, de 02/07/90 a 09/04/2012, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 18/04/2012, indicando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 78 dB(A), de 01/09/2007 a 04/12/2007, 68 dB(A) de 05/12/2009 a 04/12/2010 e 81,5 dB(A) de 05/12/2010 a 09/04/2012, intensidades estas que não podem ser consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador, consoante fundamentação.

Há indicação de exposição ao fator de risco químico "metil etil cetona", sem indicação da técnica adequada ou concentração ppm3, não sendo possível o reconhecimento da especialidade, já que não prevista na lista LINACH ou no Anexo 13 da NR 15, consoante fundamentação.

Conquanto o autor insista que o PPP se encontra incompleto e incorreto, cabe a ele as medidas cabíveis junto à Justiça do Trabalho a fim de sanar a irregularidade e, conquanto este Juízo não entenda possível a prova mediante laudo de insalubridade, ainda que pudesse ser aceito, houve utilização de EPI eficaz que inibe a exposição, tese aceita por este Juízo, com exceção ao "ruído".

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-73.2020.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI PELIELLO FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SIDNEI PELIELLO FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.008.753-8), requerida em 22/10/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, nos períodos compreendidos entre 01/06/2006 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 22/10/2019, em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano preliminarmente pela prescrição quinquenal e, no mais, pela sua improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Reiterou os argumentos que ensejaram o indeferimento em âmbito administrativo.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpraressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da prestação do serviço ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, "d", do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 195.008.753-8, em 22/10/2019, quando não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, nos períodos compreendidos entre 01/06/2006 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 22/10/2019, em razão da exposição a agentes químicos e ruído, o que passo a apreciar.

01/06/2006 a 30/09/2012

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 28/10/2019 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 87,1 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria - NHO 01 MTE" e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além da habitualidade permanência na exposição. Portanto, cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído vez que, consoante fundamentação, a utilização de EPI eficaz não é apta a afastar a exposição ao fator de risco, no caso do "ruído".

01/10/2012 a 28/02/2013

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 28/10/2019 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 87,4 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria - NHO 01 MTE" e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além da habitualidade permanência na exposição. Portanto, cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído vez que, consoante fundamentação, a utilização de EPI eficaz não é apta a afastar a exposição ao fator de risco, no caso do "ruído".

01/03/2013 a 30/06/2014

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 28/10/2019 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 87,4 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria - NHO 01 MTE" e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além da habitualidade permanência na exposição. Portanto, cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído vez que, consoante fundamentação, a utilização de EPI eficaz não é apta a afastar a exposição ao fator de risco, no caso do "ruído".

01/07/2014 a 22/10/2019

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 28/10/2019 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 89 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria - NHO 01 MTE" e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além da habitualidade permanência na exposição. Portanto, cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído no período de 01/07/2014 a 28/10/2019 vez que, consoante fundamentação, a utilização de EPI eficaz não é apta a afastar a exposição ao fator de risco, no caso do "ruído".

Considerando o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/06/2006 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 22/10/2019, contava o autor, à data do requerimento administrativo (22/10/2019) como tempo de contribuição constante da tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Droga Lyria		10/08/86	06/05/87	C	0	8	27	1,00	10
2	Exercito		08/02/88	19/11/88	C	0	9	12	1,00	10

3*	Banco Nacional		28/06/88	01/03/90	C	1	8	4	1,00	16
4	Ormesa		05/03/90	08/04/91	C	1	1	4	1,00	13
5	Fotoptica		17/06/92	23/11/93	C	1	5	7	1,00	18
6	Syncreon		25/11/93	01/02/96	C	2	2	7	1,00	27
7	Assoc Valor		05/02/96	03/02/99	C	2	11	29	1,00	36
8*	Ford Motor		01/02/99	22/10/19	C	20	8	22	1,00	248
9	Ford Motor		01/06/06	30/09/12	E	6	4	0	1,40	-
10	Ford Motor		01/10/12	28/02/13	E	0	4	28	1,40	-
11	Ford Motor		01/03/13	30/06/14	E	1	4	0	1,40	-
12	Ford Motor		01/07/14	22/10/19	E	5	3	22	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	378
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (17a 10m5d)	17a	10m	5d						
	Atv.Especial (13a 4m22d)	18a	9m	0d						
	Tempo total	36a	7m	5d						
	Regra (temp contrib + idade =96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	7m	5d						
	Idade DER	50a	0m	0d						
	Soma	86a	7m	5d						

Verifico, pela contagem acima realizada que o autor, na data do requerimento administrativo (22/10/2019), possuía 36 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/2006 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 22/10/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.008.753-8, desde a DER (22/10/2019), em favor de SIDNEI PELIELLO FILHO, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/195.008.753-8
2. Nome do beneficiário: SIDNEI PELIELLO FILHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (22/10/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF: 124.416.378-35;
9. Nome da mãe: MARIA CELIA PELIELLO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Parapanema, 339 – Vila Alzira – Santo André – SP – cep: 09195-120

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 34910764.

Quanto à revogação da justiça gratuita, embora alegue, não comprovou o réu a alteração da situação econômica da autora, apta ao acolhimento do pedido. A concessão do benefício pleiteado na demanda, por si só, não tem o condão de modificar o entendimento anterior. Assim, o benefício resta mantido.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ SILVA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.172.589-8), requerida em 13/09/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa B GROV DO BRASIL, nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 31/10/2006, 01/01/2006 a 23/09/2009 e de 02/05/2012 a 30/11/2018, em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando preliminarmente pela prescrição quinquenal e, no mais, pela sua improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Reiterou os argumentos que ensejaram o indeferimento em âmbito administrativo.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. **A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.**

3. **A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. **Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.**

5. **Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E. DJ no E. DJ no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).**

6. **Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".**

7. *omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DJB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRS.AT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191.172.589-81, em 13/09/2019, quando não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa B GROB DO BRASIL S/A IND.COM.MAQU OPERT E FERRAMEN, nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 31/10/2006, 01/01/2006 a 23/09/2009 e de 02/05/2012 a 31/11/2018, em razão da exposição a agentes químicos e ruído, o que passo a apreciar.

01/01/2004 a 31/10/2006

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 04/05/2017 constando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade de 91,4 dB(A), aferido pela técnica “dosimetria”, sem esclarecimentos acerca da técnica utilizada, se de acordo com a NR 15 ou NHO-1 FUNDACENTRO. Portanto, não cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído. Ainda que assim não fosse, não há indicação de habitualidade e permanência na exposição.

01/01/2006 a 23/09/2009

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 04/05/2017 constando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade de 74,3, 80,4 e 87,4 dB(A), aferido pela técnica “dosimetria”, sem esclarecimentos acerca da técnica utilizada, se de acordo com a NR 15 ou NHO-1 FUNDACENTRO. Portanto, não cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído. Ainda que assim não fosse, não há indicação de habitualidade e permanência na exposição.

02/05/2012 a 30/11/2018

Passo à análise do período subdividido como consta no PPP, para melhor análise.

02/05/2012 a 30/07/2012

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 19/07/2019 constando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade de 78,8 dB(A), aferido pela técnica “análise qualitativa”, além de hidrocarbonetos, óleo solúvel e hexano isômeros, também aferidos por análise qualitativa.

A intensidade de ruído apontada não é tida por prejudicial à saúde do trabalhador e, quanto aos agentes químicos, ante a análise qualitativa, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, vez que não se encontram Anexo 13 da NR 15 e nem tampouco na lista LINACH.

31/07/2012 a 08/11/2013

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 19/07/2019 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 91,2 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria de ruído dB-Stell conforme NHO01", além de hidrocarbonetos em análise qualitativa. Portanto, cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído, vez que há responsável técnico pelos registros ambientais e da descrição das atividades verifico habitualidade e permanência.

09/11/2013 a 30/11/2013

Não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por ruído, em razão da técnica apontada; quanto aos agentes químicos, há análise quantitativa. Houve exposição a diversos agentes químicos, dentre eles o "benzeno", sendo o caso do enquadramento da especialidade do período de trabalho, ante a exposição habitual e permanente ao agente químico "benzeno", incluídos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, caso em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz.

01/12/2013 a 30/11/2014

A intensidade de ruído não é considerada prejudicial à saúde do trabalhador; há possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho em razão do fator de risco químico "óleo mineral", para o qual não há nível seguro de exposição nem eficiência na utilização de EPI, pois constante do Anexo 13 da NR-15 e a LINACH, segundo insalubridade em grau máximo.

01/12/2014 a 30/11/2015

Verifico a hipótese de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído em intensidade de 96,5 dB(A) constatado por "dosimetria de ruído dos 600 – NR15".

01/12/2015 a 30/11/2016

Verifico a hipótese de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído em intensidade de 87,7 dB(A) constatado por "dosimetria de ruído dos 600 – NR15".

01/12/2017 a 30/11/2018

O PPP indica a exposição a fatores de risco químicos, a saber: acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, álcool n-butílico, xileno, álcool etílico, ciclohexano, álcool isopropílico, acetona, metil etil cetona, óleo solúvel, estireno e n-hexano, não previstos na lista LINACH ou no Anexo 13 da NR 15.

O xileno, tolueno, álcool n-butílico, álcool etílico, álcool isopropílico, etilbenzeno, ciclohexano, acetona, estireno e metil etil cetona encontram-se previstos no Anexo 11 da NR 15, mas as concentrações indicadas no PPP estão dentro dos limites de tolerância previstos, motivo pelo qual não procede a pretensão.

Considerando o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 31/07/2012 a 08/11/2013, 09/11/2013 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 30/11/2015 e de 01/12/2015 a 30/11/2016, contava o autor, à data do requerimento administrativo (13/09/2019) como tempo especial constante da tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Servmax		04/03/85	11/03/86	C	1	0	8	1,00	13
2	Peels		21/05/86	19/06/86	C	0	0	29	1,00	2
3	Irpel		01/07/86	08/12/86	C	0	5	8	1,00	6
4	Mericol		06/01/87	13/02/87	C	0	1	8	1,00	2
5	Fris Moldu Car		25/02/87	15/07/88	C	1	4	21	1,00	17
6	Giglio		22/09/88	03/10/88	C	0	0	12	1,00	2
7	Mericol		25/10/88	31/05/90	C	1	7	6	1,00	19
8	Giglio		25/09/90	14/02/97	C	6	4	20	1,00	78
9	Transauto		17/03/97	01/07/97	C	0	3	15	1,00	5
10	B Grob		03/11/97	23/09/09	C	11	10	21	1,00	143
11	Woodtec		17/11/09	15/01/10	C	0	1	29	1,00	3
12	Allianz		18/01/10	12/05/10	C	0	3	25	1,00	4
13	Vms		01/12/10	02/05/12	C	1	5	2	1,00	18
14*	B Grob		02/05/12	13/09/19	C	7	4	12	1,00	88
15	B Grob		31/07/12	30/11/16	E	4	4	1	1,40	-
16*	Tempo Benef		25/04/19	30/05/19	C	0	1	6	1,00	-
									Soma	400
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (28a 2m5d)	28a	2m	5d						
	Atv.Especial (4a 4m0d)	6a	0m	24d						
	Tempo total	34a	2m	29d						

Verifico, pela contagem acima realizada que o autor, na data do requerimento administrativo (13/09/2019), possuía 34 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 31/07/2012 a 30/11/2016, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS**, com pedido de reconsideração do julgado, alegando que a sentença deixou de reconhecer o período especial de 04/08/1986 a 04/08/1989, em razão da técnica utilizada para medição do ruído informada no PPP – efeito combinado - não atender aos parâmetros legais, entretanto afirma que referida técnica é apta para reconhecimento da especialidade.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, deixou de se manifestar sobre os embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o autor a reconsideração do julgado, para que seja reconhecido o período especial de 04/08/1986 a 04/08/1989, afirma que a técnica “efeito combinado” é apta para reconhecimento da especialidade.

Entretanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENIS GALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por DENIS ALVES PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/192.713.799-0), requerido aos 07/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade de período de trabalho junto à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/10/2007 a 28/05/2012) por exposição a atividades especiais e ruído.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência LEVE, reconhecida pelo INSS, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/192.713.799-0), requerido aos 07/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade de período de trabalho por exposição a ruído no período de 01/10/2007 a 28/05/2012, bem como o cômputo das contribuições individuais verdadeiras entre 01/03/2016 a 30/05/2016.

O deslinde da controvérsia, portanto, cinge-se à análise do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ao reconhecimento da especialidade do labor sob exposição a agentes biológicos.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e integrar socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No que toca à análise do reconhecimento da especialidade de labor exercido sob condições especiais, tem-se que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quando à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica em âmbito administrativo que constatou a deficiência LEVE no período compreendido entre 01/04/2010 a 04/09/2019.

Em relação à especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 28/05/2012, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade de 91 (01/10/2007 a 30/11/2007) e 87,7 dB(A) (01/12/2007 a 28/05/2012), aferido por “dosimetria” de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 01/10/2007 a 28/05/2012, por exposição a ruído em nível superior aos limites de tolerâncias estabelecidos por lei, de modo habitual e permanente.

Quando às contribuições vertidas como “facultativo” no período de 01/03/2016 a 31/05/2016, merecem ser computadas, vez que constam do CNIS com “indicadores/ pendências”, mas o réu não apontou quais seriam essas pendências e nem oportunizou, em âmbito administrativo, fossem elas regularizadas.

Computando-se o período especial ora reconhecido (01/10/2007 a 28/05/2012), bem como as contribuições vertidas no período de 01/03/2016 a 30/05/2016, convertendo-se o período especial em comum somado aos demais períodos, o autor contava, na data do requerimento administrativo (07/05/2019) como seguinte tempo de contribuição, considerando a deficiência LEVE no período de 01/04/2010 a 04/09/2019:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	Acréscimos	Carência					
Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias			
1) PASTELARIA	09/01/1986	06/02/1986	-	-	28	0,94	-	-	(2)	2
2) SUPER BARONESA	15/03/1986	10/10/1988	2	6	26	0,94	-	(1)	(26)	32
3) 22 OFÍCIO	11/10/1988	24/07/1991	2	9	14	0,94	-	(2)	(1)	33
4) 22 OFÍCIO	25/07/1991	11/12/1996	5	4	17	0,94	-	(3)	(27)	65
5) FORD	12/12/1996	16/12/1998	2	-	5	0,94	-	(1)	(14)	24
6) FORD	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	0,94	-	-	(21)	11
7) FORD	29/11/1999	30/09/2007	7	10	2	0,94	-	(5)	(20)	94
8) FORD	01/10/2007	28/05/2012	4	7	28	1,32	1	5	26	56
9) FORD	29/05/2012	17/06/2015	3	-	19	1,00	-	-	-	37
10) FORD	18/06/2015	07/05/2019	3	10	20	1,00	-	-	-	47
11) FORD	08/05/2019	04/09/2019	-	3	27	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples		33	6	18	-	-	-	-	-	405
Acréscimo		-	-	-	2	5	-	-	-	-
TOTAL GERAL		33	6	23	405					

Totais por classificação

- Total comum	21	7	14
- Total especial 25	4	7	28
- Total deficiência leve	7	3	6

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual procede o seu pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente (NB 42/192.713.799-0) na DER (07/05/2019), por computar 33 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/10/2007, 28/05/2012 e computar as contribuições vertidas entre 01/03/2016 a 30/05/2016, e condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, NB 42/192.713.799-0, com DIB em 07/05/2019. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E-STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I e V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E-STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/192.713.799-0;
2. Nome do beneficiário: DENIS GALVES PEREIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 07/05/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 131.451.808-94;
9. Nome da mãe: JOANA GALVES PEREIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Lacônia 156 – Santo André – SP – cep: 09271-010.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDEMIR DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.223.079-3), requerida em 25/06/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas COATS CORRENTE LTDA (21/01/91 a 15/01/92), BROBAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS (24/09/87 a 20/03/90), PETROGRAPH OFF SET (16/11/94 a 08/04/99) e POLIMOLD INDUSTRIAL S/A (19/11/2003 a 30/09/2014 e 01/11/99 a 18/11/2003) em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita houve o recolhimento de custas iniciais. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Reiterou os argumentos que ensejaram o indeferimento em âmbito administrativo.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Omissão e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Concerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, "d", do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria especial, NB 194.223.079-3, em 25/06/2019. Saliente que os documentos comprobatórios da alegada especialidade foram juntados ao procedimento administrativo anterior (NB 187.201.608-9), requerido em 01/02/2018 e também indeferido.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas COATS CORRENTE LTDA (21/01/91 a 15/01/92), BROBAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS (24/09/87 a 20/03/90), PETROGRAPH OFF SET (16/11/94 a 08/04/99) e POLIMOLD INDUSTRIAL S/A (19/11/2003 a 30/09/2014 e 01/11/99 a 18/11/2003), em razão da exposição a agentes químicos e ruído, o que passo a apreciar.

COATS CORRENTE LTDA (21/01/91 a 15/01/92)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 21/05/2018 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 92,2 dB(A), aferido pela técnica prevista na "NR 15 ANEXO I" e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além da habitualidade permanência na exposição. Portanto, cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído vez que, consoante fundamentação, a utilização de EPI eficaz não é apta a afastar a exposição ao fator de risco, no caso do "ruído".

BROBAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS (24/09/87 a 20/03/90)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 20/04/2018 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 108 dB(A), no posto de trabalho nº 1; entretanto, da análise do laudo não é possível concluir pela exposição a essa intensidade de ruído, pois no setor variava entre 73 e 108 dB(A).

Verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da atividade de "ajustador mecânico", vez que o período é anterior a 28/04/95, consoante fundamentação. Acerca das atividades de "ferramenteiro", "ajustador mecânico" e outras na indústria metalúrgica, a jurisprudência do E.TRF-3 estabeleceu o seguinte:

TRF3a Região AC 00020039320114036119 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000884-78.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pelo demandante, em enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.

- Destarte, faz jus a parte autora ao recálculo da rmi de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Precedentes do C. STJ.

- Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à apelação da parte autora.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho pela atividade desenvolvida, no período de 24/9/87 a 20/03/90.

PETROGRAPH OFF SETMAQS IND. COMÉRCIO LTDA (16/11/94 a 08/04/99)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 15/10/2018 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 91 dB(A), aferido pela técnica "amostragem quantitativa de ruído pontual através de aparelho chamado decibelímetro", técnica não prevista na legislação e que não pode ser considerada apta ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

Entretanto, em razão da atividade de ajustador mecânico, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 16/11/94 a 28/04/95, consoante fundamentação já esposada.

POLIMOLD INDUSTRIAL S/A (19/11/2003 a 30/09/2014)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do formulário DSS-8030, emitido em 10/04/1999 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 85,41 dB(A), aferido pela técnica "esp-resp Lenl dose", técnica não prevista na legislação e que não pode ser considerada apta ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

POLIMOLD INDUSTRIAL S/A (01/11/99 a 18/11/2003)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 20/04/2018 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 85,41 dB(A), aferido pela técnica "esp-resp Lenl dose", técnica não prevista na legislação e que não pode ser considerada apta ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

Considerando o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 21/01/91 a 15/01/92, 24/09/87 a 20/03/90 e de 16/11/94 a 28/04/95, contava o autor, à data do requerimento administrativo (25/06/2019) como tempo de contribuição constante da tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Pejan		01/08/85	16/12/85	C	0	4	16	1,00	5
2	Arcibras		01/08/86	06/03/87	C	0	7	6	1,00	8
3	Arco Verde		24/09/87	20/03/90	E	2	5	27	1,40	31
4*	Istemon		26/07/90	26/01/91	C	0	6	1	1,00	7
5	Coats		21/01/91	15/01/92	E	0	11	25	1,40	12
6	Naja		29/03/94	26/06/94	C	0	2	28	1,00	4
7*	Petrograph		16/11/94	08/04/99	C	4	4	23	1,00	6
8	Petrograph		16/11/94	28/04/95	E	0	5	13	1,40	48
9	Sid Lar		10/05/99	25/06/99	C	0	1	16	1,00	2
10	Polimold		01/11/99	25/06/19	C	19	7	25	1,00	236
	* subtraído tempo concomitante								Soma	359
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (25a 5m6d)	25a	5m	6d						
	Atv.Especial (3a 11m5d)	5a	6m	1d						
	Tempo total	30a	11m	7d						

Verifico, pela contagem acima realizada que o autor, na data do requerimento administrativo (25/06/2019), possuía 30 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 21/01/91 a 15/01/92, 24/09/87 a 20/03/90 e de 16/11/94 a 28/04/95, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.
Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-52.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO VOLPATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ROGÉRIO VOLPATO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.183.415-6), concedida em 07/10/2016 em aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas PIRELLI CABOS S/A (01/08/84 a 31/8/87), AÇOS IPANEMA (Villares) S/A (04/04/88 a 24/09/91) e ESTEVES DO BRASIL LTDA (01/07/93 a 05/03/97 e de 01/01/2005 a 14/05/2009).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não comprovação da exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, diante das atividades desenvolvidas, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, considerando as normas aplicáveis à data do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

O autor busca transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.183.415-6, com DIB na DER (07/10/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas PIRELLI CABOS S/A (01/08/84 a 31/8/87), AÇOS IPANEMA (Villares) S/A (04/04/88 a 24/09/91) e ESTEVES DO BRASIL LTDA (01/07/93 a 05/03/97 e de 01/01/2005 a 14/05/2009), o que passo a apreciar.

PIRELLI CABOS S/A (01/08/84 a 31/8/87)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o formulário DSS 8030 emitido em 31/12/2003 indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; a empresa possui laudo técnico pericial, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, vez que comprovada a exposição a agente nocivo por formulário e regras vigentes à época da exposição.

AÇOS IPANEMA (Villares) S/A (04/04/88 a 24/09/91)

O autor juntou ao procedimento administrativo o formulário DSS 8030 emitido em 01/02/99, indicando o exercício do cargo de "retificador de feiras diamante", exposto ao agente agressivo "ruído" em intensidade superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, aferido por laudo técnico pericial, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, vez que comprovada a exposição a agente nocivo por formulário e regras vigentes à época da exposição.

ESTEVES DO BRASIL LTDA (01/07/93 a 05/03/97 e de 01/01/2005 a 14/05/2009).

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 13/10/2015, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 80,5, 85,7, 85,5 e 85,6 dB(A) aferido pela técnica prevista na NR 15 e responsável técnico pelos registros ambientais inscrito no CREA.

Da descrição das atividades, verifico habitualidade e permanência quanto ao cargo de "retificador de feiras", de 01/07/93 a 30/07/94, sendo o caso de reconhecimento da especialidade; no período de 01/08/94 a 14/05/2009, realizava atividade de "administrador de produção", planejamento e controle de pessoal, não sendo possível concluir pela habitualidade e permanência na exposição, já que não consta do PPP essa afirmação.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/08/84 a 31/08/87, 04/04/88 a 24/09/91 e de 01/07/93 as (01/08/84 a 31/08/87, 04/04/88 a 24/09/91 e de 01/07/93 a 30/07/94), contava o autor com **41 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição** na DER (07/10/2016) e **52 anos e 22 dias de idade**, somando **93 pontos, insuficientes** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1*	Prysmian		01/02/79	31/08/87	C	8	7	0	1,00	66
2	Prysmian		01/02/79	31/07/84	E	5	6	0	1,40	37
3	Prysmian		01/08/84	31/08/87	E	3	1	0	1,40	-
4	Acos Ipanema		04/04/88	24/09/91	E	3	5	21	1,40	42
5	Per.Contr Cnis		01/01/92	31/01/93	C	1	0	30	1,00	13
6*	Sulamericana		01/07/93	14/05/09	C	15	10	14	1,00	13
7	Sulamericana		01/07/93	30/07/94	E	1	0	30	1,40	-
8*	Esteves		01/07/93	30/07/94	C	1	0	30	1,00	178
9	Fiex		18/05/09	07/10/16	C	7	4	20	1,00	89
	* subtraído tempo concomitante								Soma	438
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (23a 3m4d)	23a	3m	4d						
	Atv.Especial (13a 1m21d)	18a	4m	23d						
	Tempo total	41a	7m	27d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	41a	7m	27d						
	Idade DER	52a	0m	22d						
	Soma	93a	8m	19d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/84 a 31/08/87, 04/04/88 a 24/09/91 e de 01/07/93 a 30/07/94 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.183.415-6 desde a DER (07/10/2016), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-47.2019.4.03.6126

RECONVINTE: MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, com pedido de reconsideração do julgado em razão de não ter requerido e nem ter interesse na antecipação dos efeitos da tutela, deferidos "de ofício" na sentença, pois continua trabalhando, podendo suprir a sua subsistência e de sua família e, portanto, pode aguardar o trânsito em julgado.

Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, não houve requerimento de antecipação da tutela, o que foi deferido "de ofício", a teor do artigo 297 do CPC.

Entretanto, REVOGO a decisão de deferimento da tutela satisfativa de implantação imediata do benefício, ante o desinteresse da ora embargante.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de REVOGAR a decisão que concedeu a tutela satisfativa de implantação imediata, consoante fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cessar a implantação, no prazo máximo de 30 dias.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003071-18.2015.4.03.6126

AUTOR: SHEILA MONTEBELLO GUILHERME
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368 ADVOGADO do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073 ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA GARISTO SARTORI MOCARZEL - SP73073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando erro material no dispositivo da sentença, para constar o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e não 7.787/88.

Tratando-se de mera alegação de erro material, não foi dada vista ao embargada para manifestação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, pois haverá incidência do IR mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (e não Lei nº 7787/88, como equivocadamente constou).

Portanto, sanado o erro material, passo a transcrever o novo dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com relação ao IR recolhido em reclamação trabalhista, bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos, consoante fundamentação, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, acolhê-los, sanando o erro material nos termos retro expostos.
No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004939-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROMERA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO RODRIGUES ROMERA**, alegando que há contradição no julgado, ao não considerar como especiais os períodos de 30/07/1991 a 20/05/1998 e de 08/06/1998 a 30/05/2002, considerando a técnica inadequada para aferição do ruído, afirma que há contradição “pois cumpriu as regras na sua vigência ‘tempus regit actum’,” e afirma que houve omissão ao não ter sido informada a técnica apta. Ademais, alega haver omissão, pois não teria sido descrito o motivo de não terem sido reconhecidos como especiais os períodos de 21/05/1998 a 07/06/1998, 16/07/1998 a 01/09/1998 e 26/08/2003 a 14/09/2003.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, deixou de se manifestar sobre os embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma o autor que o julgado vergastado apresenta vícios de contradição e omissão ao não considerar como especiais os períodos de 30/07/1991 a 20/05/1998 e de 08/06/1998 a 30/05/2002, considerando a técnica inadequada para aferição do ruído, afirma que há contradição “pois cumpriu as regras na sua vigência *‘tempus regit actum’*,” e afirma que houve omissão ao não ter sido informada a técnica apta, além de alegar omissão com relação à fundamentação do não reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/05/1998 a 07/06/1998, 16/07/1998 a 01/09/1998 e 26/08/2003 a 14/09/2003.

Entretanto, verifico que a sentença apreciou os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, na medida em que a técnica adequada à aferição do ruído foi devidamente apontada como sendo a descrita na NR-15, com relação ao período questionado:

“Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. (...) Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

(...)
nos períodos de 30/07/1991 a 20/05/1998 e de 08/06/1998 a 30/05/2002, ao agente físico ruído variável entre 76,8 e 91 dB(A), segundo técnica “pontual” - técnica inadequada para aferição do ruído - períodos comuns”

No mesmo sentido, com relação aos períodos de 21/05/1998 a 07/06/1998, de 16/07/1998 a 03/09/1998, de 26/08/2003 a 14/09/2003 e de 14/02/2014 a 15/05/2014, não verifico a alegada omissão quanto à fundamentação do não reconhecimento da especialidade:

“Referido PPP indica ainda que, nos períodos de 21/05/1998 a 07/06/1998, de 16/07/1998 a 03/09/1998, de 26/08/2003 a 14/09/2003 e de 14/02/2014 a 15/05/2014, o autor esteve em gozo de auxílio doença, com a consequente ausência de exposição a agentes nocivos. Ademais, não foi apresentada prova da especialidade do período posterior a 18/11/2016.” Grifei.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-78.2019.4.03.6126

AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por KATIA DE OLIVEIRA ALVES, alegando contradição na sentença, sob o argumento que o laudo pericial foi conclusivo sobre a incapacidade para função de “vendedora”, função exercida desde 2004 até o momento do acidente, consoante anotação em CTPS.

Em razão do acidente, houve redução da força muscular e capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício por incapacidade, pois sua função foi modificada para vendedora em 2004 e a consolidação das lesões fora modificada em laudo pericial.

Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a contradição apontada. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, por não ter sido aferida a incapacidade total e consolidação das lesões, nos termos da fundamentação.

A sentença apreciou os pedidos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, restando evidente o inconformismo do autor quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **RENATO DE SOUZA**, com pedido de reconsideração do julgado em razão de contradição na sentença recorrida. Aduz que, muito embora conste no julgado que, no período de 19/11/2003 a 31/12/2007, ficou comprovada a exposição ao agente ruído, não foi reconhecida a especialidade.

Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a contradição apontada. A sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2007, **tendo em vista que a técnica de aferição do ruído não atende aos parâmetros legais**, nos termos da fundamentação.

A sentença apreciou os pedidos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, restando evidente o inconformismo do autor quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005070-74.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao mandato da EMGEA à CEF e a constituição de novo advogado, dê-se vista à corrê EMGEA acerca da petição ID 34329053.
No mais, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 36581242.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002469-76.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ERICO TSUKASA HAYASHIDA - SP192082

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo a União Federal - Fazenda Nacional.
Após, dê-se nova vista ao réu do despacho ID 39993189.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-63.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARIENE D ARC DINIZE AMARAL - DF20928
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ -
DF19524
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARIENE D ARC DINIZE AMARAL - DF20928
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa dos réus (à exceção do INCRA), aprovo os cálculos do autor ID 23601833 e 23601842.

Quanto aos corrêus UNIÃO FEDERAL e FNDE, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Quanto aos corrêus SESI e SENAI, defiro o pedido do autor e determino a transferência do numerário para a conta indicada na petição ID 34050394.

Por fim, verifico que o corrêu INCRA foi intimado, por equívoco, através da Defensoria Pública da União.

Assim providencie a secretaria a correta intimação.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004207-89.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CORTEZ LIMA, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se nova vista ao exequente para manifesta-se sobre a petição do Banco Cetelem S.A. de **id 39080150**, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD, quanto ao veículo de placa **DSX 5707**.

Outrossim, expeça-se o necessário para intimar a instituição bancária Bradesco, a fim de proceder à transferência aos presentes autos dos valores bloqueados, conforme **fls. 220 do id 36059509**, ao PAB/CEF de Santo André, agência 2791, em conta judicial a favor desse Juízo, servindo-se o presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, expeça-se edital para intimação do executado do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud de **fls. 220, id 36059509**.

Após o decurso do edital, sem manifestação, com a efetivação da transferência pela instituição bancária, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do exequente, nos termos indicados no **id 39714691**.

Cumpra-se e intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001583-64.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROGERIO MUCCI ARAKAKI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito, bem como determino o levantamento do arresto realizado diante da substituição pelo referido parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-34.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-97.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RACHEL GARCIA CAMILO OLIVEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE REIS MOREIRA - SP373983

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

RACHEL GARCIA CAMILO OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) análise do requerimento do Salário-Maternidade formulado pela impetrante, oficiando-se com urgência o INSS.(...)".

Narra que requereu o benefício de salário maternidade em 19.07.2020 sob protocolo n. 1578302362, o qual sequer foi autuado. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID40996967 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004338-61.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Coma inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003886-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de que "(...) Seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a recolher as contribuições sociais ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, tendo como base de cálculo a folha de salários e/ou a folha de pagamentos a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33 de 11/12/2001, em relação à todos os fatos geradores vencidos, não atingidos pela prescrição, e vencidos a partir da impetração da presente demanda, uma vez que o art. 149, parágrafo 2º, inciso III, letra "a" da CF/1988 não prevê a incidência de tais contribuições sobre a folha de salários/pagamentos, o que torna a referida cobrança FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL(...)". Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 28 de agosto de 2020.

Foi indeferida a liminar. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pelo interesse no ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

Deste modo, o requerimento deste mandado de segurança é para que "(...) Seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a recolher as contribuições sociais ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, tendo como base de cálculo a folha de salários e/ou a folha de pagamentos a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33 de 11/12/2001, em relação à todos os fatos geradores vencidos, não atingidos pela prescrição, e vencidos a partir da impetração da presente demanda, uma vez que o art. 149, parágrafo 2º, inciso III, letra "a" da CF/1988 não prevê a incidência de tais contribuições sobre a folha de salários/pagamentos, o que torna a referida cobrança FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL(...)".

No entanto, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002884-46.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADIVANEIDE SANTOS DA GAMA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003625-86.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DOUGLAS FELIPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS FELIPPE em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, cumprindo a decisão proferida no recurso administrativo n. 44233.908701/2019-49, pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial **NB.: 46/189.359.571-1**. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID xxxxx). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID xxxxx).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **29 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-59.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: JOSE NATAL VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE NATAL VERAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do pedido de revisão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 25.10.2019, sob protocolo n. 1041457663. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do pedido de revisão do ato de indeferimento do benefício previdenciário apresentado em 25.10.2019, sob protocolo n. 1041457663**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003646-62.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DAVID MIRANDA CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DAVID MIRANDA CERQUEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/196.530.928-0, requerida em 06.05.2020, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38149291 pg. 32/35, 38/39 e 51/54), consignam que nos períodos de 13.10.1986 a 25.11.1998, de 03.04.2000 a 09.04.2001, de 01.07.2002 a 25.01.2010 e de 01.02.2010 a 06.04.2016, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, depreende-se que o impetrante, em 12.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 13.10.1986 a 25.11.1998, de 03.04.2000 a 09.04.2001, de 01.07.2002 a 25.01.2010 e de 01.02.2010 a 06.04.2016 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício N.B.: 46/196.530.928-0 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AUT SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emendou a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: AMINO QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AMINO QUÍMICA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições (...)". Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 31/01/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 e afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intímem-se. Ofício-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KIILER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Vistos.

Na audiência de instrução, realizada aos 09/10/2020 (ID40049751), os réus Amauri, Andrea, Maraluci e Rovilson foram interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerido pelo Ministério Público Federal a juntada da gravação da audiência realizada nos autos da Ação Penal nº 5002291.51.2019.403.6126 e pela Defesa do réu Amauri, nova transcrição da conversa de Whatsapp entre os réus Amauri e Maraluci apontada na Denúncia. A instrução processual foi encerrada.

O requerimento da Defesa do réu Amauri foi indeferido, vez que a transcrição da conversa narrada na página 51 da denúncia já se encontra anexada no ID33585199, na página 8 (fls.205, dos autos físicos). Já o pedido da acusação foi deferido, determinando-se a juntada dos arquivos de mídia referentes a realização da audiência realizada em 08/10/2020, nos autos da Ação Penal nº 5002291.51.2019.403.6126, como prova emprestada. Referida Decisão (ID40140388), também determinou a abertura de vista à Defesa pelo prazo de cinco dias de fluência comum, após a juntada dos arquivos de mídia, Decisão essa encaminhada ao Diário Eletrônico em **15/10/2020** (após terem sido juntados aos autos os referidos arquivos de mídia em 14/10/2020), tendo o sistema registrado ciência em 20/10/2020.

A Defesa do réu Amauri, após ciência da decisão que indeferiu seu requerimento acerca da transcrição da conversa, bem como sobre o prazo de cinco dias para se manifestar acerca da juntada dos arquivos de mídia, reiterou seu requerimento para que fosse transcrita a conversa constante da Denúncia (ID40517167).

A Decisão de indeferimento de nova transcrição foi mantida (ID40839624).

Não obstante, a Defesa do réu Amauri peticionou novamente alegando que não foi intimada oficialmente da juntada das mídias, aguardando abertura de vista para se manifestar e solicitando o prazo de quinze dias para tal (ID40982559).

Com a juntada dos vídeos referentes à Ação Penal 5002291.51.2019.403.6126 em **14/10/2020** (ID's 40211635, 40211640, 40211647, 40211955, 40211962, 40211966, 40211974, 40211981, 40211993, 40212205, 40212218, 40212228, 40212247, 40212561, 40212568, 40212577, 40212596, 40212983, 41212993, 40213451, 40213456, 40213466, 40213473, 40213479, 40213483, 40213492 e 40213495), reabra-se vista à Defesa pelo prazo de **5 (cinco) dias** de fluência comum para manifestação acerca dos arquivos de mídia juntados aos autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos Memoriais Finais, pelo prazo de cinco dias.

Intímem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Não obstante a desnecessidade de intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória, bastando que o seu defensor constituído seja intimado, nos termos do artigo 392, II, CPP e jurisprudência pacífica do C. STJ neste sentido, diante da certidão ID41035844, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação e a devolução da precatória.

Após, voltemos autos conclusos.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002936-42.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representado pelo Procurador Federal já qualificado, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de desconstituir o crédito exequendo alegando ilegitimidade passiva na cobrança do crédito cobro na execução fiscal n. 5.002545-87.2020.403.6126. Com a inicial, juntou os documentos.

Intimada, a municipalidade deixa de impugnar os embargos afirmando que as Certidões de Dívida Ativa que embasam os débitos em cobro no executivo fiscal serão cancelados pelo Município. Junta documentos.

Decido, nos autos principais (execução fiscal n. 5.002545-87.2020.403.6126), não houve qualquer manifestação do Exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa.

Entretanto, diante da manifestação da Embargada, no sentido do cancelamento das dívidas em cobro no executivo fiscal, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embargante pela perda do objeto, uma vez que a execução fiscal embargada não subsiste.

Posto isso, **JULGO EXTINTO OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** processada nos autos (nº 5.002545-87.2020.403.6126), com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condeno o Município de Santo André ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal na data desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença e das manifestações do Embargado nos ID37952230 e ID39014277 para os autos da execução fiscal n. 5002936-42.2020.403.6126.

Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003404-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CRK S.A., ARCHITETTURA SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CRK S/A e ARCHITETTURA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., já qualificadas na petição inicial, impetram este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) declarar o direito das Impetrantes à manutenção da aplicação do limite de incidência de recolhimento das contribuições para fiscais destinadas a outras entidades, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)" limitando-as até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência. Com a inicial, juntou documentos

Foi indeferida a liminar, cuja decisão foi alvo de embargos de declaração, sendo rejeitados. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pelo interesse no ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI e SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Deste modo, o requerimento deste mandado de segurança é para "(...) declarar o direito das Impetrantes à manutenção da aplicação do limite de incidência de recolhimento das contribuições para fiscais destinadas a outras entidades, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)", limitando-as até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência.

No entanto, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e semelhantes), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício: (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, segundo o ID 36864662 (evento 7), a embargante indica conta de liquidação (R\$ 3.311.057,74) para eventual repetição do indébito com a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Inca, Senai, Sesi, Sebrae), limitada a 20 salários mínimos (R\$ 19.960,00 para 07/2019, p. ex.).

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Deste, modo, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005372-11.2010.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PINES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-61.2002.4.03.6126

SUCEDIDO: ALEXANDRE WERDER

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação condenatória proposta em 05.04.1994 pela autora ROSA DE FARIA WERDER, anistiada política pela Lei n. 6.683/79, objetivando assegurar a revisão permanente da aposentadoria especial desde 27 de dezembro de 1979, com a aplicação das promoções conforme estabelece a Emenda Constitucional n. 26/85 até a data do efetivo pagamento.

Sustenta que é beneficiária da aposentadoria desde 28 de março de 1988 (NB-58183.638.412-1) e que, apesar da PETROBRÁS fornecer as Cartas Declaratórias de Salários ao INSS, este se nega a pagar as diferenças à Requerente, não fazendo a revisão da sua aposentadoria conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 26/85 dos valores em que a Requerente teria direito ao benefício, a partir de 27.12.79.

Alega, ainda, que para se determinar o valor da aposentadoria da Requerente a PETROBRÁS está obrigada por lei a fornecer as Cartas Declaratórias de Salários, toda vez que houver alteração salarial para a categoria. A aposentadoria pela anistia é integral, sendo que o aposentado anistiado recebe como se na ativa estivesse. As Cartas Declaratórias de Salários, a partir de 27/12/79 foram enviadas para o INSS, para que fosse providenciada a atualização do benefício da Requerente e pagamento dos valores em atraso.

O pedido é: "Por tudo a que foi exposto, requer a Requerente, a revisão dos cálculos do seu benefício a partir de 27.12.79, com as devidas promoções de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional no 26, de 27 de novembro de 1985. E apurados os valores devidos, atualizados mês a mês, seja efetuado o pagamento à Requerente do montante em atraso, com juros e correção monetária de acordo com a lei vigente."

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, alegou prescrição, e que não há parcelas em atraso nos termos do parágrafo V, do artigo 8º, do ADCT. Réplica às fls. 21/28. Sentença de procedência prolatada às fls. 50/52 pela Justiça Estadual, mas anulada pelo acórdão de fls. 83/89 por julgamento "extra petita". Nova sentença foi prolatada, agora pela Justiça Federal, julgando parcialmente procedente a ação. Novamente a sentença foi anulada pelo E. TRF-3ª Região para determinar a inclusão da União Federal no polo passivo. Baixados os autos, a União foi citada e contestou o feito, pleiteando a improcedência nos mesmos termos que a contestação do INSS. Foi habilitado no polo ativo ALEXANDRE WERDER em razão do falecimento da autora em 2012. Autos digitalizados, não sendo requerida a produção de outras provas. **Este é o breve relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Encontram-se prescritas eventuais diferenças das prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação em 05.04.1994.

A Autora foi declarada anistiada conforme despacho do Ministro das Minas e Energia, nos termos da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, publicado em 08 de setembro de 1987. Dispõe o artigo 1º, do referido diploma legal, *in verbis*:

"É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares".

Foi então declarada anistiada, estando classificada no cargo de TELEFONISTA desde 28 de novembro de 1985, se tivesse permanecido no emprego junto à PETROBRÁS, conforme documento de fls. 10.

Vale fixar que a Lei nº 6.683/79 preocupou-se em fixar a posição do anistiado ou dependentes em relação aos benefícios funcionais e patrimoniais somente no que diz respeito aos servidores públicos.

O artigo 2º e seguintes prevê a possibilidade de reversão ao cargo pelos servidores civis militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados em decorrência dos atos de exceção, ou se assim não quisessem, poderiam pleitear a respectiva aposentadoria da inatividade nos termos do artigo 4º.

No caso dos empregados das empresas privadas, dirigentes sindicais e representantes sindicais, apesar da lei ter conferido a anistia, não disciplinou a forma de aproveitamento nos respectivos empregos perdidos ou da respectiva aposentadoria.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, a situação patrimonial dos anistiados fora do regime dos servidores públicos também não ficou resolvida de forma expressa.

Confira-se: "Art. 4º: É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes."

Cumprido ressaltar, que o parágrafo 1º do artigo 4º, da referida Emenda Constitucional, tratou também de todo e qualquer empregado que tenha sido demitido ou dispensado por motivação exclusivamente política, independente de ostentar a qualidade de representante ou dirigente sindical, como é o caso da Autora.

Todavia, com relação aos efeitos patrimoniais da anistia dos empregados da iniciativa privada, a Emenda Constitucional também silenciou. Com o objetivo de conferir tratamento isonômico em relação aos servidores públicos civis e militares, o Ministro da Previdência e Assistência Social editou a Portaria n. 3989, de 27.04.87, com base na Emenda Constitucional n. 26/85, estendendo aos ex-empregados anistiados, aposentados e às pensionistas destes as vantagens concedidas ao pessoal em atividade.

Trata-se de ato legítimo que teve por finalidade equipar com efeitos financeiros o que a Lei n. 6.683/79 e EC n. 26/85 já havia feito com relação aos efeitos políticos dos anistiados que foram perseguidos e sofreram punições pelos atos de exceção vigentes à época.

Logo, nenhum motivo haveria de justificar a existência de regimes diversos no tocante aos vencimentos percebidos pelos servidores públicos e empregados da iniciativa privada anistiados. Ambos deveriam perceber os vencimentos ou aposentadoria equivalentes aos servidores ou empregados da iniciativa privada, considerando-se todas as promoções que teriam caso tivessem permanecido em atividade, se não fosse o desligamento da função ou emprego por ato de império do Estado.

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a isonomia de tratamento entre os anistiados servidores públicos e os empregados da iniciativa privada, sem qualquer distinção para efeitos de pagamento de aposentadoria ou pensão.

Eis o teor: "É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto -Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. §1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie de caráter retroativo. § 2º Ficam assegurados dos benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos."

O legislador constituinte deu aos anistiados que trabalhavam na iniciativa privada a mesma espécie de benefício concedido aos anistiados que perderam o cargo, emprego, posto ou graduação por motivos políticos por atos de exceção do Estado Brasileiro - "Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo....".

Logo, não há como interpretar o parágrafo 2º do artigo 8º dissociado do seu respectivo "caput", pois aos anistiados foi conferida uma categoria especial de benefício de responsabilidade do Estado (União Federal, administrada pelo INSS), correspondente ao vencimento ou salário pagos na atividade, considerando-se o cargo ou emprego que ocupassem caso estivessem em atividade.

Não diferenciou o anistiado servidor público militar do anistiado da iniciativa privada em relação ao benefício especial concedido, que tem natureza nitidamente indenizatória conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (MS n. 1.523 -DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.08.1992).

O Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentando o artigo 8º, do ADCT, prescreveu que:

Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

Art. 126. Os segurados de que trata esta Seção terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam'.

O artigo 4º de que trata a Lei n. 6.683/79, apenas teve o escopo fixar a chamada renda mensal inicial do benefício em questão para os servidores públicos que não optaram pelo retorno ou reversão à atividade. Não tratou dos reajustes subsequentes, pois ficariam sujeitos ao regime dos servidores inativos.

Contudo, a partir de 5 de outubro de 1988, os reajustes subsequentes do benefício especial passaram a levar em consideração as promoções a que teria direito se estivesse na atividade, observado no caso, o paradigma para fixação do seu valor, a exemplo do que é praticado com os servidores públicos civis e militares.

Este é o comando do artigo 8º, do ADCT e seu respectivo parágrafo 2º. Partindo-se da premissa que o valor da aposentadoria especial ou pensão do dependente deve guardar paridade com os vencimentos ou salários de paradigmas em atividade, nos termos do artigo 8º, e parágrafo 2º, do ADCT, não se pode considerar inconstitucional o artigo 150, da Lei n. 8.213/91, que deixou para o regulamento, no caso, o Decreto nº 611/92, a fixação dos parâmetros para dar aplicabilidade ao comando constitucional de reajustes, até porque o Chefe do Poder Executivo não teria competência para retirar ou reduzir o benefício tal como gizado pelo legislador constituinte originário.

Também não é inconstitucional o artigo 128 do Decreto n. 2.172/97, em face da Lei nº 8.213/91, sendo que esta deixou para o regulamento do benefício a forma de reajuste da aposentadoria excepcional dos anistiados, pois aquele alterou norma anterior de igual hierarquia, visto que a norma regulamentada não tratou da forma de reajustamento do benefício, este sim criado por lei, além do que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico. É válido, portanto, desvincular o valor da aposentadoria especial do anistiado às promoções e reajustes concedidos ao servidor ou empregado em atividade, passando a aplicar os mesmos índices de correção dos benefícios mantidos pelo INSS.

No mais, as informações prestadas pela PETROBRAS, no tocante ao salário pago ao paradigma da Autora, no caso, do empregado que exerce a função de "TELEFONISTA", diz respeito à progressão funcional da Autora caso tivesse mantido o vínculo empregatício e deve ser utilizado como parâmetro de correção do benefício até o advento do Decreto nº 2.172/97.

Contudo, os efeitos financeiros decorrentes da vinculação com o cargo em atividade, conforme fundamentação, não podem retroagir a 27 de dezembro de 1979, data da edição da Lei n. 6.683/79, pois tal vinculação teve apenas o condão de equiparar os anistiados que estavam ligados à iniciativa privada e servidores públicos, mas sim, da data da entrada do requerimento administrativo da aposentadoria especial em 28 de março de 1988.

Também, os reajustes pelo salário paradigma não podem ir além de 05.03.1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu em seu artigo 128 o reajuste deste benefício com base nos mesmos índices dos demais benefícios mantidos pelo INSS. Nestes termos: Art. 128. A aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado serão reajustadas com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, para determinar ao INSS e União Federal a revisão do valor do benefício de aposentadoria especial NB-58183.638.412-1 paga à autora, desde o valor inicial (28.03.1988), assegurando à Autora o direito de continuar percebendo o benefício com base nos valores salariais pagos aos paradigmas em atividade - telefonista, e ao pagamento de todas as diferenças apuradas, até 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), com efeitos até a extinção do benefício pelo falecimento da beneficiária, com correção monetária e juros conforme Resolução CJF nº 267/2013, observada a prescrição quinquenal. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno as rés em custas judiciais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, solidariamente e em partes iguais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-68.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por BRAVE WAVES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, já qualificada na petição inicial, em que se requer a decretação da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, por inobservância dos requisitos obrigatórios contidos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e subsidiariamente, que União seja ordenada ao recálculo do débito, de forma a proceder a retirada do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, retirar o salário-maternidade e férias gozadas da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, bem como sejam recalculados todos os débitos referentes à multas aplicadas, dado que o principal será todo recalculado.

Alega a Embargante, em apertada síntese: (I) que há indevida inclusão de parcelas de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ (CDA 80217051803- 24) e da CSLL (CDA 80617107047-00); (II) que a CDA 80.4.17.137318-27 incluiu indevidas parcelas de salário-maternidade e férias gozadas sobre a respectiva base de cálculo (contribuição sobre a folha de salários); (III) que, por consequência dos itens I e II, a CDA 80.6.18.051547-07 (multa por atraso na entrega da DC TF) deveria ser recalculada em face da redução proporcional da quantum debeat; (IV) que tais ilegalidades resultariam na inexistência de certeza e liquidez do título, motivo pelo qual o executivo fiscal embargado deveria ser extinto.

A Fazenda Nacional impugnou os embargos, pleiteando a improcedência da ação. Houve réplica. É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Tal como foi detalhada nas CDAs, nos termos do art. 3º, do CTN, a legislação que ampara a cobrança do crédito **tem o efeito de explicitar sua origem e natureza**, motivo pelo qual reputo atendido o disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- C onstata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2- O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3- Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC**).

Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

No mais, o objeto das CDAs embargadas tem base de cálculo a receita bruta e o lucro presumido, e não folha de salário, na seguinte forma:

- 80.717.039127-07: PIS --> competências dezembro de 2015 a março de 2016. Base de cálculo: **receita bruta**.
- 80.617.107047-00: CSLL --> competências janeiro e abril de 2016. Base de cálculo: **lucro presumido, devido ao regime adotado pela empresa**.
- 80.417.137318-27: Contribuição previdenciária **SUBSTITUTIVA** da Lei 12.456/2011 --> competência dezembro/2015. Base de cálculo: **receita bruta**.
- 80.617.107048-82: COFINS --> competências dezembro de 2015 a março de 2016. Base de cálculo: **receita bruta**.
- 80.217.051803-24: IRPJ --> competências janeiro e abril de 2016. Base de cálculo: **lucro presumido, devido ao regime adotado pela empresa**.
- 80.618.051547-07: Multa por atraso/irregularidades na DCTF.

Em nenhum dos documentos juntados pela Embargante há discriminação específica em qual competência em cobro foi incluído de ICMS, PIS e COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nem o quanto de ICMS foi embuído nas bases do IRPJ e da CSLL.

Também não demonstrou quais foram as premissas e métodos utilizados para se chegar aos "valores cobrados a maior" indicados na petição de ID 35210779, mormente quando o **cálculo discriminado** é requisito essencial de recebimento da alegação de excesso de execução, a teor do art. 917, § 3º, do CPC, e da jurisprudência pacífica do STJ.

Assim, o cálculo de ID 35210779 é genérico, sem lastro para fundamentar um decreto de cancelamento dos valores lançados.

No mesmo sentido o documento ID 35210784, extraído do sistema SPED, de valores genericamente devidos a título de ICMS nos períodos de Dez/2015 a Junho/2016, pois não diz o quanto de ICMS foi efetivamente embuído na base de cada tributo e em cada mês de referência.

Por outro lado, os documentos de IDs 35210780 e 35210787 são impertinentes ao deslinde da questão, pois nenhum dos tributos em cobrados possuem uma folha de salários como base de cálculo.

Ressalte-se que a CDA 80.417.137318-27 não cobra a contribuição previdenciária patronal do art. 22 da Lei 8212/91.

O fundamento legal da referida CDA é a contribuição do art. 8º c/c art. 8º-A da Lei 12.456/2011 (ambos com a redação dada pela lei nº 13.161/2015, vigente ao tempo do fato gerador), incidente sobre a receita bruta, SUBSTITUTIVA da contribuição previdenciária patronal da Lei 8.212/91:

Art. 8º **Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, **em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Comefeito, não há relação com folha de salários, a ponto de se analisar a eventual incidência de férias gozadas, salário-maternidade, 1/3 de férias, entre outras, pois a base de cálculo é a RECEITA BRUTA da empresa.

E o documento de ID 35210784 traz relatório extraído do sistema SPED, relativo à receita bruta da empresa nas competências Dez/2015 a Junho/2016. Vale dizer, demonstra a base de cálculo (receita bruta) efetivamente aplicada ao PIS, COFINS e contribuição previdenciária substitutiva, naquele intervalo de tempo, mas não indica o excesso indevido.

Quanto ao IRPJ (CDA 80217051803-24) e ao CSLL (CDA 80617107047-00), a base de cálculo é o **lucro presumido**, devido ao regime de tributação adotado pela empresa. No entanto, a tese da exclusão do ICMS somente é compatível com a tributação pelo lucro real, conforme entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Regionais Federais e no STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
 2. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgInt no REsp 1761307/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/2/2019, e REsp 1774732/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2018.
 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 4. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EDcl no REsp 1802953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e mantenho a dívida tal como executada. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WENDEL MILIATTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitrados os honorários ID39261378, nada foi requerido.

Aguarde-se o pagamento requisitado no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-89.2019.4.03.6126

AUTOR: MARILDA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARILDA MARCONDES DOS SANTOS, já qualificada, propõe ação declaratória de validade de diploma de ensino superior cumulada com indenização por danos morais e materiais em face da **UNIÃO FEDERAL, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA EPP CEALCA)** e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG)** para declarar a validade do registro de seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, promovido em 26.04.2016 pela 3ª Ré (UNIG), obrigando os Réus a modificar sua situação cadastral imediatamente, bem como para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida as benesses da gratuidade de Justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta o feito alegando, em preliminar, o descredenciamento do curso de Pedagogia ofertado pela FALC em 06.12.2018 e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Citada, a UNIVERSIDADE IGUAÇU contesta o feito alegando, em preliminares, da competência da Justiça Federal para processamento do feito, do interesse da União, da inépcia da petição inicial pela ausência de documentos que provem ter sido aluno da Instituição de Ensino, a impugnação à concessão da gratuidade de Justiça e a ilegitimidade passiva e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Citado, o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA) contesta o feito e requer a improcedência da demanda calçada nas premissas de que é instituição de ensino que foi envolvida em fraude ocorrida em Pernambuco da qual não detinha qualquer vinculação com a ocorrência. Sustenta que houve o cancelamento unilateral de 65000 diplomas de graduação e que as Portarias baixadas não deram lastro para UNIG em cancelar os diplomas, mas para que se corrigissem as inconsistências do curso.

Saneado o feito, foi mantida decisão que deferiu as benesses da gratuidade de Justiça e fixou os pontos controvertidos. Na fase das provas, a autora requer a produção de prova oral e documental e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu requer a produção de prova oral e documental. A União Federal e a FALC nada requereram.

Fundamento e decido. Afásto a alegada inépcia da inicial sustentada pela ré, na medida em que a petição inicial não apresenta vícios que impedem o exercício da defesa pela ré, bem como que os documentos carreados pela autora evidenciam o bem da vida pretendido.

Indefiro a prova requerida pela Autora e pela UNIG, na medida em que o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, em nada acrescenta na elucidação dos fatos, vez que a questão versada nos presentes autos possui exclusiva natureza documental.

Mantenho a decisão que deferiu a gratuidade de Justiça à Autora, eis que a impugnante não apresentou qualquer prova que atestasse a capacidade econômica para arcar com os custos da demanda.

Considero prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da União suscitada pela UNIG, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (RESp 1344771/PR), já pacificou entendimento de que a União possui interesse, competindo à Justiça Federal o julgamento quando a lide verse sobre o registro de diploma ou quando se tratar de mandado de segurança, nos termos do artigo 109, I da CF (CC 131.532/PR, AgRg no CC 130.370/PR, CC 167.694-SP), tendo o STF se posicionado no mesmo sentido: RE 1.026.887 e RE 692456.

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu na medida em que a Instituição de Ensino autouo como órgão registrador do diploma expedido pela CEALCA/Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, o que atrai sua competência para responder aos efeitos da presente demanda de forma solidária como fornecedora na cadeia de consumo, nos termos dos artigos 7º. e 25º., §1º., ambos da Lei 8.078/90. A preliminar sustentada pela União Federal será analisada com o mérito da demanda.

Superado o exame das preliminares suscitadas e como não há necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Considero presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, em virtude da notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/42051-universidade-iguacu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Nesse contexto, por meio da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, o MEC - Ministério da Educação determinou à UNIG o impedimento do registro dos diplomas e a suspensão do processo de reconhecimento durante a instrução do processo administrativo respectivo, tendo a UNIG publicado relação de nomes dos graduados que tiveram os registros cancelados no período compreendido entre os anos de 2012 e 2016, entre os quais o da parte autora.

Entretanto, o Ministério da Educação e Cultura, no dia 26 de dezembro de 2018, publicou a Portaria n. 910, que revogou a Portaria n. 738 e concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para correção pela UNIG das eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, ficando estabelecido ainda o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguaçu - UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

No caso em exame, se depreende nas informações e documentos carreados aos autos, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Neste particular, a Instituição de Ensino Superior (FALC) afirma que "(...) O diploma do/a Autor/a foi registrado pela UNIG antes do ocorrido, data em que não havia qualquer restrição, legal ou administrativa, quanto à autonomia universitária para registrar diplomas, internos ou externos. (...) (ID25207003). Assim, é incontroverso que a autora concluiu o curso de pedagogia conforme descrito na inicial.

Assim, uma vez consolidada a situação consubstanciada no registro do diploma, não pode a autora ficar à mercê de eventuais irregularidades eventualmente praticadas pelas instituições de ensino superior incumbida de registrar o certificado, sob pena de criar insustentável situação de insegurança jurídica para os consumidores.

Dessa forma, como a suspensão da autonomia da corrê UNIG ocorreu em meados de 2017, conclui-se que, à época em que efetuado o registro da autora - 26.04.2016, a autonomia concedida à Universidade era plenamente válida.

Portanto, melhor solução será aplicar à hipótese em tela a teoria do fato consumado respeitando-se, assim, a boa-fé da autora ao contratar os serviços prestados pelas requeridas.

Assevero, por oportuno, que as rés CEALCA (FALC) e Associação de Ensino Nova Iguaçu são solidariamente responsáveis, tendo em vista que ambas possuem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contratual junto à autora, pela regularização mediante autenticação ou entrega de novo diploma a autora. Sendo que, se necessário for, deverão buscar outra instituição credenciada para realizar o procedimento.

Com relação ao dano moral, assevero que este tipo de dano é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.

Assim, cumpre afirmar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento.

Nos documentos e informações carreadas aos autos, depreende-se que a Instituição de Ensino Superior (FALC) afirma que "(...) foi envolvida em uma situação ocorrida em Pernambuco, a qual não detinhamos nenhuma relação com o ocorrido, pois o próprio MEC veio na sede da Faculdade fazer uma visita e nenhuma irregularidade foi encontrada(...)", mas declara que "(...) não obstante o prazo citado para regularização pela Ré UNIG, é de se reconhecer que o/a Autor/a não possui inconsistências no diploma (...) (ID25207003).

Assim, à míngua de prova no sentido contrário, cuja competência cumpriria à parte autora promover, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, considero que não restou comprovada a má prestação do serviço pela Instituição de Ensino Superior e pela Universidade que registrou o diploma como avocado pela autora no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento, não merecendo amparo o pedido para condenação ao pagamento indenizatório por danos morais.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: "...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ...".

Com relação a atuação do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC (UNIÃO FEDERAL) pondero que o exercício regular de seu poder de polícia em fiscalizar a regularidade dos diplomas de nível superior, não caracteriza abuso de poder administrativo, e sim constitui poder-dever da administração pública. Não havendo nenhuma transgressão de direitos na tramitação do processo, inviável falar em dano moral nem tampouco sucumbência.

Por fim, resta prejudicada a argumentação para indenização por dano material, diante da ausência de pedido deduzido na exordial.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar as rés CEALCA/Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, solidariamente, e sem ônus para a parte autora, a providenciarem a regularização do registro do seu diploma referente ao curso de pedagogia, conforme descrito na inicial, junto ao órgão Competente - Ministério da Educação - MEC ou, na impossibilidade, procedam a entrega de novo diploma devidamente registrado por instituição credenciada. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés CEALCA/Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, rateados em partes iguais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor, até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido, bem como a União Federal, eis que a atuação do poder de polícia das atividades administrativas deu-se em estrito cumprimento de ordem legal. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença para determinar que as Rés CEALCA/Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu promovam a correção de eventual inconsistência no diploma da autora ou, na impossibilidade, procedam a entrega de novo diploma devidamente registrado por instituição credenciada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sempre prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005128-92.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o INSS, no prazo de 15 dias, a juntada da simulação da RMI da aposentadoria concedida na presente ação, para permitir ao autor efetuar a opção entre a aposentadoria atualmente recebida e a concedida na presente ação, conforme requerido pelo INSS na petição ID40020812.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000767-32.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003971-37.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-91.2013.4.03.6126

AUTOR: JOSE THOME DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta retro, abra-se vista ao autor para que informe o valor do PSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-42.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO LUIS REBERTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002068-09.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COSME ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora opção pelo benefício concedido judicialmente, ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002750-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM BRITO DALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo expediu ordem para a agência da Caixa Econômica Federal, para promover a transferência dos valores depositados, de acordo com os dados apresentados, comunicação transmitida através do ofício em ID36921103 em 13.08.2020.

Dessa forma, faculta ao Requerente entrar em contato diretamente com a agência responsável, telefone 3382-9594 e 3583-1350, para obter as informações sobre referido cumprimento, não necessitando da intervenção deste Juízo para obter referidos esclarecimentos sobre a efetivação da transferência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000374-24.2015.4.03.6126

AUTOR: DIVA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003984-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação ID 40989017 em aditamento da petição inicial.

Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

No mais, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal para manter o indeferimento da tutela antecipada conforme decidido no ID 39290238.

Promova a Autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB.:41/188.403.993-3, ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-28.2020.4.03.6126

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para "(...) afastar a majoração da Taxa SISCOMEX praticada pela Portaria MF nº 257/2011, tal como imposta pela Ré, mantendo-se o valor da Taxa nos patamares inicialmente estabelecidos pela Lei nº 9.716/98, a saber, de R\$ 30 (trinta reais) por cada DI registrada e de R\$10,00(dez reais) por cada adição de mercadoria à DI, ou, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja afastada a majoração perpetrada pela Portaria MF 257/2011 e substituída pelo reajuste conforme a variação do INPC, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) deixa de contestar o deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, mas pede que seja considerada legal a majoração da taxa SISCOMEX instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial, a exemplo do INPC apontado pela Autora em seu pedido sucessivo, não havendo, nesses termos, objeção quanto ao deferimento desse pedido sucessivo (atualização pelo INPC). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, registro que a taxa SISCOMEX não é inconstitucional, pois decorre da fiscalização do comércio exterior e se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto nº 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Porém, foi declarada inconstitucional a majoração das alíquotas da taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal consoante escólio do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017, em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Lei 9.716/98:

"Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999."

Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Dessa forma, a Lei 9.716/98 por não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

"Portaria MF 257/2011

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Dessa forma, como o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da referida portaria, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Em consequência, é incontestado pedido para declarar inexigível apenas o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante, mediante compensação, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

Ressalto, por oportuno, que a compensação será efetuada, observada a prescrição quinzenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante do exposto, **mantenho a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE a ação** para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (27/02/2014), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada em procedimento a ser fiscalizado pela Receita Federal do Brasil. Extingo o feito com fundamento no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de resistência à pretensão da autora e com fulcro no disposto no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126

AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com contagem de tempo especial que foi negado empedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, contagem de tempo especial no período que recebeu benefício previdenciário e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157...DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [39259495](#) pg. 37/38 e 47/49), consignam que nos períodos de **02.06.1997 a 14.08.2002, de 09.05.2005 a 04.07.2006, de 04.08.2006 a 06.02.2011 e de 26.05.2011 a 03.06.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, procede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de **05.07.2006 a 03.08.2006 e de 07.02.2011 a 25.05.2011**, em que o segurado estava em gozo de benefício, vez que intercalados a períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

No entanto, para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04.06.2014 a 28.11.2014, o autor apresenta em juízo novo PPP da empresa empregadora (ID [34247620](#)), datado em 05.06.2020.

Os dois processos administrativos juntados aos autos (ID [34247401](#) e [39259495](#)) demonstram que na esfera administrativa o novo PPP não foi anexado para comprovar sua atividade laboral neste período.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário não que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 23.08.1976 a 31.10.1976, de 17.01.1977 a 24.05.1978 e de 01.06.1981 a 01.10.1981, exercidos nas funções de “aprendiz de rebarbador e auxiliar prensista”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID [39259495](#) pg. 11/21).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal correlação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016... FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013... FONTE_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012... FONTE_REPUBLICACAO:..).

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo especial o período de 24.01.1986 a 14.08.1995 o autor é **carecedor da ação**, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.06.1997 a 14.08.2002 e de 09.05.2005 a 03.06.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/171.316.608-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, **observada a prescrição quinquenal**, e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a aquisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **02.06.1997 a 14.08.2002 e de 09.05.2005 a 03.06.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/171.316.608-6, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006279-38.2012.4.03.6183

AUTOR: ELYSEU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-66.2003.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002558-16.2016.4.03.6126

AUTOR: SILVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre laudo pericial juntado ID40242816.

Considerando a juntada do laudo, defiro o pedido de levantamento dos honorários, para tanto, oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados pagamento de honorários periciais.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 2791-005-86403632-7, do processo nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / Ação movida por PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

MANOELALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA,

CPF/MF nº 229.435.445-15, CONTA-CORRENTE: 14.074-2, AGÊNCIA: 7382, BANCO ITAÚ S.A.,

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os valores apresentados pelo INSS para pagamento dos atrasados de acordo com a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento e com o desconto do valor incontroverso referente ao precatório já expedido.

Não havendo concordância, apresente o autor, no mesmo prazo, os valores que considera correto para complementação do pagamento nos termos do julgado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO MENEZES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Para deferimento da pesquisa de endereço da empresa EXPRESSO GUARARÁ, informe o autor, no prazo de 10 dias, os dados cadastrais da mesma (CNPJ).

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em virtude da contestação apresentada a União declarar que "(...) **deixa de contestar a presente ação na parte em que a autora pleiteia o recálculo do FAP por estabelecimento, para as vigências 2014 e 2015, tendo em vista o Ato Declaratório da PGFN n. 11/2011** e considerando a Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ nº 351, de 19/03/2008, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 1.453, de 24/02/2014, e a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT/RFB nº 180, de 13/07/2015. (...)”, esclareça a autora se remanesce o interesse processual na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002445-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: MC3 TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA

DESPACHO

Diante da informação do exequente, que afirma que o objeto da presente ação não foi quitado, indefiro o desbloqueio dos valores e determino a continuidade da execução.

Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 15 dias, nada sendo requerido, voltem conclusos para análise do pedido ID39761249.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-45.2020.4.03.6126

AUTOR: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA CORREIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação dos débitos lançados em sua fatura de cartão de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra que "(...) recebeu uma ligação no telefone fixo de sua residência (...) (operadora NET) de uma pessoa que dizia ser da CAIXA, e para que confirmasse a compra pelo seu cartão de crédito em uma loja denominado VIVARA, na quantia de R\$ 2.899,33 e que deveria entrar em contato com número existente no cartão bancário para bloqueio, já que não reconhecia a citada compra. No ato contínuo, ligou para o número de seu cartão e foi atendido por uma pessoa chamada LUIZ FERNANDO, que transferiu a ligação para a gerente PRISCILA RAMOS, solicitando para ser bloqueado o cartão deveria digitar pelo telefone o número da senha e do cartão, e posteriormente, se dirigir a central de cartões em Alphaville ou a segunda opção, encaminharia um office boy até a sua residência, para retirar todos os cartões bancário. Em seguida um motoboy compareceu em sua residência identificando como ENILDO SILVA, e em posse de senha e cartões retirou os cartões; (...)". Deu à causa o valor de R\$ 89.676,00. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o feito e requer, em preliminares, o reconhecimento da ausência de requisitos para inversão do ônus da prova, da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, indeferimento da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, calcada nas premissas de que "(...) não encaminha seus empregados até a residência do cliente ou entra em contato com o cliente pedindo que forneça as senhas e dados pessoais(...)", bem como na ausência de nexo de causalidade com o dever de indenizar. Juntou documentos. Saneado o feito, foi fixado os pontos controversos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Afásto a alegação de inépcia da exordial, na medida em que a petição inicial apresenta os requisitos legais e está acompanhada dos documentos que corroboram suas alegações e não impede o exercício de defesa pela ré. As demais preliminares serão apreciadas em conjunto com o mérito da demanda. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da declaração de inexistência do débito. Nos documentos carreados pela autora, constato que na fatura de Outubro de 2019 a autora impugna especificamente os lançamentos ocorridos em 23.10.2019, que é composto dos seguintes lançamentos: Cred TEV no valor de R\$ 3.000,00 - doc 231452, compra Cartão Maestro no valor de R\$3.000,00 - doc 231529, compra Cartão Maestro no valor de R\$ 30,00 - doc 231641, compra Cartão Maestro no valor de R\$ 88,82 - doc 231701 e a compra no Cartão Maestro no valor de R\$ 60,00 - doc. 231719 (ID35442483), diante da alegação de haver sofrido um golpe perpetrado por terceiros que se apresentaram como funcionários da CAIXA.

Em 31.10.2019, a CAIXA considerou que os lançamentos impugnados pela Autora não eram de sua responsabilidade, vez que não restou evidenciada ocorrência de fraude (ID35442485), mas sim entrega voluntária dos cartões e senha pela autora.

Entretanto, nos documentos colacionados aos autos não há evidência de que após o vencimento da fatura a CAIXA tenha incluído o nome da autora no cadastro de inadimplentes, nem tampouco que continue a cobrar os valores, ora impugnados, de forma parcelada.

Com efeito, a relação entre a autora e a ré é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, consoante disposição do art. 14 do CDC, a ré responde de forma objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Entretanto, o mesmo dispositivo legal prevê causas que excluem essa responsabilidade, dentre as quais a culpa exclusiva da vítima. Nessa toada, o artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afasta a responsabilidade do fornecedor, se ficar provado que o defeito no serviço se deu em razão da culpa exclusiva da vítima ou por ação exclusiva de terceiro, porquanto não haveria nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor do serviço.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)” [negritei]

No caso em exame, alega a autora que recebeu uma ligação no telefone fixo de sua residência de uma pessoa que dizia ser do CAIXA com o intuito de que confirmasse a compra pelo seu cartão de crédito em sua loja VIVARA no valor de R\$ 2.899,33 e, caso não concordasse, teria sido orientada a entrar em contato com número existente no cartão bancário para bloqueio. Sustenta que emato contínuo, efetuou a ligação para o número de seu cartão, sendo atendida por uma pessoa chamada LUIZ FERNANDO, que transferiu a ligação para a gerente PRISCILA RAMOS, que a informou que para solicitar o bloqueio do cartão deveria digitar pelo telefone o número da senha e do cartão e, posteriormente, se dirigir a central de cartões em Alphaville ou como segunda opção, a atendente encaminharia um "officeboy" até a sua residência, para retirar todos os cartões bancários. Em seguida um "motoboy" compareceu em sua residência identificando como ENILDO SILVA, e em posse de senha e cartões retirou os cartões.

É importante frisar que o referido "golpe do motoboy" não se deu dentro do estabelecimento bancário da CAIXA (quando então poderia se cogitar da falha no sistema de segurança e da falta de vigilância, na prestação de serviço, pela instituição financeira), mas sim em ambiente externo ao banco (primeiro por meio de ligação telefônica, sem participação de agentes da instituição financeira, e posteriormente, mediante entrega do cartão bancário a "motoboy", novamente sem participação do banco).

No boletim de ocorrência apresentado pela autora, esta declara "(...) Em seguida, um motoboy compareceu em sua residência identificando-se como Enildo Silva e, em posse de uma senha de identificação, retirou os cartões bancários da vítima (BB e Caixa) e os cartões de crédito (Porto Seguro, C&A e Riachuelo). Após, a vítima constatou diversas transações bancárias que desconhece, totalizando um prejuízo de R\$ 87.896,00(...)" (ID35442475 – p.2).

O "golpe" sofrido pela autora, por meio de ligação, impede a responsabilização de instituição financeira em razão de culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em testilha, depreende-se que a própria parte autora provocou, por meio de sua conduta, o dano por ela sofrido, ao não tomar as cautelas necessárias a apurar, junto ao gerente do seu banco, a movimentação supostamente fraudulenta.

Friso, por oportuno, que na própria exordial a autora admite que forneceu os seus dados pessoais, como a senha alfabética de seu cartão ao "motoboy".

Não conseguiria a Caixa Econômica Federal impedir o resultado lesivo, precipuamente porque, em parte, ocorrido no exterior de suas dependências e sem a sua ciência.

A lavratura do boletim de ocorrência nº 35442475, perante o 2º. DP de Santo André (ID35442475), ademais, é insuficiente, porquanto revela apenas medidas tomadas em relação à infração criminosa, sem comprovar a comunicação da CAIXA, a qual teria ocorrido apenas dias depois (31.10.2019), por meio de protocolo de contestação administrativa.

Denota-se, porém, que todas as movimentações, segundo extratos acostados em 23 de outubro de 2019, de modo qualquer providência possível de ser adotada pela instituição bancária seria extemporânea.

Não há que se apontar defeito na prestação de serviço pelo banco, por terem os estelionatários "acesso a dados pessoais do correntista", visto que como é sabido, nos dias de hoje, tais dados (RG, CPF, endereço, etc) são facilmente obtidos através da rede internacional de computadores (internet), não havendo que se falar em vazamento de dados sigilosos pelo banco (pois estes foram fornecidos pelo próprio correntista quando digita a senha nas telas do telefone e são rackeados pelos fraudadores).

Também não há que se falar em defeito na prestação de serviço pelo banco na medida que as compras "fogem ao perfil do correntista", visto que os fraudadores realizam múltiplas transações em curtíssimo lapso temporal, não havendo sequer tempo hábil para o banco analisar se tais transações se encaixam no perfil do correntista.

Assim, as circunstâncias em que ocorreram transferências e saques não leva à conclusão de que a CAIXA deva ser responsabilizada, pois as operações bancárias foram realizadas por terceiros, com o cartão e dados fornecido pela própria parte autora, conforme reconhece em sua petição inicial.

Isso não significa dizer que efetivamente a autora foi responsável direta pela fraude que sofreu (como dito, foi um golpe efetuado por fraudadores bem preparados e organizados), mas sim, que esta decorreu de negligência, imprudência ou imperícia da própria parte autora, que não agiu com a prudência adequada em se certificar antes, se a entrega de seu cartão magnético e o fornecimento dos dados pessoais (ainda que de boa fé), era lícito e regular, não cabendo a CAIXA se responsabilizar por culpa exclusiva da parte autora.

De fato, no caso em tela, deixa de existir o nexo causal entre a conduta da parte autora e a CAIXA, que agiu meramente como operadora financeira.

Assim, a ré não pode ser penalizada se os saques ou compras foram realizados em virtude de golpe praticado por terceiros, inexistindo participação, conivência ou omissão do banco.

Deste modo, não vislumbro nexo de causalidade entre a conduta da Caixa Econômica Federal com a produção do resultado lesivo.

Da indenização por danos morais e materiais. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta mediante saques, compras e transferência em curto período, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causaria o imediato cancelamento do cartão e senha.

Não bastassem todas estas considerações, é inequívoco que foi utilizado o cartão com chip e a senha, inclusive a alfabética usada em terminais eletrônicos e em estabelecimentos comerciais, para todas as movimentações contestadas, a qual é pessoal, intransferível e sigilosa.

No mais, a pouca contundência das provas documentais produzidas não permitiram a inversão do ônus da prova a favor da parte autora.

Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ”

Dessa feita, por não ter a autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida são as indenizações materiais e morais pleiteadas.

Mesmo adotando-se o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (§ 3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi vislumbrado.

Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio.

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização.

E para que nasça o dever de responder pela reparação de direito comum, é imprescindível que reste comprovado que o agente bancário tenha concorrido com, ao menos culpa, para o evento danoso.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais junto à CAIXA, com a devolução do valor transferido ou sacados, nem tampouco ser ressarcida em danos morais e materiais contra quem não possui nexo de causalidade com dano.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004245-09.2008.4.03.6126

AUTOR: HELOISA NACHREINER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora Heloisa Nachreiner alega que, na época do regime militar, foi perseguida, presa e torturada nas dependências do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo - Capital/SP e Campinas/SP - pelo regime de exceção, por participar de movimentos revolucionários na década de 1960, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos. Juntou documentos.

A UNIÃO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação. No mérito, alega prescrição, e pugna pela improcedência do pedido.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, suscita prescrição e requer o decreto de improcedência do pedido. Houve réplica. Prolatada sentença pela improcedência. Houve apelação, sendo a anulada a sentença para permitir a produção de prova testemunhal. Baixados os autos, foi facultado à parte autora a indicação das provas que pretendia produzir em audiência, sendo designada audiência no ID30091025, posteriormente cancelada em decorrência do falecimento das testemunhas devido ao longo tempo de tramitação (desde 2008) e os fatos narrados (década de 1960). **Fundamento e decisão.**

É cabível o julgamento conforme o estado do processo, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos decorreram de ordens emanadas do Governo Federal e Estadual, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social do Estado de São Paulo.

Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois a postulação da indenização na esfera administrativa não afasta o direito de formular pedido de danos morais perante o Poder Judiciário.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de prescrição, pois o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o direito de postular indenização no caso é imprescritível. Nesse sentido: RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007.

Com efeito, o fato ensejador do pedido indenizatório por dano moral ocorreu entre abril de 1964 e final de 1969, época do regime de exceção no Brasil, cuja oposição política era considerada atividade subversiva e contrária à ordem jurídica vigente.

Há possibilidade jurídica de cumulação de indenização administrativa com a indenização por danos morais, visto que a Lei 10.559/02 refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais, a qual é constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, X, CF/88.

O dano moral aqui pleiteado é dano extrapatrimonial, decorrente de lesão sofrida pela autora (Súmula 227- STJ), em virtude da conduta praticada por agentes públicos no exercício da função e em nome do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da CF, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, eis que ninguém se aventurava juridicamente a pleitear tal indenização no regime de exceção da ditadura.

Portanto, o dano em questão é aquele que atingiu a esfera íntima da autora, seu sofrimento, sua humilhação.

Restaram provados os fatos alegados na inicial, comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (ID 24350143 – autos digitalizados, fls. 106/200), em resposta ao requerimento de anistia da autora, na esfera estadual (decisão no ID 24350143, fls. 169), na qual se reconheceu a indenização devida, fato que obriga a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

Ainda, destaca-se os documentos no ID 24350143, fls. 36 e 37, emitida pelo Exército Brasileiro, que atesta que a autora foi perseguida e procurada para averiguação pelas Forças Armadas nos períodos indicados na petição inicial, o que caracteriza o motivo meramente político para suas diversas prisões entre 1964 e 1965, visto que participava de movimentos revolucionários contrários ao regime de exceção, considerados subversivos ao estado de exceção, mediante o uso de técnicas atualmente consideradas reprováveis e ilegais.

Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

Assim, o dever do Estado indenizar objetivamente surge apenas com a prova do fato ensejador do dano, qual seja, a prisão por determinado período, por motivação política, onde o próprio Estado já reconheceu que tais prisões foram realizadas mediante arbítrio e tortura. Decorrente disto, o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por meios nefastos e arbitrários, qual seja, prisão, tortura e perseguição por motivações políticas, além de ter sequelas psicológicas e físicas, estas no braço esquerdo causadas por sessões de tortura. Além disso, há a declaração da testemunha Francisco de Assis Silva confirmando a participação da autora nos movimentos revolucionários contrários ao regime de exceção, assim como suas prisões para averiguação – ID 24350143, fls. 150.

Portanto, o arbitramento da indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do Estado e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

Saliente-se que a responsabilização do Estado, seja estadual ou federal, como se verifica nos autos, independe de dolo ou culpa de sua atuação, pois houve nexos causal entre o dano sofrido e a ação direta dos agentes públicos no exercício da função e em nome do Estado.

Na fixação do valor a ser arbitrado, o ponto central reside nos efeitos do dano, e não somente no dano. Tratando-se de diversas variáveis para fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos, considero que a autora ficou presa em 1964 por 24 (vinte e quatro) dias, e por mais 30 (trinta) dias no início de 1965, além de ter uma ordem de busca e prisão contra ela em 1969, bem como sequelas no braço esquerdo decorrentes de sessões de tortura, em contraste com sabidas prisões ilegais por longos períodos ou mesmo mortes ou desaparecimentos, motivos pelos quais fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, em solidariedade, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), condenando em partes iguais cada ré, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF em vigor desde a data da sentença (súmula 362-STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da sentença (REsp nº 903258/RS-STJ).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidos em partes iguais pelas rés. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R. I.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006229-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDOUARD SUNCIC

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte Executada, ventilando a omissão em relação a prescrição intercorrente.

Não verifico a ocorrência de omissão na decisão que determinou a continuidade da execução, bem como afastamento ou alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Na espécie houve o cancelamento da requisição anteriormente expedida, sendo certo que a parte Exequente não foi regularmente intimada do cancelamento da ventilada requisição de pagamento, como determina a Lei 13.463/17.

Assim, considerando a ausência de notificação do credor sobre o cancelamento, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Cumpra-se o quanto determinado, expedindo-se nova requisição de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, as seguintes transferências:

R\$ R\$ 644,47 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor Beneficiário: Beneficiário: ANA PAULA ROCA VOLPERT, CPF/CNPJ: 28772783877, Número da Conta: 4700129430070.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Contratual) CPF/CNPJ: 24463596000124, Ag. 1181. C/c: 00222-7 Op. 001

A requerente se declara **optante pelo Simples – SEM DESCONTO DE IR.**

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento das transferências das contas processo nº 5001620-62.2018.4.03.6126, AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO x REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004196-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ficamas partes cientes da juntada do Processo Administrativo, id. 38585898.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003821-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40069543**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003659-30.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:SAMARA OASCHI SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Id.39766825: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: N. F. L. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELLA PAULA LUIS VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA LUZIA RAMOS DA COSTA - SP421482,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu/interpôs em 29/07/2020 requerimento/recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido está pendente de análise há mais de 30 dias.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.
6. O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; requerimento pendente de análise em prazo inferior a 30 dias; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido; separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração e reserva do possível.
7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.
11. A obrigação do impetrado quanto ao fornecimento de informações, análise de pedido administrativo, concessão de cópia de processo administrativo, entre outros serviços é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.
12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.
13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.
14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempos outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.
15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.
16. Ademais, no caso concreto o pedido do segurado está pendente de exame há mais de 30 dias.
17. Os documentos que instruíram a inicial demonstram que em 29/07/2020 o impetrante efetuou protocolo de requerimento administrativo.

18. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Do pedido liminar.

20. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
21. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser conhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
22. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
23. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
24. Cotejando as alegações do impetrante, como o teor da manifestação do INSS, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
25. Em que pese a argumentação lançada pelo INSS, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
26. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto empautado.
27. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
28. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”
29. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

30. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

31. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

32. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo requerido pelo impetrado para eventual cumprimento de liminar deferida.

33. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

34. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e decida conclusivamente o processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 60 dias.

35. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

36. Sem fixação de multa nesta fase processual.

37. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

38. Cumpra-se, com urgência.

39. Ao MPF.

40. Após, tomem conclusos para sentença.

41. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005696-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TANIA PEREIRA BARREIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2 - Concedo ao impetrante o benefício da prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

3 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

4 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

5 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

6 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

7 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005493-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA MARIA DA SILVA - SP90125

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLESO GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Designo audiência de instrução para o dia **02 de dezembro de 2020 às 14:00 h.**

2- A audiência será realizada presencialmente na sede deste juízo, situada à Praça Barão do Rio Branco n. 30, 5º andar.

3- Na oportunidade, serão ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas.

4- Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas na petição ID 27317868, por meio de Oficial de Justiça, a comparecerem à audiência.

5- As partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação.

6- Eventuais dúvidas poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-se01-vara01@trf3.jus.br).

7- Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELMA SILVA E SILVA

CURADOR: MARIA CRISTINA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. SELMA SILVA E SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, através da qual requer provimento jurisdicional que determine que a ré restabeleça o pagamento do valor integral do benefício de pensão especial ex-combatente, cancelado, da forma como viria sendo feito, até final julgamento da pretensão.

2. No mérito, requereu a condenação da ré no restabelecimento da pensão especial, tendo em vista a ilicitude do ato administrativo de cancelamento do benefício da autora, bem como ao pagamento dos valores devidos desde o cancelamento ilegal da pensão, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

3. Segundo a petição inicial:

A requerente é filha de Domingas Paiva da Silva e Avelino João da Silva, SERVIDOR MILITAR - Marinha do Brasil (doc. 02) – falecido em 08 de julho de 1972 (doc. 03). Com seu falecimento, sua esposa Domingas Paiva da Silva, em agosto de 1975 passou a receber o benefício militar deixado por seu falecido esposo (doc. 04); benefício este que, a partir de agosto de 2012, passou para a Requerente devido ao óbito de sua genitora – Sra Domingas – em julho de 2012 (doc. 05 e 06). Desde então, o BENEFÍCIO MILITAR VITALÍCIO sob o NIP nº 1285868 vem sendo pago regularmente a Autora, conforme últimos holerihs em anexo (doc. 07).

Em Dezembro de 2019 a Requerente ficou viúva (doc. 08), de tal forma que passou a receber Pensão por morte de seu falecido marido José Rocha da Silva Filho – Servidor Público Federal aposentado (docs. 09).

Em julho p.p. a Requerente recebeu um ofício do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha do Brasil comunicando-a que por conta da PENSÃO POR MORTE que passara a receber de seu falecido esposo, seu BENEFÍCIO MILITAR seria CANCELADO, sob o fundamento de que a pensão militar estabelecida no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963 não pode ser acumulada com qualquer outra importância recebida dos cofres públicos, de modo que fora exigido da mesma que optasse pelo recebimento de apenas um dos benefícios (doc. 10).

De extrema importância destacar que a Autora é pessoa idosa – 83 anos - e encontra-se em debilitado estado de saúde, sendo portadora do Mal de Alzheimer; o que causa um gasto com médicos, plano de saúde e medicamentos de grande soma (docs. 11), além é claro de todas as despesas com sua manutenção e sustento.

Desumano se ver, ao final de sua vida, sendo privada dos cuidados que somente pode ter devido ao recebimento de seu benefício militar; cuidados estes dos quais será temerosamente privada caso se efetive o cancelamento do seu benefício.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Em despacho inaugural, o exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

6. Citada, a União anexou sua contestação.

7. Vieram os autos à conclusão.

8. É o relatório. Fundamento e decido.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. A questão trazida à deliberação do juízo cinge-se, a saber, se a parte autora possui direito à cumulação de pensão especial auferida por ex-combatente, na condição de filha, com proventos de pensão por morte.

11. A resposta é negativa. Explico.

12. A controvérsia aqui não merece maiores digressões.

13. Dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a data do óbito do instituidor da pensão especial ex-combatente ocorreu em 08/07/1972 - 37650775, sendo que a pensão havia sido concedida com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63 - 37650779.

“Art. 30. É concedida aos ex combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (destaquei)”

14. Assim, observa-se que a pensão especial de ex-combatente, nos moldes da Lei nº 4.242/1963, somente é concedida, caso preenchidos os requisitos previstos, quais sejam:

1) a impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência; e

2) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

15. Nos termos da lei de regência acima transcrita, era condição para o recebimento da pensão especial que o ex-combatente não percebesse qualquer importância dos cofres públicos, ou seja, havia ali a fixação do caráter da inacumulatividade.

16. Com a promulgação da CF de 1988, o pagamento da pensão especial passou a ser disciplinado pelo art. 53, II, do ADCT;

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

17. Nesse toar, da leitura dos dispositivos em comento, infere-se que restou prevista uma exceção à regra da não cumulação da pensão especial com qualquer outra remuneração proveniente dos cofres públicos, qual seja: os benefícios previdenciários, situação essa que em tese, se amolda ao caso sob exame.

18. Portanto, a partir de 5 de outubro de 1988, é possível a cumulação, sendo que o elemento fiel da balança é o fato gerador dos benefícios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTADUAL E O RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DISTINTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária quando não tenham o mesmo fato gerador, como na hipótese dos autos.

2. Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o instituto da prescrição somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Interno do Estado do Ceará a que se nega provimento (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.672 - CE (20150210499-8), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/08/2018) **grifei**.

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHAM O MESMO FATO GERADOR.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não tenham o mesmo fato gerador. No caso, não merece reforma o acórdão do Tribunal de origem, o qual decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.375.861/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.7.2013).

19. Da reversão.

20. O direito à pensão ex-combate é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito daquele, ainda que decorrente de reversão de tal benefício à filha em virtude do falecimento de genitora que vinha recebendo.

21. Na espécie, o ex-combatente faleceu em agosto de 1975, aplicando-se, portanto, os requisitos previstos nas leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60.

22. Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, os ex-combatentes faziam jus à pensão especial correspondente a ser deixada por segundo sargento, podendo ser deferida, entre outros, à viúva e aos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino, não interditados ou inválidos, conforme estabelecido pelo art. 7º, I e II, da Lei nº 3.765/60.

23. O benefício estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 4.242/60 (benefício conferido à filha do ex-combatente), que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no art. 26 da Lei nº 3.765/60, não se confunde com a pensão especial devida a ex-combatente com o advento da CF 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT.

24. Assim, considerando a data do óbito do ex-combatente (08/07/1972), a pensão não é devida à parte autora, eis que não preenche uma dos requisitos fixados no art. 30 da Lei nº 4.242/63 e no art. 26 da Lei nº 3.765/60, pois é filha maior, não solteira e não comprovou qualquer dependência econômica quanto ao instituidor.

25. Nesse sentido:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.242/1963. FILHAS MAIORES. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. NÃO PERCEBIMENTO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

- Indeferido o pedido da parte-embargada, em 10/07/2020, de dilação de prazo para manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que os autos físicos foram digitalizados e podem ser plenamente examinados de modo virtual, nada obstante a doença do coronavírus. Ademais, não consta do pedido qualquer vício do processo judicial eletrônico a impossibilitar o exame dos autos digitais pelo causídico. Por fim, ressalta-se que os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos na Justiça Federal da 3ª Região não se encontram suspensos, desde 04/05/2020, por força do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 22/04/2020.

- De acordo com o acórdão exarado pela Quinta Turma, restou assentado que a lei aplicável ao caso é a Lei nº 4.242/1963, vigente na data do óbito do instituidor, o que está em conformidade com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

- Observa-se que a pensão especial de ex-combatente, nos moldes da Lei nº 4.242/1963, somente é concedida caso preenchidos os requisitos previstos, quais sejam, a impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

- Verifica-se que, de fato, não se perquiriu seja na sentença que concedeu a segurança, seja nos julgados em segundo grau de jurisdição, se as impetrantes, filhas maiores de ex-combatente, preenchem os requisitos descritos no art. 30 da Lei nº 4.242-1963, de modo que o acórdão está a merecer integração.

- Das informações constantes nos autos, infere-se que as impetrantes possuem meios próprios de subsistência através do exercício profissional. Ademais, não há provas de que eram economicamente dependentes de seu falecido pai, sem condições de prover a própria subsistência. Tampouco há nos autos qualquer prova de que as impetrantes não recebem outros valores dos cofres públicos, a exemplo de benefícios previdenciários. Assim, verifica-se que as impetrantes não demonstraram preencher os requisitos legais para o recebimento da pensão especial de ex-combatente com fundamento na Lei nº 4.242/1963.

- Portanto, constata-se a omissão do acórdão quanto à análise dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 4.242/1963, atribuindo-se ao presente recurso efeitos infringentes para dar provimento a agravo legal interposto pela União e declarar a inexistência do direito das impetrantes ao recebimento da pensão especial de ex-combatente de seu falecido genitor, uma vez que não há nos autos provas de que as impetrantes se enquadram às exigências legais.

- Indeferido o pedido de dilação de prazo da parte-embargada. Embargos de declaração providos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0012152-31.1999.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

26. Nessa quadra, cabe anotar que a parte autora teve instituída pensão especial na qualidade de filha do ex-combatente, por força do falecimento de sua genitora, a qual era titular do benefício.

27. Ainda, consta nos autos que a parte autora era casa e atualmente recebe pensão por morte do seu falecido marido ocorrido em 26/12/2019 -, 37650799, ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em calor acima de R\$ 12.000,00 (agosto de 2020) – 37650901.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

29. Sempre juízo, revogo os benefícios da justiça gratuita, ante o valor da pensão por morte recebida pela parte autora.

30. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

31. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

32. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos, notadamente quanto ao indeferimento do pedido de tutela, tendo em vista que o alegado direito não se mostra evidente.
3. A questão controvertida nos autos diz respeito à qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido e pretensão instituidor da pensão vindicada.
4. O requerimento administrativo foi indeferido por ausência de prova de união estável, bem como não ter a parte autora comprovado referida união em data anterior ao início de pensão alimentícia.
5. O caso converge para a necessária dilação probatória, com acurada análise dos documentos que instruíram a petição inicial, manifestação da ré e oitiva de testemunhas.
6. Estando o feito já contestado, manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando-as.
7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos, à míngua de elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada no tocante à necessidade de realização de perícia judicial para subsidiar o exame do pedido de tutela.
2. Ademais, houve designação de perícia nos autos – 38859180, com solicitação à administração para o devido agendamento – 40463778.
3. Aguarde-se a realização da perícia e juntado o laudo, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte autora efetuou depósito nos autos por liberalidade, cuja efetivação no caso concreto não conduz à imediata e automática concessão da tutela pretendida, pois a medida de urgência liberaria os imóveis oferecidos em garantia pela autora a ré em operação de crédito bancário, é de rigor manifestação da CEF.
 2. Intime-se a ré para em 5 dias se manifestar quanto ao pedido de tutela, notadamente acerca do depósito efetuado nos autos, sem prejuízo de futura citação.
 3. No mesmo prazo, digamos partes de há interesse em audiência de tentativa de conciliação.
 4. Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos.
 5. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em processo administrativo fiscal, sem depósito prévio, bem como para que qualquer procedimento para protesto do crédito seja obstado.
2. No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido nos autos de infração constante do processo fiscal referido na inicial, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.
3. Alternativamente, requereu a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.
5. Sustenta a nulidade da multa que lhe foi imposta por ter prestado informações incorretas no SISCOMEX CARGA, pois não se trata de não prestação de informações, sendo que a prestação foi feita antes da autuação, configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010, como também pelo fato de que a retificação foi prevista no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.
6. Assevera sua ilegitimidade passiva, pois atua como agente marítimo e não como transportador marítimo.
7. Alegou ainda a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.
8. Trouxe aos autos julgados proferidos pelo E. STJ e pelo TRF 3, os quais corroborariam sua tese de ilegitimidade passiva para figurar no Auto de Infração.
9. A inicial veio instruída com documentos.
10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

12. Passo ao exame do pedido de tutela.
13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
13. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
14. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
15. Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.
16. O conjunto probatório produzido até o momento **não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
17. A controvérsia nestes autos reside:

1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

18. Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.
19. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.
20. Nessa quadra, em que pese a boa extensão qualitativa dos argumentos expendidos pela parte autora na inicial, alicerçada em julgados relevantes quanto à temática, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração**.
21. Em sentido **diametralmente oposto ao sustentando pela parte autora, calha colacionar posição do E. TRF 3, a qual nos alinhamos:**

“ACÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INERACÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA NÃO AFASTADA. MULTA. VALIDADE. ART. 107, INC. IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A presente ação tem por escopo a anulação de débito fiscal oriundo de auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.723248/2018-60.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, foi autuada (Id 136407223) com fulcro no artigo 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

3. Outrossim, verifica-se constar do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, em 14/12/2018, descrição pormenorizada dos fatos e das infrações imputadas à autora, ora apelante, com respectivo enquadramento legal. Conforme constou da autuação, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaques-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o(s) registro do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s).

4. Observa-se, ainda, que a empresa autora efetuou registros extemporâneos de Conhecimentos Eletrônicos agregados distintos, gerando distintas autuações (05), não se tratando, portanto, de “bis in idem”, ao contrário do que alega a apelante.

5. No âmbito de sua competência, a Receita Federal do Brasil estipulou, através dos Artigos 22 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2000, os prazos mínimos para a prestação de informações. **Cumpra mencionar que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, sendo que a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário (art. 136 do CTN).**

6. **No tocante à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, que o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 atribui explicitamente tal responsabilidade tanto ao transportador quanto ao agente de cargas. Vejamos: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).**

7. **O texto da legislação é cristalino ao estabelecer a obrigação da prestação de informações, considerando como “agente de carga” qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário.**

8. **Com efeito, constata-se a legitimidade passiva da empresa autora, ora apelante, na qualidade de agente de carga, para responder pela autuação, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, do referido diploma legal, ao contrário do alegado pela recorrente.**

9. **Outrossim, o descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)**

10. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção, porquanto é ato plenamente vinculado, não havendo de se falar, em arbitrariedade, e tampouco em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não-confisco. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro, da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfândegas.

11. A multa aplicada é motivada pelo descumprimento de prazo para a apresentação de informações/documentos eletrônicos por parte do responsável, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para o controle e a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

12. Vale mencionar, conforme restou explicitado na autuação lavrada (Id 136407223), que o objetivo do poder estatal é onerar o interveniente que prejudica o controle aduaneiro com a sua omissão, ao não inserir seus dados no prazo mínimo exigido. Portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da penalidade imposta é dirigida ao controle aduaneiro, que se prejudica pela omissão do interveniente ao não cumprir sua obrigação perante o Poder Público, no prazo mínimo exigido. Eis aí o motivo de se fixar em Lei uma pecúnia fixa, não atrelada a um percentual do valor da mercadoria ou do frete, por exemplo.

13. No caso, a autora, ora apelante, não comprovou a exclusão de sua responsabilidade no fornecimento e alimentação das informações devidas, no prazo estabelecido pela SRFB. Por oportuno, peça vênua para reproduzir alguns excertos das razões de apelação (Id 136407315) da recorrente que confirmam o descumprimento do prazo na prestação de informações, in verbis: “63. Assim sendo, é certo que a Apelante, ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico sub-master (MBL) em destaque, denunciou espontaneamente a infração por si praticada, configurando-se tal infração no momento em que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007, razão pela qual os argumentos contrários à aplicação de tal tese não subsistem. 64. É indispensável ressaltar que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendente a apurar eventual infração, bem como antes do início do despacho aduaneiro, observando a Apelante o quanto disposto no artigo 102, §1º, do Decreto-Lei 37/1966”.

14. **Ao contrário do que entende a autora, ora apelante, não cumpridos os prazos regularmente estabelecidos para a prestação das informações sobre as cargas transportadas, legítima se mostra a imposição de multa pela autoridade fiscal. In casu, restou demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, valendo mencionar que, comprovada a ocorrência de quaisquer das infrações capituladas, presumida é a ocorrência de dano ao Erário.**

15. Com efeito, trata-se de sanção, sem natureza tributária, destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro.

16. A penalidade de multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória - obrigação de fazer/prestar informação -, não estando sujeita, portanto, ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), e tampouco havendo aplicação ou violação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pela Lei Federal nº 12.350/2010). Com efeito, o disposto no referido dispositivo legal não se aplica às hipóteses de obrigação acessória autônoma que se consomem com a simples inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Trata-se de infração que tem “o fluxo ou transcurso do tempo” como elemento essencial da tipificação da infração, tal como no caso em análise, que se trata de infração que tem no núcleo do tipo o “atraso” no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida”.

17. **Assim, se a prestação extemporânea da informação devida à SRFB materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilícito, por contraditório insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração. Desse modo, ao contrário do que entende a apelante, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.**

18. **Ademais, é cediço o entendimento do E. STJ de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa isolada em face do descumprimento de obrigação acessória autônoma. Precedentes (REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).**

19. **Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005382-21.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 11/10/2020) grifos meus.**

ACÃO DE RITO COMUM – ADUANEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA, ART. 37, § 1º, DECRETO-LEI 37/1966 – INTEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA AGREGADO NO SISCOMEX – LEGALIDADE DA MULTA, CORRETAMENTE TIPIFICADA NOS TERMOS DO ART. 107, IV, “E”, DO DECRETO-LEI 37/66, C.C. ART. 37 DA IN/SRF 28/1994 – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

A questão que se coloca é saber se o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal nº 12266.723606/2012-27 está evadido das ilegalidades apontadas e se restou caracterizada a denúncia espontânea.

Nos termos do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

A parte autora detém responsabilidade por equiparação, na forma do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, porque atuou como agente de carga e efetuou a desconsolidação das cargas.

Não se trata de atuação como agente marítimo; desta forma, detém responsabilidade pela infração cometida.

Nos termos do Auto de Infração, foi a parte autora autuada porque deixou de registrar carga (conhecimento agregado) dentro do prazo normativo, conforme a diretriz do art. 37 da IN/SRF 28/1994, redação dada pela IN/SRF 510/2005.

Afigura-se incontroverso o atraso na prestação de informações, opondo o particular a suficiência de informe relativo ao conhecimento máster, o que não procede, porque a norma de regência não faz distinção: ambas devem ser informadas.

Existindo previsão aduaneira para o registro, a omissão ou a anotação a destempo, por si só, têm o condão de lastrear a sanção imputada.

Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento de todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

Não tem aplicação referida benesse às hipóteses de multa decorrente de obrigação acessória, como é o caso concreto, este o pacífico entendimento do C. STJ, proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

Honorários advocatícios invertidos, em prol da União.

22. O fato gerador da obrigação principal (importação) interesse à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.
23. Com efeito, a expressão **“agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).**
24. **Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.**
25. Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.
26. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.
27. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

28. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

29. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

30. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

31. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condição de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que a descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.
32. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
33. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.
34. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.
35. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.
36. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
37. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
38. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.
39. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.
40. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.
41. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.
42. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
43. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
44. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
45. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.
46. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com multa por infração, porquanto punitiva.
47. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.
48. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.
49. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
50. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
51. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.
52. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.
53. Como registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.
54. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

55. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

56. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.

57. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

58. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

59. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

60. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n° 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB n° 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

61. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB n° 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

62. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

63. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

64. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

65. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

66. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

"Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG n° 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

67. Aliás, registre-se, por necessário, que este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).
68. No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indício de que a penalidade era desarrazoada.
69. Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.
70. **Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**
71. **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**
72. **Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001591-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLY MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Providencie a secretaria a designação de perícia médica na especialidade de psiquiatria, conforme determinado na decisão ID 33364826

Ante a não apresentação de quesitos pelas partes, o perito responderá apenas aos quesitos do juízo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROTESTO (191) Nº 5004961-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DANIELLE CAROLINA STABELINI, VERA LUCIA FERNANDES MARTINHO, WARSSES RONAN MARTINS JUNIOR, FLAVIO PROENCA MARTINS DE OLIVEIRA, NYANDER ALEX RAMOS, PAULO FERNANDO DE CARVALHO IERVOLINO, RACHEL GARCIA IERVOLINO, ROGERIO ALBERTO MENDES MOREIRA, MARIA PERPETUA SILVA PADEIRO, JORGE EDUARDO CORREA CLEMENTE, JOSE CAIO DOS SANTOS, NILZADOS SANTOS RIBEIRO, MILTON ANTONIO PAPI, MARIA TERESA ENGELBRECHT CARUZO, ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR, MARIA MARCELA HARUKO YAMAUTI HATA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Os requerentes pretendem ver suspenso o curso do prazo prescricional de eventual ação de repetição de indébito em face da União, nos termos do art. n. 726 do Código de Processo Civil.

2- O protesto tal como deduzido pela requerente (protesto interruptivo de prescrição), não tem caráter litigioso, não constituindo, no rigor, ação cautelar.

3- No caso presente, aproxima-se de simples procedimento não contencioso, unilateral, cuja pretensão do interessado consiste em dar conhecimento do seu alegado direito, a fim de interromper prazo prescricional para o exercício de ação de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

4- Em face do exposto, **notifique-se a União (Fazenda Nacional)**, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil, para os fins e efeitos apontados, com prazo para ciência e devolução dos autos em 48 horas.

5- Concedo aos requerentes o prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. **GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a transformação de aposentadoria por idade com reconhecimento de períodos especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que é titular de aposentadoria por idade desde 10/12/2018, contudo, pretende o reconhecimento nestes autos de períodos especiais, os quais se convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seriam suficientes à aposentação por tempo de contribuição, razão pela qual pretende a conversão da sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Em despacho inaugural foi determinada a emenda à inicial.
5. Sobreveio pedido de emenda pela parte autora.
6. Vieram os autos à conclusão.
7. **É o relatório. Decido.**
8. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.
9. Passo à análise do pedido da tutela provisória.
10. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.
11. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como atividade especial o interregno indicado na inicial.
12. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
13. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.
14. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
15. Recebo a petição id 39900341 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 117.169,73.
16. Cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005512-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGATHA CLAUDIO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA FONSECA - SP397625

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 35.481,97), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a CPE as providências de estilo.

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5001921-75.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ROSANGELA MARIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **40919408**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000565-16.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERTULIANO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, ante a divergência acerca dos valores em atraso, determinou-se que se oficiasse ao INSS, para que informasse sobre a implantação da revisão do benefício previdenciário da parte (Id 37876002).
2. Diante da determinação, o executado (INSS) requereu a suspensão do feito ou, ao menos, a ordem de suspensão do cumprimento do quanto decidido na presente demanda (Id 38833078 e anexos).
3. A Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, por sua vez, em resposta ao ofício que lhe foi endereçado, informou: “*tendo em vista petição, aguardamos manifestação*” (Id 39000328 e anexo).
4. Veio-me o feito concluso.
Decido.
5. Alega o demandado que, de acordo com decisão proferida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todos os feitos que versarem sobre a matéria tratada nos autos deverão permanecer suspensos.
6. Para tanto, o executado transcreveu parte da decisão em apreço: “*A Egrégia Terceira Seção desta Colenda Corte, em sessão realizada em 12/12/2019, por unanimidade, decidiu admitir o IRDR, determinando, ainda, a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”*”.
7. Da redação da decisão em comento, extrai-se, portanto, que apenas os processos pendentes deverão ter o seu curso suspenso.
8. Ocorre que a presente demanda já transitou em julgado e encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
9. A finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é evitar julgamentos discrepantes acerca da mesma temática, promovendo assim, uma uniformização do entendimento jurisprudencial, com a subsequente vinculação das decisões proferidas pela instância inferior.
10. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, não remanesce o intento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). A existência de coisa julgada só é passível de modificação por meio de Ação Rescisória.
11. Destarte, o feito deve ter prosseguimento, nos moldes do título exequendo, inclusive, em observância ao princípio da segurança jurídica e da fidelidade ao título executivo.
12. No mesmo sentido, recentíssimo julgado proferido em sede de Agravo de Instrumento, que tramitou perante o próprio TRF3:

“*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - O título executivo condenou o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora (NB 42/077.210.471-9 - DIB em 02/01/1984), para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação. - Em sede de execução, foi determinado o sobrestamento do feito, por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), em trâmite nesta Corte, que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003. - Foi determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 (IRDR), a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam na 3ª Região. - **Tal providência de determinação de suspensão não se aplica aos feitos já transitados em julgado, conforme explicitado no IRDR, razão pela qual a execução prosseguir em seus ulteriores termos.** - Agravo de instrumento provido (Agravo de Instrumento – proc. nº 5011275-35.2020.4.03.0000 – 9ª Turma do TRF3- Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordam - e- DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).” (negritos).*

13. Dessa forma, a determinação para suspensão dos feitos, em razão da IRDR acima mencionada não alcança a presente demanda.

14. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

15. Intimem-se os contendores e, após o prazo para eventual recurso, providencie a CPE nova intimação à Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos virtuais que promoveu a revisão do benefício previdenciário do exequente, nos moldes do julgado exequendo (NB 46/812587944), devendo anexar à lide os documentos comprobatórios.

16. Após a juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

17. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013621-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REINALDE OLIVEIRA VAZQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Expeça-se o requisitório, conforme determinado na decisão ID 30961534, no valor de R\$ R\$ 21.417,95 atualizado até dezembro de 2019.

2- Defiro o destaque do valor referente aos honorários contratuais a ser requerido em nome de NASCIMENTO FIORENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA (05.425.840/0001-10) no percentual de 30%. Proceda a secretaria ao cadastramento da referida pessoa jurídica no sistema processual.

3- Dessa forma, caberá à autora o valor de R\$ 14.992,57 (R\$ 5.247,40 referente ao principal e R\$ 9.745,17 referente aos juros) e R\$ 6.425,38 a título de honorários contratuais (R\$ 2.248,89 referente ao principal e R\$ 4.176,49 referente aos juros).

4- Após a expedição, dê-se vista às partes e, no silêncio ou em caso de concordância, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007210-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTA PITOMBO DINIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário onde o autor pede a condenação do INSS "*para que o benefício seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994*".

2- A questão posta "sub judice" foi tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999) onde a Corte Superior, no No REsp 1554596/SC fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

3- No entanto, à vista do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional.

4- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002176-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (Id 34732094) em face de despacho que, a pedido do exequente, determinou a revisão de seu benefício previdenciário e intimou o demandado a manifestar-se sobre os cálculos relativos aos valores em atraso, também apresentados pelo demandante (Id 34117127).

2. Juntou-se ao feito o comprovante de implantação da revisão do benefício, acompanhado de informações apresentadas pelo INSS quanto a pagamento de diferenças devidas (Id 37750551 e anexo).

3. O executado/embargante ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de excesso de execução, alegando juros incorretos na elaboração das contas (Id 38839990 e anexos).

4. Veio-me o feito concluso.

Veio-me o feito concluso.

5. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, a omissão/contradição apontadas.

6. Todavia, o executado se insurge em relação a despacho proferido no feito.

7. Ainda que este juízo não adentre à questão concernente à viabilidade ou não da oposição de Embargos de Declaração em face de despacho, verifica-se que a pretensão aduzida pelo embargante já restou superada, com a apresentação de impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente.

8. O embargante/executado opôs Embargos de Declaração aduzindo contradição/omissão no despacho que determinou a implantação de revisão do benefício previdenciário do embargado/exequente e, ao mesmo tempo, o intimou (executado/embargante) a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte adversa.

9. Ocorre que o exequente/embargado apresentou seus cálculos, informando ter elaborado as contas de acordo com parecer contábil que apurou a nova renda mensal do benefício em comento.

10. O exequente, em nenhum momento, informou a impossibilidade de elaboração das contas, antes da implantação do benefício.

11. O executado, por sua vez, pretendia que, primeiro fosse implantado o benefício para que, depois de apurada a renda mensal, fosse intimado dos cálculos para eventual apresentação de impugnação.

12. No entanto, oferecidas as contas pelo exequente, cabe ao executado diligenciar no sentido de verificar se o montante pretendido é devido.

13. Ademais, observa-se que a insurgência do embargante não perdurou, após as informações prestadas pela agência do INSS quanto à revisão em comento, eis que, em momento posterior, o embargante apresentou impugnação aos cálculos do exequente/embargado, argumentando apenas que os juros aplicados nas contas do exequente eram incorretos e excessivos. Nada foi dito acerca da renda mensal apurada nos cálculos.

14. Desta feita, não existe contradição/omissão passível de correção, por meio de Embargos de Declaração, no despacho em questão.

15. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o recurso não deve ser acolhido.

16. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos e mantenho o despacho rechaçado, conforme proferido.

17. No mais, uma vez que o executado apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte adversa, dê-se ciência ao exequente da impugnação apresentada (Id 38839990 e anexos), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

18. Dê-se ciência às partes, também, da juntada de documentos no Id 37750551 e anexo.

19. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002796-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: WILKES JOSE GUIMARAES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em sede de contestação, o réu apresentou impugnação à concessão de gratuidade ao autor, alegando que parte recebe remuneração mensal de valor incompatível com o benefício de gratuidade de justiça concedido (Id 34077028).

2. Em réplica, o autor se insurgiu em relação à impugnação, alegando que o réu agiu 'maliciosamente', apontando um único mês em que recebeu valor um pouco maior, devido à inclusão do montante relativo a férias. Informa que recebe valor bruto mensal entre 3 e 4 mil reais (Id 35472600).

Decido.

3. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual, a declaração de hipossuficiência, em que a parte informa não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que importe prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça requerida, presunção relativa, que poderá ser elidida por meio de prova em contrário.

4. A mera indicação referente aos rendimentos mensais percebidos pelo autor não se mostra suficiente para afastar a presunção de miserabilidade aduzida, eis que devem ser considerados os gastos com a subsistência da parte e de sua família.

5. Além disso, o autor demonstrou que os seus rendimentos mensais não são bastantes para afastar a concessão deferida anteriormente.

6. Cumprida a determinação de juntada das declarações de imposto de renda (Id 36507755 e anexos), os valores declarados, a título de rendimentos tributáveis, por si só, não são suficientes para que seja revogada a gratuidade.

7. E, ainda, percebe-se que os aludidos rendimentos mensais ficaram na faixa de valores apontada pelo demandante.

8. O montante apontado pelo réu para justificar o pedido de revogação, além de não ser suficiente para tanto, não levou em consideração a sua excepcionalidade, em razão da inclusão do numerário relativo a férias.

9. Dessa forma, afasto a preliminar relativa à concessão indevida de gratuidade, contida na contestação e mantenho a gratuidade de justiça concedida anteriormente.

10. No mais, em fase de especificação de provas, o autor pretendia a realização de perícia no ambiente de trabalho, com vistas a apurar a especialidade do labor.

11. Posteriormente, deixou a cargo do juízo a verificação da necessidade ou não da realização (Id 36507770).

12. Todavia, não é dado ao magistrado determinar a produção de provas em favor de quaisquer dos contendores, sob pena de violação do dever de imparcialidade.

13. Portanto, cumpre à parte especificar as provas que entende necessárias à demonstração do alegado.

14. Por outro lado, para que se apure a necessidade de realização de perícia no ambiente de trabalho do autor, importa verificar se os documentos carreados ao feito não são suficientes para demonstrar o alegado, quanto à sujeição, de forma habitual e permanente, a determinados agentes nocivos informados.

15. Destarte, para a apuração da necessidade da realização de perícia, caso seja refirmada pelo autor a sua imprescindibilidade, devem ser anexados ao feito os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que serviram para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, carreados à lide.

16. Desta feita, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se perdura o pedido de realização de perícia nos ambientes de trabalho e promova a juntada dos LTCAT's respectivos.

17. Eventual requerimento para que haja determinação judicial para que as respectivas empresas apresentem os documentos só será, eventualmente, deferido, caso a parte demonstre, documentalmente, a negativa de fornecimento e informe os endereços das indigitadas empresas, para que seja oficiado para a devida apresentação.

18. Intimem-se as partes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARCI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na decisão proferida em id 38663213 que determinou o sobrestamento do feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta erro material, vez que não há identidade entre o objeto da presente ação e o objeto discutido no IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

3. Manifestação do INSS em id 39688299.

É o breve relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

5. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

6. Com efeito, a decisão embargada constou expressamente que "está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

7. Verifica-se, assim, que o objeto da presente ação corresponde ao assunto que trata o Tema 1005, acima transcrito.

8. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração.**

10. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DULCINEA ALVES RAMOS, LUCIMARA ALVES HILSDORF SALES

CURADOR: DULCINEA ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) CURADOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DECISÃO

1- Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico que a petição inicial não se encontra suficientemente instruída, assim como são também necessários esclarecimentos da parte da autora a fim de permitir a correta inteligência da questão.

2- Tenho como indispensável a apresentação, por parte das autoras, do contrato de compra e venda do imóvel em questão, assim como a apólice de seguro a ele vinculada.

3- Ademais, é necessário que as autoras esclareçam desde quando surgiram os defeitos no imóvel e se houve a intimação da seguradora, caso em que tal circunstância deverá ser comprovada.

4- Observo, ainda, que na petição inicial as autoras afirmam haver assinado contrato de promessa de compra e venda em abril de 1981. Por outro lado, a escritura de compra e venda, lavrada em nome de MILTON HILSDORF SALES, é datada de 31/05/1990. Por outro lado, o ofício encaminhado pela Companhia de Habitação da Baixada Santista (ID 33055142) notifica que o financiamento fora quitado em 13/12/1983 por indenização securitária em razão do falecimento de MILTON HILSDORF SALES. No entanto, a petição inicial dos autos de arrolamento acostada sob o ID 15407802 -pág. 19 aponta que MILTON HILSDORF SALES falecera em 15/01/2013.

5- Esses pontos deve ser esclarecidos assim como apresentados os documentos acima apontados a fim de que haja a completa compreensão dos fatos trazidos a juízo.

6- Para as providências concedo o prazo de trinta dias.

7- No silêncio, venham-me para sentença no estado em que se encontra o feito.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Petição ID 36557033: o presente feito deve ser sobrestado.

2- Isso porque a matéria aqui ventilada é afeta ao IRDR 5022820-39.2019.4.03.000, assim como ao Tema 1005 do STJ.

IRDR 5022820-39.2019.4.03.000: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

3- A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

4- As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

5- Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

6- A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

7- Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

8- Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005625-96.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38513529: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002659-22.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DARCI VIEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40457074 e ss. e 40458362 e ss.**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004706-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUXILIADORAS GRACAS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Pleiteia a autora o seu depoimento pessoal, bem como, a oitiva das testemunhas por ela arroladas (Id 39437973).

2. O réu, por sua vez, em sede de contestação, havia requerido o depoimento pessoal da autora, em caso de deferimento de designação de audiência de instrução (Id 38457115).

3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, bem como o seu depoimento pessoal.

4. Designo audiência de instrução para o dia 02/12/2020, às 15 horas.

5. Na oportunidade serão ouvidas a autora, em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas por ela, cuja intimação ficará a cargo de seu patrono.

6. Considerando o funcionamento parcial das atividades presenciais no Fórum da Justiça Federal de Santos, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams e deverá ser acessada com cinco minutos de antecedência, por meio do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmU4OTA5MGEtYWUyZC00OWU3LW14MTUtOGU0MjA0MDAwODk5%40thread.v2/0?context=%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8c6ab671c42a%22%7d

7. As partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação.

8. Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-se01-vara01@tr3.jus.br).

9. Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

10. Sem prejuízo, fica intimada a autora a fornecer, no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do CPF das testemunhas.

11. Como fornecimento, dê-se ciência ao réu, conforme requerido.

12. Intime-se, com urgência, todos os contendores. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA REDES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664, ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30662233: defiro o prazo requerido.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente a respeito do apontado pelo INSS na petição ID 37621817 e no ofício ID 38988901 no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-18.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador judicial para manifestação a respeito da impugnação do exequente.

Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, requeira a UNIÃO o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009575-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JACY TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual relativo à demanda coletiva intentada por sindicato de categoria.
2. Ante a discordância acerca dos valores pretendidos, o feito foi encaminhado à contadoria do juízo, que apresentou informações e cálculos (Id 34152360 e anexo).
3. Intimadas para que se manifestassem, a exequente informou concordância (Id 34455929).
4. A executada apresentou impugnação aos cálculos do contador (Id 36797165 e anexos).
5. Retorne o feito à contadoria judicial para que apresente manifestação sobre a impugnação ofertada pela executada.
6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e volte-me concluso.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001988-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006576-56.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.F.J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39315435: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA CRISTINA BISPO DE OLIVEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIADÉ SHIZUKI FUKUSHIMA TRINDADE - SP241242

Advogado do(a) AUTOR: NAIADÉ SHIZUKI FUKUSHIMA TRINDADE - SP241242

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais intentada em desfavor da Caixa Econômica Federal.
2. Os autores pretendem o recebimento de indenização por danos materiais, no montante de R\$6.996,13 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e treze centavos) e indenização por danos morais, no montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual, atribuíram à causa o valor de R\$ 16.996,13 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e treze centavos).
3. Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.
4. Destaco que a competência para julgamento dos feitos que se adequam ao dispositivo legal em comento é absoluta, observadas as exceções indicadas no § 1º do referido artigo.
5. Cumpre salientar que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, fixadas em lei, devem ser observadas, inclusive, de ofício.
6. No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Civil nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento nº 253/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
7. Desta feita, à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal - JEF/Santos, com baixa na distribuição.
8. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida sob o id 39134645;
2. Sustenta em apertada síntese a embargante que a decisão padeceu de omissão ao não apreciar os seguintes argumentos: IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS PELO ART. 195, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; QUEBRA DE SIMETRIA A PARTIR DAS LEIS 13.161/2015 e 13.670/2018 e . REPRISTINAÇÃO DA NORMA.
3. Instada a se manifestar, a PFN anexou contrarrazões.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.
6. Não há qualquer omissão na decisão embargada.
7. A questão central abordada nos autos em sede liminar está limitada ao recolhimento majorado de COFINS-Importação, sendo que os argumentos expendidos nestes embargos reputados pela embargante como não apreciados pelo juízo não são capazes de infirmar a tese fixada no indeferimento da liminar.
8. O juízo coteja os argumentos necessários ao convencimento motivado, tendo por suficientes à prolação de decisão, não havendo, nos termos da jurisprudência pátria, necessidade de rebater uma a uma os argumentos da impetrante, ora embargante, restringindo-se, nessa quadra, ao exame daqueles com força para influir no julgamento.
9. De outro giro, as omissões indicadas pela impetrante, perdem sentido se analisadas sob o viés do pedido liminar, razão pela qual melhor seria análise junto ao mérito, dada a natureza da subsidiariedade dos pedidos feitos pela impetrante, alicerçados nos argumentos ora trazidos nos embargos.
10. Ainda, a decisão embargada foi proferida em 23/09/2020, sendo que em 05/10/2020, o STF publicou o resultado do julgamento do Tema 1047 (RE 1178310), no qual foi fixada a seguinte tese: “*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.047 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: “I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade”. Falaram: pela recorrente, a Dra. Daniella Zagari; e, pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux)”.*
11. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.
12. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl*”.
13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
14. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
15. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
16. Intimem-se. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005006-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MOACIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Tema 999 do STJ - REsp 1554596/SC - REsp 1596203/PR

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

Tese firmada:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Tema 616/STF:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente demanda (sobrestamento).

3. Postergo a apreciação do pedido de gratuidade para o momento da retomada do andamento do feito.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004926-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RILDO MENDES TURIENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu/interpôs em 14/09/2018 requerimento/recurso administrativo para emissão de CTC, cujo exame do pedido está pendente de análise há mais de 30 dias.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.
6. O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; requerimento pendente de análise em prazo inferior a 30 dias; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido; separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração e reserva do possível.

7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado elo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.
11. A obrigação do impetrado quanto ao fornecimento de informações, análise de pedido administrativo, concessão de cópia de processo administrativo, entre outros serviços é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.
12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.
13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.
14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempos outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.
15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.
16. Ademais, no caso concreto o pedido do segurado está pendente de exame há mais de 30 dias.
17. Os documentos que instruíram a inicial demonstram que em 25/10/2018 o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo.

18. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Do pedido liminar.

20. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
21. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido no inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
22. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
23. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
24. Cotejando as alegações do impetrante, como o teor da manifestação do INSS, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
25. Em que pese a argumentação lançada pelo INSS, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
26. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
27. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
28. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”
29. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

30. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

31. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

32. Contudo, não passa desapercibido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximí-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo requerido pelo impetrado para eventual cumprimento de liminar deferida.

33. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.
58. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e decida conclusivamente o processo administrativo relativo à CTC requerida pelo impetrante, no prazo excepcional de 60 dias.
34. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
35. Sem fixação de multa nesta fase processual.
36. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.
37. Cumpra-se, com urgência.
38. Ao MPF.
38. Após, tomem conclusos para sentença.
40. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007931-04.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Id 32940820), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SANCHES, GABRIEL SANCHES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ratifico os autos praticados no JEF, notadamente quanto ao indeferimento do pedido de tutela.
2. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, justificando-os.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-86.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ISMENIA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimados para apresentação de manifestação sobre os cálculos dos valores em atraso, elaborados pela contadoria judicial, o executado apresentou argumentos para discordar das contas, pleiteando o reenvio do feito ao contador (Id 34047995).
2. A exequente, por sua vez, requereu a dilação de prazo para obtenção de documentos necessários a seu pronunciamento (Id 34148089).

3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente manifestação sobre as informações e cálculos elaborados pela contadoria, ocasião em que deverá se manifestar, também, sobre a impugnação ofertada pelo executado, no Id 34047995.
4. Após, volte-me o feito concluso para a análise do pedido de reencaminhamento do feito à contadoria.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-85.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IZABEL DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos especiais, para comuns, com os devidos acréscimos e sem a incidência do fator previdenciário.
- 2- Preliminarmente, concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados. Anote-se.
- 3- No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.
- 4- Não é a hipótese da demanda.
- 5- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6- Providencie a CPE, junto ao INSS, a apresentação de cópia integral de todos os processos administrativos em nome da demandante (especialmente o PA - protocolo de requerimento de concessão formulado em 27/11/2015, cujo número de benefício não consta do feito - Id 35994239), no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7- Com a juntada do(s) processo(s) administrativo(s), dê-se vista às partes.
- 8- A autora requer, na inicial, que se oficie às empregadoras, para que forneçam documentos necessários à instrução do feito.
- 9- Indefiro a pretensão, uma vez que cumpre à parte diligenciar no sentido de obter a documentação comprobatória de suas alegações.
- 10- Apenas no caso de recusa comprovada, documentalmente, haverá determinação judicial para fornecimento.
- 11- Fica, portanto, intimada a autora a apresentar os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT's e todos os demais documentos necessários à demonstração de suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias ou comprovar, documentalmente, a recusa no fornecimento, ocasião em que deverá fornecer os endereços e enumerar os documentos não fornecidos, para que haja determinação judicial para apresentação.
- 12- Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

SENTENÇA - Tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal nos quais alega a existência de contradição na sentença proferida em id 33368718 ao determinar a aplicação dos juros de mora somente a partir da citação.

2. Sustenta, em suma, que a sentença contrariou dispositivos legais que dispõem que, nos casos de atos ilícitos, os juros de mora devem incidir a partir da prática do ato.

3. O embargado não apresentou manifestação.

É o breve relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.

5. Com efeito, dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

6. De outra parte, o artigo 398 do Código Civil assim prevê: "**Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.**"

7. Sendo assim, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos declaratórios com a consequente modificação do julgado.

8. Em face ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela União Federal, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que o item 41 da sentença de id 33368718 passe a ter a seguinte redação: "*O valor deverá ser acrescido de juros moratórios desde a data do dano (04/02/2003), e correção monetária, apurados nos termos da Resolução n. 267/2013 ou aquela que vier a sucedê-la no momento da liquidação, aplicando-se a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.*"

9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGNO APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

1- Trata-se de ação distribuída, originalmente, à Justiça Estadual da Comarca de Cubatão, a qual foi redistribuída a este juízo em virtude de declínio de competência.

2- A petição inicial, contudo, encontra-se incompleta, apresentando apenas sua primeira página.

3- Intimado a regularizar a peça por duas oportunidades, o autor quedou-se inerte.

4- Considerando que a petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do disposto nos art. 485, I c/c 321 do mesmo diploma legal.

5- Sem condenação em custas em razão da gratuidade que ora concedo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIYASHIRO MISAELEM CABELEIREIROS LTDA - ME, MICHELLY MISAELEM OLIVEIRA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA FERREIRA - SP328207

Sentença tipo C

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, em que a CEF persegue a quitação de débito referente a contratos diversos.
2. No id 39316247, a parte executada noticiou a celebração de acordo. Instada, a CEF aquiesceu à satisfação da dívida no id 39666186.

É a breve síntese do necessário. Decido.

3. Sem maiores digressões: satisfeita a execução por acordo extrajudicial celebrado entre as partes, a hipótese é de manifesta ausência de interesse processual superveniente.
4. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual superveniente.
5. Sem condenação em custas e honorários, à vista da solução pacífica do conflito.
6. **Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio dos valores constritos no id 28399940.**
7. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003378-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MENDES JARDIM CORDEIRO EIRELI - ME, MARIA CRISTINA MENDES JARDIM CORDEIRO

Sentença tipo C

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, em que a CEF persegue a quitação de débito referente a contratos diversos.
2. No id 38939391, a CEF asseverou a quitação integral do débito objeto do feito.

É a breve síntese do necessário. Decido.

3. Sem maiores digressões: satisfeita a execução por acordo extrajudicial celebrado entre as partes, a hipótese é de manifesta ausência de interesse processual superveniente.
4. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual superveniente.
5. Sem condenação em custas e honorários, à vista da solução pacífica do conflito.
6. **Proceda-se ao desbloqueio:**
 - a. Do(s) veículo(s) constante(s) no(s) id 30228229 e 30228228;
 - b. De eventuais outros bens e valores constritos nos autos.
7. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUREO DE SOUZA RODRIGUES - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA tipo C

1. Trata-se de demanda intentada pelo espólio de Áureo de Souza Rodrigues em desfavor da União Federal em que pretende a devolução de valores recolhidos indevidamente, no âmbito administrativo, a título de laudêmio, acréscimo de juros e correção monetária.
2. Informa que, com vistas à regularização da situação de bem imóvel, por ocasião do falecimento em questão, promoveu-se o recolhimento de valor pertinente ao laudêmio.
3. Posteriormente, a inventariante foi informada de que o recolhimento deveria ter sido efetivado em seu nome (inventariante) e não em nome do espólio, ocasião em que lhe notificaram que o valor recolhido não poderia ser compensado, em razão da distinção entre os CPF's.
4. Procedeu-se novamente ao recolhimento do valor, como determinado, motivo pelo qual a inventariante pleiteou administrativamente, em 09/10/2017, a restituição do montante recolhido irregularmente.
5. Passados vários meses sem resposta, foi intentada a presente demanda, em 19/06/2018, acompanhada de documentos.
6. Concedida a gratuidade de justiça pretendida (Id 15663899), citou-se a ré – União Federal (Fazenda Nacional).
7. Após manifestação do ente citado, para que a demanda fosse redirecionada à União Federal (Id 16697544), foi efetivada nova citação.
8. A ré apresentou contestação, contendo preliminares de ilegitimidade ativa do espólio e falta de interesse superveniente à propositura da ação, ante a efetivação da devolução do montante recolhido (Id 23909267 e anexos).
9. A parte autora apresentou réplica, concordando com o julgamento antecipado da lide (Id 27302394).

10. Determinou-se a apresentação de documentação comprobatória da manutenção da figura do espólio, bem como, a intimação da demandada, para especificação de provas (Id 31512083).
11. A ré pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual ou, ainda, a improcedência da demanda, em face da devolução administrativa do valor recolhido, sem juros e correção monetária, nos moldes da legislação de regência (Id 31619867 e anexos).
12. A parte autora requereu, então, a desistência do feito, pela perda superveniente do objeto, sem qualquer condenação às partes (Id 32850265).
13. Todavia, a ré vinculou a aceitação do pedido à renúncia expressa da parte autora ao direito, bem como, a sua condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, reiterou o pedido de extinção da lide, sem resolução de mérito, com a condenação da parte adversa aos encargos sucumbenciais (Id 37452352).
14. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
15. **É o relatório. Fundamento e decido.**
16. A extinção da demanda em face da desistência pleiteada resta afastada, uma vez que, no momento da formulação do pedido, o demandante requereu que não houvesse condenação das partes.
17. A ré, por sua vez, entendeu que a parte autora deveria renunciar expressamente ao direito formulado, bem como, deveria responder pelos encargos advocatícios sucumbenciais.
18. Portanto, o pedido homologação da desistência da demanda resta superado.
19. Por outro lado, reconhece-se a perda do objeto da lide, ainda que a ré tenha alegado a ausência de interesse de agir do autor, entendendo que não houve perda superveniente do objeto, uma vez que a restituição administrativa do valor ocorreu antes da citação, quando, efetivamente, completar-se-ia a relação processual.
20. Todavia, indubitavelmente, manifesta-se a ausência de interesse processual superveniente, eis que os litigantes informam a obtenção extrajudicial da pretensão e requerem a extinção da demanda, ainda que o valor devolvido não tenha sido acrescido de juros e correção monetária.
21. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, noticiando o autor a desistência da lide, tendo em vista a efetivação do pagamento do débito, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
22. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
23. Paire, no entanto, controvérsia quanto ao momento da perda do objeto da lide e sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
24. Primeiramente, entende a ré pela existência de ilegitimidade ativa do espólio, o que, por si só, redundaria na extinção do feito.
25. Ocorre que, caso fosse demonstrado que a figura do espólio findou, conceder-se-ia prazo para que a parte promovesse a regularização do polo ativo.
26. Quanto à questão específica da perda superveniente do objeto e condenação aos honorários sucumbenciais, nada obstante as alegações da ré acerca do momento em que ocorreu a triangulação processual, por certo, reconhece-se que a restituição administrativa do valor recolhido indevidamente, deu-se alguns meses após intentada a demanda.
27. Desta feita, cumpre reconhecer a perda posterior do objeto, bem como, a falta de interesse superveniente e, por conseguinte, afastar a pretensão da ré quanto à condenação da parte autora aos honorários advocatícios sucumbenciais.
28. Ademais, por ocasião do despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça que, além de tudo, não foi impugnada pela parte adversa.
29. Além disso, insta observar que a ré deu causa à propositura da lide, eis que a devolução administrativa do numerário só ocorreu meses após a distribuição do feito.
30. E, em razão do princípio da causalidade, deveria ser imputada à ré a responsabilidade pela verba sucumbencial.
31. Entretanto, ao informar a desistência da lide, a parte autora pleiteou que nenhuma das partes fosse condenada.
32. Sendo assim, após a conclusão acerca da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente, a lide deve ser extinta.
33. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente.
34. Sem custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.
35. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação da parte autora quanto à pretensão de que não houvesse condenação da parte adversa.
36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
37. Como trânsito em julgado, archive-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002888-94.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORANDI TOTI ABDUL-HAK - ME, ORANDI TOTI ABDULHAK, EDUARDO ALEXI ABDUL HAK

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União (id. 35782152), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008476-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

SENTENÇA tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que pendiam de pagamento os requisitos complementares.
2. Com a juntada dos extratos de depósitos em conta à disposição dos beneficiários (Id 36994371 e Id 37026096), estes foram intimados, para eventual manifestação, para posterior extinção (Id 39826774).
3. Nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa.
4. Tendo em vista a efetivação do pagamento dos requisitos complementares e a ausência de manifestação da parte, o feito deve ser extinto.
5. Portanto, ante a satisfação dos créditos reclamados, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002730-82.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO ALVES BORGES, LAIRE JOSE GIRAUD

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002775-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Sem maiores digressões: satisfeita a execução por acordo extrajudicial celebrado entre as partes, a hipótese é de manifesta ausência de interesse processual superveniente.
2. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual superveniente, **exclusivamente com relação ao contrato n. 212930734000032246**.
3. Sem condenação em custas e honorários, à vista da solução pacífica do conflito.
4. Em prosseguimento, formule a CEF pedido certo, a fim de dar andamento na execução do contrato remanescente. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-86.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JONAS CASTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS em execução invertida, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 231.015,51 (duzentos e trinta e um mil e quinze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 06/2020.
2. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, ante ausência de litigiosidade.
3. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010274-68.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNADEZ BATISTA - SP214591

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNADEZ BATISTA - SP214591

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNADEZ BATISTA - SP214591

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNADEZ BATISTA - SP214591

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A execução é objeto de contenda em autos digitais apartados (n. 5004318-72.2019.4.03.6104). Destarte, não há se falar em extinção da execução neste processo.
2. Oficie-se à CEF para que o valor depositado nestes autos seja colocado à disposição deste mesmo Juízo, mas vinculado aos autos n. 5004318-72.2019.4.03.6104.
3. Comprovada a transferência, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-96.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSITA ALVES MOURA - SP50980

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a comunicação a respeito do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002592-04.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: N & C LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, FLAVIA BENTES CASTELLA - SP253280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pagamento do requisitório, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Esclareça se remanesce interesse na expedição do ofício requerida na petição ID 12489175 - pág. 79.

No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL

DESPACHO

1. A pesquisa no INFOJUD já foi realizada. Cumpra à CEF promover a visualização dos documentos correspondentes aos patronos, conforme acordo firmado com o TRF 3ª Região, que isenta do cadastramento dos causídicos atuantes.

2. Diga a CEF em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor (Id.38482930 e respectivos anexos).
2. Não obstante, uma vez que não cabe ao juízo determinar a produção de provas em nome do autor, intime-se o demandante para que, também no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende a produção de prova pericial em seu ambiente de trabalho.
3. Caso pretenda a realização, deverá justificar a pertinência e necessidade para tanto, devendo, ainda, especificar o local em que deverá ser feita a perícia, para posterior análise do juízo.
4. Intimem-se os litigantes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-79.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURACI GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a comunicação a respeito do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005357-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPÓRIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Manifeste-se, inclusive, expressamente sobre o valor bloqueado. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011673-06.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DILMA DOS SANTOS, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que informe nos autos se houve o levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006611-77.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REYNALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Aguarde-se sobrestado o pagamento do requisitório remanescente.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007560-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Aguarde-se sobrestado o pagamento do requisitório remanescente.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004318-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com razão a CEF. A executada não foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC. Assim, rechaço a aplicação da multa e dos demais ônus da mora sobre o valor já depositado à disposição do Juízo.
2. Acerca do valor eventualmente remanescente, reclamado pela parte exequente, a decisão fica postergada para o momento oportuno.
3. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo legal, apontando o valor que entende pendente de satisfação, já excluídas as penalidades apontadas no parágrafo 1º.
4. No ensejo, digam as partes se há interesse na produção de provas.
5. Os valores depositados nos autos principais serão vinculados a este feito, conforme decisão naquele processo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013069-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: IRINEU JOJI AIKAWA, CRISTINA DE MOURA FRAGA

DECISÃO

1. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que estes procedam à negatificação dos nomes dos executados, uma vez que tal medida compete à própria exequente.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até ulterior manifestação da exequente, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO ZUCHERATO

Advogado do(a) AUTOR: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 53.872,56), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
4. Adote a CPE as providências de estilo.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-53.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA, ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CESAR CORREIA FERREIRA, ANTONIO DE FREITAS NETO, ANTONIO DIAS JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, que determinou à CEF a recomposição de contas vinculadas do FGTS de titularidade dos exequentes, após satisfação dos créditos, extinguiu-se a execução em relação a alguns deles (Antonio Dias Junior – Id 28943371 – fls.146/147); (Antonio Carlos Gênio Benevides Pitta, Antonio Carlos Machado Soares, Antonio Carlos Soares, Antonio Cesar Correia Ferreira, Antoniodo Freitas Neto, Antonio dos Santos e Antonio Carlos Ribeiro – um dos homônimos) – (Id 28943372 – fl. 31); Antonio dos Santos (Id 28943372 – fl. 49) e Antonio Fausto do Nascimento Filho (Id 28943372 – fls. 64/65).
2. Remanesceu um dos homônimos – Antonio Carlos Ribeiro (Id 28943372 – fl. 81), em relação ao qual, ante divergência apontada em relação aos depósitos efetuados, determinou-se o encaminhamento do feito à contadoria judicial (Id 28943372 – fl. 127).
3. A Contadoria apurou depósito a maior, em favor do exequente remanescente – Antonio Carlos Ribeiro – CPF nº 727.744.958-49 (Id 28943372 – fls. 137/144).
4. Profêriu-se sentença de extinção da execução, entendendo que a pretensão da CEF quanto à devolução do depósito a maior deveria ser aduzida em ação autônoma (Id 28943372 – fls. 167/168).
5. Após provimento da Apelação interposta pela CEF, reconhecendo-se o direito a reaver o indébito nos próprios autos (Id 28943372 – fls. 191/199), pleiteia a CEF o pagamento dos valores em questão (Id 36325272 e anexos).
6. A teor do art. 523 do Código de Processo Civil, **intime-se o homônimo Antonio Carlos Ribeiro (CPF nº 727.744.958-49) para pagamento** (devolução dos valores recebidos a maior, em sua conta do FGTS) **do montante contido na petição de Id 36325272 e anexo**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme petição de Id 36325272 e anexo.
7. Fica ciente, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para eventual apresentação de impugnação, nos moldes do art. 525, do Código de Processo Civil.
8. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Petição de Id. 35862775 – Pleiteia o autor a reconsideração de decisão que determinou o sobrestamento do feito em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), que determinou a suspensão de todas as demandas que discutam a aplicação da TR (taxa referencial) como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. Alega a parte que o objeto da presente demanda não é a discussão sobre a aplicação da TR aos saldos do FGTS, mas correção referente aos planos econômicos.

3. Todavia, a taxa referencial (TR), aplicada aos saldos das cadernetas de poupança, também passou a ser aplicada aos saldos das contas do FGTS, como índice de correção, a partir de fevereiro de 1991 (art. 17 da Lei nº 8117/91).

4. O autor pretende a aplicação de dois índices de correção monetária ao saldo da conta do FGTS, um deles relativo ao mês de março de 1991, reconhecendo, inclusive, na petição inicial, a aplicação da TR, no mês em comento.

5. Portanto, ainda que indiretamente, discute-se a aplicação da TR ao saldo referente ao mês em comento.

6. Desta feita, mantenho a decisão de sobrestamento do feito.

7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001389-31.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDECI MOREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Verifico que a sentença proferida deferiu a **tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 20 dias úteis.**

2. Intimado para cumprimento, alegou o INSS que, diante da fixação da DIB em 6/6/2020, a Autora não tem direito ao Benefício, uma vez que a Emenda Constitucional nº 103/2019 revisou as regras para a espécie pleiteada e estabeleceu idade mínima de 60 anos de idade quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição (artigo 19, §1º, letra “C” da Emenda Constitucional nº 103/2019).

3. Ocorre, entretanto, que a sentença reconheceu que a autora já cumprira as condições para o benefício desde a data da DER (14/04/2011), no entanto a DIB não poderia ser fixada nesta data em razão da ausência de documentos comprobatórios em seu requerimento administrativo, conforme segue transcrito:

Cumprir destacar, no entanto, que o reconhecimento do tempo de labor especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial se tornou possível após a realização da perícia judicial e o reconhecimento por esta sentença.

(...) Isto porque, conforme demonstrado na fundamentação, constou do PPP juntado ao requerimento administrativo referente ao período compreendido entre 01.01.2004 a 30.03.2011 a informação de sujeição a ruído de 83,3 dBA, abaixo do limite estabelecido na legislação.

Considerando que o autor, naquela ocasião, de apresentar documentos bastantes para a concessão da aposentadoria na forma pleiteada nesta demanda, motivo pelo qual a aposentadoria especial NÃO É FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS SOMENTE A PARTIR DESTA DATA.

4. Assim sendo, providencie-se **nova intimação do INSS (APS ADJ) para implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.**

5. Sem prejuízo, ante a apelação interposta pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

6. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarmos recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

7. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
 - a. DESIREE GAIA SILVA - ME - CNPJ: 12.280.553/0001-24 (REQUERIDO)
 - b. DESIREE GAIA SILVA - CPF: 315.159.318-62 (REQUERIDO)
2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. **Sobre o pedido de bloqueio, formule a CEF pedido certo.**
6. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME, RAFAEL SANTOS OLINTHO

DECISÃO

1. Conforme certificado pela CPE, informação essa que se coaduna com a constatação deste Juízo, de que a DPU já estava com acesso aos autos digitais, indefiro a reabertura de prazo para defesa.
2. Diga a exequente sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004339-76.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução **no valor total de R\$ 14.431,42 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) para 08/2020.**
2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
3. Intimem-se. Como o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: VANDA NEVES BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 339.130,03 (trezentos e trinta e nove mil, cento e trinta reais e três centavos), atualizado até abril de 2020.

2. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, em razão da ausência de litigiosidade.

3. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008724-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO SILVA - SP154468

REU: UNIÃO FEDERAL, LEINIR TENORIO, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE LEDA TENÓRIO, ESPÓLIO DE JAYME ALBERTO OLCESE

DECISÃO

1. A competência da Justiça Federal é disciplinada pelo artigo 109, da Constituição Federal de 1988, "in verbis":

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

2. Essa competência funcional da Justiça Federal é absoluta, portanto, não pode ser modificada pelo instituto da conexão.

3. Assim, da análise da questão trazida nos autos digitais, **notadamente recente, mas expressa manifestação de desinteresse pela União Federal no imóvel**, e em cotejo com a legislação de regência, considero-me absolutamente incompetente para processar e julgar a ação.

4. Relembro que a análise da competência da Justiça Federal é, em instância primária, atribuição do Juiz Federal ("Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"). Assim, deixo de suscitar conflito de competência.

5. Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos digitais à Vara de Origem – 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, procedendo-se à baixa-incompetência.

Santos, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012904-49.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KAZUKO MURAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente do depósito informado em id retro, a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, tomem conclusos para a extinção do feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005736-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

ATO ORDINATÓRIO

(id. 40843031)

"DECISÃO

1. Id 38657750: **Anote-se** a renúncia dos doutores Fábio Luiz Lori Dias e Fernando Ribeiro de Souza Paulino, com relação aos poderes de representação da pessoa jurídica ENGEDEL.
2. Atentemos senhores patronos que há outros causídicos nomeados no feito, não havendo sustento legal para a informação da necessidade de constituição de outro advogado.
3. Semprejuízo, **promovamos executados** a regularização da representação processual. Explico: a despeito das reiteradas manifestações em nome dos três executados, constato apenas a apresentação de procuração em favor da pessoa jurídica, de acordo com os instrumentos de mandato juntados aos autos. **Prazo: 05 dias**. No silêncio, proceda-se à exclusão, no PJE, da representação processual de todos os advogados cadastrados como defensores das pessoas físicas, mantendo apenas a atuação em favor da pessoa jurídica (já excetuados os mencionados no item 1 desta decisão).
4. Destaco que essas determinações e retificações não atingem os autos associados; nestes, cabe às partes tomarem as diligências que entenderem cabíveis, ao menos até que venham igualmente à conclusão, na ordem cronológica.
5. Ademais, **expeça-se mandado e/ou carta precatória** para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.
6. Parâmetros:
7. Pessoas a serem intimadas:
 1. DAMIAO MARTINS DA SILVA - CPF: 133.691.738-59 (EXECUTADO)
 2. ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP - CNPJ: 05.567.449/0001-50 (EXECUTADO)
 3. CLAUDEMIR RIBEIRO LINS - CPF: 034.744.114-97 (EXECUTADO)

8. Bens:

1. Veículo Ford Cargo 2429, RENAVAM 486767825, placa FEI-2940;
2. Veículo Kia Sportage EX 2.0, RENAVAM 479307636, placa FDL-8979;
3. Veículo Jinbei, TOPIC L, RENAVAM 469078120, placa EZV-5015;
4. Veículo Jinbei, TOPIC L, RENAVAM 469083778, placa EZV-5017.

9. Valor do débito: R\$1.245.060,87;

10. Endereço para cumprimento da ordem:

1. Avenida Bernardino de Campos, 332, altos, sala 2, Santos.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011971-61.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Em caso de prosseguimento da execução, deve a exequente apresentar o cálculo atualizado do débito com os acréscimos devidos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-03.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405

DECISÃO

1. No início de agosto, o IBAMA requereu 15 dias para apresentação dos quesitos. Até esta data, nada foi requerido. Considero preclusa a oportunidade para apresentação dos quesitos pelo IBAMA.
2. Aprovo os quesitos do MPF e a indicação de assistente técnico.
3. Dê-se prosseguimento, **intimando-se o perito para o início dos trabalhos.**
4. O senhor perito deverá informar ao assistente técnico indicado a data de eventual inspeção no local.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005127-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIETE BARBOSA DA SILVA, ELIANA BARBOSA DA SILVA, VITOR ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA, EDGAR BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI - SP117018, PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES - SP110804

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI - SP117018, PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES - SP110804

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI - SP117018, PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES - SP110804

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI - SP117018, PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES - SP110804

REU: CARMEN TERESA ARCHIOLI, MARIA ANGELA ARCHIOLI GRANJA, IRINEU ASTALOS GRANJA, RUTE ARCHIOLI CARVALHO DOS SANTOS, GERALDO CARVALHO DOS SANTOS, RICARDO ARCHIOLI, SONIA GARCIA CORSI, VANDERLEI CORSI, NEUSA GARCIA DE O MIRANDA, AGUINALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, ANTONIO GARCIA JUNIOR

DECISÃO

1. Certidões do Distribuidor Cível às pgs. 40/45 do arquivo .pdf gerado pelo PJE. Contrato de compra e venda do imóvel em nome dos genitores/avós dos autores às pgs. 36/39. Instados a apresentar cópia da declaração de IRPF, no intento de embasar a decisão acerca da gratuidade da Justiça, os demandantes optaram por recolher as custas do processo. Todos os titulares do domínio foram citados pela via postal. O condomínio onde se localiza a unidade autônoma foi citado pela via postal (pg. 122). A Fazenda Municipal asseverou o desinteresse no imóvel (pg. 125) e a Fazenda Estadual quedou-se inerte, apesar de devidamente instada (pg. 124). A União asseverou o interesse na demanda e requereu o deslocamento do feito para uma das Varas da Justiça Federal (pgs. 141/143), o que foi deferido pelo Juízo do Estado (pg. 146).

Decido.

2. A jurisprudência pátria já está sedimentada no sentido de que a citação dos confinantes de unidade autônoma em edifício é suprida pela citação do condomínio.
3. Os titulares do domínio foram todos citados.
4. Entretanto, o feito não está em termos para o prosseguimento.
5. Promovamos autores o **recolhimento das custas** atinentes a esta Justiça Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
6. Além disso, da leitura atenta do formal de partilha de pgs. 20/22 consta um quinto herdeiro, senhor Leonardo Alexandria Barbosa da Silva, que não faz parte do polo ativo.
7. Por se tratar de herdeiro dos adquirentes do imóvel, em igualdade de condições com os demais autores, determino que estes promovam a **inclusão de Leonardo Alexandria Barbosa da Silva** no polo ativo. Alternativamente, deverão promover a citação de Leonardo, na condição de litisconsorte necessário, ou justificar, com comprovação documental, a razão pela qual o mesmo não deve fazer parte da relação processual. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
8. **Após cumpridas as determinações acima, cite-se a União e, se o caso, cite-se Leonardo Alexandria Barbosa da Silva.** Em caso de descumprimento, venham para extinção.

Santos, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR DIAS, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de pagamento das prestações em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.036.067-3) referente ao período de 01/11/2016 a 31/12/2018.

Apresentou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo.

O impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações de que houve a liberação dos valores relativos ao período de 01/11/2016 a 31/12/2018 e estão disponíveis para saque.

O impetrante se manifestou e requereu a procedência do pedido, tendo em vista que a liberação só foi efetivada após a impetração.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000500-21.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 581/2216

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38531038 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008836-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, JOSE CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, ROLDAO GOMES FILHO, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, WADY SANTOS JASMIN, WASHINGTON CRISTIANO KATO

Advogado do(a) REU: MANUELLUIS - SP57055

Advogado do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogado do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) REU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos certidão de objeto e pé. (TML - RF 2430)

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011599-15.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38528171 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007287-06.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-11.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002704-31.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS - SP249461

ATO ORDINATÓRIO

Id 41013913: Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005363-49.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AQUECILO DI ASSISTENCIA TECNICA EM AQUECEDORES LTDA - ME, HERONILDES LODI, ISABEL CRISTINA LODI

ATO ORDINATÓRIO

Id 40957034: Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006444-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 18 de novembro de 2020, às 9:30 horas, a ser realizada na Instalação Portuária Marítima da Terraces, consoante determinado na decisão id. 40561405.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-03.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIA LAUDICENA DEVERAS PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIA LAUDICENA DEVERAS PERES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, para o fim de obter resposta ao requerimento de cópia de processo administrativo (protocolo nº 791386441).

Alega, em síntese, haver apresentado referido pedido na agência do INSS em Santos, no dia 24/08/2020, sem que tenha sido proferida qualquer retomo, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apresentando cópia do processo administrativo.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista haver sido atendida a pretensão da impetrante, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve apresentação da documentação requerida, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

MODAMIL COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos, objetivando provimento que assegure o direito de desova/desunitização e devolução dos contêineres nº PCIU 904905-9 e PCIU 939586-9, que armazenam mercadorias vinculadas à Declaração de Importação nº 20/1262635-0.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A impetrada prestou informações informando a apreciação do “pedido de desova” pleiteado.

O impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Diante do atendimento do pleito na esfera administrativa, há perda superveniente do interesse de agir.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006758-42.2019.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Adelino Baena, via e-mail, para que se manifeste sobre a sua nomeação, nos termos do despacho ID 32627617, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004222-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: ECO PORTO SANTOS S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO LUCON - SP173341, DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição ID 40866138, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.**, em face do **INSPETOR CHEFE DA AÇFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005088-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição ID 4090259, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIO PEREIRA COSTA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS ME SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004571-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZHU HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (**id40909395**), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-81.2020.4.03.6104

AUTOR: ANAMARIA MESSIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39242276, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005909-70.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO AGENAM DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EDINALDO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações, justificando o seu interesse no feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005571-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 40563789, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-60.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

Após a expedição da referida certidão, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL/PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003295-29.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a expedição do ofício (id. 33181696), advertindo-se o destinatário, em caso de descumprimento, acerca das penalidades previstas em lei.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006052-59.2019.4.03.6104

AUTOR: FABIO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, fixados nos termos do despacho ID 32641375.

Após, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005185-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA JORDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA JORDÃO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 1283545831.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça e de prioridade de tramitação. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que após análise das contrarrazões da interessada, o indeferimento foi mantido e encaminhado o processo eletrônico de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência superveniente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que após análise das contrarrazões da interessada, o indeferimento foi mantido e encaminhado o processo eletrônico de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-18.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID. 38046683: Anote-se.

Providencie a C.P.E., o cumprimento da r. decisão retro (id. 33833862), expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11, da referida resolução em epígrafe.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), e aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR CAROLINDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS MARCELINO - SP262392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CESAR CAROLINDO CASTRO ajuizou a presente ação, em face de INSS com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

O autor foi intimado a esclarecer a divergência constante do polo ativo, da causa de pedir e do pedido, tendo em vista as petições e documentos em nome de Cesar Carolindo Castro e José Cláudio Alves da Silva, facultada a emenda à inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Determinou-se a intimação para cumprimento, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, CPC.

Em que pese regularmente intimado duas vezes, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, o autor foi intimado duas vezes a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 301.874,47 (trezentos e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor apurado em 02/2018, decorrente de cédula de crédito bancário.

O exequente informou a renovação do contrato 21287311000090608 e requereu a extinção do feito, diante do adimplemento do contrato.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a renovação do contrato noticiada pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-26.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, José Rodrigues Frias, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido (ID 40071326).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, José Rodrigues Frias, faleceu em 08.09.2019. Requerida a habilitação de Nanci Ermelinda Teixeira Frias, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme carta de concessão e certidão anexadas (ID 39184196 – fls. 11/17). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade (ID 39184196 – fl. 6), da Certidão de Casamento (ID 39184196 – fl. 9) e Certidão de Óbito (ID 39184196, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (ID 39184196 – fl. 7).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC *c/c* o art. 112 da Lei 8.213/91, NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS, em substituição ao autor José Rodrigues Frias, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Como trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007471-54.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TANIA MARIA MARQUES, ROMÃO MARQUES, GILBERTO MARQUES, LIDIA JUREMA MARQUES SOLAGAISTUA REINOSO e ROSA MARIA MARQUES PONEC, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Jurema Rodrigues Marques, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS manifestou-se contrariamente à habilitação, ao argumento de que inexistiriam valores a executar (ID 35669760).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, observo inicialmente que a posição da Autarquia não questiona a legitimidade para a sucessão, mas tão somente questões atinentes à execução que ora encontra-se suspensa em razão do óbito da exequente. Assim, nada há a analisar neste momento, haja vista a prévia necessidade de regularizar o feito.

Passo à análise do requerimento de habilitação.

Depreende-se da certidão de óbito (ID 34086200 - fl. 1) que Jurema Rodrigues Marques faleceu em 27/04/2014, viúva, deixando cinco filhos maiores, a saber: Tania Maria Marques (ID 34086356 - fl. 2), Romão Marques (ID 34086358 - fl. 2), Gilberto Marques (ID 34086364 - fl. 2), Lidia Jurema Marques Solagaistua Reinoso (ID 34086369 - fl. 2) e Rosa Maria Marques Ponec (ID 38571552).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *"Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social"*, 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Jurema Rodrigues Marques, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **TANIA MARIA MARQUES, ROMÃO MARQUES, GILBERTO MARQUES, LIDIA JUREMA MARQUES SOLAGAISTUA REINOSO e ROSA MARIA MARQUES PONEC**, em substituição à Jurema Rodrigues Marques, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca das ponderações do INSS acerca da execução (ID 35669760), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5002049-32.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANA PAULA FONSECA - EPP, ANA PAULA FONSECA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de contração.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002020-79.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

ID 35634458: Defiro o pedido de suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5004355-71.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTA ROSA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Em seguida, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003421-16.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: MAXIMVS RESTAURANTE LTDA - ME, LUCAS MAXIMO MARQUES VIGARINHO, GABRIEL TAVEIRA MAXIMO DE SOUZA

DESPACHO

ID 35564740: Indefiro, por falta de amparo legal.

Outrossim, compete à parte exequente localizar bens passíveis de constrição, registrados em nome dos executados.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003806-61.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: C. ALBERTO DIAS BARBOSA - EPP, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da resposta do bloqueio realizado via sistema BACENJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0001575-88.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HAGAR GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

ID 37889534: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000150-26.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

DESPACHO

ID 34447811: Levante-se o sigilo de referido despacho, conforme determinado.

Dê-se ciência à CEF do resultado da penhora eletrônica, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006843-65.2009.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES, JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DESPACHO

ID 36519212: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005382-48.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: I.A. MAHMOUD - COLCHOES - ME, IMAN AHMAD MAHMOUD

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para querendo apresentar impugnação, acerca da penhora efetuada nos autos, nos termos do art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002886-80.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED KAMAL SAID

DESPACHO

ID 35575013: Defiro o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

DESPACHO

Proceda-se à consulta do endereço do requerido através do sistema BACENJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA ENSEADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32208861: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004200-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho ID 19099394, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação apontada, eis que indispensável ao ajuizamento da execução, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-28.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SERGECOL TELECOM LTDA

DESPACHO

ID 35080127: Defiro o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-38.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELEDIR NUNES DEROSI

DESPACHO

ID 35593427: Defiro, por 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-41.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005644-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: JOSÉ AILTON BARBOSA

DESPACHO

Providenciama parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-65.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogados do(a) REU: KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS - SP226595, OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

DESPACHO

ID 33583781: Defiro a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, obtendo-se cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados.

Após, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007177-96.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROBERTO HAIR CABELEIREIROS LTDA - EPP, MARIO ROBERTO GOMES

DESPACHO

ID 35576917: Defiro, por 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG56751

DESPACHO

ID. 35870137 (id. 35870142): Dê-se vista à parte autora / exequente, para manifestar-se acerca de sua satisfação quanto à quitação referente aos honorários advocatícios.

Ato contínuo, oficie-se ao Gerente da CEF (Agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35256135 / Precatório nº 20190052913 / Beneficiária: Casa Maior Construções Ltda.), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 35509179), nos termos requeridos pela parte autora / exequente.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-74.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: CLODOALDO BORGES PUPO

DESPACHO

ID 36374071: Retifique-se a autuação, conforme valor atualizado da dívida.

ID 35582025: Apresente a CEF certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis dos imóveis indicados. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-91.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIO NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Adelino Baena Fernandes Filho, via e-mail, para que remarque a data para elaboração da perícia técnica.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013187-33.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil (Agência 5537-9), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 36726659), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 39406865), nos termos requeridos pela parte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-15.2019.4.03.6104

AUTOR: RUBENS CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, expeça-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomen-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-79.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCELO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor forneça o endereço completo das empresas nas quais pretende a realização de perícia técnica.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-61.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (*NB nº 188.309.373-0*), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-39.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRUZ DE MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393

EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

ID. 38424507: Primeiramente, dê-se vista à C.E.F., para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos acrescidos em despesas residuais, bem como demais alegações apresentadas pela exequente.

No silêncio, voltem-me para apreciar o pedido referente aos valores incontroversos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-51.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37868568: Anote-se.

ID. 38108375: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que já realizada a habilitação da sucessora, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-62.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA, THALITA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (jd. 35256754), para a(s) conta(s) informada(s) (jd. 36014254), nos termos requeridos pela parte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008919-28.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38083185: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC;

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003989-61.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à empresa TOC Operadora de Cargas, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 353 - Chico de Paula, Santos / SP - CEP:11085-203, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Paulo Antônio da Silva, CPF 056.745.858-06.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Ofício-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-93.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA GIRLENE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente MARIA GIRLENE SANTOS em face da sentença que deferiu sua habilitação no feito (ID 31306238).

Aduz, em síntese, que o *decisum* é omissivo, eis que não determinou a expedição do precatório para pagamento do valor incontroverso (ID 32690790).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Insta notar que a sentença proferida analisou todo o conjunto probatório referente à sucessão da *de cuius* Maria José dos Santos.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Se prejuízo, determino à CPE que traslade para estes autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução n. 0000433-44.2016.403.6104, a fim de que o Juízo analise o pedido de requisição dos valores incontroversos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

REU: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE

Advogado do(a) REU: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) REU: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil- Subseção de Santos em face de DC de S KUGLER ME (Agência Celeiro BMD), Rodrigo de Farias Julião e Fábio Alexandre Neitzke, com pedido de liminar, a fim de requerer a sustação/cancelamento dos protestos indicados na inicial.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, tendo sido concedida a liminar para suspender os efeitos dos protestos dos títulos inventariados na inicial (id. 4247800-p.41).

Os réus contestaram.

Foi declarada a incompetência do Juízo e determinada a remessa a esta Justiça Federal (id. 4258161-p.103).

A autora informou o acordo feito e requereu sua homologação (id. 34275349).

Intimados os réus, tendo Fábio Alexandre Neitzke manifestado sua concordância com os termos do acordo (id. 37713769).

DISPOSITIVO

Desse modo, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001767-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTO DO PORTO ORG SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por OGMO SANTOS em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença, posto que “tendo a mesmíssima dívida de FGTS, relativa às mesmíssimas aquisições de trabalhadores portuários avulsos feitas por parte da Hipercon, e tendo o mandado de segurança nº 0004751-53.2014.403.6104 (10a. Vara Federal de São Paulo) reconhecido que houve o pagamento dos valores devidos de FGTS por parte da Hipercon, não há motivo para que a Caixa realize cobrança de dívida, já reconhecida como sendo indevida, de outra pessoa jurídica, utilizando-se como argumento a existência de responsabilidade solidária pela dívida”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a CEF pleiteou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-58.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A União se manifestou.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

O pedido de liminar foi deferido, nos seguintes termos: “para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final”. Preliminarmente, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Primeiramente, afasta a tese de existência de direito líquido e certo a favor da impetrante, de não ser submetida a qualquer cobrança da Taxa SISCOMEX, apurada sobre o Registro da Declaração de Importação ou da Adição.

De fato, referida taxa é devida no momento do registro da Declaração de Importação – DI, na ferramenta SISCOMEX, tendo como fato gerador a utilização desse sistema informatizado, sendo que a obrigação de seu pagamento subsiste independentemente da existência de tributo a recolher.

Referida cobrança emana do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98, a seguir transcrito:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º **A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação**, à razão de:

(...).”

Portanto, legítima a cobrança da taxa SISCOMEX, no momento do registro da Declaração de Importação – DI.

Assim sendo, passo à apreciação da tese subsidiária, de inconstitucionalidade da majoração de referida taxa, decorrente da Portaria MF 257/11.

O Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Confira-se o julgado que segue:

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso não somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada CMD IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS PARA INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 07.621.912/0001-20), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005276-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASCOD – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional *“para que seja declarada a sujeição das importações dos pescados de posição 03.03 e 03.04 da NCM realizadas pela Impetrante, a partir da impetração deste Mandado de Segurança, exclusivamente à alíquota zero que estabelece o art. 1º da Lei nº 10.925/04; e a não sujeição delas ao adicional de 1% de COFINS-Importação previsto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, até o julgamento definitivo deste mandamus, abstendo-se a Autoridade Coatora de quaisquer atos de cobrança relacionados a esse adicional.”*

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *“fumus boni iuris”*.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se a verificar se à presente hipótese aplica-se a majoração da alíquota em 1% da COFINS, prevista no artigo 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004, ou se tem aplicação a regra de alíquota-zero, estabelecida na Lei nº 10.925/2004, artigo 1º, inciso XX, alínea “b”, mormente em se tratando de importações futuras, afigurando-se despendendo sejam tecidas considerações a respeito da evolução legislativa a respeito dos tributos aqui tratados.

Na verdade, a questão merece ser resolvida pelo princípio da especialidade.

De fato, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *“dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”*, traz normas gerais de matéria tributária.

Por outro lado, a Lei nº 10.925/2004, de 23 de julho de 2004, *“reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”*, ou seja, traz em seu conteúdo uma carga de especialidade, na medida em que regulamenta os tributos e hipóteses ali especificados.

Contrapondo-se ambas as normas, a especialidade da segunda emana da especificidade no que concerne às previsões relacionadas ao PIS/PASEP e ao COFINS.

Como se não bastasse, a Lei nº 10.925/2004 é posterior à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, determinando-se assim que, igualmente pela ordem cronológica, sendo posterior, afasta a anterior no que for com ela incompatível (artigo 2º, parágrafo 1º, da LINDB).

A respeito do tema, colaciono o julgado que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. CONFLITO DE LEIS. TRATADO DE ASSUNÇÃO E TRATADO GATT. ART. 8º, “CAPUT”, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI 10924/2004. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DO TRIGO NO MERCADO EXTERNO.. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. 1. O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma explicitou claramente que os Tratados de Assunção e do GATT, enquanto tratados normativos, possuem “status” de lei ordinária de caráter geral e submetem-se ao princípio “lex posterior derogat priori” e ao critério da especialidade. **Dessa forma, os ditames da Lei 10925/2004 prevalecem, no que for incompatível com as referidas normas, por se tratar de lei posterior e, ainda, por ser específica quanto à matéria de PIS/COFINS. 2. Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 3. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante preza” a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Embargos de declaração desprovidos.”**

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 545971/01 0007616-59.2012.4.05.8300/01, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/07/2014 - Página: 37.)

Outrossim, merece destaque o aresto a seguir transcrito:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1% DA COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS. ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A incidência das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre bens e serviços importados do exterior têm previsão constitucional no inciso II do §2º do artigo 149 e no inciso IV do artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003.
2. Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.
3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu a majoração da alíquota de COFINS - importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.
4. A finalidade desse acréscimo é aumentar em um ponto percentual o que já é cobrado do produto, objetivando restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011.
5. Ressalvada a possibilidade genérica do acréscimo de 1% da COFINS, é de se apurar se referido adicional, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, abrange ou não as hipóteses de alíquota zero estabelecidas pelo Decreto nº 6.426/2008, com fundamento no artigo 8º, § 11, da Lei nº 10.865/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita proveniente da venda ao mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos "destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto" (artigo 1º, inciso III).
6. A questão deve ser solucionada com base no princípio da especialidade das normas em matéria tributária, pois o tratamento tributário genérico, dado ao acréscimo de percentual da COFINS, não exclui o específico, que contempla a incidência de alíquota zero, como medida de desoneração do custo de produtos médicos.
7. Apelação e remessa oficial não providas*.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001544-19.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2020)

Dessa forma, em cognição sumária, verifico a presença do "fumus boni juris" a justificar a concessão do pleito liminar. Já o perigo na demora emana do gravame econômico suportado pela impetrante, referente ao recolhimento a maior até o julgamento do feito.

É preciso ressaltar, contudo, que, considerando a natureza da via mandamental, não se pode conceder provimento genérico a abarcar toda e qualquer futura importação que se realize, exigindo-se, mesmo para o mandado de segurança preventivo, um mínimo de concretude, com a especificação das importações que serão realizadas. Dessa forma, o provimento deverá ser limitado às importações mencionadas na petição inicial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO GENÉRICO. IMPORTAÇÕES FUTURAS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À IMPETRAÇÃO.

1. *Da análise dos autos verifica-se que a agravante objetiva o provimento de regras gerais de conduta aos casos de importação futuras, de forma genérica.*
2. *Descabido pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. Precedentes.*
3. *A agravante tem a opção de efetuar tal pleito mediante ação declaratória, sendo inviável, na via mandamental, o pleito visando importações futuras.*
4. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003374-84.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - Data do julgamento: 18/10/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão de liminar, para o fim de reconhecer o direito da impetrante em fazer jus à alíquota-zero do PIS/COFINS Importação incidentes sobre os produtos classificados nos códigos NCM 03.03 e 03.04, referentes à importação indicada nos autos (ID39676489).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARY ANTONIO TODARO JUNIOR e outra**, em face da sentença que quanto ao pedido de baixa da hipoteca julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou improcedentes os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em respeito ao princípio da causalidade, foram as rés condenadas nas verbas de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015 e fixados no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Alegamos embargantes que não se aplica à hipótese o parágrafo 3º que se destina às causas em que a Fazenda Pública é parte. Ademais, não houve pedido de justiça gratuita deferido nestes autos.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Regularmente intimada, a CEF requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, merece acolhimento os embargos de declaração.

O parágrafo da condenação em verba honorária passa a ter a seguinte redação:

"Em respeito ao princípio da causalidade, devem ser as réus condenadas nas verbas de sucumbência, tendo em vista que foram citadas para compor a lide, contestaram, tendo, assim, resistido à pretensão dos autores. Ademais, a liberação do gravame só ocorreu no curso da presente ação.

Custas na forma da Lei. Condono os réus a suportarem os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, "parágrafo único", ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DECISÃO

ID 40197464: SANDRA BASEIO alega que o valor bloqueado, no montante de R\$ 140.830,37 (cento e quarenta mil, oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos), se refere ao pagamento de pensão alimentícia de sua filha.

Afirma que em razão de residir no exterior, deixa o acumular, até que venha pessoalmente ao Brasil, anualmente, realizar a conversão em moeda estrangeira e retirada do numerário.

Contudo, a documentação apresentada não comprova satisfatoriamente as suas alegações.

De fato, não há comprovação de sua residência no exterior. A despeito das transferências indicadas no dia 10 de cada mês, estas ficam acumuladas em fundo de investimento (40197485).

O procedimento de acúmulo de valores para saque anual não foi comprovado pela executada, não apresentando documentação referente aos anos anteriores, em que pese a averbação do divórcio haver ocorrido no ano de 2013.

Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio.

No que concerne à manifestação do administrador judicial ID 40751619, vale dizer que há notícia de que o contrato de empréstimo cuja cobrança é veiculada no presente feito é objeto de impugnação de crédito por parte das empresas ora coexecutadas (nº 0006422-79.2017.8.26.0362), ainda pendente de julgamento. Sobre tal ponto, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005447-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DOMINGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41115262**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face dos depósitos judiciais demonstrados através das petições Id 36511282 e 39184336, cumpra-se a decisão Id 36217646, após sua modificação pela decisão Id 38352930, a qual acolheu os embargos de declaração Id 36751538.

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, ante o E. TRF – 3ª Região. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003603-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOMIKO ALICE FUJII MIYABARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41136494 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005551-71.2020.4.03.6104

AUTOR: AMILCAR DE ANDRADE
CURADOR: SERGIO AMAURI LISBOA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0004530-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

Proceda a CPE à expedição de ofício à agência nº 2206 da CEF, a fim de que se providencie a transferência dos valores aqui depositados — de acordo como que consta no Id 39784464 — para conta bancária vinculada aos autos do cumprimento de sentença nº 0007491-74.2011.4.03.6104.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Com a juntada do ofício cumprido, remeta-se o feito ao arquivo permanente, eis que já transitou em julgado a sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004004-30.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIENE LEAL SENA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37316406: Indefiro, tendo em vista a sentença prolatada nos autos.

Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-19.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37314567: Indefiro, tendo em vista a sentença proferida nos autos (ID 36708920).

Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-24.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37764901: Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o retorno dos autos originais (processo nº 0006794-53.2011.4.03.6104), do E.TRF/SP.

Com a descida do feito, cumpra-se a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo do despacho retro (id. 36138454).

Após, intime-se a parte interessada a proceder ao traslado de todas as peças digitalizadas (id. 34726455) para os autos originais, cuja numeração deverá ser preservada no sistema "PJe", nos termos da Resolução nº 142/2017.

Publique. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes André Luiz Pereira Informática – EPP e André Luiz Pereira, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2963.691.000052-92 e 21.2963.691.0000051-01, firmados em 30/07/2014 (Id 12694102 pág. 15-27, 33-40 e Id 12694103 pág. 1-5).

Alega a parte embargante, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, ao argumento de que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos réus, eis que devolvida Carta Precatória sem cumprimento, por ausência de pagamento das diligências. Assim, defende que não se pode dizer que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 23716431) pugnano pela improcedência dos embargos.

Indeferida a produção de prova pericial (ID 24855303), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de nulidade da citação editalícia, suscitada pela Defensoria.

De fato, verifico que a citação por edital realizada no presente processo padece de vício de nulidade.

Nos termos do novo Código de Processo Civil a citação por edital tem lugar nos seguintes casos:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

No caso, depreende-se que a Carta Precatória expedida para a 1ª Vara Cível da Comarca de Esperança (PB) foi devolvida sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas para a diligência (ID 21710321 – fls. 254/266). Deste modo, não foram esgotadas todas as tentativas para sua localização, de modo que não há como se presumir que a parte executada se encontra em local ignorado ou incerto, restando prejudicada a citação editalícia.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Regional, conforme segue:

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA INVÁLIDA.

- A citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. Conforme o artigo 231 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontre o devedor. O Superior Tribunal de Justiça, recurso representativo de controvérsia, REsp 1.103.050/BA, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça.

- Correta a sentença que invalidou a citação editalícia, visto que não observada a regra imposta pela lei. Não há que se falar em adoção de novo entendimento jurisprudencial do STJ, em afronta à segurança jurídica, aos princípios da confiança e da boa-fé (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) ou ofensa ao artigo 150, inciso III, “a”, da CF e a Lei nº 9.868/99, que preconizam o princípio da irretroatividade, visto que, antes mesmo da efetivação do ato invalidado, já era explícito o entendimento exposto.

- Apelação desprovida, extensiva às demais execuções em apenso.

(TRF3, Apelação Cível 1797468/SP, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª T, e-DJF3 07/05/2015).

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA INVÁLIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO POR AUTO DE INFRAÇÃO. CITAÇÃO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- A citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. Conforme o artigo 231 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontre o devedor. O Superior Tribunal de Justiça, recurso representativo de controvérsia, REsp 1.103.050/BA, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça. Correta a sentença que invalidou a citação editalícia, visto que não observada a regra imposta pela lei.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

- Consoante se constata do processo administrativo e da CDA, não obstante se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal se deu em 07.11.1991, oportunidade em que foi apresentada impugnação administrativa, que suspendeu a exigibilidade do crédito até decisão final, com cientificação do contribuinte em 01.10.2001, o qual não mais contestou a decisão do fisco, que se tornou definitiva em 19.11.2001. A partir de então teve início o prazo para a contagem do lustro legal. A ação foi proposta em 22.11.2002 e a citação dos sócios somente se deu em 05.09.2008. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC e, ainda que assim não fosse, a citação da parte contrária não foi providenciada pelo fisco na forma dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, ante a desídia da exequente que, quando do retorno do aviso de recebimento negativo, juntado em 27.01.2003, postulou a suspensão do feito por 90 dias e novamente solicitou o sobrestamento da demanda por mais 120 dias e reiterou o pleito por mais 90 dias, o que foi determinante para o decurso do prazo prescricional e, em consequência, afastar a incidência da Súmula 106/STJ.

- Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação Cível 2108780/SP, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª T, e-DJF3 13/06/2016).

Assim, não esgotadas todas as tentativas para localizar a parte executada, **ACOLHO OS EMBARGOS** para declarar a nulidade da citação editalícia e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC. Em consequência, igualmente tomo sem efeito a decisão que nomeou a DPU curadora especial nos autos da execução, bem como os demais atos que se sucederam naquele feito.

Deverá a CEF providenciar o necessário para a citação dos executados na cidade de Montadas/PB e prosseguimento do feito, observados os ditames legais.

Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010644-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MINESES, MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMILIA FERNANDES OLEA, CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA, AMADEU DE CARVALHO, VILMA ONELLEY DE CARVALHO, MILLED FERES SOARES GOUVEIA, JADYR SOARES DE GOUVEIA, JOÃO OLÉA AGUILAR

DESPACHO

De acordo com a informação Id 39405493, o cumprimento do despacho Id 36477653 restou obstado porque a inscrição dos exequentes no CPF/MF consta como "Cancelada por encerramento de espólio".

Ora, a qualificação dos exequentes, a fim de cumprir-se a sentença, foi fornecida pelas próprias partes, na petição Id 32069253, e não há qualquer outra notícia de seu óbito nos autos.

No particular, indefiro a petição Id 38074574, dos exequentes, havendo que ser sanada a irregularidade cadastral dos exequentes junto ao CPF/MF, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, ou eventual irregularidade no polo ativo da ação, antes de continuar-se com a execução.

Portanto, aclaremos os exequentes a circunstância em referência, requerendo o que couber, no prazo de cinco dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-82.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada sobre o efetivo levantamento do valor pago nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Após, arquite-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-40.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANUARIO NELSON SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 39161359: Trata-se de pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de valor **incontroverso**.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (id. 39007644), **de firo** o pedido da parte exequente, com a expedição dos ofício(s) requisitório(s) em valores **incontroversos**, nos importes de R\$ 378.154,23 (trezentos e setenta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) ao autor e de R\$ 37.815,42 (trinta e sete mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) ao patrono, atualizados para agosto de 2.020.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora / exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) **incontroverso(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-09.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CLEONICE GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 38088517), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 38355202), nos termos requeridos pela parte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003883-36.2018.4.03.6104

AUTOR:EDNAALMEIDA
REPRESENTANTE:MARIA VITORIAALMEIDA

REU:UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005100-46.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE:RAFAEL CARVALHO AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39798564** e ss.).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado nos autos, id. 40140283.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005046-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:GENECI MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40594680: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002133-51.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERIVAN MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

ATO ORDINATÓRIO

Id **40760360**: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201673-95.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PORTO DE AREIA GUARAU LTDA, PAULO TOYAMA, ANTONIO KLEBER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES - SP105790

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES - SP105790

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41019498: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003001-89.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Por ora, à vista do quanto certificado nos autos (id 40870175), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se.

Santos, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005725-80.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARARUBIA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005684-16.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA VILLARINHO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIA VILLARINHO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na alteração do fator previdenciário aplicado, mediante o enquadramento de períodos de atividade especial por ela laborados e, por consequência, o cômputo do tempo de contribuição apurado resultante da conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações correspondentes ao período de 25/10/2012 a 31/10/2020, e respectivos abonos anuais, devidamente corrigidas.

Afirma a autora que, desde 15/01/2011, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição entre 07/94 e 12/10, com aplicação do fator previdenciário de 0,6399, nos termos do artigo 32, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 (NB 42/155.786.108-8).

Sustenta, porém, que durante o período laborado esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde, razão pela faz jus à aplicação do fator previdenciário de 1,20 sobre os períodos de atividade especial, com a consequente conversão do tempo especial para comum.

Pugna, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela preferência do trâmite processual.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, haja vista a necessidade de análise mais acurada acerca das questões fáticas e jurídicas apresentadas na inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche as condições necessárias à revisão de aposentadoria pretendida.

Ademais, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pela autora (id 40578120) como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União (PGFN), coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005544-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DASILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WORLD CARGO – LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05143/20 (PAF nº 11128.720.863/2020-39), decorrente de suposto descumprimento da legislação em vigência, relativo à “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, mediante autorização para depósito judicial do montante integral do débito.

Afirma a autora que atuou na operação objeto da autuação como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Sustenta que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário, o que demonstra sua boa-fé e a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa impugnada.

Sustenta, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

A autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial do valor total atualizado do débito em discussão.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade da autuação impugnada. Requeru, assim, a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese de em tela, em que pese a natureza administrativa da multa objeto dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista do comprovante de depósito juntado aos autos pela autora (id 40783957) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05143/20 (PAF nº 11128.720.863/2020-39), ressalvando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor depositado, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006956-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

ATO ORDINATÓRIO

Id **40984408**: Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009395-97.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DENISE BENITE ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Id **40960302 e ss.**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011197-12.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI, DULCINEIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41005709** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

Autos nº 5005057-12.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39765867: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrado.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência às partes da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob o id 39857557.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003985-71.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LIA ALTENFELDER SANTOS, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, ESPÓLIO DE LUIZ CELSO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40672467: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002979-29.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação de **Id 40852460** interposto pelo acusado José Carlos dos Santos Beserra.

Considerando que a defesa requer apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, com o retorno da carta precatória de **Id 40655342** expedida, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, extraia-se guia de execução provisória.

Dê-se ciência.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fl. 372. Providencie o requerente o recolhimento das custas referente à certidão solicitada. Comprovado o pagamento, expeça-se certidão, enviando-a, preferencialmente, por meio de e-mail. Com a entrega ou envio da certidão, retomemos autos ao arquivo.

Expediente N° 8714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010430-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010430-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL LUIZ CORTEZ(SP225580 - ANDRE DOS SANTOS) X IONE NASSIF CORTEZ(SP225580 - ANDRE DOS SANTOS) X ROY ANDRE SALES DE ANDRADE(SP139392 - LUIS ALBERTO NERY K APAKIAN) X MORIHARU HIGA(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Antes de analisar o postulado pelo MPF em sua manifestação de fl. 547, dê-se ciência às defesas constituídas pelos acusados Miguel Luiz Cortez, Ione Nassif Cortez, Roy André Sales de Andrade e Moriharu Higa acerca da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, juntada à fl. 542, quanto à exclusão do crédito representado pelas DEBCADs 35.826.144-9 e 35.826.145-7 do parcelamento previsto na Lei 11941/2009.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Antes de analisar o postulado pelo MPF em sua manifestação de fl. 646, dê-se ciência às defesas constituídas pelos acusados Mauricio Navarro e Nilson Navarro acerca da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, juntada à fl. 644, quanto à exigibilidade do crédito representado pela inscrição 37.152.510-0.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N° 5001624-97.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao ofício n. 2186/2020/TPC/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ encaminhado pela Coordenadoria de Exatidão e Transferência de Pessoas Condenadas – Ministério da Justiça e Segurança Pública, juntada sob ID 41040682, que comunica a extradição de Eduardo Oliveira Cardoso pelo Conselho de Ministros do Governo da Espanha, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de vaga no estabelecimento prisional que receberá o extraditando.

Oficie-se, também, a Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP para que, tomando ciência do informado, adote as providências cabíveis para a efetiva extradição do acusado junto à SAP. Cumpra-se **com urgência**.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação em relação ao deliberado na DECISÃO de ID 40564360, parte final.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

REU: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à defesa acerca dos termos da proposta do Ministério Público Federal, devendo no prazo de dez dias manifestarem-se expressamente quanto à pretensão de designação de audiência na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal (ID 40858307).

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002468-47.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de ID 40402156 por seus próprios fundamentos.

Anotem-se a interposição do agravo de instrumento e aguarde-se a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Santos-SP, 27 de outubro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008481-96.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CORCHS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação de **Id 40599143** interposto pelo MPF.

Abra-se vista dos autos à defesa para oferta de contrarrazões.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido de **Id 40708976**.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-08.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON TOSHIKI YASUDA, YI CHAO CHEN

Advogados do(a) REU: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogados do(a) REU: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Intime-se a defesa de Edson Toshiaki Yasuda para oferta de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002945-63.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAIKOS VINICIUS MARTINS

Advogado do(a) REU: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Em prosseguimento ao feito, designo o dia 25 de março de 2021, às 15:30 horas, para a realização de audiência virtual por meio do sistema CISCO Meeting para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu Maikos Vinicius Martins.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário para intimação da testemunha Rodrigo Passarini Genari e do réu.

Junte-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Proceda a secretaria consulta aos autos da carta precatória n. 5003984-02.2019.4.03.6181 para o acompanhamento e fiscalização das medidas cautelares estabelecidas na decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:JOSE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) REU:SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

DECISÃO

Vistos.

Recebo os apelos de **Ids 40677611 e 40907194** interposto pelo MPF e defesa.

Intime-se a defesa de José Paulo Fernandes para oferta de contrarrazões.

Considerando que a defesa requer apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cumprido o aqui deliberado e após o retorno do mandado de **Id 40663483** expedido, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001414-05.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELICA MOURA GALVAO MULAZEM, SABRINA ALEXANDRA RODRIGUES MELO MANALO

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Ante o certificado sob ID 41013798, expeça-se novo mandado para a citação e intimação da ré SABRINA ALEXANDRA RODRIGUES MELO MANALO, observando-se os dados de qualificação e endereços informados às fls. 112 e 122 – ID 38381601.

Ao MPF para ciência quanto ao relatório de fls. 133-134 ID 38381601 enviado pela Coordenação Geral de Polícia de Imigração.

Anote a Secretaria no campo “objeto do processo” as datas referentes ao prazo prescricional (Provimento 1/2020).

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-72.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISRAELISSAR FURMANOVICH

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Oficie-se a Alfândega da Receita Federal do Brasil requisitando-se, em complemento ao informado na resposta encaminhada ao Juízo, por meio do Ofício/Seata/Equid/ n. 52/2019 o exato destino dos bens apreendidos e declarado perdido nos autos do Processo Administrativo Fiscal – PAF n. 11128.721723/2016-00.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Semprejuzo, anote a Secretaria no campo “objeto do processo” as datas referentes ao prazo prescricional (Provimento 1/2020).

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000521-77.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSCAR JOSE SOARES DO PRADO

Advogado do(a) REU: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL12954

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Intime-se a defesa do réu Oscar José Soares do Prado para que no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, se manifeste em relação às diligências de ID 38381233, páginas 182 vº e 184 que noticiam a não localização da testemunha Robson Pimentel de Freitas e o óbito da testemunha arrolada Rogério Jabur.

Semprejuízo, anote a Secretaria no campo "objeto do processo" as datas referentes ao prazo prescricional (Provimento 1/2020).

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0000313-93.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: GIZELE THAME RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: LUIS CARLOS PILEGGI COSTA - SP188526

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: GIZELE THAME RAMOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CARLOS PILEGGI COSTA - SP188526

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido às fls. 235: "Determino a inserção dos presentes autos no PJE. Após, dê-se baixa virtualização. Semprejuízo, vista à Advocacia Geral da União da sentença proferida às fls. 195/197. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário, ex vi do artigo 574, I, do CPP."

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006771-49.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILZA TORRES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000261-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP133673

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004528-54.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE21415

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos a digitalização, manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre o contido nos ID:24756160 e 20095148 no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011774-72.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

ID:24763405 - anote-se o nome do Sr. Advogado da parte executada.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007089-76.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR FAX- TELE-INFORMATICA LIMITADA, MARIA LELIA DE SOUSA BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos a digitalização, cumpra a Secretária o ID:20042565, oficiando.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010552-26.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls.384, arquivando-se os autos, com baixa, definitiva.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011958-62.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOISES CHAVES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942, ELIANE SILVA PRADO - SP226546, CELIO DIAS SALES - SP139191

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, verifico que até a presente data, não houve resposta ao ofício de fl.78. Assim, reitere-se o ofício para a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002680-39.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENACAR COMERCIO DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDAS EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DECISÃO

Pela petição ID 12780948, houve a oferta de bens à penhora.
A exequente apresentou expressa recusa, fundamentando-a nas características dos bens e na dificuldade de arrematação em eventual leilão (ID 17758250).
Depois da frustrada tentativa de indisponibilização de ativos financeiros, vema exequente manifestar interesse na constrição dos bens anteriormente ofertados (ID 28446578).
Nessa linha, esclareça a executada se os bens ainda estão em sua posse e se persiste na oferta de penhora.
Int.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-46.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINI MERCADO ESPINDOLA LTDA - ME

DECISÃO

Em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, o executado não foi encontrado no endereço onde anteriormente citado.

Note-se que o executado, que foi pessoalmente citado, manteve-se revel e não foi encontrado no endereço em que anteriormente localizado, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Vale ressaltar que o endereço dos autos é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal.

Assim, em cumprimento ao previsto nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, intime-se o executado com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002988-44.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA LUIZA PINTO DIAS RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES - SP298002, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, compulsando os autos, verifico que às fls.44/45, encontram-se ativos financeiros bloqueados nos autos para garantia da dívida em questão. Assim, manifeste-se a exequente seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002333-06.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Apresente a executada balanços e demonstrações contábeis do período posterior à penhora de parcela de seu faturamento, bem como comprove o recolhimento do percentual penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001624-95.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.35/37. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005619-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ANGLO AMERICANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010598-92.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Tratando-se de execução, o credor pode a qualquer momento desistir da demanda sem a necessidade do consentimento do devedor.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Forte no artigo 90 do Código de Processo Civil e atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do mesmo Código e à luz do proveito econômico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos (ID 28933264 – fls.36), cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010598-92.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Tratando-se de execução, o credor pode a qualquer momento desistir da demanda sem a necessidade do consentimento do devedor.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Forte no artigo 90 do Código de Processo Civil e atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do mesmo Código e à luz do proveito econômico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos (ID 28933264 – fls.36), cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205759-02.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MONCORVO TONET - SP14521

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS, FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

DESPACHO

ID 27909353 - Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente requerer a reativação da movimentação processual após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000313-43.2017.403.000.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205759-02.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MONCORVO TONET - SP14521

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS, FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

DESPACHO

ID 27909353 - Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente requerer a reativação da movimentação processual após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000313-43.2017.403.000.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009813-96.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0003280-82.2017.403.6104. Após, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-69.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA CONDE ATTANASIO - SP288441, LUIZ FERNANDO DE SALLES - SP33566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29363270 - Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: ELIANE GUERTI GIBELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007131-52.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGA VILLE LTDA - ME, LENI GOMES DA SILVA, DANIEL JOAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP292154, NELSON RODRIGUES MARTINS - SP257721

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença para apreciação da exclusão do coexecutado, Sr. Daniel João Rodrigues.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007137-59.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA PARMIGIANI - SP231094, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILSON LISBOA SABINO - SP202016

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do depósito judicial efetuado nos autos, conforme consta no ID n.26277473, referente a condenação de sucumbência, manifeste-se o Município de Bertioiga, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-87.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ANGELA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do lapso de tempo decorrido, informe o exequente o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001609-58.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: VALERIA JACINTA BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o exequente da decisão proferida às fls.26/27, devendo o exequente, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001591-37.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.25330453: Diante da recusa da exequente no tocante ao oferecimento de recurso à decisão de fls.30/31, determino o prosseguimento do feito, e acolho o pedido da exequente para proceder a busca do endereço do executado na plataforma "Webservice - Receita Federal. Após, manifeste-se o Conselho Regional de Técnicos, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008652-56.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANTONIO MESQUITA QUEIROZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da juntada da nova pesquisa do Webservice - Receita Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) N° 0010897-35.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AVELINO RUIVO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005259-16.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DE PINHO FREIRE

DESPACHO

ID: 32325916 - Compulsando, verifico ausência da inserção dos documentos digitalizados.

Assim, ante o ocorrido, e para sanar a irregularidade, proceda a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados.

Após, se em termos, voltem-me para o devido prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003433-18.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU:MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU:FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001771-53.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU:MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU:FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo a possibilidade do apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, especifique o embargado as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as diante do contexto dos autos.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003518-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do despacho ID 30773889.

Int.

Santos, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007761-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos, e para que, Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005721-51.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO - SP250226, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

ID:25120309: apreciarei oportunamente. Por primeiro, dê-se ciência à parte exequente da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005383-62.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPORATE LOGISTICS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580, RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421

DESPACHO

ID29847499 - Regularize a executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a digitalização do processo físico, bem como sobre o teor do ID: 29847499, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006689-52.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AL MARE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME, SAULO MARCIO GUIMARAES DE SOUZA, MARCOS TIDEMANN DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, intime-se a exequente do despacho proferido à fls.361.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006473-13.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONIA REGINA COELHO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY BARROS PINTO - SP22273

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0004237-83.2017.403.6104.
Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-67.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RUIVO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Intime-se o executado, do despacho proferido às fls.32, para o seu devido cumprimento, no prazo já fixado.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201863-14.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR VEICULOS E PECAS LTDA, ANTONIO RUFFO, GIUSEPPE RUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004790-09.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR MARIANO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011330-25.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LINO MOREIRA - SP33663

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente o exequente o demonstrativo do débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciação do requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007439-54.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos a digitalização, manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência do depósito efetuado em complemento à garantia conforme ID:32180619.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004827-85.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A, RICARDO LORENZO SMITH, FLAVIO LOUREIRO PAES, HUGO ARNTSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012450-20.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007019-15.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se a determinação proferida no ID n.29571469, dos autos dos embargos à execução, processo n.0001793-14.2016.403.6104, em data de 13/03/2020. Após, se em termos, voltem-me os autos da execução fiscal, conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000862-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VMORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal processo n.0003524-79.2015.403.6104, inserindo-se no sistema. Aguarde-se a formalização da constrição judicial nos autos principais, com a intimação do depositário fiel. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002404-35.2014.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE SORRENTINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE SORRENTINO

Advogado(s) do reclamado: JORGE SORRENTINO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006621-53.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0206358-67.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485, ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-55.2020.4.03.6114

AUTOR: CRISTINA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-16.2020.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE CAETANO SCIANCALEPRE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-62.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIVALDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005034-70.2019.4.03.6114
AUTOR:LUIZ HENRIQUE BORTOLOTTI
Advogado do(a)AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004185-64.2020.4.03.6114
AUTOR:MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002962-76.2020.4.03.6114
AUTOR:SUELI NARCISA DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002112-22.2020.4.03.6114
AUTOR:CLAUDIO CONRADO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004115-47.2020.4.03.6114

AUTOR:EVANDRO MARCOLA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:SANTINO OLIVA - SP211875

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000152-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MONICA DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante, porquanto na data em que foi reafirmada a DER já vigia a EC 103, de 12/11/2019, cabendo nesta oportunidade corrigir os erros materiais, conforme segue:

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A autora requer o reconhecimento da especialidade do labor no período de 17/03/1990 a 03/01/2018.

O cerne da questão apresentada nos autos refere-se à possibilidade de computar como especial o período em que a autora, na qualidade de dentista, verteu recolhimentos previdenciários como autônoma.

Ressalto que, o art. 57 da Lei 8213/91 não excepciona o direito à aposentadoria especial aos autônomos, bem como ainda não há previsão legal de financiamento específico, a fim de exigir-se como pré-requisito à conversão, e, ainda, tendo contribuído regularmente, plenamente possível o reconhecimento, caso presentes os requisitos necessários.

Restou devidamente comprovado que a autora exerceu, durante todo o período a atividade de dentista/cirurgã dentista, conforme documentos acostados aos autos, quais sejam, Diploma de formação em odontologia (ID 13778674, fl. 17), Certidão de Tempo atividade/serviço, expedida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP (ID 13777366, fl. 01) e registro junto à Fundação do ABC – Hospital de Ensino, de 04/08/2008 a atual.

Contudo, não cabe o enquadramento em todo o período pleiteado.

Vejamos.

Para o período de 04/08/2008 a 11/06/2018 (data do PPP), a autora apresenta PPP (ID 13778676, fls. 02/03), onde consta o contato permanente a pacientes, e exposição à radiação ionizante (raio-X), vírus, bactérias e fungos, além do mercúrio, eventualmente, cabendo o enquadramento como especial.

No período de 05/03/1990 a 29/06/1992 a autora trabalhava como cirurgã dentista junto à empresa SAMS – Sociedade de Assistência Médica e Social, conforme CNIS e CTPS acostados aos autos, cabendo o enquadramento como especial, uma vez que o enquadramento por categoria profissional é cabível até 28.04.1995.

Ainda, no mesmo sentido, cabe o enquadramento dos períodos de 01/07/1992 a 31/08/1992, 01/04/1994 a 28/04/1995, considerando o labor realizado junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP.

Destaco, por oportuno, que a autora não verteu contribuições como autônoma/contribuinte individual durante todo o exercício da atividade, cabendo considerar somente os meses em que houveram contribuições.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não restou comprovado nos autos no período de 29/04/1995 a 03/08/2008, ante ausência de documento nesse sentido.

Os períodos concomitantes não podem ser computados.

Assim, entendo que deva ser reconhecido como laborado em condições especiais nos períodos de 17/03/1990 a 29/06/1992, 01/07/1992 a 31/08/1992, 01/04/1994 a 28/04/1995 e 04/08/2008 a 11/06/2018.

A soma do tempo computado pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza apenas 13 anos e 9 meses e 14 dias até a DER, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Em consequência está ausente o requisito temporal para concessão da aposentadoria especial.

Passo a análise do pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza na DER apenas 28 anos 8 meses e 7 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, a Autora requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

A autora continuou trabalhando e efetivando contribuições previdenciárias até a citação (CNIS, ID 15976479).

A soma do tempo até a citação feita em 02/04/2019 totaliza 29 anos, 11 meses e 6 dias, insuficiente, ainda, a concessão da aposentadoria requerida.

A autora somente atinge tempo suficiente na data desta sentença (20/05/2020), momento em que deve ser considerado como início da aposentadoria, contando a autora com 31 anos e 22 dias de contribuição.

Entretanto, considerando a reafirmação da DER e a entrada em vigor da EC 103/2019, em 12/11/2019, cabe a aplicação das novas regras à autora, momento em que atingiu os requisitos necessários a aposentação.

Dispõe o art. 15 da supracitada norma legal, in verbis:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Destarte, o tempo de contribuição somado a idade da Autora totalizam 91 pontos, superior ao legalmente estabelecido.

A renda mensal deverá obedecer o disposto no art. 26, da EC 103/2019.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 17/03/1990 a 29/06/1992, 01/07/1992 a 31/08/1992, 01/04/1994 a 28/04/1995 e 04/08/2008 a 11/06/2018.
- Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da sentença, em 20/05/2020 e renda mensal inicial calculada conforme o disposto no art. 26, da EC 103/2019.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Ressalto por fim, que os juros e honorários não são questão de embargos, cabendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos consignados acima.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-26.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCELO GARBELINI

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de ID 39446732, juntando ao autos planilha de cálculo de cuja leitura seja possível aferir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-19.2019.4.03.6114

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006638-45.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Anexadas as cópias, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005910-91.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GISELE SEOLIN FERNANDES - SP278771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Anexadas as cópias, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004052-56.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Anexadas as cópias, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

AUTOR:GERVASIO PAULO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, a fim de averiguar quais os períodos computados administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-29.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001682-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GIVALDO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GIVALDO FERREIRA CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja reconhecido o tempo especial nos períodos de 22/01/1987 a 05/12/1994, 02/05/1995 a 26/02/1996 e 04/01/2003 a 12/02/2016, bem como seja computado o tempo comum no período de 07/03/1984 a 26/03/1985.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pede o Autor que seja computado todo o tempo comum no período de 07/03/1984 a 26/03/1985 referente ao vínculo empregatício com a Empresa Arrojo Indústria e Comércio Peças Bicycletas Ltda.

Consta da CTPS juntada pelo Autor sob ID nº 15876840 (fs. 121/133) o vínculo empregatício devidamente registrado, com anotações contemporâneas de contribuição sindical, alterações de salário e FGTS.

De fato, a CTPS não é absoluta, todavia, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberia alegar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Assim, a ausência dos dados no CNIS em contrapartida as anotações na CTPS, há que se valorizar o que consta da CTPS, que constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e, por vezes, única ao alcance do segurado, competindo ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, deve ser computado para fins de aposentação o vínculo empregatício do Autor no período de 07/03/1984 a 26/03/1985.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 15876833 (fls. 16/37), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 22/01/1987 a 05/12/1994 (93dB), 02/05/1995 a 26/02/1996 (89dB), 18/11/2003 a 18/12/2003 (88dB), 15/01/2007 a 20/12/2007 (87dB), 14/01/2008 a 09/01/2009 (87dB), 09/02/2009 a 08/01/2010 (88dB), 08/02/2010 a 30/12/2010 (88dB), 18/11/2013 a 04/02/2014 (88dB) e 01/04/2015 a 12/02/2016 (89dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumprido mencionar que no período de 14/01/2003 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal de 90dB.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos comum e especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **32 anos 4 meses e 1 dia**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessários nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 07/03/1984 a 26/03/1985 referente ao vínculo empregatício com a Empresa Arrojo Indústria e Comércio Peças Bicycletas Ltda.
- b. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/01/1987 a 05/12/1994, 02/05/1995 a 26/02/1996, 18/11/2003 a 18/12/2003, 15/01/2007 a 20/12/2007, 14/01/2008 a 09/01/2009, 09/02/2009 a 08/01/2010, 08/02/2010 a 30/12/2010, 18/11/2013 a 04/02/2014 e 01/04/2015 a 12/02/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004048-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELA MARIA VICTOR MINATO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELA MARIA VICTOR MINATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria mais vantajosa, desde a data do requerimento feito em 19/03/2019 ou a partir da data em que implementados os requisitos.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/01/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/1/2013 e 30/01/2014 a 31/07/2019.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 16/01/1995 a 05/03/1997, pois enquadrados administrativamente, conforme ID nº 20342452 (fl. 44).

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não basta a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. I. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 20342452 (fs. 36/42), restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior ao limite legal nos períodos de 19/11/2003 a 29/01/2013 (86,4dB a 89,42dB) e 30/01/2014 a 17/07/2015 (86,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que o PPP foi confeccionado em 17/07/2015, motivo pelo qual o período posterior a esta data não poderá ser enquadrado.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 12 anos 9 meses e 19 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **30 anos 7 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observe, ainda, que o tempo de contribuição (30 anos) e idade da Autora na DER (57 anos) totalizam **87 pontos**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 16/01/1995 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 19/11/2003 a 29/01/2013 e 30/01/2014 a 17/07/2015.
- b. Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/03/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que a Autora decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-37.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FERENCZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-04.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-22.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004151-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDERSON PRAXEDES RUAS

DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da parte Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Intime-se. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001020-70.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MITIKO KIBUNE MAIZZA

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução coma juntada de cópias dos autos principais nº 0002628-21.2006.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006484-17.2011.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004449-18.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDESIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE EDESIO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a consideração de tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em benefício mais vantajoso, bem como a revisão da RMI, desde a data da concessão.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **09/05/2012 a 03/08/2012 e 15/05/2013 a 13/08/2015**.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Princípiomente rejeito a preliminar levantada, considerando que o autor apresentou pedido de revisão perante a Autarquia Federal, em 26/08/2016, e teve seu pedido negado.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DA LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor teve seu benefício concedido em 13/08/2015, após o reconhecimento dos períodos de 03/07/1989 a 24/10/1991, 28/10/1991 a 29/07/2010 e 30/07/2010 a 08/05/2012 como especiais e a reafirmação da DER.

Em 26/08/2016 apresentou novos PPPs e requereu administrativamente a revisão de seu benefício.

Pois bem

Consta dos PPPs acostados ao processo administrativo, sob ID 21445902, fls. 24/25 e 26/27, que o autor esteve exposto ao agente ruído de 85,8dB (09/05/2012 a 03/08/2012) e 85,4dB (15/05/2013 a 26/06/2015).

Apresenta, ainda, nestes autos, o PPP acostado ao ID 21445463, referente ao período de 15/05/2013 a 02/04/2018, onde consta a exposição ao ruído de 85,4dB.

Os citados documentos não informam se a exposição era permanente, não ocasional e não intermitente, contudo da leitura da descrição das atividades que lhe cabia executar se infere essas circunstâncias, uma vez que a atividade principal consistia em operar máquinas.

Outrossim, desde a publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), exatamente como consta dos PPPs apresentados.

Cumpre ressaltar que em relação ao período 27/06/2015 a 13/08/2015 não havia, quando do requerimento administrativo de revisão, qualquer documento comprovando a exposição à agentes nocivos, só sendo acostado aos autos quando do ajuizamento desta ação.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza 25 anos 3 meses e 27 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso ao autor.

Contudo, a conversão da aposentadoria do Autor em aposentadoria especial, bem como os efeitos financeiros, somente deve ocorrer a partir da data da citação em 17/02/2020, tendo em vista que o autor apenas completou o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial como PPP apresentado em Juízo, referente ao período de 27/06/2015 a 13/08/2015.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 09/05/2012 a 03/08/2012 e 15/05/2013 a 13/08/2015.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da citação em 17/02/2020, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a concessão de benefício previdenciário, na qual foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com IDs 35597635 e 39464465, quedando-se, porém, inerte, deixando de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face à informação retro, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Dê-se baixa na pauta de audiências e ciência às partes.

Sem prejuízo, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004596-78.2018.4.03.6114

AUTOR: VIVALDO DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória cumprida.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-68.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FATIMA ALEXANDRINA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001383-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDER BONFIM BELO, TABITA DEODATO BUONANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ALESSANDER BONFIM MELO e TABITA DEODATO BUONANO BELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, para reconhecer a existência de cobranças abusivas, e o consequente direito ao abatimento do saldo devedor da importância paga a maior.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a parte autora ter firmado em 01.08.2012, "Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e Recursos do SBPE" no âmbito do SFH – Sistema de Financiamento da Habitação (contrato nº 1.44440078341-2), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Joaquim Serra, nº 35, Jardim Independência – São Bernardo do Campo/SP, no valor de R\$ 322.200,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Impugna o valor das prestações e do saldo devedor, sustentando: que o sistema de amortização previsto no contrato - SAC - é oneroso; que deve ser utilizada taxa de juros simples de 8,5101% pelo método linear ponderado, ao invés de 8,8500% ao ano de forma capitalizada; que é vedada a capitalização de juros, devendo ser utilizado o preceito de Gauss; que a CEF não está observando o artigo 6º, alínea "c" da Lei nº 4.380/65 para a atualização e amortização do saldo devedor; que a cobrança de taxa de administração é ilegal.

Aponta que de acordo com cálculo elaborado por profissional qualificado, o valor da prestação mensal, em janeiro, deveria ser de R\$ 1.383,80 e o saldo devedor de R\$ 225.357,70 e não os valores informados pela CEF.

Pugna pela revisão do seu contrato e pela repetição do indébito.

Em sede de antecipação de tutela requereu autorização para depósito judicial (ou pagamento direto à ré) das prestações vincendas, no valor que entendem correto (R\$ 1.383,30) e, por consequência, determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de consolidar a propriedade do imóvel, bem como de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela provisória restou indeferido, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002277-83.2017.403.0000, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF/3ª Região.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo em preliminar: **i) incompetência do Juízo** em razão do imóvel estar localizado em São Bernardo do Campo/SP e da cláusula de foro de eleição constante do contrato celebrado entre as partes; **ii) inépcia da petição inicial**. No mérito, defende a legitimidade do contrato celebrado entre partes, reforçando a força obrigatória dos contratos. Sustenta também a legalidade das cláusulas adotadas no referido contrato, entre elas, o método de amortização e taxa de juros, não havendo que se falar em onerosidade excessiva.

Houve réplica.

Realizada a digitalização dos autos físicos, foi determinada a intimação das partes para ciência, bem como para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Decisão com ID 27010987 acolhendo a preliminar de incompetência territorial arguida pela CEF.

Foram os autos redistribuídos à esta Vara, com a devida ciência às partes da redistribuição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa prova testemunhal e perícia contábil.

A preliminar de inépcia da inicial assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, ficando, por isso, afastada.

Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumprir salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Escleça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Já está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

Afasto, assim, o pedido de declaração de nulidade das Cláusulas Décima Sétima a Vigésima do contrato firmando pelas partes.

Outrossim, não há falar em substituição do sistema SAC de amortização pelo sistema GAUSS, uma vez que as partes livremente escolheram aquele sistema, devendo ser respeitado o contrato. Esse entendimento é o que presta obediência ao princípio *pacta sunt servanda*, bem como aos ditames legais, porquanto o art. 15-B, da Lei 4.380/1964 é expresso em admitir o sistema SAC e no seu § 3º até obriga seu oferecimento ao mutuário, juntamente com outras opções como o SACRE e o Sistema Francês (Tabela Price):

Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

A estipulação de taxa de juros nominal e efetiva de resulta da simples adequação da taxa anual à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, nem se considerada a explícita indicação a respeito no contrato.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Além disso, a possibilidade de a CEF cobrar taxa de administração nos contratos de financiamento imobiliários é questão pacificada nos tribunais superiores, uma vez que possui previsão legal sua cobrança (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.

5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).

7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.

8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018)

Não há qualquer indicação nos autos acerca da cobrança de juros acima do contratado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-27.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-81.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004875-93.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-06.2020.4.03.6114
AUTOR: CASSIO FILGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-23.2018.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006168-96.2014.4.03.6114
AUTOR: CLEMENTE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-54.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003622-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEVERINO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 4 de março de 2015, a qual foi indeferida. Inconformado, interpôs recurso ordinário em 29 de maio de 2015, sendo que, em 1º de fevereiro de 2017, a 1ª CAJ do CRPS reconheceu o direito, sendo a agência comunicada na mesma data.

Após isso, em duas oportunidades a Autoridade Impetrada apresentou pedidos de Revisão de Ofício, sendo o segundo admitido em 18 de janeiro de 2019, decidindo-se por manter o direito ao benefício, o que, igualmente, no mesmo dia foi informado ao Impetrado.

Entretanto, decidiu o Impetrado por oficiar à Procuradoria Federal Seccional de São Bernardo do Campo solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados em 28 de março de 2019 e complementados em 9 de maio de 2019.

Desde então, todavia, o processo administrativo se encontra paralisado.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, buscando demonstrar que os prazos legais e regulamentares se encontram há muito superados.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, afirmando que, no curso deste writ, foi dado andamento ao processo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento ao decidido pelo CRPS, implantando o benefício.

De fato, na data da distribuição deste writ, em 21 de julho de 2020, o processo se encontrava parado, sem qualquer movimentação desde o dia 9 de maio de 2019.

Todavia, segundo as informações prestadas, no dia 29 de setembro de 2020 foi restabelecido o andamento procedimental, sendo emitida carta de exigência para que o segurado se manifeste sobre o interesse na reafirmação da DER, diante da insuficiência do tempo de contribuição até o dia 4 de março de 2015, quando o pedido foi apresentado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente mandado de segurança foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, retomando o processo administrativo seu curso normal e, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000239-84.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004542-44.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDA CLEIDE DE SOUZA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício retro.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004370-05.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002286-63.2018.4.03.6126

AUTOR: LUZIA JOSE ANGELINO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001377-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ GONSAGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO MARIA PEREIRA - SP420035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ GONSAGA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e logo em seguida arguiu preliminar de litispendência destes autos com os de nº 5005841-43.2020.4.03.6183.

A parte autora manifestou-se requerendo a extinção deste feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando os autos de nº 5005841-43.2020.4.03.6183, que tramita perante 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO BENEVIDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELIO BENEVIDES SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi informado nos autos que o autor faleceu em 07/09/2020, conforme certidão de óbito acostada sob ID 39469981.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, §3º, do CPC).

No caso dos autos, foi informado o óbito do autor e que não há dependentes previdenciários.

Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e IX, ambos do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-24.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: VALMIR RUIZ MORETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-97.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência a ser realizada no dia 10/03/2020 às 15:30h para oitiva das testemunhas da Autora arroladas na inicial.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência será realizada de forma mista com a presença física nas dependências deste Fórum apenas de servidor da Vara e das testemunhas.
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:
 - Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
 - No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
 - Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
 - No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
 - Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.
3. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008673-46.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEMIR STORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-28.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS DANIEL TONIZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Anexadas as cópias, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-72.2020.4.03.6114

AUTOR: LEILA APARECIDA SILVA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-12.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012023-48.2012.4.03.6301

AUTOR: MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivado, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-13.2018.4.03.6114

AUTOR: JADER LEITE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-82.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA REGINA CARLOS ANDRADE CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização da perícia técnica requerida.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o(s) endereço(s) do(s) local(is) que prestou serviço na Companhia Metropolitana de São Paulo - Metro, o(os) qual(is) a perícia deverá acontecer.

Após, designem-se a perícia.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-80.2020.4.03.6114

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo os períodos que pretende ver reconhecida a especialidade.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-41.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINA CELIA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, o retorno das audiências presenciais, conforme requerido no ID 37083102.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-67.2012.4.03.6114
AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO EDIO GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-68.2020.4.03.6114
AUTOR: CELIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGOS - SP412513, DHAYSON ZANQUI BRIANTI - SP260116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-45.2020.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-30.2020.4.03.6114

AUTOR: GILDETE MEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-74.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIME MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341, GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de ID 39449964, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-22.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ALVAREZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-73.2018.4.03.6114
AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO ANESIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO AMBROSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a concessão de benefício previdenciário, na qual foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com ID's 35492742 e 39462924, quedando-se, porém, inerte, deixando de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006498-35.2010.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39072118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-94.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FREDERICO CRUZEIRO ABRANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA - MG152058

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) REU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) REU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

S E N T E N Ç A

INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e outros objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, ABDI e APEX calculadas sobre a folha de salários, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Ainda, pede seja declarado o direito de restituir ou compensar os recolhimentos efetuados a tais títulos, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a União Federal contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e validade da exigência de recolhimento das exações na forma questionada, requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

O SEBRAE apresentou contestação sob ID 1706896.

A ABDI contestou o feito arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito sustentando a constitucionalidade da contribuição (ID 1836601).

No mesmo sentido da contestação da ABDI a APEX-BRASIL se manifestou (ID 1859857).

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

O feito foi convertido em diligência, acolhendo este Juízo a preliminar de impugnação ao valor da causa levantada pela APEX-BRASIL (ID 1859857).

A parte autora retificou o valor da causa, cumprindo a determinação sob ID 17949354.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que já houve decisão no RE 603624.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ABDI e APEX-BRASIL, bem como reconhecimento de ofício a ilegitimidade do SEBRAE, uma vez que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas à terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, facultade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Cabe registrar que o STF ao julgar o RE 603624 em regime de repercussão geral fixou a Tese 325 com a seguinte disposição: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*". Vê-se assim, que o entendimento sufragado foi aquele que reconhece a possibilidade da fixação de outras bases de cálculos para as contribuições de intervenção no domínio econômico, diversas do faturamento, uma vez que as contribuições para aquelas entidades incidem sobre a folha de salário.

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação ao SEBRAE, ABDI e APEX-BRASIL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Em relação à UNIÃO FEDERAL, JULGO IMPROCENTES os pedidos com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006437-38.2014.4.03.6114

AUTOR: ILTEMIR JOSE

Advogado do(a) AUTOR: OSIAS PEREIRA - SP156530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001907-35.2007.4.03.6114

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS PARRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTI MORO - SP243786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-47.2004.4.03.6114

AUTOR: MARINO DOMINGOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008079-56.2008.4.03.6114

AUTOR: PEDRO DAVID PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-73.2014.4.03.6114
AUTOR: ADAILTON FERRAZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.
São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005650-19.2008.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PARNAIBA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO - SP167225-E, MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.
São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003105-68.2011.4.03.6114
AUTOR: LEA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005632-51.2015.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ALEXANDRE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001887-63.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JULIANE JUNG

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0005474-98.2012.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009841-73.2009.4.03.6114

AUTOR: EDSON BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004415-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO NOBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO NOBERTO DE LIMA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39795962.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 39795962 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006208-20.2010.4.03.6114

AUTOR: ALMIR FRANCISCO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008736-27.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002672-79.2002.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005372-47.2010.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006304-93.2014.4.03.6114

AUTOR: ERIVAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-35.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 40715511, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tome o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-43.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (quinze) dias, conforme requerido, para habilitação de herdeiros.

No silêncio, venham conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-38.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS CAPOLETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CAPOLETI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/05/2019 (sic).

Sustenta que possui tempo suficiente a aposentação especial, entretanto o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados de 02/02/1987 a 10/09/1992 e 15/05/1995 a 17/06/1999.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal sob ID nº 32898726.

O INSS ingressou no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 33753120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade não prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renanescou apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado com ID 32523922, fl. 25, verifica-se que o Impetrante, no período de **02/02/1987 a 10/09/1992**, esteve exposto ao agente ruído de 88dB, superior ao limite legal de 80dB, cabendo, desta forma, seu enquadramento como especial é medida que se impõe. A circunstância de a medição do ruído ter se dado de forma pontual não prejudica o reconhecimento da especialidade do referido intervalo de tempo, porquanto nesse período (antes da Lei 9.032/1995) não se exigia a demonstração efetiva de exposição, de forma **permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme entendimento dos tribunais superiores, citando-se como exemplo o REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017.

No que tange ao período de **15/05/1995 a 17/06/1999**, o Impetrante acostou o PPP (ID 32523922, fls. 10/14), no qual consta a exposição ao agente ruído de **83,4dB a 98dB**. No entanto, apesar de fazer referência à NR-15 e ao NHO-01, a medição realizada efetivamente não aplica as metodologias previstas nas citadas normas. De fato, a NR-15, Anexo 1, item 6, estabelece que "Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados", de forma que a soma da intensidade, segundo fórmula nela prevista, deva estar acima do limite de tolerância. O mesmo se dá com a NHO-01, que também exige o estabelecimento de um "Nível Médio" representativo de toda a exposição do trabalhador durante a jornada de trabalho.

De outro turno, considerando que até 04/03/1997 o limite de tolerância era fixado em 80dB, cabe o enquadramento do período de **15/05/1995 a 04/03/1997**, pois, embora variável, sempre estiveram acima do limite legal.

Assim, entendo que devam ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de **02/02/1987 a 10/09/1992 e 15/05/1995 a 04/03/1997**.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **23 anos 8 meses e 29 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial no período de **02/02/1987 a 10/09/1992 e 15/05/1995 a 04/03/1997**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001519-90.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PENNSE CONTROLES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002047-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOBBER ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-91.2019.4.03.6114

AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-90.2019.4.03.6114

AUTOR: COMETA INDE COM DE MOTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003191-34.2014.4.03.6114

REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AGRO QUIMICA MARINGA S A, AGRO QUIMICA MARINGA S A, AGRO QUIMICA MARINGA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004696-62.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-98.2019.4.03.6114

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designe a secretaria perícia médica.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Seguem anexos os quesitos do Juízo.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-53.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILEI DOS SANTOS BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-21.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EDESIO PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivado, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO CRISTIANO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Deixando a parte autora de cumprir o despacho do Id 31078199, não cuidando de constituir Advogado para o patrocínio da causa, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-49.2018.4.03.6114

AUTOR:ARNALDO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:RT ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração do valor da causa, sobre a qual já houve o recolhimento das custas em complementação.

Defiro o levantamento do depósito equivocadamente efetuado, devendo a Autora, caso pretenda a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, providenciar novo depósito, desta feita nos moldes determinados pela Lei nº 9.703/98 (Operação 635), adotando-se o valor do débito atualizado na data do novo depósito, mediante demonstrativo expedido pela Ré.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência à conta indicada na petição sob Id 40831061

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003959-59.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a)REQUERENTE:LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, onde a autora pleiteia a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos.

Alterado, de ofício, o valor da causa e postergada a análise da liminar, ID 40092504.

Por fim, através do documento ID nº 40478071, a requerida noticiou a perda do objeto da presente ação, face ao ajuizamento da respectiva execução fiscal.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Com efeito, compulsando sistema processual, constata-se o ajuizamento da execução fiscal referente ao PA 13819.002918/95-46 (5004917-45.2020.4.03.6114), em face do qual a requerente buscava a antecipação da garantia.

Emassim sendo, a presente ação perdeu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos, isto porque a garantia será prestada no bojo da própria execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505786-88.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METALE PLASTICO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS KOSLOFF - SP153660

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID: 41023785, publique-se a decisão de designação de leilão (ID: 39654289) ao patrono constituído.

No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001889-38.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKET - PEL INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO, MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado ID nº 41925958, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006244-59.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA DR. JOÃO VOINO NICOLITZ S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005852-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: SILAS LEAL MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY - SP99841

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000856-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FOURTH TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de id 31290624 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão de id 41064041, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto retificar o polo passivo, a fim de corretamente identificar a parte Embargada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003429-48.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Id 34237854: Tratando-se os embargos à execução de ação autônoma, eventuais pleitos e/ou questionamentos deverão ser deduzidos naqueles autos.

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25800927, fl. 172 (autos físicos), aguardando-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000856-66.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001613-56.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente de expedição de ofício ao juízo falimentar solicitando informações.

O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, bem como de eventual ocorrência de crime falimentar é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Remetan-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Consigno que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004503-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JAIME GONCALVES CANTARINO, ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO - SP364414, JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO - SP364414, JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição de id 31731470, promova a secretaria a regularização da visualização das partes no sistema. Após, intime-se novamente a parte Embargante do despacho de id 28837077 com prazo de 05 (dias).

Tudo cumprido, considerando a petição da Fazenda Nacional de id 29317787, venham conclusos para julgamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004394-02.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SCHREIBER - SP244910

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004054-78.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

ID 33892290: Prossiga-se conforme a determinação de fl. 918 (autos físicos), pág. 226, Id 26689228, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505213-50.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Id 35217137: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Após, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003707-69.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS LTDAME, CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO, ANTONIO CAETANO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005588-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008226-09.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005457-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SOBERANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação do INMETRO nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005828-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003371-94.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR LUIZ FAGUNDES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DES PACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-14.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAPELARIA BAMBINO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000392-20.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005435-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação do INMETRO nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001237-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVAN PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN D ANGELO - SP50510

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004706-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ALBERTO LAGO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005794-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: YCAR ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000422-77.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-58.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo exequente (Id. 32712934), proceda o executado a juntada dos documentos requeridos pelo fisco, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida em sede de agravo.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, abra-se nova vista ao exequente para cumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000227-73.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001541-64.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

DESPACHO

Ids 30724293 e 32494717: Em análise dos autos, verifico que a discussão acerca da impenhorabilidade sobre valores apontados na ordem de bloqueio via BACENJUD de fls. 67/68, 89 (autos físicos) e, eventual desbloqueio, já foram objeto de apreciação deste Juízo, conforme se depreende das decisões exaradas às fls. 87 e 96 (autos físicos), Id 25829670.

Anoto, ainda, que diante da oposição de embargos à execução nº 0002401-45.2017.403.6114, certidão de fl. 99, foi proferido despacho à fl. 100 (autos físicos), Id 25829670, determinando-se a suspensão da conversão em renda em favor da parte exequente até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

Desta feita, prossiga-se como cumprimento do despacho anteriormente proferido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se decisão final a ser proferida nos embargos à execução supracitado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004480-56.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: KORVIVA PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, LUIZ CLAUDIO PERES, IONE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 34084062: A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, prossiga-se nos termos do tópico final do despacho exarado às fls. 323/324 (autos físicos), Id 32790319, eis que os pedidos ora formulados pela parte exequente, já foram apreciados por este Juízo naquela oportunidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL PEREIRA LODI - SP328287

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, na qual Paulo José de Oliveira Filho alega ter sido vítima de fraude que culminou com a abertura de firma, conta corrente em estabelecimento bancário e ainda empréstimos financeiros, estando seu nome inserido nos quadros de inadimplentes. Pleiteia dessa forma, Tutela de Urgência, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, encerramento de conta corrente, em seu nome, junto à Caixa Econômica Federal e que a União reconheça a inexigibilidade da dívida em cobro nos autos da Execução Fiscal nº 0007834-35.2014.4.03.6114.

Pois bem.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência trazida aos autos, ID nº 31872054, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mais, diante das informações trazidas aos autos pelo autor e, dada a complexidade da causa, bem assim o fato de que o pedido liminar confunde-se com a tutela satisfativa, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, reservada a possibilidade de nova apreciação do quadro uma vez apresentadas as manifestações das requeridas.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAIZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-12.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Vistos.

Oficie-se ao SISBAJUD para transferência do numerário bloqueado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-37.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LICIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a RPV no valor de R\$ 4.766,89, em 11-2016, relativa aos honorários da advogada no cumprimento de sentença

Defiro a habilitação de Cintia Veiga da Silva Santos, CPF 321872088-50 e Leandro Veiga da Silva, CPF 288410878-54.

Conforme o RG juntado por Priscila Silva dos Santos, seu pai é Jacir Alves dos Santos, diverso do autor da ação.

Retifique-se o polo ativo.

Esclareçamos herdeiros sobre o paradeiro da mãe deles, uma vez que não consta na certidão de óbito ou se o falecido possuía companheira.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Conceição Rocha Novembrino como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Requeira o advogado o que de direito, tendo em vista os depósitos realizados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000709-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004879-17.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA MARTINS, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA, NELSON DE SALVI, ANTONIO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

AGUARDE-SE NO ARQUIVO SOBRESTADO O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS EMITIDOS EM 10-19.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMALTD - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Oficie-se ao SISBAJUD para transferência do numerário bloqueado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003738-65.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007093-29.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 90.220,16, em agosto/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0004143-08.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SARO A SILVA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE

Advogados do(a) REU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogado do(a) REU: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463
Advogados do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO NETO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMIKHAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO NETO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMIKHAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B
Advogados do(a) REU: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403
Advogados do(a) REU: SUELI SUSTER - SP110243, TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797
Advogados do(a) REU: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, ficando todos cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ressalto que os documentos que não se encontram digitalizadas por incompatibilidade para *upload* no PJe, encontram-se disponíveis para consulta em secretaria.

Face ao imenso volume de dados existentes, esclareço que a consulta apenas à Ação Penal pode ser mais ágil se realizada da seguinte forma: Ao abrir o processo no PJe, na opção "*download* autos do processo" (seta branca no canto superior direito), selecionar como tipo de documento "Documento Digitalizado" com a cronologia "Crescente", e, em seguida, "*Download*".

Sem prejuízo do acima fixado, **determino ainda:**

1) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das petições de fls. 3811/3814 (ÉLVIO JOSE MARUSSI) e 3912/3915 (ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE), ressaltando que a numeração é a do processo físico;

2) Intimem-se as defesas dos réus FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, LUIZ MARINHO e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO para que apresentem no prazo legal (artigo 600, caput, do Código de Processo Penal), as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Petição 4180/4188 (numeração dos autos físicos): Trata-se de requerimento em que o réu OSVALDO DE OLIVEIRA NETO requer devolução da fiança, uma vez que foi absolvido das imputações que lhe recaíam. Não obstante a Sentença tenha tratado do levantamento das cautelares impostas ao peticionário, entre outros, tal discussão deve ser feita nos autos da Representação Criminal nº 0007637-12.2016.403.6114, onde foram fixadas as medidas diversas da prisão, entre elas a fiança. Dessa forma, deve a defesa técnica providenciar a juntada no processo competente, razão pela qual deixo de apreciar o pedido nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores construídos de sua conta poupança, a qual é destinada para recebimento de proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV e X, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0004143-08.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 709/2216

REU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SARA SILVA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESQUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAMI WATANABE

Advogados do(a) REU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogado do(a) REU: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463
Advogados do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B
Advogados do(a) REU: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403
Advogados do(a) REU: SUELI SUSTER - SP110243, TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797
Advogados do(a) REU: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, ficando todos cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ressalto que os documentos que não se encontram digitalizados por incompatibilidade para *upload* no PJe, encontram-se disponíveis para consulta em secretaria.

Face ao imenso volume de dados existentes, esclareço que a consulta apenas à Ação Penal pode ser mais ágil se realizada da seguinte forma: Ao abrir o processo no PJe, na opção "download autos do processo" (seta branca no canto superior direito), selecionar como tipo de documento "Documento Digitalizado" como cronologia "Crescente", e, em seguida, "Download".

Sem prejuízo do acima fixado, **determino ainda:**

1) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das petições de fls. 3811/3814 (ÉLVIO JOSE MARUSSI) e 3912/3915 (ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE), ressaltando que a numeração é a do processo físico;

2) Intimem-se as defesas dos réus FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, LUIZ MARINHO e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO para que apresentem no prazo legal (artigo 600, caput, do Código de Processo Penal), as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Petição 4180/4188 (numeração dos autos físicos): Trata-se de requerimento em que o réu OSVALDO DE OLIVEIRA NETO requer devolução da fiança, uma vez que foi absolvido das imputações que lhe recaíam. Não obstante a Sentença tenha tratado do levantamento das cautelares impostas ao peticionário, entre outros, tal discussão deve ser feita nos autos da Representação Criminal nº 0007637-12.2016.403.6114, onde foram fixadas as medidas diversas da prisão, entre elas a fiança. Dessa forma, deve a defesa técnica providenciar a juntada no processo competente, razão pela qual deixo de apreciar o pedido nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Tendo em vista a petição da EMGEA no Id 41043457, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que exclua o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, devendo constar somente a EMGEA e o Patrono Ítalo Scaramussa Luz, no pólo ativo da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que é portador de várias moléstias sendo que seu último requerimento de benefício foi indeferido em 02-02-2016. Requer o benefício desde 2013.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o INSS apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a alegação de prescrição quinquenal em relação ao pedido de concessão de benefício desde 2013, porque o autor não ingressou com ação e ao efetuar sucessivos pedidos de auxílio-doença, conformou-se com a negativa anterior, até porque não recorreu na esfera administrativa.

Seu último requerimento foi realizado em 02-0-2016 e efetivamente trabalhou, conforme a inicial, até março de 2015. Portanto, se trabalhava, não há como ser reconhecida a incapacidade laborativa.

Consoante o laudo médico, "O AUTOR É PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA QUE ENTRE OUTROS SINTOMAS ESTÁ A FALTA DE AR QUE É ALTAMENTE INCAPACITANTE. TAMBÉM APRESENTA ULCERAS VARICOSAS DE DIFÍCIL TRATAMENTO, DIFICULTANDO SEU ORTOSTATISMO"

Desta forma, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, não requerido na presente ação.

Porém, entendo que a parte autora sequer tivesse conhecimento do tipo de incapacidade. Por esta razão e para que não seja prejudicado, conheço do pedido como sendo de benefício por incapacidade laborativa.

O termo inicial do benefício será a data do último requerimento administrativo - 03-02-2016.

Concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de dez dias. DIB 03-0202016. DIP - 01-11-2020. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 03-02-2016. Condeno o réu ao reembolso das despesas comperito. Dada a sucumbência recíproca, quase em termos de igualdade, cada parte pagará ao seu próprio procurador os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-62.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

Inc

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114

AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114

AUTOR: EDILSON BECHLER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114

AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-86.2020.4.03.6114

AUTOR: SORAIA LA SELVA

Advogados do(a) AUTOR: QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004084-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005377-66.2019.4.03.6114

AUTOR:MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004800-88.2019.4.03.6114

AUTOR:LAUDICLEIA SILVA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000663-29.2020.4.03.6114

AUTOR:CICERO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114

AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Semprejuízo do despacho proferido no ID 39934400, digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

Inc

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-13.2020.4.03.6114

AUTOR: CLEITON BARBOSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

Aduza a parte autora que se envolveu em acidente de trânsito em 16 de maio de 2015. Obteve auxílio-doença cessado indevidamente em 30-09-2015. Restaram sequelas do acidente que o impedem de trabalhar normalmente.

Requer a concessão de auxílio-acidente.

Como inicial vieram documentos.

Citado o INSS apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo médico apresentado o autor é portador de síndrome do impacto em ombro esquerdo. Apresenta limitação para alguns movimentos do ombro, decorrentes do acidente automobilístico, já consolidadas as lesões.

"Entretanto, essas alterações não levam a incapacidade ou necessidade de maior esforço para sua atividade habitual de analista de sistemas, uma vez que não tem necessidade de elevação do braço acima da cabeça".

Deste modo, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, ou de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por inexistir incapacidade para o trabalho de qualquer forma.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10\$ (dez por cento) sobre o valor da causa, garantido os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: B. B. M.

REPRESENTANTE: MARCOS PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

Aduz a parte autora que se envolveu em novembro de 2015 sofreu um trauma em jogo de futebol. Obteve auxílio-doença no período de fevereiro a abril de 2016. Restaram sequelas do acidente que o impedem de trabalhar normalmente.

Requer a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o INSS apresentou contestação.

Lauda pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que o pedido e causa de pedir são diversos dos aqui apresentados, os benefícios requeridos são diversos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que advindo novo acidente e novas sequelas, se constatadas, dão direito a benefício decorrente delas.

Rejeito a alegação de prescrição e decadência, inaplicáveis ao caso concreto.

Consoante o laudo médico, "Refere trabalhar na função de operador de prensa na indústria metalúrgica desde 2004, até fevereiro de 2019. Refere que trabalhava na linha de produção empé. O último relatório médico que foi acostado aos autos é de 2016, o autor continuou laborando na mesma função até sua demissão em 2019, isso demonstra que não há incapacidade para o labor habitual. O autor também não comprova nos autos que ainda continua fazendo tratamento".

Concluiu que não há sequelas derivadas do acidente no jogo de futebol que o incapacite de qualquer forma.

Incabível nova perícia porque não apresenta o resultado desejado pelo autor.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, garantidos os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que é portador de várias moléstias ortopédicas e que requereu benefício de auxílio-doença em 13-03-19, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o INSS apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de prescrição e decadência, inaplicáveis ao caso concreto.

Consoante o laudo médico, "Atualmente autor apresenta seqüela cirúrgica de coluna de hérnia de discal cervical, refratária ao tratamento conservador, sendo realizada a microdiscectomia, artrodese e fixação, devido apresentar cervicobraquiálgia de severa intensidade com perda da força muscular (monoparesia) em membro superior direito e déficit neurológico além de dificuldade para realizar suas atividades, com perda significativa na qualidade de vida, estando atualmente em acompanhamento sequencial e periódico com limitação para a mobilidade, CIDM53.1; M50.1 e G55.1, conforme faz prova o laudo de avaliação de deficiência física. Também é portador de Tendinopatia dos tendões dos músculos supra-espinhal e infra-espinhal. Artrose acrômioclavicular; bursite sabacromial/subdeltoidea ecistos degenerativos no úmero. Trabalha no escritório programando as máquinas do sistema e acompanhando a produção no chão de fábrica. Programa e cobra a produção em toda a extensão da fábrica, realiza caminhadas e as observações são feitas com uso de colar cervical. Baseado no exame clínico, exames complementares e relatórios acostados aos autos, concluímos que as patologias, tanto as degenerativas como as de origem inflamatórias, restringem as funções as que está exposto o autor em seu labor habitual, bem como em sua vida diária, sendo necessário serviço compatível respeitando suas limitações, além disso o autor faz uso de medicamentos que podem colocar em risco sua vigília, desta forma há incapacidade parcial para o labor habitual."

Desta forma, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença e reabilitação profissional.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 14-03-19, submetendo-o a reabilitação profissional. Condeno o réu ao reembolso das despesas com perito e ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEODORO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados pelo Banco do Brasil, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BEATRIZ LOPES GALVAN MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Postergo a apreciação da tutela para pós a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-50.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FUNDACAO SALVADOR ARENA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592

Advogado do(a) REU: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592

Vistos.

Intime-se a parte executada, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução nº 200/2018, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 dias à União Federal para manifestar-se sobre a petição de fls. 2834/2836 dos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos

Defiro dilação de prazo de 30 dias para a CEF, consoante requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-98.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JANAINA LUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da petição retro da CAIXA, em que solicita a gentileza de que a parte compareça pessoalmente à uma agência bancária, eis que estas possuem maiores meios de efetuar eventual acordo.

Determino o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte compareça à agência da CAIXA para acordo/renegociação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002372-36.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca da manifestação retro da CEF.

Sem prejuízo, determino o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte compareça à agência da CAIXA para acordo/renegociação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Abra-se vista à parte ré acerca da manifestação da retro da CEF.

Sem prejuízo, determino o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte compareça à agência da CAIXA para acordo/renegociação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002555-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Remetam-se os autos à CECON para designar data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007654-19.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação à penhora on line apresentada pela parte executada no Id 41070611.

Semprejuízo, deferido prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para juntada de instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007654-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação à penhora on line apresentada pela parte executada no Id 41070611.

Semprejuízo, deferido prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para juntada de instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000060-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ R\$ 335.616,59, em outubro/2020.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500022-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida, consoante petição retro da CEF.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO DE SOUZA - SP306588

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA DE LIMA - SP110786, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

TERCEIRO INTERESSADO: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003902-10.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIO PRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, GUSTAVO MILANEZE, NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos.

Intime-se o coexecutado GUSTAVO MILANEZE, através de EDITAL, da penhora eletrônica efetuada em seu desfavor (id 41054643), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, caso não haja manifestação da parte executada, oficie-se para transferência do valor.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pelo FNDE, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 9.571,68, em outubro/2020

Após, abra-se vista ao FNDE, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-33.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no Id 37669273.

Para tanto, remetam-se os autos na pasta "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000671-06.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO YRAJA III, DEJAIR FRANCISCO, ANA PAULA DE QUEIROZ COSME FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, providenciando a matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 115.215,13 (cento e quinze mil, duzentos e quinze reais e treze centavos), em outubro de 2020 (ID 41113996).

Expeça-se Edital para intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

Vistos.

Mantenho o despacho anterior, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DANTAS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancele-se a distribuição, uma vez que o cumprimento de sentença é sequência na ação de conhecimento e não nova ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, tendo em vista o pagamento devido diretamente em conta própria da DPU.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos nos Id's 39476803, 39478006, 39478010 e 37981601, retomem-se os autos à Contadoria Judicial, consoante requerido pelo Contador no Id 38875663 e Id 32779645.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que sofreu acidente doméstico em 2010 e sofreu intervenção em seu cotovelo. Recebeu auxílio-doença no período de 16-05-10 a 18-12-10.

Em 2012 sofreu acidente e fraturou a perna.

Em decorrência de ambas as fraturas faz jus ao benefício de auxílio-acidente uma vez que teve a sua capacidade laboral reduzida parcialmente, desde 18-12-10.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado aos autos (ID 39928432).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de decadência, inaplicável aos autos e reconheço a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação.

A requisição do benefício na esfera administrativa poderia ser de auxílio-doença, no entanto a parte preferiu não fazê-lo.

De qualquer forma, tenho como presente o interesse processual.

Consoante o laudo pericial, a conclusão ofertada pelo Perito foi de que "Ao exame físico constatado limitação funcional em tornozelo direito e coluna lombar, apresentando marcha claudicante, podendo ser enquadrado como deficiente."

A data do início da deficiência foi estabelecida como sendo 16-07-2012, posterior ao segundo acidente sofrido pelo autor.

Deficiência em grau leve.

Faz jus o Requerente ao auxílio-acidente pleiteado desde 16-07-2012.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor, com DIB em 16-07-2012. Valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, a serem acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas da data do ajuizamento da ação até hoje, carreados ao réu.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Solicito à Fazenda Nacional que apresente simulação do valor a ser devolvido ao recorrente, considerando-se apenas o valor de ICMS DESTACADO, para fins de comparação com os cálculos do exequente, considerando que há alegação de que não houve recolhimento em alguns meses, que deverão ser ressaltados no demonstrativo.

A simulação se faz necessária, pela Fazenda Nacional, considerando as alegações efetuadas.

Prazo - vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação ao autor Lazaro Cando Moreira, EXTINGO O PROCESSO, uma vez que publicado edital para intimação de eventuais herdeiros a se habilitarem nos autos, ante o seu falecimento, ninguém ocorreu ao chamamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Oficie-se novamente a CEAB a fim de que implante benefício de aposentadoria de pessoa com deficiência,

com tempo de serviço de 33 anos, um mês e nove dias, DIB 08-08-2018, no prazo de cinco dias, pois não há justificativa para a sua não implantação.

Alerto a parte autora que eventuais parcelas em atraso não serão objeto de pagamento na presente ação, uma vez que o mandado de segurança não se presta a tal fim.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-71.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 134.806,45 e R\$ 13.480,67.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 136.178,68 e R\$ 13.617,86.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos do INSS.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 136.178,68 e R\$ 13.617,86 (ID 38832678), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004560-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EUZELICE ROSA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 1495575338.

Afirma o impetrante que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de fevereiro de 2018. Interpôs recurso e desde 14 de maio de 2019 o procedimento não tem andamento.

Requer que a autoridade coatora analise o procedimento com a devida conclusão.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de revisão foi protocolado em 14 de maio de 2019 e encontra-se sem solução até a data de hoje.

Decorridos mais de um ano desde o protocolo e justificado pelo INSS que realmente não houve conclusão pelo volume de serviço e escassez de pessoal, deve a Autarquia finalizar a análise, porque absolutamente ilegal a falta de conclusão.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 1494475338, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-55.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ASSIS FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado e retorno dos embargos à execução 0001573-88.2013.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007130-85.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito do autor para os dados fornecidos no ID 40847633.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA DE OLIVEIRA SILVA - SP438294

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ADELAIDE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELACARDOSO DE ALMEIDA- SP105757

REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora sua petição inicial -

intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de quinze (15) dias, AUTODECLARAÇÃO, assinada pela própria, contendo as seguintes informações:

- 1) Os nomes completos, idades e CPFs de seu cônjuge/companheiro e pais (se vivos forem), irmãos solteiros, filhos, enteados e menores sob sua tutela (se houver), mesmo que não residam com ela;
- 2) Com quais pessoas a parte autora reside, seus nomes, CPF, estado civil (de todos os moradores), idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor semanal ou mensal aproximado;
- 3) Se a parte autora, ou algum dos membros da família que vive junto com ela, recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal;
- 4) No último ano (até a presente data), quem e de que maneira vem sendo garantida a subsistência da parte autora;
- 5) A parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto;
- 6) A parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados, acompanhado de comprovantes de gastos;
- 7) Descrever o imóvel em que vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado);
- 8) Informar se possui ou algum residente possui veículo automotor, esclarecendo a quem pertence, ano, modelo e placa deste e seu estado de conservação;
- 9) Informar a existência de assinatura ou uso de internet, TV a cabo ou serviço congêneres;
- 10) Anexar imagens ou fotografias da residência, preferencialmente de ângulo aberto (ao menos 1 de cada cômodo);

Além da autodeclaração nos moldes acima, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo, DECLARAÇÕES PESSOAIS firmadas pelas pessoas que residam com ela sob o mesmo teto e tenham mais de 18 anos, informando seu nome completo, CPF e renda."

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005059-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:MARIA DA CONCEICAO
CURADOR:JURACI SANTANA

Advogado do(a)IMPETRANTE:CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n° 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003989-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:YAN SANTOS CAMPOI

IMPETRADO:DIRETORA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001993-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004904-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EURICO AVELINO LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a implantação de benefício previdenciário concedido em sede recursal na esfera administrativa.

Consta da inicial "O Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2017, protocolado sob o nº 42/183.415.650-2, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Em 16/06/2020 houve decisão terminativa favorável ao Impetrante, proferida pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. anexo).

Ato contínuo, o setor competente da Autarquia analisou o feito, e no momento de implantar o benefício solicitou a complementação das competências agosto e novembro de 1996, uma vez que adimplidas abaixo do mínimo legal, o que foi prontamente atendido pelo Impetrante, em 29/07/2020, não sendo caso de Revisão de Acórdão, com encaminhamento protelatório ao órgão julgador, mas sim de implantação imediata, uma vez complementadas as contribuições.

No entanto, Excelência, desde então, o processo se encontra sem qualquer andamento. Após inúmeras tentativas junto à agência, o Impetrante sempre recebeu informações evasivas".

Segundo o Impetrante o prazo para cumprimento das decisões da CRPS é de trinta dias e não foi cumprido.

Requisitadas as informações, foram elas prestadas.

Manifestação do MPE.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR E FUNDAMENTAR.

Consoante as informações prestadas, o NB 183.415.6502 foi concedido conforme tela comprobatória (ID 40838981).

Consta ainda das informações "Informamos que o impetrante estava em gozo do benefício E/NB:41/192.654.831-8, com DER e DIB em 27/11/2019. Conforme opção do mesmo pelo benefício recursal, o referido benefício foi cessado na DIB e realizada a consignação de todo o valor recebido (período de 27/11/2019 a 30/09/2020), valor este a ser descontado do total devido acumulado a ser pago no benefício concedido em fase recursal.

Desta forma o interesse processual não mais remanesce, tendo sido obtido o bem da vida na esfera administrativa.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004409-02.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AMELICIA FRANCISCA DE JESUS SILVA FILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 41049538 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VICENTIN LAO - SP267534, ROBERTO DOS SANTOS - SP125813

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-15.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILTO CELIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOURENCON VARELLA - SP233035, DANUSA BORGES - SP250740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-53.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY GUEDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000637-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORLEO ELIAS DE ANDRADE, ODILIA ELIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, § 2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Quando não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, § 2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005065-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CAMILA TAVEIRA DE MACHADO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002577-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARNALDO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a intimação pessoal do autor e o não levantamento do depósito, manifeste-se o advogado em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005055-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BR & HH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade coatora - Diretor da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia federal instituída pela Lei n.º 9.478, de 06/08/97, alterada pela Lei n.º 11.097, de 13/01/05, inscrita no CNPJ sob o nº 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, 65 - do 12º ao 22º andar - Centro - Rio de Janeiro.

Não há competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal da Cidade do Rio de Janeiro.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de da cidade do Rio de Janeiro, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1508379-27.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ, JOAO DA CONCEICAO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

Vistos.

Defiro a habilitação de Vera Lucia Linero e José Augusto Linero como herdeiros do autor falecido Augusto Linero Gimenez.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se o autor João Batista Ferrari sobre a existência de coisa julgada com a ação do JEF, no prazo de cinco dias.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros do autor Aparecido Melvis Piovesan.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003659-32.2013.4.03.6114

AUTOR:EDNA PARRANAGY CACCHERO

Advogado do(a)AUTOR:HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005044-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:HELIO JOSE LUIZ

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001296-24.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez "post mortem" e consequente revisão da RMI de seu benefício.

Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido Cid Gonçalves Filho, em 10-11-19. Seu marido, segurado, requereu auxílio-doença em 21-12-15, por ser portador de insuficiência cardíaca, porém o benefício foi negado. Requer a concessão do benefício, com reflexos na sua RMI.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o INSS apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez somente pode ser reconhecido como causa de pedir, uma vez que o benefício é personalíssimo e o falecido não ingressou com ação em vida para obtê-lo.

A parte autora é parte legítima para requer o benefício personalíssimo em nome de outrem sem autorização legal. Detém apenas o interesse processual e legitimidade para obter a revisão de seu próprio benefício – a pensão por morte.

Entender-se de maneira diversa implica outorgar legitimidade à autora, inclusive com valores em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por invalidez, A QUAL NÃO FOI REQUERIDA EM VIDA.

Reconheço a legitimidade da parte autora para, com base na existência do direito à aposentadoria por invalidez, obter apenas e tão somente a revisão de sua pensão por morte e atrasados decorrentes desta revisão.

Não há prejudicialidade em relação à ação PROPOSTA PELO FALECIDO EM VIDA de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se reconhecido o direito, deverá o INSS conceder o benefício mais vantajoso, em termos monetários à autora – RMI diversa.

Portanto, não há sequer falar em prescrição ou decadência do direito à aposentadoria, uma vez que apenas servirá como base para a revisão de pensão por morte.

Como requerido o benefício em 2012 e negado, o falecido não recorreu, conformando-se com a decisão, deve-se computar qualquer direito a partir da segunda recusa do benefício por incapacidade, em 21-12-2015.

Consoante o laudo médico, "O prontuário médico de internações ratifica as seguintes doenças: Insuficiência Cardíaca Congestiva CID I50.0, que por si só é incapacitante, piorando o quadro com as doenças associadas: Insuficiência Coronariana CID I25, Hipertensão arterial CID I10, arritmia cardíaca CID I49, doença aterosclerótica arterial CID I25.1, Infarto do miocárdio CID I21; portanto tratava-se de Cardiopata Grave, culminando em óbito do mesmo".

A incapacidade era total e permanente.

O início da incapacidade coincide com o início da doença em 2011, no entanto, conforme retro fundamentado, o benefício terá data de início em 21-12-2015, data do último requerimento administrativo negado.

Cabe então a revisão da RMI do benefício da autora – pensão por morte, levando em consideração que o falecido teria direito à aposentadoria por invalidez desde 21-12-2015.

Far-se-á o cálculo da revisão da seguinte forma: calcular o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/12/2015, atualizar até a data do óbito e então calcular a RMI da pensão por morte e revisá-la.

Repeto que não há direito a valores em atraso decorrentes da aposentadoria por invalidez, uma vez que será efetuada apenas uma simulação do valor dela para efeitos de cálculo da pensão por morte.

A obrigação de fazer decorrente da condenação será apenas a REVISÃO DA DIB DA PENSÃO POR MORTE, em 10-11-19.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a Cid Gonçalves Filho, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e **ACOLHO O PEDIDO** de revisão da pensão por morte recebida pela Requerente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A revisão da RMI do benefício da autora – pensão por morte, levará em consideração que o falecido teria direito à aposentadoria por invalidez desde 21-12-2015. Far-se-á o cálculo da revisão da seguinte forma: calcular o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/12/2015, atualizar até a data do óbito e então calcular a RMI da pensão por morte e revisá-la. Diferenças em atraso desde 10-11-2019 acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu ao reembolso das despesas com perito. Dada a sucumbência recíproca, quase em termos de igualdade, cada parte pagará ao seu próprio procurador os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003298-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANESSA URBINI EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904

Vistos.

Aguarde-se a resposta da União Federal quanto à análise manual do benefício - vinte dias.

Esclareça a Impetrante quanto à pendência apontada, **JOÃO PEDRO EUGENIO ROMERO**, na composição do seu grupo familiar, "*consta que o CPF/MF do mesmo encontra-se vinculado a uma composição familiar*".

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004820-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMINO QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8º. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER ANTERO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 209.945,84 e R\$ 13.942,26.

O INSS concordou com os valores apresentados cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 209.945,84 e R\$ 13.942,26 (ID 37073120), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORGE NOELVIS MEDINA DIAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090, JAIR UBIRAJARA DA SILVA - RS114732

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante a apresentação de recurso de apelação, uma vez que foi declinada a competência.

Não há sentença nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005067-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA, ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA, DEBORA FIBLA, MARCELO FIBLA, CARLOS ALBERTO FIBLA, DANIEL FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5029935-14.2019.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5029397-67.2018.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em face dos fundamentos nela constantes.

Expeça-se o requisitório com relação aos valores do principal, com destaque de honorários.

Quanto aos honorários advocatícios, aguarde-se a decisão final do recurso interposto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005066-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005070-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROTHENBERGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DJACI EPAMINONDAS DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVO ALVES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário de R\$ 5.651,86, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com o pagamento dos custos processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 41022900: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114

AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Constato erro material na sentença proferida.

Acresça-se ao dispositivo -

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-93.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO HORACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-97.2020.4.03.6114

AUTOR: SIRLEY DAS DORES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do(s) Ré(ús) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$75.053,58 (Setenta e cinco mil, cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), j deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos e a condenação do(s) Ré(ús) ao pagamento de R\$10.000,00 (Dez mil reais) a título de dano moral.

Aduz a parte autora que "o Requerente é servidor público do Município de São Paulo, atuando junto a Guarda Civil Metropolitana desde 18/09/2001, tendo ingressado em seu cargo por meio de concurso público. Deste modo, conforme documentos anexos o autor foi inscrito no Fundo PIS/PASEP sob nº. 1.213.440.491-5, através de empresa privada em 1986, sendo que quando ingressou no serviço público em 2001, o seu número de inscrição foi mantido e a administração da conta individual migrou da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil. Sendo assim, suas cotas de participação oriundas das empresas privadas foram migradas para o Banco do Brasil que passou a ser responsável pela sua operação e remuneração, tanto que consta nos extratos anexos a informação de distribuição de cotas nos anos de 1986 em diante. Ocorre que, ao realizar o saque por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 481,87 (Quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2003 em diante. Este fato lhe causou muita estranheza, pois durante muitos anos, o Banco do Brasil administrou os seus recursos originários do Programa PASEP, sendo o valor apresentado muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência. Nem mesmo a cademeta de poupança, severamente aviltada por índices sobejamente manipulados através dos índices de correções desleais seria tão severa com a parte Autora, que deixou de ter o seu patrimônio corrigido monetariamente. Além de ter deixado de recuperar o poder de compra de seu patrimônio, que foi corroído pelo processo inflacionário do período, deixou de ter também os juros a que faz jus, como a remuneração devida pelos que detiveramos valores por tanto tempo".

Requer a correção dos valores depositados e indenização de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, uma vez que é mero operador do sistema PASEP, não sendo responsável pela formulação de índices de correção, simplesmente sendo o depositário das verbas.

Parte legítima é a União Federal conforme reiteradamente reconhecido pelo STJ, a exemplo –

RESP 747.628, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/2005: "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas a PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas a PASEP. 3. Recurso especial provido."

Reconheço a prescrição da ação, uma vez que se aplica o Decreto 20.910/1932.

O termo inicial do curso prescricional é a data do primeiro crédito tido como incorreto em relação a índices aplicados e não a data do saque dos valores, como pretende o autor.

A matéria foi decidida por meio de recurso repetitivo 545 do STJ –

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1205277/PB, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1, DJe 01/08/2012).

Mesmo que a parte autora nomine de diferenças de juros, sua planilha apresenta e utiliza o IPCA, índice de correção monetária, que é o pretendido.

Desta forma, encontra-se prescrita a ação, há muito.

Cito julgado a esse respeito, oriundo do TRF3 –

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

É da competência da Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. 3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5009952-62.2019.4.03.6100, Relator(a)

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3T, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020).

Em consequência não há falar em ocorrência de dano moral.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com relação ao Banco do Brasil, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e **RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do mesmo diploma processual, com relação à União Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Interposto recurso contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita a parte autora obteve antecipação da tutela recursal e posteriormente desistiu do recurso, SEM NO ENTANTO EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Deve a parte recolher as custas processuais para o recebimento de eventual recurso, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-37.2020.4.03.6114

AUTOR: HERALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes e reafirmada pelo holerite de salário do autor. Ninguém trabalha sem receber salário, o autor recebe adiantamento e são descontados valores de gastos de seu salário.

Não é verdade que não recebe nada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-08.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O recurso interposto não tem efeito suspensivo.

Remetidos os autos ao arquivo findo, devem lá permanecer.

Se houver decisão em contrário no recurso, será reativado.

Ressalto que não faz qualquer diferença ao autor o sobrestamento ou arquivo findo.

Cumpra-se a decisão anterior.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação do INSS juntada no ID 40978608.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDERLEI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40992375: Apesar do ofício requisitório ter sido corretamente expedido em nome da advogada Dra. Cristiane Sanches Moniz Massarao, com poderes conforme subestabelecimento juntado no ID 11707827 página 7, determino o cancelamento do ofício expedido, tendo em vista o pedido de expedição em nome da Dra. Clisia Pereira.

Após o cancelamento, expeça-se novo ofício referente à verba sucumbencial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARILDA CANDIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para 11/12/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000158-38.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL SOARES MARTINS

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Vistos,

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho ID 40120371, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) **EVANDRO DA SILVA MARQUES - OAB/SP 167188**, por publicação, para fazê-lo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará(o) sujeito(s) à pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVIO MARQUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias, se tem algo a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a Universidade Federal de São Paulo, solicitando o envio do prontuário médico da Autora, sob número 71.380, em nome da autora.

Prazo - dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-72.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR FELIX, MARIA JOSE DA SILVA FELIX, ANDRE DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da ação, devendo constar a viúva habilitada no TRF3, Maria da Silva Felix, unicamente.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 1.687,44 (ID 40873366), e R\$ 172.261,30 e R\$ 14.054,16 (ID 39390801).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: POLIREX COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO VIANNA - SP333450, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a parte autora possa efetuar a exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, ICMS destacado, afastando-se, portanto, o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil, e devolução dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da forma impugnada.

Presente a prova inequívoca do direito invocado.

Cumpra registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

A Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil não se aplica ao cumprimento de coisa julgada.

Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a Autora proceda a exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, ICMS destacado, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLADISIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inexiste o perigo de perecimento do direito, a tutela será apreciada por ocasião da sentença.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE CESAR DE QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005043-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Procedimento administrativo deve ser juntado pela parte autora.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005041-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AURELINO LUIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005058-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLADISIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inexiste o perigo de perecimento do direito, a tutela será apreciada por ocasião da sentença.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o advogado tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006355-07.2014.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CUSTODIO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) REU: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580, LEONARDO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO - SP315344, RENE SEITI MAEKAWA - SP282232, JULIANA TALITA OLIVEIRA - SP366913, HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

Vistos,

Considerando que o réu comprovou o recolhimento das parcelas correspondentes a janeiro/20 e fevereiro/20 (ID 41103535), aguarde-se o cumprimento das demais condições que ensejaram a suspensão condicional do processo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003790-80.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: KAZUKO TAKAGI DE AQUINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 757/2216

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAZDOBREEV - SP201755

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

aa

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o depósito Id 411163039, diga a parte beneficiária (autor) seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF), a fim de expedir ofício de transferência eletrônica em seu favor.

Após o cumprimento acima, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003914-55.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004792-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução de nº 5004896-40.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial – Contrato de número 21.3021.691.000002090 (Id 11002098 da ação principal), e consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

E, embora tenha aptidão para se constituir em título executivo extrajudicial, desde que cumpridas as exigências da Lei 10.931/04 (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013), é certo que a inicial da ação de execução faz referência à existência de contrato de confissão e renegociação de dívida que, aparentemente, teria consolidado o débito atrelado ao contrato de número 00.3021.0003.0000031-39, consoante consta na cláusula primeira do contrato de Renegociação. Contudo, a cópia do referido contrato não foi levada aos autos da ação de execução.

Nos termos da Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais legalidades dos contratos anteriores.*

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem respaldo contratual e a cumulação indevida de encargos.

Sendo assim, mostra-se imprescindível a análise das cláusulas do contrato nº 00.3021.0003.0000031-39, bem como de demonstrativo de evolução da respectiva dívida do referido contrato, de modo que seja possível a resolução da controvérsia travada nos autos. O mesmo se diga em relação ao título executivo que instruiu a inicial da ação de execução movida pela CAIXA.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) traga aos autos a cópia do contrato originário de nº 00.3021.0003.0000031-39; (ii) junte aos autos planilha de evolução da dívida atrelada aos contratos nº 00.3021.0003.0000031-39, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pela parte embargante e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complemente o(s) demonstrativo(s) do débito e de evolução da dívida da ação principal, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Primeiramente, reconsidero o despacho Id 405218-68: Razão assiste à CEF em sua manifestação Id 41113323, eis que os Embargos de Declaração opostos no Id 40516012 são tempestivos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face do da sentença proferida Id 39911349.

Alega a embargante existência de omissão. Requer a anulação da sentença proferida, eis que informa que a CEF não informou nos autos a quitação do débito exequendo (tal informação foi apresentada pelo Requerido), tampouco foi intimada a se manifestar em relação à tal alegação. (Id 40516012).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à parte embargante, eis que quem informou a quitação do débito foi a parte exequente no Id 39902855, e não a CEF como constou por equívoco na sentença, sendo que a exequente não foi intimada para manifestação.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e anulo a sentença de extinção proferida nestes autos (Id 39911349)

Prossiga-se a ação.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do executado no Id 39902855.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA ZILDA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício.

Afirma a impetrante que protocolizou o requerimento de benefício de prestação continuada em 15/04/2020, sem conclusão até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o pedido administrativo encontra-se pendente de análise.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, de modo razoável, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.I.O.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004667-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S/A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 41152417 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-61.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AFONSO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJAVAN MACIEL NICOMEDES - MG189910

IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO CONCURSO PARA OFICIAL TEMPORÁRIO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA - SP - MAJOR AVIADOR LEONARDO RIBEIRO FERNANDES MAIA, COM ENDEREÇO NA ESTRADA AGUAÍ, S/N., JARDIM BANDEIRANTES, NO MUNICÍPIO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AFONSO NUNES DE SOUSA** contra ato proferido pela **Banca Examinadora do Concurso AVICON QOCon Tec SED EIT 1-2020**, por meio de ato do Presidente da CSI Tec SED 1-2020, autoridade vinculada à Academia da Força Aérea, **localidade PIRASSUNUNGA – ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional, em caráter liminar, a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que o excluiu do certame referido permitindo que o candidato prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

I. SÍNTESE DA DEMANDA

O impetrante participa de processo seletivo para incorporação como Oficial Temporário da Força Aérea Brasileira (FAB). Foi **aprovado** em Avaliação de Currículo e Teste de Aptidão Física, sendo **candidato único** para vaga pretendida.

Ocorre que em **decisão irrazoável** e baseada em itens contraditórios do Edital (Aviso de Convocação), o impetrante foi injustamente EXCLUÍDO do processo seletivo, ferindo-lhe o direito líquido e certo de participar de concurso público transparente.

É a síntese do que passa-se a discorrer adiante.

(…)

III. DOS FATOS

No dia 16 de janeiro de 2020, por meio da PORTARIA DIRAP N° 8/3SM, o Diretor de Administração Pessoal da Força Aérea Brasileira, senhor Maj Brig Ar Mauro Martins Machado expediu “Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para Subespecialidade Segurança e Defesa, para o ano de 2020.”

Para a seleção dos candidatos, o certame previa as seguintes etapas de classificação:

- a) Inscrição eletrônica;
- b) Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC);
- c) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);
- d) Concentração Inicial;
- e) Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP);
- f) Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

Conforme previsto no Aviso de Convocação, o impetrante veio cumprindo como previsto em todas as etapas até a Concentração Inicial, inclusive sendo aprovado nas duas primeiras, VD – AC e TACF.

Em razão disso, foi convocado para a terceira etapa, denominada Concentração inicial, em que o candidato **ENTREGOU os exames, laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6, do Aviso de Convocação**. Conforme Lista de Verificação de Exames Médicos – anexo S – assinada pelo responsável da Comissão de Seleção Interna e, devolvida ao voluntário, nos termos do item 5.5.13 do Aviso de Convocação. Vejamos:

[…]

Ocorre que após a análise documental, por meio de divulgação no endereço eletrônico do Processo Seletivo (...) veio a tomar ciência de que foi eliminado do processo seletivo. Segundo a decisão atacada, o motivo se deu em razão da não entrega do Laudo Psicológico.

Total desespero e incredulidade invadiu o impetrante, ante a alegada ausência do documento mencionado na decisão.

Tal acontecimento se deve, a total incongruência e confusão que causa o Aviso de Convocação no que concerne a esse ponto: ser exigido atestado psicológico e laudo psicológico. Conforme passamos a expor:

IV. DA CONFUSÃO DO AVISO DE CONVOCAÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DO ATESTADO E DO LAUDO PSICOLÓGICO

O item 5.5.6 do Aviso de Convocação, que trata da etapa “Concentração Inicial” não menciona a necessidade de juntar Laudo Psicológico a documentação listada. Vejamos na transcrição abaixo:

[…]

Nas linhas negritadas acima, informa que o modelo do Atestado psicológico consta no anexo U, que por sua vez, possui trecho declaratório, *in verbis*:

“Declaro que, quando devidamente requerido, será disponibilizado laudo correspondente ao processo de avaliação psicológica realizado.”

A confusão e tamanha que o **próprio Anexo S - Lista de Verificação de Exames Médicos - também não menciona a obrigatoriedade do laudo**. Conforme fotocópia do protocolo de entrega destacado acima, que certifica a entrega completa dos documentos solicitados.

Importante ressaltar que na Lista de Verificação de Documentos os itens “a” e “d” e “g” mencionam a obrigatoriedade de levar laudo correspondente aos demais exames! Contudo no item “j” tal obrigatoriedade inexistente. Coloquemos em destaque:

[…]

Apenas para fins de exemplificação, vejamos o quanto o edital é confuso nesse assunto, o tópico abaixo não faz sentido:

5.6.26 O voluntário que desejar receber o laudo de sua Avaliação Psicológica (AP) poderá retirar o Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP) junto à CSI, na data prevista no Anexo

Ora excelência, instrumento convocatório deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego público oferecido. Uma vez violado tais princípios resta nula a decisão atacada.

V. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DO ITEM 5.56 LETRA “J”. NÃO DETERMINAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME.

Conforme se sabe a decisão administrativa deve analisar o caso concreto e fundamentadamente deliberar sobre o assunto. Conforme se observa, a eliminação do Impetrante é totalmente equivocada, sobretudo quando as fundamentações são meras transcrições de itens do Aviso de Convocação. O que dificulta sobremaneira a defesa dos direitos do Impetrante.

Entretanto, apesar da confusão do Aviso de Convocação quanto a necessidade do atestado e do laudo psicológico, conforme exposto acima, o despacho final proferido pela autoridade coatora mantém a contradição até agora apontada.

Embora em seu preâmbulo afirme se tratar de relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos originais de exames e laudos médicos conforme o previsto no item 5.5.6 do Aviso de Convocação, na fundamentação a seguinte cita os itens 5.6.14 e 5.6.4 afirmando como obrigatório a entrega do laudo psicológico. Vejamos:

[…]

Ainda em seus argumentos a decisão atacada usa como fundamento “os critérios definidos em instrução da Aeronáutica, na Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia”. Entretanto a referida normativa dispõe sobre “regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional” e não determina qual tem ou não maior validade.

Todavia, tal entendimento, com as vênias de estilo, deve ser afastado por este douto Juízo, visto que o referido item é abstrato, genérico, não determinando que o laudo deveria ter sido entregue pelo candidato.

Trata-se, evidentemente, de exigência contraditória e confusa, que não deve servir para eliminar o Impetrante do certame, até porque, como exposto no tópico anterior, ele entregou todos os documentos exigidos no item 5.5.6.

(…)”

Sustenta, ainda, que atendeu as normas do edital, diante do contexto ambíguo, de modo que a decisão que o eliminou peca pelo excesso de formalismo, distanciando-se do interesse público e do princípio da razoabilidade, notadamente levando-se em conta que o impetrante é o único habilitado na vaga em referência (Oficial Temporário Técnico em Segurança e Defesa)

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão Id 37665141 indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações com documentos (Id 38845242).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela denegação da segurança (Id 39262972).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Da tutela de urgência

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se vê o impetrante foi desclassificado com a seguinte motivação – v. Id 37603990, pág. 1:

“MOTIVO DA ELIMINAÇÃO:

Voluntário não realizou a entrega do Laudo Psicológico”

Em síntese, alega o impetrante que o ato administrativo está eivado de desproporcionalidade. Primeiro, porque o edital é, segundo alega, dúbio quanto à necessidade de apresentação do laudo psicológico na Concentração Inicial, levando os candidatos a erro sobre tal necessidade, notadamente pela redação do item 5.5.6 e ss do Edital e, também, do quanto disposto no Anexo S – Lista de Verificação de Exames Médicos (item j), além da redação do Anexo U (modelo de Atestado Psicológico) que combinado com o item 5.6.26 não indicam que o candidato deveria, neste momento, apresentar, além do atestado psicológico, também o laudo psicológico.

Assim, segundo afirma, tendo entregue os documentos indicados e requeridos na fase do item 5.5.6, de forma regular, entende razoável que se entenda cumpridos os pedidos determinados no edital, não podendo ser prejudicado pela incorreta e ambígua redação dos itens do edital que o levaram a equívoco.

Das alegações iniciais, conclui-se que não houve, de fato, a apresentação de laudo psicológico, mas apenas de atestado psicológico.

Não vislumbro, o fundamento relevante da impetração de modo a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, o Edital é claro quanto à necessidade de apresentação do laudo psicológico, conforme se depreende da mera leitura do Item 5.6 “INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU) E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (AP)”:

“(...)

5.6.14 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo U e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

5.6.15 Caso o atestado psicológico seja assinado por profissional psicólogo que não esteja inscrito nem ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP), o voluntário será EXCLUÍDO, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

5.6.16 O Atestado e o Laudo Psicológico somente poderão ser emitidos por psicólogos externos ao COMAER.

5.6.17 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) é de caráter eliminatório e estará sob a coordenação da CSI.

5.6.18 O atestado psicológico deverá ser elaborado exclusivamente para este Processo Seletivo. Não terão validade atestados oriundos de outros processos.

5.6.19 O psicólogo responsável por emitir o Atestado Psicológico e o Laudo Psicológico deverá avaliar as características de personalidade do voluntário, por meio de fontes fundamentais e complementares de informação (testes, entrevistas, anamnese, protocolos etc.), em consonância com a Resolução CFP nº 09/2018, de modo a comprovar não existir inaptidão para o serviço militar, conforme dispõe este Aviso de Convocação.

5.6.20 As características psicológicas da Personalidade consideradas necessárias, bem como as consideradas restritivas ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidas previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil fisiográfico, conforme abaixo discriminado:

a) características necessárias ao adequado desempenho no cargo: Adaptabilidade, autocrítica, capacidade de análise e síntese, capacidade de decisão, capacidade de observação, comunicação verbal, cooperação, adequação a normas e padrões, planejamento e organização, equilíbrio emocional, iniciativa, liderança, meticulosidade, objetividade, persistência, relacionamento interpessoal, responsabilidade, resistência à frustração e segurança.

b) características restritivas ao adequado desempenho no cargo: Agressividade exacerbada, ansiedade social, desatenção, desmotivação, dificuldade de administrar conflitos, falta de espírito gregário, falta de objetividade, impaciência, impulsividade, indecisão, indisciplina, insegurança, instabilidade emocional, intolerância à frustração, irresponsabilidade, passividade e baixo senso crítico.

5.6.21 É considerado falta ética o uso de testes psicológicos que não estejam com o parecer favorável no site eletrônico do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), estando o psicólogo transgressor sujeito às sanções cabíveis, conforme a Resolução CFP nº 10/05.

5.6.22 O Anexo U (Modelo de Atestado Psicológico) deverá ser utilizado como modelo pelo psicólogo que emitir o Atestado Psicológico ou poderá utilizar modelo próprio, desde que atenda à Resolução do CFP nº 06/2019, devendo obrigatoriamente conter a menção “APTO” ou “NÃO APTO”, após realizada criteriosa análise dos parâmetros preestabelecidos.

5.6.23 O psicólogo que emitir o Atestado e o Laudo Psicológico deverá manter arquivado pelo período previsto na Resolução CFP nº 001/2009 (Obrigatoriedade do Registro Documental Decorrente de Prestação de Serviços Psicológicos) e Resolução CFP nº 06/2019 (Manual de elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional), ou aquelas que venham a alterá-las ou substituí-las, todo o material produzido pelo voluntário, em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e de defesa legal.

5.6.24 A habilitação à Incorporação estará condicionada ao voluntário ter obtido a menção “APTO” na etapa de Avaliação Psicológica (AP), mediante homologação por parte da CSI, que avaliará o Atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica, na Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia e neste Aviso de Convocação.

5.6.25 O voluntário que obtiver a menção “NÃO APTO” na INSPSAU e/ou na AP terá o diagnóstico do motivo de sua incapacidade registrado no DIS ou no DIAP, respectivamente. 5.6.26 O voluntário que desejar receber o laudo de sua Avaliação Psicológica (AP) poderá retirar o Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP) junto à CSI, na data prevista no Anexo B.” (sem destaques no original)

Segundo as normas citadas, em especial o Item 5.6.14, a etapa de avaliação psicológica consiste na entrega de atestado psicológico, bem como do laudo que embasou as conclusões daquele atestado.

Ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, não há espaço para dúvidas, tampouco ambiguidade.

Também não lhe assiste qualquer razão quanto à afirmação de que o equívoco decorreu do fato de o Anexo S – Lista de Verificação de Exames Médicos não mencionar a obrigatoriedade de laudo.

A redação do Anexo, quanto ao ponto impugnado, é a seguinte: “Avaliação psicológica, com Atestado emitido por especialista, de acordo com o modelo constante do Anexo U.”

A avaliação psicológica, conforme a clara redação do Item 5.6.14 abrange a entrega de atestado psicológico, segundo o modelo do anexo U, juntamente com o laudo psicológico resultante da avaliação.

O Edital transparece que o atestado psicológico deve pautar-se em laudo, e não poderia ser diferente, sob pena de se emitir documento médico desprovido de embasamento.

Aliás, caso assim não fosse, bastaria constar na lista de documentos a expressão “atestado psicológico”.

Ademais, ainda que houvesse a alegada contradição e ambiguidade, uma linha resumida em tabela de verificação de documentos não poderia se contrapor aos diversos parágrafos do Edital referentes à avaliação psicológica.

Impõe-se, portanto, o indeferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença”.

Após a decisão liminar não houve alteração fática ou jurídica, mantendo-se válidos todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação da presente sentença.

Desse modo, ausente violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido, razão pela qual a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada por **AFONSO NUNES DE SOUSA**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALLYSON JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Diante da ausência de fatos novos a apreciar e da notícia de interposição de agravo de instrumento em face de decisão proferida por outro magistrado, mantenho a decisão de Id 40625833 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 120 do CPC/2015, manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação formulado por ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Decisão

Não vislumbro nas alegações constantes da recente petição de Id 40977143 a efetiva ocorrência de fato novo. O que se tem, em verdade, é apenas nova insurgência contra a decisão proferida com os mesmos argumentos relativos ao procedimento adotado pela parte ré tradicionalmente.

Independentemente de qualquer manifestação prévia do autor, o acesso à justiça é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal e, ademais, dois são os autores no presente feito.

Logo, mantenho a decisão de Id 40625833 novamente por não haver fato novo a apreciar e por não me competir a revisão de decisão proferida por outro magistrado.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-18.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o exequente.

São Carlos, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-80.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.(...)"

São Carlos, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PAULO SIGUERAZU MYASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda da manifestação do INSS, dê-se vista ao autor/exequente pelo prazo de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos.

Int."

São Carlos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA
SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Primeiramente, intime-se a executada a fim de que se manifeste quanto às alegações trazida pela exequente no Id 39733526, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40400344: Defiro. Retifique, a Secretária, as minutas 20200118657 e 20200118662 a fim de constar como beneficiário das verbas ali descritas como sucumbenciais e contratuais a Advocacia Valera, cadastrada no CNPJ sob nº 07.502.069/0001-62.

Cumprida a ordem, publique-se a presente decisão, intimando-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, devendo os autos aguardar emarquivo sobrestado o pagamento dos requisitados.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 40316753) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total em R\$ 25.018,01, sendo o montante de R\$ 22.337,51 devido ao exequente a título de principal e o valor de R\$ 2.680,50 a título de honorários sucumbenciais.

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-70.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO TOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ALEIDE CHIODI LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) À Secretaria para expedição da prévia de pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 15.281,80, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a expedição, intímam-se as partes do teor da RPV expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

São Carlos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA MANAIA, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intímam-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO, JACIRA FERREIRA PANICHE, MARCO GIULIETTI, SONIA TEREZINHA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá o exequente apresentar a habilitação dos herdeiros de Marco Giulietti.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO, MARIA DA GRACA GAMA MELAO, POTIGUARA ACACIO PEREIRA, SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-93.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO GEMENTE, MARIA CELIA COTA, MARIA DO CARMO NICOLETTI, NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO, SERGIO DONIZETTI ZORZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intinem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-91.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARNALDO SIMALDO NASCIMENTO, JOAO DE DEUS FREIRE, MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL, MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA, SUELY DA PENHA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intinem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-41.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA, JOSE ABRAMO FILHO, MARIA IVONE BARBOSA, PAULA ANN MATVIENKO SIKAR, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intinem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA, NOBUKO KAWASHITA, REINALDO LORANDI, RICARDO SILOTO DA SILVA, VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intinem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-24.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS, LUCIA HELENA SERON, PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER, SATI MANRICH, WOLFGANG LEO MAAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001234-63.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUDGERO BRAGA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LENIRO DA FONSECA - SP78066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intime-se."

São Carlos, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e ato contínuo, conclusos para decisão.

Int."

São Carlos, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-92.2009.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WALTER JOSE BOTTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o depósito judicial comprovado nos autos (ID 26836699), providencie-se o desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados por meio do sistema Bacenjud (ID 21318647).

Após, reitere-se a intimação para que o exequente manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, a quitação integral do débito, se o caso.

No silêncio, tomem conclusos para extinção por pagamento.

C. e Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001330-73.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HENRIQUE AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

DESPACHO

ID 40317955: Defiro. Providencie a Secretaria o encaminhamento das peças necessárias ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para a fiscalização do cumprimento do acordo de não persecução penal no sistema de execução Unificado - SEEU, celebrado em audiência realizada neste Juízo em 20 de julho de 2020.

Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações e anotações de praxe.

Intimem-se

São Carlos, 26 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001330-73.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HENRIQUE AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

DESPACHO

ID 40317955: Defiro. Providencie a Secretaria o encaminhamento das peças necessárias ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para a fiscalização do cumprimento do acordo de não persecução penal no sistema de execução Unificado - SEEU, celebrado em audiência realizada neste Juízo em 20 de julho de 2020.

Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações e anotações de praxe.

Intimem-se

São Carlos, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4188

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005298-85.2008.403.6106 (2008.61.06.005298-3) - CLADIVALDO CINTRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLADIVALDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para ciência da mensagem eletrônica enviada pela CEABDJ-SRI, comunicando o atendimento da demanda.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004025-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AILTON VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MIRASSOL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por **AILTON VENÂNCIO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL/SP**, a fim de compelir a autoridade coatora a concluir a análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido administrativamente em 4/6/2020, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Por fim, **de firo** ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003885-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. G. B.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 15.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CARMO DE OLIVEIRA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP**, para fins de obter a autorização para o depósito à disposição do Juízo do valor de R\$ 86.976,25 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que representa o saldo devedor do processo administrativo fiscal nº 11128-729.669/2013-90. Pretende, ainda, que seja autorizada a transferência, junto ao órgão de trânsito, do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS, cor branca, chassi 2G1FT1EW1D9160073, bem como o respectivo licenciamento relativo ao exercício de 2020.

Afirma, para tanto, que pretende realizar o pagamento do débito tributário remanescente, relativo à importação do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS, cor branca, chassi 2G1FT1EW1D9160073.

Argumenta que o Fisco Federal tem exigido a quantia de R\$ 193.588,24 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), verba apontada como débito consolidado em 26/08/2020, sem, contudo, deduzir o valor já recolhido em sede de depósito judicial, transformado em pagamento definitivo em favor da União, no bojo do Mandado de Segurança nº 0005200-33.2013.4.03.6104, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos/SP.

Aduz que tem o direito líquido e certo à extinção do crédito tributário pelo pagamento, garantindo-lhe o direito de transferência do veículo automotor, não sendo razoável, no entanto, a exigência do pagamento da DARF no valor de R\$ 193.588,24 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sem a dedução do valor já pago.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

A fiado a prevenção apontada na certidão id. 38002576, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ONOFRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo na determinação acima, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 08/04/2011 (data da citação), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002633-88.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição Id/Num. 38678375 como emenda à petição inicial, para o fim de constar como valor da causa a quantia de R\$2.079.562,18 (dois milhões, setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela impetrante na petição inicial, por inexistir prejuízo a terceiros. Caberá, no entanto, à Impetrante provocar o Juízo para a retomada do trâmite processual.

Ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHA LUIZARI VIEIRABUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 51.707,22, (cinquenta e um mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos), referente a cédula de crédito bancário – girocaixa fácil – operação 734 – utilizados nº. 4942.003.00000400-3, contrato de liberação de débito nº. 244942734000015003.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição num. 39585357, a exequente informa ter havido solução extraprocessual da lide com a quitação da dívida pelos devedores e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que não foram requeridos e subentende que fizeram parte da quitação do débito.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre as petição dos executados Id/Num. 38359076, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO BUOSI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a decisão do Agravo de Instrumento 5025237-*28.2020.4.03.0000, interposto pelo autor, que concedeu efeito suspensivo para determinar o prosseguimento no feito sem pagamento das custas processuais (Id/Num 38661931).

Anote-se a gratuidade processual concedido ao autor.

CITE-SE o INSS para resposta.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALÍPIO CALDEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA - SP362133, JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Inicialmente, assinalo que foi indeferida a concessão de Gratuidade da Justiça ao impetrante e concedido a ele o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado o autor não providenciou o recolhimento das custas processuais.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte impetrante, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REU: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL

Advogado do(a) REU: ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR - SP310743

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

Promova o vencedor, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 32276583), no prazo de 15 (quinze) dias;

Promovida a execução, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa;

Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Iniciada a execução e elaborado os cálculos, intime-se o executado Município de Monte Aprazível, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008908-95.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO GONCALVES, EDSON PRATES, ROBERVAL FLORINDO DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094

Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094

Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento nº. 5028922-43.2020.4.03.0000 interposto pela União Federal - AGU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: D. S. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da Lei, por envolver interesse de menor, e, em seguida, intime-o para ciência e manifestação.

Em razão da decisão do Agravo de Instrumento 5025742-19.2020.4.03.0000, interposto pela ré, juntada sob o Id/Num. 39999742, fica prejudicado o Juízo de Retratação.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União juntada sob o Id/Num. 38660769, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012735-17.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DORIS MARABIANCHINE SANCHES, MARIO BIANCHINE

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504, PAULINA SOARES MARCONDES - SP121886, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504, PAULINA SOARES MARCONDES - SP121886, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos.

Ao solicitado pela exequente na petição Id/Num 40701782, providencie a Secretaria a exclusão da petição 40701247 e documentos juntados anexados a ela.

Após, dê-se vista aos executados para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento, conforme requerido na petição Id/Num 40702374.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA BELO DA SILVA, AYDE ALVES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o processo com as cautelas de praxe;
- 5) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIA APARECIDA SILVA MOSCARDINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 781/2216

TERCEIRO INTERESSADO: DJALMAAMIGO MOSCARDINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como as anotações relativas à prioridade de tramitação deferida pelo Juízo (Id./Num. 13627670 - pág. 200);
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERMANO ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **avertar** o período reconhecido como de exercício de atividade especial (01/12/1980 A 30/04/1982) e a **converter** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente em **aposentadoria especial**, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (04/09/2006), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, HENRY ATIQUE - SP216907

REU: LUIS FERNANDO RAMOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a autuação, fazendo constar os advogados substabelecidos pela CEF (Id/Num. 35691277) e o advogado constituído pelo requerido (Id./Num. 9955837 – pág. 38).
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Id./Num. 9955837 – págs. 70/84), no prazo de 15 (quinze) dias, observando, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a gratuidade concedida ao requerido.
3. Manifeste-se, também, o requerido, quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença (Id./Num. 9955837 – pág. 70/84).
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
6. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
7. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
8. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAIRI CECILIA BENINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215, ANDREIA BRAGA - SP347963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição Id/num. 38271719, para remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo executado como julgado e, se caso, elaborar novos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000756-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:RICARDO RAMIRO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE:ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (Id./Num. 36279249), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002068-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ANTONIO CARLOS NAIME

Advogados do(a) EXECUTADO:JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602, FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id./Num. 38425515), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005629-67.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:DORIVAL BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR:VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2. Ante o requerimento do autor/exequente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, para averbar ao autor os períodos de 22/10/1980 a 16/11/1988 e de 01/12/1988 a 29/09/2003 em serviços de natureza especial e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - 145.164.747-3, a contar do segundo requerimento administrativo (DIB. 17/10/2007), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
3. Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
5. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
6. No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
7. Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
8. Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005493-65.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora/apelante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da virtualização (certidão Id/Num. 41046485), inserindo neste processo eletrônico cópia das folhas 667/716, 769, 770 e 771 dos autos físicos, **observando a existência de versos**.

Promovida a regularização, abra-se vista à ré/apelada União Federal para manifestação, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que, se necessário, o processo físico encontra-se em Secretaria à disposição e que, para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e.mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Não havendo impugnação à virtualização ou transcorrido o prazo sem manifestação da ré, restitua-se estes autos eletrônicos os autos ao Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça juntada sob Id/Num. 39605244 - Pág. 116/119, arquivando-se os autos físicos, observando-se os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROGERIO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA - SP127414

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos.

Id/Num. 38332862. Indeferido o prazo requerido pela executada Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por não ter apresentado qualquer motivo idôneo que o justifique.

Vistas às partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-06.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ANGELO BENZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA PEREIRA - SP324882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para juntar nos autos o solicitado pela Contadoria Judicial (cópias das Declarações de Imposto de Renda dos 3 anos subsequentes ao início da aposentadoria, bem como a comprovação de sua data inicial da aposentadoria) - Id/Num. 35109203.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntados, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento da decisão Id/num. 32574322.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para dar prosseguimento no presente feito, indicando novo endereço do requerido para cumprimento da busca e apreensão deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a)AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a)AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008828-34.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANILDO FLORIAN NARESSI, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A, DURVAL PRETTE, SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO
Advogado do(a) REU: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, LUIS FERNANDO DE MACEDO - SP130406
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) REU: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015
Advogados do(a) REU: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço juntada a seguir da certidão de objeto e pé expedida a pedido de Sebastião Edson Savegnago, petição sob o Id/Num. 40478717.

Nesta data, faço a intimação do interessado da expedição da certidão, podendo para tanto providenciar a impressão.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000319-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOCA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito da impetrante Joca Participações S/S, CNPJ. nº. 02.910.540/0001-38.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003761-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: AILTON CESAR SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Ciência a executada da certidão do Oficial de Justiça juntada sob o Id/Num. 37432859.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002940-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PH16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação do impetrante para cumprimento a decisão Id/Num 37173509, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205, WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do cumprimento de sentença formulado pelo autor/MPF na petição Id/Num. 38697185.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003505-06.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ANA MARIA DE PAULA GOMES, LUCAS HENRIQUE DE PAULA CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte autora do último parágrafo da decisão Id/Num. 37903010 ("*Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à emenda a petição inicial para o fim de aditar o pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme estabelece o §6º do artigo 303 do CPC*").

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO VERONESE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença e da comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes (Id. 37084792 e 38237779), archive-se o processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-39.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO LUCIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor relativo às prestações vencidas (R\$30.406,24 – Id/Num. 38773006 - Pág. 7) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - C.J.F. de 10 de agosto de 2020, (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (c) não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/09/2020 – 17/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$66.896,11 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como **beneficiário** a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor relativo às prestações vencidas (R\$38.982,43 – Id/Num. 38774720 - Pág. 7) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - C.JF, de 10 de agosto de 2020, (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (c) não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/09/2020 – 17/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$71.287,99 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003853-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO CONTRERAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor relativo às prestações vencidas (R\$31.729,20 – Id/Num. 38773515 - Pág. 9) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - C.JF, de 10 de agosto de 2020, (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (c) não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/09/2020 – 17/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$66.595,72 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZELIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pela autora relativo às prestações vencidas (R\$33.560,59 – Id/Num. 38775437 - Pág. 9) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (c) não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/09/2020 – 17/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$74.753,38 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003921-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão Id/Num. 38983347, pois diversos os pedidos das ações (Id/Num. 40971422, Num. 40977885 e 40977895).

Observo que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação/restituição) formulada pelas impetrantes, referente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Dessa forma, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILLIAN SIQUEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PALAAYRUTH - SP322395, FRANCISCO PALAAYRUTH - SP366870

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$15.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

De se consignar que a parte autora dirigiu a petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, contudo, por equívoco, distribuiu o feito no sistema PJe

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CORTE

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa na petição Id/Num. 39086918, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social para o mês de competência de novembro de 2017, posto ser 28/11/2017 a DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 38545882 - Pág. 114, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 39086923, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas o autor não observou “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/09/2020 – 17/30), tampouco a correta proporcionalidade do 13º salário de 2020 (09/12).

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS**, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-41.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRO ANTONIO DE SOUZARICI

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dá, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo da elaboração da RMI (Id/Num. 38950664 - Pág. 3/7), o autor incluiu salários de contribuição referentes às competências de novembro e dezembro de 2017 que não guardam consonância com os dados constantes no documento juntado sob Id/Num. 38951050 - Pág. 26, pois a última remuneração lá registrada é da competência 06/2014.

Verifico, também, que no cálculo juntado sob Id/Num. 38950664 - Pág. 8, o autor não observou corretamente o fator de reajuste do benefício em janeiro de 2020 (4,11 para benefício com início em 02/2019, nos termos da Portaria Nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), o que leva à incorreção das demais prestações vencidas e também das vincendas e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo da apuração da RMI, **corroborada por dados do CNIS**, bem como nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003928-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Certifique nos Autos da Execução nº 5005627-26.2019.4.03.6106 a interposição destes embargos.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLOREAL JACKSON ALMELA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$72.112,14 – Id/Num 38772263 - Pág. 8/9) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela/diferença relativa ao 13º salário de 2020 (9/12), (c) assim como não observou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/09/2020 – 17/30) e (d) além de não ter incluído as prestações/diferenças vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$87.077,48 (oitenta e sete mil, setenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERIKA APARECIDA RODRIGUES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5021376-34.2020.4.03.0000, dando provimento ao recurso interposto pela autora para conceder-lhe a gratuidade da justiça (Id/Num 41024913), anote-se a gratuidade processual.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERIC WATANABE OTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DO IMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

DECISÃO

Vistos.

Indefero o pedido de suspensão do feito, requerido pelo executado na petição Id/Num. 37621022, pois a execução provisória, do qual ele era exequente, foi reconhecida a ausência de interesse processual e extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando o executado em custas e honorários advocatícios - Id/Num. 25812561.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a juntada de planilha de débito pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OLÍMPIA/SP.

DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, manifeste-se o impetrante sobre a petição e documento juntados pelo INSS, sob o Id/Num. 38590723, que informa o pagamento relativo ao período de 25/01/2016 a 31/01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-05.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

Expediente Nº 4189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Em face da comunicação de decisão liminar exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 621718 - SP (2020/0283315-6), impetrado por Adriano Pereira, para obstar a execução da pena fixada ao réu Marco Antonio Garcia até julgamento de mérito do writ, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do decidido à fl. 504.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRICIO PANTANO, ALESSANDRA COLECTA TROMBIN PANTANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003058-89.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA - SP244594, ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM - SP262571

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAMPOS GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA - SP244594

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM - SP262571

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pelo DNIT na petição Id/Num. 37133680 para intimar o perito a complementar as respostas dos quesitos "3" e "5" apresentados por ele, porquanto as respostas dos quesitos apresentadas pelo perito, apesar de sucintas, responde inteiramente de maneira clara os quesitos formulados.

Em face do autor ser beneficiário da gratuidade judiciária (Id/Num. 21659460 – fl. 102 da numeração física), fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade dos exames, perícia realizada em consultório próprio.

Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, registrem-se os autos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada do contrato de prestação de serviços pela advogada da autora (Id/Num. 36743425), promova a Secretária o destaque do percentual de 30% (trinta) por cento do montante (Id/Num. 34930275) e expeça-se ofício de transferência para conta nº 5598-0, agência 198.740-2, Banco do Brasil, conta corrente, em nome de Eliana Miyuki Takahashi Giroldo, CPF sob nº 214.624.758-41.

A parte devida a autora, cumpra-se o determinado na sentença Id/num. 34931022.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-08.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUCIA MARIA SEVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao EXECUTADO/INSS, por dispor dos dados necessários em seus cadastros, para ELABORAR o cálculo de liquidação nos termos do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, tudo nos termos do item "4" da decisão Id/Num. 31437544.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005537-45.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTENOR ARTUZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e juntados sob o Id/Num. 37579780, no prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reiterando o ato ordinário Id/Num. 38462026, houve erro quando da remessa para o Diário Eletrônico.

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial (Id/Num. 38460720, 38460722, 38460724, 38460730, 38460731, 38460733 e 38460734), no prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001403-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LUCACIENTIFICA EIRELI - EPP, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos executados na rua João Mesquita, 1348, Parque Industrial nesta cidade de São José do Rio Preto, pois neste endereço os executado não foram localizados e existe outra empresa sediada no local (Id/Num. 18416455).

Indique a exequente novos endereços dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002104-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RICARDO LUIS CREMA, ERIKA MOREIRA DOS SANTOS CREMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

DECISÃO

Vistos.

À exceção da utilização dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específico (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual indefiro a pesquisa de bens dos executados através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos.

Esclareço, ainda, que a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP pode ser solicitada diretamente pela parte interessada perante o sítio eletrônico www.registradores.org.br, mediante recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão, não se tratando de ato sujeito a reserva de jurisdição.

A execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis ou ao menos *indícios* de esvaziamento patrimonial e/ou fraude à execução que justifiquem a adoção razoável de medidas excepcionais pelo Juízo, tais como a quebra de sigilo de dados do devedor (art. 198, § 1º, I do CTN).

A expedição de ofícios judiciais a inúmeras entidades e órgãos de forma aleatória, sem mínimos elementos indiciários que apontem sua aptidão a revelar bens passíveis de constrição, mostra-se não apenas desmesurada, mas também ineficiente do ponto de vista da administração judiciária, por demandar expressivos esforços humanos e econômicos fadados, via de regra, ao insucesso da medida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Ante a certidão Id/Num. 41125998, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e caso haja interesse, fornecer os dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta e CPF) para transferência de valores.

Com a informação, expeça-se, ofício de transferência do saldo Total da conta judicial nº 3970-005-86404489-9 em favor do exequente (Id/Num. 29495995).

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado na sentença Id/Num. 33882893.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/OAB** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVANILDA CAPUZI FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003153-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão constante no Id/Num, 41142198, providencie a impetrante o recolhimento da complementação do adiantamento das custas processuais, nos termos do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017.

Após, retorne para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN COLETTI MELLO - SP245858

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **ré/CEF** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-39.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALKIRIA TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRIETO DA SILVA - SP248375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a autora comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retome concluso para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tratando-se de obrigação de fazer, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **avertar** o tempo reconhecido como especial (17/04/1985 a 14/11/2006, 05/10/2009 a 11/12/2009, 08/02/2010 a 31/10/2010 e 01/11/2011 a 31/10/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENE RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois diversos os pedidos e as causas de pedir daquele processo e do presente "mandamus".

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito de utilizar o crédito acumulado nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 100.489,44) estar embasado em planilhas (Id/Num. 38273593 e 38273598) que refletem apenas valores dos meses de janeiro a maio de 2020, as quais não refletem o cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, assim como efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICTORIA KIMIE OHNO

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação da requerida para pagamento do débito de R\$ 42.258,04, (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), referente ao contrato de 24.0631.107.0006598-09, 0631.000210176533 e 0631.001.00032736-0.

A requerida foi citada/intimada e apresentou embargos monitorios.

Em audiência de conciliação a requerida informou que um dos contratos foi negociado e pago administrativamente e apresentou proposta para pagamento dos demais contratos cobrados e processo foi suspenso para manifestação da parte autora.

Na petição Id/Num. 33699636 a autora informou a quitação do débito pela requerida e requereu a extinção da ação.

Intimada para manifestar, a requerida permaneceu inerte.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois se subentende que foram pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005570-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIA PINTO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos,

O impetrante foi intimado por três vezes para comprovar a hipossuficiência econômica (Id/Num. 26931320, 32338670 e 37404496) ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autor, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certifique a Secretaria a regularizada das custas processuais recolhidas - Id/Num. 37293811;

Se recolhidas corretamente, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: ROMILDO SANTANELI

EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Verifico que a Parte Autora-exequente aponta uma pequena diferença no pagamento da RPV do valor principal, sem, no entanto, nada requerer. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007323-66.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: VANDA GALAMBACAMPASSI

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a tramitação do presente feito com prioridade, tendo em vista a autora ser idosa. Anote-se.

Ciência às partes das cópias trasladadas dos embargos à execução nº 0002202-52.2014.403.6106 (IDs nº 33496656 a 33497202).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste acerca da pretensão e dos cálculos apresentados pela parte autora (IDs nº 39576115/39576485), no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-02.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLEISON RODRIGUES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUBENEI BUENO DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 810/2216

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO MARCON

SUCCESSOR: LAYON AUGUSTO MARCON, LAURO AUGUSTO MARCON, LARA BARBARA BEATRIZ MARCON

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA - SP391883, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA - SP391883, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA - SP391883, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o dia **12/11/2020 às 9h30min**, no local e endereço informado pelo perito no ID 41059083.

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados, observando-se as recomendações feitas pelo perito.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006530-88.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUBENS PERONAGHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a **perícia** foi designada para o dia **25/11/2020**, em 02 (duas) empresas, com horários às 15h e 16h, nos locais e endereços informados pelo(a) perito(a) no ID nº 4096549.

INFORMO, ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados, conforme despacho ID 35087707.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCO ANTÔNIO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear o reconhecimento de tempo especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Foi deferida a justiça gratuita (id 21602954 - Pág. 99).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 21602954 - Pág. 101).

Houve réplica (id 21602955 - Pág. 81).

Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo pericial (id 34015138), as partes se manifestaram (id's 36839025 e 35028174).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide, em relação aos demais períodos, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispôs:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção *"juris et jure"* da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDETO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/12/83 a 16/04/84, 02/01/86 a 07/09/88, 11/10/88 a 29/01/96, 14/06/96 a 03/01/00, 03/09/01 a 31/01/02, 25/03/02 a 23/05/02, 23/10/02 a 24/11/03, 16/02/05 a 18/06/07, 03/03/08 a 20/12/10, 01/02/11 a 21/12/11, 22/05/12 a 24/09/13, e de 24/09/13 a 15/03/16 (DER).

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo a analisar cada período de forma específica.

No período de 01/12/83 a 16/04/84, a parte autora laborou em função que não permite seu enquadramento especial por categoria profissional (“auxiliar mecânico”) e tampouco logrou produzir prova de exposição a agentes nocivos, de modo que não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

Já nos períodos de 02/01/86 a 07/09/88, 14/06/96 a 06/03/97, 18/11/03 a 24/11/03, 16/02/05 a 18/06/07 e 03/03/08 a 20/12/10, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (id 21602954 - Pág. 47 e ss.) concluíram que o autor esteve exposto, de forma *habitual e permanente*, dentre outros, ao agente físico ruído, em patamar superior ao limite legal (cód. 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), e ao agente químico *fumos metálicos de solda* (cód. 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 83.080/79), de modo que faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.

Com relação aos períodos de 11/10/88 a 29/01/96, 07/03/97 a 03/01/00, 03/09/01 a 31/01/02, 25/03/02 a 23/05/02, 23/10/02 a 17/11/2003, os respectivos PPPs juntados não apontam a presença de qualquer agente nocivo que permita o enquadramento dos períodos como especiais, cabendo ressaltar que o elemento ruído exige medição técnica em patamar superior ao limite legal. Ademais, o elemento “*radiação não ionizante*” não se encontra previsto no rol legal dos agentes nocivos.

No que tange ao período de 22/05/12 a 24/09/13, não logrou o autor comprovar que estivesse sujeito a tensões elétricas superiores a 250V, o que impede o reconhecimento da exposição a eletricidade de baixa voltagem como nociva à saúde para fins de aposentadoria especial.

Por fim, cumpre destacar que o laudo pericial produzido nos autos, em relação aos períodos acima descritos, aferiu eventual exposição do autor a agente nocivos por *similaridade*, dada a impossibilidade de comparecer aos locais de trabalho (id 34015138). Contudo, não há elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho levados em conta pela perita tenham qualquer similaridade com aqueles em que o autor laborou.

Nesse particular, considero que a conclusão da perícia não ostenta qualquer valor probatório, já que qualquer análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pelo autor não supera um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Se as funções desenvolvidas pelo autor nos aludidos períodos não se encontram previstas no rol das categorias profissionais tidas como especiais, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

A jurisprudência do e. TRF3 já se manifestou quanto à fragilidade da prova pericial por similaridade:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – (...) - As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. – (...) (ApelRemNec 0011699-80.2016.4.03.9999 TRF3 - Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016).

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/12/83 a 16/04/84, 11/10/88 a 29/01/96, 07/03/97 a 03/01/00, 03/09/01 a 31/01/02, 25/03/02 a 23/05/02, 23/10/02 a 17/11/2003 e de 22/05/12 a 24/09/13.

Para os demais períodos abaixo relacionados, a d. perita compareceu ao local de trabalho do autor, de modo que passo a adotar suas conclusões como válidas para fins de aferição da exposição do trabalhador a agentes nocivos.

No período de 01/02/11 a 21/12/11, a perícia concluiu que ele esteve exposto, de forma *habitual e permanente*, dentre outros, ao agente físico ruído, em patamar superior ao limite legal (cód. 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), de modo que faz jus ao reconhecimento do período como especial.

Por fim, no período de 24/09/13 a 15/03/16, a perícia concluiu que ele esteve exposto, de forma *habitual e permanente*, ao agente físico eletricidade, com tensões superiores a 250 volts.

Deste modo, considerando que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente, atestada por Engenheira, sob o agente físico eletricidade (tensão superior a 250 volts), é de ser reconhecido o período como especial.

Observe que, inobstante o Decreto nº 2.172/97 tenha excluído a eletricidade de seu rol de agentes agressivos, esclareço que o agente não precisa estar necessariamente listado entre os agressivos elencados nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

Especificamente sobre a **eletricidade** já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 2012.00.35798-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013)

Desse modo, reconheço como especiais os períodos de 02/01/86 a 07/09/88, 14/06/96 a 06/03/97, 18/11/03 a 24/11/03, 16/02/05 a 18/06/07, 03/03/08 a 20/12/10, 01/02/11 a 21/12/11 e 24/09/13 a 15/03/16 (DER).

Em conclusão, quanto à contagem de tempo de contribuição, observo que o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, em relação aos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos contributivos considerados administrativamente (id 21602955 - Pág. 70), **não permite** ao autor atingir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por **tempo de contribuição integral** desde a DER, sendo desnecessária a elaboração de planilha para se chegar a tal conclusão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial, em favor de MARCO ANTÔNIO SOARES, os períodos de **02/01/86 a 07/09/88, 14/06/96 a 06/03/97, 18/11/03 a 24/11/03, 16/02/05 a 18/06/07, 03/03/08 a 20/12/10, 01/02/11 a 21/12/11 e 24/09/13 a 15/03/16**, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a proceder a sua averbação como especial, para fins de contagem de tempo contributivo.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno, ainda, o autor à restituição dos honorários periciais, que serão pagos pelo sistema AJG, no valor que ora fixo no triplo do valor máximo da tabela respectiva, dada a complexidade do objeto da perícia e o número de locais vistoriados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

P.R.I.C.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: MARCO ANTÔNIO SOARES

CPF: 025.915.918-22

Genitora: Maria Tenorio Soares

Endereço: Rua Enio Poli, no 67, Jardim Jaguaré, São José do Rio Preto-SP, CEP 15051-310

Averbação de Tempo Especial:

- 02/01/86 a 07/09/88

- 14/06/96 a 06/03/97

- 18/11/03 a 24/11/03

- 16/02/05 a 18/06/07

- 03/03/08 a 20/12/10

- 01/02/11 a 21/12/11

- 24/09/13 a 15/03/16

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONICE SANTOS MATARAZI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUEL ALFREDO ISPER

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por MIGUEL ALFREDO ISPER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear o reconhecimento de tempo especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 12238722).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 14320049).

Houve réplica (id 24422262).

Indeferida as provas pericial e oral requeridas pelo autor (id 35731238), vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que *“as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.”* – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **22/04/1991 a 31/05/1992; 14/01/1992 a 31/12/1998; 26/03/1993 a 29/06/2016; 01/04/1999 a 17/12/2002 e, 05/02/2001 a 13/12/2002.**

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

No período de **22/04/1991 a 31/05/1992**, a parte autora laborou para o Município de São Joaquim da Barra, na função de “dentista”, o que **permite seu enquadramento especial por categoria profissional**, prevista no Decreto nº 53.831/64, conforme código 2.1.3 “Medicina, Odontologia e Enfermagem”, pois o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. Ademais, referido vínculo de emprego encontra-se devidamente registrado junto ao CNIS, sendo desnecessária a apresentação de CTPS ou outros documentos adicionais ao Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP preenchido pela municipalidade (id 11424322 – Pág. 1), o qual goza de presunção de veracidade e autenticidade.

Com relação ao período de **14/01/1992 a 31/12/1998**, em que a parte autora laborou para o Município de Orlândia, na função de “cirurgião dentista”, revela-se possível seu enquadramento especial até 29/04/1995 por **categoria profissional**, prevista no Decreto nº 53.831/64, conforme código 2.1.3 “Medicina, Odontologia e Enfermagem”. Já para o período posterior, restou demonstrado, mediante a descrição das atividades e registros de exposição a fatores de risco, constantes do PPP e seu respectivo laudo técnico, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes de riscos biológicos previstos no item 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas) dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, o que evidencia a natureza especial da atividade exercida pelo autor nesse período.

Nesse último ponto, há de se observar o que dispõe o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a *“comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*.

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (REsp 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ 21/11/2005, pg 318).

Já em relação ao período de **01/04/1999 a 17/12/2002**, em que o autor exerceu a profissão de “professor de radiologia” junto à empresa ACEF S/A (instituição de ensino), o PPP juntado (id 11424327) evidencia a exposição *eventual e intermitente* a agentes nocivos, seja pela descrição das atividades como professor, seja pela ministração de aulas teóricas e práticas apenas duas vezes na semana, o que impede o reconhecimento da especialidade do período, a qual exige, como dito alhures, exposição *habitual e permanente* a agentes nocivos à saúde.

Quanto ao período de **05/02/2001 a 13/12/2002**, o PPP trazido aos autos não aponta exposição do autor a qualquer agente nocivo previsto na legislação previdenciária acima mencionada, de modo que não há substrato fático que autorize o enquadramento do período como especial (id 11424332).

Por fim, no que tange ao período de **26/03/1993 a 29/06/2016**, em que o autor laborou na função de “professor” de odontologia na Fundação Educacional de Barretos, o PPP juntado (id 14320555 - Pág. 36) evidencia a exposição *eventual e intermitente* a agentes nocivos, conforme descrição das atividades como professor, o que impede o reconhecimento da especialidade do período, a qual exige, como dito alhures, exposição *habitual e permanente* a agentes nocivos à saúde.

E nem se alegue a necessidade de prova pericial para tanto, visto que os PPPs juntados aos autos mencionam de forma satisfatória a quais agentes nocivos o autor esteve exposto e a descrição minuciosa de suas atividades, sendo suficientes a demonstrar que sua exposição aos agente aferidos era *eventual e intermitente*. Era ônus do autor providenciar a documentação previdenciária junto às empresas, as quais tem o dever legal de fornecê-la aos segurados que lhe tenham prestado serviços. No caso de negativa ou impossibilidade de fornecimento, cabe à parte comprovar a negativa ou a inatividade da empresa, a fim de subsidiar eventual protesto por expedição de ofícios ou realização de perícia, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora nestes autos. Ademais, a decisão que indeferiu a produção de outras provas encontra-se preclusa.

Deste modo, reconheço como especiais os períodos de 22/04/1991 a 31/05/1992 e 14/01/1992 a 31/12/1998.

Em conclusão, quanto à contagem de tempo especial, observo que os períodos ora reconhecidos **não permitem** ao autor atingir o tempo mínimo suficiente de 25 anos para a concessão de **aposentadoria especial**. De igual modo, observo que o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, em relação aos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos contributivos considerados administrativamente (id 14320555 - Pág. 69), **não permite** ao autor atingir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por **tempo de contribuição integral** desde a DER, sendo desnecessária a elaboração de planilha para se chegar a tal conclusão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial, em favor de **MIGUELALFREDO ISPER**, os períodos de **22/04/1991 a 31/05/1992 e 14/01/1992 a 31/12/1998**, e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a sua averbação como especial, para fins de contagem de tempo contributivo.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: MIGUELALFREDO ISPER

CPF: 087.323.598-37

Genitora: Leda Iracema Fernandes Isper

Endereço: Rua Agenor da Silva Reis, nº 61, bairro jardim Nazareth, CEP 15054-080, cidade de São José do Rio Preto - SP

Tempo Especial:

- 22/04/1991 a 31/05/1992

- 14/01/1992 a 31/12/1998

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003117-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMERSON MICHAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSE BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão/Ofício

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de José Bonifácio, como fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado conclua a análise o requerimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, NB 12732991167, requerido administrativamente em 20/05/2020, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo ser necessária perícia médica presencial no caso do impetrante, a qual somente poderia ser realizada após o retorno das atividades presenciais, consoante as medidas tomadas em função da pandemia do COVID-19, não sendo possível dar prosseguimento ao pleito administrativo (id 38094569).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 36703101).

É o relatório do essencial. Decido.

Pede a impetrante que a autarquia previdenciária aprecie seu processo administrativo dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49, definiu:

“ Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ocorre que seu requerimento não prescinde de perícia médica e estudo social, os quais, por influência das determinações sanitárias referente ao COVID-19, não foram possíveis de serem realizados dentro do prazo acima prescrito.

Deveras, diante do atual cenário pelo qual passamos, em que houve suspensão das perícias presenciais, houve atraso, no entanto, há notícia no site do INSS acerca da retomada gradual do atendimento presencial desde 14/09/2020^[1].

Dessa forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, a partir da retomada do atendimento presencial, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

O requerimento administrativo do NB 12732991167, foi feito em 20/05/2020 (id 36177125) e, pelo que consta dos autos, não houve decisão até o momento.

Assim procede o reclamo de excesso de prazo para decidir o requerimento administrativo.

Destarte, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo, NB/protocolo de atendimento nº 12732991167, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Certifique-se o recebimento para início do prazo.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intime-se

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

[\[1\] https://www.inss.gov.br/inss-inicia-retomada-gradual-do-atendimento-presencial-em-14-de-setembro/](https://www.inss.gov.br/inss-inicia-retomada-gradual-do-atendimento-presencial-em-14-de-setembro/)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002800-40.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE AUZILIO BOTARO, LAERCIO BOTARO, ALCEU MORELLI

Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA - SP134818, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

DESPACHO

ID 31631986: Defiro.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando a DIMOB e DIMOF (atual E-FINANCEIRA) dos executados.

Oficie-se também à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do(s) executado(s), bem como à Comissão de Valores Mobiliários - CVM solicitando informações sobre ativos e títulos em nome dos executados e, em caso positivo, procedam ao respectivo bloqueio para garantia da dívida.

Tendo em vista, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Por fim, considerando a previsão contida no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC/2015, bem ainda a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a Serasa, inclua-se o nome dos executados no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SILVERIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do ofício encartado no ID 40642471.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes. Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844.

Caso prefira, manifeste-se o autor acerca da realização da audiência de forma presencial na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, comprometendo-se a trazer as testemunhas que residem fora da Subseção.

Intem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001227-59.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de embargos a execução julgados improcedentes, conforme sentença e acórdão transitado em julgado.

Assim, proceda a secretária à retificação da classe processual para embargos à execução.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor discutido nestes embargos.

Providencie a secretária abertura de digitalizador para os autos principais, inserindo as cópias digitalizadas que se encontram nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado destes autos para os autos 0011175-79.2003.4.03.6106, onde prosseguirá a execução do julgado.

Intem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004104-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO HENRIQUE GALDINO DOS SANTOS, SIRLENE DA SILVA, BIANCA DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) REU: THAISA CARINA MARTINS MARCELLO - SP425022

Advogado do(a) REU: THAISA CARINA MARTINS MARCELLO - SP425022

Advogado do(a) REU: THAISA CARINA MARTINS MARCELLO - SP425022

DECISÃO

ID. 36602891. A procuradora dos réus em sede de defesa preliminar requer a gratuidade de justiça e o reconhecimento da nulidade dos interrogatórios de SIRLENE DA SILVA LISBOA e BIANCA DA SILVA LISBOA na fase inquisitorial, bem como alega a atipicidade da conduta de desacato prevista no artigo 331 do Código Penal.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas como andamento do processo.

Em relação ao pedido de reconhecimento da nulidade dos interrogatórios de SIRLENE DA SILVA LISBOA e BIANCA DA SILVA LISBOA na fase inquisitorial, ainda que o momento oportuno para apresentação de nulidades seja o das alegações finais, em se tratando de atos ocorridos durante o inquérito, aprecio desde já as suas alegações, ate porque em caso de acolhimento tal proceder diminui o prejuízo da continuidade da ação penal, como refazimento dos atos respectivos.

A alegação de que os interrogatórios não são verdadeiros não é motivo para nulidade, não está previsto no rol de nulidades do CPP e sua veracidade ou não vai ser aferida durante a instrução criminal.

Além disso, eventual vício do inquérito policial não atinge a ação penal.

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento da nulidade dos interrogatórios de SIRLENE DA SILVA e BIANCA DA SILVA LISBOA na fase inquisitorial.

Por fim, afasto a preliminar de atipicidade da conduta de desacato prevista no artigo 331 do Código Penal, posto que a denúncia a descreve com suficiência o que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Considerando a pena mínima prevista nos artigos 129, 163, inciso III, e 331, todos do Código Penal, delitos imputados aos réus, bem como os antecedentes penais em nome deles (Ids. 29298916, 29298917, 29298919, 29298922, 29298925, 29298904, 40590050, 405900803 e 40590807), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Prazo: 10 dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003670-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUVENAL DIAS MORAES

Advogado do(a) REU: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886

DECISÃO

Id. 39855972. Considerando a manifestação do acusado JUVENAL DIAS MORAES no sentido de não possuir interesse na proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/12/2020, às 15:30 horas (ID. 39147017).

ID. 37559962. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 04 de fevereiro de 2021, às 16:00 horas, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas: a testemunha arrolada pela acusação: VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO; a testemunha arrolada pela defesa: EDEGAR MOACIR PIROLA e o interrogatório do acusado JUVENAL DIAS MORAES, que será feita integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020

Intimem-se as partes (MPF e DEFESA do acusado) para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência (testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, advogado e réu).

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002705-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA JOSE LEITE CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR SOUZA COLETTA - SP241072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002563-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DYWEINNE STEFANY APARECIDA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para ciência da(s) certidão(ões) de Ids. 40923923 e 41022169, pelo prazo de 05 dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003459-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOEL MARÇAL VIEIRA JÚNIOR, ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMOVEIS

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

REQUERIDO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de um veículo marca Chevrolet, modelo Spin 1.8 LAT ACT, placas FYF-4280, cor branca, ano/mod. 2014/2015, chassi n.º 9BGJE75E0FB192786, formulado por JOEL MARÇAL VIEIRA JÚNIOR e ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMÓVEIS (ID. 37580736).

O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (ID. 38733630).

Em patrulhamento realizado em 13/06/2020 pela equipe do BAEP de São José do Rio Preto o veículo em questão foi apreendido em posse de CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, nos autos do Inquérito Policial 5002579-25.2020.403.6106, por estar relacionado com os crimes previstos nos artigos 33, c/c artigo 40, da Lei 11.343/2006.

Em seu interrogatório na Polícia Federal, CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA relata que realizou viagem a Ponta Porã por ônibus de linha e que lá chegando uma pessoa de nome Jovem Ihe ofereceu uma oportunidade de pegar um carro na cidade de Ponta Porã e trazer até a cidade de São José do Rio Preto/SP, recebendo para tal empreitada o valor de R\$ 3.000,00. Os requerentes alegam que o veículo de propriedade do requerente JOEL MARÇAL VIEIRA JÚNIOR foi alienado através de ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMOVEIS a CLEITON ROBERTO DE SOUZA, em 23/01/2020, pelo valor de R\$ 35.000,00, sendo R\$ 10.000,00 à vista e R\$ 25.000,00 financiado.

Aduzem, ainda, os requerentes que, após a tradição do veículo, CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA deixou de honrar com suas obrigações contratuais, inadimplindo o preço estipulado no contrato, tendo o requerente Alan Figueiredo Marçal Automóveis prosseguido efetuando o pagamento das parcelas originárias do referido financiamento.

Como bemressaltou o ilustre procurador da República, nada obstante os requerentes estarem efetuando o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, presume-se ser o proprietário do veículo a pessoa de CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA a quem ele foi transferido pela tradição e na posse de quem ele estava no momento da apreensão.

Posto isso, indefiro a restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Spin, acima mencionado, aos requerentes JOEL MARÇAL VIEIRA JÚNIOR e ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMÓVEIS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL 5002579-25.2020.403.6106, certificando-se.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006095-17.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OTILIA MARIA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO BERNARDO - SP307835, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003484-96.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006361-09.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000534-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005517-25.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-07.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO VIVAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos como fito de ver discutida a execução nº 0007156-10.2015.403.6106.

Houve pedido de desbloqueio das contas bloqueadas via Bacenjud e arguição de impenhorabilidade do imóvel arrestado na execução, o que foi indeferido e recebidos os embargos (id 13045961).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5003373-65.2019.4.03.0000 (id 14482627, 14482628).

A embargada não apresentou impugnação, sendo decretada sua revelia e instadas as partes a especificarem provas (id 17337808).

Foi indeferido o pedido de prova pericial e intimada a Caixa a juntar extratos (id 24472489).

A Caixa juntou os extratos (id 26466260).

Foi aberta vista ao embargante, que se manifestou em id 28965388.

Foi trasladada para estes autos, petição da Caixa feita nos autos da execução onde requereu a extinção da ação, tendo em vista que obteve uma composição amigável com a ré (ids 30650847 e 30651002).

É o breve relato.

Decido.

Com a composição amigável com o(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais 0007156-10.2015.403.6106.

Considerando a existência de Agravo de Instrumento (5003373-65.2019.4.03.0000), comunique-se o julgamento do feito.

Considerando, ainda, que houve a nomeação de curador especial, após o trânsito em julgado, venham conclusos para fixação dos honorários devidos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5004277-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: JOSE RINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido, manifeste-se a autora quanto à ausência do contrato nº 0000000007083159, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002513-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR VILELA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004293-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ISABELS/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promovam as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JULIA LORENZATTO CALCADOS LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 40643269), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000156-61.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE FABIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) INSS para que se manifeste(m) acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) réu, no prazo de 30 dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5004276-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

REU: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido, manifeste-se a autora quanto à ausência dos contratos nºs 0000000038151186 e 242185400000612563, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000006-46.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISSAO NAKAMURA

ESPOLIO: ISSAO NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257,

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida pelo Juízo Deprecado (designação de datas para hasta pública), cuja cópia encontra-se anexada sob ID 40358907.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003281-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS, MARIO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARDOSO TORRES - SP264582

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARDOSO TORRES - SP264582

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência aos autores da decisão ID 40646267 proferida no agravo de instrumento.

Ante o teor da referida decisão intím-se os autores para que promovam o recolhimento das custas processuais devidas com prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675, FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 40838587).

Ante o teor da referida decisão, aguarde-se as providências da autora quanto ao recolhimento das custas processuais pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 40548952).

Após, conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010772-08.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: YONE LEITE DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 17/08/2020.

Em 14/09/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 16/09/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID , fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Deverá também o setor de cumprimento de demandas devolver o processo ao seu curso através do sistema PJE.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MAZER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 40150829, prossiga-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: G.M.DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

DESPACHO

Não obstante a autora ter distribuído a carta precatória de ID 13847361 e não a de ID 17327914, tendo em vista que a representante legal da empresa requerida compareceu à audiência de tentativa de conciliação (ID 25160219), dou esta por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitórios.

Semprejuzo, intimem-se os advogados subscritores da petição de ID 31060176 para que providenciem a regularização da representação processual, vez que o instrumento de substabelecimento juntado sob ID 31060182 se refere a processo diverso do presente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 20/08/2020.

Em 14/09/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 16/09/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 38569232, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Deverá também o setor de cumprimento de demandas proceder à devolução do PJE pelo sistema processual.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TVSAO JOSE DO RIO PRETO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à executada (União Federal - Fazenda Nacional) o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042, ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: METALURGICA RAMASSOL IMPERIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003617-70.2014.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001090-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAMILA MARINA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE VALERIO SILVA - SP403361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Considerando a preliminar de falta de interesse processual alegada pela Caixa Econômica Federal, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Razão assiste à ré em quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a empresa **FONCECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.877.117/0001-30, representada por seu administrador ROGERIO MARCOS FONCECA brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 41.532.188-8, inscrito no CPF/MF nº 420.123.538-60, residente e domiciliado a Rua São Valdomir, nº 555, apto 12 bloco 2, Jardim Santa Luzia, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15080-070 e **JESSYCA SILVA FARIA BATISTA**, brasileira, engenheira, portadora da cédula de identidade RG nº 40.132.502-7, inscrita no CPF/MF nº 430.872.498.82, residente e domiciliado na Rua da Fé, nº 265, apto 201 bloco 05, Jardim Urano, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15084-230.

Assim, intimem-se o autor que promova emenda à inicial para inclusão do **FONCECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** e **JESSYCA SILVA FARIA BATISTA** no polo passivo da ação, requerendo a sua citação (Art. 114 do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000308-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de ID 40811276, confirmo o cancelamento da perícia designada para 29/10/2020 junto à Empresa Ullian.

Após o restabelecimento do Sr. Perito será designada nova data.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001575-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal - Fazenda Nacional em sua manifestação ID 37536454.

Decorrido o prazo abra-se nova vista.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003263-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 37471643), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 37202482), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 40850740), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JUCELAINE PAULA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram recolhidas as custas de postagem pela autora, expeça-se apenas mandado de citação, a ser cumprido no endereço situado na Subseção Judiciária de Jales-SP, consoante determinado no despacho de ID 31682016.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

Providenciem as advogadas subscritoras da petição de ID 35475025 a juntada de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado no despacho de ID 35170005.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIHAIL TOPAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ID 33432219 com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011618-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOTILDE DE LOURDES MOYSES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Analisando os autos verifico que os depósitos foram efetuados diretamente na conta dos procuradores do autor.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007519-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: WALTER BOQUESQUE

SUCCESSOR: VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE

Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEMENTE PEZARINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 38483167), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL MACIEL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a edição do Provimento CJF3R N°. 40, de 22 de julho de 2020, que alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º, do Provimento CJF3R N°. 39/2020, para fixar a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande relativamente às demandas relacionadas ao Direito da Saúde, **dentro da respectiva Subseção Judiciária**, reconsidero a decisão ID 33432219 e determino o prosseguimento do feito nesta Vara.

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, inciso III do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010121-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODONEL SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 40109831, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5029624-86.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas venham conclusos sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000419-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com pedido de tutela provisória com o escopo de que a ré se abstenha de exigir o pagamento de anuidades do Órgão de Classe, que entende alcançadas pela prescrição e no mérito a declaração de prescrição das anuidades anteriores ao ano de 2010.

Em decisão de ID 28425704 foi determinado preliminarmente que o autor procedesse ao recolhimento das custas iniciais no valor de R\$63,53 (sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

O autor requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 28995933), que foi indeferido na decisão de ID 30132793.

Decorrido o prazo, conforme certidão de ID 32804109, em petição de ID 32861633 o autor requereu a revisão da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos, reiterando novamente em posterior petição (ID 38792857).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado para o recolhimento das custas processuais devidas, reitera intempestivamente o autor pela concessão da justiça gratuita, já indeferida por este Juízo.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luitza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: A. T. F. S. N.
REPRESENTANTE: MARARUBIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCILIO MOREIRA FEITOSA - AL8173
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCILIO MOREIRA FEITOSA - AL8173

IMPETRADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA, DIRETOR DA FACULDADE CERES FACERES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proveniente da Justiça Estadual por declínio de competência, impetrado visando a concessão liminar para determinar a que a autoridade impetrada promova a matrícula do impetrante na Faculdade CERES FACERES no curso de medicina – 2020 e que lhe seja assegurada a referida vaga para o primeiro semestre de 2021.

O impetrante juntou como inicial procuração e documentos (ID 37151857 - fls. 13/28).

Em decisão de ID 37206635 foi determinado que o impetrante regularizasse a sua representação processual em razão de ser relativamente incapaz, sob pena de indeferimento da inicial, à luz do artigo 321, parágrafo único, do CPC de 2015, bem como para que efetuasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conforme se vê na certidão de ID38765242, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da decisão de ID 37206635.

A falta da regularização processual com a apresentação de procuração contendo a assinatura do menor relativamente incapaz, juntamente com o seu respectivo assistente, bem como a ausência do recolhimento das custas processuais obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

- 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*
- 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*
- 3. Recursos improvidos.”*

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DE ALCANTARA
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, fundamentado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (ID 11748563, pela qual se busca o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da referida ACP

Com a inicial, juntou procuração, documentos e memória de cálculo com base nos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a autarquia ré se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela autora (ID 13962805).

Em decisão de ID 17717177 foi concedido à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo e determinou a expedição de Requisitório.

O Ofício Requisitório foi expedido (ID 18885425) e transmitido ao TRF para pagamento.

Após o pagamento do Ofício Requisitório (ID 35621188), a autora informou a efetivação do levantamento dos valores diretamente na instituição financeira (ID 37351251).

Anexados ao autos os respectivos comprovantes de levantamento (IDs 39718104 e 39718105).

Considerando que o valor pago através do Ofício Requisitório atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Santana Monzani da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando recebimento de diferenças não recebidas em seu benefício, relativas ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

Intimado o executado nos termos do artigo 535 do CPC (ID 10986381), apresentou impugnação (ID 12298600), alegando preliminar de coisa julgada, da qual se retratou conforme petição ID 12303642. No mérito alega que nada é devido à exequente apresentando seus cálculos.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 16247767) foi aberta vista às partes (ID 16280078).

Acerca dos cálculos do contador não se manifestaram as partes.

Em decisão de ID 21921563 foi concedido à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo e determinou a expedição de Requisitório.

O Ofício Requisitório foi expedido (ID 26170646) e transmitido ao TRF para pagamento.

O Requisitório foi pago (ID 36970672).

Considerando que o valor pago através do Ofício Requisitório atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Dejaír José dos Santos e Daniela Cristina Gentil dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., visando a indenização por danos morais.

Intimadas as executadas para pagamento, estas apresentaram impugnações (Caixa – ID 188677487 e Caixa Seguradora – ID 18870742) aduzindo que o valor devido por cada uma é o equivalente a 50% do valor a que foram condenadas a título de danos morais.

A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito para garantia do Juízo no valor de R\$ 9.392,78 e a Caixa Seguradora S/A também para garantia do juízo efetuando depósito no valor de R\$ 10.135,64.

Aberta a vista ao exequente, este reiterou o pedido inicial, alegando em preliminar a intempestividade das impugnações.

Em decisão de ID 27084403 foi declarada intempestiva a impugnação da Caixa Seguradora S.A. e determinada a remessa à contadoria judicial para conferência em razão da divergência entre as partes.

A contadoria apresentou os cálculos (ID 28488407) e aberta vista às partes, com eles concordaram as executadas Caixa Econômica Federal (ID 28852952) e a Caixa Seguradora S/A (ID 29306776). Os exequentes não se manifestaram.

Em decisão de ID 33581070 foi determinada a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que procedesse a transferência dos valores devidos aos exequentes e os saldos remanescentes fossem restituídos às executadas.

Foram anexados aos autos os comprovantes do pagamento aos exequentes e transferência do remanescente às executadas. (IDs 34286937, 34286939, 34442087 e 34442089).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003807-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOTT & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Vista à autora do teor da petição ID 35846003.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006786-07.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MAZONI - SP258846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) INSS para que se manifeste(m) acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) réu, no prazo de 30 dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO VERI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Verifico que assiste razão ao autor em sua manifestação ID 37438992, eis que o DETRAN ainda não foi citado para compor a lide.

Assim proceda a Secretaria a citação do DETRAN conforme já determinado.

Cumpra-se com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução anexada sob ID 40833945, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MAURICIO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Providencie o advogado subscritor da petição de ID 27681458 a juntada de instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o contido na sentença de ID 19704795 e no v. acórdão de ID 37118942, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. os arts. 523 e 524, todos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO KAMINISHI - SP78587

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pela ré União Federal em sua contestação.

A União Federal impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que existe uma indústria da justiça gratuita que incentiva a litigiosidade. Não traz nenhum documento a comprovar que o autor tem condições de arcar com as despesas e custas do processo.

Manifestações do autor (ID 36950511).

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê pelos documentos juntados pelo autor é possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a sua situação econômica.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008925-97.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: MAREVA AUTO POSTO LTDA, MARIANGELA DE CARVALHO SOUZA, RENATA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779

DESPACHO

Providencie o advogado subscritor da petição de ID 35916011 a juntada de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Sem prejuízo, traga a exequente aos autos, no prazo acima, demonstrativo de débito atualizado, de acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0013289-15.2008.403.6106 (cópia trasladada às fls. 70/74 do processo físico – ID 28846594).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ATAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-20.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta, observando-se que o valor executado nestes autos refere-se à verba sucumbencial.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005348-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215

DESPACHO

ID 40788524: Para liberação dos veículos bloqueados para circulação, primeiramente os mesmos devem ser penhorados, até o valor do débito em cobrança no presente feito (R\$ 62.946,04 – 11/2019).

Ante o exposto, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante na diligência ID 36166168, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) indisponibilizado(s) nos autos (vide ID 40513522), observando que o representante legal da executada deverá assumir o encargo de depositário.

Com o retorno da Deprecata, se em termos a penhora e a nomeação do depositário, providencie a Secretaria o registro da penhora, caso não realizado, e o levantamento das indisponibilidades quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s) e alteração da restrição de circulação para transferência, caso não tenha sido penhorado em razão do valor do débito, ambos através do sistema RENAJUD.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003525-94.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JEFFERSON BRITO GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ARTUR VIOLIN MICHELINI - SP440805

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 37900271) e do documento juntado (ID 37900275), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC, bem como a prioridade de tramitação (IDOSO). Anotem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se o Conselho embargado para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000892-11.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DESPACHO

ID 39762191: Indefiro, visto que cabe ao Credor a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes que entender devidos.

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, ARISP, RENAJUD e INFOJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002155-10.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABELS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de requerimento útil ao desenvolvimento do feito, bem como ante a informação do próprio exequente de que o valor depositado é suficiente para garantir o valor total dos créditos em execução na data em que houve o depósito (ID39808182), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003035-72.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 39836922), aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pela Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008538-04.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ZIROLO & PAVAN S/S LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio efetivado nos autos (ID 38379216), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, informando o valor do débito na data da efetivação dos mesmos (08/2020).

Em caso de não manifestação, tomem conclusos face à iliquidez do débito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001803-23.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERFRIGO ATC LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA., INDÚSTRIA REUNIDAS CMA, CMA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA., M4 LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão do requerente Rafael Buzolin Mozaquatro, na qualidade de "terceiro interessado", conforme determinado, para fins de intimação acerca do despacho ID 40801566 que segue abaixo.

DESPACHO

ID 39626228: Inclua-se o requerente Rafael Buzolin Mozaquatro, na qualidade de "terceiro interessado", a fim de possibilitar sua intimação.

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-49.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: JOSE EDMILSON DA SILVA, TEREZINHA PEREIRAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Como fim de readequação da pauta de audiências da CECON, nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, a audiência anteriormente designada para este processo na data de 03.11.2020, fica cancelada, tendo em vista petição da DPU, doc 41139287 de 02.11.2020, informando a impossibilidade de acesso do réu à internet. A audiência será redesignada em data oportuna, a ser agendada, para que o réu possa comparecer presencialmente ao Fórum.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento “Procisbi 50 mg (16 caixas com 30 comprimidos por mês) e do colírio Cisteamina 0,5% (3 frascos por mês), de forma contínua.

Alega, em apertada síntese, que aos 08 (oito) meses foi diagnosticada com Síndrome de Falconi e no ano de 2019 foi diagnosticada com Cistinose Nefropática. Aduz que a doença é rara e o único medicamento eficaz para impedir sua progressão é o Procysbi®, com necessidade de 480 comprimidos/mês, via gastrostomia, bem como a utilização de colírio. Afirma que o referido remédio não é registrado na ANVISA e não é disponibilizado no SUS, de modo que a importação é necessária. Porém, alega que o custo mensal é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com o qual não tem condições de arcar.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, haja vista a necessidade da União Federal integrar a lide, com fundamento no julgamento do RE n.º 657.718, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (ID 25712073 – fls. 10/11).

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 25755660). Houve pedido de reconsideração (ID 25995419). Este não foi conhecido e nomeou-se perito médico para realização da prova pericial (ID 26057862).

A parte autora emendou a inicial para inclusão da União (ID 26466313).

O r. do MPF opinou pela intimação da parte autora para juntada de documentação hábil a comprovar o registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior e a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil (ID 27254001).

A União impugnou o perito nomeado, apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (ID 27397974).

A decisão ID 27620336 determinou a retificação do polo passivo, acolheu a manifestação do membro do Parquet e a nomeação de outro perito especialista para o feito.

A parte autora apresentou documentos e seus quesitos (ID 28417329 e seguintes), os quais foram indeferidos em razão da intempestividade (ID 28534841). Houve apresentação de pedido de reconsideração, com novos quesitos (ID 28694441), cujo acolhimento deu-se pela decisão ID 28871040.

Citada, a União contestou (ID 28885503).

Laudos médicos apresentados (ID 29006735).

A União apresentou novos quesitos (ID 29396113).

O perito apresentou laudo complementar com a resposta dos quesitos da parte autora (ID 29415341).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo e pediu o deferimento da tutela de urgência (ID 30734171).

A decisão ID 30800290 indeferiu o pedido de tutela. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 31041454), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (ID 31118419). A União informou a oposição de embargos de declaração (ID 31289959).

A parte ré requereu que seus quesitos fossem respondidos (ID 30868757).

A União informou que a ANVISA liberou o medicamento para importação em caráter excepcional (ID 31289977).

Determinou-se que o perito respondesse aos quesitos da União (ID 31213072), cujo cumprimento deu-se pelo laudo complementar ID 31991265. A parte autora manifestou ciência (ID 32066562), bem como a parte ré (ID 32068733).

A parte autora informou o não cumprimento da tutela concedida em sede recursal (ID 33536909). A União apresentou documentos (ID 35893722 e seguintes).

O r. do MPF apresentou seu parecer pela procedência do pedido (ID 37133625).

A União trouxe novos documentos (ID 37212810).

A parte autora informou que houve o depósito do montante em sua conta bancária e está em processo de aquisição e importação de um dos medicamentos (ID 38153881).

Informou-se que o valor correspondente ao outro medicamento seria depositado (ID 38153983).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, “caput” do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

A além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Gilmar Mendes, assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite, órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS, nos moldes do artigo 14-A, Lei n.º 8.080/90.

O artigo 19-O, parágrafo único, Lei n.º 8.080/90, estabelece que os medicamentos integrantes dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade.

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

O custo-efetividade é análise onde os custos são relacionados a um efeito único e comum, que pode se diferenciar em magnitude entre as alternativas, ou seja, é a identificação, medição, o estabelecimento de valores e a comparação dos custos e consequências de alternativas que podem ser seguidas em tratamento. De forma mais simples: é a comparação dos custos e consequências de um programa/tratamento, pois sem se comparar os ganhos do tratamento e seus gastos não há base para julgamento sobre seus valores.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT-MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME, em consonância com a legislação acima apontada.

Por fim, a evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. *Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.*)

No presente feito, constatamos que a parte autora está diagnosticada com *Cistinose Nefropática* (ID 25712060 – pág. 04), bem como há prescrição médica referente ao objeto do presente feito, por profissional particular (ID 25712060, fl. 05).

Não foi apresentado um laudo médico de como foi a evolução da doença, tampouco o porquê da prescrição dos medicamentos pleiteados, com fundamentação baseada em evidências científicas, onde constasse a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento.

Conforme parecer da UFMG juntado aos autos, como centro colaborador do SUS para fins de avaliação de tecnologias e excelência em saúde - CCATES, extraído do CNJ (ID 25753325), na parte recomendação: "existem poucos estudos que avaliam a eficácia e a segurança da cisteamina para o tratamento da cistinose nefropática em comparação com a terapia paliativa ou com o placebo. Os estudos encontrados apontaram a eficácia e a efetividade do medicamento em manter os níveis de cistina leucocitária abaixo do nível superior de referência. A cisteamina também melhorou a função renal, retardou a ocorrência de falência renal e melhorou o crescimento nos estudos avaliados. Entretanto, a evidência disponível possui baixa qualidade..." "A cisteamina é a única alternativa terapêutica atualmente disponível para o tratamento da cistinose nefropática, entretanto, a baixa qualidade das evidências fazem com que a recomendação sobre o uso da tecnologia seja fraca a favor da tecnologia." (fl. 05).

Consta ainda que o medicamento Procybini não tem registro na ANVISA (fl. 12) e pode ser importado de forma excepcional, desde que vinculado a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa ligadas à área de saúde, nos moldes da RDC n.º 8/2014 (fl. 13).

Por fim, o estudo conclui:

"Os estudos realizados apresentam limitações e resultados incipientes, sendo necessária a realização de pesquisas mais robustas que demonstrem os benefícios da terapia para os desfechos de crescimento e preservação da função renal.

A cisteamina é a única alternativa terapêutica atualmente disponível para o tratamento da doença e considerando-se a baixa qualidade das evidências disponíveis e o alto custo do tratamento, existe uma recomendação fraca a favor da utilização da tecnologia como tratamento da cistinose nefropática." (fl. 33) (grifamos).

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte.

É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico.

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto, por analogia:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE (DMD). DOENÇA RARA. REGISTRO NA ANVISA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o medicamento Translarna (princípio ativo Ataluren) foi registrado pela ANVISA em 29.04.2019 para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).
2. A ANVISA avalia a eficácia e a segurança de um medicamento ou produto para a saúde para comercialização no Brasil. Para que a tecnologia possa ser incorporada na rede pública de saúde, além do registro na ANVISA, precisa ser avaliada e aprovada pela CONITEC, que considerará a análise da efetividade da tecnologia, comparando-a aos tratamentos já incorporados no SUS, bem como os benefícios e riscos esperados, o custo de sua incorporação e os impactos orçamentário e logístico que trará ao sistema.
3. No caso, os estudos realizados, de fase 2 e 3, apontam incerteza dos benefícios clínicos relevantes na prática. Além disso, o desfecho primário avaliado não foi estatisticamente significantes entre todos os indivíduos randomizados.
4. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem o Poder Público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente. (TRF4 5005195-73.2017.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLENMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019) (grifei).

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO PREVISTO EM PROTOCOLO CLÍNICO DO MS. REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA.

1. O direito à saúde é assegurado como fundamental, nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, compreendendo a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde; não se trata, contudo, de direito absoluto, segundo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a vinculação de tal direito às políticas públicas que o concretizem, por meio de escolhas alocativas, e à corrente da Medicina Baseada em Evidências.
2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.
3. Existe vedação legal expressa ao fornecimento de medicamentos que ainda não tenham obtido o necessário registro na ANVISA, excetuando-se somente aqueles adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais para uso em programas de saúde pública. (TRF4 5001350-25.2016.4.04.7211, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/03/2018) (grifos nossos).

Não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12 e 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

No mesmo sentido, os julgados abaixo, cujas razões adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extrai-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.

2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ela está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018) (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018) (grifamos).

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 1.657.156, em sede de recurso repetitivo, tema 106:

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDclno REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) (grifos nossos).

Verificamos no presente feito, que os dois dos três requisitos não estão comprovados nos autos, quais sejam, o laudo médico e fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste ao paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a existência de registro do medicamento na ANVISA, razão pela qual não se aplica o precedente a esta ação.

Sobre este ponto, de ausência de laudo do médico que acompanha a parte autora em seu tratamento, tampouco apresentou qualquer documento hábil a comprovar que fez o tratamento pelo SUS e os medicamentos existentes para o protocolo clínico dos seus sintomas não foram eficazes ao seu tratamento, bem como que o desfecho (“outcome”) seria melhor se houvesse o tratamento como ora requerido. Inclusive, a referida enfermidade encontra-se contemplada no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS, de acordo com as informações técnicas prestadas pela parte ré junto com a sua contestação (ID 28886321, fl. 06).

Desta forma, sob o viés da medicina baseada em evidências, falta prova científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Por conseguinte, ainda na linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sequer é necessário adentrar na possibilidade de, excepcionalmente, ser deferida a dispensação de medicamento de alto custo sem registro na ANVISA, tendo em vista a ausência de prova científica segura a respeito da eficácia do fármaco em tela.

Ademais, o pedido desrespeita o disposto no artigo 16 da Lei 6.360/76, o qual estabelece:

Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

I – que o produto obedeça ao disposto no Art. 5, e seus parágrafos;

I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977)

II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz, para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias;

III - tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação do grau de segurança e eficácia necessários;

IV - apresentação, quando solicitada, de amostra para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

Logo, sequer medicamento pode ser considerado, pois não possui registro na ANVISA.

Inclusive, consta na fundamentação do pedido de decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 do Supremo Tribunal Federal que é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na referida autarquia, sob pena de colocar a saúde pública em risco, como no presente feito.

No mesmo sentido, a Resolução nº 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo 1, inciso b.2 (“evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei).

O artigo 19-O, parágrafo único, Lei nº 8.080/90, estabelece que os medicamentos integrantes dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade.

No presente feito, o produto requerido não foi analisado sobre estes critérios.

As informações apresentadas com a contestação corroboram a inexistência de evidência científica adequada para embasar a concessão do medicamento por meio do Poder Judiciário e encontra vedação em nosso ordenamento jurídico, em razão do previsto no artigo 19-T, Lei 8.080/1990 (ID 28885503).

Ainda que não tenha terminado o julgamento do RE 566.471/RN, o qual foi afetado com repercussão geral, e diz respeito a obrigação do Estado de fornecimento de medicamento de alto custo, como pretendido neste feito, os votos já declarados nos dão uma diretriz no sentido do preenchimento de alguns requisitos para o seu reconhecimento, pois trata-se de dispensação em caráter excepcional, a impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo e da sua família; e/ou ainda, a existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento, elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina baseada em evidências; a certificação, pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), tanto da inexistência de indeferimento da incorporação do medicamento pleiteado, quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; atestado emitido pelo CONITEC, que afirme a eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde do requerente; bem como a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes.

Desta forma, tampouco restou comprovado nos autos os requisitos acima de forma cumulativa.

Por fim, também não se aplica o quanto decidido no RE 657.718, com repercussão geral reconhecida pelo STF ao caso em estítilha. Vejamos.

O tema 500 fixou a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”

Verificamos, após leitura atenta, que nesta ação o requisito 2 não está preenchido.

Ainda que assim não fosse, pois trata-se de doença rara, não é possível a concessão do medicamento ao adentrar no item 3. Explico.

Primeiro porque a doença é de caráter progressivo e sem cura, ou seja, o tratamento é paliativo e para tanto podem ser utilizados os protocolos existentes no SUS, que até o presente momento ainda não ocorreu, ou seja, não preenchido no referido item, subitem iii. Inclusive, a parte autora sequer tentou seu atendimento no SUS.

Segundo porque não ficou comprovado nos autos que a utilização do medicamento terá uma contrapartida na minimização dos efeitos da doença, tampouco que será efetivo e a existência de um custo-benefício, com base na medicina baseada em evidências.

Terceiro porque somente pode ser importado de forma excepcional, desde que vinculado a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa ligadas à área de saúde, nos moldes da RDC nº 8/2014, e não pela parte autora, de forma individual.

Quarto porque o laudo médico produzido em juízo apontou que, não obstante tratar-se de doença rara e, portanto, com poucos estudos com qualidade, ainda existem dúvidas sobre a ótima eficácia da cisteamina, apesar da sua não utilização piorar o prognóstico do paciente com base nos poucos estudos realizados (ID 29006735, fl. 17).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005938-89.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: VF DA ROSA REFEICOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e COFINS das suas próprias base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção com os fatos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 40746897), pois possuem objetos diversos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intímem-se.

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001939-74.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, que incidem sobre a folha de salários, sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 38108060), a parte impetrante retificou o polo passivo (ID 38403027).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté declinou da competência (ID 38577736).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito e ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada material em relação aos processos indicados no termo de autuação, pois a cópia das petições iniciais anexadas demonstram que o objeto é diverso entre os feitos (ID 41036629). Em relação aos processos n.º 0000568-48.2015.4.03.6118 e 0002040-89.2012.4.03.6118, o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuzo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que uma edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.** Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar.** Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e revogação da medida liminar, para retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APPARECIDA VICTORINO AKRAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Conquanto o INSS tenha sido citado, quedou-se inerte, razão pela qual resta preclusa a possibilidade de apresentar a contestação, embora não lhe seja imposta a revelia, consoante art. 345, II, do CPC.

2. A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

A carta de concessão do benefício (ID 16235046) demonstra que a aposentadoria foi concedida em 01.06.1983, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão dos processos **cujos benefícios foram concedidos antes da CRFB de 1988**, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000.

Diante do exposto, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 41030377 e 41030385), em 16.10.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional (REsp nº 1.870.793/RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENVINDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41026785: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo 0009632-11.2007.4.03.6103, deverão os respectivos atos executórios prosseguir naquele feito.

Intime-se a abra-se conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006002-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA SERGIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41030362: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo 0001166-52.2012.4.03.6103, os atos executórios deverão prosseguir naquele feito.

Intime-se a abra-se conclusão para sentença de extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001325-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ZELIA REGINA DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Apresentar procuração atualizada;

2. Esclarecer e comprovar documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça (ID 29100723 - item 5):

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC). Não obstante, assinalo-se que nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Decorrido in albis, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Após, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (ID 30222978), nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006677-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAMEDES ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33774839: Intime-se a parte autora para cumprir a determinação da decisão ID 32414002 no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SERGIO AZEREDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 855/2216

DESPACHO

ID 17621614: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; o atendimento presencial excepcional somente para a consulta de processo físico nos Fóruns, para a realização de perícias médicas e quando houver a impossibilidade de acesso ou realização dos serviços processuais de forma *online*, nos termos da Portaria Conjunta n.º 10/2020; além da necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público Federal, advogados e usuários do sistema da Justiça; bem como a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes com observância do devido processo legal e a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28.01.2021, às 15:00h, por meio de videoconferência.**

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com *Whatsapp*), a fim de que oportunamente recebam o *link* que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Nessa oportunidade, também poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embudido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo *link* será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas com urgência.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000005-77.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: adicional sobre horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, auxílio creche, aviso prévio indenizado e respectiva parcela incidente sobre o 13º salário.

Pleiteia, ainda, seja autorizado a efetuar a compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (ID 828927).

Foram rejeitados os embargos declaratórios (ID 1112771).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida sentença foi reformada em parte por decisão monocrática (ID 33259023). Em julgamento de agravo interno, a referida decisão foi mantida na instância recursal (ID 33259032) e os declaratórios rejeitados (ID 33259048).

Foi negado seguimento aos recursos extraordinário e especial (ID 33260464).

Houve trânsito em julgado aos 01.06.2020 (ID 33260466).

O membro do MPF e a União se manifestaram (ID's 33427282 e 33653259).

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial e a emissão de certidão de inteiro teor (ID 33741849).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Se em termos, expeça-se a certidão requerida (ID 33741849 – item 1).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO PIMENTEL ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor afirma que está em gozo do benefício previdenciário NB 193.370.015-4, o que é confirmado pelo documento de ID 40514768, p. 08. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, considerada a prescrição quinquenal, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o PPP de ID 40514772 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON BISPO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em qual período requer o reconhecimento do tempo especial junto à Copagaz, pois o INSS reconheceu administrativamente o vínculo com a referida empresa tão-somente no período de 04.07.1994 a 17.06.2011, conforme consta na contagem de tempo de contribuição de fl. 120 do ID 36435074 e CTPS (fl. 8 e 16 do ID 36435074). Caso pretenda o reconhecimento do vínculo até 07.11.2011, como descrito na inicial, deverá anexar documentos para a comprovação do período, tais como ficha de registro de empregados, holerites etc;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4. Cumpridas as determinações supra, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para informar a este Juízo os seus contatos, das testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações para acesso à audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos do art. 453, § 1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização. Por fim, ressalto que a relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

6. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-24.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALISENIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37214768: Dê-se ciência às partes.

ID 34714609: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29139815: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese as alegações da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar que a parte requerente recebe mensalmente o valor de R\$ 3.436,86 (extrato referente a 05/2018 – ID 8725615). Além disso, possui veículo.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Cumprido o item acima, abra-se conclusão para sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004302-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32069340: Não obstante as alegações da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Por sua vez, o corréu INSS comprovou documentalmente (juntada do extrato do CNIS) os rendimentos da parte autora. É possível constatar que a parte requerente recebe mensalmente valor superior a R\$ 13.000,00 (fl. 06 do ID 29394881).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Cumprido o item acima, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005874-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAMILA PORTO MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA, PRESIDENTE DATAPREV

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não há prova pré-constituída de que a impetrante seja a única responsável pelo sustento familiar. Assim, ao que parece, a via eleita é inadequada.

Não obstante, tampouco é possível aferir o interesse processual, pois não há nenhum comprovante da negativa administrativa de recebimento do auxílio como "mulher provedora de família monoparental", nem mesmo da solicitação dessa justificativa.

Sendo assim, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-50.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CHERUBINI, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 112.513,45 (cento e doze mil e quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 03.2019 (ID 15846417 – fl. 03).

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 19542660). Alega a nulidade do incidente de cumprimento de sentença por ausência de peças obrigatórias e excesso de execução, apontando como devido o montante de R\$ 91.786,39 (noventa e um mil e setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado para 03.2019 (ID 19542661).

A parte exequente alegou a intempestividade da impugnação (ID 19632456).

Foi afastada a preclusão temporal e determinado à exequente que regularizasse a instrução do cumprimento de sentença, juntado as peças processuais faltantes (ID 22343367).

Os exequentes concordaram expressamente com os cálculos da União (ID's 23395657, 24874074, 30061423 e 30889079).

O Juízo dispensou a remessa à contadoria, porém determinou a juntada das peças necessárias ao processamento do incidente (ID 31224703).

A União se manifestou (ID 31609269).

A parte exequente juntou documentos (ID 32702850 a 32703029).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a nulidade do incidente de cumprimento de sentença.

Com efeito, o artigo 10 da Resolução Pres. n.º 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige que a petição de início do cumprimento de sentença seja instruída com a petição inicial, a procuração das partes, o documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, a sentença e eventuais embargos de declaração, as decisões monocráticas e acórdãos existentes, a certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Verifico que a parte exequente anexou a petição inicial (ID 32702975), as procurações (ID 32702988), o contrato de honorários advocatícios (ID 32703000 e 32703006), a sentença (ID 32703015), o acórdão em apelação (ID 32703022), o acórdão em embargos de declaração (ID 32703025), o acórdão que negou provimento ao agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial (ID 32703029) e a certidão de trânsito em julgado (ID 15846445).

De fato, não há o dispositivo na sentença anexada. A mencionada ausência, porém, não impediu que a União Federal elaborasse seus cálculos em conformidade com os termos do título judicial. Mesmo que ausente o dispositivo, os termos da condenação puderam ser facilmente identificados, seja pela fundamentação dela, seja pelos acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, como está discriminado nos cálculos da executada (ID 19542661).

Semprejuízo, não se declara nulidade (art. 277, CPC).

Com a concordância expressa da parte autora (ID's 23395657, 24874074, 30061423 e 30889079), ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida.

Embora a parte exequente tenha retificado seus cálculos, tal alteração ocorreu somente após a impugnação da executada, a qual, por sua vez, obteve a redução da quantia pleiteada.

Diante do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 91.786,39** (noventa e um mil e setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado para 03.2019 (ID 19542661)

Este montante representa o valor de R\$ 83.442,18 (oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) a título de condenação principal, e R\$ 8.344,22 (oito mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, o que corresponde a R\$ 2.072,06 (dois mil e setenta e dois reais e seis centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino:

1. Intime-se.

2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatórios.
 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.
- Publique-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007623-42.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO BERTOLINO, MARGARIDA TAVARES BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 39571405: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento conjunto aos autos da Consignação em Pagamento nº 0007533-34.2008.403.6103.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELETANS VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas elencadas na petição inicial, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas elencadas nos itens 3 e 4 da petição inicial entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem tais documentos. Indefero, assim, o requerimento de vistoria no local de trabalho, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

4. Indefero por ora requerimento para a realização de oitiva de testemunhas, pois tal prova é desnecessária para a comprovação do tempo especial, conforme já salientado acima.

5. O pedido para utilização do PPP do paradigma, Sr. Valdivio de Oliveira Rocha, será analisado em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório.

6. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

6.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

6.2. Comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de ausência de interesse de agir, bem como anexar cópia integral do processo administrativo do benefício ora pleiteado;

7. Concedo, ainda, o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**:

7.1. Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

7.2. Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão conter o responsável pelos registros ambientais, o carimbo da empresa e a assinatura do representante legal desta, bem como informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

8. Por fim, no mesmo prazo acima, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

9. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito, com a citação do réu.

10. Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 40749237 e 40749244), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito**, determino a sua suspensão, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO BORGES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o requerimento para a realização de oitiva de testemunhas, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente qual o período em que pretende o reconhecimento do tempo especial em relação à empresa Estrela Azul, pois de acordo com a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 117/119 – ID 39192051), só foi reconhecido como tempo comum trabalhado na referida empresa o período de 27.03.1997 a 30.09.2006;

4.2. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

4.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, sem resolução de mérito, seja para receber a emenda a inicial e determinar a citação, além de eventual suspensão do feito, pois conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 40738207 e 40738225), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

6. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-71.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA DE CAMPOS, CELIO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

ID 37574480: Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF proceda à virtualização correta dos autos.

Decorrido *in albis*, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 39247680, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Após, abra-se conclusão, seja para decidir sobre a gratuidade da justiça, seja para determinar a citação e eventual suspensão do feito, tendo em vista que em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005066-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS GUIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GICOVATE - MG92793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 38155390, no qual a embargante alega a existência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (ID 40616957).

A embargada se manifestou (ID 40619432).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Na decisão embargada foi expressamente decidido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de venda das mercadorias, tendo se ressaltado, com amparo de jurisprudência da Corte Regional, que essa fundamentação não significa distinção ou superação da tese de repercussão geral fixada no RE n.º 574.706.

Logo, não há ausência de fundamentação.

Ademais, também não há ofensa ao princípio dispositivo ou da congruência.

Transcrevo parágrafo da petição inicial (ID 37872861 – fl. 02):

“Ocorre que, a atual situação na qual impõem o imposto, utilizando como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento apenas denota uma condição de angariar recursos aos cofres públicos, uma vez não se tratar de lucro da empresa, não sendo assim receita ou faturamento.”

A referência explícita à saída de mercadorias demonstra que a impetrante pretende a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, o qual comperia, não fosse a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o conceito de faturamento ou receita bruta, aumentado a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dispõe o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, a corroborar a fundamentação expendida pelo Juízo na decisão embargada.

Por fim, a embargada, na manifestação sobre os declaratórios, confirmou que a pretensão é a exclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal (ID 40619432).

Todavia, não é o caso de se reconhecer a má-fé da embargante, pois não verifico as hipóteses do artigo 80 ou do artigo 1026, §2º, do diploma processual.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Dê-se vista ao r. do MPE.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 05.04.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados, referente à empresa General Motors do Brasil Ltda. (ID 40675534 – fls. 07/08) e à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (ID 40675534 – fls. 09/11) não informam se a exposição aos fatores de risco ocorreu de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, sem resolução de mérito, seja para receber a emenda a inicial e determinar a citação da parte ré.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

Alega, em apertada síntese, que é filiada ao regime geral de previdência social antes da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, no tocante ao período contributivo. Afirma que o regime transição fixado pela referida lei aos que já eram filiados ao RGPS é mais gravoso do que o regime definitivo por ela criado. Sustenta a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que prevê, com a nova redação, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade do autor (ID 40672071).

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado tese no julgamento dos REsp n.º 1554596/SC e 1596203/PR (tema 999), não houve o trânsito em julgado do acórdão. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Ademais, o autor afirma que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é confirmado pela carta de concessão (ID 40672082). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *“regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino, **após a réplica**, a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria

Dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a existência de interesse no feito, haja vista o artigo 75 do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005568-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 39507146 não tem o carimbo do empregador, bem como não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumpridas as determinações supra, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006254-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CRISTIANO RODRIGO DE TOLEDO BRITO, FABIANA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro onde os embargantes requerem a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 120.735, localizado na Rua das Macieiras, nº 80, Residencial Cambuí, São José dos Campos, CEP 12.227-076.

Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o referido imóvel aos 12 de maio de 1999, mediante contrato de compra e venda, com firma reconhecida. Afirmam que, desde então, fixaram nele sua residência. Aduzem que, à época da aquisição, não tinham recursos para pagar as despesas de registro. Asseveram que, aos 29 de maio de 2018, conseguiram registrar a referida alienação na matrícula do imóvel.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 22354913).

Citado (ID 23452650), a EBC T contestou (ID 24014584). Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 35683135).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, ante a suspensão determinada na execução n.º 0007579-76.2006.4.03.6108 até o julgamento destes embargos de terceiro.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

A inicial está acompanhada dos seguintes documentos:

1. Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, Irrevogável e Irretroatável, e Outras Avenças, cujo vendedor é Clayton Amadeu Quina e o comprador é Cristiano Rodrigues de Toledo, datado de 12.05.1999 (ID 21775441);
2. Carnê do IPTU referente ao exercício de 2001, em nome de Cristiano Rodrigues de Toledo, ora embargante; bem como o comprovante de pagamento do referido imposto, aos 12.04.2001, no valor de R\$ 101,62, e em atraso, aos 04.02.2003, no valor de R\$ 44,08 (ID 21775446);
3. Fatura de energia elétrica, emitida aos 02.02.2008, no endereço do imóvel penhorado, em nome do embargante (ID 21775450);
4. Escritura pública de compra e venda, lavrada aos 29.05.2018 (ID 21776202);
5. Matrícula n.º 120.735 do Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, com o registro de venda (R.3) datado de 14.06.2018 (ID 21776204);

Não obstante a aquisição da propriedade de bens imóveis somente se constitua após o registro, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial no sentido de que os possuidores, titulares dos direitos de promessa de compra e venda, ainda que desprovido de registro, podem buscar a tutela jurisdicional pelos embargos de terceiro, segundo a Súmula 84, que cito:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgada em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Pelos documentos apresentados, a posse dos embargantes sobre o imóvel penhorado está provada.

O instrumento de compra e venda datado em 1999 tem verossimilhança em seu conteúdo, pois o reconhecimento da firma de Clayton Amadeu de Quino, alienante, também ocorreu na mesma data, aos 12.05.1999, pelo 4º Tabelionato de Notas, Jurandy Eleutério Barbosa, o qual foi assinado pela escrevente Manoela Maria Balbino (ID 21776211).

Os carnês de IPTU e comprovantes de pagamento das taxas do imóvel, nos anos de 2001 a 2003, demonstram, igualmente, que os embargantes entraram na posse do bem e ali permaneceram, o que é corroborado pela fatura de energia elétrica com vencimento em 18.02.2008 (ID 21775450) e pela escritura pública lavrada em 2018 (ID 21776202), ou seja, a relação dos embargantes com o imóvel é anterior à própria existência do crédito e da execução promovida pelo embargado contra o alienante.

Observo, ademais, que antes do registro da compra e venda, não havia na matrícula a averbação da penhora, tornando inoponível aos embargantes a referida constrição processual, pois considerados terceiros de boa-fé.

O embargado, em contestação, aduziu ter um crédito contra o alienante Clayton Amadeu Quina, desde agosto de 2007, sendo que, em processo de execução n.º 0007579-76.2006.4.03.6108, aos 21.05.2018, encontrou o bem do devedor e obteve a penhora sobre o imóvel alienado.

Limitou-se a sustentar a validade da penhora pela anterioridade da formalização do respectivo auto. Todavia, a ciência dessa penhora é exigível das partes originárias, não de terceiros estranhos ao processo executivo, os quais só foram cientificados nos autos após determinação do Juízo, aos 26.06.2019 (ID 22256313 – da execução n.º 0007579-76.2006.4.03.6108).

Além disso, na mencionada execução, o oficial de justiça avaliador federal certificou a intimação dos embargantes no endereço do imóvel (ID 22256313 da execução n.º 0007579-76.2006.4.03.6108), a demonstrar a continuidade da posse.

Assim, entre o instrumento de compra e venda, que marca o início da posse dos embargantes, e a ciência da penhora impugnada decorreram 20 (vinte) anos.

O embargado não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos embargantes, cujo ônus lhe incumbia, por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Como efeito, deixou de demonstrar qualquer vínculo obrigacional que vincule os bens dos embargantes à garantia de seu crédito, isto é, não provou a responsabilidade patrimonial dos embargantes.

No entanto, a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 120.735 decorreu da inexistência do registro da alienação no cartório competente, o qual deveria ter sido realizado pelo comprador, ora embargante, que assumiu o risco de sua omissão, deixando com que o alienante permanecesse na condição de proprietário registral e sujeito à pesquisa de bens por credores.

Desse modo, deverá arcar com a sucumbência, conforme a Súmula 303 do STJ: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora sobre imóvel de matrícula n.º 120.735, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, determinada na execução n.º 0007579-76.2006.4.03.6108.

Conforme acima fundamentado, em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme o artigo 85, §§ 2º e 8º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução n.º 0007579-76.2006.4.03.6108, oficie-se o Cartório e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005565-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HORUS ANTONY BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:
 - 2.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;
 - 2.2. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, inclusive com a evolução da RMI. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;
 - 2.3. Juntar cópia integral e legível da contagem do tempo de contribuição realizada no requerimento administrativo formulado em 24.07.2020, NB 195.936.883-1.
3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os PPP's de fls. 48/49, 50/51 e 52/53 do ID 39760824 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995) bem como a parte autora não juntou PPP referente ao período de 20.12.2017 a 25.01.2019.
4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem LTCAT. Indefiro, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que o PPP de ID 39801387 não especifica o agente biológico a que a parte autora esteve sujeita durante o trabalho, bem como não contém informações após o período de 07.08.2019. Tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias,

7. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Indefero o pedido para realização de oitiva de testemunhas. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
4. O pedido para utilização de prova emprestada será analisado em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório.
5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, esclarecer o seu pedido, especificando claramente em qual período pretende o reconhecimento do tempo especial em relação à empresa Tempovale Serviços Empresariais Ltda, pois há divergência entre a fundamentação e o pedido final.
6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
7. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para determinar a citação da parte ré.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005914-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EVA LOURDES DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119, WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que julgue o recurso administrativo no processo no qual pleiteia a concessão de pensão por morte. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido na agência da previdência social, a impetra alega ter interposto recurso na data de 06.03.2020, o qual não foi analisado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefero a concessão do pedido liminar.**

2 Providências em prosseguimento

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência assinados (ID 40653400 e 40653809).

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31E459AD3>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005046-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, NB 195.515.785-2, já deferido pelo INSS.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante requereu a extinção do processo.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 38478768) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005430-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JEFFERSON FUJARRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REQUERIDO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação probatória autônoma, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a exibição de documentos, para o fim de produzir provas em futura ação previdenciária.

Em sede de tutela pleiteia a imediata entrega da documentação previdenciária.

Intimada para justificar a competência e o interesse processual (ID 39278477), a parte autora requereu a desistência da ação (ID 40471674).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005429-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATIA ANGELA PINTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA

SENTENÇA

Trata-se de ação probatória autônoma, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a exibição de documentos, para o fim de produzir provas em futura ação previdenciária.

Em sede de tutela pleiteia a imediata entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Intimada para justificar a competência e o interesse processual (ID 39270876), a parte autora requereu a desistência da ação (ID 40472266).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003123-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizado por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos/SP em face da União Federal, com o fim de sustar o protesto das Certidões de Dívida Ativa CDA n. 8.05.16.005090-34 e n. 8.05.16.004980-83, independentemente de caução. Alega-se, para tanto, em apertada síntese, que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, em virtude de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades Sem Fins Lucrativos da Área da Saúde (PROSUS).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 16428556).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração (ID 1645288), rejeitados (ID 16601282).

Houve interposição de agravo de instrumento (ID 16988256), ao qual foi deferido efeito ativo (ID 17048057).

Citada, a União apresentou contestação (ID 20609682). Sustenta que foi indeferida a inscrição da parte autora no PROSUS, o que levou à inscrição do débito em dívida ativa. Diz ainda que, após o ajuizamento da ação, foi feito novo requerimento de parcelamento do débito, este deferido. Dessa forma, teria havido cancelamento administrativo do protesto das CDA's em exame na data de 07/08/2019. Assim, requer o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente, bem como a aplicação do princípio da causalidade, a fim de imputar os ônus da sucumbência à demandante. Sustenta, ademais, não haver comprovação de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade.

Em réplica (ID 27156250), a parte autora diz que o crédito relativo à CDA n. 8.05.16.005090-34 estava com a exigibilidade suspensa em razão de liminar deferida no processo n. 0010518-43.2016.5.12.0135, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP; e o relativo à CDA n. 8.05.16.004980-83 já estava inserido no PROSUS desde 29/05/2017. Dessa forma, atribui a causalidade à ré. Reitera o pedido de concessão da justiça gratuita.

Foi juntada aos autos a decisão de provimento parcial ao agravo de instrumento (ID 31363524), bem como do trânsito em julgado (ID 33708712).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

1. Da justiça gratuita

Está pendente a análise do pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte autora. Nos termos do enunciado da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (grifei).

Os documentos juntados por meio do id raiz 17288077, em especial o Balanço publicado em 2018 (id 17288083) revelam a capacidade econômica da requerente, com investimentos em aplicações financeiras e outros dados que permitem concluir com segurança de que a entidade pode arcar com as custas do processo sem risco para o regular funcionamento. A alegada imunidade tributária não alcança as taxas (Súmula 324, STF).

Sendo assim, **indefiro o benefício da justiça gratuita**.

2. Da perda superveniente do interesse processual

A União suscita a preliminar de perda superveniente do interesse processual em relação aos protestos das CDA's ns. 8.05.16.005090-34 e 8.05.16.004980-83, os quais alega terem sido cancelados em razão de pedido formulado pela autora após o ajuizamento da demanda. Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito e invoca o princípio da causalidade para que a autora seja condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, parágrafo 10, do CPC.

A preliminar merece acolhimento em parte.

Com efeito, ficou demonstrado o cancelamento dos respectivos protestos, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do id 31545323.

Com relação à análise de causalidade, a alegação ficou bem esclarecida na ocasião do julgamento do AI n. 5010739-58.2019.4.03.0000, cujos termos adoto como razão de decidir:

Conforme consta dos autos, os débitos que embasam as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 8.05.16.005090-34 (RS 121.155.32) e nº 8.05.16.004980-83 (RS 160.201,29) decorrem, respectivamente, do Auto de Infração nº 24640778, lavrado por infringência ao art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.036/1990 (Processo Administrativo nº 49777.004877/2012-90), e do Auto de Infração nº 24181137, lavrado em virtude de violação ao art. 1º, caput, da Lei nº 7.418/85 (Processo Administrativo nº 47999.001925/2012-98).

Aduz a Recorrente que o crédito não tributário representado pela CDA nº 8.05.16.005090-34 foi declarado nulo por força de decisão exarada nos autos do processo da ação anulatória de ato administrativo nº 0010518-43.2016.5.15.0132, pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, e confirmada, em sede de reexame necessário, por decisão da Terceira Câmara da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Neste ponto, observa-se que as alegações da Agravante encontram-se corroboradas pelas cópias coligadas junto ao documento ID 57027866 (p. 62/77), nas quais se verifica o teor das decisões exaradas pela Justiça do Trabalho no âmbito do referido processo, em que restou declarado nulo o Auto de Infração nº 24640778, assim como a notificação fiscal para recolhimento NFGC nº 705.025.59, que embasam o débito referente à CDA nº 8.05.16.005090-34.

Por outro lado, sustenta a Agravante que o crédito não tributário representado pela CDA nº 80.5.16.0054980-83 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude da adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades Sem Fins Lucrativos da Área da Saúde (PROSUS), instituído pela Lei nº 12.873/2013 e regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 535/2014. Aduz que, em consonância com as normas de regência, a moratória dos débitos das entidades que aderem ao PROSUS se dá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, em relação a todas as dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional até o dia 31 de março de 2014. Como consequência, resta suspensa a exigibilidade de tais dívidas tributárias e não tributárias, na forma do art. 151, inc. I, do CTN.

Em respaldo às suas alegações, a Recorrente juntou aos autos a decisão de deferimento do seu pedido de adesão ao PROSUS, nos termos da Portaria nº 968/2017, colacionada no documento ID 57027864, além de cópia da decisão exarada pela autoridade administrativa da Receita Federal, em 29/08/2018, no Despacho SEORT nº 429/2018, que deferiu o pedido de moratória, alcançando as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até o dia 31 de março de 2014 (ID 57027865).

Não obstante, a União Federal (Fazenda Nacional), em sede de contrarrazões (ID 73172942), apresentou fundamentos que infirmam, parcialmente, as alegações deduzidas pela Recorrente.

Consoante informado pela Recorrida, a decisão da Secretaria da Receita Federal que deferiu, em 29/08/2018, o pedido de moratória à Agravante (ID 57027865), teve sua eficácia condicionada ao deferimento do pleito também por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do art. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2014.

Ocorre que, no âmbito de deliberação da Fazenda Nacional, a inclusão dos débitos da Recorrente na moratória do PROSUS veio a ser indeferida, tendo em vista o não preenchimento do requisito relativo à desistência das ações judiciais e das impugnações e recursos administrativos (art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2014).

Conforme documentos colacionados aos autos pela União Federal (Fazenda Nacional), a PGFN, em um primeiro momento, proferiu despacho no processo administrativo nº 13884.720312/2015-71, em 20/09/2018, no qual restou estabelecido que os débitos permaneceriam com a exigibilidade suspensa pela moratória do PROSUS, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 5001023-02.2017.4.03.6103, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que concedeu tutela provisória para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a exclusão da Requerente do CADIN (ID 73172945).

Contudo, em nova decisão, exarada em 1º/04/2019 (ID 73172944), a PGFN revogou o despacho anterior e determinou o restabelecimento da exigibilidade das inscrições de dívida ativa nº 80.5.13.010129-10, 80.5.16.005090-34 e 80.5.16.004980-83, sob o fundamento de que a decisão proferida na ação nº 5001023-02.2017.4.03.6103 deferiu apenas o pleito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não havendo determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da moratória do PROSUS.

Portanto, não se encontrando preenchido o requisito previsto pelo art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2014 – que condiciona a concessão da moratória à desistência das ações judiciais e impugnações administrativas –, foi indeferido o pedido da Recorrente de adesão ao PROSUS, de modo que as inscrições em dívida ativa objeto da presente demanda não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Intimada a se manifestar acerca das novas informações e documentos coligidos pela Recorrida (ID 89841803), a Agravante limitou-se a manifestar sua ciência em relação às peças juntadas e a consignar que aguarda a conclusão das ações anulatórias em trâmite (ID 90090272).

A análise do conjunto probatório colacionado aos autos permite inferir, portanto, que os débitos relativos às inscrições em dívida ativa nº 80.5.16.005090-34 e nº 80.5.16.004980-83 não se encontram com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao PROSUS.

Não obstante, no que tange, especificamente, ao crédito não tributário representado pela CDA nº 80.5.16.005090-34, importa anotar que, conforme exposto, foi declarada sua nulidade por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, nos autos do processo da ação anulatória de ato administrativo nº 0010518-43.2016.5.15.0132, em que restou declarado nulo o Auto de Infração nº 24640778, assim como a notificação fiscal para recolhimento NFGC nº 705.025.59.

Acerca de tal fato, a União Federal (Fazenda Nacional) alegou apenas que (sic) “encaminhou a decisões proferidas ao setor competente para adoção de eventuais medidas cabíveis” (ID 73172943 – p. 4).

Portanto, em relação a tal débito, a despeito do indeferimento do pedido de inclusão na moratória do PROSUS, observa-se que sua nulidade foi declarada por força de decisão judicial, razão pela qual mostra-se incabível a manutenção do protesto do respectivo título.

Em vista das razões expendidas, mostra-se de rigor o parcial acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a suspensão da exigibilidade somente dos débitos inscritos na CDA nº 80.5.16.005090-34, por força da decisão proferida na ação anulatória de ato administrativo nº 0010518-43.2016.5.15.0132, e, por consequir, determinar a sustação do protesto do referido título.

Portanto, embora tenha ficado demonstrado os débitos relativos às inscrições em dívida ativa nº 80.5.16.005090-34 e nº 80.5.16.004980-83 não se encontravam com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao PROSUS na ocasião do ajuizamento da demanda, vê-se que no que tange, especificamente, ao crédito não tributário representado pela CDA nº 80.5.16.005090-34, havia declaração de nulidade por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, nos autos do processo da ação anulatória de ato administrativo nº 0010518-43.2016.5.15.0132, em que restou declarado nulo o Auto de Infração nº 24640778, assim como a notificação fiscal para recolhimento NFGC nº 705.025.59.

Sendo assim, a hipótese é mesmo de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do interesse processual porém, quanto aos ônus da sucumbência, eles devem ser repartidos *pro rata* entre as partes, em razão de haver causa para o ajuizamento da demanda quanto ao ao crédito não tributário representado pela CDA nº 80.5.16.005090-34.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, ante a perda superveniente do interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono as partes ao pagamento dos ônus de sucumbência na proporção de 50% para cada. Fixo os honorários advocatícios em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II do CPC.

A União é isenta quanto às custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/1996).

Sentença dispensada do reexame necessário, em razão do que dispõe o artigo 496, parágrafo 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquite-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002640-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: DANIEL DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, BRUNO KONDOR DE JESUS - SP408231, KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

ID 33386610: Manifeste-se a parte autora e comprove a regularização dos demais documentos apontados pela União, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a parte final do despacho ID 22959508 por seus próprios fundamentos, razão pela qual não conheço do pedido da União de intimação do r. do MPF.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PHAQUINO TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos impostos federais até a revogação em definitivo do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de liminar, foi concedido prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte impetrante emendar a inicial (ID 38984859).

A impetrante requereu desistência da ação (ID 40481793).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RENATO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte impetrante informou a concessão do benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não é possível a correção do polo passivo em mandado de segurança, pois a alteração da autoridade impetrada modificaria a competência funcional absoluta.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 40385343) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

SENTENÇA

||

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de execução extrajudicial de imóvel, bem como a declaração de inexistência de débito.

Em sede de tutela pleiteia a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para impedir a transferência do imóvel descrito na inicial para terceiros; a sustação dos efeitos inscritos na matrícula do imóvel sob o nº 17.218 e a retomada da propriedade pela autora, bem como que seja vedada a venda ou qualquer ônus sobre o imóvel em questão e deferida a manutenção da parte autora na posse do imóvel.

Alega, em apertada síntese, que aos 05.03.2010 realizou um contrato para a aquisição de um terreno e construção de uma unidade habitacional, por meio de financiamento imobiliário, com cláusula de seguro. Aduz que no referido ano foi diagnosticada com epilepsia e em consequência de seus surtos foi demitida e sua renda ficou reduzida ao auxílio-doença. Narra que compareceu à agência bancária, onde foi orientada a providenciar a documentação necessária para acionar o seguro. Sustenta que retornou ao banco por inúmeras vezes e não foi atendida. Acresce que quando conseguiu seu atendimento, soube da resposta negativa da seguradora. Informa que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, inclusive com a publicação de leilão para venda de terceiro, cujo ato não poderia ter ocorrido, em razão da sua incapacidade e da cobertura do seguro, o qual deveria quitar a dívida do mútuo.

A tutela foi indeferida, concedeu-se a justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial (ID 8970427), cujo cumprimento deu-se pelo ID 9713553 e seguintes, oportunidade na qual reiterou o pedido de concessão de tutela.

Houve o recebimento da emenda à inicial e a decisão de indeferimento da tutela foi mantida (ID 13239295).

Citada (ID 13453425), a Caixa Econômica Federal contestou (ID 14285523). Pugna pela improcedência do pedido, pois não ficou comprovada a invalidez total e permanente.

Após a citação (ID 14414098), a Caixa Seguradora, em sua contestação, em sede de preliminar, alegou a prescrição. No mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente. Por fim, pediu a produção da prova pericial médica (ID 14883661).

A CEF juntou documentos (ID 22826336).

A parte autora não se manifestou em réplica, ou sobre os documentos apresentados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à cobertura securitária pela sua invalidez.

O contrato de financiamento entabulado entre a CEF e a parte autora, ID 22826336, fls. 01/31, estabelece na cláusula 22ª (fls. 16/19 do referido ID), a obrigatoriedade dos seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na apólice de seguro habitacional.

O artigo 206, §1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil prevê:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em umano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de viveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Em consonância com o ordenamento jurídico, o contrato de seguro (ID 14883665, fls. 02/37) estabelece em sua cláusula 33.1 (fls. 32/33 do mencionado ID):

CLÁUSULA 33.1 – Ocorrerá a perda de direito à indenização:

...

e) quando estiverem decorridos os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil Brasileiro;

...

No presente feito, consta que a parte autora passou a perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 09.10.2013 (ID 14883664, fl. 72) e fez o requerimento administrativo pela cobertura do sinistro aos 11.12.2014 (ID 14883664, fl. 02), ou seja, mais de um ano após o início da alegada incapacidade.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a comprovar o prévio requerimento da cobertura, seja perante a instituição financeira, seja em face da seguradora, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I do atual diploma processual, ou ainda nos moldes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil de 1973.

A alegação de não realização de protocolo quando do pedido administrativo não prospera, pois o protocolo administrativo é direito da parte.

Desta forma, ocorreu a perda do direito à indenização.

Outrossim, quando do ajuizamento do feito, aos 19.06.2018 (ID 8887113), o prazo prescricional também já havia transcorrido do termo de negativa de cobertura, em 06.03.2015 (ID 14883664), com base no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil.

Assim, verifico que a parte autora não tem direito à cobertura do sinistro, pois assiste razão à Seguradora quanto à prescrição.

Por fim, não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família, de acordo com a Lei n.º 8.009/1990, pois trata-se de possibilidade quando o bem imóvel é próprio e não decorrente de mútuo habitacional com alienação fiduciária, onde a parte autora possui a posse e a propriedade resolúvel é da instituição financeira.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento com a utilização da cobertura do seguro contratado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser dividido entre as corréis, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSCAR MINORUYIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 878/2216

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Determinou-se a emenda da inicial (ID 30031200 – fl. 44).

Foram juntados documentos (ID 30031200 – fls. 61/129).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a retificação do valor da causa, a regularização da representação processual e a juntada de declaração de hipossuficiência (ID 30031200 – fls. 131/132).

O autor se manifestou (ID 30031200 – fls. 136/141).

Houve o declínio da competência (ID 30031200 – fls. 170/171).

Neste Juízo, o autor foi intimado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar procuração atualizada e declaração de hipossuficiência (ID 30799360).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro a gratuidade da justiça, pois o autor não apresentou declaração de hipossuficiência.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, a juntar procuração atualizada, a parte autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006913-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAQGOLD MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, ANTONIO TADEU GAIO, MURILO CESAR GAIO, RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) REU: ALDRIA APARECIDA FERREIRA CASTRO - SP178741

Advogado do(a) REU: ALDRIA APARECIDA FERREIRA CASTRO - SP178741

Advogado do(a) REU: ALDRIA APARECIDA FERREIRA CASTRO - SP178741

Advogado do(a) REU: ALDRIA APARECIDA FERREIRA CASTRO - SP178741

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Citados (ID 21551157), os requeridos apresentaram embargos à monitória e informaram a renegociação do débito (ID 22351508).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 39716120).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR PACHECO CAIANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40480921: Encaminhe-se o feito à Central de Conciliação deste Fórum.

Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLODOALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 39768608, na qual o embargante alega omissão no julgado (ID 39864992).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há omissão na sentença embargada.

Os fundamentos fáticos e jurídicos alegados foram enfrentados e, no tocante à condenação ao pagamento de auxílio-transporte no período de 15.06.2018 a 11.03.2019, no qual, em tese, o embargante teria residido em Cruzeiro/SP, o Juízo afastou a pretensão, pois reconheceu a regularidade dos atos da Administração militar.

Aliás, o acolhimento parcial do pedido decorre da improcedência do pedido ressarcitório, pressupondo a legalidade do auxílio-transporte pago com referência a São José dos Campos, como transcrevo e sublinho (ID 39768608):

“Verifico pelos documentos juntados aos autos que a parte autora não deixou de receber o auxílio-transporte ao durante o período de 2018 e 2019 (IDs 19307191, 19307406, 19307409, 19307410, 19307417, 19307422, 19307438, 19307441, 19307444, 19307445, 19307447, 19307448, 19307858, 19307864, 19307867, 19307872, 19307874).

*Contudo, como narrado na contestação, **assim o recebeu com base nos valores como se residisse nesta cidade de São José dos Campos e não em Cruzeiro como pleiteado** (ID 27558126).*

Inclusive, constou no pedido administrativo a ciência de que a organização militar poderia promover diligências para comprovar as condições declaradas (ID 27558126).

E, assim, procedeu a parte ré (ID 27558135 e seguintes). No âmbito administrativo, após o devido processo legal, com observância de seus consectários legais, quais sejam, o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Administração apurou indícios de irregularidade no tocante a alteração de endereço, em razão de vários militares residirem no mesmo edifício, ainda que em apartamentos distintos (ID 27558147 e seguintes).

Desta forma, não constando qualquer irregularidade pela Administração durante ao trâmite da apuração.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000029-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SIDNEY CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O executado apresentou embargos à execução (ID 9153028).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (ID 11284923).

Realizada a audiência, não houve acordo entre as partes (ID 11838372).

Determinou-se a distribuição por dependência dos embargos à execução (ID 17726612).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 20563448).

Juntou-se sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito (ID 21134166).

A exequente se manifestou sobre a aludida exceção (ID 30990210) e requereu a extinção da execução, pela composição das partes na via administrativa (ID 39706840).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade (ID 20563448).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 39706840).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual perihora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: MILTON MITSUO MURATA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 07.02.2017.

Alega, em apertada síntese, que foi matriculado em escola de ensino profissionalizante na qualidade de aluno aprendiz, no período de 06.03.1978 a 09.12.1982, e que faz jus ao cômputo do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a tutela de urgência, determinou-se a emenda à inicial (ID 3726117), cujo cumprimento deu-se como o ID 4084685. A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 4110229), que teve provimento negado pelo TRF-3 (ID 10396876).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12444077). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 16416419).

Intimado (ID 28575562), o demandante manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 28788418).

O INSS requereu a extinção do feito (ID 33021874).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (ID 4084685).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o art. 12 § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Embora o autor esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.318.625-4 (ID 33021875), tal fato não implica em renúncia ao pedido ou falta de interesse de agir, pois a presente ação versa sobre requerimento administrativo anterior, que pode resultar em benefício mais vantajoso.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento e averbação do período de 06.03.1978 a 09.12.1982 em que o autor alega ter laborado como **aluno aprendiz** do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

Para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz é necessária a comprovação da contribuição pecuniária da instituição profissionalizante para com o autor, nos termos da Súmula 96 do TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

No mesmo sentido temos os seguintes precedentes jurisprudenciais, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.

2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas ("Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.

4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.”

(TRF 1ª Região – AC nº 200038000094940

1ª TURMA - DJ 18/10/2004 – p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU.

IV - Agravo improvido.

(AC 00074008920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AC 201600244871, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA 19/12/2016).

No caso em análise o documento de ID 3526817, p. 16/17, não impugnado pelo INSS, demonstra que o autor foi, nesse interregno, remunerado de maneira indireta na forma alimentação, hospedagem e serviço médico-dentário. Assim, o referido período deve ser computado como tempo de serviço comum.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 3526817, p. 38/39), a parte autora contava na DER (07.02.2017) com 38 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e §7º da Constituição Federal).

Extrato do CNIS juntado aos autos (ID 33021877) demonstra que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria de nº 183.318.625-4. Desta forma, como não está desamparado materialmente, indefiro o pedido de tutela de urgência, pois ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 06.03.1978 a 09.12.1982, como tempo de serviço comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 07.02.2017;

Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MILTON MITSUO MURATA

CPF beneficiário:..... 896.979.878-15

Nome da mãe:..... Tomiko Murata

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Paulo Edson Blair, 25, ap. 131, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 38 anos, 03 meses e 15 dias

DIB:..... 07.02.2017

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, diante do valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 3526573), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 883/2216

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LAR DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os executados foram citados (ID 17412760).

Foram bloqueados valores via sistema BACENJUD (ID 21564242) e os executados intimados (ID 22323465).

Houve transferência de valores para o Juízo (ID 23621669).

A CEF foi autorizada a converter em renda o valor depositado (ID 23788067), o que foi cumprido (ID 26977992).

Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 36142279), a CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (ID 39816986).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 39816986).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006346-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da primeira perícia administrativa em 15.03.2012, bem como indenização por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve o benefício negado pelo INSS.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela da evidência, determinou-se a emenda à inicial (ID 12540903), cujo cumprimento deu-se com o ID 13765156.

Recebida a emenda à inicial e designou-se perícia médica (ID 20179584).

Citado, o INSS não contestou.

Laudos apresentados (ID 28319643).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Não reconheço a revelia no presente feito. Explico.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), na redação vigente à época, em seu art. 13, inciso II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sematraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 28319643). Constatou-se no laudo que esta apresenta “Sequela de acidente vascular cerebral” e “Doença de Alzheimer”, o que resulta em incapacidade total e permanente. Foi apontada como data de início da incapacidade 26.05.2019, quando realizou o exame pericial.

Da análise da pesquisa ao CNIS (ID 12524365), verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada no laudo, pois o último recolhimento, como contribuinte facultativa, ocorreu em 01.11.2018, mais de seis meses antes do início da incapacidade, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Não há que se falar em condenação da autarquia ré em indenização por danos morais. Com efeito, o Código Civil dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A autarquia ré é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, §6º, da Constituição:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito.

Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado quando da negativa de seu pleito administrativo contido, a situação não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

Ausente a comprovação de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.

Indefiro o pedido de tutela da evidência. Esta exige a demonstração da probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.030,48 (doze mil e trinta reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32200157: Indefiro a execução provisória do valor incontroverso visto o valor pleiteado pela parte autora, se procedente, resultará na expedição de Ofício Precatório, enquanto o montante incontroverso resulta em Requisição de Pequeno Valor. Há impedimento na expedição de dois RPVs (valor incontroverso e eventual valor remanescente), nos termos do art. 100, §8º da CF.

Deste modo, a execução provisória se torna inviável.

Remeta-se o feito à contadoria, nos termos da decisão ID 30783616.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008416-20.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

DESPACHO

1. IDs 19449010 e 32671639: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados pelo INSS, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição ID 19449010.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se o INSS quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006581-94.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARZULO MARTINS - SP169880, ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia da CEF quanto à o ato ordinatório ID 29857228, intím-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-82.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROMIR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte exequente o item 1 da decisão de fl. 189 do ID 20837177, proferida em 11.04.2019, no prazo de 15 dias.

Como cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Escoado sem manifestação, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-93.2018.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 30.000,00**.

Instada a justificar o valor da causa e a competência para processar e julgar o feito, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito em razão da adiantada fase do processo.

Contudo, a repercussão econômica do objeto da ação (levando-se em conta não apenas o valor da causa, mas a planilha de cálculos indexada no id 9517257) não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput*, da referida norma. A competência absoluta é reconhecida pela doutrina como sendo matéria de ordem pública, cuja não observância poderia levar à decretação de nulidade processual insanável.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SAMUEL LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38620504: Defiro o prazo de 30 dias requerido para regularização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZETE NAZARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período comum de 01.03.1983 a 15.05.1985, trabalhado na empresa Prefeitura de Caapora, cujo vínculo já consta anotado na CTPS.

Tendo em vista que as anotações na CTPS devem ser analisadas em consonância com o conjunto probatório, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para anexar toda a documentação de que disponha para comprovar o vínculo de trabalho no período acima mencionado, tais como ficha de registro de empregado, holerites etc, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, também sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Apresentados novos documentos, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Por fim, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento ou para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005541-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAISSA VIANA DE CONTE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a prestação de serviço de viagem rodoviária interestadual sob o fundamento de exercício irregular de transporte de passageiros. A liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu viagens de São Paulo/SP a Rio de Janeiro/RJ, ida e volta, previstas para 02.02.2020 e 04.02.2020, pelo aplicativo "Buser", mas tomou conhecimento pela imprensa de que as viagens intermediadas pela referida empresa têm sido obstadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres com base em suposta ausência de autorização. Sustenta que a atuação da agência fere seu direito de livre escolha como consumidora.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Foi indeferida a medida liminar (ID 39536000).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 39835062).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 05.03.1997 a 31.12.2002, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 21.09.2016. Subsidiariamente, requer que os períodos de 10.10.1994 a 05.03.1997, 01.01.2007 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 31.12.2010 reconhecidos e averbados como especiais para futura concessão do benefício previdenciário pertinente.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os referidos períodos, laborados na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Indeferida a tutela de urgência, determinou-se a emenda à inicial (ID 1478660), cujo cumprimento deu-se como ID 1597107 e seguintes.

Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 12248123).

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 13593497). O demandante interpôs agravo de instrumento (ID 15378549), que foi provido pelo E. TRF-3 (ID 27811009).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29728024). Preliminarmente, alega a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, diante do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.

Afasto a preliminar apresentada pelo INSS, pois não foi formulado pedido de reafirmação da DER.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 05.03.1997 a 31.12.2002 e, subsidiariamente, de 10.10.1994 a 05.03.1997, 01.01.2007 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 31.12.2010.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo n.º 177.995.409-0 (ID 1459168 e 1459210), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 1459210, p. 17, bem como o PPP de ID 1597160.

Em relação ao pedido principal, a documentação demonstra que o autor trabalhou, no período em questão exposto a ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

O extrato previdenciário (CNIS) de ID 40792562 demonstra que o requerente não esteve em gozo de auxílio-doença durante os períodos em questão. Ainda que assim não fosse, a primeira Seção do STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade da atividade prestada pelo requerente no período de **05.03.1997 a 31.12.2002**, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 1459210, p. 21/22), a parte autora contava na DER (21.09.2016) com 05 anos, 09 meses e vinte e sete dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Com a conversão do tempo especial em tempo comum, contava na DER com 34 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e §7º da Constituição Federal).

Passo ao exame do pedido subsidiário, de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10.10.1994 a 05.03.1997, 01.01.2007 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 31.12.2010.

A mesma documentação, já analisada, demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- 10.10.1994 a 05.03.1997: 88 dB(A);
- 01.01.2007 a 31.12.2008: 90,5 dB(A);
- 01.01.2009 a 31.12.2010: 87,5 dB(A).

Assim, conforme a fundamentação supra, reconheço a especialidade da atividade prestada pelo requerente nestes períodos.

Ressalto que o pedido subsidiário, conforme expresso na petição inicial (tópico IV, 04.a – ID 1459129, p. 13), é somente pelo reconhecimento e averbação como especial destes períodos para futura concessão do benefício previdenciário pertinente. Assim, desnecessária a verificação de imediato da contagem de tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 10.10.1994 a 05.03.1997, 05.03.1997 a 31.12.2002, 01.01.2007 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 31.12.2010, como tempo especial.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro no valor de R\$ 7.852,71 (sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, diante do valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-21.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja assegurada a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a revenda de mercadorias importadas, sem que estas tenham sofrido processo de industrialização.

A liminar é para suspensão da exigibilidade.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, que declinou da competência (ID 37562101).

Indeferido o pedido de liminar, foi concedido prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte impetrante emendar a inicial (ID 39284349).

A impetrante requereu desistência da ação (ID 40714496).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006551-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BEDI INTERNACIONAL EIRELI - EPP, SARABJEET SINGH BEDI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 40630635).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Em audiência, o requerido foi citado e a conciliação restou infrutífera (ID 9909348).

Determinou-se nova citação do requerido (ID 17284787).

Certificou-se a citação (ID 20255589).

Houve a conversão em título executivo judicial (ID 25925141).

O requerido foi intimado para pagamento (ID 29179421).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 40126211).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006862-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: LUIZ CARLOS PEGAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

O requerido foi citado (ID 27803543).

Houve a conversão em execução de título judicial (ID 36618126).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 39937896).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400004-16.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a União Federal requer o pagamento da quantia, a título de honorários de sucumbência.

Intimada para pagamento, a parte executada apresentou o comprovante de pagamento.

A exequente requereu a extinção da execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento (ID 21624241), como qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0005584-72.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KANROKU YOSHIDA, KANROKU YOSHIDA, TAECO YASUDA YOSHIDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DAMIANO VICH - SP32391, CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANO VICH - SP179735

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DAMIANO VICH - SP32391, CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANO VICH - SP179735

REU: MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR, SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA, VALTER MARTINS DA GAMA FILHO, GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA, NEWTON MAXIMO, DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO, ANTONIO ROBERTO MARTINS, NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS, FAZENDA ITAPEVA AGRO PECUARIA LTDA, AGROPECUARIA TOCADO COELHO LTDA - ME, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

Advogado do(a) REU: JOSE OSDIVAL DE PAULA - SP140722

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro público, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 12.227, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP.

Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, regularizando a representação processual, com o fim de habilitar os herdeiros (ID 28582133 – fl. 75).

Os autores se manifestaram (ID 19121734).

Determinou-se o cumprimento correto quanto à regularização da representação processual, concedendo-se prazo complementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 28821766).

A União se manifestou (ID 33812006).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, por duas vezes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a juntar certidão atualizada dos autos do inventário ou a partilha dos bens, a parte autora deixou de fazê-lo como determinado.

A matrícula do imóvel, além de incompleta, não é suficiente (ID 19122466).

Nesse caso, aplica-se o artigo 76 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X c.c. artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008110-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anteriormente proferido, fica a parte autora intimada para cumprimento da decisão ID 25878803 no prazo de 60 dias, tendo em vista as consultas em anexo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007579-76.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA

DECISÃO

A CEF pleiteou o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel de matrícula n.º 120.735 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (ID 20632618 – Pág. 170/173).

Intimado pessoalmente (ID 22256312), o executado não se manifestou.

Os terceiros adquirentes foram intimados pessoalmente (ID 22256313).

Suspendeu-se a tramitação do feito até o julgamento dos embargos de terceiro n.º 5006254-39.2019.4.03.6103 (ID 35891814).

É a síntese do necessário.

Decido.

A fraude à execução está disciplinada no artigo 792 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esse instituto destina-se à efetividade da execução, tornando a alienação **ineficaz** em relação ao exequente. O seu reconhecimento pressupõe a comprovação das hipóteses legais acima indicadas.

A parte exequente não demonstrou qualquer delas.

A distribuição da execução ocorreu aos 15.08.2006 (ID 20633254 – fl. 09). Aos 09.11.2006, o executado foi citado (ID 20633254 – fl. 142).

Em 18.10.2017, o exequente peticionou informando a existência de imóvel em nome do executado, requerendo sua penhora (ID 20632618 – fls. 152/154).

O auto de penhora foi lavrado aos 21.05.2018 (ID 20632618 – fls. 163/164).

Consta da matrícula apresentada pelo exequente, que aos 14.06.2018, foi registrada a transmissão da propriedade ao terceiro adquirente Cristiano Rodrigo de Toledo, por escritura de compra e venda datada de 29.05.2018 (ID 20632619 – fls. 01/03).

Na referida matrícula, aliás, não há averbação de penhora ou da certidão de distribuição da ação.

Incide, no caso, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

Ainda que assim não fosse, a boa-fé do terceiro foi reconhecida no julgamento dos embargos n.º 5006254-39.2019.4.03.6103, no qual se assentou a **pré-existência do compromisso de compra e venda não registrado e a efetiva posse do adquirente sobre o imóvel desde 1999**, ou seja, mais de 05 (cinco) anos antes da distribuição da ação monitoria.

Desse modo, não há mínimos elementos de que tenha havido fraude à execução.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em relação ao imóvel de matrícula n.º 120.735, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Sem manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a reparação de danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.155,20 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Coma inicial, foram anexados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.155,20 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Por fim, a autora é sociedade empresária qualificada como microempresa (ME), o que lhe permite ser parte no Juizado Especial Federal, conforme o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007495-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

REU: PATRICK SILVA BERNARDES

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa promovida pela **Caixa Econômica Federal** contra **Patrick Silva Bernardes**, na qual se requer a condenação do réu nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

Alega, em apertada síntese, que no período de 06.02.2019 a 27.03.2019, na agência 27 de Julho, constatou a existência de indícios de saques fraudulentos, por pessoas que não se encontravam na referida agência no momento dos saques, bem como do uso indevido de contas poupanças de clientes, instaurando o processo administrativo disciplinar e civil n.º 2578.2019.G.000141 para a apuração dos fatos. Aduz que, aos 27.03.2019, recebeu reclamação via SAC, da cliente Maria Célias dos Santos, questionando o não encerramento de uma conta poupança. Por análise da Gerente Geral da referida agência, percebeu-se diversas movimentações a débito e a crédito, consideradas suspeitas. Os lançamentos a crédito eram oriundos de saques das quotas do PIS, de saques em caixas eletrônicos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em datas diferentes, transferências para outras contas da CAIXA, bem como de despesas realizadas por cartão de débito, esgotando o total do saldo existente. Apurou-se que o autor dos saques era o requerido. Afirma que os saques das quotas do PIS ocorreram aos 06.02.2019, no valor de R\$ 15.914,00, aos 25.02.2019, no valor de R\$ 8.014,00, aos 26.02.2019, no valor de R\$ 6.858,00, tendo sido creditados na conta n.º 1768.013.4670-2, cuja senha tinha sido alterada e o cartão desbloqueado pelo réu. Essa conta pertencia a Maria Célia da Silva, pessoa homônima e diversa da real beneficiária dos valores do PIS. Em relação ao valor de R\$ 8.014,00, como fim de encerrar a conta poupança da cliente Maria Célia da Silva, o réu o teria creditado na conta n.º 1768.013.3749-5, de titularidade de Antônio Cândido, na qual também se verificaram movimentações suspeitas. Assevera que, na referida conta de Antônio Cândido, foram constatados cinco lançamentos a crédito, todos oriundos dos recursos do PIS: aos 08.03.2019, no valor de R\$ 8.187,00; aos 11.03.2019, no valor de R\$ 16.628,00; aos 14.03.2019, no valor de R\$ 6.269,00; aos 15.03.2019, no valor de R\$ 4.232,00; e, aos 26.03.2019, no valor de R\$ 1.514,00. Somados os oito saques indevidos, resultou o total de R\$ 67.616,00 (sessenta e sete mil seiscientos e dezesseis reais).

Aduz, ainda, que a área de segurança da CEF apurou indícios de fraude em saques de quotas do PIS, no montante de R\$ 269.378,00, na agência 3013 (Av. Rui Barbosa). Os valores foram depositados nas contas n.º 0295.013.20001-5, de titularidade de Marco Aurélio Narcizo Bernardes e n.º 0295.013.20002-3, pertencente a Maria Victória Narcizo Bernardes, ambos filhos do réu, o qual agiu com o mesmo *modus operandi*, utilizando-se de contas poupanças de terceiros para se apropriar de valores vinculados aos PIS, também de terceiros, mediante saques fraudulentos.

Estima o valor de R\$ 366.275,50 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para 11/2019, referente aos danos ao patrimônio público.

Decretado o segredo de justiça, a parte autora foi intimada para emendar a inicial (ID 24730586), cujo cumprimento deu-se pelo ID 25038377.

O réu não foi localizado para notificação (ID 30185856).

Intimada (ID 30546683), a CEF requereu pesquisa de endereço (ID 31403875), o que foi deferido (ID 32821582).

O r. do Ministério Público Federal oficiou no feito e requereu a decretação da indisponibilidade de bens do réu, informando novos endereços para tentativa de notificação (ID 36865270).

Intimados para esclarecer a extensão da medida de indisponibilidade (ID 38820784), a CEF se manifestou no ID 39146286 e o r. do MPF no ID 39163426.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A medida de indisponibilidade de bens está prevista no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No mesmo sentido, é o artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Extrai-se do sistema constitucional positivo a preocupação normativa de se preservar o patrimônio público, com instrumentos processuais necessários ao efetivo ressarcimento do dano, dentre os quais, a ação de improbidade e a possibilidade de tutela diferenciada, mediante ordem liminar da indisponibilidade dos bens daqueles envolvidos nas condutas tidas como ímprobas.

Para a concessão da indisponibilidade, em sede liminar, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser **prescindível** a demonstração do **periculum in mora**, pois a urgência é presumida e decorre da gravidade das consequências dos atos de improbidade administrativa, que se mantêm no tempo. De outro lado, exige-se a existência de **fortes indícios da responsabilidade** dos agentes envolvidos, o que corresponde ao **fumus boni iuris**. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUTE INCISO XI DA LEI Nº 8.429/92. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. **DESNECESSÁRIA A PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL POR PARTE DO RÉU DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS, DECORRENTE DE FUNDADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS.**

1. No tocante ao decreto de indisponibilidade de bens a jurisprudência do C. STJ estabeleceu que em caso de improbidade administrativa tal medida caracteriza tutela de evidência. **Ou seja, independe da comprovação do periculum in mora concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do fumus boni iuris, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos.**

2. **Entende o STJ que a indisponibilidade decorre do próprio texto constitucional (art. 37, §4º da CF) uma vez presentes vestígios da improbidade; o periculum in mora é presumido** (AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012) e esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011).

3. **A decretação da indisponibilidade de bens não pressupõe prova da dilapidação patrimonial, como, aliás, também pensa o STJ** (AgRg no AREsp 149.817/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012 - REsp 1280826/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

4. Quanto ao pedido de preservação de meação da esposa e de bens adquiridos anteriormente aos atos apontados como ímprobos, e também dos bens alegadamente "impenhoráveis", de se notar que nesta fase processual, onde apenas foi ordenada a indisponibilidade de bens, não há como avançar sobre tais temas, mesmo porque não há nestes autos notícia de que existam bens em tais condições.

5. Ademais, ao marido não é dado litigar em favor da meação da esposa; não é caso de legitimação extraordinária.

6. Evidentemente que ao interessado fica aberta a possibilidade de arguir tais questões perante o MM. Juízo "a quo", caso o decreto de indisponibilidade efetivamente incida sobre bens nestas situações.

7. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002997-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)(grifamos)

No caso concreto, o dano patrimonial sofrido pela empresa pública está assim delimitado (ID 39146286):

- **RS 67.616,00**: oito créditos de quotas do PIS sacadas das contas 1768.013.4670-2 e 1768.013.3749-5;

- **RS 269.378,00**: saques fraudulentos de quotas do PIS efetivados na agência 3013 (Av. Rui Barbosa).

O membro do Ministério Público Federal oficiou no sentido da decretação da medida de indisponibilidade sobre o total do prejuízo, no montante de R\$ 366.275,50 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Pleiteou, ainda, que a referida medida acautelatória alcance o valor da multa civil (ID 39163426).

A quantia indicada corresponde ao demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF, que atualizou os valores para 11/2019 (ID 24361332 – fls. 27/31).

Conforme o "relatório conclusivo" apresentado no processo administrativo SP.2578.2019.G.000141 (ID 24361329 – fls. 67/77), em 27.03.2019, na agência 1768 – 27 de Julho/SP, foi recebida uma reclamação via SAC da cliente Maria Célia dos Santos, que noticiou o não encerramento de uma conta poupança que mantinha naquela agência, sob o n.º 1768.013.4670-2, ao que a gerente geral da unidade, Tereza Christina Lara Pimenta, analisando a conta da cliente, identificou diversas movimentações de débito e crédito aparentemente suspeitas, das quais vários créditos originados de saques de cotas de PIS, bem como saques de caixas eletrônicos no valor de R\$ 1.500,00 (limite de saque diário), em datas diferentes, além de transferências para outras contas da CAIXA e despesas com cartão de débito em curto período de tempo, entre fevereiro e março de 2019, esgotando o saldo existente.

Com base nessas circunstâncias, a referida gerente levantou imagens de alguns saques realizados na própria unidade, identificando Patrick Silva Bernardes como autor desses saques, ora réu, o qual era lotado na SR Vale do Paraíba/SP, ocupante do cargo de técnico bancário.

Consta, ainda, que em 28.03.2019, a mencionada cliente compareceu à agência, sendo atendida pela empregada Ana Paula Leite Cornetta, que formalizou a contestação dos lançamentos ocorridos em sua conta nos meses de fevereiro e março de 2019, tendo recebido da cliente as telas que comprovariam o encerramento da conta (telas fornecidas pelo réu). A cliente informou, ademais, que no momento da solicitação de encerramento da conta, assinou um aviso de débito autorizando o saque no valor de R\$ 8.014,00, que, na verdade, pertenceria a outro cliente, Antônio Cândido, segundo o investigado.

No dia 03.04.2019, a mesma cliente registrou uma ocorrência no PROCON, acerca do não encerramento da conta poupança, afirmando, também, que havia um valor de R\$ 8.014,00 que não lhe pertencia, além de noticiar que seu cartão ficou em poder do empregado da CAIXA, Patrick Silva Bernardes.

Durante os trabalhos da comissão processante, foram identificados 03 saques de cotas do PIS de trabalhadoras com nomes de Maria Célia da Silva, nos dias 06.02.2019, 25.02.2019 e 26.02.2019, nos valores de R\$ 15.914,00, R\$ 8.014,00 e R\$ 6.858,00, respectivamente, todos creditados na conta 1768.013.4670-2, de titularidade da cliente Maria Célia da Silva. Apurou-se, porém, que eram peçoas homônimas, de modo que a titular da conta e autora do SAC (reclamações) não é a real beneficiária das cotas do PIS que lhe foram creditadas.

O réu, então técnico bancário, teria liberado os valores do PIS, encaminhado aos guichês de caixa da unidade os documentos para crédito na aludida conta, cuja senha foi trocada por ele na data de 05.02.2019, além de ter desbloqueado o cartão em 07.03.2019.

Apurou-se que o valor de R\$ 8.014,00 da conta de Maria Célia da Silva foi transferido com a intenção de zerar a conta, para que pudesse ser encerrada, como solicitado pela cliente. Nesse intuito, o valor foi para a conta n.º 1768.013.3749-5, de titularidade de Antônio Cândido, na qual também foram identificadas movimentações suspeitas, tanto a crédito como a débito, como o mesmo padrão observado na conta daquela cliente.

Na conta de Antônio Cândido, foram identificados 05 lançamentos a crédito, oriundos de saques do PIS, nas datas de 08.03.2019, 11.03.2019, 14.03.2019, 15.03.2019 e 26.03.2019, nos valores de R\$ 8.187,00, R\$ 16.628,00, R\$ 6.269,00, R\$ 4.232,00 e R\$ 1.514,00, respectivamente. Da mesma maneira, os reais beneficiários das cotas do PIS têm o mesmo nome de Antônio Cândido, mas são pessoas diversas do titular da conta n.º 1768.013.3749-5, cuja senha também foi alterada nos sistemas pelo réu, na data de 28.02.2019, ou seja, antes das movimentações citadas.

No relatório em questão, foram discriminados os débitos ocorridos nas duas contas, os quais decorreram de saque pessoalmente feitos pelo réu Patrick Silva Bernardes, segundo as imagens do sistema de segurança da agência.

A prova documental utilizada pela comissão processante, que acompanha a inicial, consistiu em:

1. ocorrência do SAC n.º 8080150, aberta aos 27.03.2019 (ID 24361325 – fl. 09);
2. contestação de saque na conta n.º 1768.013.4670-2, aos 28.03.2019 (ID 24361325 – fls. 11/23);
3. aviso de crédito e débito assinado por Maria Célia da Silva (ID 24361325 – fls. 33/35);
4. trilha de auditoria na matrícula n.º c166228 de Patrick Silva Bernardes (ID 24361325 – fls. 49/50 e ID 24361327 – fls. 01/27);
5. saques da conta do PIS (ID 24361327 – fls. 29/50; ID 24361328 – fls. 01/43);
6. telas de movimentação dos saques (ID 24361328 – fls. 53/95);
7. telas do sistema SIOCR e SIRAN – cartões magnéticos e senhas de Maria Célia da Silva (ID 24361328 – fls. 99; ID 24361329 – fls. 01/11);
8. ocorrência no PROCON n.º 8080140, aberta aos 03.04.2019 (ID 24361329 – fl. 13);
9. telas do sistema SIOCR e SIRAN – cartões magnéticos e senhas de Antônio Cândido (ID 24361329 – fls. 17/19);
10. depoimento da testemunha Tereza Christina Lara Pimenta, gerente geral da agência 27 de Julho/SP (ID 24361329 – fl. 57);
11. depoimento da testemunha Ana Paula Leite Cornetta (ID 24361329 – fl. 59);
12. depoimento pessoal de Patrick Silva Bernardes (ID 24361329 – fl. 65);
13. defesa escrita de Patrick Silva Bernardes (ID 24361329 – fl. 97).

Os elementos probatórios constituem indícios suficientes do **nexo de causalidade** entre as condutas imputadas e o prejuízo patrimonial da empresa pública, a evidenciar a verossimilhança das alegações e preencher o *fumus boni iuris*, pressuposto da medida de indisponibilidade de bens.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa civil, em que pese a natureza sancionatória, está sujeita à indisponibilidade dos bens acauteladora, como transcrevo e adiro:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ NO SENTIDO DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA DEVE RECAIR SOBRE QUANTOS BENS QUANTOS FOREM NECESSÁRIOS AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO, LEVANDO-SE EM CONTA O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a **multa civil pode integrar o decreto de indisponibilidade de bens**, eis que o referido bloqueio deve recair sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano. Julgados do STJ.
2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1859574/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

Contudo, recentemente, a Corte Superior determinou a afetação dos Recursos Especiais n.º 1.862.792/PR e n.º 1.862.797/PR ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1055), com o objetivo de definir a seguinte questão: “definir se é possível – ou não – a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.”

Considerando a inexistência de parâmetro para o dimensionamento da referida sanção no início da demanda, pois poderá ser até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial ou até 2 vezes o valor do dano, bem como que, como sanção que é, sua incidência pressupõe o contraditório judicial pleno, sob pena de antecipação indevida da culpabilidade, deixo de incluir na indisponibilidade a multa civil.

Diante do exposto, **decreto a indisponibilidade dos bens do réu** Patrick Silva Bernardes, CPF 089.039.467-90, no limite de R\$ 366.275,50 (trezentos e duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Determino ordem de bloqueio das contas bancárias da parte ré e investimentos, nesse montante, no BacenJud, e de veículos automotores, no Renajud. Ficam excluídos da indisponibilidade os veículos alienados fiduciariamente, que não pertencem a parte ré, e os veículos com notícia de furto/roubo, bem como sobre bens imóveis localizados pelo ARISP.

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da ordem, inclusive pelos sistemas eletrônicos disponíveis.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à notificação do requerido para apresentação de sua defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92, nos endereços indicados pelo r. do Ministério Público Federal (ID 36865270), expedindo-se carta precatória, se necessário:

- Estrada Malafáia, 151- Galo Branco, São Gonçalo/RJ, CEP: 24422170

- Rua dos Periquitos, 584, FUNDOS, VILA TATETUBA, CEP: 12220130, São José dos Campos/SP.

Intimem-se os autores.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIO ALVES PORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIO ALVES PORTES, com fulcro no artigo 535 do NCP, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID14113531, ID14115679 e ID14115689).

Sobreveio aos autos informação sobre revisão do benefício do exequente (ID27603009).

Determinada a expedição de requisições de pagamento (ID30057874).

O INSS manifestou a necessidade de intimação nos termos do artigo 535 do CPC (ID30896921).

Revogada a determinação de expedição de requisição de pagamento e determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC (ID32871886).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID35467579).

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID35499358).

Intimado, o impugnado manifestou-se sob ID35729192.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID36953777.

Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada discordou dos cálculos (ID37413968 e ID37425083), ao passo que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID37729156).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (ID37761558), que prestou esclarecimentos sob ID39484705.

A parte impugnada manifestou-se sob ID39740992 reiterando suas alegações anteriores, e o INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido de acordo com o quanto restou acordado entre as partes e homologado pela Superior Instância.

Neste ponto, em que pesem as assertivas da parte impugnada, em relação aos honorários advocatícios, estes incidiram sobre as parcelas devidas, mas com o desconto de valores recebidos a título de outro benefício inacumulável como aposentadoria concedida judicialmente. E, ainda, o mesmo raciocínio se aplica ao desconto de valores recebidos a título e seguro de desemprego, o qual não é acumulável com aposentadoria.

Melhor sorte não deve ser reservada ao questionamento do impugnante sobre os "juros negativos". Isto porque, estes se devam ao ajuste de contas efetuado. Vejamos:

"(...) Questiona o exequente, por fim, a apuração do que ele chama de "juros inversos", ou juros negativos, nas competências em que o valor devido resultou negativo. Ora, Excelência, não há nenhuma impropriedade nisso; ao contrário, referido proceder constitui em verdade matemática, pois o valor negativo atualizado é resultante de uma diferença entre um valor positivo, ou nulo, e outro valor negativo (este superior ao primeiro), e a Ciência Matemática diz que: "se aplicamos ao resultado de uma soma, ou de uma diferença, um determinado fator, é o mesmo que aplicar referido fator às parcelas que constituem essa soma ou diferença". Logo, o surgimento dos juros negativos nada mais significa do que a diferença entre os juros aplicados ao valor devido (positivo), deduzido dos juros incidentes sobre o valor deduzido (negativo), o qual, sendo maior que o primeiro, irá resultar, obviamente, em valor também negativo. Ou seja, o surgimento dos chamados "juros negativos" nada mais representa, senão o necessário ajuste de contas matematicamente comprovado. (...)"

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$17.008,18 (dezesete mil, oito reais e dezoito centavos), apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos sob ID36953784, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$17.008,18 (dezesete mil, oito reais e dezoito centavos), apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos sob ID36953784.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: JOSINEIDE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir todas questões que a demanda suscita, viabilizando o escoreito julgamento do feito, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral do procedimento administrativo NB 155.334.076-8 (DER: 18/08/2011), ficando-lhe facultado utilizar-se de cópia do presente para postular diretamente ao INSS. Este Juízo somente intervirá no caso de injustificada recusa do órgão no fornecimento do documento em questão.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-40.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL DO VALE COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, MARIA DELANIR FERNANDES, RICARDO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do certificado pelo Oficial de Justiça com relação aos executados, para manifestar-se requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MICHELE NEVES DE FARIA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do certificado pelo Oficial de Justiça com relação aos executados, para manifestar-se requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006031-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIE JOSE NARESSI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **17/06/1985 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 09/06/2018, na GENERAL MOTORS DO BRASIL**, e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 22/06/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção foi afastada pelo Juízo. Foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade processual, sendo determinada a citação do réu.

O INSS, citado, apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora arguiu a suficiência do PPP para a demonstração da existência do direito alegado e, subsidiariamente, postulou pela expedição de ofício à empresa para fornecimento do laudo técnico. O prazo para o INSS transcorreu em branco.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS que o salário-de-contribuição do autor demonstra que ele pode arcar com as custas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, CPC. A documentação acostada aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da questão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	17/06/1985 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 09/06/2018
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Função/Atividades:	- 17/06/1985 a 31/08/1986: Ajudante Geral - 01/09/1986 a 31/08/1988: Almojarifê - 01/09/1988 a 28/02/1995: Oper Vídeio Teleprocessamento- - 01/03/1995 a 05/03/1997: Coordenador de Time Movim Materiais - 11/02/2014 a 09/06/2018 (data do PPP): Control Produção e Materiais (e Esp)
Agentes nocivos	17/06/1985 a 05/03/1997: ruído de 85 dB(A) - 11/02/2014 a 23/02/2017: 89,5 dB(A) - 24/02/2017 a 09/06/2018: 86,2 dB(A) <i>*PPP indica exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</i>
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CNIS, CTPS e PPP Id 21223023
Observação:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. O PPP apresentado registra que, durante os períodos vindicados, o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído superior aos limites fixados pela legislação, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (a forma de exposição está expressa no campo “Observações” do PPP, devendo ser valorada por este Juízo). <i>Portanto, reconheço os períodos em questão como tempo especial.</i> O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 17/06/1985 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 09/06/2018, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos na presente decisão e somando-os com os períodos reconhecidos em seara administrativa (Id 21223031 – fls.54), tem-se que o autor, na DER (em22/06/2018), contava com 39 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 21223031 - fls.54 e CNIS		01/03/1982	27/03/1982	-	-	27	-	-	-
tempo esp. Reconh. Sentença	X	17/06/1985	05/03/1997	-	-	-	11	8	19
id 21223031 - fls.54 e CNIS		06/03/1997	10/02/2014	16	11	5	-	-	-
tempo esp. Reconh. Sentença	X	11/02/2014	09/06/2018	-	-	-	4	3	29
				-	-	-	-	-	-
Soma:				16	11	32	15	11	48
Correspondente ao número de dias:				6.122			8.089		
Comum				17	0	2			
Especial	1,40			22	5	19			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		39	5	21			
--	--	----	---	----	--	--	--

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 21223031) registra período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 188.891.971-7, em 22/06/2018.

Não merece acolhida o pedido do INSS (formulado na defesa apresentada) de fixação da DIB na data da citação, pois o PPP anexado ao processo administrativo confirma o exercício da atividade especial ora reconhecida.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos **17/06/1985 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 09/06/2018**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

b) Condenar o INSS **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 188.891.971-7, em 22/06/2018**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos diretamente pelo sistema do PJe.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: EDIE JOSÉ NARESSI – Tempo especial reconhecido: 17/06/1985 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 09/06/2018 - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 045.847.488-61 - Nome da mãe: Teresinha Aparecida Naressi - PIS/PASEP – Endereço: Rua Guiana, 154, Vista Verde, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

ID 36468520: Diante do peticionado pela CEF, providencie a Secretaria o necessário para cadastramento no feito da EMGEA.

Após, intime-se referida empresa pelo meio mais expedito (geset@emgea.gov.br) a cumprir o determinado no despacho proferido no ID 33456630, **no prazo de 15 (quinze) dias**, que ora transcrevo:

"Converto o julgamento em diligência.

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID. 32897789.
2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove, através de documentos, o cumprimento do julgado (v. acórdão - ID. 23670931).
3. Intimem-se."

O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12535ABBD>

Servirá o presente despacho como mandado de intimação.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLEIDE CRUVINEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005315-86.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39486050: Indeferido

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000368-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANA RAMOS PORTELA
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40942893: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Agência do INSS (ID 35717527), informando o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Intime-se-a que deverá comparecer à Agência em caso de não recebimento do Kit Segurado, no prazo de 20 (vinte) dias, após a concessão que, segundo consta dos autos, nas telas extraídas do sistema do INSS (fls. 15/16, ID 35717527) deu-se em 08/06/2020, conforme fl. 13, do ID 35717527.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003697-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIO DE BARROS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado à impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente *mandamus*. E, ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37286865 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5001084-95.2020.4.03.6121: ação objetivando diferir os vencimentos dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros), notadamente devidos nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2.020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, subsidiariamente, a aplicação ampla da Portaria 139/20, em razão dos efeitos gerados no país pela COVID-19 (coronavírus), ou subsidiariamente requer a imediata aplicação da Portaria 12/2012;

5000561-83.2020.4.03.6121: ação objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA) incidentes sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença";

5000367-83.2020.4.03.6121: ação objetivando não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/200, e, subsidiariamente, não se sujeitar ao recolhimento na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81;

5003070-21.2019.4.03.6121: ação objetivando concessão de liminar para autorizar a impetrante se apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito;

5002680-51.2019.4.03.6121: ação objetivando garantir o creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos farmacêuticos sujeitos ao regime monofásico;

5002608-64.2019.4.03.6121: ação objetivando se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST;

5001169-73.2019.4.03.6135: ação objetivando garantir a exclusão dos valores de PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS;

5013101-66.2019.4.03.6100: ação objetivando seja autorizada a comercialização produtos da empresa Multilaser Industrial S/A, em especial, aparelho celular e tablet, em seu estabelecimento comercial bem como seja determinado à requerida que se abstenha de negar a liberação da SIVISA, de autuar, recolher, cassar ou obstar a emissão de alvará e/ou licença de funcionamento, bem como impor qualquer penalidade em decorrência da comercialização de produtos de conveniência;

5000468-82.2017.4.03.6103: ação objetivando excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS;

0008488-30.2015.403.6100: ação objetivando o Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia, a emissão foi negada sob justificativa de descumprimento da Lei Federal n. 13.021/2014, Decreto Federal n. 74.170/74, a Lei Estadual n. 12.623/07 e a Resolução CFF n. 357/01, ante a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficiência da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando seja autorizado à impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos “terceiros” (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente *mandamus*. E, ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006004-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SETE ESTRELAS DIESEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão da INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, indicadas na inicial, que tem por base a FOLHA DE SALÁRIOS, sob o argumento de inconstitucionalidade superveniente após a EC nº33/01, e, caso não seja deferida a suspensão que seja deferido o depósito judicial dos valores apurados mensalmente. Subsidiariamente, pretende a limitação da base de cálculo das CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37286865 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

00285972719994036100: ação com objeto relativo à CPMF;

00430023420004036100: ação com objeto relativo à CPMF.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando seja determinada a suspensão da INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, indicadas na inicial, que tem por base a FOLHA DE SALÁRIOS, sob o argumento de inconstitucionalidade superveniente após a EC nº33/01, e, caso não seja deferida a suspensão que seja deferido o depósito judicial dos valores apurados mensalmente. Subsidiariamente, pretende a limitação da base de cálculo das CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO em 20 (vinte) salários-mínimos.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, observo que a impetrante pleiteou autorização para realização de depósito judicial. Contudo, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 255, parágrafo único do Provimento nº01/2020 – CORE determina que:

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006005-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:AUTO POSTO 136 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão da INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, indicadas na inicial, que tem por base a FOLHA DE SALÁRIOS, sob o argumento de inconstitucionalidade superveniente após a EC nº33/01, e, caso não seja deferida a suspensão que seja deferido o depósito judicial dos valores apurados mensalmente. Subsidiariamente, pretende a limitação da base de cálculo das CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando seja determinada a suspensão da INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, indicadas na inicial, que tem por base a FOLHA DE SALÁRIOS, sob o argumento de inconstitucionalidade superveniente após a EC nº33/01, e, caso não seja deferida a suspensão que seja deferido o depósito judicial dos valores apurados mensalmente. Subsidiariamente, pretende a limitação da base de cálculo das CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO em 20 (vinte) salários-mínimos.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, observo que a impetrante pleiteou autorização para realização de depósito judicial. Contudo, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 255, parágrafo único do Provimento nº01/2020 – CORE determina que:

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AURINO ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 35637991, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 35686327), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NIVALDO BAZANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 30663421, bem como o decurso de prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPIÃO (49) Nº 5005937-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SELMA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

SELMA FERREIRA DE ANDRADE propôs ação de usucapião em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, objetivando a declaração de domínio da autora em relação ao imóvel localizado na Rua Expedicionário Armando Cavalcanti, nº 156, Conjunto Residencial Jardim das Indústrias, em Jacareí/SP, alegando, em síntese, que reside no imóvel desde 30/07/1997, quando firmou um contrato de mútuario firmado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, após pagar a parcela nº 110, a requerente não efetuou mais o pagamento de nenhuma parcela e a requerida não tomou nenhuma iniciativa para resolver o contrato, dando o pleno direito para que a Requerente ingressasse com a presente ação, pois exerce a posse mansa e pacífica exclusivamente para a sua moradia de sua família desde o momento em que adquiriu o imóvel.

Coma inicial vieram documentos.

Defêrido os benefícios da justiça gratuita.

Conforme requisitado pelo juízo, a autora apresentou certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis-CRI, no qual consta que o imóvel foi adjudicado à credora hipotecária **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**.

Conforme determinado pelo juízo, a autora procedeu à emenda da inicial para retificar o polo passivo da ação.

Citada, a **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**, representada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da ação.

Instada a autora a se manifestar acerca da contestação da **EMGEA** e as partes a apontarem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 183 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião especial urbana, sendo os principais: a) a posse mansa e pacífica; b) o decurso do prazo quinquenal e c) a não oposição, de forma que a ausência de quaisquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, § 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.

No caso concreto, da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, hipotecado pela Caixa Econômica Federal – CEF, que cedeu e transferiu à **EMGEA** – Empresa Gestora de Ativos o crédito hipotecário referente ao aludido imóvel, consoante demonstra a certidão de matrícula acostada aos autos (ID 22767791), condição esta que afasta a possibilidade de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nessas condições, fica descaracterizado o *animus domini*, um dos pressupostos da usucapião postulada.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE AQUISITIVA. POSSE PRECÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso concreto, pretende a parte autora a aquisição de propriedade de imóvel urbano por meio de usucapião, sustentando ter sobre ele a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, desde junho de 2002.

2. O imóvel em questão, financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação, não detém a natureza de bem particular, mas sim de bem público, que não pode ser adquirido por usucapião.

3. Evidenciado nos autos que o imóvel usucapiendo está afeto ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, bem como o não atendimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à prescrição aquisitiva, correta a sentença de improcedência do pedido, devendo ser mantida.

4. Houve erro material na sentença, já que constou que a parte autora teria sido condenada em honorários advocatícios em favor dela própria e do corréu Diego, quando, em verdade, tais honorários são devidos ao correquerido Diego e à correqueira CEF, ante a sucumbência integral dos demandantes. Corrigido, de ofício, o erro material verificado na sentença, para que conste que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e do corréu Diego Rodrigo Bio, correção feita com fundamento no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004387-60.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020) grifi.

Deveras, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens.

Conforme bem pondera o r. do Ministério Público Federal: "(...) Devido ao fato de os mutuários não terem cumprido com as obrigações do financiamento, a CEF foi obrigada a promover os atos necessários à execução da hipoteca, do que resultou a adjudicação em seu favor. Ainda decorrentes de sua função de operadora habitacional, a CEF é obrigada a vender o imóvel a fim de que os recursos recebidos na venda possam reverter ao sistema para atender novas solicitações de financiamento da população. Acolher a presente pretensão seria abrir um sério precedente que colocaria em risco o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, com os prejuízos sociais decorrentes".

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ARTIGO 9º; "CAPUT", DA LEI 5.741/71. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Da inexistência dos requisitos da usucapião. Para que haja a declaração de usucapião, não basta a posse do imóvel pelo prazo estabelecido em lei. É necessário que tal posse seja "ad usucapionem", isto é, que preencha determinados requisitos: que seja "animus domini", contínua, ininterrupta, pacífica e pública, cujos requisitos não ocorreram.

2. A pretensão da Apelante de usucapir o imóvel em questão não prospera. O artigo 1.240 do Código Civil, por sua vez, estabelece a usucapião como modo de aquisição da propriedade imóvel nos seguintes termos: "Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1o O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2o O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez".

3. Como é cediço, para a configuração da usucapião especial urbana é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.240 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono.

4. A Apelante pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, a qual vem prevista no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, nestes termos: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião". Conforme dispõe o § 3º do dispositivo acima citado, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

5. No caso, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. É que os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado:

STF, 2ª Turma, RE 191.603-6/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28/08/1998.

6. Nesse contexto, impede reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - 0011446-49.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792314 0015549-53.2008.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO, TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995304 - 0005504-06.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096786 - 0010153-03.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001875-28.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).

Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, ante o baixo valor dado à causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, §2º e §8º, do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

ID 38360094: Anote-se. Desnecessária a abertura de novo prazo tendo em vista que já houve manifestação tempestiva da ré nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.10.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 16.05.2013 a 19.01.2017, em que esteve exposto a agentes químicos.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 34903148 juntado aos autos comprova que a parte autora auferiu remuneração de R\$ 1.812,37, no mês de 04/2020. O rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a regulamentação do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematizada dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 16.05.2013 a 19.01.2017.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 39158422, fl. 01) descreve que o autor trabalhava no setor "Estação tratamento Efluentes – ETE", na função de "Operador Tratamento Efluentes" e esteve exposto aos agentes químicos ácido clorídrico, hidróxido de sódio, cromo, óxido de zinco e poeira respirável no período pleiteado.

Ocorre que as concentrações apontadas desses agentes químicos estão todos inferiores aos tolerados nas normas regulamentadoras aplicáveis a cada um deles.

Tal fato foi igualmente constatado na análise administrativa (documento de ID 31861616), **que não foi objeto de nenhuma impugnação nestes autos por parte do autor**. Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, que dispensa a produção de qualquer outro meio de prova (artigo 374, III, do CPC).

Além disso, consta do PPP a informação cabal de que houve uso de EPI's eficazes, consistentes em creme protetor de segurança (4114), luva para proteção contra agentes químicos e mecânicos (10341) e respirador/purificador de ar semifacial (3930). Ou seja, equipamentos perfeitamente adequados para afastar tanto os efeitos nocivos decorrentes do contato da pele com esses agentes químicos, como também para impedir que a propagação pelo ar pudesse prejudicar a saúde do segurado. Por essa razão é que a análise administrativa concluiu pela impossibilidade de computar tais períodos como especiais, acrescentando, ainda, que a empresa não recolhe a contribuição destinada a custear especificamente a aposentadoria especial, pelo só fato de ela tampouco considerar o trabalho do autor como insalubre.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para rejeitar o pedido.

Quanto ao agente ruído, o PPP atesta a exposição a ruídos de 63,9 a 78,4 dB (A) para a época, inferiores ao tolerado para o período. O laudo técnico de 2013 juntado aos autos atesta a exposição a ruídos de 63,9 para o setor e função do autor (ID 39158426, fls. 4-5). O aludo de 2018 juntado atesta a exposição a ruídos de 77,8 dB(A) no setor "Overhead Tratamento de Efluentes" (Id 39158429, fl. 04). Outro laudo de 2013 juntado descreve a exposição a ruídos de 67,1 dB (A) no local "ETE" e na função "Operador de Tratamento de Efluentes" (ID 39158431, fl. 03). O laudo de 2014 juntado descreve a exposição a ruídos de 62,8 dB (A) para o setor "ETE" (ID 39158432, fl. 05). Conforme ficou comprovado pela juntada dos documentos, os níveis de ruído eram inferiores aos tolerados à época, não podendo o período ser considerado especial. Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-66.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 44.590,80 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos) e honorários advocatícios em R\$ 8.686,69 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados até junho de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-51.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAR DE PINDALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e Salário Educação.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, teria sido instituído um rol taxativo de bases de cálculo, previsto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, de tal forma que nenhuma dessas contribuições poderia ser exigida tendo como base de incidência a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDE's, prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88, já teria sido reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por força de decisão que declinou a competência, em razão da sede da autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a **disciplina das alíquotas das contribuições** ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" . Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVANO ALEX PAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008448-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-27.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: KEILA MUNIZ COSTA DE JESUS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA - SC39337, RICARDO MUNIZ VENTURA - SC39141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, em razão do conflito de competência pendente de julgamento.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.08.2019, indeferido, por não ter havido o reconhecimento do período exercido em condições especiais laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25/04/1996 a 01/07/2019, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da autarquia e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor juntou laudo técnico, sobre o qual o INSS se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25/04/1996 a 01/07/2019.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 31573224, p. 54-63) e o laudo técnico (Id 38610107), comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal e a poeiras respiráveis. Tais documentos indicam o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Há indicação de alguns períodos sem exposição a agentes insalubres, em razão de afastamento por incapacidade temporária e um período em que houve suspensão do contrato de trabalho.

Destarte, apenas o período em que houve a suspensão do contrato de trabalho (08/09/2014 a 07/02/2015) não poderá ser enquadrado como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, o uso do EPI afasta do reconhecimento. Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com os períodos de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (16/08/2019), **40 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição**.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **16/08/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25/04/1996 a 07/09/2014 e de 08/02/2015 a 01/07/2019, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adolfo José de Seixas Filho
Número do benefício:	188.946.090-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.08.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	003.630.828-4
Nome da mãe:	Ione Ramos de Seixas.
PIS/PASEP:	10423965147
Endereço:	Rua Haiti, 64, Vista Verde, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 41068147, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU: JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TAMIRA GONCALVES VALE - RJ189710, FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

SENTENÇA

LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS e MARIA JOSÉ BARBOSA DE MACHADO ALMEIDA qualificados nos autos, propuseram o presente procedimento comum, em face da União Federal, e dos demais requeridos, em que pretendam condenação destes ao pagamento de uma indenização por danos morais, e materiais que afirmam ter experimentado.

Alegam os autores que são pais de WALQUÍRIA DE ALMEIDA BARROS, falecida em 30.03.2018. Dizem que, nesse dia, sua filha se encontrava juntamente com familiares e amigos, na cidade de Angra dos Reis, no bairro Ilha Grande, no local denominado "Lagoa Azul", banhando-se nas águas do mar, quando a embarcação lancha "Doce Atitude – COUTINHOS", teria realizado manobra perigosa, vindo na direção dos banhistas. Houve, então, a colisão da embarcação com os banhistas que nadavam nas águas marítimas do lugar denominado "Lagoa Azul", e as hélices da lancha atingiram os banhistas, ferindo gravemente várias pessoas, uma delas, a filha dos autores, WALQUÍRIA DE ALMEIDA BARROS, que sofreu lacerações profundas em seu corpo, com hemorragia gravíssima externa e interna também, pois foi atingida em sua bacia. Após a colisão, por intensa pressão das pessoas que se encontravam no local, os feridos foram recolhidos à embarcação em questão, que, conduzida por terceira pessoa, levou cerca de trinta minutos para chegar ao cais, onde foram levados à atendimento médico. Dizemos autores, porém, que realizadas manobras de ressuscitação, a filha dos mesmos não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito por parada cardiorrespiratória naquele mesmo dia.

Imputamos os autores à UNIÃO FEDERAL a responsabilidade pelo ocorrido, ante a falta de fiscalização do tráfego marítimo na região, além da omissão da mesma na demarcação e sinalização da área de manobra e da área de banhistas, o que teria concorrido fortemente para a ocorrência do evento morte.

Além disso, imputamos os autores aos corréus João Tiago, o condutor da embarcação na ocasião dos fatos, e Ramon, proprietário da embarcação, a responsabilidade pelo ocorrido. Quanto ao primeiro réu, João Tiago, os autores afirmam que o mesmo agiu com total imprudência, negligência e imperícia na condução da lancha, uma vez que era novato na condução de embarcação, recentemente habilitado (cerca de 15 dias, apenas), além de, no dia dos fatos, estar com a visibilidade comprometida pelos coletes salva-vidas, que estavam posicionados na altura de seu rosto. Quanto ao segundo réu, Ramon, os autores dizem que sua responsabilidade se circunscreveu em confiar a condução de embarcação de sua propriedade à pessoa inexperiente, assumindo o risco de ocorrência de evento lesivo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que teria alienado a lancha para o corréu Ramon antes da ocorrência do evento danoso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Os autores apresentaram réplica.

O corréu Ramon foi citado por mandado, segundo ID 23956414, p. 22, e deixou de apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

A Defensoria Pública da União, em Curadoria Especial, apresentou contestação pelo corréu João Tiago, citado por edital.

Instadas as partes à especificação de provas, não manifestaram tempestivamente interesse em sua produção.

É o relatório. **DECIDO.**

A petição ID 40292635, requerendo produção de provas testemunhal e pericial, foi protocolada posteriormente ao decurso do prazo judicial concedido para especificação instrutória. Por isso, considero que os requerimentos foram alcançados pela preclusão temporal, de modo que o feito deve ser julgado no estado em que se encontra.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A documentação encartada pela UNIÃO FEDERAL aos autos indica que o Inquérito Sobre Acidentes e Fatos da Navegação – IAFN, foi instaurado pela Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis através da Portaria nº 30/2018, em 04.04.2018, visando à apuração do acidente em questão, uma vez que a área em que ocorreu o incidente está sob jurisdição desta delegacia. No referido procedimento foram ouvidas 12 testemunhas e realizado exame pericial na embarcação, não tendo sido constatada a existência de falhas mecânicas no conjunto de aceleração e engrazamento. O inquérito administrativo concluiu que a causa determinante do acidente foi a imprudência, negligência e imperícia do condutor da lancha no momento de sua ocorrência, e que teria havido, também, imprudência do proprietário da embarcação, o corréu Ramon, ao contratar pessoa inexperiente para a condução da lancha. Uma vez encerrado e concluído, o referido inquérito foi remetido ao Tribunal Marítimo (Lei nº 2.180/54), para fins de julgamento e atribuição de responsabilidades no âmbito administrativo, atualmente aguardando julgamento, mas já incluído em pauta.

A UNIÃO afirma que a legislação aplicável é a Lei nº 9.537/97, sendo que a delegação em questão teria competência limitada à fiscalização diária do tráfego aquaviário através de equipes de inspeção naval na área que compreende a Ilha Grande, local da ocorrência do acidente. Diz, também, que as formas de fiscalização da área em que ocorreu o acidente seriam a inspeção naval e a vistoria. A inspeção naval trata das questões atinentes à segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana e a poluição ambiental promovida pela embarcação. Por sua vez, a vistoria é atinente à conferência da segurança das embarcações em si mesmas. Por outro lado, a UNIÃO FEDERAL afirma que, no caso em concreto, o condutor da embarcação é o “comandante”, e a Lei nº 9.537/97 obriga essa pessoa a manter as condições de segurança, tanto de tripulantes, quanto de cargas e pessoas a bordo da embarcação, além da Convenção sobre o Regulamento Internacional Para Evitar Abaloamento no Mar (RIPEAM-72), que determina que a vigilância permanente visual e auditiva quanto ao risco de colisão é obrigação da embarcação.

Salienta, também, que o artigo 2º da Lei nº 7.661/88 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, atribuindo, também, aos ESTADOS e MUNICÍPIOS a confecção dos respectivos planos de gerenciamento costeiro. Por fim, afirma que a Norma da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e Para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas também determina ao Poder Público Estadual e, especialmente, ao Municipal, o estabelecimento de diversos usos para diferentes trechos de praias e margens, com demarcação de áreas, tanto em terra, quanto em água, delimitando áreas destinadas à banhistas e áreas destinadas à prática de esportes aquáticos.

A UNIÃO requer o afastamento de sua responsabilidade objetiva, uma vez que não haveria possibilidade de reconhecimento deste tipo de responsabilidade no caso de conduta omissiva do Poder Público, como pretendem os autores. Além disso, afirma que não houve conduta da Administração, nem nexos causal, mas sim, que o dano ocorreu por condutas de terceiros estranhos à Administração Pública, que teriam agido com imprudência, negligência e imperícia. Afirma que o acidente não ocorreu por falta de sinalização ou fiscalização da União, mas por erro de manobra do condutor da embarcação, que era o comandante, havendo culpa exclusiva de terceiro.

A matriz constitucional da responsabilidade estatal está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que prescreve que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A simples leitura desse dispositivo deixa entrever que, no sistema constitucional brasileiro, a responsabilidade do Estado é do tipo **objetiva**, vale dizer, dispensa a prova da culpa ou do dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre uma conduta estatal e esse dano.

Excetuem-se desse regime apenas os casos de **responsabilidade pessoal do agente público**, a quem só pode ser atribuída se presentes culpa ou dolo.

Na hipótese específica dos **danos morais**, é ainda necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso dos autos, as provas colhidas são suficientes para que se considere demonstrado que o acidente que ocasionou a morte da filha dos autores realmente ocorreu, em local sob a administração da ré UNIÃO.

Tais fatos são **incontrovertidos**, já que a própria ré confirmou sua ocorrência.

A responsabilidade da União, no caso, seria decorrente da omissão na fiscalização, o que não resultou comprovado.

De acordo com parte da doutrina, a responsabilidade por atos omissivos dependeria da prova da *faute de service* (da “culpa do serviço”), ou seja, de que a conduta positiva do Estado, posto obrigatória, não foi realizada, ou o foi de maneira inadequada ou tardia.

É responsabilidade pela “culpa do serviço”, hipótese excepcional de responsabilidade subjetiva do Estado (“faute du service”). Não parece estar comprovado que a omissão na fiscalização tenha concorrido para o resultado lesivo.

Entendo que eventual omissão na fiscalização da ré UNIÃO FEDERAL na “Lagoa Azul” no dia dos fatos não concorreu para o resultado lesivo, já que, conquanto o gerenciamento costeiro seja atribuição do Poder Público, a conduta do corréu João Tiago, encampada pela permissão do proprietário da lancha, por si só, causou o evento morte da filha dos autores, que operou a lancha de forma imprudente, negligente e imperita na área em que se encontrava um grupo de banhistas. Trata-se da incidência de culpa exclusiva de terceiros (proprietário e condutor da embarcação), que exclui a responsabilidade civil no caso concreto.

Todavia, quanto ao condutor e ao dono da embarcação, a responsabilidade é clara. O corréu João Tiago conduziu a embarcação no dia do acidente (30.03.2018), vindo a colidir com os banhistas que nadavam no local chamado “Lagoa Azul”, no bairro Ilha Grande, na cidade de Angra dos Reis, ao realizar uma manobra na lancha, cujas hélices atingiram as pessoas, causando graves lesões em todos, incluindo a filha dos autores, que faleceu no mesmo dia, mesmo após tentativas de ressuscitação. Saliento que não foi a única vítima fatal do acidente náutico, mas outro banhista também faleceu na mesma ocasião.

A responsabilidade do corréu Ramon, proprietário da embarcação, também se encontra perfeitamente delineada nos autos, já que o mesmo é o dono da lancha, cabendo-lhe responsabilidade no caso, com fundamento no inciso III do art. 932 do Código Civil, por permitir ao corréu João Tiago a condução do veículo náutico, sem a necessária experiência para operá-lo, uma vez que estava habilitado há apenas quinze dias, assumindo, desse modo, o risco decorrente da atividade de cabotagem.

Quanto à suposta responsabilidade do corréu CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, vendedor da embarcação para o corréu RAMON DE SOUSA COUTINHO, não a entendo caracterizada, já que o mesmo realizou a alienação da lancha em 06.03.2018, cerca de vinte e quatro dias antes da ocorrência do evento danoso (ID 22198201).

Diz a ré, em consequência, que inexistente o dever de indenizar, pois o dano adveio de ato de terceiro, bem como em decorrência de caso fortuito ou força maior.

A morte prematura da filha dos autores por conduta praticada pelo comandante da embarcação é fato suficiente para justificar uma indenização pelos danos morais.

Além disso, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, “quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam”. **“Provado o fato, impõe-se a condenação”** (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, “não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar”. É, assim, “uma forma de ‘anestesiá-lo sofrimento’” (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que “a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, **na sua condição sócio-econômica**, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

Nessa mesma ordem, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o **magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada**” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, **evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido**” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a condição econômica dos autores (beneficiários de justiça gratuita), a natureza da conduta dos réus (manobra imprudente de embarcação), a extensão dos danos produzidos (morte de filha), aconselham a fixação do valor da indenização em **RS 80.000,00 (oitenta mil reais)**, suficientes, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, e em consonância com o patamar adotado em casos análogos, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1188376 2017.02.69411-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/05/2018) (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1134435 2017.01.69128-4, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2018) (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1720872 2018.00.20426-2, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2019).

Pretendem os autores, finalmente, uma indenização por **danos materiais**, no valor de R\$ R\$2.151,00 (dois mil cento e cinquenta e um reais), em razão das despesas com o funeral de sua filha.

Permanece a integral sucumbência dos réus, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de **30.03.2018**, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à ordem de 1% ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado como art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários de advogado são arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, valor adequado aos parâmetros do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, particularmente o trabalho e o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar os corréus JOÃO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARÃES e RAMON DE SOUSA COUTINHO a pagarem, solidariamente (art. 942, CC), uma indenização pelos danos morais sofridos, no valor de **RS 80.000,00 (oitenta mil reais)**, a ser dividida igualmente entre os autores.

Condeno-os, ainda, a pagar, solidariamente (art. 942, CC), uma indenização pelos danos materiais experimentados, arbitrados em **RS 2.151,00 (dois mil cento e cinquenta e um reais)**, a ser dividida igualmente entre os autores.

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 30.03.2018.

Considero que os réus sucumbiram em maior parte, razão pela qual os condeno, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-74.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBSON LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO MARQUES DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de id nº 39765640, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o período em que o autor alega ter trabalhado para Antonio Pereira, de 11.07.1973 a 28.12.1979, cuja anotação em CTPS está ilegível.

Designo o dia **02 de março de 2021, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas por esta, bem como aquelas a serem arroladas pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intime-se o autor para que deposite sua(s) Carteira(s) de Trabalho na Secretaria do Juízo, devendo agendar atendimento pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813, bem como para que apresente outros documentos que possam corroborar o vínculo controvertido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003495-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores requerem seja declarada a relação de consumo existente entre as partes, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, a rescisão dos contratos firmados com as requeridas, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, descontando-se apenas a taxa de administração.

Narram os autores que em 25.08.2015 adquiriram da segunda requerida (STEMMI) uma unidade residencial em construção, por meio de instrumento particular de compra e venda, no loteamento "Condomínio Residencial Colônia Real", objeto da matrícula nº 83.921 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, tendo financiado o valor de R\$ 10.370,00, junto à Construtora Stemmi, o valor de R\$ 4000,00 com a utilização de FGTS e o valor de R\$ 135.980,00, junto a primeira requerida (CEF).

Alegam que deixaram de adimplir as parcelas do financiamento, por dificuldades financeiras e que tentaram uma composição amigável por diversas vezes, junto à Agência nº 1768, mas não obtiveram sucesso.

Acrescentam que ambas as rés se negaram em fornecer o extrato dos débitos, impedindo os autores de analisar os índices, bases de cálculo, juros e índices aplicados, motivo pelo qual entendem haver irregularidades nos contratos, que ensejariam sua rescisão.

Sustentam que, por se tratar de contratos de adesão e invocando os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, os autores foram impossibilitados e efetuar revisão de qualquer de suas cláusulas, que apresentam desvantagens exageradas aos consumidores, de modo que devem ser consideradas nulas suas cláusulas, especialmente as de número 7.17, 7.21, 7.22, 8, 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.3.1 do contrato firmado com a CEF e as cláusulas segunda, parágrafo segundo, terceira, incisos I, II, III e IV, parágrafos primeiro e segundo do contrato 1 firmado com a STEMMI e cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 16.1, "a" e "b", 16.2, "a" a "g" e 16.3, do contrato 2 firmado com a STEMMI.

Alegam que estão sendo cobrados juros abusivos e que é vedada a capitalização de juros (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal), devendo o contrato ser rescindido com a devolução das parcelas pagas, mesmo estando os autores inadimplentes, nos termos da Lei nº 13786/2016 e Súmulas 1 e 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, bem como requereu a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A STEMMI contestou, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual e no mérito, a improcedência da ação, com a condenação dos requerentes por litigância de má-fé.

Em réplica, os autores refutam as preliminares e reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares e indeferido o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

As requeridas informaram desinteresse na produção de outras provas e os autores protestaram pela produção de provas pericial, documental e testemunhal.

Foi deferida a produção de prova pericial.

A CEF indicou assistente técnico.

Os autores formularam quesitos.

Foi juntado o laudo pericial, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

A decisão ID 24827127 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, neste particular, que a prova pericial e as manifestações subsequentes das partes trataram de algumas questões **não discutidas** no processo e, por essa razão, não serão objeto de exame, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Os pedidos, objetivamente deduzidos pelos autores, têm por finalidade obter a **rescisão** dos contratos firmados com a construtora STEMMI e com a CEF, com a devolução dos valores já pagos.

Por força do princípio da correlação (art. 492 do Código de Processo Civil), não será apreciada a possibilidade de revisão do contrato questionado, uma vez que tal pedido revisional não foi formulado na inicial e, por sua distinta natureza jurídica, não pode ser considerado contido na pretensão rescisória.

Observe-se, que, quando da propositura da ação, havia **várias prestações** em atraso no financiamento, cuja inadimplência, o que é causa autônoma de **vencimento antecipado da dívida**, nos termos da cláusula vigésima do contrato, alínea “k” (id 17030142, p. 16) e cláusula 4.1 (id 17030139).

De toda forma, consistindo o instrumento firmado com a CEF em **contrato de mútuo**, ou seja, um empréstimo de coisa fungível (o dinheiro), a restituição só poderia ser feita em “coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (art. 1256 do Código Civil de 1916; art. 586 do Código Civil de 2002).

O imóvel, no caso em questão, figura como simples **finalidade** do mútuo, além de ser onerado como **garantia** do pagamento.

O art. 356 do Código Civil, por sua vez, prescreve que **“O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.”**

Verifica-se, portanto, que, exceto quando prevista no próprio contrato, a restituição do valor mutuado mediante entrega de outra coisa (que não o dinheiro) depende de inequívoca manifestação de vontade do credor, o que neste caso evidentemente não ocorreu.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS E DO BEM FINANCIADO.

1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos.

2. Apelação a que se nega provimento” (TRF 1ª Região, AC 200135000043613, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 26.5.2003, p. 181).

“SFH. SÉRIE EM GRADIENTE. PRESTAÇÕES REAJUSTADAS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. (...).

2. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.

3. Apelação não provida” (TRF 1ª Região, AC 199901001185004, Rel. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV), DJU 23.01.2003, p. 76).

“MÚTUO FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.

1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264).

2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.

Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões.

3. Apelação improvida” (TRF 1ª Região, AC 9601062564, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES (CONV), DJU 04.3.2002, p. 152).

“SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ORIGINAIS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. IMÓVEL ARREMATADO/ADJUDICADO. PERDA DE OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO-CARACTERIZADA.

(...).

- Obrigou-se a parte mutuante a entregar a quantia mutuada, e obrigou-se a parte mutuária a restituir o valor que tomou emprestado.

- Improcedentes as pretensões à rescisão do contrato de mútuo, com garantia hipotecária (imóvel residencial), e à restituição de importâncias pagas por força do contrato celebrado” (TRF 4ª Região, AC 200204010470125, Rel. Des. Fed. EDGARD ALIPP MANN JUNIOR, DJU 19.10.2005, p. 1007).

“Ementa:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos.

- DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal avalizou a constitucionalidade da modalidade de execução hipotecária extrajudicial, delineada no Decreto-Lei n. 70, de 21.11.1966” (TRF 4ª Região, AC 200504010033516, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 28.9.2005, p. 806).

“Ementa:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO. INVIABILIDADE. DEVOUÇÃO DO IMÓVEL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO.

1. Respeitada a natureza jurídica do instituto, não podem pretender os mutuários que o agente financeiro receba em pagamento bem diverso do que foi pactuado (dinheiro), sob pena se de caracterizar verdadeira dação em pagamento, que exige acordo específico.

2. Incomportável a entrega do bem mediante a devolução das parcelas do mútuo já pagas, em ferimento às cláusulas pactuadas, quando o contrato habitacional dispõe diversamente em relação ao inadimplemento.

3. Nada restando justificado nem comprovados fatos que pudessem ensejar rescisão do contrato, inviável a solução pleiteada.

4. Sentença mantida” (TRF 4ª Região, AC 200271100100029, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.11.2004, p. 628).

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p. acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

As impugnações deduzidas na inicial dizem respeito às taxas de administração e de juros, alegando onerosidade excessiva das cláusulas contratuais.

Quanto à "taxa de administração" cobrada pela CEF, no contrato, consta no item B.11.2, o valor correspondente "0,00" e no item B.14 consta o pagamento do valor de R\$ 2.220,69 à vista pelo FGTS quanto a esse encargo. As cláusulas 7.2 e 7.3 definem os encargos mensais durante e após a fase de construção, dentre os quais aparece a taxa de administração com a ressalva "se devida". Referido encargo vem previsto também nas cláusulas 7.17, 7.18 e 7.19, as quais preceituam que a taxa de administração, se houver, e a parcela de seguro, devidos no mês, serão pagos independentemente de haver encargo com vencimento no respectivo mês; que não será reajustada e que, quando devida, representa a concessão de desconto para redução do pagamento da prestação de amortização e juros, no valor de R\$ 2.220,69, paga à CAIXA, integralmente suportada pelo FGTS (ID 17030142).

Verifica-se que foi indubitavelmente cobrada (rubrica "taxas" na planilha de evolução do financiamento trazida pela CEF – ID 20572550).

Tratando-se de cláusula expressamente pactuada, sua exclusão seria cabível somente se demonstrada sua abusividade.

Diante disso, a cobrança da taxa de administração, em si, não pode ser considerada abusiva ou inválida, entendimento que vem sendo firmado em inúmeros julgados, à luz de diferentes tipos de financiamento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18. 2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos. 3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador; nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador; nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90. 5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. 6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 1568368, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJe 13.12.2018).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). DESPROVIDA APELAÇÃO DA CEF. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. [...] 5. Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. 6. No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, é o índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. 7. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda". 8. Apelação da ré desprovida. Recurso adesivo da parte autora não provido (TRF 3ª Região, ApCiv 0003455-42.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 25.5.2018).

Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso específico destes autos, firmado o contrato **depois** da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com mesma estatura).

Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008).

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.

O item B.3 do contrato com a CEF previu o sistema de amortização "TABELA PRICE", conhecido como Sistema Francês de Amortização, que foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como **parcela de juros**, e parte como parcela de **amortização**, de forma que, ao final, o saldo devedor seria "zero".

O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.

Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros **nominal e efetiva** (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, **eminente matemático**, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.

Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.

Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, § 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...).” (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...) - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo” (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.

Como o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as **prestações mensais** do financiamento devam incluir **“amortizações e juros”**, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.

A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa **“amortização negativa”** citada nos julgados acima transcritos.

Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é **insuficiente sequer para o pagamento dos juros**, sendo a diferença **remetida para o saldo devedor**, que sofre novamente a incidência de juros.

Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.

A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em **conta em separado**, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma **anual** (e não mensal).

Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a **correção monetária**, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.

Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, ‘c’, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...).” TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).

“SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...) 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restarem sem pagamento (...).” (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).

Observe-se, apenas, que a expressão “juros não pagos” não se refere a possível **inadimplência** dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, **estimado pelo próprio agente financeiro**, é insuficiente para a quitação dos juros.

No caso em discussão, no entanto, **não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa**, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.

Essa planilha indica, na coluna “amortização”, apenas valores **positivos**, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.

Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis). São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam, por si só, a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

Quanto ao contrato com a CONSTRUTORA STEMMI, foi financiado o valor de R\$ 10.3270,00 (dez mil, trezentos e setenta reais), em 22 parcelas mensais, sucessivas e reajustáveis, no valor de R\$ 471,36, vencendo-se a primeira em 10/06/2016.

A perícia judicial apurou que:

“Já com relação a STEMMI, verifica-se a juntada do documento de fls. ID 30205185 pág. 1, o qual não possibilita tal análise, eis que demonstrou num ‘print de tela’ de controle interno da 2ª Ré, apenas os saldos devedores que entende devidos. Após a determinação do MM. Juiz para a juntada, pela 2ª Ré, da planilha de evolução do saldo devedor e prestações, o fez da mesma forma, sem demonstrar os valores efetivamente pagos pelos Autores. Vide, mui respeitosamente, às fls. ID. N.º 36185033 pág. 1. Não obstante, foi possível com base nos extratos bancários contidos nos autos, às fls. ID n.º 17030141, apurar os valores efetivamente pagos pelos Autores, conforme consta do ANEXO III, elaborado por este perito. A 2ª Ré apresenta o saldo devedor de R\$ 16.089,72 em 21/03/2019 (fls. ID n.º 17030146), e R\$ 36.662,90 em 28/07/2020 (fls. 36185033), não sendo possível conferir, pois ausente qualquer demonstrativo que efetivamente apresente a “Evolução do Saldo Devedor e Prestações”, pela 2ª Ré, mas com a certeza que resulta num acréscimo de 127,87% ou seja, 2,2786 vezes maior que o valor apresentado em 21/03/2019, e que resulta no período de 16 meses e que por equivalência representa o percentual de mora de 8% (oito por cento) ao mês.” – ID 39381495.

Apesar da quebra do dever de informação da Ré STEMMI, o presente processo tem por objeto unicamente a pretensão de resolução do contrato celebrado, com restituição dos valores pagos pelos autores, e não a revisão do pacto, ou o recálculo do saldo devedor, o que não pode ser deliberado por este Juízo, por ultrapassar os limites objetivos desta relação jurídica processual. Isso não obsta que essas questões sejam futuramente discutidas em outra ação, em que a prova pericial aqui produzida poderia, em tese, ser usada como prova emprestada, desde que atendidos os requisitos jurídicos para tanto.

Assim, a parte autora não demonstrou o onerosidade excessiva das cláusulas contratuais enumeradas na petição inicial (cláusulas 7.17, 7.21, 7.22, 8, 9 a 10.3.2 do contrato ID 17030142, celebrado com a CEF; e das cláusulas 2ª e 3ª do contrato de promessa de compra e venda; e cláusulas 4ª, 7ª e 16 do contrato de confissão de dívida celebrados com a STEMMI), cuja estipulação encontra respaldo jurídico e jurisprudencial, conforme decidido acima.

Contudo, o contrato celebrado com a STEMMI de fato prevê hipótese de resolução, com devolução dos valores pagos, segundo estipulado na cláusula 16 (ID 17030139), não havendo ilicitude nas retenções pactuadas, que encontram respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...] A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de ser possível a retenção do índice entre 10% e 25% dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por interesse exclusivo do promitente comprador, bem como a vedação de revisão do valor estabelecido nesta circunstância, por implicar reexame de matéria fático-probatória [...] (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1806095 2019.00.97461-6, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 21/11/2019).

De outro lado, com base no mesmo entendimento da Corte Superior, **estabeleço que o total de retenções não poderá ultrapassar 25% dos valores pagos pelos autores**, restando assegurado, portanto, o direito de receber, no mínimo, 75% desse montante.

Ademais, na contestação, a STEMMI não questiona a resolução do contrato, limitando-se a sustentar a regularidade de suas cláusulas. Assim, o pedido de resolução é incontroverso, devendo ser julgado procedente.

Nesse diapasão, considero correta a apuração do perito judicial quanto aos valores pagos pelos autores à STEMMI (Anexo III do Laudo, ID 39381500), correspondentes a **R\$ 8.794,57, atualizados até setembro de 2020**, montante que embasará a liquidação, no cumprimento de sentença, do saldo a ser restituído à parte autora, com a aplicação das correspondentes deduções disciplinadas na cláusula 16 do contrato (ID 17030139), observada sua limitação a, no máximo, 25% daquela quantia.

Julgo também procedentes os pedidos declaratórios (art. 19, I, CPC), de que se trata de relação de consumo, e de que os contratos celebrados configuram contratos de adesão (art. 54, CDC), o que, por si só, não retira a força vinculante de suas cláusulas.

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente os pedidos** para: a) declarar a natureza consumerista da relação contratual entre as partes, bem como que os contratos celebrados configuram contratos de adesão; b) determinar a resolução do contrato de compra e venda (ID 17030139) celebrado entre os autores e a ré STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, condenando-a a, nos termos pactuados, restituir os valores pagos pelos autores - correspondentes a R\$ 8.794,57 (oito mil setecentos e noventa e quatro mil reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2020 - autorizadas as deduções previstas na cláusula 16 do instrumento contratual, que não poderão ultrapassar 25% do referido montante atualizado pago pelos autores.

Diante da sucumbência recíproca, distribuo os honorários advocatícios:

Condeno os autores a pagar honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa em favor dos procuradores da Caixa Econômica Federal, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Condeno os autores a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no patamar de 5% sobre as deduções incidentes sobre o valor atualizado do montante pago durante a execução contratual (nos termos da cláusula 16, limitadas a, no máximo, 25%), a ser apurado no cumprimento de sentença, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Condeno a STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a pagar aos procuradores dos autores honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor que lhes for ressarcido, a ser calculado no cumprimento de sentença.

Os valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

As custas e despesas processuais serão igualmente divididas entre os autores e a STEMMI, observada a Justiça Gratuita àqueles concedida.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALCY PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a emenda à petição inicial.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Embora o autor sustente a qualidade de segurada da falecida, sob o argumento de que esta teria recebido auxílio-doença até a data do óbito, conforme extrato juntado ao processo administrativo (ID 39169508, p.12), o INSS informou na carta de indeferimento que:

“A segurada instituidora veio a falecer em 07/04/2011, e havia mantido a sua qualidade de segurado até 16/08/2010, de acordo com os critérios definidos nos artigos 13 e 14 do Decreto 3.048/99. Cumpre ressaltar que no CNIS e no PLENUS o benefício 123.931.961-1 está com data de cessação em 07/04/2011 (data do óbito da segurada instituidora), mas trata-se erro dos sistemas. Conforme consultas juntadas na análise da pensão por morte, o histórico de atualização do referido benefício podemos verificar que este foi suspenso em 06/08/2004 e posteriormente cessado em 31/01/2005 (fls. 17 do processo digital no GET). A segurada ainda recebeu outros 2 benefícios após o NB 123.931.961-1 nos períodos de 25/08/2005 a 06/11/2005 e 01/11/2008 a 15/04/2009. Assim na data de seu óbito não estava recebendo benefício, bem como não recebeu seguro desemprego após a saída do último vínculo em 01/06/2009” – ID 39169508, p. 35.

Portanto, não há plausibilidade nas alegações do autor, que autorize o deferimento da tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-41.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALBERTO AZEVEDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor comprove a cessação do exercício da atividade especial, ficando suspenso o cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, venha concluso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO AFFONSO RONCHETTI VIANNA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à certidão de id nº 41062804 e documentação a ela anexada.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELLAR VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO VICENTE, NIRCEU ISIDRO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: KAI O HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA - SP318669

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe se houve ou não acordo. Em caso negativo, requiera o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa J. Macedo S.A., cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Mandado/Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício/mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Sendo o caso de ofício, com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Os pedidos de expedição de ofício à empresa Philips do Brasil Ltda, tendo em vista o documento ID 37060912, bem como perícia e oitiva de testemunhas serão apreciados oportunamente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução de pré-executividade proposta pelos executados JOSÉ FLÁVIO CONSIGLIO e DALVA APARECIDA CONSIGLIO, em que alegam a adoção de procedimento incorreto para cobrança de prestações vencidas do Sistema Financeiro de Habitação.

Dizem os executados que, por se tratar de cobrança de prestações vencidas relativas a contrato de mútuo vinculado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ter sido observado pela exequente o rito previsto na Lei nº 5.741/71, e não, o previsto no Código de Processo Civil, visto que este teria sua aplicação somente subsidiária, especialmente no caso de outra causa que não seja a falta de pagamento das prestações, o que não é a hipótese dos autos.

Informam que o art. 1º da Lei nº 5.741/71 estabelece que a presente execução deveria ocorrer conforme os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, ou mediante promoção de execução nos termos da mesma lei, que, em seu artigo 10, indica a aplicação subsidiária do CPC fundada em "outra causa que não a falta de pagamento (...) das prestações vencidas".

Requereram extinção do feito por inadequação da via eleita.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíam em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam oferta de garantia. De fato, se o juízo pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juízo pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Entendo não assistir razão aos executados no que tange à alegada obrigatoriedade de adoção do procedimento de execução hipotecária previsto na Lei nº 5.741/71, e não, da regra geral proveniente da execução de título extrajudicial contemplada no Código de Processo Civil.

Tal possibilidade de opção está expressamente prevista no contrato (cláusula trigésima sexta) em relação ao qual os executados livremente aderiram. Com a devida vênia, é incompatível com a boa-fé contratual (e também processual) impugnar o rito adotado pela exequente sem sequer mencionar que a opção estava prevista no contrato.

Não sendo lícito ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ), tenho que a opção legitimamente pactuada deve ser mantida.

Além disso, o procedimento de execução adotado pela exequente foi o previsto na Lei nº 5.741/71, carecendo de fundamento a alegação dos executados de incorreção no rito.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.

Requeira a EMGEA o que entender de direito no que tange ao resultado negativo da hasta realizada, aguardando-se provocação em arquivo, caso não se manifeste.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 40923534: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOINA APARECIDA BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MONITÓRIA (40) Nº 0003791-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSMARINO COITO

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, **intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005981-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO VILKAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas ADATEX S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL, no período de 13/11/1986 a 08/06/1987; FIBRIA CELULOSE S/A, no período de 16/03/1989 a 06/01/2004; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, no período de 14/03/2005 a 06/01/2011; TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO, no período de 01/10/2013 a 24/06/2014; em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópias dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-87.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40476363:

Vista à parte autora das informações anexadas pelo INSS na petição ID 41141727.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

DECISÃO

Vistos, etc.

A decisão ID 38708975 está pendente de julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apenas julgado o pedido de tutela de urgência.

Determino, portanto, a suspensão do cumprimento de sentença, até julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40206044: ... dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-14.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

DECISÃO

PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega que a decisão foi omissa quanto ao pedido de exibição do extrato SAPLI pela autoridade impetrada.

Sustenta ainda que a decisão embargada não enfrentou o fundamento de que o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL são créditos fiscais, não se tratando de uma forma de compensação, de modo que os valores apurados de prejuízo fiscal e base negativa não são um abatimento dos valores devidos de IRPJ e CSLL, nos termos do arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas sim uma autêntica moeda de pagamento de todos os tributos frente à Receita Federal do Brasil, ou seja, um verdadeiro crédito fiscal.

Narra também omissão com relação à alegada teoria da imprevisão, aplicável à situação decorrente da pandemia da COVID-19.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em omissão e esclareceu os motivos pelo qual indeferiu o pedido.

Quanto ao pedido de exibição do extrato SAPLI, a decisão embargada consignou a necessidade do impetrante **justificar** o pedido, por se entender que a intervenção do Juízo se justifica apenas se o contribuinte comprovar sua **tentativa sem êxito na obtenção**.

Ao invés de justificar o pedido de exibição, a impetrante optou pelos embargos de declaração, o que evidentemente não supre aquela necessidade. Veja-se que a impetrante não demonstrou sequer ter **requerido** tal extrato à autoridade impetrada, o que evidentemente conduz à **desnecessidade** de intervenção judicial para obtê-lo. Não há resistência à pretensão que qualifique seu interesse processual quanto a este pleito.

Quanto aos demais pontos, a decisão embargada não se fundamentou, apenas, na natureza jurídica dos prejuízos fiscais, mas também no fato de se tratar de hipótese em que **a lei impede a concessão de liminares** (art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009; artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92). Sobre tais pontos, a impetrante foi absolutamente silente.

Ante o impedimento legal à concessão de liminares em casos tais, é claro que os demais fundamentos contidos na inicial (inclusive a pretendida aplicação da teoria da imprevisão) deverão ser analisados por ocasião da sentença.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Verifica-se que o autor é domiciliado em **Taubaté**, município que é sede da Justiça Federal, a quem, inclusive se dirige a petição inicial, cuja declaração de incompetência pode ser feita **de ofício**.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-28.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-22.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MADRID CRISTAIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a suspensão dos **descontos por meio de conta garantida de recebíveis de Cartões – BANDEIRA MASTERCARD, VISA E ELO, todos que estejam vinculados à Agência 4847, localizada em José dos Campos – SP, cuja Conta Corrente é nº 385-0 e a conta vinculada é de nº 567-4, com a consequente suspensão de cobranças das parcelas pelo prazo de 90 (noventa) dias, o consequente diferimento das parcelas vencidas para o final do contrato sem cobrança de multas, juros e encargos moratórios do período.**

Requer, ainda, a exclusão **do seu nome, de sua representante legal e avalistas dos órgãos cerceadores de crédito, bem como a proibição de novas inscrições junto ao SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares**, mediante expedição de ofícios, além de intimar o Banco Réu para que se abstenha de comunicar a terceiros órgãos cadastrais de inadimplentes, inclusive, Tabelionatos de Títulos, Notas e Protestos, **até final provimento jurisdicional.**

Alega, em síntese, que é uma franquia da loja Swarovski e que mantém junto ao Banco Requerido CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO – BLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS NA BANDEIRA MASTERCARD, VISA E ELO, vinculados à Agência 4847, localizada em José dos Campos – SP, cuja Conta Corrente é nº 385-0 e a conta vinculada é de nº 567-4, firmado em 03 de julho de 2019, no valor de R\$492.429,58 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), já incluindo tarifa serviço, IOF e juros de acerto, cujo valor líquido liberado foi de R\$473.102,15 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e dois reais e quinze centavos) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$15.910,40 (quinze mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos), à um juros mensal de 2,12% ao mês.

Sustenta que, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, as autoridades governamentais executivas, nas esferas de União, Estados e Municípios, para fins de preservar o sistema de saúde do país e garantir a preservação de vidas humanas, decidiu impor regras de isolamento social e, dentre essas regras, inicialmente, houve no Estado de São Paulo a determinação do governo do estado para reduzir o horário de funcionamento dos Shoppings Centers em todo o Estado a partir de 17/03/2020, bem como decidindo pelo encerramento total das atividades de Shopping Centers a partir de 19/03/2020.

Afirma que, o Governo, de forma geral, não adotou nenhuma medida efetiva até o momento, para apoiar os empresários que possuem comércio nos Shoppings Centers, de forma a resguardar a manutenção de postos de trabalho e incentivar o consumo, o que gerou o fechamento de diversos lojistas em razão da citada pandemia, que se estende pelo país desde março. O setor empregava cerca de 1,5 milhões de pessoas, com cerca de 105 mil lojas em todo o país.

No presente caso, é fato que a Requerente, sempre adimpliu o pagamento do empréstimo concedido pela Requerida, quer seja até a nona parcela do contrato, ou seja até o mês de Fevereiro de 2020, de um total de 48 (quarenta e oito) para o produto contratado e, tão somente em razão da proibição da continuidade de sua atividade comercial no Shopping Center, não conseguiu honrar seus compromissos financeiros junto à Caixa Econômica Federal, ora credora.

Aduz que, diante das citadas negativas de negociação e impossibilidade de pagamento por parte da autora, frise-se, em razão da abrupta interrupção das atividades e consequente redução de faturamento, a Caixa Econômica Federal incluiu o CNPJ da empresa Requerente e seus avalistas na lista de restrições financeiras, ocasionando deveras prejuízo e negativas na obtenção de crédito para financiamento da folha de pagamento de funcionários através do PASE (Programa Emergencial de Suporte a Empregos).

Informa que tais restrições impossibilitam à autora também tentar a obtenção de crédito do Pronampe, conforme Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como uma das poucas opções disponíveis para salvar a empresa e as famílias que dela dependem.

Reclama a revisão do contrato firmado, sustentando que fatos extraordinários e imprevisíveis que tomem excessivamente oneroso o contrato para permitir sua suspensão ou mesmo a alteração da avença, como o escopo de preservar a estabilidade contratual.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi concedida gratuidade de justiça à autora.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Em contestação, a CEF sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de prova da probabilidade do direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A CEF peticionou informando que providenciou o cumprimento da decisão.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os autores objetivam a suspensão dos **descontos por meio de conta garantida de recebíveis de Cartões – BANDEIRA MASTERCARD, VISA E ELO, todos que estejam vinculados à Agência 4847, localizada em José dos Campos – SP, cuja Conta Corrente é nº 385-0 e a conta vinculada é de nº 567-4, com a consequente suspensão de cobranças das parcelas pelo prazo de 90 (noventa) dias, o consequente diferimento das parcelas vencidas para o final do contrato sem cobrança de multas, juros e encargos moratórios do período.**

Realmente, conforme relatou a parte autora, no Estado de São Paulo sobreveio o Decreto 64.881 de 22 de março de 2020, que, em seu artigo primeiro, restringiu o atendimento presencial ao público, no tocante ao ingresso a shoppings e de comércio em geral, o que atinge frontalmente a atividade econômica desenvolvida pelo autor.

A parte autora pleiteou a suspensão da cobrança das parcelas por prazo razoável e coerente, com a posterior retomada dos pagamentos e alocação das parcelas vencidas no final do contrato, tendo juntado declarações de faturamento que comprovavam alegações (Id 35295624 e 36785732).

A respeito, revela-se imperioso acrescentar, que o caso fortuito ou força maior exclui a responsabilidade da parte que não deu causa ao seu advento, consoante preceitua o artigo 393 do Código Civil in verbis: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”.

Os artigos 317, 478 a 480 do Código Civil disciplinam hipótese de revisão contratual quando sobrevier onerosidade excessiva decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, como é o caso dos efeitos prejudiciais da pandemia do Coronavírus sobre o comércio varejista.

Evidente que, quando da celebração das operações enumeradas na exordial, o autor não tinha como prever o advento de uma pandemia que iria atingir sua atividade econômica, praticamente paralisando-a.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo procedente o pedido**, determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata suspensão do pagamento das prestações ajustadas nas cédulas de crédito bancário objeto desta demanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início do inadimplemento, compelindo o banco-réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, bem como determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos.

Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005851-36.2020.4.03.6103

AUTOR: IDAZIR BATISTA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHERLA CRISTINA SANTOS - SP394561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.10.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado nas empresas DELPHI AUTOMOVEIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 17.08.1992 a 11.01.1995 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAUDE, de 07.06.1999 a 23.10.2019, em que alega exposição ao agente ruído e químicos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação requerendo a revogação da gratuidade de justiça e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Foi determinada a realização de audiência de conciliação.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitoria do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas DELPHI AUTOMOVEIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 17.08.1992 a 11.01.1995 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAUDE, de 07.06.1999 a 23.10.2019, em que alega exposição ao agente ruído e químicos.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa DELPHI AUTOMOVEIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA, o autor juntou PPP (Id 40901535, FL. 76-77) que atesta a exposição a ruídos de 83,3 dB(A) a exposição a ruídos acima dos níveis tolerados à época, de forma habitual e permanente, no período de 06.03.1997 a 20.07.1998, devendo tal período ser reconhecido como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON, o autor juntou PPP (Id 40901535, fls. 73-75), que atesta a exposição a ruídos superiores aos tolerados de 19.11.2003 a 10.10.2019 (data do PPP). Em relação aos agentes químicos, o PPP atesta a utilização de equipamento de proteção coletiva eficaz e, portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que a autora alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (23.10.2019), **33 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005674-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO TRIUNFO DO CENTRO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Petição ID 40827796: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, prossiga-se nos termos da r. decisão de ID 40003531.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005949-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO CELSO BARBOSA TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5001285-78.2019.4.03.6103, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a inserção dos documentos no processo com a numeração originária.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001535-51.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GETAR INCORPORACAO LTDA - ME, BASILE EMMANUEL GARAKIS, BENEDITO ANTONIO ALVES, SOLDART LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

Advogado do(a) REU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

Advogados do(a) REU: SIBELE REZENDE DE SOUZA BAETA - SP277355, ARLINDO DA FONSECA ANTONIO - SP49306

Advogado do(a) REU: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

DESPACHO

I – **INTIME-SE A PARTE DEVEDORA**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERTO ALVARENGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, defiro à CEF o prazo suplementar requerido de 05 (cinco) dias para que apresente o valor atualizado da dívida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA PALAZON - SP253615, DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40664891: Nada a decidir. Reporto-me ao r. despacho ID 37697032.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 0002579-37.2011.403.6103 no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-84.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 36445187:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005207-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355, FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia das decisões proferidas pelo TRF-3 para os autos principais (EF 0008093-05.2010.403.6103). Nada sendo requerido pelas partes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005207-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355, FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia das decisões proferidas pelo TRF-3 para os autos principais (EF 0008093-05.2010.403.6103). Nada sendo requerido pelas partes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005066-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563

EXECUTADO: CONSELHEIROS DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

ID 40212204. Proceda-se à transferência eletrônica do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005987-94.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002022-52.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MOISES GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES GOMES NETO - SP352782

DESPACHO

ID. 40986196. Manifeste-se o exequente com urgência sobre a quitação do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 0006028-37.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamante: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROGARIA DANIDAI SJCAMPOS LTDA - ME, VERA LUCIA DE FATIMA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 101/102 dos autos físicos como exceção de pré-executividade, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

Manifeste-se o exequente. Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004233-56.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: SONIA MARIA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

DESPACHO

ID 39796979. Ante a sentença proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, determino, *ad cautelam*, a suspensão do curso da execução fiscal, até o julgamento do recurso de apelação, cujo resultado deve ser noticiado pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004416-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FONTOURADOS SANTOS JACINTO - DF11099, MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092

DESPACHO

ID 40894956. Manifeste-se a executada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007341-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 40497371. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007876-88.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

REPRESENTANTE: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A,

DESPACHO

ID. 38372171. Manifeste-se a executada.

Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004142-32.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

ID. 39823588. Indefiro, uma vez que o endereço fornecido para diligência (ID 39823590) não pertence à executada.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001928-02.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRENO DANIEL SANTOS CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA MASSUD IANNICELLI - SP165608

DESPACHO

Proceda-se à penhora e avaliação, nos termos do despacho inicial, devendo recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo executado (ID 36331434).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006885-49.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIGUEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ROBSON EUCLIDES TRIGUEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

ID 39903364, pág. 171/183. Ante a anuência expressa da exequente à pág. 211 do ID 39903364, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade do veículo de placa DKF0707, por ser objeto de alienação fiduciária.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001452-54.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

ID 39020985. Haja vista o encerramento da recuperação judicial da executada, conforme documento de pág. 39/41 do ID 38862567, prossiga-se a execução fiscal.

Primeiramente, intime-se a executada no endereço constante na pág. 49 do ID 38862563 (Av. Vicente Brandão Ferreira, 120, Jardim Santa Luzia, nesta cidade), para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora de bens bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tomem conclusos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prévio da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000809-96.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

ID 38137819. Prejudicado o pedido, uma vez que o requerente não integra o polo passivo da execução.

ID 38692231. A renúncia externada mostra-se irregular, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 112 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que é ônus do próprio advogado a comunicação do ato ao seu constituinte, de forma que, enquanto nos autos não for comunicada a renúncia efetuada com regularidade, subsiste a assistência.

ID 39301850. Intime-se a executada, na pessoa e endereço do atual representante legal, LEVY FERNANDES DA SILVA, acerca da penhora *on line*, nos termos do ID 37711569, bem como para que constitua novo advogado a atuar nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004752-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAZUK TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

ID 32527782. Indefiro, uma vez que a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela executada por DARF deverá ser requerida na via administrativa, perante a Receita Federal do Brasil (REDAF).

ID 32443816. Primeiramente, expeça-se mandado de penhora, em cumprimento à determinação ID 28537187.

Na hipótese de diligência negativa, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003365-71.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 38326480. Haja vista que as diligências realizadas pela exequente demonstram ausência de bens imóveis, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.

Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.

Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005758-08.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO - SP115348, DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Sisbajud para obtenção de novo endereço.

Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução.

Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.

PROCESSO Nº 0000335-96.2015.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LEONTINO CASTELAO FILHO, MARLY FERREIRA CASTELAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA, MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EMBARGANTES) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000335-96.2015.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: LEONTINO CASTELAO FILHO, MARLY FERREIRA CASTELAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA, MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EMBARGANTES) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0400250-22.1990.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

Advogado(s) do reclamado: JAIRO DOS SANTOS ROCHA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADA) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0400250-22.1990.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

Advogado(s) do reclamado: JAIRO DOS SANTOS ROCHA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADA) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008773-92.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO, ANTONIO CARLOS NAHIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado dos cálculos apresentados pela Exequente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004435-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELISAMARA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo INSS (ID 40896358), mantenho a decisão ID 37938367.
2. Aguarde-se, sobrestado, o proferimento de decisão definitiva no aludido recurso.
3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0006603-19.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO SANTANA GOMES

LITISCONSORTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Em relação ao pedido de substituição do polo ativo da demanda para constar como credora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ele encontra óbice no artigo 109 do Código de Processo Civil que, de forma expressa, estipula que "a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes".

De qualquer forma, o § 2º do artigo 109 do Código de Processo Civil estipula que o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Dessa forma, admito a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal nestes autos; indeferindo o pedido de renúncia da Caixa Econômica Federal, que permanece no polo ativo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda.

Intim-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA - SP52834

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

O pedido da parte exequente, formulado na petição ID 33056908, será apreciado após a manifestação acima determinada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005087-52.1999.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REUBLI S/A, REUBLI S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE PASCHOAL LIBERATORE - SP36290

DECISÃO

1- Pedido ID 26121661: Aguarde-se a devolução da decisão/carta precatória ID 31005447, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu (Carta Precatória nº 0001404-09.2020.826.0286).

2- Como retorno, defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição ID 26121661 e determino a suspensão deste feito pelo prazo de 01 (um) ano.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013313-60.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CEZAR LUIZ DO ROSARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 950/2216

DECISÃO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada na planilha de cálculo ID 32422174, apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000023-22.2003.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

EXECUTADO: TACOGRIFF BUFFET LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615, ALEXANDRE DA ASCENCAO DANIEL - SP208055

DECISÃO

- 1- Ante o silêncio da União (Fazenda Nacional), prossiga-se com a execução de sentença apenas em relação à coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA. - ELETROBRAS.
- 2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ELETROBRAS (ID 33317991), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 6- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001285-84.2015.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DA SILVA PINTO, THIAGO DA SILVA PINTO

DECISÃO

- 1- Apresente a Caixa Econômica Federal valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 33500435.
- 3- No silêncio, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte exequente.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007691-44.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ORTHO-CLIN - CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAIS/S LTDA - ME, SERVICIO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA - EPP, CEPRESE - CENTRO DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, SAOS SOCIEDADE DE ASSIST ODONTOLOGICA DE SALTO S C LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Ciência às partes da descida do feito, digitalizado durante a sua tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do requerido pela parte impetrante na petição ID 33585019 quanto aos depósitos de valores vinculados a este feito.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-56.2017.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

- 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 29184363, ocorrido em 08/06/2020.
- 2- Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta na decisão ID 3240412, conforme documento ID 30465471, intime-se a União (AGU) para que se manifeste quanto a execução da multa processual cominada ao FNDE na decisão já mencionada e mantida na sentença ID 29184363.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

Advogado do(a) REU: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DECISÃO

- 1- Manifeste-se o INSS nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 2- Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo (sobrestado), onde permanecerá aguardando manifestação.
- 3- Int.

Marcos Alves Távares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-41.2019.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

DECISÃO

1- Ante o silêncio da União (Fazenda Nacional), deixando de manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, remeta-se o feito ao arquivo, sobrestado, aguardando manifestação da parte exequente.

2- Int.

Marcos Alves Távares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008629-82.2016.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da descida do feito.

De acordo com o documento ID 18369560, pg. 44/45, o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor/exequente – NB 46/183.213.871-0 – foi implantado com DIB em 04/10/2016 e DIP em 01/05/2018.

A sentença ID 18369560, pg 8/23, foi parcialmente reformada pelo julgado ID 33925712, apenas para fixar a forma de incidência de juros e correção monetária.

Altere-se a classe processual, devendo o feito prosseguir como Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, já deu início à execução de sentença, apresentando os cálculos de liquidação, *INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil*, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente (ID 39128241), impugnar a execução.

Int.

Marcos Alves Távares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002035-52.2016.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GUITTI - SP180099

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

- 1- Certidão ID 41008492: De-se vista à parte autora.
- 2- Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item "3" da decisão ID 31594594, dando-se vista à parte ré para contrarrazões.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005975-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA., GAPLAN IMOVEIS LTDA. - ME, GAPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA., GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e filiais, GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.; FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL; GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA; GAPLAN IMÓVEIS LTDA. e GAPLAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a parte impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Aduz que as impetrantes são coagidas pela Autoridade Coatora Impetrada a se submeterem a recolherem o PIS e a COFINS calculados e apurados com os valores do PIS e da COFINS em suas Próprias Bases de Cálculos.

Assevera que o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, deve ser discutido, porque o conceito de "faturamento" e "receita" tiveram nos últimos anos tratamentos e contornos constitucionais antagônicos aos daqueles assimilados pela Autoridade Coatora Impetrada.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as bases de cálculo do PIS e da COFINS somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dessa forma, assentou-se que o valor a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal, e não o "faturamento".

Assevera que a parte impetrante entende que o mesmo tratamento deve ser dado ao PIS e a COFINS, pois estes não devem compor as suas próprias bases de cálculos, porque ambos pertencem à União e, desta forma, não significam incremento patrimonial das suas Associadas.

Assere que é inadmissível que a ampliação da base de cálculo da "receita bruta" mediante a inserção de tributos sobre a Própria Base de Cálculo seja alterada nos moldes legislativos aplicados, por violar o texto constitucional. Ademais, a remissão do artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77, também foi inserida nos dispositivos correspondentes da legislação sobre o PIS e a COFINS não cumulativos, que entraram em vigor no dia 01/01/2015, consoante artigo 119 da Lei nº 12.973/2014, que também se evidencia inconstitucional.

Requeru seja deferida a medida liminar, para que se afastem as exigências das apurações e recolhimentos do PIS e da COFINS, mediante a inclusão em suas "Próprias Bases de Cálculos", decorrentes das operações no mês da apuração contábil, suspendendo a exigibilidade dos respectivos tributos, até final da resolução deste "mandamus", sob a dicção do Inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e também do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12016/09.

Ao final, requereu que seja concedida a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo das Impetrantes de recolherem o PIS e a COFINS mediante a exclusão do PIS e da COFINS de suas "Próprias Base de Cálculo", e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei nº 12.973/2014, como antes dela; bem como, a devolução dos valores recolhidos indevidamente sobre as parcelas pagas dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança; e que as Impetrantes tenham à opção de receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensações, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC, e caso as impetrantes optem pelas compensações, estarão fazendo conforme a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob a orientação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos moldes dos artigos 170 e 170-A todos do Código Tributário Nacional, como também, com espeque no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitando o quinquênio prescricional.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Apreciando a liminar, consigne-se que se trata de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.**

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q61D67E838> copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004570-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID 39934721, sob o argumento de omissão com respeito ao arbitramento de verba honorária em seu favor, devida em virtude da improcedência da impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 40084156).

Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Quanto à alegada omissão, com razão a embargante, porquanto, o requerimento de condenação da parte exequente nos ônus decorrentes da sucumbência, formulado na petição ID 11318341, deixou de ser apreciado na decisão embargada.

Ante a improcedência da impugnação à execução, a Autarquia deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescer à decisão ID 39934721, a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito, na forma do artigo 534 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 36789488), alegando a existência de omissão e contradição, quais sejam: (i) a contradição quanto aos marcos prescricionais, reconhecendo o momento do atendimento como marco inicial; (ii) a contradição em relação ao art. 341, do CPC, eis que, a Ré, embargada, não impugnou os fatos apresentados na inicial, tomando-os assim verdadeiros, conforme dicação do artigo supra; (iii) a contradição da decisão embargada face aos pedidos iniciais, eis que, a Autora/Embargante, requereu expressamente na exordial a expedição de ofícios as instituições médicas, bem como, realização de perícia médica; (iv) a contradição da r. decisão em relação ao art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a própria lógica do ressarcimento ao SUS, eis que, em momento algum o usuário é envolvido na operação, devendo a coparticipação ser decotada da cobrança.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimada, a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 36789488 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da decisão ID 39928623, sob o argumento de omissão com respeito ao arbitramento de verba honorária em seu favor, devida em virtude da improcedência da impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 40431620).

A Autarquia, independente de intimação, apresentou manifestação acerca dos embargos opostos, pugnano pela ausência de vícios e erro material na decisão embargada. Requeru, subsidiariamente, a fixação dos honorários em percentual de 10% (ID 40590969).

Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Quanto à alegada omissão, com razão a embargante, porquanto, o requerimento de condenação da parte exequente nos ônus decorrentes da sucumbência, formulado na petição ID 11614110, deixou de ser apreciado na decisão embargada.

Ante a improcedência da impugnação à execução, a Autarquia deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescer à decisão ID 39928623, a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito, na forma do artigo 534 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: A. P. L. S.

REPRESENTANTE: ANA MARIA DE LARA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da decisão ID 39786035, sob o argumento de omissão com respeito ao arbitramento de verba honorária em seu favor, que deverá compreender o valor total da execução, conforme preconiza o Tema 973 do STJ (ID 40422560).

Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Quanto à alegada omissão, com razão a embargante, porquanto, o requerimento de condenação da parte exequente nos ônus decorrentes da sucumbência, formulado na petição ID 9817157, deixou de ser apreciado na decisão embargada.

Ante a improcedência da impugnação à execução, a Autarquia deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescer à decisão ID 39786035, a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito, na forma do artigo 534 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA JERONIMA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da decisão ID 39654257, sob o argumento de omissão com respeito ao arbitramento de verba honorária em seu favor, devida em virtude da improcedência da impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 40434047).

Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Quanto à alegada omissão, com razão a embargante, porquanto, o requerimento de condenação da parte exequente nos ônus decorrentes da sucumbência, formulado na petição ID 17617827, pp. 1-7, deixou de ser apreciado na decisão embargada.

Ante a improcedência da impugnação à execução, a Autarquia deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescer à decisão ID 39654257, a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito, na forma do artigo 534 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, a título de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 40.527,31, atualizado para abril de 2019 (ID 17298585), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução, apontando excesso de execução no importe de R\$ 4.121,93, fundamentada na utilização equivocada dos índices de atualização monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juntou, ainda, comprovante de depósito no valor R\$ 40.527,31 (IDs 26411305 e 26411306).

Em resposta à impugnação, a parte exequente manifesta concordância em relação aos cálculos trazidos pela executada (ID 37241906).

É o relatório. DECIDO.

Ante a concordância da parte exequente formalizada no ID 37241906, homologo os cálculos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 36.405,38, devidos para maio de 2019 (ID 26411305).

Indevidos honorários advocatícios neste incidente, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, nos termos do que restou decidido, ou seja, efetuando-se o desconto dos honorários devidos em favor dos advogados da Caixa do montante fixado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRINA PEREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em virtude do falecimento da exequente PEDRINA PEREIRA MONTEIRO, restou formulado pedido de habilitação de seus herdeiros, quais sejam, os filhos Robson Marcelo Monteiro, Paulo Roberto Monteiro, Pedro Luiz Monteiro e João Monteiro Junior.

Ante o falecimento de Carlos Augusto Monteiro, também filho da sucedida, consta requerimento de habilitação da viúva Virgínia Maria Monteiro, bem como dos filhos Débora Aparecida Monteiro Cravo, Carlos Augusto Monteiro Filho e João Monteiro Neto (ID 39302577 e documentos anexos).

Tendo em vista a concordância do INSS, formalizada no ID 40061201, defiro a habilitação de **ROBSON MARCELO MONTEIRO, PAULO ROBERTO MONTEIRO, PEDRO LUIZ MONTEIRO, JOÃO MONTEIRO JUNIOR, VIRGILINA MARIA MONTEIRO, DÉBORA APARECIDA MONTEIRO CRAVO, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO FILHO E JOÃO MONTEIRO NETO**, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido à Pedrina Pereira Monteiro, determinando a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, por sucessão, com base nos documentos de IDs 39303494 a 39303499.

Proceda-se à inclusão dos ora habilitados no polo ativo do feito, por sucessão.

2. Defiro o pleito de destaque dos honorários contratuais de ID 39302577, no importe de 30% (trinta por cento), com base nos contratos de ID 39303499, bem como nos substabelecimentos, contrato de prestação de serviço e instrumento particular de cessão e transferência de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência juntados nos IDs 9789654, pp. 1-2, 18991357, 20030382 e 35656391.

Assim, conforme valor homologado na decisão ID 32136279 (= R\$ 213.345,81, para maio/2018, resumo de cálculo ID 28012437), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, observando-se, no momento da expedição, a cota parte cabível a cada sucessor, na forma estatuída dos artigos 1829, I e 1832 do Código Civil, de acordo com os valores a seguir discriminados:

a) ROBSON MARCELO MONTEIRO, PAULO ROBERTO MONTEIRO, PEDRO LUIZ MONTEIRO e JOÃO MONTEIRO JUNIOR (1/5 para cada sucessor):

Principal (1/5 de R\$ 80.851,64) = R\$ 16.170,33

Juros (1/5 de R\$ 132.494,17) = R\$ 26.498,83

Total (sem desconto honorários contratuais - 1/5 de R\$ 213.345,81) = R\$ 42.669,16

Principal (com desconto dos honorários contratuais - 1/5) = R\$ 11.319,23

Juros (com desconto dos honorários contratuais - 1/5) = R\$ 18.549,18

Total Parte Exequente (com desconto honorários contratuais - 1/5) = R\$ 29.868,41

Honorários Contratuais (principal - 30%) = R\$ 4.851,10

Honorários Contratuais (juros - 30%) = R\$ 7.949,65

Total devido Honorários Contratuais (30%) = R\$ 12.800,75

b) VIRGILINA MARIA MONTEIRO (Viúva - metade devida a Carlos Augusto Monteiro):

Principal (1/2 de R\$ 16.170,33) = R\$ 8.085,17

Juros (1/2 de R\$ 26.498,83) = R\$ 13.249,41

Total (sem desconto honorários contratuais - 1/2 de R\$ 42.669,16) = R\$ 21.334,58

Principal (com desconto dos honorários contratuais - 1/2) = R\$ 5.659,62

Juros (com desconto dos honorários contratuais - 1/2) = R\$ 9.274,59

Total Parte Exequente (com desconto honorários contratuais = R\$ 14.934,21)

Honorários Contratuais (principal - 30%) = R\$ 2.425,55

Honorários Contratuais (juros - 30%) = R\$ 3.974,82

Total devido Honorários Contratuais (30%) = R\$ 6.400,37

c) DÉBORA APARECIDA MONTEIRO CRAVO, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO FILHO E JOÃO MONTEIRO NETO (filhos de Carlos Augusto Monteiro):

Principal (1/3 de R\$ 8.085,17) = R\$ 2.695,06

Juros (1/3 de R\$ 13.249,41) = R\$ 4.416,47

Total (sem desconto honorários contratuais - 1/3 de R\$ 21.334,58) = R\$ 7.111,53

Principal (com desconto dos honorários contratuais - 1/3 de R\$ 5.659,62) = R\$ 1.886,54

Juros (com desconto dos honorários contratuais - 1/3 de R\$ 9.274,59) = R\$ 3.091,53

Total Parte Exequente (com desconto honorários contratuais - 1/3 de R\$ 14.934,21) = R\$ 4.978,07

Honorários Contratuais (principal - 30%) = R\$ 808,52

Honorários Contratuais (juros - 30%) = R\$ 1.324,94

Total devido Honorários Contratuais (30%) = R\$ 2.133,46

3. Ante o preceituado no artigo 58 da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, desnecessária a remessa à contadoria para a atualização do débito, consoante requerido pelos exequentes, uma vez que o sistema de requisitórios prevê a correção da data da conta informada pelo Juízo até a data do protocolo no Tribunal.

4. Aguardem-se os pagamentos emarquívio.

5. Intímem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRINA PEREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em virtude do falecimento da exequente PEDRINA PEREIRA MONTEIRO, restou formulado pedido de habilitação de seus herdeiros, quais sejam, os filhos Robson Marcelo Monteiro, Paulo Roberto Monteiro, Pedro Luiz Monteiro e João Monteiro Junior.

Ante o falecimento de Carlos Augusto Monteiro, também filho da sucedida, consta requerimento de habilitação da viúva Virgínia Maria Monteiro, bem como dos filhos Débora Aparecida Monteiro Cravo, Carlos Augusto Monteiro Filho e João Monteiro Neto (ID 39302577 e documentos anexos).

Tendo em vista a concordância do INSS, formalizada no ID 40061201, defiro a habilitação de **ROBSON MARCELO MONTEIRO, PAULO ROBERTO MONTEIRO, PEDRO LUIZ MONTEIRO, JOÃO MONTEIRO JUNIOR, VIRGILINA MARIA MONTEIRO, DÉBORA APARECIDA MONTEIRO CRAVO, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO FILHO E JOÃO MONTEIRO NETO**, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido à Pedrina Pereira Monteiro, determinando a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, por sucessão, com base nos documentos de IDs 39303494 a 39303499.

Proceda-se à inclusão dos ora habilitados no polo ativo do feito, por sucessão.

2. Defiro o pleito de destaque dos honorários contratuais de ID 39302577, no importe de 30% (trinta por cento), com base nos contratos de ID 39303499, bem como nos substabelecimentos, contrato de prestação de serviço e instrumento particular de cessão e transferência de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência juntados nos IDs 9789654, pp. 1-2, 18991357, 20030382 e 35656391.

Assim, conforme valor homologado na decisão ID 32136279 (= R\$ 213.345,81, para maio/2018, resumo de cálculo ID 28012437), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, observando-se, no momento da expedição, a cota parte cabível a cada sucessor, na forma estatuída dos artigos 1829, I e 1832 do Código Civil, de acordo com os valores a seguir discriminados:

a) ROBSON MARCELO MONTEIRO, PAULO ROBERTO MONTEIRO, PEDRO LUIZ MONTEIRO e JOÃO MONTEIRO JUNIOR (1/5 para cada sucessor):

Principal (1/5 de R\$ 80.851,64) = R\$ 16.170,33

Juros (1/5 de R\$ 132.494,17) = R\$ 26.498,83

Total (sem desconto honorários contratuais - 1/5 de R\$ 213.345,81) = R\$ 42.669,16

Principal (com desconto dos honorários contratuais - 1/5) = R\$ 11.319,23

Juros (com desconto dos honorários contratuais - 1/5) = R\$ 18.549,18

Total Parte Exequente (com desconto honorários contratuais - 1/5) = R\$ 29.868,41

Honorários Contratuais (principal - 30%) = R\$ 4.851,10

Honorários Contratuais (juros - 30%) = R\$ 7.949,65

Total devido Honorários Contratuais (30%) = R\$ 12.800,75

b) VIRGILINA MARIA MONTEIRO (Viúva - metade devida a Carlos Augusto Monteiro):

Principal (1/2 de R\$ 16.170,33) = R\$ 8.085,17

Juros (1/2 de R\$ 26.498,83) = R\$ 13.249,41

Total (sem desconto honorários contratuais - 1/2 de R\$ 42.669,16) = R\$ 21.334,58

Principal (com desconto dos honorários contratuais - 1/2) = R\$ 5.659,62

Juros (com desconto dos honorários contratuais - 1/2) = R\$ 9.274,59

Total Parte Exequente (com desconto honorários contratuais = R\$ 14.934,21

Honorários Contratuais (principal - 30%) = R\$ 2.425,55

Honorários Contratuais (juros - 30%) = R\$ 3.974,82

Total devido Honorários Contratuais (30%) = R\$ 6.400,37

c) DÉBORA APARECIDA MONTEIRO CRAVO, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO FILHO E JOÃO MONTEIRO NETO (filhos de Carlos Augusto Monteiro):

Principal (1/3 de R\$ 8.085,17) = R\$ 2.695,06

Juros (1/3 de R\$ 13.249,41) = R\$ 4.416,47

Total (sem desconto honorários contratuais - 1/3 de R\$ 21.334,58) = R\$ 7.111,53

Principal (com desconto dos honorários contratuais - 1/3 de R\$ 5.659,62) = R\$ 1.886,54

Juros (com desconto dos honorários contratuais - 1/3 de R\$ 9.274,59) = R\$ 3.091,53

Total Parte Exequente (com desconto honorários contratuais - 1/3 de R\$ 14.934,21) = R\$ 4.978,07

Honorários Contratuais (principal - 30%) = R\$ 808,52

Honorários Contratuais (juros - 30%) = R\$ 1.324,94

Total devido Honorários Contratuais (30%) = R\$ 2.133,46

3. Ante o preceituado no artigo 58 da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, desnecessária a remessa à contadoria para a atualização do débito, consoante requerido pelos exequentes, uma vez que o sistema de requerimentos prevê a correção da data da conta informada pelo Juízo até a data do protocolo no Tribunal.

4. Aguardem-se os pagamentos emarquivo.

5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011141-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAILA ALVARADO VALLEZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES REIS - SP231564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA, CHEFE APS TATUI, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

1. ID n. 40792826 - Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

2. MAILA ALVARADO VALLEZE impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de salário maternidade, pendente de apreciação de Recurso Ordinário, protocolizado em 08/08/2020 (ID n. 40612626).

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 40612608). **Anote-se.**

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para análise da competência desse Juízo para processar e julgar o feito e, se for o caso, apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 28/10/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G264DE8C3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015989-49.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE JANUARIO TRANNIN, NELSON JOSE NERI, JOSE GOMES DA SILVA, LUIS PAULO VIEIRA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA - SP208881, FABIO JOSE DE OLIVEIRA - SP119454, JOSE ALBERTO MADIA JUNIOR - SP356728

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da data designada para realização de audiência junto ao Juízo Deprecante (= **03/08/2021, às 17h30min**), como comunicado pelo ofício encartado aos autos pelo documento ID n. 40952663.

2. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória e, após, tomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes dos IDs nn. 24127740, 24127745, 28417085 e 28657611, no tocante à comunicação de falecimento do codemandado Antônio Carlos Faria, como já determinado pela decisão ID n. 29286780.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FELIPE GRANDO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, TAINARA GABRIELLE VILLA - SP440188

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

1. ID n. 40587033 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Intime-se, ainda, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 38471273, haja vista a ausência de informação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.
4. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória encaminhada para citação das demais demandadas.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVA VIEIRA PINTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848

REU: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 40083619 como emenda à inicial.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, a fim de nele incluir a União, bem como **anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 20.000,00**).

2. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **EVA VIEIRA PINTO DA ROCHA** contra a **UNIÃO FEDERAL** e outros objetivando decisão que condene a parte requerida a fornecer o medicamento "Lucentis" e subsidiar sua aplicação, atendendo ao tratamento almejado e indicado pelo documento ID n. 39851882.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao fornecimento de medicamento e subsídio de tratamento médico e tendo em vista ter sido o feito distribuído em outubro/2020, quando o valor do salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes, **COM URGÊNCIA**.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003663-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+542 - 094+562)

DECISÃO

1. ID n. 32246454 - Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), defiro o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para integral cumprimento das determinações constantes das decisões IDs n. 31864977 e n. 8073629.

2. Assim, determino que se encaminhe, novamente, os mandados de reintegração de posse (ID n. 8159680) e de citação (ID n. 8156887) à Central de Mandados, acompanhados de cópia desta decisão, a fim de que sejam efetivamente cumpridos por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, mediante a reintegração, desocupação e demolição de eventuais edificações junto ao imóvel objeto desta ação, bem como eventual citação de seu ocupante, como determinado pela decisão ID n. 8073629.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 09/10/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D9B2605E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003885-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS** (km inicial 093+559 ao km final 093+577); **ERICA DA SILVA RODRIGUES BASTOS** (km inicial 093+577 ao km final 093+586); **MARCIA** (km inicial 093+586 ao km final 093+602); **GISLAINE DA SILVA RODRIGUES** (km 093+602 ao km 093+631), objetivando a reintegração na posse de áreas localizadas no "Km 093+559 até 631", área situada no município de Sorocaba/SP.

Allega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Aduz que, em 20/12/2019, identificou a invasão na faixa de domínio e providências adotadas no trecho entre o km inicial 093+559 ao km final 093+631, tendo sido entregues notificações extrajudiciais em meados de janeiro de 2020; entretanto, os réus permanecem no local.

Assevera que em decorrência do Contrato de Concessão, a Concessionária é legítima possuidora da área contida entre os km inicial 093+559 ao km final 093+631, do trecho Mairinque-Iperó, Município de Sorocaba/SP.

Afirma que a área esbulhada é classificada como faixa de domínio, a qual corresponde à extensão ao longo da linha férrea cuja dimensão é variável de acordo com as peculiaridades de cada trecho, com o objetivo de garantir a segurança de pessoas e continuidade da operação ferroviária.

Destaca que a ocupação irregular desta área sequer consubstancia exercício de posse, por se tratar de bem público. Os ocupantes irregulares exercem mera detenção sequer defensável pelos institutos possessórios (artigos 183, e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal).

Assevera ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para reintegrar à concessionária na posse da área com a necessária determinação para que a parte ré desocupe o local às suas próprias expensas, determinando a consequente expedição do mandado de reintegração; bem como, a fim de assegurar efetivação da ordem judicial, seja determinado que o mandado de reintegração seja cumprido mediante a requisição de força policial suficiente para garantir a segurança dos envolvidos na diligência de reintegração e que seja atribuído caráter de urgência a todas as providências a cargo da Serventia e do Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo judicial.

A decisão ID nº 34381850 determinou que a parte autora regularizasse as custas e esclarecesse o pedido liminar ofertado; sobrevindo a manifestação constante no ID nº 35587092.

Conforme ID nº 37665666, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, aduzindo que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A decisão ID nº 38471959 indeferiu o pedido de reintegração na posse.

Conforme ID nº 39752721 a parte autora interpôs embargos de declaração, aduzindo que “conforme ponderado na decisão evento id.34381850 e emenda a inicial id. 35587092, restou demonstrada que a própria autora promoveria a demolição de quaisquer edificações irregulares contidas na área objeto desta demanda às suas próprias expensas”.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o teor dos embargos declaratórios, percebe-se que a parte autora aduz que promoverá a demolição de quaisquer edificações irregulares contidas na área objeto desta demanda às suas próprias expensas, conforme havia informado no ID nº 35587092.

Em sendo assim, há que se modificar o teor da decisão ID nº 38471959, acolhendo os embargos declaratórios com efeitos modificativos.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil se aplicam subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil 2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 34350338 e 34350346), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado os relatórios de ocorrências apresentados em 11/02/2020 (ID's nºs 34350352, 34350354, 34350356 e 34350357), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondera-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passamos os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não completamente identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelos documentos identificados nos ID's nºs 34350352, 34350354, 34350356 e 34350357, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelos documentos ID's nºs 34350352, 34350354, 34350356 e 34350357, ocorrida em 11/02/2020, data esta concernente à constatação pela autora da continuação da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção da parte ré, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID's nºs 34350352, 34350354, 34350356 e 34350357) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição, o que se verifica nas manifestações retificadoras da petição inicial constantes nos ID's nºs 35587092 e 39752721.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID's nºs 34350352, 34350354, 34350356 e 34350357) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora RUMO fornecer os meios materiais para que possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho, conforme constou expressamente na manifestação ID nº 39752721.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no km inicial 093+559 ao km final 093+577; km inicial 093+577 ao km final 093+586; km inicial 093+586 ao km final 093+602; km 093+602 ao km 093+631, devendo todas as edificações realizadas pelos ocupantes serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.**

Expeça-se, **com urgência**, mandado de reintegração e demolição, em aditamento ao mandado de citação outrora expedido.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente RUMO fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Tendo em vista a dificuldade técnica de identificação do endereço dos citados, autorizo o Oficial de Justiça a entrar em contato com empregados da concessionária para que acompanhem a diligência de reintegração e viabilizem o cumprimento do ato processual.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005203-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

A União ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 38472256.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, não sendo protocolada manifestação pela parte embargada, apesar de devidamente intimada.

É o relatório. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida, mas, tão-somente, inconvencimento com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Se a embargante não concorda com a decisão judicial deve protocolar agravo de instrumento.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, não havendo que se falar em omissão no presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 38472256.

Ademais, tendo em vista a manifestação da União, defiro o ingresso da União no presente feito.

Intimem-se.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos autos.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0006615-33.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ROGERIO ROCHA AMORIM

DECISÃO

Analisando-se aos autos, há que se rever a decisão saneadora que determinou a realização de perícia contábil.

Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da parte embargante dizem respeito **ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato**, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

Destarte, dê-se ciência às partes, para que, caso queiram, se manifestem no prazo de cinco dias.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005968-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. YAZAKI DO BRASIL LTDA. impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de Restituição nº. 10855.724192/2019-64.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, regularizando sua representação processual, nos seguintes termos

a) colacionar aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social, comprovando a legitimidade de Hidehiko Nishiyama para outorgar mandato em nome da parte impetrante;

c) comprovar o cumprimento da exigência contida na Cláusula 10, § 3º, "e", de seu Contrato Social (ID n. 40016920, pp. 5/15), colacionando aos autos cópia de Autorização concedida por sua Diretoria para constituir procuradores;

d) colacionando aos autos substabelecimento válido aos advogados apontados pelo documento ID n. 40016920, pp. 1/2, uma vez que seu signatário não demonstrou deter poderes para outorgar procuração.

5. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

6. Após, como informes, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13/10/2020) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1B187943C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DECISÃO

1. Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada (IDs nn. 39405446 e 39406006), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, dada a possibilidade de perda de objeto.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. ID n. 40455003 - Atendendo à manifestação apresentada pela União, verifico que os processos apontados pela aba "Associados" (0003461-90.2002.403.6110 e 0000106-43.2000.403.6110), indicados, ainda, pela certidão ID n. 37266289, não obstam andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

2. Nada mais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005338-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Verifico não ter sido apresentado pedido expresso de liminar nestes autos.

Assim, remetam-se os autos ao MPF, para oferta de parecer, no decêndio legal.

2. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006063-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO - SP128438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada.

4. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 28/10/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B27A5BB2>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006138-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RESIDENCIAL VITRINE ESPLANADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SANTIS SILVEIRA - SP202006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração que identifique seu signatário, bem como apresentar cópia de Ata de Assembleia vigente, uma vez que o mandato da síndica apontada pelo documento ID n. 40695656 teve sua vigência encerrada em 27/04/2020

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) esclarecer a razão da apresentação do documento ID n. 40695654, uma vez que pertencente a terceira pessoa, estranha a este feito.

2. No mais, considerando não haver pedido expresso apresentado pela parte impetrante para que seja lançado sigredo de justiça à petição inicial, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de sigredo de justiça lançada ao documento ID n. 40695652 pela parte impetrante.

No entanto, considerando a juntada de documentos amparados por sigilo fiscal, determino que se mantenha o lançamento de sigredo de justiça aos documentos IDs nn. 40695663 a 40695665, 40695866, 40695867, 40695869, 40695871 a 40695882 e 40695884 a 40695885.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q68A9C2B0>"

DECISÃO/OFÍCIO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

- a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que efetivamente identifique seu signatário e não indicando duas possibilidades (ID n. 40851759);
- b) colacionando aos autos cópia válida, integral e atualizada, de seu Contrato Social.

2. Após o cumprimento das determinações supra, considerando que, apesar de ter denominado a ação como "Mandado de Segurança com pedido de tutela de evidência", a parte impetrante deixou de apresentar e fundamentar pedido nesse sentido, determino que se notifique a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Oportunamente, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à retirada da anotação de pedido de urgência lançado ao sistema processual pela parte impetrante.

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Verifico, no mais, que o processo apontado pela aba "Associados" (= 5006191-56.2020.403.6110), apresenta pedido diverso do apresentado nesta ação, afastando, assim, a possibilidade de prevenção aventada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/10/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W887A5879F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

- a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que efetivamente identifique seu signatário e não indicando duas possibilidades (ID n. 40851788);
- b) colacionando aos autos cópia válida, integral e atualizada, de seu Contrato Social.

2. Após o cumprimento das determinações supra, considerando que, apesar de ter denominado a ação como "Mandado de Segurança com pedido de tutela de evidência", a parte impetrante deixou de apresentar e fundamentar pedido nesse sentido, determino que se notifique a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Oportunamente, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à retirada da anotação de pedido de urgência lançado ao sistema processual pela parte impetrante.

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Verifico, no mais, que os processos apontados pela aba "Associados" (= 5006192-41.2020.403.6110 e 0082595-38.1999.403.0399), apresentam pedidos diversos do apresentado nesta ação, afastando, assim, a possibilidade de prevenção avertada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/10/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K391A0A4EB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001893-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AGEU OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO/EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista a informação do ID 39807857, concluo que o AGEU OLIVEIRA BATISTA se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, com fundamento no art. 361 do CPP, a sua citação e intimação por edital, para comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do edital, no horário compreendido entre 13h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e de Intimação com prazo de 15 dias.

2. Com a manifestação do acusado ou decorrido o prazo legal, tomem-me conclusos.

Cópia desta decisão servirá como edital de citação.

3. Sem prejuízo do acima disposto, com cópia desta decisão, solicite-se à SAP, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se o denunciado AGEU OLIVEIRA BATISTA, RG 45.408.540 SSP/SP, CPF 469.582.228-81, nascido aos 11/02/1999, encontra-se recolhido em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo.

4. manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se, caso o réu não compareça para responder aos termos desta demanda, se pretende que seja decretada a prisão preventiva do acusado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

Secretaria de Administração Penitenciária - dcep-cic@sp.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

O Juiz Federal substituto Dr. Marcos Alves Távares, Primeira Vara Federal em Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **FAZ SABER** a todos que o presente Edital de Citação e de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a **Ação Penal nº 0001893-77.2018.403.6110**, que a Justiça Pública move em face de **Ageu Oliveira Batista**, RG 45.408.540 SSP/SP, CPF 469.582.228-81, nascido aos 11/02/1999, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, com denúncia oferecida em 25/07/2019 e recebida em 05/08/2019. Tendo em vista que o denunciado de **Ageu Oliveira Batista** não foi encontrado no endereço constante dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, pelo qual fica o denunciado, **CITADO e INTIMADO** a agendar o comparecimento por e-mail, no prazo de 15 dias, contados do dia seguinte àquele da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 13h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, ou constituir defensor para apresentar defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. **Prazo: 15 (quinze) dias.** MARCOS ALVES TAVARES. Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005958-59.2020.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES MANFREDINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39984862), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **LUIZ CARLOS ALVES MANFREDINI** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 – PR, determinando a **suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em **decisão datada de 28 de Maio de 2020**.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao § 1º e § 8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005986-27.2020.4.03.6110

AUTOR: MARIA DE LURDES MEOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ELMO MOSCON - SC42994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEN ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 40143048 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

3. Após, cumprida a determinação supra, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-23.2020.4.03.6110

AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40295839), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-46.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE TEODORO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 40830314 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38621631), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEI MOREIRA PINTO

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

1. ID n. 27765765 - Defiro a realização de prova pericial técnica pleiteada pela parte autora.

Depreque-se [i] a realização de perícia técnica, por Engenheiro Segurança do Trabalho junto à empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S.A - TEXCOLOR (Rodovia SP 332, Km 153, s/n, Jardim Blumenau, Artur Nogueira/SP, CEP 13.160-000) ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária Federal em Americana/SP, e junto à empresa Têxtil Assef Mahuf Ltda. (Av. Fuad Assef Mahuf, 510, Jardim Bela Vista, Sumaré/SP, CEP 13.175-0900) ao Juízo Distribuidor da Comarca de Sumaré/SP, atentando-se ao fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida pela decisão ID n. 21759596.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, devendo ser encaminhada aos Juízos Deprecados somente após o transcurso dos prazos concedidos nesta decisão.

Cópia integral do feito pode ser visualizada por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F737FB4A>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 26/08/2020.

2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no §1º do artigo 465 do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa periciada, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos, se houver, estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

3. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

5. Após a devolução das Cartas Precatórias, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[i] CARTA PRECATÓRIA I

FINALIDADE:	REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA: LOCAL: Teka Tecelagem Kuehnrich S.A - TEXCOLOR Rodovia SP 332, Km 153, s/n, Jardim Blumenau, Artur Nogueira/SP, CEP 13.160-000
JUÍZO DEPRECADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM AMERICANA/SP

CARTA PRECATÓRIA II

FINALIDADE:	REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA: LOCAL: Têxtil Assef Mahuf Ltda. Av. Fuad Assef Mahuf, 510, Jardim Bela Vista, Sumaré/SP, CEP 13.175-0900
JUÍZO DEPRECADO	VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **ANA PAULA TRINDADE DE SOUSA CATHARINO** em face inicialmente da **CAIXA SEGURADORA S.A.** objetivando, ao final, seja condenada a requerida a pagar indenização à Autora, devida em razão de um seguro contratado no âmbito de contrato de mútuo.

Relata a autora que em 27/06/2014 contratou com a Seguradora, seguro de financiamento habitacional. Apólice nº 106100000017, em decorrência da celebração de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFHCOM utilização do FGTS dos Compradores.

Afirma que o seguro contratado tinha como garantias, cobertura de natureza corporal, por invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, cujo percentual para indenização securitária em relação à autora é de 32,16%; e que referido seguro vem sendo pago todos os meses, pois, está vinculado as prestações do financiamento habitacional, conforme recibos de pagamentos anexados.

Aduz que desde o dia 12 de Outubro de 2018, foram enviados ao setor de sinistro da Caixa Seguradora as documentações necessárias para análise, havendo a negativa da cobertura e indenização, em razão do diagnóstico de doença pré-existente, alegando que a autora já era incapacitada (perda da visão total) antes da assinatura do contrato de financiamento firmado em 27 de Junho de 2014.

Assevera que a autora trabalhava, enxergava, não tinha nenhuma lesão ocular, pois sua lesão se iniciou, conforme relatório médico, somente em 18 de Setembro de 2017, ocorrendo o primeiro diagnóstico através do B-Scan, realizado em 12 de Fevereiro de 2017, e em 30 de Julho de 2017, o relatório médico relata a doença, ou seja, RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA. Portanto, aduz que o fato gerador da doença ocorreu muito após a assinatura do contrato de financiamento.

Invoca o Código de Defesa do Consumidor e artigos do Código Civil, afirmando que a seguradora não exigiu prévio exame de saúde para firmar o contrato de seguro, devendo se responsabilizar pela indenização.

Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para determinar à seguradora que efetue o pagamento de indenização securitária, referente a 32,16% (percentual da segurada), no valor aproximado de R\$ 47.082,25 (quarenta e sete mil, oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Judicial de Boituva que remeteu os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Foram proferidas por este juízo as decisões ID's nºs 33346052 e 37278225, com o escopo de aclarar a competência da Justiça Federal para apreciar a lide, sobrevindo manifestações da Caixa Econômica Federal e da parte autora.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

No presente caso, conforme esclarecido pelas partes, estamos diante de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, cuja credora fiduciária é a Caixa Econômica Federal, firmando no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com utilização de recursos de FGTS (vide ID nº 32920455), em relação ao qual foi contratado seguro de morte e invalidez permanente, estando na posição de estipulante, a Caixa Econômica Federal; e na posição de Seguradora, a CAIXA SEGURADORA S.A.

Destarte, analisando-se inicialmente as condições da ação, pondere-se que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação **total ou parcial** do saldo devedor de contrato com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária. Indispensável, pois, sua citação para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

Note-se que nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integra a compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) para a discussão da juridicidade do prêmio, visto que as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro **não admitem cisão**, fundindo-se de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto ou coligado.

O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, consistindo em um contrato coligado inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, **enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e a seguradora.**

Ou seja, no caso de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com contratação obrigatória do seguro estipulado na apólice habitacional, atuando a **Caixa Econômica Federal** como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa a declaração parcial de quitação do contrato de mútuo a partir da ocorrência de invalidez permanente de um dos mutuários.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 5012113-75.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 de 24/09/2020, "in verbis":

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. LITISCONSÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AGRADO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que tanto a CEF quanto a seguradora são partes legítimas para os feitos em que se pede cobertura securitária por invalidez em contratos de seguro habitacional em litisconsórcio facultativo.

2. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade 'ad causam' para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

3. Agravo instrumento provido.

Ademais, compete à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que ela, na qualidade de ente segurador, negou administrativamente a pretensão da parte autora.

Portanto, neste caso, tanto a Caixa Econômica Federal, como a Caixa Seguradora S.A devem integrar o polo passivo da lide, pelo que se mantém a decisão contida no ID nº 33346052, firmando-se a competência da Justiça Federal para apreciar a lide, e aceitando a petição de emenda à inicial protocolada pela parte autora no ID nº 35029535.

Note-se que, muito embora na petição ID nº 35029535 a parte autora tenha externado sua posição de que a Caixa Econômica Federal não seria parte legítima, acabou por aceitar a inclusão da Caixa Econômica Federal, caso fosse o entendimento deste juízo.

Por oportuno, inviável a remessa dos autos para os Juizados Especiais Federais, conforme pretende a parte autora, uma vez que estamos diante da negativa de cobertura securitária, pelo que se pretende a anulação de ato administrativo de âmbito federal, incidindo no caso o inciso III, §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, no presente caso, há que se apreciar o pedido de tutela de urgência realizado pela parte autora.

No presente caso, não vislumbro a viabilidade da concessão da medida requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à cobertura securitária, na medida em que existe a necessidade de perícia médica, para a verificação se a doença em relação a qual a parte autora é portadora é pré-existente; sem prejuízo de, posteriormente, se analisar a matéria de direito relativa à questão da necessidade ou não da exigência de prévio exame de saúde para firmar o contrato de seguro.

Ou seja, ao ver deste juízo, se revela imprescindível a realização de dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Até porque, o pagamento da indenização securitária neste momento processual, ao ver deste juízo, gera perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável a concessão de tutela de urgência de tal jaez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ⁱⁱ, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de **15 (quinze) dias**.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a **CITAÇÃO** e intimação da corrê, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Ademais, **CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA SEGURADORAS S.A.** ⁱⁱⁱ, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de **15 (quinze) dias**.

Depreque-se à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF a **CITAÇÃO** e intimação da corrê, **CAIXA SEGURADORAS S.A.**

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

ii CARTA PRECATÓRIA

Excelentíssimo Senhor

Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal – CEF

Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

iii CARTA PRECATÓRIA

Excelentíssimo Senhor

Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF

Finalidade: Citação da Caixa Seguradora S.A

Caixa Seguradora S.A

SHN Quadra 1 Bloco E, Via N2 – Brasília/DF, CEP 70701-050

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005970-73.2020.4.03.6110

AUTOR: ARY SOBRINHO DE LANES

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40040404, p. 3), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016955-98.2020.403.0000 (ID n. 40079641).
2. Após, transcorrido o prazo concedido pela decisão ID n. 35444961, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004927-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS CERAGIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico ter ocorrido erro material quando da prolação da decisão ID n. 38075881.

Assim, onde se lê:

"6. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP."

Leia-se:

"6. As testemunhas deverão ser intimadas cada qual pelas partes que requisitaram sua oitiva, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP."

Retificando tão-somente o acima exposto, mantenho as demais determinações constantes da decisão ID n. 38075881, tal qual foi lançada.

2. Intimem-se

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito comum, por CLAUDIO JUNQUEIRA FERRAZ DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa representada pela CDA n. 2016/034302. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a determinação de baixa do protesto do título registrado no Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba e a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes do SERASA.

Segundo o relato inicial, a parte autora foi notificada pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba acerca do registro de protesto da CDA n. 2016/034302, no valor de R\$ 6.758,24 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a multas aplicadas pelo Conselho fiscalizador nos processos disciplinares n. 2012/002350 e 2012/002338, decorrentes da intermediação de venda de unidades imobiliárias do Projeto Minha Casa Minha Vida de forma irregular nos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael, porquanto comercializadas as unidades com valores superiores a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

No entanto, alega que as defesas apresentadas na esfera administrativa no âmbito dos processos disciplinares n. 2012/002350 e 2012/002338 não foram suficientemente apreciadas pelo órgão fiscalizador, mormente no tocante aos documentos apresentados, que comprovam a regularidade das ações empreendidas pela parte autora com vistas à comercialização das unidades imóveis dos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael.

Coma inicial juntou documentos (doc. ID 2754458-2756586).

A tutela foi parcialmente concedida para “determinar a suspensão do protesto do título n. 2016/034302 e a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito” (doc. ID 2775830).

Tentativas de conciliação frustradas em face da ausência das partes às audiências designadas (doc. ID 3326166 e 5524792).

A parte ré apresentou contestação à demanda em 14/05/2018. Inicialmente, suscita questão de ordem, ao argumento de que em face da Autarquia não podem ser aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos seus direitos. No mérito, defende a legalidade do ato, asseverando que a fiscalização do Conselho constatou “em plantão de vendas a existência de panfletos do empreendimento RESIDENCIAL VILLA DEL REY com logomarca do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e a inexistência de tabela de preços ou mapa de vendas dos empreendimentos”, sendo certo que a parte autora, na qualidade de responsável técnico da pessoa jurídica MAGNUM COML E CONST LTDA – CRECI 7167-J, que comercializa os empreendimentos, foi notificada para prestar informações e apresentar documentos, mas, não se manifestou no prazo legal, dando ensejo à representação em face do autor e, por conseguinte, às sanções impostas, porquanto, assim, presumidas as irregularidades apontadas (doc ID 8033177-8033183).

Réplica da parte autora sustentando, preliminarmente, a intempestividade da defesa da parte ré. No mérito, alega que todos os esclarecimentos e documentos solicitados foram apresentados na esfera administrativa e sequer analisados pelo órgão fiscalizador. Requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos sobre os empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael, apresentando quesitos para resposta da instituição. Requereu, ainda, a designação de audiência de instrução (doc. ID 8946471).

Indeferidos os requerimentos da parte autora no tocante aos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal e à designação de audiência de instrução. Concedido às partes o prazo de 30 dias para a juntada de documentos que entendam necessários para a comprovação dos fatos que alegam (doc. ID 11760375).

A parte autora juntou documentos visando comprovar a regularidade dos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael e sentença de procedência proferida nos autos n. 5002991-46.2017.4.03.6110, cujos fatos tratados, segundo alega, são idênticos àqueles em apreciação neste feito (doc. ID 12407359 e 12557820).

A parte ré reiterou os termos da defesa apresentada, enfatizando que a sentença colacionada pelo autor foi objeto de apelação da parte ré e se encontra pendente de julgamento na esfera recursal. Colacionou julgados de instâncias superiores favoráveis à parte ré (doc. ID 26032461).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Segundo o relato inicial, a parte autora foi multada por “realizar a intermediação de venda de unidades imobiliárias do Projeto Minha Casa Minha Vida de forma irregular nos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael (obras da Magnum Construtora), comercializando respectivas unidades com valores superiores a importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)”. No entanto, sustenta que nenhuma unidade imobiliária foi comercializada por valor superior a R\$ 130.000,00 e que comprovou nos autos do processo disciplinar a regularidade das operações, salientando, contudo, que o Conselho “não analisou o conjunto probatório dos autos e, com o fim evidentemente confiscatório, multou o autor”.

Assim, a parte autora pretende a declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa representada pela CDA n. 2016/034302 referente a multas aplicadas pelo CRECI nos processos disciplinares n. 2012/002338 e 2012/002350, decorrentes de alegada intermediação de venda de unidades imobiliárias do Projeto Minha Casa Minha Vida de forma irregular nos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael.

O autor é sócio e representante da empresa Magnum Comercial e Construtora Ltda, responsável pela comercialização de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV vinculados aos empreendimentos denominados Villa Del Rey e Residencial San Raphael, na cidade de Sorocaba/SP.

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído pela Lei nº 11.977/2009, com reiteradas modificações, que dispõe, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424/2011\)](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); [\(Redação dada pela Lei nº 13.173/2015\)](#)

II - (...)

Art. 2º. Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424/2011\)](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.424/2011\)](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Redação dada pela Lei nº 12.693/2012\)](#)

III - (...)

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I - à fixação das diretrizes e condições gerais;

II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III - aos valores e limites máximos de subvenção;

IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 9º. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424/2011)

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

(...)

Como estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/2009, com redação dada pela Lei n. 12.424/2011, à Caixa Econômica Federal foi conferida a responsabilidade de definir critérios, inclusive técnicos, e expedir atos necessários à operacionalização do programa. Cabe à instituição financeira, portanto, com base nas diretrizes gerais fixadas pelo Ministério das Cidades, estabelecer os critérios técnicos a serem observados na aquisição e alienação dos imóveis.

Assim, no tocante à operacionalização do PMCMV, a Caixa Econômica Federal firmou acordo operacional com o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, em 11/04/2011, com o propósito, inclusive, de viabilizar a fiscalização das condutas dos corretores de imóveis, sendo elaborada, para essa finalidade, a Cartilha para os Agentes de Fiscalização (doc. ID 8063181, p. 14-31).

Segundo a Cartilha, elaborada em conformidade com o Acordo Operacional COFECI/CEF, cabe ao agente fiscalizador, entre outras atribuições, “verificar as tabelas de preços de vendas das unidades do empreendimento, em especial atentar se estão enquadradas na faixa de valores dos imóveis do programa” (doc. ID 8063181, p. 22).

Para tanto, consoante item 3.2.3 da Cartilha dos Agentes, o imóvel objeto de financiamento dentro do programa MCMV, deverá ter o seu valor de avaliação limitado, de acordo com a região e população do município (doc. ID 8063181, p. 25-26).

Os empreendimentos Villa Del Rey e San Raphael, de responsabilidade da parte autora, estão localizados na cidade de Sorocaba, cuja população é superior a 250.000 habitantes.

Dessa forma, conforme espelha o documento de orientação aos Agentes de Fiscalização, os imóveis comercializados dentro do programa MCMV, na cidade de Sorocaba, teriam, à época, o valor limitado em R\$ 130.000,00 (doc. ID 8063181, p. 25-26).

No caso dos autos, conforme o parecer conclusivo lavrado no âmbito do Processo Administrativo PROCASA nº 2011/000043, que abrange os processos disciplinares ensejadores das multas objeto do feito, “(...) tendo em vista que a Requerida foi Notificada e, estando ciente que a não apresentação dos documentos traria a presunção de supostas irregularidades, e, ainda assim, deixou de apresentar quaisquer documentos, vislumbramos indícios de irregularidades na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida referente ao empreendimento denominado “Residencial Villa Del Rey” na cidade de Sorocaba (...)” (doc. ID 8063181, p. 34).

O Departamento Técnico de Ética e Disciplina do CRECI, por sua vez, “analisando os autos”, concluiu pela “existência de indícios relevantes de irregularidades quanto ao programa Minha Casa Minha Vida em intermediação de compra e venda, pois, o limite em razão da população do Município é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), irregularidades presumidas em razão de ausência de atendimento da Notificação (...)” (doc. ID 8063181, p. 35).

Por fim, nos termos da decisão proferida pelos membros da 3ª Turma do Plenário do CRECI, foi imposta à parte autora, então querelado, a pena de censura cumulada com multa equivalente ao valor de 4 anuidades, em síntese, porque “(...) regularmente citada via postal, apresentou defesa insuficiente, pois pela documentação acostada aos autos ficou evidente que intermediou imóveis com valores acima dos permitidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, além de deixar de atender notificação emanada deste Conselho” (doc. ID 8063183, p. 33-35).

Diante do panorama exposto, a despeito das unânimes conclusões do Conselho réu no sentido de que são presumidas irregularidades pela ausência de atendimento à notificação e assim, evidente a intermediação de imóveis com valores acima do limite estabelecido, não restou devidamente demonstrada nesta esfera judicial as irregularidades alegadas pela parte ré, tampouco, justificada a penalidade e multa impostas ao autor, enquanto sócio e representante técnico da empresa Magnum Comercial e Construtora Ltda, responsável pela comercialização dos empreendimentos denominados Residencial Villa Del Rey e San Raphael.

Observo que a divulgação do empreendimento Residencial Villa Del Rey era realizada com panfletos que anunciavam ‘lançamentos futuros’ e promoviam o chamamento dos interessados para a realização de um cadastro prévio, além de estampar o logotipo do Programa Minha Casa Minha Vida (doc. ID 8063181, p. 4).

Ainda que intempestiva, a defesa do autor foi apresentada na esfera administrativa em 21/06/2012, aduzindo que havia previsão para o lançamento do empreendimento em julho de 2012 e, assim, à época da fiscalização do Conselho, o empreendimento era divulgado “para pesquisa de análise de renda, aceitação do produto e demanda da região” (doc. ID 8063181, p. 46).

Quanto ao Residencial San Raphael, no âmbito administrativo, a parte autora declarou, em 21/06/2012, que o empreendimento está regularizado junto à Prefeitura, ao Cartório de Imóveis e à Caixa Econômica Federal para comercialização em conformidade com as regras inerentes ao Programa Minha Casa Minha Vida (doc. ID 2755837, p. 21). Acostou, ainda, a declaração da Caixa Econômica Federal ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, asseverando que o empreendimento “se enquadra no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (...) pois todas as 128 unidades imobiliárias que compõem o referido empreendimento foram avaliadas com valores inferiores a R\$ 130.000,00” (doc. ID 2756113, p. 3) e a planilha de preços dos imóveis comercializados (doc. ID 2756448, p. 3).

Considerando, portanto, que as unidades do empreendimento Residencial Villa Del Rey não eram comercializadas à época da fiscalização, porquanto tratava-se de ‘Lançamentos Futuros’, e que as unidades do Residencial San Raphael estavam em conformidade com as regras estabelecidas para enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida, não restaram demonstradas nos autos as irregularidades apontadas pelo CRECI, tampouco poderiam ser presumidas em face da inércia da parte autora no tocante à apresentação da sua defesa administrativa.

Assim, ausente a comprovação das irregularidades indicadas pela parte ré e que deram ensejo à penalidade de multa no valor de R\$ 6.758,24 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), inscrita na Dívida Ativa da União, de rigor o acolhimento do pedido da parte autora para a anulação da pena pecuniária aplicada e cancelamento da dívida inscrita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação das penas impostas nos Processos Disciplinares nºs 2012/002350 e 2012/002338, controlados no Processo Administrativo n. 2011/000043 instaurado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 São Paulo, e, por conseguinte, a desconstituição do título representado pela CDA n. 2016/034302.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, determinando a baixa definitiva do registro de protesto protocolado sob o nº 0058-21/09/2017-99 no Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba SP.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85, § 2º, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba SP, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de antecipação de tutela e **posterior comprovação nos autos**.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5009863-18.2018.4.03.6183** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA DA SILVA VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 983/2216

DESPACHO

Petição juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39486129): Considerando os embargos de declaração opostos pela autora, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002659-72.2014.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Parecer juntado em 17/08/2020 (doc. ID 37096803): intime-se a CEF, **com urgência**, para que apresente os extratos aótratos analíticos com os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, nas datas em que pleiteia as diferenças de atualização monetária, ou seja, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e março de 1991, no prazo de 10 dias.

2. Cumprida a determinação, retomem os autos à contadoria judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002913-81.2019.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO CARESIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, pelo rito do cumprimento provisório de sentença (arts. 520 a 522 do CPC), por JOÃO CARESIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a execução, a título individual, de acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (RE 626.307/SP).

Narra a parte exequente, em breve síntese, ser credora de diferenças devidas a título de correção monetária sobre valores aplicados em cademeta de poupança nas décadas de 1980 e 1990 (Planos Econômicos).

Citada, a parte executada apresentou impugnação, em que suscitada, dentre outras questões, a preliminar de falta de interesse processual na demanda, uma vez que a decisão que se pretende executar ainda não transitou em julgado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.

De início, ressalto ser possível dar início ao cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado, nos termos do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, referido dispositivo legal condiciona expressamente o início da execução provisória à **inexistência de recurso dotado de efeito suspensivo**.

No caso concreto, conforme confessado pela própria parte exequente, o acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação recurso extraordinário interposto nos autos da ação civil pública.

É certo que tal recurso não obsta, automaticamente, a eficácia da decisão proferida - inteligência dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC. Todavia, é de conhecimento notório que o Supremo Tribunal Federal, ante a multiplicidade de demandas versando o assunto em comento, determinou o **sobreestamento** dos feitos correlatos em todo o território nacional (RE 591.797/SP e 626.307/SP).

Não bastasse, foi proferida decisão no REsp 1.397.104/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que homologou acordo firmado entre o IDEC e a Caixa Econômica Federal e julgou **extinta** a ação coletiva que serviu de base para a presente execução.

Assim, não há razões sequer para questionar a eficácia do título executivo, visto que restou substituído por provimento homologatório que deu ensejo à extinção do processo coletivo em razão de transação entabulada entre as partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo, donde se conclui que sua tramitação está suspensa. 2. Ante a aludida determinação de suspensão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. 3. "Por outro lado, houve a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Deste modo, com a extinção da ação coletiva, inexistente título judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença, restando caracterizada ainda a ausência de interesse processual do recorrente". (TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003918-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, ApCiv 5003405-40.2018.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJe 12/09/2020)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA – ACP 00007733-75.1993.4.03.6100 E RE 626.307/SP – SOBRESTAMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. - A ação principal (ACP 0007733-75.1993.4.03.6100) tem por objeto a correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989). - A ação está sendo processada perante a Suprema Corte, sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 626.307/SP), tendo havido ordem de sobrestamento, o que, naturalmente, impede o processamento de cumprimento provisório, restando configurada ausência de interesse de agir, conforme pacífico entendimento desta C. Corte Regional Federal. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5025508-75.2017.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Giselle França (conv.), DJe 04/09/2020)

Ausente o título executivo, não há falar em execução (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, restará liberado o valor depositado à ordem deste Juízo para apropriação contábil da executada, e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° **5000162-87.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

DESPACHO

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema SISBAJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta n. 01.11352-72394 do Banco Santander S/A, agência 0963 correspondentes à R\$ 2.466,29 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) em nome da executada LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA.

A executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que se refere ao recebimento de proventos de natureza salarial (ID. 40198459), por equívoco, informou incorretamente o nome do Banco em que houve bloqueio.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que neste caso, o executado comprovou através de documentos idôneos (extratos bancários do banco Santander) juntados aos autos ID. 40492372.

Do exposto **DETERMINO** a liberação do valor bloqueado existentes na conta n. 01.11352-72394 do Banco Santander S/A, agência 0963 correspondentes à R\$ 2.466,29 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) em nome da executada LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA.

Tendo em vista que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema SISBAJUD.

Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002895-60.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGASTOCLEA RUCKERT GALLEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, pelo rito do cumprimento provisório de sentença (arts. 520 a 522 do CPC), por AGASTOCLEA RUCKERT GALLEGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a execução, a título individual, de acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (RE 626.307/SP).

Narra a parte exequente, em breve síntese, ser credora de diferenças devidas a título de correção monetária sobre valores aplicados em caderneta de poupança nas décadas de 1980 e 1990 (Planos Econômicos).

Citada, a parte executada apresentou impugnação, em que suscitada, dentre outras questões, a preliminar de falta de interesse processual na demanda, uma vez que a decisão que se pretende executar ainda não transitou em julgado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.

De início, ressalto ser possível dar início ao cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado, nos termos do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, referido dispositivo legal condiciona expressamente o início da execução provisória à **inexistência de recurso dotado de efeito suspensivo**.

No caso concreto, conforme confessado pela própria parte exequente, o acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação recurso extraordinário interposto nos autos da ação civil pública.

É certo que tal recurso não obsta, automaticamente, a eficácia da decisão proferida - inteligência dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC. Todavia, é de conhecimento notório que o Supremo Tribunal Federal, ante a multiplicidade de demandas versando o assunto em comento, determinou o **sobrestamento** dos feitos correlatos em todo o território nacional (RE 591.797/SP e 626.307/SP).

Não bastasse, foi proferida decisão no REsp 1.397.104/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que homologou acordo firmado entre o IDEC e a Caixa Econômica Federal e julgou **extinta** a ação coletiva que serviu de base para a presente execução.

Assim, não há razões sequer para questionar a eficácia do título executivo, visto que restou substituído por provimento homologatório que deu ensejo à extinção do processo coletivo em razão de transação entabulada entre as partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo, donde se conclui que sua tramitação está suspensa. 2. Ante a aludida determinação de suspensão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. 3. "Por outro lado, houve a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Desse modo, com a extinção da ação coletiva, inexistente título judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença, restando caracterizada ainda a ausência de interesse processual do recorrente". (TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003918-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, ApCiv 5003405-40.2018.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJe 12/09/2020)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA – ACP 0007733-75.1993.4.03.6100 E RE 626.307/SP – SOBRESTAMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. - A ação principal (ACP 0007733-75.1993.4.03.6100) tem por objeto a correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989). - A ação está sendo processada perante a Suprema Corte, sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 626.307/SP), tendo havido ordem de sobrestamento, o que, naturalmente, impede o processamento de cumprimento provisório, restando configurada ausência de interesse de agir, conforme pacífico entendimento desta C. Corte Regional Federal. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5025508-75.2017.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Giselle França (conv.), DJe 04/09/2020)

Ausente o título executivo, não há falar em execução (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, restará liberado o valor depositado à ordem deste Juízo para apropriação contábil da executada, e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 36149434), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade e potencial omissão e contradição em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que alega o embargante que a decisão é obscura, uma vez que, a partir de 1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento único e indispensável ao reconhecimento do labor em condições especiais, sendo que o mencionado documento foi juntado com a exordial (doc. ID 36760355).

Instado a se manifestar, o INSS permaneceu silente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (04/08/2020) e a data do protocolo da peça recursal (10/08/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

A aludida decisão proferida no ID 36149434, que no mérito indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, em sua parte final, oportunizou a ele a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasou o preenchimento dos PPPs apresentados no ID . 34/35 (empresa Companhia Brasileira de Alumínio).

Dessa forma, não é o caso de reconhecimento de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que a parte embargada da decisão não tem conteúdo decisório, apenas concedeu à parte autora a oportunidade de apresentar documentação complementar, vale dizer, do LCAT. Por sua vez, cumpre-se ressaltar que os documentos apresentados pelas partes serão analisados no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença.

Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão prolatada no ID 36149434 tal como lançada.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5005502-80.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OZAIR FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, com o levantamento da quantia apurada pela parte interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **0003442-98.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, GERALDO GALLI - SP67876, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, com o levantamento da quantia apurada pela parte interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-04.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BASEMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BASEMIX - CONCRETO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id 40846465 a 40846481.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos, devendo ser aplicado o mesmo entendimento em relação à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº ~~5006190-71.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), juntando cópia do contrato social, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº ~~5006198-48.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), juntando cópia do contrato social, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº ~~5006185-49.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), apresentando cópia do contrato social, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REXSUL AUTOMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer e/ou corrigir a indicação da autoridade impetrada, tendo em vista que possui domicílio fiscal em São Paulo/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MAURICIO CARLOS QUEIROZ, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250367110035900747.

Com a inicial vieram os documentos ID 5303563-5303571.

O executado foi regularmente citado (ID 9025236).

A exequente requereu no documento ID 39627545 a desistência do feito, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

A exequente informou no documento ID 39627545 que as partes se compuseram na esfera administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DOUGLAS RAMALHO PEREIRA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS RAMALHO PEREIRA ALVES, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 000359160000123059.

Como inicial vieram os documentos ID 4113625-4113632.

A exequente requereu no documento ID 40084096 a desistência do feito, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

A exequente informou no documento ID 40084096 que as partes se compuseram na esfera administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

DESPACHO

Intime-se a defesa do indiciado VICENTE MOURAN ORUE para que se manifeste nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

SOROCABA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **0005682-89.2015.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ANDRE CROSSETTI DUTRA - RS44111, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.

4. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **0004757-64.2013.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TREVO-COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.

4. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **0009767-65.2008.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
2. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.
4. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004420-07.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KSN - PROTECAO RESPIRATORIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
 2. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
 3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.
 4. Após, arquivem-se.
- Intimem-se.
Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006953-80.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
2. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.
4. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007236-32.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - SP380638-A, GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r.sentença Id 39428036, item 2, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007642-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: N. A. M. S., A. G. A.
REPRESENTANTE: ANDERSON MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073,
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor da apelação interposta pelo INSS, pelo prazo legal.

SOROCABA, 29 de outubro de 2020.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4007

EXECUCAO FISCAL

0900588-68.1997.403.6110 (97.0900588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEMA CENTER POSTO LTDA X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA X MARIA CONCEICAO PEREIRA(SP11843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

SENTENÇ AVistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto e o pedido formulado pela União, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903216-30.1997.403.6110 (97.0903216-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900588-68.1997.403.6110 (97.0900588-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEMA CENTER POSTO LTDA

SENTENÇ AVistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto e o pedido formulado pela União, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002995-04.1999.403.6110 (1999.61.10.002995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SPETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA X ALBERTO PUCCI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE) X EGIDIO PUCCI NETO

SENTENÇ ATrata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto e o pedido formulado pela União, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente expressamente renunciou à intimação desta sentença, não há nos autos notícia de penhora de bens úteis e a(s) CDA(s) indicadas é (são) a(s) única(s) executada(s). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008229-88.2004.403.6110 (2004.61.10.008229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F.B. ALMEIDA & CIA LTDA - EPP(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

SENTENÇ ATrata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto e o pedido formulado pela União, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente expressamente renunciou à intimação desta sentença, não há nos autos notícia de penhora de bens úteis e a(s) CDA(s) indicadas é (são) a(s) única(s) executada(s). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003354-41.2005.403.6110 (2005.61.10.003354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COELHO COMUNICACOES S/C LTDA ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR)

SENTENÇ ATrata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto e o pedido formulado pela União, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda

Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001152-57.2006.403.6110 (2006.61.10.001152-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X LUIS RICARDO SCACALOSSI
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto e o pedido formulado pela União, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006397-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS DE ABREU (SP378253 - MURILO PEREIRA DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos créditos de fls. 72/73 em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias

Com a resposta, proceda-se à conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos.

Após, intime-se a exequente para que informe quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000639-45.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 67 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001197-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA REGINA BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o decurso de prazo destes autos, intime-se a exequente para que se informe se houve quitação do débito ou se o parcelamento ainda continua ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se estes autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005021-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA SANGERMANO CARUSO (SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 79, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007604-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o resultado negativo da pesquisa de endereços por meios dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007621-41.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IARA FERNANDA STANOSKI CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a executada, citada por edital, não quitou o débito nem ofereceu garantias a esta execução, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001186-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELISBERTO ALVES MELAO

Fica o Conselho Regional de Educação Física intimado da conversão em renda do valor de R\$ 4.313,02 na data de 19/02/2020.

Outrossim, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002011-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARILENE DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que em 27 de março de 2019 foi realizada a transferência de R\$ 2.090,73 (dois mil e noventa reais e setenta e três centavos) em conta indicado pela autora, intime-se a exequente para que manifeste quanto a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção desta execução.

EXECUCAO FISCAL

0002041-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO HENRIQUE BARBOSA MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo informação da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 22, destes autos.

Não havendo informação de dados bancários pela parte autora, sobreste-se os autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002512-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE OLIVEIRA BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a juntada de mandado de citação negativa, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se estes autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002775-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OCIMAR FRANCISCO GOES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que restou negativo o bloqueio Bacenjud, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se estes autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002804-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GOMES MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o retorno da carta precatória negativa, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se estes autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002848-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DE MORAES RIBEIRO

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento em virtude de mudança de endereço do executado não sendo possível penhora e avaliação do veículo penhorado pelo RENSJUD, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0003231-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Sobreste-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, situação na qual a ação permanecerá no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005778-07.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JOSE JOLY JUNIOR - ME(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) Fl. 84: Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados constantes às fls. 29/30 para conta à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da Fazenda/CEF do(s) valor(es) transferido(s), acima mencionados, para a conta judicial número 3968.005.86401643-6 indicado(a) às fls. 84, pela exequente. Efetivada a transferência/conversão, dê-se vista à exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 38/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 29/30, 84), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0000740-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIORANDE OG GARCIA

Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo do edital de citação para o(s) executado(s) sem pagamento ou garantia de bens pelo(s) mesmo(s), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000814-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELE CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0000856-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEO SALVADOR FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO

1 - Considerando o retorno negativo da carta citatória, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se o feito onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0000886-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO LUIZ IANNI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000940-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA BERNARDI SILVA MARTIN

VISTOS EM INSPEÇÃO

1 - Considerando o retorno negativo da carta citatória, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se o feito onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001872-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARMACIA VETERINARIA JUNQUEIRA LTDA - ME

1 - Fls. 23/25: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. 2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, intime o exequente pelos e-mails: adriane.juridico@cmvsp.gov.br e bruno.juridico@cmvsp.gov.br. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime o exequente pelos e-mails: adriane.juridico@cmvsp.gov.br e bruno.juridico@cmvsp.gov.br, para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001877-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCOMERCIAL T&H PILAR LTDA - ME

1 - Fls. 23/25: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, intime o exequente pelos e-mails: adriane.juridico@cmvsp.gov.br e bruno.juridico@cmvsp.gov.br. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime o exequente pelos e-mails: adriane.juridico@cmvsp.gov.br e bruno.juridico@cmvsp.gov.br, para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). 7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001906-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOEMI FARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
1.10 Considerando o resultado negativo do bloqueio Basejud em relação às executadas bem como diligência infrutífera do oficial de justiça que não localizou bens passíveis de penhora em relação às executadas, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se estes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001981-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO RAFA PORTO FELIZ LTDA - ME
Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo do edital de citação para o(s) executado(s) sem pagamento ou garantia de bens pelo(s) mesmo(s), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002001-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VIDA DE PIEDADE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo do edital de citação para o(s) executado(s) sem pagamento ou garantia de bens pelo(s) mesmo(s), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002022-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARGARETH BUENO BARBOSA FERRAZ
Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo do edital de citação para o(s) executado(s) sem pagamento ou garantia de bens pelo(s) mesmo(s), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002065-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR AUGUSTO SCHMIDT OLIVEIRA
1 - Fls. 25/26: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). 7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002085-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PUPPYLAND PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP LTDA - ME
Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo do edital de citação para o(s) executado(s) sem pagamento ou garantia de bens pelo(s) mesmo(s), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002099-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI - ME X FANNY CIANDRINI
Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo do edital de citação para o(s) executado(s) sem pagamento ou garantia de bens pelo(s) mesmo(s), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002101-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREEN GRAES COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - ME
1 - Fls. 29/31: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). 7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002285-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DEBORA PERPETUA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo informação da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 22, destes autos.

Não havendo informação de dados bancários pela parte autora, sobreste-se os autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002460-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE LOURI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo informação da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 22, destes autos.

Não havendo informação de dados bancários pela parte autora, sobreste-se os autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002774-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 24: Deiro a Diligência requerida pela exequente. Considerando que a executada possui endereço sito: Estrada do Pau Dalho, 1.450, Bl 5, Apto. 534, Braiaia, Ituz/SP, CEP: 13305-600, devendo a diligência ser(em) realizada por carta precatória, , comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria

Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. Dr. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicado acima; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(o) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, cotando o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Como retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0002783-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA SEIKO SAITO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho autor para que esclareça o pedido de desistência da ação e não a extinção pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que caso tenha ocorrida a remissão administrativa da dívida, deverá o exequente promover a restituição dos valores convertidos por meio de depósito judicial junto à CEF em conta vinculada à presente execução.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002808-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORBERTO DE SOUZA NETO

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.

1 - FL 35: Considerando o decurso de prazo solicitado pela parte autora, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou nada sendo requerido remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002839-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Fica o Conselho Regional de Contabilidade intimado da conversão em renda do valor de R\$ 1.240,29 na data de 19/02/2020.

Outrossim, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006365-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o retorno negativo da carta citatória, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se estes autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007557-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO ANTONIO DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo do edital de citação para o(s) executado(s) sem pagamento ou garantia de bens pelo(s) mesmo(s), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010504-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARECI FERREIRA DA TRINDADE SILVA

Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo do edital de citação para o(s) executado(s) sem pagamento ou garantia de bens pelo(s) mesmo(s), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010516-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER ZIMMERMAN DE MATTOS (SP197707 - FABIO REGINO SACCO)

1 - Intime-se o exequente para que manifeste quanto à proposta de parcelamento ofertada pela parte executada às fls. 42/43, no prazo de 20 (vinte) dias.

2 - Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000374-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS SILVANO DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que em 16 de novembro de 2018 foi transferido valor de R\$ 115,88 (cento e quinze reais e oitenta e oito centavos) em conta indicada pela autora, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se estes autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000469-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o retorno negativo da carta citatória, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se estes autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000723-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODIVALDO DONIZETI PEREIRA BOFF

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, valendo-se da raiz do CNPJ para abarcar matriz e eventuais filiais, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000734-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA

Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado da conversão em renda do valor de R\$ 379,11 na data de 19/02/2020.

Outrossim, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001502-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEINE DE MATOS COELHO

Tendo em vista a informação de fls. 41, noticiando o cancelamento da inscrição do executado no C.P.F. por encerramento do espólio, intime-se o exequente para que justifique a legitimidade passiva no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001543-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA REGINA DE PROENCA

Nos termos do despacho retro, considerando a transferência do valor (R\$ 989,20) em 13 de julho de 2020 em conta indicada pelo conselho, fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002422-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Sobreste-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual a ação permanecerá no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002708-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS C AMARGO PASSEROTTI) X VANESSA VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que em 16 de novembro de 2018 foi transferido valor de R\$ 115,88 (cento e quinze reais e oitenta e oito centavos) em conta indicada pela autora, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se estes autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003432-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIANNY ALESSIO LOPES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007328-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ULISSES PAULINO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo informação da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 22, destes autos.

Não havendo informação de dados bancários pela parte autora, sobreste-se os autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007389-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ECO AMBIENTAL ENGENHARIA SOROCABA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo informação da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 22, destes autos.

Não havendo informação de dados bancários pela parte autora, sobreste-se os autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007427-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO LUIS PERISSINOTTO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo informação da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 22, destes autos.

Não havendo informação de dados bancários pela parte autora, sobreste-se os autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007512-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP147475 - JORGE MATTAR) X WILLIAN LOPES(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo informação da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 22, destes autos.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação-FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação-FNDE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - *parafiscais* (CF, art. 149) que são c.2.1 *sociais*, c.2.1.1 *de seguridade social* (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 *outras de seguridade social* (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 *sociais gerais* (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - *especiais*, c.3.1 *de intervenção no domínio econômico* (CR, art. 149) e c.3.2 *corporativas* (CF, art. 149)

d- *empréstimos compulsórios* (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRÁ e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENA. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa de exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sesi. Senai. Sesc. Senac. Sebrae e Sat. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada com prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- Salário Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposada pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESC e SENAC), bem como a contribuição a INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-Salário Educação, SEBRAE, SESC e SENAC)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, terrazão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Por bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistirá qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiros entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESC e SENAC) e a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, para incluir as Filiais indicadas pela impetrante na petição de Id 40025071 e relatórios de Id 40025098 - Pág. 1/4.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003139-75.1999.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

Advogados do(a) REU: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DESPACHO

OFÍCIO

ID 40630145: Requisite-se à **PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP** informações acerca da atual situação do débito referente à NFLD nº 32.454.085-0 (EMPRESA GUARIGLIA MINERAÇÃO LTDA - CNPJ nº 96.289.723-21) e se este se encontra regularmente parcelado. *(cópia deste servirá como ofício)*

Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA JULIA ATHAYDE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CECILIA LOUREIRO - SP276078, OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 40162439 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, conforme noticiado pela exequente em Id. 40314920, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007014-91.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSCHADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado sob Id 40640272, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.

Sem honorários. Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003206-51.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS SALA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

Nome: LUCAS SALA

Endereço: Rua Lituânia, 98, BL.3 AP.32, Jardim Guadalupe, SOROCABA - SP - CEP: 18045-520

Valor da causa: R\$ \$4.533,96

DESPACHO

A impugnação ao bloqueio de valores é intempestiva.

Efetuada a ordem de bloqueio e determinada a intimação da parte devedora para impugnação, houve a juntada aos autos da procuração e apresentação de defesa nos autos. De tal forma a advogada do polo passivo esteve ciente de todos os atos praticados na execução.

No mais, a exceção de pré-executividade foi rejeitada e já houve a transferência dos valores para conta judicial, o que equivale à penhora, independentemente de termo, já tendo iniciado o prazo para embargos à execução fiscal.

Quanto ao pedido de conversão em renda, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento apresentado nos autos.

Finalmente, tendo em vista que a presente execução não se encontra integralmente garantida, intime-se o CREF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001586-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de alteração de data da audiência, tendo em vista que a patrona da parte autora comprovou que possui audiência designada no mesmo dia e horário (Id 40580726).

Assim sendo, retiro de pauta a audiência agendada para o dia 18/11/2020, às 14:00 e designo a audiência por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Ourinhos/SP para o dia 09 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), **deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

1-) Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP na carta precatória expedida nº 5000954-93.2020.403.6125 para que fique ciente da retira de pauta da audiência do dia 18/11/2020, às 14:00 e para que solicite as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência do dia 09/02/2021, às 14:00 (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação, **devendo informar a este Juízo o número do telefone celular e endereço de e-mail do servidor que realizará a audiência.** (cópia desta servirá como carta precatória).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005517-49.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALLAN DELFINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$76,105.86

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006293-78.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA DULTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a recomposição da conta PASEP e indenização por danos morais, proposta em face da União e Banco do Brasil.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a recomposição da conta PASEP e indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006243-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003524-05.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: E. R. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 40152122) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 38933731), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006238-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIANA PRESTES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, ALESSANDRO PAULINO - SP251493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007126-33.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 40693028) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 39139645), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003427-37.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 40443662) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 40139709), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000452-39.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 40515620: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, coma manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006193-58.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da revisão de seu benefício, conforme informação de Id 37931842 e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos como valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000270-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: FAUSTO ALVES FILHO - SP110072

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Manifeste-se o MPF em termos de prosseguimento, bem como quanto à possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista sua admissão no curso da ação penal, haja vista os antecedentes do réu (ID 37701280).

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009644-86.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALIPIO ALVES BATISTA JUNIOR, EDSON MIRANDA

Advogado do(a) REU: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

DESPACHO

ID 40925190: Deverá a defesa do réu requer o pedido de restituição em aparcado à presente ação penal, nos termos do art. 120 do CPP.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 34984139.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005016-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, JOSE CARLOS DE LIMA, MANOEL MIGUEL DA SILVA, SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA, PETRONIO BARBOSA DE FARIAS, RENATA ORESTES LINS

Advogados do(a) REU: EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639, DELSON LYRA DA FONSECA - AL7390

Advogado do(a) REU: SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217

DESPACHO

ID 40715491: Abra-se vista ao MPF para que seja oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal a RENATA ORESTES LINS DE CASTRO JATOBA e FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para citação e intimação de Manoel Miguel da Silva (Comarca de Jarú/RO) e Renata Orestes Lins de Castro Jatoba (JF Alagoas).

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

"... fica desde já determinado a busca de endereços pelo sistemas disponíveis à Justiça Federal, anexando as consultas e abrindo-se vista à parte autora (MANIFESTE-SE A CEF)"

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUFRAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPELONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda da impetrante para retificar o polo passivo da impetração (Num. 40080034), substituindo a autoridade inicialmente indicada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru.

Registro que essa alteração não repercute na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em Ibitinga, município compreendido na Subseção Judiciária de Araraquara, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Passo ao exame da liminar.

Como se sabe, no julgamento do RE 574.706 o STF assentou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que deve corresponder ao imposto destacado na nota.

É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Assim, no exercício da compensação, a autoridade coatora deverá considerar, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado da nota fiscal, restando afastada a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Assim, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Providencie a serventia a **retificação do polo passivo** no sistema.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000443-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: CARLOS CABRERA JUNIOR

DESPACHO

Considerando os documentos juntados no id 41035611, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004299-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Aguarde-se a resposta do juízo deprecado.

Após, voltem conclusos.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003388-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: DESIREE DE SOUZA GUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362

DESPACHO

Vista à executada para que, no prazo de 15 dias, comprove que os valores que ainda estão bloqueados eram impenhoráveis.

No silêncio, defiro o pedido do exequente, naqueles termos (ID 25647819).

Int.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001739-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: JOSE LUIZ DO PRADO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MUNARETTI - SP399836, MARCIA SATICO IAMADA - SP190722

REU: FAZENDA NACIONAL PGFN

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, considerando que há garantia do juízo. Promova a Secretaria a juntada desta decisão aos autos da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Não obstante o parcelamento, por si só, não ser causa para liberação da penhora existente nos autos, no mesmo prazo de 30 dias, manifeste-se a embargada sobre o requerimento da parte acerca do pedido de liberação dos valores apreendidos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Após, tragamo feito conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: IBITRANS IBITINGA TRANSPORTES LTDA - ME, ELVIS ABRAAO ANTONIO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) REU: MARCOS JANERILO - SP245484

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: IBITRANS IBITINGA TRANSPORTES LTDA - ME, ELVIS ABRAAO ANTONIO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) REU: MARCOS JANERILO - SP245484

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENSIO DA COSTA, NADIA ASENSIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002837-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004133-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALEXANDRE VON BESZEDITS

ATO ORDINATÓRIO

"..Custas "ex lege" (COMPLEMENTE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 312,52)"

ARARAQUARA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LAERTE PARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE - SP389715

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Laerte Parra** contra omissão do **Chefe da Agência da Previdência Social**, vinculado ao próprio **INSS**, consistente na "obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo (protocolo nº 1936077966), no prazo determinado, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.". Juntou documentos.

Em suas informações (40208156), a autoridade coatora afirmou que, "considerando a suspensão dos atendimentos presenciais em decorrência da pandemia do COVID19 em 21/03/2020, e diante do fato de que, para análise do direito, imprescindível tanto a avaliação social quanto a perícia médica, não foi possível o trâmite e a conclusão do requerimento em questão. As atividades presenciais retornaram em nossa região recentemente, porém diante do acervo existente, e considerando que muitos de nossos servidores não puderam retornar ao trabalho presencial, já que pertencentes a grupo de risco, o prazo estimado para a finalização do requerimento é de 60 (sessenta) dias."

Manifestação posterior do impetrante informa que o benefício foi analisado e concedido na via administrativa e requer o arquivamento do feito (40787306).

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (40787306), e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (38394700);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS VIANA SOARES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMÉRICO BRASILIENSE/SP

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da r. decisão id 40577123 e da certidão de trânsito em julgado id 40577125 à autoridade coatora.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação de Escolas Reunidas – ASSER** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara** e do **Procurador da Fazenda Nacional**, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados com a União, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Reaçou que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

O pedido liminar foi indeferido (30668553).

Manifestação do Ministério Público Federal (30863586).

Informações da Fazenda Nacional (31026430), asseverando, em síntese, que a impetrante não pode se beneficiar das normas invocadas. Ressaltou a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para a concessão da moratória.

Manifestação da União Federal (31164514).

A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (31221431).

Informações da autoridade impetrada constante no id 31317299, asseverando preliminarmente, a ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e decadência do direito à impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (33357092).

Vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ação tal como impetrada parte do pressuposto de que os atos normativos infralegais em questão não dependem de qualquer regulamentação, e de que, portanto, competiria ao Delegado da SRFB local observá-los e se abster da exigência do pagamento de tributos e do cumprimento de obrigações acessórias.

AFASTO a preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação tal como impetrada se restringe à discussão jurídica da aplicação geral e irrestrita aos contribuintes paulistas dos atos normativos infralegais em questão, não dependendo, por conseguinte, de dilação probatória.

Quanto à preliminar de ausência do direito líquido e certo e da decadência do direito à impetração, entendo que se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de examiná-la em separado.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Passo a transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que tais requisitos não estão comprovados.

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 14 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida.

Passando para as questões levantadas pela impetrante, começo rejeitando a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Otapoque ao Chui não há nenhum shopping center em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer: implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar:

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Marli Ferreira, Relatora do AI 5008858-12.2020.4.03.0000

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000407-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 40540866: defiro. Expeça-se ofício ao PAB CEF deste Fórum Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe este Juízo Federal, todas as contas vinculadas a este feito e os respectivos saldos.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000778-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Petição Id 40563487: Defiro. Para tanto, tendo em vista o recomendado pelo CNJ no Pedido de Providências 0002080-10.2013.2.00.0000, oficie-se a PGFN local, fornecendo as informações necessárias para tanto.

Saliento, contudo, a desnecessidade do encaminhamento de cópia das peças processuais, uma vez que, sendo processo eletrônico, encontram-se disponíveis na íntegra ao ente público solicitante.

Informado o cumprimento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000742-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: KATIA DIAS DE AMORIM SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDITO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDITO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Katia Dias de Amorim Santos, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada seja obrigada a concluir requerimento administrativo para concessão de amparo assistencial formulado em abril de 2019.

Em suas informações (34306717), a autoridade coatora informou *“que identificamos que a segurada Kátia Dias de Amorim Santos protocolou requerimento de benefício espécie 87 – Amparo Social ao Portador de Deficiência em 23/04/2019, sendo que a tarefa gerada com o pedido em questão foi endereçada para a CEAB – Central de Análise de Benefícios da Superintendência Regional I. Em que pese essa tarefa tenha sido distribuída para um de nossos servidores, diante do fato de que, em face à pandemia do Coronavírus, todas as atividades presenciais estão suspensas, não foi possível agendar Perícia Médica e Avaliação Social, sendo então concedida antecipação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo prazo de 90 dias, conforme determinação contida na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020”*.

O MPF informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A transição do processo administrativo de natureza previdenciária exige do Administrador equilibrar dois valores fundamentais. De um lado, deve ser curvar ao princípio da legalidade, que impõe a obrigação de analisar a pretensão com o rigor da técnica, levando em consideração todas as peculiaridades do caso para aplicar a solução prevista em lei. De outro, deve manobrar seus recursos para que esse exame seja concluído em prazo razoável, em homenagem ao princípio da eficiência.

No plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecem que a Administração tem o dever de exarar decisões fundamentadas em processos administrativos em até 30 dias após a conclusão da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, o que se tem é um requerimento de concessão de benefício formulado em abril de 2019 e que até hoje não foi resolvido. Evidenciada, portanto, a existência de ato coator.

Todavia, apesar de ultrapassado o prazo fixado pela lei, não há como impor ao INSS que conclua o processo administrativo de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora da Administração, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos do INSS e as limitações impostas pela Covid-19.

Também deve ser levado em consideração que a despeito do atraso, a impetrante não ficou desprovida de renda, pois desde a impetração recebe auxílio assistencial.

Tudo isso considerado, razoável a concessão de um prazo fatal de 20 dias úteis para o INSS julgar o recurso, **a contar da intimação da sentença.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo em até 20 dias úteis contados da intimação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo INSS, que é isento.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006052-38.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO, RICARDO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Manifestação id 40998030: intime-se a Rumo Malha Paulista S A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao solicitado pelo MPF no item "a" da referida manifestação.

Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Araraquara/SP para que providencie o transporte das locomotivas e carro dormitório, às suas expensas, instruindo o ofício com cópia deste despacho, da manifestação ministerial e dos documentos id 38859203 e 38859206.

Após, com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DINES MARQUES DE BONFIM - ME, DINES MARQUES DE BONFIM

DESPACHO

Petição id 36732071: indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia da coexecutada Dines Marque de Bonfim Me, considerando que a sua representante legal, Sra. Dines Marques de Bonfim foi citada (id 16377585) no seu endereço profissional e, segundo pesquisa no sistema CNIS, ela mantém o vínculo empregatício com a mesma empresa onde recebeu a citação (id 357797255).

Diante desse quadro e levando em consideração que a carta de citação expedida para a citação da Sra. Dines, no endereço do seu empregador, resultou negativa, apesar das três tentativas de localizá-la (id 29025694), é certo que ela exerce sua atividade profissional no mesmo local, pelo que determino a expedição de mandado de citação no endereço do empregador.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONTEMPORANEA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DALAN BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Petição Id 36392203: Defiro. Para tanto, tendo em vista o recomendado pelo CNJ no Pedido de Providências 0002080-10.2013.2.00.0000, oficie-se à PGFN local, fornecendo as informações necessárias para tanto.

Saliento, contudo, a desnecessidade do encaminhamento de cópia das peças processuais, uma vez que, sendo processo eletrônico, encontram-se disponíveis na íntegra ao ente público solicitante.

Informado o cumprimento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA OTICA - ME, CLAUDINEI SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659, PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

CLAUDINEI SANTANA ÓTICA ME (CNPJ 02.124.025/0001-22)

ENDEREÇO: AV. 28 DE AGOSTO, N. 980, MATÃO/SP, CEP 15990-180

CLAUDINEI SANTANA (CPF 057.243.298-40)

ENDEREÇO: RUA CARLOS CICOGNA, N. 1835, MATÃO/SP, CEP 15991-282

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 153.040,39 (data 10/05/2017)

Petição id 38265488: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema SISBAJUD.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema SISBAJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011995-70.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

MCAUXÍLIO ADMINISTRATIVO LTDA ME (CNPJ 13.215.993/0001-60)

NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 376.666.438-70)

ENDEREÇO: AV. PLÍNIO DE CARVALHO, N. 485, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-200

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 275.484,03 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Petição id 33412968: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema SISBAJUD.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema SISBAJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

OSMAR GONÇALO RIGOLETO TRANSPORTES ME (CNPJ 16.583.971/0001-41)

OSMAR GONÇALO RIGOLETO (CPF 020.131.038-40)

LUZIA APARECIDA RIGOLETO (CPF 150.699.138-67)

ENDEREÇO: AV. JOSÉ CEZARINI, N. 804, JD. SANTA CECÍLIA, ARARAQUARA/SP, CEP 14800-150

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 116.708,37 (data 15/07/2019)

Petição id 37224888: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

FAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARARAQUARA LTDA (CNPJ 12.029.118/0001-21)

FABRÍCIO GONÇALVES DE LIMA (CPF 333.106.168-94)

ENDEREÇO: RUA EDUARDO PRADA, N. 429, JD. DAS ESTAÇÕES, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-320

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 95.239,73 (data 25/04/2018)

Primeiramente, considerando que a representação processual dos executados não foi regularizada, exclua-se o nome da causídica do sistema.

Petição id 37262639: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato (s) executado(s);

1.3 o sistema SISBAJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **comisenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOLTLTA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

DESPACHO

Petição id 37918015: primeiramente expeça-se ofício para que a exequente se aproprie do valor depositado na guia de depósito judicial id 15881302.

Quanto ao bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (id 14270512) determino a sua transferência para uma conta vinculada a este Juízo Federal.

Após, com a comprovação do depósito, fica determinada a expedição de ofício para que a exequente também se apropriar deste valor.

Depois, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os valores apropriados, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique as administradoras de cartões de crédito ou cooperativas de crédito que a executada possui relação comercial para, se o caso, efetuar a penhora sobre os créditos recebíveis.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

DESPACHO

Petição id 37918015: primeiramente expeça-se ofício para que a exequente se aproprie do valor depositado na guia de depósito judicial id 15881302.

Quanto ao bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (id 14270512) determino a sua transferência para uma conta vinculada a este Juízo Federal.

Após, com a comprovação do depósito, fica determinada a expedição de ofício para que a exequente também se apropriar deste valor.

Depois, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os valores apropriados, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique as administradoras de cartões de crédito ou cooperativas de crédito que a executada possui relação comercial para, se o caso, efetuar a penhora sobre os créditos recebíveis.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intímese.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: CYVABEL - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARIA DE LOURDES FIORANTE BRAGATO, THOMAS MYCHEL STAFOCHER

DESPACHO

Petição id 37502643: indefiro o pedido pelo mesmo motivo devidamente esclarecido no despacho id 36784323.

Outrossim, considerando o documento id 40116474, expeça-se carta de citação da executada Cybavel Comércio de Bebidas Ltda, no endereço do sócio administrador constante do referido documento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Cleusa da Silva Cabral** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS de Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciado em inércia na apreciação de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, com NB 185.140.791-7, em 24/04/2018, em afronta ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Requer seja determinado o julgamento do pedido em sede liminar, e confirmada a segurança nesse sentido. Aduz demonstrar na Inicial a probabilidade de seu direito e o perigo na demora, haja vista o processo administrativo visar ao pagamento de verba com natureza alimentar.

A gratuidade da justiça foi concedida à impetrante (29621015).

Instaurado o contraditório antes da apreciação do pedido liminar, sobrevieram as informações da autoridade coatora (30899403) sobre a tramitação do processo administrativo em sua fase recursal, nos seguintes termos: *“informamos que o recurso protocolado sob n° 44233.718925/2018-80 pela segurada Cleusa da Silva Cabral em 19/09/2018 foi encaminhado para a Central Geral de Distribuição de Recursos em 21/03/2019, sendo posteriormente distribuído para a 18ª Junta de Recursos, e posteriormente redistribuído para a Primeira Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos. Em 27/10/2019 o processo administrativo em questão retornou para a origem em diligência para reanálise de documentos, determinação que foi cumprida nessa data, com a devolução do mesmo para a 1ª CA 2ª JR, em continuidade no trâmite.”*

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (32947220), a impetrante afirmou cumprir os requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, impugnando a reanálise administrativa dos documentos realizadas pela Agência da Previdência Social (33181084). Informou que requereu novo benefício, que foi indeferido, requerendo o pagamento mensal da aposentadoria pleiteada administrativamente (33899699).

Voltamos os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De forma genérica, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/99, que, “[c]oncluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Especificamente quanto aos benefícios previdenciários, dispõe o §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que “[o] primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. Como o pagamento do benefício pressupõe seja antes proferida uma decisão, impõe-se a conclusão de que o requerimento de concessão de benefício previdenciário deve ser apreciado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias, contanto que esteja devidamente instruído.

No presente caso, o protocolo do requerimento foi feito em 24/04/2018 (29454113), estando, portanto, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias pendente de apreciação, o que foi confirmado pela autoridade coatora. A autoridade coatora afirmou que houve movimentação, com baixa do processo em diligência para reanálise de documentos pela Agência da Previdência Social INSS local. Contudo, tratando-se de benefício de aposentadoria por idade urbana que, em regra, não demanda amplas diligências instrutórias, julgo que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O perigo de dano decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar, bem como de que a celeridade do processo administrativo é não só um direito conferido por lei como também um preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII), motivo pelo qual impor à impetrante esperar até a conclusão deste processo a concessão da ordem judicial postulada só fará aprofundar a violação a esse preceito.

Por outro lado, no tocante às manifestações da impetrante (33181084 e 33899699), registro que o objeto de análise deste *writ* é a demora na conclusão do processo administrativo referente ao benefício n°. 185.140.791-7, de sorte que não cabe a esta Julgadora verificar o acerto ou desacerto do ato administrativo, o que, ademais, exigiria dilação probatória, não compatível com esta via processual. Em razão de tais circunstâncias, indefiro o pedido da impetrante de pagamento do benefício previdenciário, que requerido na esfera administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar inicial a fim de DETERMINAR à autoridade coatora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação, promova o andamento do processo administrativo da impetrante (NB 185.140.791-7), conforme disposto no art. 49, da Lei n. 9.784/99 e no §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91. **COM URGÊNCIA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**

Dê-se vista ao MPF, após voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000975-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALCIDES LACERDA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (31028729).

2. ANOTE-SE na autuação que a pessoa jurídica vinculada é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3. Por ora, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

DÊ-SE ciência ao órgão de representação jurídica do INSS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido da União Federal (ID 40786854), acolho a indicação do assistente técnico, Sr. SIZENANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, assim como, concedo a dilação de prazo para ambas as partes, de 05 (cinco) dias, para querendo ofertarem seus quesitos ou alterarem aqueles anteriormente propostos.

Sem intercorrências, decorrido o prazo, tendo em vista a comprovação do depósito de 50% dos honorários arbitrados (ID 40215735), expeça-se o ofício de transferência de valores à Sra. Perita Judicial para que dê início aos trabalhos, inclusive quanto aos quesitos ofertados cuja resposta é necessária.

Int.

Araraquara, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO FIORIN, DULCE ODETTE BASELLE SERVULO, LUIZA PICHONI CARPI, NALZIRA CEZAR VACCARI, ORLANDO DE SANTI, OSWALDO BONI, OSWALDO RUGNO, ROSA JARINA DE SOUZA, SANTA LOROCA POMPEU, SUENIL APARECIDA MORALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14% objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Sem desconhecer a existência de julgados em outro sentido, trago à colação recente precedente do TRF da 3ª Região que vai ao encontro da tese que reputo a mais acertada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014770-87.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoia do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista nº 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual nº 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.**

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias a fim de que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região.

Efetuado o recolhimento, cite-se.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENILDO DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, ANA ELENA DE BRITO - SP441470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no id 40964878, uma vez que referentes à parte autora diversa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGNALDO PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas juntadas aos autos (id 41056581 e seguintes) a indicar a ocorrência de litispendência parcial com os autos 0003774-64.2020.4.03.6322 em tramitação no Juizado Especial Federal, retificando, se o caso, o valor conferido à causa.

Ainda, no mesmo prazo, considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando (Cnis em anexo), além de receber aposentadoria por tempo de contribuição, junto aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados no id 40964878, uma vez que referentes à parte autora diversa.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008730-26.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA

Advogado do(a) AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELCIO LUIS DE OLIVEIRA, FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogado do(a) REU: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

Advogado do(a) REU: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – utilização do FGTS do devedor fiduciante (24732511-fls. 25/28).

Após tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JANIA APARECIDA SCHREINER DE ANDRADE MITTMANN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MENONCIN MEDEIROS - RS79486

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JANIA APARECIDA SCHREINER DE ANDRADE MITTMANN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.689.695-5, DIB 10/06/2010) em especial, além da revisão do salário de benefício. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela de evidência.

Aduz que, por ocasião da análise administrativa do seu pedido de benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de

1	Hospital Independência Ltda.	01/06/1984	18/02/1987
2	Associação Educadora São Carlos - AESC	28/03/1985	31/10/1988
4	Irmãdade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	23/02/1989	30/03/1993
5	Associação Educadora São Carlos - AESC	15/05/1992	28/04/1995

Posteriormente, ajuizou perante a 25ª Vara Federal de Porto Alegre/RS a ação nº 5009082-41.2012.4.04.7100, na qual foram computados como tempo especial os períodos de:

3	Hospital de Clínicas Dr. Lazzaroto	01/11/1988	07/03/1989
6	Associação Educadora São Carlos - AESC	29/04/1995	30/10/1997
7	Cooperativa dos Técnicos em Radiologia	31/10/1997	15/10/2006
8	Associação Educadora São Carlos - AESC	16/10/2006	10/06/2010

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 26 anos de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pretende, ainda, o recálculo do salário de benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

De partida, defiro a gratuidade da justiça.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, é tutela provisória que exige a demonstração, de forma robusta, da plausibilidade jurídica do direito invocado, dispensando, todavia, a comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Preceituamos o § único do artigo 311 e o artigo 9º do CPC que o juiz poderá decidir sema oitiva prévia da parte adversa somente nas hipóteses elencadas nos incisos II e III do artigo 311, quais sejam:

Artigo 331: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa)

Desse modo, no tocante ao pedido da autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, observo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência liminarmente, já que o pedido não se enquadra nas hipóteses dos incisos II e III, notadamente, em virtude da não demonstração de existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante favorável à pretensão exordial. Registro que a pretensão da autora se amolda à hipótese prevista no artigo 311, IV do CPC, a qual, porém, não dispensa o exercício do contraditório pela parte ré.

De outro vértice, em relação ao pedido de recálculo do salário de benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, verifico que a Primeira Seção do STJ na sessão eletrônica, iniciada em 30/09/2020 e finalizada em 06/10/2020, determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.*" (Tema Repetitivo 1070 STJ – RE 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS) (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Assim, considerando que, na presente demanda, a autora pleiteia o recálculo do benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 38898627.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FERNANDO TAMURA - ME, FERNANDO TAMURA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 38903414.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUZIA ELIZABETE AVEZU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIME-SE a autora para réplica.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GONCALO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: ANA PAULA COAN PIERRI
SUCESSOR: ANA MARIA COAN

Advogados do(a) SUCEDIDO: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) SUCESSOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GRAFICA MATONENSE LTDA - EPP, RUBENS GILBERTO ZAMBOM, ALDO SERGIO ZAMBOM, OSMAR ERLEI MINGOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou-ê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 38964384.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: UANDRISSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO - SP403194, PEDRO FRANZIN - SP334686

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os documentos juntados (Id 39172939 e seguintes)"

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JUSCELINO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos deliberações.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARGARIDA ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória n. 11/2020 (Id 41155789).

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TATIANA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO HIROCHI OKADA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SELMA FERNANDA PERSIGHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015619-64.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS BELOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, JAREIDA ALVES DE MENEZES - SP278502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009240-10.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLA MARIA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NERALDIR APARECIDO PEDRO

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VAIFRO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALCIR DIAS FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007675-50.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: JOAO BATISTA GODOI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005049-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE RUZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção do autor pela revisão do benefício concedido administrativamente, considerando ainda a informação de cumprimento (ID 39004045) e manifestação da parte autora (ID 40100688), não há o que ser executado nos presentes autos.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) REU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001463-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO LUCIANO PEREIRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002734-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que foi determinado a advogada cadastrada no feito, que comprovasse o cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC, juntando ao feito a comunicação de renúncia encaminhada ao mandante (34379295).

Manifestação informando que *"conforme se observa da mensagem de e-mail em anexo, a sua renúncia ao mandato outorgado pela entidade filantrópica foi precedida de prévia comunicação à direção da instituição bem como ao interventor municipal, considerando a necessidade de manifestação nos presentes autos sem que, no entanto, houvesse renovação do contrato de prestação de serviço até então vigente entre as partes"* (35213867).

A renúncia pode ser feita por quaisquer dos meios admitidos em juízo, inclusive por e-mail, desde que haja prova inequívoca do recebimento da mensagem.

Assim sendo, intime-se a advogada cadastrada no feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a renúncia na forma da lei.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP58789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processe-se o recurso adesivo e suas razões (ID 38006698), na forma do art. 997, § 1º do Código de Processo Civil.

Vista à parte autora para resposta.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VILMA SOLANGE FROES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDNEI THOME BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO BUENO - SP423936, LARINE BUENO - SP405447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO

Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002799-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TOCO EMBALAGENS LTDA - ME, WASHINGTON CRISTIANO ALVES, KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 37954641.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000177-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REU: LUCIANO CESAR ABELHANEDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001896-68.2019.4.03.6123

AUTOR: RENATA APARECIDA NUNES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 40885598.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001416-88.2013.4.03.6123

AUTOR: IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Observo que no caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: JOAO CUCCI NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA - SP204321, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000231-51.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LAERCIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id 37419154, **INTIMO** a parte exequente dos atos e termos do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5012959-47.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: ROGERIO TRISTAO RIBEIRO, MARCIA MONTEIRO MORAIS RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que não há notícia da citação dos requeridos até a presente data (carta precatória id. 41085322), bem como o pedido de cancelamento de audiência (id. 41065950), tendo em vista que, embora intimado, o requerente não comprovou o recolhimento das custas para cumprimento de referida precatória, **cancelo o ato designado para o dia 03/11/2020, às 14h30min.**

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta, independentemente de seu cumprimento.

Outrossim, para prosseguimento da ação e posterior redesignação da audiência frustrada, deverá a requerente proceder à juntada, nestes autos, das guias de recolhimento das custas necessárias para cumprimento do ato na Comarca de Itatiba/SP, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001127-58.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: ALDO NIRCEU LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo (ids. 41023960 e 41023962).

O exequente requer sua transferência para conta bancária indicada no id. 37730008.

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, para que seja efetuada a transferência eletrônica dos valores depositados nos ids. 41023960 e 41023962 para conta corrente nº 15360-6, Banco Itaú S/A, agência nº 8669, em nome de EDEN LE BRETON FERREIRA, CPF 078.017.418-62 (advogado com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de id. 21867129).

Após informada a transferência, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001803-71.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCIA REGINA DE MENEZES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que: **a)** em 15.08.2017 teve seu benefício previdenciário por incapacidade cessado/indeferido pelo requerido, sob alegação de que não havia a incapacidade; **b)** está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de distúrbio psiquiátrico "F40 e F33.2"; **c)** tem direito a receber o benefício previdenciário desde 15.08.2017.

Decido.

Recebo a petição de id nº 40706241, bem como os documentos a ela anexados como emenda a petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 00014660520184036329, indicados na aba associados.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001067-53.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RENATO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME ALVARES DE FARIAS - SP419112

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a realização de perícia médica e a conclusão de seu pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a implementação do pagamento de forma antecipada, nos termos da Lei nº 13.982/20.

Alega, em síntese, que: a) é segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho, por ser portador da síndrome de Guillain – Barré, decorrente de leptospirose/dengue; b) requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, requerimento nº 1821005435, em 18.03.2020, perante a agência de Bragança Paulista, mas que, diante da suspensão dos atendimentos presenciais, a perícia médica agendada para o dia 22.04.2020 não se realizou em razão da pandemia da Covid – 19; c) por meio da plataforma “Meu INSS”, solicitou, na data de 10.04.2020, análise pericial por meio eletrônico, juntando os documentos médicos necessários, sob protocolo nº 125216963, selecionando a agência de Atibaia para recebimento do benefício de forma antecipada, o que foi indeferido; d) cumpre os requisitos para a percepção do benefício de forma antecipada; e) apesar de constar para o requerimento efetivado perante a agência de Bragança Paulista a situação de cumprido, a perícia não se realizou e também não foi proferida decisão; f) há demora injustificada na sua conclusão.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 33518046).

As autoridades coatoras prestaram as **informações** (id nº 37409999), no sentido de que “as perícias médicas agendadas durante o período de suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS causada pela Pandemia de coronavírus foram transformadas em requerimento de Auxílio doença com documento médico, para que o segurado, através do aplicativo ou site do Meu INSS, pudesse fazer a juntada do laudo médico para análise da Perícia Médica Federal nos moldes estabelecidos pela Lei 13.982 de 02/04/2020 e Portaria Conjunta 9.381 de 06/04/2020. Portanto a perícia médica do impetrante, agendada para a data de 22/04/2020 na agência de Bragança Paulista, foi cancelada em virtude da criação do requerimento de antecipação de auxílio doença, protocolo 125216963, nº da antecipação 705.530.338-0”, bem como o indeferimento do pedido por inconformidade do atestado médico.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despicie sua intervenção (id nº 38819380).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

O objeto da presente ação é realização de perícia médica e a conclusão do procedimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a implementação de seu pagamento de forma antecipada, nos termos da Lei nº 13.982/20.

As autoridades coatoras informam que, por conta das determinações constantes da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, o requerimento de perícia médica agendada para o dia 22.04.2020, perante a agência de Bragança Paulista, foi transformado em requerimento de antecipação de auxílio-doença com documento médico, o qual foi indeferido por inconformidade do atestado médico apresentado pelo impetrante.

Tendo a autoridade coatora finalizado o procedimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença de forma antecipada, em substituição à perícia médica outrora agendada, inegável é a perda superveniente do interesse de agir quanto a este ponto.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Não se extrai das informações que houve o cancelamento do requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerimento nº 1821005435, mas sim o cancelamento da perícia médica agendada, a fim de que a análise seja feita pela perícia médica federal com base em laudo médico apresentado no pedido de antecipação do auxílio – doença, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e artigo 2º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, tendo este último sido negado.

É lícito à impetrante renovar o seu pedido de auxílio-doença com documento médico, bastando que anexe atestado que atenda às determinações da Portaria Conjunta nº 9.381/2020.

Já a realização de perícia pela Perícia Médica Federal ocorrerá “*após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social*”, “*quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos*”, conforme disposto no artigo 5º, III, da Portaria Conjunta nº 9.381/2020.

Há notícia veiculada na mídia digital no sentido de que a Agência da Previdência Social de Atibaia está apta a realizar a perícia médica.

Patente, pois, o direito do impetrante ao prosseguimento do procedimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de que seja realizada a perícia pela Perícia Médica Federal.

Outrossim, não é objeto da presente ação a análise da regularidade da documentação apresentada administrativamente para a concessão do benefício previdenciário, pois que demandaria dilação probatória inapropriada ao rito mandamental.

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança** para determinar às autoridades impetradas que deem prosseguimento ao procedimento administrativo, requerimento nº 1821005435, DER 18.03.2020, da Agência da Previdência Social de Bragança Paulista, no prazo de 5 dias, e proceda ao agendamento da perícia a ser realizada pela Perícia Médica Federal na Agência da Previdência Social de Atibaia, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 01 de novembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000939-07.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 01 de novembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000310-81.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GABRIEL PEREIRA ANTONIO
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 165704, que concedeu ordem de habeas corpus coletivo a "*todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças*", manifeste-se a Defesa sobre eventual enquadramento do acusado preso à hipótese definida no julgado.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no id nº 40794176 para oitiva da testemunha Ivan Novais de Almeida, conforme requerido pelo órgão ministerial no id nº 40659268.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001454-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de novembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001822-80.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 02 de novembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002499-44.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA
Advogado do(a) REU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Tendo em vista o retorno a carta precatória cumprida e a retomada das atividades forenses presenciais, designo o dia **26 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, na sede deste Juízo, oportunidade em que será interrogado o acusado José Luis Ochoa de La Roca.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Consigo que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000257-78.2020.4.03.6123
AUTOR: HEALTH QUALITY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 40131201.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002460-47.2019.4.03.6123
AUTOR: INX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTA O TEIXEIRA - SP224883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 40820198.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5699

EXECUCAO FISCAL
0001082-25.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DIRCEU APARECIDO CHECHETTO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Revogo o despacho de fls. 118, porquanto o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, refere-se a procedimentos de transferências atinentes a RPV/Precatórios expedidos e à disposição das partes.

Espeça-se novo alvará de levantamento e cientifique o interessado para promover a sua retirada no prazo de validade, arquivando-se os autos em seguida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003064-80.2011.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO CRISPIM ALVES NETO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004722-23.2003.4.03.6121

SUCESSOR: DEJAIR ANTONIO CAMPREGHER

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001169-18.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001739-67.2020.4.03.6121

AUTOR: ANA CRISTINA BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002084-65.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ARIIVALDO ESTEVAM BILARD

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002215-08.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **17 de dezembro de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como o(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICCHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002151-95.2020.4.03.6121

AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE SILVA DIAS - SP439582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos (ID 40862978) como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento dos períodos de 01/08/1986 a 01/12/1986 (Auto Posto São Pedro); de 15/10/1990 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 15/04/2008; 16/04/2008 a 31/05/2008; 01/06/2008 a 06/12/2017 (Volkswagen do Brasil), pois laborados sob a exposição de agente insalubre ruído, acima do parâmetro legal da época.

A ação foi originariamente, distribuída perante a 2ª Vara desta Subseção e, posteriormente redistribuída a este juízo em razão de anterior pedido deduzido perante esta vara, com extinção sem julgamento do mérito.

Narra o autor que requereu administrativamente a concessão de ATC (192.528.636-0) em 07/05/2019, porém o pedido foi indeferido em razão do não enquadramento por categoria profissional, sem contudo ser realizada a análise da exposição ao agente insalubre ruído.

O autor juntou aos autos as cópias do PPP e do LTCAT elaborados pela empresa Volkswagen do Brasil e atribuiu à causa o valor de R\$ 191.624,10.

Foi acostados aos autos eletrônicos o Processo Administrativo que culminou com o indeferimento da ATC ao autor (ID 40998308).

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, analisando as provas pré-constituídas nos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas pelo autor. Serão vejamos.

Inicialmente, cumpre-se mencionar que o período trabalhado no Auto Posto São Pedro (01/08/1986 a 01/12/1986) não fora objeto da contenda administrativa.

Não obstante, esse período está registrado na CTPS do autor encetando o enquadramento pretendido nesta via judicial por conta da categoria profissional, admitida até o dia 28 de abril de 1995, por conta da promulgação da Lei nº 9.032/95.

A atividade de mecânico tem o seu reconhecimento do caráter especial devido ao enquadramento, por analogia, na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº [53.831/64](#) e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº [83.080/79](#).

Passo à análise dos demais períodos de trabalho junto à sociedade empresarial Volkswagen (de 15/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/03 a 17/08/2018).

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, **notadamente, para os casos do agente ruído**, como é o caso nestes autos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário, criado pela Lei 9.528/97, é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Ao que se observa da análise proferida pelo médico perito do INSS, o indeferimento fundamentou-se pelo não enquadramento por categoria profissional, não havendo, contudo, análise com relação ao agente insalubre (ID 40998308, pag. 38).

O PPP (ID 39871539) e o laudo técnico (ID 39871547) acostados aos autos indicam exposição ao agente físico ruído acima dos limites mínimos estabelecidos pelas normas de regência nos períodos de 15/10/1990 a 05/03/1997 (88 dB); 19/11/2003 a 15/04/2008 (91,5 dB); 01/06/2008 a 15/10/2008 (88 dB); 16/10/2008 a 24/11/2014 (88,7 dB); 25/11/2014 a 12/06/2017 (88,1 dB) e 13/06/2017 a 17/08/2018 (89,3 dB).

Nesse passo, os períodos acima mencionados laborados na empresa Volkswagen e descritos no PPP e LTCAT dão conta que merecem o enquadramento especial pela exposição ao agente ruído, com filcro nos respectivos decretos de regência, sendo superior a 80 (dB) até 05/03/1997 na vigência do Dec. 2.172/97 e superior a 85 (dB) a partir de 19/11/2003 desde o Dec. 4.882/03.

Considerando o enquadramento acima, somando-se, ainda, os períodos de atividade com indicados no CNIS, verifica-se que o autor conta com **36 anos, 10 meses e 5 dias**, e portanto preenche o tempo mínimo de contribuição e a carência necessários para a concessão do benefício almejado.

Ademais, a situação de desemprego do autor evidencia o perigo da demora, notadamente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência e a **DEFIRO** para que o INSS averbe como especiais os períodos de 01/08/1986 a 01/12/1986, pelo enquadramento da categoria profissional, e de 15/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/03 a 17/08/2018, devido à exposição ao agente físico ruído, concedendo-se a **Arlenio José Garcia Paiva (CPF nº 463.564.016-72)** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER 07/05/2019.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Comunique-se à Agência Executiva do INSS para ciência e cumprimento da obrigação.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-95.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA - SP170743

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a procuração apresentada nos autos não está assinada pelo impetrante.

Assim, providencie o impetrante a regularização do documento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILBERTO DA SILVA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação do autor ID 40435046 e tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, **redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2020, às 14h30min**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha arrolada Váler Idas Camargo ID 32771355.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Infôrmo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002005-54.2020.4.03.6121

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARIUS

DESPACHO

I – Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

II – Abra-se vista ao embargado para impugnação.

III – Certifique-se nos autos principais.

Intime-se.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE FELIPE CORDEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39132272: Concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, como requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentada a conta, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000575-64.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: DANIELLY REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELLY REGINA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS/SP**, no qual requer a análise do pedido de benefício de salário-maternidade (NB 191.212.336-0).

A impetração vem fundada da seguinte narrativa fática:

“A impetrante em 11/06/2019 efetuou requerimento de salário maternidade benefício de número 191.212.336-0, apresentando a certidão de nascimento do filho, contudo, em 26/06/2019, o benefício foi indeferido. Inconformada com a decisão, a impetrante ingressou com Recurso Administrativo junto a Autarquia na data de 02/08/2019 requerendo a concessão do referido benefício.

Após 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), o referido recurso ainda não foi julgado Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Motivo pelo qual a impetrante não vê outra alternativa senão o ingresso do presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.”

Argumenta então que o “Gerente da APS que até o momento não se manifestou acerca do pedido administrativo formulado pelo Impetrante, tendo sido ultrapassado o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 sem que tenha sido proferida decisão”.

Assim formula pedido para “**a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Salário Maternidade**”.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF apresentou parecer pela sua não intervenção no caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão é para que autoridade coatora, **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS/SP** promova a análise do pedido de benefício de salário-maternidade (NB 191.212.336-0), formulado em 11 de junho de 2019, ante morosidade excessiva.

Pois bem

Como se tira fácil dos autos, a autoridade coatora de há muito deliberou a propósito do requerimento, o qual, indeferido, ensejou a interposição de recurso pela impetrante. Assim, não há substrato fático que induza desobediência à *garantia constitucional da razoável duração do processo*, administrativo e judicial, estampada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, concretiza no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, gestor do Regime Geral de Previdência Social, no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, pois já proferida decisão em resposta ao requerimento da impetrante.

Nesse sentido são as informações da autoridade coatora:

“Em atenção ao contido no Mandado de Segurança em referência, vimos informar que este Instituto enfrenta dificuldades operacionais, em função a redução de seu quadro funcional, aliado a grande demanda de serviços, porém, vem adotando uma série de medidas no sentido de dar vazão ao grande estoque de tarefas.

Em relação ao pedido de Recurso administrativo, formulado pela segurada DANIELLY REGINA DA SILVA, considerando o tempo transcorrido, analisamos o pedido nesta data e remetemos o processo à Junta de Recursos da Previdência Social para o devido julgamento, conforme relatório de andamento do processo que segue anexo.”

Para além disso, como bem dito na decisão que apreciou o pedido de liminar, o “*juízo do recurso está fora*” das “*atribuições*” da autoridade coatora, isto é, do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS/SP**, pois se instalou a fase recursal a partir do indeferimento da prestação vindicada, que compete à Junta de Recursos da Previdência Social, estrutura do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) do Ministério da Economia (Lei 13.844/19), apreciar.

Em conclusão, a apontada autoridade coatora não tem atribuição administrativa para analisar o recurso manejado pela impetrante contra a decisão denegatória de salário-maternidade.

Nessa linha argumentativa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSS. CRSS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o gerente executivo do INSS objetivando determinação pelo Juízo para que a autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo de benefício previdenciário. Ocorre que o processo administrativo teve o devido andamento pelo INSS, encontrando-se em âmbito recursal.

2. Nesse prisma, o gerente executivo do INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo deste writ, já que o processo objetiva compelir a autoridade administrativa a proceder à análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei n.º 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

3. Nos termos do artigo 32, XXXI, da mencionada Lei n.º 13.844/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura básica do Ministério da Economia, órgão da União Federal.

4. Portanto, a fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do INSS, mas sim do Conselho de Recursos do Seguro Social.

5. Vale dizer que o INSS e o Conselho de Recursos são órgãos independentes, de modo que a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do INSS não se insere na competência jurídica do INSS, mas sim do CRSS, sendo, assim, ilegítima a autoridade coatora eleita no mandado de segurança (Gerente-Executivo do INSS) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado à Junta de Recursos daquele Conselho.

6. Destarte, de rigor a reforma da sentença.

7. Apelação e reexame necessário providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015924-55.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 14/10/2020)

Desta feita, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, ante a gratuidade ostentada, nem honorários advocatícios, porque indevidos na ação mandamental (art. 25 da Lei 12.016/09).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se.

TUPã, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000570-42.2020.4.03.6122

AUTOR: ELISABETE PEREIRA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1056/2216

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000322-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DA SILVA HETI

Advogado do(a) REU: THIAGO MICALI - SP360485

DESPACHO

Ante o informado pela defesa dos réus, redesigno o ato para dia **15 de DEZEMBRO de 2020, às 15h30min**. Libere-se a pauta.

Ficamos réus intimados através de seu defensor, com a publicação deste no DJE.

Ciência ao MPF.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5000597-25.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: CARLOS OTAVIO FORNAZIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Reabilitação Criminal nº 0000243-56.2018.4.03.6122, digitalizando-se para estes autos cópias indicadas pelo MPF: petição inicial, manifestação do MPF, decisão judicial, eventuais recursos, certidão de trânsito em julgado.

Após, renove-se vista.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-77.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, a promover o prosseguimento do feito, permanecendo em silêncio o processo aguardará provocação no arquivo, conforme determinado no despacho de ID. 27014306.

TUPã, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000111-14.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: R. S. WERNECK CARDOSO NETO - ME, RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca:

a) da resposta recebida via Sisbajud, conforme juntada ID 39480370;

c) do despacho de ID 39480366

Ficam intimadas as partes, que diante do resultado infrutífero da operação de indisponibilidade, a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

TUPã, 30 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000124-39.2020.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADELIA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que os autos aguardarão provocação no arquivo.

Tupã-SP, 3 de novembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000122-69.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-88.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: LUCIARA NORONHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: DIRCE SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002280-42.2007.4.03.6122

AUTOR: LUIS DONIZETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados, para ciência e contestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 3 de novembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000273-97.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR

REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000406-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GENEIDE CLAUDIA DA SILVA - ME, GENEIDE CLAUDIA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO, juntado ao id. 37400489."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000474-55.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ROSELI VIEIRA MARCELINA

SUCEDIDO: GERALDO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000687-61.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AURIFLAMA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEREIRA, LUIS ANTONIO TRIMIGLIOZZI

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do Extrato de Andamento da Carta Precatória 0000259-14.2020.8.26.0060, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido EXTRATO DE ANDAMENTO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5001068-69.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANAIA DIGITACAO LTDA - ME, JOSE CARLOS ANAIA, CARLOS JOSE MEDICE

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do Extrato de Andamento da Carta Precatória 0000261-81.2020.8.26.0060, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido EXTRATO DE ANDAMENTO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000717-96.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AURIFLAMALTA - ME, SANDRA MARIA PEREIRA, LUIS ANTONIO TRIMIGLIOZZI

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do Extrato de Andamento da Carta Precatória 0000260-96.2020.8.26.0060, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido EXTRATO DE ANDAMENTO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5001288-67.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: FARMACIA JUALTA - EPP, VALDINEI BENTO PEREIRA, VITOR RIBEIRO DE LIMA PEREIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do Extrato de Andamento da Carta Precatória 0001036-29.2020.8.26.0438, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido EXTRATO DE ANDAMENTO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000208-05.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GRACIELE MARQUES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30446878, item "6", bem como diante da petição do exequente de id. 34544256, procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.30446878**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...5... manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias ...”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000852-43.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MADALENA PRANDINI MENDANHA, CRISTOVAO APARECIDO ARAN, RUBENS DEVEQUI DE FREITAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748

Advogados do(a) REU: ANTONIO GILBERTO DE FREITAS - SP110689, LAYANE SILVA DE FREITAS - SP216582, RUBENS DE CASTILHO - SP57292

Advogados do(a) REU: ANTONIO GILBERTO DE FREITAS - SP110689, LAYANE SILVA DE FREITAS - SP216582, RUBENS DE CASTILHO - SP57292

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39045940 - Fl. 148, bem como para que o MPF se manifeste acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo da beneficiária Madalena Prandini Mendanha.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000852-43.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MADALENA PRANDINI MENDANHA, CRISTOVAO APARECIDO ARAN, RUBENS DEVEQUI DE FREITAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748

Advogados do(a) REU: ANTONIO GILBERTO DE FREITAS - SP110689, LAYANE SILVA DE FREITAS - SP216582, RUBENS DE CASTILHO - SP57292

Advogados do(a) REU: ANTONIO GILBERTO DE FREITAS - SP110689, LAYANE SILVA DE FREITAS - SP216582, RUBENS DE CASTILHO - SP57292

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39045940 - Fl. 148, bem como para que o MPF se manifeste acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo da beneficiária Madalena Prandini Mendanha.

Int.

Doutor FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4865

EXECUCAO FISCAL

0000547-45.2001.403.6124(2001.61.24.000547-2) - FAZENDANACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONCRET INDUSTRIA COM E ENG LTDA X JOSE FERREIRA GOMES X MARIA ROSSI GOMES

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-57.2001.403.6124(2001.61.24.000682-8) - FAZENDANACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DROGARIA SANTAINES LTDA X DIORANDE PALMIERI X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-48.2001.403.6124(2001.61.24.000702-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J RODRIGUES SUPERMERCADO X JOAO RODRIGUES(SP066822 - RUBENS DIAS)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-61.2001.403.6124(2001.61.24.001697-4) - FAZENDANACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANTANAL MADEIRAS LTDA ME X BENEDITO LUZINI GASQUES

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-20.2001.403.6124 (2001.61.24.001745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONCRETIND COM E ENGENHARIA LTDA X JOSE FERREIRA GOMES

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001795-46.2001.403.6124 (2001.61.24.001795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LUSVORDES JALES ME X ALDO LUSVORDES(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001856-04.2001.403.6124 (2001.61.24.001856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DROGARIA SANTA INES LTDA X DIORANDE PALMIERI X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Processo 0001856-04.2001.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DROGARIA SANTA INES LTDA, DIORANDE PALMIERI e IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI REGISTRO _374/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002810-50.2001.403.6124 (2001.61.24.002810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DROGARIA SANTA INES LTDA X DIORANDE PALMIERI X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI

Processo 0002810-50.2001.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DROGARIA SANTA INES LTDA, DIORANDE PALMIERI e IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI REGISTRO 372/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000164-33.2002.403.6124 (2002.61.24.000164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO MECANICA SUPER DIESEL LTDA - ME X APARECIDO BATISTA MOLINA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Processo 0000164-33.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AUTO MECANICA SUPER DIESEL LTDA - ME e APARECIDO BATISTA MOLINA REGISTRO 373/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001515-41.2002.403.6124 (2002.61.24.001515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEREALISTA E FRIOS SANTA RITA LTDA-ME X FRANSLEI ANTONIO DEL PINO

Processo 0001515-41.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CEREALISTA E FRIOS SANTA RITA LTDA-ME e FRANSLEI ANTONIO DEL PINO REGISTRO 379/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000331-79.2004.403.6124 (2004.61.24.000331-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X OPCOES NEWS S/C LTDA ME X FRANLEY GARCIA MACHADO X JOANA ANGELICA VELLONI MACHADO X VALDIRENE TORSANI DE ANDRADE(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Processo 0000331-79.2004.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: OPCOES NEWS S/C LTDA ME, FRANLEY GARCIA MACHADO, JOANA ANGELICA VELLONI MACHADO e VALDIRENE TORSANI DE ANDRADEREGISTRO 381/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000485-63.2005.403.6124 (2005.61.24.000485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COPLAJAL COMERCIO DE REPRES. DE PLASTICOS E EMBALAGENS L X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X IVETE ANDRADE ROCHA COSTA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-29.2006.403.6124 (2006.61.24.000097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONFECOES MARILU JALES LTDA ME X BALDUINO BARBOSA DE BARROS

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000102-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TEIXEIRA & SANTICHI LTDA X NEUSA MADALENA SANTICHI TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000107-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERRA NOSSA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA X ELVANDRO MATOS DOS SANTOS

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000599-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SK YLEADER ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA. X JOAO LUIZ MALAGO X NELSON GERALDELO JUNIOR

SENTENÇA (TIPO B) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente noticiou pagamento das CDAs 80 2 06 055372-06 e 80 7 06 028811-40, bem como reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente no tocante às CDAs 80 6 06 124482-12 e 80 6 06 124481-31. Ante o exposto, extingue a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925, em relação às CDAs 80 2 06 055372-06 e 80 7 06 028811-40, devido ao pagamento do débito. Já quanto às CDAs 80 6 06 124482-12 e 80 6 06 124481-31, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000033-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000033-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO T. NAKAMURA JALES - ME. X PEDRO TERUO NAKAMURA

Processo 0000033-48.2008.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PEDRO T. NAKAMURA JALES - ME e PEDRO TERUO NAKAMURA REGISTRO 382/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000117-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000117-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KELLI CRISTINA MENDONÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-92.2010.403.6124 (2010.61.24.000032-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARNALDO JOSE RODRIGUES MARTINS & CIA LTDA

Processo 0000032-92.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARNALDO JOSE RODRIGUES MARTINS & CIA LTDA REGISTRO 380/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000740-45.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI

Processo 0000740-45.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANTONIO CARLOS CHIAPARINI REGISTRO 383/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001781-47.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NATASHA ROZA DIAS - ME

Processo 0001781-47.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NATASHA ROZA DIAS - MEREGISTRO 384/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001787-54.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TECMED JALES S/C LTDA.

Processo 0001787-54.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TECMED JALES S/C LTDA REGISTRO 385/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001795-31.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXCLAMACAO JALES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Processo 0001795-31.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LUSVORDES JALES ME e ALDO LUSVORDES REGISTRO 386/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001796-16.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA - ME

Processo 0001796-16.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA - MEREGISTRO 387/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001797-98.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDELICIO FRANCISCO PEREIRA

Processo 0001797-98.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VALDELICIO F PEREIRA ME e VALDELICIO FRANCISCO PEREIRA REGISTRO 388/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001176-67.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RUBENS DAMACENO MARQUES ME X RUBENS DAMACENO MARQUES

Processo 0001176-67.2011.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RUBENS DAMACENO MARQUES ME e RUBENS DAMACENO MARQUES REGISTRO 389/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001193-06.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D.A. MOURA COMERCIO DE ROUPAS - ME

Processo 0001193-06.2011.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: D.A. MOURA COMERCIO DE ROUPAS - MEREGISTRO 390/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001208-72.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSMAR PELISSONI

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0001513-56.2011.403.6124**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARLENE APARECIDA TRINDADE BOTTON

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001523-03.2011.403.6124**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NEUSA PEREIRA CRUZ

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001647-83.2011.403.6124**- UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE RENATO DE FRANCA & CIA LTDA.

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000092-94.2012.403.6124**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMERSON ALESDANDRO CARDOSO VIEGAS

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0000095-49.2012.403.6124**- UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIA IDENAGA CONFECÇOES - ME

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0000221-02.2012.403.6124**- UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000341-45.2012.403.6124**- UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MANAGER ACESSORIA E CONSULTORIA PUBLICAS/C LTDA.

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0000342-30.2012.403.6124**- UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MILTON RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000464-43.2012.403.6124**- UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONFECÇOES PLACA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000677-49.2012.403.6124**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES-ME

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000688-78.2012.403.6124**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R. A. GOMES ALVES & CIA LTDA X ROSEMEIRE APARECIDA GOMES ALVES

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000693-03.2012.403.6124**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001095-84.2012.403.6124**- UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X WAGNER DA ROCHA SILVA - ME

Processo 0001095-84.2012.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCALExequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): WAGNER DA ROCHA SILVA - MEREGLISTRO 350/2020 SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de setembro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001421-44.2012.403.6124**- UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES PLACA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA

SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de outubro de 2020.FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001509-82.2012.403.6124**- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULO SHINGI FURUKAWA SUCESSOR DE VIOLA AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000191-30.2013.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REC AUCHUTADORA RODOMAVI LTDA - EPP

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000627-86.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA VALDELICE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

Expediente N° 4866

EXECUCAO FISCAL

0000505-93.2001.403.6124(2001.61.24.000505-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X NAGATA LOPES E TOMINAGA LTDA MASSA FALIDA

Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-36.2001.403.6124(2001.61.24.000567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X ORLANDO SANTOS MELO

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000601-11.2001.403.6124(2001.61.24.000601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI IND/ E COM/LTDA - MASSA FALIDA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001672-48.2001.403.6124(2001.61.24.001672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGROESTE PARANAPUA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002761-09.2001.403.6124(2001.61.24.002761-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X NAGATA LOPES E TOMINAGA LTDA - MASSA FALIDA

Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002840-85.2001.403.6124(2001.61.24.002840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X O ADE OLIVEIRA & CIA LTDA X ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002868-53.2001.403.6124(2001.61.24.002868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X O A OLIVEIRA E CIA LTDA X ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000176-47.2002.403.6124(2002.61.24.000176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LUSVORDES - JALES - ME X ALDO LUSVORDES

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-55.2002.403.6124(2002.61.24.001333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSMARI ZANCANI ME X ROSMARI ZANCANI
Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000204-78.2003.403.6124(2003.61.24.000204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROESTE PARANAPUA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ESPOLIO DE ALFEU POLARINI

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000798-58.2004.403.6124(2004.61.24.000798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIN MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MAGDA APARECIDA VARGAS X VLADIMIR MARIN(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000799-43.2004.403.6124(2004.61.24.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO MARTINS ME X PEDRO MARTINS

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000800-28.2004.403.6124(2004.61.24.000800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIN MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MAGDA APARECIDA VARGAS X VLADIMIR MARIN

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001801-48.2004.403.6124(2004.61.24.001801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIN MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X VLADIMIR MARIN X MAGDA APARECIDA VARGAS MARIN

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001817-02.2004.403.6124(2004.61.24.001817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MINIMERCADO MANSUELI LTDA X JOEL DONIZZETTI MANSUELI

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-84.2004.403.6124(2004.61.24.001818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALERIO & GAIAO LTDA X JORGE VALERIO X ILDA GAIAO VALERIO

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-15.2005.403.6124(2005.61.24.001497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NERI SILVA JUNIOR

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000106-88.2006.403.6124(2006.61.24.000106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DALVA DA CROCE REGINATTO ME X ERMINIA GRONZATTI DA CROCE X ERMINIA GRONZATTI DA CROCE(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002162-94.2006.403.6124(2006.61.24.002162-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DROG SANTA INES LTDA ME X DIORANDE PALMIERI X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-76.2007.403.6124(2007.61.24.001663-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO HENRIQUE ARANTES GARCIA

Tratamos presentes autos de Execução Fiscal, ajuizada em 05/10/2007. A parte executada não foi encontrada para citação. Autos arquivados em 30/11/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, o conselho exequente nada se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, deixando transcorrer o prazo. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 30/11/2012 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei 6830/1980, artigo 40, 2º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001920-04.2007.403.6124(2007.61.24.001920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BELARMINO BATISTA NETO(SP277658 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CUCIOL REPRESENTACOES S/C LTDA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001959-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NUNCIALUPO DE SIQUEIRA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-30.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X COOP AGROP MISTA DOS FRUTC PAUL E GOIANOS - FRUPEG

Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-74.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M.M - SERVICOS DE TRANSPORTE S/C LTDA - ME

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-80.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROESTE PARANAPUA COM/DE CEREALIAS LTDA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-64.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000687-93.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X C.M.C.COMERCIAL LTDA-ME(SP193224E - DAYANE SELIS CAVASSANI E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-37.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOARES & VIANA LTDA - ME

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas (fls. 08). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000373-11.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA CORREIA

PROCESSO
No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas (fls. 09). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000382-70.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO MARQUESINI MASSUIA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas (fls. 24). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-02.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA DE SOUZA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas (fls. 24). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-32.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X ERICA SIMONE TRINDADE

SUANA FERREIRA
No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas (fls. 10). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-26.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELA MISTILIDES REGATIERI

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000335-62.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLAN AUGUSTO MAIATE SANTOS

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000363-30.2017.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AVI - TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA - ME

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas,

proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001733-25.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: HELENA ROSA RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N°0003874-10.2014.4.03.6102

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR CARLOS DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REU: EDALÉCI HONORATO - SP69597

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N°0000270-77.2011.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS MARANGAO

Advogados do(a) REU: ORIVALDO ZUPIROLI - SP194678, FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N°0000512-26.2017.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN MATHEUS ROCCA

Advogado do(a) REU: AMANDA DIOGO GOMES - SP423743

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001499-69.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: WALDEMAR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BRAS LTDA. - ME, UNIÃO FEDERAL, ALICE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

DESPACHO

Trata-se de Terceiro Criminal proposto por WALDEMAR CARDOSO DA SILVA em face da DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BRAS LTDA. - ME, UNIÃO FEDERAL, ALICE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO.

Remetam-se os autos à Seção de Protocolo e Distribuição para retificação da autuação e remessa destes autos para tramitação no "fluxo criminal".

Sem prejuízo, fica desde logo o embargante para:

- a) recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência mediante a juntada dos três últimos holerites ou declaração de imposto de renda, atentando-se para o patamar do art. 790, § 3º, da CLT.
- b) emendar a inicial para, querendo, incluir o MPF no polo passivo, com a exclusão da União, notadamente porque se trata de causa de natureza criminal

O descumprimento importará, sendo o caso, em extinção sem exame do mérito.

P.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000983-81.2013.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO DONIZETE LONGO, MAIC FERNANDO LONGO, MARCOS ROGERIO ANTUNES SIMOES

Advogados do(a) REU: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690, LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) REU: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690, LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) REU: EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148, THIAGO CACHUCO DA SILVA - SP286366

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, por ordem, efetuo remessa destes ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do CPP, 402, conforme determinado no ID 38989951, f. 22/24.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000083-37.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IVETE ANDRADE ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por IVETE ANDRADE ROCHA COSTA contra a FAZENDA NACIONAL.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio informação de ausência de documentos indispensáveis para elaboração do laudo pericial.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) declarações de Ajuste Anual do IRPF dos anos a que se referem os valores recebidos acumuladamente; e,
- 2) declarações de Ajuste Anual do IRPF do ano de efetivo pagamento dos valores recebidos acumuladamente apresentados parcialmente nos autos.

Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 21 de outubro de 2020.

Juiz Federal

EMBARGANTE: S. M. DE LIMA E SILVA - ME, SONIA MARIA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da embargada (**Caixa Econômica Federal - CEF**).
2. **INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontínente novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **Caixa Econômica Federal - CEF** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **Caixa Econômica Federal - CEF** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEMA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
9. Não fornecido novo endereço pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução C.JF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **Caixa Econômica Federal - CEF** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da **Caixa Econômica Federal - CEF** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **Caixa Econômica Federal - CEF** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **Caixa Econômica Federal - CEF**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

DESPACHO

1. Intimado, o município executado deixou transcorrer o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor em execução.
3. Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e arquivamento dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001160-47.2019.4.03.6124

AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

- 1 - CONSIDERANDO que no Agravo de Instrumento 5029571-42.2019.4.03.0000 houve parcial provimento do pedido para, tão somente, reconhecer o direito de preferência aos agravantes em caso de designação de novo leilão.
 - 2 - CONSIDERANDO que não há notícia nos autos de novas hastas públicas designadas, DEFIRO prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (petição id 3709963).
 - 3 - Havendo informação de novos leilões, deverá a instituição bancária oportunizar o direito de preferência aos autores.
 - 4 - Não há documentos sigilosos no feito.
 - 5 - Coma manifestação, vista à parte contrária. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- JALES, 03 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-57.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA contra ato coator imputado à Gerente do INSS da Agência de Tupã requerendo a concessão de provimento que assegure o gozo imediato de aposentadoria por idade híbrida.

Afirma que, em razão da análise do NB 178.848.191-4 que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade por ausência de contribuições, efetuou o total três contribuições previdenciárias faltantes e pleiteou novamente perante o INSS a concessão de aposentadoria por idade, agora protocolizado o pedido sob o n.º 194.378.615-9. Aduz que requereu a juntada do procedimento NB 178.848.191-4 aos novos autos, tendo em vista que no primeiro pedido foi reconhecido administrativamente o tempo de serviço rural da segurada, porém o INSS não teria considerado o período rural anteriormente reconhecido e indeferido novamente o pedido por falta de carência necessária.

Assim, requer, em sede de tutela antecipada, seja determinado à autoridade coatora a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Pela decisão ID 26397834 foi deferido pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para especificar a qualificação da autoridade coatora.

Cumprida a determinação pelo impetrante, foi proferida a decisão ID 28189228, declinando da competência para processamento e julgamento do feito.

Entretanto, foi acostado aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo e determinou o regular andamento do feito nesta Vara Federal de Jakes (ID 28878523).

Em seguida foi proferida a decisão do ID 29176071 deferindo a liminar pleiteada.

Petição da Procuradoria Federal no ID 33584407.

Foi comunicado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5003465-09.2020.4.03.0000 reconhecendo a competência deste juízo (ID 37357113).

A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar, mas não apresentou informações (ID 39483102).

Parecer do MPF pela concessão da segurança no ID 40706015.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

In casu, impõe-se a confirmação da decisão que deferiu a liminar. Explico.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019, em homenagem à garantia do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores, de modo que, como a DER do benefício em questão data de 03/07/2019 (cf. ID 24493545, p. 1), devem ser aferidos os requisitos anteriores à EC nº 103/2019.

Pois bem

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de o trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Por sua vez, após a edição da Lei nº 11.718/08, assegurou-se o direito à aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de períodos de atividade rural e urbana para fins de carência, desde que, neste caso, o requisito etário seja de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, ou 60 (sessenta) para mulheres. Nesse sentido é atual redação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pelo qual "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

No caso de aposentadoria por idade híbrida, é irrelevante se o segurado, à data do requerimento, está exercendo ou não atividade rural, sendo possível, ainda, o cômputo, para fins de carência, tempo de atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, ainda que em período descontínuo, nos termos do REsp nº 1.788.404/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.007), no qual foi firmado a tese de que "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Vale salientar, por fim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento :

Art. 3 A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1 Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será o considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 25/11/1952) em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, **por 180 meses**.

A impetrante alega que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 04 anos, 06 meses e 08 dias como tempo exercido em atividade rural, no âmbito do Processo Administrativo NB 178.848.191-4. De fato, da análise do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" constante do ID 24493503, p. 62, verifica-se que o INSS computou em favor da autora tal período como de atividade rural. O documento da conta que a soma dos períodos de contribuição totalizava 14 anos, 10 meses e 3 dias. Essa informação também consta do despacho decisório 21.036.05.0 datado de 23/01/2019 (ID 24493503, p. 70/72). O indeferimento ocorreu precisamente, por falta de período de carência de 15 anos.

Por sua vez, a autora efetuou novo requerimento administrativo após o recolhimento das contribuições faltantes para completar o período de carência, com competências 03/2019, 04/2019 e 05/2019 (ID 24493545, p. 6/8), como se infere do Processo Administrativo NB nº 194.378.615-9 (ID 24493545). Da análise da documentação acostada aos autos, consta solicitação de homologação do período rural já reconhecido no pedido administrativo anterior (ID 24493545, p. 9).

Assim, somando-se o período anteriormente reconhecido pelo INSS de 14 anos, 10 meses e 3 dias no Processo NB nº 178.848.191-4 às novas contribuições recolhidas pela impetrante, totaliza-se mais de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) contribuições, o suficiente para atingir o período de carência exigido para o gozo de aposentadoria por idade híbrida.

Ocorre que, estranhamente, ao analisar o Processo Administrativo NB nº 194.378.615-9 o INSS simplesmente desconsiderou todo o período rural (4 anos, 06 meses e 08 dias) anteriormente reconhecido no Processo Administrativo NB nº 178.848.191-4, sem qualquer justificativa plausível ou razoável.

Não pode a administração, após reconhecer determinado período contributivo, simplesmente desconsiderar sua decisão anterior em prejuízo do segurado, sem que se instaure qualquer procedimento administrativo apto a assegurar o contraditório e ampla defesa. Eventual autotutela no tocante à exclusão do período rural anteriormente reconhecido deveria ser exercida, sempre, mediante prévio contraditório e ampla defesa, o que jamais ocorreu.

Assim, há de prevalecer o período rural anteriormente reconhecido que, somado aos demais períodos contributivos, inclusive aos recolhimentos das competências 03/2019, 04/2019 e 05/2019, é o suficiente para atingir o período de carência necessário à concessão do benefício, valendo frisar que a impetrante já atingiu a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Idêntica compreensão foi ressaltada pelo MPF no judicioso parecer da lavra da Exma. Procuradora da República Anna Cláudia Lazzarini (ID 40706015), cujo teor ora reproduzo, *in verbis*:

"No presente caso, como bem alertado pelo Juízo na decisão que concedeu a liminar, o INSS já reconheceu administrativamente o período de 04 anos, 06 meses e 08 dias como tempo exercido em atividade rural, no âmbito do Processo Administrativo NB 178.848.191-4 (pág. 62 do ID 24493503).

Assim, demonstrado o recolhimento das contribuições faltantes, (pág. 6/8 do ID 24493545), somando-se o período anteriormente reconhecido pelo INSS de 14 anos, 10 meses e 3 dias no Processo NB nº 178.848.191-4, totaliza-se mais de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) contribuições, o suficiente para atingir o período de carência exigido para o gozo de aposentadoria por idade híbrida.

De fato, uma vez reconhecido o computo do trabalho rural pela impetrante não poderia a Administração não fazê-lo sem qualquer justificativa, oportunizando-lhe o contraditório e ampla defesa, devendo prevalecer o período para a contagem do benefício.

Assim, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, o caso é de concessão da segurança pretendida.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela confirmação da decisão que deferiu a tutela de urgência, com a concessão da ordem pleiteada no presente mandado de segurança."

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar à autoridade coatora a imediata implantação, em favor da segurada impetrante, do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com início na DER do NB 194.378.615-9 – 03/07/2019, cujo valor da renda mensal deverá ser apurado pela autarquia.

Sem custas em razão da gratuidade deferida à impetrante e de isenção legal do INSS.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: HEIDE FONTES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES FONTES DE SOUSA - TO7825

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEIDE FONTES DE SOUSA** em face de ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar *"para assegurar ao impetrante o imediato estágio/internato e a suspensão das mensalidades ATÉ 10/01/2020 (art. 7º, III da Lei 12,016/09);"*

Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte:

"ingressou no curso de medicina ofertado pela impetrada, via transferência no ano de 2018, com exigência de prova e processo de análise de documentação de transferência, foi apta em todo o procedimento, que é requisito para matrícula.

A autora é enfermeira, foi para a Bolívia estudar medicina, aproveitou algumas disciplinas do curso de enfermagem, e em 2018 como acima já citado, transferiu o curso para o Brasil. A mesma não é beneficiária de qualquer programa do governo, por exemplo: FIES, PROUNI, ou qualquer outro do tipo.

A universidade Brasil, está sob investigação, por fraude ao FIES e PROUNI, que culminou processo de investigação, que sob medida temporária resultou a prisão do Reitor da impetrada."

Sustenta que "o reflexo dessa investigação e prisão temporária do reitor da universidade, resultou num processo de investigação e análise interno da faculdade, sob nova direção, de alunos já devidamente matriculados, com a documentação analisada, sendo requisito de matrícula. E agora a impetrante está sendo impedida de frequentar as aulas de estágio/internato do curso de medicina.

Desde do dia 30.08.2019 a impetrada vem procrastinando como meio de negativa do ingresso da impetrante, e no dia 23 de outubro de 2019 via e-mail, usou outro meio de negativa para recusar o acesso/frequência ao estágio/internato, sob alegação de: "informamos que a documentação está em análise e a liberação dos boletos acontecerá apenas após a finalização da análise".

Sendo a que a impetrante já passou por um processo de prova e análise, conforme PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO NA FACULDADE; MATRÍCULA; HISTÓRICO DE DISCIPLINAS CONCLUÍDAS E BOLETOS PAGOS; BEM COMO, BOLETOS DO INTERNATO, INCLUSIVE ATÉ 2020 – consoante rol de documentos anexos."

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 26035820.

Emenda à inicial na petição do ID 26588430, que fora acolhida na decisão do ID 34118308.

A autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Parecer do MPF no ID 36440780 pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito cêlere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoca, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes: 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

In casu, não obstante o pleito do impetrante, verifico que a hipótese passa pela denegação da segurança, tal como já acentado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, sobretudo porque a análise do pleito pressupõe dilação probatória incompatível com a via cêlere.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Isto porque, embora o impetrante afirme na inicial que a impetrante já passou por um processo de prova e análise e teria preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no estágio/internato do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou início do pretendido período pela aluna.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, consta comunicação eletrônica evidenciando o contato realizado pela Instituição de Ensino com os alunos, a fim de organizar a fase do internato (ID 24008880), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar início do internato da impetrante. Há, ainda, comunicação eletrônica da IES informado que a documentação da aluna “está em análise” (ID 24008882).

Assim, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua matrícula ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com o autor, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, a autora veio por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, a própria autora aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, traz argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário, cabendo mencionar ainda que as investigações da Polícia Federal, conhecidas por este Juízo, não se limitam a supostas fraudes em financiamentos estudantis, mas também em supostas irregularidades a respeito de transferências de alunos da Bolívia e do Paraguai para o Brasil.

Idêntica conclusão foi lançada no judicioso parecer do MPF, da lavra do Exmo. Procurador da República Carlos Alberto dos Rios Júnior (cf. ID 36440780), *in verbis*:

“Em uma breve análise dos documentos juntados aos autos pela própria impetrante, verifica-se que a mesma não apresentou prova préconstituída apta a demonstrar ter direito ao alegado, qual seja, o imediato estágio/internato e a suspensão de mensalidades até 10/01/2020.

Além disso, é fato notório a deflagração recente da Operação Vagatoma, que apura justamente um grande esquema criminoso que visava fraudar o FIES e o PROUNI, tendo ainda como pano de fundo o acréscimo ilegal de vagas no curso de Medicina, além do que autorizado pelo Ministério da Educação.

Assim, de pronto, não é possível atender o pleito da parte na estreita via do mandamus, já que, diante da excepcional situação em que se encontra a Universidade Brasil, pedidos como este necessariamente demandam dilação probatória.

Com efeito, conforme já amplamente noticiado, sabe-se que os crimes envolviam fraudar o FIES/PROUNI através da matrícula inicial em curso diverso da realidade – geralmente da área da saúde – para posterior transferência para o curso de Medicina no semestre seguinte – que é aquele verdadeiramente cursado pelo aluno desde o início.

Além disso, sabe-se que o Ministério Público Federal, inclusive, ajuizou ação civil pública com pedido de liminar para reduzir o número de alunos de Medicina na Universidade Brasil, tendo em vista que a oferta de vagas ultrapassa o que autorizado pelos atos autorizativos do MEC (autos no. 5000423-44.2019.4.03.6124 – I a Vara Federal de Jales/SP), que atualmente se encontra em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal (autos no. 1014361-58.2019.4.01.3400 – 2ª Vara Federal Cível da SJDF).

Apesar da instituição de ensino ter conseguido decisão liminar favorável nos autos do agravo de instrumento que interpôs perante o TRF da 1ª Região, sabe-se que tal decisão tem caráter precário (ação declaratória no. 1008013-24.2019.4.01.3400 e agravo de instrumento no. 1013998-86.2019.4.01.0000 – TRF1). Além disso, mesmo se adotada como correta a tese da Universidade naquela ação – autorização para ofertar cerca de 1800 vagas no curso de Medicina – já se sabe que existem mais de dois mil alunos matriculados no curso.

Resumindo, além de sabermos que há alunos matriculados no curso de Medicina – ou outro curso do grupo UNIESP, mas cursando de fato Medicina – em razão de terem praticado crimes (estelionato majorado/inscrição de informações falsas em sistemas de informação), há também alunos que ocupam vagas excedentes, o que é objeto de discussão em ação movida pelo MPF.

Não se está aqui a presumir que a parte impetrante tenha cometido crimes, mas o Ministério Público Federal não pode ignorar a realidade que se apresenta, de forma que exatamente para preservar o patrimônio e interesse públicos – que tem prevalência legal sobre o interesse individual que aqui se busca – é indispensável que seu pedido seja formulado em ação ordinária de forma que o provimento definitivo seja precedido de ampla instrução probatória, a fim de se constatar com segurança a regularidade de sua situação perante a instituição, isso tudo sem prejuízo de análise de eventual pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a serem analisados com cautela na via adequada.

Veja que, mesmo que considerada sua boa-fé e embora afirme não ser beneficiária de FIES ou PROUNI, não há como avaliar pelos documentos que juntou, por exemplo, se a parte impetrante ocupa ou não vagas excedentes de Medicina, vez que tal análise necessariamente deve ser realizada em conjunto com outros documentos a serem apresentados pela Universidade Brasil, como número atual de alunos no ano do curso em que está matriculado e sua posição classificatória no processo seletivo de ingresso (vestibular ou transferência), isso sem descartar também a possibilidade de se produzir prova testemunhal e pericial (já que constatada a prática da instituição de falsificar documentos).

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela denegação da ordem, vez que se nota, de pronto, ser inexistente o direito líquido e certo que alega possuir, já que sua pretensão demanda ampla dilação probatória a ser realizada nas vias ordinárias”.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno a impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001417-38.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ANTONIA DE CARVALHO GIRALDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-64.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANA CAROLINA PEREIRA SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA CRISTINA ARAUJO - SP371338

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANA CAROLINA PEREIRA SABINO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que imponha à autoridade a análise do aproveitamento das matérias cursadas em graduação anterior, através da ementa e documentação comprovadamente entregue pela impetrante diretamente à instituição em agosto de 2019, bem como a disponibilização de imediato acesso à aluna em seu sistema institucional às notas das atividades avaliativas realizadas em semestres anteriores.

Alega que é aluna do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL e protocolizou pedidos de aproveitamento de disciplinas cursadas em sua graduação anterior em Enfermagem há mais de 60 (sessenta) dias e até o momento não obteve resposta. Afirma que a falta de resposta se deve a pendências financeiras com a IES, o que não é permitido pela legislação.

Na decisão do ID 32938301 foi deferida a gratuidade de justiça e a medida liminar pleiteada.

Parecer do MPF no ID 32983254.

A autoridade impetrada, apesar de notificada, não prestou as informações.

A impetrante, em seguida, noticiou o descumprimento da liminar (ID 34712020).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, salientando que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No mais, impõe-se a manutenção da decisão liminar.

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, bem assim para que conclamem procedimentos administrativos de aproveitamento de disciplinas.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que "II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada" compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Dito isto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lâmeço Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

No caso, o impetrante comprova que efetuou requerimento de documentos e acesso a informações que estão registradas em poder da UNIVERSIDADE BRASIL, como constam dos protocolos datados de 20/08/2019 (ID 30799221) e 08/11/2019 (ID 30799228), não havendo qualquer notícia de que a autoridade impetrada tenha ao menos apreciado os pedidos. Tais protocolos se referem ao aproveitamento de disciplinas de graduação anterior, os quais não foram atendidos.

Já se passou mais de 1 (um) ano desde o primeiro requerimento, sem qualquer medida efetiva da impetrada para dar cumprimento ao dever legal de apresentar a documentação da aluna.

Não se está a exigir muito. Pede-se, apenas, documentos sobre o histórico do aluno na universidade, bem análise de aproveitamento de disciplinas, de modo a possibilitar a continuidade da vida acadêmica.

Ademais, aparentemente as razões que estão levando a autoridade coatora a não analisar os requerimentos tem ligação o atraso no pagamento de algumas mensalidades do curso, o que é vedado pelo art. 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Qualquer espécie de exigência de pagamento de mensalidades para a entrega de documentos ou análise de requerimentos escolares é abarcada pelo conceito de sanção pedagógica, sendo ilegal, por isso, qualquer condicionante imposta pela autoridade impetrada neste sentido (AgRg no REsp nº 1.467.568/SC, Rel. Min. Og Fernandes), **momento quando as partes estão em vias de negociação quanto ao adimplemento das mensalidades em atraso** (cf. IDs 30799240 e 30799451).

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se defere, nestes autos, é o pronto atendimento ao requerimento de aproveitamento de disciplinas e o fornecimento das informações no sítio eletrônico da IES.

Não se está a avaliar se tal e qual disciplina cursada anteriormente pode ou deve ser aproveitada. Impõe-se, apenas, o dever de que seja analisado o pleito.

De toda sorte, ante a notícia de possível descumprimento da liminar, impõe-se a fixação de multa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aproveitamento das matérias cursadas em graduação anterior, com regularização do status da impetrante na IES, bem como disponibilize imediato acesso à aluna às notas das atividades avaliativas realizadas em semestres anteriores.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 caso a presente decisão não seja cumprida no prazo de até 10 (dez) dias.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001487-55.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: LUCIO MARCACI OLIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001481-48.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: HILDEBRANDO LAURO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001443-36.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS MASCHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILSON DE GASPARI JUNIOR - SP392498

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001442-51.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: VALMIR WATANABE NAMBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS VOTUPORANGA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001501-39.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: MARINA ANGELICA CARRILHO MENEGON MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DOS SANTOS XAVIER - SP331646

IMPETRADO: GERENTE DA AAPS VOTUPORANGA

DECISÃO

CONSIDERANDO o teor da certidão id 40002726, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Deverá o peticionante protocolizar sua petição incidentalmente nos autos corretos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001503-09.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 28 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001502-24.2020.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA SARTIN DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE - SP250385, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 28 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001489-25.2020.4.03.6124

AUTOR: MAYKON DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA - SP283421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(certidão de permanência carcerária atualizada);**
- **(cópia legível do requerimento administrativo);**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001493-62.2020.4.03.6124

AUTOR: CAMILA RIBEIRO MARTINS SCHWANTES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de outubro de 2020.

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIA DONIZETE BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

A autora alega que, no dia 21/10/2016, sofreu um acidente de carro, do qual decorreram diversas fraturas que lhe causam sequelas até os atuais.

Requer seja o benefício concedido com data retroativa ao indeferimento administrativo do auxílio-doença NB: 616.579.199-2, em 21/11/2016, ou, subsidiariamente, que a data inicial do benefício retroaja ao indeferimento administrativo do auxílio-doença NB: 631.521.15-0, em 27/02/2020.

Pelo despacho ID 39439767, a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Sobreveio petição da parte autora no ID 40518228, na qual juntou cópias de consultas realizadas no sítio eletrônico da Receita Federal, dando conta que não constava declaração de imposto de renda da parte autora na base de dados da Receita Federal, nos anos de 2018, 2019 e 2020.

É o relatório. Decido.

Considerando as alegações da parte autora, tendo por comprovada a sua hipossuficiência. DEFIRO, portanto, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade.

A autora requereu o benefício de Auxílio Doença em 21/11/2016 (NB 616.579.199-2) e em 27/02/2020 (NB 631.521.135-0). O primeiro pedido foi indeferido por ausência de qualidade de segurado e não consta nos autos laudo pericial eventualmente realizado na seara administrativa (ID 39225710, p. 1). O segundo pedido foi indeferido por inexistência de incapacidade (ID 39225710, p. 2), de modo que descabe, como regra, contrariar a decisão administrativa em sede de tutela de urgência, considerando a presunção de legitimidade de atos administrativos.

É certo, contudo, que o segurado pode questionar, em juízo, a conclusão administrativa, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXV, da CF). No entanto, não há, ao menos neste juízo perfunctório, como reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto "o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito a perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho" (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5026417-50.2018.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini).

Assim, considerando que o indeferimento do auxílio doença NB 631.521.135-0 foi precedido de exame pericial pelo INSS e não há informações sobre eventual perícia realizada no curso do procedimento administrativo NB 616.579.199-2, descabe acolher o pleito em relação a ambos os pedidos. Assim, os documentos médicos juntados aos autos não são aptos, por si sós, para modificar as conclusões da autarquia previdenciária, de modo que apenas após a realização de perícia judicial submetida ao crivo do contraditório será possível analisar detidamente a questão. Ademais, todos são anteriores à própria perícia administrativa que reconheceu a inexistência de incapacidade (ID's 39225715 e 39225716), o que torna, por mais de uma razão, necessário emprestar primazia à conclusão administrativa até o regular transcurso deste feito (cf. TRF/3ª Região: Agravo nº 2005.03.00.002831-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU nº 01/2015, impõe-se a designação, desde logo, de perícia médica.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HERCULES FILHO, (CRM 51.263), em seu consultório à Av. Jânio Quadros, 2051, Jales/SP, no dia 12/02/2021, às 17:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

I - a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

II - os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

III - deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

IV - o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício pretendido nesta demanda, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-70.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por THIAGO DO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

O autor alega que, no ano de 2016, ingressou com ação requerendo benefício de Amparo Social e, subsidiariamente, de Aposentadoria por Invalidez (feito nº 1002226-31.2016.8.26.0541) que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. No referido feito, foi julgado improcedente o pedido de LOAS, em decorrência da renda familiar exceder o valor estabelecido em Lei, assim como o pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, por não ser constatada incapacidade para o trabalho (ID 39231436).

Requer seja o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença concedido desde a data do início da incapacidade do autor, que teria ocorrido no ano de 2015. De forma subsidiária, requer que a concessão do benefício retroaja à data do pedido administrativo de Auxílio Doença NB: 706.666.945-3 que ocorreu em 17/07/2020.

Pelo despacho ID 39462890, a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Sobreveio petição da parte autora no ID 40513224, na qual informa que não possui comprovantes de rendimentos, pois se encontra desempregado. No ID 39231701, com a inicial, juntou cópias de consultas realizadas no sítio eletrônico da Receita Federal, dando conta que não constava declaração de imposto de renda da parte autora na base de dados da Receita Federal, nos anos de 2018, 2019 e 2020.

É o relatório. Decido.

Considerando as alegações da parte autora, tendo por comprovada a sua hipossuficiência. DEFIRO, portanto, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade.

O autor requereu judicialmente o benefício de Amparo Social ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, sendo realizada perícia judicial em 04/01/2017, nos autos do processo 1002226-31.2016.8.26.0541, constatando-se incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, pois poderia exercer algumas atividades (ID 39231434, p. 10-20). Os benefícios pleiteados judicialmente foram indeferidos por ausência de comprovação da condição de miserabilidade e por ausência de incapacidade para o trabalho (ID 39231436).

Posteriormente, o autor requereu administrativamente, em 17/07/2020, o benefício de Auxílio Doença com Atestado Médico (NB 706.666.945-3), também indeferido (ID 39231440).

Desse modo, descabe, como regra, contrariar a decisão administrativa em sede de tutela de urgência, considerando a presunção de legitimidade de atos administrativos.

É certo, contudo, que o segurado pode questionar, em juízo, a conclusão administrativa, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXV, da CF). No entanto, não há, ao menos neste juízo perfunctório, como reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto "o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito a perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho" (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5026417-50.2018.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini).

Assim, os documentos médicos juntados aos autos não são aptos, por si sós, para modificar as conclusões feitas pelo Juízo e pela autarquia previdenciária, de modo que apenas após a realização de perícia judicial submetida ao crivo do contraditório será possível analisar detidamente a questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU nº 01/2015, impõe-se a designação, desde logo, de perícia médica.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO., (CRM 149.087), em seu consultório à Rua 17, 2048, Centro, Jales-SP, no dia 04/02/2021, às 9h45min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

I - a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

II - os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

III - deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

IV - o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício pretendido nesta demanda, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000829-05.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO opõe-se contra a decisão proferida, Id. 34032474, sob a alegação de ilegitimidade em razão da venda do imóvel.

O MPF, na petição do ID 37079155 apresentou manifestação no sentido de concordar com a sucessão processual. O IBAMA apresentou manifestação no mesmo sentido na petição do ID 37166008.

É o relatório. DECIDO.

Acolho, na íntegra, as ponderações lançadas pelo MPF (ID 37079155) e pelo IBAMA (ID 37166008), no sentido de deferir a sucessão processual, pelos fundamentos ali expostos.

É o caso, pois, de deferir o pedido de sucessão processual, mediante a exclusão de **MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO** do polo passivo, com sua substituição por **ANDREA CRISTIANE MOREIRA ARAÚJO** e **ELDER IVAN ARAÚJO**, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC/15, aqui aplicado por empréstimo.

Lado outro, apesar de, com a sucessão, ser o caso de integrar os sucessores ao polo passivo - no que se imporia, em regra, o sobrestamento da instrução -, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso aguardar-se a integração dos sucessores à lide, é prudente continuar na instrução desde logo.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Trata-se de aplicação do art. 139, inciso VI, do CPC/15, pelo qual o juiz pode "dilatara os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito".

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assoberbar as concessionárias como custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DEFIRO A SUCESSÃO PROCESSUAL e determino a exclusão de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO do polo passivo, com sua substituição por ANDREA CRISTIANE MOREIRA ARAÚJO e ELDER IVAN ARAÚJO**, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC/15, aqui aplicado por empréstimo.

a.1) CITEM-SE as pessoas mencionadas, nos endereços indicados na petição do MPF do ID 37079155.

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de citação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000915-63.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RINALDO APARECIDO ALEIXO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 31631535, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31631535**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... **INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias** ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001283-09.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO, ADRIANO DE MELLO JULIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 33319596, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33319596**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5597

EXECUCAO FISCAL

0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X EBERMON INDUSTRIA MECANICALTDA - ME X FABIO BATISTA ROLIM X SERGIO BATISTA ROLIM(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 229:O MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA deverá ser retirado pela parte interessada perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento e recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI competente, acompanhado das cópias pertinentes.

Poderá ser agendado horário para retirada do mandado no seguinte e-mail: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Expediente N° 5598

EXECUCAO FISCAL

0000318-91.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

ATO DE SECRETARIA

F. 118: FICAO ADVOGADO INTIMADO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000328-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA BERTUSSO MORETÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILANI LOPES - SP382917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5001101-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME, MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP379257, MAGELIA DE FATIMA PILATI SCUDELER - SP428788

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP379257, MAGELIA DE FATIMA PILATI SCUDELER - SP428788

DESPACHO

I- Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id. 40818758), converto em renda em favor da exequente (União Federal-Fazenda Nacional) os valores penhorados no Id. 29916055, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia a ser apresentado pela credora, que deverá encaminhar à instituição financeira a guia DARF para pagamento, conforme sua manifestação. Providencie a Secretaria a transferência dos valores para uma conta judicial na agência 2874 da CEF, PAB Justiça Federal de Ourinhos, por meio do sistema SISBAJUD.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Coma resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/_____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000783-37.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VELOZ INTERNET LTDA - ME, AIRTON TADEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Maniféste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000365-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE:AGROTERENAS S.A. CITRUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI - SP124806

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Maniféste-se a parte contrária (EMBARGADO) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015)."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000256-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I-Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de Id. 40783524.

II-Maniféstem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III-Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003272-04.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, LUIZ ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO - SP370778
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO - SP370778

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia 24/02/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20__ /CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001239-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CAROLINA CESAR GIL - SP245148

DESPACHO

I- Tendo em vista o depósito judicial realizado pela executada para pagamento do débito (Id. 38725442 e Id. 38725777), converto em renda em favor do conselho-exequente (CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3, CNPJ n. 49.781.479/0001-30) os depósitos de Id. 38725777 e Id. 40701756, observando-se, quando da conversão, as informações prestadas pela credora no Id. 39149818.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____ / _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001239-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CAROLINA CESAR GIL - SP245148

DESPACHO

I- Tendo em vista o depósito judicial realizado pela executada para pagamento do débito (Id. 38725442 e Id. 38725777), converto em renda em favor do conselho-exequente (CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3, CNPJ n. 49.781.479/0001-30) os depósitos de Id. 38725777 e Id. 40701756, observando-se, quando da conversão, as informações prestadas pela credora no Id. 39149818.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____ / _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004378-20.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Id. 37623764 e Id. 38381186: tendo em vista que o débito aqui em cobro foi constituído por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado de Id. 23979115, p. 177-201.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novas CDA's, em substituição às originais, com as exclusões determinadas na sentença.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação. Na inércia da executada, prossiga a execução pelo valor total, uma vez que se pode presumir não haver valores a serem excluídos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001224-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECEMPREENDIMENTOS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO FERNANDO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO PARRILHA - SP338812

DESPACHO

Id. 38919081: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000259-64.2019.4.03.6125, expeça-se MANDADO para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 37.730 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, ficando a cargo do terceiro interessado o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Id. 38391428: Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pela parte interessada perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000208-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA - SP400464

DESPACHO

Instada(o) a se manifestar, a(o) exequente nada requereu em prosseguimento do feito.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA CRISTINA RO SOLEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938

DESPACHO

Tendo em vista a penhora realizada por meio do Sistema BACEN JUD (Id. 23284288), e a extinção do presente feito pelo pagamento (Id. 29328960), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar um número de conta em instituição financeira, de titularidade de **TANIA CRISTINA RO SOLEM (CPF nº 328.991.708-80)** para devolução dos valores penhorados.

Após, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do valor penhorado e transferido para uma conta judicial (Id. 23284288), para a conta indicada pela executada.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **OFÍCIO** n. _____ / _____.

Após, arquivem-se os autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-03.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância da parte exequente (ID 39473282) com os cálculos apresentados pela União (ID 39146279), homologo os cálculos fornecidos pela União.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pela União, não havendo grande recalculância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000984-31.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integridade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido repressório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (Id. 40515241 - Pág. 51 e Id. 40515241 - Pág. 60-61). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios.

A realização dos atos expropriatórios, como o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, *periculum in mora*. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Por fim, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto os embargos indicados na certidão Id 40649119 não se referem à Execução Fiscal nº 5000734-32.2019.4.03.6125, objeto do presente feito.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO LUIZ MODELO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40864380: ciência às partes do que restou decidido no agravo de instrumento de instrumento interposto pela parte autora.

No mais, recebo a petição Id 39963959 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003141-14.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001099-02.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003390-67.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO JUNIOR, HAMILTON VIGANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5001328-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por MARIA JOSE RODRIGUES DE MOURA em face do MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, como objetivo de tornar insubsistente indisponibilidade incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n. 96.839, registrada no 9º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, determinada no bojo dos autos n. 0000021-07.2003.4.03.6125.

A parte autora foi intimada a encartar aos autos os documentos pertinentes dos autos n. 0000021-07.2003.4.03.6125, no qual a indisponibilidade foi determinada, sobretudo apresentando a respectiva inicial, provimentos jurisdicionais relativos à construção e o mandado n. 0002.2003.01114, expedido em 16.06.2003, mencionado na av. 2/96.839 (Id Num. 26729727 - Pág. 1).

Contudo, a embargante informou não ser possível cumprir a referida decisão judicial, uma vez que os autos n. 0000021-07.2003.4.03.6125 tramitariam sob sigredo de justiça. Requereu, portanto, que a providência seja cumprida pela secretaria do Juízo (Id Num. 36655148).

Ocorre que os autos principais possuem sigilo de apenas alguns documentos (sigilo documental), que não se confundem com aqueles exigidos no despacho Id Num. 26729727. Sendo assim, resta plenamente possível à parte autora requerer à secretaria do Juízo a extração das cópias dos documentos públicos que deseja, a fim de instruir o presente feito, mediante o recolhimento de eventuais custas processuais, quando cabíveis.

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id Num. 26729727, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. No caso de comparecimento presencial à secretaria do Juízo, para vista dos autos (preservados aqueles sigilosos), deverá providenciar o prévio agendamento para atendimento neste juízo, de acordo com o art. 7.º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10 de 03 de julho de 2010, prorrogada pela Portaria Conjunta Pres/Core n. 12, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista ainda a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, ante a declaração de hipossuficiência Id Num. 25992470, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000588-54.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELOISA ANDRADE TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA SILVA - SP399503

DESPACHO

Id. 38327580: analisando os documentos juntados pela devedora (Id. 38327906, Id. 38327910 e Id. 38327912) verifico que a ordem de bloqueio judicial de valores foi emitida por este juízo e atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade da executada HELOISA ANDRADE TAVARES DE LIMA, com saldo inferior a 40 salários mínimos.

Assim, determino o desbloqueio do montante depositado no Banco do Brasil, agência 0218-6, conta 109.052-6, de titularidade de HELOISA ANDRADE TAVARES DE LIMA, CPF n. 015.620.698-61, no valor de R\$ 996,32, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, devendo a ordem ser cumprida por meio de ofício, considerando que, no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo Sistema BACEN JUD, o resultado restou negativo (Id. 36028900).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada (Id. 38327739).

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de Id. 36403426 (parcelamento).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/____, que deverá ser encaminhado à instituição financeira pelo meio mais célere, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MARIA TREVISAN - PR88799, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40304897: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão/adequação do benefício de pensão por morte previdenciária da autora, nos termos do quanto decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001654-33.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DOUGLAS HOWTHORNE RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40633326: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão/adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do quanto decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002727-16.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURDES RIBEIRO BATISTA

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

ID 40770195: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

REU: BENEDITA DE FATIMA BATISTA EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

ID 40770907: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERVIÇO DE INTEGRADAS DE MENINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIAGA IOTO - SP178020

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância das partes (**IDs 37302013 e 37596189**) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (**ID 36868245**), homologo os referidos cálculos.

Destarte, não há que se falar em condenação em honorários, porquanto aceitaram expressamente a conta apresentada pelo órgão técnico do Juízo, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de se proceder à expedição dos ofícios requisitórios, algumas questões necessitam ser apreciadas.

O i. advogado da exequente requer, através da petição **ID 34629807**, o destaque e a cessão dos honorários contratuais em favor da sociedade individual de advocacia, bem como requer que tais honorários sejam expedidos sob a forma de requisição de pequeno valor, sob a alegação de que não ultrapassariam os limites estabelecidos para essa espécie de requisitório.

Pois bem. De início, há que se consignar que o contrato juntado (**ID 34629825**) trata-se de um instrumento particular, cujas assinaturas não tiveram sequer firma reconhecida e elaborado sem a participação de testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, podendo o advogado, em querendo, promover a execução do seu crédito pelas vias ordinárias. Ante tal indeferimento, restam prejudicados os demais pedidos.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, em nome da exequente, sem o destaque requerido, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DESCROVE MILIANI, FRANCISCO ANTONIO MILIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA JOSE DESCROVE MILIANI e FRANCISCO ANTÔNIO MILIANI, na qual exigem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o pagamento de danos morais e materiais reconhecidos na fase de conhecimento e honorários advocatícios.

Intimada para pagamento, a CEF ficou-se inerte (Id Num. 11920065 - Pág. 1).

Ato contínuo, os exequentes apresentaram conta atualizada do débito e pugnaram pela realização de BACENJUD (Id Num. 15907854), que foi deferido pelo Juízo (Id Num. 19015238).

Em 06/09/2019, o BACENJUD foi realizado e restou positivo (Id Num. 21840970).

Em 19/12/2019, afastou-se alegação da CEF e determinou-se a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC (Id Num. 26377586).

Ato contínuo, a transferência foi solicitada pelo sistema BACENJUD (Id Num. 27285484 - Pág. 1) e, após, determinou-se que o Posto de Atendimento da CEF procedesse à remessa dos valores para poupanças em nome dos exequentes (Id Num. 32230484 - Pág. 1), o que não foi cumprido, (Id Num. 37177743), não obstante o bloqueio de valores ter resultado positivo (Id Num. 21840966).

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida na decisão Id Num. 26377586 - Pág. 2, procedendo à transferência do montante indisponível (R\$ 40.401,40 - Id Num. 21840970) para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), vinculada ao presente feito, comprovando-se nos autos, no mesmo interregno, ou esclarecer a razão pela qual deixou de cumprir a ordem emanada anteriormente por este Juízo, considerando que o bloqueio de valores restou positivo (Id Num. 21840966).

Sem prejuízo, tendo em vista os valores depositados nas contas 2874.005.86400433-7 e 2874.005.86400434-5, para pagamento do débito, e, ainda, levando-se em conta o pedido da parte (ID 37300531), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400434-5, para contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas, uma em nome da exequente MARIA JOSÉ DESCROVE MILIANI - CPF: 191.512.458-17 (50%), e outra em nome do exequente FRANCISCO ANTONIO MILIANI - CPF: 538.599.288-72 (50%) e, ainda, efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400433-7 para uma terceira conta poupança, em nome do advogado RONALDO RIBEIRO PEDRO - CPF: 067.943.388-07 (honorários sucumbenciais).

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos beneficiários.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) exequente(s) acerca das contas bancárias abertas em seus nomes, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº ____/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, intimem-se os credores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da satisfação de sua pretensão executória, apresentando, se o caso, cálculo de eventuais valores ainda devidos pela CEF e requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-41.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: OSVALDO SOARES DA COSTA
EXEQUENTE: CONCEICAO ANTONIA DA CUNHA COSTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476, TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que Conceição Antonia da Cunha Costa, viúva habilitada nos autos como sucessora do autor original, Osvaldo Soares da Costa, requer que o cálculo dos valores atrasados apresentado pelo INSS contemple período posterior ao óbito do Sr. Osvaldo, refletindo no benefício de pensão por morte percebido pela requerente.

Ocorre que o presente feito trata da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do "de cujus", e não da pensão por morte da qual a requerente é titular.

Destarte, não sendo a pensão por morte sido objeto da demanda transitada em julgado, que ora se pretende executar, não há que se falar em sua inclusão no cálculo dos valores atrasados.

Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requiera o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36723846: Mantenho a decisão do **ID 35497274**, pelos próprios fundamentos. Sendo a execução do título judicial processo sincrético, a distribuição de um novo processo para o cumprimento de sentença proferida em processo que já tramita nesta Vara Federal, é inadequada e enseja o cancelamento dessa distribuição.

Destaque-se que o processo original, do qual se originou o presente cumprimento de sentença, foi encaminhado para o TRF3 para a devida digitalização e inserção das peças no sistema PJe. Por conta disso, a Secretaria já providenciou a inserção dos metadados de autuação do processo físico junto ao sistema PJe.

Destarte, já é possível à sociedade de advogados requerente promover o presente cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais diretamente nos autos nº **0003726-03.2009.4.03.6125**, que, como dito, já se encontra cadastrado no PJe.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003692-57.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, MARCOS ANTONIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO REU - SP265409

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001616-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: G. G. D. S.

REPRESENTANTE: ANA SARA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 39567338) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, encontra-se paralisado desde 04.05.2020 (ID 39027037), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *opericulum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao processo administrativo, paralisado desde 04.05.2020, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO LYRA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001508-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LETRAN PLACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações e o INSS, embora tenha contestado o pedido, nada esclarece sobre o andamento do requerimento administrativo. Conclui-se, pois, que se encontra paralisado desde 29.11.2019 (ID 37825785), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no procedimento administrativo, paralisado desde 29.11.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001651-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: J. L. D. B.

REPRESENTANTE: CREUSA LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788,

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Concedida a gratuidade.

A parte impetrante foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Em resposta, apresentou a manifestação constante do ID 39849018.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto pelo não cumprimento da ordem.

Decido.

O impetrante foi intimado a:

a) regularizar a representação processual, pois o autor, menor de idade, encontra-se representado por sua avó paterna e não consta dos autos o competente instrumento de tutela;

b) esclarecer a propositura da presente ação, considerando a existência de processo com o mesmo objeto em regular processamento (5001500-45.2020.4.03.6127); e

c) justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que o procedimento administrativo se encontra pendente de julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que se encontra vinculado ao Ministério da Economia e, não, ao INSS.

Em resposta, apresentou a manifestação que nada esclarece sobre os pontos acima, pois aduz:

- a. A comprovação de seu direito, haja vista o decurso de mais de 15 meses desde a interposição do recurso administrativo;
- b. A ação anterior foi impetrada contra ato do chefe da agência do INSS de MOCOCA e a atual, em face do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- c. O procedimento administrativo se encontra pendente de julgamento, de modo que deve ser concedida a segurança para a fixação de prazo para que tal ocorra.

Tem-se, assim, que o impetrante não cumpriu a determinação nem regularizou o feito, conforme lhe competia, o que revela a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020.

Expediente Nº 10422

PROCEDIMENTO COMUM

000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000765-44.2013.403.6127 - OSMAR DE PAULA X OSMAR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: A. L. V.
REPRESENTANTE: LUCIENE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MADUREIRA FERNANDES - SP380399,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda do objeto.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 39772685) que o processo administrativo teve andamento, com realização de perícia médica em 02.10.2020, de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020.

Expediente Nº 10423

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-06.2006.403.6127 (2006.61.27.002316-4) - IVONE MOURA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte apelante (INSS) para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000290-6) - APARECIDA LEONILDA VANZO BARON (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim ficam intimadas as partes para, em (15) quinze dias, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002799-3) - JOSE EDUARDO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intimem-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000307-5) - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim ficam intimadas as partes para, em (15) quinze dias, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-06.2012.403.6127 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X ANA CRISTINA SALVIATO SILVA X CARMEN BEATRIZ R FABRIANI X ERICA PASSOS BACIUK X MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO X CHRISTIAN ALEXANDRE VIEIRA X OLIMPIO GOMES DA SILVA NETO X LAURA FERREIRA DE REZENDE FRANCO X MARCOLINO FERNANDES NETO X BETANIA ALVES VEIGA DELLAGLI X FRANCISCO DE ASSIS C ARTEN X MONICA MARIA GONCALVES X LUCIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREZIN SARES X HELDER ANIBAL HERMINI X IVAN DE PAULA RIGOLETTO X REGIANE LUZ CARVALHO X VALDETE MARIA RUIZ X WILLIAM REGONE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se as partes exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim ficam intimadas as partes para, em (15) quinze dias, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-38.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES REQUIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte requerente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO X NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-91.2012.403.6127 - LUCIMARA MARTINS DIAS X LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim ficam intimadas as partes para, em (15) quinze dias, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002817-13.2013.403.6127 - ANTONIO CONTI X ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim ficam intimadas as partes para, em (15) quinze dias, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO X LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve não houve a virtualização dos presentes autos.

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-49.2014.403.6127 - ANTONIO COSTA SOARES X ANTONIO COSTA SOARES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001677-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TEREZA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações da autoridade impetrada que o processo administrativo teve andamento, com a concessão, em 08.10.2020, do benefício de pensão por morte a partir de 31.03.2020 (ID 40080708), o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002115-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações da autoridade impetrada que o processo administrativo teve andamento, com a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 20.06.2020, conforme documento acostado no ID 39124703, o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000846-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

REU: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO - SP89697, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, REGINA MARCIANA JMBRANTIS - SP112017

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova documental pelo réu (manifestação de **ID. 40970944**), devendo apresenta-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a parte autora, intimada a especificar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pugnou pela produção genérica de provas (**ID. 40937951**).

Assim, intime-se a autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especifique, expressamente, as provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001733-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RUBENS DONIZETE BACETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Pretende a parte autora a presente ação a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado em 31.07.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.367,52, sendo R\$ 44.975,88 referente a parcelas vencidas e R\$ 37.391,64, a parcelas vincendas, de acordo com planilha de cálculos que não acompanhou a petição inicial.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor dado à causa, apresentando a competente planilha.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001745-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SIOMAR MARIA DE SOUZA MARTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 40930053 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00017442420194036344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: DENILSON PEDROSO
REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a PGF aduz ter havido erro, obscuridade ou contradição no seguinte despacho:

“É do representante judicial a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (dez) dias para que: a) a PGF comunique o órgão competente sobre a necessidade de cumprimento da decisão; b) o órgão competente cumpra a determinação, e; c) seja comprovado nos autos o seu cumprimento.

Int.”

Entende a PGF que:

(...) ao contrário da exegese utilizada pela r. decisão recorrida, não atribui à Procuradoria-Geral Federal o dever de cumprir as decisões judiciais ou de determinar ao INSS que as cumpra, mas apenas o de orientar, quando assim solicitado pelo ente autárquico, as balizas necessárias para o cumprimento das decisões judiciais.

Traz como fundamento normativos internos do Poder Executivo, a Recomendação 4/2012, e o art. 77, §8º, CPC, para sustentar que cabe ao Judiciário oficiar ao INSS para cumprir suas decisões, e que não cabe à PGF oficiar ao órgão para cumprir.

Decido.

De início, afirmou o Procurador Federal que este juízo se valeu do Decreto 9.104/2017. Em momento algum, por este juízo, houve a citação do referido decreto (ou de qualquer outro decreto).

Noto, ainda, que o Procurador citou nos Embargos a Recomendação 4/2012, CNJ, mas juntou ao recurso a Recomendação 1/2015, que trata sobre auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, benefícios que não foram discutidos neste processo (o benefício que foi discutido aqui é auxílio-reclusão).

Pois bem

Na petição de id. 39680011 a PGF aduziu o seguinte:

O INSS foi intimado para apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Entretanto, não foi identificada, por esta Procuradoria, a implantação do benefício conforme determinada na condenação.

Destaca-se que a **remessa/vista dos autos sem a implantação do benefício inviabiliza a atuação do Procurador Federal** nos processos, haja vista que a execução invertida somente pode ser apresentada após a implantação. Nesse sentido, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 83/2012, o Manual de atendimento a demandas judiciais, Resolução Pres/INSS nº 496, de 22/09/2015, preveem que o Poder Judiciário **poderá** oficiar diretamente à APS/ADJ para a implantação do benefício. Na mesma trilha, a **Recomendação conjunta do CJN/CJF nº 04/2012, dispõe sobre os parâmetros a serem enviados** para a implantação do benefício previdenciário.

A implantação/revisão do benefício, realizada unicamente pelo Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), é imprescindível para o cálculo dos atrasados, pois a renda mensal inicial (RMI) é fixada no referido momento.

Outrossim, **somente após a efetiva implantação do benefício deverá o processo ser remetido à Procuradoria Federal** para fins de apresentação de cálculos de liquidação em execução invertida.

Diante do exposto, requer seja oficiado ao INSS, através da CEAB/DJ para implantação do benefício objeto da condenação. Após a juntada do ofício de comprovação da implantação, requer nova vista dos autos para que esta Procuradoria possa apresentar os cálculos de liquidação.

Depois, nos Embargos, insistiu, com fundamento nas mesmas normas, e no art. 77, §8º, CPC, que não caberia à PGF cumprir decisão judicial.

As petições da PGF dão a entender que PGF e CEAB/DJ são órgãos que não podem se comunicar, ou que não caberia, à PGF, fazer a referida comunicação.

Causa estranheza o fato de a PGF ter dito que a “*remessa/vista dos autos sem a implantação do benefício inviabiliza a atuação do Procurador Federal*” (grifo meu), como se a própria comunicação à CEAB/DJ, pela PGF, para a implantação do benefício fosse atuação absolutamente dissociada das atribuições legais da PGF.

É de se destacar, inicialmente, que normativos internos do Poder Executivo que a PGF citou (Portaria Conjunta INSS/PGF nº 83/2012, Manual de atendimento a demandas judiciais, Resolução Pres/INSS nº 496, de 22/09/2015) não vinculam o Poder Judiciário, e não podem nem lhe impõem qualquer obrigação. E nem assim o fizeram, eis que dão a **possibilidade** (inclusive, **o termo utilizado pela PGF é poderá**) de o próprio Judiciário oficiar diretamente ao INSS para cumprir determinações.

Porém, mais uma vez, nada **determina** o Judiciário, e **em nada exonera** a PGF de suas obrigações legais.

Para os casos em que o Judiciário decida oficiar diretamente ao órgão do INSS, o CNJ, através da Recomendação 4, de 2012, dispôs sobre os parâmetros a serem obedecidos. Nota-se que a própria recomendação não impôs ao Judiciário a obrigação de oficiar ao órgão do INSS para cumprir a decisão, tanto assim o que fixa elementos mínimos que deverão constar das “**sentenças ou nos atos ordinatórios**”.

- Sobre o art. 77, §8º, CPC, que, segundo a articulação feita nos Embargos de Declaração, exige a PGF de qualquer responsabilidade sobre o cumprimento de decisões judiciais

A situação exige que se faça uma breve digressão sobre as responsabilidades e competências dos advogados (públicos inclusive).

Existe uma separação clara entre as competências e responsabilidades dos advogados (o que inclui os advogados públicos), e as competências e responsabilidades das partes (no caso, o INSS, através de seus órgãos responsáveis por implantar benefícios).

Exatamente no sentido de se fazer uma separação clara destas diferentes responsabilidades, o art. 77, §8º, do CPC/2015, dispôs:

“*O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar*”.

Esse dispositivo impede a penalização do advogado pelo descumprimento de obrigação que deve ser realizada pela parte que representa.

Um exemplo didático.

Imaginemos uma ação em que um cidadão requer um medicamento em liminar. A liminar é deferida, e consequentemente, a AGU é intimada da decisão. Neste momento, para que a decisão seja cumprida, são necessários dois passos: a) a AGU (que tem capacidade postulatória e fala diretamente ao Judiciário) enviar comunicação ao órgão competente para executar a decisão (no caso, Ministério da Saúde), e, posteriormente; b) a autoridade gestora, executora, competente, conceder o medicamento ao paciente.

É possível notar, portanto, que, ainda que o advogado público não possa efetivamente dar o medicamento ao paciente (por óbvio, já que não tem competência legal para tanto), a sua atuação para o cumprimento da decisão é essencial, eis que, como representante judicial da União é ele que tem competência para receber, interpretar a decisão, e comunicar ao gestor sobre a necessidade e a forma de cumprí-la (pois é o advogado que tem *jus postulandi*, não o gestor-executor).

Portanto, o que o art. 77, §8º, CPC faz, é evitar que o advogado (público ou privado) seja punido por descumprimento de obrigação relativamente à qual não tem competência, que, no exemplo acima, é efetivamente dar o medicamento ao paciente autor da ação (e, no caso desta ação, **implantar o benefício**).

Porém, é óbvio, o dispositivo não dispensa o advogado (público ou privado) de bem cumprir suas obrigações como representante judicial, detentor de *jus postulandi*, que é. O advogado, público ou privado, continua podendo ser responsabilizado civilmente, administrativamente, por improbidade, e em alguns casos até criminalmente, caso não cumpra seu dever de representante judicial.

Desta forma, **apesar de não ser do Procurador Federal a responsabilidade pelo cumprimento, em si, da decisão (leia-se, no caso: a implantação do benefício previdenciário), é sim, do representante judicial, a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida** (ainda que não tenha poder hierárquico sobre o INSS, como citou nos embargos, o que também não temo Judiciário em relação ao INSS).

Em reforço argumentativo, no II FONAJEF foi aprovado o Enunciado 8, com a seguinte redação:

É **válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer**, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil (Aprovado no II FONAJEF).

Sendo assim, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, e o rejeito**.

Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias corridos para que: a) a PGF comunique o órgão competente do INSS sobre a necessidade de implantação do benefício conforme sentença/acórdão; b) o órgão competente cumpra a determinação, e; c) seja comprovado nos autos o seu cumprimento.

Já fica aplicada, para o caso de não implantação do benefício no prazo, **multa diária de R\$300,00** (duzentos reais) **a partir do 21º** (vigésimo primeiro) dia **corrido** da intimação da PGF desta decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000594-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FOLHARINE THEODORO - SP358065

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO - DF39310

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LEONILDES CHAVES JUNIOR** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação de ato de aplicação de penalidade de suspensão.

Infôrma, em síntese, que é médico há mais de 23 anos, especializado em cirurgia geral.

Em 17 de fevereiro de 2016, foi surpreendido com intimação do julgamento junto ao Conselho Federal de Medicina, de Processo Ético Profissional n. 9.308.300/10, no qual foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Alega que tal processo ético Profissional está eivado de ilegalidades, por ferir os princípios da ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

Narra que o processo ético teve início com denúncia apresentada pela Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros por suposta violação aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica.

A denúncia versa sobre tratamento conservador adotado pelo autor; um paciente apresentava quadro de abdome agudo obstrutivo e, após sete dias de internação, o autor lhe deu alta. Diz a denúncia que o paciente teria retornado no dia seguinte, sendo imediatamente submetido a intervenção cirúrgica e faleceu no pós-operatório.

Alega que o CRM, distorcendo os fatos, atribui a responsabilidade pelo óbito ao autor de forma equivocada, desconsiderando o fato de que a intervenção cirúrgica fora feita por outro médico (Dr. Afonso), vale dizer, o paciente já não estava mais sob seus cuidados.

Aponta que, em caso de negligência médica, todos os médicos diretamente envolvidos no tratamento do paciente deveriam ser avaliados. A Santa Casa não teria apurado se houve o devido acompanhamento pelo Dr. Afonso nos três dias que se sucederam à cirurgia.

Argumenta, ainda, que não se verifica hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pena de afastamento. Entende que um incidente não é causa para uma suspensão de exercício profissional, mas apenas a soma de situações danosas, comprovadamente provocadas pelo médico poderiam implicar seu afastamento.

Por fim, alega que não restou configurado o nexo de causalidade entre sua conduta médica e o resultado, uma vez que o óbito se deu 04 dias após a alta.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Junta documentos de fls. 20/118 dos autos digitalizados.

Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 121/123). Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 127/138), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o n. 0006611-85.2016.403.0000/SP e ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 630/632) e, posteriormente, foi negado seguimento ao recurso (fls. 673/674).

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, citado, apresenta sua defesa às fls. 144/151, na qual pugna pelo reconhecimento da legalidade do procedimento disciplinar n. 9.308.300/10, que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa e cujo mérito não pode ser reanalisado pelo Poder Judiciário.

Junta documentos de fls. 152/594.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** apresenta sua defesa às fls. 600/613 apontando a legalidade do processamento do processo ético profissional, que observou os princípios do contraditório e ampla defesa.

As partes não protestaram pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual

Pretende a parte autora a anulação de penalidade imposta em sede de Processo Ético Disciplinar, alegando inafastabilidade da jurisdição, violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e proporcionalidade da pena.

Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário.

Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista de todo o processado na esfera administrativa e da realidade fática, para assim averiguar sua adequação aos termos legais ou sua desconformidade.

Não se infere dos documentos acostados aos autos que os réus tenham desobedecido à legislação de regência ou mesmo violado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Na época em que instaurado o Processo Ético Disciplinar em face do autor, estavam em vigor os termos da Resolução CFM n. 1897/2009, termos esses plenamente observados.

A Resolução CFM nº 1.987/12, por sua vez, estabelece que os Conselhos de Medicina poderão interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão profissional cause prejuízos à população, ou esteja na iminência de fazê-lo:

"Art. 1º Parágrafo único: O conselheiro sindicante poderá propor a interdição cautelar com imediata abertura do processo ético-profissional, com aprovação do Pleno do Conselho.

Art. 2º - A interdição cautelar ocorrerá desde que exista prova inequívoca do procedimento danoso do médico, verossimilhança da acusação com os fatos constatados e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue a exercer a Medicina."

No caso em apreço, sendo denunciado ao Conselho Regional de Medicina, o autor foi cientificado dos termos da denúncia e foi-lhe aberta oportunidade de produção de prova em seu favor.

Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Deve, para tanto, instaurar o competente processo administrativo, no bojo do qual deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

Nos dizeres de Vladimir da Rocha França, o devido processo legal representa o conjunto de princípios e regras constitucionais que devem ser observados pelo Estado em sua processualidade. Esta cláusula constitucional determina diretrizes que devem ser seguidas pelo Poder Público na produção do direito positivo (*in Devido Processo Legal na Administração Pública*, Coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello de Direito Administrativo, coordenação de Lucia Valle Figueiredo, Max Limonad, 2001, p. 191).

Continua lecionando o mencionado autor que o princípio do contraditório integra o devido processo legal administrativo, obrigando a Administração a cientificar os administrados sobre a existência e o conteúdo dos processos que versam sobre seus interesses individuais, ou ainda, determina à Administração o respeito ao direito do administrado à informação geral, que lhe confere a prerrogativa de examinar os fatos que estão na formação do processo e demais dados, documentos e provas que surgirem em seu curso. O administrado tem o direito à ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, bem como de acesso aos autos, à obtenção de cópias de documentos nele contidos e, ainda, às decisões proferidas (ob. Cit., p. 194 e 198).

O princípio do contraditório permite que o administrado participe da formação do ato administrativo ao qual deverá observância.

Já por ampla defesa entende Vladimir da Rocha França que consiste no direito constitucional do administrado de contestar, em favor de si próprio, condutas, imputações, fatos, argumentos ou interpretações que possam atingir a sua esfera jurídica individual, devendo ainda ser assegurados os meios e recursos indispensáveis para o seu exercício (ob. Cit. P. 200)

No entendimento da ampla defesa, insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade. (*in Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 1998, página 390).

Não se pode esquecer que a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.

É o que se impõe da interpretação sistemática do inciso LV acima citado, a fim de se garantir aos administrados a ampla defesa dos excessos cometidos pela Administração Pública.

Ao contrário do que alega o autor, os réus analisaram toda a documentação referente à internação do paciente falecido, seja quando sob responsabilidade do autor, seja quando sob responsabilidade de outro profissional. Foram anexados aos autos administrativos ambos os prontuários e ouvidos profissionais envolvidos no tratamento.

Recebendo uma penalidade, foi ao mesmo aberta oportunidade de apresentação de recurso, sendo os autos remetidos ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA que, analisando todo o processado, concluiu pela retidão da pena então imposta, bem como sua proporcionalidade.

Esses os aspectos de legalidade a serem analisados pelo Poder Judiciário, não sendo vislumbrada nenhuma mácula.

Reitere-se que não cabe a este juízo adentrar o mérito do julgamento do recurso ou mesmo alterar a pena aplicada, vale dizer, realizar análise das perguntas e respostas e cotejar a conclusão tomada pela comissão como aquela a que chegaria, já que se trata de ato de natureza discricionária.

E a impossibilidade de análise do mérito da pena não implica inafastabilidade da jurisdição, apenas respeito ao também constitucional princípio da separação dos poderes.

O que se verifica é o seu descontentamento com a decisão tomada no bojo do Procedimento Ético Disciplinar. Ao que parece, pretende a parte autora, através desta, a reanálise das provas produzidas, substituindo o juízo de valoração feito em sede administrativa. E essa pretensão não pode ser acatada pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão na competência do Conselho Federal de Medicina.

Assim sendo, pelo mais que dos autos consta, JUGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, para cada um dos réus, atualizados.

Custas na forma da lei

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009406-55.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO ALEKSANDER BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Inf.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-26.2020.4.03.6127
AUTOR: NILZA DE MAGALHAES MORAIS DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002023-94.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTOS BRUSCHILIARI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS MATIELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENATO ANDRIOLI FILHO - ME
REPRESENTANTE: RENATO ANDRIOLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza, de comprovante de rendimentos, além de comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MURILO HUMBERTO PIZZI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não foi acostado aos autos nenhum documento, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001751-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDIR FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, bem como de comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001756-85.2020.4.03.6127

AUTOR: EFIGENIA PEREIRA SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001608-48.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO EMIDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002572-30.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MANCUSI - SP129783

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002470-09.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ATILIO LANZI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002179-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001439-32.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDIONOR ZANETI MOURTHE

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista, a manifestação da União (ID. 38791803), alegando a imprescindibilidade dos comprovantes de valores retidos, as datas relacionadas e os documentos de arrecadação relativos ao benefício assistencial concedido ao exequente.

Assim, oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pela União.

Cumprida a determinação, tomem-se os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO - SP299486

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0000259-97.2015.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença ocorre nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos do processo n. 0000259-97.2015.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792

EXECUTADO: CAIXA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 5000516-32.2018.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença ocorre nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos do processo n. 5000516-32.2018.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002031-08.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GERUSA GASPAR TOSO - SP378102, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de revisão de benefício, para o fim de ver implantada a nova renda mensal inicial.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações da autoridade impetrada (ID's 38880714 e 388801718) que o processo administrativo (recurso) teve andamento, a revisão foi efetuada e o processo, encaminhado para o Parecer de Área Técnica – RD em 18.09.2020, de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001755-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARIANE CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, bem como de endereço atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001274-04.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA HELENA CARONI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010037-87.2011.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000277-89.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARIAANGELALAURIANO VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004283-42.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO FAVARETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002558-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIELSON MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001098-59.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001475-30.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE MARCOS JACINTO PACHECO, JOSE MARCOS JACINTO PACHECO JUNIOR, JULIO CESAR RODRIGUES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE RODRIGUES PACHECO, JOSE MARCOS JACINTO PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista a manifestação do autor (ID 40481044), dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000492-65.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IDACIR MIOTTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003184-03.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RUBENS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017670-79.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LILIAN MARQUES PINO

Advogados do(a)AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000980-83.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WASHINGTON LUIZ AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003680-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RITA DE CASSIA MISSACE URTADO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA DA SILVA BUFFO - SP99135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: A. C. M. D. S.

REPRESENTANTE: AMANDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0003171-67.2015.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença ocorre nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos do processo n. 0003171-67.2015.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0001577-52.2014.403.6127.

Decido.

A execução da sentença ocorre nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos do processo n. 0001577-52.2014.403.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000562-82.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FATIMA CONCEICAO DE JESUS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000360-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR - SP149019

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MOJIMAK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA – EPP**, devidamente qualificada, em face da **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM**, por meio da qual pleiteia a instalação de serviço de água no imóvel de sua propriedade, situado à Av. Pedro Botesi, 2800, Tucuruá, Mogi Mirim, vez que o réu condicionou a instalação ao pagamento de dívida de consumo pendente para aquele endereço.

Conta que adquiriu em leilão público o imóvel de matrícula nº 18.927 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, uma área urbana de 24.200 m². Solicitou ao réu a ligação de uma unidade de consumo de água, mas o requerimento foi negado sob o argumento de que existiam débitos em nome da antiga consumidora, a empresa TC Construtora Engenharia Ltda, para o período de dezembro de 2000 a janeiro de 2010.

Continua narrando que o imóvel foi adjudicado pelo INSS em 30.11.1998 de modo que, se existe algum débito, o réu somente poderia cobrá-lo do INSS, mas não pode se negar a efetuar uma nova ligação em nome da autora, vez que esta nenhuma responsabilidade tem por débitos antigos.

Denúncia a lide ao INSS, para o caso de o débito ser considerado exigível.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao fornecimento de água no período de dezembro de 2000 a janeiro de 2010, no total de R\$ 7.952,67 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), e consequente imposição de fornecimento de água na unidade de sua propriedade. Cumula pedido de indenização por danos morais no importe de 40 salários mínimos.

Junta documentos de fls. 12/57 dos autos digitalizados.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, mas o MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim declinou da competência, ante a presença do INSS (fl. 58).

Instada pelo Juízo (fl. 62), a autora recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 63/65).

Pela decisão de fls. 68/69, foi deferido o pedido de tutela, para o fim de determinar ao réu a ligação para o fornecimento de água no imóvel localizado na Avenida Pedro Botesi, 2800, Tucuru, Mogi Mirim.

Devidamente citado, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM – SAEE apresenta sua defesa às fls. 84/106 pugnano pela incompetência do juízo federal. Ainda em preliminar, pugna pela falta de interesse processual, uma vez que, em sede administrativa, a autora não comprovou a aquisição do bem imóvel de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus. No mérito, alega que a existência de débitos tarifários impede o restabelecimento de água antes de sua quitação ou parcelamento.

O INSS, por sua vez, alega irregularidade da denúncia da lide que, por sua vez, implica incompetência absoluta da Justiça Federal. Aponta a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, argumenta que o imóvel foi alienado no estado em que se encontrava.

Junta documentos de fls. 173/216.

Foi retificado o valor dado à causa para R\$ 48.385,23 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).

As partes não protestaram pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA COMPETÊNCIA

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO FEDERAL como autora, ré, assistente ou oponente (ou sua entidade autárquica ou empresa pública federal). Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo.

No caso dos autos, objetiva-se a discussão acerca da (i)legitimidade da cobrança de valores devidos a título de taxa de água e esgoto do autor, que imputa tal responsabilidade ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verifica-se, portanto, que não interesse da autarquia federal envolvido na questão posta em juízo, o que faz com esse juízo seja o competente para dirimir a questão, nos exatos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Mostra-se patente o direito da parte autora de comparecer perante o Poder Judiciário para discutir a legitimidade de ato de interrupção de fornecimento de água.

O fato de ter ou não comprovado a aquisição do bem imóvel de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus é matéria afeta ao mérito e com ele será analisado.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Em sua defesa, o INSS defende a inépcia da peça vestibular, pela irregularidade no ato de denúncia. Alega que a parte autora não indica com clareza a causa de pedir que justifique a denúncia, o que impossibilitaria o direito de defesa.

Não me parece plausível tal argumento. Nos dizeres do renomado jurista Vicente Greco Filho, a inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 2ª volume, 12ª edição, p. 107).

No presente caso, não se apresenta um defeito desta monta, uma falha de logicidade. O autor deixa bem claro a sua pretensão de cobrar valores em aberto referentes a taxa de água e esgoto do então proprietário do imóvel, no caso, o INSS.

A decisão acerca da responsabilidade pelo pagamento desses valores se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

Afasto, pois, esta preliminar.

DA DENÚNCIAÇÃO

A denunciação à lide é instituto que tem por objetivo precipuo trazer ao processo uma terceira pessoa, visando uma sentença que o responsabilize pelos prejuízos eventualmente suportados pelo denunciante, emação de regresso.

A jurisprudência pátria tem entendido, entretanto, que um litisconsorte pode denunciar a lide a outro litisconsorte, a par de ambos serem partes no feito.

Esse o caso dos autos. Se a parte autora não se sagrar vencedora na lide travada com o SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM, ver-se-á na contingência de pagar os valores em aberto a título de água e esgoto para o período de 2000 a 2010. E volta-se, em regresso, em face do INSS, então proprietário do bem.

DO MÉRITO

Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consta dos autos que o imóvel em questão foi arrematado pela autora em leilão promovido pelo INSS em 24.11.2010, para pagamento em 48 parcelas mensais, conforme ata do leilão público nº 05/2010 (fs. 52/54) e registro nº 24 da matrícula do imóvel (fl. 50).

A autora requereu a ligação do serviço de água (fs. 30/31) independentemente da quitação dos débitos anteriores, mas o requerimento foi indeferido, condicionando-se a instalação ao pagamento das contas de consumo referentes aos períodos 09.2000 a 01.2010 (fs. 32, 34/35 e 37/38).

A ré SAAE alega que, nos termos do Decreto Municipal n. 359/70, a interrupção do fornecimento de água é legítima:

Art. 36.

(...)

Parágrafo 2º. Quaisquer solicitações do proprietário, quer sejam para desligamento de água, mudança de cavalete, mudança de nome, só serão efetuadas se as contas estiverem com seus pagamentos em dia.

Art. 45. O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao regulamento só será restabelecido mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação de penalidade”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas.

Tem-se, assim, que cabe ao município legislar sobre o serviço local de abastecimento de água, nos exatos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal. Daí a constitucionalidade do Decreto Municipal em comento.

O fato do fornecimento de água se qualificar como serviço essencial não implica deva o mesmo ser efetivado de forma gratuita. O que se discute, a fim de harmonizar a aplicação do artigo 42 do CDC, é a forma pela qual o corte do abastecimento se deve dar, de forma a não expor o consumidor a situação constrangedora (a exemplo de prévia notificação e prazo para regularização).

No caso dos autos, a parte autora já recebeu o imóvel adquirido com o corte no fornecimento da água, não havendo que se falar em violação ao artigo 42 do CDC.

E legítima a imposição de religamento do serviço mediante a quitação do débito.

Trago, sobre o tema, as seguintes ementas:

ACÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS NA VIA REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Hipótese em que a decisão agravada concluiu que: a) a jurisprudência do STJ é no sentido de ser devido o corte no fornecimento de água após prévio aviso, ante a inadimplência do usuário. Incidência da Súmula 83/STJ; b) não houve no acórdão recorrido qualquer notícia a respeito da existência de notificação prévia ao usuário do serviço. Sendo assim, impossível verificar tal requisito sem antes adentrar no contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. No Regimental, a parte recorrente limitou-se à defesa genérica de ter sido comprovado o dissenso pretoriano e não atacou a motivação relativa à Súmula 7/STJ. 3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão hostilizada. Incide a Súmula 182/STJ. 4. Agravo Regimental não conhecido.

(STJ – Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin – AGARESP 367282 – Dje 12.03.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO SEM PRÉVIO AVISO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser devido o corte no fornecimento de água, após prévio aviso, ante a inadimplência de conta atual do usuário. Entretanto, na espécie, não houve o prévio aviso, segundo consignado no acórdão recorrido, motivo pelo qual o corte se deu de forma ilegal. Registre-se que para averiguar a existência de prévia comunicação feita pela concessionária, há necessidade de revolvimento de matéria probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Segundo entendimento desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. In casu, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que houve ofensa à honra objetiva da recorrida, uma vez que a credibilidade da empresa ficou "arranhada" diante de seus parceiros comerciais. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada em razão do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ – Segunda Turma – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – AGARESP 412822 – Dje 25.11.2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. USUÁRIO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE, APÓS PRÉVIO AVISO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação interposta pela ora recorrida, entendeu que não há falar em dano moral na hipótese em que a suspensão do fornecimento de água se deu de forma legítima, isto é, em decorrência da inadimplência da usuária, com prévio aviso da concessionária. 2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende ser devido o corte no fornecimento de água após prévio aviso, ante a inadimplência do usuário. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ – Segunda Turma – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – AGARESP 364470 – Dje 01.10.2013)

Assim, a negativa da SAAE em proceder à ligação do serviço de água enquanto não houvesse a quitação dos débitos anteriores foi legítima e não enseja dano moral a ser reparado.

Resta saber, portanto, de quem é a responsabilidade pelo pagamento dos valores em aberto.

O imóvel em questão foi arrematado em leilão. Como se sabe, o edital de leilão faz lei entre as partes e, recaído sobre o bem eventuais débitos, faz-se necessário que os mesmos estejam apontados no edital. A omissão acerca dessas dívidas, sejam elas quais forem, impede que as mesmas sejam transferidas ao arrematante.

Esse o entendimento do STJ que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.297.672/SP, relatora a Min. Nancy Andrighi, consignou que: “A responsabilização do arrematante por eventuais encargos omitidos no edital de praça é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança”.

E isso por que o arrematante, em nome da boa-fé, não pode ser surpreendido com encargos para os quais não foi advertido e que não foram considerados quando da apresentação da oferta.

No caso em tela, tem-se que o INSS abriu o Leilão Público INSS/GEX SÃO JOÃO DA BOA VISTA N. 005/2010 para alienação do imóvel localizado na Av. Pedro Botesi, 2800, Bairro Tucuru, Mogi Mirim. O item 12 do Edital deixa consignado que:

“12.1. O imóvel objeto desse Leilão tem dívidas para com a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas a IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel, com cobrança judicial e administrativa, pelas quais não responde o INSS, sendo sua quitação de responsabilidade do adquirente caso o INSS seja vencido nas ações judiciais de cobrança que a Prefeitura lhe promove. O imóvel será alienado no estado em que se encontra, ficando a cargo do adquirente as eventuais providências que sejam necessárias à desocupação ou regularização de qualquer natureza, com ônus e riscos decorrentes, sendo-lhe facultada a visitação do imóvel mediante autorização”.

Cláusula de igual sentido vem expressa na Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Obrigações (parágrafo único da cláusula vigésima segunda – fl. 408).

No caso dos autos, o edital de venda mencionou a existência de débitos relativos a IPTU e taxas (dentre os quais se insere a taxa de água e esgoto), tendo sido arrematado o imóvel com todos os encargos que lhe oneravam.

A autora, portanto, não foi pega de surpresa e assumiu a responsabilidade, por contrato, de quitação de todos os débitos até então existentes, que deixaram de ser de responsabilidade do antigo proprietário, o INSS.

Com isso, tem-se que se tomou responsável pelo pagamento das taxas em discussão, implicando a improcedência da denunciação à lide do INSS.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, seja em relação ao pedido principal, seja em relação à denunciação da lide, **julgo improcedentes os pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a empresa autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado e a ser repartido em partes iguais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000363-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILLIAM MICHELIN RIBEIRO

DESPACHO

ID 41038702: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002345-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA HELENA POSSADAS BENEDITO

DESPACHO

ID 41034551: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000342-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO CESAR NUNES

DESPACHO

ID 41037366: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHARLES ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

ID 41035944: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002125-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREZA MARTINS ISHIARA

DESPACHO

ID 41051889: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000457-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARAUJO TERRANOVA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

ID 41057593: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000494-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RYUTI YAMAMOTO MAEDA

DESPACHO

ID 41060102: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000539-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NILTON SERGIO DE LIMA

DESPACHO

ID 41073145: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000507-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROBERTA LINKEVIEIUS PEREIRA

DESPACHO

ID 41060138: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000574-64.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: THEL GUILHERME TAU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES DE MELO TAU - SP248956

DESPACHO

ID 39981945: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, tome a juntar aos autos o executado os documentos ID 39982165, inserindo-os da mesma forma como fez no ID 39982380.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000550-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ELIASIBE PEREIRA PANNUNZIO JUNIOR

DESPACHO

ID 41074070: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000597-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: IVANILDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 40955186: defiro.

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000604-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALEXANDER GARCIA DE ANDRADE

DESPACHO

ID 41041315: defiro.

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

Expediente Nº 10424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDEZI X ILVO PEDRO BENEDEZI (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Tendo em vista o relatório de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores do Sistema Sisbajud (fs. 393/394), intím-se os réus, através do seu advogado e via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que fiquem cientes dos bloqueios ali mencionados, e para as providências que julgar cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001844-24.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40713605: ante a concordância da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS (**ID. 38001915**), elabore a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a renúncia quanto aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001320-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON NILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos físicos nº 0001100-24.2013.4.03.6140, que estão em Secretaria disponíveis para carga pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 29 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001662-98.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIAH BATISTA FONTES PRADO - SP395020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAERCIO MARTINS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-61.2020.4.03.6140

AUTOR: JOSE APARECIDO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002183-70.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FERRARI - SP227925

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, bem como da existência de valores depositados nos autos, intime-se o patrono do executado para que indique os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF, agência e conta da pessoa física.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência de valores.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002479-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON SA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da **INDUSTRIA E COMERCIO PROTON SA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 319.350,69 em 23/10/2000.

O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.

Noticiada nos autos a decretação da quebra da executada, realizou-se a sua citação por via de mandado, na pessoa do síndico da massa falida, o executado deixou de efetuar o pagamento (id 13243415 – Pág. 8).

Sobreveio o auto de penhora no rosto dos autos falimentares (id 13243415 – Pág. 15/16).

O feito foi arquivado aos 13.11.2003, enquanto se aguardava o desfecho do processo falimentar (id 13243415 – Pág. 24).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse em termos de prosseguimento do feito, bem como a respeito da possível ocorrência de prescrição (id 13715390).

A UNIÃO, pela petição id 15428883, informou que os autos não foram digitalizados integralmente, e requereu revisão da digitalização dos autos.

A r. decisão id 21689409 determinou o desarquivamento dos autos físicos para correção do vício apontado.

Sobreveio juntada integral de cópia dos autos 0012339-20.2000.8.26.0348 (id 22497452).

Pela petição id 24524184 a UNIÃO, em face do apensamento dos presentes autos aos autos principais n. 1697/00, requereu vista dos autos principais, o que foi deferido pela r. decisão id 32828196.

Pela petição id 33815490, a UNIÃO requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o regular encerramento do processo de falência da empresa executada, nos moldes da r. sentença proferida nos autos 5002477-66.2018.4.03.6140.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, verifico a inocorrência de prescrição intercorrente. Embora sabido que o processo de falência não possui o condão de suspender o prazo prescricional intercorrente, a existência de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, expedida nos autos do executivo fiscal, impede que o lapso temporal posterior seja imputado ao exequente, o qual nada mais poderia requerer até o deslinde do processo de falência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.
2. Todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, consequentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293072 - 0004174-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2018).

Outrossim, verificada a decretação de falência da executada (id 14675147 dos autos n. 5002477-66.2018.4.03.6140), sem comprovação de irregularidades ensejadoras de redirecionamento da execução, carece interesse em agir para a exequente, impondo-se o desfecho da presente demanda. Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM A EXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Diante da constatação da inexistência de bens a serem arrecadados, bem como a ausência de motivos ensejadores para o redirecionamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, por carência de interesse de agir.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ofertada exceção de pré-executividade e acolhida, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Todavia, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, entretanto, a sentença acolheu o pedido formulado pela exequente que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

3. Observa-se que ao tempo da oposição da exceção de pré-executividade, em 19.06.2015, a falência já havia sido encerrada há muito tempo em 03.07.1998, conforme constante da certidão de objeto e pé às fls. 42. Tendo a executada conhecimento do encerramento da falência e não tendo alegado o que de direito quando da oposição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, já que não houve acolhimento de seu pedido.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250453 - 0050480-75.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Conclui-se, pois, que, após o encerramento do feito falimentar, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, uma vez que se implica na ausência de utilidade da execução fiscal movida, por perda de objeto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CARLOS RONCHI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o r. acórdão id 29281359, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte autora, obstando a restituição dos valores pelo INSS, a extinção do feito revela-se prematura.

Requisite-se à CEAB/DJ SR I a juntada de cópia integral do processo administrativo de revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/137.990.535-1, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre todo o processado, especificando provas de modo fundamentado e detalhado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO SOMMERFELD, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: M. H. D. M. F.
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998, ADVOGADO - SP134887,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na peça impugnatória (ID 23607722), a Autarquia alegou que a parte exequente equivocou-se na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, pois não observou a Lei nº 11.960/2009. Além disso, entende que não é devido ao autor as prestações de 25/03/2015 a 04/05/2015 (a título de aposentadoria por invalidez), uma vez que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.657.834-8 – ID 23607726, pág. 8). Pleiteou o acolhimento dos cálculos no montante de R\$ 113.673,97, para 05/2019 (ID 23607723, págs. 1 e 2).

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS e requereu a requisição de pagamento dos valores incontroversos (ID 25510535).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 28477368 e 28477377).

Manifestação das partes no ID 29032628, em que o INSS reitera que “são devidas as parcelas em atraso relativas ao restabelecimento do auxílio-doença, da DIB até a véspera da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 02/09/2013 a 24/03/2015. Isso porque foi concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o credor optado por permanecer recebendo o benefício administrativo” e id 29912845, em que a parte credora concorda com os cálculos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia cinge-se aos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez entre 25/3/2015 e 4/5/2015 e aos índices de correção monetária e de juros de mora.

O v. acórdão id 18361136 – p. 2/4 deu parcial provimento à remessa necessária para condenar o INSS a conceder auxílio doença desde a cessação (1/9/2013) e converter em aposentadoria por invalidez a partir da perícia (25/3/2015).

No curso do processo foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.657.834-8 – ID 23607726, pág. 8 com DIB/DER em 4/5/2018.

Infere-se que o INSS parte da premissa de que descabe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para obter uma nova jubilação (Lei n. 8.213/1991, art. 18, § 2º).

Ocorre que, a despeito da impossibilidade de recebimento simultâneo de duas aposentadorias, o período em gozo de aposentadoria por invalidez pode ser considerado como tempo contributivo na forma do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 de modo a possibilitar o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos juros de mora, o título exequendo determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, ordenou a aplicação do Manual no que conflitar com o disposto na Lei n. 11.960/2009.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia **R\$ 119.247,89**, para 05/2019, com subtotais de R\$ 108.407,18 de principal e juros, e de R\$ 10.840,71 de honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologada e o valor por ela indicado: exequente R\$ 142.718,93; executado R\$ 113.673,97.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Considerando o Comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisito principal referente.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobre-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON COLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DASILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não coligiu aos autos certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 5001012-85.2019.4.03.6140, conforme relatado na petição id 34267139, impetrado para cessar a omissão do INSS no processamento do pedido de revisão administrativa.

Segundo notícia o demandante, a r. sentença já foi atendida.

Assim, considerando que, por ora, referido documento não impede o processamento do feito, cite-se o INSS, ocasião em que deverá se manifestar sobre os fatos indicados no termo de prevenção e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e interesse.

Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000678-20.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA BEZERRA, RODRIGO BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO FRANCISCO DA COSTA - SP152135

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO FRANCISCO DA COSTA - SP152135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-84.2011.4.03.6140

SUCESSOR: MARIA IMACULADA PATRICIO

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de outubro de 2020

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002701-60.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO GREMELMAIER, MARCOS TADEU ROLON, JOSE ROBERTO DA SILVA, KOITSI TOKUNAGA, KEL-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 01/12/2020 às 11:20h

INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria Mauá-CECON n.º3, de 07 de agosto de 2020, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se na data e hora acima citados, ocasião em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (mau-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

Mauá, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :01/12/2020 às 10:40 horas

INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria Mauá-CECON n.º3, de 07 de agosto de 2020, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se na data e hora acima citados, ocasião em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (maua-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

Mauá, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :01/12/2020 às 10:40 horas

INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria Mauá-CECON n.º3, de 07 de agosto de 2020, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se na data e hora acima citados, ocasião em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (maua-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

Mauá, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000289-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ROMILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 40954852.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LUIZA TRANNIN - SP340007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Claudemir da Silva Lopes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder Aposentadoria Especial, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros moratórios legais, ambos incidentes até a data do pagamento.

Alega a parte autora, em síntese, que trabalha desde o ano de 1987, exercendo atividades em empresas de resinação

Sustenta que as atividades exercidas sempre foram sob exposição a elementos químicos, tratores e máquinas com som acima da média e vibração que caracteriza insalubridade.

Aduz que conta atualmente com 51 anos e 10 meses de idade, e requereu sua aposentadoria junto ao INSS no dia 17 de maio de 2018, o qual foi indeferido sob o argumento de que não possui tempo de contribuição suficiente.

Assevera que deixou o INSS de reconhecer o tempo de contribuição especial para a concessão da aposentadoria, uma vez que reuniu os requisitos para aposentadoria especial antes da reforma da previdência, trazida pela Emenda Constitucional 103 de 2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$30.500,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002306-13.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIAALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40380144 com a conta apresentada pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39950531.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002986-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANA FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS para promover a execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-95.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO PONTES GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41022126 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40788455.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-54.2016.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE VENTURA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pessoalmente da existência de requisitos passíveis de reinclusão, a parte autora compareceu na Secretaria, manifestando seu interesse no recebimento (certidão de fl. 132).

Extrai-se dos autos a ineficácia do cumprimento da obrigação em relação à autora, restando cancelada a requisição expedida em seu favor, pela ausência de levantamento, conforme se verifica a partir de fl. 121.

Assim considerando, acrescido ao interesse manifesto pela autora, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.

Após, tomemos autos ao Gabinete para transmissão, dispensada nova intimação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a notícia do depósito, considerando a inércia da autora diante da intimação via Diário Eletrônico, intime-se para levantamento pelo telefone fornecido na certidão de fl. 132.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001229-66.2012.403.6139 - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NELCI ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pessoalmente da existência de requisitos passíveis de reinclusão, a parte autora compareceu na Secretaria, manifestando seu interesse no recebimento (certidão de fl. 103).
Extrai-se dos autos a ineficácia do cumprimento da obrigação em relação à autora, restando cancelada a requisição expedida em seu favor, pela ausência de levantamento, conforme se verifica a partir de fl. 94.
Assim considerando, acrescido ao interesse manifesto pela autora, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.
Após, tomemos autos ao Gabinete para transmissão, dispensada nova intimação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Com a notícia do depósito, considerando a inércia da autora diante da intimação via Diário Eletrônico, intime-se para levantamento pelo telefone fornecido na certidão de fl. 103.
Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 40754804 e 40754810).
Intimem-se a defesa da parte ré, via imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 40754804 e 40754810).
Intimem-se a defesa da parte ré, via imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULADA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 40754804 e 40754810).

Intimem-se a defesa da parte ré, via imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULADA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 40754804 e 40754810).

Intimem-se a defesa da parte ré, via imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIADA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Verifica-se que foram abertas vistas às partes da sentença de Id 38119515, conforme ato ordinatório de Id 38119545, encaminhado para publicação no Diário Oficial, para ciência das defesas dos réus.

Observa-se dos expedientes de publicação que o sistema registrou ciência pelos réus do ato ordinatório de Id 38119545 em 09/09/2020, tendo findado o prazo para interposição de recurso em 14/09/2020 (conforme intimações 7815552 e 7815553).

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, conforme manifestação de Id 38282016 e 38283538, que foi recebido pelo despacho de Id 38324628.

Na manifestação de Id 38848273, o advogado Gianni Javarotti Tessandori renunciou ao mandato de representação da ré Maria Anunciata da Silva, informando permanecerem na defesa técnica os demais advogados constituídos pela demandada.

Os acusados apresentaram contrarrazões ao recurso da acusação (Id 40077864, 40457979 e 40457970).

A ré Maria Anunciata, em 13/10/2020, interpôs recurso de apelação, por intermédio do advogado constituído Marcelo Gurjão Silveira Aith (Id 40078016).

A advogada Luciane de Lima, na manifestação de Id 40110115, sustenta que seus poderes foram revogados coma juntada de procuração em favor dos advogados Gianni Javarotti Ressandori e Marcelo Gurjão Silveira Aith.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela ré Maria Anunciata da Silva, visto que intempestivo.

Sem prejuízo, exclua-se do sistema processual o cadastro da advogada Luciane de Lima.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelos réus.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Verifica-se que foram abertas vistas às partes da sentença de Id 38119515, conforme ato ordinatório de Id 38119545, encaminhado para publicação no Diário Oficial, para ciência das defesas dos réus.

Observa-se dos expedientes de publicação que o sistema registrou ciência pelos réus do ato ordinatório de Id 38119545 em 09/09/2020, tendo findado o prazo para interposição de recurso em 14/09/2020 (conforme intimações 7815552 e 7815553).

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, conforme manifestação de Id 38282016 e 38283538, que foi recebido pelo despacho de Id 38324628.

Na manifestação de Id 38848273, o advogado Gianni Javarotti Tessandori renunciou ao mandato de representação da ré Maria Anunciata da Silva, informando permanecerem na defesa técnica os demais advogados constituídos pela demandada.

Os acusados apresentaram contrarrazões ao recurso da acusação (Id 40077864, 40457979 e 40457970).

A ré Maria Anunciata, em 13/10/2020, interpôs recurso de apelação, por intermédio do advogado constituído Marcelo Gurjão Silveira Aith (Id 40078016).

A advogada Luciane de Lima, na manifestação de Id 40110115, sustenta que seus poderes foram revogados coma juntada de procuração em favor dos advogados Gianni Javarotti Ressandori e Marcelo Gurjão Silveira Aith.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela ré Maria Anunciata da Silva, visto que intempestivo.

Sem prejuízo, exclua-se do sistema processual o cadastro da advogada Luciane de Lima.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelos réus.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001453-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

REU: ROSELI DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO

Relativamente à manifestação da defensora da ré (Id. 38339600), de que a requerida e suas testemunhas não possuem condições técnicas de participar da audiência a ser realizada de forma virtual, embora haja previsão de audiências por videoconferência na lei processual civil (artigos 385, §1º, e 453, §1º, ambos do CPC), a "teleaudiência", realizada em espaço particular do participante, não possui regulamentação estrita na lei.

Outrossim, sabe-se que ao Poder Judiciário cabe, via de regra, o oferecimento de estrutura adequada para que o processo tenha seu trâmite regular, de forma que tal atribuição não pode ser transportada para a parte se não possui meios adequados para tanto.

Por outro lado não pode o processo ficar parado indefinidamente aguardando o retorno à situação de normalidade. Até porque não se sabe ao certo quando isto vai acontecer.

Assim, no dia **04/11/2020, às 16h00min**, determino a colheita dos depoimentos das testemunhas **Edileia Karoline Medeiros de Lima (CPF 400.380.718-94)** e **Maura Aparecida Rodrigues Leme (CPF 088.571.018-51, e do depoimento pessoal da ré**, por videoconferência, **em espaço isolado** no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, fone (15) 3524-9600, mediante a utilização de equipamento adequado e com o **auxílio de servidor** que lhe oriente no manuseio do equipamento.

Tendo a parte ré afirmado que suas testemunhas comparecerão ao ato virtual independentemente de intimação (Id. 37577257), e ante o disposto no artigo 455, §2º, do CPC, caso não compareçam, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003104-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LUCIANO APARECIDO DESCANCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELITON BENEDITO FURLAN - SP322424

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERAZ - SP197054

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes da decisão prolatada pelo e. STJ no bojo do REsp 1801987, transitada em julgado em 27/10/2020 (Id. 41073456).

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000129-10.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO** a audiência de instrução para dia **26/11/2020, às 15h20min**.

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **bem como a concordância da parte autora em realizar a teleaudiência, determino a sua realização.**

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou:**

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico stabarbara1cv@tjsp.jus.br para que tenha ciência desta decisão.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274

REU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

Advogados do(a) REU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

DESPACHO

Mantenho integralmente a decisão de Id. 37880919, sobretudo no que tange à preclusão para apresentação de rol de testemunhas.

Aguarde-se, no mais, resposta do Juízo Deprecado de Angatuba acerca do cumprimento integral da Carta Precatória nº 267/2020, com a intimação das testemunhas arroladas pelo autor (Id. 41066784).

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001752-10.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38086123.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LAURA ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40578176 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40012176.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002240-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LAUDEMIRO DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 39313725 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Ante a discordância da parte autora - ID 39954136, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI;

DIP.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011066-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CENIRA DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40472881 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40360142.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 40778449 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 3808223.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000794-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, RAFAELA QUIRINO DO PRADO OSTASZEWSKI - PR84854

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915, do CPC, visto que tempestivos.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 5000682-28.2018.403.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos aos autos nº 5000682-28.2018.403.6139, ao qual é dependente.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-78.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ARACI DE ALMEIDA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Defiro, também, em favor da parte autora o benefício da prioridade na tramitação, por ser pessoa idosa, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intím-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intím-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-25.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JEFFERSON DINYS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-55.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE LUIZ GOUVEA, CARLOS ALBERTO GOUVEA, CESAR GOUVEA, ANTONIO MARCOS GOUVEA, VIVIANE CRISTINA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

Advogado do(a) ASSISTENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007719-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MILENE PIMENTEL MENDES SALLES, MILENE PIMENTEL MENDES SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519, FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519, FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205

DESPACHO

Por ser ação autônoma que deve ser distribuída no sistema processual eletrônico, REJEITO os Embargos à Execução oferecidos mediante simples petição nos autos desta ação fiscal (IDs 40858297 a 40858508).

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003140-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABINO LAPENNA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

ID 40867052: defiro o cadastramento do advogado Luciano da Silva Santos, OAB/SP 154133.

Sem prejuízo, intime-se o representante da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007302-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZA FABRICIO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA - SP83803, ANDREIA CRISTINA SANTOS - SP282491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO DONIZETTI CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA - SP83803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA SANTOS - SP282491

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000769-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA LEDIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002975-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 41137350.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NARCISO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000912-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40889949.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000304-36.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALICE VIEIRA DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 39148483.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000849-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO

Trata-se de carta precatória encaminhada pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, referente ao processo nº 5001222-15.2018.4.03.6127, para oitiva das testemunhas Joaquim Machado e José Gherghi, distribuída em 30/09/2020.

Entretanto, essa mesma carta precatória, com a mesma finalidade e referente ao mesmo processo já havia sido distribuída neste juízo sob o nº 5000439-16.2020.4.03.6139, consoante se verifica do despacho proferido naquela ação (Id 39780077).

Assim, sendo a presente carta precatória distribuída em duplicidade, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intím-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000419-25.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

DESPACHO

Diante da informação do Oficial de Justiça (Id 38381722), remeta-se a presente carta precatória, em caráter itinerante, à Comarca de Capão Bonito/SP para cumprimento.

Informe-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente despacho como **ofício**.

Int.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004834-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Requer ainda seja determinado autoridade impetrada que "se abstenha de adotar contra a Impetrante quaisquer medidas coativas ou punitivas que a posicionem impedida de utilizar a integralidade de seu crédito objeto do Pedido de Habilitação de Crédito 13804-720.020/2020-49, com base nos limites e parâmetros da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19, garantindo o seu direito de não incluir o ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF".

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 40523187).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção, uma vez que o objeto dos processos indicados no Termo de id. 40532082 e 40532083 é diverso do veiculado no presente *mandamus* (cf. atesta a certidão de id. 40687274).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifio nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, BIANCA SANTANA DE OLIVEIRA - SP337384, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por **HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA** em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL em BARUERI-SP**, em que se requer provimento jurisdicional urgente “para que, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade dos saldos devedores R\$ 348.177,64 (IRPJ) e de R\$ 113.707,85 (CSLL), decorrentes da retificação do resultado contábil do mês de apuração de janeiro/2019 (estimativa mensal), garantindo que eles não causem óbice à oportuna renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante”.

Em síntese, relata que conforme se verifica da anexa DCTF original, de 25.03.2019, e da retificadora, de 08.04.2019 (docs. 03/04), referentes à competência do mês de janeiro/2019, a impetrante havia apurado as quantias de R\$ 5.646.129,41 a ser recolhida a título de IRPJ (código 2362) e de R\$ 2.755.880,11 a ser recolhida a título de CSLL (código 2484), incidentes sobre o resultado contábil de janeiro/2019, ambas as obrigações devidamente adimplidas por meio de DARF's, em 28.02.2019 (doc. 05).

Alega que, ao revisar a sua documentação contábil de janeiro/2019, a impetrante constatou que, na realidade, deveriam ter sido recolhidas as importâncias totais de R\$ 7.871.853,80 (sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e R\$ 3.482.757,16 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) correspondentes às estimativas mensais desses tributos (doc. 06 – planilha de apuração).

Informa que, fazendo o uso do instituto jurídico da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, efetuou, em 28.09.2020, os seguintes recolhimentos, por meio de DARF's: a) IRPJ: R\$ 2.400.443,75, sendo R\$ 2.225.724,39 equivalente ao principal e R\$ 174.719,36 corresponde aos juros de mora (doc. 07), sem a inclusão da multa de 20% ante a espontaneidade; e b) CSLL: na importância de R\$ 783.936,89, sendo R\$ 726.877,05 equivalente ao principal e R\$ 57.059,84 corresponde aos juros de mora (doc. 07), sem a inclusão da multa de 20% ante a espontaneidade.

Aduz ainda que, em 29.09.2020, retificou as suas obrigações acessórias, a fim de então declarar e lançar por homologação os valores de IRPJ e CSLL, conforme se verifica da DCTF retificadora do mês de janeiro/2019 (doc. 08), isto tudo antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com as infrações.

Em suma, pleiteia a impetrante seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao não recolhimento da multa de mora de 20% em relação ao atraso nos recolhimentos de IRPJ e CSLL decorrentes do resultado contábil do mês de janeiro/2019, em razão da implementação da denúncia espontânea.

Acostou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente afiaço a possibilidade de prevenção apontada nos termos de id. 40022440 e 40022441, uma vez que os processos relacionados nos aludidos termos possuem objeto distinto em relação ao presente *mandamus*.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a despeito das alegações do impetrante, remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade de seu alegado direito.

Conforme entendimento do Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.149.022/SP (pela sistemática dos recursos repetitivos), “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), acompanhada do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

Contudo, a exclusão da multa moratória, neste caso, depende da comprovação de recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e juros moratórios; bem como da inexistência de início de qualquer procedimento fiscal.

No caso concreto, compulsando os autos, verifico que remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade do alegado direito líquido e certo da parte impetrante; razão pela qual entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Ademais, ressalto que, a princípio, não restou demonstrada um *periculum in mora* concreto de tal ordem que inviabilize o pleito (em razão da ineficácia do provimento urgente pleiteado, caso concedido apenas após a manifestação da autoridade impetrada).

Neste termos, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL em BARUERI-SP, em que se requer provimento jurisdicional urgente voltado a: i) "autorizar a impetrante a oferecer a tributação do IRPJ e CSLL o crédito decorrente do processo nº. 0002583-56.2012.4.03.6130 somente no momento em que a recuperação do crédito for efetivada (...)"; ii) "não incluir na base de cálculo da CSLL, PIS, COFINS e IRPJ a parcela referente à correção monetária calculada pelo IPCA que compõe o índice Selic (...)" ; iii) afastar a incidência da regra prevista no artigo 103 da IN RFB no. 1.717/17, em razão de sua violação da norma prevista no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Declinado o feito em favor deste Juízo foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Designado este Juízo (Suscitante) para decidir as medidas urgentes (37838914).

A análise do pedido liminar foi postergada até a juntada das informações aos autos (38749603).

Informações foram prestadas, pugrando a autoridade impetrada pela denegação da segurança (id. 39856362).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a correção monetária destacada da taxa SELIC incidente sobre as restituições/compensações do indébito tributário.; bem como a possibilidade de que esta tributação seja efetivada no momento em que se efetuar a entrega das respectivas DCOMPs.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os débitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e débitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos REsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2016)

De modo semelhante, no que toca à PIS/COFINS, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se orienta no sentido de que tais contribuições incidem sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Portanto, tendo-se em vista que a correção monetária compõe a taxa SELIC, não vislumbro plausibilidade no alegado direito da parte impetrante quanto à pleiteada exclusão.

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Outrossim, não vislumbro plausibilidade quanto ao alegado direito de somente sofrer a impugnada tributação no momento em que ocorrer a efetiva recuperação do crédito oriundo do processo nº 0002583-56.2012.4.03.6130.

Tal como aponta a autoridade impetrada, a impetrante pretende uma postergação do pagamento de tributos não permitida pela legislação.

Com efeito, estabelece a Solução de Divergência COSIT nº 19/2003 que o reconhecimento do indébito tributário, decorrente de decisão judicial se dá no momento em que o título judicial é considerado líquido, certo e exigível, consoante ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Tributação do indébito tributário reconhecido em sentença declaratória do direito à compensação. No trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação, os créditos compensáveis passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis destes tributos.

Verifico que o referido ato normativo está em consonância como disposto no artigo 170-A do CTN; razão pela qual não vislumbro o alegado direito da parte impetrante.

Por fim, em análise de cognição sumária não vislumbro ilegalidade no artigo 103 da IN 1717/2017, que estabelece que:

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Cumpra esclarecer que o artigo 103 não estabelece prazo prescricional, o prazo prescricional quinquenal para o exercício do direito à repetição do indébito está previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (lei complementar); o qual é interrompido pela propositura da ação judicial respectiva.

Entretanto, uma vez reconhecido o direito com trânsito em julgado ao contribuinte terá este o prazo devolvido para efetivar o seu direito na esfera administrativa, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 170 do CTN.

Assim sendo, a despeito do que sugere a parte impetrante, não há imprescritibilidade para a restituição/compensação de valores reconhecida judicialmente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004584-45.2020.4.03.6130

AUTOR: ABINAELE REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS34501, JONAS FELIPE SCOTTA - RS58764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1159/2216

Considerando o teor do documento de ID 41050699, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprove sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART(GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E SP070814 - CARLOS ORLANDO DA SILVA)

Considerando a notícia da sentença de extinção de punibilidade do condenado JOSE ANGELO GOULART pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no ofício nº 929/2019 às fls.764/766º, atualize-se o rol dos culpados.

Comunique-se o SEDI, IIRGD e DPF para anotações pertinentes.

Ciência às partes, iniciando-se pelo MPF.

Por fim, ao arquivo findo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-15.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 41064295, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS 15.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora Declaração de Hipossuficiência (caso queira recorrer no pedido) e Procuração atualizadas.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004785-37.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1160/2216

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Complemente as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006043-46.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO MESQUITA

Advogados do(a) REU: MAURICIO ZAN BUENO - SP208432, JOAO PAULO BRAGHETTE ROCHA - SP303619

DECISÃO

Id. 40292626- Manifestou-se a defesa do acusado, alegando que não foram juntados os documentos referidos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, tal como cópia do Procedimento Administrativo Fiscal nº 18088.720606/2012-50; pugando pela devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação.

Tendo-se em vista que os documentos acostados pelo "parquet" (notadamente os constantes dos ids. 23709408, 23709410 e 237094110) não foram visualizados pela defesa do réu, em razão da restrição decorrente do sigilo, defiro o pedido.

Determino à Serventia a disponibilização de acesso à defesa do acusado dos documentos que acompanharam a exordial acusatória.

Após, intime-se o advogado do réu para apresentar resposta à acusação.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002650-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KEDSON AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA PORTARIA 61/2016 DESTE JUÍZO, ABRO VISTA AO MPF PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL QUANTO À CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA DE CAMAÇARI/BA QUE NÃO FOI INTIMADA A TESTEMUNHA COMUM. (ID 41089510).

DOU CIÊNCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA DEPRECATA CUMPRIDA PELO 3º OFÍCIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP ID 41089530, COM INTIMAÇÃO DAS 02 TESTEMUNHAS POLICIAIS RODOVIÁRIOS.

OSASCO, DATA NA ASSINATURA DIGITAL

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-30.2020.4.03.6130

AUTOR: INES BENATTI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 41080651, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.800,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

No mesmo prazo, traga comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019204-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas, considerando o endereçamento da petição inicial (ID 39592920).

A ação foi redistribuída para a 1ª Vara Federal de Barueri, e sem intimação da parte impetrante, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 39786976).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016, CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”**

No mesmo sentido:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)**

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinhando-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004621-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARILIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marília Missae Tsunouchi Tanaka** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada não divulgue o nome da Impetrante em lista de representados para fins penais, consoante art. 16 da Portaria RFB n. 1.750/18.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 24259938. Em suma, sustentou a inexistência de ato ilegal por ela praticado, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24514845).

O pedido liminar foi deferido (Id 29918578).

Em Id 30093008, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei 9.430/96 prevê, em seu artigo 83, que a representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária deve ser realizada somente após decisão final na esfera administrativa. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz.”

Ademais, prevê a Súmula Vinculante n. 24 do E. STF que: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Portanto, o dispositivo legal acima mencionado está em linha com o comando da súmula vinculante, uma vez que a infração penal ocorre somente com a sua consumação, que se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se verifica a supressão ou redução do tributo.

Sob esse enfoque, é inviável a instauração de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido:

“(…) os crimes tributários são de natureza material, uma vez que sua consumação se dá não com a conduta de declaração falsa ou omissão de dados, mas com a ocorrência do resultado consistente na supressão ou redução do tributo. E não há tributo sem que a autoridade administrativa, após o devido processo legal, constitua o crédito em termos definitivos. 6. Nesse contexto, a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação. Em outras palavras, a condição objetiva de punibilidade não pode ser preenchida depois de iniciado o processo penal.”

(Rel 31.194/MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 29-11-2018, DJE 257 de 3-12-2018.)

No caso concreto, verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos Id's 20257188 e 20257189, a representação fiscal para fins penais da impetrante deu-se na mesma data da constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, baseado em relatório de termo de verificação fiscal. A Receita Federal enquadra os crimes como aqueles previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Nesse caso, o órgão não observou o comando do artigo 83 da Lei 9.430/96, que está alinhado com a Súmula Vinculante 24 do E. STF.

Portanto, reputo ilegal a representação fiscal realizada, uma vez que materializada em momento anterior ao previsto em lei. Como decorrência, o contribuinte não poderia ter seu nome publicado em cadastro de representados ao MPF.

Com relação ao cadastro em si, verifico que o artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018 prevê o seguinte:

“Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações."

Assim, por meio da Portaria, a RFB introduziu um cadastro de contribuintes representados pelo órgão ao MPF, que é divulgado e atualizado em seu site na internet.

Note-se que o artigo 198, § 3º, do CTN, dispõe que não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais.

Não obstante, entendo que o dispositivo deve ser examinado em conjunto com a Constituição Federal e demais regras disposta em nosso sistema.

A informação sobre a existência de representação fiscal penal não é sigilosa, assim como não são, em regra, os inquéritos policiais e ações penais. No entanto, tal fato não significa que se possa criar um cadastro público de representados, investigados e denunciados com caráter de constrangimento público e coerção indireta para o pagamento de tributo.

A transparência e publicidade dos atos da administração são voltadas ao seu controle por toda a população. Não vislumbro que a divulgação do cadastro cumpra o dever de prestar informações de interesse coletivo ou geral, como previsto no artigo 8º da Lei 12.527/2011.

Na realidade, ao expor no cadastro de forma consolidada todos os representados pelo órgão, este busca criar um constrangimento público ao contribuinte, envolvendo uma área sensível, que é a perseguição penal. Afeta, pois, a imagem e a honra do representado (artigo 5º, X, da CF/88), com o fim último de pressioná-lo a arrecadar o tributo. É de se recordar, nesse contexto, que é possível a extinção da punibilidade pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária por meio do pagamento do tributo (artigo 83, §4º, da Lei 9.430/96).

Tal atitude viola direitos e garantias individuais para prestigiar o interesse secundário da Administração Pública, que é o de arrecadação.

Frise-se que de longa data o E. STF veda a utilização de sanções políticas como forma de cobrança de tributo (e.g. Súmula 70 do E. STF).

Destaco, ainda, que em sede de repercussão geral, a Suprema Corte entendeu que o protesto de dívida ativa não caracterizaria sanção política (ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7/2/2018). O julgamento restou assim entendido:

"Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

No entanto, há que se distinguir tal hipótese da tratada nestes autos. Como afirmado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, segundo a jurisprudência do E. STF, deve haver proporcionalidade e razoabilidade na adoção de uma medida coercitiva para recolhimento de tributo que restrinja direitos dos contribuintes. Caso contrário, esta é considerada uma sanção política.

Nessa ordem de ideias, o cadastro em análise nestes autos esbarra no referido exame de proporcionalidade, traduzindo-se em uma sanção política, pelos seguintes fundamentos: (i) o cadastro de representados para fins penais funda-se em ato infralegal, sem base constitucional ou legal; (ii) a publicidade conferida ao cadastro representa restrição a direitos fundamentais; (iii) ao contrário do cadastro em exame, o protesto e a negatificação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizada para a cobrança de créditos, que não tocam a seara penal; (iii) a divulgação do cadastro de representados é desnecessário na medida em que há diversos meios menos gravosos para cobrar e resguardar o crédito tributário e igualmente idôneos para a produção do resultado almejado (e.g. protesto da CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal); e (iv) não há proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que em uma comparação entre os custos das restrições aos direitos individuais dos contribuintes e os benefícios atingidos pela medida (de maior arrecadação e de evitar a sonegação), verifica-se que os custos são muito maiores em relação ao possível resultado que se alcançaria com a medida.

Portanto, seja por desrespeitar o artigo 83 da Lei 9.430/96, seja por se tratar de uma sanção política para a cobrança de tributo, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual se afigura de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir o nome da Impetrante no cadastro de representados para fins penais, previsto no art. 16 da Portaria RFB n. 1.750/2018.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 20257190).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

De firo o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandro Tanaka** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada não divulgue o nome do Impetrante em lista de representados para fins penais, consoante art. 16 da Portaria RFB n. 1.750/18.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 24450669. Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24515106).

O pedido liminar foi deferido (Id 29837122).

Em Id 30007882, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei 9.430/96 prevê, em seu artigo 83, que a representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária deve ser realizada somente após decisão final na esfera administrativa. Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º. Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º. O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz."

Ademais, prevê a Súmula Vinculante n. 24 do E. STF que: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Portanto, o dispositivo legal acima mencionado está em linha com o comando da súmula vinculante, uma vez que a infração penal ocorre somente com a sua consumação, que se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se verifica a supressão ou redução do tributo.

Sob esse enfoque, é inviável a instauração de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido:

"(...) os crimes tributários são de natureza material, uma vez que sua consumação se dá não com a conduta de declaração falsa ou omissão de dados, mas com a ocorrência do resultado consistente na supressão ou redução do tributo. E não há tributo sem que a autoridade administrativa, após o devido processo legal, constitua o crédito em termos definitivos. 6. Nesse contexto, a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação. Em outras palavras, a condição objetiva de punibilidade não pode ser preenchida depois de iniciado o processo penal."

(Rcl 31.194/MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 29-11-2018, DJE 257 de 3-12-2018.)

No caso concreto, verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos Id's 20257188 e 20257189, a representação fiscal para fins penais do impetrante deu-se na mesma data da constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, baseado em relatório de termo de verificação fiscal. A Receita Federal enquadra os crimes como aqueles previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Nesse caso, o órgão não observou o comando do artigo 83 da Lei 9.430/96, que está alinhado com a Súmula Vinculante 24 do E. STF.

Portanto, reputo ilegal a representação fiscal realizada, uma vez que materializada em momento anterior ao previsto em lei. Como decorrência, o contribuinte não poderia ter seu nome publicado em cadastro de representados ao MPF.

Com relação ao cadastro emsi, verifico que o artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018 prevê o seguinte:

"Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações."

Assim por meio da Portaria, a RFB introduziu um cadastro de contribuintes representados pelo órgão ao MPF, que é divulgado e atualizado em seu site na internet.

Note-se que o artigo 198, § 3º, do CTN, dispõe que não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais.

Não obstante, entendo que o dispositivo deve ser examinado em conjunto com a Constituição Federal e demais regras disposta em nosso sistema.

A informação sobre a existência de representação fiscal penal não é sigilosa, assim como não são, em regra, os inquéritos policiais e ações penais. No entanto, tal fato não significa que se possa criar um cadastro público de representados, investigados e denunciados com caráter de constrangimento público e coerção indireta para o pagamento de tributo.

A transparência e publicidade dos atos da administração são voltadas ao seu controle por toda a população. Não vislumbro que a divulgação do cadastro cumpra o dever de prestar informações de interesse coletivo ou geral, como previsto no artigo 8º da Lei 12.527/2011.

Na realidade, ao expor no cadastro de forma consolidada todos os representados pelo órgão, este busca criar um constrangimento público ao contribuinte, envolvendo uma área sensível, que é a persecução penal. Afeta, pois, a imagem e a honra do representado (artigo 5º, X, da CF/88), com o fim último de pressioná-lo a arcar com o tributo. É de se recordar, nesse contexto, que é possível a extinção da punibilidade pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária por meio do pagamento do tributo (artigo 83, §4º, da Lei 9.430/96).

Tal atitude viola direitos e garantias individuais para prestigiar o interesse secundário da Administração Pública, que é o de arrecadação.

Frise-se que de longa data o E. STF veda a utilização de sanções políticas como forma de cobrança de tributo (e.g. Súmula 70 do E. STF).

Destaco, ainda, que em sede de repercussão geral, a Suprema Corte entendeu que o protesto de dívida ativa não caracterizaria sanção política (ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7/2/2018). O julgamento restou assimmentado:

"Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários; (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos; e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

No entanto, há que se distinguir tal hipótese da tratada nestes autos. Como afirmado no voto do Min. Luís Roberto Barroso, segundo a jurisprudência do E. STF, deve haver proporcionalidade e razoabilidade na adoção de uma medida coercitiva para recolhimento de tributo que restrinja direitos dos contribuintes. Caso contrário, esta é considerada uma sanção política.

Nessa ordem de ideias, o cadastro em análise nestes autos esbarra no referido exame de proporcionalidade, traduzindo-se em uma sanção política, pelos seguintes fundamentos: (i) o cadastro de representados para fins penais funda-se em ato infralegal, sem base constitucional ou legal; (ii) a publicidade conferida ao cadastro representa restrição a direitos fundamentais; (iii) ao contrário do cadastro em exame, o protesto e a negativação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizadas para a cobrança de créditos, que não tocam a seara penal; (iii) a divulgação do cadastro de representados é desnecessário na medida em que há diversos meios menos gravosos para cobrar e resguardar o crédito tributário e igualmente idôneos para a produção do resultado almejado (e.g. protesto da CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal); e (iv) não há proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que em uma comparação entre os custos das restrições aos direitos individuais dos contribuintes e os benefícios atingidos pela medida (de maior arrecadação e de evitar a sonegação), verifica-se que os custos são muito maiores em relação ao possível resultado que se alcançaria como medida.

Portanto, seja por desprezar o artigo 83 da Lei 9.430/96, seja por se tratar de uma sanção política para a cobrança de tributo, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante, motivo pelo qual se afigura de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir o nome da Impetrante no cadastro de representados para fins penais, previsto no art. 16 da Portaria RFB n. 1.750/2018.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 20257407).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO CARRALIMA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21385412, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Caieiras/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000815-68.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - ME, JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

ID 21194298. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002225-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENIS TAVARES BITTENCOURT

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21191232, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Jandira/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLODOALDO ANDRADE

DESPACHO

ID 23058493. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005753-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ID MOTO EXPRESS LTDA - ME, IRAN DOMINGUES, ROSEMEIRE MIYAKE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006307-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANETE AGRIPINO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006617-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACQUELINE ANTUNES MEDEIROS TAKAKUWA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006852-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007382-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE IVAIR ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007399-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA PINHEIRO BATISTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUNNEBO GATEWAY BRASIL SERVICOS LTDA.

DECISÃO

I. Inicialmente, Com relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso intervenção de terceiros em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIAS SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. na Medida Cautelar em MS 35.992/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/03/2020).

Ademais, partidário o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade *ad causam* para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.5. Recurso de Apelação não provido."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União.

II. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Impetrante (Id's 39329164/39329167), intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000016-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Viação Urubupungá Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de Terceiros, sobre os valores dos benefícios de *(i) auxílio alimentação, (ii) assistência médica (plano de saúde) e (iii) outros benefícios*, inclusive no tocante aos valores descontados da remuneração dos seus empregados a esse título. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em síntese, que concede aos seus empregados vale-transporte, auxílio-alimentação, assistência médica (plano de saúde) e outros benefícios. Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Afirma que os valores despendidos pelos próprios empregados para custeio de tais benefícios estão expressamente fora do campo de incidência da Contribuição Previdenciária, por determinação legal. No entanto, a Receita Federal teria entendimento diverso, conforme Solução de Consulta COSIT n. 4, por meio da qual determinou que os valores descontados do trabalhador referente às verbas discutidas nestes autos fazem parte da sua remuneração, devendo, pois, ser considerados na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta a ilegalidade da aludida exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

Instada a esclarecer as prevenções apontadas, a demandante pronunciou-se em Id's 27184189/27184306.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 31227399. Preliminarmente, requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32607263).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, com o advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições afinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei n° 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional n° 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, rejeito a preliminar arguida em informações.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial.

Nos termos do art. 195, caput e inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

No tocante aos valores descontados do trabalhador referentes a vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (plano de saúde), compreendo que não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo aludido art. 195, I, a, da CF/88, uma vez que não se trata de salário, nem de rendimento do trabalho e nem ganho habitual.

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do que disciplina o art. 195, §4º, da Carta Magna.

Não se pode admitir que esses benefícios indiretos decompostos em duas parcelas, uma custeada pela empresa (cota patronal) e outra pelo empregado, com seus recursos próprios, tenham naturezas jurídicas distintas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Sob esse enfoque, é evidente que a natureza jurídica de tais benefícios é a mesma, pouco importando se o custo é assumido pelas Impetrantes (cota patronal) ou pelos seus empregados.

Desse modo, verifico que a Solução de Consulta n. 4 – COSIT ofende o princípio da legalidade, sendo certo que os benefícios de auxílio-alimentação (tiquetes/vales, consoante Solução de consulta COSIT 35/2019) e assistência médica/odontológica (seguro saúde), como um todo, estão fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

No tocante aos “outros descontos”, compreendo que se trata de pedido genérico, uma vez que a demandante pretende o reconhecimento do direito sobre outras parcelas não expressamente nominadas. Assim, não tendo a parte especificado quais seriam esses outros benefícios, resta inviabilizado o acolhimento do pedido no ponto, eis que, para a entrega de uma prestação jurídica adequada, é necessária a individualização dos benefícios pagos, permitindo a análise acerca de sua natureza jurídica para os fins pretendidos.

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições de Terceiros sobre o valor integral dos benefícios de **(i) auxílio-alimentação (tickets/vales) e (ii) assistência médica e odontológica (seguro saúde)**, inclusive os valores custeados pelos empregados a esse título;

b) declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 26559437).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

De firo o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004905-44.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória expedida (ID 31536366), a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007158-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ROBERTO BENJAMIN

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **PAULO ROBERTO BENJAMIN**, contra a **UNIÃO FEDERAL** e **OUTRO**, na qual pretende restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988.

Atribuiu à causa o valor de R\$102.949,97 (Cento e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-78.2017.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REU: FLAVIA CRISTINA DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se a requerida quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Altere a secretaria a classificação da ação para o procedimento adequado.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-18.2018.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REU: DORACY COSTA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Aguarde-se normalização da distribuição de expedientes à Central de Mandados determinada no contexto do presente plantão extraordinário e se expeça o mandado de notificação.

Feita a notificação, intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Retifique a Secretaria a classe processual.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DALTON TAFARELLO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vistas as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que determinaram a suspensão pelo prazo, a partir de 17/03/2020, e sendo prorrogadas até o presente momento, assim como, da validade de 180 dias do *link para download*, criado pela serventia para visualização dos autos pelo citando, quando da expedição do mandado de citação, **EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE CITAÇÃO** ao executado DALTON TAFARELLO, para cumprimento como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-42.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
REU: JAILSON JOAO DE MOURA

VISTO EM IGO 2020
Cite-se sob as formas da lei.
Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-12.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
REU: EDISON JOAO DE SOUSA

VISTO EM IGO 2020
Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.
Cite-se sob as formas da lei.
Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DORIVAL SCORSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **DORIVAL SCORSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação. Em preliminar, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou Réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS e mantenho os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Não obstante as alegações do INSS quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas.

Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção *juris tantum*, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes.

Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, tal como apregoado pelo impugnante, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando obstáculos ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente.

Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser lida mediante prova. II - Há que se verificar, *in casu*, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a lida a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. (TRF3. Processo:200161120074259 UF:SP Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA. Data da decisão:24/08/2004 Documento:TRF300084880)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Apelação improvida. (TRF1. Processo:199901000174956 UF:MG Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão:15/9/2004 Documento:TRF100201321)

Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que o INSS não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção *juris tantum* de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.

Passo ao exame do mérito

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa que insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja menção ao uso de EPI deve haver prova de que a sua utilização afasta a insalubridade do ambiente de trabalho, **exceto no caso do ruído**, onde a insalubridade será sempre caracterizada quando estiver acima do limite permitido mesmo com a utilização de EPI.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do(s) seguinte(s) período(s) relacionado(s) na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda	13/08/1991	19/05/2014	AGENTES QUÍMICOS
2	Opção Gráfica Editora Ltda	01/06/2014	26/01/2018	AGENTES QUÍMICOS

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor **faz jus** ao enquadramento dos períodos pretendidos. Vejamos.

Para comprovar suas alegações a parte autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo, Id. 15113929.

Em relação aos dois períodos foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de cada empresa, p. 7/10 do PA, indicando que o autor esteve exposto a **AGENTES QUÍMICOS (hipoclorito de sódio, fixador, álcool, benzina e revelador)**, durante o desempenho de suas funções. Apresentou, ainda, o PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) em relação a empresa Opção Gráfica Editora Ltda, p. 11/14 do PA. Os documentos estão devidamente preenchidos com indicação da técnica utilizada para a medição dos agentes nocivos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e biológicos, e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Dessa forma, havendo comprovação da exposição a tais agentes químicos, somado ao tipo de indústria em que o autor exerceu suas atividades (indústrias gráficas), é possível o enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. **ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. **Admite-se como especial a atividade desenvolvida em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79.** 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/ RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Apelação do autor provida em parte e recurso adesivo do réu desprovido. (AC 00032895020074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A parte autora trouxe aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico (fs. 23/32), demonstrando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 17/12/1976 a 17/01/1977 - na função de Auxiliar de Acabamento (indústria têxtil), com exposição a ruído superior a 85 dB (86,5 dB) e de 13/11/1980 a 17/03/2010 - nas funções Servente/Operador/Técnico de Gráfica, a agentes químicos (solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos de 17/12/1976 a 17/01/1977 e 13/11/1980 a 17/03/2010. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), tem-se que o autor totaliza mais de 35 anos de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (11/05/2010), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00087656420104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. **LABOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA.** RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. **O labor em tipografia (indústria gráfica) como "impressor off-set" autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.** 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido. (APELREEX 00160665220084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. **ATIVIDADE ESPECIAL**. COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPRESSOR. RUIDO. **HIDROCARBONETOS**. AGENTE QUALITATIVO. EPI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ACOLHIDA EM PARTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Início razoável de prova material para a ocupação de lavrador da parte autora, substanciada em (a) alistamento militar (1968); (b) escritura de venda e compra de propriedade rural nominada ao genitor (1967). - Conjunando a prova material com a prova oral, resta demonstrado o labor rural independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Anotações em carteira de trabalho que informa o ofício do autor de cobrador de transporte coletivo, situação que permite o enquadramento até 5/3/1997 nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Precedentes: TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 16.11.2005. - **Aduz o recorrente, ainda, haver exercido as funções insalubres de impressor de silk screen. A fim de possibilitar o enquadramento do ofício, como de natureza especial, mister a vinculação do profissional em indústrias gráfica e editorial, consoante expressamente dispõem os códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, e pacífica jurisprudência.** - Nesse diapasão, é passível de enquadramento especial, haja vista o cargo exercido pelo autor como impressor silk screen em indústria de etiqueta, gráfica, portanto - **códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.** - Igualmente, viável se afigura a contagem diferenciada, pois o laudo técnico, assinado por profissional legalmente habilitado, deixa patente a exposição habitual do recorrente a agentes químicos hidrocarbonetos utilizados nos serviços de impressão, como thinner, butil, álcool, acetato de etil, solvente etc. - **item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, bem como anexo II e "lista A" do regulamento da previdência social (Dec. 3.048/99), que tratam das doenças ocupacionais e fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com etiologia das doenças profissionais.** Insta registrar, ainda, que em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>). - O lapso de 9/3/1976 a 30/4/1977 também é válido à conversão do tempo especial, de acordo com o formulário e LTCAT careados, os quais atestam o labor sob influência a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço (80 dB) - código 1.1.6 do anexo ao Dec. 53.831/64. - Não prospera o pleito de enquadramento do vínculo de 21/5/1974 a 12/11/1976, porquanto o cargo para o qual foi contratado o autor é de "impressor ½ oficial" junto à indústria de fabricação de relógios e não gráfica, como estabelece os decretos regulamentares. Outrossim, descabe o reconhecimento da atividade insalubre executada no intervalo de 1/5/1977 a 31/12/1978, à míngua de elemento nocivo no laudo acostado, durante as atribuições como "inspector de qualidade" da SEMP TOSHIBA S/A. Não há como reputar insalubre a atividade exercida no período de 17/3/1986 a 28/9/1990, tendo em vista que o cargo para o qual foi contratado o autor é de "impressor" junto à indústria eletroeletrônica, não gráfica como estabelece os decretos regulamentares. Por fim, incabível a contagem diferenciada do interstício de 26/3/2007 a 2/7/2008, ante a ausência de substrato probatório que permita asseverar a especialidade do ofício após a data de confecção do laudo de fls. 71/73 - 25/3/2007. - Aduz, ainda, a parte autora que o réu deixou de incluir os reais salários-de-contribuição deduzidos pelo empregador de seu ordenado. Cumpre incluir as seguintes competências no período básico de cálculo (PBC), consoante arts. 34 e 35 da LB: jan./01 a mar./01; jul./01 a jan./02; mar./02; jul./04; jan./05; mar./05 a nov./05 e fev./06 a jun./06. - A revisão deve ser mantida na DER: 2/7/2008. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta 9ª Turma, à luz da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00010688420134036183, JUIZ CONVOCADO **RODRIGO ZACHARIAS**, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2016.)

Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

SÚMULA 68/TNU: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO**. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- **A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.** Nesse sentido:

- **No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".**

- Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003.

- A prova pericial produzida nos autos (fls. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Teneco Automotiva Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.

- Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, como os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91.

- Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito empregatário e o efetivo pagamento.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2018)

1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.
2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).
4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".
5. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.**
6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
7. **De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.**
8. **Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem, expressamente, que a exposição era habitual.**
9. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.
10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento das verbas honorárias, ora mantidas em 10% do valor das prestações vencidas, até porque razoavelmente fixadas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.
11. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.
12. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.
13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Finalmente, em relação à informação contida no PPP quanto ao fornecimento de "EPI Eficaz" ao segurado, não há provas nos autos de que os equipamentos são efetivamente eficazes. Por isso, a mera informação contida no PPP não descaracteriza a nocividade do agente.

Nesse sentido:

EM ENTREVISTA PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2 - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3 - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** 4 - **Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.** 5 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 6 - As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. 7 - O enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 8 - Conforme se extrai dos PPP's, as atividades desenvolvidas pela parte autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência (vírus, bactérias e protozoários), enquadrando-se os intervalos de 25/06/1990 a 05/04/2016 como especiais. 9 - No caso, considerando o tempo reconhecido pelo INSS e o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, verifica-se que a parte autora atingiu o limite mínimo necessário para aposentadoria especial, devendo o benefício previdenciário pretendido ser deferido e a sentença mantida. 10 - Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 13/04/2016, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. 11 - Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). 12 - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 13 - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 14 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 15 - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos prolatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 16 - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 17 - Apelação do INSS não provida. Sentença reformada em parte. (APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 6071900-28.2019.4.03.9999. TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 13/08/1991 a 19/05/2014 e de 01/06/2014 a 26/01/2018 como tempo especial.

II. Conclusão

Como reconhecimento do(s) período(s) mencionado(s), a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	26	5	3
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS	0	0	0
TEMPO TOTAL	26	5	3

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/05/2018), **26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a DER.

III. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **13/08/1991 a 19/05/2014 e 01/06/2014 a 26/01/2018**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria ESPECIAL, a partir de 04/05/2018 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que, havendo a concessão administrativa de benefício similar no curso do processo, o INSS deverá efetuar o cálculo da RMI nos termos da presente oferecendo ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, se o caso (art. 688, IN INSS/PRES nº 77/2015).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, e considerando, especialmente, a natureza alimentar do benefício previdenciário, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DORIVALSCORSI
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	180.123.561-6
Data de início do benefício (DIB):	04/05/2018

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000375-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JANEIDE MARTINS BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO M - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Petição do INSS, Id. 32138143: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença Id. 12441070. O INSS aponta a existência de contradição, pois, a data da DIB que constou no dispositivo estaria equivocada se comparada a data indicada no procedimento administrativo. Assim, almeja a correção da aludida decisão.

Petição da parte autora, Id. 35081708: O autor informa que a concessão do benefício durante o curso do processo é mais vantajosa em relação ao benefício calculado nos termos da sentença. Informa, ainda, que, apesar de estar disponível para saque, não usufruiu dos valores até o momento porque prefere o benefício concedido na via administrativa. Invoca, para tanto, o Enunciado n. 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Nesses termos os autos foram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I. Embargos de Declaração do INSS:

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir. Ademais, em relação a DIB, a sentença é clara ao analisar a data correta a ser considerada na parte inicial da fundamentação.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

II. Petição da parte autora, Id. 35081708:

Assiste razão ao autor. Isso porque o direito ao benefício mais vantajoso é inerente a concessão dos benefícios previdenciários. O INSS deve – *sempre e independentemente de haver processo judicial em curso* – oferecer ao segurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Assim, o autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da sentença proferida ou pelo benefício concedido na via administrativa, se for mais vantajoso (art. 688, IN INSS/PRES nº 77/2015).

No caso dos autos, a parte autora já se manifestou em relação a sua opção pelo benefício concedido na via administrativa (NB 178.442.480-0), pois, a RMI calculada é mais vantajosa.

Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento imediato, considerando a tutela de urgência deferida na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005320-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: BANCO BRADESCO S/A., MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

Advogado do(a) REU: GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

DECISÃO

Vistos.

Análise conjunta das petições da União (Id. 33705294) e do Banco Bradesco (Id. 39186911):

Preliminarmente, as questões trazidas pelo Banco Bradesco já foram superadas pela decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id. 40805484).

Em relação a petição da União, no que se refere a matéria de fundo discutida nos presentes autos, depois de uma análise cuidadosa deste Juízo sobre os documentos apresentados até o momento, observo que:

Id. 33705294

Item "A" da petição: Pelos contratos apresentados as informações "sobre o período em que vigorou o contrato e a efetiva prestação de serviços" restam esclarecidas/prestadas.

Item "B" da petição: Diga, a União, quais dados ainda ficaram pendentes de esclarecimentos, uma vez que os contratos apresentados indicam quem os assinou. Vale dizer, a União deve indicar expressamente os dados específicos do signatário que pretende ter esclarecidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Item "C" da petição: Em relação à primeira parte ("especificação do objeto e da natureza dos serviços prestados pela empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S ao BANCO BRADESCO S/A") pelos contratos apresentados é possível aferir; em relação à segunda parte ("documentos produzidos durante a execução do contrato, a título de exemplo: relatórios, atas de reuniões, pareceres, respostas a consultas, peças processuais, orientações"), determino a intimação do Banco Bradesco para dizer se referidos documentos existem ou não, sendo que a inexistência deverá ser indicada expressamente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Item "D" da petição: Intime-se o Banco Bradesco para que especifique expressamente se existem, ou não, tais documentos (processos administrativos e judiciais em que houve atuação do corréu, Manoel Felipe Régio Brandão, e/ou de MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S investigado e de sua pessoa jurídica, ou seja, em que ocorreu análise, orientações e/ou atos no interesse do BANCO BRADESCO S/A"). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003879-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VASCULAIRE SERVICOS MEDICOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vascularire Serviços Médicos Ltda.**, em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a exigência de inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ISS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id's 37849287/37850504.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados em Id's 37849287/37850504, afasto a hipótese de prevenção.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS. Adoto como fundamentação o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO PLEITEADA COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. 2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 4. Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015. 5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal. 6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem a natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. 8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 15/03/2017. 9. Cumpre asseverar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias. 10. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 11. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 12. Recurso de apelação da União desprovido e remessa necessária parcialmente provida." (AP 5000455-02.2017.4.03.6130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Intimação 23.3.2020)

Ademais, destaco que o valor de ICMS - e também do ISS - a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais (e não o efetivamente recolhido). Esse entendimento é decorrente da própria aplicação da tese firmada pelo STF, eis que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

Por fim, vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido de tutela de urgência, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para obstar a cobrança, por ora, das contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS (destacado) em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, é necessário que a demandante regularize a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o afastamento de exigência tributária que entende ilegal, com o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela requerente não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de citar/intimar a ré, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ou esclareça a razão que a levou a atribuir o valor indicado na inicial, promovendo, conforme o caso, o complemento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005842-27.2019.4.03.6130

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: GUILHERME ALVES DA SILVA

VISTO EM IGO 2020.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-46.2019.4.03.6130

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: JUSCIMAR PEDRO LIMA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006216-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: ERONILDO JOAQUIM DE MORAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEASA, contra ERONILDO JOAQUIM DE MORAIS, objetivando a condenação do réu ao pagamento acrescido de juros moratórios dos valores em atraso referentes ao estacionamento contratado.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.604,95 (dois mil, seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), recolhendo as custas processuais em 0,5% do valor conferido à causa.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: RICARDO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEASA, contra RICARDO DA SILVA PEREIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento acrescido de juros moratórios dos valores em atraso referentes ao estacionamento contratado.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.822,85 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), recolhendo as custas processuais em 0,5% do valor conferido à causa.

DECIDO

A 2ª Vara Federal de Jundiaí - SP declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-56.2017.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

REU: MARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado para notificação do(s) réu(s) não é no município de Osasco/SP.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas, bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca respectiva da Justiça Estadual para notificação do(s) requerido(s), conforme solicitado.

Determino que a parte autora providencie a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a parte autora de todos os seus termos.

Feita a notificação, intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-63.2017.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REU: INGRID HONDA

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado para notificação do(s) réu(s) não é no município de Osasco/SP.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas, bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca respectiva da Justiça Estadual para notificação do(s) requerido(s), conforme solicitado.

Determino que a parte autora providencie a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a parte autora de todos os seus termos.

Feita a notificação, intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Altera a Secretaria a classificação da ação para o procedimento adequado.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006218-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEASA, contra ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento acrescido de juros moratórios dos valores em atraso referentes ao estacionamento contratado.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.661,12 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais, e doze centavos), recolhendo as custas processuais em 0,5% do valor conferido à causa.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o endereço para citação é em Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo das Comarcas pertencentes a esta subseção judiciária para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEASA) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEASA de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se normalização da distribuição de expedientes à Central de Mandados determinada no contexto do presente plantão extraordinário e se expeça nova carta precatória para citação da parte ré. Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e se cumpram.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NEIDE JOSE ARAUJO QUINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **NEIDE JOSÉ ARAUJO AQUINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, e tempo comum, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declinou a competência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou Réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja menção ao uso de EPI deve haver prova de que a sua utilização afasta a insalubridade do ambiente de trabalho, exceto no caso do ruído, onde a insalubridade será sempre caracterizada quando estiver acima do limite permitido mesmo com a utilização de EPI.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do(s) seguinte(s) período(s) relacionado(s) na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	Autel S/A Telecomunicações	03/11/1986	04/07/1997	Exposição a RUÍDO
2	Flextronics International Teen Ltda	24/11/1997	23/06/1998	Exposição a RUÍDO
3	Kathrein Mobilcom Brasil Ltda	22/03/1999	05/03/2007	Exposição a RUÍDO
4	ExalAdm de Rest Emp. Ltda	02/01/2012	08/03/2012	Exposição a RUÍDO

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos. Vejamos.

Para comprovar suas alegações a parte autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo, Id. 4798872 p. 6/62.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 3 indicando que o autor esteve exposto a “ruído, calor e produtos químicos (álcool, isopropílico e verniz)”. Todavia, consignava a seguinte observação: “este PPP foi preenchido mediante informações prestadas pelo ex-funcionário, o qual alegou que no trabalho estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente e em período integral” – Id. 4798872, p. 50/53.

Em relação aos demais períodos o autor deixou de apresentar qualquer documento.

Os PPPs apresentados foram preenchidos com base nas informações prestadas pelo próprio autor.

Sendo assim, não há provas de que o autor esteve exposto a fatores de risco à sua saúde durante o desempenho de suas funções nos períodos pleiteados como tempo especial.

Finalmente, em relação ao período de tempo cumprido, de 01.06.2011 a 08.12.2011, observe que já foi computado pelo INSS na contagem de tempo de contribuição realizada no procedimento administrativo (Id. 4798872, p. 56/57). Portanto, nesse ponto, carece ao autor interesse de agir.

II. Conclusão

O autor não apresentou provas de que tenha exercido tempo de serviço laborado em condições especiais.

Por se tratar de demanda previdenciária impõe-se certa flexibilização do processo civil comum, razão pela qual cabe a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido:

AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DIREITO NEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Pela eficácia normativa do devido processo legal em sua dimensão substancial, as disposições do processo civil comum são flexibilizadas quando tocama causa previdenciária, de modo que a decisão denegatória de proteção social, por insuficiência de prova material, não pode impedir futura comprovação da existência desse direito fundamental à subsistência digna. 2. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do NCPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, §1º, do NCPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 3. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16-12-2015). (TRF4, AC 5022416-68.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/12/2018).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no **art. 485, inciso IV**, do CPC, em razão da carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; **em relação ao tempo comum urbano de 01/06/2011 a 08/12/2011 JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no **art. 485, inciso VI**, do CPC, em razão de já ter sido computado pelo INSS.

Condeno o(a) demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, no entanto, fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.41043570, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICENTE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.41045260, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.41048021, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002692-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JANE MARIA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo legal:

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s).

2 - Deverão ainda, as partes, especificarem de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

3 - Deverão finalmente, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de Id.41050576.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001909-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO BATISTA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.41048021, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda a serventia cumprir a determinação de Id. 18033231, **CITANDO A AUTARQUIA RÉ.**

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000025-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS CAVALCANTE

REPRESENTANTE: FLAVIA DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão Id. 41056557, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILLIAN SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.41063704, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **CITE-SE AAUTARQUIA RÉ EM NOME E SOB AS FORMAS DA LEI.**

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-58.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-23.2020.4.03.6130

AUTOR: MARINA DUARTE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZADA SILVA GRACA - SP334231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-85.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA DA VERSA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-57.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-11.2020.4.03.6130

AUTOR: IRISMAR QUIRINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-16.2020.4.03.6130

AUTOR: ADAILTON GOMES DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILLA MACHADO DE SOUZA - SP361756, ARIOSVALDO DOS SANTOS COSTA - SP371590, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

SUCESSOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSELITO ALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSELITO ALBINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **retroação** da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir sentença judicial já transitada em julgado (processo n. 0004790-53.2010.403.6306) com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais sem o devido aproveitamento no requerimento administrativo realizado em 08/05/2014 (NB 165.746.906-6).

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o pedido deduzido no processo anteriormente ajuizado, o autor informou que houve quatro requerimentos administrativos, sendo que o último continuava pendente de decisão, e que em relação ao requerimento feito em 2014 não foi ajuizada ação judicial. Juntou cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo n. 0004790-53.2010.403.6306 (Id. 9384025, 9384027).

O autor informou a concessão administrativa do benefício identificado pelo NB 186.126.094-3, com início (DIB) em 25/03/2018. Requeveu que a petição fosse recebida como emenda à inicial consignando que seu pedido se refere à retroação da DIB para 2014 com pagamento dos atrasados até a data da concessão administrativa, em 2018 (Id. 10805964).

O INSS apresentou contestação.

Foi apresentada réplica.

Instado a se manifestar sobre o pedido de emenda à inicial, o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 35853696).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id. 10805964, como emenda à inicial.

O autor fez requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2014, identificado pelo NB 165.746.906-6, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Consoante se verifica nos documentos apresentados, o INSS computou 31 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Enquadrado como tempo especial o período de 01/08/1984 a 21/12/1989 (Id. 8875738, p. 85, 89/92).

Em paralelo, o autor havia ajuizado ação judicial em relação a requerimento realizado anteriormente, com pedido de concessão do mesmo benefício mediante o reconhecimento de tempo especial. O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, teve sentença favorável ao autor para o enquadramento dos períodos de 10/05/1977 a 15/07/1980, de 01/08/1984 a 30/06/1985, de 16/11/1993 a 22/04/1996 e de 01/12/2004 a 30/08/2005. Em sede recursal, a sentença foi reformada para acrescentar o período de 01/09/2005 a 07/11/2008 (Id.s 40944363, 40944367). Ao final do julgamento, mesmo como reconhecimento dos períodos especiais, o autor não reunia o tempo necessário para aposentação à época daquele requerimento administrativo (DER: 10/07/2009, NB 150.339.596-8), por isso a determinação judicial para averbação dos períodos especiais apenas. O INSS cumpriu a decisão que transitou em julgado, averbando como tempo especial os períodos de 10/05/1977 a 15/07/1980, de 01/08/1984 a 30/06/1985, de 16/11/1993 a 22/04/1996, de 01/12/2004 a 30/08/2005 e de 01/09/2005 a 07/11/2008 (Id. 8875738 p. 20).

Pois bem

O autor possui a seu favor decisão judicial transitada em julgado determinando o enquadramento dos períodos de 10/05/1977 a 15/07/1980, de 01/08/1984 a 30/06/1985, de 16/11/1993 a 22/04/1996, de 01/12/2004 a 30/08/2005 e de 01/09/2005 a 07/11/2008 como tempo especial, à época do requerimento administrativo realizado em 10/07/2009. O próprio INSS cumpriu a decisão, averbando referidos períodos como tempo especial.

A decisão judicial com trânsito em julgado cria a realidade jurídica. Vale dizer, cria o direito. E, criando o direito, faz com que, olhando-se sob essa perspectiva, a decisão da administração pública foi equivocada. Isso porque não computou os períodos de contribuição declarados judicialmente como especiais. Trata-se da imutabilidade da coisa julgada.

Portanto, é evidente que, ao realizar novo requerimento administrativo, estes períodos especiais devem ser considerados na contagem de tempo de contribuição do segurado. Ou seja, a parte autora faz jus ao cômputo dos períodos de 10/05/1977 a 15/07/1980, de 01/08/1984 a 30/06/1985, de 16/11/1993 a 22/04/1996, de 01/12/2004 a 30/08/2005 e de 01/09/2005 a 07/11/2008 como tempo especial para o requerimento administrativo realizado em 08/05/2014.

II. Conclusão

Considerando os períodos especiais reconhecimentos judicialmente, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial no processo n. 0004790-53.2010.403.6306	3	9	24
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	31	6	4
TEMPO TOTAL	35	3	28

Portanto, verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo realizado em 08/05/2014, **35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **desde 08/05/2014.**

III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

1. **Retroagir a DIB do benefício concedido em favor do autor para a data do requerimento administrativo realizado em 08/05/2014.**
2. Pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER ora reconhecida (08/05/2014) até a data da concessão administrativa do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GABRIEL LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GABRIEL DE LIMA CARVALHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o pagamento de parcelas vencidas de auxílio-reclusão.

A parte autora alega, em síntese, que à época do recolhimento à prisão de seu genitor era menor de idade e, por isso, faz jus ao pagamento do benefício desde essa data.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), *in verbis*:

Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do **segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os dependentes do segurado estão elencados no art. 16, da mesma norma jurídica.

Em relação a data de início do benefício, será devido desde a data da prisão, quando requerida até trinta dias depois desta, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias (art. 74, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91).

No caso em tela, já houve a concessão do benefício em favor da parte autora que é filho do segurado recolhido à prisão, Gilson Lira de Carvalho, identificado pelo NB 186.842.424-0.

Narra o autor que, seu genitor foi recolhido à prisão desde 15/06/2007 e que efetuou requerimento administrativo do benefício em 23/08/2018. Afirma que o benefício foi deferido sem o pagamento das parcelas vencidas desde a data da prisão até a data do início do benefício. Aduz que por ser menor de idade não há que se falar em prescrição.

Pois bem

Conforme certidão de recolhimento prisional, Id. 16458705 p. 9/11, o genitor do autor teve diversos períodos de prisão, sendo o último ocorrido a partir de 09/08/2012 sem interrupção até o momento. Tanto na data indicada pelo autor (15/06/2007) quanto na data considerada pelo INSS (09/08/2012), o autor contava com menos de 16 anos de idade e, portanto, absolutamente incapaz. E contra absolutamente incapaz, de fato, não corre prescrição nos exatos termos do art. 198, I, do Código Civil.

No caso, o autor completou 16 anos de idade em 19/10/2017, data em que o prazo prescricional começou a correr contra si. Assim, na data do requerimento administrativo, 27/06/2018, o autor ainda contava com pouco mais de 16 anos e não havia transcorrido 5 anos. Da mesma forma, na data do ajuizamento da ação (16/04/2019), o autor contava com 17 anos de idade.

Portanto, o requerimento do benefício ocorreu antes de transcorrer o prazo prescricional de 5 anos para requerer o pagamento das parcelas vencidas desde a data do recolhimento à prisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O autor, nascido em 24/06/2001, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, protocolizado em 24/08/2018 (id 106212825 - p. 39), contava com 17 anos de idade, ou seja, era relativamente incapaz, nos moldes preconizados pelo art. 4º, I do Código Civil. - No tocante à prescrição quinquenal, ao completar 16 anos em 24/06/2017, contava com cinco anos para requerer o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro recolhimento prisional. - A presente demanda foi ajuizada em 03/11/2018, vale dizer, antes de transcorrer o prazo prescricional. Dentro deste quadro, de rigor a manutenção do decreto de procedência do pleito, a fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas de auxílio-reclusão vencidas entre 24/03/2005 e 07/07/2005; 24/09/2005 a 08/08/2007; 18/09/2007 a 20/05/2015 e, desde 17 de setembro de 2015. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 5019100-76.2018.4.03.6183. TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020. Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN)

Finalmente, observo que deve ser considerada a última data do recolhimento à prisão sem interrupções, ocorrida em 09/08/2012. Nesse ponto acertou o INSS, que fixou esta data como início do benefício (DIB).

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para **condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas em relação ao auxílio-reclusão, NB 186.842.424-0, desde a data da DIB (09/08/2012) até a data do início do pagamento (DIP)**.

Reconheço a *sucumbência recíproca*, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada da certidão de inteiro teor.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004921-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO KAZUO & FILHOS II LTDA, SUPERMERCADO SAN LTDA, SUPERMERCADO SAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Intime-se a demandante para esclarecer as possíveis prevenções apontadas (Id's 40987787/40987790 e 41070221), **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004922-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a demandante para esclarecer as possíveis prevenções apontadas (Id 41072417), **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003595-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FESO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KALAF MALASPINA - SP186080, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FESO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 40190387).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 40190387, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 40105027.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

Expediente N° 2917

EXECUCAO FISCAL

0001116-08.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCIA APARECIDA SANTOS LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000426-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AUGUSTO MARCELINO DA SILVANETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLIAN CESAR SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008055-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JAIR BRAZ NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26 e 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009572-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CRISTINA CANDIDO COLUCCI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X WILLIAM MATIAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à fl. 19, em favor do executado. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006263-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOCLIMATICA ARQUITETURAL TDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006540-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LINK CORREA DA SILVA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007176-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: EVANDRO SILVA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAIME ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-48.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-90.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004107-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, CACIO SALES DOS SANTOS, CLEITON SALES DOS SANTOS, ERICK RAMOS COUTO

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GLAUCINEI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a decisão proferida nos autos do A. I. nº 500473483.2020.403.0000, que arbitrou a verba honorária decorrente da fase de cumprimento de sentença em favor do executado (INSS), verifico que a cobrança está suspensa em decorrência de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório expedido (ID 24529259).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-96.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE:ADEMIR COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLAN GOMES PERES - SP391487

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMIR COSTA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em LOAS.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1120619998) em 02/05/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 3834611).

Após a manifestação do impetrante, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39631567).

Com os esclarecimentos prestados pelo Gerente do INSS dando conta do reagendamento da avaliação social para o dia 11/12/2020, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de previdenciário em 02/05/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **17/06/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RENILTA DA HORAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENILTA DA HORA SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de auxílio-doença.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante retificou o polo passivo para constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM** (ID 40272927).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31.622.721.495-0), o qual foi concedido em sede recursal na data de 17/06/2020. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31.622.721.495-0), processo nº 44233.699128/2018-96, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGAVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-05.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO RODRIGUES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante juntou a declaração de insuficiência de recursos devidamente assinada (ID 40092206).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante obteve a transformação da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/161.100.477-0 em Aposentadoria Especial (nº 44233.045651/2017-17), em sede recursal na data de 23/07/2019. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial (processo nº 44233.045651/2017-17), no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGAVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-94.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WALTER AGNALDO TOIVONEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALTER AGNALDO TOIVONEM** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando que o impetrado reconheça os períodos de atividade especial de 11/03/86 a 31/07/91, 13/01/92 a 05/03/97 e 15/04/99 a 30/01/09, trabalhados respectivamente nas empresas AGCO e LUBRIN, coma consequente conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em questão, pretende o autor que a autoridade coatora reconheça o tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, inicialmente, à análise do regramento aplicável à espécie.

Da aposentadoria voluntária e das regras da Emenda Constitucional nº 103/2019:

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20/1998, era devida, de forma proporcional, ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido - 180 (cento e oitenta) contribuições, como regra, observada a tabela de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 -, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido, o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º, caput, da EC nº 20/1998).

Aos segurados filiados ao RGPS até 16/12/1998, e que não houvessem completado o tempo de serviço exigido pela legislação de regência, aplicavam-se as regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, dever-se-ia comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 (trinta) anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais gravosa que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, dever-se-ia comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Para quem se filiou ao RGPS após essa data, aplicavam-se as novas regras, devendo-se comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional.

Com efeito, o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), cumprida a carência, não havendo exigência de idade mínima.

Todavia, a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a previsão de idade mínima, foi extinta das regras permanentes da Constituição pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, em sua redação atual, preceitua o artigo 201 da Constituição da Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20/98)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A Emenda Constitucional nº 103/2019, como não poderia deixar de ser, em decorrência do direito fundamental estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, respeitou o direito adquirido formado até a data de sua publicação, garantindo expressamente (artigo 3º) que a concessão de aposentadoria ao segurado do RGPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de sua entrada em vigor, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Portanto, em atenção ao princípio *tempus regit actum* e ao direito adquirido, o novo regramento introduzido pela Reforma da Previdência somente será aplicável a direitos formados após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Foram previstas, ainda, regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, em observância ao cânone constitucional da proteção da confiança legítima. Confira-se:

Regra nº 1:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à **aposentadoria** quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;** e

II - **somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem,** observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de **1º de janeiro de 2020**, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será **acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.**

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o **professor** que comprovar exclusivamente **25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem,** em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o **somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.**

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado **na forma da lei.**

Regra nº 2:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à **aposentadoria** quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;** e

II - **idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.**

§ 1º A partir de **1º de janeiro de 2020**, a idade a que se refere o inciso II do caput será **acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.**

§ 2º Para o **professor** que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o **tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.**

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado **na forma da lei.**

Regra nº 3:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com **mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem,** fica assegurado o direito à **aposentadoria** quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;** e

II - **cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.**

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

Regra nº 4:

Art. 18. O segurado de que trata o **inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal** filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá **aposentar-se** quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;** e

II - **15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.**

§ 1º A partir de **1º de janeiro de 2020**, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será **acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.**

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado **na forma da lei.**

Regra nº 5:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá **aposentar-se** voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

II - **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

[...]

IV - **período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.**

§ 1º Para o **professor** que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão **reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.**

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

[...]

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado **na forma da lei.**

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

[...]

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia 12 de novembro de 2019, devem ser observadas as disposições constantes dos artigos 15, 16, 17, 18 e 20 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria voluntária.

Por outro lado, de acordo com o regramento atualmente vigente para a aposentadoria voluntária, a par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, observada a tabela de transição do artigo 142 para aqueles já filiados quando do advento da mencionada lei.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

Com a edição da Lei nº 9.876/1999, a renda mensal da inicial da aposentadoria por tempo de contribuição passou a equivaler a 100% do salário de benefício, correspondente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, com a incidência obrigatória do fator previdenciário, o qual foi tomado opcional pela Lei nº 13.183/2015, caso implementada a fórmula 85/95 progressiva (artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991).

Por fim, com a promulgação da EC nº 103/2019, a renda mensal inicial passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 3º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Devem ser ressalvados, uma vez mais, os casos de direito adquirido, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (artigo 3º, § 2º, da EC nº 103/19).

Do tempo de contribuição em atividade especial:

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço/contribuição é regido pela lei em vigor na época da sua prestação, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço/contribuição como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Do mesmo modo, a comprovação do exercício de atividade especial deve observar a legislação vigente à época de sua prestação.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/1960 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/1964 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/1979 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/1960. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/1995 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/1997.

Portanto, a Lei nº 9.032/1995 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/1997 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/1964 (em seu anexo) e nº 80.083/1979 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/1998, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/1998 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/1999 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Contudo, o artigo 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 expressamente **vedou** a conversão do tempo especial prestado após sua vigência em comum, dispondo que será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma da Lei nº 8.213/1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais, que efetivamente prejudicou a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Do agente nocivo ruído:

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Conforme mencionado, os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Do caso concreto:

No caso em análise, de acordo com os PPP's juntados aos autos (ID 39707527), entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 11/03/86 a 31/07/91 e 13/01/92 a 31/12/96, trabalhados na empresa AGCO. O período de 01/01/97 a 05/03/97 não consta no PPP acima mencionado, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como especial.

Com relação à exposição aos hidrocarbonetos no interregno de 15/04/99 a 30/01/09 trabalhado na empresa LUBRIN, tendo em vista que se trata de interstício posterior a 10/12/1997, bem como pelo fato de que consta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, incabível na via estreita do mandado de segurança, não há qualquer reconhecimento a ser feito.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 8 meses e 20 dias em 10/09/2019**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	Saída	a	M	d	a	m	d
1	AGCO	Esp	11/03/1986	31/07/1991	-	-	-	5	4	21
2	AGCO	Esp	13/01/1992	31/12/1996	-	-	-	4	11	19
3	AGCO		01/01/1997	14/04/1999	2	3	14	-	-	-
4	LUBRIN		15/04/1999	14/04/2007	7	11	30	-	-	-
5	LUBRIN	Esp	15/04/2007	15/04/2008	-	-	-	1	-	1
6	LUBRIN		16/04/2008	30/01/2009	-	9	15	-	-	-
7	REDE 7 ESTRELAS		15/12/2009	29/01/2010	-	1	15	-	-	-
8	NOVA REC. HUMANOS		02/02/2010	19/07/2010	-	5	18	-	-	-
9	AGCO		20/07/2010	10/09/2019	9	1	21	-	-	-
Soma:					18	30	113	10	15	41
Correspondente ao número de dias:					7.493			4.091		
Tempo total :					20	9	23	11	4	11
Conversão: 1,40					15	10	27	5.727,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	8	20			

Logo, há ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, é medida que se impõe o deferimento liminar do pedido, eis que se trata de verba de caráter alimentar, cuja demora no recebimento pode acarretar sérios prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, haja vista o **direito adquirido ao benefício na sua regra anterior**.

Oficie-se, **com urgência**, para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação do impetrante constante no ID 38214142 e, nos termos da Portaria RFB nº 1215, de 23/07/2020 - Anexo I, retifico o polo passivo da presente ação para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS.

Em consequência, determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GILBERTO JULIO NEGREIRO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532

LITISCONORTE: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILBERTO JULIO NEGREIRO BRITO** em face do **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME** e **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, objetivando o pagamento do auxílio emergencial decorrente da Lei nº 13.982/2020.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Brasília/DF. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica a da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-37.2004.4.03.6100/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Publicado em 04/04/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF**, com as honrarias deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-79.2020.4.03.6133

AUTOR: IVANILDO DAS GRACAS APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: EWELIN YANCAALVES DE MEDEIROS ROCHA - SP440746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019518-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício.

Diante da apresentação do recurso de Apelação pelo INSS, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELI PIRES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARIO EDISON PICCHI GALLEGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

MARIO EDISON PICCHI GALLEGO opôs embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (execução fiscal nº 5001374-45.2018.4.03.6133), objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em decorrência disso, é imprescindível o ajuizamento dos embargos dentro do prazo previsto nos artigos 915, *caput*, e 231, I, ambos do CPC.

Tais dispositivos legais estabelecem que o executado pode oferecer a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou intimação for pelo correio.

No caso em tela, é notória a intempestividade dos embargos em debate.

Com efeito, a juntada do aviso de recebimento da citação do executado aos autos da execução nº 5001374-45.2018.4.03.6133 se deu em 18/10/2018 (ID 11720794) e a presente demanda foi protocolada em 16/06/2020.

Ademais, há certidão naquele feito (ID 12315206), em 13/11/2018, de decurso do prazo sem oposição dos embargos à execução.

Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução e **EXTINGO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 918, I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAQUIM DIMAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOAQUIM DIMAS SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 34677270)

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 34659524, págs. 7-11).

Laudo médico nas especialidades clínica geral (ID 34659537) e psiquiatria (ID 34659538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos presentes autos foi determinada a realização de perícia médica nas especialidades clínica e psiquiatria.

Realizada perícia psiquiátrica, o perito conclui que não há incapacidade laboral.

Realizada perícia médica na especialidade clínica geral, o perito afirma que a parte autora é portadora do vírus HIV e tem bloqueio átrio ventricular com uso de marcapasso, moléstias que o incapacitam de forma temporária e total para a prática de qualquer atividade laboral desde 13 de agosto de 2013.

Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Assim, constatado o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade, resta verificar a qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade. Considerando que em agosto de 2013 a parte autora estava em gozo do auxílio doença (NB 31/603.128.440-9), também não há controvérsia quanto a esse requisito.

O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 12/08/13 a 30/09/13 (NB 31/603.128.440-9) e de 24/07/14 a 01/10/14 (NB 31/607.126.982-6), quando recebeu alta programada.

O art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, dispõe que manterá a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;"

Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde 01/10/2014, não devendo cessá-lo antes da realização de perícia médica no âmbito administrativo.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001328-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODAIR CASCARDO

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ODAIR CASCARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/550.739.744-5), ou alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 31310844) e deferido o pedido de prioridade no processamento do feito (ID 31201490, pág. 26).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 31201484, págs. 5-14).

Laudos médicos periciais (ID 31201485, págs. 15-18; 21-24).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Da análise detida dos autos, observo a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, §1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Verifico que a parte autora ingressou inicialmente com ação em 2011 perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (Proc. nº 0002037-80.2011.4.03.6309), pugnano pela concessão e manutenção de benefício previdenciário. Foi proferida sentença (homologação do acordo entre as partes - ID 31201483, págs. 21-22) que resultou na concessão do benefício (NB 31/550.739.744-5) a partir de 29/03/2012 com cessação prevista para após realização do programa de reabilitação, que terminou em 06/10/2016.

Com a cessação do benefício, o segurado ingressou com novo requerimento administrativo (NB 31/616.467.932-3), o qual foi indeferido.

Ajuizou novamente ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que declinou competência a este juízo.

Compulsando os autos observo que a Autora já ré atendeu ao disposto na legislação, em consonância ao art. 62 da Lei 8.213/1991, ao inserir o segurado nos programas de reabilitação profissional - certificação (ID 31201490, pág. 20, ID 31201488, pág. 2; ID 31201489, pág. 18).

Diz o aludido art. 62:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#).”

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”

Observo que embora existam dois requerimentos administrativos distintos (DER 139553016 e 177072696), a questão de fato é a mesma, qual seja, a incapacidade parcial e permanente que fundamentou a concessão do benefício de auxílio doença cumulado com programa de reabilitação profissional a que o autor se submeteu.

Portanto, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, §2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 12/01/2017, e o processo nº 0002037-80.2011.4.03.6309, ajuizado inicialmente em 2011, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-22.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA BARBOSA GOMES, CLEBER PEREIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intinar as partes para manifestação acerca da juntada da carta precatória nº 101/2020 aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000003-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CLAUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS, FABIOLA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLÁUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS e OUTRO** em face da decisão proferida no ID 39504352.

Sustentam que não foi analisado o fato de que o feito permaneceu paralisado durante 03 (três) anos no Juizado Especial Federal e que até hoje não houve qualquer determinação para a ré se abster de praticar qualquer ato, além de estarem sofrendo cobranças administrativas.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida no ID 39504352.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-21.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORGAO DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, ALINE LORENZETTI PERON - SP306692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Observo que o embargante se insurge em face do quanto decidido, não apontando qualquer vício passível de análise no presente momento.

Assim, não há vício a ser sanado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Ato contínuo, cite-se a UNIÃO FEDERAL – AGU.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003036-03.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MIRIAM APARECIDA BARROS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

REU: CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da autora de interesse no adimplemento do débito, bem como as condições para tanto (ID 34575543).

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002634-53.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ZULEIDE COSTA SUPPA

Advogado do(a) REU: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ZULEIDE COSTA SUPPA** para pagamento de valores oriundos de contrato de crédito consignado celebrado com a ré.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/99). Nesta, afirma, em síntese, que ficou estabelecido que os valores seriam descontados em seu holerite, mas, por erro do sistema da CEF, tais descontos não ocorreram.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à ré (fls. 108).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Central de Conciliação, na qual não restou frutífera a tentativa de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a parte autora ajuizou a presente ação sem instruí-la como contrato que originou o débito. Afirma que o documento foi extraviado.

Em princípio a apresentação do contrato seria necessária para comprovar a relação jurídica entre as partes. Entretanto, a CEF apresenta como prova da existência do contratado e do seu inadimplemento o demonstrativo de débito (com o número do contrato – 21.1192.110.0015890/08) com todos os elementos formadores da avença, o extrato com os dados gerais do contrato, a evolução da dívida e a planilha de evolução contratual.

Assim, no presente caso, a mera ausência do contrato assinado pelas partes não impede a propositura da ação, eis que o procedimento ordinário para cobrança do débito envolve ampla dilação probatória.

De outro lado, instada a se manifestar, a parte ré não aduz qualquer causa de nulidade ou inexistência da avença, tampouco apresentou qualquer documento comprovando algum tipo de pagamento ou quitação do crédito.

A ré aduz, em linhas gerais, que o desconto das parcelas em folha de pagamento não ocorreu por erro do sistema da CEF, bem como que tal desconto é de responsabilidade da parte autora.

Verifico, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual a ré não se insurgiu em momento algum.

O fato do contrato prever como forma de pagamento o desconto em holerite (fls. 17) não exime o contratante devedor de cumprir suas obrigações.

Ademais, a ré não logrou eximir-se da responsabilidade pelo adimplemento, tampouco comprova o erro alegado no sistema bancário.

Com efeito, a demandada apresentou nos autos dois holerites, nos quais não consta a subtração das parcelas do empréstimo em discussão. Tais documentos não são hábeis a demonstrar eventual equívoco/erro apontado pela parte ré.

Portanto, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual procede o pedido da autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contrato nº 21.1192.110.0015890/08) acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento CORE 1/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, BRUNA PINTO DOS SANTOS - SP331245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando a concessão do benefício de auxílio doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 34691660, pág. 58) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 34691660, pág. 95-96).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 34691660, pág. 2) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial psiquiátrico no ID 34691660, pág. 99-103.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Como dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, o perito afirma que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente – atualmente em remissão - que o incapacita de forma parcial e temporária desde abril de 2016 para o exercício de atividades que exerceu na empresa CPTM em razão do cargo de Agente de Serviços de Operações, o qual demanda atuação direta nas plataformas aglomeradas por pessoas.

O autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 10/12/13 a 27/03/14 (NB 31/604.407.050-0) e de 16/05/16 a 19/02/17 (NB 31/614.376.363-5). Assim, devidamente comprovada a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, conforme o artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Com a cessação do benefício em 20/02/2017, o segurado fez novos requerimentos administrativos (NB 6180499547 e NB 6190650680), os quais foram indeferidos.

Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a concessão do benefício auxílio-doença e sua inserção em processo de Reabilitação Profissional.

Considerando que em 22/05/2018, o autor teve seu contrato cessado com a CPTM (ID 34691660, pág. 131) e em 16/07/2018 fora contratado pela empresa Kimberly-Clark Brasil Ind e Com de Prod Higiene Ltda (ID 34691660, pág. 127), local em que exerce atividades compatíveis com sua incapacidade parcial, falta-lhe interesse quanto ao pedido de reabilitação e reputo cessada a incapacidade parcial em 15/07/2018.

Assim, de acordo com as provas juntadas, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, especialmente a incapacidade que se iniciou em abril de 2016, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido desde a cessação do NB 31/614.376.363-5 (20/02/17) até a data em que houve seu reingresso no mercado de trabalho (16/07/18) e pagas as diferenças deste período, qual o seja, o período em que o autor se manteve incapacitado de sua função habitual e sem remuneração ou benefício previdenciário.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar o INSS** ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 20/02/2017 a 15/07/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercução Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010796-76.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010793-24.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009884-79.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, HUGO CESAR BOB - SP300351, LADISLAU BOB - SP282631, LEONILDA BOB - SP85766

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010793-24.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009749-67.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - SP104920, JOSE ROBERTO CERSOSIMO - SP21885, LEONILDA BOB - SP85766

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010793-24.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010794-09.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010793-24.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010786-32.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO

REPRESENTANTE: SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA RODRIGUES TEIXEIRA - SP370137, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FRALLONARDO - SP174443, LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374,

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010793-24.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010795-91.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FRALLONARDO - SP174443, LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374,

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010793-24.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)Nº 5000759-89.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003107-46.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-73.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDSON PEREIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-41.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MANOEL RANULFO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor (ID 35787312) com o cálculo do valor principal apresentado pelo INSS (ID 35492462), bem como da aquiescência do INSS (ID 37572983), como o valor apresentado pelo autor a título de sucumbência (ID 35787330), expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor.

ID 37755354: Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido e nos termos do contrato juntado (ID 37755364).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-74.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEMAX CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MONICA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO FABIO DA SILVA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para ciência a respeito da manifestação/documento juntados nos autos ID 40232115 - Informação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IMOT - INSTITUTO MOGLIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **IMOT - INSTITUTO MOGLIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a anulação e declaração da nulidade da dívida fiscal a título de FGTS, referente a **CARLOS EDUARDO FERREIRA DO PRADO**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.271,05 (cento e dois mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos).

Proferida decisão para a autora recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 39190014).

Devidamente intimada, a parte autora restou silente. Decurso em 23/10/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 39190014. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ROGERIO ALEXANDRE MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende o reconhecimento de períodos especiais não reconhecidos administrativamente para, com a conversão em atividade comum, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 11.12.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Alega que os períodos 03/12/1998 a 03/07/2015, trabalhado na Suzano Papel e Celulose S.A., e 19/08/2016 a 28/11/2018, trabalhado na KLABIN S/A., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não teria alcançado o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos de 10/08/1988 a 28/08/1989, trabalhado na empresa De Carlo Usinagem e Componentes Ltda., de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 02/12/1998, trabalhados na Suzano Papel e Celulose S.A. (ID 21415832, p. 56), como especiais.

Requer, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.144,61 (sessenta e dois mil cento e catorze reais e sessenta e um centavos).

ID 21551192: foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas não a concessão da antecipação de tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 28144263, na qual requer, em síntese, a improcedência do feito. Em preliminar, impugna a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Não teria sido demonstrada a habitualidade e permanência quando da exposição ao agente nocivo ruído e, inclusive, no período entre 2015 e 2016, inclusive, os níveis de ruído estariam inferiores ao mínimo legal. Requer a expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais. Subsidiariamente, requer ainda sejam os efeitos financeiros estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Réplica apresentada, ID 29445404, reafirmando os termos da inicial.

Decisão ID 31544684, indeferindo o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS em sede de Contestação.

Decisão ID 34695001, convertendo o julgamento em diligência, nos seguintes termos: “*intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo*”.

Documento trazido no ID 36050986.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.1. PRELIMINARMENTE – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 12/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 3.470,75 (três mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) e de aposentadoria R\$ 1.717,72 (um mil, setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 15798156, p. 03 e ID 15797248, p. 01, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2. DO MÉRITO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual/instantânea de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS 25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraiem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que se ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 03/12/1998 a 03/07/2015 – empresa Suzano e Papel Celulose S.A.

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 02/01/1995, no cargo de auxiliar de produção (ID 21415832 - Pág. 07).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 07/07/2015 (ID 21415832 - Pág. 26/29), dando conta de que no período de **03/02/1998 a 31/01/2007** exercia a função de **assistente de cozimento**, tendo como descrição das atividades: “inspecionar os equipamentos da área informando ao operador quando detectar quaisquer irregularidade, efetuar manobras para carga dos cozinhadores, acionar botões de comando a fim de que o cavado seja cozido uniformemente, conforme normas e procedimentos preestabelecidos, coletar amostras de massa cozida para análise laboratoriais; executar tarefas correlatas confiadas pela supervisão”, no período de **01/02/2007 a 30/04/2008** exercia a função de **operador de cozimento**, tendo como descrição das atividades: “operar o digestor acionando painéis de controle de SDCD; controlar carga de cavaco e descarga de massa no digestor controlando o tempo de cozimento, preencher boletim de produção; verificar o funcionamento dos equipamentos através de indicações nos painéis e/ou inspeção no local; solicitar e acompanhar manutenção nos equipamentos; efetuar limpeza nos equipamentos e local de trabalho; efetuar as operações de acordo com os procedimentos e normas técnicas”, bem como de **01/05/2008 a 03/07/2015** exercia a função de **operador de cozimento descontinuo**, tendo como descrição das atividades: “contribuir no processo produtivo de cozimento de madeira, na máscara dos digestores batch, executar operações de área por meio de equipamentos de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos visando atingir as metas de segurança, produção, qualidade e meio ambiente”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 90,3 dB(A) (03/12/1998 a 15/03/2003), 95 dB(A) (16/03/2003 a 27/02/2006), 93,4 dB(A) (28/02/2006 a 31/12/2007), 87 dB(A) (01/01/2008 a 03/07/2015). Consta como técnica utilizada a dosimetria até 15/03/2003, a medição instantânea de 16/03/2003 a 31/12/2008 e novamente a dosimetria, de 01/01/2009 a 03/07/2015). Também consta a utilização de EPI eficaz.

O período entre 16/03/2003 e 31/12/2008 não pode ser reconhecido como tempo especial, em razão da técnica utilizada.

Conforme fundamentado supra, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. Para os períodos posteriores a 19/11/2003, é exigida a medição por dosimetria, nos termos da fundamentação.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Os demais períodos, nos quais foram utilizados a técnica de medição dosimetria, estão acima do mínimo legal para a caracterização da especialidade.

No caso, cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante, havendo a informação expressa, no item 4 do campo “Observações”, que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente.

O conjunto probatório é firme em demonstrar que o autor laborou exposta ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, portanto.

Portanto, reconheço como especial o período de **03/12/1998 a 15/03/2003 e de 01/01/2009 a 03/07/2015.**

Período de 19/08/2016 a 28/11/2018, trabalhado na KLABIN S/A.

O autor juntou cópia da CTPS, compreendendo o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de “operador III fibras” (ID 21415832 - Pág. 08).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 21415832 - Pág. 31/33), elaborado em 28/11/2018, dando conta de que para o período exercia no cargo as funções de: “*contribuir para o bom relacionamento e desempenho da equipe, registrando os pontos de atenção e desvios ocorridos no decorrer do seu turno, tendo uma correta passagem de informações nas trocas de turno e munindo os operadores de painel e os demais interessados, com todas as informações necessárias que suportem o bom andamento da produção, sejam elas no âmbito da qualidade, volume, custos, segurança e meio ambiente; ser um facilitador de modos que sejam executados todas as manutenções corretivas e preventivas nos equipamentos, sistemas e instalações, inspecionar a área produtiva identificando falhas e anomalias, corrigindo as mesmas, registrando e informando aos demais responsáveis que não sejam pertinentes a sua atuação; participar ativamente de programas e contribuir para a segurança, qualidade, limpeza e organização da área, bem como a preservação do meio ambiente, realizando as atividades e cumprindo as normas e procedimentos específicos; contribuir de forma efetiva para o atingimento das metas globais da organização, nas quais estejam em seu âmbito de alcance; cumprir as metas individuais, medidas por indicadores específicos, por meio das atividades pertinentes a sua função, buscando sempre o auxílio dos profissionais de outras disciplinas de atuação, além de informar/relatar aos seus gestores as eventuais dificuldades que por ventura possam surgir para o alcance dos objetivos estabelecidos; executar as atividades conforme responsabilidades nos procedimentos e instruções operacionais, de qualidade, meio ambiente e segurança; executar os procedimentos necessários de liberação para manutenção nas paradas gerais, paradas programadas e não programadas, que garantam a segurança e a integridade física de todos os envolvidos na atividade; interagir de forma contínua com as demais áreas e seus operadores, seguindo o conceito de processo único e uniforme entre todos os turnos; está sempre atualizado dos parâmetros de processo e ambientais diariamente, conforme estabelecido nos procedimentos e indicadores definidos pelo setor; zelar pela conservação de todos os ativos da área e suportar a adequada operação das máquinas e equipamentos, apoiando diretamente os Operadores de Painel conforme os padrões e procedimentos operacionais pré-estabelecidos; participar das reuniões de DSS, comitê de segurança e de equipe, além de outras que assim forem demandadas; identificar condições de potencial risco à segurança, informando-os a todos interessados que fazem uso da área, reportando-os aos seus gestores e a área de Segurança; treinar e desenvolver, se houver, os operadores trainee da área”.*

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 91 dB(A) (19/08/2016 a 28/11/2018) e técnica utilizada NHO – Fundacentro / NR15. Consta a utilização de EPI eficaz. Consta ainda a exposição ao calor, radiação ionizante e outros agentes químicos – que não constam do pedido inicial.

Do PPP originariamente parte do processo administrativo, não consta a menção expressa à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Contudo, cumprindo determinação do despacho ID 34695001, o autor trouxe PPP atualizando, contendo a informação de que, a exposição, entre 19/08/2016 a 28/11/2018, teria se dado de modo habitual (ID 36050986).

Contudo, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que são de natureza administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a despeito da menção no PPP trazido.

Portanto, não reconheço como especial o período de **19/08/2016 a 28/11/2018.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, extinguindo-o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar reconhecer como tempo especial o período de **03/12/1998 a 15/03/2003 e de 01/01/2009 a 03/07/2015.**

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002941-07.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-90.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO J. PINTO MADEIRAS - ME, EDUARDO JOSE PINTO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de SALESÓPOLIS, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-90.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO J. PINTO MADEIRAS - ME, EDUARDO JOSE PINTO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de SALESÓPOLIS, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-79.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FREZAN LOCACAO E EVENTOS LTDA - EPP, FLEID UILSON SERENCH

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para acompanhamento da carta precatória expedida.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-54.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LEME DE ALMEIDA

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EDUARDO KIMIYUKI TUBOSAKA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDUARDO KIMIYUKI TUBOSAKA**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Empréstimo Bancário”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 146.837,80 (cento e quarenta e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Determinada a citação da ré (ID 28434790).

Petição da autora (ID 40550698), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A CEF informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELTON CHRYSYTIAN FERNANDES DE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1230/2216

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado por **ELTON CHRYSTIAN FERNANDES DE SANTANA** - CPF: 245.861.288-10 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 27.10.2018 (NB 42/192.250.690-4), tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 03.12.1998 a 06.10.2018 laborado na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, ID 22775847.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 29836834), alegando a necessidade da juntada do LTCAT, impossibilidade de utilização de laudo pericial extemporâneo e desnecessidade de realização de perícia judicial. Aduz ainda, ausência da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo e inobservância da metodologia para aferição do agente nocivo ruído.

Réplica apresentada, ID 30442490.

O autor manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 30445088) e o INSS restou silente.

ID [35283557](#) convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse aos autos documentos que comprovasse a exposição efetiva ao agente nocivo.

O autor, ID [36461931](#), requereu a expedição de ofício para a empresa para que fornecesse o documento solicitado.

ID [36923504](#) indeferida a expedição de ofício e reconsiderada em parte a decisão ID [35283557](#).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RÚIDO	
22.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver divergências objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu** nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade, superior a 250 volts*, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocado RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente à integridade física do trabalhador* diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 - DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO DE 03.12.1998 a 27.10.2018, trabalhado na KIMBERLYCLARCK;**

Trouxe aos autos CTPS, na qual comprova o vínculo e o cargo de Auxiliar de Embalagem (ID 22551037, p. 03).

Juntou PPP, emitido em 06.07.2020, ID 5180431, p. 12, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

De sua leitura extrai-se que:

- 03.12.1998 a 31.03.2001, cargo: Op. de Enfardadeira, descrição das atividades: "Acompanhar a operação da embaladeira e/ou enfardadeira, inclusive cortadeira, intervindo quando necessário abastecer material de embalagem (bobinas de filmes plásticos, etc)". Exposição ao ruído entre 87,18dB(A) a 87,50dB(A), técnica utilizada DOSIMETRIA NR-15.

- 01.04.2001 a 30.11.2003, cargo: Controlador de Máquina., descrição das atividades: "Operar serras para o corte de talhas e papel higiênico por painel; operar embaladeira no final da esteira condutora, conduzindo as embalagens para confecção de fardos (processo automático); realizar controle de qualidade, rejeitando peças problemáticas; requisitar a manutenção quando necessário, e fazer a limpeza do setor de trabalho". Exposição ao ruído 92,10dB(A), técnica utilizada DOSIMETRIA NR-15.

- 01.12.2003 a 27.10.2018, cargo: Operador de Produção II, descrição das atividades: "Operar máquinas de produção (empacotadeira, cortadeira, enfardadeira), conforme instruções do superior imediato, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e a organização do ambiente, visando cumprir os níveis de produção programados do dia, dentro dos padrões de qualidade exigidos". Exposição ao ruído entre 85,3dB(A) a 95,04dB(A), técnica utilizada DOSIMETRIA NR-15 para o período de 01.12.2003 a 16.11.2004 e para os demais períodos DOSIMETRIA NHO-01.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 03.12.1998 a 27.10.2018.

Considerando os tempos de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, a parte autora perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, fazendo jus portanto ao benefício de aposentadoria especial.

Conforme tabela:

Contudo, como a presente sentença se baseou em documento expedido apenas em julho de 2020, isto é, após o processo administrativo e inclusive após a citação, tenho que os efeitos financeiros devem incidir a partir da presente sentença.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendidos entre 03.12.1998 a 27.10.2018, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 192.250.690-4.
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **ELTON CHRYSSTIAN FERNANDES DE SANTANA** (CPF: 245.861.288-10), com o pagamento de parcelas em atraso desde a prolação desta sentença (29/10/2020).

Deixo de antecipar a tutela, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98, eis que o PPP juntado pela empresa (ID 36461934) indica que ele continua atuando em atividade considerada especial.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
BENEFICIÁRIO: ELTON CHRYSSTIAN FERNANDES DE SANTANA (CPF: 245.861.288-10)
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 27.10.2018
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial
DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.10.2020
RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, 29 de outubro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Data de Entrada do Requerimento

EXEQUENTE: ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infomo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF 087.898.328-76) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 20/05/2011, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido como especiais os seguintes períodos: 17/08/1981 a 21/11/1984 (BRASILGRAFICA IND E COM. S/A); 16/04/1985 a 30/06/1986 (CIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA); 18/02/1999 a 21/02/2003 (PROL EDITORA GRÁFICA LTDA); bem como 02/01/2007 a 11/09/2010 (GARILLI GRÁFICA LTDA).

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída sob o nº 0003769-57.2015.4.03.6309 e autuada em 28.09.2015.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 34627796, p. 30/34, na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, ao argumento de não possuir o autor o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, bem como por não ter se incumbido de comprovar ter trabalhado exposto a agentes nocivos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer (ID 34627797, p. 21), tendo concluído que o valor da causa superava o teto dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação (ID 34627797, p. 25/26).

Petição da parte autora (ID 34627798, p. 23) informando que não renunciaria aos valores excedentes ao teto, de modo que os autos foram encaminhados a esta Vara Federal.

Decisão de ID 37243432 determinou a intimação do autor para juntada de documentos atualizados que indiquem o modo de exposição aos agentes nocivos indicados na inicial.

Através da petição de ID 38598536, o requerente sustentou que não se pode exigir menção expressa no PPP, acerca da habitualidade e permanência, bem como que o fato de listar os agentes nocivos já gera presunção de que a exposição ocorreu de modo habitual.

Em seguida, os autos foram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do art. 493 do CPC, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

No caso concreto, a ação foi ajuizada ainda no ano de 2015, com base em requerimento administrativo realizado em 20/05/2011. Contudo, o autor permaneceu trabalhando ao longo dos anos, conforme se depreende do CNIS juntado aos autos no ID 34627797 - Pág. 27, o que interfere no julgamento do mérito.

No entanto, como a parte autora não requereu expressamente a possibilidade de reafirmação da DER, para outra data em que o autor possa ter completado os requisitos para concessão do benefício, de acordo com a análise judicial, impossibilita que este juízo conheça desses períodos de ofício.

Desse modo, para garantia do contraditório (art. 10 do CPC), bem como ematenção ao art. 493 do CPC, **determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo máximo de 05 dias, sobre a possibilidade de reafirmação da DER e análise da possibilidade da concessão do benefício em data posterior ao requerimento administrativo, computando as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-18.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que não constou o nome do advogado da executada, promovo neste ato a sua intimação para manifestação a cerca do despacho ID 29551370 no prazo ali estipulado.

MOGI DAS CRUZES, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002338-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO PIGATO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO RENATO PIGATO RIBEIRO**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora permita que o impetrante faça o pedido de prorrogação do auxílio-doença (NB 31/1276027300), com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Para tanto alega o autor que em razão dos autos de processo 0001295-11.2018.403.6309, teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente, devendo ser mantido até 20.09.2020 e em se mantendo a incapacidade poderia realizar seu pedido de prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Alega que tentou realizar o pedido de prorrogação por duas vezes, o que não foi possível, pois o sistema MEU INSS e pelo telefone 135 não permitiu formular tal requerimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Deferida a liminar e determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, ID [38957763](#).

Manifestação, ID [39540273](#) na qual alega que não possui condições em arcar com o pagamento das custas processuais, em razão dos gastos elevados que possui (água, luz, telefone, alimentação, vestuário e locomoção)

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água, IPTU, não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que tal despesa faz parte da rotina de milhões de brasileiros. Além disso, apesar de afirmar que possuía doença grave e que gastaria dinheiro com o tratamento, não procedeu à juntada aos autos de documentos que comprovassem tal fato.

Cabe ressaltar, ainda, que o parâmetro fixado pelo artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$ 2.440,42), que vem sendo adotado por este juízo, tem sido relativizado nos casos em que o valor é um pouco superior ao referido limite ou, apesar de muito superior, como é o caso dos autos, comprove o requerente que efetivamente possui gastos extraordinários que comprometam sua renda e o impossibilitem de arcar com as custas processuais.

Assim, **indeferiu** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intimou-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar concedida.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001075-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDSON RIBEIRO DOS SANTOS**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Empréstimo Consignado”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 74.379,44 (setenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Foi determinada a citação do executado para promover, em 3 dias, o pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 827 e 829 do CPC (ID 21158663).

Petição da exequente (ID 39479966), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003149-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: INES BESERRA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em face de **INÊS BESERRA DA SILVA MELLO**, para a cobrança de anuidades descritas em CDA anexada aos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.011,41 (vinte e sete mil e onze reais e quarenta e um centavos).

Devidamente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal, bem como advertida que, a inércia revela desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo (ID 39240607), a exequente permaneceu silente. Decurso em 24/10/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2.FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 39240607. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3.DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003149-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: INES BESERRA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em face de **INÊS BESERRA DA SILVA MELLO**, para a cobrança de anuidades descritas em CDA anexada aos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.011,41 (vinte e sete mil e onze reais e quarenta e um centavos).

Devidamente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal, bem como advertida que, a inércia revela desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo (ID 39240607), a exequente permaneceu silente. Decurso em 24/10/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 39240607. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-65.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a exequente os dados bancários para transferência eletrônica do valor depositado.

Após, se em tempo, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **LUIZ CARLOS REIS (CPF n. 088.332.288-94)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.231.347-5), requerido em 10/03/2020, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Afirma que a ré já reconheceu como especial, administrativamente, o período entre 05/01/1988 a 31/12/1989, trabalhado na CIA de Saneamento Básico do Estado De São Paulo – SABESP.

No entanto, teria deixado de computar o período compreendido entre 05/11/1987 a 31/12/1987, trabalhado na PMT Serviços Gerais LTDA, como comum, bem como deixado de considerar especiais os períodos compreendidos entre 01/10/1985 a 19/05/1987, laborado na empresa Mitutoyo do Brasil LTDA; entre 01/01/1990 a 07/02/2001, laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado De São Paulo – SABESP, bem como entre 19/03/2001 a 23/09/2003, quando teria recebido auxílio-doença acidentário, assim como entre 24/09/2003 a 23/10/2019, período em que gozou de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Sustenta, ainda, que não se aplicaria ao caso as novas regras da Emenda Constitucional n 103/19, porquanto teria preenchido os requisitos para aposentadoria em data anterior à sua vigência, em 23/10/2019.

Além disso, caso seja concedido o benefício, a parte autora postula que seja utilizado no momento do cálculo da RMI do benefício a metodologia da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, que leva em consideração todo o período contributivo do segurado, em contraponto à regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, que limitava o PBC à 07/1994.

Despacho de ID 35918197 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

O INSS apresentou contestação de ID 36953971, na qual aduziu, preliminarmente, ausência de interesse processual em relação ao período compreendido entre 05/01/1988 a 31/12/1989, uma vez que já teria sido enquadrado como especial administrativamente. No mérito, requereu o julgamento improcedente sob a alegação de que a parte requerente não teria comprovado o labor especial nos períodos narrados, bem como em razão da impossibilidade de se computar os períodos em que recebeu benefício por incapacidade como carência, assim como a impossibilidade de computá-los como especial.

Por fim, sustenta a impossibilidade de reafirmação da DER e que os efeitos financeiros somente sejam computados a contar da citação, caso sejam apresentados novos documentos que não tenham sido apresentados na via administrativa.

Réplica apresentada (ID 37646158), reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento procedente.

As partes não indicaram provas a serem produzidas e os autos vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifico que, ao contrário do PPP de ID [33358684](#), pág. 15/16, relativo ao período entre 01/10/1985 a 19/03/1987, que trouxe informação expressa acerca do modo de exposição aos agentes nocivos (habitual e permanente, não eventual e não intermitente), o PPP de ID [33358684](#), pág. 18/19, relativo ao período compreendido entre 05/01/1988 a 07/02/2001, não traz referida informação.

Assim, **determino a intimação do autor para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, PPP atualizado, ou o Laudo Técnico de Condições Ambientais que embasou sua elaboração, ou outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição aos agentes nocivos no referido período.**

Apresentados os documentos, **vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.**

Ademais, considerando que um dos pedidos descritos na inicial diz respeito à forma de cálculo da RMI do benefício, para que seja utilizada a metodologia da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, que leva em consideração todo o período contributivo do segurado, em contraponto à regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, que limitava o PBC à 07/1994, **deverão as partes se manifestarem, em 15 dias, acerca da decisão do STJ proferida em 12/06/2020, quanto ao sobrestamento do Tena 999, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR**, representativos da controvérsia repetitiva que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **VANILDO GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 139.274.628-02)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados pelo autor, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 06/09/2019, sob o n. 194.622.754-1 tendo sido indeferido em razão de falta de tempo trabalhado em condições especiais.

Narra que trabalhou exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde durante os seguintes períodos: 11/02/1985 a 18/09/1990 (Empregadora Peles Polo Norte Ltda), 24/07/1995 a 05/03/1997, 01/07/2000 a 31/07/2004, bem como entre 01/08/2004 a 31/07/2006 (Empregadora Coming Brasil Indústria e Comércio Ltda), 01/08/2006 a 06/08/2007 (LP Displays Brasil Ltda), 01/09/2007 a 07/11/2009 (Comando Segurança Especial Ltda), bem como entre 01/11/2009 a 06/09/2019 (Nadir Figueiredo ind. e Com. S/A).

Devidamente citado (ID 28280629), o INSS apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência dos pedidos em razão da ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos.

Réplica apresentada, ID [29781328](#).

Após apresentação de cópia do processo administrativo, o INSS apresentou manifestação de ID 37627392, informando não possuir outras provas a produzir, bem como sustentando a desnecessidade de realização de prova pericial no caso concreto.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alguns dos períodos laborados pelo autor, a exemplo dos períodos entre 01/08/2006 a 06/08/2007, trabalhado na empresa LP Displays Brasil Ltda., assim como entre 01/09/2007 a 07/11/2009, trabalhando na empresa Comando Segurança Especial Ltda., exerceu a função de "vigilante", requerendo, por essa razão, o reconhecimento como períodos especiais.

No então, em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoléon Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, como há períodos a serem analisados, posteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 e do Dec. 2.172/1997 e já foi apresentada réplica, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VILMAR EDILSON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de feito previdenciário instaurado por ação de **VILMAR EDILSON NUNES**, CPF nº 085.393.308-14 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 23/11/2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Narra que nos períodos entre 13/04/1998 a 08/04/2011, trabalhado na Metalúrgica Prada, bem como entre 12/03/2014 a 21/09/2016, trabalhado na Metalúrgica Golin não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requereu a concessão de antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.817,04 (noventa e um mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos).

Decisão de ID 30943133 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3156022), no qual alegou, preliminarmente, a necessidade de revogação do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que o autor não teria comprovado os requisitos para reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial.

Decisão de ID 38511855 converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para apresentar a réplica, bem como para se manifestar acerca da impugnação da justiça gratuita concedida.

O autor juntou petição (ID 39065268) reforçando o pedido da manutenção do benefício da justiça gratuita e reiterando os termos da inicial.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, afasta a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a data de entrada do requerimento (DER) ocorreu em 23/11/2018 e a ação foi ajuizada 05/04/2020.

2.2. Da impugnação da justiça gratuita

Rejeito o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita (ID 31560220).

A despeito de o INSS sustentar que o autor recebia rendimento mensal de aproximado de R\$ 5.000,00, no final do ano de 2019, conforme consta no CNIS, fato é que na ocasião do ajuizamento da ação na data do ajuizamento da ação (04/2020) a condição financeira era distinta, e recebia valor bem inferior (ID 39065279 - Pág. 3).

Desse modo, mantenho a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no caso concreto.

2.3. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB (A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO É OBRIGATORIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cedição, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

A controvérsia no caso concreto diz respeito tão somente ao reconhecimento, ou não, da especialidade do trabalho exercido nos períodos a seguir expostos.

Período entre 13/04/1998 a 08/04/2011, trabalhado na Metalúrgica Prada

Em relação ao referido período, o autor juntou cópia da CTPS de ID 30695606 - Pág. 30, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 30695608 - Pág. 22/23, os quais demonstram que exerceu o cargo de "Técnico de Segurança do Trabalho" e esteve exposto a ruído nas seguintes intensidades: 91 dB (A) entre 13/04/1998 30/11/2003 e 88 dB entre 01/12/2003 a 08/04/2011.

Entretanto, o PPP em análise não foi elaborado em base de Laudo Técnico existente à época dos fatos. No campo "observações" consta: "*Na ocasião de Labor a empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, não possuía documentos técnicos LTCAT. Para tanto, este foi elaborado com base no documento mais recente que a empresa disponibilizava na época 1999 (sic)*".

Ademais, não há informação de que os referidos documentos mais recentes seriam laudos técnicos.

Desse modo, considerando que desde a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58, §1º da Lei 8.213/91, exige-se para prova da exposição ao ruído necessariamente a apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), referido período não pode ser considerado especial.

Período entre 12/03/2014 a 21/09/2016, trabalhado na Metalúrgica Golin

O autor juntou cópia da CTPS de ID 30695606 - Pág. 32 e PPP de ID 30695608 - Pág. 26, que indicam ter exercido o cargo "Técnico de Segurança do Trabalho" e esteve exposto ao fator de risco o ruído de intensidade de 88,7 dB(A), portanto, acima dos limites permitidos por lei para época (85 dB(A)).

Além disso, a parte autora juntou documento complementar (ID 34266946 - Pág.1) que reforça o exercício do trabalho de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente, **de modo que reputo especial o período trabalhado entre 12/03/2014 a 21/09/2016, devendo ser convertido em período comum, utilizando o fato 1,4.**

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Até a datada da DER (23/11/2018), somando os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns, a parte autora perfaz um total de apenas 31 (trinta e um) anos e 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, considerando que não foi possível alcançar os 35 anos de contribuições necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição até a data da DER (23/11/2018), impõe-se o julgamento parcialmente procedente, somente para reconhecer o período entre 12/03/2014 a 21/09/2016, trabalhado na Metalúrgica Golin, como especial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** entre 12/03/2014 a 21/09/2016, na empresa METALÚRGICA GOLIN, o qual deverá ser averbado pela parte ré e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, os quais terão a exigibilidade suspensa, pelo período de cinco anos, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] § 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **ADILSON MARTINS DA SILVA** (CPF n. **087.673.978-83**) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescido de juros e atualização monetária.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 30.01.2019, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido como especiais os períodos trabalhados entre: 25/10/1978 a 07/11/1978 (SANTA MARIA VIACÃO S/A; 30/01/1980 a 06/11/1980 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A.); 01/03/1985 a 17/02/1988 (BISCOITO MOGI); bem como entre 04/04/1989 a 31/12/1999, 01/01/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2008 (KOMATSU DO BRASIL).

Além disso, pugna pelo reconhecimento do período trabalhado entre 27/10/1991 a 12/11/1991, em que recebeu auxílio-doença, como tempo de contribuição. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 28739979 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço, o que foi devidamente cumprido no ID 28961695.

Determinada a citação do INSS (ID 29279830).

Devidamente citado, o INSS alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir quanto ao período compreendido entre 04/04/1989 a 05/03/1997, porquanto já foi reconhecido e averbado administrativamente e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, ID 3137612.

Réplica apresentada, ID 32581081.

Decisão de ID [33997100](#) converteu o julgamento em diligência para determinar que o autor trouxesse aos autos documentos complementares comprovando o modo de exposição aos agentes nocivos constantes na inicial.

Através da petição de ID [34904955](#), o autor requereu a juntada de PPP's atualizados.

Intimado a se manifestar acerca dos novos documentos, o INSS apresentou petição de ID [38619906](#), requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de interesse de agir, uma vez que os documentos que eventualmente comprovariam a especialidade do labor só foram juntados nesse momento processual. Sustenta, ainda, que admitir os novos documentos seria violar o entendimento do STF e do STJ no sentido de necessidade de prévio requerimento administrativo, o que implicaria na necessidade de extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da alegada falta de interesse de agir

Na contestação apresentada, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 04/04/1989 a 05/03/1997, uma vez que já foi reconhecido como especial administrativamente.

De fato, ao analisar o resumo de cálculo de ID 26880509, pág. 56 (cópia do processo administrativo) o INSS já havia computado o referido período como especial, não havendo interesse do autor em sua reanálise.

Verifico, ainda, que o INSS também computou como tempo de contribuição o intervalo entre 27/10/1991 a 12/11/1991, no qual o autor recebeu auxílio-doença (vide ID 26880509, pág. 54).

Em que pese o INSS tenha contestado o uso do referido período como tempo de carência, o autor requereu o seu cômputo apenas como tempo de contribuição, o que já foi realizado administrativamente, afastando o interesse de agir também em relação ao referido período.

Logo, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos referidos períodos.

Por outro lado, não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão da juntada de novos documentos complementares com informações que poderiam ter alterado a interpretação do INSS.

A juntada de novos documentos, ainda que com informações essenciais ao reconhecimento da especialidade do labor, não pode ser interpretada como violação à necessidade de prévio requerimento administrativo, como sustenta a parte ré.

O INSS tem o dever de analisar os documentos apresentados pela parte e orientá-lo a complementá-los, com a finalidade sempre que conceder o benefício mais vantajoso, devendo, inclusive, oficiá-las em empresas a apresentarem documentos que entenda necessários para análise do requerimento administrativo. No caso concreto, o INSS não solicitou complementação e juntada de documentos atualizados, preferindo indeferir o benefício sem realizar diligências.

Outrossim, mesmo tendo ciência dos novos documentos juntados em sede judicial permaneceu contestando os pedidos da inicial, **o que evidencia o interesse de agir, impondo a análise do mérito dos períodos controvertidos.**

Afasto parcialmente a preliminar, por tanto.

2.2. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a data de entrada do requerimento (DER) ocorreu em 30/01/2019 e a ação foi ajuizada 14/01/2020.

2.3. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgador:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMO FEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgador:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI N° 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4.1. Dos períodos incontroversos

Inicialmente, cabe registrar que o período compreendido entre **04/04/1989 a 05/03/1997** já foi considerado especial pelo INSS (ID 26880509, pág. 54). Além disso, observo que também já foi computado como tempo de contribuição do intervalo entre **27/10/1991 a 12/11/1991**, no qual o autor recebeu auxílio-doença (vide ID 26880509, pág. 54).

Desse modo, reputo como incontroversos e passo a analisar os períodos controvertidos.

2.4.2. Dos períodos controvertidos

- PERÍODO COMUM:

Período entre 25/10/1978 a 07/11/1978, trabalhado na empresa SANTA MARIA VIAÇÃO S/A

Para comprovar o trabalho exercido no período entre 25/10/1978 a 07/11/1978, trabalhado na empresa Santa Maria Viação S/A, o autor juntou a CTPS de ID [26878699](#), pág. 03, não havendo qualquer indicio de rasura ou fraude.

Assim, entendo como prova suficiente do período trabalhado, ainda que não constem as referidas contribuições no CNIS, razão que levou o INSS a não computar o período na somatória do tempo de contribuição.

Não há dúvidas de que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Portanto, **entendo que deve ser reconhecido como comum e computado no tempo de contribuição o período trabalhado entre 25/10/1978 a 07/11/1978, trabalhado na empresa SANTA MARIA VIAÇÃO S/A.**

- PERÍODOS ESPECIAIS:

Período entre 30/01/1980 a 06/11/1980, trabalhado na EMPRESAAUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

O autor juntou CTPS de ID [26878699](#), pág. 03, que indica ter exercido o cargo de "cobrador" na empresa "Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A", em transportes coletivos.

Desse modo, embora o INSS tenha afirmado que o requerente não trouxe qualquer documento hábil à demonstração da exposição ao agente agressivo ruído (laudo técnico, PPP), é possível o reconhecimento do período como especial, por enquadramento profissional, na forma do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

(...)

12 - Quanto ao período de 24/09/1978 a 31/10/1978, trabalhado para "Rápido Transilva Ltda.", de acordo com a CTPS de fl. 58, o autor exerceu a função de "cobrador". Dessa forma, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

13 - Em relação ao período de 01/11/1984 a 04/07/1985, trabalhado para "Recapassos Ltda.", de acordo com a CTPS de fl. 21, o autor exerceu a função de "motorista". Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

(...)

25 - Remessa necessária e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002221-08.2012.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

Desse modo, reconheço como especial o período compreendido entre 30/01/1980 a 06/11/1980, trabalhado na EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A, por enquadramento profissional na forma do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período entre 01/03/1985 a 17/02/1988, trabalhado na empresa BISCOITO MOGI

O autor juntou CTPS de ID 26878699, pág. 11, bem como PPP de ID 26880502, que comprova o exercício do cargo de "Aprendiz de Biscoiteiro", tendo laborado exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 82,10 dB, acima dos limites legais, portanto.

Além disso, foi apresentado documento complementar (ID 34904981) que comprova o modo que exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente (campo observação), o que permite o reconhecimento do referido período como especial.

Em que pese o INSS tenha alegado a impossibilidade de reconhecimento do período, em razão da ausência de profissional legalmente habilitado pelo registro ambiental, já que o engenheiro indicado somente teria realizado os laudos entre 2012 a 2013, como o PPP foi elaborado com base em Laudo Técnico produzido na mesma empresa e em relação às mesmas funções exercidas pelo autor, entendo por regular e suficiente a prova da especialidade do período.

Períodos entre 04/04/1989 a 31/12/1999, 01/01/2003 a 31/12/2005, bem como entre 01/01/2008 a 31/12/2008, todos trabalhados na empresa KOMATSU DO BRASIL

O autor juntou CTPS de ID 26878699, pág. 12, bem como PPP de ID 26880503, os quais indicam que durante os períodos acima mencionados, exerceu os cargos de: "Auxiliar de Produção II", "Moldador a Máquina", "Operador de Empilhadeira", "Moldador a Mão" e "Contramestre de Função".

Cabe ressaltar que o INSS já considerou como especial o período compreendido entre 04/04/1989 a 05/03/1997, razão porque apenas os períodos posteriores a essa data serão avaliados neste tópico.

Verifico que durante o período entre 06/03/1997 a 31/12/1999, o autor exerceu o cargo de "Moldador a Mão", e, ao contrário do narrado pelo INSS, de que teria sido exposto a ruído de intensidade de 85,6 dB(A), esteve exposto ao agente nocivo na intensidade entre 90,10 a 90,72 dB (A), acima dos limites legais, portanto.

Já durante o período laborado entre 01/01/2003 a 31/12/2005, o autor exerceu aos cargos de "Moldador a Mão" e "Contramestre de Função", exposto ao ruído nas seguintes intensidade: entre 01/01/2003 a 31/12/2003 - 91 dB; entre 01/01/2004 a 31/12/2005 - 85,5 dB.

Como se observa, a exposição ocorreu acima dos limites legais em todo o período indicado, o que também permite reconhecê-lo como especial. A despeito de a Autorquia ré ter sustentado a impossibilidade de seu reconhecimento, em razão da técnica de medição do ruído não ter sido a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, consta expressamente no PPP o uso da referida metodologia.

Outrossim, como já fundamentado no tópico IV do item 2.3.2, entendo que, **se a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia, não podem os regulamentos da previdência e respectivos decretos estabelecerem tal exigência, o que implicaria em reconhecer referido período como especial, mesmo que a metodologia utilizada fosse distinta.**

Por fim, entre 01/01/2008 a 31/12/2008, o autor exercia o cargo de "Contramestre de Função" e esteve exposto ao ruído na intensidade de 85,7 dB, acima dos limites legais para época (85 dB).

Cabe registrar que o autor apresentou documentos complementares que indicam como **contínuo** o modo de exposição ao agente ruído durante o período laborado na referida empresa (ID 34904987), o que evidencia não se tratar de exposição meramente ocasional, mas sim, habitual e permanente, **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante os referidos períodos: 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008.**

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Computando os períodos laborados até a datada da DER (20/05/2011), somando os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns, a parte autora perfaz um total de apenas 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que já somava com mais de 35 anos de contribuição na data da DER.

2.6. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (53 anos), como o tempo de contribuição (38 anos) corresponde a 91 pontos, **de modo que o fator previdenciário incidirá obrigatoriamente no caso concreto (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91).**

2.7. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação aos períodos entre 04/04/1989 a 05/03/1997 (análise da especialidade do labor), bem como entre 27/10/1991 a 12/11/1991 (período em que recebeu auxílio-doença), com fundamento no art. 485, VI, do CPC (falta de interesse de agir), bem como **JULGO PROCEDENTE** os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 30/01/1980 a 06/11/1980, 01/03/1985 a 17/02/1988, 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008; **assim como reconhecer o período comum trabalhado entre 25/10/1978 a 07/11/1978, laborado na empresa SANTA MARIA VIAÇÃO S/A**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 192.877.325-4;

b) **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **ADILSON MARTINS DA SILVA (CPF n. 087.673.978-83)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde requerimento administrativo (DIB em 30/01/2019), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92, bem como pelo fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência recíproca, em razão da extinção de parte do processo, sem resolução do mérito, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC, o qual terá a exigibilidade suspensa pelo período de 05 anos, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
AUTOR: ADILSON MARTINS DA SILVA (CPF n. 087.673.978-83)
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 30/01/1980 a 06/11/1980, 01/03/1985 a 17/02/1988, 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008
AVERBAÇÃO COMO PERÍODO COMUM: 25/10/1978 a 07/11/1978
OBSERVAR O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO: 04/04/1989 a 05/03/1997 (especial) e 27/10/1991 a 12/11/1991 (auxílio-doença)
CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária instaurada por **ANTÔNIO ROBERTO DE SÁ (CPF 108.564.418-99)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e atualização monetária.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 15.05.2019 (NB 192.976.389-9), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que em 05/03/2015 já havia realizado outro pedido de aposentadoria especial sob o nº 172.893.429-7, que também teria sido indeferido, o que ensejou o ajuizamento da ação judicial de nº **0003021-68.2015.4.03.6133/SP**, no qual pleiteava o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos trabalhados entre 05/05/1987 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 01/09/1989, 16/08/1990 a 20/08/1990, 09/10/1990 a 03/04/1991, 03/09/1991 a 10/07/1991, 03/12/1998 a 05/03/2015.

Embora a sentença tenha julgado procedente os pedidos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e manteve o reconhecimento da especialidade tão somente em relação ao período entre 03/12/1998 a 05/03/2015, trabalhado na empresa NSK Brasil LTDA.

Ao requer novamente o benefício, em 15/05/2019 (NB 192.976.389-9), o requerente afirma que apresentou novo PPP da empresa TDK do Brasil Ind. Com. LTDA relativo ao período entre 20/08/1987 a 01/09/1989, que comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos. No entanto, o INSS teria deixado de reconhecê-lo como especial.

Desse modo, requer através da presente demanda o reconhecimento do período compreendido entre 20/08/1987 a 01/09/1989 como especial, assim como nos períodos em que recebeu auxílio-doença, entre 24/05/1993 a 31/07/1995 e 21/03/2012 a 31/08/2012.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 30588349.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de revogação da assistência judiciária gratuita. No mérito requereu a improcedência do pedido, ID 33605709, em razão da ausência de prova da exposição a agentes nocivos.

Réplica apresentada, ID 3387645.

O INSS requereu a intimação do autor ou da empresa para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP (ID 34521763), o que foi indeferido através da decisão de ID [36146182](#).

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita

Afasto a impugnação da assistência judiciária gratuita, uma vez que o INSS não se incumbiu de comprovar que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, tendo se limitado a alegar genericamente que não cumpre os requisitos.

Outrossim, a remuneração recebida pelo autor na ocasião do ajuizamento da ação era de apenas R\$ 2.064,83 (dois mil e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), o que não infirma a presunção de hipossuficiência declarada nos autos.

2.2. Da ausência de coisa julgada

É importante registrar a inexistência de coisa julgada no caso concreto.

Muito embora o autor requeira a consideração do período laborado entre 20/08/1987 a 01/09/1989 como especial, que já foi objeto do processo de n. **0003021-68.2015.4.03.6133/SP**, **observa-se da leitura do acórdão juntado no ID 29797460**, que o mérito acerca da especialidade do trabalho no referido período não foi objeto de análise.

O voto apenas afasta a possibilidade de conversão de tempo comum em especial relativamente aos períodos compreendidos entre 05/05/1987 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 01/09/1989, 16/08/1990 a 20/08/1990, 09/10/1990 a 03/04/1991, 03/09/1991 a 10/07/1991, 03/12/1998 a 05/03/2015. No entanto, não houve decisão de mérito quanto à especialidade ou não dos aludidos períodos, não tendo o acórdão confirmado ou afastado essa possibilidade.

Assim, entendo pela possibilidade de análise da especialidade do período trabalhado entre 20/08/1987 a 01/09/1989, junto à empresa TDK do Brasil Ind. Com LTDA.

Do mesmo modo, verifico que não houve análise de mérito acerca do reconhecimento, como especiais, dos períodos em que recebeu auxílio-doença, entre 24/05/1993 a 31/07/1995, bem como entre 21/03/2012 a 31/08/2012, sendo possível a sua análise por este juízo, portanto.

2.3. Da prescrição quinquenal

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal no caso concreto, uma vez que o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria ocorreu em 15.05.2019 e a ação foi proposta em 17/03/2020.

2.4. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, sendo as partes legítimas, e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

2.4.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.4.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entende que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurgiu contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, o Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.5. DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.5.1. Do período incontestado

Da análise dos autos, constata-se que são incontroversos os períodos compreendidos entre 15/07/1991 a 02/12/1998, em razão do reconhecimento administrativo da especialidade do labor, conforme ID [29797460](#), pág. 17 (com exceção o período em que recebeu auxílio-doença, entre 24/05/1993 a 31/07/1995), bem como o período entre 03/12/1998 a 05/03/2015, reconhecido judicialmente com decisão transitada em julgado (ID [29797458](#), pág. 30).

Assim, passo a analisar os períodos controvertidos narrados na inicial.

Período entre 20/08/1987 a 01/09/1989, trabalhado na empresa TDK do Brasil Ind. Com. LTDA

Durante o período acima mencionado, o autor exerceu o cargo de “Operador de Máquina” e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB, acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente, como fazem prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o formulário DSS 8030, juntados no ID [29797456](#), págs. 08/10.

Ademais, ambos os documentos foram preenchidos regularmente e cumpridas as formalidades necessárias, não havendo razão para desconsiderá-los.

Desse modo, **reconheço o período compreendido entre 20/08/1987 a 01/09/1989 como especial.**

Dos períodos em que recebeu auxílio-doença, intercalado com tempo de serviço especial: 24/05/1993 a 31/07/1995 e 21/03/2012 a 31/08/2012

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”, ao julgar o Tema n. 998, representativo de controvérsia em recurso repetitivo.

Na ocasião, Napoleão Nunes Maia Filho, Ministro Relator, mencionou que o art. 57, § 6º da Lei n. 8.213/1991 determina expressamente que o direito à aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, as quais são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.

Do mesmo modo, salientou que o Decreto n. 3.048/1999 possibilita o cômputo como atividade especial do tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos que causam a suspensão do contrato de trabalho e também retiraram o trabalhador da exposição aos agentes nocivos, assim como no auxílio-doença.

Sendo assim, ao prever a contagem dos afastamentos como atividade especial, não haveria razão para não aplicar o mesmo parecer quanto ao auxílio-doença previdenciário, contanto que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial na data do afastamento, como é o caso dos autos, uma vez que nos períodos intercalados com o recebimento do benefício por incapacidade, entre 24/05/1993 a 31/07/1995, bem como entre 21/03/2012 a 31/08/2012, o autor comprovadamente exercia atividade especial: o período entre 15/07/1991 a 02/12/1998, reconhecido administrativamente, e o período compreendido entre 21/03/2012 a 31/08/2012, reconhecido judicialmente.

Desse modo, não apenas por me filiar a esse entendimento, como também por se tratar de decisão com efeito vinculante na esfera judicial, assim como na administrativa, **os períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença, entre 24/05/1993 a 31/07/1995, bem como entre 21/03/2012 a 31/08/2012, deverão ser considerados especiais, para fins de cômputo de todo o período laborado pelo autor sob condições especiais.**

2.6. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Realizando a soma de todos os períodos reconhecidos como trabalhado sob condições especiais, inclusive os períodos em que recebeu auxílio-doença de modo intercalado com efetivo trabalho, o autor conta com 25 (vinte e cinco dias), 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

2.7. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 20/08/1987 a 01/09/1989, bem como reconhecer a possibilidade de cômputo dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade, como tempo especial (24/05/1993 a 31/07/1995 e 21/03/2012 a 31/08/2012), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 192.976.389-9;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **ANTÔNIO ROBERTO DE SÁ (CPF 108.564.418-99)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da entrada do requerimento (DER) em 15/05/2019, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
AUTOR: ANTÔNIO ROBERTO DE SÁ (CPF 108.564.418-99)
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 20/08/1987 a 01/09/1989, 24/05/1993 a 31/07/1995 e 21/03/2012 a 31/08/2012
CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial
DIB: Data da DER (15/05/2019)
RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILLIVALDO WIECK

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PRADO LOPONTE FEIJO - SP334002

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **WILLIVALDO WIECK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando à indenização por danos materiais e morais.

Alega que fez depósito na sua conta poupança nº 1625.013.0004349-7, visando assegurar seu futuro. Afirma que, em 02.01.2017, realizou uma transferência bancária, no caixa da sua agência, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no entanto, dois anos depois, verificou que quase todo o dinheiro havia sumido.

Esclarece que no período de 03.01.2017 a 24.07.2017 foram realizados vários saques indevidos da sua conta.

Informa que apresentou contestação no âmbito administrativo dos saques indevidos em 28.05.2019, tendo a ré apresentado negativa do seu pedido em 30.05.2019 (ID 20777722).

Requer a condenação da ré por dano material no importe de R\$ 58.339,69 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) e por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, bem como, determinada a citação do réu (ID 22277796).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (ID 23564471), aduzindo ausência de irregularidade dos saques, sendo que seria muito estranho o autor só ter percebido os saques dois anos depois. Afirma que os valores foram liberados após a confirmação dos dados, com utilização do cartão e da senha do cliente, não tendo sido constatada nenhuma fraude nos mesmos.

Por fim, alega ausência da demonstração do dano moral sofrido pelo autor. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 25100501).

Petição da parte autora (ID 25344038), para indicar as provas que pretende produzir.

Proferida decisão (ID 32307188), que indeferiu a inversão do ônus da prova e o pedido de perícia no cartão. E determinou a intimação da CEF para apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição ID 25344038 (LOG DE AUDITORIA DE CAIXA, LOG DE AUDITORIA DE TROCA DE SENHA, LOG DE AUDITORIA DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO E LOG DE AUDITORIA DE BANCO 24 HORAS/CAIXAS ELETRÔNICOS).

Juntada pelo autor de comprovante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5014207-93.2020.4.03.0000 (ID 33027346).

Petição da CEF para juntada dos documentos solicitados (ID 35651375).

Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014207-93.2020.4.03.6133 (ID 37232303).

Manifestação da parte autora sobre a documentação juntada nos autos (ID 37822252).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora na sua petição ID 37822252, aduz que nenhum dos documentos solicitados foram apresentados pela ré.

No ponto, constato que a ré apresentou relação dos locais e data onde os saques foram realizados (ID 35651377 - Pág. 1/2), comprovação que o cartão era de chip (ID 35651380 - Pág. 1), LOG DE AUDITORIA DE CAIXA (ID 35651380 - Pág. 1/2), LOG DE TROCA DE SENHA (ID 35651380 - Pág. 5/6) e LOG DE BANCO 24 HORAS/CAIXAS ELETRÔNICOS (ID 35651383 - Pág. 1/11), restando cumprida a exigência requerida.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido apresentado na petição ID 37822252.

Quanto ao pedido de reconsideração para realização de perícia no cartão magnético, também resta **INDEFERIDO** em virtude de o autor não ter apresentado nenhum fato novo apto a ensejar a revisão da decisão ID 32307188.

Ademais, a parte autora já interpôs Agravo de Instrumento nº 5014207-93.2020.4.03.0000 da referida decisão, o qual por sinal teve o seu pedido de antecipação de tutela indeferido.

Por outro lado, na documentação apresentada, verifico um ponto controverso em relação ao saque no dia 30.01.2017, no valor de R\$ 2.855,58, que não consta no documento "Transação de Saque" acostado no ID 35651383 - Pág. 1.

Assim, intime-se a ré Caixa Econômica Federal – CEF para esclarecer de qual forma o referido saque foi realizado (caixa eletrônico, Banco 24 Horas ou agência) e em qual local, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado que, se caso o saque foi realizado na caixa da agência, juntar a documentação probatória.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-92.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371, BRUNO CARDOSO DA CUNHA - GO35176, LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO - GO38062

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO
Endereço: Rua João H. Duarte, 303, AP. 101, Alto da Boa Vista, ITUMBIARA - GO - CEP: 75523-190

*****REDESIGNAÇÃO*****

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/11/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003626-65.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO DI FLORENZA

Advogado do(a) EMBARGADO: WELIKRIS SILVA PEREIRA - SP419973

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, considerando os termos da petição Id 41104325, por meio da qual a embargante noticia a solução da lide nos autos principais, RETIRAMOS DE PAUTA O PRESENTE FEITO, retomando os autos ao Juízo de origem. **Nada mais.**

Jundiaí, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003626-65.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO DI FLORENZA

Advogado do(a) EMBARGADO: WELIKRIS SILVA PEREIRA - SP419973

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, considerando os termos da petição Id 41104325, por meio da qual a embargante noticia a solução da lide nos autos principais, RETIRAMOS DE PAUTA O PRESENTE FEITO, retomando os autos ao Juízo de origem. **Nada mais.**

Jundiaí, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004407-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, no qual requer a concessão de liminar, para os fins de suspender a exigibilidade das designadas "Contribuições Parafiscais de Terceiros", a saber, salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras, sobre o montante que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Verifico que não foi juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais, diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante o junte nos autos.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (matriz e filiais), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Embratur, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahddda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDSE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisito o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grife)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevêm os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “**contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração**”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (matriz e filiais), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Embratur, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deiva expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisito o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grife)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevêm os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “**contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração**”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (matriz e filiais), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Embratur, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inuidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. *[Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]*

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

..."

Conforme deiva expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);*
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;*
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.*

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisito o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grife)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevêm os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “**contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração**”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (matriz e filiais), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Embratur, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. *[Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]*

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

..."

Conforme deiva expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);*
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;*
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.*

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisito o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições do terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grife)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevêm os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009797-07.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WILSON GOBBI

Advogados do(a) REU: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Retifico o decidido no id 40311669.

Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (0009797-07.2012.4.03.6128) como os autos principais (0002648-57.2012.4.03.6128). Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo principal (0002648-57.2012.4.03.6128) para o sistema eletrônico (PJe), trasladando-se para aqueles autos cópia do contido no id 39161531 e deste despacho.

No mesmo ato, providencie a Secretaria a juntada de cópia dos cálculos, da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Após, efetue-se a associação destes autos àqueles.

Ultimadas as providências naqueles autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, com relação a estes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004430-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Salário Educação, das destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º ..

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifado)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensinar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: seremaquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSILDA DOS SANTOS SILVA em face do CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Escleareça a impetração em face do CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a mora questionada está sendo imputada à Junta de Recursos.

Saliento que este juízo não tem competência para julgar mandado de segurança impugnando atos praticados ou omissões imputadas à Junta de Recursos, posto que o domicílio da autoridade competente não está abrangido na competência da Subseção.

Na mesma oportunidade, junte comprovante de endereço legível e a declaração de hipossuficiência.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: WILSON GOBBI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e do despacho Id 40594255, dos autos 0009797-07.2012.4.03.6128, ficamos partes intimadas que a secretaria providenciou a conversão dos metadados de autuação deste processo principal (0002648-57.2012.4.03.6128) para o sistema eletrônico (PJe), realizou o traslado de cópia do contido no id 39161531 e do despacho 40594255, bem como dos cálculos, da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, conforme anexos que seguem e ainda que foi realizada a associação daqueles autos a estes. Ficamos partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS DAMIAO BIFANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **CARLOS DAMIÃO BIFANI** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que, na esfera recursal administrativa, determinou-se a conversão em diligência, com o retorno dos autos para a agência da previdência social em 06/07/2020.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi baixado em virtude da determinação de conversão em diligência, sendo certo que, conforme extrato juntado pela própria parte (id. 40947459), a movimentação mais recente data de 26/09/2020.

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004522-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RICARDO LAVOR ZEGANIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **RICARDO LAVOR ZEGANIN** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que, na esfera recursal administrativa, logrou o deferimento do benefício pretendido, mas que, até o momento, não foi dado efetivo cumprimento ao quanto determinado.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refuge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe-se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi baixado para cumprimento do quanto decidido na esfera recursal administrativa, sendo certo que, conforme extrato juntado pela própria parte (id. 41023773), a movimentação mais recente data de 21/09/2020.

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUBERIO DINIZ LOPES - SP121876

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo autor em face do CREA e FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ.

No id. 21346452 - Pág. 1 o CREA efetuou o depósito do montante em que foi condenada (danos e honorários). Expedido alvará de levantamento, a parte exequente informou que houve a devida quitação, bem como requereu BACENJUD com relação à executada PITÁGORAS (id. 30412346 - Pág. 1).

Houve penhora e concordância da executada PITÁGORAS com o valor (id.37378250 - Pág. 1).

A parte exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para conta de titularidade do patrono.

Decido.

Providencie a Secretaria a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **ROBSON APARECIDO COIMBRA**, CPF 256.455.438-58, representado pelo advogado **Auberio Diniz Lopes, OAB/SP – 121.876**, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id. 3819794 - Pág. 9), a importância bloqueada via BACENJUD e seus consectários legais (id. 36963187).acho

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil 001, Agência nº 6519-6, Conta Corrente 16.666-9, CPF/MF nº 016.788.198-16, Titular: Auberio Diniz Lopes.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhado ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAI II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do patrono **NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA**, OAB/SP 134.916, da importância depositada no id. 35905281 - Pág. 1 (R\$ 1.168,18) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander – 033, Agência – 3744, Conta corrente – 01091479-1, CPF 079.632.558-82, Naélcio Francisco da Silva.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhado ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF(MF) 712.368.998-49**, a importância depositada no id. 27945905 - Pág. 1. (R\$ 544,15) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência. Anexe-se ao ofício cópia da guia de depósito.

*Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): **ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF(MF) 712.368.998-49, AGÊNCIA 1452 da CEF, operação 001, conta corrente 00020354-7.***

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme demonstrado pelo INSS no id. 40258876 - Pág. 1, não há beneficiário de pensão por morte.

Assim, no prazo de 30 dias, providencie a parte autora a comprovação de que o cônjuge foi habilitado ao recebimento da pensão por morte, ou, não sendo o caso, promova a habilitação de todos os sucessores na forma da lei civil (art. 1.829, do Código Civil), conforme certidão de óbito de id. 39548952 - Pág. 1 (consta dois filhos)

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELSON GOMES, GELSON GOMES - ME

DESPACHO

VISTOS.

Diante do ofício resposta da CEF, acostado no ID 38403438, intime-se a exequente para que indique os valores corretos para a transformação em pagamento definitivo, uma vez que o indicado na manifestação ID 20196289 ultrapassa o valor disponível na conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DALVA ABIGAIL FERRAZ

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40669361), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliendo que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004777-35.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a alegação de pagamento do débito exequendo (ID 36734859 - pág. 38/41) e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000487-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DAS NEVES

DESPACHO

VISTOS.

ID 40670016: Defiro. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006046-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA., MARCELO STORANI SEGRE

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decurso de prazo da citação por edital para pagamento ou garantia da execução intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008305-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, HEITOR LEONARDO TORRES, HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decurso de prazo da citação por edital para pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente sobre as penhoras acostadas no ID 36735208 - pág. 45/46 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008095-84.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL JOAN LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decurso de prazo da citação por edital para pagamento ou garantia da execução, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002339-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECMAQ COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VANIA PAES DE BARROS

DESPACHO

VISTOS.

ID 39808579: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003967-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA PINTO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 40668518: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012982-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENIO PRESTACAO DE SERVICO EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 38354180: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005575-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEXPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, LUCAS WILLIAM DE PAULA E LIMA

DESPACHO

VISTOS.

ID 39358884: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40672783), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004008-27.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DUQUE DE CAXIAS LTDA, BOLIESLAF PLIOPA, MARIA PESCUMA PLIOPA

DESPACHO

VISTOS.

ID 40691885: De firo. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002256-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487, RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SALETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual requer a revisão da cláusula contratual relativa ao Sistema de Amortização de Débito, com pedido de tutela antecipada para depósito do valor incontroverso.

Sustenta que o contrato não informa claramente qual o regime adotado de juros pelo método SAC, se regime simples ou composto. Afirma que há cobrança de juros capitalizados, anexando planilha, caracterizando o anatocismo, que seria proibido pelo Decreto 22.626, de 1933.

Requeru seja deferido o depósito do valor incontroverso e a assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar (id32546297).

A parte autora emendou a inicial juntando contrato (id35219082).

A Caixa contestou (id38323665).

É o breve relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do CPC.

De plano, constata-se pelo contrato entabulado com a Caixa (id35219082) que a autora adquiriu imóvel dentro do Programa Minha Casa Minha Vida com dois incentivos governamentais: desconto de R\$ 16.842,00, mais financiamento com taxa de juros efetiva de 5,1163% ao ano.

O Sistema de Amortização do financiamento adotado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante.

É patente a falta de fundamento jurídico apto a sustentar a tese da parte autora.

Isso porque, aquele Decreto de ANTANHO que falava em anatocismo foi há muito superado no âmbito dos financiamentos imobiliários.

Tratando-se de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o artigo 5º, inciso III, da Lei 9.514, de 1997, de forma expressa, prevê a “capitalização dos juros” .

Por seu lado, no que toca ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o artigo 15-B da Lei 4.380, de 1964, incluído pela Lei 11.977, de 2009, prevê que os sistemas de amortização serão livremente pactuados, **constando textualmente do § 3º que o Sistema de Amortização Constante deve sempre ser oferecido ao mutuário**, tendo por opção os sistemas SACRE e Price, os quais inclusive acarretam maior pagamento de juros.

A peça juntada e denominada “perícia contábil” é peça de ficção, sem a mínima seriedade, já que não observa os critérios legais que embasam os sistemas de amortização, que inclusive não resultam em cobrança de juros sobre juros (anatocismo), mas apenas a amortização mensal do capital, com cálculo mensal de juros.

Desse modo, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, de alteração do sistema de amortização do financiamento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002324-67.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e do despacho Id 40608985, dos autos 0008409-98.2014.4.03.6128, ficam as partes intimadas que a secretária providenciou a conversão dos metadados de autuação deste processo principal (0002324-67.2012.4.03.6128) para o sistema eletrônico (PJe), realizou o traslado de cópia do contido nos ids 39789503, 39789504, 39789505 e do despacho 40608985, bem como dos cálculos, da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, conforme anexos que seguem e ainda que foi realizada a associação daqueles autos a estes. Ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008409-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Retifico o decidido no id 40312354.

Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (0008409-98.2014.4.03.6128) como os autos principais (0002324-67.2012.4.03.6128). Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo principal (0002324-67.2012.4.03.6128) para o sistema eletrônico (PJe), trasladando-se para aqueles autos cópia do contido nos id's 39789503, 39789504, 39789505 e deste despacho.

No mesmo ato, providencie a Secretária a juntada de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Após, efetue-se a associação destes autos àqueles.

Ultimadas as providências naqueles autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, com relação a estes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004806-51.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMIR BERNABE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002508-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ALVES SILVA - SP338855, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003489-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRIGO PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 38426398: Indeferido, tendo em vista que a pesquisa de endereço pelo Webservice fora realizada em duas ocasiões ID 16018781 e ID 30024617 retomando como mesmo endereço.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004369-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ROGERIO SILVESTRONI

VALOR DA CAUSA: R\$48,399.12

Endereço para citação:

Nome: ROGERIO SILVESTRONI
Endereço: RUA REINALDO ORSI, 198, PARQUE BRASILIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-133

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35A3DBFE2>

7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004368-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARCOS RICARDO GERMANO

VALOR DA CAUSA: R\$56,267.48

Endereço para citação:

Nome: MARCOS RICARDO GERMANO
Endereço: RUA DR CANDIDO MOJOLA, 273, BL 3 AP, JD BUFALO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-220

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 - 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06482A403>
 7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.
 8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.
- Intimem-se. Cumpra-se.
Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006787-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP - MASSA FALIDA

DESPACHO

VISTOS.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0003730-11.2008.8.26.0108 em trâmite perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Cajamar. Deixo, por ora, de intimar o síndico, tendo em vista a renúncia de suas funções apresentada pelo administrador judicial (ID 37842236). Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça deste Juízo.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003068-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido ID 37862692, diante do término do contrato de representação processual da CEF com a Emgea, providencie a secretaria a exclusão da CEF do polo passivo, bem como a exclusão como representante legal da Emgea.

Após, intime-se o executado Emgea, pelo correio eletrônico geset@emgea.gov.br, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004520-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURICIO VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **MAURICIO VIEIRA FERNANDES** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do recurso protocolado em 27/10/2020 e a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta que houve ilegal cessação do benefício assistencial recebido e que não foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso interposto na seara administrativa.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoje aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Saliento que a análise a respeito da legalidade da cessação do benefício envolve o revolver de questões de fato que estrapola o limite do writ.

Ademais, quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o recurso foi interposto em 27/10/2020, restando flagrante a ausência de mora da agência. Já o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Determino que a impetrante junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência e a procuração.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

A parte impetrante opôs em face da sentença proferida sob o id. 38559597, sob o fundamento de que houve erro material ao tratar do aviso prévio indenizado, na medida em que, em relação a tal rubrica, havia controvérsia apenas no que tange ao recolhimento para Terceiros. Argumentou, ainda, ter sido omissa no que se refere à discussão atinente aos valores descontados dos empregados e trabalhadores avulsos a título de coparticipação. Por fim, aduziu que houve omissão em relação aos critérios para recuperação e compensação dos pagamentos indevidos, olvidando-se quanto ao direito de assim proceder também em relação aos pagamentos efetuados até o trânsito em julgado.

Resposta da União sob o id. 39275507.

Pois bem

Os embargos comportam **parcial acolhimento**.

Com efeito, há que se adequar o dispositivo da sentença para que, em relação ao aviso prévio indenizado, conste que a determinação de sua exclusão se limita à base de cálculo das contribuições às terceiras entidades.

De outro lado, nenhum reparo merece a sentença no que se refere à discussão atinente aos valores descontados dos empregados e trabalhadores avulsos a título de coparticipação, na medida em que foi clara ao deduzir suas razões de decidir contrariamente à pretensão autoral.

Por último, em relação ao pedido para que se declare o direito de recuperar e compensar os valores pagos no curso da demanda, de fato a parte impetrante assim requereu. Rememore-se o correspondente item de seu pedido:

(e) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de recuperar (na via administrativa e/ou judicial) e compensar os pagamentos indevidos efetuados a título de contribuições previdenciárias (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades (Salário-Educação, Inera, Sebrae, Senai e Sesi) sobre as rubricas impugnadas neste writ, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso deste writ, inclusive os pagamentos efetuados por filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, conforme o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018) e na jurisprudência do E. STJ (Súmula nº 461 e AgInt no RESP nº 1.778.268).

De outro lado, fixou satisfatoriamente os critérios aplicáveis à compensação, não havendo falar em omissão nesse ponto.

Por oportuno, há que se retificar mais um aspecto da sentença.

Conforme apontado na fundamentação, o STF, em relação ao Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, vem de decidir que se trata de verba remuneratória, sobre a qual incide a contribuição, fixando, no RE 1.072584, o tema 985 assim vazado: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Diante disso, verifica-se que, por equívoco, tal verba foi incluída no dispositivo da sentença como alcançada pela parcial concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para incluir a fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

Dispositivo.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para:

*1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/RAT/Terceiros) a título de: i) salário-maternidade; ii) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, **bem como para declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado.***

*2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e **no decorrer dela**, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.*

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FILIAL 003 da empresa FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME visando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39609343.

Em decisão proferida no id. 40096109, reconheceu-se a ilegitimidade da impetrante para rediscutir questão relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS, que são apuradas de forma centralizada pela matriz.

No mesmo pronunciamento judicial foi deferida em parte a medida liminar, para declarar que, tratando-se de tributos (PIS e COFINS) apurados de forma centralizada, a decisão judicial relativa à matriz da pessoa jurídica abrange todas as filiais.

A União requereu ingresso no feito (id. 40553120).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40618841).

Parecer do MPF (id. 40930580).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme fundamentado da decisão proferida em sede de liminar, foi comprovado pela Certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 0003581-25.2015.4.03.6128, que tramitou neste mesmo juízo, a **PESSOA JURÍDICA FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME já teve reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS** (id39609348).

Pretende agora a filial 003 da Pessoa jurídica obter decisão judicial reconhecendo-lhe o mesmo direito.

Nada obstante a tese da impetrante esteja respaldada em jurisprudência, não parece ser ela a melhor interpretação sobre o tema.

Isso porque, partindo-se de uma interpretação escoreta quando se leva em conta a legislação, no sentido de que *“Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios” (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux), expandiu-se para casos que não são semelhantes, como o presente, no qual não há fato gerador de forma individualizada em cada filial.*

Deveras, fato gerador, nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, *“é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”*

É a lei quem define o fato gerador, ou melhor, prevê a hipótese de incidência, que é a descrição hipotética e abstrata da qual decorre o tributo e surge o fato gerador da obrigação tributária quando da subsunção do fato do mundo fenomênico à previsão abstrata da lei.

Nela também estarão os elementos, ou aspectos, em especial para o caso, o aspecto pessoal, que é quem é o contribuinte, e o aspecto material.

Ocorre que a Lei 9.718, de 1998, deixa expresso que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas pela pessoa jurídica e calculadas com base no faturamento dessa pessoa jurídica. A mesma previsão consta nas Leis 10.637/03 e 10.833/03.

E para que não haja qualquer dúvida quanto a tal questão, o artigo 15 da Lei 9.779, de 1999, deixa expressamente consignado que:

“Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.” (destaque).

Já o artigo 16 da mesma Lei 9.779, de 1999, delega à Receita Federal a disposição sobre obrigações acessórias, tendo esse órgão deixado também expresso que a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS serão efetuados de forma centralizada, consoante artigo 115 da IN RFB 1.911, de 2019:

“DA CENTRALIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

Art. 115. Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, caput e inciso III).”

Em suma, conforme legislação do PIS e da COFINS tais contribuições não são apuradas de forma individualizada em cada filial, mas centralizadas pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Por decorrência, a filial da pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação visando qualquer discussão relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

No caso, falta legitimidade para a impetrante, filial 003, rediscutir questão relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS, que são apuradas de forma centralizada pela matriz, estando ela abrangida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada decorrente do Mandado de Segurança nº 0003581-25.2015.4.03.6128.

Por fim, tendo em vista incerteza na jurisprudência quanto a tal questão, remanesce neste processo o interesse jurídico de ver declarado o direito da impetrante de se ver incluída nos efeitos da coisa julgada do mandado de segurança da matriz.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar que, tratando-se de tributos (PIS e COFINS) apurados de forma centralizada, a decisão judicial relativa à matriz da pessoa jurídica abrange todas as filiais.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006786-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança redistribuído para este juízo e impetrado por **FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer o reconhecimento do direito da Impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise que afetou a atividade da impetrante que se dedica preponderantemente ao comércio, à importação e à exportação de materiais diversos, em especial componentes químicos e de alumínio.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31149553.

A liminar foi parcialmente deferida pelo juízo de origem (id. 33496359).

A impetrada interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5016027-50.2020.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo à decisão proferida em sede de liminar (id. 38381123).

A autoridade prestou informações (id. 40300002).

O MPF deixou de opinar (id. 40931754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003780-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 39726705 que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e obscuridade na sentença quanto aos critérios utilizados para caracterizar insumos essenciais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

A sentença deixou claro quais os critérios para caracterizar o insumo como essencial, devendo passar pelo teste de subtração, que consiste na "**objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**"

Deixou-se consignado no ato decisório que:

"No presente caso, a impetrante opta pelo uso de frota própria, com as despesas que lhe são inerentes, porque entende que isso lhe seja mais econômico, e não porque seja essencial para a atividade produtiva. Uma atividade que pode ser terceirizada é, claramente, uma atividade não-essencial, uma vez que não é dela que vive a empresa".

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004531-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **PAULO SERGIO DASILVA** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que, em sede de recurso administrativo, logrou a concessão do benefício previdenciário pretendido, sendo certo que os autos foram encaminhados, em 26/05/2020, para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Jundiaí, pendendo de efetivo cumprimento do acórdão.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi baixado para a APS em 26/05/2020, porém consta movimentação em 21/09/2020 para Agência CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI (id. 41053523).

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que remanesce valor a ser levantado pelo exequente PEDRO ROCHA GOMES. Por outro lado, o valor dos honorários e destaques já foram devidamente levantados.

Assim, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **PEDRO ROCHA GOMES**, CPF 66324653900, a importância de R\$ 102.086,91 (cento e dois mil, oitenta e seis reais e novecentos e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134517104, iniciada em 26/06/2020 (id. 34928285 - Pág. 1), encerrando-se a referida conta.

*Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): **PEDRO ROCHA GOMES, CPF: 663.246.539-00, BANCO BRADESCO: Ag: 2830-4, CC: 0291089-6.***

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhado ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos, porquanto já proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZITO BATISTA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 38583320 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38134679 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 25.333,31** para a parte autora (sendo **R\$ 23.835,34** de principal e **R\$ 1.497,97** de juros de mora, relativo a **10 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 2.533,33** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA

DESPACHO

Vistos.

Id(39044356 - Pág. 1) – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores dos honorários depositados nos autos (id 29060956 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.401.790/0001-91**, a importância de **RS 2.640,32 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n.4600130456603, iniciada em 28/01/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Titular: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS (FVA), CNPJ: 09.401.790/0001-91, Banco: Banco do Brasil (001), Agência: 3150-X, Conta corrente: 18323-7.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção, **salvo na eventualidade de existirem valores controvertidos nos autos, caso em que as partes deverão se manifestar no prazo de 15 dias.**

Intim-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002917-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 38828041 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38223707 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 57.176,29** para a parte autora (sendo **RS 55.524,27** de principal e **RS 1.652,02** de juros de mora, relativo a **60 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 5.717,62** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011679-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO que não apresentou recurso (id. 36676746 - Pág. 2), homologo os cálculos de sucumbência apresentados pelo patrono no id. 36667329 - Pág. 1.

Expeça-se o devido ofício requisitório de **RS 15.232,62** para ROLFF MILANI DE CARVALHO, (atualizado para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002410-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 38686307 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 38259998 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 112.662,43** para a parte autora (sendo **R\$ 95.515,22** de principal e **R\$ 17.147,21** de juros de mora, relativo a **20 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 11.266,24** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003510-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 38680308 - Pág. 2, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no id. 36737362.

Expeçam-se os devidos ofícios de **R\$ 265.651,55** para a parte autora (sendo **R\$ 184.718,20** de principal e **R\$ 80.933,36** de juros de mora, relativo a **108 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 18.303,09** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS JOSE VICENTE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 38800526 - Pág. 3), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38160551 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 142.248,33** para a parte autora (sendo **R\$ 141.209,20** de principal e **R\$ 1.039,13** de juros de mora, relativo a **36 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 14.224,83** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELMO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 40216757, que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição do julgado, pois alega que a aposentadoria por tempo comum não foi solicitada nos autos de nº 0003199-66.2014.403.6128.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

A sentença foi clara na fundamentação. Não há o que ser integrado por embargos de declaração.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, AGATHA KARNER - SP353912

DESPACHO

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido ID 39434643, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que providencie o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002391-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANA LUISA GRECCO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38389925), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001283-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO BALDUCCI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004526-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REYNALDO SIBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **REYNALDO SIBON** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que protocolou em 15/09/2020 a solicitação do benefício de pensão por morte, estando o INSS em mora.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi protocolado em 15/09/2020, porém consta movimentação em 26/10/2020.

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004532-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ROBERTO VIEIRA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, em sede de recurso administrativo, logrou a concessão do benefício previdenciário pretendido em 04/02/2020. Acrescenta que, em 12/05/2020, os autos foram encaminhados para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social em 12/05/2020, pendendo de efetivo cumprimento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, considerando-se que a última movimentação constante do extrato carreado aos autos data de 24/06/2020 (jd. 41055821).

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004466-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIA APARECIDA RODRIGUES**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que protocolou em 19/05/2020 recurso administrativo em face do indeferimento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolizado sob nº 42/173.902.668-0.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO GREGHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Armando Greghi** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que lhe assegure o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (16/08/2011) até o momento da revisão administrativa deferida pelo INSS nos idos de 2018. Argumenta que o pagamento dos atrasados apenas a partir da apresentação do requerimento de revisão não se justifica.

Narra que apresentou o NB 131.380.492-1, com DER em 03/10/2003, que foi indeferido e motivou o ajuizamento de ação judicial, que acabou sendo julgada procedente. Acrescenta que, no decorrer do trâmite daquela demanda, formulou novo pedido administrativo, NB 157.125.283-2, com DER em 16/08/2011, que foi deferido e que vem sendo pago. Sustenta que, em virtude dos períodos enquadrados administrativamente na referida ação judicial, formulou pedido de revisão da RMI, o que foi deferido pelo INSS com a indevida restrição quanto ao pagamento dos atrasados.

A gratuidade da justiça foi deferida (id. 38144204).

Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando a pretensão autoral (id. 39060206).

Réplica (id. 40598324).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer a impossibilidade de que se considere, como pretende a parte autora, que o pagamento dos atrasados se faça desde a DER em 16/08/2011, uma vez que o INSS teria conhecimento dos períodos especiais desde 2003, quando da apresentação do primeiro requerimento.

Isso porque, como sublinhado pelo INSS, o benefício que vem sendo pago à parte autora é o 157.125.283-2, que foi concedido administrativamente e que, portanto, não guarda relação com a discussão havida no prévio requerimento (131.380.492-1), que fora judicializado. Em que pese ter havido decisão judicial favorável à parte autora, como esclarece o INSS, houve opção pelo benefício 157.125.283-2, que fora concedido administrativamente.

Assim, para todos os efeitos, apenas com o manejo do pedido de revisão formulado pela parte, para que os períodos enquadrados por determinação judicial repercutissem no cálculo da RMI, é que se pode considerar que o INSS tomou ciência de tal realidade.

Como alude a parte autora, o trânsito em julgado do acórdão que manteve o reconhecimento de determinados períodos judiciais ocorre em 03/06/2014, sendo que apenas em 19/07/2018 a parte autora formulou o pedido de revisão.

Ora, no momento da DER em 16/08/2011 não se faziam presentes todos os elementos em que a parte autora pretende assentar seu pedido, na medida em que os enquadramentos que o justificam foram definitivamente reconhecidos apenas com o trânsito em julgado havido em 03/06/2014.

Ocorre que, ainda que se considerasse tal marco para fins de pagamento das quantias atrasadas, incidiria, *in casu*, a prescrição quinquenal, tendo em vista a data de ajuizamento da presente demanda.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE MENDONCA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE MENDONCA FERNANDES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.070.42-0) para aposentadoria especial desde a DIB (21/11/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37757820).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40184887), pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que é possível reconhecer a especialidade de 06/03/1991 a 29/10/2007 e de 25/07/2011 a 14/07/2019, períodos nos quais o PPP juntado (id. 37633417) indica a submissão do autor a ruídos acima dos limites legais de tolerância.

Considerando-se os períodos supra, o autor computa na DER 27 anos 8 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de revisar o benefício NB 42/184.070.342-0, convertendo-o em aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: ALEXANDRE MENDONCA FERNANDES

NIT: 12187158847

Benefício: aposentadoria especial

NB: 184.070.342-0

DIB: 21/11/2018

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1991 a 29/10/2007; 25/07/2011 a 14/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SALETE CONEGLIAN SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada no id. 39824930 que homologou o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal e deixou de condenar em honorários nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição do juízo ao não condenar em honorários.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, claramente, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Alencar Gomes de Oliveira, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000169-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FORZADO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **FORZADO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5002532-53.2018.4.03.6128.

Sustenta, em síntese ter sido indevida a inclusão de ICMS e de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS exigidos nos autos da execução, considerando-se a definição da matéria pelo STF.

Sobreveio decisão convertendo o feito em diligência, em virtude do quanto estabelecido no artigo 917, § 4º do CPC, de maneira a viabilizar à parte embargante a indicação do montante que entende correto, considerando-se que sua tese está embasada na alegação de excesso de execução.

Em resposta, a parte embargante solicitou a nomeação de perito contábil, o que foi indeferido.

Impugnação apresentada pela União (id. 29854833).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente.

A alegação de indevida inclusão de ICMS e de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS exigidos nos autos da execução, considerando-se a definição da matéria pelo STF, trata-se, como se pode perceber, de verdadeira alegação de excesso de execução.

Ora, assim, há que se trazer à baila o quanto o quanto estabelece o artigo 917 do CPC. Leia-se:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)

Conclui-se, portanto, quanto à alegação ora em exame, ser o caso de aplicação daquilo que estabelece o artigo 917, § 4º, I, do CPC. Isso porque, conforme relatado, a parte embargante não aponta o valor que entende correto, isto é, decotando-se da CDA o montante decorrente das exclusões pretendidas. Trata-se, ademais, de prova exclusivamente documental, não tendo a parte embargante, sequer minimamente, se desincumbido de seu ônus probatório. Observe-se que este Juízo franqueou a possibilidade de que a parte embargante se desincumbisse desse ônus, o que não ocorreu.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **improcedentes os embargos à execução**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002532-53.2018.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Gilberto Gomes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 188.840.489-0, com DER em 11/06/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 33872236). Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça, determinando-se a juntada da declaração de hipossuficiência.

Contestação apresentada no id. 38674648.

Despacho determinando a intimação da parte autora para apresentar réplica, bem como reiterando a determinação para juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade.

Réplica no id. 39486863, desacompanhada da declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

14/09/1992 a 11/05/1994 - Tecido Yale - Conforme formulário apresentado sob o id. 33834077 - Pág. 63, a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

28/05/2007 a 30/09/2011 - Maxen - Conforme PPP apresentado sob o id. 33834077 - Pág. 69, a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 11/06/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios iracumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Revoغو a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: GILBERTO GOMES DA SILVA

- NIT: 10801455771

- NB: 188.840.489-0-

- DIB: 11/06/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/09/1992 a 11/05/1994 e 28/05/2007 a 30/09/2011, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MANTOVANI - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO HILDONESIO SOUZA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS FAGUNDES SILVA - SP389520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a remessa dos autos ao JEF em razão do valor da ação.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados para causas de valor inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí.

P.I Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RITA CARECHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, formulado por **RITA CARECHO** em face da **UNIÃO**, visando ao cancelamento do débito apontado Notificação de Lançamento Tributário nº 2014/338892402236990, relativa ao ano-calendário de 2013.

Sustenta que recebeu verba indenizatória no processo judicial 0003026-62.2006.8.26.0659, no total de R\$ 165.074,65, relativa a adicional de insalubridade.

Afirma que sua impugnação administrativa se encontra em andamento e que não houve omissão de renda, que teria sido informada corretamente. Defende a natureza indenizatória da verba; que não pode incidir a Selic sobre multa, sendo esta confiscatória. Requer tutela antecipada. Juntou documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00

Constou prevenção do processo 0001083-34.2020.403.6304.

Foi proferida decisão determinando a emenda da inicial com base na pretensão (valor do débito mais dano moral) e como recolhimento das custas.

A parte autora peticionou afirmando que o valor da causa seria de 53.900,44, sendo 43.900,44 mais R\$ 10.000,00 de danos morais (id40526740).

Decido.

Não age a parte autora com boa-fé e espírito de colaboração que se espera dos agentes atuantes na Justiça, em nada dignificando sua categoria.

Temperfeito conhecimento a parte autora que seu processo no JEF, ajuizado pelo mesmo advogado, foi extinto por ser o débito que se pretende cancelar, de R\$ 96.484,15, superior a 60 salários mínimos.

Naquele JEF deu valor à causa de R\$ 5.000,00, e quando ingressou com a presente ação deu valor de R\$ 10.000,00, embora ciente do valor do débito.

Demonstra a parte não haver perigo na demora, já que não está preocupada com andamento e atraso no processo, o que é motivo suficiente para indeferimento da medida liminar.

Quanto ao valor da causa, retifico-o para R\$ 106.484,15 (débito mais R\$ 10.000,00 de pretendido dano moral).

Efctue a parte autora a complementação das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a complementação, cite-se a UNIÃO (PSFN) para contestar.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO, LARISSA THAMARA MELLO PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória de intimação para pagamento, e para que providencie a distribuição junto ao Juízo Deprecado (ITATIBA-SP), instruída do r.despacho ID 13211253 e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE GUSTAVO BASSO CHELEGUINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDRÉ GUSTAVO BASSO CHELEGUINI**, originalmente distribuído perante o JEF desta Subseção, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação pecuniária referente a uma remuneração mensal por ter servido como soldado núcleo base pelo período de 16 meses antes de ter sido licenciado das Forças Armadas.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 32124541.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 32018837), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Após cientificadas as partes da redistribuição do feito e não havendo provas a produzir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o autor foi licenciado "ex-officio", a contar de 30.06.19, de acordo com o artigo 3º, II "a", da Portaria n. 1.347, de 23.12.2015, em virtude de aprovação em concurso público estadual de estagiários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para a cidade de Jundiaí-SP (Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, seção 1, p. 56, de 19.06.19).

O ato que autoriza o pagamento da compensação pecuniária pretendida nos autos é o licenciamento ex officio da praça ou do oficial em razão do término de prorrogação de tempo de serviço, ressalvado o militar que presta serviço militar obrigatório.

A Lei n. 7.963/89 assim dispõe:

Art. 1º O oficial ou a praça, **licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço**, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório. (grifo nosso)

Já o decreto n. 4.502/02, que aprova o regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, dispõe que o licenciamento do serviço ex officio será efetuado:

Art. 32, § 2, I - por término de período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço; II - por conveniência do serviço; III - quando o oficial ou aspirante-a-oficial temporário passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Exército; e IV - a bem da disciplina, conforme previsto no Regulamento Disciplinar do Exército.

Exclui-se, portanto, da hipótese concessiva da compensação pecuniária aqueles que são aprovados em concurso público e nomeados para assumir o cargo civil respectivo.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada no id. 39660319 que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material pela exclusão dos períodos posteriores a 01/10/2012.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que analisou-se a especialidade com base nos documentos juntados nos autos e o PPP juntado apenas indica a exposição a fatores de risco até 01/10/2012, conforme explicitado na sentença.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Alzira T.ª Vianna (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1306/2216

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DONIZETTI DE JESUS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 38631397).

Citado em 09/2020, o INSS contestou (id. 40106286), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora juntada no id. 40179187.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Todavia, ressalto que o fato de a sílica ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Analisando-se o período de 13/01/2016 a 30/08/2018, temos que o PPP juntado (id. 38567119) indica a exposição do autor de forma habitual e permanente à sílica livre cristalizada, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Em assim sendo, a parte autora atinge em 30/08/2018, 26 anos, 7 meses e 13 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício requerido nos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB na DER, baseado no direito adquirido em 30/08/2018.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: DONIZETTI DE JESUS

- CPF: 102.688.658-92

- NIT: 12314630639

APOSENTADORIA ESPECIAL

- NB: 46/195.122.795-3

- DDA: 30/08/2018

- DIB: 21/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 13/01/2016 a 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em conta que a parte autora comprovou documentalmente a situação de hipossuficiência, **defiro a gratuidade de justiça**. Anote-se.

Defiro o sigilo do documento de id. 40538777 (Declaração de imposto de renda), limitando o acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie-se o necessário.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANICE SIQUEIRA QUINTINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CHAVES DOS SANTOS - SP240422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VANICE SIQUEIRA QUINTINO RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, bem como danos morais** (NB-190.830.491-7 - DER 14/03/2019).

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON NERI COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Adilson Neri Coutinho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.612.926-9, com DER em 13/12/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 37960803.

Contestação no id. 39318700.

Réplica (id. 4066670).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

31/07/1978 a 21/07/1980 - Rojek - Conforme formulário apresentado no id. 37513379 - Pág. 7, a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.** Ademais, em contestação, o INSS concordou com o reconhecimento da especialidade de tal período.

25/11/1986 a 08/04/2002 - Draka - Conforme formulário apresentado no id. 37513379 - Pág. 8, a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido até 05/03/1997, fazendo jus à especialidade pretendida até então.** Ademais, em contestação, o INSS concordou com o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1987 a 05/03/1997.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **38 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 13/12/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ADILSON NERI COUTINHO

- NIT: 10653311831

- NB: 192.612.926-9

- DIB: 13/12/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 31/07/1978 a 21/07/1980 e 25/11/1986 a **05/03/1997**, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELICE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Adelice Pereira**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 187.735.647-3, com DER em 10/10/2017), mediante o reconhecimento de período de atividade rural sem registro em CTPS, de 1972 a 03/92 e de 05/92 a 02/95, assim como de períodos especiais. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (id.33407744), juntando cópia do PA.

Réplica da parte autora e juntada de PPP da Prefeitura de Itupeva (id38998032)

Houve audiência para oitiva da autora e testemunhas. Em alegações finais a parte autora requereu o reconhecimento do período rural posterior a 91 e, se for o caso, a declaração dele para fins de indenização.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a autora o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial.

Tempo rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário disso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso, a autora juntou documentos em nome de seu companheiro (Antonio Francisco Rodrigues) visando a fazer prova de período de atividade rural em Umuarama/PR e em Itupeva, como meiro de 1983 a 1997.

Primeiramente, verifico que a declaração de atividade rural em Umuarama de 1981 a 1992 (id30769545, p4) bate de frente com os contratos de parceria agrícola também em nome de Antonio Francisco e a partir de 1983 (id30769545, p5).

De todo modo, mesmo que superado eventual erro de grafia, resta patente que a autora não vivia com Antonio Francisco Rodrigues em tais períodos, sendo que os documentos em nome dele não fazem qualquer início de prova de trabalho rural da autora.

De fato, não há o mínimo indicio de que a autora tenha morado no Paraná, pois ela é nascida no estado de São Paulo, sua CTPS foi emitida em 1990 no grande São Paulo (id.30769888), sendo seu primeiro vínculo empregatício na cidade de Cuiabá/MT de 1992 (id30769888, p3), onde inclusive a autora se cadastrou no CPF.

Em audiência, a autora reconheceu que morou em Cuiabá, com seus pais. Ou seja, até então ela não vivia com Antonio, que segundo afirmou em audiência era casado com outra pessoa.

Observe-se que a autora possui vínculo urbano em Itupeva de 1995 a 1998, período no qual Antonio consta como parceiro agrícola (id30769545, p26) com a qualificação mantida como “casado”, o que acaba de indicar que os documentos em nome dele não se revestem em início de prova em favor da autora, não havendo, inclusive, qualquer documento pelo qual se possa assegurar o início da convivência em comum da autora e de Antônio.

Assim, não reconheço qualquer período como de atividade rural.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Analisando-se os períodos que a autora pretende o reconhecimento, temos o seguinte:

1. período de **30/05/1995 a 31/08/1998** – Alumínio Fuji, consta no PPP (id.30769899) exposição a ruído de 91,2dB(A), sendo cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
2. período de **23/01/2001 a 17/09/2020** – Prefeitura de Itupeva, PPP (id. 38998032), na função de varredoura de rua e limpeza de vias, praças, órgãos públicos, e que estaria exposta a bactérias e vírus a partir de 18/06/07. Observo que até 17/06/07 não há indicação de qualquer agente nocivo. A partir de 18/06/07 a atividade da autora apenas indica exposição eventual a bactérias e vírus, já que mantém a realização de atividades diversas de limpeza, para as quais o contato com vírus e bactérias não é inerente à função. Assim não reconheço tal período como especial.

Conclusão

Por conseguinte, como o cômputo do período ora reconhecido de atividade especial, adicionando-se aos períodos já computados pelo INSS, a autora totaliza na DER (10/10/2017), **21 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria e ii) **DECLARO o direito** ao cômputo do período ora reconhecido e à averbação deles pelo INSS.

Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos reconhecidos.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em **R\$ 2.000,00**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESUMO

- Segurado: Adelize Pereira

- NIT: 125.462.546-28

- NB: 187.735.647-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade especial: de 30/05/95 a 31/08/98, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000570-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR CARRILHO PERES

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **VALMIR CARRILHO PERES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para aquele de Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (24/01/2019).

Aduz que em razão de esforço físico desenvolveu doença que limitou suas atividades, com cirurgia na coluna lombar, tendo recebido auxílio-doença, que acabou convertido em auxílio-acidente, com reabilitação profissional para a função de auxiliar de faturamento. Defende que houve erro na perícia do INSS que não constatou sua deficiência.

Juntou documentos e cópia do procedimento administrativo, coma avaliação IF-Br (id28663201, p57).

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora indicasse expressamente quais itens da avaliação IF-Br estariam incorretos (id28807761).

Peticionou a parte autora afirmando que o auxílio-acidente e o processo de reabilitação comprovava deficiência em grau leve (id29350980) e apontou os itens (id29350986) que entende incorretos.

Citado, o INSS ofertou contestação (id30911553), sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Designada perícia (id34296448) e a parte autora apresentou quesitos (id35344433).

Laudo pericial juntado (id.37684290), tendo a parte autora discordado dele e afirmando que seus quesitos não foram respondidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se verifica vício no laudo médico pericial, conforme fundamentação ao final, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

O artigo 2º da Lei Complementar 142/2013 define quais segurados serão considerados pessoa com deficiência:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, são aqueles previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada. “no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Contudo, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a Avaliação realizada pelos peritos competentes do INSS totalizou 8.000 pontos, sendo 4100 na avaliação médica (id28663201, p63) e 3900 na social (id28663291, p67), o que afastou a caracterização de pessoa com deficiência.

Preende o autor sua caracterização como deficiente em razão de limitações decorrentes de agravo na coluna lombar, o que levou sua readaptação para a função de auxiliar de faturamento.

Ocorre que a mera existência de doença, ou limitação funcional, não é suficiente para a caracterização como segurado deficiente, para o que a Lei Complementar 142 de 2013 apresenta critérios específicos, a serem avaliados de acordo com instrumentos previstos na legislação, que visam enquadrar, ou não, a pessoa na definição do artigo 2º da aludida LC.

Foi realizada perícia médica neste juízo, tendo a perita respondido aos quesitos exatamente de acordo com aqueles fixados pela legislação (IF-Br) (id 37684290, p10), concluindo tratar-se de autor “**não enquadrável no conceito de deficiente para fins de recebimento de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS**”.

Observe que a pontuação apresentada pela perita totaliza 3975 pontos, o que, embora um pouco inferior ao total da pontuação do médico do INSS, resulta em pontuação total bastante superior ao limite de 7584, máximo para que o segurado seja considerado deficiente leve.

Deve ser afastada a impugnação do autor ao laudo, primeiramente porque a perita respondeu todos os quesitos necessários e pertinentes à avaliação de deficiência, que deve seguir os parâmetros da LC 142/13. Outrossim, os quesitos apresentados pela parte autora (id35344433) não guardam nenhuma pertinência com a avaliação da deficiência do autor; não são objeto de qualquer litígio entre as partes, e estão respondidos pela própria documentação, na qual consta os benefícios recebidos, a reabilitação e o auxílio-acidente; inclusive ficando claro no laudo que a perita levou em considerações os pontos de relevância (id37684290,p11).

Em suma, o autor não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, para os fins da Lei Complementar 142/13.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13).**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ISAC MARTINS DE JESUS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/09/2019), mediante a averbação de períodos de atividade urbana e de períodos especiais declinados na inicial.

Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida no id. 37945706.

Citado em 09/2020, o INSS contestou (id. 39464085).

Réplica da parte autora no id. 40143032.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação das informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer reconhecer o vínculo de emprego na empresa AVANTASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, atualmente denominada KOMAX SERVICOS DE ALVENARIA LTDA, como trabalhador temporário no período de 06/08/2003 a 13/12/2003 e de 12/01/2004 a 28/02/2004.

Verifico que os vínculos estão anotados com clareza e sem rasuras na folha 55 da CTPS (id. 37785608), seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

Ademais, a veracidade do vínculo é corroborada pelo extrato do FGTS juntado no id. 37785606. Portanto, deve ser reconhecido o período em análise.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Conforme a fundamentação exposta nas linhas supra, não é possível reconhecer a especialidade por enquadramento na categoria profissional dos períodos de 09/09/1985 a 30/03/1989; de 03/04/1989 a 27/02/1991 e de 01/03/1991 a 31/08/1994. Isso porque o labor exercido não encontra enquadramento nos códigos dos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV).

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 04/09/2019, 31 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício mesmo da hipótese de reafirmação da DER.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Condeno o INSS a averbar como tempo comuns seguintes períodos: de 06/08/2003 a 13/12/2003 e de 12/01/2004 a 28/02/2004.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

----- RESUMO

- Segurado: ISAC MARTINS DE JESUS

- CPF: 116.862.118-64

- NIT: 12143008807

- NB: 42/192.363.371-3

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comum de 06/08/2003 a 13/12/2003 e de 12/01/2004 a 28/02/2004

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000877-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RICARDO VAZ ESPARRINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **RICARDO VAZ ESPARRINHA**.

No id. 37154009, o executado depositou em juízo o valor referente ao débito em execução.

Após a conversão do valor em renda, a exequente requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI DA PENHA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TAMAR BOMFIM MACHADO - SP431322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELI DA PENHA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de EDSON FARIA SALGADO, ocorrido em 08/01/2018. Sustenta que eram companheiros desde 1991 até a data do óbito. Juntou PA.

A tutela foi indeferida, sendo deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id33819833).

O INSS apresentou contestação (id35106117) sustentando a falta de comprovação da condição de companheira.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e a autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que recebia auxílio-doença até a data do óbito.

No que concerne à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV – (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Para fazer início de prova juntou atestado de óbito constando a autora como declarante e companheira; certidões de nascimento das filhas do casal (id33554046, p2; id 33554252), constituição de sociedade em nome dos dois, de 2001, e com endereço comum (id33554280, p8)

Por seu lado, a infomante **Valéria da Penha Salgado confirmou a vida em comum de seus pais até a data do óbito.**

Já Helder Roberto Ferro declarou que foi ele quem levou a autora até o Hospital da Unicamp onde Edson esteve internado e veio a falecer, afirmando que eles viviam juntos.

Deste modo, resta demonstrada a vida em comum do casal, até a data do óbito, sendo, portanto, dependente com dependência econômica presumida, e fazendo jus ao benefício de pensão por morte, correspondente à conversão do benefício então recebido pelo segurado falecido.

Quanto ao início de pagamento, tendo em vista a DER em 15/02/2018, deve ser efetivado desde a data do óbito (08/01/2018).

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 08/01/2018, e RMI correspondente à conversão do benefício de auxílio-doença recebido pelo segurado falecido.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Resumo

Sueli da Penha Conceição

Pensão por morte

NB 21/172.262.003-7

DIB:08/01/2018

DIP:26/10/2020

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005548-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, que alterou o fundamento da extinção para o art. 26 da lei 6.830/80.

Assim, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007374-12.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

ID 40762368: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001705-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAB CAVALCANTE ANDRADE

DESPACHO

VISTOS.

ID 40720065: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013478-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUBRASIL LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 40720716: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005198-54.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JZ - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP, ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA, JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS.

ID 40722517: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007732-05.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANNA & CORA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 40722945: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005597-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA JUNDIAI HOJE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 40723767: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007787-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAPA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS PORTADORES DE AÍDS

DESPACHO

VISTOS.

ID 40725646: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA - ME, SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 40744185: Defiro. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003239-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

ID 40727334: Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004285-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO DELFINO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 40728062: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES
SUCESSOR: MARIA ALDINA BUENO BADARI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada do comprovante de transferência eletrônica, bem como ficam o(s) patrono(s) intimado(s) a comprovarem o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais pagos em 26/06/2019 (extrato ID 18952539), no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: PEDRO FAVARO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Autora da citação postal negativa, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002514-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: SOMMAX FOODS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Prê-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDENILSON MASSAGARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS12,12**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-34.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA PERLINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, encontrando-se o benefício já implantado e não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ALEXANDRE JESUS CARRENHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003589-38.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CISINO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELITON DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do ofício resposta do Comandante do 12º Grupo de Artilharia, informando que o processo administrativo de reforma do autor foi remetido ao Comando da 2ª Região Militar (ID 17971800), renove-se a intimação à União para que promova a juntada do processo administrativo aos autos, em cumprimento ao despacho saneador de ID 14454983, no prazo máximo de 30 dias.

Após, vista ao autor e cls. para julgamento.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANTOS GUEDES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 40769365), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008199-76.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003238-89.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTTON CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058

DESPACHO

À vista dos resultados negativos dos leilões da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal (ID's 41020019 e 41020021), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004518-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Renata Vieira de Toledo Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a entidades terceiras, o valor referente à contribuição previdenciária do empregado e o imposto de renda retido na fonte.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 41041297.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001259-73.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/172.087.914-9, em 23/02/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

Réplica foi ofertada.

O PA foi anexado aos autos e o autor apresentou PPP atualizado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Nleq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo os períodos de 22/04/1986 a 19/04/1989 (ATB S.A. Artefatos Técnicos Borracha), de 22/08/1989 a 21/01/1991 e de 26/03/1991 a 05/03/1997 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), por exposição a ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 31137495 pág. 75/76). Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento como especial do período após 05/03/1997, em que continuou laborando para a empresa Continental Automotivo.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 25/11/2002 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), o PPP (ID 31137495 pág. 51/52) atesta o exercício da função de 'inspetor de controle de qualidade' e 'inspetor traçador' no setor de usinagem, com exposição a ruído de 87 e 87,5 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A). A técnica utilizada está indicada apenas como quantitativa. No entanto, há responsável técnico pelos registros ambientais, e por ser o período anterior a 2003, não havia necessidade de apuração por dosimetria. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 16/02/2004 a 30/11/2011 e de 01/04/2014 a 31/12/2014 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), o PPP (ID 31137186) atesta o exercício da função de 'inspetor traçador' e 'inspetor dimensional' no setor de 'qualidade e sala de medidas', com exposição a ruído de 80,4 dB(A) até 30/11/2009, e de 83,4 dB de 01/04/2014 a 31/12/2014, apurados na forma da NHO-01 da Fundacentro. Entretanto, a exposição a ruído está dentro do limite de tolerância, não configurando a insalubridade. Para o período de 01/12/2009 a 30/11/2012, não há informação de agentes nocivos. Por estas razões, deixo de reconhecer os períodos como de atividade especial.

Em relação ao período de 01/12/2012 a 31/03/2014 e de 01/01/2015 a 23/02/2017 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), o PPP (ID 31137186) atesta o exercício da função de 'inspetor dimensional', 'inspetor técnico metrologia' e 'analista de metrologia' no setor de 'qualidade e sala de medidas', com exposição a ruído de 85,8 a 89,4 dB(A), apurado na forma da NHO-01 da Fundacentro, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 23/02/2017, com o tempo de contribuição total de 37 anos e 03 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ATB SA Artefatos	Esp	22/04/1986	19/04/1989	-	-	-	2	11	28
2	Conselp Serv Temp		20/06/1989	21/08/1989	-	2	2	-	-	-
3	Continental Automotive	Esp	22/08/1989	21/01/1991	-	-	-	1	4	30
4	Continental Automotive	Esp	26/03/1991	05/03/1997	-	-	-	5	11	10
5	Continental Automotive	Esp	06/03/1997	25/11/2002	-	-	-	5	8	20
6	Cons Serv WCA		18/03/2003	14/06/2003	-	2	27	-	-	-

7	Bollhof/Serv Center		15/06/2003	13/02/2004	-	7	29	-	-	-
8	Continental/Automotive		16/02/2004	30/11/2011	7	9	15	-	-	-
9	Continental/Automotive	Esp	01/12/2012	31/03/2014	-	-	-	1	4	1
10	Continental/Automotive		01/04/2014	31/12/2014	-	9	1	-	-	-
11	Continental/Automotive	Esp	01/01/2015	23/02/2017	-	-	-	2	1	23
##	Soma:				7	29	74	16	39	112
##	Correspondente ao número de dias:						3.464		7.042	
##	Tempo total:				9	7	14	19	6	22
##	Conversão:	1,40			27	4	19		9.858,800000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	0	3			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **23/02/2017, nos termos da presente sentença.**

TÓPICOSÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FLAVIO TEODORO DASILVA	
ENDEREÇO: Av. Prof. Leonita Faber Ladeira, n. 1682, Jardim do Lago, Jundiaí-SP	
CPF: 142.601.808-86	
NOME DA MÃE: Vilma Alcantara da Silva	
Tempo especial: 06/03/1997 a 25/11/2002, 01/12/2012 a 31/03/2014 e de 01/01/2015 a 23/02/2017 (Continental/Automotive do Brasil Ltda)	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (172.087.914-9)	
DIB: 23/02/2017 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. **Juros de mora, no entanto, contados desde a intimação do INSS da anexação do novo PPP (ID 31137186), em 17/08/2020**, visto que o período especial somente foi enquadrado com base neste documento retificado.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004394-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002364-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA C AMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 40184126), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017175-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL, RENATA CRISTINA SANTANA FONSECANATEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

DESPACHO

ID 38520539: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO CHAGAS HORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos (ID 38030247) ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41004469: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante, após comprovado o recolhimento das custas pertinentes.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004162-11.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, TAIPE COMERCIAL E ATACADISTA LTDA, DIONISIO ANTONIO BORIN, CLAUDIO WILSON BORIN

DESPACHO

ID 38526726: Nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por conveniência da garantia do Juízo e economicidade processual, **defiro** o pedido de associação deste feito aos autos da Execução Fiscal nº **0002475-33.2012.4.03.6128**, para fins de aproveitamento do produto de eventual arrematação do bem imóvel lá penhorado.

Conforme explicitou a Fazenda Nacional em sua promoção, o imóvel em questão é o de matrícula nº 11.862 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, avaliado em valor superior a 12 milhões de reais, de modo a suportar a futura satisfação dos créditos ora em execução. A Exequente informou que o valor do débito executando neste processo é de R\$ 2.238.916,35, o qual deverá ser acrescido ao valor executado naqueles autos, perfazendo o valor total de R\$ 5.071.264,88, com a associação dos feitos.

Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos (Execução Fiscal nº 0002475-33.2012.4.03.6128) e associem-se, certificando-se em ambos os feitos.

Após, sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-09.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: UNITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP, JOAO AMARILDO MARTINS, SILVIA REGINA TEGA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 36328903), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003143-35.2020.4.03.6128

AUTOR: REGINALDO QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002293-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Carlos Alberto Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria com DIB em 22/11/2006 e primeiro pagamento em 11/12/2007, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/11/2006 como especial.

Foi determinado às partes que se manifestassem preliminarmente sobre a tese fixada pelo C. STJ no tema 975 (ID 37330352), tendo o INSS permanecido inerte e a parte autora alegado que a revisão pretendida é com base em novo PPP, que não existia à época da concessão (ID 38064642).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro a gratuidade processual.

Ab initio, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, com data de início em 2006 e com primeiro pagamento em 2007.

As alegações de que o PPP é documento novo **não afastam a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor. O benefício originário data de 2006**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2020**.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já asseveraram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988/PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no site do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Fêlix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a inclusão de período especial, mesmo não requerido administrativamente, a teor da tese fixada pelo C. STJ no tema 975:

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

Portanto, para a tese fixada no recurso repetitivo, é irrelevante o motivo de não ter sido pleiteado o período especial no momento do requerimento, se existente documento comprobatório ou não. Transcorrido o prazo decadencial, o ato de concessão não pode ser modificado em relação a período não expressamente requerido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006782-30.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE CERÂMICA WINDLIN LTDA

DESPACHO

ID 39142957: Aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-90.2019.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MIRANDA - PR60746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005762-04.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 39379861: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, requerido pela Fazenda Nacional.

Decorridos 180 dias desta decisão, a Exequente deverá se manifestar conclusivamente, informando a conclusão da análise da Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação das partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003693-62.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA - EPP

REPRESENTANTE: SHIGUENORI MURAKI

DESPACHO

ID 38847784: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004478-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ILDA LOPES DE FRANCA BOECHAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILDA LOPES DE FRANCA BOECHAL em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 176.280.900-9**

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação em 02/06/2020, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme despacho de andamento processual (ID 40872112), após o deferimento do benefício a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS encaminhou os autos para a APS de origem para implantação, em 02/06/2020, sem notícia do cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: EDSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004499-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/173.902.668-0.

Sustenta que protocolou recurso em 19/05/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado (ID 40932263), foi protocolado recurso em 19/05/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000968-32.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURO TERRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445

DECISÃO

Determino o imediato desbloqueio dos valores via Bacenjud, porquanto o montante constrito não atingiu o patamar de quarenta salários mínimos, é titularizado por pessoa física e não se deu no valor integral da dívida, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-15.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AVELINO ANTUNES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/192.760.187-5, com DER em 18/12/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Foi ofertada réplica.

O autor apresentou PPP atualizado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da LN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 17/11/1993 a 17/12/2018 (Maccaferri do Brasil Ltda), o PPP (ID 36435893), não apresentado na esfera administrativa, mas apenas ao final da instrução doeste feito, atesta o exercício das funções de ‘ajudante de produção’, ‘operador máquina dupla torção’, ‘chefe linha dupla torção’ e ‘encarregado de produção’ no setor de ‘produção’, com exposição a ruído de 86,5 a 93 dB(A), sempre acima do limite de tolerância nos períodos. O PPP informa que os valores apurados, até 2003, seguiram a NR 15 e, após, a NHO-01 da Fundacentro, expressos em NEN (Nível de Exposição Normalizado), o que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. No campo ‘observações’, consta ainda a exposição a ruído foi habitual e permanente, sem mudança no *lay-out* da empresa. Por estas razões, reconheço o período como de atividade especial.

Nestas condições, a parte autora atinge na DER, em 18/12/2018, tempo especial superior a 25 anos, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 18/12/2018 (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: AVELINO ANTUNES DOS ANJOS

ENDEREÇO: Rua Ernestina de Castro Marcondes, n. 509, casa 1, Pq da Represa, Jundiá-SP

CPF: 746.976.766-53

NOME DA MÃE: Agripina Antunes Borges

Tempo especial: 17/11/1993 a 17/12/2018 (Maccaferri do Brasil Ltda)

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (46/192.760.187-5)

DIB: 18/12/2018 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. **Juros de mora, no entanto, contados desde a intimação do INSS da anexação do novo PPP em 14/09/2020.**

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

DESPACHO

ID: 40871965: Tendo em vista a sustação dos leilões da 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas, determino a designação de nova data para a realização de leilão do bem penhorado nestes autos (Id. 14919341).

Considerando a realização da 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 03/2021), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 239ª Hasta:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 243ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 247ª Hasta:

Dia 12/07/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

judicial. Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-50.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A J M BILHARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

DESPACHO

ID: 40876701: Tendo em vista a sustação do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, determino a designação de nova data para a realização de leilão do bempenhorado nestes autos (Id. 22487459-pg.26).

Considerando a realização da 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 03/2021), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 239ª Hasta:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 243ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 247ª Hasta:

Dia 12/07/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

judicial. Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-58.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a expedição da requisição de pagamento, à disposição do Juízo, e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF**, conforme determinado na decisão de págs. 120/124-ID40506373.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-47.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CECILIA SORIANO KARKOSKI, ANDRE RICARDO SORIANO KARKOSKI, AUDREY FRANCISCO SORIANO KARKOSKI, AUREO CESAR SORIANO KARKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

EXECUTADO: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID. 40848272: Dê-se vista ao patrono da exequente acerca da guia de depósito anexada ao ID40848278, referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, indique os dados bancários necessários à transferência da quantia constante da guia de depósito judicial (ID40848278) para conta de sua titularidade.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta judicial nº 0318.005.86400774-4, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do advogado da exequente.

Anoto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício

Por fim, **intime-se** a COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB) para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar os documentos necessários à área gestora do FCVS – CECVS SP (v. doc. ID40848272), a fim de que a Caixa Econômica Federal apure o saldo devedor, com vistas à expedição da declaração de quitação total do contrato firmado entre Aureo Karkoski, **devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, sob as penas da Lei**.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP

DECISÃO

ID40976116: Afasto a prevenção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A contra comportamento atribuído ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP.

Inicialmente, observo que não há Delegacia Regional do Trabalho e Emprego nesta Subseção Judiciária.

Em assim sendo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, corrigindo a composição do polo passivo da demanda, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, a parte impetrante deverá corrigir o valor da causa, **considerada a expressão econômica da demanda (realidade presente mesmo em ações mandamentais)**, conforme artigo 292 do CPC, sob as penas da lei.

Ademais, deverá providenciar a **regularização das custas processuais faltantes**, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob as penas da Lei.

Outrossim, a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem o recolhimento do valor ao feito distribuído, indicando na GRU o número do processo, com vistas a não ensejar dúvida sobre o pagamento relacionar-se **exclusivamente** a este feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Após a adoção das providências determinadas ou em caso de inércia, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. TEODORO DA CUNHA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO TEODORO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER - SP384211

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER - SP384211

DESPACHO

A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo Bacenjud foi efetivado em 24/08/2019 (Id: 21246808), ou seja, em data posterior à adesão ao parcelamento, que, segundo documento Id: 21809832, ocorreu em 12/08/2019.

Assim, considerando que a penhora "on line" se deu quando o débito já estava parcelado (ID: 40688698) e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, defiro o pedido do executado (Id: 40808459) e determino a imediata **LIBERAÇÃO** do montante bloqueado. Promova a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida.

Sem prejuízo, desde já fica determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, c.c. art. 922 do CPC, em razão do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID39017245, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: “Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.”

LINS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

DESPACHO

ID40461366: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000035-17.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

TERCEIRO INTERESSADO: MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ROBERTO NOGUEIRA - MT4464-A

DECISÃO

ID40498182: Diante da manifestação do Juízo Trabalhista de Fernandópolis, referente ao processo nº 0011099-23.2014.515.0037, retifico o despacho de ID39691867, e determino que os valores pendentes de levantamento na conta judicial nº 0318.005.86400419-2, que correspondem ao saldo remanescente decorrente da arrematação da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 45.755, CRI Rondonópolis/MT, sejam destinados ao processo nº 0011099-23.2014.515.0037, conforme a preferência do crédito trabalhista e a anterioridade da construção judicial.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP (processos nº 0011099-23.2014.515.0037, nº 0010356-13.2014.515.0037 e nº 0010423-75.2014.515.0037) e Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (processo nº 1000616-97.2016.502.0718), cientificando-as acerca da presente decisão.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP e à Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, os quais deverão ser encaminhados pelo meio mais expedito.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do saldo remanescente na conta judicial nº 0318.005.86400419-2, para a conta judicial vinculada aos autos nº 0011099-23.2014.515.0037.

No que tange ao requerimento de ID40422139, **indeferido** a realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indeferido também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-31.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: AURELIO ANTUNES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AURÉLIO ANTUNES BARBOSA contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2018; foi deferido o pedido de revisão do benefício pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Lins em 19/05/2020, com a determinação de que a decisão do CRPS deveria ser cumprida em 30 dias; que até a data da impetração do presente Mandado de Segurança não houve a implantação do benefício.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade para litigar e postergada a análise do pedido de liminar (ID. 38494836).
O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do writ (ID.39064500).

Intimado, o impetrado apresentou informações e juntou documentos acerca da implantação da revisão administrativa, conforme determinado em Acórdão administrativo (ID 39166477).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre eventual carência superveniente do interesse de agir, afirmou que obteve a revisão do seu benefício. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, face a perda superveniente do objeto (ID 40102804).

É o relatório.

Verifico que houve a implantação da revisão do benefício, conforme Acórdão em sede administrativa e consequente perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu implantação da revisão administrativa.

Diante do exposto julgo extinto sem julgamento do mérito o presente Mandado de Segurança impetrado por AURÉLIO ANTUNES BARBOSA na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.
Lins, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-79.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: REGINA CELIA CARDEAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL

DESPACHO

ID41046958: Afasto a prevenção.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC (v. doc. ID40226412).

Face à juntada ao feito da consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID40226417), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Outrossim, tendo em vista a determinação do C. STJ, no Recurso Especial nº 1.870.793- RS, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, sobreste-se o feito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria omissão na decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fase de cumprimento de sentença em razão da impugnação apresentada pelo INSS.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, vê-se que houve omissão na decisão retro, vez que não restou decidido o pedido de condenação do INSS em honorários de sucumbência.

Considerado o fato de que houve impugnação e o seu acolhimento parcial, medida de rigor a fixação da condenação decorrente da sucumbência na fase de execução, conforme interpretação a "contrário senso" do artigo 85, § 7º, do CPC e Súmula 519 do e. STJ.

Ressalto, no ponto, que, em sua impugnação, o INSS pugna pelo reconhecimento de que não havia valores a serem executados vez que eventual revisão implicaria em redução da renda mensal inicial ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição (ID 16035010).

A diferença, pois, entre o valor entendido como correto pelo INSS e o débito homologado judicialmente refere-se à sua integralidade.

Em assim sendo, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da exequente, no percentual de 10% sobre débito exequendo, devendo o valor ser devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, no mérito, lhes dou provimento para o efeito de sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000267-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA - SP260325

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

ID: 21759055: Tendo em vista a manifestação do exequente, proceda a Secretaria o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 70.182, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Traslade-se cópia da petição Id. 21759055 para os autos 5000221-47.2018.4.03.6142.

Defiro o pedido da Exequente e determino a intimação dos executados **Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata; João Mestre de Menezes, Stylo Cobranças e Gestão Financeira Sociedade Simples Ltda; ABN – Administração de Bens e Negócios Eireli e Regina Celia Shibata** acerca da penhora realizadas nestes autos ID: 17713588, 17715498, 17716622 e 17782730.

Cumpridas todas as diligências determinadas neste feito, intime-se a União para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int..

Lins, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000059-45.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: GUSTAVO KAISER IRIKURA, ANDRE SANCHES PALACIO

REU: GILSON MARCOLINO

TESTEMUNHA: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO

DESPACHO

Considerando que o réu, através de advogado dativo (IDs 39911302, 40303191 e 40475414) e o Ministério Público Federal (ID 40645417) Interpuseram recursos de Apelação, tempestivamente, **RECEBO** ambos os recursos nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista que a defesa optou por apresentar as razões recursais na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, e que a acusação apresentou as razões, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs 89 e 93/2020.

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publique-se. Int.

LINS, 29 de outubro de 2020.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000530-97.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: SANDRABOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de despacho proferido por este Juízo.

Alega o embargante que haveria erro material na decisão que deferiu a suspensão dos atos expropriatórios referentes aos bens objeto do feito, uma vez que constou erroneamente um bem imóvel diverso do descrito na inicial.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, vê-se que houve erro material no despacho de ID 40579000, uma vez que deveria constar que restam suspensos os atos expropriatórios referentes ao bem imóvel de matrícula 4980 – CRI de Lins (Avenida Floriano Peixoto nº 1365, 1371 e 1356), bem como da participação societária da embargante na empresa Aliança Holding Administração de Bens e Negócios Ltda.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para correção do erro material acima descrito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000560-35.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: MARILENA SIMONE DE MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE MELO WEISS - SP194734

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARILENA SIMONE DE MELLO em face da Execução Fiscal nº 0002734-83.2012.403.6142, promovida pela União em face de G L S Incorporadora e Construtora Ltda. e Antonio Agnaldo Fernandes de Siqueira. e outros, visando a desconstituição da construção sobre o bem imóvel descrito na inicial.

De início, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, em razão da idade da parte autora (ID 39759435). Anote-se.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a comprovação da penúria da parte.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos cópias que comprovem a construção do imóvel nos autos da Execução Fiscal 0002734-83.2012.403.6142.

Ainda, deverá a parte autora alterar o valor da causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido (valor integral do bem imóvel tomado indisponível).

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: ROSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35085131: Decreto a revelia da CEF, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil

Venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ELIANE GUEDES DE FREITAS

Advogado do(a) REU: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834

SENTENÇA

Trata-se de **ação monitória** proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **Eliane Guedes de Freitas**, em que pretende o recebimento de valor decorrente de crédito à pessoa física firmado com a instituição financeira. Juntou procuração e documentos.

Foram opostos **embargos monitórios**, tendo a parte embargante informado quando à "*não prova cabal do instrumento de contratação*", bem com que teria havido a **quitação do débito**, através de **empréstimo consignado** realizado pela embargante.

Em sua manifestação, a CEF **confirma a quitação dos débitos**, e momento posterior à propositura da presente ação, nos seguintes termos:

"(...) o Contrato 203876568 (cartão final 8762) foi quitado com acordo em 20/06/2019 e quitação no dia 03/07/2019 no valor de R\$3.699,59 em uma única parcela. Bem como Contrato 15354334(cartão final 9990) com acordo em 11/09/2019 e quitação no dia 21/10/2019 no valor de R\$12.079,79 em uma única parcela. (...)

1. Contrato 203876568 (cartão final 8762) com acordo em 20/06/2019 e quitação no dia 03/07/2019 no valor de R\$3.699,59 em uma única parcela.

2. Contrato 15354334(cartão final 9990)com acordo em 11/09/2019 e quitação no dia 21/10/2019 no valor de R\$12.079,79 em uma única parcela."

Por conseguinte, tendo em vista o **pagamento do crédito cobrado pela parte autora CEF através de ACORDO realizado entre as partes**, em momento posterior à propositura da presente ação, bem como **após a oposição dos embargos monitórios**, impõe-se a **extinção do presente feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, sem condenação de qualquer das partes ao ônus da sucumbência**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação monitória**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de ter sido **realizado acordo administrativo entre as partes para quitação do crédito em cobrança**, em momento posterior à presente ação e embargos monitórios, **deixo de condenar qualquer das partes** ao pagamento de honorários de advogado.

Custas nos termos da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: BENEDITO EDSON DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595, MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário (NB 41/160.102.320-8).

Empedido de antecipação de tutela, requer a *revisão do benefício previdenciário e imediata implantação da renda mensal atualizada, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar*.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos que demonstram sua hipossuficiência (artigo 98, do CPC). Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-98.2020.4.03.6135

AUTOR: SOLANGE CLARO SFEIR DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Autora para apresentação do processo administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes em respectivas contrarrazões.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATUBA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000789-82.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DA SILVA

DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail silmara.domingos@gmail.com, como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 15367013 Fls.56), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD (ID 22733085), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobre vindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Caraguatatuba, 6 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683)Nº 5001060-59.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALICE FORTE GOES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI - SP106464

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de recolhimento de custas. Alega a embargante não ter sido regularmente intimada.

Intimada a se manifestar, a União Federal alegou que a intimação foi correta.

Certidão da Secretaria do Juízo no sentido de que houve publicação do ato judicial em Diário Eletrônico de Justiça, do qual não constou o nome da advogada.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a embargante.

Diante da ausência de seu nome na publicação, a intimação é nula nos termos do art. 272, § 2º do CPC.

Forte na instrumentalidade das formas, convém anular a sentença embargada, sem necessidade de recurso de apelação.

Assim, por tempestivos, acolho os embargos e anulo a sentença proferida, retomando o curso da ação.

Fica a parte autora intimada da decisão ID 30975455, devendo cumprir no prazo ali assinalado as determinações impostas, sob pena de extinção da ação. O termo inicial do prazo é a data da intimação desta sentença em embargos.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001499-63.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ALBERONI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA COSTA DE SOUZA VASSIMON CARMASSI - SP379866, MARCO ANTONIO ROCHA COELHO - SP374794

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca do item 2 do despacho ID 31444296

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-24.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: SERGIO CANESTRELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária), proposta por SÉRGIO CANESTRELLI ("PIER 151") em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender os efeitos da notificação que recebeu da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para demolir o imóvel e para pagar multa que lhe foi imposta em razão de construções irregulares (115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – pier sobre o mar - Notificação nº 004/2019/COCAI/SPU/SP), e que teve sentença de improcedência proferida por este Juízo Federal em 09/04/2020, sob os fatos e fundamentos expostos, tendo ao final constado do dispositivo:

"(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com revogação total da tutela de urgência deferida em parte."

Com efeito, nos termos da fundamentação constou, acerca dos atos perante o processo administrativo em trâmite perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU:

"(...) NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER NOTÍCIA de que já teria havido EFETIVA REGULARIDADE pela parte autora em relação à OCUPAÇÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO (PRAIA), ou mesmo AFASTAMENTO DA MULTA E ATO ADMINISTRATIVO anteriores, tampouco referida "demonstração pelo interessado que a OBRA FOI CONCLUÍDA".

Outrossim, o "deferimento do prazo" e "aprovação do projeto de adequação do pier", de 17/04/2019 e 03/06/2019, para pretensa "regularidade da área de 115,92 m²", são posteriores aos fatos que deram ensejo à presente ação, ou seja, se deram na esfera administrativa em momento posterior à aplicação das MULTAS e NOTIFICAÇÃO DE DEMOLIÇÃO pela União/SPU e que deram ensejo à presente ação, impondo-se a resolução do mérito da ação nos LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS em que fora proposta, SEM PREJUÍZO de eventuais providências pela parte autora e órgãos em SEDE ADMINISTRATIVA."

Dos termos da sentença houve regular intimação das partes e do Ministério Público Federal (DJe em 17/04/2020), tendo este manifestado sua ciência, bem como a parte autora após manifestado pela juntada de documentos relativos ao processo administrativo em curso perante a SPU, com juntada de ofício da SPU em 17/09/2020, não se verificando a interposição de qualquer recurso pelas partes, com subsequente certidões de "decurso prazo" do autor e da União nos autos pela Secretaria (em 29/05 e 18/06/2020).

Por conseguinte, intimadas as partes sobre o inteiro teor da sentença de extinção com resolução do mérito, não se verificou a interposição de qualquer recurso pelas partes no prazo legal, nos termos da lei processual civil, razão pela qual impõe-se a certificação do trânsito em julgado, com as devidas formalidades e para os devidos fins.

Por conseguinte, ultimada a prestação jurisdicional deste Juízo Federal através de sentença de mérito com trânsito em julgado, não comporta acolhimento o pleito posterior da parte autora de extinção do feito sem resolução de mérito, sob suposto fundamento em perda do objeto.

Por oportuno, conforme bem constou de seus fundamentos, a sentença de mérito fora proferida ante os limites objetivos e subjetivos da lide e considerado o conjunto probatório dos autos até a data de sua prolação em 09/04/2020, "SEM PREJUÍZO de eventuais providências pela parte autora e órgãos em SEDE ADMINISTRATIVA", como de fato se verificou ocorrer conforme manifestação do autor e ofício da SPU, ambos posteriores à sentença e que, por tais razões, não afastam suas razões ante o trânsito em julgado, se que mantendo na íntegra e inalterada, tal como proferida.

Intime-se a parte autora e a União Federal.

Comunique-se ao Ministério Público e à Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

CARAGUATATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ILDEFONSO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte autora.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-85.2020.4.03.6135

AUTOR: NELSON LINS DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC) e decreto o sigilo dos documentos constantes no ID 40081821. Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-31.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HORACIO MITSUO MORITA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-48.2020.4.03.6135

AUTOR: JAIR LEMES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-95.2020.4.03.6135

AUTOR: SERGIO LIBORIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO - BA26213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento com pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi dado à causa o valor de R\$ 57.287,14.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-63.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: BRUNA GUEDES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29249018: Intime-se a Agência do INSS, via sistema, para as providências necessárias. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento;
2. ID 30940327: Manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pela parte Autora;
3. Considerando a sentença proferida nos autos, já transitada em julgado, requeiram as partes o que for do respectivo interesse.
4. Int.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000257-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

EXECUTADO: SORVETERIA WILSON LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Requeiram as Exequentes INPI e ALIMENTOS WILSON LTDA o que for de seu interesse quanto ao início do cumprimento de sentença.
 - 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-97.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: DANIELA TEIXEIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCHA COELHO - SP374794

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 36528714: Diante do quanto manifestado pela Embargante e ante os termos do despacho ID 35522279, manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000648-31.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI, MARALUCIA DE GOES RETZ LUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:
 - 1.1. Cópia dos seus documentos de identificação;
 - 1.2. Cópia de sua certidão de casamento
 - 1.3. Certidões de distribuição de feitos possessórios / dominiais na Justiça Estadual de FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI, MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI, GERSON BRAGA DE FIGUEIREDO e ANDREA CARLA SILVA FIGUEIREDO.
 - 1.4. Certidões de distribuição de feitos possessórios / dominiais na Justiça Federal de FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI, MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI, GERSON BRAGA DE FIGUEIREDO e ANDREA CARLA SILVA FIGUEIREDO.

- 1.5. Certidão Negativa de Matrícula / Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis.
2. Cite-se o Espólio de WILSON DE SOUZA na pessoa de seu representante (fs. 220).
3. Conforme determinação de fs. 202, cite-se o confrontante FRANCISCO CARLOS PEREIRA SILVA e sua mulher, LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA (endereço às fs. 05);
4. Proceda a Secretaria a inclusão, no polo passivo, dos confrontantes (fs. 56), anotando-se o nome do seu patrono:
 - 4.1. URY ROYSEN KELMANN
 - 4.2. SABRINA SABRINA KELMANN
 - 4.3. JUSSARA SILVEIRA DE PADUA

CARAGUATATUBA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA RAQUEL DE BONNA - MATERIAIS - ME, MARIA RAQUEL DE BONNA

DESPACHO

ID 31959862: Esclareça a peticionante a juntada da guia das custas processuais, sendo que já consta dos autos a respectiva guia quanto da distribuição da presente ação (ID 3325751), bem como em momento posterior à sentença de extinção proferida nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001789-72.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA, BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP180529

Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP180529

REU: UNIÃO FEDERAL, DORACI RAMOS DA SILVA, JOÃO GODOY - ESPÓLIO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639

Advogado do(a) REU: ANDRE GONCALVES PACHECO - SP84769

DECISÃO

Em 19/04/2000, **Sebastião Batista e Benedita Teixeira Leite Mateus** (concupinos) propuseram a presente demanda de usucapião extraordinária, perante a 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 374/2000, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na petição inicial e no memorial descritivo (id 23250094 – Vol. 01, pág. 16), situado no Município de Ubatuba – SP, na **Rua Jocelino Monteiro, n.º 254**, no local denominado **Barra Seca do Perequê Açú**, com área perimetral total de **107.695,16m²** (cento e sete mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados), equivalente a 4,450 alqueires paulistas, cadastrado, junto à municipalidade, sob o n.º 013-000-229 (ou 03.290.009 – id 19643995, pág. 61). **Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

O Juízo da 1.ª da Justiça Estadual de Ubatuba - SP acolheu exceção de incompetência da União, declarou-se incompetente para o feito, e ordenou a remessa para a Justiça Federal (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 99/100). Remeteu-se para a 1.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté. Com a publicação do **Provimento n.º 348**, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi remetido para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba (fs. 199), critério do *foro rei sita*.

Os autos foram convertidos para formato digital, e conferidos.

Vieram-nos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Como dito na decisão interlocutória anterior (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 45/59), em sede de ação de usucapião, o ciclo citatório se encerra quando: (1) o procedimento edital é rigorosamente observado; e (2) quando são citados: (a) aqueles em cujo nome estiver transcrito ou matriculado o imóvel usucapiendo; (b) possuidores e ocupantes do imóvel, que não seja o próprio autor da ação (Súmula 263, do STF); (c) confrontantes, possuidores da área ao redor do polígono do imóvel usucapiendo (Súmula 391, do STF).

Expediu-se **edital**, para a **citação de terceiros interessados, e réus incertos, não sabidos, em geral**, com prazo de **30 (trinta) dias** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 79), o qual foi publicado, no Diário Oficial (id 23250094 – Vol. 01, pág. 95/96), e em jornal de circulação, em Ubatuba (id 23250094 – Vol. 01, pág. 97/98).

O primeiro **memorial descritivo** apresentado (id 23250094 – Vol. 01, pág. 16 e 49) **indicava os seguintes confrontantes**: (1) a Rua Joselino Monteiro / ou Juscelino Monteiro; (2) a Rodovia Rio Santos – BR-101; (3) o imóvel de Mauro da Motta Paes; (4) o D.N.E.R.; (5) o imóvel de Masaharu Tokura; (6) o imóvel de Geny Paoletti; (7) o imóvel de Virgílio Batista.

A informação revelou-se falsa, e incompleta. Ainda na Justiça Estadual, o prestativo meirinho compareceu ao local, e identificou diversos outros confrontantes, citando-os.

Na condição de **confrontantes, citaram-se**: (1) **Mauro da Motta Paes**; (2) **Elza Rapchan da Motta**; (3) **Rita Cássia Batista**; (4) **Luiz Henrique dos Santos**; (5) **Nelson Domingos Batista**; (6) **Guiomar Custódio Batista**; (7) **Mônica Dias Cabo**; (8) **Eliel Gonçalves Ribeiro**; (9) **Mauro Fernando Andreati** (certidão em id 23250094 – Vol. 01, pág. 119 e 121); (10) **Piedade Barbosa Batista** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 230).

A **tentativa de citação de Masashi Tokura resultou infrutífera** (certidão em id 23250094 – Vol. 01, pág. 211), porque teria se mudado para o Japão. Os autores **pediram a citação por edital** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 232). Intimou-se o Consulado do Japão (id 23250094 – Vol. 01, pág. 237). O cônsul do Japão declarou desconhecer o endereço (id 23250094 – Vol. 01, pág. 250).

O Código de Processo Civil só admite a **citação por edital** quando “*quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando*”; e “*o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*” (art. 256, inc. II cc. § 3.º, do CPC).

Na Justiça Estadual, determinou-se a expedição de **edital para a citação de Masaharu Tokura** (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 201), que foi publicado, no Diário Oficial (pág. 205), e em jornal de circulação, em Ubatuba – SP (pág. 208).

O Juízo Estadual não adotou a cautela de nomear-lhe **curador especial**, como exige o art. 72, II, do CPC. Como aqui não atua a Defensoria Pública (parágrafo único), deverá ser nomeado um dativo.

Em “id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 129”, encontra-se juntado um “**mapa**” da área em questão. Pelo título “DF/2.º891/89 – cadastro de área”, deduz-se que seja do ano de 1989. Para além da Rodovia Rio Santos BR-101, a maior parte das terras pertenceria a **Sam Tokura Piscicultura Ltda.** (IC 13.000.228) Entre duas áreas da Piscicultura, estaria uma faixa de terra, de **Virgílio Batista**; e outra faixa de **Bernardo Miguel dos Santos**. Entre a Rodovia BR-101 e a Praia de Barra Seca / Rio Indaí, estaria uma área de terras de **João Ferreira da Silva** (17.500m² - IC 13.000.473), e o chamado Lote 4. A Rua Juscelino Monteiro dividiria os lotes 3 e 4, da área de Tereza C. Leite, e dos lotes 5, e 6, abaixo.

Atualmente, conforme imagens fornecidas no programa Google Earth®, para além da Rodovia Rio Santos BR-101, inequivocamente se vê um loteamento em fase de instalação (art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979). Avista-se uma clareira, com as vias de circulação já delimitadas.

Na área contida entre a Rodovia BR-101 e a Praia de Barra Seca / Rio Indaí, avista-se o bairro da Barra Seca; **João Ferreira da Silva** é o nome de uma das principais ruas do bairro, perpendicular à Rua Juscelino Monteiro. Deduz-se que o terreno usucapiendo estaria contido entre as ruas Juscelino Monteiro e Rua Sebastião Batista, estendendo-se até a Rodovia BR-101, e além, abrangendo o tal loteamento.

Virgílio Batista deixou de ser citado, por ser falecido (certidão em id 23250094 – Vol. 01, pág. 121).

A **confrontante Geny Paoletti** não foi citada (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 118), mas manifestou-se no feito (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 109), **declarou-se citada, e disse não se opor à pretensão**.

Intimaram-se / citaram-se: (1) o **Município de Ubatuba**; (2) o **Estado de São Paulo – FESP/PGE**; (3) a **União**.

Citado, o Estado de São Paulo - FESP / PGE solicitou a apresentação de planta, amarrada a uma rede oficial de coordenadas, para poder avaliar o interesse estatal (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 238 e id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 62).

Citou-se o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – D.E.R. – SP** (certidão em id 23250094 – Vol. 01, pág. 226). Citado, o alegou que o trecho em questão está sob administração do **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – D.N.E.R.**, que deveria ser citado (id 23250094 – Vol. 01, pág. 241).

Citou-se, então, o D.N.E.R. (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 171).

O **D.N.E.R.** veio a ser **substituído pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT**. A União requereu a citação do DNIT (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 197), e ele **foi citado** (pág. 259), como confrontante certo.

Como dissemos, **João Ferreira da Silva** era apontado como dono de uma faixa de terra, no “**mapa**” em “id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 129 – DF/2.891/89 – cadastro de área”. Atualmente, uma das principais ruas do Bairro Barra Seca recebe seu nome. A **Rua Juscelino Monteiro, Rua Sebastião Batista, e Rua João Ferreira da Silva** são as três principais ruas do Bairro.

Doraci Ramos da Silva Barros tomou conhecimento da demanda, e **apresentou contestação** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 101/102). Alegou que ela, e seus irmãos, seriam **filhos de João Ferreira da Silva e Jesuína Maria da Silva, e seriam os verdadeiros possuidores de parte do terreno usucapiendo** (*parte que pertencia a João Ferreira*). Em **réplica**, manifestaram-se os autores (id 23250094 – Vol. 01, pág. 124).

Declarou Doraci que, em 1973, **Jesuína Maria da Silva** – esposa de **João Ferreira da Silva** (certidão de óbito em id 23250094 – Vol. 01, pág. 107) teria **doado ao autor Sebastião** e sua **ex esposa Maria da Mata um terreno com 20m por 15m (300,00m²), porque não teriam onde viver**. No terreno doado, **Sebastião teria construído uma casa**. Narra que o autor **Sebastião passou a ocupar e vender lotes que não seriam seus, e a repelir, com um facão, quem ousasse retirar cercas e placas que instalara**.

Juntou-se **certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ubatuba** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 108/111), referente à **doação**, realizada em **27/06/1989**, em que **Virgílio Baptista, pescador, e sua mulher Piedade Barbosa Baptista** teriam transmitido aos donatários **Benedito Conceição Batista, mestre de barco, casado com Benedita do Carmo Batista, Sebastião Batista, pescador, Nelson Domingos Batista, salva vidas, Maria Aparecida Batista Prati (ou Prati), casada com Paulo Prati (ou Prati), João Batista Filho, Sônia Regina Baptista Bourget, casada com Edison Mariano Bourget, Valdir Baptista, casado com Aparecida Mateus Batista, e Valter Veridiano Batista, a posse de um terreno, no Bairro Perequê-Açu, Barra Seca, com 139.190,60m²**.

Há de se interpretar tais documentos como proverbial *grano salis*. A narrativa da petição inicial é incompatível com o teor do documento. Ou é falso o que se afirma na inicial; ou essa doação não ocorreu, ou não ocorreu da forma descrita.

No documento, o autor Sebastião é apenas um dentre muitos donatários de um terreno (trata-se da mesma pessoa, porque o CPF é idêntico). Se foi donatário; não se apossou da terra. É dever das partes expor os fatos conforme a verdade, diz o art. 77 do CPC.

Narra a petição inicial que, em março de 1968, Sebastião e Benedita **teriam se “fixado” no terreno**. Após intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo (id 23250094 – Vol. 01, pág. 52), reiteraram a tese da **fixação na terra** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 56).

Se o terreno doado tinha metragem de **139.190,60m²**, e se eram **oito os donatários**, em não sendo especificado a fração específica doada a cada pessoa / casal, a cada donatário teria sido atribuída a fração ideal de **17.398,82m²** — ocorre que, na exordial, pede-se a declaração de usucapião sobre um terreno com **107.695,16m²** de área.

Os outros donatários nunca foram citados. O interesse deles, na demanda, é manifesto.

Juntou-se o **arrolamento dos bens deixados por Jesuína Maria da Silva, falecida em 28/07/1985** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 129/135 e 139/143 e 146/149). Jesuína, **viúva de João Ferreira da Silva** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 132), deixou os seguintes herdeiros: **Maria Verônica da Silva** (CPF 799.412.578-68); **Paula Maria da Rocha** (CPF 799.398.648-68); **Doraci Ramos da Silva** (CPF 064.558.278-64); **Vera Ana da Silva Fortunato** (CPF 233.456.918-68), casada com **José Soares Fortunato**; **Ovídio Benedito da Silva** (CPF 082.486.138-), casado com **Therezinha Lopes da Silva**; **Nelson da Silva Silvestre** (CPF 185.522.778-), casado com **Brasilina Beltran Silvestre**; e **Jacyra Catharina da Silva Grimaldi** (CPF 063.113.498-09). Deixou a cada filho a **parte ideal de de um terreno, na Barra Seca, com 9.000,00m²**, objeto da **Matrícula n.º 11.925, de 15/01/1981** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 134).

Essa **Matrícula n.º 11.925** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 134), de **15/01/1981**, resultou de **sentença proferida no Proc. n.º 114/71**, referente a ação de usucapião, que tramitou na 1.ª Vara da Comarca de Ubatuba. Proprietários seriam **Jesuína Maria da Silva; Maria Verônica da Silva** (CPF 799.412.578-68); **Paula Maria da Rocha** (CPF 799.398.648-68); **Doraci Silva de Lima**, casada com **Mário Vicente de Lima**; **Vera Ana da Silva Fortunato**, casada com **José Soares Fortunato**; **Ovídio Benedito da Silva** e sua esposa **Therezinha Lopes da Silva**; **Nelson da Silva Silvestre**, e sua esposa **Brasilina Beltran Silvestre**; **José Mateus da Silva Grimaldi**, e sua esposa **Catharina da Silva Grimaldi**; **Manoel Ferreira da Silva**, e sua esposa **Josefa Barreto da Silva**.

Como **falecimento de Manoel Ferreira da Silva**, sua fração ideal () foi transmitida à **meira Josefa Barreto da Silva, e à herdeira Maria Jesuína da Silva** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 151). **Maria Verônica da Silva** vendeu sua fração para **Cezar Augusto Eugênio Aranha** (CPF 049.636.878-87), casado com **Hebe da Silva Aranha** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 151). **Cezar Eugênio Aranha** vendeu a fração adquirida () para **Humberto Mazzaferro** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 156). **Josefa Barreto da Silva** vendeu sua fração () para **Aparecida Amaral Khouri, casada com Fouad Jamil Khouri** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 157). **Doraci Ramos da Silva** e **Mário Vicente de Lima** separaram-se judicialmente, e a cada um coube metade (50%) da fração de do terreno (id 23250094 – Vol. 01, pág. 157). Como **falecimento de Brasilina Beltran Silvestre**, sua fração () foi transmitida aos herdeiros **Nelson da Silva Silvestre, e Sandra Regina Silvestre**. Com o falecimento de **José Mateus Grimaldi**, sua fração () foi deixada aos herdeiros **Jacyra Catharina da Silva Grimaldi, Juçara da Silva Grimaldi, Juliana da Silva Grimaldi, e Jandira da Silva Grimaldi** – à **meira Catharina** coube a ½ de ; às herdeiras filhas de . Com o falecimento de **Jesuína Maria da Silva**, sua fração () foi transmitida para **Maria Verônica da Silva; Paula Maria da Rocha; Doraci Ramos da Silva; Vera Ana da Silva Fortunato; Ovídio Benedito da Silva; Nelson da Silva Silvestre; e Jacyra Catharina da Silva Grimaldi**. **Mário Vicente de Lima** vendeu sua fração () para **Neif Abrão**, casado com **Creusa Abrão**.

Segundo averbação n.º 14-11-925, o terreno confronta, aos fundos, com a Rua Juscelino Monteiro. Conforme averbação n.º 15-11-925, no imóvel, foram abertas a **Rua A (antiga Rua João Godói)**; e a **Rua B**, passando o terreno a medir **7.216,69m² - antes media 9.000,00m²**.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “os sujeitos passivos (nas ações de usucapão), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de construções cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”. “O direito real tem sujeito passivo total” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP). Já se disse, algures, que: “a ação de usucapão não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade”.

O legislador atribui importância superlativa a que se dê a mais ampla ciência da demanda de usucapão, e para tanto previu um procedimento edital. A ausência de citação de confrontante certo acarreta, com efeito, a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC); e, no C. STJ, já se debateu a anulação de todo um processo de usucapão, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

É necessário integrar o pólo passivo. Todos os indicados como proprietários nessa Matrícula n.º 11.925, bem como os adquirentes, e sucessores devem ter oportunidade de defesa, no presente processo, sob pena de violação ao Princípio constitucional do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal. Sebastião e Benedita afirmam-se proprietários da área toda da matrícula, e muito mais.

Jacyra Catharina da Silva Grimaldi foi nomeada inventariante (id 23250094 – Vol. 01, pág. 138). A partilha foi homologada (id 23250094 – Vol. 01, pág. 145).

Conforme documento em id 23250094 – Vol. 01, pág. 162, o terreno foi desmembrado / loteado em 15 terrenos menores: — terreno 01, com 336,96m²; terreno 02, com 504,28m²; terreno 03, com 540,00m²; terreno 04, com 540,00m²; terreno 05, com 540,00m²; terreno 06, com 540,00m²; terreno 07, com 505,24m²; terreno 08, com 415,42m²; terreno 09, com 417,21m²; terreno 10, com 439,20m²; terreno 11, com 439,20m²; terreno 12, com 439,20m²; terreno 13, com 443,93m²; terreno 14, com 500,16m²; e terreno 15, com 615,89m². O terreno (maior) estaria contido entre a Rua Juscelino Monteiro e a faixa de terrenos de marinha.

II — O instituto da usucapião foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática da pessoa que se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da conjunção do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em escrituras, nem em documentos.

Quem invoca o direito, para pedir ao Juízo que declare a propriedade, tem o ônus processual de provar cada uma dessas condições. A sentença tem carga predominantemente declaratória; provados os requisitos, o magistrado declara a aquisição da propriedade; não provados, rejeita o pedido, não declara. O descerramento de matrícula é mero efeito reflexo da declaração judicial.

Posse *ad usucapionem* é sempre ostensiva. Qualquer pessoa deve ser capaz de deduzir que o terreno usucapiendo possui “dono”.

Ao comparecer ao local, para citar, o prestativo Oficial de Justiça, que tem fé pública, declarou que a maior parte da área é tomada por mata densa (id 23250094 – Vol. 01, pág. 121). Imagens fornecidas no programa Google Earth® revelam que, aquém da Rodovia BR-101, situa-se uma larga faixa de mata nativa intocada. Além da rodovia, com exceção do loteamento referido, todo o restante é tomado por mata nativa densa. Tão longeva posse haveria de ter deixado sinais indeléveis; o art. 375 do CPC impõe ao magistrado a aplicação das “regras de experiência comumente ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

A posse há, ademais, de ser pacífica, durante o transcurso todo do prazo da prescrição aquisitiva. Existe a alegação de que o autor Sebastião repelia pessoas da área, com um facão.

A certidão em nome da confrontante Geny Paoletti revelou a existência de ação de manutenção de posse, proposta por Gilmar Aparecido Destefano (id 23250094 – Vol. 01, pág. 42). Conforme certidão de objeto e pé (id 23250094 – Vol. 01, pág. 176), objeto desse Proc. n.º 380/99 seria a chamada Fazenda Casanga, com 1,5 alqueire paulista. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, por desistência dos autores Gilmar Aparecido Destefano e Francisca Alan Destefano.

Instado a explicar ao Juízo qual a efetiva posse exercida nos 107.695,16m² (decisão em id 23249978 – Vol. 04, pág. 45/59), declararam que: — “deixaram de apresentar guias de IPTU do imóvel porque, segundo o setor de cadastro da Prefeitura de Ubatuba, só é possível cadastrar todo e qualquer imóvel com a apresentação da respectiva matrícula”; “o terreno abrigaria edificação, e nele não são exercidas atividade agrícola, ou pecuária”.

Sob outro aspecto, jamais a posse *ad usucapionem* é precária. Não flui o prazo de prescrição aquisitiva enquanto perdura a condição de precariedade da posse.

Sustenta o espólio de João Godoy que, por largo tempo, a posse de Sebastião fora precária.

Espólio de João Godoy apresentou contestação (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 7/15).

Declarou que o autor Sebastião seria comodatário e caseiro do finado João Godoy, e que teria inequívoca ciência do contestante, em face de depoimento prestado em sede de ação de reintegração de posse (Proc. n.º 35/85, da Comarca de Ubatuba). Afirmou-se proprietário de parte do terreno usucapiendo. Declarou que o terreno seria objeto da Transcrição n.º 8.973, e da Matrícula n.º 6.959; estaria cadastrado, junto à Municipalidade, sob os números 013.000.229 – 013.000.286-0 – 03.290.009-1.

João Godoy teria adquirido a terra, em 16/08/1974, área correspondente a metade do terreno descrito na Matrícula n.º 6.959, em razão da liquidação de Imobiliária Canaã Ltda. e Imobiliária Incorporadora Serramar. A outra metade do terreno teria sido adquirida por Dulce Ferraz Alvarenga, que a teria vendido para Milton Meriwether Portieri.

João Godoy teria permitido que o autor Sebastião construísse uma casa, no local. O comodato teria perdurado até 08/05/1992. Desde essa data, o autor Sebastião teria sido contratado como caseiro do local, e o contrato de trabalho teria se estendido até 2000. Em 2001, Humberto Machado Godoy, que viveria em Arujá – SP, teria visitado o local, e constatado que o autor Sebastião teria construído outra casa, e loteado parte do terreno. Pediram fôsse o pedido julgado improcedente, determinando-se aos autores que desocupassem terreno. Instruíram a contestação com cópia da Matrícula n.º 6.959, com boletim de ocorrência policial, com guia de IPTU do imóvel IC 03.290.009-0, 13.000.286-0, 13.000.229-1 (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 19/23), com certidão do Registro de imóveis, com cópia de peças do Proc. n.º 35/85 – ação de reintegração de posse movida por João Godoy contra Victor Manoel dos Santos (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 31/43), com recibo de salário pago por Leonardo Godoy e Regina Portieri ao autor Sebastião Batista (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 56/78), com fotografias (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 79/86), com instrumento de distrato de contrato de comodato (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 88/93), de instrumento particular de cessão de direitos possessórios (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 98/103). Alcy Machado Godoy foi nomeado inventariante do espólio de João Godoy, em 02/12/1985 (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 25/30).

Em réplica, manifestaram-se os autores (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 120/125). Alegaram preclusão para contestar.

Como dissemos, a sentença proferida em sede de ação de usucapão tem carga declaratória. Declara-se o domínio, ou não se o declara. Portanto, o pedido para que Sebastião desocupe o terreno não tem cabimento, de plano. Para tanto, o ordenamento jurídico previu meios próprios.

A alegação de preclusão também merece repêla. O autor tinha o dever jurídico de expor a verdade toda e não o fez; não pode beneficiar-se de sua torpeza. O prazo flui da ciência inequívoca da demanda. O procedimento edital proporciona ciência fictícia. Donos e confrontantes certos tem de ser citados com todas as cautelas. Quem contesta a destempe se revela; mas daí não resulta o efeito específico da revelia de se considerar verdadeiros os fatos narrados na inicial; o autor tem o ônus processual de provar cada uma e todas as condições da usucapão.

O Município de Ubatuba – SP foi consultado, e informou que o imóvel de inscrição imobiliária cadastral n.º 13.000.229-1 tem metragem de 31.764,00m², e está cadastrado em nome de João Godoy e outro (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 190 e 192/194). Não esclareceu se esse imóvel é usucapiendo, e é isso o que o Ministério Público Federal desejava esclarecer (pág. 185).

III — Questiona-se, ainda, se tal terreno seria, *in totum*, objeto hábil para a aquisição, por usucapão.

A Fundação Instituto de terras do Estado de São Paulo – ITESP ressaltou que, referente à Barra Seca, foram propostas inúmeras ações de desapropriação indireta (id 23250519, pág. 239 e id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 63). Não seqüência, declarou o que o terreno não é próprio estadual, nem confronta com próprio estadual, mas está na área de tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar – Resolução n.º 40, de 06/06/1985 (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 122 e 128).

O feito foi submetido ao Registro de Imóveis, que se apontou óbice pelo fato de a área ser seccionada por rodovia (princípio da unicidade matricial) – id 23250094 – Vol. 01, pág. 170.

Assim, os autores apresentaram novos memoriais descritivos para três áreas distintas: Área 1, com 28.304,17m²; Área 2, com 71.084,16m²; e Área 3, com 8.306,98m² (id 23250094 – Vol. 01, pág. 200/203).

Citado, o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT apresentou contestação (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 05/12), acompanhada de documentos (pág. 13/19). Apontou erros no memorial descritivo dos autores, e interferência coma faixa de domínio e faixa *non edificandi* (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 147/148).

Em réplica, manifestaram-se os autores (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 24/27). O DNIT apresentou tréplica (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 44/51).

Após contestação do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT, apresentaram novos memoriais descritivos, com medidas diferentes: Área 1, com 28.580,49m²; e Área 2, com 69.158,56m² (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 32). Na Justiça Federal de Taubaté, apresentaram outros memoriais descritivos, nos quais reintroduziram a chamada Área 3: Área 1, com 28.580,49m²; Área 2, com 26.158,56m²; e Área 3, com 9.956,11m² (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 167).

O Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT manifestou-se sobre os novos documentos (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 217). Apontou erros e inexatidões, no memorial descritivo (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 220/225).

Por isso, os autores apresentaram novo memorial descritivo: Área 1, com 28.041,41m²; e Área 2, com 69.183,48m² (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 253/254). Uma vez mais, sem referência a chamada Área 3.

O Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT apresentou “correções e complementações”, a fim de que o interesse da União fosse respeitado (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 267/271).

Novo memorial descritivo foi apresentado (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 05): **Área 1, com 28.041,41m²; e Área 2, com 69.159,48m²**. O Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT requereu que, em caso de procedência do pedido, fosse determinado ao Registro de Imóveis que se averbasse a área *non edificandi* (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 10).

Como se percebe, há a possibilidade de que o terreno se sobreponha sobre bens públicos (área do Parque Estadual da Serra do Mar, faixa de domínio e área *non edificandi* da Rodovia BR-101), e sobre área de preservação permanente (APP). A usucapião somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em APPs, por via de regra, isso não ocorre.

IV — Como claramente se percebe, são inúmeras as questões, cuja elucidação exige conhecimento técnico ou científico (art. 156 do CPC).

Além das questões eminentemente técnicas que somente poderiam ser esclarecidas pelo perito, a prova pericial é importante para avaliar a posse *ad usucapionem* em si mesma, fixar-lhe o marco inicial, aferir o tempo de posse, as confrontações, a interferência com área pública, ou com área de vizinhos. *Vistoria in loco* é absolutamente imprescindível para essa finalidade.

Determinou-se, por conseguinte, a produção da prova pericial técnica (decisão em id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 19).

O perito Fábio Costa Fernandes (CREA n.º 060134.5895) apresentou a estimativa de honorários periciais (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 23/26).

No curso do feito, os autores Sebastião e Benedita declararam-se pobres, e postularam as benesses da gratuidade da Justiça (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 228/229), que lhes foi deferida, na Justiça Estadual (pág. 230). Renovaram o pedido, na Justiça Federal (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 108), e lhes foi deferida a gratuidade (id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 111 e 124).

O espólio de João Godoy se manifestou a respeito (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 30), e propôs parcelamento do valor. O DNIT considerou excessivos os honorários (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 34).

A prestação jurisdicional tem seu custo e acarreta despesas. Essas despesas deveriam, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportadas pela pessoa que busca a prestação jurisdicional, e que dela há de beneficiar-se.

A **Justiça Federal não conta com engenheiros em seu quadro funcional**, para essa finalidade. Nomeiam-se engenheiros de alta capacitação nesse tipo de questão, os quais contratam o serviço de topógrafos e ajudantes. Esses *experts*, que em geral não residem no Litoral Norte tem de deslocar-se até o local para a vistoria e medições.

O art. 95, do Código de Processo Civil autoriza que se proceda ao **rateio** das despesas com a perícia técnica.

Se não são pagos os honorários do perito, a prova pericial é considerada prejudicada; julga-se com base no conjunto probatório de que se dispõe, aplicando-se as regras legais referentes à distribuição do ônus probatório (Rios Gonçalves, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Despesas com perícia. Pág. 635/636 – grifos nosso e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

No caso presente, reputamos mais adequado que se complete o ciclo citatório, e se integre o pólo passivo, antes de se avançar na instrução, com realização de prova pericial. Afinal, deve-se dar a todos os citados e partes a oportunidade de deduzir quesitos, e indicar assistente técnico. Portanto, por ora, reconsidero o item 3.º, da decisão anterior (decisão em id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 58) que determinou a realização da perícia.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Ao consultar o Processo Eletrônico, verifica-se que Eduardo Ferreira da Silva é indicado como advogado dos autores. Por petição em “id 23250271 – doc. digit. Vol. 03, pág. 258”, comunicou-se o subestabelecimento, sem reserva de poderes, dos advogados constituídos por Aky Machado Godoy; André Gonçalves Pacheco, OAB/SP n.º 84.769, e Celso do Prado Teixeira, OAB/SP n.º 115.778, na pessoa do subestabelecido: Eduardo Ferreira da Silva, OAB/SP n.º 180.529.

Determino à **Secretaria** que confira a informação, e, se necessário, faça as correções devidas.

2.º — Determino à **Secretaria** que proceda à consulta à Ordem dos Advogados do Brasil, local, sobre quem pode atuar como **curador especial** do confrontante **Masaharu Tokura**, citado por edital (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 201, 205, e 208).

3.º — **Intime-se** a contestante **Doraci Ramos da Silva Barros** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 101/102) para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) **Apresente procuração, ou, alternativamente, informe o endereço atual onde poderão ser citadas as seguintes pessoas:** Humberto Mazzaferro; Aparecida Amaral Khoury, casada com Fouad Jamil Khoury; Mário Vicente de Lima; Paula Maria da Rocha (CPF 799.398.648-68); Vera Ana da Silva Fortunato (CPF 233.456.918-68), casada com José Soares Fortunato; Ovídio Benedito da Silva (CPF 082.486.138-), casado com Therezinha Lopes da Silva; Jacyra Catharina da Silva Grimaldi (CPF 063.113.498-09); Nelson da Silva Silvestre; Sandra Regina Silvestre; Neif Abrão, casado com Creusa Abrão; Jacyra Catharina da Silva Grimaldi; Juçara da Silva Grimaldi; Juliana da Silva Grimaldi; Jandira da Silva Grimaldi.

(b) **Esclareça se a partilha já se ultimou** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 138 e 145), e **a quem foram atribuídos os terrenos que efetivamente confrontam com o imóvel usucapiendo.**

4.º — **Intime-se o contestante espólio de João Godoy** (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 7/15) para que, no **prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) **Forneça o endereço atual de Milton Meriwether Portieri**, que seria o outro dono do terreno, da Transcrição n.º 8.973, e da Matrícula n.º 6.959.

(b) **Esclareça se já se ultimou o processo do inventário dos bens de João Godoy** (id 23250519 – doc. digit. Vol. 02, pág. 25/30), e informe a quem foi atribuído o terreno sobreposto / confrontante ao terreno usucapiendo.

5.º — **Intime-se o Município de Ubatuba - SP** para que:

(a) Por sua **Seção de Cadastro**, confirme a informação apresentada pelos autores no sentido de que: — “*deixaram de apresentar guias de IPTU do imóvel porque, segundo o setor de cadastro da Prefeitura de Ubatuba, só é possível cadastrar todo e qualquer imóvel com a apresentação da respectiva matrícula; “o terreno abrigaria edificação, e nele não são exercidas atividade agrícola, ou pecuária”*” (id 23249978 – Vol. 04, pág. 66)”;

(b) Esclareça se existe **loteamento aprovado** para a área adjacente à Rodovia Rio Santos BR-101, altura do Km40, na curva, na altura do Bairro de Barra Seca. Indique as pessoas que são apontadas como proprietárias da área em questão.

(c) Informe qual é o preço do metro quadrado de terra, para fins de cálculo do IPTU, no local denominado Barra Seca do Perequê Açú.

(d) Forneça informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob os seguintes números: **013-000-229 – 013.000.286.0 – 03.290.009-1**. Esclareça se algum(s) desses terrenos é o imóvel usucapiendo, tal como retratado no último **memorial descritivo** apresentado (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 05).

(e) Esclareça se o imóvel da **Matrícula n.º 11.925, de 15/01/1981** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 134) foi objeto de **desmembramento** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 162).

(f) Esclareça se os autores **Sebastião Batista e Benedita Teixeira Leite Mateus** são apontados como proprietários de algum imóvel cadastrado no Município.

(g) Esclareça se **Masaharu Tokura, ou Sam Tokura Piscicultura Ltda.** são apontados como proprietários, em alguma inscrição imobiliária cadastral.

6.º — **Intime-se o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba - SP** para que:

(a) Esclareça se o terreno usucapiendo, tal como no último **memorial descritivo** apresentado (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 05), corresponde, no todo ou em parte, ao imóvel da **Matrícula n.º 11.925, de 15/01/1981** (id 23250094 – Vol. 01, pág. 134).

(b) Esclareça se o terreno usucapiendo corresponde, no todo ou em parte, ao terreno que é objeto da Transcrição n.º 8.973, e da **Matrícula n.º 6.959**.

7.º — **Intime-se o Estado de São Paulo - FESP / PGE** para que esclareça se o terreno usucapiendo, descrito no último **memorial descritivo** apresentado (id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 05) está localizado na área do **terceiro perímetro de Ubatuba** – objeto do Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121 (**ação discriminatória**).

8.º — Reconsidero, por ora, o item 3.º, da decisão anterior (decisão em id 23249978 – doc. digit. Vol. 04, pág. 58) que determinou a realização da perícia, até que se complete o ciclo citatório, e a integração do pólo passivo.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão, novamente.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007991-85.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES, GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN, LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES - SP325989, RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO - SP235126

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES - SP325989, RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO - SP235126

Advogados do(a) AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178, LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO - SP65724

REU: MUNICIPIO DE UBATUBA, STANISLAV HLUCHAN, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1.º — Petição em “id 30068595 - petição Inter corrente” — **Defiro o ingresso de Ivo Antônio de Paula, na condição de assistente dos autores**, conforme art. 109, § 2.º, do CPC de 2015. Determino à Secretaria as correções devidas.

2.º — **Cumpra-se o restante do quanto determinado na decisão interlocutória antecedente** (id 21015297 – decisão). **Certifique-se o que já houver sido cumprido, para controle.**

3.º — Reitere a determinação para que os **autores**, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou familiares, que trabalham no local. Esclareçam se há exploração de atividade pecuária, agrícola, extrativa, ou comercial, no local. Apresentem as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(b) Esclareçam se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

(c) Informe o endereço atualizado do **confrontante João Manoel de Oliveira Filho**, para que seja citado.

4.º — **Intime-se o ITESP e o Estado de São Paulo** (FESP / PGE) para que esclareçam se o terreno usucapiendo estaria inserido na área litigiosa da chamada **ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba – Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121**. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos memoriais descritivos em “id 18088092 Vol. 1, pág. 267, e id 18088092 Vol. 1, pág. 270”.

5.º — **Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** para que preste informações sobre o imóvel registrado sob o Código de Imóvel Rural sob o n.º 950.033.784.494-0. Em especial, **deverá o INCRA fornecer o valor venal desse imóvel.**

6.º — Intime-se a **Promotoria do Meio Ambiente de Ubatuba** (Rua Sérgio Lucindo Silva, 571 - Estufa II - Ubatuba, SP - CEP: 11680-000) para que informe se existe algum procedimento instaurado pelo **Ministério Público** local referente à região da Praia da Figueira – Ubatuba – SP. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos memoriais descritivos em “id 18088092 Vol. 1, pág. 267, e id 18088092 Vol. 1, pág. 270”.

7.º — **Intime-se a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal** (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP), e a **CETESB** (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo** e para que digam se seus direitos e interesses estão sendo respeitados. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos memoriais descritivos em “id 18088092 Vol. 1, pág. 267, e id 18088092 Vol. 1, pág. 270”.

8.º — **Intime-se o Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba para que proceda à pesquisa, com base no indicador real e pessoal, e esclareça se o terreno usucapiendo estaria inscrito ou matriculado**, na Serventia. Informe o Oficial de Registro se existe óbice ao descerramento da matrícula. Esclareça o Oficial de Registro, especificamente, se o terreno em questão estaria inserido no imóvel da **Matrícula n.º 1.091**. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos memoriais descritivos em “id 18088092 Vol. 1, pág. 267, e id 18088092 Vol. 1, pág. 270”.

9.º — Determino à Secretaria a **expedição de edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados**, com **prazo de 30 (trinta) dias**, que deverá ser afixado no local de costume.

Após a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, e no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, os autores deverão ser **intimados para**, no prazo de **20 (vinte) dias**, **fazer publicar o referido edital em jornal de circulação no Município de Ubatuba**, anexando-se aos autos cópias dessa publicação.

Oportunamente, intime-se.

10.º — **Citem-se** (depreque-se a citação) dos **confrontantes**:

(a) **Felício Simões Júnior** (CPF 088.113.938-68). Rua Coronel Xavier de Toledo, n.º 266, Conjunto 104, Centro, São Paulo – SP. CEP: 01048-000.

(b) **Shigeaki Ueki** (CPF 008.381.798-00), nos seguintes endereços: (i) Rua Itagyba Santiago, n.º 87, Vila Alexandria, São Paulo – SP. CEP: 04635-050; ou (ii) Rua Joaquim Floriano, n.º 72, 16.º Andar, Conjunto 161, São Paulo – SP. CEP: 04534-000; ou (iii) Avenida Indianópolis, n.º 2.841, Sala B, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP 04063-005.

11.º — **Reconsidero, por ora**, o item 11.º, da decisão interlocutória anterior (decisão em 21015297 - decisão) **que determinou a realização da perícia**, até que se complete o ciclo citatório, e a integração do pólo passivo; tendo em vista que os citandos podem ter interesse em interferir na produção dessa prova, por meio de quesitos e de indicação de assistente técnico.

Por ocasião da designação da perícia, as questões apontadas pelo Ministério Público Federal (id 28721471) serão objeto de quesitos específicos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão, novamente.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000318-68.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: THALENA ROCHA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648

REQUERIDO: SUPER. REGIONAL POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes os que for do seu respectivo interesse.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000015-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do respectivo interesse.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001486-71.2019.4.03.6135

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Com efeito, objetivando instruir os presentes autos, requirite-se à PETROBRÁS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado do requerente:

MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS CPF: 047.981.458-90

Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como **OFÍCIO**.

Após a resposta da empresa, dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se o INSS a especificar eventuais provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-93.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CENTER ILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA

DESPACHO

ID 35953951: Manifeste-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: WILLIAM SILVERIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do seu respectivo interesse.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001487-56.2019.4.03.6135

AUTOR:JANIO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Intime-se o INSS a especificar eventuais provas que pretende produzir.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000460-04.2020.4.03.6135

AUTOR:SELMO ALVES DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000885-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:MIGUEL LEOPOLDO

Advogado do(a)AUTOR:ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do respectivo interesse.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-38.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RUY ALVES DE FRANCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do respectivo interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ANTONIO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a autora / exequente os despachos ID 31634474 e 25025060.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, silente aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-86.2019.4.03.6135

AUTOR: VITALDO ESPIRITO SANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 26080170: Indefero a realização de prova pericial, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 14 de junho de 2020.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 25 de setembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000573-89.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: MARCOS OLIVEIRA MARIANO, ANDREA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 33268879, 33340290: Manifeste-se a parte autora.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000287-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CASTELAO E CASTELAO MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA CASTELAO, ROSANA APARECIDA DE ASSIS CASTELAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem suspensão da execução, requeira a exequente o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-63.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: EDSON FERNANDES DE ASSIS, VITOR FERNANDES DE ASSIS, JOSE ALVES PEREIRA, ADRIANA CRISTINA BACHI, SUELI FERNANDES DE ASSIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34782636: Considerando que o advogado, Doutor Rodrigo César Vieira Guimarães, OAB/SP nº 172.960 possui procuração outorgada pelos autores Vitor Fernandes de Assis e Ágatha Fernandes de Assis, esta representada pela sua mãe Adriana Cristina Bachi, com poderes especiais para receber e dar quitação (fl. 208), com fulcro no artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, expeça-se ofício de transferência do valor de R\$ 33.523,33 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), conforme fl. 229, para a conta do aludido advogado, conforme dados bancários informados nos autos (ID 28449454).

Fica mantida a decisão de fl. 233, no que se refere a impossibilidade de destaque dos honorários contratuais neste feito, devendo as partes resolver sua situação contratual fora dos autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova pericial no local de trabalho já foi indeferida em decisão anterior, não havendo o que ser apreciado neste tocante.

A fim de evitar qualquer nulidade e respeitar o contraditório, dê-se ciência às partes sobre os documentos anexados aos autos, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000233-41.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CATARINA CARVALHO CUNHA NADER GAVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir.

Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento.

Int,

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000090-57.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROBINSON GONCALVES MATIAS

DESPACHO

ID 37968771: Manifeste-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001491-86.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno do autos da Superior Instância, oportunidade para que requeram o que for do respectivo interesse. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-04.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:ARNALDO BATISTAALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP3335618, CARLANO GUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda OU recolha as custas processuais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO - ME, MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: M. A. DINIZ SERVICOS ELETRICOS - ME, MARCO ANTONIO DINIZ

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-88.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARCELINO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA - PE33983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001116-90.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

INVENTARIANTE: FATIMA MARCELO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 38012031: Esclareça a CEF sua manifestação nos autos, tendo em vista a sentença proferida no feito, já transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003899-25.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

CONFINANTE: LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno do autos da Superior Instância, oportunidade para que requeram o que for do respectivo interesse. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ESPOLIO: ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente / CEF acerca dos resultados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-74.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA - SP76029

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retomo do autos da Superior Instância, oportunidade para que requeriram o que for do respectivo interesse. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000917-97.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: EDGARD MAX ANSBACH, WILMA WACHTLER ANSBACH

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO BARBOSA - PR33023

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO BARBOSA - PR33023

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retomo do autos da Superior Instância, oportunidade para que requeriram o que for do respectivo interesse. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-02.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: JOAO EMERSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUSTAVO FERREIRA CASTANHO - SP430065

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE UBATUBA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas. Alega o impetrante dificuldades econômicas, requerendo o levantamento total do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia de Covid-19.

Negada a liminar pleiteada.

Houve interposição de agravo de instrumento.

A impetrada prestou informações.

Manifestação do r. do MPF de desinteresse em participar da causa.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A preliminar de inadequação da via eleita, apresentada pela autoridade impetrada, reflete o próprio mérito e como tal será analisada.

O pedido é improcedente.

A situação legislativa e as consequências do provimento pleiteado já foram bem delineadas por ocasião da análise da antecipação de tutela. Como ali mencionado:

...os fundamentos alegados pela impetrante não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei nº 8.036/90, artigo 20, XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, caput).

Excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como "legislador positivo" e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não se vislumbra neste momento processual de cognição sumária eventual inércia da autoridade competente e nem particularidade do contexto fático a fundamentar ordem mandamental.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Daí a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS.

Não havendo novos delineamentos sobre a questão, é mister reconhecer que a situação de pandemia Covid-19 não foi apresentada como motivo de saque do FGTS na sua totalidade, mas tão somente pelo valor limitado a um salário mínimo, não competindo a este órgão judicial aplicar a lei de outra forma. Portanto, improcedente o pedido como formulado.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios por expressa previsão da lei de mandato de segurança.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntar aos autos a guia postal devidamente paga. Após, encaminhe-se a carta de citação expedida aos Correios.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001054-16.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PIETRO QUIRICONI

DESPACHO

ID 35793681: Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-47.2020.4.03.6135

AUTOR:JOSE CYRILLO FERNANDES DAFONSECA
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 9 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003874-75.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA

Advogados do(a)AUTOR:ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391, MARIA LUCIABIN MARTINS - SP121066

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-88.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:TURQUESA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PEDRO PAULO GIUBBINALORENZINI

Advogado do(a)AUTOR:MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogado do(a)AUTOR:MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

REU:UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos, já transitada em julgado, requeiram as partes o que for do seu respectivo interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-09.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALTER PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para cumprir o quanto determinado na decisão retro, mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000002-53.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ENIO BALDI, MARTA SETUBAL

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

1. ID 39764928: Defiro o prazo requerido pela UNIÃO.

2. ID 38518788: Diga o autor sobre a contestação.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000136-75.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES, MARIA HELENA GUIARD CEMBRANELLI, MARIO CELSO GUIARD CEMBRANELLI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO - SP164650

Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO - SP164650

Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO - SP164650

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão do retorno gradual das atividades cartorárias já em operação, requeira a parte autora o que lhe for pertinente.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024770-19.2019.4.03.6100

AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA TERRA FILHO - SP430267

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008776-13.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ANA MARIA BRAGA MAFFEIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362, ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100, JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO - SP118826-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1.º — Intime-se a parte autora para que providencie o quanto solicitado pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (id 36189796 pet. intercorrente). Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2.º da decisão anterior (id 34235192).

2.º — Aguarde-se o retorno da carta precatória, expedida para a citação de Evandro Mendonça Martins Fontes e de Alexandre Mendonça Martins Fontes, na condição de herdeiros e sucessores de Waldir Martins Fontes e de Norma Mendonça Martins Fontes (item 3.º da decisão interlocutória em id 34235192). Caso não tenha sido expedida, expeça-se.

3.º — Verifique a Secretaria o cumprimento dos itens 4.º e 5.º da decisão anterior: (a) citação do DER/SP; e (b) intimação do Município de São Sebastião - SP (id 34235192).

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004973-80.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO, ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO, JOSÉ OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CAMANO

DESPACHO

1. ID 29349087: Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação pela parte Autora.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Int.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000877-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO, SERGIO APARECIDO HETTE, PEDRO PINCIROLI JUNIOR, OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI, BRUNO PAUL EMMANUEL ANDUZE ACHER, PASCALE ELYANE BLONDEAU ANDUZE ACHER, MARCOS SARAIVA VELLA, VERA VILARDO VELLA, VELA FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, LAERTE LUIZ LAZZURI, SAMUEL MAC DO WELL DE FIGUEIREDO, FERNANDO GUILLERMO VAZQUEZ RAMOS, ANDREA DE OLIVEIRA TOURINHO, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, CARMEN SILVIA VASCONCELOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

-

ID 15791395: Ante o lapso temporal decorrido entre o quanto requerido pela parte autora e a presente data, promova-se a intimação da Requerente para que se manifeste nos autos.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, AROLDIO LUIZ SCORZAFAVA FILHO - SP379838, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: BENEDITO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) REU: KENY DUARTE DA SILVA REIS - SP316493

DESPACHO

Considerando os termos da audiência realizada nos autos (ID 29396993), manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-91.2020.4.03.6135

AUTOR: ADMIR VIDAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-12.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EMBARGANTE: CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR RAUL NEMENZ LIMITADA - EPP, ROSE CLAIR NEMENZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-18.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME, RAFAEL HENRIQUE CAMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for do seu interesse.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000764-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, PRISCILAAARADI ORSONI - SP210825

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-43.2017.4.03.6135

AUTOR: SANDRA ROJAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ROJAS DE OLIVEIRA - SP356501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000352-31.2018.4.03.6135

EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP353567

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o Executado para pagar o débito exequendo, referente à condenação em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Int.

Caraguatatuba, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-50.2020.4.03.6135

AUTOR: CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ, JAMIL JORGE NUSSALLAH

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-37.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. P. TROMBINI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de tributos** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a **via processual adequada dos embargos à execução**.

II.2 – LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) – LEI Nº 8.844/1994

A Lei nº 8.844/1994 estabeleceu a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS e respectiva cobrança judicial:

“**Art. 2º** Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997).”

A previsão legal e expressa do artigo supramencionado enfatiza atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para proceder diretamente a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como representar diretamente o FGTS nas correspondentes ações de cobranças judiciais que envolvam a contribuição e respectivas multas e demais encargos legais.

A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94) transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União.

A jurisprudência já é pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA DO FGTS. LEI 8.844/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pela CEF para a cobrança de valores devidos ao FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. 3. **Não obstante isso, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos do FGTS, sendo que a CEF pode atuar como sua substituta processual**. 4. Evidencia-se, portanto, que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SJ/SP -, o suscitado.” (STJ, CC nº 54.162, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RSTTJ VOL.:00030 PG:00270) – Grifou-se.

Afasto a alegação da expiente e reconheço a legitimidade da ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrever em dívida ativa os débitos das contribuições não pagas ao FGTS e realizar a respectiva cobrança mediante ajuizamento da presente execução fiscal.

II.3 – FGTS – PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO – NULIDADE

O art. 18 da Lei 8.036/90, em sua redação original, permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

Com a alteração procedida pela Lei nº 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS:

“**Art. 18.** Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sempre-juízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

(...)

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014)

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.”

Na hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei nº 9.491/97, remanesce a legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal porque o acordo foi transacionado em desacordo com a lei.

Esse é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evitada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015. III - Agravo interno improvido.” (STJ, AIRESP nº 1.657.278, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:11/12/2018). – Grifou-se.**

II.4 – JUROS E MULTA MORATÓRIA – LEGALIDADE

O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90, diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS:

“**Art. 22.** O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.”

A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Nesse panorama, a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho.

Assim, a multa e os juros em comento decorrem de imperativo legal, ou seja, não possuem natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa e dos juros é o próprio fundo e o sistema do FGTS, e não o trabalhador.

Afigura-se legítima a cobrança de tais encargos decorrentes da falta de pagamento mediante o manejo da execução fiscal, conforme já assentado no precedente jurisprudencial sob o regime processual de repercussão geral:

“**EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.** I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23. 11. 2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, RESP nº 1032606, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL.00189 PG:00023 RSSTJ VOL.00042 PG:00411) – Grifou-se.

II.5 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

II.6 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da **rejeição da exceção de pré-executividade**, **deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da **excepta**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Defiro a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835 e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas.

Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, do novo CPC).

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000436-32.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima mencionadas. Discute sobre sua responsabilidade pelo dívida, além de atacar a penhora realizada (bloqueio Bacenjud) sob argumento de impenhorabilidade.

Os embargos foram recebidos e processados.

Houve impugnação.

As partes não especificaram provas a produzir.

No curso dos embargos, foi acolhida na execução fiscal a alegação de impenhorabilidade, com consequente desbloqueio do valor pelo sistema Bacenjud.

Intimada a parte autora a comprovar a existência de outra garantia, nada informou.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, como estes embargos também versam sobre a inpenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, e houve deferimento deste pedido também nos autos da execução fiscal, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente neste ponto.

No mais, nos termos do art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso concreto, com o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o valor monetário, a execução não tem mais garantia, o que impede o conhecimento dos embargos.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV e VI do CPC c.c. art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, REJEITO OS EMBARGOS, julgando-os extintos.

Condeno a embargante nas despesas e honorários advocatícios, estes últimos por meio da majoração dos honorários advocatícios cobrados na execução fiscal para 15% do valor do débito atualizado, vedando-se a sua cobrança nestes autos de embargos à execução, que, com o trânsito em julgado da sentença, serão arquivados.

Custas na forma da lei.

Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se, ali, em seus ulteriores termos.

Como trânsito em julgado destes embargos, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RIBEIRO E CESAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO - SP419393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum entre as partes acima mencionadas com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores apurados a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A União foi citada e apresentou contestação avertando preliminares suspensão do feito até que ocorresse o julgamento definitivo transitado em julgado do RE-RG nº 574.706/PR e de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimadas, não houve requerimento das partes para produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento imediato

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que atendidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015. De fato, tratando-se de questão de direito, quanto a definição da base de cálculo de tributo, não há que se falar na juntada de documentos que comprovem a efetiva escrituração do tributo, pois sempre à disposição da fiscalização, seja de ofício, seja para análise de eventual direito a repetição de indébito. Não se justifica a juntada de documentos que não se mostram essenciais ao deslinde da causa.

Em relação à preliminar de suspensão do processo até o julgamento definitivo transitado em julgado do RE-RG nº 574.706/PR, o processo paradigma já está decidido em regime de repercussão geral e autoriza a aplicação do artigo 1.040, do CPC/2015.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido. O próprio E. STF explicitou essa interpretação no precedente abaixo colacionado:

“EMENTA: COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário nº 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. **REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRAVO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.” (STF, RE-AgR-segundo nº 440.787, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 03.04.2018) – Grifou-se.

Dessa maneira, afasto a preliminar de suspensão do processo.

Verifico, doravante, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE-RG) 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. É esta a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, é negável que há uma decisão plenária que reconhece a inconstitucionalidade da tributação. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1.039 e 1.040, inciso III, do CPC/2015.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte. Por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao mais, incumbe definir no caso concreto se o ICMS a ser afastado é o destacado na nota, o previsto ou o apurado. Neste sentido, parece que o próprio Supremo Tribunal Federal levou a cabo discussões a este respeito, permitindo concluir que o ICMS destacado na nota não deve ser considerado como faturamento. A esse tema, cito trecho do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia no RE 574.706:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)

Por fim, no que toca ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS destacada na nota fiscal. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos do pedido inicial, autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmando a tutela provisória já concedida.

Declaro o direito da parte autora à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS destacada na nota fiscal. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Tratando-se de sentença que aplica posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, deixo de submetê-la ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

PRIC

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MERCADO TAU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum entre as partes acima mencionadas com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores apurados a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A União foi citada e apresentou contestação avertando preliminares suspensão do feito até que ocorresse o julgamento definitivo transitado em julgado do RE-RG nº 574.706/PR e de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimadas, não houve requerimento das partes para produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento imediato.

Em relação à preliminar de suspensão do processo até o julgamento definitivo transitado em julgado do RE-RG nº 574.706/PR, o processo paradigma já está decidido em regime de repercussão geral e autoriza a aplicação do artigo 1.040, do CPC/2015.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido. O próprio E. STF explicitou essa interpretação no precedente abaixo colacionado:

“EMENTA: COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário nº 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. **REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.” (STF, RE-Agr-segundo nº 440.787, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 03.04.2018) – Grifou-se.

Dessa maneira, afasto a preliminar de suspensão do processo.

Verifico, doravante, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE-RG) 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. É esta a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, é inegável que há uma decisão plenária que reconhece a inconstitucionalidade da tributação. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1.039 e 1.040, inciso III, do CPC/2015.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte. Por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao mais, incumbe definir no caso concreto se o ICMS a ser afastado é o destacado na nota, o previsto ou o apurado. Neste sentido, parece que o próprio Supremo Tribunal Federal levou a cabo discussões a este respeito, permitindo concluir que o ICMS destacado na nota não deve ser considerado como faturamento. A esse tema, cito trecho do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia no RE 574.706:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)

Por fim, no que toca ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS destacada na nota fiscal. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos do pedido inicial, autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmando a tutela provisória já concedida.

Declaro o direito da parte autora à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS destacada na nota fiscal. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Tratando-se de sentença que aplica posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, deixo de submetê-la ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

PRIC

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000310-28.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-63.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SIMEI DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO DOS SANTOS BRAZ - SP375796

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TELES & SOUSALTA - ME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 20 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO THADEU CUNHA, TERESA PINTO FERNANDES CUNHA, CARLOS ROBERTO MOTTA, DENISE LUZIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente a informar a liquidação do RPV expedido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CARAGUATATUBA, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-70.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: IONAH PAIVA DE MESQUITA VAN SEBROECK

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CEF em foi proferida decisão com **intimação da parte autora para manifestação** acerca da *"citação negativa do requerido. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito."*

Apesar de devidamente intimada a autora, **deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação**, conforme certidão, tendo **decorrido tempo mais que razoável para devida regularização processual**, visto ter a **decisão sido proferida em janeiro/2020, já há quase 1 (um) ano**, com **nítida advertência de extinção em caso de inércia do exequente: "Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito."**

A **devida instrução da petição inicial** com o **endereço certo da parte ré** constitui **requisito da regular tramitação da ação (CPC, art. 319, inciso II)**, sem o qual importa seja o processo extinto, **após regular intimação da parte para regularização**, conforme se observa no presente caso.

E, conforme constou da certidão do Oficial de Justiça, já há 1 (um) ano:

" CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao mandado anexo, me dirigi ao endereço indicado, onde fui atendido pelo atual morador, de nome Ranieri, que informou desconhecer a executada ou seu paradeiro, diligenciei nas mediações e não obtive nenhuma informação, assim, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À CITAÇÃO "

Da análise dos autos, verifica-se que a **parte autora, embora expressamente intimada a se manifestar a respeito**, **quedou-se inerte no prazo concedido**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos **artigos 485, inciso IV**, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000809-05.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: AILED FERREIRA COSTA LEAO SALUSTIANO, PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO, FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

REU: MUNICIPIO DE ILHABELA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **deação de usucapião** proposta com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial.

A inicial foi instruída com **documentos**.

Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Vara Distrital Estadual da Comarca de Ilhabela-SP, os autos foram **remetidos a este Juízo por redistribuição**.

Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a **intimação da parte autora** para **providências diversas** e, inclusive, para o **recolhimento das custas processuais iniciais**, sob advertência expressa da **pena de extinção do feito**, tendo **decorrido o prazo sem manifestação**, conforme **certidão** da Secretaria nos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme **decisão, foi determinado por este Juízo a intimação da autora** para **providências diversas no feito**, bem como para que efetuasse o respectivo **recolhimento das custas processuais**, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

*ID 23249969 - fl. 629 - item "1º": Intime-se a parte autora a comprovar o **recolhimento dos valores complementares atinentes às custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.***

Decorrido o prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos para sentença.

Todavia, **apesar da regular intimação da parte autora para devido cumprimento à decisão judicial, sob as devidas advertências**, inclusive a **extinção da ação**, houve o **decorso de prazo pela parte autora, por mais de uma oportunidade, constando das certidões**, sem que tivesse sido apresentados quaisquer comprovantes ou justificativas pelo autor.

A ausência do correto **recolhimento das custas de distribuição** impede o **regular andamento do feito**, e, conseqüentemente, o **processamento da ação**, não obstante ter ocorrido a **citação originária** durante a tramitação do feito no Juízo Estadual.

As **custas processuais** têm a finalidade de **custear a prestação dos serviços jurisdicionais** que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, o que **não restou comprovado nos presentes autos**, tendo a **autora se mantido inerte ao processamento do feito e respectivas intimações**, apesar das **regulares intimações** certificadas nos autos.

Por conseqüente, o **preparo inicial** é **requisito da propositura correta da ação**, sem o qual importa seja o **processo extinto**.

“A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)”. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o **recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo**, sendo **incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la**, nos termos do **art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973)**, arcando com o **ônus da inércia**, que se impõe no presente caso, ante o **desatendimento reiterado do autor às ordens de intimação** para as devidas providências no feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Em aplicação ao **princípio da causalidade**, tendo **ocorrido a citações e apresentadas contestação ao feito**, **condeno a parte autora** a arcar com o pagamento de **honorários advocatícios**, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o pagamento, **observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC**, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000492-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: RONIE FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO

1. Proceda a Exequite / CEF ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008436-06.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES MARTINS, DINILZA ROCHA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite / CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000446-20.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GISLENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000909-59.2020.4.03.6135

AUTOR: LUCIENE ANGLES CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA SALGADO DE OLIVEIRA - RJ213231

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido condenatório proposto em face da Caixa Econômica Federal, visando à liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 20.758,96.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-08.2019.4.03.6135

AUTOR: ROSARIO GUIDACE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 12 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CONCEICAO & CONCEICAO - MARCENARIA E MADEIREIRALTD - ME, ELIZANGELA LIBALDI DA CONCEICAO, HUENDEO LUIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073, THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073, THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073, THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EDSON BORGES SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELE ALVES DOS SANTOS - SP408547, GILMAR KOCH - SP232627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) REU: CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-75.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32301511: Tendo em vista que a carta precatória já foi enviada para cumprimento (ID 31603430), cumpra a a CEF a determinação contida no ID 31626885.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA BRIET - SP186300
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do seu interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 32256331: Intime-se a CEF a comprovar o pagamento das custas de postagem da carta citação expedida.
Após, se em termos, encaminhe-se-à para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-41.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente / Autora para manifestação quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-66.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: AMILTON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Encaminhem-se os autos ao setor administrativo do INSS para cumprimento da decisão, conforme V. Acórdão (ID 38280032).
3. Requeira a Exequente / Autora o que for de seu interesse quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.
 - 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-90.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela CEF, sendo que, conforme petição nos autos, houve a formalização do **pedido de desistência pela parte autora em razão de acordo formalizado na esfera administrativa**.

A ré União Federal sequer chegou a ser citada, não tendo ocorrido a triangulação processual.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É certo que **a ação judicial se instaura no interesse do autor**, ante o **princípio dispositivo (artigo 2º, do Código de Processo Civil)** e, assim, **cabem ao autor o direito de dela dispor**, conforme seu interesse e a depender da fase processual (artigo 485, do CPC), conforme se verifica no presente caso.

Por conseguinte, a **desistência da ação judicial é faculdade da autora**, sobretudo diante da composição havida entre as partes, conforme **petição da CEF no sentido de:**

"informar que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito."

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários, ante a informação de que a "composição inclui as custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba."

Após as devidas providências e **baixa de eventuais restrições decorrentes destes autos**, arquivem-se, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-29.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CARLOS LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a Exequente / Autora o que for de seu interesse quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

1.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-72.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

EXECUTADO: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente quanto ao cumprimento do ofício de transferência ID 31640051. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0005967-45.2011.4.03.6103

AUTOR: JMJ INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 39566105).

Int.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000101-54.2020.4.03.6135

AUTOR: FABIO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Endereço: desconhecido

[32305907](#)

DESPACHO

Manifêste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 32305907).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: OSTERIA OFFICINA DAS PIZZAS LTDA - ME, GABRIEL TABARI BARDASSI

DESPACHO

1. Manifêste-se a Exequente / CEF, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-23.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMADA SILVA - SP156906

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-38.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja **reconhecido tempo de trabalho em condições especiais** e respectiva **aposentadoria especial**.

Empedido de antecipação de tutela, requer a *imediate implantação do benefício de aposentadoria especial ante seu caráter alimentar*.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do **art. 300, do novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, **por ora, não há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora**, nem se verifica o **perigo de dano**, **requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada**.

É indispensável dilação probatória, para verificar a **comprovação do exercício de atividades em condições especiais**, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da **análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Otrossim, a **eventual concessão de tutela antecipatória** para fins de **implantação imediata de benefício previdenciário** repercutiria na **disponibilidade de valores em favor do autor**, com nítido **caráter alimentar**, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na **hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória**, **eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos que demonstram sua hipossuficiência (artigo 98, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s).

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-15.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

REQUERENTE: ALTAIR CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 40786555, posto que manifestamente equivocado.
2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais.
- 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Cite-se o INSS para contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-15.2020.4.03.6135

AUTOR: JORGE LUIZ DO PRADO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000589-75.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408

Nome: ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR

Endereço: desconhecido

DESPACHO

DESPACHO

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo cumpra-se o ID:40281539

Caraguatatuba, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-89.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KAMOME TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONATY SOUZA REBUA - SP378528

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega prescrição da dívida e inviabilidade de sua cobrança após inatividade da empresa.

Houve manifestação do exequente.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal embasa-se em título líquido, certo e exigível, sendo que a defesa do executado deve ser centrada em embargos à execução após garantia do Juízo. Em situações excepcionais, onde dispensada a dilação probatória, e referente a matérias que o Juízo poderia conhecer de ofício, é admitida exceção de pré-executividade nos autos da execução. Ocorre que o caso presente não se coaduna com a defesa escolhida.

A alegação de que a empresa está inativa, quando, na verdade, mostra-se ativa em seus registros, é situação de fato que depende de dilação probatória e contraditório, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Igualmente, no tocante a eventual prescrição ou decadência, cujos termos inicial e final devem ser analisados com mais acuidade em procedimento de cognição mais ampla, posto que é possível a existência de causas de suspensão ou interrupção até então desconhecidas.

Por estes motivos, as matérias apresentadas pelo executado somente podem ser conhecidas em eventual embargos à execução, após a garantia do Juízo. Inviável sua análise em exceção de pré-executividade.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários, por se tratar de decisão interlocutória.

Prossiga-se na execução, requerendo o exequente o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se nos termos do art. 40 da LEF, ficando as partes desde já intimadas.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000347-48.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MAURO SOUZA COSTA - SP339486

INVENTARIANTE: FATIMA MARCELO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, cumpra-se a determinação judicial retro.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000719-94.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: EDSON CARDOSO

DESPACHO

ID 30760590: Preliminarmente, intime-se CEF a apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, se tudo em termos, defiro quanto requerido. Expeça-se o necessário;

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000587-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PEDRO GONCALVES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao recorrido / autor para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000916-51.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença da *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário, protocolo sob nº 252364562, em 20-03-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-64.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial ou alternativamente conversão de períodos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Juntou documentos. (id nº 33030469)

Decisão proferida sob id nº 33502731 defere a parte autora a gratuidade de justiça e determina a citação do Instituto requerido.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (id nº 35589834)

A parte autora apresenta réplica. (id nº 37430042)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

13/08/1985 a 30/04/1994 - Período em que o segurado esteve exposto a 95,7 dB (A) conforme PPP juntado aos autos sob id nº 33030469. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Ainda no que se refere ao quesito ruído, a exposição do segurado a esse agente agressivo deve ser, a partir de **23/11/2003**, demonstrada segundo as **NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL – NHO 01 da FUNDACENTRO**, por se tratar de metodologia que normaliza a técnica de aferição de pressão sonora no ambiente de trabalho, com o ajuste proporcional das variáveis de interferência nessa medida, sem estabelecer diferenciações – que seriam prejudiciais ao trabalhador – decorrentes da adoção de métodos indiscriminados de aferição desse agente agressivo, algumas arbitrárias e sem qualquer base científica a justificá-las (tese firmada no **Tema n. 174 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU**). Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (ApCiv 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017):

“(…) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (Leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, também daquele mesmo **E. Tribunal**, o seguinte excerto (ApCiv 5002074-97.2018.4.03.6140, Desembargador Federal DAVID DINIZDANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019):

“Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico ‘ruído’. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048)” (g.n.).

Nessa mesma direção, alinham-se julgados de outros Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar o seguinte entendimento (EDAC 0025510-81.2009.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/11/2019):

“O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB a partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (LEq) e não o ruído máximo aferido noma simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. Portanto, o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual é irrelevante, uma vez que estes equipamentos não são suficientes para neutralizar completamente a nocividade decorrente da exposição a esse agente. Ainda, a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Em caso de omissão, a partir desta data, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição (PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, DJ 21/11/2018; TRF1, AC 00077495320134013814, 2ª CRP, Relator convocado Daniel Castelo Branco Ramos, DJ de 05/07/2019). 3. Nestes termos, verifica-se que o PPP que fundamentou o reconhecimento da atividade especial (fls. 164/168) contém a indicação de que a técnica de medição utilizada foi a “dosimetria”; contudo, para o período é exigida a utilização do NEN - Nível de Exposição Normalizado, nos termos da NR/NHO 01 da FUNDACENTRO” (g.n.).

Alás, como já dito, vai de encontro a esse entendimento a orientação jurisprudencial já firmada junto a **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

Tema: 174: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa a interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, da metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se *viável* a conversão pretendida para o interstício de **13/08/1985 a 30/04/1994**.

de **01/05/1994 a 04/04/1996** - Período em que o segurado esteve exposto a 85,5 dB(A) conforme PPP juntado aos autos sob id nº 33030469, o que torna **admissível a conversão para esse período**.

01/12/2001 a 31/01/2019 - Período em que o segurado esteve exposto a índices variáveis de ruído mensurados entre: 79,0 dB(A); 81,3 dB(A); 84,7 dB(A); 85,5 dB(A); 86,6 dB(A); 86,9 dB(A); 87,6; 88,5 dB(A); 90,5 dB(A); 90,9 dB(A); 98,6 dB (A) conforme PPP juntado aos autos sob id nº 33030469. Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP1398260/PR.

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, **havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.**

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP1.398.260/PR” (g.n.).

(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 79,0 dB(A); 81,3 dB(A); 84,7 dB(A); 85,5 dB(A); 86,6 dB(A); 86,9 dB(A); 87,6; 88,5 dB(A); 90,5 dB (A); 90,9 dB(A); 98,6 dB (A), temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi, **em média, 87,77 dB(A)** no período acima indicado.

Assim, e considerando a legislação acima destacada torna-se **incabível a conversão do período de 01/12/2001 a 17/11/2003**, contudo, **plenamente cabível a conversão do período de 18/11/2003 à data do requerimento administrativo 21/06/2018 (DER)**.

Destaco por fim, que o autor faz jus ao computo, como especial dos períodos de: 08/06/2006 a 18/05/2008 e, de 10/09/2008 a 12/08/2011, quando o autor esteve em gozo de auxílio acidente e auxílio doença respectivamente, nos termos do que já se firmou entendimento pelo Tema n. 998 do STJ.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente aporta-se num total de **25 anos, 02 meses e 06 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **21/06/2018**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da DER (21/06/2018), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000437-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: HELTON MARINO TOCCI JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Juntou documentos. (id nº 33532096, 33532252, 33532274, 33532281, 33532287, 33532410)

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 36626140)

A parte autora apresenta réplica sob id nº 37223318.

Instadas em termos de especificação de provas, o instituto nada requer o autor requer produção de prova sob id nº 37223333.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer a produção de prova pericial, para o fim de comprovar que o período trabalhado para a USEFROTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS E AFINS LTDA. EPP, de 01/12/2003 a 25/09/2017, o foi sob condições especiais.

Compulsando os autos verifico que as provas necessárias a análise da especialidade do período já consta dos autos, vez que os respectivos PPP's foram apresentados conforme id's nº 33533421 e 33533421.

Desta feita, entendo desnecessária a produção da prova requerida.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

de 01/12/2003 a 25/09/2017: em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados entre 88,5 a 89,5 dB(A), conforme PPP juntado aos autos sob id nº 33533421, 33533422 destes autos. Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Com relação ao agente ruído, impede considerar, empiricamente, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Sariva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Ainda no que se refere ao quesito ruído, a exposição do segurado a esse agente agressivo deve ser, a partir de 23/11/2003, demonstrada segundo as NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL – NHO 01 da FUNDACENTRO, por se tratar de metodologia que normaliza a técnica de aferição de pressão sonora no ambiente de trabalho, com o ajuste proporcional das variáveis de interferem nessa medida, sem estabelecer diferenças – que seriam prejudiciais ao trabalhador – decorrentes da adoção de métodos indiscriminados de aferição desse agente agressivo, algumas arbitrárias e sem qualquer base científica a justificá-las (tese firmada no Tema n. 174 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU). Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. (ApCiv 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017):

“(…) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, também daquele mesmo E. Tribunal, o seguinte excerto (ApCiv 5002074-97.2018.4.03.6140, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019):

“Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico ‘ruído’. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048)” (g.n.).

Nessa mesma direção, alinham-se julgados de outros Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar o seguinte entendimento (EDAC 0025510-81.2009.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/11/2019):

“O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB a partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (LEq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. Portanto, o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual é irrelevante, uma vez que estes equipamentos não são suficientes para neutralizar completamente a nocividade decorrente da exposição a esse agente. Ainda, a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Em caso de omissão, a partir desta data, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente ruído em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição (PUL0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, DJ 21/11/2018; TRF1, AC 00077495320134013814, 2ª CRF, Relator convocado Daniel Castelo Branco Ramos, DJ de 05/07/2019). 3. Nestes termos, verifica-se que o PPP que fundamentou o reconhecimento da atividade especial (fls. 164/168) contém a indicação de que a técnica de medição utilizada foi a “dosimetria”; contudo, para o período é exigida a utilização do NEN - Nível de Exposição Normalizado, nos termos da NR/NHO 01 da FUNDACENTRO” (g.n.).

Além, como já dito, vai de encontro a esse entendimento a orientação jurisprudencial já firmada junto à TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

Tema: 174: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa a interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, da metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 88,5 a 89,5 dB(A), temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, *em média*, 89 dB(A) no período acima indicado.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, acima dos limites estipulados pela legislação específica, mostra-se *viável* a conversão do período de 01/12/2003 a 25/09/2017.

Anote-se, outrossim, que, com a superveniência da Emenda Constitucional n. 103/19, passou a não ser mais possível a conversão de tempo especial em comum, a não para os períodos descontados até a data de promulgação desta Emenda (aos 13/11/2019), conforme previsão expressa do art. 25, § 2º c.c. o art. 36, III, ambos da EC n. 103/19.

DAREAFIRMAÇÃO DADER

O C. STJ apreciou o repetitivo relativo ao Tema n. 995, respondendo afirmativamente quanto à possibilidade de reafirmação da DER (Data da Entrada do Requerimento – DER), fixando tese nos termos seguintes [ED no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.064 - SP (2018/0046514-2)]; RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; EMBARGANTE: APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA - SP215263; EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) – “AMICUS CURIAE” ADVOGADOS: ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES E OUTRO(S) - RS065635 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200];

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

De referido entendimento é possível extrair apenas a compreensão no sentido de que no momento em que a reafirmação for levada a efeito, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado serão reavaliados, notadamente aqueles implementados ao longo da tramitação processual nas instâncias ordinárias.

A data da reafirmação da DER, isoladamente considerada, não é necessariamente coincidente com o termo *a quo* para a percepção do benefício por ela reconhecido, pois esse, por sua vez, está condicionado à comprovação simultânea de todos os requisitos que lhe são inerentes” (g.n.).

Nesse particular, ainda insta anotar a procedência da pretensão de reafirmação da data de aquisição do direito em momento anterior ao requerimento administrativo (reafirmação anterior à DER), porque, quanto ao tema, já existe posicionamento pacífico do C. STE, desde o julgamento do RE n. 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, no sentido de que cumpre ao INSS cumprir observar a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício, pouco importando, para esses efeitos, se houve ou não requerimento administrativo do benefício. Daí, em sobrevedo lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, essa circunstância não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado, porque, *verbis*:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado n. 359 da Súmula do Tribunal: "Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado "não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito". Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence: "(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido" (g.n.).

[RE n. 630.501/RS].

Com tais considerações, verifica-se que – admitida a reafirmação da DER, com o cômputo de períodos descontados *posteriormente* ao requerimento administrativo – não há dúvida quanto à possibilidade de reconhecimento da data de aquisição do direito (DIB) em momento *anterior* ao requerimento administrativo, inclusive para fins de estabelecimento da lei vigente ao tempo em que se implementaram os requisitos à percepção do benefício previdenciário.

Insta salientar que a pretensão deduzida nesse sentido pelo postulante não configura alargamento do pedido inicial deduzido pela parte, e nem ausência de lide qualificada pela pretensão resistida (**art. 17 do CPC**), porque, ao denegar o reconhecimento do direito ao postulante em data coincidente com a DER, é porque – *implícita mas necessariamente* – a autarquia também não reconhece a implantação dos requisitos à percepção do benefício postulado em momento anterior a esse, o que, a um só tempo, preenche aos pressupostos processuais e condições da ação, consubstanciados na correlação do julgado ao pedido deduzido pela parte do interesse de agir.

No caso dos autos, a parte autora, já computados os períodos especiais (devidamente convertidos até a data da entrada em vigor da Emenda, em 13/11/2019, cf. **art. 25, § 2º** c.c. **art. 36, III**, ambos da **EC n. 103/19**), soma 38 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição.

Segundo dispõe o art. 29 C da Lei 10.183/2015, para que o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seria necessário somasse na data do requerimento administrativo, 95 pontos. (soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, art. 29 C).

Pois bem, somando-se a idade do autor no ano de 2019 (57 anos) e o tempo de contribuição aqui apurado, temos que o autor somava em 12/11/2019 exatamente 95 pontos. Índice suficiente à obtenção do benefício aqui objetivado.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/11/2019 e DIP em 19/12/2019 (data do requerimento administrativo).

Sobre as parcelas atrasadas incidirão *juros moratórios* e *atualização monetária* da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000764-15.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANA CLARA ELIAS CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS ELIAS CORREA - SP351016

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **Ana Clara Elias Correa**, que tem por escopo a obtenção de ordem mandamental para a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de que haja a análise de seu requerimento para a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, independente da suspensão das perícias em razão da pandemia.

Requer a concessão liminar da segurança pleiteada, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência formulado pela Impetrante, utilizando como base os documentos que comprovam a hipossuficiência financeira e os laudos sobre o estado de saúde apresentadas pela impetrante no momento do protocolo do pedido administrativo e os laudos sobre o estado de saúde apresentadas pela impetrante no momento do protocolo do pedido administrativo.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, **não** antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que o impetrante requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial sob o nr. 285788514 em 07/08/2020 (id. 40862012), o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Primeiramente, para a concessão ou indeferimento do benefício pleiteado faz-se necessário a realização de perícia médica e a comprovação da situação financeira da requerente.

A exigência de perícia médica é legal e as mesmas já estão sendo realizadas desde 17/09/2020 pelas agência autorizadas, entre elas a agência de Botucatu. Portanto, poderá a impetrante requerer o agendamento da referida perícia pelos canais disponibilizados pela Previdência Social, nos termos da [Portaria Conjunta DIRAT/INSS 16/2020](#).

Desta forma, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual ausência de análise administrativa decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque (**ou seja, a realização da perícia médica e social**), ou, por outro lado, de falta imputável a própria interessada (v.g., *falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.*), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a interessada imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tornemos autos conclusos.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP, DANILO COUTINHO CORREIA, IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **A.D.L.AUTOMACÃO E RECICLAGEM LTDA – EPP e outros**. (Id. 8886515)

Os executados foram citados, conforme certidão sob o Id. 10893533 e 18581854.

Os embargos à execução ofertados pela executada IDIANE MARIA BALDINOT DE ALMEIDA foram julgados improcedentes, conforme sentença em anexo sob o Id. 13949867.

28862363). Foi realizado bloqueio parcial de valores via BACENJUD (Id. 22449323) com envio de ofício para a instituição financeira para transformação destes valores penhorados em pagamento definitivo. (Id.

A exequente informou que realizou acordo extrajudicial com a executada, razão pela qual houve quitação do débito (id. 39211060)

39913767. O mandado de penhora de veículo não foi cumprido em virtude de petição do exequente informando o acordo extrajudicial para pagamento do débito (Id. 39211060), conforme certidão sob o Id.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

o Id. 29095848. Deturmo que seja encaminhado ofício ao DETRAN para dar baixa em eventual restrição do veículo da parte executada, bem como desbloqueio e levantamento de valores que constam do ofício sob

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de desbloqueio realizado via sistema SISBAJUD, requerido nas manifestações de id. 39270466 e 40161075, com fulcro no artigo 833, IV do CPC, considerando o extrato de lançamentos de conta corrente juntado sob id. 40161354.

Manifestação sob id. 40574420: Defiro o requerido pela parte exequente/CEF para que seja realizada pesquisa de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada, bem como a inserção de restrição para transferência nos veículos, eventualmente localizados, desde que não conste alienação fiduciária no(s) mesmo(s).

Com a juntada da consulta aos autos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que manifeste interesse nos bens pesquisados, iniciando-se a contagem do prazo da publicação deste despacho.

Expeça o necessário para o imediato desbloqueio dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007953-82.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/EMGEA quanto à suspensão da presente execução com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001764-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:REINALDO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

12993181) Trata-se de execução fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de REINALDO JOSE DOS SANTOS, fundada em título executivo juntado aos autos. (Id.

A penhora do bem que consta do mandado anexo sob o Id. 27813878 restou infrutífera, conforme certidão sob o Id. 38651807

O executado informou que foi realizado acordo extrajudicial com o executado para o pagamento da dívida, conforme petição sob o Id. 38052924.

Decorrido o período para o cumprimento do acordo, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 38961321).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001252-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, JOAO SILVIO ABILIO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte executada, regularmente citada, efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos à execução, conforme registro lançado pelo sistema PJe, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, **remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes -**

inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálistimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

-

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob Num. 40528054 e demais documentos que acompanharam a inicial.

No mais, faz-se necessário, para o prosseguimento e julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a *perícia* por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pela parte autora na inicial.

Nomeio o perito médico, Dr. Leonardo Oliveira Franco, CRM 176977.

A perícia se dará em *data e horário a ser fornecido oportunamente pelo profissional nomeado, e será realizada no consultório particular do mesmo, neste município de Botucatu-SP.*

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze), a partir da intimação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intime-se o perito médico acerca da presente nomeação, bem como, para que informe *data, horário e endereço para realização da perícia*, com o mínimo de 20 dias de antecedência, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação (id.31178456), calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeat*, em razão do executado entender que o exequente reajustou a renda contando na competência inicial do cálculo (07/2013) o valor de R\$ 4.158,99, enquanto o executado reajustou para R\$ 3.984,34. A diferença no reajuste da renda ocorre porque o exequente considerou RMI de \$ 27.374,76 (teto), enquanto o executado considerou \$ 24.089,78 (coeficiente de 88%).

O exequente apresentou discordância com os cálculos do executado (id. 31529076)

Ante a divergência entre os cálculos do exequente e do executado, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta ao Juízo. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às (id.32148450).

O executado apresentou impugnação ao laudo contábil (id. 34329193). O exequente apresentou concordância (id.32402136).

Autos retomaram a Contadoria Judicial (id. 36278848), havendo concordância do exequente e o executado permaneceu inerte.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *improcedente*.

O executado impugna os cálculos do exequente ao afirmar que o **exequente** reajustou a renda contando na competência inicial do cálculo (07/2013) o valor de R\$ 4.158,99, enquanto este Setor do INSS reajustou, para R\$ 3.984,34. A diferença no reajuste da renda ocorre pelo seguinte: o autor considerou RMI de \$ 27.374,76 (teto), enquanto a CEAB (setor de atendimento à demandas judicial do INSS) considerou corretamente \$ 24.089,78 (coeficiente de 88%)

Da análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, (*in verbis*):

“O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-03-90.

Alega que o valor real do benefício foi limitado ao teto quando da concessão e que, portanto, teria direito à adequação do benefício ao teto estipulado pelas EC's 20/98 e 41/03.

Evoluiu-se o valor da renda mensal inicial aplicando-se os reajustes sobre os valores mensais a partir do valor puro, sem limite de teto, até o advento das EC's 20/98 e 41/03, a fim de verificar se houve a limitação ao teto da época.

Verificou-se que em 12/98 e em 12/03 o valor da renda mensal ultrapassou o limite de teto da época, desencadeando diferenças devidas à parte autora no montante de R\$ 167.832,86, atualizado até 02/2020.

Em análise ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 144.400,55 (id 31178464), verificou-se que na evolução da RMI (id 26423093 fls. 11) não demonstrou os índices de reajuste aplicados desde a data do início do benefício do autor (05/03/90), resultando em um valor inferior ao apurado por esta Seção.

Em relação ao cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 167.331,84 (id 28886203), verificou-se que coincide com o cálculo desta Seção, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento.

Os cálculos foram atualizados conforme as regras preconizadas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

Diante da impugnação do executado ao parecer contábil (id. 34329193), os autos retomaram a Contadoria Adjunta ao Juízo, que precisamente ratificou o parecer contábil anterior (id. 36278848), pelas seguintes razões:

“Em resposta às alegações do INSS no id 34329193, esta Seção informa que considerou a média dos salários de contribuição (R\$ 37.364,48) calculada pelo INSS na concessão do benefício do autor (id 34329199) multiplicada pelo coeficiente de 88% que resultou em R\$ 32.880,75, ou seja, não houve recálculo da RMI. O valor apurado foi reajustado, sem limitação ao teto, até as EC's 20/1998 e 41/2003 apenas para verificar se a renda ultrapassou o novo limite de teto de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Tendo ultrapassado o limite, as rendas são limitadas ao novo teto e as diferenças são devidas a partir da data da Emenda Constitucional, considerando a prescrição quinquenal.

Em relação à aplicação somente do índice teto apurado na ocasião da concessão, conforme efetuado pelo INSS, salvo melhor juízo, trata-se de matéria de direito.

Esta Seção considera todo o excesso não aproveitado em razão da limitação sofrida na renda do autor, desde a concessão até a data das emendas, para poder readequar ao novo limite de teto.

Sendo assim, ratifica-se o cálculo anteriormente apresentado.”

O exequente concordou com os esclarecimentos contábeis e o executado permaneceu inerte, nos termos da certidão de decurso de prazo anexada em 26/09/2020.

Os cálculos da Contadoria do Juízo foram realizados nos exatos termos da sentença (id. 17381484) e do v. acórdão (id. 17823062), razão pela qual se reputam os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 167.832,86**, em montantes atualizados para **02/2020**), razão pela qual restamos mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo executado, nos termos do parecer: "Em relação ao cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 167.331,84 (id 28886203), verificou-se que coincide com o cálculo desta Seção, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento".

Por tal razão, os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao executado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 32148450), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 167.832,86, devidamente atualizado para a competência 02/2020.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado.

Após o transitio em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALCIONE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM BRANCO - SP292849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade ajuizada por **Alcione Rodrigues da Silva** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do referido benefício desde a DER (13/07/2020).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 62.700,00.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00, sem apresentar justificativa para este valor.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vencidas (desde a DER – 13/07/2020), computado a prescrição quinquenal.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 1.942,98 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 12.585,14, perfazendo um total de **R\$ 14.528,12** conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id. 40918624 qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 14.528,12, nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ROBERTO NORABELE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANTUNES CINTI - SP366337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **JOSE ROBERTO NORABELE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão do referido benefício desde a DER (09/09/2019).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 sem apresentar justificativa para este valor.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vencidas (desde a DER – 09/09/2019), computado a prescrição quinquenal.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 19.300,30 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 19.092,81, perfazendo um total de **R\$ 38.393,11** conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id.40913675 qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.
4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.
5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrigo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 38.393,11, nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-28.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: THIAGO DE LIMA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SILVA LIMA - BA56373

REU: MUNICÍPIO DE BOTUCATU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos ocultos no empreendimento autor, erguido mediante mútuo financeiro concedido pela instituição bancária ora acionada. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, devido à inundação causada pela chuva e falta de infraestrutura do local e vindo acumular perdas materiais e pecuniária, culminando com a desvalorização do seu patrimônio, devido as galerias pluviais que não comportam o volume de água, colocando em risco a sua vida e de seus familiares ou de quem possa nela residir, devido a alagamentos, águas que transbordam das galerias, trazendo sujeira, lama, lixo, animais mortos, dejetos etc.. Pede a condenação das rés em obrigação de indenizar empatamar equivalente aos prejuízos experimentados. Junta documentos.

Vieramos autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Falce legitimidade passiva *ad causam* à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no âmbito dessa lide. Com efeito, na linha daquilo que se depreende da causa de pedir desenvolvida na petição inicial, o autor imputa os prejuízos que vem experimentando à existência de vícios construtivos ocultos no imóvel por ele financiado junto à instituição financeira ora acionada, bem assim à ausência, no local da edificação, de instalação de equipamentos de infraestrutura básica por parte da Municipalidade de Botucatu.

Pois bem.

Naquilo que se refere à *legitimatio ad causam* da instituição federal aqui acionada, a documentação acostada aos autos, em especial o contrato de aquisição imobiliária, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH aqui em questão (**Contrato n. 8.4444.1436361-3**, id n. 39504525) demonstra que a *origem dos recursos disponibilizados* para o financiamento aqui em questão é uma **CARTA DE CRÉDITO DO FGTS – CCEGTS**, mútuo financeiro de caráter *eminentemente privado*, não contando com o aporte de recursos públicos ligados ao *Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS*. Nessas hipóteses, vem entendendo a mais alabazada jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais que, nas hipóteses que versam financiamento imobiliário com recursos provenientes, seja do *Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE* (alta renda), seja do *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS* (média e alta renda), a instituição bancária atua como **mero agente financeiro** em sentido estrito, equivalente às demais instituições financeiras públicas e privadas, dentro ou fora do SFH, não se responsabilizando, portanto, por eventuais vícios construtivos que possam se apresentar. Nesse sentido, arrol precedente específico que trata, precisamente, desse tipo de contrato:

CIVIL PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIALE MORAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PROPRIEDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- “1. Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e a parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício de construção em unidade habitacional adquirida pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.
2. A requerente adquiriu um imóvel residencial, tendo a Caixa Econômica Federal como arrendadora, no programa do Governo Federal para habitação popular, com opção de compra do imóvel ao final do contrato, o qual teria apresentado, após a entrega, uma série de problemas estruturais.
3. A CAIXA requer que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pleito autoral, salientando não ser titular do bem jurídico representado pelos imóveis dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e por não ter sido a responsável pela construção da obra.
4. A parte autora, na apelação, requer que sejam condenados os recorridos na integralidade dos pedidos contidos na exordial, ou, alternativamente, anular a sentença para fins de convertê-la em diligência, com citação e intimação do Módulo Engenharia, para fins de compor a lide processual.
5. Princiramente, não há se falar em nulidade da sentença, para fins de citação do Módulo Engenharia (responsável pela construção), quando se constata que houve o anseio de modificação do polo passivo pela parte autora somente após a prolação do despacho saneador, não existindo respaldo para tal pretensão no nosso sistema processual, mas, ao contrário, encontrando óbice no art. 329, II, do CPC.
6. “... além da proposta pela autora a ampliação subjetivada lide quando já saneado o feito - ocasião em que o eventual acolhimento repercutiria de modo indesejado na esperada celeridade processual - sequer foi formulada qualquer pretensão em desfavor da parte não citada, mas apenas “para fins de compor a lide processual”, não se justificando a integração da referida “parte” à lide”.
- 7. A CAIXA, na concessão de mútuos, pode agir como agente financeiro exercendo distintos papéis, quais sejam, apenas como mero agente financeiro em sentido estrito, equivalente às demais instituições financeiras públicas e privadas, dentro ou fora do SFH, na concessão de financiamentos com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (alta renda) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (média e alta renda), bem assim a título de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.**
- 8. Na primeira situação referenciada, não se vê como impor à CAIXA responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, pois a circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda, firmado com o vendedor, não implica responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a construção são diferentes, autônomas e sujeitas a leis e contratos próprios. Nessa hipótese, a CAIXA aparece apenas como financiadora, em sentido estrito, não tendo responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida, a qual responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e pela execução dos serviços.**
9. Já no caso de financiamento referente aos programas de política de habitação social, como se afigura na hipótese vertente, a CAIXA atua como agente executor, operador ou financeiro, de acordo com a legislação específica de cada caso, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais. Nesses casos, resta possível identificar hipóteses em que haja culpa da CAIXA na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, etc.
10. No caso em tela, observa-se que a parte autora financiou a construção do empreendimento com recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial, o qual está inserido no Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Desse diapasão, a Caixa Econômica Federal é responsável, dentre outras coisas, por estabelecer os critérios para as operações de construção dos imóveis, conforme o art. 4º, parágrafo único, da supracitada norma.
11. Nesse sentido, observa-se que a CAIXA, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, é a proprietária do empreendimento, cujo objetivo, nos termos do art. 1º, é o “atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, sendo a responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercê-la ao término do contrato.
12. No que diz respeito especificamente à alegação da Caixa que não participou da construção do imóvel, não sendo a empresa pública empreiteira ou dona da obra, mas tão somente gestora do programa, verifica-se que a apelante/ré não só financiou a aquisição do imóvel, como também é proprietária do mesmo, conforme contrato acostado aos autos. Frise-se, ainda, que o não adimplemento contratual permite a consolidação da propriedade pela CEF.
13. Por sua vez, restaram provados os vícios de construção que acometeram o imóvel periciado, consoante ostentado na prova coligida aos autos - laudo pericial, fotografias e documentos diversos, associado à circunstância de o agente financeiro, no caso, a CAIXA, ser responsável pela solidez e segurança da obra, solidariamente com a Construtora, que, conforme já discutido, não faz parte do polo passivo desta demanda, sendo devida a reparação dos danos materiais e morais causados ao mutuário, ante a responsabilidade civil por ato ilícito desta empresa pública, nos termos do artigo 942, caput, do Código Civil.
14. Os problemas encontrados no local decorrem de falhas executivas da construção, não cabendo responsabilizar o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) pelos danos verificados, uma vez que o contrato firmado entre a Caixa e a autora não previa a imputação de despesas ao fundo quando relativas aos vícios averiguados no imóvel em questão.
15. Foi constatado no local, dentre outras patologias, fissuras visíveis do lado externo do imóvel, bem como fissuras nas janelas e manchas no banheiro e no quarto, devido a infiltração de água do reservatório superior. Há, portanto, necessidade de reparos por negligência na execução da obra, como mostrado em relatório fotográfico contido no laudo.
16. Com base na vistoria realizada, em presença dos dados coletados e analisados, levando-se em consideração a segurança e conservação da edificação, tomam-se necessárias as correções de algumas falhas que contribuem para o estado ruim em que se encontrava o imóvel na data da perícia realizada, devendo a ré cumprir os reparos determinados no laudo pericial, conforme determinado na sentença combatida.
17. Não remanesce a mínima dúvida de que os vícios de construção (fissuras e infiltrações) apresentados no imóvel, além do prejuízo de ordem material, ensejaram situação que gerou à parte autora uma aflição incomum, apta a lhe infligir um abalo moral que admite reparação pecuniária.
18. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, resta devidamente comprovada a responsabilidade da Caixa pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora. A omissão em promover eficiente fiscalização da construção do imóvel, procedimentos que deveria ser a praxe, implica a existência de nexo de causalidade necessário à responsabilização, da qual decorre o direito da parte recorrida à indenização pelos danos sofridos.
19. Quanto à quantificação do dano moral, é de reconhecer que o montante fixado na sentença impugnada, no valor de R\$ 3.000,00, com fixação de juros de 1% ao mês, ao contar da citação, ostenta grau de razoabilidade em relação à extensão do prejuízo extrapatrimonial sofrido, sobretudo pelo fato de a celebração do contrato de arrendamento impor, em caso de desistência, ao pagamento de multas e a devolução do imóvel no mesmo estado de conservação que recebido, sem qualquer contrapartida da Caixa em relação aos danos posteriores surgidos, causando, conforme sustentado pelo Juiz a quo, um sentimento de engano e frustração pela incapacidade em solucionar o problema.
20. Apelações improvidas” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 575003 0006374-56.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/01/2019 - Página: 93 - Nº: 9].

De mera financiadora, portanto, nesses termos, o papel da CEF na avença aqui em questão, razão pela qual, com relação à entidade financeira, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito. Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro (com garantia fiduciária) que viabilizou a aquisição do imóvel.

Com efeito, a CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. Isto porque, a pretensão vindicada perante o construtor, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (como o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o objeto do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário, no momento do aperfeiçoamento do contrato de mútuo, que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828

Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA

Sigla do órgão: TRF2

Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::352/353

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator.

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

“1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe.

2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não fez parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação.

3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

4. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa.

6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem.

7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil.

8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.

9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada” (grifei).

Data da Decisão: 26/04/2010

Data da Publicação: 14/05/2010

Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes – e esse exatamente o caso dos autos – que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta. Exatamente neste sentido, aliás, precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, analisando caso absolutamente idêntico, concluiu exatamente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

“1 - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, **rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.**

II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

IV - Agravo de instrumento desprovido” (grifei).

[Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 297418; Processo: 2007.03.00.034660-7; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 12/01/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO]

No voto condutor do v. aresto indicado – que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui vertida –, Sua Excelência o Em. Relator deixa bem esclarecido que:

“Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.

Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por terem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15):

“... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização.

No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores.

A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado.

A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente.

A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra-e-venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

(...)

Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante.

No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a legitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença.”

Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel.

Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel:

“CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS

4.2 DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:

- a) Incêndio;
- b) Explosão;
- c) Desmoronamento total;
- d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;
- e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;

(...)

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel

(...)

CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Ficam excluídos do presente seguro nos:

5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL

5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.”

A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel.

Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto” (grifei).

Naquilo que pertine à legitimação subjetiva para a demanda da CEF, é exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa. Deve a CEF ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre os adquirentes e a alienante.

Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre o adquirente do imóvel e o Município de Botucatu/SP, tão somente, fálce competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem arts. 17 e 18, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MM. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, sucumbente em relação à CEF, com honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-92.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANDREIA APARECIDA FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: KATHYLEEN CAVALCANTE DA SILVA - SP445859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de conhecimento de obrigação de não fazer que se busca a suspensão de exigibilidade do pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a requerente e a requerida, em razão da pandemia do COVID 19.

A parte autora foi intimada da decisão sob o id. 38477603 para informar a eventual existência de litispendência entre a presente demanda e o processo 5000554-61.2020.403.6131, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.

No entanto, decorreu "in albis" o prazo para que a autora emendasse a inicial, nos termos da certificação do prazo pelo sistema eletrônico em 01/10/2020.

É o relatório.

Decido.

O caso é de extinção do processo.

Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, substanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Como efeito, a ação foi regularmente distribuída e a parte autora intimada a promover a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Muito embora tenha sido dada oportunidade para o requerente providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado.

O processo 5000554-61.2020.403.6131 foi prolatada a sentença, estando aguardando o prazo recursal. Desta forma, a inércia da autorada demanda, acarreta a provável existência de litispendência entre a presente demanda e o processo 5000554-61.2020.403.6131.

Neste caso incide a hipótese constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

-
-
-

Dispositivo

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único combinado com art. 330, inciso IV e 485, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, no acordão sob o id. 4637746, que deu "parcial provimento a remessa oficial para conceder a aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 14/02/2002.

Ante a divergência entre os cálculos do exequente e do executado, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que apresentou parecer e planilha sob os id's 9747323 a 9747331.

O exequente manifesta sua concordância com o parecer contábil (id.10508494), e o executado apresenta impugnação (id.10828096).

A Contadoria Adjunta apresentou esclarecimentos do laudo contábil sob o id. 12570198.

A decisão registrada sob o id. 15414555 determinou a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração, recebidos no efeito suspensivo, do RE/STF nº. 870.947, mas determinou o pagamento dos valores incontroversos.

Ofícios de pagamentos dos valores incontroversos foram expedidos e pagos, nos termos dos documentos sob 19255682 e 34788106.

Ante a certidão anexada sob o id. 40744107, vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A decisão registrada sob o id. 15414555 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o **E. STF** julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020, com certificação do trânsito em julgado em 31/03/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Sem razão o executado em sua impugnação ao cálculo contábil.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como sobre o cálculo da RMI.

A Contadoria Adjunta ao Juízo informou e esclareceu a forma de apuração da renda mensal inicial, *in verbis*: (id. 12570198)

"Em resposta à impugnação feita pelo INSS em 27-09-18, esta Seção informa que a decisão dos embargos proferida em 10-02-09 ratificou o julgado e determinou a concessão do benefício pleiteado pelo autor nos termos da legislação anterior à EC nº 20/98, porém com o cômputo do período laborado após 15-12-98 para majoração do coeficiente, conforme constam às fls. 5 do documento 4637765 da petição inicial.

Por esta razão, esta Seção aplicou o coeficiente de cálculo para apuração da RMI de 94% e não 76% conforme fez o INSS."

Desta forma, homologo a renda mensal inicial apurada pela contadoria judicial em R\$ 466,84 para 15/12/1998, nos termos da planilha anexada sob o id. 9747327.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22184362 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, com trânsito em julgado em **31/03/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

"O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário" (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 9747326 (item Observações, alíneas **[h]** e **[g]**).

Por fim, considerando que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 - **O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos. 5 - Apelação da parte exequente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292769 0003956-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ainda nesta análise, esclareço que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, dotado de imparcialidade e fê pública, razão pela qual o montante por ela apurado, ainda que seja de valor superior à quantia inicialmente apresentada pela exequente, não agrava a situação da executada, tendo em vista que a confecção de cálculos objetiva apenas dar cumprimento ao título judicial transitado em julgado, o que afasta eventual alegação de julgamento ultra petita.

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria sob o id. 9747323 e 12570198.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação do executado e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.974323), que indica montante total no valor de R\$ 208.113,66, devidamente atualizados até 11/2017, mesma data da conta das partes.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000339-20.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do despacho e documentos encaminhados pelo Juízo Deprecado, juntados ao feito sob Id. Num. 39085470, Id. Num. 39085471 e Id. Num. 39085472, informando sobre a designação do dia 19/03/2021, às 08:00h, para realização do ato deprecado (perícia na empresa 3MI, localizada na Av. Montemagno, 1.398, Jardim Vila Formosa, CEP 03.371-000, São Paulo/SP, a ser realizada pelo perito judicial DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE).

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000600-50.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ADEMIR DAVI DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MAYUMI DE SOUZA TAIRA - SP412907

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré/CEF. Observe-se que, devidamente citada para responder aos termos do pedido inicial, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 13/10/2020.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000098-14.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:DANIEL DOS SANTOS FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034, HELLON ASPERTI - SP406811

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-57.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JESUS ROBERTO DE BARROS, JOSE ROGERIO DE BARROS, JOAO REGIS DE BARROS, CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS, VLADIMIR APARECIDO DE ANDRADE, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, FABIANO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENA BASSO DE ANDRADE, IRENE KLEFEMS DE BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca dos depósitos disponibilizados em virtude do pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento, conforme Id. Num. 40111179 (beneficiária ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE), Id. Num. 40111181 (beneficiário FABIANO MIRANDA DA SILVA) e Id. Num. 40111184 (beneficiário MARCELO FREDERICO KLEFENS).

O depósito de Id. Num. 40111169 efetuado em nome do beneficiário VLADIMIR APARECIDO DE ANDRADE, por sua vez, encontra-se à disposição do Juízo, tendo em vista a informação de falecimento do referido exequente, conforme expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, de Id. Num. 38075017, Id. Num. 38075018, Id. Num. 38075019, Id. Num. 38075020, Id. Num. 38075021, Id. Num. 38075022 e Id. Num. 38075023.

Assim, quanto ao falecimento do exequente **VLADIMIR APARECIDO DE ANDRADE**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-46.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PAGNIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando-se substabelecimento sem reserva de poderes de Id. Num. 34735105, e ainda, a ausência de manifestação do advogado Dr. Pedro Fernandes Cardoso em relação ao despacho de Id. Num. 34408680, defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 35738679.

Dessa forma, após o decurso do prazo recursal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de Precatório referente aos honorários sucumbenciais de Id. Num. 35390775, efetuado em nome de PEDRO FERNANDES CARDOSO (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à transferência da integralidade do valor depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária:

- Banco: Banco do Brasil

- Agência: 6854

- Número da Conta: 19392-5

- Tipo da Conta: Conta Corrente

- Titular: BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP: 18872), representada pelo advogado Carlos Alberto Branco (OAB/SP: 143.911)

- CPF/CNPJ do Beneficiário: 25.344.873/0001-42

- Imposto de Renda: Optante pelo SIMPLES (conforme informado pelo advogado na petição de Id. Num. 35738679).

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira e pela parte exequente.

2) No mais, considerando-se que não houve destaque de honorários contratuais no presente feito, indefiro o requerido na manifestação de Id. Num. 37603835, devendo o repasse das verbas pertencentes à parte exequente e ao advogado ocorrer de maneira particular entre os envolvidos, após a liquidação do alvará de levantamento cuja expedição foi determinada na decisão de Id. Num. 34408680.

3) Cumpra-se a decisão de Id. Num. 34408680, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, representada pelo advogado CARLOS ALBERTO BRANCO, OAB/SP 143.911 (cf. substabelecimento sem reserva de poderes de Id. Num. 34735105), para saque do Precatório referente ao montante principal de Id. Num. 35390771.

Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munida das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SILVIA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DOMINGUES - SP202119, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEULETE PINTO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 36737948 e Id. 36738421: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. Num. 38812855 e id. Num. 38812857, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido;

b) tendo em vista que foi apontada eventual prevenção deste processo com os autos nº 0001532-80.2020.4.03.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, conforme aba “Associados” do presente processo eletrônico, fica a autora intimada para esclarecer e comprovar a ausência de litispendência;

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AMARILDO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 17528838 pp. 08, que deu provimento ao agravo da parte exequente “para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431”, observando-se os demais termos da referida decisão.

A decisão registrada sob o id. 23083852 determinou a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, determinando a expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos.

O ofício de pagamento foi expedido e devidamente pago (id. 30348051).

Em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947/STF, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 31760864 e seguintes.

As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o parecer contábil, mas permaneceram inertes, nos termos da certificação eletrônica em 03/06/2020 para o exequente e 02/07/2020 para o executado.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a inércia das partes, que acarreta a concordância, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer contábil consignou:

Em cumprimento à r. decisão do id 29835882, esta Seção apresenta diferenças devidas de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 04-11-09 a 31-12-17 (data anterior à implantação do valor revisado) no total de R\$ 4.969,97, atualizado até 01/2019, mesma data das contas das partes.

Em análise ao cálculo apresentado pela exequente no total de R\$ 5.053,68, id 13966026, verificou-se que aplicou índices de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% a.m., conforme já apontado pela autarquia.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, id 18801648, no total de R\$ 4.127,31, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária que aplicou a TR a partir de 07/2009 até 09/2017 e depois o INPC.

Esta Seção aplicou o INPC a partir de 07/2009 e juros variáveis da poupança conforme consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, conjugado com a decisão prolatada nos autos dos embargos de declaração do RE 870.947/STF.

Tendo em vista que houve pagamento de RPV, id 30348051, no valor de R\$ 4.485,15, apresenta-se outra conta com desconto do valor pago, restando um saldo de R\$ 918,80, atualizado até 03/2020, a ser pago ao autor.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 31760864), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.969,97 devidamente atualizados para a competência 01/2019.

Em razão do pagamento no valor de R\$ 4.485,15, resta um saldo de R\$ 918,80, atualizado até 03/2020, a ser pago ao autor.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento do valor complementar no montante de R\$ 918,80.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006527-29.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001004-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, JULIO CESAR SCHINCARIOL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) EXECUTADO: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pelo co-executado JULIO CESAR SCHINCARIOL (id. 39078694) visando à sustação da restrição de seu nome junto ao SCPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito e sua exclusão do processo de execução, por não mais ser sócio da empresa. Quanto ao débito requer que a cobrança seja suspensa em virtude da recuperação judicial da empresa e, por fim, a nulidade da execução, em razão da suposta iliquidez do título executivo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a Excepta assevera ser descabida a oposição de exceção de pré-executividade, pois a matéria demandaria produção de provas e alega que o simples fato de o Excipiente ter forçado a dissolução parcial da sociedade não o exime da responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária. Alega ainda que o tema relacionado à suspensão da cobrança em razão da recuperação judicial da executada já foi exaurido em outra oportunidade e que não há nulidade a ser sanada no título executivo extrajudicial que aparelha a inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita** ao co-executado JULIO CESAR SCHINCARIOL, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Quanto à inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida à Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).

Sendo assim, não constatada qualquer ilegalidade **indefiro a sustação da restrição do nome do Excipiente junto a órgãos de proteção ao crédito.**

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO EXCIPIENTE

Alega o co-devedor não ser parte legítima para responder pela dívida executada, porquanto não mais pertence ao quadro societário da empresa desde o ano de 2009.

Ocorre que a decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do sócio Excipiente (id. 30254057) não se fundamentou em eventual dissolução irregular da empresa para a responsabilização, fundamento este que deveria levar em consideração o período em que o sócio permaneceu com poderes de direção à frente da empresa, mas sim nas condutas do Excipiente apuradas em instrução criminal, que configuram atos praticados com infração a lei, albergados, assim, pelo art. 135 do CTN. Como asseverado naquela oportunidade, o redirecionamento da execução foi determinado "pelo fato de que as condutas descortinadas na instrução criminal indicam fortemente, senão para a existência de crime fiscal cometido pelo gestor, ao menos para a ocorrência de transgressões graves da legislação tributária".

Sendo assim, o fato do Excipiente ter se retirado dos quadros societários da empresa no ano de 2009 não guarda qualquer relação com o redirecionamento determinado neste feito, motivo pelo qual **indeferro a exclusão de seu nome do polo passivo deste executivo fiscal.**

Ainda que assim não fosse, nota-se que a decisão de redirecionamento em comento não foi objeto de recurso, sendo defeso a este Juízo, desta feita, decidir "novamente as questões já decididas relativas à mesma lide", nos termos do art. 505 do CPC.

DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Da mesma forma o tema relacionado à suspensão da execução já foi cristalizado neste feito, não cabendo mais discussão acerca da matéria. Nesse sentido pedimos vênias para transcrever trecho do decidido (id. 30254057): "Nota-se a determinação para suspensão do 'processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional', sendo que a questão afetada foi a 'possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'. Desta forma, **plenamente viável a apreciação de matéria relacionada o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, por suposta infração à lei, haja vista não estar englobada pela suspensão determinada.**"

DANULIDADE DAS CDAS

Nas palavras do próprio Excipiente: "No caso em epígrafe, alega-se a nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto o saldo devedor deverá ser recalculado, em razão da efetivação do cálculo de forma unilateral e contrária aos ditames legais."

Diante da falta de indicação de quais seriam os vícios específicos a fulminar de nulidade as certidões de dívida ativa, cabe asseverar que **os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.**

É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução.

Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo co-executado JULIO CESAR SCHINCARIOL.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000161-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: TEREZA DE JESUS RUFINO, FRANCISCA IRENE GUIMARAES, MARIA DE LOURDES CARDOSO, DORIVAL BATISTA BARBOSA, SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS, ADIVIR MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os termos da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. Num. 30759882, bem como, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão consignado no despacho de Id. Num. 30765186, intime-se o sr. perito para que se manifeste, informando sobre a viabilidade de designação de data para a realização das vistorias dos imóveis cuja pericia foi determinada.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001410-23.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M.V. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000084-52.2019.4.03.6131, após tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001096-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CESAR TADEU FANTAZIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001302-97.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 38937357 e do documento de Id. 38937362, quanto ao falecimento do autor LUIZ CARLOS FIRMINO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000274-83.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

Vistos.

Petição retro: determino a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000482-11.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETEL CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO DE EDUCACAO LUDICAS/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que entender de direito.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca dos leilões designados.

Intime-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIA DE FATIMA MENDES NACIL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (cf. Id. Num. 40997240), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob Id. Num. 40361597 - Pág. 9 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ARACY CAMARGO THOMAZ

Advogado do(a)AUTOR:EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU:UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) REU:ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000690-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE:ALEX RENAN RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATA PREV-EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção de id. 39506325, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000800-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:EDSON BUSTOS

Advogados do(a)AUTOR:ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA - SP403975, JULIANA VIEIRA - SP369504, RODRIGO APARECIDO VIANA - SP358490

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, para regular análise do requerimento de justiça gratuita, fica a parte autora intimada para juntar ao feito outros documentos hábeis à comprovação efetiva de sua renda, como cópia da última declaração de imposto de renda e/ou demonstrativo de pagamento, uma vez que, embora na inicial tenha narrado que a atuação como empresário no ramo da construção civil seja sua única atividade, foi qualificado como "professor" na inicial e nos documentos de Id. Num. 40982674 e Id. Num. 40982680. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ADRIANO FRASSON

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004696-39.2009.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDIR TURCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE PEREIRA BALSALOBRE - SP79374-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, em razão da aplicação de juros e correção monetária em desconformidade com a lei vigente; o exequente utilizou a data para o termo final dos cálculos erroneamente, bem como houve o cálculo da verba honorária sobre o montante da condenação e não até a sentença e, por fim, a ausência de desconto dos valores recebidos como auxílio-acidente.

Ante a divergência entre os cálculos do exequente e do executado, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta ao Juízo. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às (id. 35234449).

O executado apresentando impugnação ao laudo contábil (id. 36973062), apresentado parecer da contadoria do INSS (id. 36973073). O exequente permaneceu inerte, nos termos da certificação de decurso de prazo pelo sistema eletrônico em 01/09/2020.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, (*in verbis*):

“O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31-08-06.

O acórdão (id. 23307737) determinou a revisão do benefício com desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

O autor apresentou cálculo no total de R\$ 270.183,02 (id. 23307737, pág. 99). Em análise, verificou-se que não cessou as diferenças em 08/2016, não descontou os valores recebidos de auxílio-acidente, bem como calculou honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, e não até a data da sentença.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 230.779,96 (id. 32671769) verificou-se que descontou valores referentes ao auxílio-acidente mas de período anterior à concessão da aposentadoria. O julgado determina o desconto das parcelas pagas após o início do recebimento da aposentadoria.

Esta Seção apresenta o montante de R\$ 249.708,01, atualizado até 03/2018, mesma data da conta das partes, com atualização nos termos do Manual de Cálculos e juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 06/2009, conforme determinado no r. julgado.” (id. 35234449)

O exequente não apresentou impugnação ou mesmo manifestação sobre o parecer contábil, acarretando a presunção de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Nos termos do parecer contábil assiste razão ao impugnante nas inexistências dos cálculos do exequente nos seguintes pontos: a) data da cessação das diferenças, sendo o correto em 08/2016; b) os cálculos dos honorários não foram realizados até a data da sentença, mas sim no valor da condenação integral, razão pela qual devem ser rejeitados; c) e por fim o exequente não realizou o desconto dos valores recebidos como auxílio doença, nos termos do v. acórdão.

No entanto, os demais pontos controvertidos, ou seja, o desconto de todo o período que o exequente recebeu auxílio acidente e a taxa de juros aplicada são improcedentes, pois contrariam o v. acórdão (id. 23307737, p. 61 a 77) transitado em julgado.

O título executivo judicial (id. 23307737 p. 61 a 77) foi expresso em determinar:

“Por conseguinte, eventuais parcelas pagas a título de auxílio - acidente **após o início do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser descontadas do quantum debeat** a ser apurado em fase de liquidação.” (g.n)

Nos termos do v. acórdão somente os valores recebimento **após** o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição podem ser descontados. O executado, na atual fase de liquidação de sentença, requer pelo desconto dos valores recebidos **antes e depois** da concessão da aposentadoria (id. 32671769).

No entanto, o cumprimento de sentença tem que ser fiel ao título executivo judicial, não podendo nesta fase alterar o julgado. O impugnante deveria ter apresentado os recursos devidos na fase de conhecimento e não buscar alterar neste momento processual. Por tais razões, rejeito a impugnação do INSS ao parecer contábil para os descontos dos valores recebidos a título de auxílio acidente **antes** da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à impugnação aos juros calculados pela Contadoria Judicial, também não lhe assiste razão, pois o v. acórdão determinou:

“CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

JUROS DE MORA Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 11% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11-960/2009, 0,5% ao mês.”

O tema também foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE nº 870.947**.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior: Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**” (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pela **Resolução 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 35236202.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 249.708,01**, em montantes atualizados para **03/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo executado razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao exequente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO EM PARTE a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 35234449), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 249.708,01, devidamente atualizado para a competência 03/2018.

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado. *Execução suspensa nos termos do art. 98 § 3º do CPC.*

Após o transitado em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NILCE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em cumprimento à decisão de fls. 236 os autos físicos foram remetidos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo dos valores SUPLEMENTARES com base no título executivo judicial transitado em julgado nos embargos à execução dependentes deste feito (vez que já foram pagos os valores incontroversos - fls. 252/253 e 264).

O cálculo/parecer foi juntado às fls. 267/270 dos autos físicos. Intimadas as partes para manifestação sobre o cálculo do valor suplementar apresentado pela Contadoria Judicial, o INSS apresentou impugnação às fls. 272/275 e a parte exequente manifestou concordância às fls. 280 dos autos físicos.

A decisão registrada sob o id. 23304010 p. 07 e 08 determinou a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração, recebidos no efeito suspensivo, do RE/STF nº. 870.947.

Após o julgamento dos embargos de declaração, os autos retomaram a Contadoria Adjunta nos termos da decisão id. 34793345.

A Contadoria Adjunta apresentou parecer (id. 38009812) retificando os cálculos anteriores, bem como as planilhas de cálculos (id. 38009824 e 38009836).

Intimados a apresentar manifestação, o executado peticionou concordando com a Contadoria Judicial (id. 40589115) e o exequente informou que concorda com os cálculos do INSS (40814130).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento do julgado para a apuração de valor SUPLEMENTAR.

A Contadoria Adjunta ao Juízo realizou parecer contábil nos exatos termos do julgado, *in verbis*: (id. 38009812)

“Em cumprimento à r. decisão (id 34793345), esta Seção informa que apurou novos valores e que, de fato, houve equívoco no cálculo anteriormente apresentado.

Trata-se de requisição suplementar, aquela emitida para o pagamento de valor residual ou faltante, e não requisição complementar em que há o abatimento dos valores pagos, conforme fez esta Seção equivocadamente.

Sendo assim, apresenta-se o recálculo da conta originária com atualização nos termos do r. julgado para a mesma data da apresentação das contas (30-11-12). A diferença entre o valor apurado e o valor pago incontroverso foi atualizada para a mesma data da conta do executado apurando-se o montante de R\$ 19.352,39 a ser pago à autora.

O cálculo elaborado pelo executado no total de R\$ 19.734,50 apresenta pequena diferença em relação aos juros de mora aplicados." (g.n)

O executado concordou com o parecer contábil (id. 40589115). Já o exequente concorda com os cálculos do INSS (R\$ 19.734,50), os quais possuem pequena diferença com os cálculos contábeis.

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa.

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria sob o id.38009812.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.38009812), que indica montante total no valor de R\$ 19.352,39 devidamente atualizados até 05/2017, mesma data da conta das partes.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o transitio em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores suplementares.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, em razão do cálculo da renda mensal inicial (id. 32796334).

Ante a divergência entre os cálculos do exequente e do executado, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta ao Juízo. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às (id. 34839442).

O exequente apresentou concordância com o laudo contábil (id. 36973062). O executado permaneceu inerte, nos termos da certificação de decurso de prazo pelo sistema eletrônico em 29/09/2020.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que o ponto controvertido entre as partes é a apuração da renda mensal inicial, (*in verbis*):

“Em cumprimento ao r. despacho (id 33044449), elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com diferenças a partir de 19-05-17 até 29-02-20, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão (id 27233608).

A parte autora recebeu outro benefício no período de 29-10-18 a 29-02-20, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação.

Em análise ao cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 40.313,545 (id 29006148), verificou-se que não considerou o tempo de contribuição de 35a 1m 29d determinado no r. julgado, bem como não considerou o valor do salário mínimo nos períodos em que não há salários de contribuição (03/2010 e 05/2014) conforme determina o § 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 34.833,89 (id 32796337), verificou-se que não considerou os valores recolhidos como contribuinte facultativo mas que foram recolhidos no percentual de 20%.

Esta Seção calculou a renda mensal inicial na data do cumprimento dos requisitos e com o tempo total determinado no r. julgado, ou seja 35a 1m 29d até 14-12-16 e com início do pagamento do benefício em 19-05-17, conforme determinado no r. julgado.

Apurou-se o montante de R\$ 35.799,84, atualizado até 02/2020, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013.”

O executado não apresentou impugnação ou mesmo manifestação sobre o parecer contábil, acarretando a presunção de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

O exequente apresentou concordância (id. 36988271)

A Contadoria Judicial calculou corretamente a renda mensal inicial na data do cumprimento dos requisitos e com o tempo total determinado no r. julgado, ou seja 35a 1m29d até 14-12-16 e com início do pagamento do benefício em 19-05-17.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 35.799,84** atualizado para **02/2020**, razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo executado razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao exequente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO EM PARTE a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 34839442), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 35.799,84, devidamente atualizado para a competência **02/2020**.**

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado. *Execução suspensa nos termos do art. 98 § 3º do CPC (id.10291016 p.05).*

Após o transitio em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, id. 38752066, preliminarmente à análise do requerimento de penhora de recebíveis de cartão de crédito, id. 27987538, fica a parte exequente/CEF intimada para indicar as instituições financeiras ou eventuais administradoras de cartões de crédito a que pretenda que sejam oficiadas, informando os endereços das mesmas. Prazo: 20 (vinte) dias.

Apresentadas as informações do parágrafo anterior, tomemos os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-95.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LARANALIA FRANCO DE SAO MANUEL

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: ANA CECILIA CORDEIRO DA GRACA BESSA PEREIRA - RJ92846

DESPACHO

Vistos.

Conforme esclarecimentos prestados pela parte autora na manifestação de Id. Num. 36950509, em atendimento à decisão de Id. Num. 35061101, é possível constatar que o presente feito se trata da redistribuição do processo nº 1000895-49.2020.8.26.0581 iniciado na 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, proposto em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Banco Bradesco S/A, enquanto a ação nº 1000556-27.2019.8.26.0581 proposta pela parte autora deste feito exclusivamente em face do Banco Bradesco S/A, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, permanece em trâmite perante aquele Juízo e suas cópias constam deste feito apenas em caráter informativo e instrutório, possibilitando referida manifestação o correto entendimento e análise das peças processuais anexadas por ocasião da redistribuição.

A decisão de Id. Num. 35012479 - Pág. 78/79, proferida pelo D. Juízo Estadual de origem do processo aos 15/06/2020, reconheceu a incompetência daquele Juízo para processamento do feito, determinando sua remessa a esta Vara Federal. O feito foi aqui recebido aos 07/07/2020.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-78.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ISABEL JOSE DOMINGUES, LAZARO DOMINGUES NETO, NELSON DOMINGUES FILHO, MARIA ISABEL DOMINGUES, EDENISE APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DOMINGUES, NAPOLEAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, nos termos do acórdão que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo de instrumento (n.0007684.2008.403.0000) da parte exequente para considerar as diferenças de valores dos juros de mora entre a data de liquidação e a data de expedição do precatório/PRV.

Os autos foram remetidos a contadoria do juízo, a qual apresentou parecer contábil e planilhas (Id. 23362709 p. 335 a 339).

Entretanto, após a elaboração do parecer contábil, houve o estorno dos valores dos requisitórios complementares, razão pela qual os autos foram novamente remetidos a Contadoria Adjunta ao Juízo, considerando que no seu parecer anterior foram abatidos os valores constantes dos ofícios de pagamento estornados.

A Contadoria Adjunta apresentou novo parecer e planilhas sob o Id. 36299940 e 36299942, considerando a ausência de pagamentos dos ofícios complementares expedidos.

Intimados, o exequente apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, em petição sob o Id. 28883891. O executado permaneceu inerte, nos termos da certificação eletrônica de decurso de prazo de 29/09/2020.

É o relatório

Decido.

A Contadoria Adjunta ao Juízo apresentou parecer contábil, *in verbis*:

“Em cumprimento à r. decisão do id 34545044, apresenta-se novo cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (03/2002) e a data da expedição do precatório (05/2005).

Descontado o valor de R\$ 14.613,46, depositado em 30-06-05, restou um saldo remanescente de **R\$ 6.600,28** atualizado até 06/2005 a ser pago à autora.

O cálculo foi atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo. No período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

A conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 7.295,53 (id 23361537, fls. 281), aplicou juros sobre o valor total incidindo juros sobre juros, bem como considerou o valor dos honorários advocatícios no cálculo.”

O exequente apresentou concordância expressa com os cálculos (Id. 28883891) e o executado permaneceu inerte, acarretando a concordância, por ausência de pretensão resistida.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria Judicial (id. 36299940), no valor total líquido de **R\$ 6.600,28 (seis mil e seiscentos reais e vinte e oito centavos), atualizados para 06/2005.**

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LCP SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126
REU: MEDEIROS & CIA RESIDUOS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré, id. 37650014.
Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: BENEDITO SIDINEI DA SILVA, GISLAINE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047
IMPETRADO: FERNANDO ANTONIO COSTA SCAVASSIN, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-98.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA DA SILVA MESSIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JELLY MARIANA BRASIL GARCIA - SP307022
IMPETRADO: MINISTERIO CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 36864008, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002276-60.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SHEILA ADRIANA DE JESUS, VLADIMIR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38348799: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora ré (AI nº 5007200-21.2018.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado nos despachos de Id. Num. 22802619, pp. 112 e Id. Num. 25553307, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000160-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38342664: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora ré (AI nº 5020702-61.2017.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado nos despachos de Id. Num. 23055320, pp. 165 e Id. Num. 29291035, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. Num. 38297021: Conforme documentação juntada aos autos eletrônicos pelo INSS, verifica-se que a situação financeira atual da parte autora é a mesma do momento que ensejou o deferimento da assistência judiciária gratuita pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão deste juízo que havia indeferido o benefício da gratuidade, vez que àquela época o autor já auferia tais rendimentos de aposentadoria.

Assim, não restou demonstrado o requisito do art. 98, parágrafo 3º, do CPC ("credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade").

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo INSS na manifestação do INSS de Id. Num. 38297021.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ROSADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os fatos narrados no despacho de Id. Num. 37554104, bem como, na manifestação da parte exequente de Id. Num. 38621949, defiro o requerido pelo exequente e determino a devolução do feito ao E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, para as providências eventualmente pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
SUCEDIDO: VILMA MANOEL ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Passo à análise da cessão de crédito noticiada neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes (cf. Id. Num. 38860134 e Id. Num. 38860145).

Recebo as manifestações de Id. Num. 34437825 e Id. Num. 36469736, o Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal de Id. Num. 36469810 - Pág. 9/15, e demais documentos anexos às referidas manifestações, para seus devidos efeitos, quanto à transação efetuada entre o exequente BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO e a pessoa jurídica "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de cessão de crédito referente à totalidade do direito que a exequente possui sobre os créditos apurados no precatório de Id. Num. 33573375, protocolo de retorno nº 20200100652, officio requisitório nº 20200037450 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito noticiada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe correspondente a 30% do valor do precatório, montante este que não integrou a cessão de crédito ora apreciada).

Com efeito, considerando que o precatório já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a **expedição de ofício** à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório mencionado no parágrafo anterior, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará de levantamento.

Por fim, conforme já deliberado na decisão de Id. Num. 30293824, considerando-se o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE, venham os autos eletrônicos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-07.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JANAINA PRIETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições de Id. Num. 37464425 e Id. Num. 37645632 como emendas à inicial, para excluir a Caixa Econômica Federal – CEF do polo passivo da demanda. Ao **SEDI** para as anotações pertinentes.

Recebo, ainda, a planilha de cálculo de Id. Num. 37645804, apresentada como emenda à inicial, ematendimento à determinação de Id. Num. 37516541.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-33.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 33091961, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000303-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DALVINA DE SOUZA DAVID BECK

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729, FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO - SP309784

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, APARECIDO ALVES DA SILVA, MICHELLE TAIS PEREIRA ALCANTARA

DESPACHO

Manifestação sob id. 41076134: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-29.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: SIDINEI CARLOS PINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON POLATO - SP225667

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do ofício juntado sob id. 40040611.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LURDES CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DELBEM GONCALVES DA SILVA - MA19329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Requeira a parte exequente o que entender de direito em relação ao Precatório depositado neste feito, conforme extrato de Id. 34776918. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001871-58.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IRAIDE LEITE DA MAIA, ANA DARCI DE PAULA FERNANDES, MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO, CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO, SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Considerando-se o julgamento definitivo dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, prosseguindo nos autos eletrônicos principais nº 0000260-75.2012.4.03.6131.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005207-41.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURO MARQUES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DAS BUGARI, LUIZ MARQUES DA SILVA, CACILDA MARQUES DA SILVA, JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR, EDUARDO MARQUES DA SILVA, CELSO MARCOS DA SILVA, CREUSA MARQUES DOS SANTOS, WANDERLEY MARQUES DA SILVA, OSVALDO MARQUES DA SILVA, IVONE MARQUES DA SILVA
SUCEDIDO: INES BORTOLOTO MARQUES, JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

DESPACHO

Manifestação da parte embargada, de Id. Num. 39998743 e documento de Id. Num. 39998958: Conforme deliberado na decisão de Id. Num. 38285875, o prosseguimento da execução se dará no feito principal nº 0000598-49.2012.403.6131, pois os presentes embargos à execução encontram-se extintos, não havendo mais deliberações a serem aqui proferidas.

Assim, considerando-se que o feito principal nº 0000598-49.2012.403.6131 já se encontra em trâmite perante este sistema eletrônico PJe, conforme certidão de Id. Num. 39578346, fica a parte embargada/exequente intimada para protocolar os requerimentos e manifestações diretamente no processo principal mencionado, a fim de que lá sejam regularmente apreciados.

Remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito noticiadas neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes, conforme manifestação e documento de Id. Num. 38859460 e Id. Num. 38859491.

Assim, para viabilizar a correta análise das transações noticiadas, possibilitando a verificação dos poderes e titularidade para administração e representação das empresas cessionárias, determino que providenciem a juntada aos autos da **ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 2019** das empresas MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., devendo, ainda, trazer aos autos o **CONTRATO SOCIAL** da empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos **ao SEDI** para cadastramento de "RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS", CNPJ nº 32.388.204/0001-38, representado pela advogada PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, OAB/SP nº 252.569, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ESTIVA REFRATÁRIOS ESPECIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do Ofício Requisitório anexo e, ematendimento à r. decisão retro, incluo o presente ato ordinatório para fins de intimação das partes da seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. "

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S.S. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) anexo(s) e, ematendimento à r. decisão retro, ficam as partes intimadas da seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002595-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA DELGADO - SP431202, FERNANDA DIAZ - SP268405, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587

IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ISADORA FERREIRA COSTA FARIA

DESPACHO

Considerando a expedição da retro carta precatória, fica a parte autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela impetrante.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002874-12.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) anexo(s), e ematendimento à r. decisão retro, ficam as partes intimadas da seguinte determinação judicial:

“Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.”

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018413-86.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, DERSO FRANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONIVALDO JOSE SQUIZZATO - SP68531, LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) anexo(s), e ematendimento à r. decisão retro, ficam as partes intimadas da seguinte determinação judicial:

“Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.”

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PEREIRA - SP103463
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) anexo(s), e ematendimento à r. decisão retro, ficam as partes intimadas da seguinte determinação judicial:

“Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.”

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BOREGGIO, MARROCOS, MORO E FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) anexo(s), e ematendimento à r. decisão retro, ficam as partes intimadas da seguinte determinação judicial:

“Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.”

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-84.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK, JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) anexo(s), e ematendimento à r. decisão retro, ficam as partes intimadas da seguinte determinação judicial:

“Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.”

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROSA MARIA FELIX BAIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABADO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Limeira.

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: *“Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”*

Considerando que o requerimento administrativo (ID nº 37311810) foi feito perante a agência da Previdência Social de Rio Claro/SP, intem-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para **indicar corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, indique a pessoa jurídica de direito público (ou que lhe faça as vezes), à qual a autoridade coatora se integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VEGAARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de qualificação do subscritor do instrumento de mandato (ID nº 40753524), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BGL - BERTOLOTO & GROTTALTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZO PASTORI VANTINI - SP424992, ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, ante a ausência do ato constitutivo da pessoa jurídica impetrante, sem o qual não é possível verificar a representação processual do sócio subscritor da procuração (ID nº 40914101), defiro o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do referido documento, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002752-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ALVES DE MAGALHAES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA CIDADE DE LEME/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Em que pese não tenha sido apontado no quadro indicativo de prevenção, é de conhecimento deste juízo que a impetrante já ajuizou a ação **5002241-37.2020.4.03.6143**, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito. Referido processo foi extinto nos termos dos artigos 303, § 6º, e 485, I, do Código de Processo Civil, porém ainda não transitou em julgado.

Ante o exposto, ante a possibilidade de litispendência induzida pelos autos nº 5002241-37.2020.4.03.6143, intime-se a impetrante para que, querendo, comprove nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo de petição de renúncia a eventual recurso de apelação em face da sentença proferida naqueles autos, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições como exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

Neste momento processual, verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir). 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISS na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são tributos com dinâmicas de incidência semelhantes e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação das embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **DEFIRO a antecipação de tutela**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Cite-se com cautelas de praxe.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002394-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. PAIXAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MIGUEL LEANDRO PAIXAO

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Cancelo a hasta pública designada para venda dos bens penhorados, ficando liberados da constrição judicial decorrente desta execução. Comunique-se com urgência a CEHAS e expeça-se mandado de entrega em favor da executada, caso os bens estejam em posse de depositário judicial.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2531

EXECUCAO FISCAL

0014624-79.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA X VARGAS FERRANTE X GERALDO MAGELA LOPES X BENJAMIN TOWNSEND(SP233898 - MARCELO HAMAN) X JOSE MARIA VON AH X MARGARIDA DE MORAES BATISTA X LUZIA RENY BOBEK LOPES(SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP016727 - MANOEL JORGE DE ARAUJO NETTO E PR031117 - MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER)

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intím-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002768-50.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intím-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004045-04.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de

cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Contra a r. sentença que NEGOU A SEGURANÇA, foi interposto o recurso de apelação pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE REFORMADA, com o reconhecimento do direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal e o art. 170-A do CTN, por acórdão que transitou em julgado em 05/09/2019.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Ciente que(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Em sendo requerida pela parte interessada, expeça-se certidão de inteiro teor, mediante a comprovação do recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004387-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010767-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X OLGA POLI FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X OLGA POLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000614-93.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143 ()) - JOSE ROBERTO MORAIS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL X GIOVANE MARCUSSI X UNIAO FEDERAL

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006624-40.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143 ()) - JOSE ROBERTO MORAIS(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X FAZENDA NACIONAL

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000676-36.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-12.2013.403.6143 ()) - DUILIO SANTI(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL X DUILIO SANTI X FAZENDA NACIONAL

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X X PEDRO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a parte interessada acerca da divergência constatada entre os dados cadastrados da sociedade de advogados em relação aos dados constantes no sistema da Receita Federal (fls. 255/255-V), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do r. despacho de fl. 254.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003660-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETTE PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X CLAUDIO DONIZETTE PAULA BUENO X UNIAO FEDERAL

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001589-13.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DANY REPRESENTACOES LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X DANY REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Determinação Judicial:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISELE DE LIMA GERALDELLO PEREIRA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDNEI MATHEUS VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ATHAYDE MARTIN - SP382584, IGOR OLIVEIRA FIRME - SP413751

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

De início, não obstante a petição inicial tenha sido endereçada ao Juizado Especial Federal, reconheço a competência desta Vara Federal, haja vista que o pedido da ação consiste em anulação de ato administrativo federal, uma das hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/01.

De uma breve análise da petição inicial, noto que esta não foi instruída com o documento de propriedade do veículo em questão, o qual revela-se indispensável para o deslinde da demanda, inclusive para análise da tutela de urgência.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de emende à inicial trazendo aos autos o referido documento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial e a regularização da representação processual, haja vista a informação de que o veículo automotor foi arrematado pela pessoa jurídica E M VENTURA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO, CNPJ 29.088.455/0001-92.

Com o cumprimento, tomem conclusos para análise do pedido liminar e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA THOMAS BEZERRA - ME

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GIOVANNA SILVA LEITAO

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000831-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARCOS CESAR ROVAI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Inicialmente, consigno que não encontrei nos autos o pedido de redirecionamento da execução nem a decisão que o deferiu. A maioria das cópias da execução fiscal está ilegível, e provavelmente entre essas devem estar os atos processuais em questão.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, o embargante sustenta, na petição inicial, que "o imóvel em tela foi locado a terceiro, mas o aluguel respectivo está para o pagamento de outro imóvel, onde reside o embargante com sua família. E tal fato é motivado porque seu único imóvel está situado em bairro cujo índice de criminalidade: atemoriza a família". Para julgar tal tese, é necessário que sejam juntadas provas de que o embargante realmente não possui outros imóveis e que o bem penhorado está alugado a terceiro. Por outro lado, como o imóvel está locado, é desnecessário expedir mandado de constatação.

Pelo exposto, providencie o embargante nova digitalização dos autos dos embargos. Sem prejuízo, junte o embargante, em 30 dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda (ou, caso seja isento, de certidão negativa de propriedade expedida pelos cartórios de registro de imóveis das cidades em que situado o imóvel e em que reside o embargante atualmente) e do contrato de locação do bem penhorado.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002413-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CLESIO ROBERTO MARSON

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora de imóvel e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014957-31.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPA-LEGUA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIA DUTRADOS REIS - SP217525

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela curadora especial da executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que decorreram 18 anos sem que a exequente tenha dado eficaz movimentação ao processo (fls. 135/138).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inoccorrência da prescrição, uma vez que sempre deu regular andamento ao processo indicando bem imóvel para penhora, em busca da satisfação de seu crédito tributário, o que afasta qualquer possibilidade de se alegar a ocorrência de perda do direito executório em face da prescrição. (fls. 140).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz.

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente.

A pretensão para ajuizamento da "cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" (art. 174 do Código Tributário Nacional), sendo a contagem desse prazo submetida às causas suspensivas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional e às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Após o ajuizamento da ação de execução fiscal, o crédito pode ser alcançado pela prescrição intercorrente, prevista na Lei de Execuções Fiscais nos seguintes termos:

Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º *Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

§ 2º *Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

§ 3º *Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

§ 4º *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

§ 5º *A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

Sobre a prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça fixou precedente de observância obrigatória que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. *O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

2. *Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

4.1.) *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

4.1.1.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso em análise, verifico tratar-se de tributo com vencimento no curso dos exercícios de 1996 e de 1997, tendo a execução fiscal sido ajuizada no ano 2000 (Id 25139574, fls. 7-15). Logo, foi respeitado o prazo de 5 anos para ajuizamento da ação.

Em 30/04/2001, restou frustrada a citação por oficial de justiça (Id 25139574, fl.19).

Em 10/07/2001, foi requerida a citação por edital (Id 25139574, fl. 21), que foi publicado em 06/11/2001 (Id 25139574, fl. 29).

Em 02/05/2002, foi requerida a inclusão de José Luiz Martinatti no polo passivo (Id 25139574, fl.32), o que foi deferido.

Em 12/09/2002, restou frustrada a citação por oficial de justiça (Id 25139574, fl.48).

Em 14/11/2002, foi requerida a citação por edital (Id 25139574, fl. 50), que foi publicado em 03/02/2003 (Id 25139574, fl. 56).

Em 16/04/2003, foi requerida a penhora sobre imóvel de propriedade da executada (Id 25139574, fl. 59), que foi deferido.

Em 12/12/2003, foi lavrado auto de penhora, avaliação e depósito (Id 25139574, fl. 66).

Em 27/09/2004, foi requerida a inclusão de mais duas pessoas físicas no polo passivo, bem como a intimação por edital a respeito da penhora do imóvel (Id 25139574, fls. 69-70).

Em 01/06/2005, foi requerida novamente a intimação a respeito da penhora (Id 25139574, fl. 75), sendo publicado edital em 17/01/2006 (Id 25139574, fl. 85).

Em 03/10/2008, foi expedido edital para intimação do sócio a respeito da sua nomeação como depositário do bem penhorado (Id 25139574, fl. 92).

Em 19/10/2009, foi requerido o registro da penhora, nova intimação do depositário (com indicação de novo endereço) e designação de leilão (Id 25139574, fl. 100).

Em 24/11/2009, foi deferido o registro da penhora e nova intimação do depositário (Id 25139574, fl. 105).

Em 28/10/2010, restou frustrada a intimação por oficial de justiça (Id 25139574, fl. 109).

Em 25/01/2011, foi requerida a intimação do depositário em outro endereço (Id 25139574, fl. 110), o que foi deferido, com expedição de carta precatória.

Em 18/06/2013, restou frustrada a intimação por oficial de justiça (Id 25139574, fl. 128).

O processo foi redistribuído para esta Subseção Judiciária.

Em 01/04/2016, foi requerida a intimação do depositário em outro endereço (Id 25139574, fl. 137).

Em20/09/2018, o feito foi chamado à ordem para excluir o sócio do polo passivo e nomear curador especial para atuar como defensor da executada e depositário do imóvel (Id 25139574, fls. 144-145).

Em21/01/2019, foi oposta a presente exceção de pré-executividade pela curadora nomeada (Id 25139574, fl. 149-153).

Verifica-se, portanto, que, ajuizada a execução em 2000, a citação foi realizada em 2001 e em 2003 foi realizada penhora sobre o imóvel. Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente no curso desses 3 anos, tendo em vista que foi realizada a citação, bem como foram encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Providencie a secretária o pagamento no mínimo da tabela à curadora especial pelo AJG.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIANA EXELLONARDONI FRANCO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO TADEU DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATHARINA BARBOSA DE LIMA - SP407140

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009435-23.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO GIRARDELLE

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000841-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALEXANDRE STEIDL PALOMARES

D E S P A C H O

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003277-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a apresentação de endosso pela executada e a aceitação pela exequente, dou por garantida a execução.

Tratando-se de execução fiscal garantida por seguro garantia, verifico que a insurgência da executada contra a cobrança vem sendo apreciada em ação anulatória (Processo nº. 5007261 75.2019.4.03.6100 e 5003025 80.2019.4.03.6100).

Apesar da conexão existente entre a presente execução e a ação de conhecimento que contesta o mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil), não verifico a necessidade de reunião dessas ações para decisão conjunta (art. 55, § 1º, I, do Código de Processo Civil) em razão da própria natureza da sentença de mérito a ser proferida em ação executiva, sentença que, em essência, visa apenas certificar a extinção da obrigação (art. 924 do Código de Processo Civil).

Pelo sistema processual em vigor, não se estabelece uma relação de prejudicialidade entre a ação de execução e eventual ação de conhecimento, a determinar a suspensão automática do feito executivo (art. 313, V, do Código de Processo Civil). A suspensão somente se mostra cabível "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente" (art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil). Do contrário, deve a execução seguir o seu curso, com a satisfação do débito, independentemente de estar ou não pendente ação de conhecimento para desconstituição do título.

Em se tratando de execução fiscal, apesar de a sua suspensão também só ser cabível quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (Tema 526/STJ), o regramento especial da Lei nº. 6.830/1980 obsta a satisfação da obrigação quando o débito ainda estiver sendo contestado em ação de conhecimento. Essa é a conclusão que se extrai, por exemplo, do art. 19 e, principalmente, do art. 32, § 2º, da Lei nº. 6.830/1980, que pressupõem o trânsito em julgado dos embargos à execução para que se opere a execução da garantia prestada por terceiro ou o levantamento dos valores depositados em juízo. Ainda que haja necessidade de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto apurado deve ser depositado (art. 21), podendo ser levantado somente após o trânsito em julgado dos embargos (art. 32, § 2º).

Essa conclusão relativa à especificidade da execução fiscal pode ser extraída tanto do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques como relator do REsp 1.272.827 (Tema 526), quando do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia como relatora da ADI 5.165 (julgamento ainda não foi concluído).

Por fim, registro que não há nenhum motivo para que essa mesma conclusão não seja aplicada caso a contestação do título seja apresentada não em embargos, mas em ação anulatória, desde que, por óbvio, a execução fiscal também esteja devidamente garantida.

Ante o exposto, determino a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha decisão definitiva no Processo nº. 5007261 75.2019.4.03.6100 e 5003025 80.2019.4.03.6100.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005799-44.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO LTK EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos bens constritos no AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO realizado pelo Oficial de Justiça, tomando insubsistente a penhora realizada, tendo em vista que o maquinário penhorado é equipamento indispensável para atividade da Empresa Executada. Além de requerer suspensão da execução até o final julgamento desta impugnação, nos termos do artigo 525, § 6º, do CPC.

A exequente, em sua impugnação, alegou que segundo o artigo 833, parágrafo 3º do CPC restringe tais impenhorabilidades a bens pertencentes à pessoa física ou à empresa individual produtora rural, hipóteses em que não se enquadra a empresa executada. Desta forma, requer a manutenção da penhora e reitera seu pedido de bloqueio de valores existentes em depósito ou em aplicação financeira através do BACENJUD, procedendo-se, caso integralmente positivo o bloqueio, a substituição dos bens penhorados.

É o relatório. Decido.

Analisando a impugnação apresentada por simples petição, diante da natureza da matéria arguida (impenhorabilidade) e da autorização constante no art. 917, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sobre a impenhorabilidade aventada, verifico que são considerados impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado" (art. 833, V, do Código de Processo Civil), incluindo-se nessa previsão "os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária" (art. 833, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dada a necessidade de se conferir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição Federal), a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de se ampliar a proteção conferida pelo art. 833, V, do Código de Processo Civil para bens indispensáveis à atividade de empresa de pequeno porte ou firma individual. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73. CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recairia sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual.

III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art.833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004).

V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- **Impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC que é extensível às pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte quando os bens penhorados forem imprescindíveis à atividade da empresa. Precedentes.**

- **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão dos ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.**

- **Recurso parcialmente provido.**

(TRF3, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0012369-49.2014.4.03.6100, julgado em 08/09/2020)

No caso dos autos, verifico que a executada é uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) que se enquadra na condição de empresa de pequeno porte (EPP) e que tem como objeto social a fundição de ferro e aço (Id 25072020, fs. 215 e segs.), ao passo que os bens penhorados possuem estreita ligação com a atividade desempenhada (Id 25072020, fs. 194-195).

Diante de tais razões, DEFIRO o pedido de desconstituição de penhora formulado pela executada e DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002694-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução que se insurgem contra créditos cobrados na Execução Fiscal nº. 5001663-74.2020.4.03.6143.

Além disso, verifico que, anteriormente à oposição dos presentes embargos, já havia sido ajuizada ação anulatória (Processo nº. 5001847-30.2020.4.03.6143) também em insurgência contra os créditos cobrados na Execução Fiscal nº. 5001663-74.2020.4.03.6143.

A embargante requer seja determinada a suspensão da execução fiscal e que o presente feito seja reunido à ação anulatória.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, afasto a existência de litispendência entre estes embargos e a ação anulatória (art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil), tendo em vista a existência de causas de pedir autônomas na presente ação, notadamente a decadência do crédito e a ilegitimidade do encargo legal. Diante da possibilidade de serem prolatadas decisões conflitantes, determino a reunião de ambas as ações para julgamento conjunto (art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil).

Sobre o efeito suspensivo pleiteado, destaco que, apesar da conexão existente entre a execução e a ação de conhecimento que contesta o mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil), não verifico a necessidade de reunião dessas ações para decisão conjunta (art. 55, § 1º, I, do Código de Processo Civil) em razão da própria natureza da sentença de mérito a ser proferida em ação executiva, sentença que, em essência, visa apenas certificar a extinção da obrigação (art. 924 do Código de Processo Civil).

Pelo sistema processual em vigor, não se estabelece uma relação de prejudicialidade entre a ação de execução e eventual ação de conhecimento, a determinar a suspensão automática do feito executivo (art. 313, V, do Código de Processo Civil). A suspensão somente se mostra cabível “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente” (art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil). Do contrário, deve a execução seguir o seu curso, com a satisfação do débito, independentemente de estar ou não pendente ação de conhecimento para desconstituição do título.

Em se tratando de execução fiscal, apesar de a sua suspensão também só ser cabível quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (Tema 526/STJ), o regramento especial da Lei nº. 6.830/1980 obsta a satisfação da obrigação quando o débito ainda estiver sendo contestado em ação de conhecimento. Essa é a conclusão que se extrai, por exemplo, do art. 19 e, principalmente, do art. 32, § 2º, da Lei nº. 6.830/1980, que pressupõem o trânsito em julgado dos embargos à execução para que se opere a execução da garantia prestada por terceiro ou o levantamento dos valores depositados em juízo. Ainda que haja necessidade de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto apurado deve ser depositado (art. 21), podendo ser levantado somente após o trânsito em julgado dos embargos (art. 32, § 2º).

Essa conclusão relativa à especificidade da execução fiscal pode ser extraída tanto do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques como relator do REsp 1.272.827 (Tema 526), quanto do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia como relatora da ADI 5.165 (julgamento ainda não foi concluído).

No caso em tela, como há garantia integral do débito na execução fiscal, materializada por seguro garantia, a **Execução Fiscal nº. 5001663-74.2020.4.03.6143 deve ser suspensa** até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos.

Promova-se **reunião desta ação com a Ação Anulatória nº. 5001847-30.2020.4.03.6143** para julgamento conjunto, trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001775-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração interpostos pela embargante que aponta contradição na decisão que acusou a revelia da embargada e concedeu novo prazo para apresentação de resposta aos embargos.

No presente caso, a embargada não havia apresentado resposta pois a garantia da execução ainda não havia sido aceita, tendo sido interposto agravo de instrumento contra a aceitação do seguro garantia.

Posteriormente, com a juntada de novos documentos, a apólice foi aceita e o débito garantido, sendo facultado, somente a partir de então, o recebimento dos embargos e, conseqüentemente, a abertura de prazo para impugnação.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego provimento**, tendo em vista que não foi constatada a contradição apontada.

No mais, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

No obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada **pelo seguro garantia** e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002413-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001165-80.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afóra por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** ausência de comprovação de envio da comunicação de pericia no prazo legal.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento (ID 23340284), do qual não se tem notícia de julgamento.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Apresentadas as provas emprestadas, foi intimado o embargado, que se manifestou dizendo que elas não são favoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da legalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto queijo petit suisse com polpa de morango Ninho (embalagem plástica de 360g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 10550394, fls. 2/9). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pela embargante que visam desconstruir a cobrança levada a cabo pelo executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

A alegação de nulidade em razão de não ter sido observado o prazo de 3 dias úteis entre a data de notificação e a data de realização da perícia não merece prosperar, tendo em vista que esse fato, por si só, não é apto a gerar prejuízo à embargante, não tendo ela sequer se insurgido contra essa questão na seara administrativa.

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa a proteção do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos Judiciais nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015-07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se inquirir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 10550394, fl. 14).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001048-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5002393-56.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o auto de infração 2850043 refere-se a outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, conforme informado nas embalagens dos produtos analisados pelos fiscais do embargado; **o)** ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento (ID 23299124), do qual não se tem notícia de julgamento.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado de dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dá nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la; **xviii)** a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda faz parte do mesmo grupo econômico da embargante, não havendo que se falar em legitimidade desta na execução fiscal.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Apresentadas as provas emprestadas, foi intimado o embargado, que se manifestou dizendo que elas não são favoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que complementa o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de atuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os produtos alimento achocolatado Nescau (embalagem aluminizada de 800g) e café solúvel granulada matinal Nestlé (embalagem aluminizada de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 15886768, fs. 3/5 e 10/12). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade da embargante em responder pela dívida, pois, apesar de não ter sido ela a responsável pelo envasamento dos produtos, é ela a responsável pela fabricação, fato que atrai a previsão legal de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores pelos vícios apresentados nos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

A alegação de nulidade em razão de não ter sido observado o prazo de 3 dias úteis entre a data de notificação e a data de realização da perícia não merece prosperar, tendo em vista que esse fato, por si só, não é apto a gerar prejuízo à embargante, não tendo ela sequer se insurgido contra essa questão na seara administrativa.

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metroológico que é realizado pela Administração Pública visa a proteção do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos Judiciais nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015-07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações da embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 15886768, fl. 54).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infingência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos pericidados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se substancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002106-52.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40661729). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VANDERLEI RORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39911045). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JAIME PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata conclusão de processo administrativo por meio do qual pretende a revisão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

RELATADOS, DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o prazo de 120 dias (30 + 90) para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo aventado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99) atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão após a instrução do processo administrativo. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 11/09/2020, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: DORALICE APARECIDA DE AZEVEDO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma omissão ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo da sentença, *sobretudo no ponto em que se afastou a alegada violação ao princípio da isonomia*. De todo o modo, o juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação de documentação já analisada, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença e **rejeito os embargos de declaração apresentados**.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo do recorrente quanto ao próprio conteúdo de parte da sentença, que não acolheu sua pretensão. Com efeito, consignou-se no *decisum* embargado que a informação acerca do uso de EPI eficaz foi extraída do laudo de avaliação ambiental acostado ao feito; outrossim, a insuficiência de informações acerca do EPI utilizado e a necessidade de outros equipamentos para neutralizar a nocividade dos produtos químicos foram aventadas somente nesta oportunidade, não se tratando, assim, de omissão ou obscuridade do julgado.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação de documentação já analisada, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença e **rejeito os embargos de declaração apresentados**.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSCARINO HONORIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida no presente feito. Requer, por meio do recurso, que este Juízo reafirme a DER para a data de ajuizamento da demanda, a fim de que seja somado aos períodos declarados como especiais na sentença (id. 4630210 – pág. 92/103) o intervalo reconhecido como de natureza especial, na esfera administrativa, posteriormente ao ajuizamento do feito. No entanto, não alegou qual seria a contradição, obscuridade ou omissão presente na decisão recorrida, que justificasse a retificação da mesma.

Intimada para manifestação, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso não apontou precisamente qual seria a contradição, omissão ou obscuridade que necessitaria ser sanada na decisão recorrida. A ausência da alegação precisa do ponto da sentença que deveria ser sanada a fim de suprir omissão, contradição ou obscuridade, conforme se observa nos autos, implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Ademais, verifica-se que a parte autora pretende por meio dos embargos aditar o pedido veiculado na exordial, o que se mostra incabível na fase em que o processo se encontra, posteriormente à prolação da sentença (art. 329, II, do CPC). A alegação do demandante, acerca da impossibilidade de juntar aos autos novos documentos, em momento anterior, não merece acolhimento, tendo em vista que é possível visualizar, nos mesmos, as datas em que foram proferidas as decisões administrativas favoráveis ao seu interesse (29/09/2011 – id. 4629679 - Pág. 21) e efetuada a averbação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente nos Sistemas da Previdência Social (24/10/2011 – id. 4629679 - Pág. 24).

Dessa forma, verifica-se que após o retorno dos autos à esta instância, o autor teve oportunidade de aditar o seu pedido e acrescentar a documentação sobredita. Entretanto, manteve-se inerte com relação a tal ponto, razão pela qual deve suportar o ônus de tal omissão.

Diante do exposto, não tendo sido apontada precisamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual mantenho a sentença inserta no id. 4630210 – pág. 92/103 conforme lançada nos autos.

Intimem-se. *Cumpra-se com prioridade.*

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

A parte requerente, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - CONSÓRCIO PCI, ajuíza ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, por força da isenção tributária prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Aduz, em suma, ser uma associação civil fruto de um consórcio intermunicipal, “com características, obrigações e aplicações decorrentes da Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/05)”. Sustenta que, em razão de receber e administrar recursos públicos repassados pelos municípios, “faz jus à isenção, segundo art. 176 do Código Tributário Nacional, que trata da dispensa de recolhimento de tributo, concedida por lei a determinadas pessoas ou produtos, sob determinadas condições, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 19190419).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 28587820), ocasião em que arguiu a ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 29571186).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, momento considerando o entendimento esposado pela União Federal no sentido de que a isenção vindicada assenta-se numa analogia, situação vedada pelo próprio Código Tributário Nacional em seu art. 111, inciso II.

Superada essa questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De início, conforme já pontuado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, o §1º do art. 15 da Lei nº 9.532/97 estatui que a "isenção" nele prevista aplica-se apenas ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, o que não se coaduna com a postulação lançada na inicial, qual seja, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré quanto ao recolhimento da COFINS.

Desse modo, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito *apenas* à existência ou não do direito da parte autora de ser obrigada a incluir na base de cálculo da COFINS, "os rendimentos aplicados sobre as arrecadações recebidas dos Municípios" (ids. 18887445, p. itens 1.629571186), por força da norma de isenção disposta nos incisos I e X, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Estabelecemos artigos 13 e 14 da MP 2.158-35/2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o [art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o [art. 15 da Lei no 9.532, de 1997](#)];

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no [art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

[...]

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS as receitas:**

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela [Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#);

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o [art. 11 da Lei no 9.432, de 1997](#);

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do [Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972](#), e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Explicitando o conceito de receita decorrente de atividades próprias, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, em seu art. 47, § 2º, assim dispôs: "[c]onsideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, amidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais".

Como se vê, as receitas das entidades de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico ou das associações, sem fins lucrativos, que prestem serviços para os quais houverem sido criadas e os coloquem efetivamente, à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, são isentas do pagamento da COFINS. Inteligência dos arts. 13, IV, e 14, X, da MP 2.158-35/2001 e do art. 15 da Lei 9.532/97. Nesse sentido, colaciono recente julgado:

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.1.040, § 7º, INC. II, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14, INC. X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. RECEITAS ORIUNDAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO. ART. 47, § 2º, DA IN/SRF Nº 247/2002. ILEGITIMIDADE. 1 - Preambulamente, assinalo que a matéria devolvida a esta C. Turma, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil pretérito, correspondente ao art. 1.040, inc. II, do novel CPC, cinge-se à questão da isenção da COFINS, a teor do disposto no inciso X, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e do disposto no art. 47, § 2º, da IN/SRF nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2 - Cumpre salientar que o REsp 1.353.111/RS, representativo de controvérsia (art. 1.040, inc. II, do novel CPC), tem por objeto o exame da isenção da COFINS, nos termos do art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativamente às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se a isenção abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. 3 - Vale assinalar, outrossim, que no aludido REsp não se discutiu quaisquer outras receitas que não as "mensalidades pagas por alunos" a entidade atuante na área de educação, sem fins lucrativos, não havendo de se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação. Por sua vez, a Primeira Seção do E. STJ reconheceu que o § 2º, do art. 47, da IN/SRF 247/2002 ofende o inciso X, do art. 14, da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços "próprios" de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos. 4 - Já não que alude à presente ação, a autora, ora apelada - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, entidade civil sem fins lucrativos -, objetiva o reconhecimento do direito à isenção da COFINS sobre todas as suas receitas, ao entendimento de que toda e qualquer atividade desenvolvida pela autora é "própria", na forma prevista em seu Estatuto Social e, portanto, a receita oriunda de suas atividades é isenta da COFINS, nos termos do art. 14, inc. X, da MP nº 2.158-35/01. 5 - Cumpre registrar que, ao prever a isenção da COFINS a essas entidades, o legislador especificou que tal benesse aplica-se tão somente "às receitas" oriundas de atividades "próprias" da associação. E por "atividades próprias", conforme se depreende do disposto no art. 14, inc. X, da Medida Provisória 2.158-35/2001 entenda-se como aquelas que constituem o núcleo das atividades da entidade, sua finalidade precípua, em suma, sua razão de existir, e não qualquer atividade da entidade. 6 - No caso dos autos, conforme restou demonstrado no acórdão de fls. 322/329-vº, integrado pelo Voto Retificador de fls. 327/329-vº, a autora não logrou êxito em comprovar, no bojo do processo administrativo nº 10880.010847/00-61, aduzido na inicial e objeto de pedido de compensação, que todas as receitas obtidas (período de 02/99 a 06/99) referiam-se exclusivamente a atividades "próprias" da associação, para fins da isenção prevista no aludido dispositivo legal. 7 - Ademais, consoante se depreende do teor do Despacho Decisório da Secretaria da Receita Federal, de 24/03/05, que indeferiu o pedido de restituição da requerente, não homologando as declarações de compensação a ele condicionadas (fls. 47/55 dos autos), nos demonstrativos do faturamento dos períodos de apuração 02/99 a 06/99 verificou-se que o faturamento era proveniente exclusivamente das receitas de serviços, tais como: Serviço de Proteção ao Crédito (SPCC), treinamentos, publicações no Diário do Comércio, dentre outras de caráter contraprestacional, não mencionadas. 8 - Observa-se, por meio do disposto no art. 1º do Estatuto Social da entidade (fl. 28 dos autos), que "a finalidade precípua da associação é a defesa e o fortalecimento das atividades empresariais, dentro dos princípios da livre iniciativa". Verifica-se, outrossim, do disposto no art. 3º do aludido estatuto, que são fontes de recursos revertidos integralmente para manutenção e consecução dos objetivos da ACSPI: I - contribuições associativas; II - contribuições por serviços prestados; III - outras contribuições eventuais. 9 - Assim revendo meu entendimento no caso em exame, a despeito de se tratar de receita de caráter contraprestacional, conforme mencionado nos autos (Despacho Decisório da SRF), no tocante a receitas oriundas do "Serviço de Proteção ao Crédito", aplicar-se-á o disposto no inciso X, do art. 14, da MP nº 2.158-35/01 para fins de isenção da COFINS por se tratar de serviço relativo a atividade própria da Associação, diretamente relacionado à finalidade precípua da entidade, que tempor fulcro a "defesa" e o fortalecimento das atividades empresariais. Quanto às demais receitas mencionadas no referido Despacho Decisório, oriundas de "treinamentos, publicações no Diário do Comércio, dentre outras de caráter contraprestacional" (não mencionadas), não restou cabalmente comprovado nos autos tratar-se de receitas oriundas de atividade "própria" da associação. [...] Por derradeiro, cumpre salientar que o recurso representativo de controvérsia REsp 1.353.111 não implica modificação substancial do julgado porquanto restou firmado por esta C. Turma o entendimento de que apenas as receitas vinculadas às atividades "próprias" da associação gozam da referida benesse legal. 12 - Acórdão anterior parcialmente reformado apenas para reconhecer que o art. 47, inc. II e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 ofende o inciso X, do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades" as "contraprestações pelos serviços próprios", ressaltando-se que esses compreendem apenas os serviços diretamente relacionados à finalidade precípua da associação e não qualquer serviço prestado pela entidade, restando mantido o parcial provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, tida por ocorrida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1366902 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002230-82.2007.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200761000022301, 2007.61.00.002230-1, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016.)

Feitos esses apontamentos, no caso em exame, a configuração jurídica da parte autora e ausência de fins lucrativos não é controvertido pela requerida; suas atividades próprias constam ao art. 7º de seu Estatuto Social (id. 18888551).

Argumenta o postulante, em suma, que os rendimentos advindos das aplicações financeiras dos valores recebidos pelos municípios integrantes do consórcio intermunicipal também são vertidos para o desempenho das atividades próprias da associação, donde dinamaro o direito à isenção supracitada ("2.1.6. Entende-se, portanto que o Autor, deve ser isento do recolhimento da COFINS sobre os rendimentos aplicados sobre as arrecadações recebidas dos Municípios e administradas pela entidade considerando esta ser sua função social e ambiental, sem visar lucratividade" [...]).

Sucedendo, entretanto, que, na linha da jurisprudência e do próprio parecer acostado pelo requerente (id. 18889204), a receita auferida em aplicações financeiras não se enquadra no conceito de "receita própria", conforme IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 (art. 47, § 2º). E, no ponto, não obstante se afirme que a destinação dos rendimentos igualmente converge para o atingimento dos escopos para os quais foi criada a associação, há que se lembrar que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, a teor do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional. Assim, a dispensa legal de pagamento de tributo (ou hipótese de não incidência legalmente qualificada) discutida cinge-se às rendas oriundas das atividades descritas no Estatuto Social, designadamente no art. 7º (18888551), não sendo possível elater a benesse tributária para abarcar receitas outras.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - PEDIDO DE ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02, ARTIGO 47, § 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA - LIVROS - ASSINATURAS DE REVISTAS - INCIDÊNCIA DA COFINS - PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247, de 21 de novembro de 2002, em seu art. 47, § 2º, explicitando o conceito de receita decorrente de atividades próprias, assim dispôs: "Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

II - In casu, verifica-se que a impetrante objetiva afastar da incidência tributária a comercialização de livros, assinatura de revistas, periódicos e demais publicações, ao argumento de se tratar de receitas advindas de atividades próprias, não sujeitas a tributação da COFINS.

III - Desse modo, no que diz respeito a essas receitas, observa-se que não há amparo legal para fins de não incidência tributária, porquanto a isenção prevista no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001 não abrange toda e qualquer receita obtida pela associação, mas, sim, apenas aquelas atinentes a suas atividades próprias, obtidas de seus associados e mantenedores, sendo fixadas por lei, assembleia ou estatuto.

IV - Ademais, a outorga de isenção há que ser interpretada literalmente, a teor do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

V - Apeleção não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011712-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC (ATUAL ART. 1.040, II, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 9.718/1998 E 10.833/2003. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RESTRITO À CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE SERVIÇOS PRÓPRIOS DE ENTIDADES EDUCACIONAIS. PREVISÃO DO ARTIGO 14 DA MP 2.158-35/01. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal em ação declaratória ajuizada com o intuito de afastar a exigência da contribuição à COFINS nos termos da Lei nº 9718/98, bem como sobre receitas derivadas de suas atividades próprias. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.353.111, alterou a interpretação do parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, ao entender que ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, ao julgar o REsp 1.353.111, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 18/12/2015, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 2. Entretanto, cuida o acórdão paradigma de situação peculiar às instituições educacionais sem fins lucrativos, em que se analisa a isenção, apenas, das mensalidades dos alunos, que se enquadram na finalidade precípua de prestação de serviços educacionais, dentro da previsão do artigo 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001, excluindo, explicitamente, do benefício fiscal, "receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.". 3. Entendo que não cabe a retratação, pelo que mantenho a decisão impugnada, com o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos moldes § 8º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, art. 1041 do CPC/2015.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1258078 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006152-68.2006.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200661000061521 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2006.61.00.006152-1, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2017. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Outrossim, no tocante ao asseverado direito à isenção com espeque no inciso I do citado art. 14 ("dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista"), colhe-se da própria literalidade da norma (da qual não se pode afastar em matéria de isenção) que a isenção se refere a recursos provenientes dos cofres dos entes federados por parte de empresas públicas e sociedades de economia mista, o que não se amolda à situação da parte autora.

Por fim, considerando que o requerente, uma associação civil de direito privado, busca na presente ação a isenção tributária nos termos dos artigos 14, I e X e 13, IV, da MP nº 2.158-35, e não o reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não há que se falar em violação ao "princípio constitucional das imunidades tributárias" (cf. item 2.1.8 da inicial).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1475/2216

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo INSS referente aos valores recebidos por ocasião do NB 42/185.404.457-2 (id. 40943057 - Pág. 1/3), com pedido de tutela de urgência.

Narra o autor, em síntese, ter obtido administrativamente, em 02/08/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.404.457-2, em virtude de a Autarquia ré ter concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão. Todavia, posteriormente, o INSS apurou irregularidade no deferimento do benefício, razão pela qual procedeu à sua cessação e à cobrança para reembolso das mensalidades recebidas, na importância de R\$ 69.333,96, conforme Ofício nº 0323/2020 INSS, expedido pelo Setor de Monitoramento de Benefício da APS de Santa Bárbara D'Oeste.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, pois os valores foram recebidos de boa-fé, em virtude de falha cometida pela autarquia demandada, não havendo que se falar em devolução.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a concessão do NB 42/185.404.457-2, tida pelo INSS como indevida, decorreu de suposto "erro" da própria Autarquia Previdenciária. É o que se extrai, por exemplo, das informações constantes no Ofício de Defesa nº 01/2019 (id. 40943061 –pág. 66/67), as quais evidenciam que o INSS procedeu à inclusão indevida de período na apuração de tempo de contribuição do segurado, o que acarretou na concessão do benefício sobredito.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência dos tribunais tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA [...] XII- Também informam os autos que, administrativamente, em 2009, a Autarquia previdenciária revisou o benefício da Aposentadoria por tempo de Contribuição, apurando que a beneficiária teria recebido indevidamente o benefício, com início em 07/12/1999, porquanto contava com 29 anos e 6 dias de contribuição, na data da DER (07/12/1999), e 28 anos e 15 dias, até 15/12/1998. XIII - Ocorre que, de 28/08/1994 a 03/05/1999 percebeu auxílio acidente que somente poderia ser computado na aposentadoria caso houvesse retorno à atividade, o que ocorreu em 04/05/1999. Mas, a beneficiária somente possuía o direito à aposentadoria proporcional acaso fosse computado esse período em 16/12/1998, porém, como visto, nessa data, recebia o benefício por incapacidade, que não poderia ser considerado. XIV - Demais disso, a partir dessa data, pendia requisito de idade mínima de 48 anos para a aposentadoria proporcional, o qual a segurada não cumpria, na época, pois contava com 41 anos de idade (data de nascimento em 16/10/1957, fl.12) XV- Afirmo a autarquia, assim, que a beneficiária recebeu indevidamente a aposentadoria, que não podia ser concedida porque o auxílio-acidente não poderia ser computado. Ocorre que, como permaneceu em atividade, alterou a DER para 02/12/2000, data que completou 30 anos de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria integral, que não contava com a exigência idade mínima. XVI - O INSS, em síntese, afirmou que o benefício foi recebido indevidamente porque o auxílio-acidente poderia não ter sido ser computado para a percepção da aposentadoria e, com a reafirmação da DER, de 07/12/1999 para 01/12/2000, restou consignado que haveria um recebimento indevido da aposentadoria no período em destaque (R\$ 12.386,22, segundo a apelação da parte autora, fl.291). XVII - Neste particular, não se trata de quantum a ser devolvido pela parte autora posto que, recebido de boa-fé, de caráter alimentar. XVIII - Trata-se, à toda evidência, de hipótese de erro administrativo, percebido, frise-se, de boa-fé pela beneficiária e de caráter alimentar, condições que não secundam a devolução dos valores. A própria administração não levanta a hipótese de fraude, ao invés, reafirma a DER para a data que a segurada completou os requisitos do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o concede à autora. XIX - Não obstante, o que ensejaria a repetição do débito seria a percepção com má-fé, ou fraude, o que ora não se verifica, como visto. XX - Compulsando os autos, haure-se que, quando do requerimento administrativo, aos 07/12/1999, NB 113.399.483-8, a autora contava com 29 anos e 6 dias de contribuição e 41 anos de idade (fl. 49). XXI - Sobreveio uma revisão administrativa que culminou com o cancelamento do auxílio-acidente em 2003 e a reafirmação da DER para 02/12/2000, data que completou os 30 anos de contribuição, tempo suficiente para jubilar a aposentadoria por tempo integral. XXII - **Conclui-se, portanto, com base nos fatos acima espelhados, pela licitude da revisão procedida pelo INSS, em razão do seu poder de autotutela, devendo ser fixada data de início para recebimento do benefício em 02/12/2000.** XXIII - **Aqui, igualmente, em que pese a Autarquia goze do referido poder-dever para revisar seus atos, não há falar em devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé pela segurada, por erro, assim reconhecido, da própria Administração. Por isso, ainda que a autora tenha recebido, indevidamente, no período de 07/12/1999 a 01/12/2000, por ausência de preenchimento de requisitos para a concessão de benefícios, deve a autarquia federal arcar com seu erro, inclusive estornando valores injustificadamente descontados da segurada a título de restituição.** XXIV - O C. STJ, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). XXV - Não há falar em correção no tocante aos honorários advocatícios, já que sendo as partes vencedoras e vencidas, é de ser mantida a sentença proferida sob a égide do CPC/1973 em seu artigo 21, pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes. XXVI - Apelação do INSS provida para afastar do pedido de revisão das atividades especiais reconhecida na sentença pela ocorrência da decadência e parcialmente provido o recurso interposto pela parte autora para desobrigá-la da devolução dos valores pagos referente à reafirmação da DER de 07/12/1999 a 12/2000, fixando-se a data do requerimento administrativo, para início da concessão do benefício, e o direito à revisão da RMI do benefício NB 42/113.399.483-8, desde 07/12/1999, determinando-se a restituição à parte autora de todos os valores indevidamente descontados pelo ente autárquico, mantidos os demais termos da sentença. (ApCiv 0010523-42.2011.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexistência dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício nº 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. 5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões. 6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina). 7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Diante desse contexto, observo haver probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas de eventuais procedimentos executivos que podem ser propostos em face do autor.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar ao INSS que: 1) se abstenha de cobrar do segurado os valores oriundos do débito apurado em virtude da cessação do benefício NB 42/185.404.457-2; 2) se abstenha de proceder à anotação do nome do demandante no CADIN, bem como nos cadastros de restrição ao crédito; 3) providencie a retirada do nome do demandante dos cadastros sobreditos, caso já o tenha inscrito.

Comunique-se à AADJ, pelo meio mais expedito, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após o transcurso do prazo para contestação, retomem os autos conclusos, para análise da possibilidade de sobrestamento (**Tema 979 STJ**).

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS, SIMONE MARIA DA SILVA PROSPERO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767

Advogado do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767

REU: VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASIL IMOBILIARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LEONARDO OLIVEIRA SANTOS e SIMONE MARIA DA SILVA PRÓSPERO SANTOS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outros, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua/anule o contrato de compromisso de compra e venda e financiamento imobiliário entabulado entre as partes, bem assim condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, os requerentes pretendem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos mensais referentes a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Aduzem, em síntese, que adquiriram um apartamento de Valdomiro Lima, o que motivou que firmassem contrato de compra e venda com alienação fiduciária à CEF, para financiamento dos valores restantes. Contudo, afirmam os autores que o edifício em que se situa o apartamento apresenta sérios problemas estruturais, havendo, inclusive, segundo os requerentes, perigo de desmoronamento.

Quanto às alegações expostas na inicial, malgrado a gravidade das assertivas, não é possível visualizar, neste momento, a situação do imóvel adquirido pelos requerentes ou a gravidade dos vícios a ponto de infirmar o negócio. Em que pese a juntada de fotografias do edifício e vídeos, tais documentos não se revelam suficientes, ao menos por ora, para demonstrar as afirmações elencadas na inicial. Denoto que não constam nos autos, e.g., documentos emanados por órgãos administrativos quanto à situação do bem ou mesmo um parecer de profissional da área.

Logo, nesta fase preliminar, não diviso a probabilidade do direito.

Posto isso, **indeferido, por ora**, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior provocação da parte em vista de novos elementos que venham constar dos autos.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **30/11/2020, às 13h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RENIL LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o endereçamento da petição inicial e o valor atribuído à causa, denota-se que o feito foi distribuído equivocadamente nesta 1ª Vara Federal.

Assim, redistribua-se ao JEF de Americana, com celeridade.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000165-67.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

EXECUTADO: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REU: FERNANDA DA COSTA VIANNA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE GILMAR GOBBO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO

Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000764-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA CARVALHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MELLO MALUF - SP271793, MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Associem-se estes aos autos dos embargos apresentados pela parte executada (0001620-60.2017.4.03.6134).

Houve recusa aos bens ofertados. Por sua vez, o bloqueio de valores é insuficiente à garantia do juízo.

Concedo à parte executada o prazo de trinta dias para que promova a garantia do juízo ou demonstre de forma inequívoca a sua insuficiência patrimonial.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002936-52.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAYAIN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA(40)Nº 5000124-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO APARECIDO DEMARQUI

Advogados do(a) REU: THIAGO HENRIQUE RAMOS ALVARES - SP278658, PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-97.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39672603). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002078-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: REINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

DESPACHO

Petição de ID 40984349 (MPF): manifeste-se a defesa técnica do investigado se há interesse na celebração do acordo nos termos propostos pelo órgão ministerial. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalto que, sendo do interesse do investigado a negociação dos termos da proposta, poderá procurar diretamente a unidade responsável do MPF, pelos meios de contato/acesso disponíveis pelo ente.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Com a resposta, ou sem ela, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1481/2216

AUTOR: BRUNO NASATO BISCHOF, FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-73.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014282-95.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-79.2013.403.6134 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e inverta-se o polo, a fim de que o INMETRO conste como exequente.

Intime-se a empresa executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito (R\$ 1.210,68 - atualizado em out./2020), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000801-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KUHLE FAE CALC ADOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fls. 406). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003033-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X JOAO BAPTISTA GUARINO X ORLANDO SANCHEZ FILHO X RENATO FRANCHI X ALEXANDRE NARDINI DIAS X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA X NARDINI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA EPP X INDUSTRIAL NARDINI LTDA

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alá, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA - ME (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Fls. 106 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fls. 83), providenciando a Secretaria o necessário ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010239-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL ROKA LTDA (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Textil Roka Ltda. A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 118). Fundamento e decidido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Levante-se a penhora de fls. 83. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013083-38.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLCEZZA LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução (fls. 265/268). A parte exequente manifestou-se pela extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 270). Fundamento e decidido. No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) No caso em exame, consta dos autos que a parte exequente requereu, em 19/02/2009, o sobrestamento do feito (fls. 257). Apesar de não haver sido ordenado o arquivamento e/ou a suspensão da execução fiscal pelo juiz de antanho, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nota-se que os requerimentos para realização de diligências se mostraram infrutíferas em localizar bens dos devedores, não tendo, desse modo, o condão de suspender e/ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse contexto, consumou-se a prescrição intercorrente. Anote-se que o decurso de prazo no caso não diz respeito à demora de tramitação inerente aos mecanismos do Poder Judiciário, pelo que a Súmula 106/STJ é inaplicável ao caso concreto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da

certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Declaro insubsistentes as penhoras efetivadas nos autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado.

EXECUCAO FISCAL

0013109-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CONFECOES WANMARY LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 238 - Ante a notícia de cancelamento do débito executado, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fls. 174), providenciando a Secretária o necessário ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001013-52.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEORGUS CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 217, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 20070252726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Pecanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportunamente, aliás, citare o artigo abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam como o devedor tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. A publicação, registro e intimação. Trasladem-se cópias desta para os apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000791-50.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE CARVALHO GONCALCES

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 43). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 8). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001327-27.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON PEREIRA

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 20). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001349-85.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JACIRA VENANCIO RODRIGUES DE PAULA SOUZA

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fls. 17). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001350-70.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 19). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001353-25.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO JOSE FERREIRA

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fls. 18). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001373-16.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIDIANE DE OLIVEIRA BRITO

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 27). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 17/19. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 10). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001611-35.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEALTEX CONFECOES LTDA - ME

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 30). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004255-48.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fls. 53). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005088-66.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO BONATTO DE LIMA

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 16). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 10). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001741-88.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 70).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002330-80.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA CAMARGO BARBOSA

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 37).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 23 e 29).Publique-se. Registre-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002330-80.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ANTONIO FRANCO

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 36).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 23 e 31).Publique-se. Registre-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002590-60.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIGIA MARIA ALVARES NOGUEIRA DA SILVA

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 25).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 13).Publique-se. Registre-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005200-40.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-25.2013.403.6134 ()) - GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Por meio da publicação desse despacho no diário eletrônico, fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Com a publicação, o executado fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa, determinando a conversão dos valores em renda para a exequente, sob o código 2864. Cópia desse despacho poderá servir como ofício, a ser instruído com cópias de fls. 210/211.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005313-91.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-09.2013.403.6134 ()) - DISTRAL LIMITADA.(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LIMITADA. X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014255-15.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-31.2013.403.6134 ()) - VERA ANGELA PAVAN CALIL(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-64.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BRIOCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005170-97.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORGE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41055585: Vista ao executado pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-26.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) REU: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

Advogado do(a) REU: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Citada, as requeridas apresentaram embargos, alegando, preliminarmente, suscitaram a incompetência territorial deste juízo (ID 22339241).

Intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou réplica, manifestando pela improcedência da alegação de incompetência territorial, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Foi proferido despacho (ID 35394999), determinando que as partes, caso tivessem interesse, especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

As requeridas MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA EPP e MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA apresentaram a petição de ID 37545958, requerendo a produção de provas.

A parte autora não requereu a produção de provas.

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

Inicialmente, necessário se faz analisar a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, haja vista a alegação da embargante/requerida quanto competência territorial.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação, com a finalidade ter declarada força de título executivo ao contrato apresentado como peça inicial.

A ação monitoria, por estar fundada em direito pessoal, encontra-se sujeita à competência do foro do domicílio do réu, consoante prescreve o *caput* do art. 46 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

O STJ tem posicionamento firmado que o foro das ações monitorias é o do domicílio do réu, mesmo em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que as agravadas possuíam, ao tempo da propositura da ação, domicílio em foro diverso daquele em que ajuizada a ação monitoria. Para alterar esse entendimento a fim de reconhecer que a sede das empresas réas era em local distinto daquele definido pela Corte local, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

3. "O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (AgRg no AREsp n. 253.428/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 465.309/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015) (grifo nosso)

Nos presentes autos, as requeridas possuem domicílio no Município de Birigui/SP, consoante documento de ID 29577577, bem como indicado pela parte autora na inicial.

O Município de Birigui/SP encontra-se na jurisdição da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 397 de 06/12/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buriama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luizânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Deste modo, resta evidente a incompetência territorial desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para processar e julgar os presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, **acolho** a alegação das requeridas, e **declaro a incompetência territorial** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para a alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Araçatuba (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

ANOTE-SE os patronos da embargante/requerida (ID 36043886).

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000828-75.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DAVI TELES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

DETERMINO que seja intimado a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito referente aos autos **n.º5000022-77.2015.403.6137, que tramitam perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina**, para fins de análise de litispendência, sob pena de extinção dos autos, uma vez que não comprovou a não ocorrência da litispendência na sua manifestação de ID 14498791.

Anote-se os patronos da requerida (ID 37822171), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37822169).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações quanto a manifestação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (ID 37822169).

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000216-06.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIZ PERETTI, MARA PODOLSKY PERETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela parte exequente (id 34228657), determino a liberação dos veículos junto ao sistema RENAJUD, providenciando a secretaria o necessário.

Manifeste-se o executado sobre o teor da manifestação da parte exequente (id 34228657), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual, em havendo interesse, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios do quanto alegado.

Coma juntada de documentos, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000210-96.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME, LEANDRO PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE - SP421105, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE - SP421105, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 38190527).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000504-44.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE JOAQUIM DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 39373612).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000049-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000505-36.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito com pedido de tutela de urgência proposta por PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA – EPP em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, buscando, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade referente às cobranças formuladas pelo réu, abstendo-se da promoção de atos de cobrança e executórios, até decisão definitiva, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito negativo. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória, para o fim de anular os lançamentos, alcançados pela Decadência. Subsidiariamente, requer “(...) que sejam declarados nulos os lançamentos realizados pelo DNPM, por vício formal e cerceamento de defesa, pela falta de notificação válida quanto ao início do processo de fiscalização e erro quanto a base de cálculo utilizada para o lançamento, cancelando-se os procedimentos de cobrança.”

A parte autora, em síntese (ID 18999313), sustenta que é empresa do ramo de extração e beneficiamento de areia, cascalho e pedregulho com licença concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Alega, ainda, que foram instaurados processos administrativos para a cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM referentes aos anos de 2002 e 2003, porém, teria ocorrido a nulidade nos procedimentos administrativos, em razão de erro na apuração da base de cálculo, pois a Ré “(...) suprimiu a fase de fiscalização, preocupado com o prazo decadencial, feriu o devido processo legal, concedendo ao minerador prazo não consentâneo com a defesa cabível.”

Ademais, aduz que a nulidade dos processos administrativos para a cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM também é evidente, pois teria ocorrido a decadência para a constituição dos créditos.

Sustenta, outrossim, que não houve procedimento de fiscalização para realizar o lançamento, sendo o ato nulo.

Ao final, ofereceu imóvel como caução real.

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de ID 19484686.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 19845006) em face da decisão de ID 19484686, aos quais não foi dado provimento (ID 19953547).

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, apresentou contestação (ID 21603710), sustentando a inexistência de decadência, a inexistência de erro quanto a base de cálculo e inexistência de nulidade no lançamento. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 27751973), manifestando-se pela procedência dos pedidos, bem como requereu a realização de prova pericial.

Intimados a se manifestar quanto a necessidade de realização de provas, a parte autora manifestou-se pela realização de prova pericial (ID 31607565), e a Ré alegou que não possuía intenção em realização de provas (ID 32591115).

Na decisão de ID 33373038, foi indeferida a produção de prova pericial, bem como foi afastada a ocorrência de prescrição ou decadência do débito aqui combatido pela parte autora, sendo declarada por encerrada a fase de instrução.

A parte autora apresentou embargos de declaração (ID 33765889) em face da decisão de ID 33373038, aos quais foi negado provimento (ID 34091820).

Aos autos foi colacionada a acordão proferido no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (ID 33949835).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 34470436).

A Ré apresentou suas alegações finais (ID 36739848).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prejudicial de mérito – decadência

A parte autora alega que “(...) considerando que o lançamento ora sub judice se refere a débitos cujos fatos geradores ocorreram entre maio de 2002 a dezembro de 2003, de rigor o reconhecimento da decadência, fazendo-o para declarar nulos os lançamentos ora combatidos.”

Razão **não** assiste à parte autora. Veja-se, pois.

O art. 47 da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 152, de 23 de dezembro 2003, convertida na Lei nº 10.852, de 2004, tinha a seguinte redação:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

A partir da vigência dos diplomas alteradores, o referido dispositivo legal passou a prever o seguinte:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Na decisão de saneamento (ID 33373038), este juízo deixou adequadamente esclarecida a inoccorrência da decadência alegada na petição inicial, uma vez que quando da ocorrência dos fatos geradores, em 2002 e 2003, embora iniciado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 47 da Lei n. 9.636/1998, este foi alterado em 2004 para constar prazo decadencial de dez anos, os quais são contados com aproveitamento do tempo então decorrido, salvo se já exaurido o prazo quinquenal anterior. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que como o prazo quinquenal ainda estava em curso quando do advento da Lei 10.852/2004, houve ampliação do prazo para constituição do crédito para 10 (dez) anos:

TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. TAH. PRAZO DECADENCIAL. NOVO PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS INSTITUÍDO PELA LEI N.

10.852/2004 É APLICÁVEL AOS PRAZOS EM CURSO À ÉPOCA DA SUA EDIÇÃO, COMPUTANDO-SE O TEMPO JÁ DECORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Discute-se nos autos a decadência do crédito relativo à Taxa Anual por Hectare (TAH). II - O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2.586-4/DF, concluiu que o valor cobrado a título de Taxa Anual por Hectare (TAH) constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade, e assim está sujeito às normas de Direito Público e, conseqüentemente, à incidência do prazo prescricional presente no Decreto n. 20.910/1932. Antes da Lei n. 9.636/98, por não haver legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, o entendimento do STJ é de que deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para suprir a lacuna na disciplina da prescrição desses créditos. Nesse sentido: EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

III - Com o advento da Lei 9.636/1998, passou-se a prever na redação original do art. 47 o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Nacional cobrar os créditos decorrentes de receitas patrimoniais. Ocorre que esse dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do artigo, aumentando o prazo decadencial para 10 anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 anos IV - A Primeira Seção do STJ acompanhando essa evolução legislativa analisou a questão sob o rito de recursos repetitivos, no qual fixou o seguinte entendimento quanto à decadência e à prescrição de dívidas correspondentes a receitas patrimoniais: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento" (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).

V - Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à receitas patrimoniais se aplicam aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a vigência da legislação anterior. Nesse sentido: REsp 1723029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018 VI - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, reconheceu a decadência dos créditos por meio da aplicação do prazo decadencial de cinco anos, considerando a lei vigente à época do fato gerador, nos seguintes termos (fl. 138): "[...] 12. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se pode olvidar que a sua inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 2º, § 3º, Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. 13. No caso dos autos, impende verificar a eventual ocorrência da decadência/prescrição dos créditos exequendos, alusivos aos exercícios de 1999 e 2000. Segundo as CDA's que lastreiam o caderno processual, as inscrições em dívida ativa operaram-se em 10.08.2011 (fls. 04/06 e 07/09). Observando-se as regras constantes da tabela acima, deve-se adotar o prazo prescricional de cinco anos para todos os períodos. Dessarte, tem-se que, no tocante aos débitos exequendos, relativos aos exercícios de 1999 e 2000, havia a previsão legal de incidência de prazo decadencial de cinco anos, de modo que a inscrição em dívida ativa interferiu na consumação do mencionado lustro, uma vez que ultimada após a data limítrofe.

VII - Todavia, a jurisprudência do STJ entende que o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior.

VIII - No caso dos autos, verifica-se que os créditos são referentes aos exercícios de 1999 e 2000, tendo sido constituídos em agosto de 2009 com a publicação, no Diário Oficial da União, da notificação do devedor para o pagamento dos valores devidos (fls. 48-50). Assim, uma vez verificado que os créditos executados foram constituídos dentro do prazo decadencial de dez anos instituído pela Lei n.

10.852/2004, impõe-se o afastamento da decadência.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1663433/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL.

INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRAZO DECENAL. LEI N. 10.852/2004. PRECEDENTES.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm contra decisão judicial que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. No TRF da 4ª Região, a decisão judicial foi mantida. II - Discute-se nos autos se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre os anos de 1999 e de 2004, encontram-se fulminados pela decadência, considerando que a notificação para o pagamento ocorreu em agosto de 2009.

III - De acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que "(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, regem-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009;

(iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua incidência às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM" (REsp 1723029/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018).

IV - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, declarou a decadência dos créditos referentes à competência de setembro de 1999 a março de 2004 por entender aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previstos na Lei n. 9.821/99, in verbis (fls. 791-792): "[...] Na hipótese em tela, os valores devidos a título de CFEM relativos ao período compreendido entre junho e agosto de 1999 encontram-se prescritos, já que a notificação para pagamento ocorreu somente no ano de 2009. No que tange às competências de setembro de 1999 a março de 2004, aplica-se o prazo de decadência de cinco anos para constituição do crédito, instituído pela Lei nº 9.821/99, vigente à época do fato gerador, já consumado quando da notificação do lançamento, ocorrida em agosto de 2009".

V - Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior.

VI - Assim, no caso dos autos, não ocorreu a decadência dos créditos referentes às competências de setembro de 1999 a março de 2004, visto que foram constituídos dentro do prazo decenal, com a notificação do lançamento em agosto de 2009.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1718447/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA.

AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES.

1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial.

2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem entendeu por consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000.

4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999.

5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais.

6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, "aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga" (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido.

7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1465210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifo nosso)

No caso dos autos, os lançamentos dos débitos referem-se a fatos geradores ocorridos em agosto de 2002 a dezembro de 2003, sendo que os lançamentos ocorreram em 24/11/2011, conforme consta dos autos dos procedimentos administrativos juntados nos IDs 18999804, 18999807, 18999809, 18999812 e 18999813.

Assim quando da entrada em vigor do diploma alterador, a Lei n. 10.852/2004, os fatos geradores ocorridos em agosto de 2002 a dezembro de 2003 não haviam alcançado o limite quinquenal de prazo decadencial, o que só ocorreria em 2007 e 2008, respectivamente, **inexistindo direito à petrificação de tal prazo**, passando os débitos à regência do novo prazo decadencial decenal para lançamento, os quais expirariam em 2012 e 2013, contudo, os lançamentos, segundo os autos de processos administrativos acima identificados, ocorreram em 2011, não sendo alcançados pela decadência.

Nessa linha de ideias, não decorreu o prazo decadencial para proceder com os lançamentos dos débitos em questão.

2. Do mérito

No mérito, a parte autora alega a nulidade do lançamento tributário, por inobservância do devido processo legal, sob o fundamento de que "(...) Ao invés de abrir fiscalização, solicitar documentos comprobatórios das despesas e custos dedutíveis da base de cálculo da CFEM, tudo em observância do devido processo legal, o DNPm efetuou o lançamento sem considerar deduções cabíveis, de impostos e outros. Efetuou o lançamento, assim, unicamente com base no RAL – Relatório Anual de Lavra, concedendo ao minerador 10 (dez) dias para apresentar as deduções possíveis e respectivos documentos comprobatório."

Razão **não** assiste à parte autora, conforme se passa a fundamentar.

A compensação financeira de recursos minerais – CFEM foi instituída pela Lei n.º 7.990/1989, in verbis:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Redação até a Lei n.º 13.540, de 2017)

A Lei n.º 8.001/1990, por sua vez, no seu art. 2º, definiu faturamento líquido em relação a CFEM:

Art. 2º - Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o artigo 6º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

Diante do disposto no art. 10 da Lei n.º 7.990/1989, foi editado o Decreto n.º 1, 11/01/1991, regulamentando o pagamento da CFEM, nos seguintes termos:

Art. 1º O cálculo e a distribuição mensal da compensação financeira decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, bem assim dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Governo Brasileiro, estabelecidos pelo Tratado de Itaipu, seus anexos e documentos interpretativos subsequentes, de que tratam as Leis n.ºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, reger-se-ão pelo disposto neste decreto.

(...)

Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou de outro órgão federal competente, que o substituir;

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente.

Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;

II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro;

III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto.

§ 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.

Em relação à fiscalização para a apuração de débitos de compensação financeira de recursos minerais – CFEM, a Ordem de Serviço nº 01/2010, expedida pelo Ministério de Minas e Energia, possibilita apuração sem a necessidade de fiscalização *in loco*:

Art. 1º A apuração dos débitos de CFEM deverão ser efetuados preferencialmente em fiscalizações "in loco" e tomando-se por base as informações obtidas na documentação gerencial, fiscal e contábil da empresa mineradora ou nas bases de dados disponibilizadas pelas Secretarias de Fazenda dos Estados ou pela Secretaria da Receita Federal, desde que haja Acordo de Cooperação Técnica entre estas e o DNPM.

Art. 2º Nas hipóteses em que a fiscalização "in loco" não for justificadamente factível, a apuração dos débitos de CFEM poderá ser inicialmente efetuada com o cruzamento das informações contidas nas guias de recolhimento de CFEM, no Relatório Anual de Lavra (RAL). (Grifei)

Assim, quando inviável a realização da fiscalização *in loco*, justificadamente, o levantamento e a cobrança dos débitos da CFEM poderia ser realizados com base no cruzamento de informações contidas no Relatório Anual de Lavra - RAL.

O relatório anual de Lavra (RAL) deve ser entregue obrigatoriamente pelo titular de concessão de lavra, nos termos do art. 47, inciso XV, do Decreto-Lei nº 227/1967:

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...)

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior:

O art. 50 do Decreto-Lei nº 227/1967 estabelece o conteúdo das informações a serem apresentadas no relatório anual de Lavra (RAL), *in verbis*:

Art. 50 O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;

V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;

VI - Balanço anual da Empresa.

No caso em tela, consoante se verifica, diante da constatação da ausência do recolhimento de compensação financeira de recursos minerais – CFEM pela parte autora, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2003, a Ré instaurou os Processos Minerários nº 866.003/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968381/2011-90), nº 866.004/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968382/2011-31), nº 866.005/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968383/2011-86), nº 866.006/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968380/2011-42) e nº 866.007/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968384/2011-21) (IDs 18999804, 18999807, 18999809, 18999812 e 18999813).

Compulsando os autos, observa-se que, no Memorando Circular nº 01/2011 do Departamento Nacional de Produção Mineral (fl. 28 do ID 18999804, fl. 109 do ID 18999807, fl. 30 do ID 18999809, fl. 29 do ID 18999812 e 31 do ID 18999813), restou comprovada a justificativa para as fiscalizações com base nas informações contidas no RAL.

Em razão disso, a Ré lavrou relatório de fiscalização (fs. 09/10 do ID18999804, fs. 09/10 do ID 18999807, fs. 10/11 do ID 18999809, fs. 09/10 do ID 18999812 e fs. 09/10 do ID 18999813), apurando o crédito de compensação financeira de recursos minerais – CFEM, como base as informações fornecidas pela parte autora nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL), conforme descreveu na metodologia:

“Com o objetivo de regularizar a situação dos detentores de títulos minerários que estiveram em operação no período de Jan/2002 a Dez/2003 o DNPM consolidou o referido débito relativo à Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais – CFEM com base nas informações fornecidas pela empresa constante nos Relatórios Anuais de Lavra – RAL, ou seja, um ato declaratório, os quais foram cruzados com valores da base de recolhimento CFEM.”

Deste modo, por ser inviável, justificadamente (Memorando Circular nº 01/2011 do Departamento Nacional de Produção Mineral - fl. 28 do ID 18999804, fl. 109 do ID18999807, fl. 30 do ID 18999809, fl. 29 do ID 18999812 e 31 do ID 18999813), não há que se falar em ilegitimidade pelo fato de a fiscalização não ter sido realizada no estabelecimento comercial da autora, mas sim com o cruzamento de dados entre as informações apresentadas nas guias de recolhimento e no relatório anual de lavra, haja vista a previsão no art. 2.º da Ordem de Serviço n.º 01/2010, expedida pelo Ministério de Minas e Energia.

Pelo constante no Processos Minerários nº 866.003/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968381/2011-90), nº866.004/90 (Proc. de cobrança nº48423-968382/2011-31), nº 866.005/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968383/2011-86), nº 866.006/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968380/2011-42) e nº 866.007/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968384/2011-21) (fs. 09/10 do ID18999804, fs. 09/10 do ID 18999807, fs. 10/11 do ID 18999809, fs. 09/10 do ID 18999812 e fs. 09/10 do ID 18999813), observa-se que, ao apurar o débito de compensação financeira de recursos minerais – CFEM, a Ré consignou que *“(…) Não foram efetuadas as deduções. Entretanto, serão consideradas em defesa administrativa, desde que comprovadas com a documentação exigida pela instrução normativa n.º 06/00 do Diretor Geral do DNPM.”*

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada dos procedimentos administrativos, consoante avisos de recebimentos, devidamente datados e assinados (fl. 33 do ID18999804, fl. 113 do ID 18999807, fl. 34 do ID 18999809, fl. 33 do ID 18999812 e fl. 35 do ID 18999813). Além disso, consta apresentação de defesa nos processos administrativos (fs. 34/38 do ID 18999804, fs. 114/118 do ID 18999807, fs. 36/40 do ID 18999809, fs. 35/39 do ID 18999812 e fs. 36/40 do ID 18999813), restando inequívoca a ciência da parte autora em relação ao procedimento administrativo.

Assim, fica evidente que foi oportunizado à parte autora o conhecimento dos autos, bem como a possibilidade de apresentar defesa, os quais foram protocolizados nos prazos (fs. 53/59 do ID 18999804, fs. 133/139 do ID 18999807, fs. 56/62 do ID 18999809, fs. 54/60 do ID 18999812 e fs. 55/61 do ID 18999813).

Pelo teor das defesas administrativas apresentadas pela parte autora (IDs 18999804, 18999807, 18999809, 18999812 e 18999813), constata-se que ela não apresentou documentos, indicando as deduções a serem realizadas.

Ademais, verifica-se que nos processos administrativos foram proferidas pela Ré decisões fundamentadas (fs. 42/49 do ID18999804, fs. 122/129 do ID 18999807, fs. 44/50 do ID 18999809, fs. 43/49 do ID 18999812 e fs. 44/51 do ID 18999813) calcadas na análise nos argumentos apresentados pela parte autora.

Além disso, foi dado à parte autora o direito de apresentar recursos administrativos (fs. 53/59 do ID18999804, fs. 133/139 do ID 18999807, fs. 56/62 do ID 18999809, fs. 54/60 do ID 18999812 e fs. 55/61 do ID 18999813), os quais foram devidamente analisados pela Ré (fs. 63/73 do ID18999804, fs. 142/153 do ID 18999807, fs. 65/75 do ID 18999809, fs. 63/73 do ID 18999812 e fs. 64/74 do ID 18999813).

Deste modo, restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa, bem como houve o cruzamento de dados entre as informações contidas no relatório anual de lavra, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço n.º 01/2010, expedida pelo Ministério de Minas e Energia.

Portanto, ao contrário do que sustenta a parte autora, não se verifica a nulidade do Lançamento por ausência de procedimento de fiscalização.

Necessário consignar, ainda, que os atos da administração pertinentes ao lançamento de créditos, como o caso da Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais – CFEM, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se revestem os processos administrativos em questão deveria ter sido invocado - e provado - pela parte autora.

No caso em questão, a parte autora, ainda, sustenta erro quanto a base de cálculo do débito relativo à Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais – CFEM, pois não teriam sido realizadas as deduções possíveis.

Conforme acima demonstrado, após a realização do cruzamento de dados entre as informações apresentadas no relatório anual de lavra previsto no art. 2º, da Ordem de Serviço n.º 01/2010, expedida pelo Ministério de Minas e Energia, constatou, com referência ao período fiscalizado, a inexistência ou recolhimento de CFEM a menor, resultando no saldo devedor consolidado, permitindo, contudo, que a parte autora realizasse as deduções legais em sua defesa administrativa.

Nos presentes autos, em relação ao fundamento de que do lançamento tributário por erro quanto a componentes da base de cálculo, mediante apuração de todas as deduções possíveis, a parte autora também não logrou êxito em demonstrar o desacerto dos cálculos que alega o terem embasado, pois afirmando que houve descon sideração quanto à abatimentos a que faria jus, lhe competiria demonstrar matematicamente e contabilmente tal desacerto fazendário, para efetiva contra posição aos valores defendidos pela Fazenda Pública.

Além disso, a parte autora não colacionou aos autos documentos que indiquem quais as deduções que deveriam ter sido realizadas pela Ré na base de cálculo, quando da constituição do crédito.

Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar matematicamente o erro fazendário, nem nos processos administrativos, nem nestes autos, inexistem elementos a serem contrapostos aos cálculos apresentados pela pretensa credora, visto que mero erro de cálculo acarretaria a sua correção e não a anulação, e consequente impedimento de cobrança do quanto devido, favorecendo a pretensa devedora de forma indevida.

Observa-se, pois, que a autora deixou de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Logo, como a parte autora não apresentou elemento probatório que pudesse desconstituir a presunção dos lançamentos de débitos realizados nos Processos Minerários nº 866.003/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968381/2011-90), nº866.004/90 (Proc. de cobrança nº48423-968382/2011-31), nº 866.005/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968383/2011-86), nº 866.006/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968380/2011-42) e nº 866.007/90 (Proc. de cobrança nº 48423-968384/2011-21), é de se julgar improcedente os pedidos formulados na peça inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que **FIXO** no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC).

DETERMINO à Secretaria que retifique o polo passivo, inserindo AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, a qual é sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, consoante art. 32, parágrafo único, da Lei 13.575/2017. CUMPRA-SE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002524-13.2013.4.03.6137

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMBROSI, HEZEQUIAS AMBROSI, MARIA ISABEL AMBROSI ALVES, EZEQUIEL AMBROSI, ELIESER AMBROSIO, NATAN AEL AMBROSI, ABEL AMBROSI, JOSE FRANCISCO AMBROSI, JOAO APARECIDO AMBROSI, FATIMA DOS SANTOS AMBROSI, PAULO HENRIQUE AMBROSI, JONATHAS FILIPE AMBROSI, DEBORA LEANDRA AMBROSI, L. M. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA DOS SANTOS AMBROSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 32809780). Nada mais.

AUTOR: DIRCE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **DIRCE CORREA** em face do **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior a ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

O autor, na sua peça inicial (fls. 02/22 do ID 373746), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, as quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de "(...) irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros". Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram os documentos, sendo os pertinentes ao autor se encontram às fls. 63/77 do ID 3737746.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fls. 32/36 do ID 3737753.

A corré **SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A** apresentou contestação e documentos (fls. 43/70 do ID 3737753), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na demanda, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inépcia da inicial por ausência de documentos obrigatórios para a propositura da ação. Além disso, como prejudicial ao mérito, sustenta a prescrição da pretensão de indenização securitária, e, no mérito, alega não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de direito à cobertura securitária por ser vício de construção, bem como a improcedência dos pedidos da parte autora.

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 96/112 do ID 3737753 e 01/13 do ID 3737756.

O juízo Estadual saneou o processo, consoante teor da decisão de fls. 05/13 do ID 3737760.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (fls. 83/119 do ID 3737760), alegando, em síntese, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a incompetência da Justiça Estadual. Além disso, sustenta, como prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão de indenização securitária e, no mérito, a inexistência de relação de consumo, a inexistência de direito à cobertura securitária no caso concreto, bem como repeliu os pedidos da parte autora.

Em razão do interesse da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na presente demanda, foi declinada a competência para esta Justiça Federal (ID 3873857).

A **UNIÃO** manifestou nos autos que seu interesse em ingressar no feito somente ocorre se não admitido o ingresso da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 5262596).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifestou seu interesse nos presentes autos (ID 7441761).

No despacho de ID 10274302, foi ratificada a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, determinado que a parte autora manifestasse sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 7441671), bem como as partes especificassem ou reiterassem as partes as provas que pretendem produzir.

A Ré **SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A** (ID 11421759) e parte autora (ID 11728495) manifestaram-se pela produção de provas.

Na decisão de ID 14711562, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A** apresentou petição (ID 37402634), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência deste juízo.

O Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (ID7441671).

Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2.2. Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas requeridas pelas partes, mormente a pericial, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, consoante se demonstrará a seguir.

De fato, demonstra-se inócua e contraproducente a realização de prova pericial e depoimento pessoal da autora, já que visam comprovar a ocorrência ou não de danos estruturais, que correspondem à matéria de mérito, e, no caso em questão, o próprio direito pleiteado pela parte autora (a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação) encontra-se fulminado pela prescrição anual, consoante se demonstrará a seguir.

Considerando, assim, que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A ré **SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A** sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FCVS.

Razão **não** assiste à Sul América.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarcaria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

2.4. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.** Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão automática do ônus da prova.

2.5. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador; ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, onde se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tendo a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, §6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) **unicamente** para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro** ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSJP: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Data de decisão: 06/07/2017; Data de disponibilização: 10/07/2017, Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª Turma Especializada) (grifou-se)

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, **Conjunto Habitacional Andradina – D em Andradina/SP**, foi concluído e entregue em **dezembro de 1992**, conforme pesquisa no site eletrônico da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (<http://www.cdu.sp.gov.br/web/guest/producao-habitacional/consultar-producao-habitacional>).

A autora adquiriu o imóvel em questão na data de **30/11/1992** conforme consta nos documentos de fls. 67/77 do ID 3737746, sendo que ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária em **03/02/2012**, conforme protocolo de fl. 01 do ID 3737746.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fl. 05 do ID 3737746):

"Com efeito, reiteradamente a seguradora vem negando a cobertura dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários de unidades habitacionais, obrigando-os a muitas vezes a realizar as reformas necessárias por conta própria."

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 23/25 do ID 373746, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU somente em **16/05/2011**.

Contudo, no documento de fls. 23/25 do ID 373746 não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fls. 05/06 do ID 3737746 que “Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, o Autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”, bem como que “Sem saber como proceder, o Autor aos poucos procedia o reparo aos danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”

Nesse contexto, sendo, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo o autor promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que **“alguns anos da aquisição de suas moradias, o Autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis”, sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas ocorreu alguns anos depois da aquisição (1992) e não em data próxima ao ajuizamento da presente ação (2012).**

Assim, tomando as alegações da autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que **apareceram alguns após aquisição do bem**, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o **disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil**.

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida **após o prazo legalmente previsto**.

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição para a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (fls. 32/36 do ID 3737753), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

REU: LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE DE BARROS PADILHA, K LASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, JOSELIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO

Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) REU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) REU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, JOAO ROCHA SILVA - MT1564
Advogados do(a) REU: ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDI CERDEIRA - SP222286
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

DESPACHO

Vistos.

Intimados da sentença proferida em embargos de declaração (ID 33785099), as partes não interpueram recurso de apelação.

Tendo em vista o resultado na sentença de fls. 219/228 do ID 22940553 e fls. 01/08 do ID 22940554 e ID 33785099 proferida em relação aos autos n.º0017658-34-2008.403.6112 e 0017566-56.2008.4.03.6112, **esta se sujeita ao reexame necessário, nos termos da aplicação por analogia do art. 19 da Lei n.º 4.717/1965, consoante tese já firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para estabelecer o entendimento de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário.

2. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.º 4.717/1965, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Nesse sentido: REsp 1.220.667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/6/2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1817056/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 20/11/2019) (grifou-se)

Assim sendo, **remetam-se** os autos n.º0017658-34-2008.403.6112 e 0017566-56.2008.4.03.6112 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário da sentença proferida, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME MARQUES PUGLIESE - SP315910

REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RICARDO GARCIA DE SOUZA - ME, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Antes de se efetivar a citação por edital, é necessário que sejam esgotados os meios na tentativa de localização da parte, para fins de citação pessoal.

Nestes termos, determino à parte autora que diligencie no sentido de localizar o réu, Ricardo Garcia de Souza ME, comunicando ao juízo novo endereço para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, verifico a irregularidade no pólo passivo da ação, tendo em vista alteração do pedido inicial formulado, diante dos ofícios juntados.

Nestes termos determino ao autor que providencie, no mesmo prazo, a regularização do pólo passivo, indicando e qualificando de forma expressa quais são os órgãos efetivamente demandados, para posterior retificação, bem como indicando endereço para fins de eventual citação ainda não efetivada nos autos.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000589-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta e bloqueio de bens imóveis junto ao sistema ARISP (id 33555910), uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, observadas as diligências já realizadas.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000361-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: IPSIDE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33718270).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-39.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE FRANCA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33412076).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000182-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP, JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33934789).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que não existe qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

AUTOR: CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO, JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

* Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (dez) dias em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de setembro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-93.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta e bloqueio de bens imóveis junto ao sistema ARISP (id 33556402), uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, observadas as diligências já realizadas.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-69.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THATYNADHANYTA FIEL BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória expedida para fins de citação do executado/réu (id 37836931).

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-19.2018.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE - ME, ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33610291).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III c.c art. 513, caput, do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

AUTOR: OSMAR MENDANHA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem outras provas que, porventura, pretendam produzir. Os fatos objeto das provas requeridas deverão estar devidamente delimitados e deve ser esclarecida a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. No caso de requerimento de produção de prova oral, deverá a parte, cumulativamente aos critérios anteriores, arrolar e qualificar as pessoas que se pretendam ouvir, sejam testemunhas ou o representante legal da parte adversa para colheita do depoimento pessoal.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de setembro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-66.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAILTON MARIANO PRADO - ME, ADAILTON MARIANO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 37859087).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-41.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AURENI SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

A corré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A requereu a sua exclusão do polo passivo (ID 11379018).

A parte autora manifestou nos autos quanto interesse em realização de acordo (ID 11628863).

A União Federal manifestou o desinteresse na presente lide (ID 11830562).

Na decisão de ID 14727369, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A corré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou petição (ID 37751379), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. **Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. **Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (fl. 212 do ID 8782444). Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, a Caixa Econômica Federal indicou seu interesse no feito (fls. 186/206 do ID 8782444).

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, **é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.**

INTIME-SE as rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao teor da manifestação juntada pela parte autora (ID 11628863 e anexos), restando salientado que eventual interesse na composição amigável deverá ser expressa.

ANOTE-SE o nome da procuradora no sistema processual (ID 37751383, devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Claudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 30957161).

As preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas quando da sentença.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-36.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M R DE OLIVEIRA COMERCIO E TRANSPORTE, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA
ESPOLIO: JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 37111316).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-36.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCILIO A. TOGAWA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte autora com relação à petição juntada aos autos (id 36591377).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, ora autora, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-12.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA** em face da **GERÊNCIA DA AGÊNCIA 3473 DA CEF – Caixa Econômica Federal**, no qual pleiteia, liminarmente, que "(...) *Autoridade Coatora a disponibilize em seu sistema eletrônico da CRF – Certidão de Regularidade Fiscal, no prazo de 24 h.*" No mérito, requer (...) *requer-se a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, assegurando-se o direito de o Impetrante obter certidão de regularidade fiscal, nos termos e prazo previstos no art. 205 do Código Tributário Nacional.*"

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

Como cediço, a certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por sua vez, o direito à expedição da certidão de situação fiscal é regulamentado pelo Código Tributário Nacional, nos termos de seus arts 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Consoante consta no parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição.

O *caput* do art. 210 do Código Tributário Nacional, por sua vez, descreve a forma de contagem dos prazos previstos naquele Código e na legislação tributária:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

A expedição do Certificado de Regularidade do FGTS é de competência da Caixa Econômica Federal, consoante art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/1990, *in verbis*:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

No caso em tela, a parte impetrante sustenta que realizou pagamento de FGTS em 19 de outubro de 2020, mesma data que realizou requerimento administrativo para expedição da certidão de regularidade fiscal do empregador – CRF junto à autoridade coatora. Alega, ainda, que passado o prazo de 10 (dez) dias constante no art. 205 do Código Tributário Nacional, a autoridade coatora não havia expedido a certidão em questão.

Compulsando os autos, observa-se que impetrante realizou pagamento de débitos de FGTS em 16 e 19 de outubro de 2020 (fls. 04/05 do 41047513).

Conforme alega a impetrante, o requerimento para expedição de certidão de regularidade fiscal do empregador – CRF foi realizado em 19 de outubro de 2020, de acordo como teor do documento de fl. 03 do ID 41047513.

Analisando o documento de fl. 03 do ID 41047513, observa-se que não há nele nenhuma informação que demonstre que o pedido foi formalizado pela impetrante, já que não consta seu nome, CPNJ ou outro dado que a referencie.

Além disso, mesmo se tomarmos o documento de fl. 03 do ID 41047513 como sendo o requerimento administrativo feito pela impetrante junto à autoridade coatora, verifica-se como data do pedido o dia 19 de outubro de 2020. Assim, contabilizando o prazo de 10 (dez) dias disposto no art. 205 do Código Tributário Nacional, na forma disposta no art. 210 daquele mesmo Código, teríamos como termo inicial o dia 20 de outubro, sendo o termo final a data de 29 de outubro.

Deste modo, a autoridade coatora teria prazo para expedir a certidão de regularidade fiscal do empregador – CRF até o fim do dia de 29 de outubro de 2020.

A situação de regularidade do empregador colacionado pela impetrante aos autos foi emitida na data de 29 de outubro de 2020 às 11h48m43s (fl. 02 do ID 41047859). Ou seja, ainda dentro do prazo que a autoridade coatora possuía expedir a certidão em questão.

Portanto, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado, razão pela qual é de se indeferir o pedido liminar formulado pela parte impetrante.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intime-se.

DEFIRO a emenda da inicial (ID 41060251).

DETERMINO que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **EMENDE** a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-la, se for o caso, haja vista que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. **No mesmo prazo**, caso o valor da causa seja readequado ao interesse econômica pretendido, **COMPLEMENTE** as custas processuais, tomando como base o valor da causa readequado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000965-16.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO DE FREITAS VISENTIN

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte autora exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35335110).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000689-26.2018.4.03.6137

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU: CATARINA NEVES BOAVENTURA - ME, CATARINA NEVES BOAVENTURA

DESPACHO

Tendo em vista que decorrido "in albis" o prazo para a parte ré ofertar contestação, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008341-75.2009.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ - SP129489

EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ, MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ - SP109006

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ - SP109006

ASSISTENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ - SP129489

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 36457957), aguardando-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto.

Decorrido o prazo, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001072-67.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO DROGARIA - ME, SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO

Advogado do(a) REU: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

Advogado do(a) REU: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, em sede de embargos monitórios, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente, com a juntada de comprovante de rendimento da pessoa física e jurídica, bem como com declaração de bens atuais, além de outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Ademais, observo irregularidade na representação processual da parte autora exequente com relação à impugnação juntada aos autos (id 3672650).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-65.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS SILVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 38031575).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0031211-33.1989.4.03.6107

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REQUERIDO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLORINDA NEPOMUCENO - SP61696, ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI - SP211976, VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP17214, RUBENS TRALDI - SP21311

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais fixados, conforme requerido nos autos (id 368363954), promova o patrono subscritor do pedido a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, restando os demais patronos cadastrados e atuante devidamente intimados.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-44.2018.4.03.6137

AUTOR: LUIS CARLOS CAVASSANA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

tendo em vista o litisconsórcio passivo, determino, por ora, seja intimado o Banco réu, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será apreciado o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União (id 37977439).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000508-81.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SORAYA MIGUEL KASSIN

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de bens junto ao sistema ARISP formulado pela parte exequente (id 33556316), uma vez que se trata de providência que lhe incumbe, independente de intervenção do juízo.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, observadas as diligências já realizadas e os requerimentos já apreciados, bem como com relação ao interesse na manutenção da constrição incidente sobre o veículo objeto de constrição nos autos (id 17018944, fl. 110 dos autos físicos), sob pena de imediata liberação.

No silêncio, desde já determino a liberação do veículo indicado, e em seguida a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC., remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002495-55.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: SUELI DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000247-94.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta junto ao sistema ARISP, requerido pela parte exequente (id 33556339), uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, observadas as diligências já realizadas.

No silêncio, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do CPC remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000529-64.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IVONE DE CARVALHO STABILLE

Advogado do(a) REU: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

DESPACHO

Manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na proposta de Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 39106362).

Intime-se. Publique-se.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-65.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDIVALDO ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **EDIVALDO ANTONINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora requer a imediata implantação de aposentadoria especial. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

A parte autora aduz, em síntese, que laborou exposto a níveis de eletricidade acima dos limites de tolerância permitidos, durante o período de 04/01/1993 a 2019, porém, quando requereu aposentadoria junto à autarquia ré, esta deixou de enquadrar aquele período como em condições especiais.

Por fim, o autor requer o reconhecimento dos períodos que teria trabalhado exposto a agentes de risco e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial com data de início a contar do requerimento administrativo DER em 28/08/2018.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de ID 27993633.

O réu apresentou contestação (ID 32955011), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 35332512), requerendo a procedência dos pedidos.

Na decisão de ID 36090420, foi indeferido o pedido do INSS que a parte autora fosse intimada para juntar aos autos os PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha que estejam ativas.

Após, os autos vieram concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial.

Verifica-se, às fls. 76/77 do ID 28654190, que a autarquia ré **reconheceu administrativamente**, através do requerimento NB 193.449.500-7, datado de 28/08/2018, **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**.

Conforme consta às fls. 76/77 do ID 28654190, todos os períodos registrados na CTPS foram considerados pelo INSS, no entanto, apenas os intervalos de 01/07/1992 a 17/05/1995 e 16/10/1995 a 13/10/1996 foram considerados especiais.

Pois bem

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz, de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil (Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-figs-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf)

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, **analiso o caso concreto com base nos períodos pleiteados na inicial.**

Após as explicações acima, passo à análise do caso concreto.

a) MEDRAL ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA - período 16/10/1995 a 31/08/2001

O autor requereu o reconhecimento da especialidade no período de 16/10/1995 a 31/08/2001 trabalhado junto a Medral Eletricidade e Telefonia LTDA.

Inicialmente, verifica-se que o INSS reconheceu como especial o período 16/10/1995 a 13/10/1996 trabalhado junto a empresa a Medral Eletricidade e Telefonia LTDA, conforme consta às fls. 76/77 do ID 28654190.

De acordo com o PPP constante no processo administrativo (fls. 50/51 do ID 28654190), observa-se que o autor exerceu a função de montador, no período de 16/10/1995 a 31/08/2001, trabalhado junto a Medral Eletricidade e Telefonia LTDA, estando exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, bactérias, fungos e protozoários e agentes ergonômicos.

Embora conste no PPP, não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa. É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I – (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X – (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

O item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 prevê o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Contudo, o código GFIP informado (01) no PPP remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Ademais, o PPP apresentado indique responsável técnico, não há referência aos períodos em que eles realizaram os registros ambientais (item 16.1), o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Cabe ressaltar, ainda, que o autor não trouxe aos autos LTCAT em complementação ao PPP.

Por fim, quanto ao apontamento de agentes bactérias, fungos e protozoários no referido PPP, há a indicação de EPI eficaz, que descaracteriza a insalubridade da atividade exercida. Além do mais, embora o PPP apresentado indique responsável técnico, não há referência aos períodos em que eles realizaram os registros biológicos (item 18.1), o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Cabe ressaltar, ainda, que o autor não trouxe aos autos LTCAT em complementação ao PPP.

Deste modo, **não há que se falar no reconhecimento da especialidade pleiteada quanto ao período de 14/10/1996 a 31/08/2001.**

b) O.M. GARCIA FILHO & CIA LTDA – período 01/11/2001 a 11/07/2002

Conforme consta no PPP de fls. 34/35 do ID 28654109, o autor laborou na empresa O.M. GARCIA FILHO & CIA LTDA, exercendo, no período de 01/11/2001 a 11/07/2002, a atividade de motorista.

O referido PPP não aponta a exposição a qualquer agente nocivo em intensidade acima do limite legal.

Ademais, no referido PPP, o código GFIP (item 13.7) não se encontra preenchido, o que remete à inexistência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos em tais períodos.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade.

c) LAUFFEN SERVICE LTDA - 01/08/2002 a 02/05/2003

De acordo com o PPP de fls. 36/37 do ID 28654190, observa-se que o autor exerceu a função de encarregado, no período de 01/08/2002 a 02/05/2003, trabalhado junto a Lauffen Service LTDA, estando exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, bactérias, fungos e protozoários e agentes ergonômicos.

Embora conste no PPP, não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa. É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I – (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X – (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

O referido PPP indica que o autor, no período 01/08/2002 a 02/05/2003, esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

Considerando os períodos, importante mencionar que a atividade profissional com exposição ao agente nocivo "eletricidade", por tensão superior a 250 volts, foi considerada perigosa por força do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), sendo suprimida quando da edição do Decreto nº 2.172/97, criando hiato legislativo a respeito.

Contudo, a especialidade da atividade sujeita tais tensões elétricas, mesmo após à vigência do referido Decreto, restou reconhecida na decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013, Relator Ministro Herman Benjamin), não mais remanescendo dissenso.

O PPP encontra-se preenchido com menção ao código GFIP 4 (indicativo exposição habitual e permanente a agentes nocivos) e assinatura do representante legal do empregador.

Porém, embora o PPP apresentado indique responsável técnico, não há referência aos períodos em que eles realizaram os registros ambientais (item 16.1), o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Cabe ressaltar, ainda, que o autor não trouxe aos autos LTCAT em complementação ao PPP.

Ademais, quanto ao apontamento de agentes bactérias, fungos e protozoários, apesar do PPP indicar responsável técnico, com referência aos períodos em que eles realizaram os registros biológicos, GFIP 04 (indicativo exposição habitual e permanente a agentes nocivos) e assinatura do representante legal do empregador, há a indicação de EPI eficaz (item 15.7), que descaracteriza a insalubridade da atividade exercida.

Deste modo, não há que se falar no reconhecimento da especialidade pleiteada quanto ao período de 01/08/2002 a 02/05/2003.

d) MEDRAL ENGENHARIA LTDA – 23/06/2003 a 31/07/2007

De acordo com o PPP de fls. 38/37 do ID 28654190, observa-se que o autor exerceu a função de encarregado, no período de 23/06/2003 a 31/07/2007, trabalhado junto a Medral Engenharia LTDA, estando exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, bactérias, fungos e protozoários e agentes ergonômicos.

Embora conste no PPP, não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa. É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I – (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X – (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

O referido PPP indica, ainda, que o autor, no período 23/06/2003 a 31/07/2007, esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

Considerando os períodos, importante mencionar que a atividade profissional com exposição ao agente nocivo "eletricidade", por tensão superior a 250 volts, foi considerada perigosa por força do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), sendo suprimida quando da edição do Decreto nº 2.172/97, criando hiato legislativo a respeito.

Contudo, a especialidade da atividade sujeita tais tensões elétricas, mesmo após à vigência do referido Decreto, restou reconhecida na decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013, Relator Ministro Herman Benjamin), não mais remanescendo dissenso.

O PPP encontra-se preenchido com menção ao código GFIP 4 (indicativo exposição habitual e permanente a agentes nocivos) e assinatura do representante legal do empregador.

Porém, embora o PPP apresentado indique responsável técnico, não há referência aos períodos em que eles realizaram os registros ambientais (item 16.1), o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Cabe ressaltar, ainda, que o autor não trouxe aos autos LTCAT em complementação ao PPP.

Ademais, quanto ao apontamento de agentes bactérias, fungos e protozoários no referido PPP, há a indicação de EPI eficaz, que descaracteriza a insalubridade da atividade exercida. Além do mais, embora o PPP apresentado indique responsável técnico, não há referência aos períodos em que eles realizaram os registros biológicos (item 18.1), o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Cabe ressaltar, ainda, que o autor não trouxe aos autos LTCAT em complementação ao PPP.

Deste modo, não há que se falar no reconhecimento da especialidade pleiteada quanto ao período de 23/06/2003 a 31/07/2007.

e) O.M. GARCIA FILHO & CIA LTDA – período 01/08/2007 a 15/06/2009

O autor requereu o reconhecimento do período de 01/08/2007 a 15/06/2009 trabalhado junto à empresa O.M.Garcia Filho & CIA LTDA.

Acostou aos autos PPP de fls. 40/41 do ID 28654190 a indicar que exerceu a função de encarregado de equipe.

O referido PPP não traz a informação sobre o patamar de calor que o autor teria estado exposto, tampouco laudo técnico.

Ademais, no referido PPP, o código GFIP (item 13.7) não se encontra preenchido, o que remete à inexistência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos em tais períodos.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade no período de 01/08/2007 a 15/06/2009.

f) ELEKTRO REDES S.A.

A parte autora acostou aos autos o PPP de ID 27906698 a indicar que exercia a função de electricista, no período de 16/06/2009 a 17/10/2017 (data da expedição do PPP), junto à empresa Elektro Eletric. Servs S.A.

Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP indica tensões elétricas superiores a 250 volts e calor. No entanto, **o código GFIP indicado (01) remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo (item 13.7).**

Ademais, há a indicação de EPI eficaz (item 15.7), que descaracteriza a insalubridade da atividade exercida.

Portanto, não é possível reconhecer a especialidade no período de 16/06/2009 a 17/10/2017.

Sendo assim, a parte autora não faz jus a qualquer acréscimo à contagem apurada pelo INSS, insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, a serem suportadas pela parte autora.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-65.2020.4.03.6137

AUTOR: EDIVALDO ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor (id 28654184).

Com efeito, infere-se dos autos que esgotada a prestação jurisdicional em razão da sentença prolatada nos autos (id 40380137), sendo que eventual insurgência deverá ser objeto de impugnação em sede de recurso. Por outro lado, a questão da justiça gratuita já restou resolvida nos autos, inclusive com recolhimento das custas processuais iniciais, conforme documento juntado (id 28654184).

Intimem-se as partes quanto ao teor da sentença prolatada (id 40380137).

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-10.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 39628564, ficam os executados intimados acerca da penhora realizada nos presentes autos (ID 40809753 e 41061365), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002210-48.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AVARE

DECISÃO

Considerando-se o decidido nos embargos à execução fiscal n. 0002557-72.2014.403.6132 (p. 19/24), providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-31.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAVI TRISTAO MOCO

ESPOLIO: DAVI TRISTAO MOCO

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MICHELIN NETO - SP131116

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo da penhora ID 19008548, para que apresente o valor atualizado do débito e se manifeste em relação à petição ID 40823189. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista as informações (ID 40770770), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000021-02.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a petição ID 30920509 e seus anexos, bem como a petição 37464757 como emendas à exordial.

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal com suspensão da Execução Fiscal até o julgamento em Primeira Instância.

Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000512-43.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

DESPACHO

A Exequente requer a conversão em renda dos depósitos efetuados pela Executada em garantia do feito, indicando os dados para conversão de honorários advocatícios (ID 36489295).

Esclareça a Exequente o pedido formulado na petição ID 36489294, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000619-87.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: MONTAVINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se para que conste como referência os autos da execução fiscal n. 0001042-40.2016.403.6132.

Ante o certificado nos autos (ID 41008618), esclareça a embargante sobre a provável ocorrência de preclusão consumativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000618-05.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: MONTAVINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se para que conste como referência os autos da execução fiscal n. 0001816-70.2016.403.6132.

Ante o certificado nos autos (ID 41004125), esclareça a embargante sobre a provável ocorrência de preclusão consumativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIALUIZA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40876815 - Defiro o quanto requerido pela parte autora. Considerando o recolhimento das custas, expeça-se a certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, nos moldes determinados no Ofício-Circular nº 2/2018 - DFJEF/GACO, aplicável por analogia ao presente caso, ante a necessidade de uniformização no tratamento dos processos eletrônicos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000453-57.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME, MARIA DAS NEVES AGUIAR

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme planilha retro, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que entender devido à satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Registro/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000857-79.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MAURICIO SEIRITSU HANASHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO UTSUNOMIYA - SP217429

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO UTSUNOMIYA - SP217429

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional contra Sete Engenharia e Construção Ltda.

O processo foi suspenso em 06 de outubro de 2014, conforme decisão (id. nº 39585300, fl. 31). A exequente manifestou ciência em 18 de abril de 2014 (id. nº 39585300, fl. 32).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende ~~gizar~~ que está positivada, na órbita da disciplina jurídica da execução fiscal, a possibilidade de reconhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente (Lei 6.830/80).

No presente caso, a execução foi arquivada em janeiro de 2015, e transcorreu o prazo da prescrição quinquenal sem que a exequente se manifestasse nos autos.

Assim, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos (art. 174, do CTN) sem a existência de outro marco interruptivo que obstasse a ocorrência do interregno temporal previsto como elemento integrante do suporte fático da norma jurídica insculpida no art. 174 do CTN.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II do CPC, determino a **extinção da execução**. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001263-66.2020.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ACR BOMBAS E ACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **17/11/2020, às 14h20min, a ser realizada remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intím-se.

São VICENTE, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001259-29.2020.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GILDEMAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO - SP346568, ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **17/11/2020, às 15h00min, a ser realizada remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intím-se.

São VICENTE, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RONALD DIEGUES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do feito para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intím-se o INSS a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da *execução invertida*.

Coma resposta, abra-se vista dos autos à parte credora para dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000029-38.2014.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IVONETE ROSSETTI, JULIANO DE REZENDE, CLAUDEIR BENICIO DOS SANTOS, MARIO PAULINO MACHADO, FABIO DELFUZZI, FERNANDO CORNELIO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI NETO, NILSO DE BASTIANI, SIDINALDO DE SOLZA CAVALCANTE, LEONARDO SANTOS PEREIRA, ROSELI SOUZA COSTA PEREIRA, MARIANA GAVAZZONI, NILSE CARNEIRO DA SILVA, MARLI PALIGA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713, EDUARDO SIANO - SP217483

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes previstos no artigo 33, *caput*, combinado com art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.

O MPF apresenta denúncia (id 38376138) em face do investigado LEONARDO SANTOS PEREIRA.

Requer ainda que o desmembramento dos autos para a continuidade das investigações pelo delito de descaminho. Informa que encaminhará ofício à Receita Federal.

É o relatório.

Nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06, notifique-se o denunciado para ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a necessidade de justa causa para o processamento do delito de descaminho, defiro o desmembramento do feito, como requerido pelo MPF.

Cumpra-se. Notifique-se. Publique-se.

Ciência ao MPF.

BARUERI, na data da assinatura digital.

PROTESTO (191) Nº 5002736-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: MARC DAVID SEITLES, JULIANA CRISTINA SEITLES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095

REQUERIDO: WANDERLEY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 30205760:

Defiro a pesquisa de endereços da parte requerida por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Com a resposta, havendo endereçamento ainda não diligenciado, avie-se o necessário à efetivação da notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000238-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU, MANUEL EVANGELISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS.

Com a resposta, abra-se nova vista dos autos à parte autora para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Intime-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005389-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO TAKESHI OKU, NIVALDO RIYOSUN ODO

Advogado do(a) REU: JULIANA PRANDINI - SP333960

Advogado do(a) REU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DESPACHO

Tendo em vista que o réu MÁRIO TAKESHI OKU, devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, nomeio a Dra. Juliana Prandini, OAB/SP 333.960, como advogada dativa para atuar em defesa do acusado, bem como para que apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Intime-se a defensora.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001430-22.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: SCANNING TECNOLOGIA DE IMAGENS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M.T MEDIA BROADCASTING NETWORK PUBLICIDADE LTDA, RONALDO DIDINI LUIZ, CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ

DESPACHO

DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do **BACENJUD**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela parte executada em face à oposição dos **embargos à execução nº 5003314-41.2020.403.6144**.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação à **garantia do débito exequendo**.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002082-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003236-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP256081, KAREN MARINHO LOPES AMARO - SP202731

DESPACHO

1 Não conheço dos pedidos (Id 26177881) por falta de interesse processual da parte exequente, tendo em vista que a executada já foi intimada do bloqueio do Bacenjud, por meio de publicação no Diário Eletrônico de 05/12/2019, bem como o valor bloqueado já ter sido transferido para CEF agência 1969, vinculado ao código de receita 7525 e operação bancária 635 (id 25660405).

2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

4 Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017913-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002571-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036161-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIS S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40701690

Ciência às partes da manifestação do perito judicial nomeado, engenheiro têxtil Alexandre Eduardo Santos Rotton, designando o dia, hora e o local para coleta do material a ser periciado.

As partes deverão comparecer à **Av. Santo Amaro, 1149, Conjunto 71, São Paulo, Capital, no dia 26.11.2020, às 14:30 horas**, para apresentação de amostras para análise do material (tecido) objeto de discussão nos presentes embargos à execução. As amostras coletadas serão, posteriormente, analisadas pelo *expert* em laboratório especializado.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, solicitando esclarecimentos ou apresentando impugnação.

Sem manifestações, após a coleta, o perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, levando em conta os quesitos apresentados (id's 32767671 e 33304976).

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar novos materiais ou documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observo que é vedado ao perito entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer suspeição de quebra de imparcialidade.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037371-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: RBR & CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000253-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: ANS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Notre Dame Intermédica Saúde SA em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure:

(1) declaração da nulidade da certidão de dívida ativa:

(1.1) pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência, fora da área de abrangência da cobertura contratual, não incluídos na cobertura do contrato;

(1.2) pelo reconhecimento da prescrição trienal ou, subsidiariamente, da prescrição quinquenal;

(2) declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Em sua petição inicial, a embargante refere que a efetiva situação de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) cobradas pode ser constatada e comprovada pelos contratos respectivos, juntados no "(doc. 04)".

Os documentos em referência foram juntados aos autos por meio de mídia eletrônica (CD).

A digitalização dos autos, contudo, procedida pela central de digitalização da Justiça Federal, não englobou a conversão de mídias eletrônicas apresentadas pelas partes.

Assim, sob pena de preclusão, determino à embargante insira nos presentes autos eletrônicos os documentos juntados por meio eletrônico (CD/doc.04), no prazo amplo e por isso improrrogável de 15 dias úteis.

Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo.

Então, voltemos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036868-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇ?ES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: VMS CONSULTORIA EMPRESARIALS/C LTDA.

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000255-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: ANS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Notre Dame Intermédica Saúde SA em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure:

(1) declaração da nulidade da certidão de dívida ativa:

(1.1) pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência, fora da área de abrangência da cobertura contratual, não incluídos na cobertura do contrato;

(1.2) pelo reconhecimento da prescrição trienal ou, subsidiariamente, da prescrição quinquenal;

(2) declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Em sua petição inicial, a embargante refere que a efetiva situação de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) cobradas pode ser constatada e comprovada pelos contratos respectivos, juntados no “(doc. 04)”.

Apenas foi digitalizada a folha organizadora dos documentos com indicação “DOC 04” (id 29037322 - pág. 126).

A situação está a indicar que os documentos em referência foram juntados por meio de mídia eletrônica (CD).

A digitalização dos autos, contudo, procedida pela central de digitalização da Justiça Federal, não englobou a conversão de mídias eletrônicas apresentadas pelas partes.

Assim, sob pena de preclusão, determino à embargante insira nos presentes autos eletrônicos os documentos juntados por meio eletrônico (CD/doc.04), no prazo amplo e por isso improrrogável de 15 dias úteis.

Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo.

Então, voltem os conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009580-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIQUEROBI COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036867-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: MIDAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000693-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLISON IND. E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUONOMO - SP121599, MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004730-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIOZEM LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

DESPACHO

1 Determino à CEF que converta em renda em favor da exequente ANTT o valor depositado nestes autos (Id. 18693218), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, nos termos por ela indicados (Id. 20785016). Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Juntado aos autos o comprovante de conversão em renda, dê-se vista dos autos à ANTT para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0036224-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: CLAUDIA ANDREA ECHICAGUALA LEITE

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003318-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANSELLA SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044653-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026102-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036234-32.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAC?ES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: RHF RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037305-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DENGU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ELVIRA DA SILVA - SP80569

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013983-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTYNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040752-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS - SP102162

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042058-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIRITAGRO FLORESTALSA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CALGARCIA FILHO - PR19114, DANIEL MULLER MARTINS - PR29308, JORGE WADIIH TAHECH - PR15823

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009157-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410, ANDREA BISCARO MELAALEXANDRE - SP163414, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogados do(a) REU: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D AMBROSIO - SP155883

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, FELIPE MATECKI - SP292210

Advogado do(a) REU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Por meio do "ofício nº 0000245/2020/17ª.vt Recife/pe", id 40745785, o Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Recife/PE encaminhou a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP a seguinte solicitação:

(...) Pelo Presente, Solicito a V.Exa. o bloqueio e transferência do crédito na Ação de Improbidade Administrativa nº 0009157-14.2016.4.03.6144(1ª. Vara Federal de Barueri) do plano de previdência privada BRASILPREV - mat. 3512702-3 (VGBL Empresarial) e 08709611(VGBL Estilo) que faz jus o reclamado SR. ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, CPF: 806.302.868-68 até o limite do valor de R\$ 3.156.589,59(três milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), efetuando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal ag. 3228, em conta judicial a disposição deste Juízo.

Como subsídio, envio cópia dos IDs -5ce3c1c, 5bba0e, 5db93a0, -0dd1080 e -44a9d8e e do presente despacho id-ed91088 (...).

Da análise de todo o processado, vê-se que a BrasilPrev Seguros e Previdência S.A. peticionou e juntou documentos a estes autos em 07.03.2019, id 24070242, ff. 3/129. Na oportunidade, informou a este Juízo, em síntese, que:

(...) o Sr. Eloizo Gomes Afonso Duraes, possui apenas um plano VGBL ativo junto a Brasilprev, na medida em que o plano VGBL, matrícula no 0008709611, já está cancelado em virtude da retirada integral do saldo que havia neste plano para cumprimento da ordem emanada nos autos do Agravo de Instrumento no 5001994-26.2018.4.03.0000, em agosto 2018.

Nesse sentido, comprova-se por meio dos extratos anexos que o único plano VGBL ativo de titularidade do Sr. Eloizo, corresponde ao plano de VGBL, matrícula nº 0003512702. (...).

(...) não há, no momento, qualquer saldo remanescente disponível passível de transferência, uma vez que a quantia de R\$ 2.705.000,00 se encontra bloqueada em virtude de ordens judiciais proferidas nos autos do processo nº 0030968-68.2011.8.26.0344 (344.01.2011.030968-51000000-000), em trâmite perante a 31ª Vara Cível da Comarca de Marília, SP, e o saldo remanescente de R\$ 3.457.154,40, fora bloqueado em observância à determinação judicial emanada pelo Juízo de Direito da 21ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Curitiba, PR, nos autos do processo nº 0001028-64.2004-8.16.0188. (...).

Como se nota das informações prestadas e comprovadas pela BrasilPrev Seguros e Previdência S.A., tem-se que o plano VGBL matrícula nº 0008709611 encontra-se cancelado desde ao menos 07 de março de 2019, por ausência de saldo. Com relação ao plano VGBL matrícula nº 00035127023, vê-se que não há valores disponíveis para estes autos. Da análise dos documentos que acompanham a petição da BrasilPrev Seguros e Previdência S.A., referida, id 24070242, ff. 116/121, vê-se que o último saldo remanescente à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (total bruto de R\$ 3.279.890,74) foi liberado/transferido, em 10.08.2018, para o pagamento parcial da folha de salários das empresas a SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda., Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., e Vegetais Processados e Comércio de Alimentos Ltda. A decisão autorizando a liberação/transferência dos valores foi proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.4.03.0000.

Por fim, da análise dos documentos que instruem o “ofício nº 0000245/2020/17ª.vt Recife/PE”, id 40745785, f. 9, vê-se que a própria BrasilPrev Seguros e Previdência S.A., informa, em 08.10.2020, que, com relação ao “Plano: VGBL, Matrícula: 35127023”, o saldo existente “encontra-se bloqueado em favor dos autos do processo nº 0030968-68.2011.8.26.0344, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, e assim permanecerá, até segunda ordem”.

Nada há a prover, pois, com relação ao pedido de bloqueio e transferência de crédito consubstanciado no “ofício nº 0000245/2020/17ª.vt Recife/PE”, id 40745785, uma vez que não há valores disponíveis à disposição deste Juízo nestes autos nos planos de previdência privada indicados, conforme sobredito. Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Recife/PE, processo nº 0000651-90.2020.5.06.0017, dando-lhe ciência deste despacho, para as providências processuais que entender cabidas.

Cumpra-se, com prioridade.

Sempre juízo, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelo correu Julio Eduardo de Lima (id. 40913574).

Após o decurso do prazo para todas as partes se manifestarem nos termos do despacho proferido sob o id 36543492, reabra a conclusão para a análise dos pedidos probatórios.

Intimem-se, sem demora, por se tratar de processo pertinente à Meta 4 do CNJ.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP336974, MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Em razão do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interlerir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003907-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIOZEM LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Em razão do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000807-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDIMILSON GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Intime-se a parte exequente.

Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000413-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão **cumpridos** nos autos da execução fiscal n. **0042297-73.2015.403.6144**, ainda em trâmite em meio físico, aos quais foram apensados ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Lá devem ser apreciados os requerimentos das partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037367-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: AC ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003129-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THINK DESIGN PROMOCIONAL E COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE SALOMAO DE OLIVEIRA FILHO - SP98890-B, ANALUCIA PEREIRA - SP111071

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Think Design Promocional e Comercial Ltda. - ME.

A executada comparece aos autos e apresenta exceção de pré-executividade (Id 25017106), essencialmente informando o cancelamento do débito executado. Requer a extinção da execução.

A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

O cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.

Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente.

Sem custas judiciais.

Não há constrições a serem levantadas nestes autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0048847-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KJSV MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011836-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFR COMUNICACAO VISUAL LTDA.

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002360-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAN SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025329-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPOOL CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A.

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003114-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, MARINA CAVALLI RIBEIRO DA SILVA - SP419347

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TFR Transportes e Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri – SP. Em suma, refere ser inconstitucional a *"exigência do adicional de 10% nas rescisões imotivadas de contrato de trabalho, a título de Contribuição ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei Complementar no. 110, de 2001"*.

Instada a se manifestar no feito, nos termos do despacho proferido sob o id 37968706, a parte impetrante apresentou a petição de emenda à inicial id 39653181.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 39653181. **Anote-se** o novo valor da causa.

A parte impetrante, instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, *"entende que houve o distinguishing da situação apresentada"*. Narra, em síntese, que:

(...) Analisando os autos do R.E. mencionado pelo juízo, verifica-se que o argumento trazido pelo recorrente e que foi analisado pelo STF foi exclusivamente o de exaurimento da finalidade para a qual o adicional de FGTS foi constituído.

Não houve, em nenhum momento, qualquer referência à tese de incompatibilidade da Lei Complementar nº 110 à superveniente regra da Emenda Constitucional nº 33, no sentido de que o adicional do FGTS não consta no rol base de cálculo dos itens permitidos pela regra constitucional.

Sobre este assunto, cumpre lembrar que, nos termos da Emenda Constitucional no. 33, de 11/12/2001, a regra constitucional para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico prevista no artigo 149, par. 2º, inciso III, alínea "a", limitou que as mesmas apenas e tão-somente podem ter "por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação", e nada sobre multa do FGTS, de modo que sob esse aspecto, afigura-se incabível a exigência da contribuição em apreço, por absoluta incompatibilidade da base de cálculo ao rol taxativo contido na norma constitucional.

Além disso, a decisão proferida no RE não apreciou o argumento ora trazido pela impetrante, no sentido de que a contribuição em debate foi EXTINTA no corrente ano de 2020, pela legislação aprovada em 2019, consistente na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 e na LEI Nº 13.932, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Diante do exposto, a situação narrada nos autos é diferente da tese de repercussão geral, pois traz novos argumentos para justificar os motivos pelos quais é inconstitucional a cobrança do ADICIONAL DE 10% DO FGTS e não apenas o de exaurimento de finalidade, que foi o único analisado no RE que deu origem à tese de repercussão geral (...).

Pois bem a tese da parte impetrante será analisada na ocasião do julgamento do feito.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3101

USUCAPIAO

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ALTAIR BENEDITO DA SILVA (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X JOSE FRANCISCO DONIZETE PEREIRA X JOSE MIGUEL DA SILVA X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X JOSE CARLOS RIBEIRO X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Os autos ficarão disponíveis para consulta no período de 23/11/2020 a 25/11/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou a realização de carga pela parte, conforme requerido.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-12.2003.403.6121 (2003.61.21.002343-2) - PRISCILA VALENTE PINHO (SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRISCILA VALENTE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Os autos ficarão disponíveis para consulta no período de 23/11/2020 a 25/11/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou a realização de carga pela parte, conforme requerido.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003258-9) - FARES JOSE ABRAO (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARES JOSE ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Os autos ficarão disponíveis para consulta no período de 23/11/2020 a 25/11/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou a realização de carga pela parte, conforme requerido.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003191-28.2005.403.6121 (2005.61.21.003191-7) - ESKELSEN ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Os autos ficarão disponíveis para consulta no período de 23/11/2020 a 25/11/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou a realização de carga pela parte, conforme requerido.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003336-55.2003.403.6121 (2003.61.21.003336-0) - AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP114482E - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Os autos ficarão disponíveis para consulta no período de 23/11/2020 a 25/11/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou a realização de carga pela parte, conforme requerido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000636-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000636-4) - ANDRE GEORGES ABOU HALA (SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X ANDRE GEORGES ABOU HALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Os autos ficarão disponíveis para consulta no período de 23/11/2020 a 25/11/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou a realização de carga pela parte, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002182-45.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUZIA TOKIE TARUMI & CIA LTDA - ME X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA X PAULO MASSAO KODAMA

Ciência do desarquivamento dos autos.

Os autos ficarão disponíveis para consulta no período de 23/11/2020 a 25/11/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou a realização de carga pela parte, conforme requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003836-82.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARICO UTIYAMA EGASHIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RICO CABRAL - SP131000, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de junho/87 (26,06%) – Plano Bresser, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março e abril de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para o período de fevereiro de 1991 – Plano Collor II.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão do autor; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da resolução Bacen nº 1.338/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37665238 - Pág. 43/57).

Pelo despacho de Num. 37665238 - Pág. 60 foi concedido o prazo de dez dias para o autor comprovar que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito.

A Caixa Econômica Federal alegou que as contas poupança nº 0798.013.00009858-4 e 0798.013.00010016-3 tiveram seu encerramento em novembro de 1987; que a conta poupança 0798.013.00017054-4 aniversaria na segunda quinzena do mês e foi também encerrada em novembro de 1987; que a conta poupança 0798.013.00019115-0 teve sua abertura em janeiro de 1988 e encerramento em 1989, além de ter seu aniversário na segunda quinzena do mês; e que, com relação à conta poupança 0798.013.28634-8, somente foram localizados extratos a partir de novembro de 1989 e que não foi localizada movimentação no período de vigência do Plano Collor I. Juntou aos autos os extratos das contas de poupança do autor (Num. 37665238 - Pág. 84/100).

Pela decisão de Num. 37665238 - Pág. 101 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797.

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37665238 - Pág. 111), a qual restou infrutífera (Num. 37665238 - Pág. 118/119).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37665238 - Pág. 86/100.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Refêrinda tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se como mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a valde consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/08/2007, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, denota-se que a prescrição vintenária se consumou parcialmente no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data do crédito de juros controvertido correlação às parcelas referentes a junho/87 e a data da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Portanto, a pretensão de correção relativa ao Plano Bresser encontra-se fulminada pela prescrição.

Passo à análise do mérito em relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha como ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança da seguinte forma: a) as contas nº 0798.013.00009858-4, 0798.013.00010016-3 e 0798.013.00017054-4 foram encerradas em 27/11/1987, conforme extratos de Num. 37665238 - Pág. 86/93; b) a conta nº 0798.013.00019115-0 foi aberta em 18/01/1988 e encerrada em 30/06/1989, conforme extratos de Num. 37665238 - Pág. 94/97. Destaque-se que o creditamento de juros em 02/1989 ocorreu na segunda quinzena, mais precisamente em 18/02/1989; c) a conta 0798.013.28634-8 foi aberta em 22/11/1989 e encerrada em 22/07/1990, conforme extrato de Num. 37665238 - Pág. 98/99.

Cabe destacar que, conquanto no extrato da conta 0798.013.28634-8 não conste o nome da parte autora como titular, mas sim "Yassuo Utiyama e ou", observo haver comprovante de imposto de renda da parte autora em que ela declara ser titular da referida conta (fls. 78, doc. 37665238), afirmação não impugnada pela parte ré, razão pela qual é de se concluir ser a autora, de fato, cotitular da conta poupança em comento.

Assim, observa-se que as contas poupança elencadas na inicial não foram abertas ou renovadas no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência da ação.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 e abril/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse interin, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se não por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90 e maio/90, respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de correção da conta poupança com base no Plano Collor I.

Da diferença de correção monetária no mês de fevereiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a nova legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991**, o índice devido é o **BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha coma ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança da seguinte forma: a) as contas nº 0798.013.00009858-4, 0798.013.00010016-3 e 0798.013.00017054-4 foram encerradas em 27/11/1987, conforme extratos de Num. 37665238 - Pág. 86/93; b) 0798.013.00019115-0 foi aberta em 18/01/1988 e encerrada em 30/06/1989, conforme extratos de Num. 37665238 - Pág. 94/97; c) a conta 0798.013.28634-8 foi aberta em 22/11/1989 e encerrada em 22/07/1990, conforme extrato de Num. 37665238 - Pág. 98/99.

Assim, não há contas abertas ou renovadas em fevereiro de 1991, impondo-se a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003836-82.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARICO UTIYAMA EGASHIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RICO CABRAL - SP131000, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de junho/87 (26,06%) – Plano Bresser, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março e abril de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para o período de fevereiro de 1991 – Plano Collor II.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão do autor; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da resolução Bacen nº 1.338/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37665238 - Pág. 43/57).

Pelo despacho de Num. 37665238 - Pág. 60 foi concedido o prazo de dez dias para o autor comprovar que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito.

A Caixa Econômica Federal alegou que as contas poupança nº 0798.013.00009858-4 e 0798.013.00010016-3 tiveram seu encerramento em novembro de 1987; que a conta poupança 0798.013.00017054-4 aniversaria na segunda quinzena do mês e foi também encerrada em novembro de 1987; que a conta poupança 0798.013.00019115-0 teve sua abertura em janeiro de 1988 e encerramento em 1989, além de ter seu aniversário na segunda quinzena do mês; e que, com relação à conta poupança 0798.013.28634-8, somente foram localizados extratos a partir de novembro de 1989 e que não foi localizada movimentação no período de vigência do Plano Collor I. Juntou aos autos os extratos das contas de poupança do autor (Num. 37665238 - Pág. 84/100).

Pela decisão de Num. 37665238 - Pág. 101 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797.

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37665238 - Pág. 111), a qual restou infrutífera (Num. 37665238 - Pág. 118/119).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37665238 - Pág. 86/100.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se com o mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/08/2007, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, denota-se que a prescrição vintenária se consumou parcialmente no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data do crédito de juros convertido com relação às parcelas referentes a junho/87 e a data da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Portanto, a pretensão de correção relativa ao Plano Bresser encontra-se fulminada pela prescrição.

Passo à análise do mérito em relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, in verbis:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO À MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamento em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança da seguinte forma: a) as contas nº 0798.013.00009858-4, 0798.013.00010016-3 e 0798.013.00017054-4 foram encerradas em 27/11/1987, conforme extratos de Num. 37665238 - Pág. 86/93; b) a conta nº 0798.013.00019115-0 foi aberta em 18/01/1988 e encerrada em 30/06/1989, conforme extratos de Num. 37665238 - Pág. 94/97. Destaque-se que o creditamento de juros em 02/1989 ocorreu na segunda quizerna, mais precisamente em 18/02/1989; c) a conta 0798.013.28634-8 foi aberta em 22/11/1989 e encerrada em 22/07/1990, conforme extrato de Num. 37665238 - Pág. 98/99.

Cabe destacar que, conquanto no extrato da conta 0798.013.28634-8 conste o nome da parte autora como titular, mas sim "Yássua Utiyama e ou", observo haver comprovante de imposto de renda da parte autora em que ela declara ser titular da referida conta (fs. 78, doc. 37665238), afirmação não impugnada pela parte ré, razão pela qual é de se concluir ser a autora, de fato, cotitular da conta poupança em comento.

Assim, observa-se que as contas poupança elencadas na inicial não foram abertas ou renovadas no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência da ação.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 e abril/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se não por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruiação de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)
5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90 e maio/90, respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de correção da conta poupança com base no Plano Collor I.

Da diferença de correção monetária no mês de fevereiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruiação de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança da seguinte forma: a) as contas nº **0798.013.00009858-4**, **0798.013.00010016-3** e **0798.013.00017054-4** foram encerradas em 27/11/1987, conforme extratos de Num. 37665238 - Pág. 86/93; b) **0798.013.00019115-0** foi aberta em 18/01/1988 e encerrada em 30/06/1989, conforme extratos de Num. 37665238 - Pág. 94/97; c) a conta **0798.013.28634-8** foi aberta em 22/11/1989 e encerrada em 22/07/1990, conforme extrato de Num. 37665238 - Pág. 98/99.

Assim, não há contas abertas ou renovadas em fevereiro de 1991, impondo-se a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001306-27.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) REU: JAIRO DE OLIVEIRA - SP165817-B, MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO - SP239460

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

3. Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001013-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO DINIZ, ISABELLA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086

Advogado do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição num. 37964956 - Pág. 12: Dê-se vista a Defensoria Pública da União para manifestação, conforme requerido.
3. Informação num. 40822208: Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo fazendo constar Espólio de Paulo Diniz, representado por Isabella Diniz - CPF: 582.204.456-53.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001013-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO DINIZ, ISABELLA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086

Advogado do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição num. 37964956 - Pág. 12: Dê-se vista a Defensoria Pública da União para manifestação, conforme requerido.
3. Informação num. 40822208: Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo fazendo constar Espólio de Paulo Diniz, representado por Isabella Diniz - CPF: 582.204.456-53.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005104-40.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINA ANTONIA DE GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO - SP185386, MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento da diferença de créditos devidos em caderneta de poupança, em face dos lançamentos incorretos das remunerações relativas aos períodos de junho a julho de 1987 – Plano Bresser; b) recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; c) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril, maio de 1990 – Plano Collor I.

Foi determinado à parte autora que promovesse a juntada dos extratos da conta-poupança relativo ao período questionado bem como para que recolhesse as custas processuais (Num. 37389317 - Pág. 20).

Regularizado o recolhimento das custas processuais, foi realizada a citação da CEF (Num. 37389317 - Pág. 34).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89. Sustentou também a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90 bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Por fim, ainda preliminarmente, sustentou a prescrição dos juros.

No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado.

Na petição de Num. 37389317 - Pág. 52 a CEF juntou os extratos da conta poupança nº 0360.013.00062422-5 e sustentou que a referida conta aniversária na segunda quinzena do mês, todo dia 18, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37389317 - Pág. 63).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. (Num. 37389317 - Pág. 76).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, a própria parte ré comprovou a titularidade de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados autos autos.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJe 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição – Plano Bresser

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias.

No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/12/2008, cuja pretensão consiste na restituição ao autor de valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança, em face de lançamentos incorretos das remunerações **relativas aos meses no mês de junho e julho de 1987**, denota-se que a prescrição vintenária se consumou no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data dos lançamentos indevidos e a da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Por outro lado, a pretensão de incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em virtude dos Planos Verão e Collor I não se encontra fulminada pela prescrição vintenária nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Do mérito

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta-poupança nº 00062422-5, Agência 0360, da parte autora ocorreu na segunda quinzena de 01/1989, com depósito de juros na segunda quinzena de 02/89, mais precisamente em 18/02/1989 (Num. 37389317 - Pág. 55/56), razão pela qual não faz jus a parte autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002250-34.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ELISABETE DE FARIA - SP96132

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA PAULINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ELISABETE DE FARIA - SP96132

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:

“Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.”

TAUBATÉ, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003145-58.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO BATISTA THEODORO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:

“Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.”

TAUBATÉ, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num 30095123: “[...] 2. Visando abreviar a execução do julgado, bem como se considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. (...)”

TAUBATÉ, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ GABRIEL DA CUNHA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIZ GABRIEL DA CUNHA MOLINA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua reintegração à incorporação, ao seu status *a quo* quando de seu desligamento, e, de igual modo, proceder aos devidos exames e tratamento à sua lesão. Ao final, requer o pagamento das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas, desde o seu indevido desligamento na data de 26/04/2019.

Requer, ainda, o pagamento a título de danos materiais no importe de R\$1.140,00 e a título de danos morais no montante de R\$20.000,00.

Deu à causa o valor de R\$ 37.392,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Promova a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Como cumprimento, retomemos autos incontinentes para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004366-52.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEIVIS DE CARVALHO, DIRCEA MARCONDES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89(42,72%)- Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89; referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de abril de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para os períodos de janeiro e fevereiro de 1991- Plano Collor II.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00039937-0 (Num. 37387148 - Pág. 15/16 e Num. 37387148 - Pág. 77/85).

Pela sentença de Num. 37387148 - Pág. 33 foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de incidência do índice de correção monetária de 42,72% do mês de fevereiro de 89.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89, MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37387148 - Pág. 61/73).

Houve réplica (Num. 37387148 - Pág. 91/92).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37387148 - Pág. 95).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37387148 - Pág. 98), a qual restou infrutífera (Num. 37387148 - Pág. 111/112).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às (Num. 37387148 - Pág. 15/16 e Num. 37387148 - Pág. 77/85).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Collor I), pois confunde-se com o mérito e, inclusive, já foi analisada na sentença de Num. 37387148 - Pág. 33.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 06/11/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e § 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, § 1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90 cujo crédito ocorreu no mês seguinte (abril/90), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Da diferença de correção monetária nos meses de janeiro/91 e fevereiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº **0360.013.00039937-0**, com abertura ou renovação em **janeiro/1991** cuja remuneração ocorreu em 04/02/1991 e 10/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice **IPC de 21,87%** e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº **0360.013.00039937-0**, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004980-91.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IDACREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de junho/87 (26,06%) – Plano Bresser, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas comemorativas na primeira quinzena de fevereiro/89.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0330.013.00048849-2 (Num. 37387149 - Pág. 15/20 e Num. 37387149 - Pág. 51).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado Num. 37387149 - Pág. 33/42).

A CEF sustentou a ocorrência da prescrição vintenária com relação ao Plano Bresser (Num. 37387149 - Pág. 47/48) e informou que a conta foi aberta em 19/12/1989, posteriormente ao período de vigência do Plano Verão (Num. 37387149 - Pág. 50).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37387149 - Pág. 55).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37387149 - Pág. 58), a qual restou infrutífera (Num. 37387149 - Pág. 65/66).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37387149 - Pág. 15/20 e Num. 37387149 - Pág. 51.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes uma vez que não faz parte do pedido. As preliminares são, a rigor, ineptas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Collor I), uma vez que períodos de julho/1987 e janeiro/1989 diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta comaval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadal quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/11/2007, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em julho/87 e janeiro/89, denota-se que a prescrição vintenária se consumou parcialmente no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data do crédito de juros controvertido com relação às parcelas referentes a julho/87 e a data da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Portanto, a pretensão de correção relativa ao Plano Bresser encontra-se fulminada pela prescrição.

Passo à análise do mérito em relação ao Plano Verão.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade de, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha como ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança nº 0330.013.00048849-2, que foi aberta em 19/12/1989 conforme extrato de Num. 37387149 - Pág. 51.

Assim, a conta poupança objeto da lide não foi aberta ou renovada no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 e 41/2003.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 39306169 - Pág. 6), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000248-96.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TADEU JOSE DE ANDRADE MONTEIRO, BENEDITO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANIN PIRES - SP272706, HELIO TADEU ALVES PIRES - SP101430

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANIN PIRES - SP272706, HELIO TADEU ALVES PIRES - SP101430

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento das diferenças de créditos devidos em caderneta de poupança, em face dos lançamentos incorretos das remunerações relativas ao período de junho de 1987 (26,06%) – Plano Bresser; b) recebimento das diferenças de correção monetária de contas poupanças pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; c) o recebimento das diferenças de correção monetária de contas poupanças referentes aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dos meses de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente) – Plano Collor I e do mês de janeiro de 1991 (21,87%) – Plano Collor II.

A ré foi citada e ofereceu contestação, alegando caber à parte autora a apresentação dos documentos necessários para o julgamento do feito (num. 37386741 - págs. 98/107).

Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

Assim, considerando que há nos autos documentos que demonstram a existência das contas poupanças em nome do autor Tadeu José de Andrade Monteiro indicadas na inicial (num. 37386741 - págs. 23/61), **inverte o ônus da prova** para determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada aos autos dos extratos das contas poupanças nº 44310-3, nº 37146-3, nº 50319-0, nº 43916-5, nº 37428-4, nº 37544-2 e nº 37500-0, todas da agência 0330, referentes aos períodos controversos (junho/julho/1987; janeiro/fevereiro/1989; março a maio/1990 e janeiro/fevereiro/1991), contendo inclusive as datas dos créditos dos respectivos juros. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos dos períodos em que foram “zeradas” ou encerradas as respectivas contas.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000960-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON ALEXANDRE JUDIC

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000097-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALTER GASCH JUNIOR, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001584-28.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO DIMAS BORGES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN FARIAS ZANDONADI - SP428633, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001246-59.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO ANTONIO PIRES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANDREA CRUZ - SP126984

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se a Secretaria o despacho Num. 37654012 - Pág. 30 (fs. 127 dos autos físicos):

"Em cumprimento ao v. Acórdão de fs. 120/123, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c= as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se."

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, converto o julgamento em diligência a fim de que se notifique a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.
Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000263-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RINALDO LUIZ ROZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 5ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS

DESPACHO

Cuida-se de *mandado de segurança* impetrado em 31/01/2020 por **RINALDO LUIZ ROZADA** em face de ato da **5ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo de embargos de declaração, mediante análise e prolação de decisão.

Decisão de ID 36507057 reconhecendo de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em razão do domicílio da autoridade coatora.

Redistribuídos os autos à 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n.º 1052060-49.2020.4.01.3400, esta suscitou Conflito de Competência perante o c. STJ, o qual declarou competente a presente 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 175264/DF).

Após o desarquivamento da ação, tomaram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Considerando o tempo decorrido (*mandamus* ajuizado em 31/01/2020, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre a manutenção do interesse de agir, devendo ser colacionada aos autos consulta recente do procedimento administrativo de titularidade do requerente, a fim de restarem comprovados atuais localização e andamento/fase.

Publique-se. Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DULOG TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **DULOG TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL EIRELI - ME**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta o impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 39102107 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. **Anote-se e certifique-se** o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, eminevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004500-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ELCIVAN DANTAS DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001553-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE FARKAS

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Razão assiste à parte autora quanto à necessidade de suspensão do presente feito.

Tratando-se de feito no qual se discute a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, é de se verificar que a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acatou, por unanimidade, em 12 de dezembro de 2019, incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR de nº **5022820-39.2019.4.03.0000**, com a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região.

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo e. TRF 3ª Região**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001342-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:SILVIA MARA NEGRI

Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na sentença.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que assiste razão à Embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada.

De fato, não houve, na prolação da sentença, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desta forma, **passo a apreciar o pedido.**

Quanto ao pedido de antecipação da tutela em sentença, **não vislumbro** elementos que autorizem sua concessão. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, **haja vista que vem auferindo remuneração de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme se observa o extrato CNIS de ID 32641666.

Posto isso, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Quanto ao pedido de antecipação da tutela em sentença, não vislumbro elementos que autorizem sua concessão. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se observa o extrato CNIS que segue anexo.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

Mantendo, no mais, inalteradas as disposições consignadas na sentença de ID 21677748.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORIVALDO ANTONIO VITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001201-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DACIANO STENICO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DACIANO STENICO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período de **1974 a 1980** como *tempo de labor rural*, averbe todo o interregno de **03/03/2004 a 11/04/2014** como *tempo de serviço comum* laborado na empresa *Catálise Indústria e Comércio de Metais*. Requer ainda o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de **25/03/1986 a 20/08/1990 - Metalur Ltda.** e de **03/03/2004 até a DER - Catálise Indústria e Comércio de Metais**. Aduz que somados todos os períodos supra citados com os já averbados administrativamente, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.081.117-4, desde a DER (11/04/2014). Subsidiariamente requer a concessão do benefício NB 42/176.539.880-8, com DER em 27/06/2016.

Pedido de tutela antecipada indeferido pela decisão de ID 21715279 - Pág. 46 e ss.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, contrapondo-se aos pedidos autorais.

Audiência de instrução realizada para a oitiva de testemunhas da parte autora (ID 21715280 - Pág. 92 e ss.).

Após a digitalização dos autos e a juntada de documentos e mídias ao feito, na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período de serviço rural e comum, além de períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tais períodos foram considerados pela parte ré.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Não há como ser reconhecida a especialidade dos períodos de **25/03/1986 a 20/08/1990 - Metalur Ltda.** e de **03/03/2004 a 11/04/2014 - Catálise Indústria e Comércio de Metais.**

Os PPPs referentes ao interregno de **25/03/1986 a 20/08/1990 - Metalur Ltda.** atestam que o autor esteve exposto a ruídos abaixo do limite considerado insalubre. Com relação aos agentes químicos, não foi indicada a concentração e tampouco a técnica utilizada para a constatação da insalubridade, não sendo possível analisar a especialidade do período neste ponto.

Não é possível, outrossim, o reconhecimento da especialidade de **03/03/2004 a 11/04/2014 - Catálise Indústria e Comércio de Metais**, uma vez que os PPPs indicam exposição ao agente ruído em intensidade não considerada insalubre. Com relação aos agentes químicos, há a indicação de EPI eficaz, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade, conforme fundamentação supra. Por fim, verifico irregularidade quanto à indicação de responsável pelos registros ambientais.

Passo à análise do período de atividade rural.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Anoto-se, ainda, com relação ao período de labor rural, a possibilidade de cômputo de período trabalhado pelo requerente antes de completar 14 (quatorze) anos de idade em sua contagem de tempo.

Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, **a partir dos 12 (doze) anos de idade.**

Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. **RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. a 6. Omissis

(STJ - RESP 528193 - 2003.00.73486-0 – Rel. Arnaldo Esteves Lima – 5ª Turma – j:04/05/2006 - DJ:29/05/2006 pg. 285 – g.n.)

Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. a 2. Omissis.

3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de **tempo de serviço prestado por rurícola** sem o devido registro em Carteira Profissional.
 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. **Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.** Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974.
 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
 7. a 2. *Omissis*
- (TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 1106732 - 0015270-11.2006.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - 7ª Turma - DJF3: 19/11/2008 - g.n.).

Impende esclarecer que na expressão "início de prova material", do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral.

No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada.

Pretende o autor, o reconhecimento dos períodos de **1974 a 1980** como trabalhador rural. Para comprovação deste período, juntou a parte autora aos autos, como início de prova material, os documentos acostados ao processo administrativo NB 42/168.081.117-4 e documentos de ID 23571315 que instruíram o processo administrativo de Matilde Correr Stenico, genitora do autor.

Dentre os diversos documentos, destaco pelo seu valor probante: (i) Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, referente ao ano de **1979**, indicando que o autor reside em zona rural do município de Piracicaba/SP; (ii) Carteira de identidade do INAMPS revalidada até **1985** de titularidade do pai do autor, classificado como trabalhador rural; (iii) Carteira da Unimed de titularidade do autor, constando como entidade de trabalho o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba/SP, com carência até **1974**; e (iv) Escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor do autor datada de **1957**.

Com relação às Declarações de Atividade Rural e de Tratamento Odontológico (ID 21715279 - Pág. 88-90 e 94), verifico que ambos foram emitidos em 2014, ou seja, em época **não** contemporânea ao período que pretende ser reconhecido.

Anoto ainda que o histórico escolar do autor não apresenta dados de atividade laboral e que os documentos de ID 23571315, que instruíram o processo administrativo de Matilde Correr Stenico, genitora do autor, tratam da década de 1990, ou seja, período posterior ao que o autor pretende ver reconhecido como labor rural, sendo certo que o requerente possui vínculos de atividade urbana desde 1980.

Com relação ao período que se pretende reconhecimento, a parte autora arrolou testemunhas, as quais foram inquiridas nos autos, conforme Termos de Audiência de ID 21715280 - Pág. 92 e ss., com mídias colacionadas por meio dos IDs 23571344, 23571860, 23571858 e 23571857.

A testemunha *Sr. José Reinaldo Forti*, compromissado, afirmou conhecer o autor por morarem no mesmo bairro. Afirmou que o requerente laborou em atividade rural por volta de 06 ou 07 anos; que o principal produto era a cana-de-açúcar, mas que também havia plantio de arroz e milho; que o trabalho era realizado no sítio de propriedade dos pais do autor; que o autor exerceu atividade rural entre 1974 e 1980.

Sr. Sebastião Degaspari, sob compromisso, relatou que conhece o autor do bairro Santa Olímpia, onde reside; que sabe que o autor trabalhou na lavoura com os pais e quatro tios, por volta de 1974 a 1980; que havia o cultivo de cana-de-açúcar, milho, arroz e feijão.

Sr. Daniel Pompermayer, testemunha compromissada, afirmou que conhece o autor do bairro Santa Olímpia; que o autor trabalhou no cultivo de cana-de-açúcar, feijão, arroz e milho de 1974 a 1980; que laboravam com o autor os tios e os pais do requerente.

Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado entre os anos de 1974 a 1980, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, é de se homologar o período que o autor pretende ver reconhecido como lavrador.

Assim, **tenho como comprovado o período de 01/01/1974 a 31/12/1980, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor**, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. **Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.**
4. Pedido procedente."

(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ: 26/02/2007 Pág.: 541 - g.n.).

Quanto ao tempo de serviço comum.

Resta ao Juízo a apreciação do pedido de reconhecimento do período de 28/07/1993 a 10/01/2014 - *Catálise Indústria e Comércio de Metais*, homologado em reclamação trabalhista.

A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, como o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado.

Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; e se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada.

Neste sentido a Súmula 31 da TNU: "*A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*".

No caso vertente, o autor juntou cópia da sentença proferida na esfera trabalhista (ID 21715279 - Pág. 20 e ss.), a qual reconheceu a unicidade contratual de 28/07/1993 a 10/01/2014, declarando o vínculo empregatício entre o autor e a empresa *Catálise Indústria e Comércio de Metais*. Condenada a reclamada a anotar o vínculo na CTPS do requerente, o autor comprovou o registro por meio do ID 21397694 - Pág. 24 e ID 23570294 - Pág. 1.

A certidão de trânsito em julgado expedida nos autos trabalhistas foi acostada por meio do ID 21397694 - Pág. 4, a audiência de instrução consta do ID 23570752 - Pág. 4 e ss., havendo ainda prolação de sentença com julgamento de parcial procedência do pedido inicial.

Por fim, além dos documentos colacionados a estes autos, foi ouvida a testemunha arrolada pelo requerente *Sr. Benedito Nadir Joaquim*, o qual, compromissado, afirmou ter trabalhado juntamente com o autor na empresa *Polisinter Indústria e Comércio Ltda.* que posteriormente se transformou em *Catálise Indústria e Comércio de Metais*, entre 1988 até 2014, de forma ininterrupta. Relatou que o autor atuava na empresa como químico, procedendo à análise de materiais; que o depoente era foneiro metalúrgico; que o autor pegava amostras do setor onde trabalhava a testemunha para realizar análises em laboratório; que no ambiente de trabalho havia exposição a ruído, pó metálico, enxofre, níquel, manganês e cobre.

Assim, diante de todo o conjunto probatório, restou comprovada nestes autos a unicidade do contrato de trabalho entre o autor e a empresa *Catálise Indústria e Comércio de Metais* durante o período de **28/07/1993 a 10/01/2014**.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados aos autos.

Como pedido principal, o autor requereu a concessão do NB 42/168.081.117-4, com DER em 11/04/2014.

Em que pese haja o reconhecimento, nesta decisão, do período de 01/01/1974 a 31/12/1980 de labor rural e de 28/07/1993 a 10/01/2014 como tempo de serviço comum, observo que em 11/04/2014 (DER), não seria possível o reconhecimento do tempo comum, tendo em vista que a sentença da reclamação trabalhista foi proferida somente em 19/10/2015 (ID 23570754 - Pág. 23).

Assim, em 11/04/2014 (DER), com a inclusão do tempo de labor rural, o autor computaria somente 30 anos 04 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Quanto ao pedido subsidiário (NB 42/176.539.880-8, com DER em 27/06/2016), até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27/06/2016, o autor computou 37 anos 01 mês e 17 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/06/2016, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1980 - *atividade rural* e de 28/07/1993 a 10/01/2014 - *Catálise Indústria e Comércio de Metais*, como tempo de serviço comum, como um só contrato de trabalho, nos termos da decisão de ID 23570754 - Pág. 18-23, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: DACIANO STENICO, portador do RG n.º 13.752.900 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.241.118-60, filho de Matilde Correr Stenico e de Geraldo Stenico;

Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

Renda mensal inicial: a calcular;

Data do início do benefício (DIB): 27/06/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data da elaboração dos cálculos, observado o Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE).

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, ainda que o benefício ora concedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003301-14.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS AMADEU CASARIM

Advogados do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255, TIAGO LEANDRO DA SILVA - SP304585, MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS - SP139826, ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de embargos à execução apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada a parte exequente, nada foi requerido nos autos.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o feito fosse encaminhado à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer nos termos do título executivo judicial, tendo o *expert* emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortá-la os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."

3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

Pois bem.

O v. acórdão de ID 21397774 - Pág. 133 e ss. dos autos principais determinou, para a apuração da correção monetária, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Assim, não há como ser acolhido o pedido do INSS de aplicação da Lei nº 11.960 no que tange à correção monetária, uma vez que em desacordo com o Manual indicado no título executivo judicial.

Anoto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, fixa a incidência de consectários legais em consonância com as teses fixadas pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE, em que restou sedimentado o Tema 810 de Repercussão Geral.

Entretanto, em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte exequente, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado, havendo equívocos nos cálculos da parte embargada quanto aos juros de mora.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, *entretanto, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no montante apresentado pela Contadoria do Juízo* no valor de **R\$ 10.620,46** (dez mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) a título de *principal*, e de **R\$ 1.062,05** (um mil, sessenta e dois reais e cinco centavos) referentes a *honorários advocatícios*, estando todos os valores atualizados até **janeiro de 2015**.

Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido – R\$ 11.682,51 - e o alegado pela embargante – R\$ 9.251,59).

Ante a sucumbência recíproca quanto ao valor homologado, **condeno** a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 14.853,23 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 11.682,51), restando suspensa a exigibilidade da obrigação ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais (ID 21397774 - Pág. 75).

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, assim como os documentos de ID 21397693 - Pág. 23-24, aos autos principais 0004288-55.2012.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.

Cuide a Secretaria em associar, no Sistema PJE, o presente feito digitalizado aos autos principais.

Após, e nada mais sendo requerido, e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

No **feito principal**, deverá o Dr. Raphael Gothardi Soares, defensor favorecido pelo substabelecimento sem reserva de poderes de ID 21397774 - Pág. 167, acerca do **posterior** substabelecimento, também sem reserva de poderes, da Dra. Maria Valdevez Nunes de Campos em benefício da Dra. Rosângela Garcia Vieira.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000857-71.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de embargos à execução apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009 e deixou de descontar o abono de 2015 recebido administrativamente.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada, a parte exequente se contrapôs às alegações da autarquia previdenciária.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o *expert* emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortá-la os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O magistrado detém poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."

3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

O v. acórdão de ID 21397821 - Pág. 58 e ss. transitado em julgado deixou de apontar especificamente os índices a serem utilizados a título de **correção monetária**.

Neste contexto, correto o laudo contábil que faz uso do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, o qual estava vigente à época da elaboração dos cálculos, em 12/2015.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RE 870.947/SE (INPC). PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. NÃO DESCONTO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE DO DECISUM NÃO CARACTERIZADA. NOVOS TETOS ECS 20/98 E 41/03.

I. A execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar.

II. Os cálculos da Contadoria Judicial devem ser confeccionados com estrita observância aos limites impostos pelo título judicial, ainda que não se discuta determinada matéria nos embargos e que os critérios de cálculo não correspondam aos critérios utilizados pelas partes, devendo prevalecer o princípio da fidelidade ao título. Conclui-se, portanto, não haver qualquer decisão extra petita, passível de nulidade, mesmo porque, não houve qualquer prejuízo para as partes.

III. Omissis

IV. O título admite a integração do julgado pelo Juízo da execução. Ao determinar a utilização do Provimento 64/2005 - COGE, da Lei 6.899/1981 e das Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, devem ser utilizados os indexadores do Manual de Cálculos vigente na data das contas, observado o que foi decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, o que justifica seja utilizado o Manual aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, com utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

V. Havendo pagamento administrativo do benefício, o valor respectivo deve ser descontado caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.

VI. Valor da execução fixado de ofício.

VII. Recurso parcialmente provido.

(TRF3 - Apelação Cível 2010972 – AP 00073257420134036103 – Rel. Des. Fed. Marisa Santos – 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:25/10/2018 – Data decisão: 25/10/2018 – g.n.)

Ademais, anoto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, fixa a incidência de consectários legais em consonância com as teses fixadas pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE, em que restou sedimentado o Tema 810 de Repercussão Geral.

Com relação ao desconto do **abono do exercício de 2015**, com razão o INSS, devendo ser descontado o valor recebido na via administrativa.

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que houve equívoco com relação ao não desconto do abono de 2015 já recebido na via administrativa, havendo ainda incorreções quanto aos juros de mora e termos inicial e final dos atrasados.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que o índice utilizado a título de correção monetária foi a TR, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.

Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, *que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no montante apresentado pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 105.682,01* (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo) a título de *principal*, e de **R\$ 16.871,51** (dezesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes a *honorários advocatícios*, estando todos os valores atualizados até **dezembro de 2015**.

Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução **não reconhecido** na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido – R\$ 122.553,52 - e o alegado pela embargante – R\$ 95.066,82).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, **condeno** a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante requerido pela parte embargada - R\$ 126.580,90 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 122.553,521), restando suspensa a exigibilidade da obrigação ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais (ID 21397820 - Pág. 105).

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de ID 21397700 - Pág. 45-49 aos autos principais 0011714-60.2008.4.03.6109, onde prosseguirá a execução, **observando-se que os valores incontroversos já restaram pagos por meio do ID 21397952 - Pág. 16 e 18.**

Cuide a Secretária em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos principais.

Após, e nada mais sendo requerido, e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002651-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: VALENTIM PIRES ELEUTERIO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009, bem como deixou de descontar o período em que continuou trabalhando em condições especiais.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada, a parte exequente se contrapôs às alegações da autarquia previdenciária.

O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o *expert* emitido laudo e cálculos.

Após a digitalização do feito, as partes foram instadas, tendo o exequente concordado com os cálculos da contadoria judicial.

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortá-la os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira – 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

Pois bem

Inicialmente, quanto à alegação do INSS de que deveria ser descontado o período em que o embargado permaneceu laborando na atividade insalubre que originou o benefício de aposentadoria especial, há que se ressaltar quem em recente decisão, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709), o STF decidiu que “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

Decidiu, ainda, a corte suprema que “nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros.”

Assim, não prospera a alegação do INSS da necessidade de dedução dos períodos em que houve continuidade do exercício de labor especial concomitante com a aposentadoria especial, ficando expresso na r. decisão prolatada, porém, que implantado o benefício, seja na via administrativa ou judicial, e verificado que o segurado retornou ao labor nocivo, deverá o benefício ser cessado.

Desta maneira, implantado o benefício, deve o segurado se afastar das atividades insalubres que eventualmente esteja executando, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, e da jurisprudência do STF.

Com relação à correção monetária, o v. acórdão de ID 21398035 - Pág. 157-167 dos autos principais expressamente afastou as disposições da Lei nº 11.960/2009 e determinou a utilização do INPC como índice de atualização.

Assim, não há como serem acolhidas as alegações da autarquia previdenciária em sua inicial de embargos à execução.

Conforme se depreende do parecer da Contadoria Judicial, os cálculos do exequente apresentam imperfeições, resultando em valor que, no entanto, não ocasiona excesso de execução.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 147.709,88), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 145.420,01), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora embargado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no montante apresentado pela parte embargada no valor de **R\$ 127.958,56** (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de *principal*, e de **R\$ 17.461,45** (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referentes a *honorários advocatícios*, estando todos os valores atualizados até **fevereiro de 2016**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução **não reconhecido** na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 145.420,01 - e o alegado pela embargante como pedido principal - zero).

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais 0007920-60.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.

Cuide a Secretaria em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos principais.

Após, e nada mais sendo requerido, e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Nos termos da fundamentação supra, fica o embargado/exequente cientificado do dever de se afastar das atividades insalubres que eventualmente esteja executando, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, e da jurisprudência do STF, sob pena de cessação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006454-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO BEIRAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO BEIRAO GARCIA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça o exercício de atividade rural no período de 15.01.1982 a 31.07.1985 - LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, com a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32-34).

Contestação apresentada pelo INSS às fls. 42-55, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 59-60.

Decisão (ID 456395), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando à parte autora a regularização de documentos, o que foi cumprido (ID 456400 e 456402).

Em resposta aos ofícios expedidos pelo Juízo, a empresa LORENZETTI S/A juntou aos autos PPP e laudos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer o período de 15.01.1982 a 31.07.1985 - LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS como laborados em condições especiais haja vista que o PPP juntado aos autos para comprovação da especialidade deste período (fs. 20-21 e 102-103) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades variando de 76 a 8 dB(A), o que caracteriza uma exposição intermitente, não habitual e permanente como exigido. De fato, conforme esclarecimento dado pela empresa através da comunicação de fl. 101, o autor exercia suas funções no setor de montagem de chuveiros, com níveis de ruído diferentes a depender da utilização ou não de instrumentos. Já na comunicação de fl. 119, diferentemente do que alega a parte autora, a empresa esclarece que com relação ao laudo de 1984, que embasou o PPP de fs. 20-21 não houveram alterações significativas de lay-out, porém o próximo laudo foi elaborado após 10 anos, com lay-out e maquinários bem diferentes, não podendo servir de base para corroborar a emissão do PPP de fs. 20-21.

Nada há, portanto, para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

DESPACHO

Primeiramente, vista à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0007895-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

SUCEDIDO: VALVERDE E FIRMINO CONFECÇÕES LTDA - ME, SUELI VALVERDE FIRMINO, VIVIANI DUARTE SOARES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003641-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos n.ºs. 0026697-72.2000.4.03.6100, 0001878-73.2002.4.03.6109, 0001879-58.2002.4.03.6109 e 0006189-73.2003.4.03.6109.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005547-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005958-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXPAK INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37472145**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005831-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37428687**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003376-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 38395300**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004201-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 38494904**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004809-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MALHAS TIETE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **União Federal (Fazenda Nacional), conforme id 37574355**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, conforme **id 37588378**.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005750-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37535567**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, conforme **id 38541217**.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006005-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MBM LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37569185**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000549-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 39253913**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005007-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 39622871**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002146-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 39252611**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 40544362**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCAS CHAGAS LEMOS - CE9324, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 41067355**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001781-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 39137478**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009690-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RN X37 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional), conforme id 41091314**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005829-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional), conforme id 37998839**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003412-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 38021475, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002534-68.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JCM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 37997989, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003249-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, JEFERSON KUHL - SP248173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 38022366, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004225-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INSPIRATTO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 37998538, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003668-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 38724382**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005814-86.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PIETRO, JURACI FOLSTER PIETRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DJALMA FACCIOLI, CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pelos **Embargantes, conforme id 36681150**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005814-86.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PIETRO, JURACI FOLSTER PIETRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DJALMA FACCIOLI, CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pelos **Embargantes, conforme id 36681150**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINGULARIS INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 37536584, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MILANO INDUSTRIA E COMERCIO AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 37515462, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005696-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL FAVERO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 37563613, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005055-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37507170**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004322-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37533776**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, conforme **id 37589179**.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006009-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PRODESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37531741**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006379-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37565883**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À apelada para apresentação das contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004974-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALFAPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37568160**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, conforme **id 37588801**.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000265-97.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OTTANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37510851**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000709-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37534837**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAFAEL PINO VITTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo IMPETRANTE, através do qual aponta a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida nos autos, uma vez que foi prolatada sentença de extinção por perda superveniente do objeto sem que o Impetrada cumprisse adequadamente o quanto requerido.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta as alegadas omissão e contradição. Isso porque a pretensão da Impetrante no presente *mandamus* diz respeito somente ao atraso da Impetrada em proferir decisão administrativa, extrapolado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após o protocolo de requerimento de seu pedido de restituição.

Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 24960596, mantendo a sentença de ID 22626068 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JHULLYD SALLYSSA FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela Impetrante, conforme id 39132622, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JHULLYD SALLYSSA FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 39132622**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, CESAR VILAZANTE CASTRO - DF16537, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

ATO ORDINATÓRIO

1) Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 32203568 e ratificação de id 35372885**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Apresentadas contrarrazões pela ANEEL (**id 37812045**), Centrais Elétricas Brasileiras S/A (**id 32233347**) e União Federal (Fazenda Nacional), conforme **id 35676482**.

Às demais partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

2) Ciência às partes da interposição da apelação pela **Elektro Redes S.A., conforme id 36079319 e Engie Energia Comercializadora Ltda., conforme id 36079603**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

3) Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, CESAR VILAZANTE CASTRO - DF16537, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

ATO ORDINATÓRIO

1) Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 32203568 e ratificação de id 35372885**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Apresentadas contrarrazões pela ANEEL (**id 37812045**), Centrais Elétricas Brasileiras S/A (**id 32233347**) e União Federal (Fazenda Nacional), conforme **id 35676482**.

Às demais partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

2) Ciência às partes da interposição da apelação pela **Elektro Redes S.A., conforme id 36079319 e Engie Energia Comercializadora Ltda., conforme id 36079603**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

3) Após, comou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, CESAR VILAZANTE CASTRO - DF16537, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

ATO ORDINATÓRIO

1) Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 32203568 e ratificação de id 35372885**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Apresentadas contrarrazões pela ANEEL (**id 37812045**), Centrais Elétricas Brasileiras S/A (**id 32233347**) e União Federal (Fazenda Nacional), conforme **id 35676482**.

Às demais partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

2) Ciência às partes da interposição da apelação pela **Elektro Redes S.A., conforme id 36079319 e Engie Energia Comercializadora Ltda., conforme id 36079603**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

3) Após, comou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-12.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TARAMIS BETHKE NAJAR, TARAMIS BETHKE NAJAR ROUPAS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Manifeste-se a União/PFN sobre os termos da petição da impetrante de ID 40446871, especialmente quanto à alegação de que ainda subsistem os protestos de ID 37592733 e 37592739.

Coma resposta, vista à impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004441-74.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

DEFIRO o pedido de expedição de ofício à SRFB para que informe, no prazo de 15 dias, em qual regime tributário a empresa FUNDIART se encontrava no período compreendido entre os anos de 2002 a 2020.

Com a resposta, vista à Impetrante pelo mesmo prazo.

CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Impetrante informe o número da conta judicial em que foram feitos os depósitos nestes autos, tendo em vista o ofício encaminhado pela CEF no sentido de que não os identificou.

Após, com a informação, oficie-se, nos mesmos termos, à CEF para que se manifeste conforme o requisitado.

Tudo cumprido, conclusos.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001056-12.2015.4.03.6115

EMBARGANTE: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENEN - SP346026, LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001039-44.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIL PLANEJAMENTO, COMERCIO PARA EVENTOS LTDA - ME, ANNA MARIA PEREIRA HONDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA CAROLINA AGUIAR HONDA, FELIPE PEREIRA HONDA, MARIANNA PEREIRA HONDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THATIANE SILVA CAVICHIOLO - SP312925

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THATIANE SILVA CAVICHIOLO - SP312925

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THATIANE SILVA CAVICHIOLO - SP312925

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071

DECISÃO

A advogada de ANNA CAROLINA AGUIAR HONDA, FELIPE PEREIRA HONDA e MARIANNA PEREIRA HONDA requereu que a parte que lhes tocasse fosse depositada em sua conta. Destacou que os habilitados não são os únicos herdeiros de Marcus Honda, que detinha fração do imóvel arrematado.

Em primeiro lugar, a advogada tem poderes para receber quantias (ID 24424770, p. 116). Naturalmente, terá o dever profissional de repassar as quantias a seus clientes.

Em segundo lugar, quanto à circunstância de Marcus Honda, por quem recebemos habilitados, ter outro herdeiro, é preciso frisar não ser papel deste juízo proceder à partilha. Logo, não há impedimento jurídico a que os habilitados recebam os valores que, para efeitos sucessórios, são coisa indivisa. O fracionamento feito no ID 36294095 não vale como folha de pagamento de partilha, serão de especificação de quanto os habilitados poderiam levantar em conjunto; para todos os efeitos, bastaria um se habilitar para levantar a quantia, mas já que vieram vários, era de bom alvitre lhes dar partes iguais. De toda forma, ficam responsáveis de colacionar a inteireza do que faria jus Marcus Honda, sob pena de sonogados, para não prejudicarem o(s) herdeiro(s) que não se habilitou(ram).

1. Cumram-se o item 1, 2 e 3 do ID 36294095, expedindo-se ordem de transferência de metade do que houver depositado na conta nº 4102.005.86400932-8 (ID 35588427) em favor da conta mencionada no ID 36519518.
2. Cumpra-se o mais do ID 36294095.
3. Intimem-se, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-25.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos INSS - ID 41031940: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **exequente** a cumprir o despacho de id 38785994, observado o prazo de **05 (cinco) dias**.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-33.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a anuência do exequente com os cálculos trazidos pela executada (id 40919402), requisi-te-se ao e.TRF3ª Região o crédito de **RS 120.947,36**, sendo **RS 110.067,68** a título de principal e **RS 10.879,68** de Honorários Advocatícios.

Comunicado pela 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, no id 37357883, pg. 197, que, como divórcio do exequente nestes autos, eventual crédito em seu nome deverá ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, conforme estabelecido em sentença homologatória proferida nos autos n.º 566.01.2011.003698-3/000001-000 (número de ordem 409/2011) daquela Vara Cível, decido:

Expeça-se o competente precatório, devendo o valor dele constante restar vinculado a este feito, à ordem do Juízo, para posterior destinação, à proporção de 50% para o autor e 50% para a sra. Maria de Souza Silva, CPF 091.759.408-84, devendo esta e o seu respectivo patrono serem incluídos na ação, como terceiros interessados (id 37357883, pg. 207-208).

ID 40919680: defiro o destacamento do contrato de honorários no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

Após a expedição das aludidas requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002034-33.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000054-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

DESPACHO

Considerando que do extrato Bacenjud de id 5101947 (pg. 2), não constou a informação de bloqueio de valores, tendo acusado "Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) 0,00" para o Banco Safra, em que pese a informação de saldo bloqueado àquela Instituição pelo executado (id 40954055), decido:

1. Oficie-se o Banco Safra solicitando que esclareça se o bloqueio judicial do valor de R\$ 1.376,14 junto à agência 0149 da conta-corrente 00001254-8, em nome da executada, é proveniente da ordem protocolada sob o n.º 2018000142631, e sendo o caso, para que proceda ao desbloqueio, informando o cumprimento a este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Instrua-se com o necessário.
3. Com a resposta, intime-se a parte executada para manifestação, em cinco dias.
4. Decorrido o prazo, nada requerido, retorne o feito ao arquivo-fimdo

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000054-14.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, após contato telefônico para me informar sobre o e-mail da gerência da agência 0149 do Banco Safra, junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado àquela Instituição Financeira, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Os executados Banco Bradesco S/A, Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo, Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Santander S/A comprovaram a interposição de agravo de instrumento no ID 40931520.

Mantenho a decisão agravada, de ID 40413773, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos de decisão de id 39879428.

Antes de apreciar o pedido de id 40974126, intime-se a CEF a dizer se há interesse em promover a juntada de um link ou QR code que viabilize o acesso à planilha referida em seu pleito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-42.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIO PAGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de id 40488016, intime-se o exequente a se manifestar sobre o pedido de id 41004668, em cinco dias, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002308-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 78.511,43 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 40383805) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Como cumprimento do mandado expedido (id 40785685), dê-se vista à exequente para manifestação em cinco dias, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000302-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI, TACILA ALBERICI DE SANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 31608469), fica a exequente intimada a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO

REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1599/2216

Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO DE APOIO INSTAO DESENV CIENTE TECNOLÓGICO

Advogados do(a) REU: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557, ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

Advogado do(a) REU: DANIEL ROZA DE MORAES - SP277727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 da decisão (id 38549045), ficam autor ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO e os réus FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (REU), COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO e FUNDACAO DE APOIO INSTAO DESENV CIENTE TECNOLÓGICO intimados para se manifestarem em 15 (quinze) dias comuns, sobre os documentos juntados pela UFSCar.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 38269337), fica a CEF intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora.

São CARLOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

ID 41004344: Informado pela executada que a agência da CEF em que foram realizados os depósitos nos autos ainda encontra-se fechada, impedindo o acesso à gerência daquela, defiro o requerido para conceder o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do dispositivo de id 36960249.

Passado o prazo, venham conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-12.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIRES LEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP153415-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002230-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR OTTAVIANI
PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculo INSS ID 41118535: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 38232632, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

“Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: EDITE IRINEU DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento da dívida, certificado aos 29/10/2020, intimo a parte exequente (CEF) a trazer o valor consolidado da dívida, a contemplar 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do despacho de id 36723203.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001570-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:CLEIDE APARECIDA ANTONIO

Advogado do(a)AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12/11/2020, às 14:00 horas, no consultório médico do perito, situado na Rua Alfredo Lopes 1067, Jardim Macarengo, São Carlos.

São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002518-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE BENTO BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da deliberação (id 38664463), ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

São CARLOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002245-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OZINEY APARECIDO DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 3446967), ficam as partes intimadas a manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000653-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REU:JOSE MARQUES NOVO JUNIOR

Advogado do(a) REU: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NILSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLANASATO - SP354610

REU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 40557808: mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por até 30 dias notícia sobre decisão liminar no agravo de instrumento.

Não havendo comunicação de suspensão da decisão de declínio de competência nesse prazo, cumpra-se a decisão de ID 39373451.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001108-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO ANDRE CONRADO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido, bem como arguindo preliminares (id 36969724).

O autor manifestou-se em réplica, refutando os argumentos da peça defensiva, assim como reiterando a inicial (id 39506714).

Saneio o feito.

Inicialmente, analiso as preliminares.

No que tange à impugnação à gratuidade, sem razão o réu, diante do indeferimento do pedido (id 33565081).

Quanto à falta de interesse de agir pela não apresentação de documentação na esfera administrativa, deixo de apreciá-la, porquanto deduzida de forma absolutamente genérica, sem indicação de quais documentos relevantes não teriam sido apresentados na via administrativa.

Por fim, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 33526913, p.41/62).

Nessa esteira, sem que tenha o autor especificado irregularidade nos formulários, não há fundamento para requerer a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

REQUERENTE: JONAS VIEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726, JESSICA MARIA CONTIN FROZA - SP424788, ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS - SP412680

DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os documentos requeridos pelo MPF.

Após, dê-se nova vista ao "parquet" federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAIZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da documentação colacionada aos autos (id 39122176), afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Sema efetivação da penhora de um dos veículos, assim como não havendo comprovação das hipóteses de impenhorabilidade, indefiro o pedido (id 38498645). Outrossim, pelo despacho (id 37195759), a constrição sobre o veículo I/Nissan Kicks SL CVT, placas BMK0704 já foi reduzida.

Cumpra-se o despacho (id 37195759), no que tange à precatória expedida para penhora do veículo NISSAN/FRONTIER SL4X4, placas FTW-2337.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RITA HELENA SIQUEIRA LIMA RECHE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora por que razão houve diferença nos cálculos da apuração da RMI que entende correta, considerando as planilhas (id 38348196, p. 1/5 e id 40067535, p. 1/4), uma vez que a determinação anterior (id 38972689) era tão somente no sentido de que houvesse o abatimento dos valores já percebidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS MONACO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a revisão de sua aposentadoria.

O INSS contestou a ação, impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 35921862).

O autor manifestou-se em réplica, o autor reiterou a inicial (id 38620455).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto observo dos autos que a pretensão do autor é que os períodos laborados como especiais assim sejam reconhecidos com base em PPP emitido em 16/12/2019 (id 33980655), após, portanto, a concessão de seu benefício.

Nessa esteira, como não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício, sendo apenas apresentados em Juízo com a propositura da ação, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora efetue pedido de revisão administrativa, com os documentos apresentados, e traga aos autos o resultado do pedido, sob pena de não conhecimento do mérito referente aos períodos descritos nos referidos formulários, pleiteados por especial.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAILA MENDES DE SOUZA - MA20645, HUGO FERNANDO MEDEIROS AQUINO - GO41869

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAC AO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

5001743-25.2020.4.03.6115

LUCAS PEREIRA DIAS DO NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para garantir vaga no curso de Engenharia de Produção ou lhe garanta nova oportunidade de participar da fase de entrevista para acesso à graduação na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR).

É o que importa relatar. DECIDO

A parte impetrante sustenta, em síntese, que, tendo cursado ensino médio em escola pública, se inscreveu no SISU2020 para vaga no curso de engenharia da computação da UFSCAR, no segundo semestre do ano corrente e que, por conta da pandemia, a matrícula se deu por e-mail, com a entrevista socioeconômica de forma virtual. Diz que o e-mail com a data da entrevista não chegou em sua caixa postal, sendo direcionado diretamente à pasta spam. Alega que somente visualizou o e-mail no dia 31/07/2020 às 17:59 quando a entrevista já tinha sido marcada para o mesmo dia às 10:30. Diz que se comunicou com a universidade para marcar nova entrevista ou recorrer da perda de data, mas não obteve êxito. Alega que somente quatro dias após o envio de e-mail recebeu resposta da universidade informando que os prazos se encerraram em 04/08/2020. Sustenta a falta de clareza do edital e pede nova chance de ingresso na universidade.

Conforme assinalado pela própria parte impetrante, a universidade encaminhou e-mail agendando data de entrevista para dia 30/07/2020 às 10:30 (ID 40941099), embora ela alegue não ter recebido a tempo, pois o mesmo foi direcionado diretamente para sua caixa spam, e visualizado apenas no dia seguinte após o horário da entrevista.

No entanto, o edital que regulamenta a seleção para ingresso nos cursos de graduação da UFSCAR (ID 10941401) é claro para atribuir responsabilidade ao candidato de acompanhamento do cronograma de divulgação dos resultados e dos prazos para interposição de recurso contra o resultado. Logo, a parte impetrante não possui direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIANUNES - SP250907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem razão a parte autora.

Apesar de constar na decisão do agravo a data de 28/08/2020, em consulta ao recurso no PJe de 2º grau, cujo extrato acompanha o presente, verifica-se que, na verdade, a decisão foi proferida em 17/09/2020, fato corroborado pela consulta feita quando os autos foram promovidos a julgamento (id 37962251).

Comunique-se, com urgência, a prolação da sentença à relatoria do agravo.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-24.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GAUDENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAMMARCO - SP264426

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Levanto a penhora efetivada nos autos, sobre veículo do executado. Providencie-se o levantamento das constrições pelo Renajud.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000299-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO ANDRIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO - SP286359

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Verifico nos autos que houve depósito do valor do débito pelo executado, que findou convertido em renda em favor do exequente, conforme extratos de ID 35226844.

Instado a se manifestar sobre a satisfação do débito, o exequente permaneceu silente.

Nestes termos, dou por satisfeita a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante da extinção da execução pelo pagamento, no valor então indicado pelo exequente com a inclusão dos honorários, à época do depósito (ID 23261091), restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-64.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários em favor da União, decorrente de condenação em embargos à execução fiscal.

Foi expedido mandado de intimação e penhora, que resultou na penhora dos bens descritos no auto de arresto ID 22788350, fls. 11/14.

Não foi possível proceder a reavaliação dos bens devido ao seu péssimo estado de conservação (ID. 22788350, fls. 73).

O processo transcorreu sem que outros bens fossem encontrados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que o cumprimento da sentença iniciou-se em 02/2006 com o objetivo de satisfazer o crédito referente aos honorários em favor da União, decorrente de condenação em embargos à execução fiscal, no valor de R\$ 100.616,73, sem que a União apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrarbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque "nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário" Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.]"

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.3080/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que "muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliara Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo". Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

No caso em tela, considerando que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do STF), aplico o entendimento acima para o presente cumprimento de sentença.

Partindo dessas premissas, no caso, observo que o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em 22/01/2013, quando a exequente teve ciência da impossibilidade de reavaliação dos bens penhorados devido ao seu péssimo estado de conservação (ID 21193720, fl. 73 e fl. 79). O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 22/01/2014, sendo que desde então não foi efetuada nenhuma constrição de bens da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional.

Logo, tendo em vista que desde 22/01/2014 até a derradeira manifestação da exequente nos autos (06/07/2020 – ID 34959927) houve o decurso do lapso temporal de cinco anos sem realização de medidas executivas proveitosas na execução, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente e, por corolário, a extinção do feito originário.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, como intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Transitada em julgado, ao arquivar.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-76.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte exequente** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, **intime-se a União** acerca da decisão de Num. 20528399, págs. 01/04, bem como para apresentar as contrarrazões da apelação Num. 20529013, págs. 01/14.

No silêncio ou cumpridas as determinações supras, subamos autos ao Eg. TRF-3, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010093-61.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca das petições da executada de Nums. 40969197 e 40969511. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001035-94.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLEBER DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DE JESUS FERREIRA - SP22679

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do informado pela executada no Num. 28998102.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007817-54.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: DE FATTO GESTAO EM MEDICINA OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004617-95.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014412-28.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PIRES DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818, CLAUDIARANEA - SP327253

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Considerando as manifestações da PFN (doc. Num 40933417), bem como o requerido pelo executado (doc. num. 41071729), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a regularização dos depósitos conforme requerido pelas partes.

Comunique-se com urgência, servindo esta decisão como ofício.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007960-43.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada nos termos do artigo 239 parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da empresa executada.

Após venham conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-83.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045, DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO-OFÍCIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença Num. 23209113, págs. 73/74, **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente em sua petição Num 40147287.

Deste modo, **intime-se** o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042), para que proceda a **apropriação ao FGTS** do valor transferido depositado nestes autos, com os acréscimos legais, a ser efetivada por meio de **DERF – Documento Específico de Recolhimento do FGTS**, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

Ressalta-se que, caso o valor não tenha sido transferido para este feito, em caráter itinerante, a CEF - Agência n.º 4042 deverá encaminhar este ofício à CEF - Agência n.º 2527 para dar cumprimento a esta determinação.

Instrua-se com cópias de Nums. 23209113 (pág. 49), 23209113 (pág. 53) e 23209113 (pág. 57).

Servirá o presente despacho como ofício.

Com a resposta à determinação supra, cientifique a **Fazenda Nacional/CEF**.

Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009457-22.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Petição Num. 39439917. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado SISBAJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento da(s) dívida(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **12.356.832/0001-24** até o montante da dívida informado nestes autos (**RS 40.651,02**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Sisbajud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se a executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, determino a designação de datas para os leilões do bem penhorado em Num. 22595380, pág. 44.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001881-46.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE NERY PARANZINI - SP83188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte executada.

Intime-se a exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenha ciência da sentença de Num. 23571124 - págs. 77/78.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000767-06.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA, FABIO DEAMBROSIO GUASTI, PAULA STELA MARTINI BARTHOLOMEI GUASTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693, BRUNO MASCARENHAS - SP324254

DESPACHO

Maniféste-se a exequente a respeito do parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade e pedido de suspensão da execução por conta do parcelamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100906-36.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GAVIOLI, GERALDA BUENO CARPES, CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO, EDU MACIEL, NELSON GILLI, MARIA DALVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO, JORGE SALVADOR GOMES, VIEMAR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-78.2016.4.03.6109

AUTOR: CELSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 40497469, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004035-77.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO LUIZ MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficamos partes intimadas do despacho de fls. 110, *in verbis*:

"Converto o julgamento em diligência. A CEF em sua contestação de fls. 70-96 suscitou preliminar de coisa julgada baseada em informação colhida do extrato de fl.88, no qual se extrai que a conta vinculada ao FGTS do autor PEDRO LUIZ MILANI teria sido creditada em diferenças por determinação judicial expedida nos autos nº199200060742691 pelo Juízo de Campinas/SP, contudo, o referido número de processo informado (nº.199200060742691) não é indicado como válido em consultas ao sistema informatizado desta Justiça Federal, o que implica na impossibilidade de confirmação da alegada preliminar. Diante do exposto, bem como considerando o interesse da prova e a incumbência de seu ônus, determino: Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias apresente certidão de objeto e pé dos autos e/ou cópia do mandado/ofício expedido nos autos judiciais onde se determinou o ajuste do saldo da conta vinculada do autor. Após, com a juntada de documento, dê-se vista à parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de outros 15(quinze) dias. Conforme inteligência do art.437, 1º, do CPC. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-89.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: EDINEIDE MARIADA SILVA NATALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007941-70.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ADELSON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 39799360, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100357-26.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ID 39946087: Defiro.

Cite-se por mandado no endereço indicado pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-13.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: OSNI PEREIRA MENDES

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré por MANDADO ou, caso o(s) requerido(s) resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do CPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do CPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Sendo expedida Carta pelo Correio, intime-se a CAIXA para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: NAIDES MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS (APS/ADJ) com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes, bem como petição da parte autora (ID 5079497 – fls. 227/229 verso, autos digitalizados, ID 5079507 - fls. 250/254 verso e 256, autos digitalizados e ID 17822116).

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007646-67.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnante não observou os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei n.º 11.960/2009 e da Lei n.º 12.703/2012 (ID 21335439 – pág. 98/102).

Instados a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21335439 – pág. 142/144).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do INSS estão incorretos (ID 21335532 – pág. 5/8).

A exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos que restou deferido e as solicitações de pagamentos foram expedidas (21335532 – pág. 11/12 e pág. 17/19).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21335532 – pág. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do INSS e fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou corretamente os valores atrasados, ao utilizar o manual de cálculo da justiça federal. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com a decisão exequenda, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21335532 – pág. 5/8).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 218.671,71 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) para o mês de junho de 2016.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da **quantia remanescente**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-04.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: N. R. M. O.

REPRESENTANTE: NEIDE APARECIDA MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006776-85.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o requerimento contido no ID 24112093, tendo em vista o relato de que o autor faleceu em 05/01/2018 e a certidão de óbito informar sua morte em 19/11/2017 (ID 24237586 - Pág. 7).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005659-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC).

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000737-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40615057** e ss.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005028-30.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. I. DA SILVA CONSTRUCAO - ME, CICERO INACIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **40893074**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007274-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003092-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DECIO DE MORAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000362-15.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40462377 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005118-31.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA

Advogado do(a) REU: ENIL FONSECA - SP22345

DESPACHO

Intim-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de redução de honorários (id. 38381021 e id. 38254003).

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo procedimento comum ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *in verbis*:

- “a) Reconhecimento como correta a classificação fiscal utilizada pela Autora na NCM 4903.00.00 ou mesmo a 4901.99.00 (pacificada na jurisprudência do TRF4);*
- b) Reconhecimento da Imunidade Tributária elencada no art. 150, VI, d da CF para os Livros ora importados, inobstante a classificação fiscal que, por fim, se conclua ser correta;*
- c) Reconhecimento da Redução à Alíquota zero das contribuições do Pis e da Cofins para os livros importados, nos termos do art. 8º, § 12, XII da Lei 10.865/2004;*
- d) Reconhecimento da Isenção ao Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto na legislação para livros (art. 14, II, da Lei 10.893/2004);*
- e) A decretação da ilegalidade da exigência fiscal feita pela Autoridade Aduaneira, inobstante a classificação fiscal que, por fim, se conclua ser correta.”*

Postula, ainda, *“(…) A declaração do direito ao ressarcimento das despesas portuárias com armazenagem e demurrage (sobrestadia de containers) decorrentes da demora e retenção ilegal dos livros em questão, a serem devidamente apuradas em sede de Liquidação de Sentença”*.

Requer a concessão de **tutela provisória de urgência** que garanta o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas a **DI nº 19/1492071-8**, observando-se a classificação NCM 4903.00.00 (livros), até ulterior deliberação, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de fixação de multa diária para o caso do descumprimento. Subsidiariamente, postula o deferimento de **tutela de evidência** (art. 311, inciso II e parágrafo único do CPC), com base no julgamento do Tema 259 (a **inunidade** dos livros abrange seus acessórios) firmado através do RE 595.676, já transitado em julgado.

Segundo a peça inicial, a autora é uma empresa editora e comerciante de livros no país, cujo objeto social consiste na edição e comercialização de livros, obras didáticas e literárias em geral, com ênfase no seguimento de livros infantis com caráter didático, educacional e cultural e foi com essa finalidade que promoveu a importação de sete obras de leitura infantil de diferentes títulos e temas, descritos na D.I. 19/1492071-8, utilizando a classificação fiscal NCM 4903.00.00 que possui a descrição de *“Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar”* na qual se enquadram os livros que contenham algum caráter lúdico além do texto narrativo (imagens para colorir, atividades, etc.).

Afirma a parte autora que referida classificação implica na imunidade tributária. Ocorre que a fiscalização aduaneira após exigência no SISCOSEX, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, interrompeu o despacho aduaneiro e determinou a reclassificação dos livros importados para a NCM 9503.00.99, *“Outros Brinquedos”*, com consequente recolhimento dos tributos e multas incidentes.

Sustenta que a mercadoria não possui qualquer motivo para que seja desconsiderada como livros infantis comuns, com histórias em texto narrativo contínuo como qualquer outro, sendo o único diferencial uma pequena lousa como acessório ao livro principal, que incentiva a criança a desenvolver o conhecimento e a sua alfabetização, bem como auxiliar na assimilação do conteúdo.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelsa Corte ao disposto na alínea “d”, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323, do STF.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, os autos vieram conclusos (id. 21323229).

Medida de urgência deferida (id. 21391191).

A União contestou o pedido (id. 22621014). Caracterizou os bens importados como brinquedos, postulando a improcedência do pleito. Interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela provisória, cujo efeito suspensivo pretendido restou indeferido (id. 22624585; id. 27911336).

Sobreveio réplica (id. 28158906).

A parte autora juntou comprovante de pagamento de taxa de armazenagem (id. 35334410).

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Versa o litígio, em síntese, sobre a classificação de mercadoria importada, debatendo-se se os bens são livros com lousa magnética ou brinquedos para recreação de crianças.

Pois bem. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, de modo que não arguida questão preliminar na resposta, e não tendo havido alterações fático-jurídicas, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, que ora permito-me transcrever:

"(...) No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 543168/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não antevejo ilegalidade tampouco abuso de poder por parte da fiscalização.

Passo, então, ao exame da controvérsia acerca da classificação fiscal.

Pois bem. A análise sistemática e teleológica do disposto no art. 150, VI, “d”, da Carta Política demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF, arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva conferida ao dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a informa esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

Com efeito. Segundo o conjunto probatório trazido com a exordial, a Fiscalização Aduaneira reviu as exigências relacionadas à declaração de importação objeto da presente ação, concluindo que a correta classificação fiscal nela relacionada deve observar a NCM 9503.00.99, não acobertada pela imunidade, emitindo a seguinte exigência:

“(…) 1) Em vista da solução de consulta nº 20, de 30 de abril de 2010, da SRRF08, onde foi analisada a classificação tarifária do produto Ler e Brincar – Jardim Mágico”, semelhante ao produto declarado na presente DI, e que conclui que a sua função essencial é desenhar figuras em uma lousinha, atividade essa atrelada às notas da posição 95.03 (... brinquedos destinados essencialmente ao divertimento de pessoas (crianças ou adultos) ...), solicito: 2) Retificar a classificação tarifária das mercadorias declaradas na adição 001 para o Código NCM 9503.00.99; 3) Recolher as diferenças de tributos acompanhadas dos juros e da multa de ofício capitulada no artigo 725, I, do Decreto 6.759/09; 4) Recolher a multa administrativa capitulada no artigo 711, I, do Decreto 6759/09; 5) anexar o extrato da retificação e a GARE complementar ao dossiê.”

A controvérsia, portanto, consiste em saber da correta classificação das mercadorias no código NCM 4903.00.00 – álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou NCM 9503.00.99 (outros brinquedos).

Sobre o tema, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela fiscalização aduaneira, conforme excertos abaixo transcritos:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: “TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa” (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que “[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de ‘livro’ dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 (‘Lei do Livro’) e não podem ser classificados como ‘livro’, consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea ‘d’, da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 – ‘Lei do Livro’. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo imunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretense livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)” (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, ‘D’ DA CF/88. “ÁLBUM DE FIGURINHAS”. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). “Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido” (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-Agr/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se.” (ARE 1144895- Julgamento 01/08/2018- DJE 07/08/2018- Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar:

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Anotar-se a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (álbuns, quebra-cabeças, massas de modelar) não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) – nem os enquadra em outra categoria – porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros com acessórios nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária. 3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Apelo da parte autora acolhido integralmente, uma vez que comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora. Decido. A irrisignação não merece prosperar: Pacífico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). A contrario sensu, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP). O tema da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição foi submetido à sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/3/17. Destaco a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de toda a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desengonhada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Na mesma assentada, o Plenário da Corte apreciou o RE nº 595.676, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a imunidade em questão aos componentes eletrônicos que constem como apêndice de publicação impressa, os quais, juntos, formam uma montagem eletrônica. Naquele caso a Corte entendeu haver vinculação conteudística e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a pecinha e sua montagem eletrônica) não sobrevive sem o outro. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a classificação tarifária correta dos bens importados seria "outros livros, brochuras e semelhantes", nos seguintes termos: "Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorra a disseminação das ideias e a transmissão do pensamento. O que acontece, nesse caso, é que as ideias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros. Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc. Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por destinarem-se ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança. Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - International Standard Book Number -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificatório único para livros e publicações não periódicas." Como se vê, o acórdão recorrido não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ainda, que para divergir da classificação tarifária adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada teor da Súmula 279/STF. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (ARE 853133- Julgamento 19/04/2017- DJE 03/05/2017- Relator: Min. Dias TOFFOLI) grifei

Decisão: Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. HONORÁRIOS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) – nem os enquadra na categoria de brinquedos – porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência." (eDOC 2, p. 252). Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 293-297). No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 317-324), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, "d", do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: "No caso em exame, é fato incontroverso nos autos que o pretense "livro" - 365 Histórias. Uma Para Cada Dia Do Ano"; Série Recortados"; "Série com quebra-cabeça" - se trata de "livro" de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças. É matéria incontroversa que o pretense "livro" vem inserido em um "kit", o qual traz consigo brinquedos. Ora, os pretensos livros não são vendidos separadamente. Por isso, os produtos importados pela autora não podem ser considerados livros, enquadrados no código NCM 4901.99.00, que possui a descrição de "LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS – Outros", tendo sido reclassificado pela autoridade fiscal na posição 9503.00.70 ("QUEBTA-CABEÇAS")." (eDOC 2, p. 323). A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na vedação contida na Súmula 279 do STF e na jurisprudência desta Corte. (eDOC 3, p. 418-419). É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o preceito imunitário do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, não guarda qualquer ressalva quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico entre os diferentes tipos de informação e de difusão do conhecimento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06.08.2004) Ademais, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito do enquadramento das mercadorias em análise, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ARE-AgR-ED 914.820, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 17.12.2015, AI-AgR 611.258, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJE 06.06.2012 e RE-AgR 640.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 04.09.2014, este último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIVRO CONFECCIONADO EM MATERIAL PLÁSTICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO OBJETO, SE LIVRO OU BRINQUEDO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA EMPREGADO O INSTITUTO DA ANALOGIA PARA, ENTÃO, DECLARAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindam do revolvimento de matéria fático-probatória. II – As instâncias judiciais ordinárias, à vista da prova produzida nos autos, concluíram que a mercadoria importada é livro confeccionado em material plástico; por conseguinte, cuidando-se de livro, há imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A Fazenda Pública dissente desse provimento, argumentando que se trata de brinquedo com formato de livro. Reexame da controvérsia em sede extraordinária. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. III – Inobservância do disposto no art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e do emprego indevido do instituto da analogia como método de integração da norma. Alegação insubsistente, pois o Tribunal de origem, à vista da prova, afirmou que a mercadoria importada é livro, embora confeccionado em material plástico. IV – Ademais, consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, "quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] – que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida – o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita" (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, "se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo" (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). V – Agravo regimental ao qual se nega provimento." Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. (ARE 938226- Julgamento 04/02/2016- DJE 11/02/2016- Relator: Min. Edson Fachin) grifei

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 97 e 150, VI, "d", da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado: "Agravos regimentais no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido." O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "RE: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: "TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (ilustrações e acessórios imantados) não desnaturaliza a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra na categoria de brinquedos ou de meros álbuns ou livros de ilustração (NCM 4903.00.00) - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Nesse âmbito, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, pelo que repressível a exigência fiscal quanto aos encargos legais do tributo e o acréscimo de multas pela suposta infração aduaneira." No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, alínea "d", do texto constitucional. Nas razões recursais, argumenta-se que a interpretação do dispositivo constitucional apontado não deve ser extensiva, sob pena de violação da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal do Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que a questão invocada (enquadramento da mercadoria no conceito de livros) implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A irresignação não merece prosperar. A controvérsia dos autos diz respeito à classificação de mercadoria como livro para efeito de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. A orientação acolhida pela decisão recorrida não destoia da jurisprudência deste Tribunal, que interpreta a imunidade discutida de forma ampla, em consonância com o objetivo que a justifica - a proteção e propagação da cultura. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "D", DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE-Agr 778.643, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1ª 8.2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extra-ia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apañando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva". (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Ademais, no caso em tela, é de se ver que divergir do tribunal de origem, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório trazido aos autos, o que encontra óbice no Enunciado da Súmula 279 do STF. Assim, não merece reforma a decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, a, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente" (ARE 863377, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Câmara de Direito Público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. LIVROS PARA COLORIR. INCENTIVO À LEITURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação. 2. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação". (RE 221239, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 25/05/2004, 06/08/2004). 3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme à Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfim, de qualquer instrumento que sirva de incentivo à leitura e ao aprendizado. 4. O fato das mercadorias (livros) possuírem ilustração para colorir configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. É preciso incentivar o apreço infantil por livros desde tenra idade, quando ainda não são alfabetizados. Para uma criança, a informação é processada na forma de imagens, desenhos e símbolos. O objetivo dos livros para colorir é atrair sua atenção, além desenvolver o interesse pelo manuseio de livros. 5. Os produtos em tela efetivamente possuem uma característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição 4901.99.00, nada havendo que implique diferente enquadramento tarifário. 6. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PIS/COFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, d, da Carta. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: "a análise da questão invocada - análise da mercadoria importada de forma a efetuar sua classificação como álbuns ou livros - implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A parte agravante interpôs agravo de instrumento destacando o caráter constitucional da controvérsia, razão pela qual postula o provimento do recurso e a análise das questões trazidas no recurso extraordinário. De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo é extensiva quanto ao conceito de livro, de modo a assegurar o máximo de efetividade possível à norma imunizante. Isso se deve ao fato do preceito ser interpretado em harmonia com sua teleologia, qual seja, a difusão da cultura. Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz assentada por este Tribunal. Em reforço de tal conclusão, destaco o entendimento da Corte no sentido de que os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 656.203, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos "cárcs": ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". Confira ainda os seguintes precedentes: RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie e RE 179.893, Rel. Min. Menezes Direito. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RISTF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator" (ARE 770258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31/03/2014 PUBLIC 01/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. IV, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763001 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extra-ia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apañando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva". (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferrar a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafia o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. (RE 871585- Julgamento 24/03/2015- DJE 30/03/2015- Relatora: Min. Rosa Weber)

EMENTA:

IMUNIDADE - UNIDADE DIDÁTICA - COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.

DECISÃO:

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e negava provimento ao recurso, e os votos dos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que o acompanhavam, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Editores de Revistas - ANER, o Dr. Eduardo Moreira (OAB/MG 53.500). Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 259 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento e fixou a seguinte tese: "A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 08.03.2017.

(RE 595676/RJ - Relator: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/03/2017; ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Nesse contexto, ainda que nessa fase de cognição inicial, aliando a interpretação do Pretório Excelso ao fato de todos os livros importados possuírem o ISBN - International Standard Book Number, em respeito à regra do artigo 6º, da Lei nº 10.753/2003, tenho que os livros infantis e seus componentes lúdicos não se enquadram na NCM pretendida pela autoridade aduaneira, a despeito dos argumentos que lastrearam a interrupção do desembarco da carga. Daí a presença da probabilidade do direito postulado.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do pagamento de altas despesas portuárias (taxas de armazenagem e sobreestadia dos contêineres) e de as mercadorias se destinarem à comercialização, consubstanciando sua retenção em óbice prejudicial à atividade empresarial da parte requerente".

Nessa linha de raciocínio, devem ser reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004.

Da mesma forma, a mercadoria objeto dos autos é isenta do pagamento do AFRMM a teor do artigo 14, inciso II, da Lei nº 10.893/2004.

Por fim, quanto às despesas portuárias e demarge, penso assistir razão à ré. De fato, partir do momento em que a mercadoria ingressa no terminal, a taxa de armazenagem é devida em alguma porcentagem. Assim, a Autora já teria que desembolsar valores a título de armazenagem terminal em virtude da remuneração pelo serviço prestado.

Neste caso, a D.I. foi registrada na data de 15/08/2019 e desembaraçada em 04/09/2019, conforme esclarece a União. A nota fiscal acostada sob o id. 35334410 noticia a saída da mercadoria em 06/09/2019. Esse lapso temporal não importa, a meu ver, justificativa para o ressarcimento material por parte da Administração que agiu no âmbito de seu poder de fiscalização e quando notificada da ordem judicial, cumpriu-a imediatamente, sem delongas. Por igual motivo, o pagamento de sobreestadia pela utilização do contêiner não deve ser imputado ao ente público.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- a) declarar correta a classificação NCM nº 4903.00.00 – (Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar), garantindo o prosseguimento do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 19/1492071-8, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira (id. 21051952 - pag. 1/2), observadas, eventualmente, outras não apreciadas na presente demanda.
- b) declarar que a imunidade prevista no artigo 150, IV, 'd' da Constituição Federal é aplicável para todas as mercadorias relacionadas na DI nº 19/1492071-8;
- c) Reconhecer que os produtos objetos da DI nº 19/1492071-8 são beneficiários da alíquota zero das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 8º, § 12, XII, da Lei 10.865/2004, bem como da isenção ao Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto na legislação para livros (art. 14, II, da Lei 10.893/2004).

Mantenho a tutela de urgência deferida (id. 21391191).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso II, do § 3º, e inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de **8% (oito por cento) sobre o valor da causa**, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**.

Comunique-se desta sentença o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 22624585).

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-41.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DE MOURA, ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Recebo a petição id. 35951371 como emenda da inicial. **Anote-se.**

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), **suspendo a tramitação do feito** até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008219-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOG LOCAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 34080234: mantenho a decisão id. 32564735 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208949-36.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI, ALEXANDER PANTOJA, ANDERSON PANTOJA, ALAN KARDECK PANTOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) ID 39278174: Defiro. Ante o delicado estado de saúde do Sr. ALAN KARDEC PANTOJA, determino seja expedido, **COM URGÊNCIA**, ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 3900129389411, equivalentes a 50 % do montante oriundo do requisitório. No momento da transferência deverá ser deduzida a alíquota de 3% a título de imposto de renda.

Banco Santander 033 - agência 1093

Conta corrente: 01004193-9

Titularidade: Alan Kardec Pantoja

CPF: 731.987.308-72

Registro que os demais herdeiros (Srs. Alexander Pantoja e Anderson Pantoja) já receberam suas respectivas frações (25%), conforme informado pela instituição bancária (ID 37335568).

2) ID 31974090: Requereu o novo patrono constituído nos autos, Dr. Almir Goulart da Silveira, a intimação do primeiro patrono constituído, Dr. Orlando Faracco Neto, determinando a devolução dos valores eventualmente recebidos à título de honorários. Requereu, alternativamente, o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180050361 (20170051818R) e 20180050306 (20170051813R).

Prejudicado o pedido de cancelamento dos documentos, tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento, noticiando a liberação dos valores (ID 16380441).

Antes de deliberar sobre o pedido de intimação para devolução de valores, expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL determinando que informe ao Juízo se subsistem valores nas contas 1181.005.132037709 (referente ao ofício requisitório nº 20170051818R) e 1181.005.132037687 (referente ao ofício requisitório nº 20170051813R). Na hipótese de saque, indicar a data da operação.

3) Ciência ao I. patrono do cancelamento do requisitório referente à Sra. Joacy Bastos, conforme relatório de requisições estomadas em virtude de Lei nº 13.463/2017, anexado no ID 32233470.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005710-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIN BATISTA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colégio Superior Tribunal de Justiça, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Resp nº 1.596.203-PR, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018901-13.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERICK FERREIRA DA SILVA, ERIKA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

Considerando a regularização do CPF da exequente ERIKA FERREIRA DA SILVA, expeça-se o Ofício Requisitório.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 35145370: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **de fire o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 34955564, providenciando cópia da petição inicial do Processo nº 0006255-14.2016.4.03.6104, apontado pelo sistema PJ-e como possível prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que dê início ao trabalho para o qual foi nomeada, dando-lhe ciência de que o laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANTONIO SICUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Determinou-se a CEF a juntada dos extratos relativos ao mês de março de 1990 (id. 32139242). Insurgiu-se a ré contra essa decisão por meio de embargos declaratórios (id. 32268747), sobre os quais a autora se manifestou.

Embargos não conhecidos (id. 35258888).

A ré encartou cópia de extratos (id. 37376431 e id. 36308170).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCP, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópia de extrato acostado (id. 37376441 e id. 36308179), impondo-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Lauria Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconheço o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios a razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS NOVO HORIZONTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** quanto à informação do INSS de cumprimento da ordem judicial.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000569-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GALANTE, NEIDE APARECIDA GALANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Petição ID nº 38660424: a fim de expedição de ofício eletrônico de transferência bancária, medida mais célere para levantamento dos valores depositados nos autos, intime-se o autor para fornecer os seguintes dados, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960: número da conta bancária com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é ou não isento de imposto de renda, e se é optante pelo SIMPLES. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-81.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: GUILHERME BENEDITO LIMA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SUELEN CARINE PEREIRA DOS SANTOS, SALUA JULIANA DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-51.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARINES CASSIA MORSELLI, EDEGAIR MARIA MORSELLI SOARES, EDENIRCE APARECIDA MORSELLI MAGURNO, EDEVANIR TEREZINHA MORSELLI CANDIDO DA SILVA, MARCOS AURELIO MORSELLI, MARIDINEI LOURDES MORSELLI, ARTHUR SILVA MORSELLI, ALZIRA MANCINI MORSELLI
SUCESSOR: NADIA ANDREA BRAZ DA SILVA, ARTHUR SILVA MORSELLI, PAMELLA BEATRIZ SILVA MORSELLI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-90.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MILTON BRUJATO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000735-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON HENRIQUE TONINI CARDOSO

Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

DECISÃO

MANDADO – OFÍCIO

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 14 horas**, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, bem como para interrogatório do acusado **GERSON HENRIQUE TONINI CARDOSO**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

A testemunha MARCO ANTÔNIO RODRIGUES (fiscal da Anatel em São Paulo/SP) será ouvida de forma remota (acessando a audiência através de um computador ou celular com internet, câmera e microfone), devendo fornecer ao Oficial de Justiça, no momento da intimação, um endereço de e-mail e número de telefone para envio posterior do link de acesso à audiência e instruções de conexão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, agente de fiscalização da Anatel, credencial 00886-1, lotado na Agência Nacional de Telecomunicações, situada na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, da audiência acima designada (**03/02/21 – 14 horas**), na qual será ouvido como testemunha, de forma remota, devendo fornecer ao Oficial de Justiça, no momento da intimação, um endereço de e-mail e número de telefone para envio posterior do link de acesso à audiência e instruções de conexão.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Gerente Regional da Anatel em São Paulo comunicando a data em que o servidor Marco Antônio Rodrigues será ouvido por este Juízo (03/02/2021, às 14 horas).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu GERSON HENRIQUE TONINI CARDOSO, com endereço na Rua *Doze de Outubro, nº 107*, Catanduva/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-14.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE SILVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Os documentos indicados na petição retro podem ser requisitados pela própria parte interessada sem intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, não restou demonstrado nos autos negativa da empresa no fornecimento dos respectivos documentos, razão pela qual indefiro a pretensão retro.

Ademais, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora proceda à juntada aos autos dos documentos que entender necessários ao deslinde da lide.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002737-71.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD OSMAN - SP421621

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WELLINGTON LIMADOS SANTOS, pela suposta prática do delito do artigo 304 c.c. 297, do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma, que o réu WELLINGTON no dia 30/01/2014, fez uso de documentos públicos falsificados nas dependências do CREA-SP como diploma de conclusão de curso de técnico de eletrotécnica da Instituição de Ensino Centro Paula Souza – ETEC para o fim de obtenção de registro profissional.

A denúncia foi recebida em 27/09/2019.

Citação em 03/04/2020. Defesa preliminar em Id 24823438. Rejeição Id. 33615933, pg. 3. Audiência de instrução realizada no dia 29/09/2020. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Alegações finais por memoriais pelo MPF (Id. 39710731) e pela defesa (Id. 40144739).

Folha de antecedentes Id. 22812286, em que nada consta em nome do acusado.

É o relato do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, *in verbis*:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Passo a relatar as provas produzidas em audiência.

Em seu depoimento, a testemunha de acusação Fábio Espanha, diretor de serviços acadêmicos da ETEC disse que se recorda dos fatos narrados, que fez ofícios no sentido de que o acusado não foi aluno da instituição, não consta na base de dados, que a sra. Andrea apurou que os documentos não tinham os padrões de escola técnica do Estado de São Paulo, nem o layout, que não era ele depoente quem assinava o documento, que os assinantes do documento não compõem sequer o quadro da escola nem de todas as escolas técnicas de São Paulo.

A testemunha de defesa Willian Ribeiro Carneiro afirmou que trabalhou, mas não diretamente com o acusado, que fez curso junto com o Wellington de equipamentos, fez o curso em Pariquera, que a escola era pequena, com lousa, cadeiras, computadores, que foi com o Anderson, que foi o Wellington quem apresentou o sr. Rogério, que o curso durou 12 meses, no ano de 2011, aulas online, ia uma vez ao mês, foi 12 vezes, final de semana, provas presenciais, pagou aproximadamente R\$ 4.000,00, recebeu certificado no final da ETEC, Rogério disse que era uma parceria.

A testemunha Anderson disse que trabalharam juntos e fizeram curso em Pariquera, que parecia escola com lousa, que foi o Rogério Lázaro que vendeu o curso, que custou 4 mil reais, durou um ano, que pagou ao Rogério, que pegou certificado no final, o certificado era da ETEC, Wellington que disse que não valia o certificado, que entrou em contato com Rogério.

Rogério, também ouvido como testemunha, alegou que presta cursos na prefeitura, tem cursos técnicos, que quem remunera são as prefeituras, desde 2000, já trabalhou como captador de alunos, trabalhou por pouco tempo na baía de santista, pegava a documentação, que chegou a receber valores.

O acusado, em seu interrogatório, disse que não sabia da falsidade do documento.

Isso posto, valoro as provas.

2.1 Materialidade

A materialidade delitiva é inconteste e restou provada pelas informações prestadas pela ETEC atestando que o diploma de Técnico em Eletrotécnica, a Declaração de conclusão do curso e Histórico Curricular não estão de acordo com os modelos dos documentos oficiais da referida instituição, bem como que Wellington não foi aluno de qualquer curso da ETEC.

Pelo exposto, presente a materialidade do delito.

2.2 Autoria

Por outro lado, não restou comprovada a autoria de Wellington.

Inobstante a apresentação do documento falso perante autarquia federal, não há indícios de que o acusado soubesse da sua falsidade, elemento necessário para a caracterização do elemento subjetivo dolo.

A prova oral foi unânime no sentido de que não só o acusado, como as demais testemunhas, desembolsaram o montante de 4 mil reais para a realização de curso de eletrônica semi-presencial, em local que se assemelhava a uma escola, em que eram realizados encontros mensais pelo período de um ano, obtendo ao final diploma, e demais declarações que não suspeitavam serem falsas, especialmente pelo valor pago, pelas aulas frequentadas, ainda que online, e pelo diploma que lhes fora entregue.

Assim, impõe-se a absolvição do acusado.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **WELLINGTON LIMADOS SANTOS** do delito do artigo 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por não ter restado comprovado que o acusado concorreu para a infração penal

Como trânsito em julgado:

- 1) Altere-se a situação do denunciado para 'absolvido';
- 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;
- 3) Demais anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-59.2020.4.03.6104

AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVANGELINA SIMOES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 25 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GEZERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ao contrário do que aduz a autora, não se faz necessária a fixação da data de início da união estável, já que reconhecido que ela durou menos de dois anos contados retroativamente da data do óbito - critério legal para fixação da duração do benefício.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001802-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das respostas do Sr. Perito ao quesitos do Juízo (ID 40940283).

No mais, aguarde-se a comprovação dos depósitos judiciais referentes aos honorários periciais conforme determinado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANAL 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41015249:

"Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela empresa cessionária. Int."

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000557-81.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DALVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003601-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004471-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: RENALDO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RUI RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-86.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MAGALY MARIA DA SILVA, ROSELY DA SILVA, ALONSO DA SILVA, RUBENS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-31.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO DOMINGUES PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO

SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação referente aos valores apresentados pela parte exequente, sobre os honorários de sucumbência da fase de execução (ID 39840834).

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-71.2014.4.03.6141

SUCCESSOR: MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE

SUCEDIDO: JOSE ALVES LEITE

Advogado do(a) SUCCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-22.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA CUNHA LOPES - SP301722, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que determinou que sejam considerados os **sálarios de contribuição que constam do CNIS e do procedimento administrativo.**

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-25.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WINNETOU GOMES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-38.2020.4.03.6141

AUTOR: GEZERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-15.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à juntada aos autos da certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-91.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GORETH MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000248-68.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: ELOI JUSTO BARBEITO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a autarquia não implantou a aposentadoria sem incidência de fator, como determinado pelo E. TRF.

Assim, expeça-se ofício para cumprimento da decisão proferida pela e. Corte, nos seus exatos termos. Instrua-se o ofício com cópia de tal decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JANETE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-24.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL DIAS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: VANIA LUCIA ZACHARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-86.2019.4.03.6141
SUCESSOR: FLAVIO BARBUY, MARCIA BARBUY OLIVEIRA
SUCEDIDO: MARIA JOSE DA QUINTA BARBUY
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido neste autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EVANGELISTA BESERRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido neste autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, resposta do Sr. Perito Judicial

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006340-54.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: HERMINIO SERRANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido neste autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-10.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido neste autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 dias.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002858-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003030-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:SERGIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja feita a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra por parte da agência do INSS, aguarde-se em arquivado sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000665-13.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O presente feito tempor objeto benefício acidentário, e não previdenciário.

Já foi redistribuído a esta Vara Federal quando de sua instalação – e ao Juízo Estadual retornou exatamente por se tratar de benefício acidentário, e não previdenciário.

Assim, mais uma vez, **determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de São Vicente, conforme decisões anteriores, já que se trata de benefício acidentário, e não previdenciário.**

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 6 de outubro de 2020.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE mensagem à agência da CEF a fim de que informem, NO PRAZO DE 48 HORAS, sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido no ID 35625422, o qual deverá ser enviado anexo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HERONILDES GUERRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita e da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Comunique-se o E. TRF.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002843-34.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008308-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Considerando os termos da decisão proferida nos Recursos Especiais n. 1.645.333, 1.645.281 e 1.643.944 a seguir transcrito: "Voto (...). Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, **in verbis**:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido". Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015."; resta inviabilizada a apreciação do pedido de redirecionamento da execução para o sócio indicado.

3- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pela Corte Superior.

4- Intime-se o Exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004851-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CASTELINHO PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA, JOSE RIVALDO DE ARAUJO LEITE

DESPACHO

1- Vistos.

2- O Exequente requer penhora e avaliação da parte ideal de imóvel matrícula nº 14.544 e 16.203 de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis ID:28235179 e ID:28235180, expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado, proprietário do bem penhorado, da constrição.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003006-14.2020.4.03.6141

AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA

Advogado do(a) AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA - SP342991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, expeça a secretaria ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo do autor, em 30 dias.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001366-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, **intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, conforme acordo homologado na Egrégia Corte.**

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ALLAN KARDEC PITTA VELOSO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007511-75.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSANA CRAVEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o encaminhamento de e-mail à CEMAN solicitando a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001767-70.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERIO JOSE DOS SANTOS 16952477870

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30350997](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002739-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

ATO ORDINATÓRIO

Infômo que foi proferido o r. despacho:

"Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal."

Intime-se.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002952-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS BARRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KESIA HARISON RODRIGUES - SP422416, ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, eis que o comprovante de residência não é atual - na verdade, é o mesmo documento antes anexado.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA LUISA COELHO DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a autora.

O INSS, intimado, apresentou proposta de acordo, com a qual a autora não concordou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência, bem como para incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando antes mesmo da cessação do benefício antes concedido à parte autora, em 17/07/2019.

A incapacidade, conforme apurou o sr. Perito, iniciou-se em 24/12/2018.

Assim, tem a parte autora direito à aposentadoria por invalidez desde 27/12/2018, quando do início de sua incapacidade, e ainda em gozo de benefício – ou seja, o INSS tinha condições de avaliar a incapacidade da autora.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 30 dias, em favor da autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/12/2018.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS PINTO

SUCEDIDO: JOELEY GOMES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5008026-13.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VIVALDO OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal de Santos, que verificou o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao JEF. Como o autor é domiciliado em São Vicente, e a competência do JEF é absoluta pelo domicílio, os autos foram remetidos ao JEF desta Subseção.

Entretanto, o valor da causa foi retificado, passando a ser de competência da Vara. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

O Juízo competente, porém, é aquele de Santos, onde inicialmente ajuizada a demanda - valendo mencionar que não foi apresentada exceção de incompetência, não podendo, portanto, ser reconhecida a incompetência territorial relativa de ofício.

Dessa forma, retomemos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002112-65.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TERAPEUTICO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004605-22.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALLAN ROBERTO ROCHA

DESPACHO

1- Vistos,

2- Analisando os autos constata-se que não houve a **observância da prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública da União**. Assim, DETERMINO nova intimação da DPU, concedo mais 15 dias para se manifestar.

3- Intime-se a DPU.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002784-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOAO PAULO DA SILVA PIRES, LUCIANO CESAR DA SILVA

ABSOLVIDO: SERGIO LUIZ LISBOA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício recebido do Comando do Exército, e considerando a informação encaminhada pela autoridade policial, oficie-se novamente ao Comando do Exército esclarecendo que foi determinado que a autoridade policial encaminhasse a arma apreendida nos autos ao 2º Comando do Exército em São Paulo, mas que a entrega para destruição não se concretizou, eis que o Departamento de Polícia responsável não possuía o mínimo de 50 unidade de armas para enviar.

Assim, solicite novamente informações pormenorizadas sobre o procedimento a ser adotado, eis no presente feito há apenas uma arma apreendida, pendente de remessa ao Exército.

Instrua-se o ofício com cópia do e-mail ID 36888626.

Coma resposta, tomem conclusos.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002747-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GLEIDEMIR DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida.

Também não há que se falar na aplicação da prescrição com base na execução antes ajuizada pelo autor, eis que foi extinta sem resolução de mérito, e o autor optou por ingressar com uma nova demanda, ao invés de aguardar o trânsito em julgado da ACP para ingressar com sua execução.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Principalmente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora (ou de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91) houve limitação ao teto vigente, e a renda mensal em dezembro de 1998 ainda limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2019 é igual a R\$ 4098,98 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2019 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 03/04/2013:

1. como cômputo do benefício de auxílio-doença que gozou no intervalo de 27/06/2006 a 31/01/2008.
2. como cômputo das contribuições vertidas ao RPPS, nos meses de 07/1994 a 12/1994, 10/1997, 11/1997, 03/1998 e de 01/1999 a 02/2000.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora apresentou cópia de seu procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o INSS foi citado para a demanda anteriormente ajuizada pela autora, com mesmo objeto, somente retomando o curso do prazo prescricional quando de seu trânsito em julgado, em 2020.

Ademais, o pedido da autora é de pagamento das diferenças devidas desde o pedido administrativo de revisão, em 04/11/2015 – ou seja, há menos de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua petição inicial, pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 03/04/2013:

1. como cômputo do benefício de auxílio-doença que gozou no intervalo de 27/06/2006 a 31/01/2008.
2. como cômputo das contribuições vertidas ao RPPS, nos meses de 07/1994 a 12/1994, 10/1997, 11/1997, 03/1998 e de 01/1999 a 02/2000.

Visando maior inteligibilidade, analisarei separadamente os dois fundamentos da revisão.

Cômputo do período de AD.

Seu pedido de cômputo do período de auxílio-doença, seja como salário de contribuição, seja para fins de aumento do percentual de cálculo de benefício de aposentadoria por idade, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, com relação ao aumento do percentual, com cômputo do tempo de benefício como se fosse tempo de contribuição, esclareço que a apuração do percentual de cálculo – coeficiente – da renda mensal da aposentadoria por idade deve ser feita nos termos expressamente previstos e delimitados pelo artigo 50 da Lei n. 8213/91, que dispõe:

*“Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, **por grupo de 12 (doze) contribuições**, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”*

(grifos não originais)

Verifica-se, assim, que a lei expressamente determina que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade é calculado em função do número de contribuições, e não do tempo de serviço, o que impede o aumento de tal coeficiente em razão do gozo de benefício por incapacidade.

Em outras palavras, e diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo, a aposentadoria por idade leva em conta, tão-somente, as contribuições do segurado (recolhidas por si ou pelo seu empregador), não sendo relevante, portanto, o gozo de benefício por incapacidade.

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora, não tendo ela direito ao aumento de seu coeficiente.

Indo adiante, no que se refere à pretensão de que seja considerado o salário de benefício para fins de apuração de seu salário de contribuição, razão também não lhe assiste.

Isto porque o espírito da Lei n. 8213/91 é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, o disposto no §5º do artigo 29 somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna a contribuir ao RGPS) – o que afasta a hipótese da autora, que nunca retornou ao RGPS, após a cessação de seu auxílio-doença.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora, com relação ao período de AD.

Como o cômputo das contribuições vertidas ao RPPS, nos meses de 07/1994 a 12/1994, 10/1997, 11/1997, 03/1998 e de 01/1999 a 02/2000.

Por outro lado, com relação às contribuições vertidas ao RPPS, razão assiste à autora.

Não há razão para que tais contribuições não sejam consideradas, eis que apresentada CTC e relação de contribuições de acordo com a legislação vigente.

Assim, de rigor a revisão do benefício da autora, neste ponto.

Dos danos morais.

Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao analisar o benefício da autora, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Não há como se considerar indevida sua conduta.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização por danos morais à parte autora.

Dessa forma, somente tem a parte autora direito à revisão de seu benefício, com a inclusão das contribuições vertidas ao RPPS, nos meses de 07/1994 a 12/1994, 10/1997, 11/1997, 03/1998 e de 01/1999 a 02/2000.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO** para reconhecer seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade – NB 162.065.276-2, com a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições vertidas ao RPPS, nos meses de 07/1994 a 12/1994, 10/1997, 11/1997, 03/1998 e de 01/1999 a 02/2000, respeitado o teto vigente à época.

Condendo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas destas revisões, desde o pedido administrativamente de revisão, em 04/11/2015, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

DESPACHO

Tendo em vista que os mandados de citação foram expedidos em fevereiro, apenas um não foi integralmente cumprido, e que dos cinco endereços existentes resta ainda uma ser diligenciado, considerando-se, por fim, que se trata de feito criminal, solicite-se à Central de Mandado de Santos prioridade no cumprimento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intimem-se as partes do despacho de fls. 370 (numeração dos autos físicos), que autorizou a destinação do caninhão apreendido na esfera administrativa.

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar a situação "condenado".

Comunique-se à Alfândega conforme determinado.

Intime-se o MPF. Publique-se.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 01 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de **KAUAN FRANCISCO JOSÉ** e **ATHOS VINÍCIUS SIMÃO LIMEIRA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, II do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A denúncia foi recebida.

Os réus foram presos em flagrantes, e tiveram a prisão convertida em medidas cautelares.

Citado, KAUAN constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação requerendo absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

ATHOS, por sua vez, devidamente citado, informou necessitar de defensor público, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar na defesa de seus interesses.

Intimada, a DPU apresentou resposta à acusação requerendo os benefícios de gratuidade de justiça, e reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito em alegações finais. Também arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF.

É o breve relatório.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça em favor de ATHOS. Inicialmente,

Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Indo adiante, cumpre esclarecer que as questões arguidas pela defesa de KAUAN guardam relação com o mérito, e serão, portanto, devidamente apreciadas após a fase instrutória.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação e as defesas arrolaram as mesmas três testemunhas.

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação das Portarias PRES / CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12/2020, considerando que não está recomendada a realização de audiências presenciais não urgentes, e que no presente feito, são dois os réus a serem ouvidos, o que dificulta a preservação da incomunicabilidade entre os acusados em eventual audiência por videoconferência, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades voltarem a ser realizadas de forma presencial, tornemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Sem prejuízo, **solicite-se a certidão de objeto e pé** do feito nº 6216/2015 (4ª Vara Criminal de Santos), em nome do réu KAUAN.

No mais, aguarde-se o próximo comparecimento dos acusados em Secretaria, previsto para outubro.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA
ABSOLVIDO: JOAB ALVES SILVA

Advogados do(a) CONDENADO: ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879, BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066
Advogado do(a) ABSOLVIDO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Cumpra-se novamente o despacho anterior, comunicando-se diretamente ao Juízo das Execuções competente (5ª Vara Federal Criminal de Goiânia), através do e-mail 05VARA.GO@TRF1.JUS.BR.

Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0002651-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Solicitem-se novamente informações ao Juízo deprecado.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002929-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP

REQUERIDO: DESCONHECIDO

DECISÃO

Assiste razão ao MPF.

Tratando-se de suposto crime eleitoral, a competência é da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 e seguintes do Código Eleitoral.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de Itanhaém, com competência eleitoral.**

Intime-se o MPF.

Remetam-se os autos por malote digital.

Uma vez confirmado o recebimento, archive-se o presente registro.

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à CEF, a fim de que, no prazo de 48 horas, encaminhe extrato bancário referente ao mês de setembro/20 e outubro/20 da conta da CEF AGÊNCIA 3086, CONTA POUPANÇA N. 000047203-3 OPERAÇÃO 013, TITULAR: Adilson Furtuoso de Lima - CPF 13391965819.

Com a juntada voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002710-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA SILVA DE MELO MODESTO, ELISANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DECISÃO

Recebo os recursos interpostos pelo MPF e defesa de DÉBORA, eis que tempestivos.

Intime-se o MPF e a defesa de ELISÂNGELA para contrarrazões.

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal das rés acerca da sentença condenatória.

Intime-se o MPF e a DPU. Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000012-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente pelo PJE.

Considerando a certidão de fls. 115v dos autos físicos, encaminhe-se cópia integral dos autos à Justiça Estadual de Peruíbe, por malote digital, confirmando-se o recebimento.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001150-85.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA CELUZA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Reitere-se o e-mail à autoridade policial, solicitando que encaminhe a este Juízo, em 15 dias, o termo de entrega de bens à Alfândega, sob pena de comunicação ao MPF para adoção de eventuais providências cabíveis.

Confirme-se o recebimento dos autos digitais junto ao Juízo de Praia Grande.

Em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0008178-46.2014.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Solicitem-se informações à Polícia Federal sobre a entrega dos bens descritos no ofício 339 ao Exército, solicitando que o comprovante seja encaminhado a este Juízo.

Coma juntada do comprovante de entrega, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000011-50.2019.4.03.6141/ 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WUYUHENG

Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL FERREIRA DE SOUZA - SP297819

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Reitere-se o e-mail encaminhado à autoridade policial.

Intime-se o investigado, por meio de seu defensor constituído, a indicar os dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência, conta e tipo de conta), no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício de transferência quanto ao valor depositado a título de fiança.

Feita a transferência e comprovada a entrega dos bens à Alfândega, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5003273-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO:EGIDIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à autoridade policial para que proceda à entrega dos bens à Alfândega, sob pena de comunicação ao MPF para apuração de eventual responsabilidade em razão do descumprimento.

Uma vez em termos, com a vinda do comprovante de entrega, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007662-41.2016.4.03.6141

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:GLEICE CRISTIANE DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Deprecado, com relação ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 dias.

Int.

SãO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000856-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n.10127548320208260477 em tramitação na Comarca da Praia Grande.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-97.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

ESPOLIO: TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Deprecado, com relação ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000946-95.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o andamento da carta precatória, conforme extrato de movimentação processual retro, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004759-67.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS, SUELY REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000029-47.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento dos embargos à execução n. 5002524-66.2020.4.03.6141

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF.

Assim que intimada, esta instituição depositou os valores devidos, no prazo legal. Não pode ser responsabilizada pela multa, já que esta não se transfere com a propriedade do imóvel, sendo pessoal do executado.

Assim, correto o valor depositado por esta instituição.

Dê-se ciência às partes, e venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-21.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pelo MM. Juízo deprecado, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGALTA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSE REGINA BARBOSA VACCARI

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRU CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRÉ HONÓRIO LIMA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n. 10021345420208260366 em tramitação na Comarca de Mongaguá.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVANETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANA LUCIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da CEF a fim de que diligencie junto à agência a fim de verificar sobre a apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000028-62.2014.4.03.6141

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUANA DOMINGOS DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/execute, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/execute, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/execute.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-82.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-58.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Em que pese os argumentos apresentados pela DPU, estes não prosperam, pois o réu foi citado por edital na fase de conhecimento.

Assim, indefiro a pretensão da DPU.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-76.2020.4.03.6141

AUTOR: RENE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-18.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FILIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

REU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora se insiste em seu pedido de designação apenas de audiência presencial, considerando que a sala de audiência virtual pode ser acessada por qualquer dispositivo com conexão à internet - celular, tablet etc. - de forma simples e rápida.

Ainda, é possível a oitiva das testemunhas no escritório dos patronos da autora, desde que verificada, pelo Juízo, a incomunicabilidade entre elas. Tal medida pode ser efetivada com a retirada da sala em que localizado o computador conectado, aguardando os demais participantes até mesmo fora do escritório para que não haja aglomeração.

Por oportuno, informo que não há ainda previsão de agendamento de audiências presenciais tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, inclusive porque a sala de audiência deste Juízo não dispõe de janelas, e o prédio se localiza ao lado do centro de atendimento Covid de São Vicente.

Caso a autora insista na designação de audiência presencial, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, local onde permanecerá até que sejam retomadas as atividades presenciais de maneira segura.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARLI SOARES DE GODOI

DESPACHO

Vistos,

Com vistas a facilitar a comunicação do Sr. oficial de justiça como o preposto indicado, forneça a CEF o endereço eletrônico da pessoa designada para acompanhar a diligência.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que o extinguiu sem resolução de mérito, sem condenação em honorários.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Como efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou o fundamento da não fixação de honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Narra, em síntese, que o réu recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, NB 92/149.393.554-0, no período de 01.05.2009 a 30.06.2014.

Isto porque, houveram lançamentos indevidos de informações de perícia no sistema, referente ao benefício de Auxílio Doença Previdenciário, NB 31/570.160.323-3, tendo em vista a inexistência de perícia médica com indicação para aposentadoria e os indeferimentos nas perícias de 11.08.2008, 01.09.2008, 19.09.2008, 06.10.2008 e 04.02.2009.

Assim, aduz a autarquia, a parte ré recebeu indevidamente o benefício, devendo ser condenado à restituição dos valores – R\$ 183.535,34 (para janeiro de 2017).

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré contestou os pedidos.

O INSS não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinado ao INSS que informasse o nome do servidor responsável pela inserção das informações falsas em seus sistemas.

Fornecida a informação e anexados documentos acerca dos procedimentos instaurados em face da servidora, foi designada audiência para sua oitiva.

Realizada a audiência, foi dada ciência às partes.

O INSS requereu a procedência do pedido, enquanto o réu não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição ou decadência, eis que o INSS alega a má-fé do segurado – o que afastaria tais prejudiciais.

A existência ou não de má-fé, por outro lado, confunde-se com o mérito do presente feito, e como tal será adiante analisado.

Passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, e posteriormente de aposentadoria por invalidez, de forma indevida, já que as perícias realizadas foram negativas, e, mesmo assim, foram inseridas informações falsas no sistema do INSS, que implicaram na concessão do benefício.

Em sua contestação, o réu aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, não podendo, portanto, ser ora cobrados. Aduz, ainda, que é portador de moléstias e que faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Entretanto, em demanda anteriormente ajuizada pelo réu – que tramitou perante o JEF de São Vicente, foi constatada a capacidade dele para o trabalho, e julgado improcedente seu pedido de benefício.

Assim, prejudicadas as alegações de que a concessão do benefício era devida, eis que judicialmente foi afastado o direito do autor a ele.

Resta à análise, porém, da alegada boa-fé – que, se presente, afasta o dever de devolução dos valores.

Não há como se reconhecer a boa-fé do réu, no caso em tela.

Os documentos anexados aos autos e o depoimento da testemunha (que deve ser considerado com cautela, eis que demitida do cargo em razão de suposta improbidade) demonstram de forte esquema de fraude na concessão de benefícios, na agência do INSS e na época em que concedido o benefício do réu.

Tal esquema incluía fraudes como a do réu, coma inserção de dados nos sistemas do INSS.

No caso do réu, seu benefício de auxílio-doença cessou em 2008, após a realização de perícia que concluiu pela sua capacidade.

Realizou novas perícias, todas com conclusão pela sua capacidade.

Em seguida, sem a realização de qualquer perícia, foi inserida informação pela concessão de aposentadoria por invalidez – a qual, então, foi concedida.

Nítido, portanto, que o réu estava ciente da irregularidade de seu benefício, eis que havia sido submetido a diversas perícias com resultado negativo quando, de repente, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez sem realização de qualquer perícia.

Assim, há provas da má-fé do réu, que, ao contrário do que afirma, tinha ciência de que estava sendo implantado benefício a que não fazia jus, já que as cinco perícias a que submetido anteriormente foram todas negativas.

Emstando demonstrada a má-fé do réu, de rigor sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, NB 92/149.393.554-0, no período de 01.05.2009 a 30.06.2014.

Os valores recebidos indevidamente perfaziam R\$ 183.535,34 (para janeiro de 2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 183.535,34 (para janeiro de 2017) ao INSS.**

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde janeiro de 2017 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-30.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, eis que se trata de ação pelo procedimento ordinário, ainda não sentenciada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003222-09.2019.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: L & J JERONIMO LTDA, EDSON JERONIMO

Advogados do(a) REU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, ALLAN PETERSON LOPES SANTOS - SP301239

Advogados do(a) REU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, ALLAN PETERSON LOPES SANTOS - SP301239

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-26.2020.4.03.6141

AUTOR: ISRAELIA DOS SANTOS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: JACSON ALEXANDRE RIBEIRO SOUSA - SP340431, BRUNA MARUBAYASHI - SP334127

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-86.2020.4.03.6141

AUTOR: TIAGO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIAS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALDE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DESPACHO

Vistos,

Considerando a grande quantidade de parcelas ainda pendentes de pagamento, intime-se a CEF para fornecer os dados bancários a fim de que a parte exequente possa efetuar os depósitos em conta de sua titularidade.

A CEF deverá informar ainda os dados necessários à expedição do ofício de transferência de valores do montante já depositado nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003750-43.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANIA ROCHA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da CEF para que informe sobre eventual acordo pactuado nestes autos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO

Advogado do(a) REU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro, a fim de informar os dados necessários ao cumprimento da diligência determinada nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro, a fim de informar os dados necessários ao cumprimento da diligência determinada nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE

Advogado do(a) REU: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

REU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA, EMORANE MARA AMORIM

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro, a fim de informar os dados necessários ao cumprimento da diligência determinada nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DIANA ANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do imóvel.

Retificando o polo ativo do feito, eis que o contrato foi assinado e o imóvel pertencera não só à autora.

Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia de sua última declaração de IR – bem como dos documentos que comprovaram a renda declarada quando da assinatura do contrato.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141

AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MESQUITA FARIAS

Advogado do(a) REU: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, devendo contar a CEF como exequente.

Após intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-29.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE INACIO LEAO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BARTOLOMEU MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AUTOR:JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Anote-se o novo endereço do autor.

Suspendo, por ora, a realização da perícia social. Comunique-se a sra. perita, com urgência.

Determino a intimação do sr. perito médico para que esclareça seu laudo - notadamente as respostas aos quesitos do INSS, já que aponta grau 4 de comprometimento (muito comprometido, sendo o periciando totalmente dependente de terceiros), em quase todas as funções do autor, o que é contraditório com seu laudo anterior.

Na mesma ocasião, deverá o sr. perito responder aos quesitos 20 e 21 deste Juízo.

Após, tomem conclusos para redesignação da perícia social.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: FLORINDO BENEDITO PAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004722-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA
CURADOR: BENEDITO TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1685/2216

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIR FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007524-25.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUELA GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para destaque dos honorários contratuais deverá ser juntado contrato assinado a rogo pela exequente ou procuração para a filha Sílvia Barbosa assinar o referido contrato.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-50.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RICARDO SHELLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JULIETA DE SOUZA CAPELLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que a procuração e a declaração de pobreza não são atuais.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LETICIA HELENA BUDIN FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, LEONARDO MIRANDA SANTANA - DF14196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora o valor atribuído à causa, eis que, ao que consta, está recebendo benefício, cujo montante deve ser descontado do valor pretendido, seja com relação às prestações vencidas, seja com relação às prestações vincendas.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO

SUCCESSOR: ALICE DA SILVA LOPES, MARILZA FREIRE JACHINI, NORMA COFFANI DE VITA, VILMA ALVES DOS SANTOS, JAIR ALVES DOS SANTOS, MARIA HELENA DA FONSECA SANTORO, TEREZA TORRESI CARASSINI

SUCEDIDO: MARIO APARECIDO LOPES, LUIZ JACHINI, AMERICO DE VITA JUNIOR, MARIA JOSE DOS SANTOS, ANTONIO SANTORO, ANTONIO CARLOS CARASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinei a retificação da autuação a fim de constar TEREZA TORRESI CARASSINI (CPF:097.830.828-09), no lugar de ANTONIO CARLOS CARASSINI.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-28.2020.4.03.6141

AUTOR: MOACIR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-72.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5003861-20.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELY MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-04.2020.4.03.6141

AUTOR: CELIA REGINA BOSQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SERAFIM CRESPO MARTINES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, KATIA VICENTE - SP240438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIANO FEITOZADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-73.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, intime-se o patrono da parte exequente para que apresente memória dos cálculos que entende devidos referente aos honorários de sucumbência, fixados em agravo de instrumento.

Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-76.2020.4.03.6141

AUTOR: DANIELA PARDO AGUDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NOVAES - SP422606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente a pretensão retro, uma vez que não consta nos autos notícia de pagamento.

Ademais, a validação da procuração possui prazo de validade.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-64.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER PISOS COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RUBENS BLASI - SP136508

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista a concordância, expeça-se o requisitório de pequeno valor.

3- Após expedição, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SOLANGE PALOMARES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para fins de anotação de doença grave no ofício precatório, intime-se a parte exequente para providenciar a juntada aos autos de declaração médica atual, na qual conste a indicação da patologia.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-61.2020.4.03.6126

AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WELLINGTON WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004175-34.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ALI AHMAD ASSAF, IBRAHIM AHMAD ASSAF, MOHAMAD ASSAF, OMAR AHMAD ASSAF

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AHMAD ASSAF - SP143999, LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AHMAD ASSAF - SP143999, LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AHMAD ASSAF - SP143999, LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AHMAD ASSAF - SP143999, LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a regularização dos autos, manifestem-se as partes.

3- Intimem-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006366-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO BERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre as minutas expedidas.

Decorrido o prazo supra, dispõe o art. 3º, II, §2º e §3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

"§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. § 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução."

Assim, encaminhe-se o ofício requisitório expedido nestes autos **diretamente** para parte executada a fim de que proceda ao pagamento devido, **no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito.**

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004523-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMOR FERNANDES MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DETERMINEI o LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line" do valor R\$3.983,00, efetuado no Banco ITAÚ de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Segue em anexo a minuta de Desbloqueio.

No mais, tendo em vista a ciência do Executado dos demais valores bloqueados, aguarde-se prazo para interposição de Embargos à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada por meio do seu patrono sobre as constrições efetivadas nestes autos R\$5.305,08 - CEF, R\$ 510,61 BANCO DO BRASIL e R\$ 88,23 BRADESCO, defiro a pretensão deduzida pela exequente, no sentido de que o montante seja apropriado a seu favor.

Expeça-se ofício para apropriação dos valores em favor da CEF, os quais deverão ser utilizados para abatimento do débito objeto destes autos.

Int. Após, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de realização de leilão dos direitos que o executado possui sobre veículo alienado fiduciariamente.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ademais, a informação que apresenta não considera a petição anterior do executado, na qual informa o pagamento de menos da metade das prestações.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5002266-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: 9ª VARA CIVEL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

PARTE AUTORA: THIAGO HENRIQUE DE MELO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40111820:

“Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Intime. Cumpra-se.”

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000367-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD COSTA SAURA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A

Advogado do(a) REU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias a realização da perícia determinada nos autos do processo n. 0010789-45.2009.403.6141.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: STEFANI DE ALMEIDA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGINA CELIA DANTAS DO VALE TASSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por STEFANI DE ALMEIDA TEIXEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de REGINA CELIA DANTAS DO VALE TASSO, por intermédio da qual pretende a autora seja anulada a execução extrajudicial do imóvel no qual reside, bem como seja determinada sua manutenção na posse do mesmo.

Alega, em suma, que adquiriu tal imóvel no final de 2019, sendo surpreendida em 2020 com pretensão da corré Regina de ocupação do mesmo, em razão de sua aquisição em leilão da CEF.

Após procurar informações sobre o ocorrido, descobriu que o imóvel na verdade é unificado com o imóvel vizinho. Afirma que deveria ter sido feito o desmembramento de ambos há muitos anos, o que não ocorreu.

Como inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Praia Grande, foram os autos remetidos a esta Vara Federal, por estar a CEF no polo passivo.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado à autora que prestasse esclarecimentos.

Após sua manifestação, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que toda a fundamentação da petição inicial aponta para equívocos da Prefeitura de Praia Grande e do CRI, ao não desmembrar o imóvel.

Verifico, também, que a autora, intimada, não incluiu a pessoa que lhe vendeu o imóvel no polo passivo, em que pese vícios como o alegado são, em tese, de responsabilidade do vendedor (que, ao que consta, vendeu coisa que não lhe pertencia juridicamente, **sequer a posse era regular eis que o imóvel já pertencia à CEF, em razão da consolidação da propriedade em 2016**).

Verifico, ainda, que a autora insiste em sua pretensão de anulação da execução extrajudicial, apontando como fundamento **sua** não intimação acerca das datas dos leilões.

Entretanto, a autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Eventual nulidade da execução extrajudicial somente pode ser pleiteada pelo titular do contrato, único, ademais, que deve ser notificado acerca da data dos leilões.

Nesse passo, observo que a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Prejudicado o pedido de manutenção na posse do imóvel, em razão da impossibilidade de reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.

Diante do acima exposto, **indeferro a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2020.

São VICENTE, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: WLADMIR ROMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à parte exequente a fim de que requeira a parte exequente o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004213-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO TADEU SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-26.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE APARECIDA HERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002531-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Manifeste-se a Executada.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003346-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:NETION SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL - SP266918

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.

3- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado aguardando o fim do acordo de parcelamento.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001717-17.2018.4.03.6141

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:MARIANO ANDRADE DE JESUS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000895-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDIVAN SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003882-03.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista a manifestação da exequente INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados que permanecerá restrito como garantia à execução e cumprimento do acordo. Esclareço, mais uma vez, que a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa em data posterior à realização do bloqueio de valores.

3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4- Para evitar desvalorização, DETERMINO a transferência de valores para uma conta judicial através do SISBAJUD, tome a secretaria as providências cabíveis quando possível.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002130-59.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: MODOLO COMERCIO TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA, TARCISO MODOLO JUNIOR, MODOLOG SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP, TARCISO MODOLO, EUCLYDES MODOLO NETO, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA NOGUEIRA MELLO - SP255554, SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação.

Intime-se a executada MODOLO para, no prazo de 05 dias, proceder à regularização da sua representação processual, acostando aos autos contrato social, na qual conste cláusula de administração da empresa.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARY GALDINO LOUREIRO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Analisando os autos observa-se que não há valores bloqueados, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002837-27.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA LEITE, LILIAN SANTANA DE PAIVA

DESPACHO

Vistos,
Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que seja informada a situação do contrato referente ao apartamento objeto da cobrança destes autos.
Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001099-09.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,
Anoto que o executado foi devidamente citado.
À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.
Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0011520-02.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELISA DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL GILNUNES DE OLIVEIRA - SP75059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Em 15 dias, sob pena de extinção:

1. recolha a autora as custas iniciais desta JF;
2. apresente a autora cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. nº21143870400028649.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 1438003000032815, 1438197000032815, 211438734000107648 e nº211438734000117368.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSO'S LAR LTDA - ME, CRISTIANE BARRIOS, ANDREWS BARRIOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-84.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Defiro tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES (SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA PAULA MAGATTI ALVES (SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CINTHIA MACERON (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA)
DESPACHO FL. 1480: Cumpra-se o acórdão de fls. 1467/1467-verso que, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos réus, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 119, ambos do Código Penal, e julgou prejudicado o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000920-06.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILLO ANTONIO MORAES DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706
Advogados do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706

DESPACHO

Dê-se ciência e intime-se conforme determinação de fl. 329 (conforme numeração dos autos físicos) do ID 40504230.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0000717-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ANNIBALE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR - SP287356

DECISÃO

Após, ao arquivo.

I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

USUCAPIÃO (49) N° 5000364-84.2017.4.03.6105

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

REU: LEONILDA FACANALI BULIFANI, JAIR BULIZANI, ANTONIO DE PINHO, DULCINEA RAMOS PINHO, UNIÃO FEDERAL, R.R. MULTIRODAS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015

Advogados do(a) REU: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação de óbito dos réus Antonio de Pinho e Dulcinea Ramos Pinho.
Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008538-48.2018.4.03.6105

AUTOR: ALÍPIO APARECIDO MENDES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes, para CIÊNCIA, que o Juízo Deprecado forneceu o convite para a reunião Webex - autos nº 5001126-51.2020.8.13.0522 para acesso à audiência que será realizada no dia 04/11/2020 às 13:10, na sede do Juízo Deprecado, conforme ID 41078352.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015815-50.2011.4.03.6105

AUTOR: OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002376-66.2020.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012387-91.2019.4.03.6105
AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO NITOLLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para ciência quanto à manifestação do INSS.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010603-45.2020.4.03.6105
AUTOR: JOAO APARECIDO DURAES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEONARDO OLIVEIRA FRANCO

Data: 17/12/2020

Horário: 14:00hs

Local: Clínica Clean Odonto - Rua Santa Cruz, 141 O Cambuí - Campinas/SP.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-93.2020.4.03.6105
AUTOR: IDELFONSO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016567-53.2019.4.03.6105

AUTOR: ZILMA DE FIGUEIREDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008110-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DA JUDA MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANI PORCEL - SP409231

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010357-49.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014747-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ANACLETO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-14.2020.4.03.6105

AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005255-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HENRY ROBERTO LEONARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011288-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011281-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000427-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80), bem como manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002859-75.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, pags. 72/75 do arquivo digitalizado, ID [22520969](#). Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014530-61.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGLASS COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SEBASTIANI FERREIRA - SP12246

DESPACHO

Considerando que o Sr. Guilherme Waldir Luiz não foi localizado, conforme certidão ID 38216375, e que este opôs embargos à execução sob n.º 0011613-35.2008.403.6105, representado pela advogada Renata Peixoto Ferreira, OAB/SP 152.360, excepcionalmente, inclua-se o nome de Guilherme Waldir Luiz como terceiro interessado e de sua advogada nestes autos para que haja efetividade na sua intimação quanto ao despacho ID 31957758, abaixo transcrito:

*"Considerando que o valor bloqueado através do sistema BacenJud foi transferido para uma conta judicial (ID 31957537) e tendo em vista o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, intime-se o Sr. **Guilherme Waldir Luiz**, executado excluído do polo passivo, para que informe os dados de sua conta corrente para transferência do valor depositado nos autos.*

*Em face da situação atual de pandemia, intime-se **Guilherme Waldir Luiz** por correio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento.*

Restando infrutífera a tentativa de intimação, expeça-se mandado. Ressalte-se que, quando do cumprimento, deverá o senhor Oficial de Justiça coletar os dados e certificar a informação na devolução do mandado.

Após, com a vinda das informações, expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta de titularidade do executado, observados os dados fornecidos.

Intime-se. Cumpra-se. "

Cumprida a intimação, exclua-se o nome do terceiro e de sua advogada do sistema processual.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a exequente dos termos do despacho ID 29791355.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007387-76.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007205-90.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CLEIDE BARBOSA LEAO PAPA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE:JOAO ANTONIO FLORIANO GUEDES - SP368203

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0615877-32.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA, BRUNO JOSE DE FRANCESCO, CARLA SIMONE DE FRANCESCO, MARIANO DE FRANCESCO, RENATA ROSARIA DE FRANCESCO

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO RODRIGUES - SP248340

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001771-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1713/2216

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 34002479: Defiro a citação da parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do CPC. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da parte executada "in albis", dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: AGEU RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009724-38.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURAL LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 03 (três) dias**, quanto à petição ID 40988282.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-18.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CERALIT'S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010330-30.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s)

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS ESPINALTA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011240-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIDNEY LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **SIDNEY LUIZ DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, em flagrante violação do direito da impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001147-50.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ ANGELO THEOBALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado no comunicado eletrônico recebido do Banco do Brasil, PAB/TRF 3ª Região, em Id 40547662, onde informa o cumprimento da solicitação para transferência dos valores e, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016438-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MICHAEL ROGERIO ROSA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme Id 40833341, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, Dra. Mônica Cortezzi, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004870-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **tutela cautelar antecedente** ajuizada por **EMÍLIO ESPER FILHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando seja determinada à Ré, através de seus agentes da Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, que se abstenha de praticar qualquer ato de apreensão do veículo, aplicação de multa, perdimento do bem, taxação por importação, entre outros, enquanto perdurar o presente feito ou até que esteja normalizada a situação em relação ao COVID-19, dando prazo razoável de uma semana para que o Autor possa se deslocar e atravessar a fronteira enquanto tramitar o presente processo. Ao final, requer a procedência da ação declarando-se o direito do Autor de transitar livremente com seu veículo Kia/Mohave, Placas CBV 966 matriculado no Paraguai, em todo território nacional, enquanto perdurar a situação de pandemia/calamidade, alegando duplo domicílio civil.

Aduz estar estabelecido no Paraguai, com saída definitiva do país, saída esta comprovada documentalmente, sendo que sua falecida esposa, no entanto, estava em tratamento permanente de câncer no Brasil, necessitando se deslocar constantemente para o Estado de São Paulo, visto que o tratamento dava-se no Hospital do Câncer A.C. Camargo – Fundação Antônio Prudente.

Relata que ela fazia quimioterapia semanalmente, tendo falecido em 09.04.2020 e que precisou valer-se do pedido de ingresso temporário de seu veículo, Kia/Mohave, Placas CBV, ao 2012, cor Branca, cuja data limite para saída do veículo do território brasileira era 15.04.2020.

Alega, no entanto, que dado a pandemia provocada pelo COVI-19, não foi possível deslocar-se para a fronteira do Paraguai e não encontrou atendimento presencial quer na Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, quer na de Jundiá, precisando o seu veículo passar por vistoria pela autoridade aduaneira, a fim de se prorrogar o prazo de saída do país.

Alega, ainda, a inexistência de suporte para viajantes nas rodovias que estavam com restaurantes e rede de apoio aos postos de combustíveis parcialmente fechados, bem como por estarem fechadas as fronteiras do Paraguai, inexistindo, portanto, possibilidade de saída do veículo no território brasileiro até do dia 15.04.2020, fazendo jus a abstenção de qualquer tipo de punição até que a situação se normalize.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** "...para determinar que a Ré, através de seus agentes, se abstenha de praticar qualquer ato de apreensão do veículo, aplicação de multa, perdimento do bem, taxaçaõ por importação até que seja possível o retorno do autor ao Paraguai." (Id 31366053)

Em face da referida decisão a União informou ter interposto Agravo de Instrumento (Id 31981061).

A parte autor reiterou seu pedido inicial por meio do Id 32250810).

A Ré apresentou **contestação** (Id 33032816), alegando a impossibilidade de tratamento diferenciado ao Autor e a existência de negligência por parte do mesmo, pugnando pela improcedência da ação.

A decisão de Id 31366053 foi mantida (Id 33046302).

O Autor apresentou **réplica** (Id 34620218).

Intimadas as partes a especificarem provas (Id 37427847), ambas manifestaram desinteresse (Id 37789971 e 38279561).

É o relato do necessário.

Decido.

Pretende a parte autora, no presente feito, seja declarado seu direito de transitar livremente por todo o território brasileiro, com seu veículo Kia/Mohave, placas CBV 966, matriculado no Paraguai, enquanto perdurar a pandemia causada pelo COVID 19, alegando a impossibilidade de requerimento de prorrogação de ingresso temporário do veículo dentro do prazo, bem como alegando possuir duplo domicílio.

A Ré, por sua vez, alega a impossibilidade de se conceder tratamento diferenciado ao Autor, afirmando, ainda, que o mesmo foi negligente quanto ao prazo para solicitar a prorrogação de permanência do veículo.

Da análise da documentação constante dos autos, restou comprovado que o Autor reside no Paraguai, tendo inclusive comunicado sua saída definitiva do país (Id 31065497), possuindo, ainda, documento comprobatório de admissão permanente no Paraguai (Id 31066020). Restou também comprovado que sua esposa estava em tratamento de câncer no Hospital A.C. Camargo Câncer Center (Id 31066026 – fls. 02/03) e que a mesma faleceu em 09.04.2020 (Id 31066026), constado ainda dos autos a declaração de ingresso temporário do veículo quando da entrada no Brasil (Id 31066352), em que se verifica que a data limite para saída do veículo do território brasileiro era 15.04.2020.

No mais, notório o fato de que o país, bem como grande parte do mundo, ainda se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus. Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas em todos os âmbitos (nacional, estadual e municipal).

Referidas medidas dificultaram a regularização da documentação referente ao veículo por parte do Autor, bem como seu regresso ao Paraguai, não havendo provas de que houve negligência por parte do mesmo, conforme afirma a parte Ré, visto que assim que se viu impossibilitado de regularizar a situação do veículo, que exige atendimento presencial, adentrou com a presente ação em 16.04.2020.

Destarte, fácil constatar que não se trata no presente feito, de deferir tratamento diferenciado ao Autor em ofensa ao princípio da isonomia, mas sim em reconhecer a situação excepcional vivida pelo mesmo e a impossibilidade de cumprimento da legislação referente a entrada do veículo matriculado no Paraguai no território nacional, bem como de obediência ao prazo estipulado, em decorrência da situação de calamidade pública que afetou a ainda afeta o atendimento dos órgãos públicos, bem como o livre trânsito pelas estradas do país e fronteiras.

Assim, ainda que não comprovado o duplo domicílio alegado pelo Autor, entendo fazer jus a suspensão de eventuais penalidades que lhe possam ser aplicadas em decorrência da irregularidade da permanência do veículo no território nacional, até que o atendimento presencial possa ser prestado e o Autor possa retornar ao Paraguai, em vista da ocorrência de caso de força maior (art. 393 CC^[1]).

Em vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar o direito do Autor transitar livremente pelo território nacional com seu veículo Kia/Mohave, Placas CBV 966, matriculado no Paraguai, sem sujeitar-se a eventuais penalidades que lhe possam ser aplicadas em decorrência da irregularidade da permanência do veículo no território nacional, até que seja possível o atendimento presencial junto à Delegacia da Receita Federal e consequente regularização da situação e retorno do Autor ao Paraguai.

Custas *ex lege*.

Cada parte arcará com os respectivos honorários de seu patrono

Providência a Secretária a juntada da presente decisão nos autos de **Agravo de Instrumento nº 5011091-79.2020.4.03.0000**.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

[1] Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL CARPEJANE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de Id 40959786, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória para oitiva de testemunhas pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, não havendo devolução da mesma, certifique-se o andamento daqueles autos, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes para ciência.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015355-34.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JESUALDO CALAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006601-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LUIZ BERNARDO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da manifestação e documentos juntada na Id 25253828 pelo Autor.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012791-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSA MARIANEVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 40663415, prossiga-se como feito.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, intím-se as partes acerca da data indicada para realização da diligência no local indicado, a saber, dia 18 de dezembro de 2020, às 9:00 horas, na Empresa TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., localizada na Praça Vereador Marcos Portioli, 26, Santa Luzia, Mogi Mirim.

Sem prejuízo, notifique-se a Empresa acima indicada acerca da realização da perícia, bem como para que a mesma providencie os documentos necessários para tal fim, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Ficha de entrega de EPI's, descrição de atividades, entre outros.

Esclareça-se, ainda, que a pedido da Perita indicada, a autora deverá estar presente na data da perícia, devendo o advogado da mesma cientificá-la do aqui determinado.

Outrossim, em face da solicitação da Perita, quanto à efetivação do depósito dos honorários, face ao Id 39581024, esclareço que considerando-se ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a Solicitação de pagamento será expedida após apresentação do Laudo e vista às partes, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013624-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário referente ao adicional de 1% de alíquota de COFINS-Importação das operações de importação realizadas pela mesma no período de 09.08.2017 a 07.11.2017, que representam 90 dias da publicação da Medida Provisória nº 794/2017, sob alegação de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Requer, ainda, a repetição do indébito indevidamente recolhido nesse período.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União **contestou** o feito, arguindo apenas a falta de interesse de agir da autora ante a ausência de prévio requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito (Id 24327189).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 30832536).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir arguida pela Ré. Pretende o Autora seja declarada a inconstitucionalidade da MP 794/2017, para fins de restituição/compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos no período de 09.08.2017 a 07.11.2017, pedido este que não pode ser apreciado administrativamente, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajustamento da ação.

Quanto ao mérito, sustenta a Autora, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% sobre suas operações de importação por afronta aos princípios da anterioridade nonagesimal, segurança jurídica e legalidade tributária.

Acerca da matéria, importante frisar que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre o adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação sofreu alterações pela Medida Provisória nº 540/2011, em seguida pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e, após, pela MP nº 612/2013 que trouxe nova redação ao parágrafo em questão, não tendo, no entanto, sido convertida em Lei e, portanto, perdido sua vigência.

Em 2018, houve nova alteração por meio da Lei 13.670/2018.

Acerca da matéria, assim dispõe o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Com a revogação da MP nº 774/2017, voltaram-se os efeitos da Lei nº 12.844/2013.

Todavia, a despeito do restabelecimento do referido adicional, entende a Autora que a exigência é ilegal, tendo em vista que a MP nº 794/17, ao revogar a MP nº 774/2017, não determinou expressamente a repristinação, ou seja, o restabelecimento do regramento introduzido pela MP ab-rogada, como manda o § 3º do artigo 2º da LINDB. Logo, a perda da eficácia da MP 774/17 não faria ressurgir o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, o restabelecimento da exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Ocorre que, em verdade, não houve repristinação.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. **Cumpra esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.**
3. **Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.**
4. **Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**
5. **Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.**
6. **Agravo desprovido.**

(TRF3, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, AI 5021612-88.2017.4.03.0000, 04.04.2018)

Importante ressaltar, ainda, que a majoração da alíquota ora combatida não afronta o art. 195 §9º da CF e nem viola o princípio da igualdade ou segurança jurídica, porquanto seu objetivo foi o de justamente assegurar a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. **A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.** 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida. (ApCiv 0006588-75.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.) (grifei)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, conforme o disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAEL PAULO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Recebo a petição Id 40965196, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012648-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA HELENA GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUCIA HELENA GUTIERREZ**, devidamente qualificada na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **04.06.2016**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 13499352), que prestou informação (id 14320087).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a citação do réu (Id 15193154).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17149798).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17149798).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 131762294.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 04.06.2016, e a data do ajuizamento da ação, em 17.12.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Razão assiste ao réu quanto a alegada falta de interesse agir, ante o reconhecimento administrativo dos períodos de **01.06.1984 a 17.03.1993, 06.07.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997**, sendo, portanto, **incontroversos**.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a autora o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de **01.06.1984 a 04.06.2014**.

Os períodos de **01.06.1984 a 17.03.1993, 06.07.1993 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997** foram reconhecidos administrativamente como tempo especial.

Para comprovação do tempo especial, os perfis profissiográficos previdenciários de Ids 13176294, págs. 52, 55, 57 e 60, constantes do processo administrativo, atestam o exercício da atividade da segurada de auxiliar, técnica e atendente de enfermagem, sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias) nocivos à saúde, inerentes à atividade.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido o período pretendido cor

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJI (...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante info (...)

(TRF/3ª Região, AC 20016110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital das Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de 06.03.1997 a 12.11.2013 (data constante no PPP).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (04.06.2016), com 29 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que a Autora não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação (19.03.2019).

Resta, ainda, a análise do pedido da autora quanto a não incidência do § 8º, do artigo 57 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 709 (Possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde), assim decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber".

Deste modo, não há como ser acolhido o pedido da autora quanto a não aplicação dos dispositivos legais acima descritos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 12.11.2013, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, **LÚCIA HELENA GUTIERREZ**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (04.06.2016) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em 19.03.2019, conforme motivação, referente ao NB 42/146.987.249-5, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006308-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILDO GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GILDO GOMES BATISTA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, sem a incidência da fator previdenciário, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 07.03.2018, NB 42/186.288.879-2, acrescidas de correção e juros legais.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 17690795), que prestou informação (id 18040848).

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu (id 18086936).

O Réu **contestou** o feito, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 19268994).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1766942).

O Autor apresentou réplica (id 19913212).

Pelo despacho id 21078547 foi concedido prazo para o autor juntar documentos comprobatórios de seu alegado direito (id 21078547).

O autor se manifestou no id 2166288.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 07.03.2018, e a data do ajuizamento da ação, em 23.05.2019, não há prescrição das parcelas vencidas.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial do período de **01.04.2008 a 07.03.2018**.

Para comprovar a especialidade do período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 17606942, pág. 43), acostado no processo administrativo, comprova que o autor trabalhou como operador de trefila, conforme segue:

- período de 01.04.2008 a 31.12.2008: ruído de 89,46dB, sílica livre e poeira respirável;
- período de 01.01.2009 a 31.12.2012: ruído de 90,0dB, sílica livre e poeira respirável;
- período de 01.01.2013 a 07.03.2018: ruído de 88,11dB, sílica livre e poeira respirável.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)** (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e- DJF3.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”..

Importante, ainda, ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desta forma, reconheço como especial o período de **01.04.2008 a 07.03.2018**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, ora reconhecido, não contando como o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão de **aposentadoria especial**,

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DO TEMPO COMUM

No que se refere ao tempo comum, pretende o Autor o reconhecimento do período de **28.05.1996 a 24.06.1996**, constante, da carteira de trabalho (Id 17606942, pág. 28), não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado por ausência de contribuições no CNIS.

Nesse sentido, entendo que o período de **28.05.1996 a 24.06.1996** restou amplamente comprovado, não havendo dúvida acerca da efetiva existência do vínculo empregatício, considerando a farta documentação anexada: **anotação constante da CTPS do segurado** (id 17606942, pág. 28)

Assim, entendo que não há óbice para o cálculo do tempo comum pretendido, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, momento considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, entendo que o período constante da CTPS do Autor, que não constou na contagem de tempo, **28.05.1996 a 24.06.1996**, deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **01.04.2008 a 07.03.2018**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO D

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comu

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, contava o Autor, na **data do requerimento administrativo (07.03.2018)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **36 anos, 02 meses e 01 dia**, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 07.03.2018, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**36 anos, 02 meses e 01 dia**), bem como considerando que o Autor, nascido em **23.05.1956**, possui **61 anos** na data do requerimento administrativo (07.03.2018), é aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[2], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **ser superior a noventa e cinco pontos**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o período especial de **01.04.2008 a 07.03.2018**, o período de **08.05.1985 a 12.06.1995** reconhecido administrativamente, bem como, o período comum de **28.05.1996 a 24.06.1996**, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário, **NB 42/186.288.879-2**, em favor do Autor **GILDO GOMES BATISTA**, com data de início em **07.03.2018** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 29-C. **O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - **igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

I - 31 de dezembro de 2018; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - 31 de dezembro de 2020; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

III - 31 de dezembro de 2022; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

IV - 31 de dezembro de 2024; e **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

V - 31 de dezembro de 2026. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 5º (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002342-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELINFER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOEL INFER DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do **benefício de amparo assistencial ao idoso**, desde a data do requerimento administrativo.

Para tanto, relata ter pleiteado o benefício em questão em 31.07.2014 (NB 88/701.206.971-7), tendo o mesmo sido indeferido sob a alegação de que a renda mensal da família superava ¼ do salário mínimo.

Alega fazer jus ao benefício pleiteado, pois tem mais de 65 anos e vive em condição de miserabilidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia socioeconômica e a citação do Réu (Id 29813298).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 31315601), defendendo quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 32447352).

O laudo **socioeconômico** foi juntado aos autos (Id 35180455).

O Ministério Público Federal se manifestou no id 40950611.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de novas perícias.

Objetiva o Autor a concessão do **benefício assistencial**, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser idoso e alegar não possuir recursos financeiros suficientes para sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Em relação à idade, o documento de Id 29530648, pág.03, comprova ter o Autor 65 anos de idade, na data da DER (31.07.2014), já que nasceu em 29.01.1949, pelo que preenchido o requisito etário.

No que toca ao requisito **renda familiar**, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

A Sra. Perita do Juízo informa que o autor é casado com a Sra. Angela Maria de Souza Parolin, que recebe o benefício NB 21/152.305.856-8, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo esta a única renda do casal (Id 35180455) e concluiu que: "Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatamos que o autor vive em situação de pobreza, pois reside em uma casa própria, em área de invasão, com a esposa e a única renda é proveniente da Pensão por Morte da esposa no valor de um salário mínimo".

No entanto, conforme entendimento jurisprudencial firmado, o **benefício concedido ao idoso no valor de 1 salário mínimo não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS.**

Nesse sentido:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. **RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelex Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta. 2. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 3. **Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.** 4. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 5. **Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.** 6. A Lei nº 11.960/2009, segundo compreensão da Corte Especial deste Sodalício na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, tem incidência imediata. 7. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178377 2010.00.20936-5, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2012 ..DTPB:)

Desse modo, no caso concreto, sem o cômputo do benefício percebido pela cônjuge do Autor, verifica-se que a renda *per capita* da família "inexiste", **de sorte que faz jus o Autor ao benefício de amparo social à pessoa idosa**, presumindo-se a situação de vulnerabilidade social do Autor, que não logrou o Réu iddir, a merecer proteção do Estado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/701.206.971-7, nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor do Autor **JOEL INFER DE OLIVEIRA** a partir da data do requerimento administrativo (31.07.2014), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como, a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007653-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, CICERO VIEIRA DA SILVA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$247.414,43 em junho/2017 (Id 3674301), quando teria direito apenas ao montante total de R\$228.525,12, na mesma data. Junta novos cálculos.

No mérito, aduz excesso de execução, requerendo a aplicação da Taxa Referencial - TR, a partir de 29/06/2009.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 9539164), posteriormente retificados (Id 17375085), em vista da aplicação do decidido no RE 870.947, tendo havido expressa concordância do INSS (Id 20913181).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria de Id 17375085 e 17375089, cujo valor apurado é de R\$252.835,45 em junho de 2017, **entendo prejudicada a apreciação da impugnação oposta pelo INSS.**

Assim sendo, acolho os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 17375085 e 17375089, no valor de **RS252.835,45** também em **junho de 2017**, que demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$247.414,43 em junho/2017 (Id 3674301), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, prossiga-se a execução na forma da lei, intimando-se, preliminarmente as partes acerca da presente decisão, com a expedição subsequente das requisições de pagamento pertinentes.

Ato contínuo, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Sem condenação na verba honorária considerando a manifestação de concordância do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010618-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028, WALTER GIL GUIMARAES - SP303897

REU: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

DESPACHO

Vistos.

Id 26000791: trata-se de embargos de declaração do despacho que determinou o cancelamento da distribuição em razão da ausência de recolhimento das iniciais devidas, ao fundamento, em breve síntese, de que estas seriam devidas pelo Autor reconvinte, em razão da incidência do princípio da causalidade, já que a redistribuição do feito a esta Justiça Federal deu-se em razão da presença de ente público na lide (CEF), motivada pela reconvenção proposta. Requer, ainda, seja determinada a alteração dos polos ativo e passivo da ação.

Sem qualquer fundamento o pedido manifestado pela Autora.

Com efeito, conforme dispõe a Lei nº 9.289/1996 (art. 14, I) as custas iniciais são devidas pela parte autora, independentemente do fato de ter sido redistribuída a ação, não sendo devido, de outro lado, o pagamento de custas na reconvenção (art. 7º).

Da mesma forma, não há fundamento no pedido para alteração dos polos ativo e passivo da ação, ficando mantida a condição da parte autora na ação.

Assim sendo, mantenho a decisão de Id 15110830 que determinou o recolhimento das custas iniciais devidas.

Semprejuízo, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento da providência supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como proceda-se à retificação da autuação para incluir a parte autora como ré reconvinde e a parte ré como autora reconvinde.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003560-55.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES DE ABREU, OSWALDO PREUSS, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, RALPH CANDIA, MARILDA IZIQUE CHEBABI, IZA GEMHAANCAO PEREIRA, NEIDE COELHO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se o Autor para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo legal.
Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003876-32.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADELSON LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a determinação para realização de perícia técnica, o que levou o autor a indicar quatro empresas para a realização da perícia, sendo que, que a i. Perita só pôde fazer em uma, conforme laudo de ID nº 22684048.

Verifico ainda que, conforme certidões da Sra. Oficial de Justiça de ID's 21069080 e 21069626, as empresas CST e Inducel estão desativadas ou mudaram de endereço e a empresa Singer está inativada, conforme indicado pela sra. perita no ID nº 19283074.

Sendo assim, intime-se a parte Autora para que se manifeste nos autos, informando os endereços atualizados das empresas que não foram localizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NORCHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento pertinente (Id 30173608 e 34898737).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005584-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUVENIL BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

DESPACHO

Petição ID nº. 24347155: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: VELIZ CONSTRUCOES LTDA - ME, GUSTAVO BREDA STEVANATO

DESPACHO

Petição ID nº. 29158970: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Petição ID nº. 29158970: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: VELIZ CONSTRUÇOES LTDA - ME, GUSTAVO BREDA STEVANATO

DESPACHO

Petição ID nº. 29158970: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015274-61.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

EXECUTADO: MARTA APARECIDOS SANTOS, ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO, ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

DESPACHO

Petição ID nº. 21091841: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 28163746, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da petição de ID nº 26532408, visto tratar-se de documento estranho aos autos.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015274-61.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

EXECUTADO: MARTA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO, ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

DESPACHO

Petição ID nº. 21091841: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 28163746, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da petição de ID nº 26532408, visto tratar-se de documento estranho aos autos.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015274-61.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

EXECUTADO: MARTA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO, ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

DESPACHO

Petição ID nº. 21091841: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 28163746, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da petição de ID nº 26532408, visto tratar-se de documento estranho aos autos.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005204-96.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SUCEDIDO: JUSARA MOREIRA NELIS

DESPACHO

Petição ID nº. 27755610: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 28069172, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005204-96.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SUCEDIDO: JUSARA MOREIRA NELIS

DESPACHO

Petição ID nº. 27755610: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 28069172, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001755-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 18053388: Defiro o requerido pelo Autor, para que as perícias das empresas Mazzoni Ind. e Com. Ltda e Chuvatécnica Irrigação Com. e Exportação Ltda, sejam realizadas por similaridade na empresa paradigma Fupresa S.A, já que os maquinários utilizados eram parecidos, conforme esclarecido pelo Autor no Id 18053388 e 18053390, além da similaridade das atividades exercidas na função de torneiro mecânico (Id 13069925 – fls. 39/40).

Para tanto, deverá ser utilizado o laudo técnico já realizado pela períta do Juízo na empresa paradigma, acostado aos autos no Id 20825292.

Outrossim, defiro que a perícia na empresa Labormax, seja realizada na empresa paradigma Bimeda Brasil, conforme endereço indicado na petição de Id 18053388. Providencie a Secretaria às diligências necessárias à intimação das partes e realização dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-27.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011411-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA SALDANI - SP128386

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, em flagrante violação do direito da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007189-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, tendo em vista a determinação de sua restauração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e considerando que nos termos do artigo 717, § 1º do CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados, intime-se, preliminarmente a parte autora para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de peças que tiver em seu poder.

Coma juntada, intime-se a parte contrária pelo mesmo prazo, para juntada de cópia de peças que também tiver em seu poder e que não foi juntada pela parte autora.

Fica desde já determinada a juntada pela Secretária do Juízo dos atos judiciais praticados que se encontrem arquivados em livros da vara, desde que não juntados pelas partes.

Completada a restauração dos atos judiciais realizados neste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para complementação e julgamento da presente restauração, nos termos do artigo 717, § 2º do Código de Processo Civil.

Intímese. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010999-59.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, tendo em vista a determinação de sua restauração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e considerando que nos termos do artigo 717, § 1º do CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados, intime-se, preliminarmente a parte autora para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de peças que tiver em seu poder.

Com a juntada, intime-se a parte contrária pelo mesmo prazo, para juntada de cópia de peças que também tiver em seu poder e que não foi juntada pela parte autora.

Fica desde já determinado a juntada pela Secretaria do Juízo dos atos judiciais praticados que se encontrem arquivados em livros da vara, desde que não juntados pelas partes.

Completada a restauração dos atos judiciais realizados neste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para complementação e julgamento da presente restauração, nos termos do artigo 717, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007925-94.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA, CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, tendo em vista a determinação de sua restauração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e considerando que nos termos do artigo 717, § 1º do CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados, intime-se, preliminarmente a parte autora para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de peças que tiver em seu poder.

Com a juntada, intime-se a parte contrária pelo mesmo prazo, para juntada de cópia de peças que também tiver em seu poder e que não foi juntada pela parte autora.

Fica desde já determinado a juntada pela Secretaria do Juízo dos atos judiciais praticados que se encontrem arquivados em livros da vara, desde que não juntados pelas partes.

Completada a restauração dos atos judiciais realizados neste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para complementação e julgamento da presente restauração, nos termos do artigo 717, § 2º do Código de Processo Civil.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004704-21.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO ANTONIO SALES, LUIZA TOMIE OIKAWA SALES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO - SP115821, SORAYA TINEU - SP123095, ANTONIO CARLOS DE BRITO - SP49693

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO - SP115821, SORAYA TINEU - SP123095, ANTONIO CARLOS DE BRITO - SP49693

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, tendo em vista a determinação de sua restauração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e considerando que nos termos do artigo 717, § 1º do CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados, intime-se, preliminarmente a parte autora para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de peças que tiver em seu poder.

Com a juntada, intime-se a parte contrária pelo mesmo prazo, para juntada de cópia de peças que também tiver em seu poder e que não foi juntada pela parte autora.

Fica desde já determinado a juntada pela Secretaria do Juízo dos atos judiciais praticados que se encontrem arquivados em livros da vara, desde que não juntados pelas partes.

Completada a restauração dos atos judiciais realizados neste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para complementação e julgamento da presente restauração, nos termos do artigo 717, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011246-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que recolha o valor das custas iniciais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014515-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CECILIA MAYUMI SHIRASSAWA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, tendo em vista a determinação de sua restauração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e considerando que nos termos do artigo 717, § 1º do CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados, intime-se, preliminarmente a parte autora para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de peças que tiver em seu poder.

Com a juntada, intime-se a parte contrária pelo mesmo prazo, para juntada de cópia de peças que também tiver em seu poder e que não foi juntada pela parte autora.

Fica desde já determinado a juntada pela Secretaria do Juízo dos atos judiciais praticados que se encontrem arquivados em livros da vara, desde que não juntados pelas partes.

Completada a restauração dos atos judiciais realizados neste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para complementação e julgamento da presente restauração, nos termos do artigo 717, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011839-11.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PAIXAO MATOS, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOAO OREANA, JOSE BERNARDES DE SOUZA, MOACYR MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, tendo em vista a determinação de sua restauração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e considerando que nos termos do artigo 717, § 1º do CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados, intime-se, preliminarmente a parte autora para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de peças que tiver em seu poder.

Coma juntada, intime-se a parte contrária pelo mesmo prazo, para juntada de cópia de peças que também tiver em seu poder e que não foi juntada pela parte autora.

Fica desde já determinado a juntada pela Secretaria do Juízo dos atos judiciais praticados que se encontrem arquivados em livros da vara, desde que não juntados pelas partes.

Completada a restauração dos atos judiciais realizados neste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para complementação e julgamento da presente restauração, nos termos do artigo 717, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600557-73.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, tendo em vista a determinação de sua restauração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e considerando que nos termos do artigo 717, § 1º do CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados, intime-se, preliminarmente a parte autora para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de peças que tiver em seu poder.

Coma juntada, intime-se a parte contrária pelo mesmo prazo, para juntada de cópia de peças que também tiver em seu poder e que não foi juntada pela parte autora.

Fica desde já determinado a juntada pela Secretaria do Juízo dos atos judiciais praticados que se encontrem arquivados em livros da vara, desde que não juntados pelas partes.

Completada a restauração dos atos judiciais realizados neste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para complementação e julgamento da presente restauração, nos termos do artigo 717, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS

DESPACHO

Petição ID nº. 24313541: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados nos cálculos de ID nº 26149672, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007065-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GRACA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das consultas aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (Ids 40380704 e 40905507), dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Ainda, considerando a Exceção de Pré-Executividade juntada no Id 34571873, dê-se vista à Caixa Econômica para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, volvendo após os autos conclusos para nova deliberação.

Intím-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004141-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ODAIR LUIZ PESSOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMPIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV e com baixa sobrestado em se tratando de PRC.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VITOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, ora exequente, em petição Id 34119083, esclareço ao mesmo que não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, tendo em vista os vários atos processuais que ainda estão por vir e que não se concretizarão antes do prazo constitucional para remessa do ofício, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Assim sendo, prosseguindo com o feito, verifico que, em petição Id 26512630, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo autor, pelo que, homologo neste momento os cálculos apresentados em Id 19201058, ante à expressa concordância do INSS.

Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista subsequente às partes pelo prazo recursal que assinalo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou impugnado, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão eletrônica, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretaria e, em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento pelo prazo constitucional no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-31.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURACI TELXEIRA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA - SP251694, SABRINA BARRETO DE ARIMATEA - SP183607

EXECUTADO: SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO - SP59351

DES PACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), e sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-31.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURACI TELXEIRA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA - SP251694, SABRINA BARRETO DE ARIMATEA - SP183607

EXECUTADO: SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO - SP59351

DES PACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), e sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013943-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUSE ANDREIA DE GODOY, HEITOR ROBERTO GODOY MELONI, TAINARA VITORIA GODOY MELONI, KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI, CAMILA CAROLINE MELONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUSE ANDREIA DE GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RAMOS TUBINO

DESPACHO

Cumpra a secretaria o determinado nos IDS 22210514, pag. 24 - (fl. 927 dos autos físicos), expedindo a requisição de pagamento pertinente, ato contínuo, dê-se vista as partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA FERREIRA - SP247866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTA NOZELLA PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581, JOAO MARCELO FISCHER - SP379981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014162-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURANDIR DAS DORES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com as informações da Contadoria ID 33397469, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JOSE PAVAN SIMOES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010430-24.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA FIORAVANTI SPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007013-97.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BRAIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34620868: tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34336867), prossiga-se.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) dos honorários convencionados (ID 34620869).

Ato contínuo, prossiga-se com a expedição do necessário e após, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Proceda a Secretaria a alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000996-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001810-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004364-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014645-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMERINDA RAFAEL DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013625-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SOARES MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011165-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELISABETH DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, de Impetrante residente na Espanha, interposto contra o INSS, autarquia federal em Brasília-DF, a concessão da medida liminar, sem oitiva da impetrada, *determinando que esta conceda o pagamento do benefício nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença (ou qualquer outro benefício) nº 1704822747 e número de Benefício 161.562.520-5, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.*

Analisando a petição inicial e a documentação apresentada, verifica-se que a mesma não merece deferimento da forma como se encontra.

Não se sabe ao certo qual é o ato coator, tampouco a autoridade competente para receber a ordem judicial no presente caso.

A Impetrante não esclarece se o benefício de auxílio doença (ou qualquer outro benefício - *sic*) foi deferido ou não. Não anexa nenhum documento relevante nesse sentido ou o processo administrativo respectivo, como seria o seu dever. Como a Impetrante é residente no exterior, há indicação de que seria utilizado um sistema de pagamento realizado pelo INSS situado no Rio de Janeiro, porém, como já mencionado, não há qualquer informação sobre se o benefício - que tem requerimento no ano de 2016 - não se sabe em que Agência do INSS, foi efetivamente implementado, eventualmente suspenso ou pago, a fim de que o Juízo tenha condições de aquilatar minimamente a pretensão.

Considerando, ainda, que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela **sede funcional da Autoridade Coatora**, deverá a Impetrante **indicar qual a correta autoridade impetrada com atribuição para responder ao presente mandado de segurança**, bem como o respectivo endereço de notificação, inclusive para análise da competência na presente ação, visto que esta Subseção Judiciária não tem jurisdição, em sede mandamental, junto aos órgãos com sede no Distrito Federal ou no Rio de Janeiro.

Defiro à Impetrante, para tanto, emendar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte Impetrante para que, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido, ou promover o recolhimento das custas devidas.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003570-17.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA - SP145373

DESPACHO

Jurídica). Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desate dos autos do **Processo n. 0000621-63.2018.4.03.6105 (Incidente de Desconsideração de Personalidade**

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, **Fazenda Nacional**, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007615-78.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW QUALLITY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO MOREIRA FALKINE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO AUGUSTO LEME SILVEIRA - SP336450

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003176-94.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SUZANA RIBEIRO SCHIELE

SENTENÇA Extinção Fiscal

Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n. [34704644](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de construção patrimonial, libere-se. Registre-se, arquite-se.**

26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIDA & ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'T', Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos 1) instrumento de mandato subscrito nos termos da Cláusula 12ª do contrato social (ID 41000582 - Pág. 9) e 2) cópia da ata da reunião na qual foram nomeados os administradores da empresa (Cláusula 11ª do contrato social), identificando-os, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009348-84.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCICLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000163-95.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MEIRE APARECIDA AARANTES VILELA FERREIRA - SP115388-B, JOELMA FRANCO DA CUNHA - SP251046, ELISEU DAVID ASSUNCAO VASCONCELOS - SP288214, JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472, SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO - SP299486

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015438-16.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E ARTICOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA., CARVAJAL EDUCAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003273-24.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443, CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP224693

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: - "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Em face de atual entendimento acerca da matéria, proceda-se conforme determinado pela Portaria 34/2019, artigos 13 e 14.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009604-66.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.B. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE BIASO PINTO - SP329138-A

DESPACHO

ID 36118712: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, até julgamento da ação de usucapão nº 1016784-62.2015.8.26.0114, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016718-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a petição e documentos juntados pela exequente, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002340-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **POUPRUBBER INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA LTDA**., qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a impenhorabilidade dos bens constritos; a inaplicabilidade da multa de 20% perpetuada pelas CDAs objeto da execução, afastando-se sua cobrança; seja afastada a aplicação da taxa SELIC como forma de acréscimo moratório, pois afronta diretamente texto de Lei e a Constituição Federal de 1988.

Alega, em síntese, que foram penhorados todos os maquinários da embargante, os quais são essenciais à sua produção industrial. Sustenta a impenhorabilidade dos bens. Aduz que a multa de 20% tem efeito confiscatório. Bate pela ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC. Requer a procedência dos embargos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 79/85. Refuta a alegação e impenhorabilidade dos bens. Sustenta a constitucionalidade e legalidade da multa moratória e incidência da SELIC. Requer a rejeição dos embargos.

Intimada para réplica, a embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

As partes não requereram produção de provas.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifica-se, pelos documentos juntados, que foram penhorados bens consubstanciados em máquinas e equipamentos que guarnecem o estabelecimento industrial da embargante. É inegável que os objetos penhorados são utilizados pela embargante para a consecução de sua atividade empresarial.

A exegese dada ao art. 833, V, do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal pode ser aplicada às pessoas jurídicas, desde que demonstrado que o maquinário é essencial ao desempenho de sua atividade. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ 1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): "Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão 'profissão', a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da construção, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada". 4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013. 5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

Nada obstante, a jurisprudência tem delimitado o alcance da norma, para abranger apenas as microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CANCELAMENTO. MAQUINÁRIO. BENS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. II – Pela leitura do dispositivo legal supracitado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 833, V, do CPC. III – Recaindo a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis. IV – Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011827-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Como destacado pela embargada, não é o caso da embargante, que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim sendo, não colhe a alegação de impenhorabilidade.

De igual modo, as alegações de efeito confiscatório da multa de 20% e de inconstitucionalidade e ilegalidade da SELIC já se encontram superadas pelo entendimento jurisprudencial hegemônico no STF. A propósito, confira-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Aplicação de multa. Vedação ao confisco. Multas tributárias fixadas em 20% a 30% do valor do débito. Possibilidade. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 989691 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. 1. É legítima a utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários. Precedente: RE-RG 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes. Tema 214 da sistemática da repercussão geral. 2. A modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357 e 4.425 não tem o condão de repercutir nos presentes autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 897914 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o acréscimo do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008198-68.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008083-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1758/2216

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 51.885.200/0001-00, **LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 57.773.848/0001-70, **LIX CONSTRUÇÕES LTDA**, ajuizaram embargos do devedor em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0001278-44.2014.4.03.6105 (CDA's nº 80 2 13 016206-75 (IRRF), 80 6 13 039548-04 (CSRF – retenções na fonte), 80 6 13 039549-87 (Cofins) e 80 7 13 015132-2 55 (PIS)).

Preliminarmente, requerem a suspensão da execução fiscal. Sustenta a indevida inclusão das empresas coligadas como responsáveis pelo débito tributário. Afirma a inexistência de interesse comum entre as empresas embargantes a justificar a solidariedade prevista no art. 124 do CTN. Alegam que o fato de terem sócios em comum não significa que possuem interesse comum. Dizem que a inclusão no polo passivo se deu pelo fato de possuírem uma mesma pessoa jurídica como acionista (Construtora Lix da Cunha S/A). Batem pela inexistência dos requisitos legais para a responsabilidade tributária. Sustentam que não houve coparticipação no fato gerador do tributo. Destacam que “a relação entre as embargantes e a executada principal são devidamente relatadas nas demonstrações financeiras, inclusive a existência de mútuo entre as partes, que não pode ser considerado irregular, muito menos ilegal, eis que a relação patrimonial e seus reflexos econômico-financeiros são tratados de acordo com a legislação contábil e societária pertinente, inclusive com a realização de auditoria externa que tem constatado a regularidade dos procedimentos utilizados pela controladora e devedora principal” (sic). Advogam que o simples inadimplemento não justifica o redirecionamento da execução fiscal. Afirma a inexistência de prova da fraude. Asseveram que a distribuição de dividendos ficou condicionada à existência de disponibilidade financeira, conforme aprovado nas assembleias de acionistas. Dizem que a União os acusou na CVM de não distribuírem dividendos e agora os acusa de distribuírem ilegalmente. Pontuam que “As operações, eventual e esporadicamente realizadas entre as empresas, são devidamente registradas nas respectivas contabilidades, na forma da lei, com absoluta transparência, tanto que a União foi buscar as informações prestadas pelas apelantes à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, até porque a Construtora Lix da Cunha, executada principal, era uma empresa sociedade anônima, de capital aberto, e como tal, além do acompanhamento realizado de perto pela CVM, tem suas demonstrações financeiras examinadas por auditores externos e independentes, como o último balanço elaborado referente ao exercício findo em 31.12.2018”. Batem pela inexistência de provas de desvio ou esvaziamento patrimonial. Enfatizam o enfrentamento de grave crise financeira. Sublinham que o inadimplemento tributário ocorreu em virtude do inadimplemento quanto ao pagamento de verbas devidas pelo Estado. Alegam existência de bens da própria executada. Requerem, ao final, a procedência dos embargos.

Juntaram documentos.

Intimada, a União ofereceu impugnação no ID 36601937. Argui, preliminarmente, a impossibilidade de suspensão da execução fiscal, uma vez que a penhora é insuficiente. Sustenta que a confusão patrimonial entre as empresas foi cabalmente demonstrada. Aduz que houve a venda de bens da Lix Empreendimentos e Administração para liquidar dívidas da Construtora Lix da Cunha S.A.; empréstimos entre as empresas; e a utilização de resultados financeiros para pagamento de dividendos em prejuízo dos débitos acumulados pela empresa. Destaca a prova da existência do grupo econômico. Assevera que as empresas atuam em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, sendo umas sócias das outras, e seus procuradores, conforme contrato social, também são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso da personalidade jurídica e unidade de controle. Afirma que todas as empresas são beneficiadas pelos fatos geradores das obrigações tributárias, visto que atuam em conjunto na consecução de seus fins, permitindo que os lucros de uma cubram os prejuízos de outras, especialmente por meio de empréstimos, vendas de bens, cauções de ações etc., conforme contratos sociais, em que se tem perfeita confusão patrimonial. Bate pela responsabilidade solidária, com fulcro no art. 124, I, do CTN. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Réplica no ID 39537901.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

As questões debatidas nos autos são exclusivamente de direito, assim, cabe o julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF.

Quanto à responsabilidade tributária em relação às empresas que integram o mesmo grupo empresarial, a jurisprudência tem sinalizado para as circunstâncias que ensejam o seu reconhecimento. Nesse sentido: “*Quando a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros*” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515311 - 0024327-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 07/11/2019).

Tais circunstâncias foram devidamente identificadas na hipótese vertente, notadamente a unidade gerencial, formada pelas mesmas pessoas, o mesmo ramo de atuação ou atuação subordinada e acessória à atividade principal e a circulação de recursos entre as empresas do mesmo grupo.

Registre-se, a propósito, que a existência do grupo econômico formado pelas empresas Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda., Lix Incorporações e Construções Ltda., Lix Construções Ltda., Pedralix S/A Indústria e Comércio e CBI Construções Ltda foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização das coexecutadas pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 2. Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem “uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias”. 3. Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. 4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (“CBI-LIX Industrial Ltda.”), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 5. A despeito de não constar dos autos a data em que ocorreu a transmissão da DCTF, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, na medida em que ausente período superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008054-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/12/2019, e -DJF3 Judicial 1 10/01/2020)

Importante frisar, ainda, o reconhecimento do grupo econômico e da prática de atos que ensejam a responsabilidade tributária no âmbito da medida cautelar fiscal nº 0005234-93.1999.403.6105.

De ver-se que a questão referente à responsabilidade tributária das embargantes tem sido reiteradamente reconhecida neste Juízo.

Nada obstante, a documentação carreada à execução fiscal demonstrou cabalmente a existência de simbiose financeira entre as empresas do Grupo Lix.

Com efeito, em 15.03.1999 foi autorizado que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes à LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS fosse empregado para pagamento de dívidas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Na mesma esteira, as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registraram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A era credora, em 30.06.2010, de suas controladas – embargantes – em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00.

Ora, as operações destacadas, que envolvem a movimentação de bens e de recursos financeiros entre empresas do mesmo grupo econômico, denotam que houve um esvaziamento patrimonial da devedora principal com o consequente fluxo de recursos para as demais integrantes, sob o pálio de contratos de empréstimo.

Destarte, o redirecionamento da execução fiscal não está centrado apenas na simples existência do grupo econômico, mas na verificação de “sangria” de recursos existente entre a executada e as demais empresas.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão que determinou a integração do polo passivo pelas embargantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Sem condenação em honorários, os quais se sub-rogam no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Custas na forma da lei.

Anoto que, com a improcedência do pedido, a questão da suspensão da execução fiscal perde seu objeto, agregando-se, como demonstrado pela embargada, a insuficiência da penhora.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor do instrumento de mandato juntado aos autos.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007943-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada, VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição e a nulidade da certidão da dívida ativa. Insurge-se contra a cobrança de juros e multa, ante seu caráter abusivo.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer à excipiente que o processo administrativo, até que prove em contrário, está à disposição da executada, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampam todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente.

Observo dos autos que não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos estavam com a exigibilidade suspensa, no período compreendido entre 26/03/1999 a 01/07/2015, em razão de liminar concedida nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0002021-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Alagoas, conforme informações prestadas pela exequente por meio da petição de ID 22763229 - Pág. 78/80.

Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre data em que foi proferido o acórdão de improcedência na Ação Ordinária (01/07/2015) e o despacho que ordenou a citação em 05/09/2017.

Quando ao caráter abusivo dos juros e da multa, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Preliminarmente, promova a Secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de construção, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007270-49.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA.**, objetivando o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 261.140,06.

Expedido mandado de citação e penhora, certificou-se a fl. 16 a citação da executada e a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 43.191 do 2º C.R.I. de Campinas, sendo designado depositário o Senhor Carlos Roberto Seicentos, representante legal da executada, o qual não foi localizado para ser intimado da nomeação, conforme Auto de Penhora a fl. 21.

A fl. 27 consta nota de devolução do registro da penhora pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, na qual menciona que o imóvel é de propriedade de *Beloit - Rauma Industrial Ltda.*

Intimada, a exequente requereu o arquivamento da execução na forma do art. 40 da LEF em 23.06.2016 (fl. 29).

Sobreveio informação no sentido de que BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 48.079.74310001-25, denominação anterior: Beloit - Rauma Industrial Ltda) era a proprietária do imóvel objeto da penhora e que o imóvel objeto da matrícula 43.191 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas foi adjudicado pela empresa FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em processo em trâmite na justiça trabalhista, havendo solicitação do MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para levantamento das penhoras que recaem sobre ele (fls. 32/33).

A fl. 36 a exequente discorre que a empresa FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, tem como representante legal o senhor Carlos Roberto Seicentos, que também é representante legal da empresa executada – FLACAMP – razão pela qual requer a intimação para apresentação de anuência quanto à penhora do imóvel pertencente à FLANEL.

A fls. 42/52 a executada FLACAMP arrazoa que inexistiu sucessão empresarial entre ela e a empresa BELMEQ e requer a suspensão da execução fiscal. Juntou ofício expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 53/63).

A executada foi intimada a regularizar sua representação processual, mas deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação (ID 33014780).

Intimada, a exequente peticionou no ID 33395816. Aduz, em síntese, que as empresas FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, e FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, integram o mesmo grupo econômico, o qual foi reconhecido em outras execuções fiscais, considerando-se, ainda, a confusão patrimonial entre as empresas. Discorre que “a empresa Flanel Indústria Mecânica adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração de atividades da empresa Belmaq Engenharia Indústria e Comércio LTDA. Entretanto, a ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmaq ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel, qual seja, a empresa aqui executada. Mais que isso, concomitantemente à constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmaq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciários e tributários ainda devidos pela sucedida”. Destaca que “a sucessão da atividade empresarial entre a Belmaq e a Flanel se deu, na realidade dos fatos, pela Flacamp, uma vez que esta passou a ocupar o endereço da primeira, malgrado a aquisição tivesse sido feita pela segunda, aproveitando-se do parque fabril ali instalado e continuando no mesmo ramo industrial”. Ressalta que, no que diz respeito à Flanel e a Flacamp, “o que se percebe é que não há hierarquia entre as empresas, que possuem o mesmo quadro societário, uma vez que ambas, são administradas por Carlos Roberto Seicentos e Helenice José de Mello Seicentos, consoante fichas JUCESP”. Requer, ao final, a inclusão da empresa FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O documento de ID33395821, consubstanciado em Termo de Audiência Trabalhista, comprova que a empresa FLANEL adquiriu o estabelecimento empresarial da empresa BELMEQ, continuando a mesma exploração industrial, conforme expresso na decisão que homologou a assunção de dívidas trabalhistas pela sucessora FLANEL.

As fichas cadastrais juntadas no ID 33395822 (FLANEL) e ID 33395823 (FLACAMP) demonstram que as empresas atuam no mesmo ramo industrial (fabricação de produtos de metal) e possuem, em comum, o mesmo sócio administrador (Carlos Roberto Seiscentos). Note-se, a propósito, que a empresa FLANEL compõe o quadro societário da empresa FLACAMP.

Há, portanto, demonstração da unidade gerencial entre as empresas, bem como o inegável vínculo societário.

A grande semelhança, para não dizer identidade, dos objetos empresariais, também denota o estreito vínculo de atuação das empresas no mercado.

Desse modo, há indícios suficientes da existência de grupo empresarial, o qual, aliás, já foi ressaltado em decisões anteriores proferidas por este Juízo, conforme sinalado pela exequente. Mostra-se importante destacar, na mesma esteira, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se debruçou sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

No que tange à confusão patrimonial, é nítido que, ao passo que a empresa executada acumula dívidas e não ostenta patrimônio para sua satisfação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 16), a empresa FLANEL continua a desenvolver normalmente a atividade empresarial, em imóvel adquirido mediante transação homologada no âmbito trabalhista.

Sendo assim, em face dos indícios de existência de grupo econômico de fato e de confusão patrimonial, **deferro** o pedido de inclusão da empresa **FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** (CNPJ 01.758.971/0001-68) no polo passivo da presente execução fiscal. **Cite-se**.

Decorrido o prazo sem a indicação de bens pelo executado, fica deferida a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 43.191 do 2º C.R.I. de Campinas, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0007032-30.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SUZANO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 5ª VARA FEDERAL

PARTE RE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME, MARIO GILBERTO GIANNINI
TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014
ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO DUTRA LINS - SP142610

DESPACHO

Ante o pedido da parte exequente de que seja obstada a expedição da carta de arrematação, diante da ausência dos pagamentos ao encargo do arrematante, *ad cautelam*, intime-se ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA (CNPJ 01.236.729/0001-24) para comprovar o regular pagamento das parcelas da arrematação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001596-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA QUIRINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DUARTE MONTEIRO - SP280975

EMBARGADO: ATAIRTON ALVES DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005614-72.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos em apreciação ao requerimento de pág. 108/116 - ID 22727729.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Massa Falida - CNPJ 48.079.473/0001-25).

Com a exordial foram juntados documentos.

A leitura dos autos revela que a empresa originariamente executada deixou de ser citada, consoante advém da leitura da certidão de pág. 18 - ID 22727728, tendo sido certificado, à ocasião que, no endereço declinado, estaria em funcionamento outra empresa, qual seja, a FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA; posteriormente, requereu o exequente a citação editalícia da empresa executada, pleito este realizado à pág. 56 - ID 22727728.

Pugnou a exequente, argumentando restar configurado sucessão de empresas capaz de ensejar a responsabilidade da sucessora pela dívida tributária da sucedida, nos termos do art. 133, inciso I do CTN, a inclusão da empresa FLANEL no pólo passivo do feito.

Foi deferida a pretendida inclusão tanto da empresa FLANEL bem como da empresa FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA no polo passivo do feito (pág. 86 - ID 22727728).

A empresa FLACAMP compareceu aos autos para argumentar ostentar sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente execução fiscal.

O MM. Juiz a quo rejeitou a pretendida exclusão da polaridade passiva, nos termos em que coligido pela FLACAMP, decisão confirmada em decisão de Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A empresa FLANEL compareceu aos autos após isso para argumentar ostentar a condição de adquirente judicial e não de sucessora da empresa BELMEQ que, por sua vez, consoante informou ao Juízo, teve sua falência decretada.

O MM. Juiz a quo novamente rejeitou a pretendida exclusão da polaridade passiva, dessa vez nos termos requeridos pela FLANEL, destacando que: "Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não temo condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorrida a alienação judicial em sede de processo judicial ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do art. 133 do CTN".

Apresentou a executada Flanel pedido de reconsideração da decisão que a manteve no polo passivo da presente execução, em resposta a exequente pugnou pela manutenção da executada bem como tanto pelo redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, diante do teor da certidão de fls. 149 dos autos, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avalador que a empresa executada, litteris "... DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E DEMAIS ATOS por não ter localizado Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, Flanel Indústria Mecânica Ltda e Flacamp Indústria e Serviços Ltda, tendo obtido informações com o Sr. Carlos Alberto que está estabelecida no endereço supra, há aproximadamente três anos, a Melo Monteiro Ferramentaria e Usinagem...", e mais, considerando inclusive não ter sido aposta qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Ademais, no caso em concreto, resta demonstrado nos autos, com supedâneo em extrato da JUCESP que o sócio Geraldo Messias dos Santos teria se retirado da sociedade executada, remanescendo apenas o sócio administrador (Carlos Roberto Seiscentos) que, por sua vez, deixou de reconstituir pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que prescrito pelo art. 1033, inciso IV do Código Civil.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Em assim sendo, defluiu do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos temo condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Desta forma, atento ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica.

Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Na presente hipótese, esclareceu a exequente, comprovando o alegado com documentos que: “O corresponsável Carlos Roberto Seiscentos e sua conjuge, Helenice José de Mello Seiscentos, são, ou foram, sócios majoritários das executadas sucessoras Belmeq; Flacamp e Flanel. Além disso, são ou foram sócios de outras empresas localizadas na cidade de Osasco- Flanaro Ligas Especiais Ltda, Melo Monteiro Ferramentaria (antiga Flanel Indústria Mecânica) (doc. 02). Além dessas empresas, são sócios das empresas de participação: Astral Administração e Participações e F.C. Administração e Participações. Esta última tem como sócia outra empresa de participação: Camota Participações.... A empresa ASTRALADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é uma empresa de participações cujo objeto social é aluguel de imóveis (doc. 04), registrada no Estado de São Paulo obtendo o NIRE 35225976802, em 26/09/2011.”

Ademais, a exequente buscou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados dão suporte às suas alegações, in verbis:

“Outrossim, cumpre mencionar que a ASTRAL é empresa para qual o corresponsável CARLOS ROBERTO e sua esposa HELENICE se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal. Como exemplo temos a transferência do imóvel matrícula 6387 localizado em Osasco, com área de 5.046,93, transferido pelo casal Seiscentos para a empresa Astral (doc. 05). A empresa Astral possui imóveis de significativo valor comercial, localizados no centro do Município de Osasco (doc. 08). O imóvel matrícula 73.548, por exemplo, tem área construída de 6.716,30 m, e área total de 12.081,20 metros quadrados. Sua entrada está fixada na Avenida Marechal Rondon, número 1438. Pelo google map é possível verificar que há vários galpões industriais no referido imóvel. Como dito, o objeto social da empresa Astral é locação de imóveis. De fato, no sistema DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - podemos constatar que a empresa recebe valores locatícios de várias empresas estabelecidas nesse imóvel (doc. 06). Constam recebimento de aluguéis das empresas CNPJs 43.837.780/0001-31; 08.721.732.0001/81, 59.629.550/0001-17 56.669.187/009-22 e 05.581.76110001-06. Estas empresas estão localizadas na Avenida Marechal Rondon ns. 800, 810, 820, 830 e 840, respectivamente. A empresa Fianci, coobrigada no presente feito, está estabelecida na avenida Marechal Rondon, 1000. Ou seja, no mesmo imóvel, matrícula nº 73.548, em que estão estabelecidas as empresas que declaram pagamento de aluguel à empresa Astral. Apesar disso, não consta no extrato do sistema DIMOB que a empresa Flanel efetue pagamento de aluguel em favor da empresa Astral. Tal fato demonstra a confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade. O objeto social é locação imobiliária. Ela não se dedica à fabricação de meta le aços, portanto não poderia graciosamente dispor de seu imóvel para a empresa Flanel desenvolver suas atividades....”

Desta forma, diante da demonstração do atendimento dos requisitos legais pela Fazenda Nacional e da presença de fortes indícios de intuito fraudatório, cabível o redirecionamento da execução ao sócio, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos e ainda a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50. do CC c/c o art. 135, III, do CTN.

Assim sendo, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, defiro a inclusão no polo passivo de Carlos Roberto Seiscentos (CPF/MF no. 062.009.828-77) bem como da empresa ASTRALADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ NO. 60.549.110/0001-39), determinando a citação de ambos no endereço declinado pela UNIÃO FEDERAL.

Ao setor de distribuição para a inclusão no polo passivo do feito das referidas pessoas física e jurídica. Após citem-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014072-05.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO BERTUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983, LUCIANALANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA - SP224952

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021594-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.C CAIM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

DESPACHO

ID 41010113: indefiro o requerido pelo credor, uma vez que o documento ID 40536426 comprova a realização da conversão em renda, com o recolhimento de GRU pela instituição financeira na forma especificada à fl. 13 dos autos físicos (UG/Gestão 393001/39250, número de referência 50510.001412/2010-65).

Assinalo que eventual retificação, se necessária for, deverá ser providenciada por meio de diligências administrativas. Remeto a exequente, e.g., ao processo 5003635-67.2018.4.03.6105, também em trâmite nesta 5ª Vara, no qual a agência procedeu exatamente da forma ora determinada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ANTT se manifeste, de forma definitiva, sobre a correta apropriação dos valores e a satisfação do crédito em cobro nestes autos.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002495-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA, ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008337-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020474-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO:FORMIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.
Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.
Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.
Intime-se.
Cumpra-se.
Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013112-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (ID 32905587), com recusa do exequente (ID 37420505).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência à executada por publicação.

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-22.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELLF-PROJETOS E INSTALAÇÕES EM TELEFONIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019686-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ITATIBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

DESPACHO

A parte executada quedou-se inerte no tocante à determinação judicial de **ID 33621987**, destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

A referida instituição financeira deverá demonstrar, nestes autos, que cumpriu a determinação judicial supra.

Concretizada a determinação supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009733-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002172-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NÁDIA LÍVIA BENITES

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO IZIQUE CHEBABÍ - SP184668

DESPACHO

ID 31024478: assinalo que cabe, exclusivamente, à parte executada adotar as providências necessárias para a formalização do acordo de parcelamento, o qual deve ser realizado de forma administrativa, sem a interferência do juízo.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004906-07.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARILENE BERNADINELLI

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008956-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAGEMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

DECISÃO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte executada como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil- CPC.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada pagar o débito exequendo ou nomear bem(ns) visando à garantia do Juízo.

Havendo pagamento ou nomeação de bem(ns), dê-se vista à parte exequente, **Fazenda Nacional**, para manifestação.

Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo "in albis" acima assinalado.

Cumpre ressaltar que, no presente feito, há veículos bloqueados, no tocante à(s) transferência(s), via sistema **RENAJUD**, contudo, não houve o aperfeiçoamento da penhora, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 71/72, dos autos físicos).

Nesse diapasão, intime-se a parte executada a informar o endereço para localização dos bens, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 774, V, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, informe a parte executada a situação dos bens em relação às restrições financeiras, **se houver**, dos bens constritos via sistema **RENAJUD**, notadamente quando foram firmados os contratos, se existe alienação fiduciária e a atual situação dos débitos contratuais, devendo juntar cópia(s) do(s) contrato(s) respectivo(s).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os veículos bloqueados **via sistema RENAJUD**.

Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Se necessário, depreque-se.

Quedando-se inerte, determino o lançamento de vedação de circulação, transferência e licenciamento dos veículos indicados pela parte exequente, bloqueados via sistema **RENAJUD**, fato que pode viabilizar a constrição requerida, acaso efetivada a medida.

Semprejuízo, faculto à parte exequente o requerimento de medidas outras aptas ao impulso do feito, as quais só terão deferimento se revestidas de mínima plausibilidade, ante vista a atividade judicial sob o prisma da eficácia.

O silêncio implicará a remessa do feito ao arquivo, **de forma sobrestada**, com lastro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008848-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO KAPALU LTDA, ANTONIO JOSE PRECOMA, ADEMIR DE JESUS PRECOMA, EDSON BENEDITO PRECOMA, OSMAR DONIZETE PRECOMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, ANNA MARIA PRECOMA - SP380774

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a exceção de pré-executividade oposta (ID 40969980).

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013293-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:AUTO POSTO MARROHE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual. Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balzamento prescrito.

Intímese e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

REQUERENTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balzamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009036-76.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN da sentença de ID 38361593.

Alega omissão quanto ao pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em conta garantia, não apreciado. Alega, ainda, contradição, ao argumento de que foi a executada principal que celebrou acordo de parcelamento, não ocorrendo a perda de objeto em relação ao embargante. Assevera, por fim, *bis in idem* na condenação em honorários, uma vez que já incluídos no parcelamento celebrado.

Intimada, a exequente se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 40095593).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

A exequente pretende que o juízo reconsidere o posicionamento quanto à falta de interesse processual em virtude da celebração de acordo de parcelamento.

No ponto, ainda que celebrado o acordo com a executada principal, o parcelamento do débito aproveita a todos os executados.

Outrossim, a impenhorabilidade do bloqueio de ativos financeiros é matéria a ser apreciada no próprio bojo da execução fiscal.

Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, a embargante demonstra mero inconformismo quanto à fixação dos honorários, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo.

No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005492-73.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL – FN** à sentença de fls. 111/115, que julgou parcialmente procedente o pedido para excluir, no que tange às CDAs que instruem os autos principais, exclusivamente, os valores, correspondentes a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra.

Alega contradição, uma vez que não há controvérsia quanto aos juros. Quanto à multa, aduz *in verbis*: “... partindo da premissa da aplicação da nova lei falimentar, a multa moratória, diferentemente do antigo regimento, é perfeitamente exigível da massa falida, porém em ordem de classificação menos privilegiada, nos moldes disposto no art. 83 da Lei nº 11.101/05”.

Intimada, a parte adversa se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Com razão a embargante quanto à indevida exclusão da multa.

Contudo, em vista das peculiaridades da cobrança em face da massa falida e a necessidade de oposição dos presentes embargos, a hipótese é sim de procedência parcial da ação e não improcedência como pretende a Fazenda Nacional.

Neste ponto, vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à decisão proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para determinar a cobrança dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado seja suficiente para pagamento dos demais credores.

Mantenho a cobrança da multa de mora, observado o disposto no artigo 83, inciso VII da lei falimentar 11.101.2005.

Permanecem íntegras as demais disposições.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

P. R. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604290-18.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAA.G. LTDA, AIRTON JOSE ROSA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** apontando omissão na sentença (ID 36143484) que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente.

Alega omissão quanto à necessidade de intimação pessoal dos atos processuais.

Intimada, a executada deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega em sua defesa que foi intimada por publicação em 30/05/2014 que a apreciou a exceção de pré-executividade, porém deveria ser intimada pessoalmente.

No caso a sentença se pronunciou fundamentadamente acerca da prescrição intercorrente, cujo termo "a quo" é a intimação pessoal datada de **03/04/2013**.

Não é demais ressaltar que cabe à exequente consultar e impulsionar o feito dentro do prazo prescricional.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001904-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, visando a reconsideração da sentença de ID 36829652.

Afirma que a execução deve prosseguir pelo valor remanescente, uma vez que embora o pedido de parcelamento seja anterior ao ajuizamento, o deferimento se deu no curso da ação. Insurge-se, ainda, contra a fixação de honorários.

A embargada se manifestou no ID 39828043.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

A embargante não demonstra qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.

Trata-se de mero inconformismo com a extinção do feito.

Não bastasse isso, deixou de se manifestar oportunamente, já que aberta oportunidade de resposta à exceção de pré-executividade, não afastou os argumentos da excipiente, limitando-se a informar a rescisão do parcelamento, vindo agora inovar suas alegações.

Outrossim, observa-se do documento de ID 36012926 que o acordo foi celebrado entre as partes em 08/11/2017, importando em confissão do débito, por conseguinte, interrompendo a prescrição, de modo que não se justificava a propositura da execução antes de ultimados os trâmites administrativos do parcelamento.

Também em relação aos honorários, ocorreu pura e simplesmente desconformidade da embargante com a sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A exequente pretende que o juízo reconsidere o posicionamento de cabimento de fixação de honorários advocatícios em sede de exceção e pré-executividade.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam inovação e mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006743-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MICROFAST ELETRÔNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Microfast Eletrônica Ltda - EPP**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu patrono, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil- CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016699-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PAULO VITOR GARCIA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017931-87.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EVERALDO JOSÉ BIANCHI

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

A propósito, a parte exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo, atentando-se para o quanto decidido pelo Juízo "ad quem".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007139-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GUILHERME GRECCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL REQUIA MARQUES - SP283400, OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373

DESPACHO

ID 41147549 – Auto de Penhora e Avaliação:

Nomeio o executado JOSE GUILHERME GRECCO depositário do bem imóvel penhorado. Providencie-se o registro da constrição por meio do sistema ARISP.

Fica o executado INTIMADO, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal e de sua nomeação como depositário do bem.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012927-74.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO DUNLOP LTDA - ME, DIAMANTE AUTO POSTO DE CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA - SP218535

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 38217260.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Manifêste-se a exequente requerendo expressamente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela executada TEREZA FERREIRA DOS SANTOS, por meio do qual alega que as importâncias depositadas perante os Bancos Santander e Caixa Econômica Federal seriam impenhoráveis, ao argumento de que referidos valores, respectivamente, são provenientes de proventos de aposentadoria e continuam depósito em poupança.

DECIDO.

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada ELOISA DEZEN KEMPTER teve quantias bloqueadas em suas contas bancárias no valor de R\$ 4.157,77.

Por meio dos documentos colacionados aos autos, a executada demonstrou que perante o Banco Santander são recebidos proventos de aposentadoria, e que os valores bloqueados perante a Caixa Econômica Federal, estão depositados em conta poupança.

Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 833, IV, antigo art. 649), defiro o desbloqueio da totalidade dos valores (R\$ 4.157,77), pertencentes à executada. Neste sentido:

"(...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...)" (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

"(...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados." (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

"(...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Manifêste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filtro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001221-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOBREGA LTDA - ME, MARCIA LETICIA DEZIRE CARDOSO DE OLIVEIRA, FERNANDO FERREIRA PATRICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita dos executados MARCIA LETICIA DEZIRE CARDOSO DE OLIVEIRA e FERNANDO FERREIRA PATRICIO.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013239-79.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

Devidamente intimado, o executado não comprovou o recolhimento das custas processuais. Assim, cumpra a secretaria o determinado no item 2 de pág. 56 - ID 22506023, oficiando-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa das custas processuais apuradas e não pagas.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007186-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

À vista do quanto manifestado pela exequente, por ora, noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC). Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017641-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LSL TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SCIASCIO JUNIOR - SP297985, ANDRE RICARDO DA COSTA INACIO - SP343165

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à conversão do depósito de ID 40461135, em renda da parte exequente, atendendo-se para as informações prestadas por meio da petição de ID 40902077.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013053-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA apontando contrariedade e omissões na fundamentação da sentença proferida no presente feito (ID 28570024) que julgou improcedentes os embargos à execução.

Requer, verbis: “ i) *Se corrija a omissão da r. sentença a fim de que Vossa Excelência aprecie e julgue todas as teses de defesa apresentadas pela Embargante em exordial, em especial: i) caracterização da coisa julgada entre a execução fiscal e ação de cumprimento movida pelo sindicato dos empregados da embargante; ii) da coisa julgada entre a execução fiscal e ações individuais movidas pelos trabalhadores e iii) da litispendência entre a execução fiscal e ações individuais movidas pelos trabalhadores e;*

ii) *Considerando que a r. sentença ignorou e desconsiderou por completo toda a documentação apresentada aos autos pela Embargante, a qual, ao contrário do quanto consignado, fora chancelada pelo Poder Judiciário, requer-se o acolhimento dos embargos para correção da contrariedade suscitada a fim se entenda que os documentos apresentados aos autos pela Embargante foram produzidos sob o crivo e a chancela do Poder Judiciário (acordos homologatórios na Justiça do Trabalho celebrados em audiência, sentenças e laudos de cálculos), excluindo-se da execução os valores que já foram objetos das ações próprias movidas pelos ex-trabalhadores, quer com celebração de acordo e/ou prolação de sentença, vez que tais processos abrangem a integralidade das verbas de FGTS e/ou multa dos seguintes ex-trabalhadores conforme rol e valores apresentados na exordial”.*

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 36520294).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

O julgado se manifestou expressamente quanto aos documentos juntados pela parte embargante, nos seguintes termos:

“Quanto ao cerne da questão controvertida, vale dizer, no que se refere à alegação de pagamento direto do montante exigido nos autos do feito principal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando o rigor legal, tem admitido, em hipóteses excepcionais, o adimplemento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS, de forma que os valores efetivamente pagos podem eventualmente vir a ser abatidos do total exigido na execução fiscal.

Contudo, a leitura dos autos não permite enquadrar a situação fática no entendimento excepcional acima referenciado, uma vez que os documentos trazidos pelo embargante a fim de comprovar o adimplemento de FGTS diretamente aos seus empregados não são hábeis para o pretendido efeito liberatório, tal como defendido na exordial, conquanto não chancelados pelo Poder Judiciário”.

A fundamentação supra torna prejudicada a análise dos pontos alegados omissos, quais sejam: caracterização da coisa julgada entre a execução fiscal e ação de cumprimento movida pelo sindicato dos empregados da embargante; coisa julgada entre a execução fiscal e ações individuais movidas pelos trabalhadores e litispendência entre a execução fiscal e ações individuais movidas pelos trabalhadores.

No mais, a oposição dos presentes embargos de declaração demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012639-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005312-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: ANIELI STOBHENIA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

DESPACHO

Ante o teor da petição da parte executada de **ID 28742310**, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010535-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNOVAK INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS E EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INNOVAK INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, com pedido liminar, que tem por objeto ver reconhecido seu direito de "excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS RECOLHIDO, em conformidade com o atual entendimento da Receita Federal (COSIT 13/2018 e IN 1911/2019), haja vista a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR – Tema 69 da RG"

Assevera que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

Aduz que "em que pese a pendência do referido julgamento, a Receita Federal editou a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018, e mais recentemente a Instrução Normativa RFB n.º 1911, de 11 de outubro de 2019, cujo entendimento vincula o contribuinte a excluir o valor do ICMS A RECOLHER da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, se a Impetrante optar por excluir o ICMS destacado da nota fiscal, ficará sujeito a riscos relacionados à fiscalização, autuação e pagamentos de multa".

Acrescenta a impetrante que: "Conquanto a Impetrante entenda que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, por todos os motivos expostos nos tópicos a seguir, é hoje incontestoso o entendimento da Receita Federal que os valores referentes ao ICMS RECOLHIDO não devem compor a base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS".

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo as petições ID 39760033 e ID 40427039, como emendas à inicial. **Anote-se** as autoridades impetradas indicadas e a alteração do nome da impetrante.

Na análise que ora cabe, verifico ausência de interesse processual ao pleito cautelar liminar.

A exclusão do valor do ICMS a recolher, da base de cálculo do PIS e da COFINS, já é reconhecida administrativamente, como a própria impetrante tem ciência e alega, em vista da solução de consulta COSIT n. 13/2018, da qual decorreu a IN n. 1.911/2019.

Os embargos declaratórios referidos na petição inicial, como lá mesmo se menciona, referem-se ao esclarecimento se o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias em tela é todo o destacado na nota fiscal de saída ou apenas o valor a recolher de ICMS, como entende a União.

Logo, não há necessidade de tutela judicial para a impetrante proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS na forma como a Receita já entende como correto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pretendida por falta de utilidade ao processo e à pretensão atual e provisória da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005688-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006923-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004871-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CASEMIRO SAGIORO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0002853-68.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: LAR DOS VELHOS FLAMINIO MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES GRITTI JUNIOR - SP264379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Com a resposta, dê-se vista ao impetrante, para requerer o que de direito."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5010255-27.2020.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) AUTOR: SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

REU: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME, INFINITE BANK S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio das cartas precatórias 122 e 123/2020 aos Juízos Deprecados, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012381-77.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ITALICA SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 124/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001104-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CONSTRUMACKRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARCIO ALTAIR BRUNIERI, PAULO ROBERTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 125/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000324-97.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 126/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001828-39.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME, ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN COSTA REIS - SP347794

DESPACHO

Providencie a Secretária o necessário para o levantamento da penhora sobre imóvel objeto do Auto de Penhora de pág. 104, ID 13105235, tendo em vista a constatação de que ROGER RICARDI LEAL GERMANO reside no mesmo, conforme constatação do Sr. Oficial de Justiça à pág. 154, ID 13105235, bem ainda documentos juntados às págs. 112/117 no mesmo ID.

No mais, providencie a exequente o devido andamento do feito, haja vista ato ordinatório ID 37697079, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0002302-73.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: GERALDO TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora, nos termos do despacho proferido, da expedição das cartas de citação e intimação (IDs 41152692, 41153101 e 4115310) para, no prazo de 60 dias, promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios e posteriormente, encaminhar a este Juízo os Avisos de Recebimento digitalizados para juntada aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011078-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOEL DA SILVA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada distribua, analise e julgue o Recurso Ordinário interposto em face do Indeferimento de seu Requerimento Administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Processo n. 44234.170165/2019-98), efetuado junto à Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP, incluindo-se, no tempo de contribuição, os períodos de contribuição constantes de suas Carteiras de Trabalho.

Aduz que, em 06/12/2019, protocolou Recurso Ordinário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para ser distribuído a uma das Juntas de Recursos (processo 44234.170165/2019-98), entretanto, até o momento da impetração, ele sequer estava distribuído.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado.

Entretanto, no caso concreto, a demora de mais de 10 meses sem qualquer movimentação dos autos do PA extrapola os limites da razoabilidade quando se trata de requerimento formulado por segurado idoso, que, conforme se extrai da qualificação inicial, encontra-se desempregado.

Entretanto, de rigor pontuar, desde já que, neste momento, a análise dos períodos e forma de cômputo é de competência do órgão administrativo, sendo indevida a interferência no mérito da análise administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo das informações, distribua, analise e julgue o Recurso Ordinário interposto em face do Indeferimento de seu Requerimento Administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Processo nº 44234.170165/2019-98), efetuado junto à Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001667-36.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLAYTON DO NASCIMENTO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição da carta de citação e intimação (ID 41156330) para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, como retorno, à remessa do AR (digitalizado) para a Vara, para sua juntada aos autos, no prazo de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010898-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede para apurar e recolher as Contribuições de Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE, APEX e ABDI) com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, por possuir objeto distinto ao da presente demanda.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de apurar e recolher as Contribuições de Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE, APEX e ABDI) com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010904-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIAMI SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de recolher as Contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação com a observância da limitação da base de cálculo prevista no art. 4º, da Lei n. 6.950/80, correspondente a vinte salários mínimos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de apurar e recolher as Contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação com a observância da limitação da base de cálculo prevista no art. 4º, da Lei n. 6.950/80, correspondente a vinte salários mínimos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMILSON GOMES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Edmilson Gomes do Amaral, é de R\$ 52.800,00, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010427-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação da parte executada e da concordância da parte exequente (ID 35884527) com os cálculos da Contadoria, fixo a execução no valor de R\$ 4.755,02, a título de principal, para o mês 10/2018 (ID 33810298).

Ante a sucumbência recíproca, posto que a executada alegava extinção da dívida, não há verba sucumbencial, cada parte arca com suas despesas, restando as custas para o executado, que deu causa ao pedido de cumprimento de sentença, por negar qualquer dívida decorrente do julgado.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), dando-se vista às partes para manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA MARTHA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35140016: Ante a ausência de manifestação do INSS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e da certidão ID 41071185, defiro a habilitação de Teodoro Agulled Ubeda, cônjuge/companheiro da falecida/autora e beneficiário da pensão (NB 21/1947110044).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, bem como o cumprimento da Decisão ID 16205315, expedindo os respectivos ofícios requisitórios, na forma determinada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002216-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JONNI ROBERTO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39083094: Ante a concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução em R\$ 130.471,59, sendo: R\$ 119.887,43, a título de principal, e de R\$ 10.584,16, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2020 (ID 38568819).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010632-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35385440: Diante da concordância, expressa da parte exequente e tácita do executado, fixo, em definitivo, o valor da execução conforme apurado pela Seção de Contadoria, em R\$ 27.826,34, para 08/2018 (ID 33273840), a título de principal.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC e ante a sucumbência mínima da parte exequente, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 17.654,10), fixando-o no valor definitivo de R\$ 1.017,22, para 08/2018/2019.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV), inclusive para o valor a título de honorários de sucumbência fixado neste cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007611-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON FELICIO GATTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA ROZ RODRIGUES - SP348633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011217-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RENATO MEI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DAMOTTA AZEVEDO - RJ130147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010634-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIZABETH SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para o imediato pagamento de parcelas do Benefício Assistencial LOAS desde 31/03/2020 (DER) e não de 01/08/2020.

Alega que possui direito, já reconhecido na esfera administrativa, ao benefício assistencial; entretanto, ainda está privada do recebimento das parcelas.

Sustenta que não foram disponibilizadas informações quanto ao pagamento no INSS Digital e que, em razão de divergência cadastral, não conseguiu o acesso ao canal 135 do INSS.

Narra uma série de dificuldades para emissão de senha provisória e contato com a autarquia, bem como impossibilidade de percepção do Bolsa Família.

Afirma que, após muito esforço, logrou êxito na reativação do benefício, entretanto a partir de 01/08/2020 e não da DER.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Com efeito, há nos autos a informação de que o benefício foi reativado em 01/08/2020 (ID 39768671). Entretanto, não há a comprovação de que as parcelas foram pagas a partir desta data.

Também consultas realizadas junto ao CNIS e Hiscweb (IDs 40894362 e 40894364) indicam que o benefício se encontra “ATIVO”, com DIP em 31/03/2020.

Nesse passo, evidencia-se a ausência de resistência do INSS em reconhecer a DIP em 31/03/2020.

Por outro lado, é certo que ainda remanesce a necessidade de pagamento das parcelas não percebidas pela impetrante, mas não pela via do mandado de segurança, que não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança (Súmula 269 STF).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar e determino que a autoridade se manifeste especificamente sobre a atual situação do benefício, comprovando-se a efetiva reativação e efetivação dos pagamentos atuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias, nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da autoridade.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Be.P. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6905

DESAPROPRIAÇÃO

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS (SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP185283 - LAMARCK ZANETTI E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO)

1. Providencie a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.
2. Faculto às partes a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
4. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALEXANDRE PONTES LIMA (SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X ROSE MARIE CARVALHO (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que as partes ficarão intimadas acerca da transferência do saldo remanescente para conta vinculada à ação do inventário, consoante comprovado nas fls. 331/332. Nada mais. Despacho de fl. 328. Intime-se novamente o Gerente do PAB da CEF, via email, a cumprir o despacho de fls. 310, procedendo à transferência do saldo remanescente da conta judicial 2554.005.25316-1 para outra conta judicial vinculada aos autos do inventário nº 1011806-22.2017.8.26.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602578-51.1998.403.6105 (98.0602578-4) - WITCO DO BRASIL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA (Proc. KARINA GRIMALDI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a pendência de julgamento do recurso especial pelo Colendo S.T.J., remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão definitiva. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI PALMA X SARAH MARIA CASTANHEIRA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCIA E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS)

1. Providencie a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.
2. Faculto aos exequentes a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.
4. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 2 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
5. Dê-se ciência à parte exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (fl. 1.082).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011164-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011164-8) - ANTONIO DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Após, tomemos os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 322/326), pelo prazo de 10 dias, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 319/320. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-34.2011.403.6105 - PAULO BENEDITO MORAES (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.
2. Faculto ao exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.

3. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.
4. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 2 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008394-38.2013.403.6105 - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 721, por ser cópia daquele de fls. 707.

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, ficará o autor intimado a, querendo, retirar os autos em carga no prazo de 10 dias, para digitalização e inserção da integralidade das peças processuais no sistema PJe.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, deverá o INSS ser intimado a dizer, no prazo de 20 dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado e estes autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

Apresentado, pelo INSS, o valor que entende devido, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, deverá o exequente ser intimado a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Por fim, decorrido o prazo para inserção das peças processuais no sistema eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013740-67.2013.403.6105 - MANAHEM DE MOURA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, proceda a secretaria à inserção dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se o autor a, querendo, retirar os autos em carga para digitalização e inserção da integralidade das peças processuais, no prazo de 10 dias.

Comprovada a inserção, já no PJe, deverá o autor comprovar mediante documento hábil, o afastamento da atividade especial que desenvolvia na empresa Blue Angels Segurança Privada e Transportes de Valores Ltda.

Com a comprovação, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 5 dias, ratifique ou não os cálculos apresentados às fls. 332/338.

Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como ratificação aos cálculos de fls. 332/338.

Ratificados os cálculos, defiro o destaque dos honorários contratuais e determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Em caso positivo, determino seja expedido um ofício precatório no valor total de R\$ 358.946,97, sendo R\$ 251.262,88 em nome do autor e R\$ 107.684,09 em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 341, valor esse referente aos honorários contratuais.

Espeça-se também RPV no valor de R\$35.418,67 em nome de seu patrono João Anselmo Alves de Oliveira, pessoa física, tendo em vista que o pedido de separação dos honorários restringiu-se aos honorários contratuais. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Não ratificados os cálculos ou decorrido o prazo sem a juntada de documento que comprove o desligamento do autor, retomem os autos eletrônicos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-33.2014.403.6105 - PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Após, tomemos os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 dias, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 290. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-47.2014.403.6105 - FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a autora/exequente a, querendo, retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

Comprovada a inserção, já no PJe, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, também no PJe, intime-se o Conselho réu, nos termos do artigo 535, do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública.

Por fim, comprovada a inserção ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015770-29.2014.403.6303 - IZABEL CRISTINA DOMINGOS BECK(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o exequente e seu patrono intimados da disponibilização da importância relativa ao principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

1. Providencie a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.

2. Faculto ao exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.

3. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.

4. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 2 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.

5. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (fl. 399).

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP353729 - PETER PESSUTO) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Providencie a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.

3. Faculto ao exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.

4. Após a inserção dos documentos, intime-se a executada para conferência dos documentos juntados.

5. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 3 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5) - JOSE ROSIMAR RIBEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providência a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.
2. Faculto ao exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.
4. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 2 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007802-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007802-1) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, com a publicação do presente despacho, ficará a exequente intimada a, querendo, no prazo de 10 dias, proceder à inserção de todas as peças processuais no sistema eletrônico.

Já no processo eletrônico, deverá a exequente ser intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido a título de execução dos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, intime-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Comprovada a inserção das peças processuais no sistema eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVINO FALAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais (fl. 382). Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X WALDEMIR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Providência a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.
2. Faculto ao exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.
4. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 2 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO BIZARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providência a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.
2. Faculto ao exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.
4. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 2 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
5. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (fl. 313).
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002170-04.2015.403.6303 - LUIZ BUENO DO PRADO (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BUENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providência a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.
2. Faculto ao exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.
4. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 2 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a CEF a, querendo, retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inserção, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e retomemos autos eletrônicos conclusos para análise da petição de fls. 165 e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005968-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L2 RESTAURANTE E CAFE BAR LTDA - ME X LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR X LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a CEF a, querendo, retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inserção, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e retomemos autos eletrônicos conclusos para análise da petição de fls. 82 e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010918-73.2020.4.03.6105

REQUERENTE: JOAO DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

REQUERIDO: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

DESPACHO

1. Traslade-se cópia de todos os documentos juntados a estes autos para os de nº 0006084-25.2014.4.03.6105, devendo ser anotada a penhora no rosto dos autos.
2. Após, arquivem-se estes autos (5010918-73.2020.4.03.6105).
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007113-13.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELCI DONIZETE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada da informação da AADJ referente ao cumprimento de decisão judicial (ID 41032358, nos termos do despacho ID 40783353. Nada Mais.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-64.2020.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CASSIA TALARICO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício deferido na decisão ID 35755012.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011331-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO- EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **PORTAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO - EIRELI**, em face do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, para que a autoridade coatora proceda com a ulatimação da conferência aduaneira, logo após o registro da Declaração de Importação relativa às mercadorias objeto do conhecimento de transporte marítimo internacional – Bill of Lading – BL nº HBRSSZ0H015, emitido em 24/08/2020 e Commercial Invoice nº TDL-20-05, emitida em 07/07/2020, no prazo máximo legal de 08 dias e, caso necessário, a fixação do valor de garantia a ser prestada pela impetrante para que se realize o desembaraço aduaneiro, em não havendo outros impedimentos de natureza administrativa e/ou tributária.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante com relação à retenção das mercadorias em questão, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016673-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011311-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GASPARINA DA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa e juntar planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009229-91.2020.4.03.6105

AUTOR: NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA CALIXTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESA MARIA DA CRUZ

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 40954853 devidamente preenchida.
2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011286-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ALMEIDA DA SILVA - SP365270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 542.799.945-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo da segurada, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não prescritas, observada a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos indicados na aba "Associados" por tratar de n. 00007239020064036303 (Juizado Especial Cível de Jundiaí) de pedido distinto, e em face da desistência da autora no processo n. 5011232-19.2020.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação, por ter a autora idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Empresseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011307-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA CARDIM

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOSÉ PEREIRA CARDIM**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/631.542.516-3). Ao final, caso comprovada a incapacidade total e permanente, requer a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das prestações atrasadas a contar da data do indeferimento (28/02/2020).

Relata ser portador de patologia de CID I 10 (hipertensão essencial) e E 11 (diabetes mellitus não-insulino-dependente), além de cistos renais bilaterais.

Argumenta que tais problemas o acometem há muito tempo, pelo que se encontra incapacitado para o seu trabalho habitual, motivo pelo qual entende que deve ser aposentado por invalidez ou, ao menos, lhe ser concedido auxílio-doença.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 40899089 e anexos.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Observe que, com a finalidade de comprovar sua incapacidade para o trabalho, a parte autora apresentou alguns poucos relatórios médicos, a maioria deles illegíveis, diga-se, que indica sofrer das doenças acima listadas, bem como o uso de medicamentos para tratamento (ID 29008477).

Não há outras provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia (ID 40899578), que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indeferio** a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intím-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010447-57.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ BEZERRA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 29/10/1973 a 20/04/1986.
2. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, devendo o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas arroladas na petição inicial sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu e-mail e seu número de telefone celular.
3. Intím-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018432-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA MAGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

DESPACHO

1. Apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011333-56.2020.4.03.6105
AUTOR: HILMAR ANTONIO ALMEIDA HARTUNG
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 42/181.442.452-8, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
6. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Rancharia, 26, Jardim do Trevo, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
7. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-42.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do procurador do autor com os cálculos do INSS referente aos honorários sucumbenciais, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da sociedade de advogados indicada na petição (ID 40670875), no valor de R\$ 726,07 (setecentos e vinte e seis reais e sete centavos).
- 2- Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
- 3- Depois, aguarde-se o pagamento.
4. Quando da disponibilização do valor, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-76.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AURIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-11.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção em relação ao processo indicado pelo setor de distribuição, tratando-se de hominímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-04.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as empresas R. Dalla Vecchia e Atart Serviço Temporário apresentaram os documentos solicitados, devendo, em caso positivo, no mesmo prazo, providenciar sua juntada.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011404-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCI MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação), bem indicando a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como cumprimento, tomem conclusos para decisão
Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009588-41.2020.4.03.6105
AUTOR: SIRLENE PAULINO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO DE BARROS - SP206469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010366-11.2020.4.03.6105
AUTOR: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

ID 40726061: Mantenho a decisão de ID 39380269 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intím-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004732-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ODETE DELFINO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intím-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004832-86.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SERRALHERIA MORENO DE IRMAOS SILVA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intím-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006299-37.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002042-42.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: LUCIANO BRAIT SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada de declaração de que é pobre acepção jurídica do termo;
 - b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua dos Jacintos, 285, Cidade Jardim II, Americana, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
7. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010352-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CARVALHO DA SILVA - SP443392, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

ID 41054511: pretende a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar a fim de seja garantida sua permanência no PROFUT (Lei n. 13.155/2015).

Alega que falta razoabilidade à pretensão de que "seja quitado de uma só vez o saldo devedor apurado pela indubitável morosidade da D. Autoridade Coatora, em um momento de grave crise mundial, mormente considerando o cenário em que foi instituído o PROFUT, o qual restou ainda mais agravado pelas medidas restritivas trazidas pela COVID-19". Enfatiza que está na iminência de ser excluído do PROFUT, já que tem até 31/10/2020 para quitar o saldo devedor a ela imputado, o que extrapola seu fluxo de caixa.

Ressalta que "em razão do fato superveniente consistente na instituição de transação tributária às entidades desportivas (Lei nº 14.073/2020), pendente de regulamentação pela Receita Federal do Brasil, seja em razão das disposições contidas no PL 1.013/2020, não restam dívidas acerca do direito líquido e certo da Impetrante de não ser prejudicada pelo ato coator combatido, devendo-lhe ser permitida a manutenção no PROFUT, com o parcelamento do saldo devedor apurado pela D. Autoridade Coatora, decorrente da morosidade da própria Receita Federal".

Decido.

Mantenho a decisão de ID 40565623 por seus próprios fundamentos. A impetrante não comprovou a alteração das circunstâncias fáticas após a decisão proferida em 21/10/2020, devendo manifestar o seu inconformismo por meio da interposição de recurso próprio.

Por fim, ressalto que a possibilidade de entidades desportivas realizarem transação tributária, por força da Lei nº 14.073/2020, não enseja o deferimento da medida liminar. Neste sentido, a transação tributária é realizada pela União, seguindo critério de conveniência e oportunidade (art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.988/2020), não cabendo ao Judiciário a imposição de uma transação.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-08.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS SALVARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009927-66.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ARGEMIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intím-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005594-13.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intím-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intím-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009504-19.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intím-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intím-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007126-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS no polo passivo da relação processual.
2. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, pelo e-mail presidencia.crps@previdencia.gov.br.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011418-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA MOURA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMAR DE FATIMA LOPES - SP191061

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ DE FÁTIMA MOURA LEAL**, qualificado na inicial, em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, para que seja determinado à autoridade impetrada que dê solução ao requerimento administrativo em prazo não superior a 10 dias.

Relata que, tendo sido diagnosticado com “neoplasia maligna”, deu entrada em novembro de 2019 na Sessão de Inativos e Pensionistas (SIP), em Campinas, órgão administrativo da 2ª Região Militar, em requerimento solicitando a suspensão do desconto referente ao Imposto de Renda Pessoa Física no pagamento de seus vencimentos.

Argumenta que cumpriu todas as exigências referentes ao requerimento e, no entanto, até o momento, cerca de um ano após o início do processo, não houve solução.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo apontado na aba “Associados” por tratar de objeto distinto.

Tendo em vista as questões fáticas apresentadas pelo impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a juntar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014484-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SPOSITO & FREIRE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo nos cálculos dos recolhimentos vincendos dessas exações. Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir o valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para que assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito de receita bruta e faturamento e ausência de relação como PIS e a COFINS.

Defende que as contribuições em questão constituem parcela pertencente à União Federal, transitando provisoriamente pela receita do contribuinte.

Cita o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base do PIS e da COFINS.

Emenda à inicial, ID 37748268. Junta procuração e documentos. Custas, ID 37804508.

Intimada a retificar o polo passivo (ID 37992603), a impetrante apresentou nova emenda à inicial (ID 39140176).

Inicialmente distribuídos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, por força da decisão proferida ID 39141151 os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção com os processos indicados na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011153-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: OSVALDO GOMES DE LANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011259-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VILMA DE FATIMA DA CRUZ MUNOZ

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011191-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GLORIA MARIA TEIXEIRA SASTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011201-96.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE PASCOAL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011174-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSY JAIME ALVES DE SOUZA, EVELINE CORREIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **JESSY JAIME ALVES DE SOUZA** e **EVELINE CORREIA PINHEIRO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas as prestações conforme pactuadas, de acordo com a planilha de amortização. Ao final, requer o reconhecimento da abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 12/01/2015, condenando a ré a: a) restituir os valores excedentes em dobro; b) a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito; c) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas e outras despesas processuais; d) a amortizar parcelas corretamente, bem como, a devolução em dobro dos valores não amortizados corretamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Noticiamos autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 12/01/2015, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pelo sistema de amortização SAC – Sistema de Amortização Constante Novo.

Argumenta que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente, apontando incoerência do contrato quanto à aplicação de juros.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida antecipatória e determino que a parte autora prossiga no pagamento do incontroverso, de R\$ 878,66, relativo às prestações vincendas diretamente à ré, e deposite o valor controvertido das parcelas vincendas, com o que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbacão da posse do imóvel e de inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação, por videoconferência para o dia 16 de dezembro de 2020, às 14:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Cite-se e intimem-se.

Em face da audiência designada, cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011203-66.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALOISIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011216-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FREIRE DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011435-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CENCI DE ALMEIDA - RS95966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a questão fática exposta com relação ao andamento e pendência de análise no Pedido de Restituição e Compensação PER/DCOMP nº 11350.57119.210519.1.7.02-0194, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intime-se a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CINTIA PANONTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA - RJ131506, MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO - RJ215303, GUILHERME COSTA MARQUES - RJ121717, KAREN CALABRIA ALVES STIPP - RJ186011, RAFAEL RODRIGUES VELLOSO - RJ163737, ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078, ALFREDO HILARIO DE SOUZA - RJ84458

EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGUES MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 34008518.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-76.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: M. L. D. S. I., M. T. D. S. I.
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o erro material verificado, retifico o segundo parágrafo da decisão de ID 36069018, para constar: "*Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois RPVs no valor de R\$ 39.269,42 (50%) para cada autor e outro RPV no valor de R\$ 15.707,76, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido*", ficando mantida as demais determinações.

Expeçam-se as requisições, atentando-se que o valor principal será com o destaque de honorários já deferidos.

Após a transmissão, dê-se vistas às partes, e aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013885-55.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 37229700 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) em nome de Francisco Joaquim Barbosa, no valor de R\$ 180.800,35 (cento e oitenta mil e oitocentos reais e trinta e cinco centavos), apurado em agosto de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, no valor de R\$ 15.252,67 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Juliana de Paiva Almeida, na modalidade RPV.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38425372: defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em face da juntada do contrato de honorários (ID 38425374).

Assim sendo, expeça-se a requisição suplementar do valor principal, com o destaque de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados indicada no contrato.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios, com relação esse valor suplementar, será satisfeita no processo, por determinação deste Juízo.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vistas às partes, e aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008581-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ODETE DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA - SP395800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 40782268), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.

2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Maria Odete de Farias, no valor de R\$ 85.270,35 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), com renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos, resultando em R\$ 63.504,82 (sessenta e três mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), apurados em outubro de 2020, na modalidade RPV;

b) outro, no valor de R\$ 6.350,48 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), em nome do Dr. Rodrigo da Silva, a título de honorários sucumbenciais, também na modalidade RPV.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da concordância da União com os valores apresentados, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Antonio Cesar Lins de Lima, no valor de R\$ 1.177,39 (um mil, cento e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), apurado em outubro de 2020, na modalidade RPV;

b) outro em nome de Minatel Advogados, no valor de R\$ 12.113,98 (doze mil, cento e treze reais e noventa e oito centavos), também apurado em outubro de 2020, na modalidade RPV.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009941-81.2020.4.03.6105

AUTOR:ELIO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/10/1978 a 25/11/1983, 25/06/1985 a 30/11/1987, 18/04/1988 a 16/05/1988, 01/02/1989 a 09/11/1995, 11/02/2003 a 25/01/2005, 22/08/2005 a 02/08/2016 e 02/08/2016 a 08/08/2017.

2. Como, em relação aos períodos de 01/10/1978 a 25/11/1983, 25/06/1985 a 30/11/1987, 18/04/1988 a 16/05/1988 e 01/02/1989 a 09/11/1995, requer o autor o enquadramento por categoria profissional e, em relação aos períodos de 11/02/2003 a 25/01/2005, 22/08/2005 a 02/08/2016 e 02/08/2016 a 08/08/2017, já foram juntados os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-76.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: EDEZIO MORATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 40151362 devidamente preenchida.

2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido ao exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005813-52.2019.4.03.6105

AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. R.

Advogado do(a) REU: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 41086948 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011268-61.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANGELA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011321-42.2020.4.03.6105

AUTOR: MARINA NAVARRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011269-46.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011579-52.2020.4.03.6105

AUTOR: DAMIANA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011401-06.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011577-82.2020.4.03.6105

AUTOR: CUSTODIA FERNANDES MOREIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011609-87.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA IVONE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011590-81.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIANA ALEXANDRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011592-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, considerando a tramitação de ação praticamente idêntica, na 4ª Vara Federal de Campinas (5011592-51.2020.4.03.6105).

3. No mesmo prazo, informe seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Luan Carlos Domingos Glória, 236, Jardim Rosália, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo este despacho como mandado.

5. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602115-85.1993.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

6. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011594-21.2020.4.03.6105

AUTOR: IVANETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011624-56.2020.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011611-57.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA VERELUSCIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011643-70.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

6. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011615-94.2020.4.03.6105

AUTOR: NOENE CARLOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019129-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FERNANDA LINA DA SILVA MACEDO 12758725657

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015047-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARQUES LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40710083 e anexos, para outubro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 292.776,88 e um RPV no valor de R\$ 25.178,75, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40876662 e anexos, para outubro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 81.303,27 e um RPV no valor de R\$ 8.130,32, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: APARECIDA ADRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para outubro de 2020 (ID 40912937 e anexos).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 33.984,15 e outro RPV no valor de R\$ 3.398,41, referentes aos honorários sucumbenciais.
4. Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
5. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105

AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados por GTA Segurança e Serviços, nos termos do r. despacho ID 30707661.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO

TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO COELHO, PAULO ROGERIO PEREIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, JOEL MALINCON MERLI, SERGIO EDUARDO SAES

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552,

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZFIELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA, SILVIO FARIA, FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DECISÃO

Vistos.

I – ARTIGO 28 do CPP.

Quanto ao corréu **SERGIO NESTROVSKY**, haja vista sua irrisignação quanto ao não oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal, conforme manifestação de ID 40111204, **ENCAMINHE-SE cópia integral do presente feito, por meio eletrônico próprio, a 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, para efeitos do artigo 28-A, § 14, do CPP.**

Intime-se.

Ciência ao MPF.

II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Em 19/06/2020, este Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito, conforme ID 34027907.

Na ocasião, restou determinada a expedição de **CARTA PRECATÓRIA** para a Comarca de **SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**, a fim de que fossem ouvidas as seguintes testemunhas, arroladas pela corré **RAQUEL**:

SÉRGIO EDUARDO SAES RG 13.382.526 CPF 029.809.348-01 Rua Graça Martins, 474, Centro, Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13450-039.

JOSÉ ROBERTO COELHO RG 64.870.832-9 CPF 014.487.919/01 Rua Taubaté, 747, Jardim Esmeralda – Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13454-052

SÉRGIO DE OLIVEIRA RG 19.416.975 CPF 067.558.808-17 Rua Sebastião I. de Campos, 638, Vila Mollon IV, Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13456-540

Quanto à testemunha **SILVIO FARIA** (testemunha do corréu **ALBINO**), tentou-se sua intimação no endereço informado como sendo Rua almirante Barroso, 414, centro, CEP 17930.000, Tupi Paulista/SP.

Todavia, após ter sido certificado que a testemunha não foi localizada naquele endereço, o corréu **ALBINO** informou nova localização desta e reiterou pela sua oitiva, **no ID 36645395, pugnando pela sua oitiva, e forneceu o seguinte endereço: Rua Brás Cubas n. 60, Jd Nossa Sra Auxiliadora, Campinas, SP, CEP 13075-500.** Portanto, em razão de possuir endereço na cidade de Campinas/SP, referida testemunha será ouvida por este Juízo, na audiência que será marcada nesta oportunidade.

Isso posto, considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, e considerando-se que a defesa dos acusados **Albino, Edison e Raquel** não pugnaram pela remessa do feito ao órgão superior do MPF, na forma do artigo 28 do CPP, passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento, **quanto aos acusados ALBINO VICENTE, EDISON AUGUSTO e RAQUEL CARANELLO.**

Como advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional **de audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Não foram arroladas testemunhas pela acusação (ID 24225260).

Isso posto, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, com residência em **AMERICANA/SP; SUMARÉ/SP e CAMPINAS/SP (TOTAL DE 10 TESTEMUNHAS).**

Testemunhas do corréu **EDISON**:

1) **DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SP nº 83.274 Rua Luiz Giubbina, nº 129, Distrito Nossa Senhora de Fátima CEP 13478-801 - Americana-SP;

2) **ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 134.234 Rua Gonçalves Dias, nº 259 – Vila Pavan CEP 13465-140 - Americana-SP.

3) **ANDRÉ MITNIK REISZFIELD**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/RNE 200330660, CPF nº 294.811.108-00, residente à Rua Dr. Melo Alves, nº 640, Apto. 181, Cerqueira Cesar, CEP 01417-010 - São Paulo – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.

4) **MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG/RNE 5.528.642, CPF nº 618.421.338-53, residente à Rua Maria Monteiro, nº 525, Apto. 09, Cambui, CEP 13.025-150, Campinas – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.

Testemunhas da corré **RAQUEL**:

1) **PAULO ROGÉRIO PEREIRA** RG 24.942.445 CPF 247.948.658-30 Rua José Maria Miranda, 234, apto 33, Sumaré/SP – CEP 13170-001

2) **CAMILA OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS** RG 47.914.020-0 CPF 406.560.738/88 Rua Maranhão, 1945, apto 14, bloco 16, Salto Grande, Americana/SP – CEP 13476-735

3) **JOEL MALINCON MERLI** RG 25.634.466-8 CPF 15.339.177-8/74 Rua Albânia, 219, apto 11, Vila Santa Maria, Americana/SP – CEP 13471-690

Testemunhas do corréu **ALBINO**:

1) **SILVIO FARIA**, Rua Brás Cubas n. 60, Jd Nossa Sra Auxiliadora, Campinas, SP, CEP 13075-500.

2) **FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO**, Rua Inhaúma, 404, Jardim Ipiranga, Americana, SP, CEP 13468-510.

3) **DRA. ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO**, Rua Culto à Ciência n. 680, Campinas, SP.

INTIMEM-SE as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Caso as testemunhas ostentem cargos de servidores públicos, proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA N° 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.** Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Procedam-se às intimações das testemunhas de defesa acima indicadas, devendo estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os devidos cadastros. Expeça-se o necessário.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos, com defensor constituído, a **intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono dos réus**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Em síntese, aduz a defesa que ocorreu omissão na sobredita decisão, publicada em 08/10/2020, porquanto teria deixado decidir sobre o pedido quanto à “**intimação pelo Juízo de todas as testemunhas arroladas pela defesa**”, **especialmente em relação à testemunha Sra. Paula Perrisnoto** (ID [40128940](#)).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recebo o pleito defensivo como pedido de reconsideração da decisão de ID [39772022](#).

De fato, não se deliberou especificamente acerca da “**intimação pelo Juízo de todas as testemunhas arroladas pela defesa**”.

Isso posto, **ACOLHO** as razões defensivas de ID [40128940](#) para complementar a decisão de ID 39772022, **nos seguintes termos:**

Todas as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser intimadas, nos moldes de praxe, especialmente as testemunhas Sra. Paula Perrisnoto e Sr. Henrique Sérgio Pereira Barbosa, nos termos em que requerido pela defesa.

No mais, mantenho a decisão impugnada tal como lançada.

Publique-se.

II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Na decisão de ID 39772022, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias à defesa, a fim de que indicasse um novo endereço da testemunha VALDECI CAMPOS, ou na impossibilidade, indicasse em uma testemunha em substituição.

Em resposta, no ID [40128692](#), a defesa de RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS, pugnou pela substituição da testemunha Sr. Valdeci Campos pela testemunha, a seguir, arrolada: JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7605170, regularmente inscrito no CPF sob o nº 025.073.858/98, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Luiz de Túlio, 511, bloco C, apt 22, Vila Brandina, CEP 13092558, Campinas- SP.

Diante do exposto, sanadas as pendências em relação às testemunhas arroladas neste feito, e já tendo sido consignado que as audiências estão sendo realizadas por videoconferência nos termos da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade à prestação jurisdicional, posto que justificado o uso emergencial e excepcional de audiência por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia pela COVID-19, ocasião em que todas as garantias constitucionais dos acusados e testemunhas serão resguardadas, assim como o devido processo legal:

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de dezembro de 2020, às 14:00 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo elencadas, bem como será realizado o interrogatório dos acusados RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS.

Segue a relação das testemunhas:

Testemunhas

1. ELIANA SANTOS, residente e domiciliada na Rua José Vedovatto 356, Pq das Nações, Sumaré-SP;

2. PAULA PERISSINOTO, cujo endereço é Av. Brasil, 47, Vila Bressani – Paulínia-SP, CEP 13.140.946, e-mail: paula.perissinotto@yahoo.com.br, telefone 19 98164-8153,

3. HENRIQUE SÉRGIO PEREIRA BARBOSA, Auditor fiscal da RFB.

4. JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7605170, regularmente inscrito no CPF sob o nº 025.073.858/98, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Luiz de Túlio, 511, bloco C, apt 22, Vila Brandina, CEP 13092558, Campinas- SP.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de **TODOS OS TIPOS DE INTIMAÇÃO** o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Quanto a testemunha **HENRIQUE SÉRGIO PEREIRA BARBOSA**, que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 7.969, consigno desde já que a sua **intimação** será realizada forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, **notificando-se, igualmente, o superior hierárquico**.

Recebida a intimação, referido servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros**.

Ressalto que, em se tratando de **réus soltos** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas na **pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Nos termos do quanto informado no ID 39498035, seguem alguns dados já repassados pelos patronos dos réus:

Patronos dos Réus:

FÁBIO MARTINS BONILHA CURTI, OAB/SP 267.650, e-mail fabiocurti@castroneves.com.br, telefone: 19 99299-0107,

GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA, OAB/SP 393.283, e-mail: guilherme.silva@castronves.com.br, telefone: 19 99651- 1501;

Réus:

RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, e-mail rxnegocios@gmail.com, telefone: 19 98225-6400,

OFÉLIA FERNANDES LEMOS, e-mail ofelia.lemos@gmail.com, telefone: 19 97405-6840;

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifique-se a defesa de que o **APLICATIVO TEAMS** deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio dos “Links” constantes abaixo, na forma a seguir disposta.

Tendo em vista a quantidade de pessoas a serem ouvidas na audiência, para melhor organização e menor risco de instabilidade de conexões na plataforma digital, deverão ser acessados respectivamente links agrupados da seguinte forma:

Para oitiva das testemunhas de defesa HENRIQUE SÉRGIO PEREIRA BARBOSA, ELIANA SANTOS e PAULA PERISSINOTO:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjUzZTc1NTU0MjEzYy00NzU1LW11MGYyTz4MzJiOTg2NzE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2e%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

E para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, bem como para os interrogatórios de ambos os réus:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjFiMTgwM2MmM2ZiNC00NjFiLTk4Y2E1NWNkYTgwNzNlMjU%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2e%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

O Ministério Público e Advogado(s) serão cadastrados para acesso a todos os links gerados.

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabera ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem dos réus lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Nos termos do quanto exarado no ID 39498035, atentem-se para que todas as publicações constem em nome do **DR. FÁBIO MARTINS BONILHACURI, OAB/SP267.650**.

Dê-se ciência ao Ministério Público

Publique-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO
TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO COELHO, PAULO ROGERIO PEREIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, JOELMALINCON MERLI, SERGIO EDUARDO SAES

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO
GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552,

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZ FELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL DE
OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA, SILVIO FARIA, FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Homologo o pedido ID 41030502 de desistência de oitiva da testemunha Alessandra Medeiros de Souza, protocolizado pela defesa de EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO.

Intime-se.

HAROLDO NADER

Juiz Federal

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

REU: AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL

Advogados do(a) REU: MARIA ANA DUBRINI - PR19734, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS - PR58536, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS - PR61355, EDUARDO ZANONCINI MILEO - PR34662, JOSE ADAIR DOS SANTOS - PR17581

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal com trânsito em julgado em que foi confirmada a condenação de AMANDA, redimensionada a pena pelo E. TRF-3, que conheceu da Apelação da acusada, deu parcial provimento ao recurso desta, apenas para diminuir a pena-base, **com fixação da pena definitiva da ré em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semi-aberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (Ementa de ID 39828511).**

No ID 39828517, certificou-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Por sua vez, no despacho de ID 39836849, determinou-se o cumprimento do v. acórdão, dentre as seguintes determinações:

"(...) Em razão da imposição do regime semiaberto, a fim de se iniciar o cumprimento da pena, **expeça-se mandado de prisão** nos termos do artigo 675 do CPP; informada a prisão, providencie-se a guia de recolhimento para a execução.

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. **Expeça-se carta precatória** à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a fim de deprecar a intimação da ré a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. **Informe-se na carta precatória que há mandado de prisão expedido contra o réu. Instrua-se a deprecata com cópia do mandado de prisão.**

Expeça-se ofício ao Setor de Penhores da Caixa Econômica Federal, agência Francisco Glicério, informando a determinação de conversão do dinheiro apreendido nestes autos para Real e do decreto de perda em favor da União, a ser depositado ao FUNAD, Código 20201-0, Unidade Gestora UG 200246, Gestão 00001 (Fundo Nacional Antidrogas).

Expeça-se ofício ao Depósito Judicial em Campinas solicitando-se a destruição do aparelho de telefone descrito em ID 26094892. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (...).

Na sequência, expediu-se o Mandado de Prisão, conforme ID 39974441.

Por seu turno, a defesa, na manifestação de **ID 40678309**, pugnou pela concessão do benefício da PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 117 da Lei de Execuções Penais, combinado com a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Subsidiariamente ao pedido principal, requer-se a incidência da Súmula Vinculante 56 do STF combinada com a Recomendação 62 do CNJ, a fim de adiantar a progressão do regime semiaberto ao aberto, com expedição de guia de execução por carta à Vara de Execuções Penais de Curitiba, para fiscalizar o cumprimento de pena em regime aberto. Independentemente dos pleitos anteriores, requereu a revogação do mandado de prisão já expedido, seja pela prisão em regime domiciliar por monitoramento eletrônico ou pelo adiamento da progressão ao regime aberto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que se encontra esgotada a jurisdição deste juízo, diante do trânsito em julgado do v. acórdão condenatório, conforme certificado sob ID 39828517. Portanto, o pedido veiculado na petição da defesa de ID 40682601 deverá ser apreciado pelo juízo da execução.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito dos argumentos defensivos, assiste razão ao MPF quando aduz ser da competência do Juízo das Execuções a análise do pleito defensivo.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certificado no ID 39828517, cumpre ao Juízo das Execuções analisar o pedido defensivo de ID 40682601, haja vista que se encontra esgotada a jurisdição deste Juízo de conhecimento.

Neste momento processual, aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão para se inaugurar a competência do JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL e, enfim, a defesa poderá tratar, naquele Juízo, sobre questões afetas à execução. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. 1. O presente writ objetiva a expedição de salvo conduto para ass

Assim, não cabe a este Juízo deliberar sobre as questões apresentadas, haja vista serem de competência do Juízo das Execuções Penais.

Com a vinda da notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido e, após a formação dos autos de execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea "f", eventuais incidentes devem ser remetidos, **com urgência**, ao JUÍZO

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

HAROLDO NADER

Juiz Federal

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) REU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogado do(a) REU: DAVID MARTINS - SP351104

DECISÃO

Vistos.

I – DO ARTIGO 28 DO CPP.

Considerando-se a **irresignação** dos corréus **ARLINDO DE PAULA (ID nº 36807857 e 40110546)** e **TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA (ID nº 39006444)**, quanto ao não oferecimento de ANPP pelo Ministério Público Federal nos presentes autos, com fundamento no artigo 28-A, §14, c.c artigo 28, ambos do Código de Processo Penal, **DETERMINO, apenas quanto aos sobreitos acusados, o encaminhamento de cópia integral do presente feito, por meio eletrônico próprio, a 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, consubstanciada no órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do MPF na área criminal, na forma do art. 28 do CPP (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019**

Proceda-se ao necessário.

Intime m-se.

Ciência ao MPF.

II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No ID nº 25149674, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução para o dia 02/07/2020, às 14:30 horas.

Em decisão proferida no ID nº 33247246, determinou-se o cancelamento da referida audiência, em virtude de Portarias do E. TRF-3, que suspenderam audiências e comparecimentos em Juízo, tendo sido os autos remetidos ao setor de agendamento.

Entretanto, considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de março de 2021, às 14 h 00min**, ocasião em que serão ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação no ID nº 18523774 (comuns às defesas de HUDSON, ROSÂNGELA e SUELI), bem como será ouvida mais 01 (uma) testemunha de defesa, arrolada pela corré NATHALIA (01 testemunha, ID nº 22346476).

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

Testemunhas de acusação (comuns à defesa de HUDSON, ROSÂNGELA e SUELI):

- Márcia Maria Borges, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201;

- André Oliveira Soares, matrícula nº 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201;

- Belarmino Moreira Filho, beneficiário, podendo ser localizada na Rua Dona Santina, nº 957, Vila Resende, Piracicaba/SP, CEP: 13405-367;

- Osnir Fernando Martins, beneficiário, podendo ser localizada na Rua Vitoriano dos Anjos, 507, Vila São Jorge, Campinas/SP, CEP: 13041-317;

Testemunha de defesa de NATHÁLIA:

- Juliana Paes Avelar de Sousa, inscrita no CPF/MF sob o nº 225.157.998-25, portadora do RG nº 3286730-67/SSP/SP, colega de trabalho da Ré, residente e domiciliada na Rua Arnaldo Barreto, nº 341, Jd. São Bernardo, Campinas/SP, CEP 13030-420.

Em relação às testemunhas **Márcia e André** (servidores públicos), a intimação deverá ser feita na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Proceda-se à intimação das demais testemunhas devendo estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mail válido e número de telefone celular, a fim de que seja realizado o devido cadastro. Expeça-se o necessário.

Ressalte que, em se tratando de réus soltos, com defensores constituídos, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá aos patronos dos réus**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular dos acusados, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se as defesas de que o **APLICATIVO TEAMS** deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio dos "Links" constantes abaixo, na forma a seguir disposta.

Tendo em vista a quantidade de pessoas a serem ouvidas na audiência, para melhor organização e menor risco de instabilidade de conexões na plataforma digital, deverão ser acessados, respectivamente, links agrupados da seguinte forma:

Para oitivas das testemunhas MÁRCIA MARIA BORGES e ANDRÉ OLIVEIRA SOARES:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDY2ZGFmOTktN2U2NS00ZTMzTk4NWUitNTU4MWU2OWQ2YWJz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Para oitivas das testemunhas BELARMINO MOREIRA FILHO, OSNIR FERNANDO MARTINS e JULIANA PAES AVELAR DE SOUSA:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWQ1OGNhYWQitNGIxc00MzU1LWJMTQitNWMSZWY4Njc3MTEj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

O Ministério Público e Advogado(s) serão cadastrados para acesso a todos os links gerados.

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Oportunamente, será agendado dia e hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que eventualmente serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos corréus **ARLINDO DE PAULA e TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA** (a depender do quanto for decidido pela 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados **HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHÁLIA ALVES CIERI e SUELI APARECIDA DE SOUZA**.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabera ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO
TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO COELHO, PAULO ROGERIO PEREIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, JOELMA LINCON MERLI, SERGIO EDUARDO SAES

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552,

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZ FELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA, SILVIO FARIA, FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Homologo o pedido ID 41030502 de desistência de oitiva da testemunha Alessandra Medeiros de Souza, protocolizado pela defesa de EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO.

Intime-se.

HAROLDO NADER

Juíz Federal

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO BRAGADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GERALDO BRAGADE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.696.054-3, desde a DER, que se deu em 31/05/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.001,04.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ARLINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ARLINDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.003.800-3, desde a DER, que se deu em 28/12/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.302,49.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Deferida a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5028027-82.2020.4.03.0000 para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita (id. 40751141).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº. 10.741/2003, em seu artigo 71. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (CNIS de id. 39621335 – pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

AUTOR: RENALDO SEREO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RENALDO SEREO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.322.557-7, desde a DER, que se deu em 25/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente requerer-se a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.600,64.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, foi determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 3936244), o que foi cumprido pelo autor (id. 40398468/40398469).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à **tutela de evidência**, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Entendo que o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Primeiro ponto: deve prevalecer ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. Entendo que "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Segundo ponto: em se tratando de pedido de concessão da tutela provisória de evidência requerida com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, exige-se expressamente a formação do contraditório, não podendo ser concedida sem a resposta do réu.

Terceiro ponto: nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (CNIS de id. 39626619 – pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

AUTOR:ADEMIR FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEMIR FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.342.829-6, desde a DER, que se deu em 11/02/2015, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.600,64.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Fomulado pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pela parte autora. (id. 40398468/40398469).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (id. 40807613).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intima-se a parte autora para manifestação acerca do pedido id 40939811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006690-84.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DANTAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Intima-se o réu novamente para cumprimento ao r. despacho id 38218036 mediante elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008048-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AIRTON LEITE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AIRTON LEITE BARROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que teria ocorrido aos 07/03/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.436,40, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Intima-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008092-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE MARIA SILVA REBECHI

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA SILVA REBECHI - SP422028

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARILY MARIA MOREIRA SOUZA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a concessão de Aposentadoria Especial desde a DER (22.07.2020), bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$50.000,00.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Constata-se que a parte incorreu em equívoco ao atribuir o valor da causa pois a somatória das 3 parcelas vencidas e as 12 vincendas, conforme valor de benefício id 40964473 (R\$3.939,27), resulta no valor correto da causa que ora fixo em R\$59.089,05.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURACI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se pedido de concessão da tutela provisória de urgência formulado por **JURACI RODRIGUES**, nos termos do art. 300 do CPC.

Aduz a parte autora que foi demitida de seu emprego em fevereiro deste ano e que já recebeu todas as parcelas do seguro desemprego, de modo que se encontra hoje com a idade avançada de 62 anos e desempregado, o que justifica a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela sentença de id. 40211017.

É o breve relatório. Decido.

Embora o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela não tenha sido veiculado na petição inicial, nada obsta que seja formulado no curso do processo.

Nesse sentido, analisando-se o pleito deduzido em caráter incidental, identifique a presença dos requisitos necessários e suficientes à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada em sentença, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do INSS de id. 40766390.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006778-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EFD INDUCAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Verifico a necessidade de **converter o processo em diligência**.

Em vista das informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como diante da jurisprudência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Impetrante para que retifique o pólo passivo deste mandado de segurança.

Na seqüência, notifique-se a nova Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006146-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERCILIO SOUTO GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERCILIO SOUTO GUEIROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, **E/NB 42/184.474.564-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21/11/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculo empregatício, bem como o enquadramento de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para a data em que preenchidos os requisitos para a sua aposentação.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 37167198).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 37554969/37554970).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 37639752).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (id. 37907372 e 37907381).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto em 22/09/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de **24/04/2000 a 30/05/2001**, laborado na empresa “Transportadora Rodoacre Ltda.”, não considerado pelo INSS.

A parte autora acostou aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta o referido registro, contemporâneo, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração, conforme se infere de id. 37156692 - pág. 33. Há ainda anotação de FGTS (id. 37156692 - pág. 41) e anotação de admissão em caráter experimental na parte de anotações gerais (id. 37156692 - pág. 44).

O autor juntou ainda duas publicações em Diário Oficial relativas ao processo 1887/2001, movido pelo autor em face da Rodoacre, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, sem especificar seu objeto (id. 37156951 - págs. 01/02). Faço a ressalva que em nenhum momento a parte alegou de que se trata de processo visando ao reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho.

Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, reputo que foi devidamente comprovado o vínculo empregatício de **24/04/2000 a 30/05/2001**, laborado na empresa “Transportadora Rodoacre Ltda.”.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUIÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.” (grifei)

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá dirigir-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

Consigno ainda que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifeu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) *Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19)*: ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **02/04/1982 a 19/09/1987**, laborado na empresa “INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A” e **27/10/1987 a 28/09/1992**, laborado na empresa “G FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.”.

(a) De **02/04/1982 a 19/09/1987**, laborado na empresa “INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 37156692 - págs. 50/52, a parte autora, ocupou os cargos de “servente” e “operador preparação de massa”, exposta a ruído médio de 89,2 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância de 80 dB(A) exigido à época, razão pela qual deve o período ser computado como especial.

Corroborando os dados transcritos no PPP, foi acostado aos autos o laudo técnico pericial de id. 37156692 - págs. 56/86.

Ainda que tenha ocorrido alteração das atividades desempenhadas, verifico que estas sempre ocorreram no mesmo setor de “refinados da preparação de massas” o que justifica a indicação de ruído na mesma intensidade.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.759/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

(b) De 27/10/1987 a 28/09/1992, laborado na empresa "G FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.":

De acordo com o registro em CTPS de id. 37156692 – pág. 10, a parte autora, ocupou o cargo de "meio oficial torneiro revolver",

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "torneiro mecânico" e congêneres como especial pela categoria profissional até 28/04/1995, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil profissiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de "auxiliar de torneiro", o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Somados os períodos acima analisados com os períodos já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 21/11/2017, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 21/11/2017 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** o período comum de atividade consubstanciado no vínculo empregatício de **24/04/2000 a 30/05/2001**, laborado na empresa "Transportadora Rodoacre Ltda.", nos autos do processo administrativo E/NB 42/184.474.564-0.

(b) **RECONHECER** como especiais os períodos de **02/04/1982 a 19/09/1987**, laborado na empresa "INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A" e **27/10/1987 a 28/09/1992**, laborado na empresa "G FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA." no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a **conceder** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/184.474.564-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 21/11/2017**.

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	GERCILIO SOUTO GUEIROS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/184.474.564-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21/11/2017

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 188.201.684-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 12/12/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 27441919).

A parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita (id. 29152418).

Mantida a decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (id. 30029042).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas judiciais (id. 33997923/33998164).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34406165).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 34570462/34570465).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 34598866).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e eventuais corréus na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 34796820).

A parte autora protestou pela produção de prova documental e apresentou réplica (id. 35950314 e 35950320).

A parte autora juntou aos autos PPP atualizado da empresa "Zaraplast S/A" (id. 37000980/37002036).

Dada vista ao INSS acerca do documento apresentado pela parte autora (id. 37119391).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Não que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos do código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)

TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Trabalho fático

440

550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N° 53.831/64 E N° 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, fôrçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010).

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009).

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

"Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 07/02/1990 a 05/06/2006 e 16/04/2007 em diante, ambos laborados na empresa “Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda.”.

Com relação ao período de 07/02/1990 a 05/06/2006, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 37002036 - págs. 05/08, a parte autora ocupou os cargos de “tecelão I”, “tecelão II”, “tecelão III”, “tec. especializado”, “mecânico de linha pl.” e “mecânico de linha sr.”, exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

Com relação ao período de 16/04/2007 a 29/07/2020 (data de emissão do PPP), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 37002036 - págs. 11/14, a parte autora ocupou os cargos de “tecelão pl.”, “mecânico de linha sr.” e “mecânico de linha espec.”, exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

O autor esteve durante todo o período exposto a ruído superior aos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) exigidos pelos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03, conforme a época.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Em havendo o reconhecimento da exposição a agente insalubre ruído, toma-se despicinda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, calor).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/02/1990 a 05/06/2006 e 16/04/2007 a 29/07/2020, ambos laborados na empresa "Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda.".

Tem-se que na DER do benefício, em 22/05/2018 (DER), a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

Apesar de terem sido analisados os PPP's apresentados no curso do feito para o reconhecimento de atividade especial, constato que houve apenas atualização dos dados constantes dos PPP's levados a conhecimento do INSS no processo administrativo (id. 27382018 - págs. 08/12). À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 22/05/2018 (DER).

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho com exposição a agentes nocivos.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou a concessão da aposentadoria especial. (Recurso Extraordinário 791961).

Apreciando o Tema 709 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER a especialidade dos períodos de **07/02/1990 a 05/06/2006 e 16/04/2007 a 29/07/2020**, ambos laborados na empresa "Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda.", no bojo do processo administrativo NB 186.699.003-6.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial (espécie 46)**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/05/2018 (DER/DIB).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Antonio Valberto Magalhães Nunes
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 186.699.003-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22/05/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO SANTOS CARVALHO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/184.362.799-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/10/2017, mediante o reconhecimento judicial de atividade comum e de atividade trabalhada em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na DER, requer-se a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua aposentação.

Foram acostados prolação e documentos.

Distribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33224055).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 33412625).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 33488204).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressaltando o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 33756980).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (id. 34805159 e 34805160).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos extraídos do processo E/NB 42/184.362.799-7 (id. 35776762).

A parte autora apresentou a documentação requerida pelo Juízo (id. 37041322/37041323).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de **26/05/1981 a 16/05/1988**, junto a “MARIA DE LOURDES CALDAS SANTANA (FAZENDA SÃO JOÃO)”.

Antes de adentrar na análise da comprovação do período de trabalho em si, ressalto não se tratar o presente caso de hipótese relacionada a segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar. A questão está adstrita à comprovação da condição do autor de empregado rural, se amoldando, portanto, na legislação atual de regência ao artigo 11, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)”

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.”

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, sendo que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido.”

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estarei ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período.”

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.”

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos, tendo sido apresentada contestação genérica, limitando-se a afirmar que não é possível comprovar a efetiva prestação de serviço apenas por meio da CTPS.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro de **26/05/1981 a 16/05/1988**, junto a “MARIA DE LOURDES CALDAS SANTANA (FAZENDASÃO JOÃO)”, contemporâneo, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração, conforme se infere de id. 33014005 - pág. 04, o qual deve ser computado no resumo de tempo de contribuição do autor.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Trabalho fático

440

550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 e Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido". (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **16/11/1992 a 15/05/1995**, laborado na empresa “COOPERATIVA CENTRAL AURORAALIMENTOS”.

De acordo com o formulário DSS-8030 de id. 33014007 – pág. 13, a parte autora ocupou o cargo de “carregador”, exposta a ruído até o limite máximo de 85 dB(A) e frio abaixo de 0°C no interior das câmaras frigoríficas.

Entretanto, consta a informação de que a empresa não possui laudo técnico-pericial (item 05), o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial por exposição ao ruído, agente nocivo para o qual sempre foi exigida a apresentação de LTCAT ou seus substitutos.

Verifica-se ainda que o trabalhador esteve exposto a temperaturas inferiores a 12°C (frio) no interior das câmaras frigoríficas, o que permite o reconhecimento da atividade como especial no Código 1.1.2 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Ponto que apenas com a edição da Lei nº. 9.032/95 de 28/04/1995 passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual. Ademais, tal exigência legal deve ser interpretada como sendo o labor continuado naquela determinada função, de modo que não significa a exposição ininterrupta ao agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.

Por fim, apesar de não ter sido alegado pela parte autora em sua petição inicial, reputo ser possível o enquadramento da atividade como especial – pelo menos até 28/04/1995 – no Código 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964 (motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

Apesar da denominação de seu cargo ser “carregador”, a descrição de suas atividades coincide com aquelas desempenhadas pelos ajudantes de caminhão (“transporta mercadorias através de carrinhos dos caminhões para o interior das câmaras ou das câmaras para os caminhões; auxiliava na entrega nos clientes”).

Por fim, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.759/98, convertida na Lei nº. 9.732/98.

Somados os períodos acima analisados com os períodos já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 13/10/2017, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser fixada na DER, em 13/10/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER o período comum de atividade constanciados no vínculo empregatício de 26/05/1981 a 16/05/1988, junto a “MARIA DE LOURDES CALDAS SANTANA (FAZENDA SÃO JOÃO)”, nos autos do processo administrativo E/NB 42/184.362.799-7.

(b) RECONHECER a especialidade do período de 16/11/1992 a 15/05/1995, laborado na empresa “COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS.”, no bojo do processo administrativo supra.

(c) CONDENAR o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/184.362.799-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 13/10/2017.

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). O ficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDUARDO SANTOS CARVALHO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/184.362.799-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/10/2017

Publicada e registrada eletronicamente. Intuem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANETE LOURENCO DE ANDRADE MANENTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JANETE LOURENÇO DE ANDRADE MANENTTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, compelido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/502.704.210-4 desde a cessação ocorrida aos 14/12/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.529,34.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 40943969 – pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Nesse sentido, cabe asseverar que o art. 43, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, estabelece que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no §1º do art. 101 da referida Lei, que assim prevê:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: ([Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017](#))

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou ([Incluído pela lei nº 13.457, de 2017](#)) ([Vide Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

II - após completarem sessenta anos de idade. ([Incluído pela lei nº 13.457, de 2017](#))

No caso em apreço, verifico que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu em 18/12/2018 (id. 40943977 – pág. 01).

Em tal data a autora já havia completado 55 anos de idade, uma vez que nasceu aos 26/04/1963.

Entretanto, **somado o período de percepção da aposentadoria por invalidez NB 502.704.211-2 com o de percepção do auxílio-doença NB 502.335.954-5 que a precedeu** perfaz 14 anos, 02 meses e 16 dias, não estando a autora incluída na regra do inciso I, do §1º, do art. 101 da Lei nº. 8.213/91 acima transcrita (vide documento de id. 40943978 – pág. 01).

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 18/12/2020, às 11:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2020 (18/12/2020), às 11h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSE MARIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.360.698-0, desde a DER, que se deu em 19/12/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a inclusão do auxílio-acidente NB 145.678.640-4 na apuração do salário de benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 174.691,60.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Fomulado pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pela parte autora (id. 40673160).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautelá”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008023-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE OSMERINO FELIPE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006962-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WANDERLEY OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WANDERLEY OLIVEIRA DE QUEIROZ, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à reanálise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 2012976400, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar. Determinada ainda a notificação da autoridade coatora e a intimação do INSS, bem como posterior vista ao MPF (id. 38796476).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 38898685).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 39813631).

O INSS não informou interesse em intervir no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de parcial concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder proceda à reanálise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 2012976400 (E/NB 42/194.393.806-4), formulado em 05/07/2019, indeferido em 18/10/2019 e recurso administrativo protocolado em 23/10/2019 (id. 38777625 – pág. 01; 38777629 – pág. 01 e 38777635 – pág. 01).

O INSS encaminhou o recurso de protocolo 44233.921079/2020-06 à 22ª Junta de Recursos da Previdência Social em 05/07/2020 (id. 38777638 – pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, temos a informar que o processo de recurso, protocolo nº 44233.921079/2020-06, encontra-se na 22ª Junta de Recursos, desde 05/07/2020, para apreciação e julgamento, conforme telas anexas” (id. 38898685 - pág. 01).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

de força maior. “Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.

2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

O INSS limitou-se a informar o andamento do processo administrativo (encaminhamento à 22ª Junta de Recursos em 05/07/2020), sem apresentar justificativa da razão pela qual o recurso interposto em 23/10/2019 encontra-se sem andamento efetivo desde aquela data.

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido da impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Reputo ser razoável o prazo de 30 (trinta) dias para o processamento do feito com a inclusão empauta e julgamento pelo colegiado.

Por conseguinte, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, repercutirá em prejuízo de difícil reparação à parte impetrante, em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Logo, é de rigor a concessão da liminar neste feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao julgamento do recurso nº. 44233.921079/2020-06, relativo ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 2012976400 (E/NB 42/194.393.806-4).

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao julgamento do recurso em comento, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir, imediatamente, a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008002-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SELMA ALVES CORREDATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARCELO ALVES DOS SANTOS** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e de CIFE EDUCACIONAL**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*b) Que seja DEFERIDA a liminar ‘inaudita altera pars’ para desconstituir o ato praticado pela primeira Ré, que cancelou o registro do diploma da Autora realizado em 10 de março de 2016, e, por conseguinte, que seja declarado a validade do referido documento e registro, e que a primeira Ré, se necessário, entregue o diploma de pedagogia ao Autor com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo; Alternativamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguaçú – UNIG proceda ao registro do diploma ao Autor por meio de outra instituição de ensino superior conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo, haja vista que a Autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa; (...) e) Condenar as Rés ao pagamento a título de reparação civil, com fulcro no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser fixados por arbitramento, conforme preconizado no artigo 1.533 do Código Civil Brasileiro, em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por danos morais e em R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta) referente a danos materiais causados”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, sendo determinada a citação da parte Ré (ID nº. 37655928 – pág. 87).

O CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA apresentou contestação (ID nº. 37655928 e 37655930).

Igualmente, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG contestou o feito, juntando documentos (ID nº. 37655930 – pág. 22/71 e 37655931).

O Autor requereu a assistência da ação em relação a Corrê CIFE EDUCACIONAL (ID nº. 37655931 – pág. 20).

A seguir, aquele Juízo de Direito pronunciou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 37655931 – pág. 22/26).

Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, o Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 37656464).

Ratificados os atos decisórios até então proferidos, foi determinada a citação da União (ID nº. 37959677), sobre vindo contestação e documentos (ID nº. 38062865 e 38062866).

Réplica pelo Autor (ID nº. 39074682).

Intimadas as partes, o Autor noticiou não ter interesse na produção de provas (ID nº. 39074682); a Corrê UNIG requereu a realização de audiência de instrução e julgamento para tomada do depoimento das partes (ID nº. 38637613); a União, por sua vez, noticiou não haver interesse no feito (ID nº. 38302294).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato a inexistência de pressuposto processual de validade, referente à competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Justifico.

No caso em apreço, a parte Requerente informa que cursou graduação em Pedagogia junto à Faculdade Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma cujo registro restou a cargo da Universidade Iguaçú. Contudo, após instauração de procedimento administrativo perante o Ministério da Educação, notícia que teve seu registro cancelado em decorrência de medida cautelar de suspensão da autonomia universitária aplicada à Corre UNIG, que providenciou a baixa do registro do documento, tornando-o sem validade nacional. Dessa forma, conclui o requerente que, em decorrência de lesão e perigo de lesão a seus direitos, visto ocupar cargo público junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, busca tutela jurisdicional para conferir validade a seu diploma de curso superior (ID nº. 37655928 – pág. 7).

Nos dizeres do enunciado nº. 150 da súmula de julgamento do *col.* Superior Tribunal de Justiça, tem-se “*in verbis*”:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Nesse contexto, não se verifica interesse federal a justificar o ingresso da União no feito, que, igualmente, não conta com pedido algum deduzido em face do mencionado ente federativo pelo Requerente da tutela jurisdicional, direcionada exclusivamente às Instituições de Ensino CEALCA e UNIG.

Acerca da questão, a jurisprudência pátria tem-se posicionado pela ausência de interesse processual da União a justificar sua inclusão em feitos de idêntica espécie, culminando na afirmação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar tais demandas.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº. 5020506-86.2020.4.03.0000, pela col. 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO recebeu a seguinte, redação, “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à competência para processar e julgar demandas em que se discute o registro de diploma.

2. Pacífico o entendimento acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência.

3. A demandante, ora recorrida, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante a Faculdade Alvorada Plus, cujo registro foi realizado pela Universidade de Iguazu - UNIG, mantida pela recorrente.

4. O assunto foi recentemente definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP, tendo sido reconhecida a incompetência material da Justiça Federal para o processamento do feito. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento desprovido.” (grifei)

(TRF 3ª Região – 3ª Turma – AI nº. 50205068620204030000 – Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO – j. em 25/09/2020 – in DJe em 29/09/2020)

Colaciono, por fim, ementa do acórdão proferido no referido Conflito de Competência de nº. 171.870 SP, cuja ementa, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ – CC 171870 SP – Rel. Min. MAURO CAMPBELL – j. em 27/05/2020 – in DJe em 02/06/2020)

Dessa forma, acolho a preliminar arguida em contestação pelo ente federal a fim de declarar sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DA UNIÃO, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Não exurgindo na hipótese interesse federal, e admitida a ilegitimidade passiva da União, resta ausente, por conseguinte, competência deste órgão do Poder Judiciário para processar e julgar o feito, nos termos da regra de caráter absoluto contida no inciso I, do artigo 109 da Constituição da República.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 6ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar a demanda, pelo que determino sua pronta devolução ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, com fundamento na regra do § 3º, do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007464-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, no qual requer seja concedida a ordem para excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias (cota patronal) e daquelas destinadas ao RAT e Terceiros os valores de Contribuição Previdenciária (cota empregado) e IRRF retidos de seus empregados/trabalhadores autônomos.

Pede, consecutivamente, o reconhecimento do direito de compensar na via administrativa os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração e durante o curso do processo com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Sustenta, em síntese, que as contribuições previdenciárias a cargo das empresas e destinadas a terceiros vêm sendo exigidas pela Autoridade Coatora em desconformidade com os limites constitucionais e a legislação ordinária de regência, uma vez que incidem sobre o IRRF e as contribuições dos empregados e autônomos, o que exacerba o conceito de salário (sem previsão legal). Em suma, argumenta que a hipótese de incidência de referidas contribuições previdenciárias é o pagamento mensal de remuneração como contraprestação ao trabalho por realizado pelos segurados empregados e avulsos, razão pela qual, como corolário do princípio da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica, não podem se fazer incidir sobre o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelo segurado.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dos valores referidos acima, bem como para determinar às Autoridades Coadoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Houve emenda da petição inicial, na qual houve a regularização do recolhimento das custas processuais (id. 40881381).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo mandamental busca corrigir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança, dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do perigo na demora até o provimento jurisdicional definitivo (*"periculum in mora"*), e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, não estão presentes os requisitos necessários e suficientes à concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição da República outorga competência à União Federal para instituir contribuição, a ser suportada pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

O conceito de salários e demais rendimentos do trabalho, para efeito de delimitação da regra de competência constitucional após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, corresponde aos valores pagos em contraprestação ao serviço prestado por pessoa física em favor do contribuinte empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, mesmo que ausente vínculo empregatício.

Como é fácil perceber, o valor pago ao empregado é o assim chamado valor "cheio", isto é, o montante acertado entre as partes daquela relação de trabalho (em sentido amplo). Eventuais descontos sofridos pelo trabalhador em virtude de sua própria relação de contribuinte perante o Estado não antecedem o pagamento da sua remuneração. Pelo contrário, eles existem justamente em função dos valores recebidos pelo trabalhador, seja por incorrer na regra do Imposto sobre a Renda (por "auferir renda") seja naquela da contribuição previdenciária a ser adimplida pelo próprio segurado (por perceber "salário de contribuição").

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5006436-53.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e - DJF 3 21/10/2020)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO. O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei n.º 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor; pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF 3 10/05/2019)

Portanto, o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devidos pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência que em nada altera a natureza dos valores em questão. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. O imposto de renda e contribuição devidas pelo empregado são, assim, descontados contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004177-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF 257/11. Requer, ainda, o reconhecimento de seu alegado direito de compensar os valores recolhidos na forma majorada nos últimos 05 anos.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores, o que viola o princípio da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 34525001).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, apresentou razões em favor da legalidade do ato combatido (id. 39830191).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40642915).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em relação à **legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título da Taxa de Siscomex majorada com base no estabelecido pela Portaria MF n. 257/11, é remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que esse é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

Dessa forma, a respeito do tema, assim dispõe a Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

No caso concreto, consoante o comando citado, a autoridade impetrada – Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP – possui expressa competência para atuar no despacho aduaneiro.

Por conseguinte, igualmente é autoridade legítima para o reconhecimento do direito creditório relativo a operações de comércio exterior, inclusive com a finalidade de posterior compensação na via administrativa.

Sobre o tema, a jurisprudência das Cortes Regionais:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. (...) 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível / SP 5003010-33.2018.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma, julgado em 26/04/2019)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.717/2017. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. COMPENSAÇÃO. 1. O Inspetor da Alfândega da Receita Federal é parte legítima quanto ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior; nos termos do art. 124, I da IN RFB nº 1.717/2017; para fins de posterior compensação administrativa. Acolhida a preliminar para reformar a decisão interlocutória impugnada na forma do art. 1.009, § 1º do CPC. (...) (TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5002034-06.2018.4.04.7008/PR, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 15/05/2019)

Logo, conclui-se que o Inspetor-Chefe, apontado como autoridade impetrada, se afigura como a autoridade máxima da Alfândega da Receita Federal em São Paulo do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual são praticados os fatos geradores da taxa de Siscomex, impugnada nesta demanda. O impetrado, possui, nos termos da legislação, autoridade sobre o recolhimento da exação questionada nestes autos, responsável, portanto, pela aplicação em concreto da norma impugnada. Assim, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida.

Em segundo lugar, a **preliminar de inadequação da via eleita** também não merece prosperar. Alega a Autoridade Coatora que a Impetrante não apresentou qualquer elemento hábil a comprovar que o percentual do reajuste é excessivamente superior à oscilação – desde a criação da taxa em 1998 até a publicação da Portaria, em 2011 – dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Como é fácil perceber, o óbice arguido pela Impetrada se confunde com mérito e lá deverá ser examinado.

Superadas as preliminares, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A Impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que **simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte**, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

O índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente e mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60% e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, não há que se falar na aplicação da Selic como índice para atualização dos valores da taxa, haja vista possuir, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 29 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-02.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LAZARO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **JOSÉ LÁZARO DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por sentença proferida na ação coletiva autuado sob nº. 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado, que declarou o direito dos trabalhadores da EBCT no Estado de São Paulo de não se sujeitarem ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre “*um terço das férias, aviso prévio indenizado o reflexo do 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio acidente e auxílio doença*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 36588093).

Intimada, a União apresentou impugnação (ID nº. 37624345).

A seguir, o Exequente concordou com os valores apurados pela Executada (ID nº. 37768781).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ante a concordância do Exequente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO UNIÃO**, pelo que deverá a execução prosseguir até o pagamento do montante de **R\$ 1.457,99 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, válido para junho de 2020, consoante planilha de ID nº. 37624350.

Deixo de condenar o Exequente em honorários de advogado, nesta fase processual, tendo em vista tratar-se de mero acerto de contas.

Expeça-se requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER DOS SANTOS NAZARET

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **WAGNER DOS SANTOS NAZARET** em face da **UNIÃO**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por sentença proferida na ação coletiva autuado sob nº. 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado, que declarou o direito dos trabalhadores da EBCT no Estado de São Paulo de não se sujeitarem ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre “*um terço das férias, aviso prévio indenizado o reflexo do 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio acidente e auxílio doença*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 37194907).

Intimada, a União apresentou impugnação (ID nº. 37768197).

A seguir, o Exequente concordou com os valores apurados pela Executada (ID nº. 38049802).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ante a concordância do Exequente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO UNIÃO**, pelo que deverá a execução prosseguir até o pagamento do montante de **R\$ 2.555,31 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, válido para agosto de 2020, consoante planilha de ID nº. 37768465.

Deixo de condenar o Exequente em honorários de advogado, nesta fase processual, tendo em vista tratar-se de mero acerto de contas.

Expeça-se requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006940-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO XAVIER BIJU

Advogado do(a) AUTOR: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN - ES14177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006793-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora, proceda a Secretária ao sobrestamento do presente feito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007244-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEGINALDO VIDAL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007646-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008076-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GOLDLABEL ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GOLDLABEL RÓTULOS E ETIQUETAS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“Conceder a medida liminar nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, independentemente da oitiva das Autoridades Impetradas, para autorizar a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 40920090); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 40954313).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”. (grifei)

No que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Com efeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO o pedido de liminar**, garantido, porém, o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009783-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NELMA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEBORA NEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1873/2216

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a solicitação à CEAB/DJ, no sentido de encaminhar aos presentes autos via integral do processo administrativo referente ao NB 162083745-2 (DIB 06/02/2013), no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se que referida providência pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-86.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE, JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS, M. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Outrossim, verifico que a r. decisão proferida sob o Id 34072752 concedeu *"tutela antecipada, determinando a implementação do auxílio-reclusão, com DIB em 18/1/16, no prazo de 30 dias"*, consignando *"... ser devido o benefício enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão, devendo tal período ser verificado no momento da execução do julgado"*.

Todavia, do documento juntado sob o Id 40981474 extraí-se que o benefício de auxílio-reclusão concedido ao requerente Miguel Alves dos Santos encontra-se suspenso desde 01/01/2020. De sua vez, Certidão de Recolhimento Prisional emitida em 05/08/2020 e juntada sob o Id 39192484 demonstra que o segurado Renato Barbosa Gomes dos Santos permanece preso na Penitenciária "Osiris Souza e Silva" de Getulina, desde 18/05/2017, cumprindo pena em regime fechado.

Assim, o benefício de auxílio-reclusão nº 1829760383 deve ser reativado, em cumprimento da decisão passada em julgado.

Intime-se a CEAB/DJ, por meio de rotina específica do sistema PJe, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a reativação do benefício em referência, concedido a Miguel Alves dos Santos, CPF nº 512.447.798-90.

Cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 40883712.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, FABRICIO HENRIQUE CINTRA, FLAVIA MARIA RAVAGNANI NEVES CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THAINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela agência bancária, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME

Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Vistos.

Embora intimado, o réu ficou inerte. Tomo seu silêncio como assentimento à obrigação cumprida.

Cobre-se o retorno da carta precatória endereçada à Comarca de Pompeia, independentemente de atendimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

EXECUTADO: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTI - SP389509

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial na petição de ID 40913413.

Determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40934367: Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão proferida no ID 38550867 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40938399: Indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Sem inovação, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARICE FRANCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF na petição de ID 40943923.

Determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-18.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 40956135: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-74.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OZIRO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, JOSE VICTOR OIOLI URSULINO - SP361102

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas nos Id's 36906444 e 39613674, digam as partes se tiveram atendidas as suas pretensões. O silêncio será tomado como assentimento, para efeito de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003619-93.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUTHE NUNES PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 39418990.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-71.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS AIMAR TAVERI DALACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38727179: Indefiro, ao menos por ora, o pedido de expedição de ofícios às empresas Sasazaki Ltda. e Marilan.

A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas, porquanto não comprovou a parte autora a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos objetivados.

O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem. Todos os sujeitos do processo devem cooperar a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito (art. 6º, do CPC).

As empresas empregadoras, todas sediadas na cidade de Marília, podem ser diretamente visitadas pelo interessado e notificadas, na busca de documentos.

Demonstradas e frustradas as tentativas, venham por provocação.

Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos de condições ambientais/PPP atinentes aos períodos que pretende ver reconhecidos especiais.

Quanto aos demais pedidos formulados, deliberar-se-á oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5025033-18.2019.4.03.0000.

A notícia aguardada pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerido na petição de ID 40599038, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Concedo-lhe, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Pleiteia o executado o desbloqueio dos valores constrictos em contas de sua titularidade. Argumenta que o valor bloqueado na conta mantida no Banco Itaú possui natureza salarial. Aduz que o valor bloqueado no Banco do Brasil abrangia-se em conta-poupança. São, por essas razões, impenhoráveis (ID 36986460).

A exequente foi intimada a se manifestar, mas deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi deferido.

É um breve relato.

DECIDO:

O documento juntado sob o ID 36986465 demonstra que o executado recebe salário na conta corrente n.º 16091-8, da agência 4294 do Banco Itaú. Nessa conta incidiu o bloqueio judicial determinado por este juízo.

Resta evidente, assim, a natureza alimentar da verba bloqueada na conta corrente acima referida.

Diante disso, com esteio no artigo 833, IV, do CPC, determino que se proceda ao imediato desbloqueio, por meio do sistema SISBAJUD, do valor de R\$ 1.024,61, tornado indisponível na sobredita conta (ID 35976160).

Com relação ao pedido de desbloqueio do valor apresado na conta mantida no Banco do Brasil, não logrou o exequente comprovar que se trata de conta poupança. Indefiro, portanto, tal requerimento.

Cumprida a providência acima determinada, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se em prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002113-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001014-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINO CORREA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41014999: Dê-se ciência à autora.

Publique-se.

Marília, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-75.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SPPS - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479, CRISTIANO GRECO - SP234347, ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4775

EXECUCAO FISCAL

0002831-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002831-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X R CONEGLIAN CIA LTDA X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.

Diante da manifestação de desistência quanto ao pedido de condenação da exequente em honorários (fl. 36), torna-se desnecessário o sobrestamento do feito na forma determinada na parte final da sentença de fl. 313.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

No mais, tendo em vista que o presente feito foi extinto por cancelamento do débito, não há custas a serem recolhidas, diante da previsão contida no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Determino, portanto, o arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-60.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO E SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente à fl. 293. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição junto ao sistema BACENJUD (conforme extrato de fl. 271), expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de fl. 293. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001572-83.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ANIBAL PEIXOTO FILHO(SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP432981 - CAROLINE MARTINS GARCIA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado pelo exequente na petição de fl. 179. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do imóvel efetivada neste processo, conforme termo de fl. 112, expedindo-se o necessário. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-86.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Vistos.

Diante da informação de não resposta apontada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, solicite-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco Mercantil do Brasil que apresentem, com urgência, informações sobre a efetivação de bloqueio em contas da parte executada em razão de determinação proveniente deste feito.

No mais, diante do requerimento de fl. 39, defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004077-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente à fl. 78. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado à fl. 48, junto ao sistema Renajud. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela parte impetrante à sentença proferida, a qual estaria calcada, no seu entender, em premissa fática equivocada.

Passo a decidir.

Improperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

Destila a parte embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*, pretendendo sua modificação.

Todavia, a desconstituição dos fundamentos da sentença implicaria reexame da matéria, incompatível com a natureza do recurso interposto.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: *“a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo”* (RT 527/240).

Como explicitado no asserto embargado, este juízo não pode escolher, no lugar da parte impetrante, o juízo competente para analisar este *writ*.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANA RAMONIGA CORREA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1885/2216

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELENA MARIA BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31059710 e 37764271).

A parte autora não se manifestou.

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0007621-36.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a)AUTOR: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Exibição de Documento ou Coisa movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$622,00.

A CEF foi citada e apresentou contestação.

Réplica no id 29325031.

A parte autora foi intimada a se manifestar especificamente sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho 39881262).

A autora requereu a remessa dos autos ao JEF (id 40253314).

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005750-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$65.367,55.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$62.194,75 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 37751896).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 38160691).

O autor manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (id 39596881).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TALITA BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974

REU: UNIÃO FN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da União e Outros, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$12.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 39057673).

A autora manifestou-se por meio da petição de id 39658221 ratificando o valor dado.

Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006324-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA NETA FELIPE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES BARBOSA - SP421471

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Neta Felipe em face da pessoa de Eduardo José Filinto Pieruccini, servidor do INSS, com sede funcional em Guariba.

Intimada a regularizar a indicação da autoridade, a impetrante substituiu a pessoa apontada pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP.

Recebo o aditamento de id 39548083.

A competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Cumpra-se, ainda, que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

ANTE O EXPOSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste *mandamus* em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIVANIA MARADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Nomeio como expert, o médico oftalmologista, **Dr. CARLOS CÉSAR RANGEL**, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para indicar local, data e horário para realização do exame.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Os quesitos já foram apresentados pelas partes.

Intimem-se para os termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Designada a consulta, intemem-se as partes, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser, tais como relatórios, receitas, prontuários etc.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 0007621-36.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a)AUTOR: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

REU:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Exibição de Documento ou Coisa movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$622,00.

A CEF foi citada e apresentou contestação.

Réplica no id 29325031.

A parte autora foi intimada a se manifestar especificamente sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho 39881262).

A autora requereu a remessa dos autos ao JEF (id 40253314).

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003441-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOAO DONIZETI ANCINE

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$71.253,24.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$46.257,59 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 35188256).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 39601603).

O autor manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (id 40265807).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005142-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADEMILSON CESTARE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LOW SIDNEY PAULINO - SP266745

DECISÃO

O Ministério Público Federal apresentou requerimentos (ID 37407162) e ofereceu denúncia (ID 37407163) em face de **ADEMILSON CESTARE**, como incurso nas penas dos artigos 334 – A, §1º, inciso I, artigo 180 e artigo 304, todos do Código Penal.

Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

CITE-SE o réu para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Requisitem-se em nome do réu as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e da 4ª Região, bem como da Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes expedidas pelo I.I.R.G.D e pela Polícia Federal.

ID 37407162: Ante a possibilidade de eventual prática de delito tributário no âmbito estadual, e conforme requerido pelo MPF, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual com cópias do presente feito, requerendo, ainda, que o mesmo se manifeste acerca da representação da autoridade policial de ID 40280756.

Coma resposta do MPE, voltem conclusos para deliberação acerca do bem apreendido em questão.

Comunique-se a DPF acerca da presente decisão.

SOROCABA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE EARL NELSON - RS45438, HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dos autos denota-se que foram acostados aos autos os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios RPV e PRC (com destaque) em favor da exequente (ID 21827334 – fls. 240 dos autos físicos e ID 36531813).

ID 385759922: A fim deste Juízo atender a solicitação de transferência dos valores, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu pedido nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, observando-se que a petição a ser inserida no sistema PJe é específica para os casos de transferência de ofício eletrônico.

Ressalte-se, ainda, que o pedido observar os termos do referido Comunicado (em especial a questão sobre a incidência do IR), o qual será anexado aos autos para consulta.

Após a manifestação da Fazenda Nacional (ID 38792716) os embargos de declaração de ID 38759906 serão analisados.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006682-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GENTIL PLINIO DE NOVAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1890/2216

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-70.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JANE LEO PECORARI

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR BEVILACQUA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a)AUTOR: MARIO EDINAEL FERREIRA - SP316526, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001769-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciando **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS** como incurso nas sanções do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Conforme a denúncia, no dia **15/08/2020**, o acusado foi flagrado na companhia de Douglas Fernando Pedrosa que portava sete cédulas falsas depois de utilizar outras em pagamentos para as vítimas David e Henyly, comerciantes com estabelecimentos no bairro Taquaral em Rincão/SP, tendo declarado que adquiriu 11 cédulas falsas de cem reais de uma pessoa de Ribeirão Preto e pago 200 reais por elas.

Antecede a denúncia, o IPL 2020.0083837-DPF/AQA/SP que contém o auto de prisão em flagrante (Num. 37050868 - Pág. 1/2), depoimentos das testemunhas (Num. 37050868 - Pág. 4/11), interrogatório do acusado e de Douglas (Num. 37050868 - Pág. 14 e 25), termo de apreensão (Num. 37050868 - Pág. 36/38), decisão no plantão convertendo a prisão de WESLEY em preventiva e concedendo liberdade a Douglas mediante comparecimento (37055291), guias de depósitos de dinheiro apreendido (37179724), decisão reduzindo o valor da fiança e suspendendo a o comparecimento de Douglas (37167359), laudo pericial (Num. 37427243 - Pág. 10/14) e o relatório da autoridade policial (Num. 37427243 - Pág. 15/18).

O MPF pediu a designação de audiência para acordo de não persecução em relação a Douglas (37557713) e ofereceu denúncia com relação a WESLEY (37557714).

Foi determinada a intimação de Douglas para se manifestar sobre interesse no acordo e a denúncia contra WESLEY foi recebida em **26/08/2020** (37636349).

Foram juntadas as certidões de distribuição e folhas de antecedentes de WESLEY no IIRGD (37681986), do Tribunal de Justiça de São Paulo (37681990) e da Justiça Federal de São Paulo (37681994).

Ante o pedido de Douglas (37833372), foi nomeada defensora dativa e autorizado o rompimento do laço dos bens apreendidos que estavam vazando (37835513).

Decorrido o prazo para defesa de WESLEY, foi nomeado defensor dativo (38444628).

Foram juntadas as certidões de distribuição e folhas de antecedentes de Douglas na Justiça Federal de São Paulo (38601083), Tribunal de Justiça de São Paulo (38601084) e IIRGD (38601085).

Douglas manifestou interesse em fazer acordo (38660368) e o MPF apresentou proposta (38768969).

Foi determinado o desmembramento do feito permanecendo somente WESLEY no polo passivo e o encaminhamento dos desmembrados para a CECON (38790728).

WESLEY apresentou resposta à acusação, pediu a desclassificação para estelionato com a consequente incompetência da Justiça Federal e possibilidade de suspensão condicional do processo (38886156).

As preliminares foram rejeitadas, determinando-se o início da instrução por teleaudiência (38893200).

A defesa insistiu na possibilidade de acordo e, ante a recusa do MPF, pediu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF (38979751).

O MPF apresentou seus dados e de suas testemunhas para participação na teleaudiência (39074314).

Remetidos os autos à Câmara de Revisão (39104533), foi decidido pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal no caso dos autos (39604657).

Empreendimento, foi agendada a teleaudiência (39887400).

Em audiência (40907195), foram ouvidas quatro testemunhas, WESLEY foi interrogado, as partes nada requereram (Audiência_parte_009.mp4, ao final).

O MPF apresentou alegações finais orais reiterando os termos da denúncia comprovadas na audiência. Destacou a prova colhida de que ambos atuaram em conjunto (Audiência_parte_010.mp4).

A defesa juntou suas alegações escritas alegando nulidade do laudo, reiterando o pedido de desclassificação para estelionato, portanto, de reconhecimento da competência da justiça estadual (40907453).

Foram juntadas as mídias da audiência (40928291).

É o relatório.

D E C I D O.

O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo art. 289, § 1º, do Código Penal por ter sido flagrado na posse de moeda falsa a que a lei comina pena de três a doze anos e multa.

A MATERIALIDADE do delito restou comprovada pelo termo de apreensão (Num. 37050868 - Pág. 36/38) e pelo laudo pericial que confirma a falsidade das cédulas apreendidas com numeração de série/ordem BD023797838, DF037278634, EG029095571, HH019358782, DJ060684116, CH094502467, CH086175154, EF015897826 e EF006601683 (Num. 37427243 - Pág. 10/14).

Cabe ressaltar que embora a falsidade tenha sido percebida *ictu oculi* pelos comerciantes para quem foram passadas, isso, por si só, não afasta o crime de moeda falsa.

Ocorre que o Laudo de exame pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística concluiu que “*por simular alguns dos elementos de segurança e ter dimensões e colorações semelhantes aos das cédulas autênticas, o Perito entende que a falsificação não é grosseira e apresenta atributos para iludir pessoas*” (Num. 37427243 - Pág. 13).

Vale lembrar que as duas primeiras vítimas para quem as cédulas foram passadas não demonstraram ter percebido a falsidade, a terceira vítima (David) até percebeu, mas confiou na palavra de Douglas de que não era falsa.

A última vítima (Emyly) teve certeza da falsidade porque a testou em aparelho, o que é indicativo de que já havia recebido cédula falsa anteriormente de forma a examinar qualquer cédula que receba com mais cautela.

No mais, cabe acrescentar que o próprio réu respondeu que a falsificação era boa, dizendo que “*a nota era bem parecida, bem idêntica*”.

Por tais razões, não vislumbro nulidade no laudo, não se tratando de falsificação grosseira, não sendo caso de desclassificação para estelionato tampouco competência da justiça estadual.

Quanto à autoria, ao ser ouvido pela autoridade policial, WESLEY disse que ele e “*Douglas compraram 11 notas de cem reais falsas, na cidade de Ribeirão Preto, de uma pessoa que não conhece; QUE tomaram ciência da venda das cédulas em anúncio no Facebook; QUE pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) pelas cédulas; QUE o dinheiro da compra das cédulas era do interrogando, sendo que Douglas ficou encarregado por fazer a troca por cédulas verdadeiras no comércio; QUE no período da manhã de hoje foram a quatro comércios na cidade de Rincão, no bairro Taquaral, sendo uma loja de material de construção e três bares, compraram pacotes de prego, latas de cerveja e refrigerante, pagando com cédulas falsas e recebendo o troco em cédulas verdadeiras; QUE esclarece que das notas verdadeiras apreendidas, R\$ 220,00 já eram de propriedade do interrogado, sendo o restante obtido no comércio do bairro Taquaral, entregando cédulas falsas e recebendo cédulas verdadeiras como troco; QUE saíram do depósito de bebidas e foram até um posto de combustíveis, onde foram presos pela Polícia Militar*”.

As testemunhas da acusação disseram o seguinte em juízo:

Jairo Chiaramonte, policial militar, disse que estava em serviço com o soldado Bruno, trabalham em Rincão no patrulhamento rotineiro. Existe um bairro afastado chamado Taquaral onde trabalha um policial sozinho que lhes passou via rádio as características de dois indivíduos e informações do veículo e o fato de terem passado notas falsas em 4 comércios do bairro. Disse que as pessoas notaram a falsidade e eles tomaram rumo ignorado. Foram até a entrada da cidade e lá, num posto de gasolina, avistaram o veículo. Na busca veicular acharam maços de prego, refrigerante e cerveja. Na busca pessoal encontraram 690 reais com WESLEY e, com Douglas, 7 notas de 100 reais falsas. Ele mesmo confirmou que eram falsas. Disseram que compraram 11 cédulas em Ribeirão Preto por 200 reais. Estava claro o conluio. Parte do valor que eles tinham era troco da nota falsa. Não estavam nervosos. Ambos reconheceram que eram falsas e que compraram em Ribeirão Preto. Disseram que não conheciam o bairro e foram comprar usando o GPS. O depoente não conhecia os dois de outras abordagens. Havia quatro vítimas. Duas vítimas não quiseram comparecer e duas reconheceram os autores e receberam as notas, mas perceberam a falsidade. Entre o fato e a abordagem passaram-se minutos (Audiência_parte_001.mp4 e Audiência_parte_002.mp4).

Bruno César Santana, policial militar, disse que o policial do Taquaral os avisou que dois indivíduos num Uno verde haviam passado nota falsa em comércio. Encontraram o tal Uno num posto de gasolina e os abordaram. Com WESLEY estavam algumas notas falsas. Não se recorda quem era quem. Lembra-se que um estava com seiscentos e poucos reais e outro, com 700 na carteira. Acha que era o Douglas que estava com o dinheiro nas partes íntimas. No momento negaram, mas depois confessaram que tinham comprado em Ribeirão Preto, não falaram onde haviam comprado. Não falaram onde e iriam repassar. Dois comerciantes foram à delegacia, não se recorda bem. Em um estabelecimento compraram bebidas e cigarro e, no outro, um maço de prego. Os comerciantes reconheceram os dois. Estavam um pouco nervosos. Chegou a ver e pegar as cédulas na Polícia Federal. Na hora que viu não sabia se eram falsas. Quem confirmou foi a Polícia Federal (Audiência_parte_002.mp4 e Audiência_parte_003.mp4).

David Henrique Gomes, disse que quem entrou em seu estabelecimento foi o Douglas que deu a nota para a sua esposa, pois ele próprio não estava ali na hora. Ele comprou duas latas de cerveja e pagou com os 100 reais. A esposa desconfiou e o chamou. Na sequência, falou com Douglas que a cédula era falsa, mas este negou. Conformou-se e colocou a nota na caixa. Passado um tempo, um empregado da Hemyly veio perguntar se haviam lhe passado alguma nota falsa, pois tinham recebido. Viu outra pessoa dentro do carro. A Hemyly não falou de outra pessoa, só falou que quem passou a nota para ela foi "um magrinho" e foi "um branquinho meio gordinho". Então concluíram que não foi a mesma pessoa, mas Hemyly disse que estavam juntos. Foram para a Polícia Federal e viu o WESLEY nesse dia acompanhado da pessoa que passou a cédula no seu estabelecimento. Não os conhecia. Pegou a mercadoria de volta na delegacia e entregou a nota de volta na delegacia. O que recebeu foi uma nota de 100. Quando o funcionário da Hemyly falou é que soube que era falsa. Eram os dois rapazes do Uno. Elas têm aquela luz para ver se é falsa também. Desconfiaram e chamou ele de volta, mas ele garantiu que não era falsa e que tinha pego no banco. Acabaram concordando. É novo no comércio, 8 meses, mas logo desconfiou. Viu que havia outra pessoa dentro do carro. Vendeu cervejas para Douglas (Audiência [parte_004.mp4](#) e Audiência [parte_005.mp4](#)).

Hemyly Lillian Maria Coelho, disse que tem uma loja de material de construção. Disse que quem foi no seu comércio foi o outro, não o réu. Estava saindo para almoçar e sua mãe ia ficar no seu lugar. Ele pediu pregos baratos. A mãe recebeu o dinheiro e deu o troco e passou para conferir no leitor. Dai viu que era falsa avisando a depoente. Foi chamá-lo, mas ele já havia saído. Viu outra pessoa dirigindo. O que entrou na loja era o passageiro. O valor recebido era de 100 reais. Assim que eles saíram, subiu na base onde foi comunicada à viatura de Rincão que conseguiu pegá-los. Então foi com a vítima David para lá e de lá para a DPF de Araraquara. Ela que foi avisar o David, porque os viu parando no comércio dele e perguntou se tinha recebido nota de 100, então constataram que ele também havia recebido nota falsa. O David ia atrás deles, mas como estava com a caminhonete carregada, desistiu. Sabe que eles foram em outros comércios porque puxaram as câmeras. Os demais comerciantes não quiseram prestar depoimento e um senhor que disse que tinha trocado o dinheiro para eles e que depois entraria para pedir ressarcimento com um parente policial. Viram que eles estiveram num bar e o outro, na padaria. Eles pararam o carro tentando esconder da câmera, cada um foi para um lado. Não os conhecia. Dava para ver que era o WESLEY porque estava de boné e reconheceram a roupa. A nota era mais grossa e ao passar no leitor e não apareceu a marca d'água. Se não se engana ele estava usando uma blusa branca. Quando a pessoa viu que ela ia passar a nota no leitor, porque já estava desconfiada, ele já saiu correndo. O balcão fica perto da porta e ao dar a volta já, ele saiu correndo e viram o carro saindo. Seu funcionário estava na porta pegou a placa do veículo e viram que era um Uno (Audiência [parte_005.mp4](#), Audiência [parte_006.mp4](#) e Audiência [parte_007.mp4](#)).

Em seu depoimento em juízo, WESLEY confessou o delito. Disse que quem viu o anúncio no Facebook foi Douglas que mostrou para ele. O anúncio continha o número da pessoa e oferecia as onze notas a duzentos reais. Tinha aluguêl para pagar, leite, ganha pouco e disse: vamos. Precisava do dinheiro porque estava ganhando pouco. Cada um deles pagou cem reais, no total dos duzentos. Conheceu o Douglas do bairro, num barzinho perto da casa dele. Foram buscar as notas em Ribeirão numa quinta-feira e decidiram passar as cédulas no sábado. Ia pescar nesse bairro como pai e achou que era um lugar tranquilo. Foram no fundo primeiro, não nas vítimas, mas as duas pessoas não quiseram dar depoimento. Disse que ficou de só dirigir. O Douglas trocou o dinheiro. Depois passaram no David e na Hemyly e quando essa notou que era falsa Douglas montou no carro e o mandou acelerar. Pararam para abastecer e aí os policiais os enquadraram. Disse que estava ganhando somente 50, 60 reais e decidiu comprar as cédulas falsas porque precisava de dinheiro. Esse caso de tráfico estava no lugar errado na hora errada porque foi dito que a droga não era dele. Eles assumiram e acredita que por isso nem ficou preso. Estava dirigindo o Uno e a finalidade da compra era trocar a nota. Trezentos e dez reais eram seus, estava na sua carteira, o restante era troco. Nunca teve envolvimento nesse tipo de delito. O trabalho de calheiro era de vez em quando, quando aparecia por conta da pandemia. O cara é parente do Douglas e aí ia junto. A nota era bem parecida, bem idêntica. O valor das compras não passava de cinco reais, duas latinhas de cerveja, um refrigerante, o prego. Acha que não gastaram nem dez reais (Audiência [parte_007.mp4](#), Audiência [parte_008.mp4](#) e Audiência [parte_009.mp4](#)).

Nesse quadro, se a materialidade era certa pela apreensão e o laudo, tendo o réu confessado o delito de forma harmônica com a prova dos autos, resta comprovada também a autoria da conduta e a denúncia é procedente.

Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado WESLEY PEREIRA DOS SANTOS que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.

Pois bem

Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.

WESLEY foi condenado em primeira instância a uma pena de 07 anos e 10 meses de reclusão na ação penal nº 1500200-50.2019.8.26.0556, da 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense/SP, pelos delitos de tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06) e porte de munição (art. 14, Lei 10.826/2003), mas o feito ainda está em grau de recurso no TJSP. Assim, há que se reconhecer que o réu é primário.

Quanto à personalidade e conduta social do réu, WESLEY tem vinte anos (completos em setembro último, depois dos fatos narrados na denúncia), é amasiado há 2 meses, não tem filhos, somente a enteada de 4 anos. Estudou até o terceiro do ensino médio e devido à pandemia as aulas encerraram. Estava fazendo bicos com Douglas e de noite ia para a escola. Sua mãe é manicure. O pai e a irmã moram em Américo Brasiliense. Os pais são separados. Os bicos eram de ajudante de calheiro e duraram uns 3 meses. Conheceu o Douglas, que conseguiu esse trabalho para ele. Também trabalhou no Terminal de Araraquara como vendedor de passagem e trabalhou em Matão em uma firma, ambos com registro em carteira. O serviço de calheiro, não era registrado, era só bico. Não conhecia as testemunhas da acusação. Não tem nada contra eles. Foi preso e saiu na audiência de custódia. Tinha dezito anos quando aconteceu o caso do tráfico.

Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que estando sendo processado por outro delito era exigível dele outra conduta.

Quanto às circunstâncias, embora tenha ocorrido apreensão de nove cédulas falsas, ao que tudo indica se tratava de onze cédulas de cem reais confessadamente adquiridas pelos réus de alguém de Ribeirão Preto por R\$ 200,00 através de uma rede social. O motivo do crime era simplesmente ganhar dinheiro fácil.

Sopesado isso, fixo a pena-base em três anos e três meses de reclusão.

No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60).

Não há agravantes a serem consideradas nos termos do artigo 61, do CP, mas incidem atenuantes da confissão (art. 65, III, d, CP) e da menoridade na data do fato (art. 65, I, CP).

Assim, reduz a pena em três meses.

Inexiste, causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão e 10 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, § 2º, letra "c").

Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, descontado o valor das custas e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado WESLEY PEREIRA DOS SANTOS como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa.

Embora o acusado tenha respondido ao delito preso, considerando que é primário e considerando a pena aplicada, que foi substituída, não há razões para manutenção da prisão preventiva ou aplicação de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, CPP).

Assim, expeça-se alvará de soltura clausulado solicitando-se aos agentes penitenciários os bons préstimos de proceder à intimação desta sentença, com preenchimento do respectivo termo de apelação, quando do cumprimento do alvará de soltura.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP), observada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.

Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de WESLEY PEREIRA DOS SANTOS, RG 539666786-SSP/SP, CPF nº 510.550.898-02, filho de Hélio Pereira dos Santos e Marcela Bueno da Silva dos Santos e nascido em 10/09/2000, e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Fixo o valor dos honorários do defensor dativo no máximo da tabela previsto na Resolução 305/2014 que deverá ser pago após o trânsito em julgado (art. 27).

Encartem-se aos autos cópia digitalizada de cada modelo das cédulas falsas apreendido para oportuno encaminhamento ao Banco Central enquanto não determinada sua destruição (art. 286, VII, Prov. Core 01/2020). Enquanto não for possível o encaminhamento por conta da pandemia, acautelem-se as cédulas falsas em secretaria. Providencie o cadastro da moeda falsa no SNBA/CNJ, certificando-se.

Sem prejuízo, verifica-se que foram apreendidas somente 9 cédulas, mas as informações contidas nos autos dão conta de que o réu e Douglas adquiriram 11 cédulas falsas e de que teriam utilizado as outras duas numa padaria e num bar do bairro Taquaral de Rincão/SP. Assim, considerando que as pessoas que teriam recebido tais cédulas aparentemente ainda não deram conta delas, encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade policial requisitando-se que diligencie para que se assegure o devido destino às mesmas.

Registrada esta sentença eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001385-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006062-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002792-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANTONIO DONATO, MARIA AMELIA DONATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso aguardando decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida (4246877).

A CEF informou que houve composição extrajudicial entre as partes, juntou o termo de conciliação e comprovantes de pagamento do principal e honorários (36376324) e pediu a homologação do acordo e a extinção do processo (36374676).

Os autores concordaram com a extinção do feito e pediram expedição de alvará judicial (37892064), foram intimados a esclarecer se preferiam a transferência dos valores (38913229), mas deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO:

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme requerido e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002775-05.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

EXECUTADO: POSTO DO ABILIO LTDA - ME, ERNESTO AMEDEO FRUGOLI NETO, DECIO REINA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição do executado, num. 25995311(fl.159/271), informando o pagamento do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0010202-28.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: LEANDRO DE CAMPOS VAZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

DESPACHO

39704132: Considerando que as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 atingiram diretamente as cautelares estabelecidas para a liberdade provisória (32174733 (fls. 03/12) e 32174746), manifeste-se o MPF requerendo o que entender necessário, inclusive sobre eventual retomada dos comparecimentos periódicos em Juízo para informar e justificar atividades.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003632-12.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-11.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULINO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C/JF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-52.2015.4.03.6322 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DANILO ARAUJO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C/JF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EZEQUIEL DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884, DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006828-38.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007432-33.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008859-07.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALISSON DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROVILSON DE JESUS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADEILSON INACIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015296-59.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GILBERTO DE POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE CICERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PILON - SP421057, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$17.697,62**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HERIVAN PIROLA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PASSOS - SP443234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-14.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO MANOEL MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE DOMINGUES CABRAL - SP411952, RENAN DOMINGUES CABRAL - SP412289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 77.033,28, conforme cálculo elaborado pela serventia. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a serventia a exclusão dos documentos num. 37226735 e 37226743, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-05.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES, ANTONIA VASCONCELOS ARRAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor da causa no importe de R\$89.7825,69, sendo R\$38.959,95 referente à autora Maria e R\$50.822,74 da autora Antonia (Num. 40972392 – Pág. 223).

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMARILDO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$53.822,85**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028921-58.2020.403.0000 que concedeu efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito quanto às questões não abrangidas na proposta de afetação no Tema 1031/STJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER DOS SANTOS FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documento.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BRUNA LESSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VELTRE - SP279643, GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

Advogado do(a) REU: DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA - BA21459

Advogado do(a) REU: CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO - BA15989

DECISÃO

26449489 - Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, o parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, considerando os recibos de pagamento de salário da autora juntados aos autos (Num. 17788290 - Pág. 10/11), rejeito a impugnação apresentada.

No mais, manifeste-se a autora expressamente sobre as preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 15 dias (art. 337, XI, c/c 351, CPC) e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO DONISETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-22.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: DORACI DE MORAIS DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA - SP242030, JEAN GARCIA - SP242039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da virtualização dos autos físicos, ficando oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista que a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Superior Tribunal de Justiça se deu em sede dos embargos à execução nº 0000765-74.2014.403.6138 (fls. 2/3 – ID 37367689), que se encontra pendente de virtualização, indefiro o pleito do exequente de ID 39468830.

Isso posto, decorrido o prazo para o INSS, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 19 – ID 37367683), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000057-58.2013.4.03.6138

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000900-23.2013.4.03.6138

AUTOR: MARTA GOMES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1902/2216

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl.144 – ID 37060095), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-64.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: AIRE DE SANTANA FREITAS

EXEQUENTE: CLEA APARECIDA SERVINO FREITAS, ALESSANDRO SANTANA DE FREITAS, CRISTIAN SANTANA DE FREITAS, JESSICA APARECIDA SERVINO FREITAS, KELLY CRISTINA SANTANA FREITAS SILVA, SIMONE SANTANA GUIMARAES, VAGNER SANTANA DE FREITAS, VILSON SANTANA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado do Ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (ID 40970566) contendo as informações sobre as transferências de valores. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito (Ato Ordinatório - ID 36495396), tornem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002208-31.2012.4.03.6138

AUTOR: MAURO VALERIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. No entanto, se no curso do processo o INSS tiver concedido **administrativamente** à parte autora benefício previdenciário que **NÃO** possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, **NÃO** se fará a implantação imediata deste, sem oportunizar de forma prévia, pessoalmente o segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BEL. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-63.2010.403.6138 - DONIZETE PAULO GUEDES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO JOSE EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-38.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-30.2012.403.6138 - LUIS CARLOS COTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-42.2014.403.6138 - LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-31.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FERNANDES COUTINHO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Fica a exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos será considerado o último valor informado.

Após, proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que não haja anotação de alienação fiduciária no bem localizado através do sistema RENAJUD.

Fica desde já autorizado o desbloqueio no caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo para recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Sendo positiva a diligência através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-12.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REPRESENTANTE: MADEIREIRA PADROEIRA LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO ALVES, MARIA FRANCISCA MUZETI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO - SP251495

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1904/2216

DESPACHO

Fls. 109/113 – ID 24960954: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade apresentada pela executada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001132-69.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LEANDRO SILVA CORNACIONI

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar a ordem preferencial para realização de diligências de citação nos endereços fornecidos, ou requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000064-79.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CIBELI MORAES FABRICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595, MARCIO VIANA MURILLA - SP224991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-56.2020.4.03.6138

AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a obrigação das partes e dos advogados em manter endereço atualizado no processo para efeito de intimação dos atos processuais, dou por válida a intimação da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-73.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHÃES ajuizou AÇÃO DE NULIDADE DE INFRAÇÃO E LIBERAÇÃO DO OBJETO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS.

Alega:

“O requerente fez uma compra pela internet do site do mercado livre, de um instrumento musical sendo um chifre de shofar (instrumento de sopro) para fins religiosos no final setembro de 2018, sendo que o produto viria de Belém do Pará como consta na documentação, ou seja, para todos os efeitos estaria fazendo uma compra de um produto que já está no território brasileiro.

O Requerente só veio a saber que o produto estaria vindo de Israel, quando no campo de mensagens da compra, o vendedor informou o código de rastreio e que o produto estaria vindo de Israel, apenas neste momento que percebeu que estaria importando um produto.

A Requerente foi autuada em 03 de setembro de 2018 por infração ao art. 70, § 1º c/c art. 72, II, IV da Lei Federal 9.605/98, art. 3º, II c/c art. 66 do Decreto Federal 6.514/08, importar um chifre de shofar proveniente de Israel, atribuindo à autuada a sanção correspondente a multa simples no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

A realidade dos fatos e que no dia 09 de agosto de 2018, o Requerente comprou 1 shofar para uso próprio no site do mercado livre.

De acordo com o site do mercado livre o vendedor colocou como local de morada/envio do produto em BELEM/PARÁ, ou seja, o requerente comprou acreditando que o produto viesse dentro do Brasil mesmo e que não seria uma importação.

Cabe ainda ressaltar que o site do mercado livre existe vários itens idênticos para venda, por isso o Requerente acreditou não ter qualquer tipo de problema ao comprar tal produto.

Em uma rápida busca no site do mercado livre com o mesmo nome do produto – shofar de chifre de antilope – encontra 42 itens a venda.

Como comprovante que o Requerente comprou o item acreditando que o mesmo seria enviado do Belém do Pará para o Endereço do Requerente, junta-se os dados junto ao Mercado livre onde comprova todo alegado.

Cabe ainda informar que o Requerente somente veio a saber que seria uma importação quando o vendedor no próprio site do mercado livre informou o código de rastreio e em verificação junto ao site dos correios e ficou sabendo que o produto estava vindo de Israel.

Em atenção ao princípio da transparência, da legalidade e da boa-fé, a imposição de penalidade pelo não atendimento da notificação somente será possível se esta indicar, de maneira clara e expressa, quais exigências legais ou regulamentares não estão sendo cumpridas, quais as medidas a serem adotadas, a informação de que o não cumprimento no prazo dará ensejo à aplicação do art. 80 do Decreto 6.514/08.”

Determinada a emenda à petição inicial.

Citado, o réu apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Por equívoco, foi proferida a sentença de ID 40740606.

Relatei o essencial. Decido.

Anulo a sentença de ID 40740606, acostada aos autos por equívoco.

Segundo o relatório de fiscalização, o autor importou chifre de kudu, *Tragelaphus sp* sem licença da autoridade competente, o que constitui infração ambiental, porque exigida licença especial para importação de espécie fauna silvestre.

Relata o auto de infração.

“Durante a operação Hermes (OF: DF 59290) realizada nos Correios CEINT/CTA/PR foi verificada a encomenda etiqueta LX031514051L (destinatário Sr. Ricardo Benedito Marques Magalhães, CPF 181.015.868-06, residente em Barretos). A encomenda (importação) contém um chifre de kudu, *Tragelaphus sp.* (espécie da fauna silvestre exótica e não constante na CITES). A encomenda não veio acompanhada de nenhuma autorização de importação emitida pelo IBAMA. A obrigatoriedade de licença para a importação de fauna, seus produtos e subprodutos encontra-se prevista na Portaria IBAMA nº 93/98, de modo que a emissão dessa licença pelo IBAMA é normatizada pela IN IBAMA nº 140/2006; verificou-se que o interessado não está cadastrado no CTF. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 9126017-E-3421729 (fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais – etiqueta LX031514051L importação de chifre de kudu, enquadrada na atividade 21-57 importação exportação de fauna exótica sem autorização de importação pelo IBAMA... Também foi emitido o Termo de Apreensão nº 724982-E3421852 apreendendo a encomenda. Ambos documentos foram encaminhados ao interessado pelos correios com AR. Foi realizada Comunicação de bens apreendidos CBA (a encomenda ficará guardada na SUPES/PR”.

Houve regular processo administrativo, que concluiu pela legalidade da autuação, especialmente porque a infração administrativa é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa do infrator.

Nesse sentido, trago à colação trecho da decisão administrativa:

“Destaca-se que as motivações da importação do objeto da fauna exótica em nada interferem ou maculam o presente Auto de Infração, pois mesmo que o interesse seja religioso, para coleção ou para decoração, exige-se da mesma forma a adequada autorização de importação. Também não prospera a alegação de que não tinha conhecimento de que o produto seria importado de Israel, haja vista que sabidamente o chifre é de animal exótico e fora de ocorrência no território brasileiro, não havendo possibilidade de que o interessado desconhecesse tal condição, por partiu dele mesmo a intenção e efetivação da compra do produto. Ressalto ainda que a punibilidade pelo ocorrência de ilícito ambiental independente de dolo na prática da ação, conforme determina a Lei nº 9.605/1998...”

De fato, a infração ambiental tem natureza objetiva e não importa se o agente atuou com dolo ou culpa.

Na espécie, o autor, intimado a apresentar, quando da importação de shofar de chifre de antilope não a apresentou porque não a possuía.

Aduz que o objeto foi comprado em site no Brasil, que oferece outros idênticos, do que concluiu tratar-se de bem já internalizado.

Com a devida vênia, tal alegação não prospera por diversas razões, a primeira dela é no sentido que o mercado livre não vende apenas produtos já importados, mas também estrangeiros ainda não internacionalizados, o que se percebe por mera busca ao referido site; segundo porque o autor, sabendo da utilização do bem adquirido, sabe ou deveria saber que não há no Brasil, ao menos da fauna nacional, animal com chifre da espécie importada; terceiro, e o que é mais relevante, ao tomar conhecimento de que a mercadoria era estrangeira, ao trocar mensagens eletrônicas com o fornecedor, não cancelou o pedido, no que anuiu com a importação, na forma como realizada.

Somente posteriormente houve cancelamento da compra, por decisão do fornecedor (ID 30031812), com crediamento do valor pago no cartão de crédito do adquirente.

Com esse mesmo cancelamento, ainda que se acate a tese defendida pelo autor, impediria a entrega a ele do bem apreendido, pois haveria enriquecimento sem causa, obstada pelo art. 884 do Código Civil.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na autuação.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual (art. 98, § 3º, do mesmo Código).

PRI.

BARRETOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000173-59.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000173-59.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (ID 39008184) contra a sentença de ID 38473246.

A parte autora sustenta, em síntese, omissão/contradição quanto ao seu pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 01/05/1978 a 22/11/1979, 02/01/1991 a 10/10/1996, com base na aplicação do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como, ausência de análise de seu requerimento de concessão de antecipação de tutela.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

Ademais, o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, faz referência ao transporte rodoviário, estando incluídas as atividades de motomeiros e condutores e bondes, motoristas e cobradores de ônibus, bem como motoristas e ajudantes de caminhão, as quais não se assemelham à atividade de tratorista exercida pela parte autora.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por outro lado, constato omissão na sentença quanto à apreciação do requerimento de antecipação de tutela, razão pela qual conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Indefiro o pedido de tutela provisória, por verificar que a parte autora continua a laborar, no que ausente o perigo da demora, considerando a existência de renda para se manter.”.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000392-72.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GILMAR LOPES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000392-72.2016.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por GILMAR LOPES DO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1970 a 30/07/1974 e tempo especial nos períodos de 01/01/1970 a 30/07/1974, 01/07/1978 a 12/10/1978, 29/08/1984 a 09/07/1985, 01/08/1985 a 03/04/1986, 07/04/1986 a 09/07/1986, 14/07/1986 a 27/02/1987, 02/03/1987 a 07/07/1987, 09/02/1988 a 15/03/1988, 01/04/1988 a 17/02/1989, 18/04/1989 a 08/07/1992, 07/05/1993 a 09/12/1993, 19/04/1994 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 16/12/1999, 17/01/2000 a 17/10/2001, 19/10/2001 a 13/11/2003, 23/04/2004 a 13/12/2004, 21/02/2005 a 09/04/2005, 11/04/2005 a 07/12/2005, 20/02/2006 a 31/12/2011 e 10/02/2012 a 28/10/2014 (DER). Pedes, também, conversão do tempo comum em especial, bem como a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 28/10/2014 (DER) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 180 do ID 24868266).

Manifestação da parte autora instruída com documentos (fls. 186/189 do ID 24868266)

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da atividade rural e da natureza especial das atividades, pugnando pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos (fls. 192 do ID 24868266).

Réplica com especificação de provas (fls. 239 do ID 24868266).

Deferida produção de prova oral e expedição de ofício a ex-empregadores (fls. 254 do ID 24868266).

A parte autora especificou as atividades que alega ser especial, indicou empresa paradigma, apresentou quesitos e rol de testemunhas (fls. 269 do ID 24868266).

Depoimento pessoal da parte autora. O juízo determinou expedição de ofício ao ex-empregador JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO; indeferiu produção de prova pericial em relação ao período trabalhado para Otávio Junqueira da Motta Luiz, bem como para Irmãos Sugimoto Ltda. como Lavador (01/08/1985 a 03/04/1986, 14/07/1986 a 27/02/1987, 09/02/1988 a 15/03/1988), por serem suficientes à prova pretendida laudos técnicos produzidos em ação trabalhista e em outras demandas judiciais juntados pela parte autora; e deferiu prazo para juntada do laudo pericial noticiado na inicial, bem como deferiu prova pericial em relação aos períodos de 29/08/1984 a 09/07/1985 e 18/04/1989 a 08/07/1992, em que o autor trabalhou para Irmãos Sugimoto Ltda., no cargo de montador de implementos e motorista, utilizando como empresa paradigma AÇUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA LTDA (fls. 277 do ID 24868266).

A parte autora apresentou quesitos e juntou laudos periciais produzidos em outra demanda judicial (fs. 287 do ID 24868266 e ID 24868267).

Oitiva das testemunhas da parte autora, ARTUR YOSHINORI FUZIO, JOSÉ GONÇALVES PEREIRA e GERALDO NUNES RODRIGUES (fs. 20 do ID 24868267).

Laudo pericial (fs. 30 do ID 24868267).

LTCAT e PPP da empresa Açúcar e Álcool Oswaldo R. Mendonça Ltda. (fs. 51 do ID 24868267) e da empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros (fs. 57 do ID 24868267).

A parte autora apresentou impugnação ao conteúdo do PPP e LTCAT apresentado pela empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, tendo sido deferida a produção de prova pericial relativa aos períodos de 23/04/2004 a 13/12/2004, 21/02/2005 a 09/04/2005, 11/04/2005 a 07/12/2005, 20/02/2006 a 31/12/2011, 10/02/2012 a 28/10/2014.

O juízo designou audiência de instrução para prova das funções exercidas pela parte autora na empresa Irmãos Sugimoto nos períodos de 29/08/1984 a 09/07/1985 e de 18/04/1989 a 08/07/1992 e para a prova do veículo conduzido na empresa Matel Mecanização Agro Técnica Ltda. (fs. 23 do ID 24867550).

A parte autora apresentou quesitos (fs. 30 do ID 24867550).

Certificado o decurso de prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas, foi determinado o cancelamento da audiência designada ante a ausência de indicação de testemunhas (fs. 36/37 do ID 24867550).

Cálculo do tempo de contribuição da parte autora (fs. 40/51 do ID 24867550).

A parte autora apresentou intempestivamente rol de testemunhas e requereu redesignação de audiência, o que foi indeferido (fs. 59/61 e do ID 24867550).

Laudo pericial (fs. 87 do ID 24867550).

Alegações finais somente da parte autora (fs. 97 do ID 24867550).

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com esta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).
Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei nº 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EADI no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO RURAL

A parte autora pede reconhecimento do trabalho rural exercido de 01/01/1970 a 30/07/1974.

Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material de atividade rural da parte autora a certidão de casamento de seu genitor, qualificado como lavrador (fs. 68 do ID24868266).

Conquanto o único documento apresentado se refira ao pai do autor, pode ser admitido como início de prova material, visto que no período que se quer ver reconhecido (01/01/1970 a 30/07/1974) o autor contava com 12 anos de idade, bem como o documento não se encontra isolado nos autos por ser corroborado pela prova oral produzida.

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ainda que em regime de economia familiar, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X).

Uma vez atendido o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passo a valorar a prova oral.

Em seu depoimento a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, quando trabalhou em lavoura. Recordava-se que trabalhou nas fazendas Vera Cruz, Mateiro, Coqueiro, e outras fazendas, em serviços gerais em plantações diversas, como boa-fria. Trabalhou nessa condição por cerca de quatro anos, acompanhando os pais. Em seguida, passou a trabalhar somente com registro em CTPS. Trabalha como motorista de caminhão prancha-munck, tipo guincho, há cerca de 25 anos. Também já trabalhou como motorista de comboio e caminhão pipa. Nunca trabalhou como motorista de veículos de passeio ou de pequeno porte, somente com caminhões pesados. Conhece as testemunhas arroladas, com quem já trabalhou porque eram empregados rurais; Yoshinori era proprietário rural. Trabalhou para eles na infância, sem registro.

A testemunha Artur Yoshinori Fuzio narrou, em síntese, que conheceu o autor em 02/1974. Disse que o pai do depoente tinha propriedade no município e plantava algodão. Relatou que ficava na balança e pesava a produção de cada trabalhador. O autor colhia algodão junto com os pais, era menor de idade. Trabalhou de fevereiro até início de maio, durante a colheita do algodão, no ano de 1974, na fazenda Mateiro.

A testemunha José Gonçalves Pereira relatou, em síntese, que foi trabalhador rural e empregado. afirmou que conheceu o autor em 1972, 1973. Ele trabalhava na lavoura com os pais. Trabalharam juntos na fazenda Mateiro, cujo proprietário era o pai da testemunha Artur e, depois do falecimento, o filho passou a ser dono. Além disso, o empregado Antônio Flávio era vizinho e quando precisava, chamava. Recebia de domingo por meio de um talão. Embarcava no ponto da bom Jesus ou na casa dele, iam de caminhão. Trabalharam quatro anos juntos. Em 1974, o autor saiu e depois trabalhou em usina. O autor trabalhou na fazenda mateiro, bom sucesso. Cultivavam algodão, tomate, feijão, cebola, batata, tirava perdo, carpiá, raleava algodão.

A testemunha Geraldo Nunes Rodrigues disse, em síntese, que exerceu trabalho rural junto com autor até 1973. Após, o autor foi trabalhar registrado na Comove. Trabalharam juntos quanto o depoente tinha uns vinte anos e o autor uns treze, quatorze.

A prova oral corrobora o início de prova material e prova parcialmente o exercício de atividade rural, como segurado especial, em parte do período pleiteado, de 01/1972 a 05/1974. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade rural no referido período.

TEMPO ESPECIAL

O período de atividade rural de 01/1972 a 05/1974, reconhecido neste feito e o período de 01/04/1988 a 17/02/1989, em que o autor exerceu a função de serviços gerais para Keiço Fugió, não são especiais. A atividade rural, assim como a função de serviços gerais, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, portanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

No período de 01/07/1978 a 12/10/1978, em que o autor exerceu a função de servente de pedreiro, para Juvinal Vitorino da Silva, não há prova do tempo especial. Ademais, a atividade de servente não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, por isso a necessidade de documento que comprove a real exposição aos agentes nocivos. O contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil não caracteriza a especialidade (TRF 4ª Região, MAS 199971120061960, 5ª Turma, Relatora: Eliana Paggiarin Marinho, DJ 06/02/02, pg 1074).

Note-se que o código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se a “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”, por ser atividade então considerada perigosa. Não podem ser, assim, todos os trabalhadores da construção civil incluídos nessa categoria profissional, porquanto só aqueles que trabalhavam em grandes edificações eram considerados trabalhadores em condições especiais para fins previdenciários.

Inexiste, entretanto, prova de que o autor, como servente de pedreiro, tenha trabalhado em tais grandes edificações, visto que sua carteira de trabalho e previdência social não traz essa informação e não há nos autos quaisquer formulários de informações sobre as atividades laborais do autor.

Quanto aos períodos de 07/04/1986 a 09/07/1986, 02/03/1987 a 07/07/1987, em que o autor trabalhou para MATEL – MECANIZAÇÃO AGRO TÉCNICA – LTDA, a cópia da CTPS prova o exercício da atividade de motorista de caminhão (CBO 98560 - fs. 91/94 do ID 24868266), a qual é especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53831/1964 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995.

Nos períodos de 01/08/1985 a 03/04/1986, 14/07/1986 a 27/02/1987 e de 09/02/1988 a 15/03/1988, em que o autor trabalhou para Irmãos Sugimoto Ltda, no cargo de lavador, conforme CTPS, o laudo pericial, produzido na ação de nº 2008.63.18.004182-8, que transitou no Juizado Especial Federal de Franca/SP, admitido como prova emprestada, prova exposição à unidade de forma contínua, o que permite o enquadramento pelo item 1.1.3 do Decreto 53.831/64 dos referidos períodos (fs. 287 do ID 24868266 e ID 24868267)

Nos períodos de 07/05/1993 a 09/12/1993, 19/04/1994 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 16/12/1999, 17/01/2000 a 17/10/2001, 19/10/2001 a 13/11/2003, em que o autor laborou para Otávio Junqueira da Motta Luiz, como operador de moto bomba, motorista e comboista, o laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista nº 00726-2004-011-15-00-6 (fl. 143 do ID 24868266), admitido como prova emprestada, prova exposição à graxa e óleo de forma intermitente, prova ainda exposição a ruído acima do limite legal nos períodos de 07/05/1993 a 09/12/1993, 19/04/1994 a 05/03/1997 e exposição a periculosidade nos períodos de 19/04/1994 a 17/12/1997 e de 21/01/1998 a 16/12/1999, decorrente do abastecimento de veículo com líquido inflamável, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nesses períodos.

Nos períodos de 29/08/1984 a 09/07/1985 e de 18/04/1989 a 08/07/1992, em que o autor trabalhou para Irmãos Sugimoto Ltda, embora a audiência para prova da atividade não tenha sido realizada por ter decorrido o prazo da parte autora apresentar rol de testemunhas, verifico que a atividade descrita no laudo pericial de fs. 31 do ID 24868267 é ratificada pela CTPS (fl. 60/62 do ID 24868266) e não foi impugnada pelo INSS. Assim, nos referidos períodos, em que o autor exerceu o cargo de montador de implementos e motorista, o citado laudo pericial prova exposição a ruído acima do limite legal, sendo inexistível a exposição permanente antes de 1995.

Nos períodos de 23/04/2004 a 13/12/2004, 21/02/2005 a 09/04/2005, 11/04/2005 a 07/12/2005, 20/02/2006 a 07/12/2011 (e não 31/12/2011, como constou na inicial, por evidente erro material) e 10/02/2012 a 28/10/2014 (DER), em que o autor trabalhou para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, o laudo pericial às fs. 89 do ID 24867550 prova exposição a ruído abaixo do limite legal. A atividade de motorista de caminhão pipa descrita no laudo pericial é corroborada pela cópia da CTPS e coaduna-se com a inicial (fl. 65/67 do ID 24868266). Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercidas apenas nos períodos de 07/04/1986 a 09/07/1986, 02/03/1987 a 07/07/1987, 01/08/1985 a 03/04/1986, 14/07/1986 a 27/02/1987, 09/02/1988 a 15/03/1988, 07/05/1993 a 09/12/1993, 19/04/1994 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 16/12/1999, 29/08/1984 a 09/07/1985, 18/04/1989 a 08/07/1992.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo especial reconhecido neste feito é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 28/10/2014, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A parte autora conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 29 anos, 07 meses e 05 dias (fls. 51 do ID 24867550), acrescido do tempo comum de atividade rural (02 anos, 04 meses e 30 dias) e do tempo especial reconhecido, totaliza 36 anos, 11 meses e 01 dia, suficientes à concessão do benefício.

Cumpra a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 28/10/2014 (fls. 51 do ID 24867550).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fl. 51 do ID 24867550).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 28/10/2014.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

PERDAS E DANOS

A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando legalmente indispensável a atuação do advogado no processo.

A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe.

PERDA DE UMA CHANCE

A parte autora alega a ocorrência da perda da chance de se aposentar em razão do indeferimento administrativo.

Contudo, a negativa à concessão do benefício pelo INSS não impede o exercício do direito de ação pela parte autora, ao invés disso, legitima o direito da mesma em requerer o benefício em juízo, desde a data do requerimento administrativo.

Dessa forma, não há que se falar em perda da chance de se aposentar, visto que o pedido pode ser deduzido judicialmente.

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e ACOLHO EM PARTE o pedido declaratório para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/05/1974, bem como a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 07/04/1986 a 09/07/1986, 02/03/1987 a 07/07/1987, 01/08/1985 a 03/04/1986, 14/07/1986 a 27/02/1987, 09/02/1988 a 15/03/1988, 07/05/1993 a 09/12/1993, 19/04/1994 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 16/12/1999, 29/08/1984 a 09/07/1985, 18/04/1989 a 08/07/1992.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de ATC

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 28/10/2014 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição 36 anos, 11 meses e 01 dia

Período reconhecido judicialmente

- 01/01/1972 a 31/05/1974 (tempo comum rural)

- 07/04/1986 a 09/07/1986, 02/03/1987 a 07/07/1987, 01/08/1985 a 03/04/1986, 14/07/1986 a 27/02/1987, 09/02/1988 a 15/03/1988, 07/05/1993 a 09/12/1993, 19/04/1994 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 16/12/1999, 29/08/1984 a 09/07/1985, 18/04/1989 a 08/07/1992 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-02.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SILVIO GUSTAVO BORGES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000046-02.2017.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por SILVIO GUSTAVO BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/06/1991 a 13/12/2016. Pede, também, conversão do tempo comum em especial, bem como a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 13/12/2016 (DER) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1791766).

Citado, o INSS alegou ausência de prova da natureza especial da atividade e pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 5301814).

Réplica (ID 9224344), reiterando os termos da inicial.

Suspensão do feito em razão do Resp nº 1.759.098/RS, tema 998 (ID 12586801).

Manifestação da parte autora renunciando ao pedido de reconhecimento de tempo especial referente ao período de 14.05.2011 à 15.09.2011, em que esteve em gozo de auxílio-doença, para dar continuidade no julgamento do feito (ID 12877855).

Homologada a desistência parcial do pedido (ID 21319449).

Decisão determinando a apresentação de cópia da CTPS da parte autora, bem como a expedição de ofício para Santa Casa de Misericórdia de Barretos para apresentação de PPP e LTCAT, e cópia do registro de livro de empregados (ID 27196653).

Documentos juntados pela parte autora (ID 28175305, 28175308, 28175309, 28175310, 28175311).

Documentos apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos (ID 36497120, 36497129, 36497133).

Razões finais apresentadas pela parte autora (ID 37973113).

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Preliminarmente, verifico que embora o INSS tenha reconhecido como tempo de contribuição apenas o lapso de 01/06/1991 a 31/01/2002, a cópia da CTPS prova atividade até 27/02/2002, conforme fls. 04 e 12 do ID 28175308. Dessa forma, o período de 01/02/2002 a 27/02/2002 deve integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora.

Cumprido consignar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento do vínculo, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Observo ainda que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida no período de 01/06/1991 a 05/03/1997, em que o autor laborou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos e de 19/07/1995 a 05/03/1997, em que laborou para a Fundação Pio XII (fls. 02 do ID 1754794), o que afasta o interesse de agir da parte autora em relação a tal período.

Assim, remanesce interesse de agir no reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 06/03/1997 a 27/02/2002, em que a parte autora laborou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos e o período de 06/03/1997 a 13/12/2016, em que laborou para a Fundação Pio XII.

Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Quanto ao tempo especial, toco algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada pela Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima. Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO ESPECIAL

No período de 06/03/1997 a 27/02/2002, em que a parte autora trabalhou para Santa Casa, no cargo de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS – fls. 04 e 08 do ID 28175308), o PPRA de ID 36497129 prova que houve exposição a agentes nocivos biológicos (sangue) de forma habitual e permanente, com uso de EPI, porém sem a neutralização do agente.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 13/05/2011 e de 16/09/2011 a 13/12/2016 (já excluído o período renunciado de 14.05.2011 à 15.09.2011, em que esteve em gozo de auxílio-doença), em que a parte autora trabalhou para a Fundação Pio XII, nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiro, os PPPS e LTCAT de ID 28175309, 28175310 e 28175311 provam que houve exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos e outros) de forma habitual e permanente, com uso de EPI, porém não atesta a neutralização do agente.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 13/05/2011 e de 16/09/2011 a 13/12/2016.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 13/12/2016, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

De outro lado, o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (19 anos, 05 meses e 06 dias), acrescido do tempo especial (01/06/1991 a 05/03/1997) já reconhecido pelo INSS (05 anos, 09 meses e 05 dias - fls. 02 do ID 1754794), perfaz um total de 25 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data do requerimento administrativo (13/12/2016), suficientes para concessão do benefício.

Cumprida a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 02 do ID 1754794).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo DER – 13/12/2016).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/06/1991 a 05/03/1997.

Por outro lado, ACOLHO os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 13/05/2011 e de 16/09/2011 a 13/12/2016 e condenar o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pela parte ré (artigo 4º, § único da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: SILVIO GUSTAVO BORGES

Espécie do benefício: Aposentadoria Especial

Tempo Especial: 25 anos, 02 meses e 11 dias.

DIB: 13/12/2016 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Período Reconhecido

- 06/03/1997 a 13/05/2011 (tempo especial)

- 16/09/2011 a 13/12/2016 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: REGINALDO GIGANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5000269-52.2017.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por REGINALDO GIGANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/03/1997 a 18/01/2017, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 14/02/2017 (primeiro requerimento) ou 13/03/2018 (segundo requerimento).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4337886).

Manifestação da parte autora instruída com documentos (ID 5239284 e ID 5239329).

Cópia do processo administrativo decorrente de novo requerimento, sem conclusão do INSS (ID 9111160).

Desistência do pedido de reafirmação da DER (ID 11065324).

Cópia integral do novo processo administrativo (ID 16897361).

Citado, o INSS impugnou a gratuidade judicial e, no mérito, sustentou ausência de prova da natureza especial das atividades, pugnando pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos (ID 23598309 e ID 23598310).

Réplica com especificação de provas (ID 23806400).

Mantidos os benefícios da justiça gratuita e deferida produção de prova pericial (ID 31634133).

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 31983147).

Laudo pericial (ID 37034400).

Parecer do assistente técnico da parte autora (ID 37376212).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (ID 38550484 e 39931099)

E o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO ESPECIAL

No período de 06/03/1997 a 18/01/2017, em que a parte autora trabalhou para a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, nas funções de técnico em eletrônica jr, técnico de manutenção, técnico de manutenção pl, técnico de manut. de subestações pl, técnico de manut. de subestações sr, técnico de subestações III, o PPP de fs. 38/40 do ID 16897361 e laudo pericial (ID 37034400) provam exposição a tensões acima de 250 volts.

Referido laudo atesta ainda que não há EPI capaz de neutralizar tensões de 138 K V, tensão a qual o trabalhador está sob influência eletromagnética nas suas intervenções laborais.

Ante o labor exercido com exposição à eletricidade, resta provado tempo especial, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.306.113.

É de rigor, portanto, reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 18/01/2017.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A parte autora conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS na primeira DER 14/02/2017, foi de 35 anos, 10 meses e 12 dias (tempo obtido descontando-se 01 ano e 30 dias do cálculo da segunda DER 13/03/2018 - fs. 63 do ID 16897361), acrescido do tempo especial reconhecido, totaliza 43 anos, 09 meses e 23 dias, suficientes à concessão do benefício. Cumpria a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do primeiro requerimento administrativo, em 14/02/2017.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fs. 63 do ID 16897361).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 14/02/2017.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na primeira DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a Lei nº 8.213/1991 e acrescentou-lhe o artigo 29-C. Esse novo dispositivo legal prevê que, adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, se a soma de sua idade com o tempo de contribuição provado for superior a 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, sempre observado o tempo mínimo para aposentadoria integral por tempo de contribuição.

No caso, o resultado da soma da idade da parte autora e do seu tempo de contribuição é superior à pontuação mínima exigida pelo aludido preceito legal, razão pela qual, conforme requerido pela parte autora, não é devida a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor permanece em atividade e tem rendimento suficiente para manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e ACOLHO o pedido declaratório para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 18/01/2017.

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

No cálculo da renda mensal inicial do benefício, não incidirá o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de ATC

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 14/02/2017 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição: 43 anos, 09 meses e 23 dias

Período reconhecido judicialmente

- 06/03/1997 a 18/01/2017 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-50.2020.4.03.6138

AUTOR: DONIZETI NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-89.2020.4.03.6138

AUTOR: OSVALDO LEONARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MONTEIRO CORREA - SP111550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-53.2020.4.03.6138

AUTOR: EFIGENIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MONTEIRO CORREA - SP111550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-48.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ CARLOS FAGIANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS FAGIANI ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.584.045-3, implantado em 11/09/2018.

Alega que possuía, à época, tempo suficiente para se aposentar na forma especial.

Citada, a ré apresentou contestação.

O autor especificou provas, requerendo a produção de prova pericial.

Determinei às partes que se manifestassem quanto à tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.644.191.

Relatei o essencial. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1644191, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu no sentido de que "aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

Na espécie, o benefício que se pretende revisar foi concedido há mais de dez anos, contados do ajuizamento da demanda, em 10/10/2019 e a implantação, em 11/09/2018, de modo que o direito à revisão não mais pode ser exercido em razão da decadência.

Saliento que, com a tese firmada, pouco importa hoje se a questão de fato posta na ação judicial, fundamento do pedido de revisão, foi submetida ou não à apreciação administrativa. Importa, o que traz mais segurança jurídica, o termo inicial do prazo decadencial e o respectivo termo final, cujo advento impede a revisão do benefício previdenciário.

De rigor, assim, o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a rejeição do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, afosto as preliminares e rejeito o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

BARRETOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-82.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o requerido para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, manifeste-se acerca do pedido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-58.2020.4.03.6138

AUTOR: IZILMARA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora é dentista, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

2- Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa e, em sendo o caso, emende sua petição inicial (art. 321 - CPC/2015), conferindo valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015, observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3- A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-42.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GARCIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação ao substabelecimento a Drª. DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI (OAB/SP 166.096) (ID 40716878).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 40716853 e ID 40718118).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-71.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do requerimento cadastrado (ID 41058523). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação sobre o requerimento, tomem-me conclusos para transmissão.

Não obstante, tendo em vista o decurso de prazo interposição de recurso contra a decisão de impugnação (ID 36232030), intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, para querendo, promova no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do CPC, observando a petição da UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ora executada.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: FRANCISCO GABRIEL FUENTEALBA CARDENAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que quando da virtualização dos autos, não se fizeram presentes os documentos que justificassem a tramitação deste cumprimento de sentença contra a fazenda pública em segredo de justiça, indefiro sigilo processual conforme requerido pelo exequente (ID 38840110).

Tendo em vista a anexação dos cálculos pelo exequente (ID 38840111), intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução (ID 38840110), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000229-34.2012.4.03.6138

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a certidão de encaminhamento ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 207/214 do ID 37202614, foi datada de 25/02/2016 (fl. 216 – ID 37202614), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001840-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício da APSDJ ID 16912307 e a impugnação do INSS ID 16999186, que informam a existência de benefício previdenciário concedido administrativamente à parte autora, **CONCEDO** ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de opção ao benefício que entender mais vantajoso.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 26040145) Defiro. Providencie a Secretaria cópia autenticada da procuração (ID 5537866).

(ID 27502171 e 27502175) Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO SERGIO PICININ, PAULO SERGIO PICININ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KATIA MARIA SILVA ALONSO PELOZZI, KATIA MARIA SILVA ALONSO PELOZZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-61.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SERRADAS DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA SERRADAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDUARDO CONSTANTINO SILVEIRA CINTRA, EDUARDO CONSTANTINO SILVEIRA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCELO ROBERTO CHRISPIM, MARCELO ROBERTO CHRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA HELENA CARLOS DA SILVA, MARIA HELENA CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 797

INQUÉRITO POLICIAL

0005884-32.2016.403.6110- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)
Vistos etc. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária). Em manifestação de fl(s). 117/118, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. O delito previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 está sujeito a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, caso em que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nos moldes do art. 111, I, do diploma em comento, o termo inicial da prescrição começou a correr da data em que o(s) suposto(s) crime(s) teria(m) se consumado - 15.01.2014 - data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme fl. 02. Não tendo havido causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, o decurso do lapso temporal fulminou a pretensão punitiva estatal no tocante a tais fatos. Pelo exposto, reconhecendo a ocorrência de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Quanto ao bem apreendido, referido na fl. 71, faculto ao investigado a sua restituição, no prazo de 10 (dez) dias, após sua ciência, findo o qual fica autorizada sua destruição, certificando-se nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034391-32.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALP EDITORA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Com efeito, o requerimento formulado pelas partes guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003821-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA APS VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que junte cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA

DESPACHO

Tendo em vista o quanto determinado em decisão de **ID 41040866**, proferida no Conflito de Competência, autos n. **5021749-69.2020.403.0000**, REMETAM-SE os autos à 1ª Vara Federal de Osasco-SP, com as nossas homenagens e anotações pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAGNO DE REZENDE - MG101137

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-31.2017.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-90.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada nesta ação encontra-se *sub judice* através do Tema n. 1031, junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e condiz com a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A Primeira Seção do STJ suspendeu a tramitação dos processos individuais e coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais – até o julgamento dos recursos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão daquela Corte.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-27.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada nesta ação encontra-se *sub judice* através do Tema n. 1031, junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e condiz com a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do STJ suspendeu a tramitação dos processos individuais e coletivos que tratam da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais – até o julgamento dos recursos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão daquela Corte.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006755-57.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intím-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0050238-74.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: SANTO VITORINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A requerida apresentou cálculos dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005208-16.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARA MOTA, JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

DESPACHO

Verifico que o cumprimento de sentença advém de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal.

Retifique-se a autuação para excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

Encontrados veículos em nome dos executados, foi procedida a restrição de transferência.

Intime-se a exequente para informar se houve a compensação dos valores e assim, a satisfação do crédito, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após retomem conclusos para deliberar acerca da ausência de representação processual dos executados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-47.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LIENE DO CARMO NOGUEIRA - ME

DESPACHO

Verifico que a parte autora postulou pela citação do requerido por carta precatória, que se encontra devolvida pela ausência de recolhimento das custas no juízo deprecante.

Em exame dos autos da Carta Precatória, verifico que a parte autora foi intimada naquele feito ao recolhimento das custas em 06/05/2020, mas procedeu ao determinado apenas em 16/07/2020, mediante guias de recolhimento federais, ao invés das estaduais, resultando na devolução sem cumprimento.

Determino a expedição de Carta Precatória nos termos sob ID 30983056.

Fica, no entanto, intimada a parte autora de que deverá providenciar a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecante, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação, cumprindo com todas as determinações legais, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004685-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a nulidade das decisões administrativas que não homologaram as Declarações de Compensações n. 16079.13895.260219.1.7.01-5537, 37263.87524.260219.1.7.01-2422 e 07116.04418.250419.1.7.01-2045, afastando a prescrição quinquenal na hipótese.

Postulou, em sede liminar, que a autoridade impetrada "admita as DCOMP's retificadoras n's 16079.13895.260219.1.7.01-5537, 37263.87524.260219.1.7.01-2422 e 07116.04418.250419.1.7.01-2045 apresentadas pela Impetrante, ou, subsidiariamente, para determinar à D. Autoridade Impetrada que admita as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Impetrante."

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar a autoridade coatora juntou as informações. (ID 24337859).

Decisão ID 35271549 indeferiu o pedido de medida liminar.

A União ingressou no polo passivo (ID 35625575).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 37493784, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." Em seguida, o art. 369, diz: "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)."

Cumprе frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Com efeito, observo que a pretensão deduzida pela parte impetrante pressupõe a própria compensação de créditos tributários que a empresa entende possuir.

Contudo, além de esbarrar na disposição contida no artigo 170-A do CTN, o pleito formulado na peça exordial encontra óbice no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Quanto ao pedido subsidiário, reitero minha posição, uma vez que, não verifico qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, ao não admitir a Manifestação de Inconformidade, por força do previsto no art. 140, da Instrução Normativa n. 1.717/2017. Vejamos:

"Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação."

Nesse cenário, resta afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIEN TIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **XARIF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tendo por objeto o restabelecimento da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, a fim de assegurar o direito de desenvolver suas atividades empresariais.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Postergada a análise do pedido liminar a parte impetrada juntou as informações, alegando que o processo de inaptação seguiu as regras da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, comprovando que a pessoa jurídica não fora encontrada no endereço cadastrado.

Decisão **Id 38120401** indeferiu o pedido de medida liminar.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, conforme **Id 40689067**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

o tocante à matéria objeto do feito, observo que a declaração de inaptação da inscrição no CNPJ é medida prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863/2018, que, na parte de interesse, assim dispõe:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da medida de inaptação da inscrição no CNPJ, prevista em lei, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. **INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE**. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Incogitável falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. No entanto, merece ser acolhido o pleito para inversão do ônus sucumbencial.

5. Embargos de Declaração acolhidos.

(Ecl no REsp 1578730/SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Também propende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual adiro, ao reconhecimento da legalidade e da constitucionalidade da sanção de inaptação do CNPJ. Vejamos:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. IN RFB 1.470/2014. ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Para a declaração de inaptação de inscrição junto ao CNPJ, suficiente o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 37, II, e art. 39, I e II, da Instrução Normativa RFB 1.470/2014, vigente à época.

2. Os atos administrativos estão sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade; porém, vedada a análise do mérito.

3. Conforme reconheceu a própria autora, em 18.03.2009 sua sede foi transferida de Simões Filho/BA para São José dos Campos/SP e, ainda que tenha comunicado a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 49), não procedeu do mesmo modo em relação à Receita Federal, vindo a protocolar pedido de regularização somente em 12.02.2015 (fls. 57, 59), ao passo que o status de sua inscrição perante o CNPJ foi modificado para inapto em 10.10.2014, dada sua não localização no endereço apontado (fls. 52 a 54). Ademais, o conjunto probatório carreado aos autos não demonstra ter havido qualquer ilegalidade relativa à atuação da Administração Pública, cujos atos se presumem legítimos até prova em contrário. Dessa maneira, impõe-se a manutenção da sentença.

4. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001304-14.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, Intimação via sistema DATA: 27/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA DO MANDAMUS. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Discute-se o direito da impetrante de ver restabelecido seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), atual Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cancelado por ausência da empresa.
2. A Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico pela EC nº 19/98, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes.
3. Os documentos juntados pela impetrante, ao contrário do que alega, são controversos e insuficientes para comprovar que os integrantes do quadro social ou administradores foram localizados, evidenciando que se está discutindo matéria que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.
4. Portanto, como remanesce controversia acerca do atendimento aos requisitos constantes no art. 29, §3º, II, da Instrução Normativa nº 1.183/11, e, não tendo a apelante ofertado outras provas a demonstrar o seu direito líquido e certo ao restabelecimento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a segurança deve ser denegada.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027790-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO. ART. 515, § 3º, CPC/73. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. EVIDENTE ATUAÇÃO COM RECURSOS ALHEIOS. INAPTIDÃO DO CNPJ DA EMPRESA. PERDIMENTO DOS BENS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS PENAS. 1. Apenas se exige a ratificação de recurso interposto na pendência de embargos declaratórios quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. 2. Na singularidade, embora haja identidade de partes e causas de pedir, os pedidos são diversos, o que afasta a ocorrência de litispendência e impõe a análise do mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73. 3. A Administração Tributária, em fiscalização, constatou que a autora não possuía recursos próprios suficientes para a realização das operações de comércio exterior, as quais foram efetivamente realizadas com recursos de outras empresas, caracterizando assim interposição fraudulenta de terceiros. **Com efeito, foi declarada inapta a inscrição da autora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com fulcro no art. 81 da Lei nº 9.430/96**, e aplicada pena de perdimento às mercadorias importadas, nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. 4. A autora participou de todo o processo administrativo, sendo cientificada das decisões lá proferidas e, inclusive, oferecendo impugnação e recurso administrativo, de modo que descabe falar em ofensa à ampla defesa. A determinação de suspensão do CNPJ da empresa, antes de oportunizada a apresentação de defesa, nos termos do art. 28, III, alínea "d", da Instrução Normativa SRF nº 200/02, não tem mais relevância, diante da conclusão do procedimento administrativo. 5. **A declaração de inaptidão do CNPJ da empresa que atuar em operação de comércio exterior fraudulenta encontra expressa previsão legal (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76) e não importa, sob qualquer ótica, em ofensa aos princípios da livre concorrência e da busca pelo pleno emprego, indutores da ordem econômica brasileira (art. 170 da Constituição Federal). Precedente desta E. Sexta Turma** (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318906 - 0019141-09.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017). 6. Configurada a interposição fraudulenta de terceiros, as mercadorias importadas estarão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 23, V e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

(ApCiv 0023183-96.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018.) GRIFEI

No caso dos autos, a impetrante afirmou a ilegalidade da declaração de inaptidão do seu CNPJ, fundamentada na cessação da atividade empresarial, tendo em vista que a empresa permanecia em funcionamento. Sustentou, ademais, que a sanção aplicada é medida ilegal porque viola o direito ao livre exercício profissional, consubstanciado no artigo 5º, XIII, da Constituição da República, tendo em vista o óbice que dela decorreu para a movimentação de sua conta bancária.

A Representação Fiscal e o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal TDPF nº 0812800.2019.00101 anexados no **id. 26174596** demonstram que a inscrição do CNPJ da impetrante foi suspensa declarada inapta com fundamento no inciso X do art. 40, da Instrução Normativa da RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018.

Consta do TDPF nº 0812800.2019.00101 que no exercício das funções de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhado de equipe de diligência composta por servidores não foram encontradas as empresas listadas entre elas a impetrante XARIF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Assim, não há nos autos elementos que corroborem o alegado desempenho da atividade empresarial na Rua Lua Crescente nº 50 Fazendinha - Santana do Parnaíba/SP, à época da ação fiscalizatória realizada pela Receita Federal do Brasil.

Nesse cenário, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002198-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISAIAS FELIPE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36258205: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 62.525,15**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: S.S. SILMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre as petições de **ID. 39890313** e **39961927**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-85.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do requerimento do executado sob ID 36506232, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

Após retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-88.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, LIA MARCIA ESTEVES DANDREA

DESPACHO

ID 39225992: Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Outrossim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **ID 38622722** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Arcos-MG)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-84.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PARLA CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046161-22.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA FREIXEDELLO - SP263534

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...).”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

P.R.I.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000601-35.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-22.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011416-16.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVNET EMBEDDED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem custas (Lei 9.289/96).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001669-71.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ARABIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada, para ver extinta esta execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória.

Passo a decidir.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

No caso concreto, a excipiente alega matérias de fato que, em tese, se assemelham a uma inexistência de relação jurídica quanto ao poder punitivo da Administração, nítida matéria que depende de dilação probatória.

O fato de articular tais matéria sob a nomenclatura de "nulidade da CDA" não altera a realidade da questão posta em juízo, devendo o juiz enquadrar a causa de pedir aos contornos do ordenamento jurídico.

Assim, a matéria exige dilação probatória, não podendo ser manejada por exceção de pré-executividade.

Do exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intím-se. Cumpria-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003801-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WAL-MART BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **WAL-MART BRASIL LTDA** em face da UNIÃO, que tem por objeto a antecipação de garantia para: 1) emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; 2) que sua razão social não seja incluída no CADIN Federal e/ou em outros órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora pretende ainda, a aceitação do seguro garantia Apólice n.º 02-0775-0577602 emitida pela JUNTO SEGUROS S.A. para fins de garantir o Processo Administrativo n.º 19311.720.294/2015-07.

Vieram conclusos.

Decido.

Preliminarmente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos comprovante da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, considerando que a procuração apresentada é assinada por diretores cujos mandatos já terminaram, como se apura nas atas de eleições acostadas: 40867997 - Pág. 2, 40867997 - Pág. 7, 40867997 - Pág. 11, 40867997 - Pág. 20.

No mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Assim, **intime-se com urgência a parte requerida** para manifestação quanto a garantia apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002413-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **E. HOTELARIA E TURISMO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o reconhecimento dos PER/DCOMP 17713.39616.211218.1.3.04-3009; 34783.31721.201118.1.3.041759; 35703.62384.211218.1.3.040500 e 37259.04309.251018.1.3.049007, para fins de análise, considerando as DCTF's retificadoras apresentadas pela parte impetrante.

Alega, em síntese, que apresentou Declaração de Compensação, com vistas à extinção de tributos, as quais foram consideradas "não declaradas", por meio de despacho decisório, sob o argumento de que havia sido apreciado o mesmo objeto em Pedido de Restituição anterior.

Requer, em sede liminar, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os créditos correlatos em Dívida Ativa e no CADIN, bem como de protestar Certidão de Dívida Ativa.

Postergada a análise do pedido liminar.

Com as informações o pedido de liminar foi indeferido.

A União, por sua vez, manifestou interesse no feito e apresentou informações complementares.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis, tendo por fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).

É uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito.

Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

No plano infralegal, o pedido de restituição ou ressarcimento de tributo a ser manejado por compensação é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O ponto controvertido nos autos é a regra do art. 161-A da referida Instrução Normativa, a seguir transcrito:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, não há relação direta de compatibilidade vertical entre os atos infralegais e a Constituição Federal, salvo se determinado ato for verdadeiramente autônomo, isto é, que retira seu fundamento de validade e eficácia diretamente do texto constitucional. Para os demais – o que é maioria dos casos – os atos infralegais retiram seu fundamento de validade e eficácia da lei que regulamentam, portanto, caso haja violação dos primeiros em relação à segunda, trata-se de crise de mera ilegalidade, devendo o Poder Judiciário analisar em que medida a lei foi agredida. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ATO INFRALEGAL. 1. A análise de instruções da receita federal em face de lei que delegou o poder normativo à Secretaria da Receita Federal configura mero controle de legalidade, o que não desafia a via do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 901926 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Portanto, rejeito de plano os argumentos de que a instrução normativa em análise viole os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Passo à análise da legalidade do art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

O poder normativo da Receita Federal está genericamente previsto no art. 96 e 100 do CTN, a seguir transcritos:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Apesar de não haver norma expressa a respeito do conteúdo dos atos complementares, é certo que devem respeitar o princípio da legalidade estrita quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária e não devem contrariar texto de lei expresso.

Nesse sentido, os atos complementares podem criar obrigações tributárias acessórias nos termos do art. 113 do CTN, na medida em que tais deveres podem ser criados pela "legislação tributária", em que estão contidos os atos complementares expedidos pela autoridade fiscal:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Especificamente em relação à compensação, o CTN, no art. 170, prevê de forma geral o instituto tributário como forma de extinção do crédito tributário, delegando à lei ordinária a missão de estabelecer as condições e garantias para tanto. A seu turno, o art. 74 da Lei 9.430/1996 estabelece as diretrizes para a compensação e estabelece em seu §14 que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Nesse sentido, a interpretação do art. 74 citado não se coaduna com o argumento de que a exigência de prévia transmissão da ECF como condição para apreciação do pedido de compensação violaria a lei porque esta, supostamente traria exaustivamente as hipóteses em que a compensação seria considerada não declarada. A seguir a redação do artigo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo;

e

- IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal como o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e
- IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;
- IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
- V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.
- V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.
- VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;
- VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e
- VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e
- IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o.
- IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.
- (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A mera leitura do artigo leva à conclusão de que as hipóteses em que a lei considera como *não declarada a compensação* referem à qualidade ou condição especial do crédito que se pretende compensar, nada se referindo ao procedimento e muito menos aos documentos que devem ser apresentados pelo contribuinte para que a Receita Federal do Brasil aprecie seu pedido.

O art. 161-A traz apenas uma documentação necessária que condiciona a apreciação do pedido, não sendo uma vedação ilegal ao manejo da compensação.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na exigência, já que o ato complementar infralegal não contraria o texto da lei de referência.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno do TRF3:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULAR PROCESSAMENTO DOS PER/DCOMPS A SEREM TRANSMITIDOS PELA IMPETRANTE UTILIZANDO SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL DO ANO CALENDÁRIO 2018, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A impugnação, na singularidade, diz respeito à previsão inserida no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 que condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos". Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu de instrução normativa.

Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002131-92.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/06/2020, Intimação via sistema DATA: 11/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL DIGITAL. EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO PRÉVIA AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - Insurge-se a impetrante contra exigência da Receita Federal, para o recebimento de pedido de restituição e declaração de compensação tributária (PER/DCOMP), instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, que inseriu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a transmissão prévia de sua escrituração contábil fiscal (ECF).

2 - A Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos, dispõe que a compensação "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (artigo 74, §1º). O §14 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

3 - A exigência de transmissão prévia da ECF à compensação instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado oportunamente pelo Fisco. Desse modo, insere-se nessa obrigação que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito. Precedentes.

4 - Compete ao contribuinte comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação prevista no art. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o instrumento adequado é a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que permite a apuração e demonstração dos saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, pode o contribuinte requerer restituição/compensação. Assim, exigir a transmissão da escrituração digital para depois se admitir a transmissão da PER/DCOMP é rotina lógica de fiscalização, congruente com o previsto no art. 74, da Lei 9.430/1996.

5 - O exame da escrita fiscal permite mais segurança no exame dos pedidos de compensação, pois não há como a administração analisar o direito de compensação anteriormente à sua apuração.

6 - Portanto, inexistente ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, no sentido de que, para a compensação usando saldo negativo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o contribuinte deve transmitir, previamente, a sua escrituração contábil fiscal digital (ECF).

7 - Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007075-86.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA: 09/01/2020)

EMEN TA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ECF (ESCRITURA CONTÁBIL FISCAL). IN RFB 1765/2017. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, em seu artigo 1º disciplina a matéria discutida.

- Ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo

- Na hipótese, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista.

- No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, visto que respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009576-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO SALDO NEGATIVO DO IR E CSLL ARTIGO 161-A DA IN 1717/2017. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I - Nos termos da Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ tributada com base no regime do lucro real deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

II - Assim, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

III - Portanto, a real constatação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL não dispensa a apuração do lucro real, para a qual se exige escrituração em meio digital, exigência esta disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.422, de 19.12.2013, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal - ECF. Anote-se, ainda, que o art. 170 do Código Tributário Nacional somente permite à lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública o que pressupõe que o crédito do contribuinte seja dotado de certeza e afeível de imediato.

IV - De outra feita, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista.

V - Logo, não há qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, eis que está respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001223-46.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004906-84.2015.4.03.6144

AUTOR: LUIZ DONIZETE DELA LIBERA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido apresentou cálculos através da execução invertida.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**ID 39871825**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005669-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos pela União (Fazenda Nacional), reconsidero o despacho **ID 40580371**.

Considerando que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004275-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 37290543**) em face da sentença proferida no **Id. 36164679**, que julgou procedente o pedido da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000462-44.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIOLALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição dos tributos recolhidos indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias e ato contínuo em caso de deferimento do pedido de restituição à imediata devolução dos créditos à parte impetrante.

Sustenta, em síntese, “a injustificada demora de mais de 2 (dois) anos na apreciação do requerimento em comento viola a garantia incluída no rol do artigo 5º da CF pela EC 45/2004 (inciso LXXVII), segundo a qual é garantido “a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

ID 33578971 - Foi deferido o parcialmente pedido de medida liminar, não havendo interposição de recurso pela parte Impetrada.

Intimada a parte impetrante informou o cumprimento da decisão liminar, informando a perda do objeto da ação. **ID 40763024.**

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“(…) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança”.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Salienta, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002218-88.2020.4.03.6144

AUTOR: GERALDO MAGELA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar comprovante de endereço atualizado como determinado, uma vez que o documento juntado aos autos está protegido por senha, sob as cominações referidas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005490-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

No caso dos autos, a parte requerida manifestou concordância com o pleito da parte autora, motivo pelo qual cabível a homologação da desistência.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-75.2017.4.03.6144

AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora, exclua-se o documento sob ID 29179294, uma vez que não se refere ao feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento sob ID 36389993.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-52.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: M. E. O. B.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FONSECA FERREIRA - PR63759,

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009461-13.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032883-51.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZARUSSO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELMARCOS LOPES - SP363259

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5003713-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GUSTAVO PONTES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º B LOG L (TEN CELDANILO VILLELA SILVA DERRÉ TORRES)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **GUSTAVO PONTES DE ALMEIDA**, em face do **COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE**, tendo por objeto a expedição de salvo conduto, sob alegação de ilegalidade na prisão disciplinar sofrida pelo paciente, ante a violação do contraditório e da ampla defesa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O feito foi distribuído em plantão judicial, tendo sido determinada vista ao Ministério Público Federal.

Os autos aportaram neste MM. Juízo.

Vieram conclusos.

De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

A competência dos juízes federais para o processo e julgamento de *habeas corpus* está consignada no art. 109, VII, da Carta Maior:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

Por sua vez, a Carta Maior estabelece em seu art. 142, §2º:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Disso decorre que a Carta Republicana veda a utilização do remédio constitucional epigrafado na hipótese de punições disciplinares militares.

De outro giro, segundo o Código de Processo Civil, as condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso específico dos autos, observo tratar-se de *habeas corpus* impetrado com vistas à expedição de salvo conduto para militar que sofreu reprimenda disciplinar. Portanto, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na hipótese.

Pelo exposto, **não conheço deste *habeas corpus* e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta superveniente de interesse processual da parte autora.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-91.2019.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO BENEDITO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a habilitação das sucessoras do falecido autor EDUARDO BENEDITO CARDOSO, no polo ativo, conforme requerido em petição **ID 35694951**.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias.

Em prosseguimento, tendo em vista as apelações interpostas pelas partes, intimem-se os apelados para que contra-arrozem no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000060-94.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: FIVE STARS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

EMBARGADO: ODD LOT INTERNACIONAL - LLC

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP56557-A, FABRICIA AIELLO DALJOVEM - SP324575

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução 1015228-37.2013.8260068 (número original), oposta à ação de execução de título extrajudicial nº 5001224-65.2017.403.6144 (principal), ambas oriundas da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri e redistribuídas em razão de incompetência absoluta.

É a síntese.

Inicialmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, alterando, inclusive, os polos ativo e passivo, para constar como exequente ODD LOT Internacional - LLC e como executado Five Star Distribuidora de Filmes Ltda.

Regularizado, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos.

Na oportunidade, junte a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-94.2018.4.03.6144

AUTOR: CRISLAINE DE FATIMALEITE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para alterar a representação do correquerido UNIESP, nos termos sob Id 23428366.

Para fins de apreciação do requerimento de produção de prova oral, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA MARIA DE ARAUJO VENDRAMI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA - SP269612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35111125 : Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 47.386,44**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-28.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual estado pandêmico, defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MARIA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO - SP263132

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005989-11.2019.4.03.6144

AUTOR: REGIS EDUARDO FONSECA

CURADOR: KELLY GISLENE FONSECA COLNAGHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de PSIQUIATRIA, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por fim indefiro o requerimento de perícia *in loco*, pois não constam dos autos documentos médicos que determinem a incapacidade de locomoção do autor ou indicação médica de perícia no local que reside.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MALVINA SCLOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, inclusive para fins de determinar a competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Esclarecer se o pedido de pagamento de benefício de aposentadoria por idade abrange apenas os efeitos financeiros deferidos em sede de sentença nos autos do mandado de segurança. Em caso positivo, informe se o Juízo foi comunicado de eventual descumprimento da determinação judicial naquele feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-10.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: ZOE OLEGARIO MARTINS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação da executada da necessidade de informações processuais que permitam a apuração dos valores, intime-se a exequente para que proceda a juntada dos documentos requeridos no prazo de 30 (trinta) dias; sob consequência de arquivamento do feito até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-12.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente dos termos da certidão sob ID 41001698 e para anexar os documentos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob consequência de remessa ao arquivo até ulterior provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **MARIA SANTINA BUIOQUI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte de **companheiro(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu gratuidade de justiça.

Processo administrativo juntado sob **ID 23777659**.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Sustentou que a parte autora não comprovou união estável por período superior a dois anos.

Réplica juntada pela parte autora.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas por ato ordinatório.

A parte requerente pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Despacho deferiu a produção de prova oral e determinou a colheita de depoimento pessoal da parte autora.

A audiência de instrução por videoconferência foi realizada conforme termo de **ID 40206294**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegada prefação de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Apreciação a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)(grifei)

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelas Leis n. 13.135/2015 e n. 13.846/2019, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O art. 77, §2º, V, da Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre a cessação do benefício de pensão por morte aos companheiros, exigindo, para a implantação do benefício vitalício, a coexistência de: (1) recolhimento superior a dezoito contribuições mensais pelo instituidor; (2) casamento ou união estável por período igual ou superior a dois anos; e (3) idade mínima de 44 anos para o dependente.

Entendo que a alínea b, do inciso V, do §2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que o *caput* do art. 201 da Constituição da República, desde sua redação originária, remeta à lei o estabelecimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários.

No caso específico dos autos, a ocorrência do óbito de OSCAR MESSIAS DA SILVA, em 18.01.2017, está demonstrada pela certidão de ID 23111773 - Pág. 4. Portanto, a novel legislação aplica-se à situação vertente, em razão do princípio da *saisine*, pelo qual se irradiam na data do óbito todas as relações jurídicas dele decorrentes.

A qualidade de segurado do indigitado instituidor está provada pelo extrato Plenus/INFBEN anexado com a petição inicial, que demonstra a concessão de pensão por morte NB 174.292.675-1 à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18.01.2017 e data da cessação (DCB) em 18.05.2017.

Uma vez incontroversas a ocorrência do óbito e a qualidade de segurado do(a) falecido(a), resta apurar o alegado estado de dependência econômica da parte autora, na condição de **companheira**, por interstício superior a dois anos.

Para demonstrar a alegada união estável, a parte requerente juntou os seguintes documentos:

- Declaração de união estável, subscrita pelo *de cujus* e pela autora, em 12.05.2015, mencionando união estável desde 1996, com reconhecimento de firma – ID Num. 23111773 - Pág. 2;
- Certidão de casamento celebrado em 24.06.2016, sem constar averbações – ID 23111773 - Pág. 3;
- Certidão de óbito do instituidor, com endereço na rua Antonio Carlos Zedron de Brito, n. 21, Jardim Bom Jesus, Pirapora do Bom Jesus-SP, sendo a autora declarante – ID 23111773 - Pág. 4;
- Fatura Claro, com vencimento em 02.08.2013, em nome da parte autora, com endereço na rua Antonio Carlos Zedron de Brito, n. 21, Jardim Bom Jesus, Pirapora do Bom Jesus-SP – ID 23111773 - Pág. 9;
- Fatura Eletropaulo, em nome do ex-segurado, com o mesmo endereço, vencimento em 18.12.2013 – ID 23111773 - Pág. 10;
- Cadastro de plano de assistência familiar, contratado pelo ex-segurado, em 30.06.2011, indicando a autora como beneficiária, na categoria esposa – ID 23111773 - Pág. 12 – SEM ASSINATURA DO EX-SEGURADO;

Destaco que os documentos de 2011 e 2013 não foram juntados no processo administrativo.

A ficha cadastral de ID 23111773 - Pág. 12 não tem a assinatura do contratante, Sr. Oscar Messias da Silva, e não consiste em documento público. Sequer está acompanhada do respectivo contrato. Logo, não se presta à comprovação da alegada união estável.

Pesquisa junto aos bancos de dados resultaram nos seguintes endereços:

	Parte autora	Ex-segurado
SISBAJUD	RUA ANTONIO CARLOS ZEDRON DE BRITO, 21, PIRAPORA DO BOM JESUS SP e RUA FLORIANO PEIXOTO 158, BAIRRO CENTRO, CABREÚVA - SP, CEP 13315-000	RUA ANTONIO CARLOS ZEDRON DE BRITO, 21, PIRAPORA DO BOM JESUS SP (endereço mais recente) e R. CON HENRIQUE V KASTEREN 232 VILA NOVA, BAIRRO CEP 06550000 PIRAPORA DO BOM JESUS-SP (endereço anterior)
SIEL	PRACA COMENDADOR MARTINS 21 CENTRO, CABREÚVA-SP (data de domicílio 18.09.1986)	RUA CONEGO HENRIQUE VAN KASTEREN 232 VILA NOVA, PIRAPORA DO BOM JESUS-SP (data de domicílio 18.09.1986)

INFOSEG	RUA, Logradouro: ANTONIO CARLOS ZEDRON DE BRITO, Número: 21, Complemento: , Bairro: JD BOM JESUS, PIRAPORA DO BOM JESUS – SP (data da última atualização 13.09.2018)	RUA CONEGO HENRIQUE VAN KASTEREN 232 VILA NOVA, PIRAPORA DO BOM JESUS-SP (data da última atualização 05.10.2017)
CNIS	RUA, Logradouro: ANTONIO CARLOS ZEDRON DE BRITO, Número: 21, Complemento: , Bairro: JD BOM JESUS, PIRAPORA DO BOM JESUS – SP (atualização em 12.08.2020)	RUA, Logradouro: ANTONIO CARLOS ZEDRON DE BRITO, Número: 21, Complemento: , Bairro: JD BOM JESUS, PIRAPORA DO BOM JESUS – SP (atualização em 09.09.2020)
PLENUS	RUA, Logradouro: ANTONIO CARLOS ZEDRON DE BRITO, Número: 21, Complemento: , Bairro: JD BOM JESUS, PIRAPORA DO BOM JESUS – SP	RUA, Logradouro: ANTONIO CARLOS ZEDRON DE BRITO, Número: 21, Complemento: , Bairro: JD BOM JESUS, PIRAPORA DO BOM JESUS – SP

A pesquisa junto aos bancos de dados acima indica mesmo endereço para a parte autora e o ex-segurado somente em datas mais recentes, após atualizações, havendo algumas incongruências de endereços.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora relatou que é viúva, tendo vivido maritalmente com Oscar Messias da Silva, durante 22 anos, desde 1996 e até a data do óbito. Não tiveram filhos. Disse que viveram num primeiro endereço: Rua Henrique Van Karsterem, Vila Nova, Pirapora do Bom Jesus, (vieram 5 anos, até 2001), depois, compraram em conjunto um imóvel na Rua Antonio Carlos Zedron de Brito, n. 21, Jardim Bom Jesus, Pirapora do Bom Jesus. Relatou que se apresentavam como marido e mulher, mantendo um bom relacionamento, sem fase de separação e frequentando juntos locais públicos como igrejas evangélicas, restaurantes e pescqueiros. Informou que o ex-segurado era motorista aposentado e a autora é técnica em enfermagem, já aposentada por idade. Mencionou que o Sr. Oscar faleceu em razão de enfarto. Relatou que, atualmente, a autora vive às próprias expensas e não estabeleceu outro relacionamento ou união. Mencionou a autora que estava com 57 anos de idade quando se casou com ele, que então contava com 81 anos. Disse que foram morar juntos quando ela estava com 38 anos e ele com 60 anos. Esclareceu que demoraram para formalizar a união porque a filha do falecido fazia muita objeção e, quando ele estava doente, quis deixar algo para a autora, razão pela qual resolveu oficializar. Informou que o instituidor deixou uma casa e carro para a autora. Referiu que exerceu sua atividade durante 18/19 anos em Cabreúva, sendo que o departamento pessoal do seu trabalho fica no endereço da Praça Comendador Martins, 21, Centro, Cabreúva-SP. Disse que juntou aos autos somente duas faturas e um contrato porque todas as contas vinham sempre em nome dele e supôs que tais papéis não teriam valor e acabou se desfazendo deles. Afirmou que o Sr. Oscar transferiu à filha um terreno no endereço antigo da Rua Van Kasterem com duas casas, por volta do ano 2000, razão pela qual teria adquirido o imóvel atual em 2001, para legar à autora.

A testemunha **CLAUDIA FERREIRA LIMA DA SILVA** disse que a autora viveu maritalmente com o ex-segurado desde que a conhece, há cerca de 14 anos. Narrou que o casal residia na Rua Antonio Carlos Zedron de Brito, não sabe o número da casa – fica em frente à da depoente, Jardim Bom Jesus, Pirapora do Bom Jesus, em imóvel próprio. Disse que se apresentavam como marido e mulher, mantendo bom relacionamento e vivendo juntos até a data do óbito. Informou que a autora tem novo relacionamento, não sabendo informar que tipo de união é. Afirmou que a autora tem um namorado, que visita a casa dela, mas acredita que não reside na casa da autora, não sabendo informar se formalizou tal união.

A testemunha **GILBERTO FERREIRA DA SILVA JUNIOR** confirmou que a autora viveu uma união estável com o Sr. Oscar, até a data do óbito, sendo que viveram juntos desde que os conheceu, há cerca de 14 anos. Relatou que a autora está namorando um rapaz, que a visita, sendo companheiro dela. Disse que o mesmo trabalha 6x2, fica seis dias fora e visita a autora nas folgas dele, mas que não mora em Pirapora, e sim, em outra cidade. Afirmou que, nos dois dias livres, ele fica na casa da autora, sendo visto quando sai na rua e vai às compras.

E a testemunha **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS** corroborou a alegação autoral de união estável e disse não saber se a autora tem nova união ou relacionamento.

Observo que a parte autora, quando perguntada em seu depoimento pessoal, omitiu a informação de que mantém uma nova união ou novo relacionamento, fato trazido à baila por duas de suas testemunhas, que são vizinhas. Essa postura afeta a credibilidade de sua narrativa.

Ademais, não é crível que, numa alegada união estável por lapso temporal superior a vinte anos, inexistia farto arcabouço probatório.

Nesse contexto, entendo como não comprovada a alegada união estável por interregno superior a dois anos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 30 de outubro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no ato de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como viria sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- a. As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e ao Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação (FNDE), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos **n. 5023021-94.2020.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-27.2019.4.03.6144

AUTOR: ACIDES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. CTPS completa e legível acostada no **ID29152263 – pág.12.**
2. **Laud técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
3. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-88.2020.4.03.6144

AUTOR: EVANDRO VALDENIR RIBEIRO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O autor foi intimado a acostar aos autos documentos das empresas ALCOA ALUMINIO S.A, atual CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL), e AMONEX DO BRASIL IND. E COM LTDA., cujo reconhecimento do exercício de atividade especial é pretendido, tendo demonstrado o cumprimento da determinação sem resposta das empregadoras.

Diante da negativa, defiro o requerimento de ID 36373444.

Intime-se a parte autora para que informe os endereços atualizados das empresas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de considerar a inércia como desistência da produção da prova.

Expeça-se ofício às empresas, atendo-se ao informado nos autos, ID 36373444, para que estas, no prazo de 30 (trinta) dias, enviem formulários ou Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP referentes ao trabalhador EVANDRO VALDENIR RIBEIRO PASSOS, RG n.º 20.761.294-8, CPF sob o n.º 113.630.748-65, PIS/NIT sob o n.º 12171159385, e portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 94140, série 00045-SP, bem como laudo técnico, se houver; cientes de que, no silêncio, serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000296-12.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, junte aos autos:**

1. **Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005744-97.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, junte aos autos:**

1. **Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ser reconhecida, suscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do suscriptor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005528-39.2019.4.03.6144

AUTOR:JOSE RENATO BORSATO

Advogado do(a) AUTOR:ROSANA WAGNER - SP369224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte as guias de recolhimentos correspondentes aos períodos objeto de discussão nos autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004302-96.2019.4.03.6144

AUTOR:ANTONIO CLERIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, junte aos autos:**

1. **Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ser reconhecida, suscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do suscriptor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000319-07.2015.4.03.6342

AUTOR: OZIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou cálculos dos valores devidos.

Verifico que a decisão transitada em julgada determinou o reenquadramento do autor e o pagamento dos valores decorrentes.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se houve o correto enquadramento, com a satisfação da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a requerente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LADEIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de cumprir a determinação contida no Despacho retro.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUPA - EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de cumprir a determinação contida no Despacho retro.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISABET PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUTTIERRES GARCIA DE LIMA - SP421698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005303-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de cumprir a determinação contida no Despacho retro.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **MARLENE CARNEIRO GUIMARAES**, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **filho(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu a gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Sustentou a não comprovação da dependência econômica, pleiteando a improcedência dos pedidos.

Despacho deferiu a produção de prova oral.

A audiência de instrução foi realizada conforme termo juntado sob **ID 40206951**.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - **os pais**;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e **a das demais deve ser comprovada**.

§ 5º **As provas** de união estável e **de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos**, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)(GRIFEI)

O Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), no §3º, do seu art. 22, elenca os documentos hábeis à comprovação da dependência econômica, conforme o caso:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- ~~V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)~~
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

(...)

A dependência econômica de pai ou mãe em relação ao(à) filho(a) deve ser comprovada, vez que, nos termos do §4º, do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, não há presunção legal em seu favor.

A respeito da questão, a doutrina leciona:

A segunda classe inclui, na linha da ascendência, apenas os genitores. Para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.

(ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. ESMAFE, 2007. pp.104-105)

Necessário salientar que deve ser demonstrada a exposição a risco social do genitor ou da genitora para a caracterização da dependência econômica. Nesta senda, o art. 36 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que "o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais".

Assim, para o reconhecimento do estado de dependência econômica dos pais, faz-se necessária a comprovação do custeio, pelo(a) filho(a) segurado(a), de despesas específicas do genitor(a), sendo tal auxílio indispensável e contínuo (não eventual), assim entendido aquele cuja falta gere a exposição do(a) ascendente a risco social.

Oportuno salientar que o benefício de pensão por morte não tem a finalidade de complementar a renda ou de compensar pela irreparável perda de um filho ou filha.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelas Leis n. 13.135/2015 e n. 13.846/2019, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **FÁBIO GUILMARÃES**, o que está comprovado pelo documento de **ID 23784587 - Pág. 144**.

A ocorrência do óbito, em **11.07.2016**, está demonstrada pela certidão de **ID 23784587 - Pág. 28**.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

Considerados os documentos pertinentes e contemporâneos ao objeto deste feito, como início de prova material do alegado estado de dependência econômica, na condição de **genitora** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

- Alvará judicial para levantamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho e auxílio funeral, pelos genitores do ex-segurado – ID 23784587 - Pág. 12;

- Alvará judicial para levantamento de valores de FGTS, PIS/PASEP e demais aplicações financeiras, pelos genitores do ex-segurado, junto à Caixa Econômica Federal – ID 23784587 - Pág. 13;

- Alvará judicial para levantamento de valores pelos genitores do ex-segurado, junto Banco Itaú S/A – ID 23784587 - Pág. 14;

- Alvará judicial para levantamento de valores pelos genitores do ex-segurado, junto ao Banco do Brasil – ID 23784587 - Pág. 15;

- Certidão de óbito do ex-segurado, com endereço na Avenida Aníbal Correia, n. 1975, Jardim Paulista, São Paulo-SP – ID 23784587 - Pág. 28;

- Autorização para crédito de seguro Itaú, tendo a autora como beneficiária do instituidor – ID 23784587 - PP. 58-60;

- Endereço da autora na Rua Seikiti Nakayama, 125, Jardim Tupanci, Barueri-SP – ID 23784587 - Pág. 31; e

- Endereço do falecido na Rua Seikiti Nakayama, 125, Jardim Tupanci, Barueri-SP, conforme correspondências remetidas em 08.04.2016 e 03.06.2016 – ID 23784587 - Pág. 75 e ID 23784587 - Pág. 71.

Documentos posteriores à data do óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) não foram considerados, eis que imprestáveis para a prova da alegada dependência econômica.

Analisando o início de prova material acima, destaco que o levantamento de verbas rescisórias trabalhistas, conta de FGTS, verbas de PIS/PASEP, depósitos bancários e aplicações financeiras em nome do ex-segurado pelos seus genitores não configura dependência econômica destes para fins previdenciários, mas desdobramento de direito sucessório, na forma da lei civil.

A parte autora juntou faturas da SABESP (ID 23784587 - Pág. 76 e ID 23784587 - Pág. 79), no entanto, delas não consta o nome do usuário do serviço.

Anexou, também, faturas da Eletropaulo, em elevados valores, o que sugere numeroso grupo familiar, vejamos:

15.10.2010, R\$ 211,13 – ID 23784587 - Pág. 106;

04.07.2011, R\$ 222,52 – ID 23784587 - Pág. 115;

04.01.2012, R\$ 251,61 – ID 23784587 - Pág. 96;

16.04.2012, R\$ 237,49 – ID 23784587 - Pág. 112;

15.08.2012, R\$ 241,69 – ID 23784587 - Pág. 92;

17.09.2012, R\$ 263,21 – ID 23784587 - Pág. 97;

16.10.2012, R\$ 249,04 – ID 23784587 - Pág. 123;

03.01.2013, R\$ 253,87 – ID 23784587 - Pág. 100;

15.03.2013, R\$ 165,60 – ID 23784587 - Pág. 125;

15.04.2013, R\$ 172,03 – ID 23784587 - Pág. 103;

12.07.2013, R\$ 151,02 – ID 23784587 - Pág. 128;

13.08.2013, R\$ 170,13 – ID 23784587 - Pág. 108.

Impende observar que todas as faturas acima constam em nome do pai do falecido, e não da parte autora.

Embora tais faturas tenham sido pagas pelo ex-segurado, o pagamento de energia elétrica e de algumas contas de água, por si só, não gera o estado de dependência econômica.

Referidos documentos não comprovam a alegada dependência econômica da parte requerente em relação ao(à) ex-segurado(a), posto que não refletem o custeio de despesas específicas do(a) ascendente. Denota apenas o pagamento de despesas gerais destinadas à manutenção do grupo familiar.

Ponto, ainda, que a certidão de óbito do indigitado instituidor menciona endereço na Avenida Aníbal Correia, n. 1975, Jardim Paulista, São Paulo-SP – ID 23784587 - Pág. 28.

Demais disso, a parte autora, na data do óbito do filho, era casada (ID 23784587 - Pág. 30), presumindo-se legalmente a dependência em relação ao seu cônjuge, nos termos do §4º do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, sendo relevante frisar que a aposentadoria do Sr. JOSÉ SINVAL GUIMARAES, NB. 103.736.224-9, tem renda mensal atual de **R\$ 3.465,16 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, conforme dados do Sistema Plenus.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora narrou que é casada e vive com marido há 52 anos, com quem teve 5 filhos, agora 4. Disse que, atualmente, seus filhos não residem com ela, sendo todos casados. Mencionou que tem endereço na Rua Seikiti Nakayama, 125, Jardim Tupanci, Barueri-SP, há quase 46/47 anos, sendo só uma casa edificada, sobrado, sem outras edificações no terreno. Relatou que não trabalha, nunca trabalhou. Referiu que seu cônjuge é aposentado, percebendo renda de R\$ 1.500,00. Questionada novamente sobre o valor, disse desconhecer que renda líquida do cônjuge é de R\$ 3.465,16. Informou que ele gasta com remédios, por estar acometido de labirintite, diabetes e hipertensão, recebendo do SUS os medicamentos de pressão e comprando outros. A autora referiu que também compra remédios, antes adquiridos pelo filho Fábio, que com ela residia, cuidando dos pais e sendo o homem da casa. Afirmou que Fábio pagava despesas de água, luz e compras, bem como adquiriu televisão e sofá. Mencionou que ele estudou, fez faculdade com o próprio dinheiro, e trabalhou 18 anos na mesma empresa. Indagada sobre a divergência de endereço, explicou que Fábio saiu de casa um ano e três meses antes do óbito, mudando-se para Avenida Aníbal Correia, n. 1975, Jardim Paulista, onde morava com Alex. Acrescentou que todas as despesas da casa dos pais eram pagas por Fábio, que também custeava mobília, vestuário, calçados e remédios. Disse que o falecido pintou a casa da autora e trocou as portas. Afirmou que sua casa é residencial, não funcionando comércio em suas dependências. Disse que até hoje pagam valor elevado de água e energia elétrica. Relatou que, depois do óbito de Fábio, houve piora na condição financeira da família, por faltar dinheiro para remédios. Informou que não sofreu cortes de energia elétrica, água ou telefone, mas que chegou a fazer parcelamento. Referiu que seus outros filhos não ajudam porque não têm condições.

A testemunha **MILEIDE MENDES REIS** disse que conhece a parte autora há 12 anos. Confirmou que a autora é casada e vive com marido na Rua Seikiti Nakayama, Jardim Tupanci, Barueri-SP. Referiu que o casal teve 5 filhos, os quais, atualmente, não residem com os pais. Afirmou que apenas o Fábio residia, antes de se mudar. Mencionou que há só uma casa edificada no terreno da autora, um sobrado, sendo que só a parte de baixo funciona. Pontuou que a casa é só residencial, sem estabelecimento comercial. Informou que a autora não trabalha, nunca trabalhou fora, sendo seu cônjuge aposentado, não sabendo informar sua renda. Disse que o cônjuge da autora tem problema de saúde, mas não sabe qual, e que ele esteve internado há pouco tempo. Relatou que a autora tem bastantes problemas de saúde. Narrou que Fábio sempre morou com os pais, mas se mudou nos últimos anos, indo morar em outro local. Confirmou que Fábio ajudava nas despesas com alimentação, tendo chegado a encontrá-lo com irmão dele, retirando compras e levando-as para a mãe dele. Disse que a vestimenta, higiene, cabeleireiro e manicure da autora eram custeadas por Fábio. Soube por ouvir dizer da autora e por ter presenciado Fábio levando compras e perfumes. Autora dizia que Fábio tinha levado. Afirmou que Fábio era solteiro, mas depois, passou a ter uma pessoa, não sabendo por quanto tempo viveram juntos. Sabe que Fábio não tinha filhos. Disse que, depois do óbito de Fábio, houve piora na condição financeira da família, pois medicamentos e alimentação tornaram-se de difícil aquisição. Informou que Fábio socorria irmãos e pais. Não sabe se a família sofreu cortes de energia elétrica e água. Nada sabe sobre empréstimos. Desconhece se outros filhos passaram a ajudar a autora depois do óbito de Fábio, mas acredita que ajudam.

E a testemunha AUGUSTA DASILVA FELIX DOS SANTOS disse que foi vizinha da requerente há vinte e poucos anos, mas que hoje mora longe, tendo se mudado do bairro em 2002. Afirmando que é muito difícil visitar a autora. Relatou que a requerente é casada e vive com marido; teve 4 filhos homens e 1 mulher; atualmente, filhos não residem com autora; são todos casados; e que a autora reside no Jardim Tupanci, Barueri-SP. Relatou que há só uma casa edificada no terreno da autora, um sobrado. Referiu que a autora não trabalha; nunca trabalhou fora; seu cônjuge é aposentado e não trabalha; não sabe renda do cônjuge da autora; o dinheiro da aposentadoria do marido da autora é para comprar remédios, pois ele tem problema de saúde; e a autora também tem problema de saúde. Mencionou que Fábio residiu com a autora por um tempo, mas depois foi viver a vida dele, morando separado, mas ajudando a mãe em tudo o que ela precisava, como mantimento, dinheiro e contas da casa. Disse que Fábio ajudava a sustentar os irmãos dele. Acrescentou que a melhoria da casa foi proporcionada por ele – acimentar, azulejar e pintar a casa. Esclareceu que soube da ajuda de Fábio por ouvir dizer através da autora. Pontuou que, ao tempo do óbito, não sabe onde Fábio morava, já não era perto da mãe. Reportou que Fábio era solteiro, não tinha filhos e que fazia tudo para a mãe, pois o dinheiro do pai era para comprar remédio. Informou que a casa da autora é residencial, não funcionando comércio. Disse não saber se depois do óbito de Fábio, houve piora na condição financeira da família. Não sabe se a família sofreu cortes de luz e água. Desconhece sobre empréstimos. Não sabe se outros filhos ajudam a autora desde o óbito de Fábio, acreditando que sim, pois como ela iria se virar, mas reafirmou que não sabe.

Embora a parte autora e as testemunhas tenham se referido à ajuda financeira de Fábio, não houve a comprovação material de que, efetivamente, o mesmo custeasse medicamentos, alimentação, vestuário, calçados, mobiliário, manutenção residencial e outras despesas pessoais da parte autora, de modo a afastar a sua dependência legal em relação ao seu cônjuge.

À vista de tais observações, entendo que não está comprovada a aventada dependência econômica ao tempo do óbito, momento no qual devem ser preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Afastada a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao(à) ex-segurado(a), mostra-se inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 31 de outubro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004151-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DUPLIX SERVICOS DE CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **CONCEICAO APARECIDA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **companheiro**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pleiteou, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação.

A parte autora juntou réplica.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

Foi requerida a produção de prova testemunhal pela parte autora.

Despacho deferiu a prova oral.

Realizada audiência de instrução por videoconferência, conforme termo de **ID 40129927**.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)(grifei)

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelas Leis n. 13.135/2015 e n. 13.846/2019, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso específico dos autos, a ocorrência do óbito de **IDÁRIO VIEIRA MARCONDES**, em **10.10.2017**, está demonstrada pela certidão de **ID 17993211 - Pág. 5**.

A qualidade de segurado do indigitado instituidor está provada pelo extrato Plenus anexado com a contestação, que demonstra ter o mesmo percebido auxílio-doença até a data do óbito.

Uma vez incontestada a ocorrência do óbito e a qualidade de segurado do(a) falecido(a), resta apurar o alegado estado de dependência econômica na condição de **companheira**.

Consta dos autos que a autora e o ex-segurado viveram casados de **12.01.1980 a 12.05.2008**, quando se divorciaram. Alega a requerente que houve o restabelecimento da união seis meses depois, tendo convivido maritalmente até a data do óbito. Informou que tiveram 4 filhos: André, Andrea, Adriana e Alexia.

Observo que foi concedido **NB 1869443320, de 10.10.2017 a 26.09.2018** à filha em comum do casal, Alexia Vitória Marcondes – ID 25591584 - Pág. 13.

Verifico, ainda, que comprovantes de endereço não foram juntados no processo administrativo.

Para demonstrar a alegada união estável, a parte requerente juntou os seguintes documentos:

- **Certidão de óbito do ex-segurado, com endereço na Rua Rafael Barranco, n. 136, Jardim Portela, Itapevi-SP, constando a autora como declarante e observação de união estável entre esta e o falecido, local do falecimento: Recanto São Camilo, Avenida São Camilo, n. 1.363, Granja Viana, Cotia-SP – ID 17993211 - Pág. 5;**

- **Procuração outorgada pelo falecido à parte autora, em 14.08.2017, sem reconhecimento de firma – ID 17993216 - Pág. 1;**

- **Cartão da Secretaria de Saúde de Itapevi, em nome do ex-segurado, com o endereço acima, emitido em 12.08.2016 – ID 17993216 - Pág. 2;**

- **Fatura Vivo, em nome do ex-segurado, com vencimento em 09.08.2017, remetida ao mesmo endereço – ID 17993216 - Pág. 3;**

- **Boleto Santander, emitido pela Associação Itapeviense de Ensino, referente à aluna Alexia Vitória Marcondes, indicando como responsável o falecido, no endereço acima, vencimento em 10.10.2013, 10.07.2014 e 10.08.2014 – ID 17993216 - Pág. 13, ID 17993216 - Pág. 11 e ID 17993216 - Pág. 10;**

- **Fatura ENEL, em nome da autora, com endereço na Rua Rafael Barranco, n. 136, Itapevi-SP, vencimento em 20.05.2014, 11.11.2015 – ID 17993219 - Pág. 1 e ID 17993226 - Pág. 1;**

- **Fatura SABESP, em nome da autora, no mesmo endereço, vencimento em 06.12.2016 – ID 17993229 - Pág. 1;**

- **Termo de responsabilidade firmado pela autora, para internação do ex-segurado no Hospital Geral de Itapevi, em 05.09.2016 – ID 17993231 - Pág. 1;**

- **Ficha técnica de dispensação de medicamentos aos de cujus, em 10.03.2017 e 17.04.2017, indicando o mesmo endereço – ID 17993231 - Pág. 3 e ID 17993231 - Pág. 4;**

- **Resumo de alta do ex-segurado, em 12.06.2017, 08.08.2017 e 07.09.2017, mesmo endereço – ID 17993231 – PP. 5-8, ID 17993231 - Pág. 12 e ID 17993231 - PP. 19-20;**

- **Ficha de orientações gerais ao tratamento do ex-segurado, em 12.07.2017, mesmo endereço – ID 17993231 - Pág. 11;**

- **Nota de contratação de funeral do falecido, em nome da parte autora, com endereço na Rua Ernesto Lemos Leite, n. 199, Monte Serrat, indicando óbito no Recanto São Camilo, Cotia-SP – ID 17993232 - Pág. 1;**

- **Declaração de óbito do ex-segurado, constando como declarante a parte autora, local de falecimento Recanto São Camilo, Granja Viana, Cotia-SP – ID 17993232 - Pág. 3;**

- **Recibo de empresa de luto sobre ajuda de custas de taxas de velório e sepultamento do ex-segurado, em nome da autora, indicada como companheira – ID 17993232 - Pág. 4;**

Importante destacar que a parte autora juntou apenas uma fatura da Vivo, com vencimento dois meses antes do óbito do segurado, e um boleto onde consta o nome do mesmo como responsável pelo pagamento da mensalidade escola da filha em comum, Alexia.

O fato de a parte autora ter dedicado cuidados ao ex-segurado durante seu tratamento de saúde, por si só, não significa o restabelecimento de união ou convivência marital.

Realizadas pesquisas junto aos sistemas INFOSEG, SIEL, Plenus e SISBAJUD (extratos anexos), resultaram endereços variados para o ex-segurado, sendo os mais recentes diversos do informado pela parte autora como residência em comum do casal.

Em **depoimento pessoal**, a autora narrou que conheceu Idário em 1976 e se casaram em 1980. Disse que ele jogava muito e brigavam, resolvendo se separar em 2008. Relatou que, depois, ele voltou a frequentar a sua casa e, no final do mesmo ano, reataram. Acrescentou que ele foi acometido de câncer e foi para o Recanto São Camilo e que esteve em tratamento durante um ano e oito meses. Afirmou que não quis se casar novamente com Idário, para evitar exposição dele, que estava muito debilitado e magro (38 kg). Referiu que ele foi para o Recanto São Camilo por se tratar de doente paliativo, sendo a autora sua acompanhante. Questionada sobre os endereços pesquisados, disse que não reside na Rua Ernesto Lemos Leite, n. 199, Monte Serrat, não sabendo declinar quem reside em tal endereço. Confirmou que residiu na Rua Carmem Silva de Almeida, 543, Jd Dona Elvira, Itapevi-SP, nos anos 80, durante 3 anos, e que o Sr. Idário morou no mesmo local, quando trabalhava na CPTM. Referiu que Adriana, filha do casal, reside na Avenida Leda Pantalena, 28, Itapevi, mas que nunca morou com a filha nesse endereço. Acresceu que o casal residiu na Rua T, 190, Vila Nova, Itapevi, durante 19 ou 20 anos. Esclareceu que a Rua Ramiro Novaes, 19, Itapevi-SP, é o endereço da casa da mãe de Idário, cujos pais faleceram antes da separação, tendo a casa sido vendida há 6 anos. Afirmou que, nesse local, Idário morou por 4 ou 5 meses com os pais. Mencionou que um irmão de Idário, Nelson Vieira Marcondes, residia no endereço Rua Armando Ximenes, n. 31, Vila Aurora, Itapevi-SP, sendo que o ex-segurado não chegou a morar no mesmo.

A testemunha **ANTÔNIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS**, embora tenha confirmado a alegada união estável, nada soube a respeito da divergência de endereços.

Também os informantes **URSULINA APARECIDA MARCONDES DE ALMEIDA** (irmã de Idário) e **PAULO CESAR GARCIA** (compadre da autora), que confirmaram a alegação de convivência marital entre a autora e o finado, não souberam informar sobre os endereços. **Paulo** referiu que esteve no endereço da Avenida Leda Pantalena, 28, Itapevi, em 2015, mencionando que a autora, Idário e Alexia residiam no local à época.

Destaco que, para o ex-segurado, foram encontrados os seguintes endereços:

RUAT 190 VILA NOVA ITAPEVI (SIEL)

Rua Ramiro Novaes, 19, Itapevi-SP, desde 20.10.2017 (INFOSEG)

Rua Armando Ximenes, n. 31, Vila Aurora, Itapevi-SP (Plenus – contestação)

RUA PEDRO BOLGIONE 190 – ITAPEVI (SISBAJUD)

R HIMALAIA 230 CASA 42 COLINAS DE COTIA – COTIA (SISBAJUD)

No sistema SISBAJUD resultou o endereço da Rua Rafael Barranco, n. 136, Itapevi, como endereço mais antigo.

À vista de tais incongruências e considerando que o endereço constante dos bancos de dados do INSS para a percepção do auxílio-doença do ex-segurado era o da Rua Armando Ximenes, n. 31, Vila Aurora, Itapevi-SP, não é possível concluir pela coabitação na forma e tempo alegados na petição inicial, razão pela qual entendo como não comprovada a união estável, descabendo a concessão de pensão por morte.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 30 de outubro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003404-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto a consolidação do parcelamento dos débitos previdenciários concernentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (código 2991), na modalidade “Demais Débitos”, em virtude da Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Em sede de liminar, requer seja declarada suspensa a exigibilidade dos referidos débitos, com a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD/EN, bem como, seja determinada a imediata consolidação do acordo administrativo, observando a Instrução Normativa n. 1822/2018, da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em síntese, que a imposição da distinção dos débitos previdenciários pela forma de recolhimento (GPS e DARF), por norma infralegal, ofende o princípio da razoabilidade. Informa, outrossim, que para a consecução das suas atividades empresárias, mostra-se imprescindível a consolidação do acordo, do que depende a manutenção de sua regularidade fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o identificador de número **210583921 e 10583922**.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

No ID **12743805**, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

Intimada a parte impetrada informou o cumprimento da tutela recursal ID **15330724**.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“(…)O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança”.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Sabido, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: G & G AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração do direito ao creditamento, nas contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dos valores relativos às despesas com os serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição dos valores pagos e não creditados das contribuições, com os acréscimos cabíveis.

Sustenta, em síntese, que se submete ao regime de tributação pelo lucro real e que, consoante a sistemática da não-cumulatividade, as despesas com os serviços citados, por se enquadrarem no conceito de insumos, dada a essencialidade dos mesmos para a consecução do objeto social da empresa (comércio varejista de combustíveis), devem ser creditadas no cálculo das aludidas contribuições.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi postergada a análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A decisão liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, b, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no §12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*”. A não-cumulatividade implica na autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

Por sua vez, o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 dispõe que:

“Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O benefício previsto no dispositivo supratranscrito diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

Por sua vez, a Impetrante, consoante salientado na peça de ingresso, é revendedora de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal, bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, “a”, da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitos à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGRESP 201101379551, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 23/02/2012)

Com efeito, não há falar, no caso vertente, em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17 da Lei 11.033/2004.

Sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que “*as reduções a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 10, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).*”

2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que “*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*”, passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tempor pressupõe a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuração, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispensada pela Segunda Turma do STJ.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030493-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que “*as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições do PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, b, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa*”. No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF 3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF 3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

-A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea “b” no inciso I do art. 3º.

-A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04.

-No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe o crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao “Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Anpliação da Estrutura Portuária - REPORTE”, conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

-Para o REPORTE constata-se, de modo claro e imediato, que prevista a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

- Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Leis n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

- In casu, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314403 - 0010382-85.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2017)

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003814-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-48.2020.4.03.6144

AUTOR: ARIIVALDO CARLOS TAVANIELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a manifestação veiculada na petição ID 40317863 equivale à desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEOZINO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002564-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: B. G. B. J., N. G. B. D. S. J.

REPRESENTANTE: THAINA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **B. G. B. J.** e **N. G. B. S. J.**, representados por sua genitora **THAINA BEZERRA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o pagamento de parcelas vencidas do benefício previdenciário de auxílio-reclusão **NB 181.175.342-3**, referentes ao período de **10.05.2012 a 08.06.2016**, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postulava(m) pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e juntou documentos. Rebateu que o requerimento administrativo **NB 25/181.175.342-3**, formulado em **24/08/2018**, foi indeferido em razão do segurado estar cumprindo pena em regime aberto. Aduziu que o auxílio-reclusão é devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 90 dias, ou da data do requerimento, se posterior. Alegou que há divergências em relação à data do recolhimento prisional, pois, em documento emitido pelo Cartório da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina- Paraná, consta como data da prisão **10/05/2012**, enquanto que, na certidão de recolhimento prisional, **10/10/2013**. Asseverou que o requerimento do benefício (**DER 24/08/2018**) foi realizado após o óbito do segurado (**30/12/2016**), que, à época alegada na exordial, cumpria sua pena em regime aberto, conforme sentença judicial emitida em **08/06/2016**. Argumentou que o benefício de auxílio-reclusão é devido apenas aos dependentes do segurado preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, não sendo cabível se o segurado estiver cumprindo pena em regime aberto. Sustentou, ainda, que o segurado não se enquadrava como pessoa de baixa renda.

Processo administrativo juntado no **ID 22657906**.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de provas.

Despacho determinou à parte autora a juntada de certidão de recolhimento prisional, emitida pelos Estados de São Paulo e Paraná.

Empetição, a parte requerente informou a impossibilidade de obtenção de certidão a ser emitida pelo Estado do Paraná.

O *Parquet* Federal manifestou-se pela regularidade formal do feito, nada opinando quanto ao mérito.

Decisão deferiu o pedido autoral de expedição de ofício ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Ofício respondido, conforme certificado no **ID 38980907**.

As partes foram intimadas da juntada dos documentos por ato ordinatório.

RELATADOS. DECIDO.

Em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, antes de sua revogação pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, estabelecia que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo diz que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Apreciação a matéria de mérito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998, vigente na data do aprisionamento:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, "a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes".

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

A Lei n. 8.213/1991, na redação em vigor ao tempo do recolhimento do segurado à prisão, abordava o benefício no seu art. 80, nestes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária, a concessão de auxílio-reclusão independia do cumprimento do prazo de carência.

Portanto, segundo o direito intertemporal, eram requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **RODRIGO DOS SANTOS JARDIM**, com último vínculo laboral no período de **01/02/2012 a 23/02/2012 (SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.) – ID 22657906 - Pág. 57**.

Por ocasião da prisão, o instituidor não mais mantinha vínculo laboral, sendo a renda inexistente, caso em que se enquadrava como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão, no interregno de **21.06.2012 a 26.07.2013 (Estado do Paraná), quando foragido**, consta da certidão de **ID 38980922 - Pág. 1** e da informação de **ID 38980909 - Pág. 1**. Certidão de recolhimento prisional no período de **10.10.2013 a 04.01.2016 – ID 18568570 - Pág. 7-8**. Regime aberto deferido em **08.06.2016**, a teor do documento de **ID 18568570 - Pág. 50**.

A dependência da parte autora, em relação ao indigitado instituidor, está demonstrada pelas certidões de nascimento de **ID 22657906 - pp. 22-23**, estando comprovados o **estado de filiação** e a **menoridade** dos requerentes.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração pelo recluso.

Em razão de óbito do ex-segurado, foi deferida a pensão por morte **NB 1692330486**, com data de início do benefício (DIB) em **30.12.2016 - ID 22657906 – Páginas 21 e 58**.

Na data de **24.08.2018**, os autores apresentaram requerimento administrativo para o pagamento de verbas pretéritas de auxílio-reclusão **NB 181.175.342-3**, que entendem devidas durante o período de recolhimento à prisão do instituidor, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter sido apresentado após a soltura do segurado.

A Autoria requerida fundamentou sua posição no art. 119 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual "é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado".

Ocorre que, com base nos anteditos artigos 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002 e 79, da Lei n. 8.213/1991, este na sua redação originária, vigente por ocasião do aprisionamento do instituidor, os menores absolutamente incapazes não podem ter seus direitos prejudicados em razão da inércia de seus representantes legais, devendo ser afastadas normas decadenciais e prescricionais.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. *AUXÍLIO-RECLUSÃO*. PEDIDO FORMULADO EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO. CAUSA MADURA. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 30, I, "B"; DA LEI Nº 8.212/91. PERÍODO DE GRAÇA. 12 MESES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO APÓS A SOLTURA DO SEGURADO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**, TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, uma vez que o pleito de concessão de *auxílio-reclusão* já havia sido objeto de análise em outra demanda judicial - Processo nº 0000705-76.2015.4.26.0097. Verifica-se, todavia, a partir das peças processuais trazidas aos autos, a inexistência de ação ajuizada com idêntico escopo, uma vez que aquela demanda refere-se a benefício decorrente do encarceramento do pai da menor, enquanto a presente versa sobre o direito à obtenção da benesse em virtude da prisão da genitora, de modo que possuem causas de pedir distintas.

2 - Inteligência dos parágrafos 1º e 2º do artigo 301, do CPC/73 (reproduzidos nos mesmos parágrafos do artigo 337, do CPC/2015).

3 - A hipótese, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

4 - O *auxílio-reclusão* "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de *auxílio*-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei nº 8.213/91).

5 - Os critérios para a concessão estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

6 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

7 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente.

8 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O § 1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

9 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009).

10 - Considera-se baixa renda aquela de valor bruto mensal igual ou inferior ao limite legal, considerado o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado à época da sua prisão.

11 - Originalmente, o limite legal foi fixado em R\$ 360,00, pela EC nº 20/98, sendo, atualmente, corrigido pelo Ministério da Previdência Social pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

12 - O recolhimento à prisão e o requisito relativo à dependência econômica da postulante restaram comprovados, conforme certidão de recolhimento prisional e cópia da certidão de nascimento da autora.

13 - O requisito concernente à baixa renda não foi impugnado pelo INSS, mas também resta comprovado segundo informações extraídas do CNIS anexado à presente decisão. A última remuneração mensal da segurada antes de seu recolhimento ao cárcere foi de apenas R\$572,88 (11/2011), valor abaixo, portanto, do teto de R\$862,60, estabelecido pela Portaria MPS nº 407/2011, a definir o que seria "baixa renda" à época dos fatos ora em análise.

14 - A celeuma cinge-se ao requisito da qualidade de segurada e à possibilidade de concessão da benesse quando o requerimento administrativo é apresentado em momento posterior à solução do segurado.

15 - Da análise dos autos, em especial do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que o último vínculo da genitora da autora, laborado perante a empresa "Boutsen Calçados Ltda", cessou em 19/12/2011, de modo que mantida a qualidade de segurada até 19/12/2012, de acordo com o disposto no art. 15, II, da Lei de Benefícios c/c art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91.

16 - Outrossim, verifico ser possível, no caso em apreço, a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ("Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", na medida em que anexado aos autos Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atestando "que não consta vínculo de emprego formal para a trabalhadora JOICE PALHUCA XAVIER, PIS nº 206.21489.71-3, CPF 310.949.498-17, no período compreendido entre 20/12/2011 e 09/12/2014").

17 - Quanto ao ponto, ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

18 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito."). Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos.

19 - E, *in casu*, a prova apresentada mostra-se suficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário, de modo que, tendo o encarceramento ocorrido em 12/09/2013, tem-se que, à época, a genitora da autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

20 - No mais, impende consignar que resta afastada a aplicação do quanto disposto no art. 119 do Decreto-Lei nº 3.048/99 ("É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a solução do segurado"), ante a existência de menor impêdire no polo ativo da demanda, em face do qual não correm os prazos decadenciais e/ou prescricionais, sendo possível, portanto, a concessão do beneplácito, ainda que o pedido administrativo tenha sido formulado em momento posterior à saída do segurado da prisão. Precedentes.

21 - Assim sendo, de se notar que faz jus a requerente ao benefício ora pleiteado, a contar da data do recolhimento da segurada à prisão (12/09/2013) – até a data da solução (26/06/2014) – uma vez que se trata de dependente absolutamente incapaz, contra a qual não corre prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

25 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

26 - Apelação da parte autora provida. Litispendência afastada. Ação julgada procedente. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0029839-31.2017.4.03.9999 - 7ª Turma - Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)(grfci)

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor no período, a procedência parcial do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações relativas ao benefício de auxílio-reclusão NB 181.175.342-3, nos interstícios de recolhimento prisional do ex-segurado – 21.06.2012 a 26.07.2013 e de 10.10.2013 a 08.06.2016, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios acumuláveis.

Mantido o deferimento do benefício de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe a concessão de tutela de urgência, haja vista que a parte autora já vem recebendo o benefício de pensão por morte e, neste feito, são pleiteadas apenas verbas pretéritas de auxílio-reclusão.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período pleiteado, mantidas as cominações anteriores.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003807-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-31.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por João Malaquias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Instada, a parte requerente pleiteou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, em razão do seu domicílio.

Vieram conclusos.

Decido.

No caso vertente, a parte requerente possui domicílio no Município de Mairinque, motivo pelo qual requereu a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Considerando que a parte requerente se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção, reconheço a incompetência deste Juízo e **determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba-SP**, a teor do Provimento n. 430, de 28/11/2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005830-15.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41051518 (acordo extrajudicial).

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006765-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAROLDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial complementar recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002418-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: IVANILDA JANE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença prolatada sob ID 17855543, transitada em julgado em 24/01/2020 (ID 27976804), condenou o réu, ora executado, a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 27/05/2015 (DER).

Reiteradamente intimado para cumprir a obrigação de fazer, o INSS, conforme documento juntado sob ID 35882539, concedeu em 17/07/2020 benefício previdenciário diverso ao concedido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, encaminhem-se os autos à APASADI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o equívoco, sob pena de aplicação de multa ao agente responsável.

Comprovada a regularização, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

REU: MINISTERIO DA DEFESA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA CRISTINA DE SOUZA**, em face do **MINISTERIO DA DEFESA**, objetivando a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte e a condenação da ré na restituição dos valores que deixaram de ser pagos, devidamente corrigidos. Pediu a concessão da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do Feito.

Para tanto, alega que desde 1983 recebe ½ pensão em razão do óbito de seu pai - Dange de Souza, eis que sempre preencheu os requisitos legais exigidos (manter a condição de solteira e não ser titular de cargo público). No entanto, em 2019 a Administração instaurou uma sindicância para averiguar a manutenção de sua pensão, sob a alegação de que foi companheira do senhor Washington Luiz Mantero Espindola e permaneceu recebendo pensão por morte de seu pai.

Aduz que durante o referido procedimento esclareceu que nunca conviveu em união estável com o senhor Washington, sendo esse apenas o pai dos seus filhos, com quem teve um breve relacionamento amoroso e, apesar desses esclarecimentos, foi notificada acerca da perda de sua pensão, sem nenhuma conclusão fundamentada.

Defende, por fim, a ilegalidade da interrupção do pagamento da pensão, eis que nunca deixou de preencher os requisitos para sua obtenção.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 29616157). Na mesma decisão restaram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação, sendo determinado, ao final, a intimação da autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial "corrigindo o polo passivo da ação" e para juntar a devida procuração.

Tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação da autora, o Juízo determinou a intimação pessoal da autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do Feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil – ID 32978871.

Embora devidamente intimada (ID 40109574), a autora ficou-se inerte (PJE registrou decurso de prazo em 20/10/2020).

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

No curso do processo, antes da citação, o Juízo determinou que a autora emendasse a petição inicial para corrigir o polo passivo ("o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria, e, desse modo, não pode figurar no polo passivo da presente ação") e juntasse aos autos a devida procuração (ID 29616157). Todavia, mesmo depois de duas intimações a respeito – por meio de publicação no DJE, em 04/05/2020, e pessoalmente, em 10/10/2020 (ID 40109574), tal providência não foi cumprida.

Assim, como a parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, deixando de dar cumprimento a uma ordem judicial, por lapso temporal muito superior aos 30 dias previstos no artigo 485, III, do CPC, irrefutável que se impõe, como única medida adequada, a extinção do processo por abandono.

Ressalto que não houve a citação da parte ré e que o requisito do § 1º do art. 485 do CPC foi devidamente cumprido, sendo a autora intimada pessoalmente para suprir a falta. Todavia, deixou decorrer *in albis* o prazo.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155, CANDICE LIARA PERIN - MS17448

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 073658107000007156, 3658001000206991 e 3658195000206991).

Citado, o Requerido apresentou embargos à ação monitória, conforme ID 4429542.

O Feito foi saneado, nos termos da decisão ID 31173713.

Agora, conforme petição ID 40135051, a CAIXA informa "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Instado a se manifestar acerca da petição supra, o Requerido ficou-se silente (concordância tácita).

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Reputam-se incluídos na avença os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006841-45.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:FLAUSINO GARCIA DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 14.216,70 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008816-32.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTES: ELIANE MARIA DE SOUZA MARTOS E CIA LTDA - ME, ELIANE MARIA DE SOUZA MARTOS, NILDE MAGALY DE SOUSA MARTOS

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **ELIANE MARIA DE SOUZA MARTOS E CIA LTDA-ME e outros**, representados pela Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde as embargantes pleiteiam redução do valor cobrado, com exclusão das cumulações ilegais.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios (cláusula 13); a vedação da capitalização mensal de juros; o excesso de execução que gera inibição da mora e a obrigação de a exequente/embargada indenizar as executadas/embargantes no dobro do valor indevidamente cobrado (ID 13112138 – Pág. 3-14).

Intimada, a CEF apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial/não conhecimento dos embargos, por falta de indicação do valor que entende devido, com o respectivo demonstrativo/planilha de cálculo. No mais, defendeu a ausência de interesse processual no que se refere à suposta cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios, e refutou todos os argumentos das embargantes, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (ID 13112138 - Pág. 17-29). Juntou documentos (ID 13112138 - Pág. 30-43).

Réplica no ID 13112138 - Pág. 45-46, ocasião em que as embargantes requereram a produção de prova pericial contábil.

Em decisão saneadora o Juízo determinou a intimação da parte embargante, através da DPU para informar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, §3º e §4º do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento, e, ainda, trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura dos presentes embargos, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. No mais, indeferiu a produção de prova pericial (ID 13112138 - Pág. 48-50).

Manifestação das embargantes no ID 13112138 - Pág. 52-62 e ID 13112139 - Pág. 1-24.

É o relato do necessário. Decido.

Da inépcia da inicial.

Em cumprimento à decisão saneadora (ID 13112138 - Pág. 48-50), as embargantes apresentaram petição informando que “*como não ficou acordado nenhum índice de correção legal, entende (...) que o valor devido é apenas o originário da nota promissória (fls 11) no valor de RS 53.109,97 (Cinquenta e três mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos)*” – ID 13112138 - Pág. 52.

Dessa forma, resta afastada a alegação de inépcia da inicial.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.

No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, dos valores negociados, da taxa de juros, dos encargos sobre o saldo devedor e demais condições; tudo como preconiza o §3º do artigo 54 do CDC.

Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração.

Da cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios.

As embargantes defendem a impossibilidade da cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios previstos na cláusula 13ª do contrato executado.

Todavia, pela análise do Demonstrativo de Débito, juntado no ID 13112138 - Pág. 41, percebe-se que, embora previstos contratualmente, citados encargos não estão sendo exigidos no valor da dívida.

Portanto, rejeito tal argumento.

Da capitalização mensal dos juros:

As embargantes sustentam que, até a publicação da Lei nº 14.431/2001, é vedada expressamente a capitalização mensal de juros (Decreto 22.626/33 e Súmula 121 do STF).

Todavia, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF^[1].

No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000.

Entretanto, no presente caso o contrato foi firmado em 04/2015 (ID 13112138 - Pág. 33-39), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros.

Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.

Da inibição da mora e devolução em dobro.

Para a descaracterização da mora, imprescindível que se reconheça a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 10/03/2009).

Todavia, no presente caso, não havendo reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos, não restou descaracterizada a mora.

Por fim, considerando a inexistência de indébito, não há falar em direito à devolução em dobro, nos termos do art. 940 do CC.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno as embargantes, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0002701-92.2016.403.6000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

[1] As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006252-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISABELLE RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **16/12/2020, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002114-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉ: RAPHAELLA DE OLIVEIRA TORRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citada (certidão ID 39408357), a ré não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: HERIBERTO GALEANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA - MS7249-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HERIBERTO GALEANO ajuizou a presente ação previdenciária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando provimento jurisdicional para determinar “a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, caso seja constatada a incapacidade para atividade habitual, conceder o benefício de auxílio-doença, bem como pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento”. No mais, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, o autor afirma estar acometido de infecção do trato urinário de localização não especificada (CID 10 - F39.0) e, conforme laudo mais recente sofre, de hiperplasia da próstata (CID 10 - F40) o que o incapacita para o trabalho.

Narra que requereu o benefício em 22/10/2012, o qual foi indeferido; contudo assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Juntou documentos nos ID's 13509622 a 13509639.

Pela decisão ID 14516622 foi determinada “a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove atual pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita - esta, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias -, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que a ação volte a tramitar”. Por fim, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Diante do silêncio do autor, foi proferido despacho determinando a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o efetivo cumprimento da decisão ID 14516622, sob pena de extinção do Feito sem a resolução do mérito – ID 31208698.

Embora devidamente intimado (ID 39677769), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (PJE registrou decurso de prazo em 09/10/2020).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente/autor. Em outras palavras, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito, pois é a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

No presente caso, conforme já ressaltado pela decisão ID 14516622, verifica-se ter o autor pleiteado, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença em 2012, recebendo a negativa de seu requerimento no dia **09/11/2012** (ID 13509636, PDF pág. 21), e, em razão do indeferimento, ajuizou a presente ação judicial em **10/01/2019**.

Todavia, a impugnação do ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário deve ocorrer no prazo de até cinco anos após a sua prática (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), sob pena de prescrição dessa pretensão. Assim, considerando que entre a data do requerimento na via administrativa (22/10/2012), indeferido em 09/11/2012, e o ajuizamento do feito (10/01/2019) transcorreram mais de 05 (cinco) anos, resta prescrito o direito do autor de requerer o benefício na via judicial com base naquele pedido formulado na via administrativa, pois reconhecer o direito da parte autora a auferir referido benefício, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 – sessão do pleno em 03/09/2014), que “*não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido*” (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso) [1].

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem prévia negativa do órgão competente, o requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida, como ocorre no presente caso, onde o autor pede a concessão de um benefício que foi negado pelo INSS há mais de 6 anos.

Nesse sentido: Apelação Cível 5003244-02.2020.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, publicação: 25/09/2020.

Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), **declaro extinto** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, e §6º, todos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

[\[1\]](http://www.stf.jus.br) Acesso pelo website www.stf.jus.br

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006040-59.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO CORREA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 41074571.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014633-77.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA, SUELI DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566

Advogado do(a) EXECUTADO: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a petição ID 41077989.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5001705-04.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORES: ARLENE GUIMARÃES AGUIAR, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO

Advogado: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉS: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Advogado: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Trata-se **embargos de declaração**, opostos pela CAIXA, fls. 2384-2389, e pela FUNCEF, fls. 2391-2407, em relação à decisão proferida por este Juízo às fls. 2374-2382 desta ação ordinária, em que se busca provimento jurisdicional que reconheça a responsabilidade da CAIXA pelos impactos financeiro e atuarial no Plano de Benefícios REG/REPLAN e a procedência da ação contra a CAIXA e a FUNCEF.

De sua parte, a CAIXA teceu considerações, alegando, em síntese, que a premissa considerada na decisão, contra a qual se insurge, tem natureza diversa, e que, por isso, ela, a CAIXA, deve ser excluída do feito, com remessa dos autos à Justiça Estadual.

Na mesma trilha, a FUNCEF alegou, também, premissa equivocada, mas numa relação diametralmente oposta àquela da CAIXA, sustentando que a CAIXA é uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos e que se discutem condutas por ela praticadas, *ipsis litteris*: “uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos, bem como pelo fato de estar se discutindo na presente demanda sobre condutas por ela praticadas que influenciaram no referido resultado”, concluindo que a CAIXA deve integrar o polo passivo demanda.

Instada a manifestar-se, a parte autora quedou-se mais uma vez em absoluta inércia, já que, também, não se manifestou quando chamada à réplica, fls. 2365.

É um breve relato. Decido.

Consoante já se fez evidenciar anteriormente, toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, unicamente, por meio da indicação daquelas com base no formato do sistema PDF do PJe.

Sem delongas, ambos os embargos declaratórios – que apenas veicularam o interesse específico de cada qual das embargantes, que são manifesta e irrefutavelmente antagônicos entre si – devem ser rejeitados.

Muito ao contrário das alegações tecidas por ambas embargantes – flagrantemente contraditórias entre si –, as interpretações feitas, em relação à decisão contra a qual se insurgem, objetivam atender ao interesse único de cada qual e, para tanto, ambas partem de premissas equivocadas, para engendrar a conclusão que mais bem atenda aos próprios interesses, exclusivamente.

Com certeza, o raciocínio não é simples, porque, dependendo do ponto de partida – a mencionada relação de causa e efeito –, o de chegada será sempre naturalmente diverso. Por isso mesmo, ambas as embargantes elaboraram estratégias para excogitar teses que se conformassem aos próprios interesses.

Ora, não é sem razão que ambas fazem conclusões diversas e equivocadas quanto ao decidido, apontando desfechos e desdobramentos que só têm existência no universo engendrado por ambas, que, embora partam de ponto comum – no plano das meras alegações –, terminam por concluir de modo profundamente antagônico entre si.

Enfim, a CAIXA pretende a sua exclusão do feito e a remessa dele para a Justiça Estadual, porque lá a única responsável seria a FUNCEF. Ao passo que a FUNCEF defende a participação da CAIXA no polo passivo da demanda, porque seria *uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos* e que se discutem condutas por ela [CAIXA] praticadas, porque isso diluiria sua responsabilidade com a CAIXA.

Como quer que seja, não apenas pelas inúmeras decisões do TST, Tribunal Superior do Trabalho, e dos TJs, Tribunais de Justiça, dependendo do enfoque dado, a solução da causa ficará sempre entre aquelas esferas jurisdicionais – nunca à Justiça Federal. E isso ficou muito bem explicitado na decisão verberada, que não reflete, absolutamente, um posicionamento singular deste Juízo, até porque palmilha o mesmo entendimento do C. STJ e do E. TRF3, cuja orientação jurisprudencial integra sabidamente a decisão objurgada.

Ao revés do que fora alegado, não se cuida de mera parcela de CTVA, Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, pago aos trabalhadores bancários ocupantes de cargos em comissão, porque o **quadro fático-jurídico discutido no feito tem relação direta, imanente e típica de natureza trabalhista**, ou seja, **mesmo para os que estão aposentados, ela decorre do extinto contrato de trabalho com efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT**.

A título de ilustração, registre-se que, recentemente, a Sétima Turma do TST, Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma empregada da CAIXA, que pedia a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação depois da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, restou positivado no RR-1000031-93.2015.5.0002 a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação instituído pela CAIXA como parcela autônoma depois da aposentadoria não decorre de aplicação de norma de plano de benefício previdenciário instituído por entidade de previdência privada, mas de norma regulamentar da CAIXA, a quem compete o pagamento da parcela.

Dessa forma, ao fim, a Sétima Turma do TST, por unanimidade, determinou o **retorno dos autos ao TRT da 2ª Região (SP)**, que, antes, havia determinado a remessa do caso à Justiça Comum, a fim de que prosseguisse no exame do recurso ordinário.

Vale repassar que o ponto nuclear da lide decorre do **contrato de trabalho** da parte autora com a CAIXA, o que se deu sob o **regime da CLT**. E a pretensão deduzida na exordial é a de que a CAIXA promova correções, que a parte autora entende sejam devidas na **relação empregatícia havida entre ambas as partes**: autores e CAIXA, **toda a pretensão decorre do extinto contrato de trabalho como efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT**.

Note-se que, na própria inicial, já se evidencia o cerne do qual defluem todos os efeitos jurídicos possíveis quando restou peremptoriamente enunciado, às fls. 23, *ipsis litteris*: “[...] **cuja origem, reitere-se, são débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA** [...]”, ou seja, a pretensão, por todo e qualquer ângulo que seja contemplada, se sustenta na **relação empregatícia entre os autores e a CAIXA**, cujo pano de fundo é exatamente a **composição da remuneração dos autores**.

Efetivamente, não para qualquer dúvida de que o que se discute é, essencialmente, o desdobramento de verbas de natureza trabalhista. Portanto, não há como fugir dessa realidade, que, aliás, resta materializada na jurisprudência pátria. Assim, no que toca aos efeitos, consoante se demonstrou na decisão atacada, veja-se o entendimento consagrado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, **foram fixadas as seguintes teses repetitivas**:

I - **A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefania Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. RESP 201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Por muito oportuno, reitere-se a ementa do conflito negativo de competência – entre a Justiça do Trabalho e Justiça Federal –, exatamente em ação que se cuidava da mesma causa de pedir e pedido, ou seja, **pretensão de pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária**, em que só se pode desumir a mais estreita relação de trabalho, bem como, por isso mesmo, a competência da Justiça Laboral. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista,** julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.
2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, **a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF,** circunstância que confere à lide **natureza eminentemente trabalhista.**
3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.**
4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,** na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno,** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Inpedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Saneverino.

STJ. AGRCC 2011402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. **DJE de 02/05/2018.** [Excertos propositadamente destacados.]

Julgados:

Emarremate, por questão de justiça, não se pode olvidar que nossa E. Corte Regional, desde tempo muito anterior, já vinha decidindo dessa exata forma. Para afastar quaisquer dúvidas, vejamos os seguintes

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.
2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. **Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo:** "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.
3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA).** Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.
4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I, de 07/06/2017.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.
2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. **Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo:** "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.
3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA).** Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.
4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I, de 07/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Como é fácil concluir, as embargantes apenas e tão-somente defendem o próprio interesse, pretendendo eximir-se das responsabilidades que lhe são pertinentes.

Da mesma forma que fez a CAIXA, note-se que a FUNCEF já chegou a sustentar que a demanda versava sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela **relação trabalhista mantida pela CAIXA com a parte autora,** não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada

Enfim, não se cuida dessa ou daquela verba específica, mas do fato de todas elas decorrem essencialmente de uma **relação de emprego regido pela CLT.** Não há como nem por que fugir dessa realidade, ou seja, de que **tudo decorre do extinto contrato de trabalho, consolidando meros efeitos pós-contratuais dessa relação trabalhista,** que motiva a presente provocação jurisdicional.

Então, porque o pedido e a causa de pedir estão imane e intrinsecamente relacionados com verbas decorrentes de uma relação empregatícia, a competência será, sempre, da Justiça Laboral. Se, no entanto, por mera suposição, ela estivesse restrita a questões pertinentes ao plano previdenciário – implicando interesses da FUNCEF –, por exemplo, essas possíveis questões deveriam ser dirimidas na esfera da justiça comum estadual, porquanto inexistiria qualquer interesse de pessoa jurídica ligada à União.

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer dos pressupostos para a oposição de declaratórios, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se, dando-se efeito cumprimento ao decidido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ADÉLIA FONTOURA PAES BASMAGE
REPRESENTANTE: EDSON BASMAGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 40874472, intime-se a autora para que esclareça o motivo que ensejou o pedido ID 36667101, no qual requereu a intimação da autarquia previdenciária para que juntasse aos autos documentos relativos à aposentadoria NB 050.308.199-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000413-47.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: VANESSA LISI DE PAULA VICTÓRIO

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 40872456, libere-se o bloqueio Sisbajud ID 40623352, bem como a restrição Renajud ID 40623353.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, por 6 (seis) meses, conforme requerido.

Cumpra-se, com brevidade.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011061-21.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: ELIANE MARTA BATTISTI - ME, ELIANE MARTA BATTISTI e WESLER FERNANDES.

DESPACHO

Verifico, das peças processuais dos autos físicos constante do ID 18967498, que a numeração vai da f. 99 para a f. 200, ao que parece, por equívoco.

Entretanto, como não há certidão acerca da existência do erro, à Secretaria, para confirmação da regularidade ou não na numeração dos autos físicos, certificando-se.

Caso reste constatado que o equívoco se deu na juntada das peças virtualizadas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizá-la.

Semprejuízo, intime-se a para, no mesmo prazo, promover a juntada de cópia atualizada da Matrícula nº 78.153, após o que, apreciarei o pedido constante do ID 33505005.

Às providências.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004128-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Entendo que as informações contidas nos documentos ID 38228554 e ID 38228568, apresentados pelos herdeiros de Antônia Ferreira de Campos, suprem o que foi requerido pela União, pela petição ID 40771957.

E, diante da manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 41037516), cumpra-se o item "4" do despacho ID 38727725.

Antes, porém, considerando a limitação do atendimento presencial, intem-se os requerentes para que se manifestem sobre o seu interesse no recebimento dos seus créditos, mediante transferência bancária, indicando os dados necessários. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, oficie-se ao agente financeiro, solicitando-se a transferência.

Caso contrário, expeçam-se: ofício de transferência eletrônica somente com relação ao crédito de José Carlos de Campos, de acordo com os dados contidos na petição ID 38228551; e alvarás de levantamento em favor dos demais herdeiros.

Intem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **RS 10.600.851,32** (dez milhões, seiscentos mil, oitenta e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), de parte da UNIÃO, relativamente aos seus 10 (dez) substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 22208236).

Juntou documentos (ID 22208239 a 22209057).

Em sua impugnação (ID 23575411), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequente, ocorridas nos anos de 2001 a 2008 – conforme Parecer Técnico NECAP; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e **afirma como devido o montante de R\$ 427.166,87** (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sem inclusão de honorários, atualizado até agosto/2018. Documentos (ID 23578238 a 23576643).

Réplica no ID 23747122, momento em que o exequente requereu a liberação dos valores incontroversos.

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Com relação ao valor controverso, a questão posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes** ferrem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o Colendo STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada – o que ocorreu na presente hipótese (a compensação não foi aduzida na fase de conhecimento).

Portanto, não há que se falar em compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em razão de absoluta ausência de sua previsão no título judicial exequendo.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Dessa forma, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem, conforme destacado pelo Parecer Técnico NECAP - ID 23578238 - Pág. 5.

Ressalto que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa a respeito, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: “*Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União*” – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo/cálculos.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **de firo o pedido de liberação dos valores incontroversos.**

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007335-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALCIDES TOCIHIRO HIGA, CELIA TEREZINHA FASSINA, JOSE CARLOS FASSINA, GIANCARLO LASTORIA, ODILAR COSTA RONDON, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, onde os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 5.644.094,05, sendo que R\$ 5.130.994,59 é referente a crédito principal, e R\$ 513.099,46 relativo aos honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019 (ID's 21461365 a 21462646).

Em sua impugnação, a FUFMS defende a existência de excesso de execução pela ausência de reconhecimento das absorções do reajuste de 11,98% pelos reenquadramentos das respectivas carreiras, e pelos equívocos quanto à base de cálculo, os juros e a correção monetária, como demonstra analiticamente o PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/N.º 808/2019-C. Ao fim, afirma como devido o valor de R\$ 857.152,16, referente ao valor principal, e R\$ 85.715,22, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, também atualizados até 08/2019 (ID's 23806792 a 23806795).

Réplica (ID's 24582892 a 24583381).

É o relato do necessário. Decido.

Com relação ao alegado excesso na execução deflagrada, verifica-se que o acórdão exequendo (ID 21461380), proferido em 01/06/2012, deu provimento à apelação dos autores para “*condenar a ré, pelo seu órgão competente, a que proceda à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual indevidamente excluído por ocasião da conversão em URV, em março de 1994 (11,98%), seguindo-se o recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados, bem como pague as diferenças decorrentes desse procedimento, descontando-se por ocasião da liquidação da presente decisão os valores eventualmente pagos na via administrativa, tudo nos limites estipulados na r. sentença apelada.*”

Quanto à correção monetária determinou-se a aplicação da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral E, no tocante aos juros de mora, contados a partir da citação, fixou que deveriam observar o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: “a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a cademeta de poupança”. (ID 8360067).

Por fim, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do CPC.

Dessa forma, em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, **remetan-se os presentes autos à Seção de Contadoria**, para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não estejam, para que proceda à elaboração da conta de acordo com aquele julgado.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos os autos à conclusão para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011218-67.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VALTER JOOST VAN ONSELEN, JURACY GALVAO OLIVEIRA, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO, EUCLIDES FEDATTO, GILBERTO MAIA, ANGELA DA COSTA PEREIRA, JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, JUSSARA TOSHIE HOKAMA, RENATO GOMES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação do ofício requisitório reincluído em favor do espólio de Juracy Galvão Oliveira, apresentado pela FUFMS, sob a alegação de que não foram observados os dados da requisição primitiva, relativamente aos valores informados (ID 40859437).

Pois bem. Quando da implementação da rotina para reinclusão de requisitórios cujos valores foram estomados, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região emitiu o Comunicado 03/2018-UFEP, que explanou os seguintes critérios para efetivação do procedimento:

"1 – Deverá constar, nestas reinclusões, o número da requisição anterior estomada, a fim de se garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;

2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado. Esse campo será preenchido automaticamente conforme for escolhida a conta a ser reincluída e não poderá ser editado;

3 – O valor requisitado no ofício requisitório deverá ser o valor estomado ou um valor menor que o estomado, no caso de revisão posterior de cálculo, ressaltando-se que esse valor menor deverá estar atualizado para a mesma data do estomo, uma vez que essa data não poderá ser editada; ademais, o valor solicitado nunca poderá ser maior que o estomado; se houver revisão de cálculo para maior, solicitar a reinclusão do valor estomado, na data de estomo, e posteriormente, fazer uma requisição complementar com a diferença devida; caso seja requisitado valor maior que o estomado, a requisição será cancelada, nos termos do artigo 36 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ;

4 – Nas reinclusões, não será permitido o acréscimo de juros de mora, uma vez que as requisições foram orçadas e pagas dentro do prazo de seu protocolo original;

5 – As reinclusões a serem feitas a partir de 11/06/2018 serão relativas a requisições anteriores a 2016, motivo pelo qual ainda não será possível a inclusão de SELIC nos créditos tributários, pois este não foi utilizado nas requisições estomadas antigas;

6 – Nas reinclusões, sempre considerar que o valor a ser reincluído é um valor do tipo "TOTAL", ou seja, não existirá requisição reincluída complementar, suplementar ou incontroversa;

7 – Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que "O requerente é herdeiro de fulano" (constar o nome do requerente da requisição anterior);

8 – Tendo havido revisão completa de cálculo e a parte solicitando expressamente nos autos a expedição de nova requisição, sem necessidade da reinclusão, inclusive cientificando que está a par de que este novo requisitório não aproveitará a ordem cronológica da requisição anterior, nem conservará a correção monetária do período em que esteve depositado, poderá ser feita uma requisição do tipo "O – Original", devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que "A parte, estando ciente, solicitou expedição de nova requisição independente da reinclusão.";

9 – Quanto ao tipo de procedimento das reinclusões, estas deverão seguir o tipo de procedimento da requisição anterior. Assim, se a requisição estomada era um PRC, então a reinclusão deverá ser um PRC, independente do valor a ser reincluído."

Assim, de acordo com os critérios acima estabelecidos, foi efetuada a reinclusão, cujos dados da conta judicial estomada constam no corpo do Ofício ID 39791221.

Observo, ainda, que o despacho ID 39351795 determinou que a reinclusão deveria ser efetuada nos moldes do requisitório anterior, em atenção à petição ID 35519245, apresentada pelos herdeiros de Juracy Galvão Oliveira, para enfatizar que, embora o valor requisitado esteja dentro do limite para requisição de pequeno valor, a nova requisição deveria ser efetuada mediante precatório, bem como que deveria ser efetuado um único expediente.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido ID 40859437.

Anote-se a prioridade de tramitação do Feito (doença grave).

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO e LEONEL DELGADO GAONA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a insurgência apresentada pela parte exequente, objeto do Agravo de Instrumento nº 5011136-83.2020.4.03.0000, refere-se apenas à requisição efetuada mediante precatório em favor de Luíza Nunes Delgado.

Assim sendo, determino a efetivação dos procedimentos para transmissão dos ofícios requisitórios ID 30557161, 30557162, 30557166, cujo procedimento é na modalidade de RPV, com os quais a União havia manifestado concordância.

Na sequência, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento, e, bem assim, a decisão relativa ao mencionado recurso.

Vinda a notícia dos depósitos, intimem-se os beneficiários pessoalmente e as sociedades de advogados pela imprensa oficial.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001418-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: VALMIR FRANCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado intempestivamente pelo INSS, após a intimação da decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 39664910).

Não obstante tal fato, em razão dos fundamentos da referida impugnação e da concordância do exequente (ID 41022273), e, sobretudo, em reverência ao princípio da supremacia do interesse público, acolho a impugnação, devendo os ofícios requisitórios serem expedidos de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39664920).

Sem condenação em honorários advocatícios, por conta da especificidade do caso que ora se examina.

No mais, observem-se as disposições da decisão ID 38506286.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002793-43.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON VELASQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005613-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO SPINOLA BARBOSA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002736-25.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MALIEL PAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005809-05.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERVASIO FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CESAR COENE - MS25290

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007969-71.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUCIA DE OLIVEIRA SALTÃO PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA - MS20622, JOAO PEDRO ROCHAARAUIJO - MS23683

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41094878.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009894-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41103445.

Campo Grande, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004334-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EDIVANA DE ANDRADE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES - MS15388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Edivana de Andrade Farias**, em face do **INSS**, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu a realizar readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, como reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária.

Alega, em resumo, ser beneficiária de pensão por morte NB 825361656, NIT 167.02348.74-7, a contar de 07/05/1989, cuja renda mensal inicial à época fora limitada ao teto, muito embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenham sido superiores ao teto do RGPS vigente à época da implantação.

Aduz que em razão das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS deveriam ser fixados em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo-se os "tetos" anteriores. Todavia, a autarquia requerida não observou os novos limitadores e manteve o benefício adstrito aos tetos revogados.

Juntou documentos (IDs 17906672 a 17906695).

Pela decisão ID 18342435, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas restou **deferido** o pedido de Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 19013229) alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que se trata.

Impugnação à contestação sob ID 20199783.

O réu protestou pela "requisição dos extratos previdenciários referentes à memória de cálculo da RMI do benefício em questão e respectivo processo administrativo à APSADJ em Campo Grande/MS" (ID 20396322).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito.

Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Rejeito a prejudicial de decadência.

A prescrição, também arguida pelo réu, só poderá incidir, se for o caso, sobre o que exceder os cinco anos da propositura da ação, uma vez que o alegado direito da parte autora, se reconhecido, terá reflexos sobre os pagamentos mensais da pensão. Por isso será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que a questão controvertida recai sobre a ocorrência, ou não, do debate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora.

Nesse contexto, **defiro** o pedido de prova documental requerida pelo INSS.

Intime-se a Gerência Executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão, bem como o respectivo processo administrativo.

Coma juntada, intime-se a parte autora.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005019-55.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADIR DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ID 41125412.
Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO KLEIN - MS19104

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41112516.
Campo Grande, 31 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005809-05.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERVASIO FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CESAR COENE - MS25290
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Campo Grande, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-33.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: HERENYN ESTEVAM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41122267.
Campo Grande, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-54.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADOS: SEBASTIAO JORGE GOES DE SOUZA, TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUES, ANDRE LUIZ RIBEIRO GOES DE SOUZA
REPRESENTANTE: TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDO VATO JUNIOR - MS9429,
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELY OKIDOI - MS17021

DESPACHO

1 - A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial da executada Tuany Pethra de Souza Rodrigues, citada por edital, apresentou defesa por "Negativa Geral", por não ter contato algum com a executada para melhores esclarecimentos.

Ainda que o parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil disponha que o "ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial", impõe-se analisar a real necessidade de se aperfeiçoar a aludida manifestação, em procedimento próprio apartado, por meio dos embargos à execução.

Pois bem. Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, bem como não verifico a existência de violação à matéria de ordem pública ou ilegalidade aparente.

Assim, com fulcro no princípio da economia processual, é de se prosseguir com os atos executórios.

2 - Quanto à regularidade da execução em desfavor dos sucessores do executado, do que se extrai dos documentos encaminhados pelo Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões (ID 35132756), os herdeiros do espólio de Sebastião Jorge Goês de Souza receberam o montante de R\$ 57.825,50, em maio/2016, a título de herança. Essa é a quantia a ser executada em face de Tuany Pethra de Souza Rodrigues e André Luiz Ribeiro Goês de Souza, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme estabelece o art. 796 do CPC.

3 - Assim sendo, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado à f. 97 dos autos físicos (ID 21042172), em favor da exequente, tendo em conta que a referida quantia é bastante inferior ao valor recebido como herança.

4 - Defiro os pedidos apresentados na petição ID 21284942. Proceda-se conforme determinado no despacho de f. 86 dos autos físicos (ID 21042172), observando-se os limites e proporções acima estabelecidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001129-19.2007.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELMIR ANTONIO COMPARIN - ME, DELMIR ANTONIO COMPARIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002775-22.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYARA CRISTINA CORREIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010529-81.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: BE SAFE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 04/2020, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 41135091, bem como respectiva comprovação e posterior juntada do AR.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002712-94.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 04/2020, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 41139763 e posterior juntada do AR.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003087-95.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000681-38.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898, SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA - DF23867, ALEXANDRE PONTIERI - SP191828, ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Parte dispositiva da r. decisão ID 40953574, para intimação da parte autora:

"Defiro, pois, o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Intimem-se as partes (inclusive as assistentes) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do CPC (observe que o autor já o fez no ID 16791259).

Após, à Secretaria, para agendar data e hora para a realização da audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC.

Por fim, reitere-se a intimação da União para que, nos termos da decisão ID 14382674, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito da eventual implementação das providências contidas no parecer do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (ID 14281885).

Registro, ademais, que no presente Feito já consta anotação de prioridade de tramitação em razão da idade do autor.

Às providências quanto à inclusão das AMB e da AJUFE como assistentes simples da parte autora.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020".

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010477-53.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0003040-23.1994.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS SCARDINI NETO, FERNANDO SCARDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada (CARLOS) intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003829-17.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DORIVAL MARTINS PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 04/2020, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 41152973, bem como com a juntada do respectivo AR.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41152859.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006490-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: WILLIAN CAFURE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Willian Cafure impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com pedido de medida liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da instauração do processo administrativo disciplinar contra si instaurado e, por consequência, o arquivamento de tal processo.

O pedido de medida liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 25942367.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, quedou-se silente.

A União requereu a intimação de todos os atos (ID 26480210).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 28142763).

Conforme petição ID 40639164, o impetrante manifestou a sua desistência do Feito, por meio de advogado constituído com poderes para tanto.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à União e ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004039-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: HELIO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HELIO TEIXEIRA**, em face de ato do servidor **CLÁUDIO SEVERO NARIS**, Assessor de Comunicação Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Campo Grande, MS, em que pleiteia ordem judicial que reconheça “a atividade de Impressor exercida pelo Impetrante como especial, nos termos dos Decretos”, e determine a expedição de certidão de tempo de contribuição do impetrante, “incluindo a conversão do tempo especial em comum, aplicando o fator 1,4 nos períodos: 01/06/1984 a 12/09/1985; 02/01/1986 a 14/09/1986 e 03/11/1986 a 25/07/1987, pois laborados em atividades insalubres”.

Como fundamento do seu pedido, alega que é servidor público federal e que, em período anterior, foi segurado do INSS. Entretanto a Autarquia expediu a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, sem ter sido computado como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1984 a 12/09/1985; 02/01/1986 a 14/09/1986 e 03/11/1986 a 25/07/1987, em que trabalhou na iniciativa privada, em atividade especial. Sustenta que a Autarquia, ao indeferir a contagem de tempo de atividade especial aos servidores estatutários que eram celetistas, contrariou a legislação de regência, bem como as súmulas 50 da TNU e 66 do CJF.

Como inicial vieram documentos (ID 17584488 a 17584498).

A decisão ID 17994993, postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 18056137. Informações da autoridade impetrada (ID 18636008 a 18636015).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 19115272).

Parecer do MPF (ID 19710325), sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.

O impetrante juntou novos documentos (ID 23632441).

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

No caso, pretende o impetrante não apenas a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, mas também o reconhecimento e averbação, pelo INSS, dos seguintes períodos laborados em regime especial: 01/06/1984 a 12/09/1985; 02/01/1986 a 14/09/1986 e 03/11/1986 a 25/07/1987 (ID 17584487).

Ocorre que, o pedido do impetrante, demanda dilação probatória, inclusive, situação incompatível com o rito célere do *writ*, motivo por que é manifesta a inadequação da via escolhida. A CTPS (ID 17584493), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (juntado após a impetração – ID 23632441) não trazem elementos suficientes a tanto.

Assim, pretende o impetrante ver reconhecidos os tempos de serviço laborado em regime especial, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no *writ* impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Desse contexto emerge a absoluta inexistência de um ato *ilegal* ou *abusivo* na espécie, bem como se vê a necessidade de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cito:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO. CTPS EXTRAVIADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**”

- Os documentos constantes dos autos constituem início de prova material das relações trabalhistas, havendo necessidade de dilação probatória.

- Diante da ausência de certeza do direito, requisito indispensável para a impetração do writ, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

- Remessa oficial e apelação providas.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005112-62.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Cumpra registrar, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante**. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **denego a segurança** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008592-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUDMILA MELO FARIA - MG181495, MARIANNA DE BRITO MARTINS - MG182033, VICTOR PORTO FLORES NETO - MG148509, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971, LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIDAS S.A., em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração e Apreensão, cancelando assim a pena de perdimento aplicada ao veículo de propriedade Impetrante, modelo Fiat Fiorino HD WK E, placa QNJ-8507, modelo 2017/2018, cor branca, chassi 9BD2651JHJ9095655.

Como fundamento do seu pedido, a impetrante alega que é legítima proprietária do veículo e que se dedica à atividade empresarial de locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão na data de 27/02/2018 à pessoa de **Matheus Inácio Rodrigues da Silva**, com o qual celebrou o respectivo contrato de locação. Contudo, o veículo não foi devolvido à locadora na data aprazada, em 03/03/2018, sendo que tal descumprimento contratual resultou na lavratura de boletim de ocorrência (n. 5515/2018, em 11/07/2018) pela impetrante.

Relata que em 09/09/2019, foi surpreendida com a intimação acerca da lavratura, do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-18833/2019, em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Aduz não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito e que, em que pese ter apresentado requerimento administrativo, a autoridade impetrada negou-lhe a liberação do veículo, proferindo despacho decisório de aplicação da pena de perdimento, em 06/09/2019, que reputa ilegal.

Coma inicial vieram documentos (ID 22870928 a 22870939).

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (ID 23041404).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (ID 24078151), sustentando, em síntese, a legalidade do ato hostilizado. Juntou documentos (ID 24078155).

O Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 24180669).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 25047978).

Alegações finais da impetrante (ID 36260116).

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

“No caso dos autos, a impetrante busca a restituição do veículo apreendido autoridade fiscal, consoante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-18833/2019, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS (ID 22870934).

Ocorre que não há nos autos, ao menos nesse instante de cognição sumária, nada que indique ilegalidade na apreensão (nulidade do Auto de Infração e Apreensão), tampouco na instauração de procedimento administrativo fiscal visando à apuração de responsabilidade, bem como na aplicação da pena de perdimento.

Com efeito, dos elementos trazidos pelo impetrante o que aparentemente se nota é a regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal.

De fato, o Decreto Lei n. 37 de 18 de novembro de 1966, acerca do tema dispõe:

“Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la.

(...)”

“Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)”

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...)”

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)”

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V- *quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e*
(...).

§ 2º *Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

Art. 689. *Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

X- *estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;*

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

Por outro lado, no caso dos autos, a impetrante não demonstrou a ocorrência da alegada locação do veículo. Com efeito, no ID em que informa ter trazido cópia do alegado contrato de locação com de Matheus Inácio Rodrigues da Silva, o que se observa é a juntada de “Documento auxiliar de bilhete de passagem eletrônico / Bilhete de embarque” em nome de terceiros, estranhos ao presente Feito (ID 22870936). Assim, fato é que não consta destes autos o alegado contrato de locação. Além disso, a cópia do boletim de ocorrência trazida no ID 22870937 está incompleta, sendo que embora conste o veículo objeto deste Feito, não há como se verificar a relação com o locatário. A impetrante não afastou a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do ato administrativo hostilizado.

Portanto, não há fumus boni iuris referente à alegada boa-fé da impetrante, a afastar o elemento subjetivo acima mencionado.

Ademais, não há como se aferir a (des)proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo cuja liberação se pleiteia, por inexistência de prova pré-constituída a respeito.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região ao negar provimento ao Agravo de Instrumento do impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (AI 5028715-78.2019.4.03.0000, Relator: Des. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, DATA: 17/09/2020). (ID 142363266):

“A legislação aduaneira também não condiciona a aplicação da pena de perdimento a que seja comprovada a intenção ou o dolo do proprietário do veículo em lesar o Fisco, deste modo, a responsabilidade pode ser tanto por dolo ou por culpa, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional em seu artigo 136: “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”

Com relação a aplicação do princípio da proporcionalidade, em cotejo do valor das mercadorias e do veículo apreendidos, novamente sem razão a agravante, isto porque a penalidade de perdimento prevista na legislação aduaneira deve ser analisada somada a outros aspectos valorativos de cada caso, notadamente à gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

No entanto, no caso dos autos não restou demonstrada de pronto a prova pré-constituída da boa-fé, a qual só se faz mediante dilação probatória, conforme já mencionado alhures, sendo o mandado de segurança meio inadequado para alcançar a liberação de veículo apreendido em fiscalização aduaneira, isto porque não há como ser aferido os aspectos valorativos, sendo, portanto, afastada a aplicação do referido princípio.

Desse modo, as circunstâncias que envolvem a apreensão do veículo, minuciosamente relatadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, não comprovam de pronto a boa-fé da proprietária, justificando, eventualmente, a incidência da pena de perdimento, posto que, inegavelmente, o veículo de sua propriedade foi utilizado para o cometimento de infração administrativa e, possivelmente, também penal (crime de descaminho), sendo que os argumentos ora trazidos não são suficientes a afastar, ao menos provisoriamente, a legalidade da respectiva apreensão, e tampouco fazer incidir o princípio da proporcionalidade a fim de que o veículo seja liberado. Nesse sentido, seguem julgados desta E. Corte Regional:”

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008605-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEODONIS DE PAULA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS015.706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 41052461).

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004801-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO MARIA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2001/2216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID 41158087).

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009628-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUIZ JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado na peça ID 34068971, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão de benefício alegadamente requerido pelo autor.

Cumpra-se.

Após, intime-se o autor acerca da documentação juntada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para revisão do que restara decidido na decisão ID 12841972.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SILVIO MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE - MG88669

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41162069.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004597-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004589-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON CHAIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 39546370, bem como sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006705-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OTONIEL ALVES DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER GLAUCIO GONZALEZ - MS18953-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida a restituição de valor debitado indevidamente em sua conta, além de indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 14.400,00, em outubro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, (assinado e datado digitalmente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009570-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCELINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) REU: TUSKA DO VAL FERNANDES - MG78394

Converto o julgamento em diligência.

Afirma o autor que, durante a ditadura militar, foi preso e mantido no Reformatório Krenak de 07/05/1970 a 20/06/1970. Alega que seu nome consta na Lista de Detenções dentre os 25 presos no período de 1969 a 1972, conforme pesquisas realizadas pelo Instituto Sócio-Ambiental (ISA), Museu do Índio (FUNAI/RJ) e FUNAI/Brasília. Requer a exibição dos documentos referentes ao autor, no período em que esteve preso, que estão em poder dos réus.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais afirma que não há prova de que o autor foi preso, não havendo notícias de que ele tenha feito pedido de indenização perante o Conselho Estadual de Direitos Humanos - CONEDH (f. 74-84). Discorre que não há, no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, nenhum registro de que a instituição atuou no Reformatório Krenak, tampouco que as atividades eram coordenadas pelo PM Manoel Pinheiro, pois o referido militar foi transferido para a reserva 4 anos antes da alegada prisão do autor.

Pois bem. Inicialmente, registro que as preliminares aventadas pelos réus serão oportunamente analisadas, por ocasião da sentença.

Com relação ao requerimento da FUNAI de f. 150, verifico não haver necessidade de o autor prestar depoimento pessoal, considerando que a questão controvertida pode ser demonstrada pela via documental. Aliás, há que se ressaltar a importância de isolamento das comunidades indígenas locais para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; não sendo viável a oitiva por videoconferência de idosos com 85 anos que, por certo, não dispõe de acesso à tecnologia.

Por outro lado, quanto ao requerimento do autor para juntada de documentos, é o caso de acolhimento.

Os documentos de f. 19-32 evidenciam que o autor estava entre os presos no Reformatório Krenak, constando seu nome às f. 21 e 28. Ademais, o autor indica na inicial dados publicados no site do MPF de Minas Gerais que, por meio do Grupo de Trabalho "*Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar*", ajuizou ação civil pública objetivando que o Estado brasileiro reconheça as violações aos direitos humanos cometidas contra indígenas durante a ditadura militar, além do oferecimento de denúncia contra Oficial reformado da Polícia Militar, responsável pelo comando do Reformatório Krenak, pelo crime de genocídio.

As notícias publicadas pelo MPF/MG dão conta que tais fatos históricos ficaram invisíveis por muito tempo e chegaram a surpreender pesquisadores quando vieram à tona; extraído de documentos oficiais da época que o presídio chamado "Reformatório Krenak" recebeu, no mínimo, 94 índios de mais de 15 etnias, oriundos de ao menos 11 Estados, dentre eles indígenas Kadiwéu. Na investigação dos fatos, o MPF apurou que os indígenas eram aprisionados e submetidos a todo tipo de arbitrariedade, trabalhos forçados, tortura e maus tratos; o que levou a Comissão Nacional da Verdade incluir o Reformatório Krenak na relação de "*Instituições e locais associados a graves violações de direitos humanos*" entre 1964-1985.

Dessa forma, apesar de o autor objetivar indenização por danos morais, o cenário envolve graves fatos ocorridos na história do país, transcendendo a dimensão individual, não se mostrando razoável exigir que o autor, pessoa idosa de 85 anos, tenha mais documentos do referido período.

Nesse aspecto, ainda que o Estado de Minas Gerais afirme que não há nenhum registro do autor referente às alegações iniciais, da análise dos ofícios de f. 85-87, verifica-se que as informações prestadas pela Polícia Militar de Minas Gerais, no sentido de que a instituição não atuou no Reformatório Krenak e o PM Manoel Pinheiro já tinha sido transferido para a reserva antes dos fatos, mostram-se em desconformidade com os elementos constantes dos autos.

Inclusive, as notícias divulgadas pelo MPF/MG indicam que, na ação civil pública promovida, o Juízo Federal determinou o fornecimento de cópia dos documentos oficiais pertinentes ao Reformatório Krenak, como aqueles constantes do Arquivo Nacional e Museu do Índio.

Peças razões acima expendidas, considerando que os requeridos não anexaram nos autos nenhum documento dos fatos alegados, em respeito ao princípio da celeridade processual, determino a intimação do MPF, nos termos do art. 178 do CPC, para que a PR-MS que possui atribuição junto a 6ª Câmara, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, manifeste nos autos juntando eventuais documentos disponíveis ao MPF que confirmem que o nome do autor (f. 16) constava na lista de detenções da FUNAI de f. 19-32.

Após, dê-se vista dos autos às partes e retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que retifique, no sistema processual, constando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de f. 37.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012185-10.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

REU: SILVANA DE MATOS CACERES, CLEUZA FERREIRA DAS NEVES

Nome: SILVANA DE MATOS CACERES

Endereço: MACAMBIRA, 437, VILA MORENINHAIL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-040

Nome: CLEUZA FERREIRA DAS NEVES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005338-26.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: AIRTON ROBERTO DE SOUZA

Nome: AIRTON ROBERTO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014247-81.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELI CARVALHO PEREIRA, FABIANO CANINDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MENDES DA SILVA - MS12513

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MENDES DA SILVA - MS12513

REU: HELIOMAR LIMA DE SANTANA, RENATA TRISTAO SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: HELIOMAR LIMA DE SANTANA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATA TRISTAO SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5005446-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: VALDIR DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REU: GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS23428

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos à ação monitória de id. 40860002, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006858-21.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: HENRIQUE RINALDI DA SILVA

Nome: HENRIQUE RINALDI DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de pesquisa Renajud."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003161-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: TELEGLORO TELECOMUNICACOES MS LTDA - ME, REI DAVI BATISTA BARBOSA, JONAS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão de id. 41075251. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCIO ESTEVAO MIDON

Advogado do(a) REU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON

Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010734-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARINA SIMIONAITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Endereço: AVENIDA UNIÃO, 95, LAGO, CONCHAL - SP - CEP: 13835-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para, no prazo legal, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. E, após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008655-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AYLALUDIMILAFERREIRAZORZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANADE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

AYLALUDIMILAFERREIRAZORZI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a ato do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO E PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional para anular o EDITAL CONJUNTO DE RESULTADO Nº 18/2019-PROAES/PROGRAD que cancelou sua matrícula no curso de Medicina da FUFMS. Pediu, ainda, o encaminhamento da decisão para apuração de infração administrativa dos envolvidos (servidores e acadêmicos) por acusar e gerar o ato ilegal e abusivo de cancelamento de matrícula ora combatido.

Alegou, em breve síntese, ter sido aprovada dentro do número de vagas, se matriculou no curso de Medicina da UFMS em 07 de março de 2016, como cotista L4 (Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas; independente de renda familiar e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), iniciando o curso. Após estudar por oito períodos, foi surpreendida pelo EDITAL CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2019- PROAES/PROGRAD/UFMS (anexo 003), convocando-a para passar por uma banca de Verificação das condições de cotista, que considerou a impetrante indeferida no requisito “ÚNICO E EXCLUSIVO fenótipo”.

Destacou que por ocasião de sua matrícula no curso de medicina a IES impetrada confirmou que a impetrante entregou toda a documentação exigida para matrícula, de modo que o cancelamento se revela ilegal. A UFMS não poderia aplicar regulamentação modificativa ao ingresso da impetrante, ocorrido em 2016, quando não havia sequer previsão de Banca de verificação de fenótipo. À época, o critério era apenas a autodeclaração.

Negar que a impetrante é parda é rejeitar, Excelência, a essência da Legislação, negar sua ancestralidade, uma vez que a mesma é descendente direta de negros e pardos, e proclama sentimento de pertencimento a esta etnia, nos termos da Lei, conforme autodeclaração apresentada no momento da matrícula e aceita pela UFMS.

Em se tratando de desclassificação, o momento da UFMS analisar era o ato da matrícula em 2016 e não agora, quase 4 anos após, sem previsão legal e com mudanças de regras do processo seletivo (formais e materiais), de forma substancial e desconsiderando as próprias normas do Edital. Juntou documentos.

Este Juízo deferiu a liminar às fls. 128/132-pdf, determinando à FUFMS a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da parte impetrante, AYLALUDIMILAFERREIRAZORZI, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento do feito.

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 141/159-pdf, onde destacaram a inadequação da via eleita e, no mérito, defenderam a legalidade do ato combatido, principalmente porque a requerente já tinha ciência de que a UFMS poderia a qualquer momento verificar as informações declaradas. Dessa forma, foi convocada por meio do Edital de conjunto Proaes/Prograd nº 16, de 26 de setembro de 2019, para verificação da veracidade da condição de cotista, conforme item 3 do Edital.

Ressaltou que o indeferimento da matrícula da impetrante se deu porque a Comissão verificou que ela não apresenta características fenotípicas da categoria parda autodeclarada. No seu entender, a constituição de bancas de avaliação e verificação tem por objetivo a comprovação de que os inscritos no sistema de cotas para ingresso no ensino superior pertencem aos grupos étnico-raciais destinados à aludida ação afirmativa, não bastando ‘ser’ afrodescendente, mas havendo que ‘parecer’ afrodescendente.

Juntou documentos.

Contra a decisão liminar, a FUFMS interpôs o agravo de instrumento de fls. 230/273-pdf.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 275-pdf).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca ser reintegrada no Curso de Medicina da UFMS, ao argumento de que sua condição de cotista foi indeferida de forma arbitrária e contrária à previsão editalícia.

Por ocasião da decisão que deferiu a liminar, assim me pronunciei sobre a questão:

...In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem tangenciar o mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte impetrante, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esqueleto jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte impetrante matriculou-se na FUFMS com base no EDITAL PREG Nº 21, DE 02 DE MARÇO DE 2016, apresentando todos os documentos solicitados naquela oportunidade e, por isso mesmo, recebeu o comprovante de matrícula emitido pela UFMS.

No momento em que a parte impetrante está prestes a ingressar no quinto ano do Curso de Medicina, ou seja, na etapa final do referido curso, foi surpreendida pelo EDITAL CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2019-PROAES/PROGRAD/UFMS, convocando diversos acadêmicos para a verificação da veracidade das condições de ingresso por cotas nos cursos de graduação da UFMS.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram mais de quatro anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2016, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. Contudo, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando quase por concluí-lo.

Igualmente, impende considerar que o “parecer” da comissão de avaliação, documento de fls. 106/107, expõe, com clareza solar, que a parte impetrante, em relação aos critérios apontados, obteve êxito no primeiro, ou seja, cursou ensino integralmente em escola pública. Assim, apenas no que toca ao último deles, que diz respeito aos aspectos fenotípicos, teve a condição fenotípica indeferida.

Entretanto, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente – EDITAL CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2019-PROAES/PROGRAD/UFMS – e que não pode, ao menos a priori, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática aparentemente consolidada naquele.

Em sua inicial, a parte impetrante citou trecho da fundamentação proferida por este Juízo em recentíssimas decisões (5001302-35.2019.403.6000, 5001380-29.2019.403.6000, 5001300-65.2019.403.6000 e 5001217-49.2019.403.6000, dentre outras), quando afirmou:

Os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, mais especificamente quando da publicação do EDITAL PREG Nº 21/2016, e não em momento posterior, quando a matrícula da parte impetrante já estava consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

...

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preta/parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar o outro requisito – ou seja: ter cursado o ensino integralmente em escola pública –, em que a parte impetrante logrou êxito no próprio entendimento da banca.

Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte impetrante, especialmente porque que a parte impetrante ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no EDITAL PREG Nº 21, DE 02 DE MARÇO DE 2016. Assim, em tese, não pode a UFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, depois de transcorridos quase cinco anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da parte impetrante no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no EDITAL PREG Nº 21, DE 02 DE MARÇO DE 2016. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Nesse sentido, também já decidi em outras oportunidades que “Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação, que, aliás, sem aparente qualificação técnico-científica para análise de fenótipo de raça”.

Em aremate, reitero que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte impetrante logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, a priori, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora - já que as atividades acadêmicas se encontram a todo vapor e a impetrante teve sua matrícula cancelada, não podendo frequentar às aulas, estágios e etc. -, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos prima facie, há prejuízo irreparável não apenas para a parte impetrante, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado; muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte impetrante, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a data da indevida exclusão.

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao deferimento da liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para se conceder a segurança, não tendo as informações prestadas e condão de mudar tal cenário. A requerida sustenta que o EDITAL PREG Nº 21, DE 02 DE MARÇO DE 2016 previa a possibilidade de futura análise da veracidade da autodeclaração e, por isso, não há ilegalidade no procedimento adotado pela IES.

Contudo, conforme documentos juntados pela própria IES, o indeferimento se deu com base em critérios de avaliação da autodeclaração que não estavam fixados no edital de 2016, por meio do qual a impetrante ingressou no curso superior de Medicina, que apenas exigia a cópia impressa e assinada da autodeclaração “preto, pardo e/ou índio”.

Logo, não é lícita a aplicação de regra ou interpretação que não esteja contemplada no Edital e apenas estabelecida no momento da convocação para entrevista, no caso o edital de 2019, que convocou os estudantes para verificação da veracidade da condição de cotista, sob pena de exclusão do vínculo com a instituição. Inclusive, a parte impetrante estava frequentando o curso regularmente desde 2016 e somente após oito semestres a IES instituiu a banca para avaliação do caso, quando a matrícula já estava consolidada no tempo.

Como é cediço, a Administração Pública deve pautar seus atos nos parâmetros da razoabilidade, o que não ocorreu no caso, que excluiu da instituição a impetrante que já cursara metade do curso, ferindo o direito constitucional à educação superior.

Nesse sentido, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º); observando as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII) e interpretando a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (art. 2º, parágrafo único, XIII).

Ademais, o direito à educação está assegurado pela Constituição Federal em seu art. 205 que prescreve ser “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”, e o art. 208, V, prevê que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Portanto, a exclusão da impetrante se mostrou claramente desarrazoada e contrária as garantias constitucionais e legais acima descritas, de modo que restou comprovada a violação do seu direito, conforme arguido na inicial.

Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para o fim de declarar a nulidade do EDITAL CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2019-PROAES/PROGRAD/UFMS, garantindo definitivamente à parte impetrante o direito de ser definitivamente reintegrada no Curso de Medicina da UFMS.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

Em razão da interposição do agravo de instrumento n. 5028646-46.2019.4.03.0000, oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, informando o julgamento do presente feito.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

AUTOR: EDMUNDO LISBINSKI, TEREZINHA DE OLIVEIRA QUARESMA, JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, EDUARDO LUIS LISBINSKI, JEAN RODRIGO LISBINSKI, JANAINA ADRIANA LISBINSKI ALBUQUERQUE, POLYANA LISBINSKI, LEANDRO LISBINSKI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE QUEIROZ CHAVES - MS8060, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o ofício requisitório expedido no ID 39810898 é da modalidade "reinclusão", quando ocorreu estorno e a quantia está sendo pedida novamente, o qual tem como peculiaridade a impossibilidade de alterações, já que tempor base o ofício anteriormente remetido, que teve o valor devolvido aos cofres da União.

Verifico, ainda, que foi expedido "à ordem deste Juízo", motivo pelo qual não vislumbro prejuízo ao beneficiário quanto ao fato de não constar o advogado indicado na petição de ID 40123783 e não haver reserva dos honorários contratuais, pois o levantamento apenas será permitido mediante expedição de alvará ou ofício transferência por este Juízo Federal.

Quanto à prioridade de pagamento, os ofícios de reinclusão obedecem o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei 13.463/2017, motivo pelo qual não vislumbro necessidade qualquer alteração no mencionado ofício e determino sua transmissão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004685-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVONILDE BOTTEGADA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante (ID. 38757518) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010575-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA EURIS GARCIA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA EURIS GARCIA FREITAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS *nesta capital*, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1881249359.

Alegou, em breve síntese, que em 10/06/2019 protocolou pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição, sendo que passados mais de 155 dias da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira a impetrante.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que seu pedido administrativo foi analisado e a CTC expedida.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do feito.

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 1881249359.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do processo.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a expedição da CTC - certidão de tempo de serviço.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006172-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARANATHA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Maranatha Agropecuária Ltda. contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a declaração de inexigibilidade do seu registro perante o réu e a repetição de indébito da taxa de emissão de certificado de regularidade, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para que o réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico, de fiscalizar o seu estabelecimento comercial, de exigir o pagamento de taxas, multas ou anuidades, bem como de praticar quaisquer atos que a impeçam de obter crédito e participar de licitações, tais como protesto de títulos, inscrição no Cadin e demais cadastros de inadimplentes ou ajuizamento de execução fiscal.

Narra a autora, em síntese, que atua no ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sendo que não realiza quaisquer procedimentos típicos de médico veterinário, razão por que entende ser indevida e arbitrária a exigência de registro perante o Conselho réu.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo devida "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico, em juízo de probabilidade, próprio das tutelas de urgências, que restou suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico do pedido, apta a ensejar o deferimento da tutela provisória.

De logo, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", atendidas as exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de observância de certas exigências legais, dentre as quais, a de se sujeitar a fiscalização de conselho profissional.

Tal sujeição, entretanto, pressupõe a existência de pertinência entre as atividades econômicas desenvolvidas pelo empresário e a atividade profissional fiscalizada pelo respectivo conselho, o que, a *prima facie*, não se verifica no caso em tela.

Nos termos da cláusula terceira da consolidação do contrato social, o objeto social da autora é o seguinte (ID 39041587, p. 4):

A sociedade tem por objeto social: Comercio varejista de rações para animais, medicamentos veterinários, vacinas, vermífugos, insumos agrícolas, inseticidas, formicidas, raticidas, produtos in natura, (Milho, Aveia, sorgo, alpiste, painço, girassol) corla, tela, corrente, ferramentas e equipamentos agrícolas manuais, pulverizadores, equipamentos para inseminação artificial animal, arame, sal mineral, lona, adubo, botinas, capas, barracas para camping, sela para montaria (artefatos em couro), gaiolas para animais, sementes para plantio, (hortaliças, arroz, milho, soja e demais cereais), terra vegetal, areia higiênica, aquários, utensílios e acessórios para manuseio de aves e mamíferos, equipamentos e acessórios para pesca: Comercio varejista de materiais para construção, Comercio varejista de materiais elétricos e hidráulicos para construção, Comercio varejista de tintas automotivas, imobiliárias e industriais, comercio varejista de materiais para pintura.

Ainda, de acordo com a consulta à situação descrita no comprovante de inscrição no CNPJ (ID 39041809), sua atividade econômica principal é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

A Lei n. 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o fator determinante para a obrigatoriedade de inscrição no respectivo órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Já a Lei n. 5.517/68, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária e o exercício da profissão de médico veterinário, em seus artigos 5º, 6º e 27, traz o seguinte:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
 - b) a direção dos hospitais para animais;*
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
 - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
 - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
 - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*
- Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Analisando os documentos e os dispositivos legais supracitados, resta patente a inexistência de correlação entre as atividades desenvolvidas pela parte autora como exercício da medicina veterinária.

Ademais, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, verifico que as atividades exercidas pela autora não guardam relação com aquelas previstas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Assim sendo, considerando que a autora não exerce atividade básica afeta à medicina veterinária, evidencia-se a desnecessidade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico.

A respaldar esse entendimento, no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional especializado é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP. Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta 'apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)'. 6. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.350.680/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13.11.2012, DJe 15.02.2013)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.2. No caso, conforme consta nos documentos (ID 135446954), seu objeto social é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ.5. Nas causas em que a Fazenda Pública figurar como parte, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art.85 §§3º e 4º do CPC. Deste modo, considerando o valor da causa (R\$ 1.721,13), bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC.6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, 4ª Turma, ApCiv 5008616-91.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, data do julgamento 13.10.2020, data da publicação 19.10.2020 - intimação via sistema)

Quanto ao *periculum in mora*, decorre da exigência do registro, do pagamento de anuidades e de eventuais autuações e penalidades a que estará sujeita a parte autora enquanto não examinada a obrigatoriedade ou não da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, o que poderá ensejar consequências negativas para a continuidade das atividades empresariais, seja porque inviabiliza a comprovação de sua regularidade fiscal, seja porque tem aptidão para ensejar restrições patrimoniais e creditícias.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul se abstenha, até o julgamento final desta demanda, de fiscalizar a autora, de exigir-lhe a contratação de médico veterinário como responsável técnico, de cobrar-lhe taxas e anuidades, bem como de inscrever o seu nome no C.A.D.I.N. ou quaisquer outros cadastros de proteção creditícia.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inviável, por ora, a conciliação. Entretanto, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-31.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT, MARLI CORRAL TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, VERA NICOLUCCI CALDEIRA - SP113956, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, VERA NICOLUCCI CALDEIRA - SP113956, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

Nome: ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT

Endereço: desconhecido

Nome: MARLI CORRAL TEIXEIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Indefiro o pedido da petição de ID n. [39945289](#), uma vez que o alvará de levantamento em favor da CEF já foi expedido em 03/08/2020, conforme consta no movimento de ID n. 33706939, apenas não estava disponível para o novo procurador da Emgea, por estar sob sigilo. Ademais, não há prova nos autos que o crédito tenha sido cedido à mesma.

Intime-se a CEF para se manifestar a respeito, no prazo de 10 dias e informar se já efetuou o levantamento objeto do alvará de ID n. ID 33706939,

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002298-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: C-4 TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL interpôs os embargos de declaração de fls. 0116/117-pdf, objetivando suprir omissão na sentença prolatada às fls. 102/108-pdf, consistente na ausência de especificação de que o ICMS a ser deduzido da base de Cálculo do PIS/COFINS deve ser o ICMS total destacado nas notas fiscais ou do ICMS a recolher, bem como se a ação será ou não sobrestada até a apreciação dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706-PR.

Instada a se manifestar, a parte autora refutou os fundamentos dos declaratórios (fls. 121/128-pdf), destacando a impossibilidade de se suspender a tramitação dos autos, posto não ter havido determinação pelo i. relator do RE 574.706-PR.

Ressaltou, ainda, que o critério de apuração do ICMS dependerá do caso concreto e da norma aplicável, não sendo o caso de interposição da via dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo, contudo, para fins de esclarecimento e operacionalização da sentença concessiva da segurança, passo a analisar os declaratórios, na forma proposta.

E a questão divergente em análise – exclusão do valor do ICMS destacado na nota ou aquele ‘a recolher’ pelo contribuinte – foi assim tratado pelo i. Min. Marco Aurélio, quando do julgamento do no julgamento do RE 240.785, sobre o mesmo tema:

...não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria.

Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso...

Com base nesse – e outros – fundamento do extraordinário acima mencionado, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim vem decidindo sobre a dívida da embargante:

...O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade.

É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo -, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto.

Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de “mera indicação para fins de controle” e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o “ICMS a recolher”.

A solução proposta pela Fazenda Nacional demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal. Sobre o ISS não ser destacado em notas fiscais, diferentemente do que ocorre com o ICMS, importa registrar que tal alegação não influencia na determinação da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de valor correspondente a imposto.

A Suprema Corte não se ateve nem adotou tal critério como base para a interpretação de que o imposto incidente na operação não se inclui na base de cálculo de tais contribuições sociais, sendo, pois, infundado pretender, com tal angulação, impor distinção ou restrição à aplicação da orientação consolidada no paradigma firmado e enunciado nos autos.

APELREMNEC 50045976520194036102 – TRF3 – 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020

...Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto...

TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005610-26.2015.4.03.6103 - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020

...Acréscua-se que, contrariamente ao defendido pela União Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal...

TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028617-93.2019.4.03.0000 - julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020

Assim, até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre tal questão específica em sede modulação dos efeitos, o posicionamento atual da jurisprudência impõe o acolhimento dos declaratórios emanados, para o fim de esclarecer a parte final da sentença, na forma pretendida pela parte impetrante.

Outrossim, não se revelam presentes nenhuma das hipóteses de suspensão do feito, previstas no Código de Processo Civil (art. 313, CPC), tampouco houve determinação nesse sentido no bojo do RE 574.706-PR, de modo que até a decisão final naqueles autos, o imposto a ser recolhido pela parte autora deverá obedecer ao comando sentencial de fls. 102/108-pdf e desta complementação.

Ante o exposto, **recebo e acolho os embargos de declaração propostos pela Fazenda Nacional** para tomar esta decisão parte integrante da sentença de fls. 102/108-pdf e alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber, após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do C.J.F, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora.

P.R.I

Diante da presente alteração, ficam renovados os prazos recursais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolizado de n. 141695834.

Afirma que protocolou no dia 16/07/2020 junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/54-pdf), determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da parte impetrante foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária (fls. 59/60-pdf).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 61/65-pdf). Juntou documento informando o encaminhamento de carta de exigências.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 68-pdf).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de protocolo de n. 11644548

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da informação prestada pela autoridade impetrada.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, com a concessão do benefício e a formulação de carta de exigências.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil 2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, pelo qual objetivava a concessão de liminar para garantir à Impetrante o direito de quitar seus débitos em aberto, por meio do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 impostas pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 e pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019, respectivamente.

Alegou, em breve resumo, ser pessoa jurídica que desenvolve atividade de indústria e comércio em âmbito nacional, sendo contribuinte de diversos tributos federais, como PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tendo aderido a 4 (quatro) parcelamentos simplificados junto à Receita Federal do Brasil – cujos saldos devedores, somados, totalizavam o montante de R\$ 5.233.321,97 em 22 de janeiro de 2020, possuindo débitos tributários e previdenciários em aberto perante a Receita Federal do Brasil, alguns deles já inscritos em dívida ativa e iminentemente ensejarão o ajuizamento de execuções fiscais.

Pretende quitar esses débitos mediante a adesão a parcelamento simplificado antes que eles sejam inscritos em dívida ativa e/ou que haja a propositura de execuções fiscais acompanhadas de pesados consectários e a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal e o risco de inscrição nos cadastros de inadimplentes do fisco federal.

Contudo, não consegue aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (“Lei nº 10.522/02”), haja vista que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 (“Portaria PGFN/RFB nº 15/2009”), limitando esse parcelamento simplificado ao pagamento de débitos cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com relação aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1891, de 16 de maio de 2019 (“IN nº 1891/2019”), limitando esse parcelamento simplificado ao pagamento de débitos cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

No seu entender, tais limitações extrapolam o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública, haja vista que não há previsão em lei para esses limites de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Tais limitações impostas pela IN nº 1891/2019 e pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 representam inovações infelicitosas, sem qualquer amparo legal na Lei nº 10.522/02 ou em qualquer outra lei expedida pelo Poder Legislativo, caracterizando violação ao seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 160/164-pdf), para suspender, até o final julgamento do feito, a aplicação IN nº 1891/2019 e pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, garantindo à impetrante, de imediato, o direito de quitar os débitos em aberto constantes no seu conta corrente, por meio do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 impostas pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 e pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019.

As fls. 173/172-pdf, a Fazenda Nacional prestou informações, onde defendeu o ato combatido esclarecendo que os limites previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, foram autorizados pela Lei nº 10.522/02 para que fossem estabelecidos na forma de Portaria, não sendo compatível com o procedimento do parcelamento simplificado (mais célere e objetivo) que se permita sua concessão para débitos de valor elevado.

Se assim não fosse, todos os parcelamentos seriam simplificados, e as vedações contidas no art. 14 da Lei nº 10.522/2002 seriam inócuas. Salientou não haver óbice ao parcelamento, e sim a que ele se dê de forma simplificada, continuando possível a sua concessão de maneira ordinária, na qual se exige a apresentação de garantia.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal nesta capital prestou as informações de fls. 184/187-pdf, onde alegou que, se utilizando das prerrogativas asseguradas pelos artigos 10 e 14-F da Lei nº 10.522/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, cujos artigos 29 a 32 regulamentam o parcelamento simplificado.

Recentemente a matéria passou a ser disciplinada no âmbito da RFB pela Instrução Normativa n. 1891, de 14/05/2019, com o estabelecimento de um novo limite para parcelamento simplificado, fixado em R\$ 5.000.000,00.

Salientou que esse está em consonância com o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, cujo texto estabelece que o parcelamento será concedido a "exclusivo critério da autoridade fazendária", também possuindo respaldo nos artigos 14-C e 14-F da referida lei, pois o primeiro faculta a possibilidade de parcelamento de débitos de maneira simplificada, e o último autoriza a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários à execução do parcelamento simplificado.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante na inicial, as disposições do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 e art. 16 da Instrução Normativa n. 1891, de 14/05/2019, estão em perfeita harmonia como princípio da legalidade.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fs. 190-pdf).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante questiona o limite para formalização de parcelamentos simplificados perante a Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, argumentando que as Portarias expedidas pelos respectivos órgãos, que limitam os valores dos parcelamentos, não encontram respaldo legal.

Traçadas essas iniciais premissas, vejo que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei:

...E no presente caso vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar pretendida.

De início, vejo que a Lei n. 10.522/02 assim dispõe sobre o parcelamento simplificado:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013\)](#)

E a pela IN nº 1891/2019 prevê:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Tratando-se de parcelamento do crédito tributário há que serem observadas as formas e condições estabelecidas em lei, não havendo espaço, a priori, para inovações do ordenamento jurídico tributário por atos regulamentares, em especial quando eles limitam a faculdade de pagamento do débito tributário.

Assim, de uma análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que a Lei 10.522/02 não limitou o valor da dívida a ser parcelada, mas a Portaria Conjunta e a Instrução Normativa acima descritas o fizeram, trazendo exigência que não possui previsão na lei em sentido estrito.

...

Assim, ao que tudo indica, as limitações trazidas pela IN nº 1891/2019 e pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 acima destacadas não encontram fundamento legal, de modo que se revelam, a primeira vista, ilegais. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Transcorrido o trâmite mandamental, não verifico a presença de fundamentos outros passíveis de alterar o entendimento prévio manifestado por este Juízo, devendo prevalecer a conclusão inicial sobre a lide posta, no sentido de ser ilegal a limitação promovida pelas Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 e pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019, pois não satisfazem o critério da legalidade tributária.

Eventual limitação nesse sentido deveria contar com expressa previsão legal, assim como foi feito com a própria instituição do benefício tributário do parcelamento simplificado.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado.

2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há a referida portaria, por ser ato infralegal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

Ai 50245644020174030000 – TRF3 – QUARTA TURMA - Intimação via sistema DATA: 02/07/2019

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009.

2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).

4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Dessa forma, caracterizada está a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante pela limitação fiscal prevista na Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 e Instrução Normativa nº 1891/2019, em gozar do direito de efetuar parcelamento fiscal na forma simplificada.

Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 160/164-pdf, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a ilegalidade da aplicação da IN nº 1891/2019 e da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, garantindo à impetrante o direito de quitar os débitos em aberto constantes no seu conta corrente, por meio do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 impostas pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 e pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-52.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-42.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WALDECI LEITUN DE ALMEIDA, WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO, MAURO RODRIGUES SIMOES, MARCELO BARUFFI, JOSE BARBOSA ALVES, ANDREA LUCIA BEZERRA, JOSE CLAUDIO DE MESQUITA, EDIO DE SOUZA VIEGAS, ARCI BARBOSA DE LIMA, BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA, MARCELINO GONCALVES, KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO, JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA MAIOLINO VOLPE, MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO, NEDIO CORREIA TOSTA, LUCIANA OTSUKA TAMAZATO, MAURO FAVARO, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO CARVALHO, MARCIA MARTINS PEREIRA, JAIRO DE SOUZA ROSA, MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA, MARLENE GARCIA AFONSO, MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI, GILSON DO ESPIRITO SANTO, APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES, MARIA MARTHA COSTA SEVERO, ANTONIO CARLOS CARREIRA, MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO, VERA LUCIA KUNTZEL, RENATA SIMONETTI BURLE, MIRNA ESTHER CHINEN, CELIA MARIA DINIZ, JOSE CLAZER MESQUITA, LUIZ CARLOS GARCIA, MIRIAM PORTO HEDER, JOSE SPENCER GONZAGA, DENILSON LIMA DE SOUZA, PAULO SERGIO PETRI, PATRICIA TAJRA MIRANDA, ANIZIO DE SOUZA ROCHA, CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO, PAULO DIONEL DA SILVA, BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR, PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO, VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA, SANDRA REGINA PAZ DE MOURA, CLOVES SILVA, LUIZ CARLOS VASCONCELOS, CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO, SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BARROS ROJAS, RODRIGO JOAO MARQUES, VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE, SIDNEI PEREIRA AMORIM, LENINE GARCIA, CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, CLAUDENIR ALVES DE SOUZA, SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA, JOAO CARLOS FERREIRA FILHO, MARCELO LUIZ FURTADO, ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM, AFONSO RONDON FLORES, EMERSON MARIM CHAVES, LUIZ CARLOS DA SILVA, RONALDO CANDIDO DIAS, JOAO CARLOS VALENTE, GERALDO APARECIDO CAVASANA, HELENA HIKARI TOMINAGA, CARLA ANDREA TEDESCHI DURO, AGNALDO DE SOUZA BRILTES, CESARIO CANTERO, EDSON GLIENKE, ANA PAULA SEFRIN SALADINI, ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO, ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO, LUZIA ALMEIDA GONCALVES KUNTZEL, GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS, MARCO ANTONIO DE FREITAS, FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA, POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO, ELOI MARIO RUBERT GARDIN, LUIZ EDUARDO PINTO RICA, IZABELLA DE CASTRO RAMOS, OLAVIO NUNES, GERSON LUIZ RAMOS, JOSE LUIZ DE AZEVEDO, GALENO CAMPELO RIBEIRO, JERUSA GABRIELA FERREIRA, GLEISON AMARAL DOS SANTOS, NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO, HENI PEREIRA RODRIGUES, GILMAR RODRIGUES, ALDA MARTINS DE SA, MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA, SERGIO ANTONIO ALBERTO, JOAO CANDIDO, NEURENES VIEIRA, MARIA LEONOR ROCHA, ELIAS ANTONIO PEREIRA, HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA, MARISA SAYURI NISHIMURA, HELEN ROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO, MARILU HIGA WEBER DO CANTO, RENATO DA FONSECA LIMA, TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA, JANE MARA BERNARDI, CICERO CREPALDI, HENRIQUE FEDER, SILAS RODRIGUES DE LIMA, ADRIANA VALERIA OTTONI, ROSIANY APARECIDA LOUBET SCHEUNEMANN, LUIS FERNANDO PETRACA, WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS, VANDERCI ORTIGOZA ALVES, IVO MICHARKI, GESLAINE PEREZ MAQUERTE, HERBERT GOMES OLIVA, AISE MARIA LONGHI CANEPEPE, ADAO BENTO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (ID 27452530), concedendo-lhe o prazo de 15 dias para permanência com os autos, a fim de que seja regularizada a sua digitalização.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008704-05.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELDO PADIAL, JOAO BAPTISTA DE MESQUITA, MARIA DA GLORIA SA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001610-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

RÉU: MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - MT6624, NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO - MT16445/O

Nome: MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME

Endereço: PEDRO PEDRA, 460, BR 262, BOSQUE SANTA MONICA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-677

DESPACHO

Anote-se a inclusão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa no presente feito.

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Da análise do processo, verifico que o documento de ID 14915068, p. 143, em que deveria constar a parte final da sentença prolatada pelo Juízo Estadual, está em branco. Assim, oficie-se ao Juízo Estadual para que encaminhe a sentença prolatada, a fim de integralizar os presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009820-12.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILENE BORGES MACHADO

Nome: ROSILENE BORGES MACHADO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANA BARROS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BAGGIO CASSEL - MS21848, HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI - MS16842

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE E DESENVOLVIMENTO NA REGIÃO CENTRO-OESTE DA FACULDADE DE MEDICINA - PPGSD/FAMED DA UFMS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Barros de Almeida**, com pedido de liminar, em face da **Coordenadora da UFMS Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro Oeste**, objetivando a declaração de nulidade de sua eliminação do processo seletivo para Doutorado na Faculdade de Medicina, na qualidade de candidata autodeclarada parda.

Narra que foi aprovada no processo seletivo para Doutorado da UFMS, dentro do número de vagas disponibilizadas para os candidatos autodeclarados pretos ou pardos.

Afirma que não logrou formalizar sua matrícula, por ter sido desclassificada na avaliação realizada pela Banca da UFMS de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, desprovida das razões que levaram a atribuição de parecer não favorável, o que representa ofensa aos princípios da motivação dos atos administrativos e do devido processo legal.

Ressalta que a informação de que possui cor parda consta em sua declaração perante o Instituto de Identificação, laudos médicos e documentos pessoais. Juntou documentos.

A decisão de f 60-63 indeferiu o pedido de liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Em petição de f. 67, a UFMS manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada (f. 68-69), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo para prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (f. 71).

É o relatório.

Decido.

Por ocasião do indeferimento da medida liminar, assim me pronunciei sobre a questão:

"[...] In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada - haja vista tratar-se de questão que demandaria dilação probatória incompatível com o writ mandamental -, vislumbra-se a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame em análise previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração [...]

Vejo, então, que há previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pelo candidato à vaga no curso de Doutorado em questão, nada havendo, aparentemente, de ilegal nesse ponto.

Outrossim, é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar dos autos, que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Também não é demais mencionar que o documento de fls. 50 indicou o resultado da mencionada avaliação, com o indeferimento da verificação da autodeclaração.

Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode ser produzida. Outrossim, os documentos vindos com a inicial (fls. 53/55) não se revelam aptos a descaracterizar tais presunções do ato administrativo, especialmente porque firmados pela própria impetrante ou unilateralmente por profissionais de sua confiança, que nenhuma relação detêm com a lide posta.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, de modo que tenho por ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. [...]"

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da liminar se mostram, nesta fase final, como motivação para denegar a segurança, não havendo notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação da liminar, tampouco foram deduzidos argumentos aptos a afastar a conclusão exarada na referida decisão.

Conforme se verifica do edital do Processo Seletivo em questão (f. 25-31, itens 1.11 a 1.16), visando à seleção de candidatos para preenchimento de vagas no Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste, Curso de Doutorado da Faculdade de Medicina, restou expressamente previsto a constituição de Banca de Avaliação, Verificação e/ou Validação da Veracidade da Autodeclaração.

Inclusive, no edital de homologação do resultado final (f. 46-48), onde constou a aprovação da impetrante, novamente foi ressaltado que os candidatos selecionados às vagas de ações afirmativas seriam submetidos à banca de avaliação e, caso reprovados, retornariam à ampla concorrência ou seriam desclassificados do certame.

Regulamente constituída, a Banca realizou a avaliação da impetrante quanto aos critérios fenotípicos de pessoa parda e concluiu pelo indeferimento da veracidade da autodeclaração, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução Coun/UFMS n. 7/2018 (f. 50). Solicitadas informações pela candidata, foram prestados os esclarecimentos sobre o caso (f. 51).

Logo, pelas razões acima expendidas, não há que se falar em ato ilegal a ser combatido. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo E. TRF3:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - EXPULSÃO DE ESTUDANTE - COTAS RACIAIS - REPROVAÇÃO EM BANCA DE AVALIAÇÃO DE FENÓTIPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que a teoria do fato consumado é incompatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos [...]

2. Da mesma forma, nos processos seletivos destinados a preencher vagas em instituição pública de ensino superior, não há que se falar em consolidação da situação de fato pelo decurso do tempo.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do regime de cotas, assim como dos mecanismos de avaliação da autodeclaração, pela instituição interessada, no regime da Lei Federal n.º 12.711/12. A avaliação da autodeclaração, na vigência da Lei Federal n.º 12.711/12, é regular.

4. A decisão administrativa é específica e fundamentada. O processamento administrativo é regular.

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/MS - 5008567-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. BANCA EXAMINADORA. PREVISÃO EM EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da Lei de Cotas n. 12.990/2014, por ocasião do julgamento da ADC no 41/DF, dispondo, inclusive, ser legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, dentre eles, a criação de comissão de concurso para avaliação da autodeclaração, desde que previstos no edital de convocação e respeitados, obviamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, o edital de convocação PROGRAD/UFMS 12/2019 previu, no item 3, a criação de Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos, especificando no item 3.4 os critérios de avaliação. Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta da impetrada.

3. Ademais, não restou caracterizado nenhum cerceamento de defesa, pois a impetrante teve a oportunidade de interpor recurso da decisão de indeferimento da autodeclaração, o qual foi devidamente analisado.

4. Quanto ao documento emitido pela maternidade onde a impetrante nasceu, tenho que por si só não prova a condição fenotípica de pessoa parda, sobretudo porque tendo decorrido tanto tempo até então as características físicas da pessoa pode muito bem ter alterado seu fenótipo, como bem destacou o MPF no seu parecer. Destarte, a prova trazida pela impetrante não foi suficiente para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

5. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS - 5001164-68.2019.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019)

Portanto, a análise dos fatos está inserida no âmbito discricionário da autoridade administrativa, que possui presunção de legalidade e legitimidade, não podendo ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica; de modo que ausente direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação mandamental.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010195-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON BRANDAO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE: ANDREIA DE LIMA SANTOS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISIER MAYCON SCHERER - MS15270,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Guaxis, 3602, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-110

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital, em data a ser agendada pela Secretaria.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010195-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON BRANDAO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE: ANDREIA DE LIMA SANTOS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISIER MAYCON SCHERER - MS15270,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Guaxis, 3602, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 01/12/2020, às 15h, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE DE FREITAS CAVALARI

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: ANDRE DE FREITAS CAVALARI

Endereço: Rua Marquês de Olinda, 396, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-500

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital, em data a ser agendada pela Secretaria.

Ficam partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE DE FREITAS CAVALARI

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: ANDRE DE FREITAS CAVALARI

Endereço: Rua Marquês de Olinda, 396, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-500

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 01/12/2020, às 15h40, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003205-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente a fim de que promova a retirada da Carta ID 40404549, no prazo de cinco dias, comprovando a postagem, com Aviso de Recebimento, também no prazo de 5 dias."**

CAMPO GRANDE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA - MS16419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo qual buscou a condenação do requerido a implantar em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirmou que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, em especial o tempo de serviço, qualidade de segurado e período de carência, de modo que o indeferimento administrativo se deu por notório erro (f. 6-17 e 292).

O pedido de tutela antecipatória foi indeferido às f. 288-289. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 293-303, ao qual foi negado provimento (f. 311-312).

O INSS apresentou a contestação de f. 325-327, sustentando que a autora comprovou perante o mesmo apenas 28 anos, quatro meses e 25 dias, até a data do requerimento (10/08/2016), não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Réplica às f. 385-397.

À f. 438 a autora pediu a extinção do feito, por desistência. O INSS concordou com o pedido de desistência, desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (f. 442-443).

Instada a se manifestar, a autora requereu o prosseguimento do feito, com julgamento de mérito, juntando comprovante de que tem tempo suficiente para a aposentadoria (f. 447).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte autora buscava, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de serviço prestado para o Município de Campo Grande e contribuições como autônoma.

Seu intento foi atingido junto ao Município de Campo Grande, conforme se verifica da petição e documentos juntados às f. 447-500. Consoante o decreto de f. 500, referido Município concedeu à autora aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Vê-se, então, que a autora já conseguiu sua pretensão, sendo certo que o mesmo tempo de serviço não pode ser utilizado para concessão de benefício previdenciário junto ao INSS.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se diante da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Município de Campo Grande.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015**, por falta de interesse processual.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000560-03.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BOSCO GASPARINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000595-87.2012.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALVERI RECH

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ETNIA INDIGENA KADIWEU, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ETNIA INDIGENA KADIWEU
Endereço: desconhecido
Nome: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA FUNAI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011360-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILTON LOPES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o arquivo com os documentos do processo não foi inserido no sistema.

Assim, nos termos do art. 4º, V, da Resolução Pres nº 283, de 05 de julho de 2019, solicite-se à Central de Digitalização a inserção da documentação referente aos autos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Após, devidamente regularizado e certificado, ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 4º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005651-84.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO POSSARI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA - MS12978, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

Nome: OSWALDO POSSARI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS (datado e assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004451-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIDRALIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 09 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005920-55.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOSE MARCIO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

SENTENÇA

JOSÉ MARCIO MENDES ingressou com a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando que seja declarada nula a penhora que recaiu sobre o imóvel em que reside, revogando-se a decisão judicial que declarou a ineficácia do negócio jurídico.

Afirma ter adquirido, em 12/08/2009, o imóvel inscrito sob a matrícula n. 32.670 do CRI de Dourados-MS. O bem em questão lhe foi alienado por Marcelo Andrade de Souza, que, por sua vez, o comprou de Oldemar Lutz e Maria Salete Fiel Lutz, estes executados no feito em apenso. Os executados venderam para Marcelo Andrade de Souza apenas o terreno, sendo este último o responsável pela construção das benfeitorias.

Sustenta sua condição de terceiro em relação à execução em que realizada a constrição, bem como sua boa-fé na aquisição do bem, além da própria boa-fé de Marcelo Andrade de Souza, que só adquiriu o imóvel dos ora executados depois de promover criterioso levantamento envolvendo o nome do vendedor Oldemar Lutz, sendo que não foi outra, também, a sua postura em relação ao vendedor. O negócio jurídico em questão foi praticado 8 (oito) anos após a citação dos executados, por negligência da própria instituição financeira exequente, bem como que se trata, hoje, de bem de família. Não ocorreu *consilium fraudis* para fraudar a execução (f. 6-33).

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 450-451. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 484-492, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (f. 495-496).

A CEF apresentou a contestação de f. 457-465, onde sustenta a legalidade da declaração de ineficácia da compra e venda em questão, sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos para a alienação ser considerada em fraude à execução: a existência de demanda judicial em curso, com citação válida e o estado de insolvência dos devedores. A execução arrasta-se desde o ano de 1994, sem nenhum resultado prático no sentido de a credora/embargada reaver o dinheiro que emprestou aos devedores. A objetividade das datas de citação em relação à aquisição do imóvel pelo embargante também não requer maior discussão. O embargante deixou de efetuar ampla pesquisa em nome dos vendedores; se tivesse sido minimamente cauteloso e solicitado certidão de ações/execuções junto à Distribuição do Fórum desta Justiça Federal, verificaria a pendência da execução contra os seus pretendidos vendedores do imóvel objeto da matrícula 32.670. Além disso, não está provada a posse do Embargante sobre o imóvel. Porém, ainda que restar comprovada a posse no decorrer da instrução, não há que se atribuir ônus de sucumbência à credora, porquanto a penhora baseia-se em decisão judicial (que declarou a ineficácia). E essa decisão, está fundamentada na Lei e na jurisprudência que vigorava na época, sem contar que os adquirentes não se acerbaram de efetuar pesquisa de ações junto ao Distribuidor do Foro Federal. O princípio da causalidade, em caso que tais, isenta a Embargada dos ônus processuais, inclusive honorários advocatícios. É o teor da Súmula nº 303 do STJ.

Réplica às f. 497-503.

Despacho saneador à f. 518.

Inviabilizada audiência de conciliação (f. 547).

A audiência de instrução foi realizada às f. 555 e 575.

O embargante apresentou os memoriais de f. 560-567.

É o relatório.

Decido.

Busca, o embargante, ver liberada a penhora que recaiu sobre os direitos do lote de terreno descrito na inicial, sob o fundamento de que sua aquisição se deu oito anos após a citação dos executados e sem que a exequente providenciasse o registro da penhora no cartório de imóveis respectivo.

De fato, do conjunto probatório dos autos, verifico que os executados venderam o imóvel em questão para Marcelo Andrade de Souza em setembro de 2003, registrando-se no cartório imobiliário a escritura pública de compra e venda respectiva nessa mesma época, conforme documentos vindos como inicial. Já o embargante adquiriu o imóvel em 12/08/2009, conforme instrumento contratual de f. 55-57. Não há, contudo, qualquer prova documental que indicasse a posse do embargante sobre o imóvel descrito na inicial. Ainda assim, tenho por comprovada a aquisição, ainda que informal, do imóvel em análise.

Vê-se, então, que por ocasião da aquisição por parte do primeiro comprador, Marcelo Andrade de Souza, segundo as provas constantes autos, não constava do registro do imóvel qualquer restrição capaz de inviabilizar a aquisição do lote em questão, de modo que o ato negocial de aquisição em questão se deu mediante boa-fé do referido comprador. Tanto é assim que a compra e venda foi regularmente registrada pelo Cartório de Imóveis à margem da matrícula.

O mesmo se pode dizer em relação ao negócio efetuado pelo embargante. Naquela ocasião (2009), consoante se infere das provas dos autos da execução, a penhora ainda não tinha ocorrido (somente ocorreu em 14/09/2011 – f. 446 dos autos principais), de modo que a aquisição do lote de terreno em questão se deu mediante boa-fé do embargante.

Ademais, aplica-se ao presente caso o teor da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo:

“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Pacifico, portanto, o entendimento no sentido de que o adquirente de bem imóvel, ainda que não tenha registrado o referido ato negocial no Registro de Imóveis, pode defender sua posse, mediante a interposição de embargos de terceiro.

Para fins de defesa do patrimônio, pela via dos embargos de terceiro, basta, portanto, que o bem imóvel tenha sido objeto de compra e venda em data anterior ao registro da penhora no cartório imobiliário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela validade da alienação do bem imóvel, ainda que sem o devido registro, desde que antes do registro da penhora no cartório de imóveis.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.

2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

4. Consoante cedição no e. STJ: “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus ‘erga omnes’, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do ‘consilium fraudis’ não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99)

5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: “Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução: razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarcaria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora”. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus.” (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05; REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02.

6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandato de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido” (RESP 200601211880 RESP – RECURSO ESPECIAL – 858999 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE DATA:27/04/2009).

Frise-se, tão somente, que para se considerar a invalidade da compra e venda, há que se comprovar a má fé do adquirente, no caso, o embargante, o que não restou demonstrado. Pelo contrário, é de se notar que, na ocasião, inexistia qualquer impedimento para a efetivação da compra e venda.

Assim, tendo a aquisição do bem imóvel em discussão ocorrido de forma adequada e dentro da legalidade, mediante comprovada boa-fé do embargante, pois não havia qualquer restrição em relação ao imóvel, conclui-se pela sua validade e consequente procedência do pedido de levantamento da penhora, devendo o embargante permanecer na posse do imóvel.

Quanto às verbas de sucumbência, entendo também não assistir razão à CEF. É que a penhora foi realizada no processo de execução, a seu pedido, quando o domínio do imóvel em questão já tinha sido alterado para terceiro. Assim, a CEF insistiu na penhora indevida.

Nesse sentido a conclusão da colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC, assim como do AgRg no REsp 1282370/PE, in verbis:

“Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.

1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a culpa do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012).

Também na mesma linha:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PARTILHA NO ÓRGÃO COMPETENTE PERMITU A INDEVIDA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM EM AÇÃO AJUIZADA CONTRA O EX-CÔNJUGE, QUE CONSTAVA NA MATRÍCULA COMO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Aquele que deu causa a demanda deve suportar os gastos que com ela surjam. 2. No caso dos autos, não se verifica a alegada insistência da União na manutenção da penhora sobre a meação da embargante. Ao contrário, tão logo foram trazidos ao seu conhecimento os documentos que comprovavam a homologação da partilha, concordou com o pedido de levantamento. 3. Por outro lado, é certo que o registro da sentença homologatória da partilha na matrícula do imóvel era ônus da embargante e teria evitado a indevida constrição. Porém, a embargante, mesmo podendo registrar a partilha desde 2000, somente promoveu o ato em 2015, após a realização da constrição (2013). 4. Desse modo, em atenção ao princípio da causalidade, no caso concreto, a embargante deve arcar com os honorários de sucumbência, uma vez que não promoveu o registro no órgão competente no momento adequado, o que permitiu a indevida constrição judicial do bem em ação ajuizada contra o ex-cônjuge, que ainda figurava como proprietário na matrícula do imóvel. 5. Com base no art. 85 e parágrafos do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, aos quais acresço 1% (um por cento), totalizando o montante de 11% (onze por cento) até duzentos salários-mínimos e de 9% (nove por cento) sobre o que sobejar, devidamente atualizados. 6. Apelação desprovida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, ApCiv 0003213-87.2017.4.03.6114, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2020).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar a nulidade da penhora efetivada nos autos de execução nº 0003542-59.1994.403.6000, em apenso, em relação ao lote de terreno registrado sob o nº 32670, da Circunscrição Imobiliária de Dourados-MS, declarando, ainda, sem efeito a decisão de ineficácia de negócio jurídico proferida às f. 321-323, também em relação ao mesmo lote, devendo o referido imóvel ser restituído ao embargante.

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Custas processuais pela embargada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução emapenso.

P.R.I.

Campo Grande, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001945-54.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTA PEREIRA DA SILVA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogados do(a) REU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Manifestem-se a requeridas sobre o pedido da autora de f. 314-315. Prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010695-55.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS, REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PAULO CESAR VIEIRA MARTINS e REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS ingressaram com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do lançamento fiscal contido no auto de infração nº 0140100/00584/05.

Afirmam que o Auto de infração n. 0140100/00584/05, lavrado em 23 de outubro de 2006, impôs-lhes o pagamento de R\$ 1.965.694,15 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), incluindo o principal (Imposto de Renda), juros e multa. A autuação teria se dado em razão de suposta omissão de rendimentos e da ausência de justificação da evolução patrimonial.

Sustentam que o aludido procedimento fiscal é nulo, dado ter havido cerceamento de defesa, já que a requerida teria se valido "única e exclusivamente da movimentação bancária dos requerentes como base de cálculo para apuração do suposto débito tributário", desconsiderando o contrato de empréstimo por eles apresentado.

Destacam, ainda, não haver demonstrativo da evolução do débito a eles imposto, além do caráter confiscatório da multa aplicada (f. 8-37).

A ré apresentou a contestação de f. 175-210, alegando, inicialmente, a necessidade de tramitação do feito sob sigredo de justiça, haja vista que os documentos que instruem os autos, em especial aqueles por ela apresentados, estão protegidos pelo sigilo fiscal. No mérito, argumenta que os atos praticados no corpo do procedimento fiscal instaurado estão revestidos de legalidade. Ficou comprovada a omissão, pelos autores, de rendimento de trabalho assalariado, além da variação patrimonial a descoberto e da movimentação bancária de origem não comprovada. Não houve qualquer cerceamento de defesa. A evolução do débito tributário está suficientemente detalhada no auto de infração. Todo o conjunto probatório colhido no processo administrativo, principalmente pela ausência de declaração de existência do contrato pelo suposto contratante, Sr. Cláudio Rossi, afasta a existência de prova inequívoca do direito dos Autores. O instrumento de contrato trazido aos autos tem sua autenticidade afastada. O Código Civil deixa claro que o contrato em discussão não pode ser oposto a terceiro, como a União. A presunção de veracidade das declarações pode ser oposta por um dos contratantes contra o outro e não contra terceiro. Ainda que não se tenha, de plano, por não autêntico o referido documento, o artigo 370, IV, do Código de Processo Civil afasta a aceitação do mesmo como prova da origem dos valores nos anos de 2001 a 2003. Por fim, a multa aplicada em discussão foi aplicada com fundamento no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em questão é de natureza punitiva, por infração da legislação tributária e não se confunde com o tributo devido, não havendo como sustentar a tese de violação ao princípio da vedação ao confisco, o qual, intimamente vinculado ao princípio da capacidade contributiva, incidindo exclusivamente sobre a criação e cobrança dos tributos, e não sobre as penalidades aplicáveis em razão do descumprimento da legislação tributária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 212-216. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 232-243, ao qual foi convertido em agravo retido (f. 245).

Réplica às f. 221-231.

Despacho saneador às f. 255-257, onde foi deferida a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi anexado às f. 324-330, manifestando-se as partes às f. 333 e 337. Laudos complementares às f. 340-342, 350-353 e 364-366, falando as partes às f. 345-346, 347, 358-361 e 370-372.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à ocorrência de omissão de rendimentos de trabalho assalariado dos anos-bases de 2001, 2002 e 2003, por parte dos autores; evolução patrimonial a descoberto no ano de 2001; e rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme se extrai dos autos, a Receita Federal, em vista da alta movimentação financeira nas contas-correntes dos autores, iniciou procedimento de fiscalização, notificando os autores para apresentar extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, nos diversos bancos que os mesmos mantinham contas; também deveriam ter justificado a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas, através da apresentação de documentação hábil e idônea; ainda, justificar e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para a realização das despesas verificadas nos anos-calendários em referência; também deveriam ter apresentado os documentos referentes aos valores mensais recebidos.

Notificados, os autores pediram mais trinta dias de prazo para a apresentação dos documentos, o que foi deferido pelo Fisco. Atenderam, em parte, a determinação, e a Receita Federal notificou novamente para a apresentação dos comprovantes. A par disso, o Fisco já havia diligenciado na busca dos imóveis e veículos adquiridos pelos autores, que caracterizasse a evolução patrimonial. Em razão do não atendimento da intimação pelos autores, o Fisco concluiu a fiscalização, efetuando o lançamento de ofício do crédito tributário apurado através da lavratura do auto de infração. Os autores impugnaram o auto de infração respectivo, por intermédio de advogado, mas a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos manteve o crédito como constituído.

Em primeiro lugar, não se vislumbra cerceamento de defesa em prejuízo aos autores no processo administrativo fiscal em apreço. Aos autores foi dada oportunidade para apresentar documentos e justificativas, a fim de afastar o montante tributado, tanto que a eles foi deferido até a prorrogação do prazo inicial.

Além disso, os autores impugnaram o auto de infração por meio de profissional habilitado, apresentando defesa técnica. Ainda, tiveram oportunidade e prazo para apresentar todos os comprovantes que justificassem a evolução patrimonial apontada pelo Fisco e a origem dos recursos movimentados em suas contas correntes.

Assim, os autores não se depararam com qualquer obstáculo ao exercício de defesa na esfera administrativa, tendo apresentado impugnação, razão por que seu direito à ampla defesa e ao contraditório não foi de forma alguma afetado.

Insistem os autores com a alegação de cerceamento de defesa, aduzindo que a requerida, por meio de seu preposto, desconsiderou documento particular de empréstimo constante da declaração de imposto de renda dos mesmos no ano de 2001, não oportunizando a oitiva da parte que teria efetuado o empréstimo, ou mesmo buscando confirmar ou confrontar as assinaturas nos termos e recibos apresentados.

Ora, para comprovarem a origem dos recursos movimentados em 2001, os autores apresentaram ao Fisco um contrato por instrumento particular de empréstimo fornecido por pessoa física, no valor de R\$ 780.000,00. Contudo, tal instrumento não foi registrado em cartório de título e documentos, as testemunhas são parentes ou têm afinidade com os autores, as assinaturas não foram autenticadas ou reconhecidas, etc. E o que faz parecer mais duvidoso, no instrumento não é fixado o dia de vencimento das parcelas e não foi dado nenhuma garantia para o pagamento de vultosa dívida. Ainda, o suposto credor não declarou tal empréstimo em sua declaração de imposto de renda.

Dessa forma, a recusa de contrato pelo Fisco mostra-se acertada, nos termos do artigo 221 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

Alegam, ainda, os autores que a auditoria fiscal apresentou o crédito, de forma absoluta, sem apresentar a evolução dos valores, notadamente dos juros cobrados. Contudo, o auto de infração aponta, de maneira clara, a infração praticada pelos contribuintes, indicando os fundamentos legais e a alíquota aplicável. Da mesma forma, o referido auto de infração mencionou quanto à aplicação da tabela progressiva para cálculo do imposto, especificando a base de cálculo mensal. Além disso, indicou o percentual da multa e a forma de aplicação dos juros moratórios. Logo, o auto de infração em foco atende aos requisitos legais para sua validade, consoante delineado pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Dessa sorte, a atuação sofrida pelos autores merece subsistir, diante da falta de justificação da evolução patrimonial a descoberto no ano de 2001 e da omissão de depósitos bancários de origem não comprovada. Por fim, a multa punitiva aplicada ao caso, no percentual de 75% sobre o valor do débito principal não se mostra de caráter confiscatório, visto que não ficou comprovado que o valor da multa aplicada abrange parte considerável do patrimônio dos autores. Daí porque não se apresenta com efeito confiscatório, desrespeitando o artigo 150, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RÉPLICA NO CASO SUB JUDICE. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDEZ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECINDIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MULTA POR INFRINGÊNCIA A DEVER INSTRUMENTAL. MULTA DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O princípio do contraditório mencionado pela apelante não foi atingido nos presentes autos, pois não houve qualquer alegação nova ou apresentação de documento novo por parte da Fazenda Nacional para que se devesse oportunizar a manifestação da outra parte. Ou seja, não havendo nenhuma alegação ou prova sobre as quais a parte deveria se manifestar, não se pode reputar como ofendido o referido princípio. 2. No que concerne à abertura da fase de instrução e dilação probatória, verifica-se que o juízo singular entendeu pela sua desnecessidade, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme fora salientado por oportunidade do julgamento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, todas as provas encontram-se, desde o início, à disposição da ora apelante, razão pela qual deveria diligenciar para trazê-la aos autos, ab initio. Reforce-se que não fora demonstrada qualquer causa descrita no artigo 435, do Código de Processo Civil e que poderia tornar hábil a produção de prova posterior. 3. No que concerne à apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, a Lei n° 6.830/80 não a exige. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. 4. Por outro lado, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2°, § 5°, da Lei n° 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. Cumpre ressaltar que a apelada deveria lidar a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie. 5. Quando ocorre a declaração do tributo, porém sem o recolhimento, torna-se desnecessário o lançamento de ofício por parte da administração tributária, podendo inscrever imediatamente o crédito tributário, com os consectários legais, sem a formação do processo administrativo fiscal. 6. No que concerne o tributo e multas lançados de ofício, a certidão de inscrição em dívida ativa acostada no ID n° 24889089, f. 28, f. 37, ID n° 24889092, f. 01-02, demonstra que ocorreu a devida intimação do contribuinte, através de aviso de recebimento em 13.10.2015. Fato que não restou afastado pela ora apelante e, portanto, não maculando o procedimento administrativo. 7. Quanto à aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, aquela não é de natureza moratória, por outro lado, tem natureza sancionatória, em razão da omissão de informações nas declarações prestadas ao fisco, dever instrumental do contribuinte, que caso descumprido, acarreta na aplicação daquela. 8. Saliente-se que não há nódos ao princípio da isonomia, eis que as multas aplicadas em razão de sonegação e outros atos arditos dos contribuintes são apenas com multas aplicadas em dobro. Veja-se o teor do artigo 44, § 1°, da Lei n° 9.430/96: 9. Em relação à multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento), ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório. 10. Frise-se que a aludida multa também não afeta a capacidade contributiva, haja vista que é decorrente - fato gerador - de sanção pela mora, não se confundindo com as hipóteses de incidência tributária, que devem guardar pertinência com aquele princípio. 11. Recurso de apelação desprovido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, Apelação Cível 5007624-90.2018.4.03.6102, DJ de 23/01/2020, Data da publicação 27/01/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. RE 601.314/SP. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Contendo, quanto ao mérito, razões não discutidas ao longo da relação processual enquanto na 1ª instância, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os efeitos da revelia não se aplicam contra a Fazenda Pública. Assim ocorre em razão de o interesse protegido ser da coletividade - portanto, indisponíveis seus direitos, em exceção expressamente prevista pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o quer for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata, tema já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Caso não declarados, os créditos se sujeitam ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. No caso em tela, a constituição dos créditos se deu por meio de Autos de Infração, até então não tendo início o prazo prescricional; incontroverso ter ocorrido o fato gerador em 2000, de maneira que o prazo para a constituição dos créditos se iniciou em 01.01.2001 e se encerraria em 31.12.2005. Lavrados os Autos de Infração em 10.10.2005 (fls. 323), apenas então teve início o prazo quinquenal o Fisco exercer a cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. Ajuizada a presente demanda em 2006 (fls.2), não configurada a prescrição. 5. A prestação de informações de movimentação financeira pelas instituições financeiras para a Receita Federal não constitui qualquer ilegalidade ou violação ao disposto pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal; em específico, o art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 105/2001 prevê quais as condições para que assim ocorra. Precedentes do STJ e do STF. 6. A jurisprudência da Corte Suprema pacificou o entendimento de que apenas a incidência de multas punitivas que extrapolem 100% do valor do débito importa em afronta ao art. 150, IV, da CF. 7. Apelo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Apelação Cível 0005152-33.2006.4.03.6100, DJ de 08/07/2020, Data da publicação 27/01/2020, grifo nosso).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, haja vista não vislumbrar nenhum vício de nulidade a inquirar o lançamento fiscal contido no auto de infração lavrado sob o nº 0140100/00584/05, não se mostrando, ademais, confiscatória a multa punitiva aplicada aos autores.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE LEONARDO FREITAS REGODANSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO HOSPITAL DE ÁREA DE CAMPO GRANDE/MS, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: DIRETOR DO HOSPITAL DE ÁREA DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 474, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

Nome: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - de 0641 a 2099 - lado ímpar, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-401

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande//MS, 29 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608, PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660-A

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007080-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCA VEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO CEZAR BATISTA DOSPIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004895-70.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS - MS7802

Nome: RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: THIENE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RAFAEL DE SOUZA SALMAZO, EVA DE SOUZA SALMAZO, CELSO ANTONIO SALMAZO, RENATA DE SOUZA SALMAZO

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, uma vez que houve composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AZIZE ZAROUR

REPRESENTANTE: JACQUELINE ZAROUR TORTORELLI DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUGO ZEFERINO CHAVES - MS21494

DESPACHO

Considerando que a digitalização e inserção dos documentos foram efetuadas pela Caixa, bem como que a execução segue no interesse do credor, nos termos do art. 797, do CPC, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 20977955, inclusive, e se assim entender, proceder imediatamente às correções indicadas pela parte executada.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008101-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIO MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - MS24691, LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS - MS15222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande, 08 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012349-67.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONÇALVES MENDES - MS3415-A

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL ingressou com os presentes embargos à execução em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a redução da execução em questão.

Afirma que o exequente não deduziu as parcelas já pagas; também no cálculo do embargado não foram observadas as proporcionalidades das aposentadorias de diversos servidores; além disso, considerou a data de início da conta como sendo 01/02/2002 para todos os servidores, mas a data da aposentadoria de alguns servidores é posterior a essa data. Assim, a conta do embargado ostenta um excesso de execução no importe de R\$ 3.982,79 (f. 6-9).

Intimado, o impugnado manifestou-se às f. 56-57, alegando tão-somente intempestividade dos embargos da União e improcedência dos mesmos.

Réplica às f. 62-63.

É o relatório.

Decido.

O mandado de citação da União foi juntado em 02/10/2014, conforme se infere da certidão de f. 210 dos autos principais. A peça destes embargos foi protocolada em 31/10/2014. Dessa forma, não há intempestividade dos presentes embargos, visto que a União tinha o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973.

A prova documental juntada aos autos, aliada à falta de defesa por parte do embargado, confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência.

Efetivamente, a conta de liquidação de sentença apresentada pelo exequente não se mostra correta totalmente. É que se trata de apuração de atrasados referentes à gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa – GDATA, em condições iguais aos servidores em atividade. Não obstante, o embargado, em sua conta, não deduziu as parcelas já pagas pela União, não observou a proporcionalidade da aposentadoria de diversos servidores, não levou em conta a data do início da aposentadoria de alguns servidores, fixando a data inicial do cálculo igual para todos. Tais equívocos redundaram no excesso de execução no importe de R\$ 3.982,79, atualizados até 10/06/2014.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos opostos pela União** à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 51.903,50 (cinquenta e um mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos), atualizado até 10/06/2014.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o proveito econômico da executada, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 (valor da causa).

Custas pelo embargado.

Cópia nos autos principais.

P.R.I.

Campo Grande (MS), 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0004820-94.2014.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS DO AMARAL JUNIOR, IDA LUKSCHALAMARAL

Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA - MS15900
Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA - MS15900

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RUBENS DO AMARAL JÚNIOR e IDA LUKSCHALAMARAL ingressaram com a presente ação ordinária de Reparação de Danos contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI e a UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação das requeridas ao ressarcimento dos prejuízos materiais, avaliados em R\$541.944,00, atualizados desde a data do fato, assim como dos lucros cessantes, estes estimados em R\$1.491.349,68, atualizados desde a data do possível auferimento; e ao ressarcimento do dano moral sofrido, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Afirmam que, em 15/06/2012, arrendaram uma área de 1.181,0 hectares, integrante do imóvel denominado "Fazenda Lindóia", situado na região do Buriti, no Município de Sidrolândia, pelo prazo de 5 anos, com vistas a desenvolver no local a criação de gado bovino, até o limite inicial de 1.000 rezes. Todavia, cerca de um ano após o início da vigência do contrato, em 03/06/2013, os índios Terena, mediante violência e grave ameaça, invadiram aludido imóvel rural e expulsaram o funcionário dos autores, que nele se encontrava, retendo no aludido imóvel 918 cabeças de gado bovino, 08 cabeças de gado equino, assim como outros bens dos autores que lá se encontravam. Na data da invasão foram feitas duas comunicações de ocorrências à Polícia Civil de Sidrolândia, dava conta de que "os índios estão na porteira da referida Fazenda", e a segunda, dando conta de os índios entraram na fazenda, expulsaram os funcionários e alegaram que não iriam deixar retirar o gado, se encontrando, dentro da sede, em torno de mais de 40 índios e os mesmos alegaram que chegariam mais da comunidade indígena. Naquela ocasião, o primeiro autor constatou que os índios levaram toda mobília da casa, trator, caixa de ferramenta, balança, 100 litros de diesel, 200 sacos de ração, 100 sacos de sal mineral e outros objetos. Além disso, para lograr retirar parte de seu rebanho, o autor foi coagido a fazer uma doação para a comunidade indígena, de 30 cabeças de gado.

Continuam relatando que um dia após a invasão indígena, quando estavam retirando seu gado do local, os índios ameaçaram incendiar sua caminhonete e um caminhão, de modo que o mesmo foi obrigado a abandonar o local, deixando para trás o gado que já se encontrava no curral. Consta do aludido B.O. (boletim de ocorrência policial) que já tinha constatado que os Índios tinham furtado 270 cabeças de gado, aproximadamente, comas marcas RA e SB. Passados alguns dias, acompanhado da Força Nacional, o primeiro autor logrou recuperar parte do rebanho (40 cabeças de gado foram reavidas e outras 02 foram deixadas em uma propriedade próxima ao local da invasão, pela fragilidade de seu estado). Constatou ainda, que havia sido furtados 06 cavalos, 01 mula e 01 égua, assim como todos os móveis que guarneciam a sede da aludida propriedade rural. Posteriormente, lograram recuperar as 68 cabeças de gado, além daquelas 02, que foram deixadas para trás. Na ocasião, constataram que o gado já havia sido remarcado pelos índios. Vê-se, portanto, que das 270 cabeças de gado bovino inicialmente furtadas, os autores lograram recuperar apenas 110 (40+02+68), de modo que 160 jamais foram reavidas. Além disso, o rebanho equino, composto por 08 animais, também jamais foi reavido. Tendo em vista a situação emergencial na qual os autores se viram enredados por conta da invasão, precisaram arcar com muitas despesas extraordinárias, como o custo do frete para o imediato deslocamento das primeiras cabeças de gado reavidas, provisoriamente transferidas para o Clube do Laço de Sídrolândia, no montante de R\$ 14.500,00. Além disso, precisaram firmar "Contrato de Parceria na Criação de Gado" com um confinador (JBS), para onde foram encaminhadas 712 cabeças de gado. Por conta dessa contratação, precisaram desembolsar a quantia extraordinária de R\$288.124,63 para a manutenção de 710 animais. Essa diferença de dois animais, entre a entrada (712) e o abate (710) dá-se porque duas bezerras fêmeas não resistiram ao transporte e morreram. Outras 46 cabeças de gado precisaram ter o abate antecipado, com peso de apenas 12 arrobas, quando, não fosse extraordinária a situação, só seriam abatidas ao atingir, em média, de 15 arrobas. Em 28 de outubro, dado o desaparecimento dos animais em razão da truculenta invasão, requereram ao IAGRO que lhes fosse dispensada a vacinação do gado furtado, tendo sido a eles autorizado em 21 de novembro zerar o estoque de gado bovino no imóvel. Em 13/01/2014, lograram zerar o saldo de equinos, regularizando-se sua situação cadastral perante reportada agência. As 160 cabeças de gado bovino e 08 de gado equino, que até então constavam do registro daquele Órgão jamais foram recuperadas. Sendo assim, demonstrado o desapossamento de bens materiais, bem como o grave abalo moral insito à própria ofensa, a indenização dos prejuízos experimentados pelos autores é medida que se impõe (f. 8-26, 231-132 e 245).

A FUNAI manifestou-se às f. 257-259, alegando sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não houve participação de qualquer servidor público federal, lotado na FUNAI, para estar residindo no polo passivo da presente ação; as alegações contidas no pedido inicial não encontram respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para responsabilizar o órgão federal de assistência ao índio.

A União contestou o feito às f. 259-285, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque os fatos narrados na inicial não decorreram de qualquer ação ou omissão de seus prepostos. No mérito, não há responsabilização nem da União e nem da FUNAI. É que a responsabilidade civil objetiva do tutor, prevista na norma civil, está vinculada a existência de subordinação e direção do tutelado em relação ao tutor, o que não existe em relação à tutela existente entre a FUNAI e os Aborígenes, prevista no art. 7º da Lei 6.001. O pleito referente ao lucro cessante refere-se ao nível de produtividade obtido em outra área. Não há a prova devida de que tal grau de produtividade seria atingido na área em tela. Vários fatores influenciam na obtenção do resultado pretendido, como tipo de solo, chuva, frio, etc. A parte autora mantém contrato particular com o proprietário das terras, de forma que eventual indenização por perdas e danos deve ser resolvida entre ambos. Como informa a inicial, após um ano de arrendamento houve a recuperação noticiada. Portanto, como justificar uma elevada dívida e com tantas instituições bancárias como informa, em prazo tão exíguo para a quitação. Os lucros cessantes não podem ser deferidos sem a compensação dos custos com a produção. Não há demonstração de qualquer dado objetivo que justifique o elevado valor pleiteado para suposto dano moral.

A FUNAI ofertou a contestação de f. 286-299, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, que a inicial menciona que o arrendamento efetuado pelas partes Autores e proprietários da Fazenda Lindóia seria para aparceramento de gado vacum de aproximadamente mil reses, para criação. Não se observou o quanto de gado foi levado para o arrendamento, mediante comprovação da Guia de Trânsito Animal - GTA, para saber com certeza a quantidade de gado que, realmente, foi transportada para o arrendamento, podendo ter trazido a declaração de proprietário junto à Receita Federal, sobre a atividade rural, em caso de rendimento da atividade rural, pois alega que já havia um ano de arrendamento. Como não trouxe aos autos os documentos acima mencionados, devem ser requeridos à Receita Federal, para comprovação das movimentações feitas no ano anterior à noticiada invasão. Sem esses elementos não dá para aquilatar os danos emergentes e os lucros cessantes, que, se não forem comprovados, caem por terra as alegações dos valores exorbitantes. Daí a real necessidade de trazer aos autos a declaração das movimentações dos anos de 2012 e 2013, pois essas 918 cabeças de reses devem estar declaradas. Quanto ao fato de alegar que necessitou de realizar um contrato de parceria na criação de gado, com um confinador (JBS), onde foram encaminhadas suas 712 (setecentos e doze) cabeças de gado vacum, concorreram os autores para que isso acontecesse, diante a notoriedade de que naquela região do Buri é palco de conflito fundiário com a Comunidade Indígena do Buri. Como parte ou quase a sua totalidade das reses já foi comercializada para o abate, devem ser computados os valores auferidos, para que não haja enriquecimento sem causa. O pretendido lucro cessante pretendido não tem como prosperar, inclusive, quanto a letra "b", porque não foi apresentada a movimentação declarada à Receita Federal em 2013.

Citada, a Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buri apresentou contestação às fls. 300-315, onde nega integralmente a ocorrência dos danos. Em nenhum momento os indígenas subtraíram bens que guarneciam a casa, animais, combustível e maquinários. Também não houve qualquer ameaça ou coação contra o Autor, de forma que ele não foi obrigado a realizar qualquer doação. Face às acusações registradas em Boletins de Ocorrências, a Comunidade Indígena informou via carta que devolveria todos os bens do Autor que permaneciam no imóvel. A intenção jamais foi subtrair ou danificá-los. A devolução se fez com a presença de representantes do IAGRO, Funai e Força Nacional, por solicitação da própria Comunidade. O IAGRO chegou a pintar de azul o gado do arrendatário, e de vermelho o gado da comunidade indígena, sobrevoando de helicóptero a propriedade, para identificar todo o gado. Todas as cabeças de gado e equinos do Autor foram devolvidos, não restando o saldo alegado. Visto dessa forma, era razoável ao Autor arrendar outro imóvel para continuar a criação de gado, cobrando apenas os custos dessa operação. Pelo contrário, optou por medida mais grave e desnecessária, que foi o confinamento e posterior abate de todo o rebanho. Foi escolha do Autor o confinamento e o abate de todo o rebanho. Quem estava em melhores condições de evitar o confinamento e o abate era o próprio Autor, que poderia ter atuado para minimizar o dano evitável. O custo do confinamento é muito superior ao valor gasto com o arrendamento da Fazenda Lindóia. Adotando tal postura, o próprio comportamento do Autor foi decisivo para a ampliação do prejuízo que agora reclama, havendo a interrupção do nexo de causalidade. O Autor optou por encerrar a sua atividade pecuária. Confinou e abateu todo o rebanho. O seu pedido reparatório pelos lucros cessantes vai de encontro à proibição de comportamentos contraditórios, que torna ilegítima a conduta posterior. Agora, pede indenização por toda a duração do contrato de arrendamento, isto é, conclusão dos 5 (cinco) anos de contrato, sendo que a causa da interrupção definitiva de sua atividade pecuária foi escolha do próprio autor. Os autores sabiam que arrendavam imóvel inserido em terra indígena, cuja portaria já havia sido publicada. Apesar da discussão judicial ainda pendente na ação 2001.60.0003866-3 (AC 1039074), naquela época havia decisão reconhecendo a validade do procedimento administrativo da FUNAI. Já era possível prever a possibilidade de que o contrato tivesse que ser interrompido no seu curso. A opção por arrendar o imóvel nessas condições mostrou-se vantajosa pelo Autor, obtendo valores abaixo dos de mercado. Assim, o risco da atividade, meros dissabores ou decepções não são suficientes para caracterizar efetivamente o dano moral, pois todos estão sujeitos a acontecimentos desagradáveis numa vida em sociedade. Em vista disso, não se mostra devida qualquer tipo de indenização.

O Ministério Público Federal oficiou no processo às f. 317 e 340.

Réplicas às f. 319, 327 e 393-396.

Foi proferido despacho saneador às f. 342-343.

A audiência de instrução foi realizada às f. 397

As partes apresentaram memoriais às fls. 401-404, 408-411 e 413.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e pela FUNAI não merece acolhida. Isso porque tais Entidades afiguram-se como responsáveis pela suposta invasão da área rural arrendada pela parte autora, assim como pelos danos alegados na inicial. Tal assertiva tem sustentáculo no artigo 7º, caput, e parágrafos, da Lei n. 6.001/1973, que estabelece caber à União a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integradas na comunhão nacional, que a exerce por meio da Funai. É certo, também, que os indígenas teriam invadido a área dos autores, no intuito de apressar o processo de demarcação e de ampliação de suas terras.

Frise-se que o artigo 231 da Constituição Federal estabelece ser da competência da União a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, sendo que o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal estipulou o prazo de cinco anos, contados de sua promulgação, para conclusão os trabalhos de demarcação, prazo esse que deixou de ser cumprido.

Dessa forma, tanto a União como a FUNAI mostram-se como partes legítimas para figurarem no polo passivo desta ação. Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E ERROR IN PROCEDENDO AFASTADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVASÃO INDÍGENA E OS DANOS CAUSADOS AOS AUTORES. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA EM FACE DE PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta em face da FUNAI e da União, objetivando reparação material e moral em razão de alegado prejuízo sofrido com a invasão dos indígenas em suas propriedades.

2- O artigo 231 da Constituição Federal declara ser da competência da União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, além proteger e fazer respeitar todos os bens dos silvicultores, e, nos termos do artigo 67, do ADCT da CF, estipula o prazo de cinco anos, contados de sua promulgação, para conclusão os trabalhos de demarcação, o que não foi cumprido, portanto, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

3- O julgamento antecipado da lide pressupõe a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, para a formação do livre convencimento do Juiz, cabendo a este, nos termos do artigo 130 do CPC, e não às partes, aferir se as provas colacionadas aos autos eram suficientes para formar sua convicção.

4- Nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

5- A presunção, portanto, é de que os indígenas que invadiram as propriedades dos autores se encontravam sob a tutela da FUNAI, uma vez que esta é a regra que decorre do art. 7º da Lei nº 6.001/73, a qual não foi desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, razão pela qual deve prevalecer.

6- Sendo incontroverso os fatos dos quais se extraem os requisitos da responsabilidade estatal: o dano material, o nexo entre a conduta e o dano experimentado, é certa a obrigação da União e da FUNAI em indenizar os apelados pelo dano material, nos termos expostos na sentença, cuja extensão restará apurada em liquidação.

7- Os autores foram espoliados de sua propriedade de forma violenta, por índios armados com facas e outros instrumentos, que dominaram a propriedade, destruíram casas, expulsaram seus empregados e mataram parte do gado, sendo evidente que tal situação é suficiente para acarretar ao indivíduo médio um sentimento angústia e aflição, que ultrapassa o mero dissabor de um aborrecimento corriqueiro, estando o dano moral insito no próprio ato ofensivo, decorrente da gravidade do ilícito em si, de modo que, comprovado a ocorrência do fato, está demonstrado o dano moral, justificando a concessão de satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

8- Conforme entendimento pacificado no STJ, o artigo 459 do CPC deve ser interpretado sistematicamente com o princípio do livre convencimento motivado, de forma que, mesmo não convencido da extensão do pedido certo formulado na inicial, pode o juiz reconhecer pedido e determinar que tal extensão seja apurada na fase de liquidação de sentença.

9- Tendo os apelados decaído de parte significativa do pedido, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

10. Agravo retido desprovido. Remessa oficial e apelações parcialmente providas" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1282765 - 0000608-64.2004.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNAI E UNIÃO POR DANOS CAUSADOS POR INDÍGENAS. - Sendo a FUNAI responsável pela execução das políticas públicas aplicadas aos indígenas e a União responsável por possíveis indenizações pela desapropriação dos posseiros de boa-fé, são legitimadas para figurar no pólo passivo da demanda indenizatória intentada frente aos atos praticados pelos indígenas."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.054269-1, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 507.)

Como a parte autora optou para ingressar com esta ação somente contra a União e a FUNAI, excluo a comunidade indígena ré do polo passivo desta ação, até porque somente veio para a demanda por provocação deste Juízo. Deverá a comunidade indígena figurar apenas como assistente da FUNAI.

O ponto central fático descrito na petição inicial restringe-se à suposta invasão, furto de 160 cabeças de gado, oito cavalos, e de móveis, objetos e utensílios que existiam na área rural arrendada pela parte autora.

Tais ilicitudes, porém, restaram comprovadas parcialmente neste processo.

A invasão dos indígenas à área rural arrendada pelos autores é fato inconteste, já que as requeridas não negaram tal fato e nem a Comunidade Indígena Terena. Contudo, o furto dos animais e dos objetos, máquinas e utensílios não ficou comprovado, visto que os autores juntaram apenas uma lista de objetos, máquinas e móveis que existiriam na fazenda em questão, lista essa feita unilateralmente; não anexaram notas fiscais dos bens ou qualquer outra prova documental que possuíssem tais bens.

As testemunhas inquiridas neste feito, embora tenham mencionado sobre possível subtração dos bens alegados pelos autores, não merecem total credibilidade. Uma delas é outro proprietário de área rural na região do Buriti e informou que também sofreu invasão pelos indígenas, ou seja, trata-se de testemunha que, inconscientemente, depõe favorecendo os autores, por ter sofrido igualmente invasão pelos indígenas.

A outra testemunha que foi inquirida é o capataz da fazenda arrendada pelos autores, fato esse que por si só já resulta em frágil credibilidade de seu depoimento.

Dessa forma, não há falar em furto dos bens da parte autora, até porque a Comunidade Indígena em questão alega que devolveu todo o rebanho de gado e de equinos para o autor, assim como não subtraiu móveis, objetos e utensílios que existiriam na fazenda em foco.

Dessa sorte, as provas produzidas nestes autos não confirmam totalmente os fatos alegados na peça exordial, sendo que não comprovam, principalmente, que houve subtração de 168 animais, móveis, máquinas e objetos dos autores por parte dos índios da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena do Buriti.

Assim, não cumpriram os autores o ônus de provar os fatos necessários para a acolhida total do pedido, uma vez que os fatos constitutivos do direito alegado, concernente ao furto dos bens dos autores, resultaram sem comprovação nestes autos, sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

" Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Desmerece acolhida, ainda, o pedido de ressarcimento em vista do encaminhamento do gado (712 cabeças de gado) para confinamento, visto que tal atitude foi escolha do autor, até porque havia outras opções, como, por exemplo, encaminhar o gado para outra área rural, o que seria menos oneroso. Além disso, como o autor é produtor rural antigo neste Estado, deveria saber que a região onde situa a fazenda por ele arrendada é área de disputa de terras entre indígenas e particulares. Dessa forma, ao arrendar a fazenda em foco aceitou passar pelo risco de invasão pelos índios.

Por essa mesma razão, descabe o pedido de ressarcimento advindo de suposta diferença de peso de 46 cabeças de gado bovino, que teriam sido vendidas às pressas e com peso menor que o normal. Isso porque tal ato também foi opção do autor, que preferiu vender logo esses animais.

Improcede, ainda, o pedido de indenização por lucros cessantes decorrentes de suposta renda que os autores teriam caso tivessem continuado a exploração de gado no imóvel em questão pelos quatro anos seguintes, conforme o contrato de arrendamento por eles assinado. Isso porque os autores assinaram referido contrato em 15/06/2012 e a invasão pelos indígenas ocorreu em 03/06/2013. Nada indica que a renda obtida no ano de 2012 seria a mesma nos anos posteriores, uma vez que a atividade pecuária está sujeita a adversidades. Por essa mesma razão, não há que se falar em ganhos frustrados pela súbita impossibilidade de exercer suas atividades na terra que investiram, visto que os autores permaneceram nessa área somente por um ano, praticamente, ou seja, a renda a ser obtida por eles, se lá ficassem por cinco anos, mostra-se imprevisível.

Mostra-se cabível apenas o ressarcimento do valor do custo do frete para o deslocamento das primeiras cabeças de gado reavidas, provisoriamente deslocadas para o Clube do Laço de Sidrolândia, no montante de R\$ 14.500,00, conforme comprovam os recibos anexados pelos autores. Isso porque os autores tiveram que tomar tal medida, de forma não planejada, e também porque comprovaram documentalmente referida despesa.

Por conseguinte, as requeridas devem indenizar os autores pelos danos materiais havidos (o ressarcimento do valor do custo do frete para o deslocamento das primeiras cabeças de gado reavidas).

Quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, assiste razão aos autores.

Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte das requeridas, (ii) o dano sofrido pelos requerentes, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que a parte autora sofreu aborrecimento e constrangimento por ocasião da invasão da área rural arrendada por eles. Conforme se infere das fotografias juntadas aos autos, dos Boletins de Ocorrências e do depoimento das testemunhas inquiridas por este Juízo, os autores se viram, inesperadamente, despejados da fazenda que exploravam, tendo que deslocar todo o rebanho bovino e outros animais para outra área rural. Tal tarefa, com certeza, desgastou muito os autores, ainda mais porque não estava programada por eles quando iniciaram a atividade pecuária naquela área rural.

Além disso, os autores viram-se, de uma hora para outra, sem a renda da referida atividade pecuária, da forma como tinham planejado, o que lhes trouxe mais aborrecimentos.

Dessa forma, a parte autora, de fato, sofreu constrangimentos e aborrecimentos, visto que sofreu a invasão da área rural por eles arrendada pelos indígenas, que, com certeza, não chegaram amistosos. A atitude dos indígenas tutelados pela FUNAI, no caso, configura "ato ilícito" apto a ensejar a reparação por dano moral.

Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e o ato ilícito praticado pelas requeridas, por seus tutelados.

O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo.

O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil, que estabelece:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar.

A reparação do dano moral também não ensa enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc.

Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios.

MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:

“É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).

Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pelos autores, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 100.000,00.

O evento danoso fica definido como sendo a data de 03/06/2013, quando o imóvel rural arrendado pelos autores foi invadido pelos indígenas.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** da ação de indenização, para o fim de condenar as requeridas UNIÃO e FUNAI ao pagamento do valor de R\$ 14.500,00, a título de indenização por danos materiais, assim como ao pagamento referente aos danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (03/06/2013). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento.

Condeno, ainda, a requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Custas pelos autores, proporcionalmente.

P.R.I.

Campo Grande, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012715-77.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007160-65.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, PAULACOEELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: MAURO ABRAO SIUFI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ABRAO SIUFI - MS1586

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, indicando, caso assim entenda, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0004417-72.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

SENTENÇA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ingressou com a presente ação civil pública contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde visa a condenação da Ré a atualizar o saldo da(s) conta(s) poupança(s) de todos os titulares de cadernetas de poupanças atingidos pelos Planos Econômicos Bresser e Verão, nos percentuais de 26,06% (IPC), quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989; em 10,14% (IPC), quanto às perdas de fevereiro de 1989, atualizando-se tudo de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança incluídos aí os juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, até a data de seu efetivo pagamento.

Afirma que a Resolução n. 1.338, do BACEN, publicada no dia 16/06/1987, alterou a forma de correção, determinando que a correção dos rendimentos das cadernetas de poupança fosse com base nos rendimentos produzidos pela LBC de 01 a 30/06/1987. Ocorre que referida Resolução entrou em vigor a partir do dia 16/06/1987, e não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, modificando o critério de atualização do valor da OTN, ofendendo, por conseguinte, direito adquirido dos poupadores. Também quanto ao Plano Verão, os critérios de correção impostos pela Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989, convertida na Lei 7730/89, não se aplicam às cadernetas de poupanças com período mensal inicial até 15/01/89, devendo ser reajustadas pelo IPC correspondente em janeiro de 1989, o qual resultou, segundo dados oficiais, numa diferença a creditar em 42,72%, índice este que deixou de ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 01 a 15/01/1989 [E 8-22].

A Ré apresentou a contestação de f. 33-65, alegando, em preliminar, meio processual inadequado, porque a ação civil pública não se presta para pretensões individuais; ilegitimidade passiva, já que na mera condição de instituição financeira, vinculada ao Sistema Financeiro Nacional, sujeita-se ao cumprimento da legislação específica, assim como às determinações emanadas do Conselho Monetário Nacional - CMN e divulgadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN; e litisconsórcio passivo necessário com a União e com o BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, eis que a ação foi ajuizada após cinco anos da edição dos Planos Bresser e Verão. Ainda, que aplicou sobre os saldos das cadernetas de poupança os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.

Réplica às f. 72-86.

O Ministério Público Federal oficiou-se no feito às f. 172-198, 217-218 e 523-525.

Às f. 199-200 este Juízo determinou a expedição de editais para conhecimento de terceiros.

Às f. 209-211 a CEF requereu o sobrestamento dos feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento conjunto dos REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme entendimento exarado no REsp 1.110.549/RS, em que o Ministro Sidnei Beneti sugeriu a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos Processos em primeira instância. Peticionou, ainda, às f. 213-214, pedindo o reconhecimento da prescrição.

Foi proferida decisão por este Juízo rejeitando as preliminares de litispendência e de ilegitimidade ativa, indeferindo-se o pedido de sobrestamento deste feito (f. 301-306). Contra essa decisão foi interposto o agravo retido de f. 309-317.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a via processual eleita mostra-se adequada, dado ser compatível com as ações civis públicas pedidos de correção de cadernetas de poupança em favor de determinado grupo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.347, de 24/07/1985.

Desmerece acolhida, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, na condição de instituição financeira, a CEF detinha o valor dos depósitos das cadernetas de poupança por ocasião dos Planos Bresser e Verão. Também não se mostra presente litisconsórcio passivo necessário com a União e com o BACEN, porque tais Entes exerceram somente atividade legiferante. A propósito, o seguinte julgado:

“*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão.*”

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido.”

(REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108)

Por outro lado, a preliminar de mérito de prescrição está a merecer guarida.

A pretensão foi atingida pela prescrição, visto que se trata de ação civil pública, aplicando-se, nesse caso, o prazo de prescrição previsto na Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), em seu artigo 21. Isso porque, diferente das ações individuais, as quais para a pretensão em questão aplica-se o prazo vintenário, as ações civis públicas têm caráter coletivo, submetendo-se ao microsistema que disciplina os direitos transindividuais, regido pelas leis da Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo e Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR) - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - RECLAMO DESPROVIDO.*”

(AgRg no REsp 1050758/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

No presente caso, a autora pede a condenação da requerida ao pagamento de expurgo inflacionário em cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro e fevereiro de 1989). A presente ação foi ajuizada em 31/05/2007, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal.

Diante do exposto, **julgo prescrita a pretensão do requerente, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.**

Deixo de condenar a requerente nos ônus sucumbenciais, haja vista o disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007000-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ALICIAJARA CRISTALDO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ - MS20260

REU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando que a requerida, devidamente citada, deixou de apresentar a contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, contudo, deixo de aplicar seu efeito material, uma vez que se trata de Fazenda Pública.

Com efeito, a ré fora devidamente citada para apresentar contestação, não a fez, mas apresentou manifestação nos autos (ID 25093227).

Desta feita, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de ID 25093227 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá indicar a autora quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003090-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:FERNANDA PEREIRA BULCAO

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO - MS7641

REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço:desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013075-51.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINES FREIXES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE MARIA MARTINES FREIXES

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE MARIA MARTINES FREIXES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005114-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FED TRAB EMP TRANSP ROD COLPAS INTERM INTERESTDO MS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014715-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CORREA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação da transferência do valor em favor do exequente Paulo Roberto Correa Bastos, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013541-98.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO QUEIROZ FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intimem-se as partes acerca da inserção da mídia de gravação da audiência de instrução (ID 40367572 e anexos), realizada no dia 3 de setembro de 2019, às 14h, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, devendo conferir, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais falhas ou equívocos.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5007120-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: NILTON FERNANDES BRUSTOLONI

Advogado do(a) REU: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar sua manifestação acerca dos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0007475-68.2016.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INÁCIO JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÁCIO JOSÉ DE ANDRADE ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, no período de 1978 a 2006, exercido junto à empresa Ferrovia Novoeste S.A., na função de artífice de via permanente. Em consequência, odo de 23/07/1983 a 28/05/1998, com a respectiva conversão averbado o pera condenação do Réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida, em aposentadoria especial.

A firma que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS. Todavia, o seu tempo de serviço é composto por períodos especiais, que não foram observados pelo requerido. O período especial se deu entre 1978 a 2006, quando laborou como conservador de via permanente e artífice de via permanente, com ruídos superiores a 90 Db, na empresa Ferrovia Novoeste S.A. [f. 6-13].

O INSS apresentou a contestação de f. 189-200, onde sustenta prescrição quinquenal e que, no caso do autor, não houve a comprovação de que no período de trabalho desenvolvia atividade de exposição a agentes nocivos, da forma exigida pela legislação. Mesmo na mais remota hipótese de se entender como comprovado, deve ser considerado que a partir da edição da Lei n. 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico. Assim, essa data, em qualquer hipótese, mostra-se como limite para reconhecimento da especialidade. O autor não trouxe aos autos LTCAT, para comprovar a suposta exposição aos agentes nocivos referidos na inicial, no período posterior à vigência do Decreto n. 2.472/1997. Também não foi apresentado o histograma, não se demonstrando, assim, que a exposição ao agente nocivo ruído se fez de modo habitual e permanente.

Réplica às f. 218-221.

Requisitados os laudos periciais à ALL – América Latina Logística, as partes se manifestaram às f. 251 e 254-259.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como atividade especial, do período de 01/02/1978 a 09/06/2006, quando laborou, segundo alega, como conservador de via permanente e artífice de via permanente, com ruídos superiores a 90 Db, na empresa Ferrovia Novoeste S.A.

Todavia, sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida administrativamente em 07/04/2006, enquanto que o ajuizamento desta ação somente ocorreu em 24/06/2016.

Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis n.ºs 8.212/1991 e 8.213/1991, além de ter o Decreto n. 3.048/99, como norma regulamentadora.

Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei n. 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a Medida Provisória n. 1.523-9, de 28/06/1997, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.528/1997, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício.

E é justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 07/04/2006, encerrando-se o prazo de dez anos em 07/04/2016, nos termos da Lei n. 9.528/1997.

Ocorre que o autor somente ingressou com a presente ação em 24/06/2016, ou seja, quando sua pretensão já havia sido fulminada pelo instituto da decadência.

Em caso análogo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991. QUESTÃO CONTROVERTIDA NÃO APRECIADA NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. RESP 1.648.336/RS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PLEITO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO EFETUADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECENAL. CONDENÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.381.473-0, DIB 30/08/1991), mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 17/03/1958 a 04/03/1966 e 19/02/1973 a 14/05/1990.

2 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição”. Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp n.º 1.309.529/PR e REsp n.º 1.326.114/SC).

3 - Quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial quando a matéria controvertida não tenha sido objeto de discussão na esfera administrativa, o C. STJ decidiu recentemente, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.648.336/RS e n.º 1.644.191/RS, afetados como representativos da controvérsia (Tema 975) - pela incidência do prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não tenha sido apreciada no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário.

4 - Segundo revela o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, rotina CONBAS, a aposentadoria por tempo de contribuição do demandante foi concedida em 08/07/1992 (data do despacho do benefício) e teve sua DIB fixada em 30/08/1991.

5 - Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, consoante o julgamento acima transcrito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência teve início em 1º/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa, encerrando-se, dez anos depois, isto é, em 1º/08/2007.

6 - Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 24/09/2009. Desta feita, de rigor o reconhecimento da decadência, razão pela qual imperiosa a extinção do processo com resolução do mérito.

7 - A postulação administrativa de revisão, efetuada em 06/08/2009, não tem o condão de obstar a ocorrência do prazo extintivo do direito, pois o mesmo já havia se consumado quando do referido requerimento.

8 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recurso que fundamentou a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

9 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0052270-76.2009.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020)

Ante todo o exposto, com resolução do mérito, **julgo extinto o presente feito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em face da decadência operada contra o autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. art. 98, § 3º, do NCPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006132-71.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIRLENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA - MS2659
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Sob as cautelas, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007869-56.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003439-95.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE - MS7796, CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS10085

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito, nos termos do artigo 542 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012748-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HELENA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-84.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARI LUCIA MARTINS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CHRISTIANNE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF ID 40398812.

Assim, fica suspenso estes autos, aguardando o julgamento da ação de embargos à execução n. 5000370-47.2019.403.6000.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

0000863-22.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROSILENE BORGES MACHADO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, quedou-se inerte.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

o único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDER ARRUDA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR - MS19160, FELIPE GONCALVES CALVOSO - MS24118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVAROSALIA DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suscitado pelo INSS, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Campo Grande/MS, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

MONITÓRIA (40) Nº 5010984-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BARAO COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, YARA SURIANO RODRIGUES, MARILZA MARTINS MIRANDA

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

MONITÓRIA (40) Nº 5009337-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: BARAO COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, YARA SURIANO RODRIGUES, CARLOS MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010746-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS

Nome: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS

Endereço: AVENIDA SANTA LUZIA, 505, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-100

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte exequente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS MONTAGNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes dos comprovantes juntados, ID 40934702".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5011029-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: ASSOCIACAO E CLUBE ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PUBLICO E AFINS PREVASSIST

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41090897".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010479-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

Nome: CINEIO HELENO MORENO

Endereço: rua 14 de julho, 1700, - de 0437 a 1423 - lado Âmpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-820

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41090659".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006139-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARISTELA DUARTE MEDONCA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003959-81.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: ANA PAULA PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

ANA PAULA PINTO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 08/03/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-8).

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 38).

O INSS informou no processo ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo de aposentadoria da parte impetrante foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

À f. 44 a impetrante requereu a extinção do feito.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 49, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. NB42/186456284-3.

Seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário à impetrante. A não finalização do processo, de forma favorável, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão desta ação, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a oitiva da autoridade impetrada nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 03/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003242-28.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISPIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO moveu contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008673-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONIA REGINA NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA REGINA NANTES, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n°. 1388332856.

Afirma que em 21.05.2019 protocolou o requerimento de benefício assistencial ao portador de deficiência, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 24507583 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Em petição de ID 25614155 a impetrante informou o descumprimento da liminar e requereu a aplicação de multa.

O INSS em petição de ID 26476768 informou que o requerimento do interessado aguarda análise conforme ordem de entrada dos requerimentos administrativos, pugnano seja preservada a ordem administrativa de análise dos benefícios.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 28016670).

Instada a informar se a liminar foi cumprida, a impetrante informou que estava aguardando a realização de perícia (ID 30384102).

Conforme despacho de ID 31600788, a impetrante foi intimada para manifestar interesse no feito.

O INSS informou que, devido a suspensão dos atendimentos nas Agências do INSS devido ao COVID-19, os agendamentos foram remarcados (ID 32209634).

É o relatório. Decido.

Analisando o mérito da demanda, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu este Juízo:

“É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe: [...]”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 21/05/2019 (fls. 21), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar, as quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da Lei n. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este Juízo não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desempenho das obrigações da Administração Pública.

No mais, é fato público e notório que as atividades presenciais do INSS foram recentemente retomadas (extraído de: <https://www.inss.gov.br/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho-determina-o-retorno-imediato-da-pericia-medica-federal-nas-agencias-inspeccionadas/>), de modo que a perícia já pode ser realizada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, que renovo nesta oportunidade.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança pleiteada**, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, máximo de 30 dias, que fica, agora, renovado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o Delegado da Receita Federal no Brasil nesta capital, por meio da qual objetiva a restituição do veículo Marca HONDA CR-V EXL, ano 2010, Placa NUF9329, Chassi 3CZRE2870AG504654, Renavam 00250436310, cor preta, dada a ilegalidade da apreensão.

Alegou, sucintamente, ser proprietária do veículo descrito na inicial. No momento da apreensão, o referido estava sendo conduzido por seu companheiro, ALEX SILVA DOS REIS. A apreensão se deu sob o fundamento de estar transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira.

A impetrante afirmou não possuir nenhuma relação com o ilícito aduaneiro em questão, nunca tendo sido presa ou processada. Sempre possuiu renda lícita como construtora de imóveis, que foi devidamente declarada no Imposto de Renda Exercício 2018 Ano – Calendário 2017, onde também declarou o seu veículo apreendido, que é utilizado para seu deslocamento diário, bem como, para momentos de lazer.

Afirma que está tendo prejuízos de ordem material, uma vez que seu bem vem sofrendo de constante deterioração no pátio da Superintendência da Receita Federal de Campo Grande/MS, em razão da ilegal apreensão, já que não possui qualquer relação com o ilícito.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67-pdf).

A União Federal pleiteou o ingresso no feito (fls. 69-pdf).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 93/96-pdf, onde defendeu a legalidade do ato combatido e a ausência de direito líquido e certo da impetrante, posto que a singela alegação de que não teve participação no ilícito tributário, sustentada nos argumentos de que não estava no local dos fatos e de que seu veículo estava na posse do companheiro Alex, com que possui um filho de doze anos, não subsiste a uma análise mais sensata do caso.

O Sr. Alex, condutor do veículo no momento da apreensão, apresentou-se como esposo da proprietária do veículo, fato que põe em dúvida a tese de desconhecimento do emprego do veículo na empreitada ilícita, pois toma pouco crível a versão de que os fins do uso do veículo eram desconhecidos da companheira do condutor. Além disso, em 2015 Alex foi autuado por transporte irregular de cigarros importados em território nacional, época em que já eram companheiros tendo em vista alegação da própria impetrante que relata um filho em comum de 12 anos.

Reforçou a instauração regular do processo administrativo nº 19715.721169/2018-14, no qual oportunamente os autuados foram intimados e exerceram plenamente seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Nota-se, portanto, que a conduta administrativa pautou-se pelo princípio da legalidade e foi conduzida em conformidade com as formalidades exigidas, não havendo que se falar em qualquer comportamento abusivo, além do que, a apreensão em questão reflete apenas uma empreitada sem sucesso, porquanto é óbvio que, em um controle aduaneiro de verificação totalmente aleatório e amostral, é fácil concluir que o número de vezes que reiterada essa conduta, ainda mais verificada a destinação comercial das mercadorias apreendidas, é muito maior.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fs. 101-pdf).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca a liberação do veículo descrito na inicial, de sua propriedade, apreendido em razão da introdução de mercadorias estrangeiras, sem documentação de regular internalização.

Analisando os presentes autos, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei:

... Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Não há nos autos prova documental pré-constituída de que a impetrante desconhecia o motivo da viagem e do empréstimo de seu veículo para a pessoa que, aliás, é seu companheiro, conforme destacado na própria inicial. Tal fato reforça, ao contrário do que pretende a impetrante, a estreita relação entre ela e o condutor do veículo e, ainda, a possível ciência com relação ao transporte da mercadoria proibida.

Assim, eventual desconhecimento do ilícito aduaneiro só poderia ser demonstrado em extensa dilação probatória, incompatível com o presente writ.

Desse modo, à primeira vista, não resta demonstrada a existência das ilegalidades arguidas na inicial, não havendo falar, portanto, em plausibilidade da pretensão inicial.

Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, em razão da ausência de prova pré-constituída do direito alegado na inicial dos presentes autos.

Em sede precária já havia sido sinalizada a ausência dessa prova que, em se tratando de ação mandamental, deve ser prévia, documental e suficiente a demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante e a respectiva ilegalidade na atuação da autoridade impetrada. Também já foi ali sinalizada a necessidade de dilação probatória, que sabidamente é incompatível com o trâmite mandamental.

Assim, é forçoso concluir que as simples alegações da impetrante, relacionadas ao desconhecimento do intuito da viagem de seu esposo e filho menor não se revelam suficientemente demonstradas pelas provas trazidas aos autos.

No mais, não ficou caracterizada nenhuma ilegalidade no atuar da autoridade impetrada, tendo sido regularmente oportunizado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa à impetrante na esfera administrativa, pelo que indicamos documentos por ela juntados.

Assim, ausente direito líquido e certo a ser protegido pela presente ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006170-22.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial.

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão que determinou a indisponibilidade, bem como cópia do mandado de sequestro, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320, 321, Parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001660-22.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALINE VERON BITTENCOURT

DESPACHO

Ante a petição de ID 39818233 e ao decurso de mais de 30 dias desde a citação da ré, determino que a resposta à acusação seja apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012288-80.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Vistos e etc,

Em consonância ao parecer do Ministério Público Federal (ID nº 39423727), HOMOLOGO a prestação de contas apresentada no ID nº 38019258.

No mais, considerando o retorno gradual das atividades, proceda a secretaria com os atos necessários para cumprimento da decisão de ID 30922185.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANALUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL

HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTANETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS -

SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

ATO ORDINATÓRIO

Emaudiência realizada no dia 28/10, foi proferida as seguintes decisões emaudiência:

“I. Acerca do pedido formulado pela d. defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (petição de ID 40790213), assim como do pedido oralmente apresentado pela d. defesa de Ana Paula Amorim Agnoletto, Renata Amorim Dolzan e Ana Lúcia Amorim, como transcrito nesta ata, para que seja reconhecida a incompetência desta 3ª Vara Federal em favor da 5ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tecem-se os seguintes considerandos.

2. É sabido que o proto-embrião (IPL 398/2012-SR/DPF/MS) da investigação se inicia na 5ª Vara Federal, ao tempo em que a 3ª Vara Federal somente detinha competência para julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais, bens e ativos; no contexto da subida do feito ao Tribunal, houve um desmembramento do primeiro inquérito inicial (de 2012), em que se prosseguiu o apuratório de fatos ligados ao contexto de possíveis fraude nos serviços de coleta de lixo domiciliar e de aterramento sanitário no seio da Prefeitura de Campo Grande, em novo inquérito (IPL 197/2013-SR/DPF/MS) destinado a apurar possíveis fraudes em obras públicas no seio do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, já com os elementos de apuração de lavagem de dinheiro. São duas realidades distintas e discerníveis, pelo que a 3ª Vara Federal, quanto à segunda delas, determinou uma série de medidas assecuratórias ou de medidas cautelares de natureza investigativa, capazes de fixar a competência desta mesma unidade por prevenção.

3. Argumenta-se que, a partir da Publicação do Provimento CJF3R nº. 30, de 22/11/2017, ambas as Varas Federais – a 3ª e a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS – tornaram-se igualmente competentes para processar e julgar o feito, firmando-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS por prevenção, aduzem, dado que ela decretou a quebra de sigilo telefônico dos investigados quando a investigação não envolvia (ainda) qualquer suspeita de lavagem de capitais.

4. O argumento não merece prosperar:

5. A 3ª Vara Federal possui como marco inicial para sua especialização em lavagem e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional o Provimento 275/2005, alterado para repartir esta competência com a 5ª Vara Federal de Campo Grande (e passar a 3ª Vara a ter competência para julgar também crimes comuns do mapa jurisdicional da Subseção de Campo Grande) através do Provimento nº. 30, de 22 de novembro de 2017 (que, conforme especificado em seu art. 6º, entrou em vigor na data de sua publicação). Portanto, não houve uma **cessação** da competência especializada da 3ª Vara Federal. Isso quer dizer, noutras palavras, que não houve uma “desespecialização” da 3ª Vara Federal, mas a especialização de outra unidade (5ª Vara Federal) para os crimes similares, com quem passa esta unidade a dividir. Entretanto, é nítido que não houve redistribuição de processos e acervos, nem isso faria com que, tendo sido fixada uma prevenção, ao menos a princípio, algo significasse para a redistribuição universal de todos os feitos indistintamente, ou um efeito repristinatório em normas de prevenção. Isso merece ser analisado com a devida atenção, pois tais argumentos, a despeito de já analisados diversas vezes no curso da Operação Lama Asfáltica, se bem que outros autos, não são genuinamente inaugurais.

6. Não havia, portanto, até a referida data do Prov. nº 30/2017, sequer a possibilidade de tramitação de ações penais e inquéritos policiais pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de capitais na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS: os sistemas de distribuição processual, independentemente do direcionamento conferido na peça inaugural do processo, levariam os feitos vinculados a esses tipos penais à única Vara Federal até então competente para processar e julgar ditos delitos. A competência em razão da matéria é absoluta e era impossível que os feitos tramitassem senão na única Vara especializada então existente. Isso foi bem colocado, por sinal, na r. manifestação ministerial oralmente apresentada. Com razão neste ponto o MPF.

7. Neste sentido, inexistindo, após a repartição da competência, **cessação** da competência especializada, a alteração da competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS não tem o condão de modificar a competência já fixada. Isso ainda, por reforço argumentativo, há de considerar a ausência de regra a disciplinar a redistribuição de processos de acordo com tal norma provimental, de natureza administrativa (administração judiciária). Nesse sentido, quando o IPL nº 197/2013-SR/DPF/MS foi distribuído a esta unidade, não poderia ter sido para a 5ª Vara Federal porque a competência desta unidade era absoluta e fixada em razão da matéria. O argumento, se bem o colocássemos, equivaleria a uma “ressurreição” do argumento da prevenção total a partir do IPL nº 398/2012, conhecido por vezes como o grande “inquérito do lixo”, o que não pode prosperar pela singeleza de que, como também ressaltado pelo MPF em sua manifestação oral, somente se fixam competências por prevenção entre Juízos igualmente competentes, o que não era a hipótese, já que a 5ª Vara Federal simplesmente não detinha a competência para lavagem de ativos e crimes contra o SFN. O fato de que, quando o IPL nº 398/2012 tenha retornado à 5ª Vara Federal após a não reeleição de Deputada Estadual que justificava a competência originária da 11ª Turma do TRF da 3ª Região, há permaneceu, se bem fazemos ressaltar, quer apenas significar que ao tempo as lavagens de ativos correlacionadas ao “inquérito do lixo” já não justificariam um declínio do feito para a 3ª Vara Federal, e não a redistribuição do IPL nº 197/2013 para a 5ª Vara Federal, dado que, de fato, não houve “desespecialização” ou extinção desta unidade jurisdicional.

8. Neste sentido, vem sendo decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em argumento perfeitamente aplicável aqui, mutatis:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DO DELITO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis incide no processo penal mediante aplicação analógica das normas processuais civis (CPP, art. 3º). Assim, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, são irrelevantes as posteriores alterações de fato ou de direito, “salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”. Logo, a posterior alteração da circunscrição territorial do Juízo que recebeu a denúncia, **em razão da criação de nova Vara Federal ou da ampliação da competência de Vara preexistente**, que passa a ter jurisdição sobre o local do delito, **não modifica a competência previamente firmada** (STJ, REsp n. 886599, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.04.07; TRF da 3ª Região, CJ n. 13395, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.05.12). 2. Conflito julgado procedente. (CJ n.º 2013.03.00.028113-3/SP, rel. Des. Fed. André Nekastchalow, j. 20/02/2014, DJ-e 10/03/2014, grifei)

9. Trata-se de interpretação consentânea à garantia da segurança jurídica processual, evitando-se, assim, que questões extraprocessuais, como alterações administrativas de jurisdição ou de competência, levem à redistribuição de processos em andamento à margem das estipuladas no direito processual.

10. Assim, além de rechaçada pela aplicação analógica da ‘perpetuatio jurisdictionis’ (dado que apenas a cessação da competência por matéria poderia o feito para a 5ª Vara, ou a extinção mesma deste órgão jurisdicional), e pelo corrente entendimento jurisprudencial, o acolhimento do pedido formulado acarretaria relevantes alterações nos acervos das Varas Federais Criminais de Campo Grande/MS, desconsiderando os critérios de operacionalização e os elementos técnicos envolvidos na reformatação da competência, considerados pelos próprios estudos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para realizar a própria alteração concebida.

11. No mais, e em síntese, o contexto ficou bastante bem delimitado e tem sido por esta unidade observado, assim como pela 5ª Vara Federal, como foi nesta ocasião bem explicado aos presentes, qual adiante se passa a expor:

1) com relação aos feitos relacionados a fraudes, em tese, no aterramento sanitário e aos serviços de coleta de lixo, inclusive lavagens de ativo porventura relacionadas (e crimes conexos), a competência fixada é da 5ª Vara Federal, estando preventa a Eg. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, sob relatoria do Desembargador Federal Dr. Nino Toldo;

2) com relação aos feitos da cognominada Operação Lama Asfáltica, incluindo-se as lavagens de ativos (e crimes conexos), a competência fixada é da 3ª Vara Federal, estando preventa a Eg. 5ª Turma do TRF da 3ª Região, sob relatoria do Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes.

12. Não há fundamentos, pois, para a renovação do argumento de prevenção para a 5ª Vara Federal porque, por certo, a única razão pela qual o IPL do “lixo” foi para lá distribuído, malgrado se argumentasse que houve casualidade e sorteio, é que a 3ª Vara Federal ao tempo somente detinha competência para processar e julgar crimes de lavagens de ativos e contra o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, qualquer lavagem de dinheiro descoberta teria que ser remetida para a Vara (única ao tempo) com competência, necessariamente.

13. Aliás, o argumento da conexão com os crimes antecedentes acerca da lavagem foi, ao contrário do que alegado/sugestionado, levado em consideração. Qual dito, com relação aos feitos concernentes a fraudes em tese no aterramento sanitário e aos serviços de coleta de lixo, inclusive lavagens de ativo porventura relacionadas, a competência fixada é da 5ª Vara Federal, estando preventa a Eg. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, e **também para os crimes conexos**; e com relação aos feitos da cognominada Operação Lama Asfáltica, incluindo-se as lavagens de ativos, a competência fixada é da 3ª Vara Federal, estando preventa a Eg. 5ª Turma do TRF da 3ª Região, e **também para os crimes conexos**.

14. Nesse sentido, não seria perecificante dizer que tenha havido uma reunião total por decisão anterior desta mesma 3ª Vara Federal do apuratório de lavagem e conexos, se o caso, senão para os crimes conexos que tinham relação com o IPL nº 197, até porque, lembre-se, o IPL nº 398/2012 (o “inquérito do lixo”) não estava senão sob competência originária do Eg. Tribunal Regional Federal ao tempo, sob relatoria do Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, por conter o material investigativo referências a pessoa investigada que era detentora de foro por prerrogativa de função (Deputada Estadual ao tempo, que não foi reeleita, o que ensejou a devolução para a 5ª Vara Federal). Portanto, o próprio argumento de conexão entre os crimes de lavagem e os antecedentes, feito o recorte, não poderia abranger a conexão com aquilo que alheado mesmo, por hierarquia e foro constitucional, da esfera jurisdicional sob avaliação pertinente no âmbito do art. 2º, II da Lei nº 9.613/98, já que a conexão não se aplica às hipóteses de regras de competência de matiz absoluto. No mais, ao que cumpre dizer, a discussão mesma parece contradizer a postura assumida pelas próprias douts defesas em relação às impetrações de diversas ações mandamentais de habeas corpus e mandados de segurança, bem como de reclamação criminal perante a 5ª Turma, mas não perante a 11ª Turma, como dantes explicitado, o que haveria de ser uma inelutável conclusão dos próprios raciocínios ora estruturados, segundo inevitavelmente nos parece.

15. Nesse ponto, não faz sentido, ‘concessa venia’, que se entenda ter havido o reconhecimento de conexão e reunião de processos (‘simultaneus processus’) também para feito que ao tempo estava na competência (por prerrogativa de foro, ressalte-se) do TRF da 3ª Região, tal que então agora também a Operação Lama Asfáltica passasse à competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, fazendo renascer a competência primeira. Nada há que se considere, quanto ao mais, acerca das interceptações primeiras na 5ª Vara Federal que geraram contextos fáticos “maiores”: isso porque os crimes ulteriores descobertos em tese o foram por serendipidade, não havendo o que censurar aqui quanto a este fato (nem as douts defesas o alegaram, como bem ressaltou, com franqueza, o Dr. Renato com a explicitação oral do conteúdo da decisão).

16. Por fim, com relação à suspensão/ sobrestamento do feito até que sejam julgados os crimes antecedentes, tal providência desnatura a razão de ser do delito de lavagem. Sobre a criação de uma prejudicialidade entre as demandas, tem-se que esta não há, pois o legislador definiu a autonomia (não a heteronomia) do delito como o próprio modo de ser do tipo. Embora a existência do crime antecedente seja elementar do tipo penal da lavagem, ela não é decidida ‘principaliter’, nem há, por suposta prejudicialidade externa que denegasse a autonomia, de condicionar o processamento da ação penal de lavagem ao das ações penais pelos delitos antecedentes.

17. Aliás, isso inviabilizaria a dinâmica assumida, no plano jusinternacional, para a concepção primeira (em escala global, embora houvesse experiências anteriores em nível regional europeu e, ainda, setorializadas, como a Declaração da Basileia de 1988 sobre regras regentes do sistema financeiro internacional) sobre o próprio delito de lavagem de bens e ativos: na Convenção da ONU de Viena contra o tráfico de entorpecentes de 1988 (internalizada no Brasil pelo Decreto nº 154/1991), exigiu-se dos Estados-membros a criminalização da lavagem de recursos provenientes do crime de tráfico de drogas não como uma decorrência deles, mas como inspiração, por normas de 'soft law', do reconhecimento de que a "ocultação ou o encobrimento" (expressões pela primeira vez utilizadas em escala global) violam bens jurídicos específicos e possuem objetividade jurídica distinta da dos próprios delitos antecedentes, não sendo como uma dúplice agressão. Essa mesma noção dirigiu a formatação internacional do crime de lavagem, já de modo mais explícito, noutras convenções, como a de Mérida contra a corrupção (ONU, 2003), e normatizações de outras ordens, como as recomendações e as recomendações especiais do GAFI, por exemplo. Para além de não fazer sentido quanto ao modo de ser do próprio delito, o argumento inviabilizaria, em última análise e como dito, também a racionalidade da organização judiciária que concebe Varas especializadas para tal delito, diga-se de passagem.

18. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados, não havendo motivo para a redesignação do presente ato".

Também foi proferido o seguinte despacho:

"1) Ao final da audiência, as defesas registraram que formularão requerimentos escritos, dado o adiantado da hora. Pelo tempo e com as consignações feitas, esclarecendo que os pleitos dizem respeito ao SIMBA, fica deferido o prazo de 5 (cinco) dias para o que convier;

2) No mais, redesigno a oitiva das testemunhas de defesa Luciano Rodrigues da Silva e Carlos Robertos Santos para o dia 17/11/2020, às 13h00min, oportunidade em que serão ouvidas outras testemunhas de defesa (audiência anteriormente agendada). Consigne-se desde já que, a depender do horário, poderá haver redesignação para o dia subsequente, qual seja, dia 18/11/2020, às 13h00min. Nesse caso, o ato será realizado pelo sistema de videoconferência, em razão de existir outra audiência anteriormente pautada para a referida data, a ser presidida por sua Excelência a Juíza Federal Substituta.

3) Considerando-se que a designação de nova data para a oitiva das testemunhas de defesa Luciano Rodrigues da Silva e Carlos Robertos Santos foi agendada, após a consulta de pauta e com as partes já dispensadas, embora lançadas no presente termo, dê-se integral ciência desta decisão às partes por publicação".

CAMPO GRANDE, 2 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ROBSON MARTINS DE AMORIM - MS16991, LAURA SOARES PINTO - GO35794, ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO27743

DECISÃO

1. Trato do novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 40437816), em que o requerente alega estarem presentes os requisitos necessários para a sua soltura. Em síntese, sustenta que é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além de invocar a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares diversas.

2. Acerca do pedido, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de ser reiteração de pedido anterior, não havendo, por ora, modificação fática apta a modificar a decisão anteriormente proferida. Quanto à pretensão de reanálise da prisão em atenção a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, asseverou que o acusado não apresentou nenhum dado concreto ou documento que justifique a revisão da prisão preventiva em razão da pandemia Covid-19 (atesta que o requerente se enquadra na população carcerária considerada de alto risco) (ID 36526018).

3. Em tempo, a defesa técnica trouxe aos autos declaração de Imposto de Renda de Lara Lyvia Ferreira dos Santos Vieira (ID 41061867) e certidão de nascimento das filhas menores (41061870).

4. Pois bem

5. Preliminarmente, convém ressaltar que os pedidos de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva foram sistematicamente indeferidos, seja na primeira instância (Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande), seja na segunda instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ou na instância superior (Superior Tribunal de Justiça) (IDs 36533757; 36713907, pgs. 24/29; 39352588 e 39926333). O processo tramita regularmente, estando por ser realizada a audiência de instrução muito em breve.

6. No caso vertente, trata-se do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 334 e 334-A, do Código Penal, artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 56 da Lei 9.605/98), de modo que se afigura presente o requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

7. Por ocasião da análise da prisão em flagrante, o MPF foi ouvido acerca do cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre medidas cautelares substitutivas (se o caso o indicasse). Nesse diapasão, o Parquet Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e, em pedido alternativo, imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Para tanto, trouxe informações de que o requerente figurava como réu nos autos da ação penal n. 0006497-57.2017.4.03.6000 pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, IV, c/c art. 69, e artigo 289, §1º, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) (ID 36526020). Invoca ainda a ação penal n. 0035759-11.2015, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, na qual foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º IV, e artigo 289, §1º, todos do Código Penal (ID 36526019).

8. Diante desses fatos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID 39352588). Em decisão fundamentada, observou-se que, malgrado o requerente seja considerado tecnicamente primário, o STJ consagrou tese segundo a qual processos criminais em andamento não tem o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, mas são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva (o MPF trouxe elementos de que ROGÉRIO vem praticando crimes transfronteiriços sucessivos, no mínimo, desde 2015), fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Para além disso, ressaltou-se que ROGÉRIO reagiu a aproximação policial, empreendendo fuga por vias movimentadas desta urbe (colocando em risco os outros motoristas da via), de modo que os policiais passaram a efetuar disparos de arma de fogo, atingindo um dos pneus, o que forçou sua parada, reforçando a necessidade da prisão cautelar para a **garantia a aplicação da lei**.

9. Em que pesem os argumentos defensivos ora expedidos, o que se pretende é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.

10. No que tange à Recomendação n. 62 do CNJ, não há provas nos autos de que o requerente faça parte da população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV). Inclusive, ao ser questionado pela autoridade policial se possui alguma doença crônica (ex: diabetes, doenças renais, imunossupressora (ex: HIV/AIDS, lúpus), respiratória (ex: asma e tuberculose) ou outras doenças graves (como hepatites virais e tuberculose), disse que não, bem assim não relatou febre ou problemas respiratórios em dias anteriores a prisão (formulário de identificação de fatores de riscos para COVID-19 - ID 36872671, pgs. 33/36).

11. É importante destacar que, diante da ausência de comprovação de que o requerente estaria em real situação de vulnerabilidade (grupo de risco) à Covid-19, não há como se aplicar medida cautelar diversa da prisão. Registre-se ainda que, após compilação de dados pelo E. TRF3, chegou-se à conclusão de que "o risco da população carcerária ser acometida da infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral" (TRF 3ª Região, 11ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5010346-02.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

12. Por fim, vejo que a tramitação do feito não destoia da razoabilidade, inclusive, a audiência de instrução está agendada para data próxima (04/11/2020), ocasião em que a manutenção da prisão cautelar do requerente poderá ser revista, se for o caso.

13. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida nos autos (ID 36533757).

15. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

16. Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004616-52.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALLISON PEREIRA BENITES

Advogados do(a) REU: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460, LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS7213, HENOCH CABRITA DE SANTANA - MS1649

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 38928911) em desfavor de **ALLISON PEREIRA BENITES** pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, §1º da Lei 8069/1990.

2. A denúncia foi recebida em 24/09/2020 (ID 39127218).

3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação (ID 40886789), através de advogado constituído.

4. É o relatório. **Passo a decidir:**

5. A defesa reserva-se o direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado.

6. No mais, a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa.

6.1. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

7. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

8. Designo o dia **25/03/2020, às 14:00horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

9. Expeça-se ofício para Polícia Judiciária, requisitando a apresentação dos investigadores **JEFERSON DA SILVA MAIDANA** (Matrícula 9530831); **JULIA KASAI LOUREIRO DE SOUZA** (matrícula 1183422) e **MICHEL WEILER NEVES** (matrícula 100872023), para serem ouvidos como testemunhas de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

10. Expeça-se ofício para o Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro, requisitando a apresentação do perito criminal **ALEXASANDRO PROCÓPIO DA SILVA**, para ser ouvido como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

11. Expeça-se mandado de intimação paras as testemunhas de defesa **MARTA RIBEIRO GUALBERTO; FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS** e **GERSON SOUZA BRANDÃO NETO** e para o acusado **ALLISON PEREIRA BENITES**.

12. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal
Assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003311-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi apresentada resposta à acusação em favor de SÉRGIO PEREIRA DA SILVA NETO (ID 40511748), através de advogado constituído.

Verifico que a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa.

Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

Designo a audiência para o dia **02/03/2021, às 14:00 horas.**

Requisite-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação das testemunhas ROGÉRIO RONALDO DE FREITAS MOURÃO (Matrícula 1371015) e FRANKLYN GEORDA DA SILVA (Matrícula 1534605) para a audiência.

Expeça-se mandado de intimação para o acusado SÉRGIO PEREIRA DA SILVA NETO, no endereço informado pela defesa (ID 405121110).

Ficam as partes advertidas de que caso persistam medidas de restrição em virtude da pandemia mundial COVID-19, o ato será realizado exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF. Publique-se.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000124-39.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO

Advogado do(a) REU: JONATHAN MEDEIROS JUNQUEIRA - GO39128

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO, pelo pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida 15/03/2019.

Frustradas as tentativas de citação pessoal da ré nos endereços dela constantes nos autos, foi ela citada e intimada por meio de edital (ID 23520381), sendo determinada a suspensão da tramitação deste feito e do curso do prazo prescricional em relação à mencionada ré, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal (ID 27097321).

Após informando novos endereços, a acusada MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO foi citada em 10/09/2020, tendo sido apresentada resposta à acusação através do advogado constituído (pág. 22/27 do ID 40815985).

Verifico que a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa.

Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

Designo a audiência para o dia **24/03/2021, às 14:00 horas.**

Requisite-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a apresentação das testemunhas ROGÉRIO RONALDO DE FREITAS MOURÃO (Matrícula 1371015) e FRANKLYN GEORGE (Matrícula 1534605), para a audiência.

Oficie-se para Receita Federal requisitando a apresentação da Auditora Fiscal da Receita Federal Receita Federal, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a apresentação das testemunhas FERNANDO HERTZOG DALL OGLIO (Matrícula 87749) para a audiência.

Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Morrinhos/MG para intimação da acusada MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO.

Ficam as partes advertidas de que caso persistam medidas de restrição em virtude da pandemia mundial COVID-19, o ato será realizado exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF. Publique-se.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO

Advogado do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

Advogados do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DESPACHO

Reitere-se a intimação do MPF para apresentar as alegações finais por escrito no prazo em dobro de 5 (cinco) dias, na forma do art. 403, § 3º do CPP.

Após, concedo às partes o prazo em dobro, excepcionalmente, em razão da quantidade de documentos carreados aos autos, fixado em 10 (dez) dias, para apresentação dos memoriais.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002583-48.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: WAGNER SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da petição de ID nº 39381196, verifico que remanesce razão ao réu, uma vez que, com a desclassificação do delito para o previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, conforme realizado pelo E. TRF3, não é possível a aplicação da multa anteriormente arbitrada em sentença.

Assim, determino a expedição de ofício ao Juízo de Execução comunicando que não há multa penal a ser cobrada, a fim de corrigir a informação prestada na Guia de Recolhimento.

Sem prejuízo, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias e cumpram-se os atos faltantes, conforme determinado na decisão de ID nº 35330365, para fins de arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000944-92.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDO MARTINS BORGES

Advogados do(a) REU: MICHELLE GUIMARAES DAVID - MS17245, RODRIGO BORGES QUEIROZ - GO46422, WHASLEN FAGUNDES - GO18399

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando a justificativa apresentada pelo patrono (ID nº 39367347), tendo em vista que a suspensão dos prazos para os processos físicos se alongou por considerável tempo a mais do que a dos processos eletrônicos e que este feito se trata de autos digitalizados, o que pode ter gerado confusão quando da análise dos prazos, revejo a decisão de ID nº 34092063 e REVOGO a multa arbitrada.

Ainda, determino a expedição de ofício à Comarca de Caçu/GO, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento, uma vez que o ato não mais se faz necessário.

De outro lado, diante das razões apresentadas, abra-se vista ao MPF para contrarrazões recursais pelo prazo legal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006875-20.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

PACIENTE: DIEGO ARMANDO CASTRO ALVAREZ, JACKELINE YAHAIRA LORIA RIOS, ANTONELA THAIS CASTRO LORIA
IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE

Advogado do(a) PACIENTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

Advogado do(a) PACIENTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

Advogado do(a) PACIENTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, tendo como impetrante o advogado HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE em favor dos pacientes **DIEGO ARMANDO CASTRO ALVAREZ, JACKELINE YAHAIRA LORIA RIOS e ANTONELA THAIS CASTRO LORIA**, nacionais bolivianos que atualmente declaram residência no Brasil, nesta cidade de Campo Grande/MS, e impetrado em desfavor da Delegacia de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Imigração Flavia Renata Matos.

Objetiva a impetração a obtenção de provimento jurisdicional mandamental de feição preventiva para que, em síntese, os pacientes não sofram constrangimentos por medidas voltadas à deportação ou retirada involuntária do Brasil.

Consta da inicial que o casal DIEGO e JACKELINE veio da Bolívia para o Brasil acompanhado da filha de três anos de idade ANTONELA, visando escapar, qual argumentado, dos problemas humanitários enfrentados pelo país vizinho - ausência de atendimento médico e vagas em hospitais, escassez de alimentos e outros produtos, etc. - além de alegada perseguição política sofrida por DIEGO por sua participação em atos contra o governo no ano de 2019. Consta também que chegaram ao Brasil em 09/01/2020, utilizando visto de turista válido por 90 (noventa) dias, já expirado, portanto.

Outrossim, em 17/10/2020, nesta cidade de Campo Grande/MS, JACKELINE deu à luz a BRUNO ANDRÉ CASTRO LORIA, outro filho do casal, brasileiro nato, na forma do art. 12, inciso I, 'a', da CRFB.

Assim, a partir dos elementos acima expostos, a família dos pacientes estaria adotando providências para regularizar sua situação e obter autorização para fixar residência no Brasil, requerendo que a ordem seja liminarmente concedida e, ao final, confirmada em definitivo, para impedir a adoção de medidas de coação ou restrição da liberdade dos pacientes até que haja decisão definitiva sobre a solicitação do pedido de residência.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

É notória a situação de elevada instabilidade política e econômica enfrentada por diversos dos países vizinhos, agravada pela presente situação de pandemia, o que tem gerado um influxo migratório de estrangeiros buscando melhores condições de trabalho e atendimento à saúde no Brasil.

Por outro lado, confirmando os temores externados na petição, vem sendo noticiado um aumento do número de deportações neste período pandêmico:

https://www.ovale.com.br/_conteudo/brasil/2020/09/112976-deportacao-de-estrangeiros-pela-policia-federal-dispara-durante-a-pandemia.htm

A observância das leis nacionais de imigração e de refúgio devem ser conciliadas com o cumprimento de compromisso internacionais de Direitos Humanos e migração assumidos pelo Brasil, isto é, conciliando a soberania nacional com os compromissos assumidos no plano jusinternacional.

O caso em questão não envolve a violação de normas sanitárias de enfrentamento da COVID-19, dado que ingressaram em 09/01/2020, anteriormente ao início dos protocolos de restrição de circulação e entrada de estrangeiros (v. passaporte de ID 40926319).

Por fim, verifica-se que a situação dos pacientes é extremamente delicada, dado que são responsáveis pelo cuidado de duas crianças pequenas, uma delas um recém-nascido registrado no Brasil (certidão de ID 40926378). Assim, é justificado o fundado receio de que o núcleo familiar venha a ser rompido, mesmo que temporariamente, em caso de deportação de qualquer dos pais.

Vislumbro, portanto, a existência de ameaça de coação à liberdade de locomoção dos pacientes, somenos em análise perfunctória e sem prejuízo de ulterior e mais profunda análise, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e concedo aos pacientes salvo-conduto, nos seguintes termos:

- **As autoridades policiais, fiscais e agentes administrativos deverão se abster de realizar a prisão ou detenção dos pacientes exclusivamente para a adoção das medidas de retirada compulsória e deportação, tratadas nos artigos 47, 48, 50, 51, 52 e 53 da Lei 13.445/2017.**

Fixa-se desde já que a presente liminar tem a duração de **seis meses** a partir da presente decisão, prazo assim fixados em razão da possível maior demora em face de atrasos e filas ocasionados pelas restrições de atendimento, fornecimento de certidões e análise documental, permanecendo válida até o dia 28/04/2021 ou até a data em que tenha sido julgado administrativamente o pedido de residência.

A presente decisão liminar não impede qualquer outra hipótese de saída compulsória do território nacional, senão a deportação, e pelas razões explicitadas.

Ofício-se solicitando informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e tomemos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003139-85.1997.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZIO GUSSON

Ciência à exequente da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Aquidauana - MS, devendo acompanhar e pagar as custas e demais despesas processuais diretamente no Juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000041-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL 74 EIRELI - ME, JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO, AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MANOELE KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MANOELE KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

mcsb

DECISÃO

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial com a finalidade de comprovar a ausência de reflexos do uso de organismos geneticamente modificado (OGMs) em áreas vizinhas, inclusive naquela "inicialmente gravada como Unidade de Conservação" (ID [19952226](#))

Pugnou, ainda, que em razão do reconhecimento da conexão, a instrução processual deste processo ocorra em conjunto com o processo no 5002288-57.2017.4.03.6000.

Os réus requereram julgamento antecipado do feito (ID 1970894 e 19706190). O MPF nada requereu (ID 20426315)

Decido.

O processo 5002288-57.2017.4.03.6000 encontra-se atualmente para julgamento, uma vez que as partes não pediram a produção de outras provas, ademais porque o objeto principal é a declaração de caducidade do decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

Na presente ação, a parte autora pede o reconhecimento do direito de cultivar organismos geneticamente modificados, alegando (a) que tal atividade não interfere na preservação da unidade de conservação e (b) inexistência de regularização do mencionado Parque, residindo neste último motivo a necessidade de reunião dos processos.

O objeto da prova pretendida pela parte autora é questão não alusiva ao processo conexo - reflexos ou interferência do OGMs -, pelo que não há necessidade de que a prova seja realizada em conjunto com o processo nº 5002288-57.2017.4.03.6000.

Diante disso, com esta ressalva, defiro o pedido de produção de provas, requerido pela parte autora. Após a realização da perícia na área de engenharia agrônoma, será designada audiência de instrução.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC). Após, será nomeado perito.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPO GRANDE

TJT

SENTENÇA

GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, apontando, inicialmente, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AMAZONAS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Impetrante é sociedade empresária limitada, que atua no ramo da comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como alimentos em geral, conforme consta em seu objeto social.

Nessa condição, arca com o ônus do valor do ICMS-ST incidente na aquisição desses produtos e também às contribuições para a COFINS e para o PIS incidentes sobre seu faturamento/receita.

Ao longo da petição inicial, a Impetrante demonstrará o seu direito líquido e certo, a partir da Tese de Repercussão Geral, que foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal ("STF"), com relação ao Tema n. 69, ao julgar o RE 574.706/PR: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" RE 574.706/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, mv. j. 15.03.2017, DJe 29.09.2017.

Por praticar operações de circulação de mercadorias, tem a obrigação de pagar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS"), inclusive na condição de contribuinte substituído. No regime da substituição tributária para frente, o contribuinte substituído paga para o contribuinte substituto o valor do ICMS que ele retém e recolhe sobre as operações subsequentes, o denominado ICMS-ST (CRFB/1988, Art. 150, § 7º).

Todavia, ao computar a base de cálculo do PIS/COFINS, a Autoridade Coatora proíbe que a Impetrante exclua os valores do ICMS-ST, que estão internalizados no preço das mercadorias, com base na interpretação literal do conceito de faturamento, previsto pelo art. 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998 (Lei n. 9.718/1998): Quando está na posição de compradora de insumos para a execução do seu objeto, o valor de ICMS-ST recolhido é um ônus da Impetrante pelo regime de substituição tributária, sendo ela a substituída/compradora. Seu fornecedor é, por sua vez, o substituto/vendedor.

Nessa operação, o ICMS-ST, incidente na aquisição de mercadorias necessárias à execução do seu objeto comercial, integra o custo de aquisição dos insumos e se transforma em tributo irrecuperável para a Impetrante.

Assim, ante o posicionamento do Fisco Federal, a Impetrante é obrigada a recolher o PIS e a COFINS considerando o valor recolhido a título de ICMS-ST como integrante de sua receita e, conseqüentemente, da própria base de cálculo das contribuições. Contudo, como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tal entendimento da Fiscalização é inteiramente equivocado, além de inconstitucional e ilegal.

No julgamento do RE 574.706/PR, a conclusão a que chegou o STF levou a firmar a seguinte Tese de Repercussão Geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" RE 574.706/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, mv. j. 15.03.2017, DJe 29.09.2017.

Atualmente, as teses de repercussão geral fixadas em julgamentos de recursos extraordinários repetitivos vinculam não só os juízes, mas também os tribunais, segundo o art. 927, III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, delimitou o conceito de faturamento mediante interpretação conforme a Constituição. Como é cediço, determinou-se que, em virtude de assumirem caráter transitório na contabilidade do contribuinte, o ICMS não integra o conceito de faturamento.

Com isto, a Impetrante busca a concessão da segurança para ver reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir os valores pagos a título de ICMS-ST na aquisição de mercadorias necessárias à execução do seu objeto comercial, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Explica que quando está na posição de compradora de insumos para a execução do seu objeto, o valor de ICMS-ST recolhido é seu ônus, na condição de substituída/compradora, ao passo que o fornecedor é o substituto/vendedor.

Entende que o ICMS-ST por ela recolhido, incidente na aquisição de mercadorias necessárias à execução do seu objeto social, ainda que tenha sido pago em momento anterior, porquanto foi internalizado no preço da mercadoria, não faz parte do seu faturamento e seus valores devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende, em síntese, que a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com os dispositivos constitucionais, em especial com a alínea "b" do inciso I do art. 195 e art. 239, ambos da Constituição Federal, e como princípio da capacidade contributiva, da legalidade e da estrita legalidade, invocando precedentes jurisprudenciais.

Conclui dizendo que "ICMS/ST recolhido pela Impetrante, incidente na aquisição de mercadorias necessárias à execução do seu objeto, deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que o ICMS/ST tenha sido pago em momento anterior, uma vez internalizado no preço da mercadoria, está a se exigir o PIS e a COFINS não somente sobre o faturamento, embora seja ele a grandeza eleita constitucionalmente para expressar a capacidade contributiva no caso do PIS e da COFINS", de modo que "a exclusão do ICMS no conceito de faturamento, independe do seu regime, se por substituição tributária ou não. O que se quis evitar com o precedente do STF foi a incidência do PIS/COFINS sobre tributo, o que também é o caso do ICMS/ST".

Pediu liminar para:

suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST do SUBSTUÍDO TRIBUTÁRIO (CTN, Art. 151, IV); e

assegurar o direito à compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre ICMS-ST, com o acréscimo da Taxa Selic, desde a data do seu desembolso, antes do trânsito em julgado da decisão, em que pese o art. 170-A do CTN; Destaquei

Ao final, requer a concessão da segurança para:

declarar e assegurar o direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, do SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO de acordo com o precedente do STF (RE 574.706/PR); e

declarar e assegurar o direito líquido e certo à compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST, com o acréscimo da Taxa SELIC, a partir da data do seu desembolso (CRFB/1988, Art. 195, I, 'b'; CPC, Art. 927, III; Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Art. 39, § 4º; Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Com a inicial vieram documentos (Id. Num. 36185328 a Num. 36185310).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. Num. 36888004).

A impetrante apresentou emenda à inicial, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora (Id. Num. 36933374).

Notificada, essa autoridade prestou informações (Id. Num. 12873983). Preliminarmente, requereu a suspensão do feito o julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE 574.706/PR, ou se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso. Registrou que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Acrescentou que “*Em que pese se tratar do mesmo imposto, a distinção entre o ICMS e o ICMS-ST não pode ser desconsiderada no julgamento, configurando-se inviável, portanto, a transposição de teor decisório pretendida pela Impetrante*”. Continuou, dizendo que a impetrante “*na condição de substituída, ela não apura, nem recolhe o ICMS-ST, não havendo o que se falar sobre exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins. Nesses casos, embora tecnicamente seja designada como contribuinte substituída, do ponto de vista financeiro suas situações equivalem à de mera consumidora final, pois não retém, não apuram, não recolhem, nem contabilizam o ICMS-ST*”. Reafirmou que apenas os valores recolhidos podem ser excluídos das bases de cálculos do PIS e da COFINS. Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC.

Intimada, a União apresentou manifestação (Id. Num. 38334015). Defendeu a impossibilidade de aplicar a tese do Tema n. 69 ao ICMS-ST porque ao substituído não há destaque na nota fiscal para repasse ao consumidor final e porque ele não efetua recolhimento do imposto. E se o ICMS-ST fosse considerado receita, o seria do substituto e não do substituído. Por outro lado, o ICMS-ST não integra a base de cálculos das contribuições por força do disposto no art. 2º da Lei n. 9.718/1998, no art. 1º da Lei n. 10.637/2002, no art. 1º da Lei n. 10.833/2003 e no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1997, pelo que o substituto tributário não possui interesse de agir. De todo modo, afirmou que os substituídos não apuram ICMS, pelo que o pedido é improcedente.

É o relatório.

Decido.

Admito a emenda a inicial que pediu a inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS** no polo passivo (Id. 36933374). Não há providências a serem praticadas, uma vez que essa autoridade já foi incluída nos registros e prestou informações.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “*a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência*” e por não se verificar “*atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade*”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, verifico que a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 15 de março de 2017, no julgamento do RE 574.706, em repercussão geral, foi publicada em 2 de outubro de 2017.

E, ao final da votação, a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Ainda, como já decidiu o TRF da 3ª Região, “*não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação de solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada*” (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, “*submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E, em outra oportunidade, explicou: (...) para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento*”.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em transição na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que “*a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*”, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Com efeito, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Pois bem, a controvérsia reside na inclusão no ICMS-ST no faturamento da empresa substituída para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) já foi apreciada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574706.

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017). (g.n)

Em suma, seguindo a orientação jurisprudencial, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS-ST. EXCLUSÃO. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. MERA IMPUTAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO ESTADUAL A SER EXCLUÍDO. NOTA FISCAL. MATÉRIA QUE INTEGROU EXPRESSAMENTE O PEDIDO INICIAL. DISCUSSÃO DESTACADA EM TODO O FEITO. [...] 2. De fato, o julgamento da Turma foi expresso quanto às razões pelas quais se entendeu que o ICMS-ST, enquanto parcela do custo de aquisição percebido na entrada de bens e serviços, repercute no faturamento do contribuinte e, portanto, como corolário do julgamento do 574.706, deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. [...] 6. Não é admissível que o órgão fazendário oponha recurso em ato reflexo, de maneira automatizada, descuidando-se do conteúdo dos autos, tão somente por diretriz interna de impugnação segundo a matéria versada no feito, como aparenta ser o caso. Tal conduta sobremaneira onera, sem justificativa, os órgãos julgadores do Judiciário, em desacordo com a postura que o artigo 6º do Código de Processo Civil exige dos atores processuais (“*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”). 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 5025841-90.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020)(g.n)

Nesse passo, não há que se falar em distinção entre o ICMS recolhido pelo próprio contribuinte e aquele recolhido por substituição, pois em ambos os casos versam sobre o mesmo tributo, distinguindo-se apenas a técnica de arrecadação.

Assim, impor tratamento diferenciado entre o contribuinte direto, o substituto e o substituído importaria em violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.

Note-se que o substituído também tem direito à exclusão dos valores referentes ao ICMS incidente nas mercadorias adquiridas, já que, embora estejam incluídos no preço de revenda, não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais em análise, pois o substituído efetivamente pagou pelo tributo ao reembolsar o substituto e, como é cediço, as receitas tributárias não pertencem ao particular.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, a Corte Superior declarou a **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574.706), cujas razões de decidir devem, portanto, ser aplicadas ao questionamento do ICMS-ST, conforme já explicitado acima.**

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados em relação ao ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), demonstrando que esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DEVIDO SUBSTITUÍDO. INTELECÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5002805-95.2019.4.03.6128, Relator: JOHNSOM DI SALVO, TRF3-6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020). Destacou-se.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ICMS-ST. AGRAVO IMPROVIDO. – A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. – O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. – A mesma orientação deve ser aplicada à exclusão do ICMS em substituição tributária. Precedentes desta E. Turma. – Agravo improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5000372-64.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020). Destacou-se.

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. (...) – A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. – A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. – O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS. – A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem (“substituto”) da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo “substituído”). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária). – Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda. – Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedor de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente. (...) – Rejeitada a preliminar, bem como negado provimento à apelação da União e à remessa oficial”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020). Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez, nenhuma distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte direto do contribuinte substituído. 3. Ademais, em que pese o ICMS ter sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores. Efetivamente, foi ele quem pagou. Assim, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores apenas passam pela escrita contábil da empresa. O substituído revenderá a mercadoria e embutirá no preço final o valor do imposto que já “reembolsou” ao substituto. A parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento. Destarte, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. O valor retido em razão do ICMS-ST não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, h, do CF. (...) 9. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5004952-54.2019.4.03.6109, RELATOR: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020). Destacou-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PLEITO REFERENTE AO ICMS-ST E CONCEDEU A ORDEM NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DOS VALORES DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM TELA. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO CONTRIBUINTE. APELO DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO SUSCITADA PELA FAZENDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. (...) No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado “ICMS-ST”), o que requer um detalhamento específico. No precedente mencionado, restou examinada a não-cumulatividade do ICMS tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico (página 23 do inteiro teor do acórdão) e concluiu-se no sentido de que não faz parte da definição constitucional de faturamento para fins de apuração das bases de cálculo do PIS/COFINS. Dessa forma, bem como considerado que o tema dos autos trata do mesmo enquadramento, porém tão somente em relação a uma técnica diferenciada de arrecadação, qual seja, a substituição tributária, traduz-se de suma importância a análise pormenorizada do instituto da não-cumulatividade (utilizada expressamente na fundamentação do acórdão relativo ao RE n. 574.706), a fim de se chegar a uma conclusão acertada sobre a questão. – Não-cumulatividade. Quanto ao ICMS, o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88 prevê que o cálculo efetivar-se-á compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal e a partir desse raciocínio é que se concluiu claramente a respeito do objetivo constitucional de garantir a “inacumulatividade qualificadora do tributo” [1]. De outra parte, a EC n. 42/2003 introduziu no texto constitucional (artigo 195, § 12, da CF/88) a não-cumulatividade para as contribuições sociais, a qual se perfaz por meio da concessão de crédito fiscal sobre algumas compras (custos e despesas) definidas em lei, na mesma proporção que grave as vendas (receitas), ou seja, a concessão do crédito fiscal não impõe nenhuma vinculação com o “quantum” recolhido nas etapas anteriores [2]. Insta salientar, portanto, que a efetivação da técnica com relação ao PIS e da COFINS difere da prevista para o ICMS (e para o IPI), uma vez que as contribuições não têm por pressuposto um ciclo econômico ligado aos produtos e, sim, uma realidade ligada ao auferimento de receita pelo contribuinte, o que não permite a utilização do método de subtração “tributo sobre tributo” aplicável aos impostos mencionados. – Exclusão do ICMS-ST pelo substituto tributário. Uma vez revestidos da condição de substitutos tributários, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, portanto, fazem jus à exclusão dos numerários pagos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. – Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário. O objetivo dessa sistemática é a redução do número de contribuintes a serem fiscalizados, eis que há antecipação do tributo pelo substituto ao recolher o ICMS devido pela cadeia e calculado sobre uma base presumida (é um mecanismo de arrecadação no qual um terceiro sujeito se insere na relação jurídica entre o fisco e o contribuinte de modo a antecipar o pagamento devido por este, cabendo o ressarcimento decorrente do regime plurifásico (TORRES, Heleno T. Substituição Tributária - Regime Constitucional, Classificação e Relações Jurídicas - Materiais e Processuais. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 70, 2001.p. 87-108). No que toca ao montante pago pelo substituído ao adquirir mercadorias do substituto, encontra-se incluído no preço de aquisição do produto tanto o ICMS relacionado à operação de venda deste último (“ICMS próprio”) quanto o que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais no momento da revenda. Assim, pode-se afirmar que os substituídos tributários são contribuintes que, na qualidade de destinatário (termo utilizado no regulamento anteriormente citado - RICMS), arcam com o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas pelos fabricantes/fornecedores (substitutos tributários) e posteriormente embutem-no no preço dos objetos revendidos (é a consubstanciação da repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente). Portanto, inclusive a esse numerário, há que se reconhecer a legitimidade do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da CF/88), relação por que a restrição nesse contexto implica tratamento desigual entre os que adquirem produtos sujeitos à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS. (...) (APELAÇÃO CÍVEL n. 5004655-66.2018.4.03.6114. RELATOR: ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020). Destacou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. (...) 4. No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado “ICMS-ST”). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte. 6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS-ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria. 7. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, ARCA com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 8. Ressalte-se que o fato de o substituído não emitir nota com o destaque de ICMS (uma vez que esse imposto já fora pago na etapa econômica anterior pelo substituto) não lhe desnatura o reconhecimento do direito, considerado que a sistemática de creditamento do PIS/COFINS (desconto de crédito determinado mediante a aplicação de alíquota sobre determinadas despesas – artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03) é efetivada de forma completamente diferente da do ICMS (o quantum recolhido nas operações anteriores é abatido do devido nas posteriores, haja vista que este último incide sobre produtos, ao passo que a incidência das contribuições sociais se dá sobre o faturamento, conforme já explicitado). 9. Embargos de declaração da parte impetrante acolhidos, para reconhecer o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n. 5003762-33.2018.4.03.6128, Relator para Acórdão: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020). Destacou-se.

Ademais, a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente pelo ICMS não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Por conseguinte, reconhecido o direito à exclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, prospera a compensação dos débitos pela impetrante, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpra esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e, ao contrário do que a impetrante pretende, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 30 de julho de 2020, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1)** declarar o direito da impetrante de proceder à exclusão do ICMS-ST para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS; **2)** reconhecer que a impetrante tem direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente, **observados** o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o **trânsito em julgado desta sentença** (art. 170-A do CTN); **2.1)** os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)** a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. Num. 36185320); **4)** sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determine, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014708-87.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO KAZUNARI IZUMI

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431

kcp

DESPACHO

Doc. n. 12119124. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pela parte ré, no prazo de quinze dias.

Intime-se Abraão Mataichi Izumi, por meio de seu procurador, para informar se houve abertura de inventário, apontando, se for o caso, o inventariante e juntando o respectivo termo.

Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho – doc. n. 11708787 – p. 121-123.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002628-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANSELMO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o último despacho proferido nos autos físicos ("1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.) e considerando que não houve manifestação da parte autora, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA A SENTENÇA, CONFORME DETERMINADO.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2020.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008014-35.1996.4.03.6000

AUTOR: EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

RÉ: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003104-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCHA BELINI - MS22729

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. E especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Id. n. 27136300. Anote-se.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5003094-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, ANDREA DOWE DOS SANTOS GONCALVES, DANIELLA DOWE DOS SANTOS PANIAGO, WALSY DOWE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id. n. 23999217. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000475-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000222-44.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSNEI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013522-68.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BEGA, IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA

REU: JUCEA BATISTA MARINHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) REU: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

gcom

DESPACHO

Intime-se a ré JUCEA BATISTA MARINHO para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela CEF (Id. 24572835 - pág. 14/27) no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MAIZA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MAIZA DOS SANTOS MOREIRA e eventual espólio de JOSÉ MOREIRA, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de JOSÉ MOREIRA da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo as interessadas procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. 15995470.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MANI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

SENTENÇA

MANI AGROINDUSTRIAL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica industrialização e comercialização, no atacado e varejo, de produtos a base de amendoim e demais produtos derivados do amendoim, de fabricação própria ou de terceiros, dentre outras atividades correlatas e em razão de seu objeto social, a Impetrante está sujeita, por força da legislação vigente, ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), instituídas pela Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro 1970, e pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente, que incidem, desde sua instituição, sobre o faturamento da pessoa jurídica, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tais Contribuições passaram a poder incidir também sobre a receita das pessoas jurídicas.

Para fins de apuração das referidas contribuições, o termo faturamento deve ser compreendido como a receita bruta da pessoa jurídica, conforme disciplina o artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, posteriormente alterado pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicáveis ao regime não-cumulativo das Contribuições, e pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

A legislação em vigor antes da edição da Lei nº 12.973/2014 trazia diversos itens que deveriam ser excluídos da definição de receita bruta, mas nada dispunha acerca da exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da qual a Impetrante é contribuinte [...]

Por tal motivo é que a Autoridade Coatora firmou entendimento, em completa dissonância com o texto constitucional, no sentido de que o valor do ICMS deveria ser incluído na base de cálculo de tais contribuições, já que não havia sido expressamente excluído.

Mesmo depois da alteração da legislação pela Lei nº 12.973/2014, e ainda que se entenda que se passou a prever, de maneira expressa, que, ao conceito de receita bruta, devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes, tal exigência se mostra completamente inconstitucional e ilegal, conforme será adiante demonstrado, por caracterizar evidente alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista pelo artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal.

Ou seja, em ambas as situações — antes e após a vigência da Lei nº 12.973/2014 —, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS reveste-se de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, por transgredir a base de cálculo fixada no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, violando-se, também, o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Isso porque o faturamento, base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS instituída pela Constituição Federal, é o resultado obtido com a venda de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza, a teor do quanto disposto nos artigos 1º e 20 da Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas).

Isto é, o termo faturamento relaciona-se com a parcela percebida em operação mercantil que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou prestação dos serviços.

Em vista disso, não há dúvidas de que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita bruta da Impetrante, mas sim do Estado-Membro para o qual são devidos, i.e., o ICMS não caracteriza ingresso de receita no patrimônio da Impetrante, mas um mero repasse de valores ao Erário Estadual, ficando evidenciado, pois, o ato coator impugnado neste Mandado de Segurança.

Diante disso, não resta alternativa à Impetrante senão a impetração do presente mandamus, conforme será devidamente demonstrado.

Entende que os valores recolhidos a título de ICMS e também aqueles destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Assim, aponta que a Solução Interna COSIT n. 13/2018 contraria precedente do STF ao dispor que apenas o valor do ICMS recolhido pelo contribuinte deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Formulou pedido de tutela da evidência ou de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota, nas bases de cálculos das contribuições ao PIS E COFINS.

Ao final, requereu que lhe fosse assegurado o direito "de não incidir o ICMS, DESTACADO NA NOTA, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime cumulativo" e "declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS destacado na nota, desde 26 de maio de 2015".

Com a inicial vieram documentos (Id. Num. 32808814 a Num. 32808836).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. Num. 33774792).

Intimada, a União informou que tinha interesse na demanda (Id. Num. 34096792).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. Num. 34685075). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante possui matriz em Maceió/AL, que centraliza todos os recolhimentos de tributos federais, fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, unidade sobre a qual não possui hierarquia. Quanto ao mérito, registrou que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou que na eventualidade de compensação de crédito com outros débitos, esta somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, com a incidência da taxa SELIC, sem a aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (Id. Num. 36434007).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 230/2017:

Art. 283. Às Superintendências, às Delegacias, inclusive as Especiais e de Julgamento, e às Alfândegas compete gerenciar as atividades de administração tributária e aduaneira em relação às subunidades e unidades sob sua subordinação e, ainda:

I - gerir e executar os processos de trabalho de competência da RFB, no âmbito da respectiva jurisdição (...);

(...)

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade (...)

No caso, a impetrante possui matriz no Município de Maceió/AL e a matriz é a unidade centralizadora dos recolhimentos dos tributos federais, inclusive da apuração dos valores relativos ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.779/1999:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

E seria descabida ordem judicial que obrigasse a autoridade a praticar ato fora do âmbito de sua competência.

Transcrevo julgado que reconheceu a ilegitimidade da autoridade da sede da filial para responder pela modificação da base de cálculo das contribuições em análise:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA INDICADA. PIS/COFINS. APURAÇÃO CENTRALIZADA NA MATRIZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. No caso dos autos, a única associada da impetrante indicada como sujeita à administração da DRF/São José dos Campos, é, na verdade, filial, instalada em Mogi das Cruzes, de empresa sediada em Salvador. Sucede que a filial é dotada de autonomia exclusivamente para controle fiscalizatório da Administração e, ainda assim, apenas na situação em que a formação do fato gerador é individualizada por domicílio tributário. 2. Conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a base de cálculo do PIS/COFINS não pode ser tratada individualmente por cada estabelecimento da pessoa jurídica, pelo que a autoridade fiscal a ser tida por responsável é aquela com jurisdição administrativa sobre a localidade da sede da empresa. Conforme o artigo 15 da Lei 9.779/1999, a apuração e recolhimento do PIS/COFINS é centralizado na matriz. 3. Inexistente demonstração de filiado sujeito à fiscalização da autoridade, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir da associação impetrante deste mandado de segurança coletivo. 4. Apelação fazendária provida. Apelação da impetrante prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL 5001008-62.2019.4.03.6103. RELATOR: DES. FEDERAL LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020) Destaqueei.

Portanto, a autoridade apontada pela impetrante não possui legitimidade para figurar nesta relação processual.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I. Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002077-15.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJALMA ROCHA, LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930
Advogado do(a) EXECUTADO: WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 25054202, p. 37 (f. 212 autos físicos):

"1 - No sistema bancário não foram encontrados valores (BACENJUD - protocolo n.º 20190005628080).

2 - Manifeste-se a exequente"

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004463-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ATAUALPA BRUM GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANUEL PALMEIRA - MS5942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 2966911 - impugnação apresentada pelo INSS. Manifeste-se o exequente.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DIONIZIO & SANTOS CONVENIENCIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS, APARECIDO DIONIZIO, MARCIANO DOS SANTOS DIONIZIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001067-71.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA apresentou impugnação (ID 13183807) à penhora dos valores depositados em PGBL na FUNCEF.

Alega que tais valores são impenhoráveis, por se tratar de fundo de previdência privada complementar a ser utilizado para a subsistência do participante e de sua família, caracterizando natureza alimentar, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Na ocasião, discorreu acerca da recusa da exequente em ofertas acordos em igualdade de condições a outros executados. Alegou excesso do cálculo apresentado, alegando que foi atualizado, enquanto a quantia depositada e objeto de da primeira penhora, não recebeu o mesmo destino.

Pede que seja reconhecida o excesso de execução e a impenhorabilidade dos valores de complementação previdenciária e que seja oficiado à FUNCEF determinando-se o desbloqueio de valores.

Manifestando (ID 15388041), A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL lembrou que a questão sobre penhorabilidade dos valores oriundos de ação trabalhista é questão decidida e que o suposto acordo, não houve, o que foi alvo de pedido, impugnação e audiência nos autos dos Embargos à Execução em apenso, e ainda pendem de decisão por este juízo. Em relação à penhora dos valores disponíveis na FUNCEF, plano de previdência PGBL (...) os valores se referem à previdência complementar; e portanto, são penhoráveis pois constituem uma reserva financeira de fato, não se confundindo com verba alimentar. Por fim, sustenta a correção de seus cálculos, pois os valores não foram depositados com a intenção de pagamento, bem como sua penhora foi questionada pela parte adversa, pelo que a dívida permanece em aberto, com incidência de juros de mora, e os valores depositados permanecem à disposição do juízo mas não se constituem pagamento à CAIXA, razão pela qual são atualizados conforme rendimentos da conta judicial, e não como fez o executado (IGPM + juros de mora).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Como mencionado pela exequente, a questão sobre a proposta de acordo é objeto dos embargos à execução.

Por outro lado, o pedido de levantamento da penhora sobre a verba trabalhista foi indeferido e o executado não apresentou recurso, tratando-se de questão preclusa (ID 10787396 - Pág. 39 e 150).

A quantia R\$ 43.352,82 foi depositada em conta vinculada a esta execução, em 22.03.2013 (ID 10787396 - Pág. 116).

Por se tratar de conta judicial, é atualizada apenas pela TR (art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996), não cabendo a atualização pretendida pelo executado (ID 13183810).

No entanto, embora não tenha sido levantado tal valor para abatimento do débito, passou a constituir reserva para seu pagamento, assumindo conteúdo semelhante ao depósito judicial efetuado pelo devedor.

Logo, por analogia, deve ser aplicada a tese 677 do STJ: Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

Assim, defiro o levantamento do valor depositado que deverá ser usado para abatimento do débito, com efeitos a partir de 22.03.2013. A execução prosseguirá pelo valor remanescente, sobre o qual poderá incidir os encargos devidos.

Acerca da penhora de valores depositados em PGBL, o STJ, reapreciando o julgado cuja ementa foi transcrita na petição de f. 10787396 - Pág. 128-129, decidiu que "embora não se negue que o PGBL permite o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL n. 112171, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA 04/04/2014).

No caso, a exequente não apresentou provas que afastassem a natureza previdenciária dos valores do executado depositados em PGBL na FUNCEF, limitando-se a tecer argumentos no sentido de que tal quantia teria natureza de investimento e de reserva financeira.

3. Conclusão

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado na conta nº 3953.005.310841-5 (ID 10787396 - Pág. 116), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ser utilizado para abatimento do débito, com efeitos a partir de 22.03.2013;

1.1. A execução prosseguirá pelo valor remanescente, cabendo à exequente apresentar novos cálculos;

2. Acolho a impugnação à penhora dos valores depositados em PGBL na FUNCEF, determinando o desbloqueio do valor. Oficie-se à FUNCEF (ID 10787396 - Pág. 169).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0000899-98.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REUS: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, CARLOS CESAR DE ARAUJO, LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO, REGINALDO JOAO BACHA

Advogados do(a) REU: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

clw

DESPACHO

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça ID 26491598, p. 67 e ID 26491903, p. 1-3, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento e julgamento.

Int.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEICIANE DA SILVA MOTA, ELIANE DA SILVA ARANTES, G. F. M. D. S., E. B. D. S. D. S., D. M. D. S. J.
REPRESENTANTE: GEICIANE DA SILVA MOTA, ELIANE DA SILVA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,

REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

kcp

DESPACHO

1. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, II, CPC, porquanto há menores no polo ativo da ação (ids. n. 8440068, 8440080 e 8440625).
2. 3. Ids. n. 15686052 - Pág. 1, n. 15691960 - Pág. 1, 15691962 - Pág. 1, 15691966 - Pág. 1, 23646052 e 23646054. Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.
3. Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.
4. Posteriormente, nos termos dos arts. 178 e 179, ambos do CPC, intime-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADILTON CIRICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001896-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARIA CRISTINA AABRAO NACHIF, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR, MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO, JOSE EDUARDO CURY, HUMBERTO KAWAHATA BARRETO, ROGERIO AMADO BARZELLAY, LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA, GISLAYNE BUDIB POLETO, CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM, MARIA FLOREDELICI FERREIRA, GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

Advogado do(a) REU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: ADRIANA ROBBIN - MS13048, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988
Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: JAMILABID JUNIOR - SP195351, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, LARISSA SAMPAIO BARZELLAY - GO32483, ROGERIO LUIS FACHIN - MS18952
Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
Advogados do(a) REU: FABIANE KARINAMIRANDA AVANCI - MS15404, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938
Advogados do(a) REU: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogado do(a) REU: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564
Advogados do(a) REU: PAOLA DIAS DE CARVALHO - MG173062, EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG71197, THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

mcsb

DECISÃO

NELSON TRAD FILHO opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão que determinou a citação por edital de NAIM ALFREDO BEYDOUN, por não ter sido fixado o prazo, e contradição por não haver sido observado o art. 256, § 3º, do CPC, que prevê a requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (§3º, art. 256).

Manifestando-se, o autor alegou que, analisando-se a certidão ID 18742849, f. 82, é possível constatar que aparentemente não houve tentativa de localização do demandado nos seguintes endereços: 1) Rua Fidêncio Ramos, nº 101, cj. 102; 2) Rua Fidêncio Ramos, nº 100 – Setim Tower, 16º andar e que empreendeu nova pesquisa junto à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, que retornou os seguintes possíveis endereços adicionais (relatórios anexos): 3) Rua Fidêncio Ramos, nº 100 – Setim Tower, 17º andar (Opinacom S.A.), telefones (11) 99982-0289, (11) 3044-6983, (11) 3842-4684, (11) 32925055 4) SRTVN QD 701 CONJ C NR 124, número 818 B, sala Asa Norte, Brasília-DF; 5) Rua Bandeira Paulista, nº 65, ap. 133, Itaim Bibi, São Paulo-SP; 6) Rua Balneário Camboriú, nº 40, ap 31, Praia Grande-SP, telefone (11) 3596-1858. Requerer: a) seja verificado o andamento das cartas de notificação e da Carta Precatória acima mencionadas e, caso não exista resposta às referidas comunicações, pede-se sua reiteração; b) seja feita tentativa de contato por telefone, nos números acima indicados; c) sejam consultados os bancos de dados disponíveis a este Juízo e verificado se existem endereços diversos dos já diligenciados; d) sejam diligenciados os novos endereços informados nos itens 1 a 6 acima, bem como eventuais endereços retornados pela consulta aos bancos de dados disponíveis ao Juízo. Não sendo localizado o demandado, pede-se sua citação por edital, com a expressa indicação de prazo.

Decido.

Transcrevo a decisão embargada (ID 38352796):

(...) Houve tentativa de citação do réu nos endereços Rua Roque Petroni Júnior; 999, sl 131, São Paulo e Rua Barão do Rio Branco, 2199, nesta cidade, mas ele não foi encontrado (ID 22408883 e 27823118-27823119).

O mesmo ocorreu no processo conexo nº 0001767-71.2015.403.6000.

No entanto, como afirma o autor, NAIM ALFREDO BEYDOUN tem ciência da ação.

Todavia, tal ciência ocorre porque assinou a procuração como representante da ré TELEMÍDIA (ID 18745368 - Pág. 13 e 15), a qual foi citada por carta (ID 22905793).

Por outro lado, a outorga foi dirigida à pessoa jurídica, não podendo estender seus efeitos ao réu.

Logo, ele não está representado nos autos.

De qualquer forma, para evitar eventual alegação de nulidade, o réu deverá ser citado por edital.

3. Conclusão

Diante do exposto:

3.1. Defiro o pedido de citação do réu NAIM ALFREDO BEYDOUN, por edital; (...)

Tendo em vista a manifestação do autor, quando apontou outros endereços para a tentativa de citação do réu NAIM, revogo a decisão quanto ao deferimento da citação deste por edital e determino novas diligências e requisição de informações para tentativa de localização do endereço do réu (art. 256, § 3º, do CPC).

Registro, ainda, que tais providências deverão ser efetuadas neste processo e no conexo, nº 0001767-71.2015.403.6000, no qual o réu NAIM também não foi citado, pois foram negativas as diligências nos endereços Rua Diogo Jacome, 554, São Paulo, SP e Rua Barão do Rio Branco, 2199, Campo Grande, MS e no telefone (11) 97234-0683.

Além, nesse processo, o MPF requereu a citação no endereço de Rua Tiradentes, n. 401, Centro, Ponta Porã/MS, CEP 79.904-646 e a intimação dos advogados TIAGO BANA FRANCO (OAB/MS 9454) e DORVIL AFONSO VILELA NETO (OAB/MS 9666), na Rua Couto de Magalhães, n. 10, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-522, para que forneçam o endereço atualizado do réu, o que deve ser determinado nos dois processos.

Entendo serem desnecessárias a requisição de informações sobre andamento das Cartas de Notificação CN.037.2016.SR04 (ID 18742849, f. 88) e CN.039.2016.SR04 (ID 18742849, f. 90) e Carta Precatória nº 144/2015-SR04 (ID 18742847, f. 245), referentes à fase anterior do processo e tinham como endereço Rua Fidêncio Ramos, nº 100 – Setim Tower, 16º andar, e Rua Tiradentes, n. 401, Centro, Ponta Porã/MS, CEP 79.904-646 (que serão objeto de nova diligência) e Rua Diogo Jacome, 554, cujo resultado foi negativo.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão em que foi deferida a citação por edital, acolhendo-os para determinar à Secretaria que, neste processo e no conexo, nº 0001767-71.2015.403.6000:

(1) Expeça-se mandado ou carta precatória para citação nos endereços:

- Rua Fidêncio Ramos, nº 101, cj. 102, **SÃO PAULO, SP;**

- Rua Fidêncio Ramos, nº 100 – Setim Tower, 16º andar, **SÃO PAULO, SP;**

- Rua Fidêncio Ramos, nº 100 – Setim Tower, 17º andar (Opinacom S.A.), **SÃO PAULO, SP** telefones (11) 99982-0289, (11) 3044-6983, (11) 3842-4684, (11) 32925055,

- Rua Bandeira Paulista, nº 65, ap. 133, Itaim Bibi, **SÃO PAULO, SP;**

- Rua Balneário Camboriú, nº 40, ap 31, **PRAIA GRANDE-SP**, telefone (11) 3596-1858;

- SRTVN QD 701 CONJ C NR 124, número 818 B, sala Asa Norte, **BRASÍLIA-DF.**

(2) Efetue contato por telefone para localização do endereço do réu NAIM, nos números 99982-0289, (11) 3044-6983, (11) 3842-4684, (11) 32925055, (11) 3596-1858, certificando nos autos; e (3) consulte no cliente Webservice, Renajud, TRE e SisBacen e, havendo endereço diverso, expeça-se mandado ou carta precatória para citação. Expeça-se também ofício para as concessionárias de água, telefone e luz das cidades acima.

(4) Intime os Doutores TIAGO BANA FRANCO (OAB/MS 9454) e DORVIL AFONSO VILELA NETO (OAB/MS 9666) na Rua Couto de Magalhães, n. 10, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-522, para que, se puderem colaborar com a Justiça, forneçam o endereço atualizado do réu; informando endereço diverso, expeça-se mandado ou carta precatória para citação.

(5) Consulte a 5a. Vara (Criminal) desta SJMS (ou ao Juízo para onde eventualmente foi encaminhado o feito) acerca do endereço declinado por Naim no processo que lá tramita, onde os mesmos fatos apurados nesta ação são noticiados. É que se deveras Naim responde à referida ação penal, muito provavelmente mantém seu endereço atualizado naquele feito.

e) Por fim, sendo negativas todas estas diligências, expeça novo edital com prazo de 30 (trinta) dias, neste processo e intime o MPF a respeito, nos autos nº 0001767-71.2015.4.03.6000.

f) Exclua o edital de ID 38797213.

Junte-se cópia desta decisão no processo nº 0001767-71.2015.4.03.6000, para cumprimento das determinações também ali.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCIO HIGO PEREIRA BALBUENA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

Impugnando os embargos à execução, a embargada arguiu preliminar de inépcia da inicial e incorreção do valor da causa, informando não ter provas a produzir (ID [11395321](#)).

Em réplica (ID 15359482), o embargante requereu o afastamento das preliminares e requereu a produção de prova pericial contábil, para recálculo dos valores devidos, com a exclusão das cumulações ilegais (comissão de permanência e outros encargos), com a aplicação de juros simples.

Decido.

1. Rejeito a preliminar de inépcia dos embargos à execução.

A ausência de apontamento do valor controvertido não leva a inépcia da inicial no presente caso. Isso porque a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, após o que, com o trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com o decidido, quando o valor controvertido será revelado.

2. Quanto à impugnação ao valor da causa, o art. 292, II, do CPC estabelece que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Assim, o embargante poderia atribuir à causa, o valor controvertido ou, como foi sua opção, o valor do ato (dívida).

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser igual ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução, caso dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 938910 SP 2016/0161883-6 (STJ) Jurisprudência Data de publicação: 16/02/2017

3. No mais, o embargante alega que, por ser contrato de adesão, onde foram inseridas cláusulas abusivas e de difícil entendimento, responsabilizando o executado pelo pagamento de taxas indevidas, juros abusivos, encargos e anatocismo e, alegando excesso de execução, que seja autorizada a elaboração da memória de cálculo do valor devido - ainda que nos exatos termos do contrato firmado - pela Contadoria Judicial.

Em relação à primeira parte (inserção de cláusulas abusivas), como já mencionado, a sentença versará sobre a alegada ilegalidade ou não das cumulações (comissão de permanência e outros encargos) - em consonância com o pedido - tratando-se de matéria de direito e prescindindo de prova pericial.

Também não há justificativa para cálculos prévios a alegação de que a falta de transparência do banco credor em relação à taxa flutuante aplicada no ato da renegociação da dívida merece ser objeto de correção por gerar incertezas ao consumidor e ofender a boa-fé objetiva" (ID 4785335). Sucede que foi contratado uma taxa efetiva mensal de 1,34% e não de uma "taxa flutuante" (contrato juntado nos autos 500663-85.2017.403.6000).

Logo, a elaboração de novos cálculos, por meio da Seção de Cálculos Judiciais, deverá ser efetuada em cumprimento de sentença e se for acolhido o pedido do embargante, ainda que parcialmente.

Nestes termos, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

4. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura digitais.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009405-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: XINGU MADEIRAS EIRELI - ME

REPRESENTANTE: FABIANA PAVANI WIDAL

kep

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003237-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILIAN CABRAL VILALBA

Advogado do(a) AUTOR: PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO - MG137125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Dê-se ciência à parte ré sobre os documentos juntados pela parte autora por meio da petição – id. n. 34189724.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002447-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEY NUNES PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009991-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000656-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATHEUS LOPES MARTINS

Advogados do(a) REU: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E, VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

Advogados do(a) REU: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004167-31.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI

Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004073-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003815-37.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA, GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação/razões interpostos pelo Ministério Público Federal (id. 33860178) e pela defesa do acusado (id. 34165792).

Intime-se a defesa do acusado para apresentar suas razões e contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008857-33.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOFILO BARBOZA MASSI, JULIO CESAR STIIRMER, PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) REU: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa do acusado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005127-14.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:JOSEANDERSON PURETZ, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

ID 38513813: Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto para o acusado GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, bem assim, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a recusa do MPF em propor igual benefício para o acusado JOSÉ ANDERSON PURETZ.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007774-79.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão profêrida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 41148926).

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006202-27.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELLYNGTON MATOSO BATISTA

Advogado do(a) REU: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão profêrida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 41148931).

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000086-95.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, MAYC NEGRO FERREIRA, KISLEY NEGRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) REU: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
Advogado do(a) REU: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 39638485, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 40096702). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-39.2011.4.03.6004 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO, JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS, LIDOMAR DE ALMEIDA, TALITA REZENDE ERNESTO, DIVANIL MARTINS QUEIROZ

Advogados do(a) REU: FABIANO FREITAS SANTOS - MS7950, TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, ALEX SILVA DA COSTA - MS18443
Advogados do(a) REU: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, ALEX SILVA DA COSTA - MS18443, DJALMA CESAR DUARTE - MS16874
Advogado do(a) REU: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100
Advogado do(a) REU: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS11709

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008795-66.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSANDRO DE BARROS, FABIANE MEIRA GOUVEA, LUIZ CARLOS GEOVANI, HELENA FERNANDES MEIRA, SEBASTIANA CORREA RAMOS

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS13211, MARIO SERGIO ROSA - SP30764
Advogados do(a) REU: RODRIGO RUI CAZEIRO ANDERSON - MS20272, RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398
Advogado do(a) REU: EDELARIA GOMES - MS14094-E
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001741-74.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2080/2216

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010879-84.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ENEIDA RAFAELA GONCALES CACERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010820-52.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: LEONORA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica também intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da manifestação da executada na fl. 28 (Vol. 1 Parte B).

Fica, ainda, intimada a DPU para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0012041-31.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANTONIO BERNARDES MOREIRA, MARIA MADALENA FELIX PERRUT

Advogados do(a) EMBARGANTE: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA - MS17004, ANTONIO BERNARDES MOREIRA - MS4077
Advogados do(a) EMBARGANTE: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA - MS17004, ANTONIO BERNARDES MOREIRA - MS4077

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 0015054-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

REU: ANATALICIO VILAMAIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005091-75.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUYNOGUEIRA BARBOSA - MT4678

EXECUTADO: TERMATAR CONDICIONADO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001409-87.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROBERTO GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029985-63.2008.4.03.7000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR WOLFF JUNIOR - PR9726
EXECUTADO: PEDRO MARCOS FARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014044-61.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

clt

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001959-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, REGINALDO DA SILVA MAIA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, JOSE OROIDES FILHO, JOAO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA, CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FRIGORIFICO BIG BOI LTDA., MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA, ADRIANA CALDERARO, ROMANO CALDERARO, ROSAMARIA GRANZOTO CALDERARO, ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148
Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogados do(a) REU: KARINA JULIAN HERNANDES PONTES - SP399800, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Intimada, a União manifestou-se sobre pedidos formulados pelos requeridos nos autos (ID 40506678).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

- DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO (ID 40506678)

Constatado que a União apresentou concordância com os pleitos aduzidos pelos demandados e elencados no despacho ID 39579112. Nesse âmbito:

(I) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** referente à área de **100 hectares do imóvel de matrícula n. 5.995** do C.R.I. de Terenos-MS (Fazenda Sonho Real), formulado pelos terceiros interessados MANOEL GONÇALVES MOREIRA e SUELI COELHO DO AMARAL MOREIRA, em razão da arrematação do bem por eles noticiada perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta capital (ID 38591298, auto de arrematação e documentos de ID 38591634).

(II) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** quanto ao imóvel de **matrícula n. 58.973** do 2º C.R.I. de Maringá-PR, formulado pela requerida MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DA SILVEIRA no ID 38114781, com fulcro nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90^[1], consoante concordância da requerente e pela indicação de se tratar o imóvel de bem de família (cf. ata notarial de ID 38114800 e documentos de ID 38115202 a 38115236).

(III) **Defiro o pedido de exclusão do polo passivo** formulado pelo requerido **RODRIGO DA SILVEIRA MAIA**, diante da informação confirmada pela União de que foi proferida decisão, em sede administrativa, excluindo a responsabilidade do demandado pelos créditos objeto deste feito. Promova-se a exclusão e retifique-se a autuação dos autos.

(IV) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** quanto ao imóvel de **matrícula n. 159.702** do C.R.I. da 1ª Circunscrição desta capital, formulado pelo demandado ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA no ID 36764866, com fulcro nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, consoante concordância da requerente e pela indicação de se tratar o imóvel de bem de família (cf. ata notarial de ID 36764878 e documento ID 36764882).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão, a qual serve como ofício/mandado.

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

O levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de **matrícula n. 211.805**, determinada em sede de agravo de instrumento, **já foi viabilizado** (f. 07 do ID 27033036).

Assim, **atenda-se a solicitação da 12ª Vara Cível** desta Comarca (ID 34735920), encaminhando àquele Juízo cópia da decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos executados nos presentes autos.

Ainda, considerando a ausência de oposição da União ao pedido formulado pelo Banco Bradesco S.A. (f. 15 do ID 27033036), **proceda-se ao levantamento**, pelo CNIB, da **indisponibilidade** incidente sobre o imóvel de **matrícula n. 34.026** do 2º C.R.I. de Maringá-PR. Solicite-se, caso necessário, o levantamento diretamente ao Cartório de Imóveis.

- DAS PARTES NÃO CITADAS

A **citação de MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DA SILVEIRA** foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme decisão ID 39579112 (art. 239, § 1º do CPC/15).

Assim, verifico que se encontram **pendentes as citações** dos seguintes demandados, conforme elencado pela União à f. 16 do ID 27033036:

Requeridos não citados
ANTONIO RODRIGUES
ANA DA SILVA MAIA
ELIAS ROMERA MOREIRA
FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE
FRIGORÍFICO BOI BRANCO
FRIGORÍFICO BOI BRASIL
FRIGORÍFICO NIOAQUE
GERALDO REGIS DE MAIA
ROGÉRIO DA SILVEIRA GOIVINHO
JOSÉ VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA
JOSÉ PEREIRA MAIA
REGINALDO DA SILVA MAIA
EUDES JOAQUIM LIMA
WALDIR NUNES DA SILVA
JOSÉ OROIDES FILHO
JOÃO ALVES RIBEIRO
NIOAQUE ALIMENTOS
RONALDO DA SILVA MAIA
TANIA MARAGARCIA LOPES

Desse modo, **expeça-se o necessário** (mandado/carta precatória) para a **citação dos demandados acima listados**, nos novos endereços fornecidos pela União à f. 17 do ID 27033036.

Por fim, consigno que o requerido ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA deverá **juntar aos autos** documentação pessoal que permita aferir a incidência da prioridade legal de tramitação (idoso) por ele requerida no ID 36764866.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

clt

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001959-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, REGINALDO DA SILVA MAIA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVA MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, DANIELLE DA SILVA MAIA, JOSE OROIDES FILHO, JOAO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA, CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, FRIGORIFICO BIG BOI LTDA, MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA, ADRIANA CALDERARO, ROMANO CALDERARO, ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO, ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148
Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogados do(a) REU: KARINA JULIAN HERNANDES PONTES - SP399800, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Intimada, a União manifestou-se sobre pedidos formulados pelos requeridos nos autos (ID 40506678).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

- DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO (ID 40506678)

Constatado que a União apresentou concordância com os pleitos aduzidos pelos demandados e elencados no despacho ID 39579112. Nesse âmbito:

(I) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** referente à área de **100 hectares do imóvel de matrícula 5.995** do C.R.I. de Terenos-MS (Fazenda Sonho Real), formulado pelos terceiros interessados MANOEL GONÇALVES MOREIRA e SUELI COELHO DO AMARAL MOREIRA, em razão da arrematação do bem por eles noticiada perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta capital (ID 38591298, auto de arrematação e documentos de ID 38591634).

(II) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** quanto ao imóvel de **matrícula n. 58.973** do 2º C.R.I. de Maringá-PR, formulado pela requerida MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DA SILVEIRA no ID 38114781, com fulcro nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90^[1], consoante concordância da requerente e pela indicação de se tratar o imóvel de bem de família (cf. ata notarial de ID 38114800 e documentos de ID 38115202 a 38115236).

(III) **Defiro** o **pedido de exclusão do polo passivo** formulado pelo requerido **RODRIGO DA SILVEIRA MAIA**, diante da informação confirmada pela União de que foi proferida decisão, em sede administrativa, excluindo a responsabilidade do demandado pelos créditos objeto deste feito. Promova-se a exclusão e retifique-se a autuação dos autos.

(IV) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** quanto ao imóvel de **matrícula n. 159.702** do C.R.I. da 1ª Circunscrição desta capital, formulado pelo demandado ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA no ID 36764866, com fulcro nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, consoante concordância da requerente e pela indicação de se tratar o imóvel de bem de família (cf. ata notarial de ID 36764878 e documento ID 36764882).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão, a qual serve como ofício/mandado.

- DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

O levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de **matrícula n. 211.805**, determinada em sede de agravo de instrumento, **já foi viabilizado** (f. 07 do ID 27033036).

Assim, **atenda-se a solicitação da 12ª Vara Cível** desta Comarca (ID 34735920), encaminhando àquele Juízo cópia da decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos executados nos presentes autos.

Ainda, considerando a ausência de oposição da União ao pedido formulado pelo Banco Bradesco S.A. (f. 15 do ID 27033036), **proceda-se ao levantamento**, pelo CNIB, da **indisponibilidade** incidente sobre o imóvel de **matrícula n. 34.026** do 2º C.R.I. de Maringá-PR. Solicite-se, caso necessário, o levantamento diretamente ao Cartório de Imóveis.

- DAS PARTES NÃO CITADAS

A **citação de MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DASILVEIRA** foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme decisão ID 39579112 (art. 239, § 1º do CPC/15).

Assim, verifico que se encontram **pendentes as citações** dos seguintes demandados, conforme elencado pela União à f. 16 do ID 27033036:

Requeridos não citados
ANTONIO RODRIGUES
ANADA SILVA MAIA
ELIAS ROMERA MOREIRA
FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE
FRIGORÍFICO BOI BRANCO
FRIGORÍFICO BOI BRASIL
FRIGORÍFICO NIOAQUE
GERALDO REGIS DE MAIA
ROGÉRIO DA SILVEIRA GOIVINHO
JOSÉ VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA
JOSÉ PEREIRA MAIA
REGINALDO DA SILVA MAIA
EUDES JOAQUIM LIMA
WALDIR NUNES DA SILVA
JOSÉ OROIDES FILHO
JOÃO ALVES RIBEIRO
NIOAQUE ALIMENTOS
RONALDO DA SILVA MAIA
TANIA MARA GARCIA LOPES

Desse modo, **expeça-se o necessário** (mandado/carta precatória) para a **citação dos demandados acima listados**, nos novos endereços fornecidos pela União à f. 17 do ID 27033036.

Por fim, consigno que o requerido ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA deverá **juntar aos autos** documentação pessoal que permita aferir a incidência da prioridade legal de tramitação (ídoso) por ele requerida no ID 36764866.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

[1] Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 2001293-56.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOVERDE AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA BOTTEGA - MS11618, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868, GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Manifeste-se a exequente, acerca da petição protocolada ID 40974016 e anexos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA ETSUKO MURAOKA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificou-se o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação e requerer provas para infirmar as alegações da parte autora (ID 34806242).

Desse modo, **declara-se a revelia do réu, deixando-se, contudo, de lhe aplicar os efeitos da contumácia, tendo em vista o litígio versar sobre direito indisponível.**

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 09:00 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DF/JEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que **caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.**

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para que tome providências quanto à ausência de defesa do INSS nesta demanda.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCAS MESSIAS DE SOUZA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ATILADUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, **em 15 dias**, oportunidade em que deverá especificar outras provas que eventualmente pretende produzir, conforme delineado na decisão 34392031.

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 09:30 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-69.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDA GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA AARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 08:30 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WYLLIAN MATOSO FELINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/2020-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBISON HENRIQUE FERNANDES GAUTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DF/JEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HELDER ACOSTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias, oportunidade em que também deverá especificar outras provas a serem produzidas, nos termos delineados na decisão 34833281.

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DF/JEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000799-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SAMUEL DA SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão da segunda contestação (ID 36835945 e documentos anexos), pois trata-se de peça processual apresentada em duplicidade.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, **em 15 dias**, oportunidade em que também deverá especificar outras provas eventualmente a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 10:00 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001011-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLORISVALDO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33760151: Reputa-se prejudicado o pedido, pois o Conselho da Justiça Federal suspendeu recentemente, até 31/12/2020, os efeitos da norma que limita o número de perícias e o perito voltou a realizar regularmente as perícias neste juízo.

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 10:30 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-38.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAFAEL LOURENCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica às contestações apresentadas, em 15 dias, nos termos delineados na decisão 25945822.

Designa-se a realização da perícia médica para o dia 16 de novembro de 2020, às 12:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DF/JEF/GACO, de 29/06/2020):

a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-19.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO HENRIQUE CARAVANTE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas a que pretende produzir, nos termos delineados na decisão 34833028.

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **16 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, na Clínica Reabilitar, localizada na Rua Benjamin Constant, 1377, Jardim América, fone: 3421-3703, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005203-95.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEAN CARLOS GARRIDO, MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA, GILSON FERREIRA SANDIM, ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS, IZABEL DE LIMA FONSECA, ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

JEAN CARLOS GARRIDO, MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA, GILSON FERREIRA SANDIM, ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS, IZABEL DE LIMA FONSECA e ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES ajuízam ação de cobrança de adicional de atividade penosa e adicional de insalubridade em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Requerem: i) a concessão do adicional de pensidade no percentual de 20%, com fundamento na CLT, desde o exercício na função até o advento da Lei 12.855/2013 (02/10/2013) e, após essa data, no valor de R\$ 91,00 por dia de trabalho, nos termos da Lei 12.855/2013; ii) a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo de 20%; iii) subsidiariamente, a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Alegam: por estarem lotados em Dourados-MS, município localizado em região de fronteira, fazem jus ao adicional de pensidade (art. 71 da Lei 8.112/90); são técnicos/auxiliares em enfermagem do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, estão expostos habitualmente aos agentes insalubres e em contato permanente com substâncias tóxicas e doenças infectocontagiosas, sendo de direito a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo desde 12 de agosto de 2010 (art. 61, IV, e 68 da Lei 8.112/1990 c/c art. 12, I, da Lei 8.270/1991); o percentual de insalubridade foi arbitrariamente reduzido de 20% (grau máximo biológico) para 10% (grau médio biológico) a partir de 01/09/2014, em razão da publicação da Portaria 736, de 12/08/2014; apesar de o percentual do adicional de insalubridade ter sido posteriormente elevado para 20% (grau máximo biológico) com a Portaria 355, de 28/04/2016, ele não foi efetivamente pago no período de 01/11/2015 a 31/01/2016.

Deferiu-se a gratuidade judiciária (ID 23798490 - Pág. 20).

ID 23798490 - Pág. 24-ss: A ré contesta o feito. Alega: i) veracidade das conclusões do laudo de insalubridade administrativo e ausência de regulamentação do adicional de pensidade; ii) improcedência dos pedidos iniciais.

ID 23799719 - Pág. 12-ss: A parte autora apresenta réplica, postulando a produção de prova pericial e testemunhal. Alega: a requerida quedou-se inerte em regulamentar os valores devidos aos servidores a título de adicional de pensidade, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90; os autores preenchem o requisito da condição de trabalho penoso eis que se expõem a pacientes de nacionalidade diversa e exercem sua função em ambiente de fronteira.

ID 23799719 - Pág. 27-28: A prova testemunhal e a perícia social são indeférridas. É deferida a prova pericial para averiguação da existência de insalubridade no trabalho dos autores.

ID 23799719 - Pág. 29-32: Os autores pedem reconsideração do despacho saneador.

ID 23799719 - Pág. 35-36: a UFGD apresentou quesitos.

ID 23799719 - Pág. 37: o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora foi indeferido.

ID 23799719 - Pág. 39-40: a parte autora apresentou quesitos.

O perito apresenta o laudo principal e o complementar e as partes se manifestam (IDs 23799296, 23799721 - Pág. 1-36, 39-40, 45-46, 23798499 - Pág. 29-30).

ID 23798499 - Pág. 3-4: converteu-se o julgamento em diligência, manifestando-se a parte autora no ID 23798499 - Pág. 5-6.

IDs 23798499 - Pág. 8-12: a UFGD alegou preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude do contrato administrativo de gestão do Hospital Universitário celebrado com a EBSEERH, de modo que somente seria responsabilizada por eventuais fatos anteriores a 26/09/2013. Requer a citação da EBSEERH.

Decide-se.

Inicialmente, a UFGD é parte legítima na demanda, pois cabe à EBSEERH, apenas, a administração dos hospitais universitários, sendo estes vinculados às universidades federais. Os autores pertencem ao quadro de servidores da UFGD, autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, responsável pelo pagamento de seus vencimentos. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do adicional por atividade penosa

O adicional de penosidade, para os servidores públicos federais civis, encontra previsão legal na Lei 8.112/1990, que sobre ele estabelece genericamente, em seus artigos 70 e 71, que seria pago em função do "... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

Ocorre que a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e a indicação das localidades de lotação que ensejariam seu pagamento.

Está expresso na lei que a concessão do adicional de atividade penosa aos servidores públicos federais depende de regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada. Como o dispositivo não possui o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, necessita de norma integrativa a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade. Precedentes: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020; STJ, AgInt no Resp 1572782/PR, 07/11/2017.

Sendo assim, considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento, e não existindo este até o presente momento na esfera do Poder Executivo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

É vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, majorar vencimentos a título de isonomia, o que fulmina a pretensão de aplicação, por analogia, da CLT para situações jurídicas semelhantes (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF).

Ademais, a Lei 12.855/13, que a parte autora pretende seja aplicada por analogia ao caso concreto, não se refere ao adicional de penosidade e nem inclui a categoria dos servidores da Universidade Federal da Grande Dourados. Em verdade, ela institui indenização aos servidores "em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços". Precedente: TRF3, ApCiv 50013294620184036002, 18/02/2020.

Dos danos morais

Não há que se falar em reparação de eventuais danos morais em razão da demora da Administração Pública em regulamentar o Adicional de Atividade Penosa, isto porque o Poder Executivo goza de autonomia e independência, não competindo ao Judiciário, sob o pretexto indenizatório, penalizar o Executivo em razão da demora na regulamentação de vantagem devida aos servidores públicos, sob pena de adentrar esfera de competência daquele Poder e incorrer em afronta aos arts. 2º e 84, IV, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020.

Do adicional de insalubridade

Os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (arts. 68 e 70 da Lei 8.112/1990).

A Lei 8.270/91 disciplina o pagamento do adicional de insalubridade. Referida verba é calculada no percentual de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento do servidor, a depender, respectivamente, do grau mínimo, médio e máximo de insalubridade da profissão desempenhada (art. 12, I, da Lei 8.270/91).

Há divergência entre as partes quanto ao grau de insalubridade do trabalho desempenhado pelos autores. Os requerentes pleiteiam a declaração do trabalho como sendo de grau máximo de insalubridade, enquanto a ré reputa como o correto o percentual de 10% (Portaria 736/2014).

A Orientação Normativa 6, de 18/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública, como intento de **uniformizar entendimentos** para concessão dos adicionais e gratificações aos servidores públicos, dentre eles o adicional de insalubridade, fixou o entendimento de que **apenas o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, ensejaria a concessão do adicional em seu nível máximo (20%)**.

Ao analisar as condições de trabalho no HU/UFGD, o médico do trabalho Dr. Indonésio Calegari, em agosto de 2014, percorreu as dependências do Hospital Universitário de Dourados e elaborou o Laudo de Insalubridade/Periculosidade anexo aos autos.

Administrativamente foram produzidos laudos ambientais individualizados, pelo engenheiro do trabalho Rodrigo Guths, que realizou visita no ambiente de trabalho dos autores e percebeu que o contato dos trabalhadores com os pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas não tinha natureza permanente, circunstância esta essencial para configuração do adicional de insalubridade em nível máximo, bem como que a equipe responsável pelos pacientes apartados também se dedicava aos demais pacientes, inexistindo dedicação exclusiva.

Como se observa, as alterações do grau de insalubridade de máximo para médio foram paradas em laudos ambientais contemporâneos, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, em conformidade com as determinações contidas na legislação em vigência (Anexo 14 da NR 15; Decreto n. 97.458/1989, Orientação Normativa SRH nº 2, de 19.02.2010 e Orientação Normativa SEGEP nº 6 de 18.03.2013).

Portanto, deve ser adotada postura de deferência em relação ao resultado do trabalho, já que este utilizou como critério para aferição da insalubridade as previsões contidas na ON 6, de 18/03/2013, dentre elas o contato do trabalhador com pacientes em situação de isolamento por doenças infectocontagiosas.

Nesse ponto, os autores foram intimados para especificar os postos de trabalho que ocuparam no Hospital e em relação aos quais entendem devidos o adicional em grau máximo, indicando os respectivos períodos, justamente diante do entendimento de que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico/auxiliar de enfermagem em hospital.

Contudo, em suas manifestações, a parte autora deixa evidente que entende devida a percepção do adicional em grau máximo em todos os setores de contato com pacientes, alegando sua exposição a doenças infectocontagiosas. *Veja-se: no caso em tela os autores ficam expostos permanentemente a agentes biológicos e fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo desde o efetivo exercício na função* (ID 23798488 - Pág. 24).

Todavia, parece-me que não basta a possibilidade de o servidor vir a ser contaminado para fazer jus ao adicional em grau máximo - na realidade, caso não houvesse nenhum risco, não seria devido o pagamento do adicional -, devendo sua situação específica amoldar-se à previsão da NR 15, qual seja, o contato permanente com pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas.

Por via transversa, a insurgência dos autores é dirigida à previsão normativa em abstrato, e não a sua situação concreta. Entretanto, deixam de demonstrar que os parâmetros definidos pela NR 15 sejam ilegais ou inconstitucionais, não havendo razão para não lhes assegurar a vigência.

Em resumo: a proporcionalidade que se busca alcançar com as gradações médias e máximas do adicional advém da diferenciação entre o contato permanente, e de consequência habitual, com pacientes e material infectocontagioso (grau médio) e o contato com pacientes em isolamento decorrente de doenças infectocontagiosas e materiais de seu uso, não previamente esterilizados (grau máximo), cujos riscos são além daqueles já inerentes ao exercício da profissão.

Não fosse isto, **em sede judicial, o perito Raul Grigoletti defendeu o grau de insalubridade do posto de trabalho dos autores como sendo médio**, já que estes, por mais que permanecessem expostos aos agentes de risco biológicos do ambiente hospitalar, não trabalhavam permanentemente em áreas de isolamento de doenças infectocontagiosas, requisito essencial para configuração do adicional de insalubridade no nível máximo (ID 23799296 - Pág. 1-36).

Anoto-se que os laudos foram produzidos levando-se em consideração todos os setores nos quais os autores já prestaram serviço (ID 23798499 - Pág. 29-30).

Assim, a prova pericial judicial, **longe de infirmar, corroborou o laudo ambiental administrativo**, de forma que não procede o pedido autoral para pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar os pedidos dos autores vindicados na inicial.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, pró-rata, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada por cada um (art. 98, § 3º, do CPC).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILTÃO VEICULOS LTDA - ME, MILTON CHAGAS, CRISTIANE CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILTÃO VEÍCULOS LTDA - ME, MILTON CHAGAS, CRISTIANE CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 22 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001866-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ADEMAR MEINEN DIETZE

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000464-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO, JOSE AUGUSTO DE LIMA ALVES, LAUDELINO ANTUNES MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001042-08.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DANILO ANTONIO FASOLIN ZANATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001045-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIS MARIO BUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5002516-21.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DEISE CASSOL SARI, DENISE CASSOL SARI, IVONE SALETE CASSOL SARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0002603-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDUARDO LAIER, EUCLIDES IVANI FELINI, JOSE LINO VINCENSI, MARIA CELONI VINCENSI, PAULO DA SILVA LOBO, PEDRO VALENTIM SIEBERT, LIANI TERESINHA SIEBERT

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002080-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HELIO EITELVEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000455-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MOACIR ANGELO PAGLIOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Com o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001040-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BENICIO JOSE DOS SANTOS, BENJAMIN BARBOSA, JOAO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Com o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001379-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VERONICA VIANA BRAGA, CARLOS ALBERTO LUIZ BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Com o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001044-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SEIZIRO SARUWATARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002057-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: VILSON ALESIO LONDERO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002056-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001047-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: MARIA MAGDALENA FELIX CERVI
EXEQUENTE: REALDO CERVI
ESPOLIO: REALDO CERVI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001377-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HIDENORI KUDO, PAULO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000465-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ESPOLIO NELSON BELTRAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REPRESENTANTE: ALICE ROSA MACHADO BELTRAMIN, EDSON ROBERTO BELTRAMIN, JOAO MARIO BELTRAMIN

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001585-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TAKESHI TOGURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004707-66.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GENI DE BONA, ESPOLIO DE ALBERICO BONA

REPRESENTANTE: GENI DE BONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001031-76.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HILARIO DA CUNHA, JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001589-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS RADAELLI, JAIR MENEZES COELHO, OTILIA NOGUEIRA COELHO, JORGE CLAUDOMIRO PRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002082-32.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GABRIEL TULLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000648-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NELSA HELENA CORNELI, EVANDRO JOSE CORNELI, FRANCIELE APARECIDA CORNELI, GISELE APARECIDA CORNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0002518-81.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI, JESUS NELVO TORQUETTE, LUIZ CAMILOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000709-56.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000530-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: JOSE FELIX DE SOUZA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000004-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA
REQUERENTE: MARCELO LATTOUF VELLOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001038-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILDO JOAO MEAZZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000784-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GERVASIO YONEYAMA, ROBERTO YONEYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000462-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUAREZ KALIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAELSGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001889-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALKINDAR MATOS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GERALDO CHAMON JUNIOR - SP118830

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001035-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DORVALINO JOSE CRESPIAN, JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO, JOSE MORENO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000454-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RENE LUIS MOREIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei n.º 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000713-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSTANCIO FLORES, ERICA MARIA FERREIRA FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei n.º 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000041-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SERGIO HISASHI MIZOKAME KOIKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA BAPTISTA - SC52751, JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI - SC8542

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Com isso, DEFERE-SE o pedido de suspensão do feito (ID 40088782).

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001890-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO OSTAPENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005133-78.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA COSSETIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002609-74.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FLAVIO ROQUE COSSETIN, SELITO AGUSTINHO COSSETIN, GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA
ESPOLIO: GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: NURCE CECILIA CORREA ROCHA, ALCILEIA MARQUES LIMA, DHIONY MARQUES LIMA, KENY MARQUES LIMA, MAYCON MARQUES LIMA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001382-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELENA MIZUSHIMA KURAMOTO, PAULO ATSUHICO KURAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002091-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000706-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: PAULO APARECIDO MIOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005134-63.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0002564-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS CACERES - PR26822, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005194-36.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001380-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALTAMIR BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002388-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: ADIR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR, CRISTIANE DOSSO DE OLIVEIRA, EDILAINA CRISTINA DE OLIVEIRA HENZEL, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BLOCH

EXEQUENTE: ESPOLIO DE ADIR DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0002391-46.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLOVIS VINCENSI, SEBASTIAO MAGNO OLEGARIO FERREIRA, MARIA HELENA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000457-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000716-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OSCAR LUIZ GIULIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002386-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DARLAN MARTINS BLOCH, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BLOCH, JUCERLEI CARLOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUGUSTO WILSON DALLA MARTHA DOMINGOS, ALVARO EUGENIO DALLA MARTHA DOMINGOS, JOICE CRISTINA BOZA PEREIRA
SUCEDIDO: AUGUSTINHO MENDES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-07.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMABILIA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a executada, **em 10 dias**, os dados remuneratórios solicitados pela contadoria judicial (ID 41006155).

Após, retomem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Diante do conteúdo da certidão id 31378901, desconsidero os itens "2.1", "2.2" e "2.2.1" da decisão id 24381388 - p. 51/52, por se referirem a processo diverso, e declaro preclusa a colheita do depoimento de NOÉ COSTA DA SILVA, requestada pela defesa de CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO. Traslade-se cópia dos antecedentes criminais id 24381606 - p. 48/53 e id 24381388 - p. 01/04 para os autos n. 0002206-08.2017.4.03.6002.
3. Nada obstante, em homenagem ao princípio do contraditório, reconsidero o item "3.1" da referida decisão e determino a intimação do MPF para se manifestar acerca da resposta à acusação id 24381388 - p. 39/43 apresentada pela acusada MARIA JÚLIA TORRES PINA. Após, retomem conclusos.
4. Outrossim, acolho a manifestação ministerial id 24381704 - p. 04 e dou prosseguimento ao feito.
5. Designo audiência de instrução para **5 de novembro de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, oportunidade em que, a princípio, será ouvida a testemunha de acusação JOÃO CORRÊA FILHO, presencialmente na sede deste Juízo.
6. A audiência será realizada presencialmente nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130.
7. Requisite-se/intime-se a(s) testemunha(s) para o ato.
8. Quanto ao Excelentíssimo Senhor MARCELO CARNEVAL, tendo em vista a prerrogativa insculpida no art. 221, *caput*, do CPP, passo a adotar as seguintes providências.
9. Considerando que o Excelentíssimo Senhor MARCELO CARNEVAL trata-se de membro do Poder Judiciário, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, determino a sua intimação para que indique dia, hora e local para ser ouvido por este Juízo, na qualidade de testemunha de acusação.
10. Saliento que a indicação de dia, hora e local ora solicitada poderá ocorrer no momento da intimação ou posteriormente, pelo meio mais célere, inclusive por correio eletrônico (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
11. Sem prejuízo, fica desde logo sugerida por este Juízo dia **5 de novembro de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, *a priori* por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Porém, caso prefira, faculto à testemunha a participação na audiência através de acesso ao *link* de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, em computador que disponha de *webcam* e microfone. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
12. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cascavel/PR a intimação do Excelentíssimo Senhor MARCELO CARNEVAL.
13. Coma resposta, providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.
14. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
15. Por outro lado, observo que ELIZABETE PEREIRA ALVES arrolou as testemunhas de defesa: MARCELINO RAIMUNDO SANTOS, KAREN JANAÍNA DOS SANTOS e VALDIVINA ROMERADA SILVA; ao passo que CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO arrolou SILMA SALETE FERREIRA DA SILVA, JOÃO LEITE e IRENE CHAVES.
16. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as rés demonstrarem objetiva e especificamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizerem, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.
17. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa das denunciadas.
18. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.
19. Anoto, por oportuno, que MARIA JÚLIA TORRES PINA não arrolou testemunhas, mas ainda poderá fazê-lo, visto que é defendida nos autos pela DPU.
20. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à DPU e ao MPF, sobretudo quanto ao item "3" deste despacho.
21. Demais diligências e comunicações necessárias.
22. Cópia do presente servirá como:
23. **OFÍCIO** ao(à) Chefe da Gerência Executiva do INSS em Dourados, para ciência acerca da intimação de **JOÃO CORRÊA FILHO**, qualificado abaixo, para a audiência.
24. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **JOÃO CORRÊA FILHO**, brasileiro, servidor público federal, matrícula 1452314, Chefe da SRD, lotado e em exercício na Gerência Executiva do INSS em Dourados, localizada na *Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS; fone: (67)2108-1201*, para comparecer na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação.
25. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR. ATO DEPRECADO**: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCELO CARNEVAL**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, com endereço na Rua Tancredo Neves, n. 2320, Alto Alegre, em Cascavel/PR; fone (45)3392-5381 (*e-mail*: mcm@tjpr.jus.br), para que indique dia, hora e local para ser ouvido por este Juízo, na qualidade de testemunha de acusação, pelo método de **videoconferência**. ANEXO: denúncia id 24381556 - p. 03/05.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**
4. Designo audiência de instrução para **5 de novembro de 2020, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação **FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e **JOÃO CORRÊA FILHO**, presencialmente na sede deste Juízo.
5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, presencialmente e pelo método de videoconferência.
6. Depreque-se a requisição/intimação da testemunha **FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI** ao sobredito Juízo Federal.
7. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.
8. Requisite-se/intime-se a testemunha **JOÃO CORRÊA FILHO** para o ato.
9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
10. Por outro lado, observo que tanto a defesa de **ELIZABETE PEREIRA ALVES** quanto a defesa de **MARLENE PIZA DE OLIVEIRA** arrolaram três testemunhas, distintas entre si, totalizando seis testemunhas exclusivamente de defesa.
11. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as rés demonstrarem objetiva e especificamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizerem, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.
12. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa das denunciadas.
13. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.
14. Quanto a eventuais provas documentais requeridas pelos(as) acusados(as), adoto o posicionamento a seguir.
15. Em face do sistema acusatório, que rege o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e o ônus probatório devem sob a responsabilidade das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional.
16. Aliás, o Código de Processo Penal pautou-se pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes, a teor das novas redações dos artigos 212 e 384, do CPP.
17. Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal.
18. Dessarte, registro que ficará por conta das partes trazer ao processo os documentos que entenderem necessários, facultando-lhes promover sua juntada aos autos até o final da instrução processual, na forma do artigo 231, do CPP.
19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à DPU e ao MPF.
20. Demais diligências e comunicações necessárias.
21. Cópia do presente servirá como:
22. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASTORGA/PR.**
23. **OFÍCIO** ao(à) Chefe da Gerência Executiva do INSS em Dourados, para ciência acerca da intimação de **JOÃO CORRÊA FILHO** para a audiência.
24. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **JOÃO CORRÊA FILHO**, brasileiro, servidor público federal, matrícula 1452314, Chefe da SRD, lotado e em exercício na Gerência Executiva do INSS em Dourados, localizada na *Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS; fone: (67)2108-1201*, para comparecer na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação.
25. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO. ATO DEPRECADO:** INTIMAÇÃO da testemunha de acusação **FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI**, CPF 979.135.531-20, com endereço na *Rua T-29, n. 644, Setor Bueno - Maison Toulouse, Ap. 1903, em Goiânia/GO - CEP 74.210-050* ou na *Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (onde é Procurador Jurídico), situada no Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste - CEP 74.115-900 - fone: (62)3221-3000*, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido, pelo método de **videoconferência**. ANEXO: denúncia id 24223376 - p. 02/04.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Fone: (67)3422-9804 – Fax: (67)3422-9030, e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ASTORGA/PR

Partes: MPF X ELIZABETE PEREIRA ALVES E OUTRA

Autos: 0001539-27.2014.403.6002

ATO DEPRECADO: INQUIRÇÃO da testemunha de acusação PAULO VALENZUELA BARROSO. Servidor Público Federal, Analista do Seguro Social, matrícula n. 1636752, lotado e em exercício como Chefe da Agência da Previdência Social em Astorga/PR, com endereço na *Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 181, CEP 86.730-000, em Astorga/PR*, bem como sua intimação para que compareça na sede do Juízo Deprecado, em data e horário a serem designados pelo Juízo Deprecado, oportunidade em que será ouvida pelo método convencional.

Observação: A acusada ELIZABETE PEREIRA ALVES é assistida nos autos pela Defensoria Pública da União, de modo que deverá ser nomeado(a) Defensor(a) Público(a) ou advogado(a) "ad hoc" para acompanhar o ato, ao passo que a defesa da acusada MARLENE PIZA DE OLIVEIRA é patrocinada pelos advogados constituídos Dr. Fábio Alex Sgobero, OAB/PR 27.331; Dr. Dirceu Galdino Cardin, OAB/PR 6.875; e Dra. Valéria Silva Galdino Cardin, OAB/PR 13.953, os quais deverão ser cadastrados quando da distribuição da deprecata.

Anexos: denúncia id 24223376 - p. 02/04.

Link de acesso às demais peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E2B3E817>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002632-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE MINERACAO

EXECUTADO:GILDO VILA MACHADO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da inclusão da minuta pelo sistema Bacenjud pela Central de Mandados.

Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002543-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: NEDSON PAULO SILVA ORTEGA

DESPACHO

Petição ID 24506087: considerando que a executada foi citada e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabeleça ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, de foro e pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada NEDSON PAULO SILVA ORTEGA, CPF 312.840.511-53, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.193,06). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada acima indicada, através do sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determine que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos novamente à Central de Mandados.

8 - Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

9 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002291-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELIANA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) ELIANA SILVA DOS SANTOS, CPF 941.413.121-34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.632,38 – nov/2019). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001193-23.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAEKO KONNO, ELIAS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOVANI PEZZATTO - PR36857

DESPACHO

Petição fl. 119 – ID 24418110: Defiro. Considerando que os executados foram citados e até a presente data não pagaram ou nomearam bens à penhora, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados: TAEKO KONNO - CPF: 614.853.491-68 e ELIAS PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 105.842.771-72, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.198.534,47). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

8 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000581-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID - 29663521: defiro em parte. Tendo em vista que a executada foi citada e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora e considerando os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabeleça ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro os demais pedidos e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA - ME - SACOLÃO DOURADOS, CNPJ 10.258.753/0001-55, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$11.573,25). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada acima indicada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos novamente à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determino o lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se gravados com alienação fiduciária.

8 - Consigno que a penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame que eventualmente pesar sobre os mesmos.

9 - Considerando que, na declaração de renda de Pessoa Jurídica não há descrição de bens, indefiro a consulta ao Sistema INFOJUD.

10 - Como resultado das pesquisas, intím-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000456-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000804-93.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000588-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000866-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000512-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000408-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004847-76.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE MANOEL WERLANG

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a resposta da APSADJ, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000546-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000896-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000309-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000261-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000805-78.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000727-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000591-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001392-03.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000391-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000695-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000467-07.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000706-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000699-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000334-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003316-47.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELY RATIER PLACENCIA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000263-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000520-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001466-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000700-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000729-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000875-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000704-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: RODOLFO WOLFGANG REICHARDT

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190, SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942, AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-32.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 36 – ID 24381735 e p. 11 – ID 24381924.

Após, intím-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de p. 213 – ID 24381924, iniciando pelo MPF.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002244-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA - MS20565

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004950-44.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: NILTON PEREIRA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002531-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: GISELE GARCIA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000868-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, ROBSON CRASTECHINI

Advogados do(a) REU: JURANDY PEREIRA DA SILVA - GO7105, MARIANA KURTZ COUTO VALIN - MS22269, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente: "1. Junte-se aos autos as mídias contendo o registro desta audiência. 2. Ante a ausência injustificada do réu GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO e de seu advogado constituído, os quais foram devidamente intimados acerca do presente ato por publicação no Diário Oficial e correio eletrônico, decreto a revelia do mencionado acusado, nos termos do art. 367 do CPP e dou prosseguimento ao feito. 3. Considerando que o MPF apresentou alegações finais orais, intimem-se a defesa dos réus para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, venham conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF".

DOURADOS, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024106-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante pleiteia que o valor depositado seja convertido em renda da UNIÃO.

Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se favoravelmente ao pleito.

O pedido comporta deferimento. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário seguem a sorte da demanda judicial. Nesse sentido segue jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 112/STJ. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É vedado ao STJ analisar a violação da Súmula 112/STJ, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. 4. Segundo o Tribunal a quo: a) 'a transferência do depósito efetuado na via administrativa para a via judicial foi determinada por decisão judicial, em atenção o pedido da autora, que sustentou a nítida pretensão de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário'; b) 'ainda que se admitisse, ad argumentandum, que parte da dívida está prescrita, refiro-me àquela sob a qual não recai valor algum depositado, disso não decorre que o montante relativo a depósito parcial possa ser levantado. Ora, é consabido que o depósito judicial segue o destino da demanda'; e c) 'a parte agravante restou vencida na lide, de sorte que revela-se correta a decisão judicial que determinou a conversão em renda do montante depositado'. 5. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1512876/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 04/09/2015) – Negritei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. TOMADORAS. ARTIGO 30 DA LEI 10.833/2003. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE. COFINS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ajuizada ação, em que veiculado o pedido de inexigibilidade da COFINS, resultante da homologação parcial da compensação, por falta de crédito suficiente para a extinção de créditos tributários apontados, o reconhecimento de que a autora não provou os fatos constitutivos do direito alegado, conforme determina o artigo 333, I, CPC, acarreta o julgamento de mérito e a conclusão no sentido da improcedência do pedido. 2. A mera alegação da autora de que provou os fatos constitutivos do direito no âmbito do processo administrativo não a desonera do ônus de provar, em Juízo, o necessário ao exame do mérito de sua ação, até porque milita presunção de legitimidade e veracidade em favor da decisão fiscal, cuja desconstituição é ônus processual da autora da demanda judicial. 3. A improcedência do pedido de inexigibilidade do tributo impõe, a partir do respectivo trânsito em julgado, a conversão em renda da União do depósito judicial suspensivo da exigibilidade fiscal, não se autorizando a sentença, no que estabeleceu a transferência de tal depósito judicial para a execução fiscal, cuja propositura, em razão seja do artigo 151, II, seja do artigo 156, VI, ambos do CTN, não seria viável nem de interesse da Fazenda Nacional. 4. Apelação da autora desprovida, remessa oficial provida em parte e apelação fazendária provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119755 - 0012445-44.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) – Negritei.

Como se observa, na hipótese de improcedência definitiva do pedido deduzido em ação judicial, os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, VI), destinam-se à conversão em renda da União.

Dessa forma, o valor em debate deverá ser CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não se cogitando de outra forma de levantamento.

Intimem-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a guia (DARF/GRU) e o respectivo código, para que seja realizada a conversão em renda do saldo da conta.

Após, expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica de Valores solicitando que o saldo da conta nº 4171.635.00003101-4 seja convertido em renda da União.

Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRELLA GIOVINE

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000920-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: AGUSTINHA VIANA

REU: JONNYFER VIANA

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: KASSIA MARCELA PEREIRA - MS19634

Advogado do(a) REU: ALVARO ELIAS CANDIA - MS20189

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 31290730.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000630-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000955-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLEUDIANA MARTINS LOURO, EDER FABIO MARQUES

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LOURO & MARQUES LTDA - ME, EDER FABIO MARQUES, CLEUDIANA MARTINS LOURO

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003729-94.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, VALTEIR GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095
Advogado do(a) REU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa do réu VALTEIR GOMES BARBOSA (Dr. LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754) intimada para apresentar de alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme decisão ID 34494526.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte devedora, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte devedora, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEROMINGO & MENEZES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito e tutela de evidência (fls. 03/36) proposta por PEROMINGO & MENEZES LTDA., representado pelo seu sócio administrador, JOSÉ CARLOS PEROMINGO, em desfavor da UNIÃO, no qual objetiva, sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS.

Requer, ainda, seja autorizado que os patronos da autora expeçam ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor, para que deposite o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação, bem como referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer seja emitida ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora e do produtor/fabricante/importador/distribuidor em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, mediante recolhimento a maior, com posterior ressarcimento, ou por autorização para que o produtor/fabricante/importador/distribuidor recolha o PIS/PASEP e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco o aludido direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado.

No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária na espécie, para determinar a exclusão do valor do ICMS (substituição tributária), da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS; emitida ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora e do produtor/fabricante/importador/distribuidor em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS; declarado o direito à repetição do indébito, assegurando o direito de restituição, ressarcimento ou compensação de todas as verbas recolhidas a título de PIS e de COFINS cuja incidência levou em consideração o ICMS, inclusive o ICMS-ST, nas correspondentes bases de cálculo, observado o prazo prescricional quinquenal desde o ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/228).

Posteriormente, o autor requereu (fl. 229) a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 230/231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O autor afirma que atua no ramo varejista de produtos alimentícios e bebidas (o que está de acordo com a atividade principal desenvolvida, de acordo com o registro da empresa na Receita Federal), mas no parágrafo seguinte afirma que exerce "atividade comercial de combustíveis" (uma das atividades secundárias registradas na Receita Federal), e formula pedido, para que possa oficiar a Petrobrás, responsável pelo recolhimento do PIS/COFINS, a fim de que deixe de incluir o ICMS-ST da base de cálculo das referidas contribuições, o que é incompatível com a atividade desempenhada pela empresa, tal como informado na petição inicial.

Esclareça o autor qual a atividade exercida e qual a forma de recolhimento do PIS/COFINS, assim como a modalidade de recolhimento do ICMS que pretende ver excluído da base de cálculo das contribuições referidas. Caso a atividade exercida não seja o comércio de combustível, deve emendar a inicial, readequando o pedido e a causa de pedir.

Caso o autor pretenda a exclusão do ICMS-ST incidente especificamente sobre eventual atividade secundária de comércio de combustível ou gás, deve, de igual maneira, esclarecer tal situação.

Dessa forma, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43F69AE80>.

DOURADOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002993-42.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CLAUS - MS4461

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 40443866, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004839-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA VIEGAS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por AIDE ROQUE SALES – pensionista de Alirio Sales, ex-servidor do DNER – contra a UNIÃO, que tempor escopo o cumprimento de decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação coletiva 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem: 2006.34.00.006627-7), visando ao recebimento do montante de R\$ 411.091,94 – atualizado para agosto/2017 (referente a valores atrasados de janeiro de 2005 até a data do efetivo pagamento) (ID 2780337).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2882360) e determinada a intimação da União, nos termos do artigo 535 do CPC (ID 3746242, pág. 1).

A exequente opôs embargos de declaração contra referido despacho, ao argumento de ter havido omissão em relação a fixação de honorários advocatícios, nos termos pleiteados na peça inicial (ID 5100915).

A UNIÃO apresentou impugnação à execução, no bojo da qual requereu a revogação da gratuidade de justiça concedida à exequente e a declaração da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito, com resolução do mérito. Em caso de não extinção imediata, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução no importe de R\$ 86.458,68, porque entende que o valor correto é R\$ 324.633,36 (atualizado até 08/2017), e pela expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual em exame e solicitando-lhe que seja promovida a exclusão da exequente de qualquer outra execução, individual ou coletiva, em curso naquele juízo, referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da ação coletiva (ID 7591148).

Intimado a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da impugnação apresentada pela União, com a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10%, e a expedição de precatório da parte incontroversa (ID 8592607).

Determinada a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos requeridos pela União (ID 8836926). A certidão juntada aos autos em resposta ao ofício (ID 14140622, pág. 2/3) aponta que a exequente não faz parte de nenhuma execução distribuída por dependência ao processo 0006542-44.2006.4.01.3400.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (ID 14696371 e 14896430).

Após manifestação da União (ID 24767051), foram os embargos de declaração opostos pela exequente – no ID 5100915 – rejeitados (ID 32112103).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Sem qualquer prejuízo a todos os atos praticados até aqui, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de ID 4747778.

2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A União impugnou, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita concedido à exequente, ao argumento não se enquadrar a parte na categoria de hipossuficiente, pois percebe remuneração líquida, à título de pensão, de R\$ 4.280,88, que “está bem acima do valor de 3 (três) salários mínimos ou do limite de isenção da incidência do Imposto de Renda”, conforme parâmetros jurisprudenciais (ID 7591148).

A exequente, de sua vez, afirmou que “não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio (Declaração, anexa), uma vez que é pensionista possui vastas despesas com remédios e plano de saúde” (ID 8592607).

Pois bem

Conforme artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

De sua vez, o artigo 99 do mesmo diploma, estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a análise conjunta dos parágrafos acima reproduzidos demonstra que a presunção de que trata o § 3º não é absoluta, porque se existentes nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” estará o magistrado autorizado a indeferir o benefício, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Importante ainda registrar que a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, implicaria incursão indevida à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da questão.

Feitos estes apontamentos, observo que, no caso concreto, a exequente, além de estar assistida por advogado particular, recebe pensão mensal em valor bruto de R\$ 6.079,79 (conforme ficha financeira do ano de 2018 – ID 7591150, pág. 1), superior a 5 (cinco) salários-mínimos, em caráter de vitaliciedade.

Deve-se considerar, ainda, a modicidade do valor das custas na Justiça Federal (Lei 9.289/96 e Resolução 138/17 da Presidência do TRF3), a possibilidade de parcelamento (artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil).

Além disso, a parte exequente não alegou possuir familiares na condição de dependentes econômicos. Também não demonstrou a existência de despesas fixas extraordinárias que pudessem justificar o benefício da gratuidade nesse contexto.

Assim, infere-se que possui condições suficientes para o custeio das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem prejuízo para sua subsistência ou de sua família.

Nesse sentido, os precedentes:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, C/C OBRIGAÇÃO FAZER – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que em outro processo o recorrente tenha obtido a gratuidade judicial, tal fato não vincula a concessão do benefício em outras demandas. Ademais, sequer anexou holerite atualizado a fim de corroborar a assertiva de que sua renda líquida continua a mesma. Consequentemente, há que prevalecer a renda bruta informada, ou seja, de aproximadamente R\$ 5.000,00, o que, nos dias de hoje, representa mais de 05 (cinco) salários mínimos. Assim, verificando-se que o apelante não preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, o pedido deve ser indeferido, ficando, pois, mantida a sentença. (TJMS. Apelação Cível n. 0818162-70.2018.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 27/03/2019, p: 28/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. [...] 3. **Rendimento bruto mensal da autora/agravante superior a cinco salários mínimos. Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça. Entendimento das Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível desta Corte.** 4. Eventual exceção ao padrão mencionado é possível, no entanto, em casos em que se demonstre haver despesas extraordinárias e involuntárias que comprometam o sustento do postulante, do que aqui não se cuida. Precedentes do TJ/RS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL). (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70080765688, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 08/03/2019)

AGRAVO. Guarulhos. Servidores públicos estaduais. [...] 2. Gratuidade da justiça. O juiz pode indeferir a gratuidade de justiça se os elementos dos autos, aí compreendido o valor das custas a pagar e os rendimentos auferidos pelos requerentes, são incongruentes com o pedido feito, a teor do art. 99, § 2º do CPC. Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos demonstram que parte dos autores recebe **vencimentos superiores a três salários mínimos, a excluir a miserabilidade processual e permitir o pagamento da módica taxa judiciária sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias**; custas iniciais que, in casu, totalizam R\$-200,00 a serem repartidos entre os cinco coautores. Novo pedido de gratuidade pode ser feito a qualquer tempo. – Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154612-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017).

Pelas razões expostas, **acolho o pedido de revogação da gratuidade judiciária suscitado pela União.**

3. Prescrição da pretensão executiva

A União alega encontrar-se prescrita a pretensão executiva deduzida pela exequente. Sem razão, porém.

A ação coletiva, da qual se requer cumprimento individual de sentença, transitou em julgado em 24/02/2010.

Entretanto, após o trânsito em julgado da ação principal, a União ajuizou ação rescisória no TRF 1, distribuída sob o n. 0000333-64.2012.4.01.0000/DF, na qual teve o pedido de antecipação de tutela inicialmente indeferido, em 25/07/2012 (fls. 95/96). Contra tal decisão, a União interpôs agravo regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, em 22/01/2013.

Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de propositura (24/04/2013). Na ocasião, ficaram prejudicados tanto o agravo regimental quanto os embargos de declaração interpostos pela União. Todavia, tal decisão foi alterada pelo provimento do agravo regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida e afastou a decadência do prazo para propositura da ação rescisória, em 29/10/2013.

Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário 677.730/RS (com repercussão geral reconhecida) e "*deixar assentado que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005*". Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014.

Além disso, cumpre ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos valores atrasados.

Desse modo, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, o que ocorreu em 14/11/2014 e em benefício da parte exequente, assim como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, visto que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 26/09/2017.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017)

Assim, **afasto a prescrição da pretensão executiva.**

4- Valor da execução

Na planilha de cálculo de ID 7591150, a União informa que a exequente *utilizou indevidamente a data do dia 01/05/2006 (relativo a citação) para cálculos dos juros, porém a mesma foi realizada no dia 19/05/2006, elevando o percentual de juros de mora superior ao devido, aplicando o cálculo pro-rata a 19/05/2006 tem-se o percentual de 67,20% e não 67,50%*

E ainda que a exequente *utilizou o mês de dezembro de cada exercício para fins de cálculo do 13º salário, em detrimento a primeira parcela paga no mês de referência de junho e a segunda no mês de novembro de cada exercício. Já os cálculos do NECAP foram realizados com meses de competências corretos ocasionando uma execução a menor.*

Tais divergências, segundo a impugnante/União, resultaram em excesso de execução na soma de R\$ 86.458,68.

Instada a se manifestar, a parte exequente não replicou o valor dado à execução segundo os cálculos apresentados pela União, razão pela qual **HOMOLOGO o valor da execução em R\$ 324.633,36** (atualizado até 08/2017 – ID 7591150, pág. 5/7), com fundamento no art. 535, 2º e 4º, do CPC.

Outrossim, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o art. 85, §7º, do CPC, não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença coletiva, ainda que não embargadas (precedentes: AINTAREsp 1279025 e AINTAREsp 1181936), **arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico obtido pela exequente** (ou seja, 10% de R\$ 324.633,36 – valor atualizado em 08/2017) (CPC, art. 85, §§1º e 3º, inciso I).

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, sendo reconhecido excesso de execução (no importe de R\$ 86.458,68), **condeno a impugnada/exequente ao pagamento de honorários em favor da Advocacia-Geral da União, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso reconhecido** (ou seja, 10% de R\$ 86.458,68).

Custas na forma da lei.

5- Considerando o teor da certidão de ID 14140622, pág. 2/3, lavrada pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, **impõe-se o prosseguimento da execução**, nos termos do art. 535, §3º, CPC.

Transcorrido o prazo para recurso, expeça-se precatório, como destaque apontado no ID 8592629.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-55.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38177274: Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, autorização assinada pelo exequente para que os valores depositados possam ser transferidos diretamente para conta de titularidade do procurador.

Apresentado o respectivo documento ou então apresentados os dados bancários da TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA-ME, oficie-se à CEF, na forma do Provimento CORE 1/2020, para a devida transferência eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004839-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA VIEGAS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-98.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, AGENOR FAUSTINO FRANCO, FRANCO & VIDAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO & VIDAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

DESPACHO

Id 38851125: Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, autorização assinada pelo exequente para que os valores depositados possam ser transferidos diretamente para conta de titularidade do procurador.

Apresentado o respectivo documento ou então apresentados os dados bancários da CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, officie-se à CEF, na forma do Provimento CORE 1/2020, para a devida transferência eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCOS WAGNER FROTA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923, LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI - MS12083

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente requerimento de outras provas, encontra-se o feito apto a julgamento, motivo pelo qual, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000164-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA/MS contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca a concessão de ordem para que a impetrada se abstenha de incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB instituída pela lei 12.546/2011.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A preliminar alegada pela autoridade coatora se confunde com o mérito do presente mandado de segurança. Ressalto que o mandado de segurança é via adequada para obter o direito à compensação dos valores alegadamente recolhidos a maior em momento pretérito (súmula 213 do STJ).

Assim, passo ao julgamento do mérito.

No julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse mesmo sentido são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelação da impetrante provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004987-60.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

-Apelação da União desprovida.

-Apelação da impetrante provida.

(ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior;

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017)

Com relação ao pedido de compensação, esta deverá observar o disposto no 74, da Lei 9.430/96 e o art. 26-A da Lei 11.457/07, assim como o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, é cediço que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o *mandamus* é adequado tão somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula nº 460:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, este é de 5 (cinco) anos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Destarte, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos.

Cumpra esclarecer que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução C/JF n. 267/2013.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, para toda a categoria substituída pelo impetrante.

Reconheço o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional e a fundamentação explicitada nesta sentença. A compensação se dará após o trânsito em julgado e abarca todo o quinquênio anterior ao ajuizamento bem como os recolhimentos efetuados até o trânsito em julgado.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, arquite-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000166-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA/MS contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca a concessão de ordem para que a impetrada se abstenha de incluir os valores destinados às operadoras e credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de “taxa de administração” ou “tarifa de desconto” na base de cálculo dos tributos apurados no lucro presumido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A preliminar alegada pela autoridade coatora se confunde com o mérito do presente mandado de segurança.

Assim, passo ao julgamento do mérito.

A questão agitada neste mandado de segurança trata da extensão do conceito de receita/faturamento. Mais precisamente, o que deve ser definido é se a taxa de administração paga à operadora de cartão de crédito e débito deve ser excluída da base de cálculo dos tributos apurados no Lucro Presumido.

Não há norma que afaste da base de cálculo dos tributos apurados no lucro presumido a taxa de administração de cartões de crédito e débito, o que é forte indicativo da improcedência da tese sustentada pela impetrante. Como se sabe, a norma que prevê a exclusão de determinados valores da base de cálculo do tributo há que ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

A alegação de que a taxa de administração repassada às operadoras de cartão escapa dos conceitos de receita e faturamento não se sustenta. Na verdade, a taxa de administração do cartão está embutida no valor da venda do bem ou da prestação de serviços, ou seja, está incluída no custo operacional da mercadoria, tal como vários outros dispêndios essenciais para a prática comercial, como os gastos com eletricidade, limpeza, publicidade etc.

Se o lojista entende por bem disponibilizar aos clientes a possibilidade de pagamento com cartão de crédito ou débito, está exercendo uma faculdade, uma vez que não há imposição legal para ofertar tal modalidade de pagamento, senão da própria concorrência. Ao ofertar essa alternativa de pagamento aos seus clientes o comerciante age motivado pelas benesses que a modalidade lhe proporciona, seja em razão da segurança das transações, seja com o fito de aumentar a clientela e fazer frente à concorrência. Logo, oferecidas tais modalidades de pagamento, deve o comerciante arcar com os custos decorrentes da comodidade — o que certamente repercutará no preço final da mercadoria — sendo despropositado imputar tal ônus ao fisco, por meio da exclusão da taxa da administração dos cartões da base de cálculo dos tributos.

Não se aplica ao caso a tese fixada no RE 574.706, uma vez que o julgado se debruçou sobre a hipótese específica de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A melhor prova de que o STF adotou um entendimento restrito na matéria é a objetividade da tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do RE 1.049.811, sob sistemática de repercussão geral, prevaleceu o entendimento de que tais valores integram a base de cálculo do PIS/COFINS, sob a perspectiva de que são custos operacionais repassados ao cliente, e, nesta medida, integram o faturamento, característica não alterada pela destinação posteriormente dada ao resultado financeiro.

Por fim, merece registro que a apuração pelo lucro presumido é uma forma de tributação simplificada, a qual consiste na presunção legal de que o lucro da empresa é aquele por ela estabelecido, com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta desta, no respectivo período de apuração. Nesta forma de tributação, eventual apuração de prejuízos não afasta a tributação de IRPJ e CSLL, por exemplo.

O regime de lucro presumido se aplica às seguintes empresas: (I) não obrigadas a adotar o regime do lucro real (não enquadradas no art. 14 da Lei n. 9.718/98); (II) não atuantes no mercado financeiro (bancos comerciais, bancos de investimento, corretoras etc.); (III) não beneficiárias de benefícios fiscais; (IV) não detentoras de rendimentos de capital oriundos do exterior; e, finalmente, que não ultrapassem o teto de faturamento legalmente previsto.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de lucro presumido, levou em consideração, para fixar o percentual aplicado à receita bruta, todas as possíveis deduções, como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas e financeiras.

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução dos valores destinados às operadoras de cartão de crédito e débito a título de taxa de administração, para fins de aferição da base de cálculo dos tributos devidos pelas empresas optantes pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição dos tributos com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ CASSIANO DE FRANCA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RECONVINDO: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME, ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001069-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DINEO PEDROSO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001899-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: G R GAS LTDA - ME, RUBENS PRETTI FILHO, SONIA CRISTINA VICTOR PRETTI

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001548-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) SÃO BENTO COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ 15.418.205/0039-31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.708,28 – out/2019). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Resta indeferido o pedido em relação à pessoa física indicada na referida petição tendo em vista que a mesma não integra o polo passivo da lide.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004363-85.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAJU

Advogado do(a) AUTOR: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

REPRESENTANTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, GERALDO ALVES DE ASSIS, JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS, PAULO HENRIQUE MALACRIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos seguintes, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Dourados-MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001579-77.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES, VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, JOAO ARGUELHO, APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA, RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

Advogados do(a) REU: JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865, JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

Advogados do(a) REU: JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865, JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Compulsando os autos, observo que a acusação arrolou dez testemunhas, dentre quais cinco foram ouvidas: ROSE MARY MONTIEL e NOÉ COSTA DA SILVA (id 24780201 - p. 39/43); MARIA GORETE CARAÍBA e DORACI ENIZETE DE OLIVEIRA (id 24780158 - p. 25/27 e 48/49); e JOAQUINA MENDES LOURENÇO (id 24780160 - p. 12).

2.1. Lado outro, foi colacionado aos autos pelo Juízo Deprecados certidão de óbito de JORGE ADALBERTO MAGRI (id 24780158 - p. 74); certidão negativa de intimação de BENVINDA PIRES (id 24780160 - p. 04); e certidão de intimação negativa de JOEL FRAGOSO DE MELO (id 24780158 - p. 68). Outrossim, o mandado de intimação de FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI foi negativo, havendo sua esposa informado o seguinte endereço: *Rua T-29, n. 644, Setor Bueno - Maison Toulouse, Ap. 1903, em Goiânia/GO - CEP 74.210-050* (certidão id 24780201 - p. 27).

2.2. Intimado, o MPF se manifestou apresentando um outro endereço da testemunha FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI: *Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, onde é Procurador Jurídico (Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste - CEP 74.115-900 - fone: (62)3221-3000* (id 24780158 - p. 69).

2.3. Importa anotar que a carta precatória expedida para oitiva de MARCELO CARNEVAL foi devolvida para que a inquirição fosse realizada por meio de videoconferência - e não por defeito/insuficiência do endereço da testemunha (certidão id 24780201 - p. 74).

2.4. Destarte, intime-se o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para informar endereço atualizado das testemunhas JOEL FRAGOSO DE MELO e BENVINDA PIRES, assim como para se manifestar acerca do falecimento da testemunha JORGE ADALBERTO MAGRI, nos termos já assinalados no item "5" do despacho id 24780160 - p. 20/21. No silêncio, fica homologada a desistência tácita do órgão ministerial em relação à oitiva de JOEL FRAGOSO DE MELO e BENVINDA PIRES e à eventual substituição de JORGE ADALBERTO MAGRI.

3. Outrossim, acolho a manifestação ministerial id 24780158 - p. 69 e dou prosseguimento ao feito.

4. Designo audiência de instrução para **5 de novembro de 2020, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília)**, oportunidade em que, a princípio, será ouvida a testemunha de acusação FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO.

5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, pelo método de videoconferência.

6. Depreque-se a intimação da testemunha da sobredito Juízo Federal.

7. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

9. Quanto ao Excelentíssimo Senhor MARCELO CARNEVAL, tendo em vista a prerrogativa insculpida no art. 221, *caput*, do CPP, passo a adotar as seguintes providências.

9.1. Considerando que o Excelentíssimo Senhor MARCELO CARNEVAL trata-se de membro do Poder Judiciário, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, determino a sua intimação para que indique dia, hora e local para ser ouvido por este Juízo, na qualidade de testemunha de acusação.

9.2. Saliente que a indicação de dia, hora e local ora solicitada poderá ocorrer no momento da intimação ou posteriormente, pelo meio mais célere, inclusive por correio eletrônico (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

9.3. Sem prejuízo, fica desde logo sugerida por este Juízo dia **5 de novembro de 2020, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília)**, *a priori* por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Porém, caso prefira, faculto à testemunha a participação na audiência através de acesso ao *link* de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, em computador que disponha de *webcam* e microfone. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo *meeting ID* (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

9.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cascavel/PR a intimação do Excelentíssimo Senhor MARCELO CARNEVAL.

10. Nada obstante, em homenagem ao princípio do contraditório, reconsidero nesta oportunidade o item "1.1" da decisão id 24779997 - p. 57/59 e, em decorrência, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos acusados se manifeste de acordo com os itens "8" a "10" do despacho id 24780160 - p. 20/21.

11. Quanto a eventuais provas documentais requeridas pelos(as) acusados(as), adoto o posicionamento a seguir.

11.1. Em face do sistema acusatório, que rege o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e o ônus probatório devem sob a responsabilidade das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional.

11.2. Aliás, o Código de Processo Penal pautou-se pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes, a teor das novas redações dos artigos 212 e 384, do CPP.

11.3. Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal.

11.4. Dessarte, registro que ficará por conta das partes trazer ao processo os documentos que entenderem necessários, facultando-lhes promover sua juntada aos autos até o final da instrução processual, na forma do artigo 231, do CPP.

12. Por fim, defiro o requerimento id 29379493 feito pelo MPF, devendo a Secretaria promover o desarquivamento dos autos físicos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, exclusivamente em razão da ordem judicial exarada nos autos n. 0003735-33.2015.4.03.6002. Após, retornem imediatamente ao arquivo.

13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à DPU e ao MPF, sobretudo quanto ao item "2.4" deste despacho.

14. Demais diligências e comunicações necessárias.

15. Cópia do presente servirá como:

15.1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR. ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, o EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCELO CARNEVAL, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, com endereço na Rua Tancredo Neves, n. 2320, Alto Alegre, em Cascavel/PR; fone (45)3392-5381 (*e-mail*: mcm@tjpr.jus.br), para que indique dia, hora e local para ser ouvido por este Juízo, na qualidade de testemunha de acusação, pelo método de videoconferência. ANEXO: denúncia id 24779994 - p. 02/34.

15.2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO. ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI, CPF 979.135.531-20, com endereço na Rua T-29, n. 644, Setor Bueno - Maison Toulouse, Ap. 1903, em Goiânia/GO - CEP 74.210-050 ou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (onde é Procurador Jurídico), situada no Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste - CEP 74.115-900 - fone: (62)3221-3000, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido, pelo método de videoconferência. ANEXO: denúncia id 24779994 - p. 02/34.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000536-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: MARCIO LUIZ VOLPATO

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2155/2216

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: "Intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora".

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: "Intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto."

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001476-96.2014.4.03.6003

AUTOR: JOANA RODRIGUES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-69.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA HILDA SANTOS DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o equívoco na marcação do dia da perícia, redesigno-a para o dia 23/11/2020, às 15h10min, e para tanto nomeio como perito médico João Soares Borges, a ser realizada na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Renovem-se as intimações e após, cumpram-se integralmente a decisão id n. 35396168.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-13.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002958-11.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Com a apresentação da conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se, uma vez intimado, não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001450-37.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Indiana Seguros S.A.**, referente à Ação Penal nº0002361-13.2014.4.03.6003, tendo por objeto o veículo GM/VECTRA SD EXPRESSION, ano/modelo 2011/2011, cor PRATA, placas EPX-4800/SP, chassi nº 9BGAD69J0BB267258, RENAVAM nº 329809822.

A reclamante alega, em síntese, que celebrou contrato de seguros com Marco Antônio Martins Garcia, garantindo cobertura total por eventuais riscos causados ao automóvel objeto do presente feito. Aduz que, em 09/09/2013, o automóvel foi subtraído do segurado, nos termos do B.O. nº 438/2013, registrado pela Delegacia de Polícia Civil de Bernardino do Campo/SP. Assim, sustenta que, em razão do sinistro, por força do contato de seguro, indenizou o segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações que caberiam ao proprietário, inclusive o direito regressivo contra eventual causador do dano ou perda. Juntou documentos (ID 24097824 a ID 24097838).

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do deferimento da restituição do veículo apreendido (ID 30475703).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia ao terceiro de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessam ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, verifico que o veículo apreendido não se caracteriza como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco se caracteriza como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para a Ação Penal sob o nº 0002361-13.2014.4.03.6003, uma vez que já realizado Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1433/2014 – SETEC/SR/DPF/MS (ID 24097838), devidamente juntado ao presente feito.

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico haver adequada comprovação por meio do B.O. nº 438/2013, registrado pela Delegacia de Polícia Civil de Bernardino do Campo/SP (ID 24097833), cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, com autorização de transferência para a reclamante e o comprovante de pagamento de indenização (ID 24097833).

Diante desse contexto probatório, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo GM/VECTRA SD EXPRESSION, ano/modelo 2011/2011, cor PRATA, placas EPX-4800/SP, chassi nº 9BGAD69J0BB267258, RENAVAM nº 329809822., a **Indiana Seguros S.A.**, qualificada nos autos.

Ante a informação nos autos de que houve adulteração do veículo e das placas aparentes, **expeça-se** ofício ao DETRAN local a fim de determinar que seja expedida autorização especial para que o automóvel transite com características diversas das originais, em prazo razoável para retificar os dados no destino.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0002361-13.2014.4.03.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001373-91.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALLAN CESAR LEANDRO DA SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante, ocorrida em 28/10/2020, no Município de Bataguassu/MS, de **Allan Cesar Leandro da Silva**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Moacir Leandro da Silva e Maria de Lourdes Oliveira da Silva, nascido aos 06/09/1978, CPF sob o nº 258.395.858-58, residente na Rua Natal, nº 00542, Bairro Vila Palmira, Presidente Epitácio/SP, maior e plenamente capaz.

Os Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a prisão deram conta de que, em sede de fiscalização de rotina, no km 99 da BR 267, Município de Bataguassu/MS, foi dada ordem de parada ao veículo conduzido por **Allan Cesar Leandro da Silva**, uma VW/Santana, GLS 200, cor vermelha, placas NEI6035, ocasião em que o custodiado empreendeu fuga, sendo abordado após acompanhamento tático, bem como após ser retirado do veículo e algemado com emprego de força moderada, em face da resistência, tendo sido encontradas aproximadamente 20 (vinte) caixas de cigarro de origem estrangeira e dez celulares de origem estrangeira sem a documentação fiscal correspondente e sem o devido desembaraço aduaneiro. Afirmaram que o flagrantado teria afirmado que as mercadorias encontradas no veículo são de sua propriedade e que as adquiriu no Paraguai a fim de leva-las até Presidente Venceslau/SP (ID 41014216 – Págs. 03/05 – Depoimentos testemunhas e ID 41014216 – Pág. 09 - Auto de Apresentação e Apreensão).

Em sede de depoimento, o custodiado **Allan Cesar Leandro da Silva** optou por permanecer em silêncio em relação aos fatos imputados. Afirmou ter comunicado a prisão a seu pai, bem como que tem três filhos menores que residem com a mãe (ID 41014216 – Págs. 06/07).

A autoridade policial expediu nota de culpa a **Allan Cesar Leandro da Silva**, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 329, 330, 334 e 334-A, todos do CP (ID 41014216 - Pág. 11).

Nesta data, considerando as recomendações emitidas pelos órgãos superiores da magistratura, detemini abertura de vistas às partes, sem a oitiva do preso (ID 41023386).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da concessão de liberdade provisória ao custodiado, cumulada com medidas cautelares diversas de prisão, uma vez que ausente registro de antecedentes, além do fato de que as penas cominadas aos delitos imputados não impediriam eventual acordo de não persecução penal - ANPP (ID 41050001).

A defesa de **Allan Cesar Leandro da Silva** apresentou manifestação pugnano pela concessão de liberdade provisória ao custodiado, cumulada com a fixação de medidas cautelares diversas de prisão. Requer a aplicação do entendimento veiculado no HC 165.704 do STF quanto à soltura de presos com filhos menores e dependentes. Aduz que o detido tem residência fixa, bem como que não há registro de antecedentes em seu nome. Juntou documentos (ID 39851919 a ID 39852368)

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). A materialidade é extraída do próprio auto de prisão em flagrante, onde se observa que as mercadorias apreendidas são provenientes do estrangeiro e estavam desacompanhadas do documento regular de importação. Quanto aos indícios de autoria, também estão presentes, pois o preso estava no veículo quando da ocorrência, bem como em face da descrição dos fatos por parte do flagrantado **Allan Cesar Leandro da Silva** em face dos agentes da Polícia Rodoviária Federal (ID 41014216 – Págs. 08/09)

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Não observo violência ou tortura no momento da prisão, conforme se depreende dos Laudos de Exame de Corpo de Delito (ID 41039292).

Assim, tenho que a prisão está em ordem, razão pela qual **homologo o flagrante**.

Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal e seguintes.

Pois bem, os crimes em tese cometidos são dolosos e punidos com reclusão.

Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, em consultas realizadas e juntadas pela defesa, bem como pelo Ministério Público Federal, não se obteve informação a respeito de incidências penais, de modo que não há indícios de que o preso **Allan Cesar Leandro da Silva** seja pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime.

O preso **Allan Cesar Leandro da Silva** possui residência fixa e nada indica que, uma vez solto, tentará escapar da aplicação da lei penal (ID 41056603 – Pág. 03).

Também não existe a possibilidade dele, com êxito, ameaçar testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais.

Nada indica que, em liberdade, voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública.

Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato aos crimes, pode-se concluir que o custodiado, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado.

Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas, fixada, inicialmente, em 10 (dez) salários mínimos, e reduzida para 3,5 (três e meio) salários mínimos, em razão das condições econômicas do preso aferidas no auto de prisão em flagrante.

3. Conclusão.

Diante do exposto, concedo liberdade provisória a **Allan Cesar Leandro da Silva**, qualificado nos autos, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) fiança equivalente a 3,5 (três e meio) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP);
- b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); e
- c) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);
- d) proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil, Paraguai e Bolívia (art. 319, II, do CPP);
- e) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, do CPP).

Intime-se a defesa para que faça a adequada juntada do comprovante de residência em nome do custodiado, pois em que pese mencionada na manifestação de ID 41056316, não sobreveio a juntada aos autos de documento em seu nome. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, não sendo condição para a soltura.

Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e lavre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, §1º, do CPP).

Expeçam-se às comunicações necessárias.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000313-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS, TATIANE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO GOMES SOUSA - GO18099

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO GOMES SOUSA - GO18099

DECISÃO

1. Relatório.

Gustavo Henrique dos Santos, qualificado e representado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo Fiat/Uno, placa NWG-5424, chassi 9DD195102C140414, apreendido nos autos 0000292-66.2018.403.6003.

Alega, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e que não tem qualquer participação em eventual ilícito praticado por Eduardo Moisés de Oliveira, pessoa na posse de quem foi apreendido. Quanto a isso, Eduardo teria tomado o bem emprestado, para um passeio, e feito o uso indevido (anexo 02, fls. 03/06).

O Ministério Público Federal requereu o indeferimento, ao fundamento de que a parte requerente não juntou documentos necessários ao correto entendimento da questão, tais como cópia do auto de apreensão, do laudo pericial realizado no veículo e de documento comprobatório da propriedade (anexo 02, fls. 14/15).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que a parte requerente não juntou documentação comprobatória de que é o proprietário do veículo.

Não bastasse isso, o veículo em questão foi apreendido na ação penal 0000292-66.2018.403.6003, onde Eduardo Moisés de Oliveira foi condenado como incurso nas penas dos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, 289, §1º, do Código Penal, e 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Por ocasião da sentença foi decretada a perda do veículo em favor da União.

A sentença foi objeto de apelação e o acórdão não a reformou neste ponto, tendo transitado em julgado, tanto que já expedida a guia definitiva de recolhimento.

Portanto, esgotada a prestação jurisdicional.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento.

Junte-se cópia da decisão nos autos 0000292-66.2018.403.6003 e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001671-13.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, qualificada e representada, em que requer a restituição do veículo Hyundai/i30, placa FAL-2320, chassi KMHDC51EBCU376923, apreendido nos autos 0003874-16.2014.403.6003 (anexo 02, fls. 03/05). Juntou documentos (anexo 02, fls. 06/46).

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (anexo 02, fls. 49/50, e ID 23894483).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o bem não é produto de crime e não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo, por sub-rogação nos direitos do anterior proprietário.

De fato, o documento constante do anexo 02, fls. 13/14, comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como não pode ser objeto de perdimento em favor da União.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo Hyundai/130, placa FAL-2320, chassi KMHDC51EBCU376923.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0003874-16.2014.403.6003 .

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003493-71.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANILO COSER BEZERRA

Advogado do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Daniilo Coser Bezerra**, objetivando a condenação do requerido como incurso no art. 9º, *caput* e incisos XI e XII, bem como no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções previstas no art. 12, incisos I e III, da mesma lei.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, decretando-se a indisponibilidade de bens do requerido até o montante de R\$ 9.113,53 (fls. 12/14 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 31/36 e 37/43), ao qual foi dado provimento, de modo a ampliar a indisponibilidade de bens (fls. 165/176).

Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul informou que em 25/01/2016 ajuizou ação de cobrança contra o réu perante a Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS (PJe nº 0024089-19.2016.5.24.0007). Refere que essa demanda trabalhista tem por objeto o ressarcimento do mesmo dano tratado nesta ação, de modo que seu interesse já se encontra resguardado (fls. 45/46). Juntou documentos (fls. 47/56).

O requerido foi notificado (fl. 28), mas deixou de apresentar manifestação escrita (fl. 57).

A petição inicial foi recebida à fl. 70.

O réu se manifestou às fls. 74/77, pugrando pela extinção da ação em virtude da perda superveniente do interesse de agir. Nesse aspecto, argumenta que os Correios já haviam ajuizado ação com os mesmos pedidos da presente demanda, cuja sentença transitou em julgado. Subsidiariamente, postula pelo reconhecimento da litispendência. Nessa oportunidade, juntou os documentos de fls. 78/118.

Ademais, o requerido foi citado à fl. 124, tendo apresentado contestação às fls. 137/136, reiterando os argumentos da perda superveniente do interesse de agir e da litispendência ou coisa julgada. Juntou os documentos de fls. 137/160.

O Ministério Público Federal se manifestou em réplica às fls. 162/163, ressaltando que não há óbice quanto ao prosseguimento desta ação e da demanda trabalhista que também foi proposta contra o réu. Esclarece que, caso ele seja condenado ao ressarcimento do dano em ambas as ações, essa questão deve ser discutida na fase de cumprimento de sentença. Assim, requereu a rejeição das teses alegadas na contestação.

Foi determinada a intimação do réu para que se manifestasse quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 180).

Por sua vez, o requerido interpôs embargos de declaração, apontando suposta omissão, na medida em que não foi apreciado o pedido de reconhecimento da litispendência. De outro vértice, manifestou interesse na audiência de conciliação (fls. 187/188).

Os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É a síntese do necessário.

De início, **não recebo** os embargos de declaração interpostos pelo réu às fls. 187/188.

Com efeito, os embargos declaratórios têm natureza de recurso, de modo que se prestam a impugnar decisão judicial específica. No caso, todavia, o requerido se insurge contra a demora na apreciação do pedido de reconhecimento da litispendência, o que revela a inadequação do recurso.

De qualquer modo, esclareça-se que as questões preliminares suscitadas pelo réu não foram omitidas, sendo que sua análise ocorre no momento processual adequado – ou seja, após se oportunizar a manifestação da parte adversa.

Por outro lado, deve-se considerar que a ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do réu é distinta da presente ação civil pública.

Deveras, o pedido deduzido pela demanda trabalhista se limitava à condenação do réu ao ressarcimento do dano sofrido pela empresa pública. De outro vértice, o MPF postula, no âmbito desta ação civil pública, a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sob essa perspectiva, não há de se falar em perda do interesse de agir, na medida em que esta ação útil, necessária e adequada à pretensão do órgão ministerial. Ademais, não resta configurada a litispendência ou coisa julgada, uma vez que as partes e os pedidos são diversos.

De fato, existe aparente continência entre as ações, uma vez que ambas se prestam ao ressarcimento do dano, mas esta ação civil pública é mais ampla, por também conter outros pedidos. Todavia, a competência da Justiça do Trabalho é absoluta, de modo que não pode ser modificada pela continência, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil.

Ainda assim, ressalta-se que será observado o princípio do *non is in idem*, de modo a impedir o duplo ressarcimento pelo mesmo fato.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares de falta de interesse de agir e de litispendência ou coisa julgada.

Considerando a intenção das partes na autocomposição, **designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2021, às 14h30min**, a qual acontecerá na sede deste Juízo, podendo ser utilizados todos os meios eletrônicos para sua realização.

Retifique-se a classe processual, devendo constar "*Ação Civil de Improbidade Administrativa (64)*".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 000040-54.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LINDOMAR ALVES DIAS, LUCAS MOREIRA SALIN, JOAO CARLOS ARGUELHO, FLAVIO GABRIEL VALDEZ, CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O autor deverá apresentar planilha detalhada de cálculo de seu crédito, sobre a qual a União deverá ser intimada para se pronunciar.

TRÊS LAGOAS, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002273-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE GARCIA DE FREITAS, JUCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR, WILMAR NUNES LOPES, MARCELA CRISTINA RIOS SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogado do(a) REU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725
Advogado do(a) REU: PLABITON QUEIROZ DE SOUZA - MS18513

DECISÃO

Por meio da petição ID 31576641, a requerida Marcela Cristina Rios Silva postula pelo desbloqueio de seus bens. Nesse sentido, argumenta que o patrimônio a permanecer indisponibilizado corresponde à quantia de R\$ 19.622,00, sendo esse valor resultante da soma entre os alegados prejuízos ao erário com a aplicação de multa civil em dobro. Refere que o imóvel de sua propriedade, registrado na matrícula nº 576 do Ofício de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS, é suficiente para garantir eventual débito decorrente de condenação, de sorte que os demais bens devem ser liberados. Nessa oportunidade, juntou certidão de matrícula (ID 31576765) e parecer técnico de avaliação imobiliária (ID 31578504).

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de desbloqueio dos demais bens de Marcela Cristina Rios Silva, de modo a permanecer a indisponibilidade apenas sobre o referido imóvel (ID 32739968).

É a síntese do necessário.

A decisão liminar decretou a indisponibilidade de bens da requerida Marcela Cristina Rios Silva no importe de R\$ 19.662,00 (fls. 67/ dos autos físicos – ID 20800701).

De outro vértice, a certidão de matrícula ID 31576765 registra que a demandada é proprietária do imóvel registrado sob o nº 576 no Ofício de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS. Consta averbada a indisponibilidade em razão da decisão proferida nestes autos. Ademais, o parecer ID 31578504 avaliou esse bem em R\$ 300.000,00.

Sob essa perspectiva, o aludido imóvel se revela suficiente para garantir eventual ressarcimento de danos ao erário, bem como multa civil. Destarte, os demais bens da requerida Marcela Cristina Rios Silva devem ser desbloqueados, conforme manifestação ministerial ID 32739968.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos bens de Marcela Cristina Rios Silva, devendo permanecer a indisponibilidade tão somente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 576 do Ofício de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS.

Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio dos demais bens de Marcela Cristina Rios Silva.

Após, retomemos autos conclusos para análise do recebimento da ação civil pública.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001357-33.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: JOSE VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004373-97.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LEANE MARTINS CARVALHO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0004373-97.2014.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Leane Martins Carvalho Rosa, qualificada na inicial, propôs ação declaratória de nacionalidade c/c homologação de dupla nacionalidade. Alega, em síntese, que reside na Itália, exerce atividades laborais há aproximadamente 01 (um) ano, de modo que tem interesse em adquirir a dupla nacionalidade. Sustenta que preenche todos os requisitos legais para manter a nacionalidade brasileira e italiana. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apontou a necessidade de emenda da inicial para constar o ocupante do polo passivo (fls.28/29). Determinada a emenda da inicial (fls. 31), a parte autora indicou os Serviços Públicos e de Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul e a Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso do Sul para ocuparem o polo passivo da demanda (fls. 34/35). Intimada, a União asseverou que a requerente não descreve o fato que pretende ver subsumido à norma, razão pela qual deveria ser intimada para emendar a inicial (CPC, art. 321) a fim de esclarecer o fato jurídico que embasa o procedimento (CPC, art. 319, III), bem como juntar documentos (CPC, art. 320) de que trata o art. 12, 4º, II, da CF, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 39/40). Às fls. 42/44, o Ministério Público Federal salientou que os entes inseridos no polo passivo da demanda não guardam qualquer pertinência com o objeto da ação, não poderiam ser demandados por não possuírem personalidade jurídica. Sustentou que a emenda da inicial às fls. 34/35 é impertinente, ante a ilegitimidade dos entes indicados no polo passivo. Asseverou que não é possível depreender da inicial o fato que a parte autora pretende ver subsumido à norma. Ao final, pugnou pela extinção do feito por ilegitimidade de parte, intimação da parte autora para promover emenda à inicial e, subsidiariamente, pelo indeferimento da petição inicial. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora uma nova emenda, a fim de elucidar a existência de risco concreto de perda de nacionalidade brasileira, bem como a juntar documentos que comprovasse a situação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls.46). Intimada, a parte autora não se manifestou (fls.47-v). É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme acima relatado, a requerente foi intimada a sanar as irregularidades da petição inicial, uma vez que os vícios constatados obstam a compreensão da demanda e o julgamento do mérito. Entretanto, a parte autora permaneceu inerte. Diante desse panorama, faz-se imperativo o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Defiro a gratuidade da justiça por força do declarado nos autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Após, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001374-76.2020.4.03.6003 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BRASILÂNDIA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: IGOR FREITAS RAMOS, LUCIANO PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NERI TISOTT - MS14410

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NERI TISOTT - MS14410

jaan

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se do comunicado das prisões em flagrante de LUCIANO PIRES DE CASTRO e IGOR FREITAS RAMOS, ocorridas em 30/10/2020, no Município de Brasilândia/MS, pessoas maiores de idade e penalmente capazes.

Os agentes que efetuaram as prisões referem que, por ocasião da fiscalização de rotina na BR 158 (altura do posto fiscal João André), abordaram um veículo Fiat ARGO, conduzido por Luciano, e constataram no porta malas do automóvel e no banco traseiro tablets de maconha, totalizando 242 quilos de droga, sendo 237 quilos de maconha e 5,4 quilos de "skunk".

Em depoimento, os custodiados afirmaram que buscaram a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e levaram até Frutal/MG, onde residem, para revender o entorpecente.

A autoridade policial expediu notas de culpa, atribuindo aos presos a prática do crime previsto no artigo 33, "captur", da Lei nº 11.343/2006.

O Exame de corpo de delito foi realizado, conforme resolução 62/2020 do CNJ.

Não há indicações de sinais de risco aos custodiados, visto que, conforme Formulário de Fatores de Risco para a Covid-19, não se inserem no grupo de risco, considerando as suas idades, o fato de não possuírem doença crônica, não apresentarem sintomas e porque não obtiveram contato com pessoas com suspeita ou confirmação de coronavírus nos últimos 14 dias.

O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em preventiva para garantia da ordem pública. No ID 41123742, o Ministério Público Federal se manifestou, em suma, nos seguintes dizeres: (i) “(n)ão vislumbro ilegalidade a macular a presente prisão em flagrante, pelo que deve ser homologado; (ii) “(d)iante do volume de droga e [d]a conexão internacional”, os entorpecentes seriam distribuídos “no mercado interno a abalar seriamente a paz social e saúde pública”, em “contexto de atuação de do narcotráfico organizado”; (iii) “alta probabilidade de reiteração criminosa”, uma vez que “è bem provável que o contratante os escale para novo carregamento, justamente para compensar a perda havida” e que “um novo carregamento será realizado para atender a demanda existente”; (iv) “probabilidade de fuga para o país vizinho, onde possuem contato com o fornecedor e podem permanecer foragidos”.

Em virtude disso, o Parquet federal pediu, com espeque na salvaguarda da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal, (i) a decretação da prisão preventiva dos flagranteados; e (ii) a autorização de acesso irrestrito ao conteúdo do aparelho telefônico apreendido.

A defesa manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento de fiança, alegando que a prisão de Luciano causará graves danos ao sustento de seus dois filhos, por ser o único provedor do lar, além de que possui emprego fixo e residência fixa.

Quanto ao custodiado Igor, alega que não possui renda fixa por estar desempregado, porém sobrevive de bicos e possui despesas mensais de alimentação, higiene e saúde da família.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Cumprindo-se as demais determinações ordinatórias, fica DISPENSADA a audiência de custódia, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 09/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa às unidades judiciárias, sob a consequência de vulneração do controle de riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19.

2.1. Das prisões.

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP), pois constam os documentos a seguir relacionados: depoimentos e assinatura de condutor e testemunhas, com os dados do interrogatório do preso, a nota de culpa, advertência sobre as garantias constitucionais do custodiado, Termo de apreensão, boletim individual criminal e boletim da vida pregressa, com formulário de identificação de fatores de risco para COVID-19, indicando negativo para os sintomas do COVID-19.

A materialidade está presente, sendo extraída do auto de prisão em flagrante e também do laudo provisório de constatação, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias que indicam a traficância.

Quanto à autoria, consta que os presos foram encontrados na posse de grande quantidade de substâncias entorpecentes, conforme depoimento de testemunhas e dos próprios flagranteados.

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Assim, formal e materialmente em ordem, tenho que a prisão está em ordem, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante.

3. Do pedido de prisão preventiva

Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP), com penas máximas que superam a 04 (quatro) anos, isto é, a pena cominada no preceito secundário como máxima para o delito de tráfico, bem como a majorante de transnacionalidade supera o limite ali preconizado.

Como dito acima, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos e, ainda, há necessidade de garantia da ordem pública.

Com efeito, discorrendo sobre este requisito, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição:

Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão “garantia da ordem pública”, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais” (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).

Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (242 quilos), o que seria suficiente para atingir um número expressivo de consumidores (vítimas), sendo de noção geral que o tráfico é um crime desencadeador de outros (furtos, roubos, homicídios, etc), e que deixa a sociedade amedrontada.

O fato de se tratar de elevada quantidade de entorpecente, configurando preço elevado, faz crer que o envolvimento dos custodiados com o tráfico pode não ser meramente eventual, por ser improvável que carga de tal valor fosse confiada a indivíduo desconhecido.

Tais dados também levantam a fundada suspeita da existência de rede organizada da qual os acusados possam fazer parte, mormente tomando-se em consideração a rota planejada e informada pelos flagranteados em sede inquisitorial.

A imposição de medidas cautelares não é suficiente para impedir que os presos reiterem em práticas que, em tese, são consideradas criminosas.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que o custodiado tenha residência fixa ou ocupação lícita.

Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, **para a garantia da ordem pública.**

A propósito, confira-se:

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estrutura organizada criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 C11 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). (g.n.)

Ausentes os pressupostos autorizadores da substituição por medidas cautelares diversas da prisão, e presentes os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 312 e 313 do CPP, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória, acolho as razões contidas no parecer de ID 41123742, que passam a integrar esta decisão como reforço de fundamentação na forma *per relationem*, e converto a prisão em flagrante de LUCIANO PIRES DE CASTRO, brasileiro, sexo masculino, casado, filho de Salvador Pires de Castro e Eni Rosa Pires, nascido aos 18/09/1973, natural de Barretos/SP, portador do documento de identidade nº m-8017889/SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 947.933.796-72, e IGOR FREITAS RAMOS, brasileiro, sexo masculino, solteiro, filho de Dinovan Evangelista Ramos e Eva Freitas Ramos, nascido aos 23/03/1996, natural de Campinas/SP, em prisão preventiva, nos moldes do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Comunique-se a autoridade policial.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001660-48.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: LUIZA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Na petição ID 41086075, a defesa de LUÍZA XAVIER DA SILVA requer a **revogação da prisão preventiva**, a qual, conforme argumenta, foi decretada pelo juízo federal de Rio Grande/RS e posteriormente ratificada pelo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã. Aduz que esse juízo declinou da competência para a 1ª Vara daquela Subseção Judiciária, a qual suscitou conflito negativo, atualmente pendente de resolução pelo E. TRF da 3ª Região.

Aduz que a requerente possui condições pessoais favoráveis, eis que é ré primária, possui endereço fixo e ocupação lícita e que os fatos *sub judice* ocorreram quando tinha 19 anos (atualmente, conta com 21 anos de idade).

Assevera que a conclusão de que a acusada faz do crime seu meio de vida é desagarrada dos fatos expostos, razão pela qual deve responder ao processo em liberdade.

Ressalta que, também pelo princípio da isonomia, deve ser colocada em liberdade, uma vez que outros acusados, em situação idêntica, o foram.

Por fim, argumenta que não houve a ratificação da prisão preventiva, consoante preconiza o art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto presa há 350 (trezentos e cinquenta) dias.

Juntou documentos.

Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 41124065).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

De início, consigno que o pedido não está instruído com quaisquer cópias dos autos de origem, notadamente aquelas relativas à decretação e posteriores ratificações ou reanálises, o que impede concluir se se trata de novo pedido ou de reiteração, bem como dificulta a plena compreensão do contexto no qual a requerente teve sua prisão decretada.

Não obstante, tenho que o pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, destaca-se o remanso entendimento jurisprudencial segundo o qual **condições pessoais supostamente favoráveis, por si só, não são suficientes para impedir a decretação da prisão cautelar, se existentes os pressupostos que a sustentem**. Nesse sentido:

CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ...EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 539732 2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Pois bem.

Em que pese a primariedade, os ditos bons antecedentes – ditos, porque não há prova nos autos nesse sentido –, a residência fixa e a ocupação lícita, colhem-se das petições atravessadas pela parte autora e pelo MPF – isso porque, como dito, o feito não está instruído com cópias da ação originária – que LUÍZA XAVIER DA SILVA teve sua prisão preventiva decretada sob a acusação de participação em organização criminosa voltada à prática de delitos graves, quais sejam, tráfico transnacional de drogas e armas de fogo, inclusive sendo filha do indivíduo apontado como chefe do grupo.

Isso, aliás, é o que consta da transcrição da decisão proferida pelo Juízo Federal de Rio Grande, feita na petição inicial. Vejamos:

[...]

Cumpre referir que os elementos probatórios estão a indicar que a atividade de tráfico de drogas ocorre de maneira contínua, não eventual, em auxílio ao seu pai, Mário Gari. Tais indícios probatórios configuram elementos aptos a ensejar a expedição de mandado de busca e apreensão na residência da investigada.

[...]

De seu turno, a necessidade da prisão preventiva da requerente foi também avaliada por aquele juízo:

[...]

De fato, a prisão preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública, tendo em vista que gerencia organização criminosa voltada para o cometimento de crimes graves, em especial o tráfico ilícito de entorpecentes, delito gravíssimo, equiparado a hediondo. A isso se alia a necessidade de garantir a ordem pública, a fim de acautelar o meio social, visto que Luíza Xavier da Silva foi identificada como gerente da organização criminosa, desempenhando um papel de central importância no tráfico internacional de drogas. É oportuno ter presente que o conceito de ordem pública não se limita a evitar a repetição de fatos delituosos da mesma natureza, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Ademais, a prisão faz-se necessária para evitar que o agente continue a delinquir, visto que, além de em liberdade possuir os mesmos estímulos para a prática criminosa, os elementos probatórios anteriormente mencionados indicam que a investigada faz do delito seu meio de vida.”

[...]

E reafirmada pelo de Ponta Porã:

[...]

No aspecto da prisão preventiva, entendo que a medida ainda se faz necessária, dada a prova de materialidade e os fundados indícios de autoria delitiva em face dos denunciados, sendo a imposição do cárcere cautelar Willian Teixeira D'Avila Pinto Advogado OAB/RS 92.302 imprescindível para garantia da ordem pública, com vistas a cessar as atividades da organização criminosa. (...) Aponta o Ministério Público Federal que LUÍZA XAVIER DA SILVA, filha de MARIO GARI, também ostenta posição central dentro do esquema criminoso, organizando as tratativas com os compradores dos materiais ilícitos (droga e armas) na cidade de São José do Rio Norte/RS.

[...]

Ora, como se sabe, a decretação da prisão preventiva só é autorizada quando presentes os pressupostos elencados no art. 312 do CPP, a saber, **como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

No caso em testilha, além da pessoa apontada como principal chefe da ORCRIM, a requerente exerceria função central no grupo criminoso, gerenciando as tratativas com compradores de produtos ilícitos na cidade de São José do Rio Norte/RS e sendo responsável por acautelar criminoso, realizar operações bancárias, arremeter pessoas interessadas em fazer o transporte de dinheiro ou de ilícitos, dentre outras questões operacionais.

Vê-se, portanto, que LUÍZA é figura de grande relevância no contexto criminoso investigado, razão pela qual sua situação jurídica deve ser analisada diferentemente daquela dos demais integrantes do grupo, como os por ela citados, até porque nada há nos autos que leve à conclusão de que todos os três possuam idêntico papel na empreitada ilícita. Não se tratam de ilações, mas de fatos concretos apurados no bojo da investigação policial, o que, inclusive, se nota pelo trecho da interceptação telefônica colacionado pelo *Parquet* em sua manifestação.

Finalmente, reputo prejudicada a análise do pleito à luz do alegado descumprimento do disposto parágrafo único do art. 316 do CPP, dada a ausência de quaisquer documentos que comprovem não ter o juízo natural tempestivamente ratificado a necessidade da segregação cautelar.

Diante do exposto, considerando que os argumentos trazidos pela defesa não atacam os pressupostos da prisão, **INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de LUÍZA XAVIER DA SILVA, a qual ratifico e mantenho por vislumbra-la como único modo de fazer cessar a atividade criminosa por parte da acusada, dada a relevância de sua atuação e grande proximidade com a pessoa apontada como chefe do grupo, tudo no intuito de garantir a ordem pública.**

Intimem-se a defesa e o MPF, pelos meios disponíveis.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os expedientes necessários às comunicações de praxe.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Emplantação judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

1ª VARA DE CORUMBÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-62.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ADEMILSON BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória em que a parte requerente pretende obter a concessão de liminar para a imediata suspensão dos autos de infração E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236, e respectivos processos administrativos e multas, bem como seja permitido que ele realize o licenciamento de seu veículo Volkswagen VW/Gol 1.0 GIV, ano/modelo 2008/2009, de placa HSG-9039, CHASSI 9BWA05W69PO56310, RENAVAN 00980131499, cor branca.

A parte requerente alega que somente recebeu os autos de infração e multa E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236 após o decurso de 08 (oito) meses da data do suposto cometimento de infração, razão pela qual há de ser reconhecida sua insubsistência e ilegitimidade, nos termos do CTB, 281, II.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá que declinou da competência em favor desta Vara Federal de Corumbá (id 27833926).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Ocorre que no caso concreto o pedido autoral encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, de aplicação das multas decorrentes dos autos de infração E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236.

Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral. Somente após a formação do contraditório é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento das providências pretendidas.

Assim, concluo pela inexistência do *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Exclua-se da atuação o registro do MPF como interessado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-62.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ADEMILSON BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória em que a parte requerente pretende obter a concessão de liminar para a imediata suspensão dos autos de infração E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236, e respectivos processos administrativos e multas, bem como seja permitido que ele realize o licenciamento de seu veículo Volkswagen VW/Gol 1.0 GIV, ano/modelo 2008/2009, de placa HSG-9039, CHASSI 9BWAAO5W69PO56310, RENAVAN 00980131499, cor branca.

A parte requerente alega que somente recebeu os autos de infração e multa E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236 após o decurso de 08 (oito) meses da data do suposto cometimento de infração, razão pela qual há de ser reconhecida sua insubsistência e ilegalidade, nos termos do CTB, 281, II.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá que declinou da competência em favor desta Vara Federal de Corumbá (id 27833926).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Ocorre que no caso concreto o pedido autoral encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, de aplicação das multas decorrentes dos autos de infração E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236.

Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral. Somente após a formação do contraditório é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento das providências pretendidas.

Assim, concluo pela inexistência do *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Exclua-se da atuação o registro do MPF como interessado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-89.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS APARECIDO LEPAUS LOPES - MS21519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ**, em que a impetrante pretende obter a anulação das decisões administrativas que indeferiram a postergação do Regime Especial de Exportação Temporária dos seguintes dossiês e suas respectivas DU-E: A) 13033.030358/2019-40, B) 13033.030131/2019-02, C) 13033.030268/2019-59, D) 13033.030438/2019-03, E) 13033.031017/2019-91, F) 13033.035283/2019-93, G) 13033.035368/2019-71, H) 13033.035484/2019-91, I) 13033.035675/2019-52, J) 13033.035924/2019-18, K) 13033.036098/2019-16, L) 13033.036508/2019-29, M) 13033.039501/2019-69, N) 13033.039871/2019-04.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 39173062).

Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foi deferida a liminar nos autos do Agravo de Instrumento 5026997-12.2020.4.03.0000, determinando-se que o pedido de prorrogação do regime especial de exportação temporária realizado em 20/04/2020 deve ser este considerado tempestivo, nos termos do art. 437 do Regulamento Aduaneiro. Na decisão, constou o quadro de urgência na concessão da medida, haja vista que o prazo para o aditivo contratual findou em 05/10/2020 (id. 39753976).

Assim, **INTIME-SE a autoridade coatora e a Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpram a decisão que concedeu a liminar nos autos ao AI 5026997-12.2020.4.03.0000**, para que o pedido de prorrogação do regime especial de exportação temporária realizado em 20/04/2020 seja considerado tempestivo, nos termos do art. 437 do Regulamento Aduaneiro.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-75.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE DE BARROS RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA FERNANDA DUARTE DE BARROS RIBEIRO DANTAS em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pretende que seja declarada a inaplicabilidade da Portaria nº 535 do MEC de 13/06/2020, por ser posterior à adesão da Autora ao FIES, de modo a compelir a Caixa Econômica Federal a liberar o SIFES – Sistema de Financiamento Estudantil para o curso de medicina que cursa.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão de tutela antecipada de urgência, é necessário o preenchimento cumulativo de três principais requisitos: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicá-la com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, o pedido liminar deve ser indeferido, porque ausente a probabilidade do direito. Isso porque a data que prepondera para definir qual o regime jurídico deve nortear a decisão sobre o pedido de transferência, não é aquela em que o contrato foi firmado, mas, sim, a data em que se postulou a transferência do FIES. Com efeito, a parte autora firmou contrato do FIES para o curso de enfermagem, cujas regras eram diferentes daquelas previstas para o curso de medicina.

Assim, ao pretender o financiamento de outra graduação, diversa daquela para a qual foi inicialmente atendida, deve sujeitar-se às regras impostas no momento em que pediu a transferência ao FIES, pois somente nesta ocasião é que manifestou o interesse em financiar outro curso. E, pelo que consta dos autos, quando ela postulou a alteração de curso e instituição superior de ensino, já havia ato normativo estabelecendo os requisitos para a concessão deste favor, donde não vislumbro a plausibilidade do direito postulado, ao menos neste juízo de deliberação.

Há de se destacar, ainda, que não há recursos financeiros para financiar a totalidade dos cursos privados, razão pela qual é claramente razoável que o Estado estabeleça critérios para contemplar os candidatos ao financiamento, mesmo nas hipóteses de transferência. E, no particular, a observância da nota do ENEM é medida mais que razoável, porque possui caráter impessoal e puramente objetivo, estando, assim, em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade, moralidade e impessoalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

CITE-SE as partes requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá, 29 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000570-40.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: RUBENS DE SOUZA, MARCIA RAQUEL ROLON
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS MELO FORT - MT10664

DESPACHO

Verifico que as partes estão em via de firmar acordo de não persecução penal.
Desta feita, mantenho a audiência designada nos autos em epígrafe, para o 03 de NOVEMBRO de 2020, às 14h00min (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo.
Na hipótese de alguma parte não poder comparecer presencialmente, deverá fazê-lo por videoconferência pelo Sistema Cisco.
Deverão as partes, **no dia da audiência**, apresentar termo de acordo formalizado para homologação do Juízo.
Cumpra-se. Fica a Secretária autorizada a proceder às intimações pelo meio mais célere.
Corumbá (MS), 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000016-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: LENICE DEVINA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com a planilha de cálculo apresentada pelo INSS, **HOMOLOGO** os cálculos de id.19413584 e fixo o valor do crédito da parte autora em **RS 65.802,04 (sessenta e cinco mil e oitocentos e dois reais e quatro centavos)**, sendo **RS 62.524,70 (sessenta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos)** a título de principal e **RS 3.277,34 (três mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)** de juros moratórios, posição até **junho de 2019** e fixo o valor dos honorários advocatícios no valor de **RS 6.681,48 (seis mil e seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, posição até **junho de 2019**.

Em prosseguimento, **defiro o destaque de honorários contratuais** nos termos requeridos pelo patrono da exequente, considerando que o pedido vem devidamente instruído pelo instrumento de procuração (id.2691006) e contrato firmado entre as partes (id. 23842687), e ainda o contrato social do escritório (id.23842685).

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos ora determinados, e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venhamos requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá (MS), 29 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000335-10.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SORIO & NEVES LTDA - ME, ADENILSON DA COSTANEVES

Advogado do(a) REU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogado do(a) REU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

DESPACHO

Considerando as r. Certidões de conferência e regularização dos autos digitalizados mediante juntada das peças processuais faltantes (ID 38049417 e 40584516), intím-se os Requeridos e a União, na qualidade de litisconsorte ativa, para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000335-10.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SORIO & NEVES LTDA - ME, ADENILSON DA COSTANEVES

Advogado do(a) REU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogado do(a) REU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

DESPACHO

Considerando as r. Certidões de conferência e regularização dos autos digitalizados mediante juntada das peças processuais faltantes (ID 38049417 e 40584516), intím-se os Requeridos e a União, na qualidade de litisconsorte ativa, para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-89.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ALADIO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS - ANTAQ - SEPN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALADIO DA SILVA PAULA** em face de "DIRETOR GERAL E OUTROS" da Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ, em que o impetrante pretende a concessão da segurança para afastar o ato coator no sentido de arquivamento do processo administrativo e disciplinas (sic) de n. 50300.002180/2020-81 sem que seja examinado o respectivo mérito.

DECIDO.

De início, **INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça**, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão, principalmente considerando que o impetrante é servidor público com subsídio superior a 8 salários mínimos, somado, ainda, ao fato de inexistir nos autos qualquer demonstração satisfatória da alegada hipossuficiência financeira, bem como que as custas processuais na Justiça Federal são bem módicas.

Intime-se o impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Quanto ao pedido em si, observo que o impetrante arrolou no polo passivo o "DIRETOR GERAL E OUTROS" da Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, o que não está correto.

Ora, é preciso que o impetrante esclareça e delimite quem é a autoridade coatora.

Ademais, pela cronologia dos fatos narrados na inicial e que consta nos documentos de id. 41017402, há indícios de que o ato coator contra o qual o impetrante se insurge (ao que aparenta, a instalação os trabalhos da comissão processante) tenha ocorrido em fevereiro/2020, o que indica que foi extrapolado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

É ônus do impetrante instruir o mandado de segurança com prova pré-constituída, bem como delimitar o ato coator e indicar adequadamente a autoridade que o praticou, o que é fundamental para o exame de sua pretensão e pode influir, inclusive, no exame do prazo decadencial para a impetração da segurança.

Em sendo assim, **INTIME-SE o impetrante** para que emende a petição inicial no sentido de delimitar o ato coator e a autoridade administrativa que o praticou, bem como para que instrua com prova pré-constituída do direito alegado, nos moldes indicados alhures, a fim de que este juízo aprecie a viabilidade da causa e se não houve decadência. Prazo: 15 dias.

Com a emenda à inicial e recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para decisão.

Não recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Corumbá/MS, 2 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001575-63.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá abre vista às partes do laudo pericial complementar.

CORUMBÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000981-83.2013.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

EXECUTADO: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., RUBENS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

DESPACHO

INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para efetuarem o pagamento, conforme o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ou garantir o juízo para impugnar o cumprimento de sentença.

Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que o executado entenda devidos e, neste caso, a exequente deverá ser INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário nem impugnação a execução, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 29 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001592-98.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: J. A. M. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ID [40974790 - Informação \(informações 5001592.98.2020.403.6005\)](#) intime-se o Impetrante por seu(s) procurador(s) constituído para ciência da data designada para a realização da perícia.

No mais, cumpra-se a decisão retro.

PONTA PORÁ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a exequente para que se manifeste acerca da ID [40255949 - Petição Intercorrente](#).

Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

PONTA PORÁ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001266-68.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

DESPACHO

1) Indefero o pedido ID [36787942 - Petição Intercorrente](#). Aguarde-se a intimação pessoal da parte executada já que a petição ID [34207918 - Petição Intercorrente \(CMV PETIÇÃO\)](#) é anterior à ID [34292568 - Penhora e avaliação \(bacen POSITIVO COMERCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA ME\)](#).

2) Intime-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000587-68.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HIGOR FERNANDES REGINATTO

Advogado do(a) REU: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908

DECISÃO

1) Da análise dos autos, verifico que houve apresentação de defesa (p. 34/36) por advogada constituída, bem como acompanhamento da audiência pela mesma patrona (p. 70). Contudo, não constatei juntada de procuração. Assim, **intime-se** a advogada para apresentar instrumento procuratório. Prazo de 5 dias.

Ultrapassado o prazo "in albis", designe-se advogado dativo ao réu, uma vez que necessário o referido instrumento para representação.

2) Da análise dos autos, verifico que não houve designação de audiência para interrogatório do réu, já tendo sido as partes intimadas da fase do art. 402 do CPP nada sendo requerido (p. 78).

Na linha do despacho de p. 70, entende este Juízo que, no que tange ao interrogatório do réu, na atual ordem jurídica, pode ser compreendido como sendo ato de defesa por excelência (autodefesa), especialmente porque a Constituição Federal garante a ele o direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, caso não compareça o acusado, estará a exercer o direito ao silêncio. Nesse sentido, elucide-se a norma do artigo 367 do Código de Processo Penal que prescreve que nos casos em que o acusado for citado ou intimado pessoalmente para comparecer e deixar de comparecer, sem motivo justificado, ou mesmo mudar de residência e não comunicar o novo endereço ao juízo, o processo deverá seguir sem sua presença.

Contudo, faz-se necessária a designação de audiência de interrogatório a fim de que, caso o réu não queira exercer o direito ao silêncio, preste depoimento pessoal.

Diante do exposto, depreque-se a audiência de interrogatório do réu **HIGOR FERNANDES REGINATTO**.

3) Como retomo cumprido, intemem-se as partes para eventuais diligências do art. 402 do CPP.

4) Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

5) Publique-se

6) Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória n. 644/2020-STCD À COMARCA DE JARDIM/MS** para realização de audiência de interrogatório do réu **HIGOR FERNANDES REGINATTO**, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Ivonor Reginatto e Izabel Cristina da Silva Fernandes, nascido em 13/02/1996, natural de Jardim/MS, portador da cédula de identidade n. 1.998.545, inscrito no CPF sob o n. 054.761.071-85, residente Rua Paraná, nº 280, Centro - Cel. 9 8126 0837- (CEP 79240-000) - Jardim/MS OU na Rua Antonio Maria Coelho, n. 1081, Atrás do Davi Auto Peça - Cel. Camisão.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001559-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO GIMENES RODRIGUES, ELISANGELA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **BRUNO GIMENES RODRIGUES** e **ELISANGELA VIEIRA DASILVA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado como artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. **Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu (...) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento (...) (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de BRUNO GIMENES RODRIGUES e ELISANGELA VIEIRA DASILVA**, por violação, em tese, ao artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal.

a) Da análise dos autos, verifico que o réu BRUNO GIMENES RODRIGUES foi citado (p. 399), não tendo contudo apresentado resposta à acusação.

Assim, nomeio Dr. Giovanni Calistro Torraca – OAB/MS n. 23350 para exercer a defesa do réu BRUNO, uma vez que Dra. Thiele não faz mais parte do rol de dativos deste Juízo, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. **Intime-se.**

b) Quanto à ré ELISANGELA, aguarde-se o retorno do email em que houve a solicitação do mandado de intimação cumprido pelo Juízo Deprecado. Já houve a nomeação do **Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues OABMS 14012**, para atuar em sua defesa, caso não haja constituição de advogado.

c) Em vista da data dos fatos, INTIME-SE o MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

d) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

d) Em deferimento a solicitação do MPF, oficie-se a 7ª Subdivisão Policial de Umuarama/PR, solicitando que informe o motivo da prisão de BRUNO GIMENES RODRIGUES e se ele ainda se encontra preso ou para onde fora transferido (se for o caso).

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 7ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE UMUARAMA/PR, solicitando que informe o motivo da prisão de BRUNO GIMENES RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido em 03/03/1999, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Edneia Pereira Gimenes, documento de identidade n. 136089706 SSP/PR, CPF 120.427.749-44, e se ele ainda se encontra preso ou para onde fora transferido (se for o caso).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (SCTCD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE BRUNO GIMENES RODRIGUES**, brasileiro, casado, nascido em 03/03/1999, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Edneia Pereira Gimenes, documento de identidade n. 136089706 SSP/PR, CPF 120.427.749-44, e **ELISANGELA VIEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, nascida em 05/05/1998, natural de Tangará da Serra/MT, documento de identidade n. 27449343 SSP/MT, CPF 048.699.891-66, para anotações necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (SCTCD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE BRUNO GIMENES RODRIGUES**, brasileiro, casado, nascido em 03/03/1999, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Edneia Pereira Gimenes, documento de identidade n. 136089706 SSP/PR, CPF 120.427.749-44, e **ELISANGELA VIEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, nascida em 05/05/1998, natural de Tangará da Serra/MT, documento de identidade n. 27449343 SSP/MT, CPF 048.699.891-66, para anotações necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (2020 – SCTCD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS, comunicando o recebimento da denúncia em face de **BRUNO GIMENES RODRIGUES**, brasileiro, casado, nascido em 03/03/1999, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Edneia Pereira Gimenes, documento de identidade n. 136089706 SSP/PR, CPF 120.427.749-44, e **ELISANGELA VIEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, nascida em 05/05/1998, natural de Tangará da Serra/MT, documento de identidade n. 27449343 SSP/MT, CPF 048.699.891-66, filha de Durceli Nazareth da Silva, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

2A VARA DE PONTA PORÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001191-63.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da r. decisão que determinou a suspensão dos autos, na forma do art. 40 da LEF.

Aduz, em suma, a existência de omissão, considerando que o recebimento do crédito se submete ao regime de precatório.

A parte embargada não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste razão à parte embargante.

De fato, o artigo 40 da LEF é aplicável somente para as hipóteses de execução frustrada, em que não encontrado bens penhoráveis do devedor.

Não é o caso destes autos, que, por envolver ente político municipal, o pagamento do crédito se submete ao regime de RPV/precatório.

Posto isto, acolho os embargos de declaração para revogar a determinação de suspensão dos autos.

Aguardar-se o julgamento dos embargos à acusação nº 0001453-08.2018.403.6005.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000442-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO FRANCISCO DA COSTA, ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO, MAYKON SULLIVAN DE MEIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para reanálise da prisão preventiva de JULIANO FRANCISCO DA COSTA e de MAYKON SULLIVAN DE MEIRA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão.

A defesa nada requereu.

É o relato do necessário. Decido.

Permanecem hígidos os pressupostos da prisão preventiva.

Denota-se dos autos que os sentenciados foram flagrados no transporte de cerca de 162 kg de maconha, com uso de batedores de estrada.

Assim, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, considerando a elevada quantidade de droga apreendida em poder dos acusados, com aptidão para atingir uma vasta gama de pessoas.

De igual modo, os acusados possuem condenação por outros crimes, o que denota ser concreto o risco de que, caso sejam soltos, voltem a reincidir.

O cárcere cautelar também é imprescindível para fins de assegurar a aplicação da lei penal, eis que os réus não residem no distrito de culpa e possuem contato com fornecedores de droga situados no Paraguai.

Além disso, a extensa fronteira seca existente nesta localidade pode ser facilitador de fuga ao estrangeiro, a fim de se evadirem a responsabilização criminal.

No caso de JULIANO FRANCISCO DA COSTA, afere-se, ainda, que fazia uso de documento em nome de outra pessoa para obstar a atividade fiscalizatória dos policiais.

O expediente é rotineiramente utilizado por condenados criminais para se evadir ao cumprimento da pena, o que se agrava, no caso concreto, ante a reconhecida facilidade na obtenção de documento falso nesta fronteira e as evidências de que o réu conhece os caminhos necessários para a sua aquisição.

Por fim, verifico que MAYKON foi condenado a pena superior a 09 anos de reclusão e JULIANO há mais de 14 anos de reclusão, ambos em regime inicial fechado, sendo que não houve decurso de tempo suficiente para alteração do regime com base na detração, a contar de sua prisão em 28/03/2019.

Por oportuno, registro que a defesa constituída de ROBSON e MAYKON foi devidamente intimada para apresentar razões de apelação em 17/08/2020 e 08/09/2020, sem cumprimento no prazo legal, o que denota aparente intento de obstar o regular andamento deste feito. Em 18/09/2020, foi determinada a intimação dos réus para constituírem novo defensor.

De outro lado, não há comprovação de que os acusados integrem grupo de risco do novo coronavírus, a justificar eventual flexibilização de seu cárcere cautelar.

Quanto às medidas cautelares alternativas, estas se revelam inadequadas no caso em concreto, já que são insuficientes para afastar o risco de soltura dos réus para fins de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Posto isto, mantenho a prisão preventiva de JULIANO FRANCISCO DA COSTA e de MAYKON SULLIVAN DE MEIRA, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a intimação dos réus JULIANO FRANCISCO DA COSTA e de MAYKON SULLIVAN DE MEIRA para que constituam novo defensor e/ou apresentem suas razões de apelação.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELEM REGIS VIANAROQUE, LEONARDO SILVA

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) REU: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612B-B, RICARDO ALEXANDRE MOURA ABRAO - MG146959

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, ofereceu denúncia (Num. 34979904 - Pág. 5) em desfavor de:

ELEM REGIS VIANAROQUE, sexo masculino, naturalidade brasileiro, filho de Elgita Maria Viana e Geraldo Roque, nascido aos 25/03/1977, vendedor ambulante, portador do RG n. 542849045 SSP/SP, registrado no CPF nº 033.077.816-18, constando como seu o seguinte endereço: na Rua Joaquim Rodrigues de Paula, 46, paralelo 20, Frutal/MG, atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS;

LEONARDO DA SILVA, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de Aparecida de Lourdes S. Freitas e Job da Silva, nascido aos 18/08/1995, vendedor ambulante, portador do RG n. 18235182 SSP/MG, registrado no CPF nº 124.159.976-92, constando como seu o seguinte endereço: Rua Pirajuba, n. 511, Nossa Senhora Aparecida, no Município de Frutal/MG, atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS;

Imputando-lhes a prática das infrações penais previstas nos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990; em razão dos seguintes fatos delituosos:

FATO 1: No dia 06/05/2020, por volta das 07h, no Posto Fiscal Capey, ELEN REGIS VIANA ROQUE e LEONARDO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios transportaram 179,65 kg (cento e setenta e nove quilos e seiscentos e cinquenta gramas) de MACONHA, divididos em tabletes, que importaram do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

FATO 2: Por tempo indeterminado até a data acima aduzida, ELEN REGIS VIANA ROQUE e LEONARDO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

FATO 3: Nas condições de tempo e local acima aduzidas, ELEN REGIS VIANA ROQUE e LEONARDO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, corromperam menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal.

Em 07/07/2020 foi proferida decisão reconhecendo a competência da justiça federal para processamento do feito, ratificando os atos praticados pelo juízo estadual, mantendo a prisão preventiva, recebendo a denúncia, deferindo a quebra de sigilo de dados dos aparelhos telefônicos e designando audiência de instrução (Num. 35007763).

Os Réus foram citados (Num. 35256410 - Pág. 1 e Num. 35256428 - Pág. 1).

ELLEN REGIS VIANAROQUE, por sua advogada dativa, apresentou resposta à acusação reservando-se ao direito de apresentar seus argumentos em sede de alegações finais (Num. 35672261 - Pág. 1).

LEONARDO SILVA, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação e aduziu que a denúncia seria inepta, postulou absolvição sumária, quanto as demais razões defensivas serão apresentadas no decorrer da instrução criminal e em alegações finais (Num. 35693217 - Pág. 1).

As respostas à acusação foram apreciadas e afastada as hipóteses de absolvição sumária, determinado o regular prosseguimento do feito (Num. 35736744 - Pág. 1).

Juntada de declaração abonatória em favor de Leonardo, frisando que o Réu labora com a compra e venda de abacaxis, lavrada por Gilda Helena da Silva Costa (Num. 36303170 - Pág. 1).

Missão juntando o depoimento de Alex prestado em sede da Autoridade Policial (Num. 37319573 - Pág. 1) e da mídia do depoimento do menor na seara judicial (Num. 37599927).

Em audiência de instrução foi ouvida as testemunhas comuns Guilherme Sanches, Wagner Alves e Carlos Edgar Vila e realizado o interrogatório dos Réus. Na fase do 402, após pedido do Ministério Público e das Defesas, foi deferida a expedição de ofício à DPF determinando a juntada do laudo definitivo do entorpecente e dos aparelhos celulares. Ainda, determinado que o MPF se manifestasse quanto ao pedido de liberdade provisória de Leonardo no prazo das alegações derradeiras (Num. 36762600).

Juntado comprovante de depósito dos valores apreendidos (Num. 38740163 - Pág. 1).

Juntado o laudo definitivo do entorpecente (Num. 38740194) e do veículo (Num. 38740173).

Ato contínuo, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva do Réu Leonardo (Num. 38823636).

Ofício da DPF em Ponta Porã/MS informando que o aparelho celular não foi submetido à apreciação pericial (Num. 38942965 - Pág. 1).

O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação dos Réus quanto aos delitos previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas) e artigo 244-B do ECA (corrupção de menores) e absolvição no que concerne ao fato típico previsto no art. 35 da lei 11.343/06. Na dosimetria postulou exasperação pela quantidade da droga e inaplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º (Num. 39434026 - Pág. 1).

Proferida decisão mantendo a prisão preventiva do Réu Leonardo (Num. 39428719).

A defesa dativa de Ellen Regis Viana Roque apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (Num. 39838896) aduziu que os elementos constantes nos autos não são suficientes para o juízo condenatório.

A defesa constituída de Leonardo Silva apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (Num. 39845386) sustentando a improcedência do feito por ausência de provas quanto a Autoria, a qual deve recair unicamente ao menor Alex que assumiu o fato ao ser ouvido na seara judicial, comarrimo no princípio da eventualidade, em caso de condenação que incida a causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33 da lei 11.343/06, seja afastada a causa de aumento do art. 40, I e absolvição quanto ao delito do art. 244-B, eis que o menor é conhecido no meio criminoso e de porte avantajado podendo se passar por maior de idade (Num. 39845386).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Aos réus é imputada a prática dos crimes dos 33, caput e 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990. Transcrevo os dispositivos:

Lei 11.343/06

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Lei nº 8.069/1990

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

Passo ao exame das condutas.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Com razão o órgão Ministerial e as defesas quanto à absolvição dos Réus da conduta disposta no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Com efeito, os elementos probatórios constantes no feito não evidenciam a existência de vínculo permanente e estável entre os Réus para a prática dos delitos dos artigos 33, caput da Lei 11.343/06, fato imprescindível para que a imputação de associação ao tráfico ocorra, conforme a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVA SEGURA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. Os apelos foram absolvidos da prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. As versões ofertadas pelos réus na fase judicial mostram-se harmoniosas com o conjunto probatório amealhado. Realmente inexistente qualquer feito em que os três réus tenham sido flagrados perpetrando juntos o crime de contrabando de cigarros. 3. Não foram amealhadas provas suficientes nesses autos para atestar a existência de uma associação criminosa, acompanhada, obrigatoriamente, da estabilidade do vínculo associativo e a sua permanência, verificando-se, até o presente momento, apenas a associação eventual entre os réus João e Josemar e João e Vilmar para a prática da conduta delitiva, o que também descaracteriza o delito do artigo 288 do Código Penal, que exige a participação de, no mínimo, 3 (três) pessoas. 4. Além disso, não se verifica de modo satisfatório a logística, a preparação e os informes de execução das condutas feitas entre os réus, corroborando o arranjo prévio e a unidade de ações com vistas ao sucesso de eventual associação criminosa. Não é possível extrair o "animus associativo", bem como cada uma das obrigações dos réus com uma associação criminosa permanente e estável, especializada no contrabando de cigarros. 5. A existência de meros indícios, portanto, não autoriza o embasamento do édito condenatório, incidindo-se o princípio do in dubio pro reo, devendo ser mantida na íntegra a sentença absolutória proferida pelo juízo a quo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80424 - 0000143-79.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2020)

No caso dos autos há provas que os Réus se conheciam anteriormente à prática delituosa, são oriundos da mesma cidade, Frutal/MG e chegaram a essa urbe juntos, contudo não restou comprovado o vínculo duradouro, com estabilidade e permanência.

Diante de todo o exposto, ABSOLVO os Réus **ELEN REGIS VIANA ROQUE** e **LEONARDO DASILVA** pela prática do crime previsto no art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Materialidade

A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades "importar" e "ter consigo") foi comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Trata-se, efetivamente, de "maconha" e foi identificando a presença do composto tetrahidrocannabinol (THC), substância psicotrópica, de uso proscrito no Brasil, podendo causar dependência física ou psíquica e que está proibida pela Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde nº 344 de 12 de maio de 1998, e com a atualização vigente do seu Anexo I pela RDC nº 372/2020 de 15 de abril de 2020.

Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.

Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA DELITIVA

Neste ponto, impende registrar que este é, ao menos, o terceiro caso que esse magistrado atua de pessoas oriundas da pequena cidade de Frutal/MG, em todos algumas peculiaridades chamam a atenção, quais sejam: a) grande quantidade de entorpecente; b) em dois deles os Réus voltavam com caminhões carregados de abacaxi para cidade de origem; e, c) menção que ao menos um dos flagrados pertence ao PCC.

Feito o registro, no que concerne aos autos.

Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas, os quais ratificaram seus depoimentos na seara policial.

A testemunha compromissada em juízo, Carlos Edgar, salientou que os Réus estavam um pouco nervosos no momento da abordagem e retomando com grande quantidade de abacaxi, com base nessas incoerências fizeram uma análise mais minuciosa na carga, quando encontraram embaixo dos abacaxis a maconha. Após a descoberta do entorpecente houve mudança das versões, com a tentativa de imputar a culpa integral ao menor que lhes acompanhava. O quilo da maconha nessa região oscila entre R\$100,00 a R\$300,00. Segundo a testemunha restou claro que o destino da viagem dos Réus era Minas Gerais. Aduziu, ainda, que é comum caminhões vindos de Frutal para vender abacaxi nessa região, mas o que chamou a atenção é que esses caminhões retornam vazios, enquanto o dos Réus estava com muito abacaxi. A droga e o abacaxi estavam bem acondicionados, sendo um trabalho que demandaria várias horas para ser realizado, após a apreensão, com uma equipe composta por cinco pessoas, foram necessários de 40 a 50 minutos para retirar os abacaxis.

A testemunha compromissada em juízo, Guilherme Sanches, reconheceu os Réus, salientou não ser comum o retorno de vendedores de abacaxi com tamanha quantidade de carga como a existente no caminhão que estavam os Réus, bem como que Leonardo o condutor afirmou não possuir CNH, ambas situações que lhe causaram surpresa e levaram-no a realizar busca minuciosa na carga, quando sentiu o odor de maconha. Ressaltou que após a descoberta do entorpecente os Réus alteraram a versão imputando a culpa exclusivamente ao menor, versão que foi construída de forma mais detalhada após todos ficarem contidos na única cela existente no posto policial. Reforça que a carga de abacaxi era bastante grande. No momento da abordagem os réus demonstraram nervosismo.

A testemunha compromissada em juízo, Wagner Alves Pereira, também salientou que a carga de abacaxi e ausência de CNH do condutor, gerou suspeitas e fundamentou busca minuciosa na carga, quando encontrou a maconha. Igualmente, quando requereu que os Réus retrassem a lona do caminhão estes foram morosos, corroborando a suspeita de que algo de errado existia no transporte. Questionado sobre as versões apresentadas pelos Réus apontou que seriam contraditórias principalmente quanto à imputação da conduta exclusivamente ao menor, pois seria impossível o menor em curto espaço de tempo, por meio do empréstimo célere do veículo, organizar a carga de maconha e abacaxi sem que os demais tivessem conhecimento.

O Réu Leonardo, interrogado em juízo, aduziu que trabalha com a venda de abacaxi desde criança, trabalhando primordialmente na região de Goiânia/GO, sendo a primeira vez na presente urbe e que, a carga em apreço foi adquirida em Goiânia/GO. Pagaria aos demais em porcentagem, 30% do que vende, negou que tenha comprado mais abacaxis em Ponta Porã. Não sabe dizer como a droga foi colocada embaixo dos abacaxis, não sabe dizer como Alex teria colocado a droga na camionete. Não percebeu a movimentação nos abacaxis. Nensabia que o Alex é menor.

O Réu Elen, interrogado em juízo, relatou que conheceu Leonardo em Frutal/MG e foi à Goiânia/GO para trabalhar para ele, conheceu Alex em Goiânia/GO, que saía cedo com sua carriola e retornava no fim do dia, dormiu no posto barriga verde e no outro dia saíram para retornar, a polícia parou e achou a droga. Leonardo levava-o no bairro para realizar o trabalho, mas não sabia quem ficava como camionete durante o dia. Não sabia a idade do Alex. Conhece Leonardo há uns 2 meses. Salientou que ganhava por semana ou viagem. Não percebeu a mudança do abacaxi na camionete.

É óbvio e ululante que a versão dos Réus não merece guarda e está completamente dissociada das provas dos autos.

Nos delitos praticados em grupo, no qual haja um menor, como no presente caso, é corriqueiro e reiterado, em qualquer juízo criminal, a tese apresentada pela defesa dos custodiados de imputar a culpa exclusivamente ao menor que pelo sistema jurídico nacional sofre sanção mais branda.

Nesse feito a tese defensiva do desconhecimento quanto à carga de droga embaixo dos abacaxis não é minimamente crível, pois exige que se tenha como comum e verdadeiro que o proprietário da carga e seu ajudante ao retornarem da labuta não percebam a movimentação de todos os abacaxis, sequer questionem ao menor a razão do rearranjo do produto ou quantas frutas vendeu e qual o faturamento, crer na tese defensiva implica em dizer que os Réus são completamente alienados à sua profissão.

Ademais, os Réus não teriam percebido a redução considerável do número de abacaxis, fato necessário para que fosse possível esconder a droga sem visualmente alterar a disposição das frutas ou não teriam percebido o aumento da pilha de abacaxis, ambas situações completamente desarrazoadas para pessoas experientes na venda do produto como sustentam ser os Réus.

Além dessas circunstâncias, que por si só afastam a tese defensiva e sustentam o juízo condenatório, transcrevo as demais inconsistências relacionadas de forma bastante detalhada e cuidadosa pelo órgão ministerial em suas alegações finais (Num. 39434026 - Pág. 18):

“Não obstante, no decorrer da instrução criminal, tal versão foi desconstruída pelas provas dos autos, as quais convergem para a inveracidade das declarações de LEONARDO e ELEM, os quais, certamente, desde o princípio, combinaram a narrativa ora apresentada com o fim de se afastarem de sua responsabilidade criminal, colocando-a tão somente em ALEX, em especial por este ser adolescente, respondendo apenas por ato infracional.

Corroborando tal assertiva, é possível extrair diversas contradições das declarações prestadas em sede de interrogatório judicial e policial dos Acusados, evidenciando, assim, a fragilidade da tese defensiva. Confira-se:

i) segundo as testemunhas ouvidas em Juízo, entrevistado preliminarmente durante a sua abordagem, LEONARDO afirmou que havia conhecido ALEX há poucos dias, na cidade de Ponta Porã/MS, e o contratou como ajudante. Já em seu interrogatório policial, LEONARDO aduziu que ALEX era seu ajudante há um tempo, não trabalhava de forma fixa e resolveu convidá-lo para vir a Ponta Porã/MS ajudá-lo na venda dos abacaxis. Porém, durante seu interrogatório em Juízo, LEONARDO afirmou que conheceu ALEX em Goiânia/GO e, de lá, trouxe-o para Ponta Porã/MS para ajudar nas vendas;

ii) interrogado em sede policial, LEONARDO disse que conhece ELEM desde criança; já em Juízo, tanto LEONARDO como ELEM disseram que se conhecem há poucos meses em decorrência do contrato de prestação de serviços de ELEM como motorista de LEONARDO;

iii) LEONARDO afirmou, tanto em Juízo como em sede policial, que repassaria 30% da venda dos abacaxis para ALEX e ELEM, enquanto este último declarou em seu interrogatório judicial que não receberia por porcentagem, e sim por semana/por viagem, já que era uma espécie de funcionário fixo de LEONARDO;

iv) ainda quanto à venda do abacaxi, LEONARDO e ALEX (este em sede policial) informaram que ALEX ficava cuidando da camionete com as frutas em frente ao supermercado enquanto ELEM e LEONARDO saíam com as carriolas pelas ruas de Ponta Porã/MS oferecendo a fruta. A seu turno, ELEM disse em Juízo que LEONARDO o levava com a camionete até os bairros de Ponta Porã/MS e, ao final do dia, retornava para buscá-lo;

v) LEONARDO afirmou em interrogatório judicial que a vida inteira residiu em Frutal/MG, enquanto ELEM disse que LEONARDO morou um tempo na cidade de Goiânia/GO, onde possuía um barracão;

vi) LEONARDO declarou em Juízo que o itinerário dos Acusados foi o seguinte: saíram de Frutal/MG, foram à Goiânia/GO vender abacaxis e, lá, após o término da carga, tomou conhecimento de que em Ponta Porã/MS estava bom para vendas e, por isso, carregou a camionete e vieram para cá. Por outro lado, ELEM disse que, ao ser contratado por LEONARDO, foi para Goiânia/GO, onde LEONARDO tinha um barracão, passou uns meses ajudando em tal localidade e, determinado dia, vieram para Ponta Porã/MS.”

Considerando o conteúdo probatório presente nos autos e o contexto fático, não há outra hipótese a ser considerada exceto que **ELEN REGIS VIANA ROQUE** e **LEONARDO DASILVA** atuavam como transportadores de grande quantidade de maconha.

As circunstâncias do caso – considerando a quantidade de drogas (180 quilos); o número de pessoas envolvidas; o emprego de artimanhas para esconder o entorpecente sobre carga de produtos que encobririam o odor; o vultoso valor financeiro da empreitada criminosa; o menor ter aduzido que pegou a droga de pessoa que falava enrolado, as mensagens trocadas por Elen com pessoa denominada King, informando-o que estaria no Paraguai e o local que obteve o entorpecente (Ponta Porã) – indicam o envolvimento, ainda que eventual, dos réus em organização criminosa atuante nesta região de fronteira, seja no Brasil, seja no Paraguai, especializada no tráfico internacional de drogas.

Não é demais ressaltar que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta, mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima.

Como se sabe, e consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países, para que se reconheça o caráter transnacional da conduta.

Assim, a transnacionalidade da conduta está devidamente comprovada, reconheço a supracitada majorante e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor do acusado **Leonardo**, porquanto é agente primário, com bons antecedentes (ações penais em curso não ensejam mais antecedentes, conforme súmula 444 do STJ), não há prova que se dedique a atividade criminosa. Acolho, pois, o pleito da defesa.

Ademais, o STF recentemente entendeu que a quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para afastar minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mormente porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele “não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas”.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 148579/AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) (...) **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não possuem o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas.** 7. O entendimento esposado do Tribunal paraense está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, ter o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas (AGRG no RESP n. 1.716.202/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJE 12/6/2018). 8. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.763.113; Proc. 2018/0223157-5; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 27/11/2018; DJE 13/12/2018; Pág. 2160) (...) **A quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para presumir a dedicação a atividades ligadas à traficância e, assim, negar o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.** (RHC 148579/MS AGR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 19.03.2018). V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.292.877; Proc. 2018/0114151-0; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 16/08/2018; DJE 24/08/2018; Pág. 2279) (STF. HC 130981, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017) Grifos nossos.

Registra-se também que o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser “mula” não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP).

Considerando que o grupo criminoso buscava obter vultoso lucro com a grande quantidade de droga a ser transportada, que a deliberação para a traficância foi planejada e arrojada (com modus operandi de uso de engodo para esconder o ilícito e dificultar a atividade policial), aplico a referida causa de diminuição em seu percentual mínimo. Fixo-a em 1/6, para **Leonardo**.

O Réu **Elen** é reincidente específico, conforme confessado na seara policial e judicial, a ausência de certidão de antecedentes impede que a condenação anterior seja utilizada na dosimetria como mais antecedente ou reincidência, no entanto, afasta a aplicação da causa de diminuição, mormente considerando que as telas de celular indicam que o Réu é integrante de organização criminosa.

DA CORRUPÇÃO DE MENORES

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado; pelos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo; e pela informação de polícia judiciária, os quais comprovam que os réus estavam acompanhados de ALEX MARQUES PIRES, que tinha 17 (dezesete) anos de idade ao tempo dos fatos (Num. 34729466 - Pág. 39).

A autoria recai sobre o réu.

Ao serem inquiridas em sede judicial, as testemunhas mencionaram que, no momento da abordagem no posto policial, os acusados estavam acompanhados do menor ALEX MARQUES PIRES.

Os acusados reconhecem que presença de ALEX MARQUES PIRES, aduzem que não tinham ciência da idade do menor.

Relevante consignar que a conduta típica se configura pelo mero envolvimento do menor na conduta ilícita, pouco importando a prova de efetiva corrupção do menor (súmula 500, STJ).

Isso porque, o intento da lei é impedir que o maior induza ou facilite a inserção do menor na esfera criminal (STJ, AgRg no REsp 1254739 RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012).

Ademais, é ônus da defesa provar o desconhecimento da idade do menor envolvido, o que não foi ocorrido no presente caso, não bastando a mera alegação do desconhecimento. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. CONDENÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MINORANTE REFERENTE À MODALIDADE TENTADA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) **4. Inexistindo nos autos provas acerca do desconhecimento da idade do menor, não há falar em erro de tipo em relação ao delito do artigo 244-B da Lei 8.069/90.** (...) 9. Parcial provimento do apelo. (TRF4, ACR 5000996-88.2016.4.04.7214, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 13/10/2018)

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS (ART. 56 DA LEI 9.605/98). CONFISSÃO CONFIGURADA. TENTATIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). CRIME FORMAL. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PROVA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. A conduta importar agrotóxicos subsume-se do tipo penal previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, não na Lei 7.802/89. 2. Ainda que apresentada em contexto de prisão em flagrante delito e de provas robustas, a confissão não pode ser olvidada pelo Juízo no curso da dosimetria. 3. A conduta de importar interrompida pela ação policial ainda na fronteira configura crime tentado. 4. **Por se tratar de delito formal, a configuração do crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 independe da prova da efetiva corrupção do menor (Súmula 500 do STJ).** 5. **A exclusão do dolo por erro de tipo exige prova consistente do desconhecimento da elementar do tipo, ônus que incumbe ao acusado que o alegou (art. 156 do Código de Processo Civil).** Na espécie, a alegação de desconhecimento da menoridade não é verossímil, devendo ser rejeitada a tese. (...) (TRF4, ACR 5000309-78.2010.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 30/06/2015 – g.n.)

Nesse ponto, o Réu Elen no decorrer do interrogatório chama Alex de “*menino*”, além disso, os Réus confessam que permaneceram juntos aos menos 5 dias, nesse interstício, por um longo período dentro do veículo, certo que diálogos ocorreram inclusive sobre a vida e idade de cada um dos envolvidos, não sendo verossímil o desconhecimento.

Apesar destas considerações, entendo necessária a readequação do tipo penal.

Isso porque, o envolvimento de criança e adolescente no tráfico de drogas configura causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06.

Logo, neste caso, deve prevalecer o princípio da especialidade para aplicação da majorante, em detrimento do tipo penal previsto no ECA.

Neste sentido, é a jurisprudência:

Tráfico de drogas e corrupção de menores. Causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei de Drogas e crime de corrupção de menores. Princípio da especialidade. Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. (STJ, REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016).

Relevante consignar que, nos termos do enunciado 2 da I Jornada de Direito e Processo Penal, “para a aplicação do artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, é necessária a prova de que a criança ou adolescente atua ou é utilizada, de qualquer forma, para a prática do crime, ou figura como vítima, não sendo a mera presença da criança ou adolescente no contexto delitivo causa suficiente para a incidência da majorante”.

Na hipótese, como já destacado, há suficiente prova de que o menor participava do ilícito inclusive sendo utilizado pelos Réus para receber a imputação da culpa com escopo de esquivar-se da responsabilidade pelo ilícito penal, além de auxiliar nas atividades necessárias ao tráfico, o que justifica a incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06.

Demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, encontra-se configurada a conduta típica, ilícita e culpável **incriminada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e VI, da Lei nº 11.343/06, de modo que a condenação dos acusados ELEN REGIS VIANAROQUE e LEONARDO DASILVA nas penas dos artigos mencionados é medida que se impõe.**

Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06.

ELEN REGIS VIANA

ART. 33, da Lei 11.343/06.

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado confessa que possui condenação anterior, contudo não foram apresentadas nos autos os antecedentes, omissão que afasta a possibilidade de se considerar a condenação anterior como mais antecedentes ou reincidência.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Ademais, a apreensão de 180 quilos (cento e oitenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No que tange à quantidade e qualidade da droga exasperado a pena base à 06 (seis) anos e 06 (seis) meses.

Assim, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses.

b) não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Desta forma, mantenho a pena em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.**

c) Causas de aumento – art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico e utilização de menor para o tráfico restaram suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/3 (um terço), perfazendo um total de **8 (oito) anos e 8 (oito) meses, além do pagamento de 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

d) Causas de diminuição: não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado é reincidente em crime doloso e pertence a organização criminosa.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **8 (oito) anos e 8 (oito) meses, além do pagamento de 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I e VI, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, §1º, § 2º, 'a', do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

LEONARDO DA SILVA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Ademais, a apreensão de 180 quilos (cento e oitenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No que tange à quantidade e qualidade da droga exasperado a pena base à 06 (seis) anos e 06 (seis) meses.

Assim, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses.

b) não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Desta forma, mantenho a pena base na segunda fase da dosimetria, **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.**

c) Causas de aumento – art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico e utilização de menor para o tráfico restaram suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/3 (um terço), perfazendo um total de **8 (oito) anos e 8 (oito) meses, além do pagamento de 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

d) Causas de diminuição: aplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado preenche os requisitos legais de forma cumulativa, fazendo jus a redução de 1/6 da pena.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 722 (setecentos e vinte e dois) dias-multa dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I e VI, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

DA PRISÃO CAUTELAR

Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Réu **ELEN**, haja vista que permanecem presentes os fundamentos que embasaram decretação da prisão preventiva. Com efeito, resta provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, bem como a natureza dolosa da infração penal.

A necessidade da segregação cautelar surge, principalmente, do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando-se o aprisionamento dos agentes imperiosa para assegurar a garantia da ordem pública.

Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o provedor e o distribuidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, pois constitui em instrumento para a introdução da droga no seio social.

A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do acusado, já que estamos na fronteira seca como Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que os envolvidos nitidamente possuem relações de confiança com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai – haja vista a quantidade de droga apreendida – o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal.

Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu **ELEN**.

No que concerne ao Réu **Leonardo**:

Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao Réu, não havendo indícios de que ele é contumaz na prática de delitos, tampouco que está envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional.

Sendo assim, revogo a prisão cautelar do Réu.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia para:

a) CONDENAR o réu **ELEN REGIS VIANA**, qualificado nos autos, a **8 (oito) anos e 8 (oito) meses, além do pagamento de 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VI, da Lei 11.343/06.** Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

b) CONDENAR o réu **LEONARDO DA SILVA**, qualificado nos autos, a **7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 722 (setecentos e vinte e dois) dias-multa dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I e VI, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena.

c) ABSOLVER os réus **ELEN REGIS VIANA** e **LEONARDO DA SILVA**, qualificados nos autos, da imputação relativa ao delito do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

Por permanecerem inalteradas as condições que motivaram a prisão cautelar do Réu **ELEN**, que se encontra recolhido continuará preso provisoriamente.

Expeça-se guia de recolhimento provisória para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Em outro vértice, expeça-se incontinente Alvará de Soltura Clausulado em favor de:

LEONARDO DA SILVA, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de Aparecida de Lourdes S. Freitas e Job da Silva, nascido aos 18/08/1995, vendedor ambulante, portador do RG n. 18235182 SSP/MG, registrado no CPF nº 124.159.976-92, constando como seu o seguinte endereço: Rua Pirajuba, n. 511, Nossa Senhora Aparecida, no Município de Frutal/MG, atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS

Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, sendo que no momento da soltura deverá informar telefone e endereço para contato e aceitar que todas as intimações lhe sejam realizadas por meio eletrônico –whatsapp– no telefone informado.

Ainda, deverá informar se tem interesse de recorrer da presente sentença.

Decreto de perdimento do veículo utilizado para prática criminosa, GM D20, bege, placas CJI-7139, em favor da União, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88 e da Lei 11.343/2006. De imediato, oficie-se à SENAD. Autorizo desde já a alienação antecipada do bem, a fim de que conserve o seu valor, cujo procedimento correrá em autos apartados, iniciando-se com a manifestação do Ministério Público Federal. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multas aplicadas no valor equivalente.

Decreto de perdimento do valor apreendido no montante de R\$861,00 apreendidos com os Réus no momento da abordagem, pois a quantia seria utilizada para subsidiar o transporte do entorpecente.

Intimem-se de imediato os Réus quanto ao interesse em reaver os celulares apreendidos, os quais serão devolvidos após a juntada do laudo pericial. Caso os Réus informem desinteresse nos aparelhos, autorizo, desde já, após a juntada do laudo pericial dos celulares, a destruição. Comunique-se a autoridade policial, instruindo com cópia desta sentença.

Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV.

Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada nos autos no valor máximo da tabela do CJF, ressaltando que o *munus* permanecerá até eventual interposição de recurso, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria do juízo.

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50.

Comunique-se o juízo da Execução Penal de Frutal/MG quanto a presente condenação de **ELEN REGIS VIANA ROQUE dando-lhes ciência da presente sentença.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; III) a expedição das demais comunicações de praxe; IV) a expedição de Guia de Execução de Pena; e V) a destruição das amostras de substâncias eventualmente guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Após a formalidades de costume, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000725-08.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal alegando erro material na sentença.

É o relatório. Decido.

Não é necessário abrir para o contraditório, posto que, trata-se de claro erro material, bem como, sua correção não acarretará prejuízo a parte ré.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A referida sentença contém erro material em seu relatório e dispositivo.

Onde se lê: "O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, bem como, do crime de moeda falsa. Pediu a absolvição do réu em relação ao crime de receptação e uso de documento falso."

Deve-se ler: "O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva quanto ao crime de tráfico internacional de drogas."

No dispositivo, onde se ler: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a ré CLAUDIA CAROLINE qualificado nos autos, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 9 (nove) meses além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 289, §1º do CP. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da (...)"

Deve-se ler: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a ré CLAUDIA CAROLINE qualificada nos autos, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 9 (nove) meses além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da (...)"

Por todo exposto, recebo os embargos de declaração, posto que, tempestivo e julgo procedente para corrigir erro material nos termos da fundamentação supra.

P.I.R

PONTA PORã, 21 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000924-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEOVAN BIZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYARA VILLWOCK BISPO - PR86434

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação penal movida em face de **GEOVAN BIZERRA DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia que no dia 15/07/2020, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, o custodiado foi flagrado, em tese, transportando 441,4 kg (quatrocentos e quarenta e um quilos e quatrocentos gramas) de maconha, no interior do caminhão Ford Cargo, de placas HSA-9H85. A denúncia foi recebida em 16/07/2020 (ID 35529346).

O réu foi regularmente citado (ID 36194183) e apresentou resposta à acusação (ID 36818846).

Na audiência de instrução realizada em 13/08/2020 (ID 36969231), realizou-se a oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS DE SOUZA e DENILTON FREIRE, além de ter sido colhido o interrogatório do réu.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva quanto ao crime de tráfico internacional de drogas.

O acusado apresentou alegações finais, requereu o reconhecimento das atenuantes de confissão; assim como do benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e afastamento da transnacionalidade do delito.

É o relato do necessário. Decido.

II - Fundamentação

O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidades ou preliminares a serem reconhecidas.

Passo, assim, ao exame da controvérsia.

II.1) Tráfico de Drogas

Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade e autoria** do delito está demonstrada pelo (a) prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva do crime de tráfico de drogas exsurtem dos seguintes elementos (justa causa): a) auto de prisão em flagrante; b) Termo de Apreensão nº 873/2020 (p. 09 do id. 35466436); c) Laudo Preliminar De Constatação nº 0124/2020 (p. 07/08 do id. 35466436); d) Boletim de Ocorrência da PRF (p. 19/29 do id. 35466436); e) depoimento dos policiais, em sede policial e em juízo; e f) o interrogatório do réu em juízo que confessou o delito.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA, policial rodoviário federal que realizou a apreensão de carga de entorpecente, ouvido como testemunha (ID 36969233), afirmou sobre os fatos:

“Que participou da abordagem, que seu colega deu o sinal de abordagem, portanto, ficou na função de cobertura, como é de praxe; que de imediato o motorista apresentou bastante nervosismo e respostas contraditórias; que o motorista disse que teria vindo de ônibus e adquirido o veículo em Ponta Porã/MS; que também afirmou ter pego o frete até a cidade de Itapeçerica da Serra/MS; que todas as abordagens de veículos são registradas em sistema próprio; que verificou que o mesmo veículo já tinha sido abordado na vinda para Ponta Porã/MS, o que não condizia com a versão do motorista; que o motorista afirmou carregar cavalos de raça, e que os animais transportados seriam “pangarés”; que a droga foi encontrada em uma parede dupla, falsa, na cabine, e também no assoalho; que para acessar o local de acondicionamento da droga era necessário subir no caminhão e retirar as tábuas; que no registro de ida do veículo não havia menção de adesivo, mas, na volta, havia um adesivo na porta, na tentativa de dar credibilidade ao transporte; que foi um plano bem elaborado; que não era possível sentir o cheiro da droga; que o motorista afirmou que receberia R\$ 10.000,00 para transportar a droga até Itapeçerica da Serra/SP.

DENILTON FREIRE, policial rodoviário federal que também atuou na apreensão, ouvido como testemunha (ID 36969234) disse:

Que participou da abordagem de um veículo Ford/Cargo com carroceria boiadeira; que na parte da carga havia três equinos; que o condutor, ao ser questionado, apresentou muito nervosismo, razão pela qual se procedeu a um exame mais minucioso do veículo; que o porte dos animais não condizia com a destinação alegada pelo motorista; que na parte frontal da carroceria foi notado um fundo falso, onde estavam vários tabletes de “maconha” envoltos em fita adesiva; que levaram o veículo para desembarque dos animais e, abaixo do tapete em que estavam, foi localizada mais “maconha”; que o motorista apresentou várias contradições; que em seus 26 anos de PRF “foi um dos mocós mais bem-feitos em carroceria boiadeira”; que o motorista havia afirmado que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte da droga até Itapeçerica da Serra/SP, onde faria o contato com terceira pessoa, que levaria o veículo para a destinação final; que o motorista havia dito que pegou o veículo, carregado, nas proximidades da rodoviária de Ponta Porã/MS; que não era possível sentir o odor da droga em razão do cheiro do feno e dos dejetos dos cavalos, razão pela qual considerava “bem feitinho” o transporte; que o motorista só “caiu” por seu nervosismo; que chamou a atenção o fato de a carroceria ser nova, recém-pintada, e na parte de cima ser possível ver parafusos mexidos; que o motorista colaborou e prestou informações no flagrante.

GEOVAN BIZERRA DA SILVA, quando interrogado (ID 36969235 e ID 36969236), confessou a prática delitiva, afirmando que:

“Que foi contratado para fazer o frete dos animais; que a negociação inicial foi de R\$ 1.000,00, e que precisava muito do dinheiro; que, chegando na cidade, pegou o caminhão para viajar; que falaram que “tinha uma maconhazinha dentro”; que nunca “puxou isso aí” e que, de início, recusou a oferta dos contratantes; que lhe foi oferecido mais dinheiro para o frete; que não sabia a quantidade de droga, nem onde estava; que precisava do dinheiro e já estava com o caminhão; que se arrependeu de ter aceito; que foi a Ponta Porã/MS de ônibus; que receberia R\$ 3.000,00; que foi informado que tinha “maconha” no caminhão; que sabia que tinha alguma coisa errada ali; que pegou o caminhão ao lado da rodoviária em Ponta Porã/MS; que levaria a carga para Itapeçerica da Serra/SP; que se arrepende muito; que nunca teve problema com a justiça; que é uma vergonha chegar na cidade onde mora com o crime; que quer pagar pelo que fez e retomar sua vida.”

Posto isto, em especial por conta da confissão do réu em juízo, de rigor a condenação do acusado.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito com contratantes de outros Estados da Federação; promessa de recompensa em dinheiro são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Por oportuno, o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardi, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Ademais, o réu afirmou que pegou o caminhão já preparado por um cidadão do Paraguai.

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo de maconha de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

A defesa técnica requer, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de muls. No presente caso, aplica-se tal jurisprudência. Para a incidência do artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosas.

O réu possui todas essas características e portanto pode ter causa a diminuição do art. 33, §4º da lei 11.343/2006.

DOSIMETRIA DA PENA

I – Tráfico internacional de Drogas

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 441,4 kg (quatrocentos e quarenta e um quilos e quatrocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa mesmo aqui na fronteira.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

Existe a atenuante de confissão espontânea, posto que foi utilizada para a condenação.

Assim, fixo a pena 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, e 680 dias-multa.

Aplica-se o art. 33, §4º em seu patamar mínimo, em especial pela quantidade de drogas 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, e 566 dias-multa.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime fechado.

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, porque as circunstâncias objetivas do delito, quais sejam, tráfico de grande quantidade de drogas e o quantum de pena aplicada impedem a substituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para **CONDENAR** o réu **GEOVAN BIZARRADA SILVA** qualificado nos autos, à pena de **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia e 566 dias-multa.**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução do processo e por não vislumbrar alteração dos pressupostos da prisão preventiva.

Com efeito, denota-se que o acusado realizava o transporte de grande quantidade de entorpecente, bem como contatos compassivos na fronteira de modo que a manutenção da prisão preventiva é necessária para fins de garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.

Condene o réu a pagar as custas processuais.

O caminhão apreendido já foi determinada sua alienação antecipada em autos apartados.

No tocante aos animais apreendidos (3 cavalos), a testemunha DENILTON FREIRE afirmou que deixou os referidos animais no "clube do laço". Por isso, oficie-se a IAGRO de Ponta Porã para verificar as condições sanitárias dos referidos animais, bem como, quais as possibilidades de eventual destinação adequada dos mesmos.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000824-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONHMILLER DA ROCHA CORVINO

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte ré alegando omissão ao não apreciar honorários do advogado dativo e as alegações finais constante no ID 40212694.

É o relatório. Decido.

Assiste razão a parte ré.

Portanto, árbitro honorários à advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.

Quanto a alegações finais ID 40212694, foram apresentadas após o prazo estipulado e quando já existia alegações finais nos autos e o processo estava concluso para sentença. Por isso, não foi considerada e é inválida por ser intempestiva.

Intime-se a Dra. Lívia Roberta Monteiro para informar se irá representar o réu no período pós-sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deve juntar a procuração no mesmo prazo.

PONTA PORÃ, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002313-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CESAR APARECIDO ANHALO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **CESAR APARECIDO ANHALO**, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

Em 11.03.2019 o MPF noticiou o possível falecimento de Cesar, e requereu a expedição de ofício ao 9º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais da Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, para o envio de sua certidão de óbito, e a prolação de sentença de extinção da punibilidade, com o recebimento da certidão.

O Cartório do 9º Ofício encaminhou a certidão de óbito de Cesar Aparecido Anhalo, às fls. 194/195.

É o relatório. Decido.

Dado o parecer ministerial e ante a prova do óbito pela certidão respectiva (fl. 195), **declaro extinta a punibilidade** de **CESAR APARECIDO ANHALO**, com fulcro no art. 107, I, do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Após as formalidades de praxe, ao arquivo, com a respectiva baixa na distribuição.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA CARDOSO ORPHEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

D E S P A C H O

Esclareça a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, o seu interesse processual nesta demanda, pois o documento ID 40945548 indica que já houve a disponibilização integral do processo NB 025.305.466-0.

Em igual prazo, diga a parte impetrante sobre a competência deste juízo, tendo em vista que a autoridade coatora possui sede em São Paulo/SP.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001656-11.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA nos autos do REsp 1.319.232/DF, em 04/08/2020, concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, até o julgamento daquele feito.

Assim, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes.

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000548-13.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ELZA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA em face de ELZA RIBEIRO, em que requer a reintegração de posse do lote 112 do PA Itamarati II, em Ponta Porã.

No curso da demanda, sobreveio a notícia de óbito da parte ré.

A parte autora desistiu de prosseguir como feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da demanda.

Despicienda a concordância da parte ré, eis que falecida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor médio da tabela do C.JF. Expeça-se solicitação de pagamento.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Considerando as peculiaridades enfrentadas neste ano de 2020, decorrentes da pandemia, e por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, defiro o pedido de prorrogação da suspensão postulado pelo credor.

Ciência à parte interessada.

Aguarda-se em arquivo sobrestado até que haja manifestação da parte.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002141-48.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MIGUEL ANTONIO LAZZARI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da sentença:

"Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de MIGUEL ANTONIO LAZZARI, imputando-lhe a prática, em tese, do ilícito penal capitulado no artigo 56 da Lei 9.605/1998 (fls. 54/56). Recebimento da denúncia, em 03.09.2010 (fl. 59). Em audiência realizada em 27.06.2013, o MPF ofertou ao réu a suspensão condicional do processo, aceita pelo acusado (fl. 96). À fl. 183 o Juízo Federal de Dourados informou que o denunciado cumpriu com as condições impostas. Posteriormente o órgão ministerial opinou pela extinção de punibilidade (fls. 187/189). É o relatório. DECIDO. O denunciado atendeu às condicionantes para suspensão do processo (fls. 125 e 183). Por sua vez, conforme informado pelo MPF, o acusado não responde a outro processo criminal. Ante o exposto, superado o prazo para o benefício sem a notícia de qualquer causa de revogação obrigatória ou facultativa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL ANTONIO LAZZARI, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo."

Ponta Porã, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DECISÃO

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco do Brasil** foi improvido, determino o prosseguimento do Cumprimento de Sentença em relação ao valor remanescente, conforme cálculos apresentados pelo credor em sua petição (ID 40998460). Antes de proceder à constrição de valores online, no entanto, **concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias** para depósito dos aludidos valores. Havendo silêncio, novamente conclusos.

Quanto ao pedido formulado no item "2" da mesma petição, **intime-se a Fazenda Nacional** para manifestação, **no mesmo prazo**.

Por fim, em relação ao item "3" da petição do credor, não há providências a serem determinadas, uma vez que os valores em questão já estão depositados em conta judicial.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005575-21.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FRANCISCO COLMAN TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: VALDIR PERIUS - MS13581

DESPACHO

À vista da manifestação ID 39993299, determino regular prosseguimento do feito.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000487-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO MARTINES CARNEIRO, ANDREI JOSE DA CRUZ SOARES, FABIANA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339

Advogado do(a) REU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória mediante a fixação de outras medidas cautelares diversas à prisão, formulado por DIEGO MARTINES CARNEIRO E ANDREI JOSE DA CRUZ. Em síntese, os requerentes pugnam a reapreciação da decisão que manteve a sua prisão cautelar.

O Ministério Público Federal pugnou pela não concessão da liberdade.

É o breve relatório. Decido.

Os requerentes não fazem jus a liberdade provisória diante da gravidade da conduta praticada por eles. Sob esse enfoque, não existem elementos novos nos autos capazes de elidir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva.

Nesse sentido, (a) há materialidade de crime grave; (b) as circunstâncias em que realizado o flagrante indicam, ao menos em sede de cognição não exauriente, a existência de organização criminosa voltada para a prática de tráfico transnacional de drogas, em razão da quantidade de drogas, 657 kg de MACONHA bem como, a existência de batedores para dificultar a fiscalização; além de tráfico internacional de munições (38 munições intactas de calibre 38 SPL da marca PMC) (c) há que se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

A manutenção do cárcere, ao menos neste momento, se faz necessária em razão dos réus aparentarem possuir envolvimento com organização criminosa atuante no tráfico transnacional de drogas, em razão da enorme quantidade de entorpecente apreendido e do *modus operandi*, a saber, utilização de batedores com rádio comunicador instalado.

Esse *modus operandi* denota uma sofisticação no intuito criminoso dos réus, posto que, os carros estavam preparados para o tráfico internacional de drogas, bem como o uso de batedores para dificultar a fiscalização.

Ademais, ANDREI JOSÉ DA CRUZ SOARES, no momento da prisão em flagrante, declarou que já foi preso anteriormente por tráfico de drogas, no ano 2000, e ficou cinco anos preso, o que serve de alerta quando se trata de reiteração delitiva, devendo-se preservar ao máximo a segurança pública que esta exposta em virtude da pandemia de coronavírus.

A Recomendação do CNJ em virtude do atual surto da doença Coronavírus em nosso país, é argumento insuficiente para a revogação da prisão cautelar, isso porque é de conhecimento público que o Estado de Mato Grosso do Sul tem adotado todas as medidas sanitárias cabíveis para evitar a proliferação da doença no sistema carcerário.

No ponto, registre-se que não há documentos que comprovem risco iminente, e diante da ausência de comprovação de que o tratamento médico necessário para salvaguardar a sua saúde não pode ser prestado sob a custódia do Estado sendo esta condição necessária para a conversão da prisão.

Considerando a volta do ofício da Delegacia sobre a existência de materiais no carro Honda Civic, abra-se vista para o Ministério Público Federal para alegações finais. Após, alegações finais das defesas. Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002318-02.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MASSIMINA ORTEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000463-51.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VALDOIR GONZALES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIRCE BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: MARIA INEZ GRECO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002358-52.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - ADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. **Passo à análise dos autos.**
8. Trata-se de denúncia (ID nº 28716371, páginas 2 a 7), em face do réu VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, na qual é acusado pela prática dos crimes previstos no art. 334, § 1º, 'b', do Código Penal e/C artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº. 399/1968 (fato assimilado a contrabando).
9. Denúncia recebida em 09/05/2016.
10. Réu devidamente citado, apresentou defesa escrita (ID nº 28716371, páginas 16 a 19), na qual, em suma, pugna pela rejeição da denúncia e decorrente absolvição no crime imputado, sob a alegação de *atipicidade da conduta*. Não arrolou testemunhas.
11. **É o relatório, decidido.**
12. Em que pese a tese defensiva de atipicidade da conduta, com fulcro na aplicação do princípio da insignificância, esta não deve prosperar. Isto porque, mesmo tratando-se de crime, supostamente, cometido antes da entrada em vigor da lei nº. 13.008/2014, a tipificação é de "fato assimilado ao contrabando". Denota-se, isto, na própria decisão que recebeu a denúncia.
13. Desta forma, como já assentado nos tribunais superiores, a este crime e circunstâncias, não deve prevalecer a tese de atipicidade material da conduta, em razão da insignificância, vejamos:

(...) No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. (STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). [grifei]

14. Nesse sentido, também coaduna o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 2. Existente a prova da materialidade e indícios de autoria. Há justa causa para a ação penal. 3. **Afastada a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de comercialização proibida no país, o que afasta a hipótese de crime meramente fiscal. Ademais, a grande quantidade de cigarros apreendidos também afasta o referido princípio.** 4. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

(RSE 0001860-05.2018.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/08/2019). [grifei]

15. Ademais, a defesa, não aduziu fatos novos nem juntou documentos, sendo que neste momento se sobressai *o in dubio pro societate*.
16. Pois bem, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
17. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
18. *Ex positis*, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, **o feito deve ter regular prosseguimento.**
19. Entretanto, antes de designar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que os fatos são de 2011, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 8 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, o MPF deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao da conferência da digitalização – prazo total de 10 (dez) dias – a pertinência e utilidade de oitiva da testemunha arrolada e, se for o caso, a indicação de endereço atualizado para viabilizar a sua intimação.
20. **No mesmo prazo supra, deverá manifestar-se de forma conclusiva quanto à proposta de suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução**, ventilada na cota ministerial que acompanha a denúncia, pois a pena mínima para o crime imputado ao réu é de 01 (um) ano, sendo que ficará a cargo do próprio *parquet* a colação das certidões e antecedentes necessários.
21. Por fim, **tomo sem efeito** o despacho de ID nº. 28716371, página 26, que determinou à defesa a juntada de via original de instrumento particular de procuração, pois nos autos digitais tal exigência é impraticável.
22. Vista ao MPF. Publique-se.
23. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001844-36.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Proceda a Secretaria à inserção das mídias de fl. 274 e 329 (ID 22283148), bem como de outros documentos/mídias eventualmente pendentes de juntada.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerente apresentou cálculos no ID 35825125 e 35825386, os quais foram impugnados pela Autarquia no ID 38722688 e 38722689, que apresentou novos cálculos, com os quais o demandante concordou (ID 38925996).

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38722689, fixando o crédito principal no valor de R\$ 30.043,22 (trinta mil, quarenta e três reais e vinte e dois centavos) e os honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.004,32 (três mil, quatro reais e trinta e dois centavos), com atualização até julho de 2020.

Sem prejuízo, com supedâneo no art. 85, § 1º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do INSS, que fixo em 10% sobre o excedente apurado nos cálculos acostados ao ID 38722689 (R\$ 56.423,40), cuja exigibilidade fica sobrestada em observância ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intimem-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-20.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valores, conforme comprovante de ID 41054200.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000783-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA**, sob o argumento de que, em síntese fora localizado e se encontra recolhido à prisão. Afirma, ainda, que há 1 ano e 4 meses com sua liberdade restringida, devido à decretação de sua prisão preventiva por este Juízo, não tendo havido revisão da necessidade de permanência da segregação cautelar, mesmo não subsistindo mais os motivos que ensejaram a medida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 41042203).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão inicial proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de Valdeir Teixeira de Souza no âmbito da ORCRIM investigada:

VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

Inicialmente me reporto ao tópico 2.2 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (f. 74/79).

O investigado, que também atende pelas alcunhas “Betoven”, “Botina” ou “Camisa 10”, foi identificado como principal articulador do grupo criminoso ligado a pessoa de Terifan Ferreira de Oliveira. Isso porque, conforme apurado, Valdeir seria o **COORDENADOR** da referida ORCRIM, principal elo de ligação entre o líder e seus agentes operacionais/executores de campo, vale dizer, a ordem do chefe era dada ao investigado Valdeir que repassava as orientações aos demais integrantes do grupo, como pode ser visto da transcrição do diálogo ocorrido no dia 25.02.2018, já citado no tópico acima (f. 77 e 81).

As funções de Valdeir, no entanto, não se restringiam apenas a comunicação das ordens do “patrão”, mas também efetiva coordenação da empreitada criminoso, sendo de sua competência a organização e fiscalização durante o trajeto percorrido pela carga de produtos ilícitos que estaria sendo internalizada em território nacional, como se vê da troca de mensagens com diversos interlocutores transcrita às f. 82/85, na qual o coordenador é informado sobre a movimentação de viaturas dos órgãos de segurança pública e fiscal, além dos veículos utilizados pelo Exército Brasileiro, inclusive dando ordens, em tempo real, para que os motorista envolvidos em determinado transporte retornem ao ponto anterior em razão do alerta de movimentação dado pelos olheiros do grupo.

Nesse contexto, interessante registrar inclusive a utilização de veículos vazios enviados na mesma rota daquelas com produtos ilícitos no claro intuito de ludibriar a fiscalização, servindo aqueles como “iscas” para frustrar a atuação policial.

Valdeir era também responsável por providenciar o pagamento dos envolvidos na empreitada criminoso, tendo sido verificada a existência de várias mensagens questionando sobre o pagamento e, inclusive, informando o atraso no pagamento de determinados colaboradores da ORCRIM (f. 86/87).

Por fim, mister reforçar o relacionamento entre Valdeir e Terifan, que é demonstrado em troca de mensagens ocorrida na data de 01.03.2018, em que Valdeir afirma a seu interlocutor que ira entrar em contato com Terifan, vulgo “Torrado”, sobre o pagamento de valores atrasados a pessoa de alcunha “vi”, demonstrando assim o seu contato direto com o líder da ORCRIM, além da existência de contato pessoal em atos alheios a prática criminoso, tal como o veiculado na rede social “Facebook” cujo *print* se encontra à f. 89.

Registre-se que a identificação do investigado se deu, dentre outros fatores, pela existência de comentários em suas redes sociais, nos quais lhe é atribuído a alcunha “Betove” (f. 88), assim como pela existência de dados registrados no Sistema da Receita Federal do Brasil que vinculam o seu nome a conta de e-mail bethoovem10@hotmail.com (f. 88/89).

Convém ainda registrar que o TMC (67) 98151-0583, cuja interceptação deu origem aos diálogos citados acima, foi vinculado ao investigado em razão de troca de mensagens interceptadas do alvo Gafanhoto, em que este é informado por seu interlocutor, “Mudinho”, sobre a solicitação ao “10” para que providenciasse um chip claro ou vivo, pois “Gafanhoto” estaria incomunicável, sendo que no mesmo dia de fato havia mandado mensagem para o terminal (67)98151-0583 fazendo tal solicitação, como se vê adiante (...).

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

A possibilidade de revogação da medida cautelar decretada foi também afastada quando da análise do pedido de liberdade provisória formulada pelo requerente nos autos nº 5000567-81.2019.4.03.6006, sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser primário, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito às filhas menores, não há comprovação de que estas não tenham com quem ficar, ao contrário, é possível que as crianças fiquem sob os cuidados da mãe, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

*Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.*

(...)"

Contudo, não se realizou a prisão de VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA quando da deflagração da Operação Teçá, ocorrida em 08.08.2019, tendo o réu permanecido foragido até 07.10.2020, quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão em aberto.

Ademais, ao contrário do aludido pela defesa, a necessidade de manutenção da segregação cautelar de VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, assim como dos demais investigados na Operação "Teçá", foi detidamente revisada e ratificada por este Juízo em 15.10.2020, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006 (ID. 40510224 – p. 29-31 daqueles autos), em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, nos seguintes termos:

(...)

A necessidade de ratificação das prisões preventivas é inovação legislativa introduzida pela Lei 13.964/2019, que trouxe a lume novo procedimento a ser adotado pelos juízes criminais com réus presos preventivamente, aduzindo em seu artigo 316, parágrafo único, a necessidade de se revisitar a decisão que decretou a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, com vistas a aferir a real necessidade de manutenção da medida constritiva da liberdade.

Vejam os dispositivos legais:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que já foram proferidas por este juízo, em 20/01/2020, 17/04/2020 e 17/07/2020, decisões que reanalisaram os fatos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos supracitados investigados e reiterou a necessidade de sua manutenção, pautada na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de parar a atividade criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade e fuga – situação que, no caso concreto, ocorreu com vários dos investigados.

*No atual cenário, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada contra os investigados, de modo que deve ser então **MANTIDA a decisão que decretou a PRISÃO PREVENTIVA de Ângelo Guimarães Ballerini, Antonio Mercês Albuquerque Junior, Deividly Fernando Panício dos Santos, Dirceu Martins, Elvis Cleiton Gussi Coronato, Florivaldo de Almeida, Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, João Batista Fernandes, José de Brito Júnior, Maíco Andrei Bruch, Reginaldo Perin de Moraes, Rodrigo Barros Araújo, Valdenir Pereira dos Santos, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FABIANO SIGNORI, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA e FABIO COSTA (todos atualmente presos) e de SIDNEY DOS SANTOS (preso no Paraguai, mandado de prisão pendente ainda de cumprimento no Brasil), bem como de ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, HEMERSON LOPES DA COSTA e JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (foragidos).** (...)"*

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, sendo que não há que se falar em ausência de contemporaneidade, visto que a ordem judicial somente fora cumprida na data de 07.10.2020, em razão do requerente encontrar-se foragido

Ademais, a contemporaneidade deve ser aferida no momento da decretação da prisão, e não pelo grau de êxito e da extensão temporal que o investigado fôge das autoridades constituídas.

A propósito, a permanência da situação de foragido até outubro do corrente ano empresta ainda mais legitimidade à decretação da prisão por deixar evidente o intento de se furtar da possível aplicação da lei penal, já que por 1 (um) ano e 2 (dois) meses VALDEIR não demonstrou interesse em colaborar com a Justiça.

Portanto, o fato de ter sido capturado e permanecido foragido por todo esse tempo só torna mais evidente a demonstração de vontade deliberada de furtar-se à Justiça Criminal. E, neste cenário, a prisão cautelar se faz ainda mais necessária para assegurar a aplicação da lei penal, visto que se solto é concreto o risco de nova fuga.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA**.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VICENTE MATHEUS CONCEICAO VINUTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CARLOS MACHADO NETO - AM9175, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Nesta decisão, aprecio a petição ID 41078127, protocolizada pela parte autora, na qual foram formulados dois pedidos: 1) que o prazo concedido à União na decisão ID 41012508 seja contado em dias corridos, isto é, incluindo-se fim de semana e feriados; e 2) a reiteração da tutela provisória de urgência, sob o argumento de que a urgência que motivou o novo pedido é diversa da que ensejou a tutela postulada quando da propositura da ação.

De início, ressalto que, nos termos da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, “o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame[...]” (art. 1º, § 1º).

Não obstante, considerando que se trata de decisão da lavra deste Magistrado, em processo que tramita nesta 1ª Vara Federal de Naviraí, hei por bem apreciar os pedidos formulados, no entanto, para indeferirlos.

Isso porque o que se analisa neste momento não é a aptidão ou inaptidão para o cargo ou sobre quem recairá o ônus decorrente da demora para ingresso no Curso de Formação Profissional. O principal fato em debate, como se denota da própria petição ora em análise, é a concessão de prazo para que a ré se manifestasse a respeito da tutela provisória, o que este Juízo fez porque, como dito na decisão ID 41012508, não se vislumbrou urgência diversa senão aquela gerada pela própria desídia da parte autora – e esse fato, a despeito dos respeitáveis argumentos trazidos pelo causidico peticionante, não se modificaram até o momento.

Com efeito, sendo o próprio autor o maior interessado em ingressar no CFP, é de esperar que acompanhasse a evolução do certame *sub judice* e comunicasse a seu advogado as situações relevantes, como o início de novo curso no mês de outubro deste ano, sendo pouco crível que a remessa dos autos – eletrônicos, diga-se – da Subseção Judiciária de Campo Grande para a de Naviraí tenha, de algum modo, colaborado para que o **pedido de tutela relativo a curso iniciado no dia 12 de outubro somente tenha sido apresentado nos autos duas semanas depois, no dia 28**. Fosse realmente em virtude da paralisação do processo na Vara de origem em Campo grande, caberia à parte autora diligenciar junto àquela serventia no intuito de que fosse promovido o devido andamento do feito, dada a urgência da causa e a premente realização de novo curso de formação.

Não o tendo feito, como dito alhures, trata-se, sim, de urgência criada pela própria parte.

Essa circunstância, aliada ao atual estágio da tramitação processual, é o que não torna desarrazoada a prévia oitiva da União, como determinado nos autos.

Nesse ponto, aliás, ressalto que experiências anteriores deste Juízo já demonstraram ser inócua a intimação da União para que prestasse informações processuais em dias não úteis (fins de semana e feriados), eis que esse órgão dispõe de pouca – ou nenhuma – estrutura para atender em regime de plantão, especialmente porque, em sua maioria, as providências ou informações não dependem apenas do órgão de representação em juízo – no caso, a Procuradoria da União –, mas de órgãos do próprio Executivo, os quais não funcionam em fins de semana ou feriado.

Desse modo, de nada adiantaria a contagem de prazo em dias corridos.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos formulados na petição ID 41078127.

Aguardar-se o decurso das 72 (setenta e duas) horas úteis para eventual manifestação da União e, então, venham os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência ao advogado da parte autora pelos meios disponíveis (contato telefônico, por WhatsApp ou e-mail, se houver).

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Emplantação judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000026-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido id. 29032830, à Secretaria para que diligencie acerca da mídia referente a carta precatória devolvida ao id. 23656839, p. 28/34.

Após, intimem-se as partes para apresentarem razões finais, iniciando pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, SIMONE ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

REU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou (ID 21994370) DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNALDO ALVES MARTINS, JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR e REGINALDO PERIN DE MORAIS, e o fez nos seguintes termos:

Ao menos entre o período de 17 de maio de 2018 até 22 de setembro de 2018, DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNALDO ALVES MARTINS, JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, bem como outras pessoas não identificadas, integraram, com vontade livre e plena consciência, de forma estruturalmente ordenada, estável e permanente, com divisões de tarefas, organização criminosa de caráter transnacional, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem pecuniária, valendo-se de auxílio de funcionário público para prática da infração penal. 1. Esclarecimentos iniciais No decorrer das investigações realizadas pela Polícia Federal de Naviraí, nos autos do IPL nº 0222/2017-DPF/NVI/MS, reuniram-se provas suficientes da atuação de uma organização criminosa nesta região de fronteira com o Paraguai liderada por ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (“ALEMÃO” – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (“PERNA/FOFÃO” – PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (“KANDU/ZOIO” – PATRÃO) e FÁBIO COSTA (“PINGO/JAPONÊS” – PATRÃO). A referida organização criminosa foi também investigada no bojo do IPL nº 0254/2016 – DPF-PPA/MS, que deu origem a ação penal nº 0002485-19.2016.4.03.6005, que tramita em desfavor de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (“ALEMÃO” – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (“PERNA/FOFÃO” – PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (“KANDU/ZOIO” – PATRÃO), FÁBIO COSTA (“PINGO/JAPONÊS” – PATRÃO), FÁBIO GARCETE (“BUGUINHO/NANICO” – GERENTE), CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” – GERENTE), SIDNEI LOBO DE SOUZA (“LOBO” – GERENTE), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (“BIBA” – GERENTE), HEMERSON LOPES DA COSTA (“PAPADA/BIRRUGA” – GERENTE), FABIANO SIGNORI (“TORO” – GERENTE), dentre outros sujeitos identificados naquela investigação. Por este motivo, serão denunciados nesta peça acusatória apenas os integrantes identificados no bojo da Operação Teçá que não foram denunciados na ação penal nº 0002485-19.2016.4.03.6005 pela prática do crime de organização criminosa. Além disso, com o intuito de diferenciar os investigados denunciados daqueles não denunciados, porque já respondem por organização criminosa na ação penal nº 0002485-19.2016.4.03.6005 em período coincidente, utilizar-se-á o grifado (negrito) para os denunciados. 2. Dos fatos No curso da investigação policial denominada Operação Teçá, foi identificada a atuação de uma organização criminosa voltada à prática do delito de contrabando nesta região de fronteira com o Paraguai, em regime de temporadas. Cada temporada envolve um período de aproximadamente 20 (vinte) dias e o escoamento de centenas de cargas de cigarros estrangeiros internalizadas do Paraguai por rotas pré-definidas pelos “patrões” desta organização criminosa, a saber: ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (“ALEMÃO” – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (“PERNA/FOFÃO” – PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (“KANDU/ZOIO” – PATRÃO) e FÁBIO COSTA (“PINGO/JAPONÊS” – PATRÃO). A escolha das rotas pelas quais passarão as cargas de cigarros remetidas por esta organização em uma temporada tem por base o êxito na cooptação de agentes de forças policiais atuantes em determinada região. Foi identificado que tais policiais são fundamentais para garantir o êxito na passagem da carga em determinado trecho. Desse modo, depois de firmadas as negociações entre os “patrões” e coordenadores com os policiais e de definidas as estradas que serão utilizadas em uma temporada, a organização criminosa mobiliza a rede de olheiros e batedores vinculadas aos coordenadores para as cidades que integram as rotas.

No primeiro semestre de 2018 foram identificadas as seguintes rotas: a) Ponta Porã – Dourados – Rio Brilhante – Bataguassu – estado de São Paulo; e b) Sete Quedas – Tacuru – Iguatemi – Eldorado – Itaquiraí – Naviraí – Ivinhema – Nova Andradina – Porto Primavera. Tais cidades são tratadas pelos integrantes desta organização criminosa por códigos. Nesse sentido, Dourados é tratada por “peixe”, Rio Brilhante como “Gangorra”, Bataguassu é “Batata”, Iguatemi é “Índia”, Naviraí é “Navio”, Juti é “Jabuti”, Caarapó é “Cipó”, Itaquiraí é “Garoa”, Eldorado é “Melancia”, dentre outras. A cada início de temporada, um coordenador se torna responsável pelo controle das cargas remetidas pela organização em uma determinada região (“vila”). Para esta região é criado um grupo no aplicativo de troca de mensagens WhatsApp com todos os integrantes responsáveis pelo trecho e com os “patrões” CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (“KANDU/ZOIO” – PATRÃO) e FÁBIO COSTA (“PINGO/JAPONÊS” – PATRÃO). Este grupo dura o período da temporada. Com o intuito de evitar interceptação telefônica, praticamente todos os coordenadores utilizam terminais telefônicos habilitados no Paraguai. A rotina deste grupo é a seguinte: primeiramente, o coordenador HEMERSON LOPES DA COSTA (“PAPADA/BIRRUGA” – COORDENADOR), que atua nas bases operacionais do grupo no Paraguai, envia a frequência de rádio a ser utilizada pelos motoristas e batedores naquele dia 1. Em seguida, os coordenadores avisam sobre a posição das viaturas do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Polícia Federal (PF) de acordo com o que levantam junto aos olheiros posicionados nas áreas de sua atribuição. Além disso, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (“KANDU/ZOIO” – PATRÃO) envia para o grupo informações relativas ao rastreamento das viaturas da polícia militar na região 2. Depois de reunidas essas informações iniciais, os motoristas são liberados para iniciar o deslocamento com os caminhões carregados de cigarros, mediante auxílio de batedores e coordenadores através de rádio instalado no veículo ou por um celular LG “bombinha”. Quando o motorista sai com a carga de cigarros do Paraguai, é comunicado no grupo do WhatsApp o terminal telefônico do motorista, o seu codinome e as características do veículo. A cada cidade que o motorista passa, o coordenador responsável pelo trecho entra em contato e controla a movimentação do motorista segundo as condições de fiscalização naquele momento na rota. É também este coordenador que oferece todo o suporte de logística para o motorista. Desse modo, se ocorre alguma fiscalização no trecho, os coordenadores entram em contato com o motorista por rádio ou através do telefone “bombinha” e o instruem a parar em um local pré-definido (chamado de “apoio” ou “chave”) até que retomem as condições favoráveis para o prosseguimento da viagem. Ao longo do trajeto, os coordenadores atualizam nos grupos sobre a passagem do motorista.

(...)

Quando há a apreensão de uma carga, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (“KANDU/ZOIO” – PATRÃO) repassa para o grupo as informações inseridas no sistema SIGO e, em seguida, caso o preso integre qualquer grupo no aplicativo WhatsApp, este é imediatamente removido.

2.1. Da estrutura da organização criminosa

Os patrões foram identificados como sendo ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo Alemão), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (vulgo Kandu), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (vulgo Perna) e FÁBIO COSTA (vulgo Pingo). Esses sujeitos, em consórcio e com igual hierarquia, articularam o controle do sistema logístico em nível estratégico e tático. Esse controle envolve as seguintes tarefas: (i) o estabelecimento das rotas; (ii) a contratação e demissão de coordenadores e motoristas; (iii) o valor que será pago para os demais integrantes da organização criminosa; (iv) quais são os dias de trabalho e de paralisação do transporte; e (v) as principais ações que os coordenadores devem tomar em situações consideradas críticas. Os coordenadores, identificados como sendo FÁBIO GARCETE (vulgo Buguinho/Nanico); CLEBERSON JOSÉ DIAS (vulgo Lulu); FABIANO SIGNORI (vulgo Toro); ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (vulgo Biba); SIDNEI LOBO DE SOUZA (vulgo Lobo); HERMERSON LOPES DA COSTA (vulgo Papada e Birruça); DIRCEU MARTINS (vulgo Borboleta), JOÃO BATISTA FERNANDES (vulgo Quebra Molas), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (vulgo Canhoto), FLORISVALDO DE ALMEIDA (vulgo Gafanhoto), MAICO ANDREI BRUCH (vulgo Sabugo), JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (vulgo Britão), REGINALDO PERIN DE MORAIS (vulgo Periquito), ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (vulgo Alemão), MARLOS ARNALDO ALVES MARTINS (vulgo Sujim), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (vulgo Magrão), ANDERSON CÁNDIDO GOMES DE ANDRADE (vulgo Tetinha), ANDERSON CARLOS MIRANDA (vulgo Negão/Eleto/Pica-Fio). Esses sujeitos possuem autoridade intermediária e são o elo entre os patrões e os demais membros da organização em um determinado local, sendo de suas atribuições: (i) recrutar, demitir, repreender e pagar os “olheiros”; (ii) coordenar o suporte logístico de olheiros e motoristas em uma região; (iii) organizar o transporte para a carga que foi determinada; e (iv) manter o contato com os policiais corrompidos pela organização. Outra figura importante para o êxito da empreitada criminosa é o do batedor, identificado, na gíria dos contrabandistas desta organização criminosa, como “namorado”. Durante as investigações, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (vulgo Topô) foi identificado como um dos batedores.

Os batedores (i) ou monitoram a fiscalização policial em tempo real, sob a supervisão de um coordenador, percorrendo um trecho curto e determinado na rota; (ii) ou orientam o caminho da condução de cargas até o seu destino final, verificando a presença de policiais no caminho, sendo comum que marquem o local da entrega da carga de cigarros. Os motoristas são encarregados de conduzir cargas de contrabando remetidas pela organização criminosa até o seu comprador, da maneira que lhe é determinada pelos batedores e coordenadores. Ainda no que se refere a atuação dos motoristas na organização criminosa em tela, verificou-se que, tão logo entregam uma carga contrabandada, eles retornam para as bases operacionais da organização para embarcar nova carga e realizar outra viagem. Um ponto que merece destaque na atuação dos motoristas é a de que vários deles foram presos – alguns mais de uma vez – e na hipótese da ocorrência de prisão, estes contam com o apoio jurídico fornecido pela organização criminosa.

1 – Primeiro evento de materialidade – 17/05/2018 O primeiro evento de materialidade delitiva ocorreu em 17/05/2018, quando ocorreu a apreensão de 410.000 (quatrocentos e dez mil) maços de cigarros estrangeiros no veículo Scania, placas aparentes ANS 90054, tracionando dois semirreboques R/Montana A 500 1 E, um de placa EQU 77035 e outro de placa EQU 77156, ano 2014/2014, na cor preta, conduzidos por Remari Sidnei Moreira (Cantor – motorista). O vínculo da atividade desenvolvida por esta organização criminosa e a referida apreensão decorre do fato de que foi interceptada ligação do número (67) 99918-6732 para número de Remari Sidnei Moreira (“Cantor” – motorista) – que era monitorado – às 03hrs 15min do dia 17/05/2018. Na ligação, Remari Sidnei Moreira (“Cantor” – motorista), que estava em Bataguassu/MS, foi orientado pelo coordenador do trecho a ligar o veículo para sair (“pode fazer ar”).

Dez minutos depois, o batedor de pista, que fazia uso do terminal (67) 99817-2996, ligou para Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) e o chamou para dar início à viagem⁸. Na sequência, por volta das 04hrs 08min, o batedor orientou que Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) entrasse em uma estrada de chão ("caipira") para fazer uma parada. Enquanto Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) ficou parado, o batedor verificou o caminho e recebeu informações dos mateiros sobre a existência de fiscalização na região. Cinco minutos depois o batedor ligou para Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) e disse para seguir viagem e que o próximo ponto de parada era um restaurante ("comida") que fica do lado esquerdo depois da "pinguela" 9. Duas horas depois, o batedor entrou novamente em contato com Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) para perguntar se já estava chegando na "vila" e Remari Sidnei Moreira (Cantor - motorista) confirmou que sim. O batedor então o orientou a seguir para "Inocente", expressão utilizada para se referir ao município de Inocência/MS. Nesta ligação, a localização dos interlocutores apontavam que estavam próximos de Três Lagoas/MS10. Por volta das 08hrs, Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) recebeu uma mensagem SMS de um mateiro que fazia uso do apelido "PC" que lhe orientou a estacionar o caminhão porque havia policiais civis ("corintiano") próximos ao local que seria utilizado para o trajeto do caminhão. Em seguida, o batedor ligou para Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) e perguntou se estava tudo certo, momento em que Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) lhe disse que foi orientado a aguardar11. Alguns minutos depois, "PC" disse que poderia vir e Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) ligou para o batedor e disse que precisava abastecer o veículo12. Em seguida, o mateiro "PC" voltou a entrar em contato com Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) para dizer que a polícia civil voltou para a região. Depois que perceberam que os policiais civis não estavam parando caminhões, o mateiro "PC" e o batedor orientaram que Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) seguisse viagem13. Com base nessas informações, a Polícia Federal acionou a Polícia Rodoviária Federal de Paranaíba/MS, que abordou o veículo e realizou a prisão em flagrante de Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista), dando origem ao IPL nº 0098/2018 - DPF-TLS/MS. Acerca desta apreensão, após a análise dos dados do celular de Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista), identificou-se que o motorista viajou pela rota Ponta Porã e tinha como destino a cidade de Jataí/GO. Desse modo, em 17/05/2018 a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava 410.000 (quatrocentos e dez mil) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai.

II - Segundo evento de materialidade delitiva - 17/05/201814 O segundo evento de materialidade delitiva também ocorreu em 17/05/2018, por volta das 18hrs, quando foram apreendidos 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros no veículo Scania, placas NUF 330915, acoplado ao semirreboque de placas AVG 795816, conduzido pelo motorista Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) e Volvo FH, cor branca, placas OGG 672117 e o semirreboque de placas AVA 881318, conduzido por Carlos Henrique Vieira da Rocha. No contexto desta apreensão, ambos os motoristas estavam com considerável quantidade em dinheiro (respectivamente, R\$ 6.000,00 - seis mil reais - e R\$ 4.000,00 - quatro mil reais). A relação desta apreensão com a organização criminosa ora denunciada decorre do seguinte: Às 03hrs 39min do dia 17/05/2018, o coordenador responsável pela região de Bataguassu/MS, fazendo uso do TMC 67 99918 6732, ligou para Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) e ordenou que acionasse o veículo ("faz vento aí")19. Vinte minutos depois, o coordenador de Bataguassu/MS ligou novamente para Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) e lhe orientou a avisar quando chegasse em Bataguassu/MS porque a carga ficaria escondida nesta cidade por mais algum tempo20. Às 04h09min, o coordenador de Bataguassu auxiliou Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) sair da cidade e o orientou a seguir viagem para Brasília/MS21. Uma hora depois, Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) entrou em contato com o batedor, que fazia uso do TMC (67) 99860-6513. O batedor o orientou a estacionar o veículo em uma estrada vicinal, que seria acompanhada por um sujeito que estava de moto22. Posteriormente, por volta das 09h40min, quando Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) já estava em Cassilândia/MS, recebeu uma ligação do batedor, que lhe orientava a estacionar no posto de gasolina.23 Às 10h19min, Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) foi avisado pelo batedor que Remari Sidnei Moreira ("Cantor" - motorista) foi flagrado pela PRF no outro posto de gasolina e pediu para manter o telefone em mãos24. Minutos depois, o batedor entrou novamente em contato com Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) e lhe ordenou a sair do posto e estacionar o caminhão em uma rua paralela25. O próximo diálogo interceptado entre Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) e o batedor foi às 11h58min, quando chegavam na cidade de Chapadão do Sul/MS. Nesta cidade, o responsável, fazendo uso do TMC 67 99978 6522, ligou para Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista) e perguntou as características do veículo, sendo que informou que se tratava de um caminhão lona, modelo "vanderleia" (ou seja, possui três eixos espaçados).26 Por volta das 18h31min, quando alcançavam a cidade de Mineiros/GO, a PRF abordou o veículo e deu voz de prisão para Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista), dando origem ao IPL nº 0043/2018 - DPF-JTI/GO. A prisão de Carlos Henrique Vieira da Rocha ocorreu durante a procura da equipe da PRF por Valdeir de Lima ("Tucano" - motorista). No celular de Carlos Henrique Vieira da Rocha havia chamadas de DIRCEU MARTINS ("BORBOLETA" - COORDENADOR) exclusivamente para tratar de assuntos de interesse da organização criminosa. Desse modo, em 17/05/2018, a organização criminosa em questão teve dois veículos apreendidos que transportava 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai.

III - Terceiro evento de materialidade delitiva - 11/06/201827 O terceiro evento de materialidade delitiva ocorreu em 11/06/2018, ocasião em que foram apreendidos 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros contrabandeados no cavalo-trator, placas aparentes E.JW-9998, acoplado aos semirreboques de placas aparentes MJO 6166 e MJU 6160, no qual havia sido instalado um rádio comunicador, conduzido pelo motorista Marcos da Silva. O vínculo desta apreensão com as atividades da organização decorre do fato de que na ocasião da abordagem realizada pelo Departamento de Operações de Fronteira (DOF) o suscitado veículo se encontrava parado entre os municípios de Juti/MS e Iguatemi/MS de um lado da rodovia e, do outro lado, estava parado um veículo Fiat Uno, placas aparentes OAS 777428. Próximo a este último veículo estava MAICO ANDREI BRUCH ("SABUGO" - COORDENADOR)29. MAICO ANDREI BRUCH ("SABUGO" - COORDENADOR) já havia sido abordado na data anterior pelos policiais militares na companhia de outros indivíduos. Em vista disso, os policiais lhe perguntaram onde estavam os indivíduos, momento em que MAICO ANDREI BRUCH ("SABUGO" - COORDENADOR) disse que deixou os parceiros para atuarem como "mateiros", indicando os locais em que estavam.

Dado este contexto fático, os policiais militares realizaram vistoria no caminhão e localizaram os cigarros, um radiocomunicador e três celulares. No veículo de passeio encontraram R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais) em espécie. Após, os mesmos policiais empreenderam diligências e localizaram Marcelo dos Santos Silva (olheiro) e Joatan Cesar Silva Alberto (olheiro) em um local próximo à rodovia MS-180. No lugar em que Joatan Cesar Silva Alberto (olheiro) foi encontrado, os policiais localizaram uma antena de longo alcance fixada em uma árvore. Em prosseguimento, os flagrados indicaram um lote no assentamento Nossa Senhora Auxiliadora que seria utilizado como base de apoio do grupo. No local, os policiais encontraram três radiocomunicadores, uma bateria sobressalente para radiocomunicador e nove bases para carregamento de radiocomunicadores, diversos cabos para carregamento de celular e uma antena com cabo para radiocomunicador. Apreendido o telefone de MAICO ANDREI BRUCH ("SABUGO" - COORDENADOR) e autorizado o seu acesso, foi identificada a participação em um grupo de WhatsApp nomeado "Jabutis" (ou seja, Juti/MS), que reunia vários coordenadores e patrões da organização criminosa.30 Desse modo, em 11/06/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai.

IV - Quarto evento de materialidade delitiva - 12/06/201831 O quarto evento de materialidade ocorreu em 12/06/2018, quando os policiais rodoviários federais (PRF) prenderam em flagrante Thawan Felipe dos Santos da Silva (olheiro) enquanto monitorava a movimentação dos policiais que atuam naquele posto. Formalizada a sua prisão em flagrante, Thawan Felipe dos Santos da Silva (olheiro) declarou para os policiais federais que trabalha para contrabandistas e que fazia uso de um celular LG "bombrinha" para esta finalidade32. Após o acesso ao histórico de chamadas do aparelho, foram identificados registros de chamadas deste com outros terminais utilizados por integrantes desta organização criminosa. Pouco tempo depois da prisão de Thawan Felipe dos Santos da Silva (olheiro), FLORISVALDO DE ALMEIDA ("GAFANHOTO" - COORDENADOR) informou no grupo do WhatsApp Jabutis, do qual também participavam, pelo menos, FÁBIO COSTA ("PINGO JAPONÊS" - PATRÃO), CLEBERSON JOSÉ DIAS ("LULU" - COORDENADOR), FABIANO SIGNORI ("TORO" - COORDENADOR), MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS ("SUJIM" - COORDENADOR), ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO - COORDENADOR), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS ("BIBA" - COORDENADOR), HERMERSON LOPES DA COSTA ("PAPADA/BIRRUGA" - COORDENADOR), FÁBIO GARCETE ("BUGUINHO/NANICO" - COORDENADOR) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA ("KANDU/ZOIO" - PATRÃO), da prisão de Thawan Felipe dos Santos da Silva (olheiro). Quatro minutos depois, FÁBIO COSTA (PINGO JAPONÊS - PATRÃO) perguntou se era a PRF quem tinha efetuado a prisão em flagrante e FLORISVALDO DE ALMEIDA ("GAFANHOTO" - COORDENADOR) confirmou. Em vista disso, FÁBIO COSTA (PINGO JAPONÊS - PATRÃO) aconselhou: "se tiver liberado a casinha perde tempo não senão inflama", ou seja, para que a equipe de continuidade das atividades ilícitas33.

V - Quinto evento de materialidade delitiva - 13/06/201834 O quinto evento de materialidade delitiva ocorreu no dia 13/06/2018, foi apreendida uma carga de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem paraguaia das marcas "Te", "Madison", "San Marino" e "Calvert", no cavalo-trator Mercedes Benz, cor vermelha, placas aparentes MNX-1205, acoplado ao semirreboque Randon, cor branca, placas aparentes EMW-7530, conduzido por Rogério Cazone (motorista). A referida apreensão deu origem ao IPL nº 0085/2018 - DPF-NVI/MS. A ligação desta apreensão com as atividades desta organização criminosa decorre do fato de que em poder do motorista foram apreendidos três celulares. A análise do histórico de chamadas indicou que o motorista efetuou contato com FÁBIO GARCETE ("BUGUINHO/NANICO" - COORDENADOR), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO ("MAGRÃO" - COORDENADOR), FLORISVALDO DE ALMEIDA ("GAFANHOTO" - COORDENADOR), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO ("CANHOTO" - COORDENADOR), "Markito", "Paraná"/REGINALDO PERIN DE MORAES ("PERIQUITO"). Desse modo, em 13/06/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai.

VI - Sexto evento de materialidade delitiva - 14/06/201835 O sexto evento de materialidade delitiva ocorreu no dia 14/06/2018, quando foi apreendida uma carga de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca Gift no veículo Scania/R 440cv, placas HFJ 096436, semirreboque da marca SR/Randon SP, cor preta, ano 2015/2015 de placas FRL 283037. Acerca desta apreensão, muito embora o motorista tenha se evadido antes do início da abordagem policial, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO ("TOPO" - BATEDOR) e ALEX MARANI HELFENSTEIN (batedor) foram presos em flagrante porque atuavam como batedores de pista para esta carga no veículo Fiat Strada Trek CE, cor prata, ano 2008/2009, placas HTC 960538, dando origem ao IPL nº 0086/2018 - DPF - NVI/MS. Além do envolvimento direto de RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO ("TOPO" - BATEDOR) nos fatos, a pericia realizada no aparelho celular apreendido em seu poder identificou o envolvimento de ANDERSON CARLOS MIRANDA ("ELETRO" - COORDENADOR), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS ("BIBA" - COORDENADOR), FÁBIO GARCETE ("BUGUINHO" - COORDENADOR), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA ("KANDU/ZOIO" - PATRÃO), FÁBIO COSTA ("PINGO JAPONÊS" - PATRÃO), MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS ("SUJIM" - COORDENADOR), HERMERSON LOPES DA COSTA ("PAPADA/BIRRUGA" - COORDENADOR), CLEFERTON LUIZ DIAS ("SORRISO" - COORDENADOR), ÂNGELO GUIMARÃES BALLEIRINI ("ALEMÃO" - PATRÃO), FABIANO SIGNORI ("TORO" - COORDENADOR), FLORISVALDO DE ALMEIDA ("GAFANHOTO" - COORDENADOR), CLEBERSON JOSÉ DIAS ("LULU" - COORDENADOR).39 Desse modo, em 14/06/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai.

VII – Sétimo evento de materialidade delitiva – 15/06/2018 O sétimo evento de materialidade delitiva ocorreu em 15/06/2018, quando foi apreendida na cidade de Ivinhema/MS expressiva carga de cigarros nos Semirreboque SR RANDON SR CA, placas aparentes ATP-900641, Semirreboque SR RANDON SR CA, placas aparentes MBC-053742, Semirreboque SR FACCHINI SRF, placas aparentes DPB091743, Semirreboque SR NOMA SR E27 C G, placas aparentes ASB-842544 e Caminhão BAU WHISPER, placas aparentes ME O-906445, em poder dos motoristas HUMBERTO LINO ALVES (“PARAÍBA” - MOTORISTA); AGNALDO SEDDA FERNANDES (“COCHILÓ/BIUI” - MOTORISTA); ROBERTO RUFINO DA SILVA (“MAGUILA” - COORDENADOR) e IZAIAS FARIAS MARTINS (“PARAGUAI” - MOTORISTA), dando origem ao IPL nº 0089/2018 – DPF-NVI/MS. Também nesta data e local ocorreu a apreensão de vultosa carga de cigarros da marca San Marino no Cavalato tractor Scania, placas CPR 755546 e os semirreboques S/Randon de placas AKM 590247 e AKM 675848, em poder do motorista VALDECIR RODRIGUES (“MAGRÃO” - MOTORISTA), que deu origem ao IPL nº 0089/2018 – DPF-NVI/MS. Em prosseguimento, também nesta data e local foram apreendidos 1.190.000 (um milhão cento e noventa mil) maços de cigarros no caminhão de placas NML 989049 e semirreboque de placas NML 936550, caminhão Iveco Stralis, placas MKN 114751 e semirreboque de placas AUX 788352, caminhão M.Benz/Axor, placas MFW 648853, e semirreboques de placas ASP 573954 e ASP 574555 e Volvo FH 460, placas MKZ 159456, semirreboques de placas MMB 172457 e MMB 168458, em poder dos motoristas ANDERSON JÚNIOR DA SILVA (“ZICA” - MOTORISTA), GILSON DE SOUZA (“MUN-NHÁ”), VANDERLEI APARECIDO DO VALLE (“DO VALLE” - MOTORISTA) e VALTER PEREIRA, o que deu origem ao IPL nº 0090/2018 – DPF-NVI/MS. Por fim, também neste local e data foram apreendidos 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros, no veículo cavalo tractor Scania, placas MAW 326259 e semirreboques S/ Randon, placas MDC 856360 e MDC 957361, em poder de LAERCIO CARREIRA (“BARBA”), dado azo à instauração do IPL nº 0091/2018 – DPF-NVI/MS. Acerca da vinculação dessas apreensões às atividades do grupo, é de se destacar que foi identificado o início do deslocamento dos motoristas na data 14/06/2018. Segundo as informações constantes no histórico de chamadas, HUMBERTO LINO ALVES (“PARAÍBA” - MOTORISTA) efetuou o primeiro contato com SIDNEY LOBO DE SOUZA (“LOBO” - COORDENADOR), coordenador responsável pela região de Tacuru/MS. Em sequência, HUMBERTO LINO ALVES (“PARAÍBA” - MOTORISTA) conversou com o coordenador de Iguatemi/MS, JOÃO BATISTA FERNANDES (“QUEBRÁ MOLA” - COORDENADOR). Quando chegou a Eldorado/MS, HUMBERTO LINO ALVES (“PARAÍBA” - MOTORISTA)63, AGNALDO SEDDA FERNANDES (“COCHILÓ/BIUI” - MOTORISTA)64, ROBERTO RUFINO DA SILVA (“MAGUILA” - COORDENADOR)65, IZAIAS FARIAS MARTINS (“PARAGUAI” - MOTORISTA)66 e VALDECIR RODRIGUES (“MAGRÃO” - MOTORISTA)67 conversaram com FÁBIO GARCETE (“BUGUINHO/NANICO” - COORDENADOR) e o deslocamento de todos foi monitorado nos autos da medida cautelar nº 0001337-33.2017.403.6006. De igual forma, os mesmos motoristas acionaram JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (“MAGRÃO” - COORDENADOR)68 quando chegaram em Itaquiraí/MS. Depois de ter sido liberada a sua passagem pelo coordenador JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (“MAGRÃO” - COORDENADOR), seguiram para Naviraí/MS. Como o motorista não conseguiu contato com os coordenadores FLORISVALDO DE ALMEIDA (“GAFANHOTO” - COORDENADOR) e ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (“CANHOTO” - COORDENADOR) de Naviraí/MS, aguardou o contato do coordenador de Ivinhema/MS, que fazia uso do codinome “Markito”. Após o contato, e em 15/06/2018, deram início ao deslocamento de Naviraí/MS para Ivinhema/MS. Chegando nesta cidade, foram orientados por um coordenador que utiliza o codinome “Markito”, que utilizava um veículo VW Voyage e, junto com um comparsa que utiliza o codinome “Teimosão”, ocultaram vários veículos carregados da organização que estavam na cidade.69 Foi também identificado o deslocamento de Elias Ferreira Martins (“Maluco” - motorista) com um carregamento de cigarros70. Como o caminhão estava com problemas, Elias Ferreira Martins (“Maluco” - motorista) ligou para o seu chuncho, DIRCEU MARTINS (“BORBOLETA” - COORDENADOR) e pediu para que alguém o buscasse em uma praça porque o “Teimosão” estava ocupado. Além de Elias Ferreira Martins (“Maluco” - motorista), foi identificada a movimentação de outro motorista, usuário do TMC nº 67 99604 577671, que entrou em contato com FÁBIO GARCETE (“BUGUINHO/NANICO” - COORDENADOR de Eldorado), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (“MAGRÃO” - COORDENADOR de Itaquiraí), “Markito” (COORDENADOR de Ivinhema), REGINALDO PERIN DE MORAES (“PERIQUITO” - COORDENADOR de Nova Andradina) e “Paraná” (COORDENADOR de Nova Andradina/MS)72. Desse modo, em 15/06/2018, a organização criminosa em questão teve 11 (onze) veículos apreendidos que transportavam vultosa carga de cigarros contrabandeados do Paraguai.

VIII – Oitavo evento de materialidade delitiva – 25/07/2018 O oitavo evento de materialidade delitiva ocorreu em 25/07/2018, quando o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) apreendeu uma carga de 300.000 (trezentos mil) maços de cigarros na cidade de Caarapó/MS, no Caminhão M.Benz, modelo L162, placas ANK-456174, conduzido pelo motorista Matias Ferreira da Silva Sobrinho. A referida apreensão deu origem ao IPL nº 0207/2018 (0000230-92.2019.4.03.6002). O vínculo desta apreensão com a organização criminosa em questão decorre do extrato do histórico de chamadas da linha telefônica nº 67 99812 2037, testada por um integrante não identificado que utiliza o codinome “Japonês”, no dia 24/07/2018.

Segundo o histórico, a partir das 12h48min daquele dia, até 21h34min do dia 25/07/2018, a referida linha recebeu e realizou ligações de Sete Quedas, Tacuru, Iguatemi e Caarapó/MS. Pelo histórico, verifica-se que o contato era feito sempre no mesmo município do interlocutor desta linha, ou seja, os dois terminais sempre estavam na mesma cidade75.

IX – Nono evento de materialidade delitiva – 05/08/2018 O nono evento de materialidade delitiva ocorreu em 05/08/2018 na cidade de Itumbiara/GO, quando foi apreendido o caminhão de placas AVX 015277 com 1 milhão de maços de cigarros, pela PRF. Durante o percurso, o motorista “Cicatriz” teve o auxílio do “PAPADA”, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (“MAGRÃO” - COORDENADOR)78, enquanto trafegava pelo trecho de Itaquiraí, do coordenador de Naviraí/MS, do coordenador de Caarapó, CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” - COORDENADOR)79, coordenador de Rio Brillante/MS, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” - COORDENADOR)80, coordenador de Campo Grande/MS. O motorista do caminhão não foi encontrado.

X – Décimo evento de materialidade delitiva – 05/08/2018 O décimo evento de materialidade delitiva ocorreu em 05/08/2018 quando o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) apreendeu em Ivinhema/MS uma carga de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro no caminhão VOLVO/FH 440 4X2T, placa EIA-630182, de São Bernardo do Campo/SP e SRLIBRELAO, placa FCZ-262783, de Barueri/SP em poder do motorista Ademair Pereira da Silva. A referida apreensão deu azo à instauração do IPL nº 0192/2018 (autos nº 000809-74.2018.4.03.6002). A relação desta apreensão com as atividades criminosas desta organização criminosa decorre do fato de que, no momento em que foi abordado, Ademair Pereira da Silva disse para os policiais que havia um sujeito que chamava de “Marquito” que estava exercendo a função de batedor para a carga que transportava. Esta informação coincide com o fato de que, em 15/06/2018, a Polícia Federal já havia identificado que o coordenador responsável por Ivinhema/MS também era chamado de Markito. Em prosseguimento, foi apreendido com o motorista o aparelho com o IMEI 351978083997610 e linha (67) 99870-4987. A referida linha telefônica estava vinculada ao histórico de chamadas do TMC (67) 99696-8642, pertencente ao integrante do codinome “Japonês”84. Pelo referido histórico, entre as 12h17min até as 22h11min do dia 05/08/2018, o terminal utilizado por Ademair Pereira da Silva recebeu chamadas das cidades de Sete Quedas, Ivinhema e Dourados/MS, de interlocutores que estavam nas cidades de Sete Quedas/MS, Deodápolis/MS, Naviraí/MS (cidade de atribuição de ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (CANHOTO) e FLORISVALDO DE ALMEIDA (GADANHOTO), Nova Andradina/MS (cidade para a qual os contrabandistas se reportam a REGINALDO PERIN DE MORAIS e “PARANÁ”)86 e Dourados/MS (cidade esta sob a responsabilidade de FABIANO SIGNORI – TORO).

XI – Décimo primeiro evento de materialidade delitiva – 06/08/2018 O décimo primeiro evento de materialidade delitiva ocorreu em 06/08/2018 na cidade de Mineiros/GO, quando houve a apreensão de uma vultosa carga de cigarros da marca Gifi no interior do semirreboque de placas MJF 5627, tracionado pelo tractor de placas AVJ 8073. Esta apreensão ensejou a instauração do IPL nº 0077/2018 – DPF-JTI/GO. O elo entre esta apreensão e as atividades desta organização criminosa decorre, primeiramente, do fato de que no dia 04/08/2019, o coordenador “Japonês” realizou uma chamada de testes para o número (67) 99945-337588. Em seguida, repassou este terminal para o motorista que conduziu o veículo carregado com a carga. Ao longo da rota, este motorista manteve contato com o batedor que utiliza o codinome “Borracha” e os coordenadores de Eldorado/MS FÁBIO GARCETE (BUGUINHO), de Itaquiraí/MS, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO) e os coordenadores de Naviraí FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO) e ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (CANHOTO)89. Ao chegar na cidade de Campo Grande/MS, o motorista manteve contato com “Tetinha”, ocasião em que informou que estaria com um cavalo tractor modelo Volvo NH, de cor branca, acoplado a um semirreboque90. Após, o motorista firmou contato com ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (BIBA - COORDENADOR)91, que o orientou a estacionar em um posto na cidade de Campo Grande/MS. No dia 05/08/2018, o deslocamento passou a ser coordenado por JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (BRITÃO - COORDENADOR)92, que o auxiliou no trecho que passa pelas cidades de Jaguari/MS e Bandeirantes/MS. Em uma das ligações, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (BRITÃO - COORDENADOR) avisou o motorista que o batedor “Borracha” novamente acompanharia a carga. Assim, em 06/08/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava enorme carga de cigarros contrabandeados do Paraguai.

XII – Décimo segundo evento de materialidade delitiva – 08/08/2018 O décimo segundo evento de materialidade delitiva ocorreu em 08/08/2018 na cidade de Araxá/MG, quando houve a apreensão de uma expressiva quantidade de cigarros no caminhão VOLVO, FH12, cor azul placa ALT-1624, acoplado a um reboque tipo LS placa BEE-2566 em poder de Robson Marani Simões (motorista). A referida apreensão e prisão em flagrante deu origem ao IPL nº 0286/2018 – DPF-Uberaba/MS. Esta apreensão está ligada às atividades desta organização criminosa porque no dia 1º/08/2018 o integrante do codinome “Japonês” realizou um teste de chamada com a linha (67) 99849-5460. Em razão disso, a linha foi interceptada a partir de 02/08/2018. Em seguida, a Polícia Federal identificou que a referida linha passou a ser utilizada por “Zoinho” (motorista). Quando foi iniciada a interceptação, Zoinho (motorista) se aproximava de Campo Grande/MS. Foi identificado pelo histórico de chamadas que o motorista havia entrado em contato com CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” - COORDENADOR) na cidade de Rio Brillante/MS e com FABIANO SIGNORI (“TORO” - COORDENADOR) na região de Dourados/MS95. Por volta das 16h, um coordenador do codinome “Tetinha” ligou para “Zoinho” (motorista) e perguntou se já estava perto da torre grande, o que foi confirmado por “Zoinho” (motorista). Além desta informação, “Zoinho” (motorista) disse que estava em um caminhão azul96. Aproximadamente vinte minutos depois, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (“BIBA” - COORDENADOR) ligou para “Zoinho” (motorista) e avisou que uma viatura da polícia militar (“pé preto”) estava indo de encontro ao motorista, mas não precisava se preocupar. Disse ainda que JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” - COORDENADOR) esconderia o caminhão na cidade de Campo Grande/MS (“vila”)97. Em seguida, “Zoinho” (motorista) conversou com JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” - COORDENADOR) e disse que estava em um caminhão Volvo FH, cor azul, reboque do tipo LS98. Prosseguindo, “Zoinho” avisou que não poderia prosseguir a viagem. Em razão disso, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” - COORDENADOR) informou a situação para os seus “patrões” ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (“ALEMÃO” - PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (“PERNA/FOFÃO” - PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVELA (“KANDU/ZOJO” - PATRÃO) e FÁBIO COSTA (“PINGO JAPONÊS” - PATRÃO). Os “patrões” orientaram JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” - COORDENADOR) a ligar para MARCOS TERUO MORIA (MAZINHO) e perguntar se não conhecia algum motorista que poderia seguir viagem e, posteriormente, ingressar na organização criminosa de forma permanente99. Não se sabe se houve a indicação de um motorista por MARCOS TERUO MORIA (MAZINHO), mas o motorista Robson Marani Simões (motorista) assumiu a empreitada. Com base nessas informações, a Polícia Federal de Uberaba/MG foi acionada e, no dia 08/08/2018, foi realizada abordagem ao veículo VOLVO, FH12, cor azul placa ALT1624, acoplado a um reboque tipo LS placa BEE-2566. Desse modo, em 08/08/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava enorme carga de cigarros contrabandeados do Paraguai.

XIII – Décimo terceiro evento de materialidade delitiva – 09/08/2018 O décimo terceiro evento de materialidade delitiva ocorreu em 09/08/2018, em Deodápolis/MS, quando policiais do DOF apreenderam 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros que eram transportados no Volvo FH, placas MLM 0640101, Luzerna/SC e o SR/ GUERRA, placas AVZ 9580102, Guaparema/PR em poder de Izequiel de Souza (“Boideiro” - motorista). No transporte, o motorista era auxiliado por DIRCEU MARTINS (“BORBOLETA” - COORDENADOR), que realizava a função de batedor, conduzindo o Fiat Strada, placas OJ-5613, de Naviraí/MS. A apreensão e prisão em flagrante deu origem ao IPL nº 0201/2018 – DPF-DRS/MS. Em 04/08/2018, por volta das 08h, foi identificado que DIRCEU MARTINS (“BORBOLETA” - COORDENADOR) começou a utilizar o telefone “bombinha” (67) 99865-5311 para auxiliar o motorista de uma carga de cigarros, que faz uso do codinome “Dorso”, a evitar fiscalização de policiais103. Nesta conversa o motorista de codinome “Dorso” disse para DIRCEU MARTINS (“BORBOLETA” - COORDENADOR) que JOÃO BATISTA FERNANDES (“QUEBRÁ MOLAS” - COORDENADOR) o orientou a seguir com a carga pela MS-80104 até a cidade de Eldorado/MS. Por meio do histórico de chamadas de DIRCEU MARTINS105 é possível identificar a intensa atividade que o integrante desempenhava para ORCRIM, sendo que as ligações partiram de diversas cidades da região, demonstrando que naquele período ele auxiliava os motoristas a efetuar o transporte dos cigarros. Desse modo, apenas em 09/08/2018, DIRCEU MARTINS (“BORBOLETA” - COORDENADOR) conversou com interlocutores das cidades de Deodápolis, Fátima do Sul, Dourados, São Pedro, Ivinhema, Naviraí e Batayporã/MS. Desenhado este cenário, por volta das 00h do dia 09/08/2018, no município de Deodápolis/MS, em fiscalização de rotina, a Polícia Militar realizou abordagem ao veículo Fiat/Strada, placas OJ 5613106, e identificou o motorista como sendo DIRCEU MARTINS (“BORBOLETA” - COORDENADOR). Durante a abordagem, ele apresentou respostas contraditórias sobre o motivo da viagem e a sua profissão, o que provocou suspeitas. Ainda, enquanto DIRCEU MARTINS (“BORBOLETA” - COORDENADOR) era abordado pelos policiais, passou pelo local o veículo Volvo/FH 540, placas AVZ 9580107 e AVZ 9585108, que também foi abordado. O motorista do caminhão foi identificado como Izequiel de Souza (“motorista”), e depois de fornecer respostas também contraditórias, DIRCEU MARTINS (“BORBOLETA” - COORDENADOR) acabou confessando que auxiliava o motorista do caminhão no transporte de cigarros. Em vista disso, foi realizada vistoria no veículo e foram identificados 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros da marca Gifi. Desse modo, em 09/08/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai.

XIV – Décimo quarto evento de materialidade delitiva – 10/08/2018109 O décimo quarto evento de materialidade ocorreu em 10/08/2018 com a apreensão em Jataí/GO de uma carga de cigarros no caminhão Volvo, FH460, cor branca, placa OPU-8652110 acoplado a um semirreboque do tipo LS, placa ABP-1051111, conduzido por George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (“Noia” – motorista). A referida apreensão deu origem ao IPL nº 0073/2018 – DPF-JTI/GO. O vínculo desta apreensão com as atividades desta organização decorre do fato de que no dia 07/08/2018, o contrabandista “Japonês” realizou um teste de chamada com a linha (67) 99944-9240, que posteriormente foi repassada para George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (“Noia” – motorista) 112. George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (“Noia” – motorista) iniciou a viagem utilizando a rota padrão da organização criminosa e quando estava na cidade de Rio Brilhante/MS, ligou para CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” – COORDENADOR) 113. Na ocasião, o motorista se queixou com o coordenador do fato de que passou por uma viatura da PRF sem ser avisado e mencionou que enquanto dirigia estava alcoolizado. Neste mesmo dia, George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (“Noia” – motorista) chegou em Campo Grande/MS e foi orientado a estacionar e aguardar para sair apenas na madrugada do dia seguinte. Desse modo, e conforme o planejado, na madrugada do dia 09/08/2018, George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (“Noia” – motorista) prosseguiu viagem. No entanto, antes de sair de Campo Grande/MS, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) confirmou com George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (“Noia” – motorista) as características do veículo que conduzia: VOLVO FH cor branca, modelo 460, acoplado a um reboque do tipo LSI14. Em vista dessas informações, a Polícia Federal acionou a Polícia Rodoviária Federal, que abordou o veículo na entrada de Jataí/GO. No momento da abordagem, George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (“Noia” – motorista) tentou empreender fuga e parou apenas quando colidiu com a viatura policial. Desse modo, em 10/08/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava carga de cigarros contrabandeados do Paraguai. Segundo o Auto de Apresentação e Apreensão, a carga de cigarros seria posteriormente contabilizada pela Receita Federal.

XV – Décimo quinto evento de materialidade delitiva – 10/08/2018115 O décimo quinto evento de materialidade também ocorreu em 10/08/2018, quando foram apreendidas três carretas carregadas com cigarros e que foram abordadas na divisa entre Alto Araguaia/MT e Santa Rita do Araguaia/GO. Tal apreensão gerou o Inquérito Policial nº 0074/20148 DPF/JTI/GO. Ademais, cumpre salientar que no início do ciclo foram testadas inúmeras linhas pelo integrante da organização criminosa de codinome “Japonês” 116. Dois desses números foram os TMCs (67) 99833-2585 e (67) 99889-2230, que entraram em contato com CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” – COORDENADOR) por volta das 07hrs do dia 09/08/2018. Além disso, entre as ligações destes terminais foram interceptadas ligações entre CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” – COORDENADOR) e um olheiro que utiliza o codinome “Tilápia”, que mencionaram as características dos veículos: um trator branco acoplado a um reboque com lona preta e um caminhão do tipo “gelo” 117. Os motoristas desses veículos chegaram em Campo Grande/MS pouco tempo depois de um terceiro motorista identificado, usuário do TMC (67) 99622-5445, também testado por Japonês, e que recebeu uma ligação de JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) quando chegou em Campo Grande 118. No início do dia seguinte, ou seja, em 10/08/2019, os caminhões seguiram viagem e um dos motoristas entrou em contato com JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) 119. Segundo mencionado IPL, na ocasião, Rodrigo de Souza Ferreira foi preso em flagrante. A equipe policial se encontrava em um Posto de Combustíveis quando decidiu abordar o veículo conduzido por Rodrigo, qual seja, o Volvo/FH, 440, placas IPB-6898120 e semirreboque de placas ISG-2629121. Diante do nervosismo do motorista, passaram a visitar o veículo quando encontraram a carga de cigarros. Ademais, outros veículos foram abordados no Posto de Combustíveis, sendo que a equipe não conseguiu identificar seus motoristas, que fugiram. Tratam-se dos veículos Volvo/FH 12380, placas ANQ-2608122, acoplado ao semirreboque de placas ADZ-0023123 e do VW/19320 CLC, placas MEN-0238124 acoplado ao semirreboque de placas NLW3417125. Destaca-se que da cópia do IPL juntada aos autos, não consta a quantidade de cigarros encontrada nos três veículos. Com o motorista foi apreendido aparelho celular que tinha a linha TMC (67) 99833-2585, identificado como um dos números utilizados pelos motoristas da Organização Criminosa e que foram utilizados durante o período de junho de 2018, sendo que esse número é um daqueles que tiveram contato com diversos Coordenadores da ORCRM, quais sejam: FABIO GARCETE (BUGUINHO – COORDENADOR de Eldorado), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR de Itaquiraí), FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO – COORDENADOR de Naviraí) e ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (CANHOTO – COORDENADOR de Naviraí), “MAQUITO” (COORDENADOR de Ivinhema) e REGINALDO PERIN DE MORAIS e “PARANÁ” (COORDENADORES de Nova Andradina) 126, cujas linhas telefônicas foram monitoradas naquele período.

XVI – Décimo sexto evento de materialidade delitiva – 16/08/2018127 O décimo sexto evento de materialidade ocorreu em 16/08/2018, quando foi apreendida uma carga de 465.000 (quatrocentos e sessenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros no caminhão, tipo baú, Ford Cargo 2429, placas FXC 0907128, na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO. O referido veículo era conduzido por Elielson Scinckas de Carvalho (“Xiru” – motorista). A ligação desta apreensão com as atividades da organização decorre do fato de que na manhã do dia 15/08/2018, a linha (67) 99892-9775129, testada pelo integrante que faz uso da alcunha “Japonês”, recebeu uma ligação de CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” – COORDENADOR) que orienta o motorista sobre o transporte 130. Na conversa entre CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” – COORDENADOR) e o motorista, este último afirmou que não conversou com o batedor (“namorado”) até aquele momento nem por rádio nem por WhatsApp e que já se aproximava do pedágio existente na via 131. Pouco tempo depois da ligação, em conversa com o olheiro “Tilápia”, CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR), coordenando a atividade dos demais, mencionou que o caminhão que passaria pelo pedágio era do tipo “buzinho” 132. Passado o pedágio, foi identificado que o motorista levou a carga para Campo Grande/MS, local em que ficou parado até a madrugada do dia seguinte. Em prosseguimento, ao sair da cidade, o motorista conversou com JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) e o coordenador disse para avisar quando passasse pelo posto da PRF. A partir desse momento, o motorista seguiu viagem sem realizar novas paradas 133. Posteriormente, a PRF de Goiás foi acionada, realizando a abordagem do veículo de placas FXC 0907134, em Bom Jesus de Goiás/GO, na noite do dia 16/08/2018, e identificou a carga de cigarros contrabandeados, além de prender em flagrante Elielson Scinckas de Carvalho (“Xiru” – motorista).

XVII – Décimo sétimo evento de materialidade delitiva – 16/08/2018135 O décimo sétimo evento de materialidade delitiva também ocorreu no dia 16/08/2018 na cidade de Rio Brilhante/MS, quando foi apreendida uma carga de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros da marca Gift no cavalo tractor Scania de placas aparentes PSY 5601136, atrelado ao reboque de placa ATD 8011137, em poder de Wesley de Lima Bezerra (motorista). A referida apreensão deu origem ao IPL nº 0204/2018 – DPF-DRS/MS. Ainda acerca da apreensão, cumpre destacar que foi identificada a instalação oculta no veículo de um rádio transceptor da marca Yaesu, que estava ligado e funcionando. Destaca-se, também, que o conjunto de veículos era objeto de furto ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, conforme apurado no Inquérito Policial, com B.O. 0000413/2017, registrado em 06/01/2017. A vinculação da mencionada apreensão de cigarros com a Organização Criminosa das conversas interceptadas durante a investigação. No momento em que a carga transitava entre os municípios de Dourados/MS e Rio Brilhante/MS, foi possível identificar as conversas entre MAICO ANDREI BRUCH (“SABUGO” – BATEDOR) e o motorista Wesley 138. Nesse sentido, por volta das 06hs do dia 16/08/2018, MAICO ANDREI BRUCH (“SABUGO” – BATEDOR) conversou com o motorista Wesley de Lima Bezerra (motorista) sobre a passagem no posto da PRF de Rio Brilhante/MS. Na ocasião, ele disse ao motorista que a viatura da PRF estava indo em sua direção. Como era uma manhã com neblina, nem MAICO ANDREI BRUCH (“SABUGO” – BATEDOR) nem Wesley de Lima Bezerra (motorista) conseguiram identificar qual direção ela seguia. Mesmo assim, o “batedor” orientou Wesley de Lima Bezerra (motorista) a passar pelo posto da PRF (“casinha”). No entanto, os PRFs realizaram a abordagem no posto e apreenderam a carga de cigarros e deram voz de prisão para Wesley de Lima Bezerra (motorista).

XVIII – Décimo oitavo evento de materialidade delitiva – 18/08/2018.139 O décimo oitavo evento de materialidade ocorreu no dia 18/08/2018 na cidade de Jataí/GO. Naquela data e local foram apreendidos 396.000 (trezentos e noventa e seis mil) maços de cigarros de origem paraguaia no caminhão de cor branca, placas ANZ 6142140 e MKG 9963141, conduzido por Rodrigo Alamir de Lima (“CCR” – motorista). Além dele, também foi preso Rodrigo Francisco da Silva (batedor), que orientava os movimentos de Rodrigo Alamir de Lima para evitar fiscalização, na função de batedor, conduzindo o veículo VW Gol, cor branca, placas QAI 6880142. O vínculo da organização criminosa ora denunciada com esta apreensão decorre do seguinte: foi identificado que, no dia 14/08/2018, mencionado veículo ingressou no território brasileiro no município de Sete Quedas/MS, com outros caminhões. Na madrugada do dia 15/08/2018, por volta das 04h30min, quando estava próximo a cidade de Rio Brilhante/MS, o motorista recebeu uma ligação de CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” – COORDENADOR) que orientou o motorista a passar logo pelo posto da PRF, já que os policiais estavam dormindo 143. Quando se aproximava de Campo Grande/MS, o veículo apresentou problemas, motivo pelo qual o motorista entrou em contato com JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR). Em ato contínuo, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) entrou em contato com MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO) e pediu para que desse uma olhada no caminhão FH 440 que estava no semifrá da faculdade, por apresentar problemas mecânicos 144. Na sequência, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) e o motorista conseguiram levar o caminhão até um posto de gasolina e JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) ligou novamente para MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO). Na conversa, com o intuito de que o seu interlocutor localizasse o veículo, o Coordenador disse que se tratava de um veículo modelo Volvo FH 380, cor branca, engatado a um semirreboque LS de lona preta 145. Cerca de uma hora depois, MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO) e JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) conversaram 146 novamente e Marcos disse que o caminhão teria que ser levado à oficina para realizar o conserto. Na ocasião, Marcos deixou claro que tem conhecimento da carga ilícita que estava no caminhão porque sugeriu que fosse retirada a carga no estacionamento de sua oficina e que não tinha risco de abordagem policial no trecho que percorreriam. Após, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) entrou em contato com os patrões 147, que concordaram e ressaltaram que o conserto deveria ser rápido, pois havia “produto” dentro. MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO) reagiu que sabia da existência do carregamento e assegurou que no máximo sábado (ou seja, no dia 18/08/2018) o veículo voltaria a circular. Depois de combinar que o veículo carregado iria para a oficina de MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO), JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) avisou Rodrigo Alamir de Lima (“CCR” – motorista) sobre a situação. 148 No dia seguinte, ou seja, em 16/08/2018, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) e MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO) voltaram a conversar porque o batedor da carga estava falando diretamente com um dos “patrões” 149. Em 17/08/2018, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) entrou novamente em contato com MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO) pedindo informações sobre o andamento do serviço, haja vista que a PRF iniciaria uma operação no dia seguinte. MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO) assegurou que o serviço estará pronto ainda na tarde do dia 17/08/2018150. Depois de finalizado o serviço, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) e MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO) voltaram a conversar para acertar o transporte do caminhão da oficina até o posto em que o motorista aguardava 151. Desse modo, às 15hs do dia 17/08/2018, MARCOS TERUO MORYA (MAZINHO) recebeu nova ligação de JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) pedindo para que não levasse o caminhão no posto porque os policiais do Grupamento Tático da Polícia Militar estavam na região, mas para um local próximo ao CEASA, onde vários outros caminhões estavam estacionados. 152 A próxima ligação de JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (“BRITÃO” – COORDENADOR) ocorreu às 16h29min com Rodrigo Alamir de Lima (“CCR” – motorista), avisando que sairiam às 03h30min e que caso o motorista precisasse, era para contatar ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (“BIBA” – COORDENADOR) 153. Conforme planejado, às 03h30min do dia seguinte, o último motorista que estava em Campo Grande/MS partiu seguindo a rota da organização criminosa até o interior do estado de Goiás. Com base nessas informações, a PRF foi informada e realizou abordagem no veículo VW GOL, placa QAI-6880, dirigido pelo batedor Rodrigo Francisco da Silva e, na sequência, do caminhão modelo VOLVO, FH12 380, cor branca, placa ANZ-6142, acoplado ao semirreboque do tipo LS, lona preta, de placa MKG-9963, conduzido por Rodrigo Alamir de Lima (“CCR” – motorista). Desse modo, em 18/08/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava carga de cigarros contrabandeados do Paraguai.

XIX – Décimo nono primeiro evento de materialidade delitiva – 21/08/2018154 O décimo nono evento de materialidade delitiva ocorreu em 21/08/2018 na cidade de Naviraí/MS, quando foram apreendidas 800 (oitocentas) caixas de cigarros das marcas Eight, Mill, Palermo e Te no caminhão VOLVO/FH, placa MCJ-6365155, de Itajaí/SC e SR/RANDON, placa CNI-3830156, de Araraquara/SP, e Luiz Carlos Paula da Silva (“Chulispa” – motorista) foi preso em flagrante, originando o IPL nº 119/2018 – DPF/NVI/MS. No suscitado veículo ainda havia instalado o rádio transceptor PX marca YASEU FT29801) – o qual estava instalado e em funcionamento no veículo cavalo-tractor Volvo, placas aparentes MCJ-6365, o qual Luiz Carlos Paula da Silva (“Chulispa” – motorista) confessou ter utilizado para se comunicar com o batedor. Esta apreensão está relacionada às atividades da organização criminosa porque Luiz Carlos Paula da Silva (“Chulispa” – motorista) declarou no seu interrogatório que foi contratado na cidade de Sete Quedas/MS, cidade esta vizinha a uma das bases operacionais da organização (Pindoty Porã/PY), por “Lobinho”, ou seja, SIDNEY LOBO DE SOUZA (“LOBO” – COORDENADOR). Desse modo, em 21/08/2018, a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava carga de cigarros contrabandeados do Paraguai.

XX – Vigésimo evento de materialidade delitiva – 21/08/2018157 O vigésimo evento de materialidade ocorreu no dia 21/08/2018, por volta das 17hs, entre as cidades de Deodápolis/MS e Lagoa Bonita/MS, próximo à lanchonete Bambu, local em que foram apreendidos 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros no VOLVO/FH, placa AUB-9336158, de Maringá/PR e SR/FACCHINI, placa AXN-4088159, de São José dos Pinhais/PR. O referido veículo estava em poder de Thiago de Oliveira Martinez (“Testa” – motorista) e era objeto de roubo/furto. O vínculo desta apreensão com a organização criminosa ora denunciada decorre do fato de que, às 02h54min do dia 21/08/2018, foi interceptada ligação entre JOÃO BATISTA FERNANDES (“QUEBRA-MOLA” – COORDENADOR) e Thiago de Oliveira Martinez (“Testa” – motorista), usuário do TMC (67) 99894-0388, quando passava pela região de Iguatemi/MS. Na ocasião, o Coordenador orienta a atividade de Thiago, como forma de evitar que a mercadoria fosse apreendida. Em prosseguimento, por volta das 10h07min, utilizando o mesmo terminal, Thiago de Oliveira Martinez (“Testa” – motorista) conversou com FABIANO SIGNORI (“TORO” – COORDENADOR) sobre a sua chegada em Dourados/MS161. Na ocasião, FABIANO SIGNORI (“TORO” – COORDENADOR) orientou que Thiago de Oliveira Martinez (“Testa” – motorista) parasse o caminhão em algum lugar para que desse tempo de verificar se havia fiscalização antes de prosseguir viagem. Após a confirmação de que não havia fiscalização no trecho, Thiago de Oliveira Martinez (“Testa” – motorista) seguiu viagem e parou em uma lanchonete que fica na beira da estrada entre o distrito de Lagoa Bonita e Deodápolis/MS chamado “Bambu”162. Por volta das 17hrs, enquanto ainda estava no local em poder da carga de cigarros, Thiago de Oliveira Martinez (“Testa” – motorista) percebeu a chegada de policiais militares e saiu correndo. Em razão disso, os policiais iniciaram uma perseguição que resultou na sua captura. Para os policiais militares, Thiago de Oliveira Martinez (“Testa” – motorista) prontamente confessou que transportava cigarros e que era auxiliado por batedores e olheiros. Em razão desta afirmativa, os policiais militares realizaram abordagem no veículo e constataram que realmente o veículo havia sido carregado com cigarros. Além disso, o telefone “bombinha” de Thiago de Oliveira Martinez (“Testa” – motorista) não parava de tocar, o que indicava o envolvimento de mais pessoas no delito163. Desse modo, em 21/08/2018 a organização criminosa em questão teve um veículo apreendido que transportava carga de cigarros contrabandeados do Paraguai.

XXI – Vigésimo primeiro evento de materialidade delitiva – 22/08/2018164 O vigésimo primeiro evento de materialidade ocorreu em 22/08/2018, entre as cidades de Iguatemi e Juti/MS, quando houve a apreensão de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca Gift no caminhão Scania, placas ATF 3150165 engatado a um semirreboque da marca Randon, placas AUL 5357166, ambos de Maringá/PR. Dolet do suscitado veículo foi também apreendido um celular LG b220 com dois cartões Sim Card das operadoras Tim e Vivo (números (67) 98143-7696 e (67) 99962-7415). A referida apreensão foi registrada no Boletim de Ocorrência nº L.044/2018. O vínculo desta apreensão com as atividades desta organização criminosa decorre do fato de que, no dia 19/08/2018, por volta das 12h23min, o motorista da carga (chamado de Matias), utilizando-se da linha (67) 99962-7415, conversou com alvo interceptado não identificado (67 98143-7696)167. Nesta conversa, o motorista avisou que havia passado Tacuru/MS e estava a caminho de Sete Quedas/MS. Posteriormente, em 22/08/2018, por volta das 13h45min, o mesmo número se comunicou com um número interceptado que atuava na região de Iguatemi/MS168. Desta vez o motorista da carga confirmou para o seu interlocutor que já estava na rodovia MS 180.

XXII – Vigésimo segundo evento de materialidade delitiva – 24/08/2018169 O vigésimo segundo evento de materialidade ocorreu no dia 24/08/2018 na cidade de Fátima do Sul/MS. Neste evento, foram apreendidos cigarros das marcas Calvert, Eight e Gift nos caminhões VOLVO/FH, placa ANF-9708170 e SR/LIBRELATO, placa AUS-7274171 em poder de Fernando Juliane de Carvalho (“Latinha” – motorista). Foi identificado no contexto desta apreensão que, utilizando-se do veículo GMS-10, placas HHF 7799, Cleferson Luiz Dias (“SORRISO” – batedor) auxiliava a condutor do veículo. A referida apreensão originou o IPL nº 0225/2018 – DPF-DRS/MS. A ligação desta apreensão com esta organização criminosa decorre do fato de que Cleferson Luiz Dias (“SORRISO” – batedor) participava do grupo do WhatsApp denominado “Jabusis” e atuava na região de Nova Andradina/MS, o que contextualiza o seu envolvimento com os fatos172. Além disso, o motorista Fernando Juliane de Carvalho (“Latinha” – motorista) estava interceptado e, no dia 23/08/2018, por volta das 24h16min173, conversou com JOÃO BATISTA FERNANDES (“QUEBRA MOLAS” – COORDENADOR). Nesta conversa, JOÃO BATISTA FERNANDES (“QUEBRA MOLAS” – COORDENADOR) disse que HEMERSON LOPES DA COSTA (“PAPADA/BIRRUGA” – COORDENADOR) estava a frente da carga com um veículo do tipo pick-up de cor branca e que retornaria para buscar outro motorista. Ainda a respeito desta apreensão, é de se destacar que poucos minutos depois da apreensão da carga e da prisão em flagrante dos motoristas, a polícia militar abordou, já na cidade de Fátima do Sul/MS ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO – COORDENADOR). Com ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO – COORDENADOR) foram encontradas várias ferramentas para conserto de caminhões e uma caderneta com registros de movimentação de caminhões e pagamentos realizados. Ainda nessas anotações havia a informação de que nos dias 22 a 24/08/2018 passaram 34 (trinta e quatro) cargas de cigarros pela rodovia174. Em prosseguimento, por volta das 14h29min do dia 24/08/2018, ANDERSON CARLOS MIRANDA (“NEGÃO/ELETRO/PICA-FIO” – COORDENADOR) pediu para Fernando Juliane de Carvalho (“Latinha” – motorista) emprestar dinheiro para abastecer; já que a organização não tinha mandado dinheiro para abastecer o veículo que conduzia175.

XXIII – Vigésimo terceiro evento de materialidade delitiva – 24/08/2018176 O vigésimo terceiro evento de materialidade ocorreu em 24/08/2018. Nesta data foram realizadas as seguintes apreensões: (1) 475.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros no caminhão SCANIA, modelo 340 A4x2, de placa AVH-5015177, acoplado a um reboque do tipo LS, placa ATD-6900178 em poder de Valderi dos Santos de Souza (“Grandão” – motorista), o que deu origem ao IPL nº 0224/2018 – DPF-DRS/MS, (2) 594.500 (quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira no caminhão VOLVO, modelo FH 440 6x2T, placa IPN-2015179, acoplado ao reboque do tipo LS, placa IOR-3011180 em poder de José Luiz de Farias (“Dorso” – motorista), que originou os autos nº 5002015-88.2018.4.04.7011 (IPL 0439/2019 DPF-MGA/PR); (3) grande quantidade de cigarros no veículo SCANIA, modelo 380 A4X2, de placa MRZ-1485 acoplado aos semirreboques placas KAH-1955181 e KAH2135182, que originou os autos nº 5002015-88.2018.4.04.7011 (IPL 0439/2019 DPF-MGA/PR, (4) 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no Mercedes Benz/LS, placas GYI-0195183, acoplado ao reboque Car/S de placas GYI-0182184, com o motorista Antonio Souza Monteiro; (5) 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/P 340 placas AVH-5014185, acoplado reboque BAQ-7574186, em poder do motorista Ederson Fernandes da Silva e (6) 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros caminhão IVECO, placas NRZ-2129187, acoplado ao reboque placas AQQ-6023188, transportado por Lindomar de Oliveira Demétrio. Destaca-se, também, a rota em que ocorreram tais apreensões:

(...)

O vínculo destas apreensões com esta organização criminosa decorre do fato de que foi identificado que seis motoristas, que utilizavam os codinomes “Pato”189, “Dorso”190, “Vivuzela”191, “Sacolinha”192, “Seco”193 e “Grandão”194, que saíram de Sete Quedas/MS, ao se aproximarem de Iguatemi/MS, se comunicaram com JOÃO BATISTA FERNANDES (“QUEBRA MOLAS” – COORDENADOR), responsável pela região. Como JOÃO BATISTA FERNANDES (“QUEBRA MOLAS” – COORDENADOR) estava interceptado nos autos da medida cautelar nº 0001337-33.2017.403.6006, foi possível conhecer a orientação dada pelo coordenador: todos utilizariam a rodovia MS-180 (destacada no mapa). Esta orientação foi contestada por alguns motoristas porque se tratava de uma rodovia pouco conservada, onde o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) frequentemente realizava abordagens. De toda forma, os motoristas atenderam a orientação de JOÃO BATISTA FERNANDES (“QUEBRA MOLAS” – COORDENADOR) e seguiram pela MS-180 até Juti/MS, quando passaram pela BR-163, com sentido para a Dourados/MS. Em vista dessas informações, uma equipe da Polícia Federal se deslocou para Iguatemi/MS e passou a identificar todos os caminhões que passavam pela cidade. Por volta das 10hs do dia 24/08/2018, um desses motoristas, que utilizava o codinome “Pato”, passou a se comunicar com FABIANO SIGNORI (“TORO” – COORDENADOR), afirmando que alcançava a cidade de Dourados/MS195. FABIANO SIGNORI (“TORO” – COORDENADOR) então começou a instruí-lo na região e, quando conseguiram transportar o caminhão até a MS-276, na estrada que segue para Indaiatuba/MS, o motorista de codinome “Pato” passou a manter contato com ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (“BIBA” – COORDENADOR)196. ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (“BIBA” – COORDENADOR) orientou o “Pato” a seguir até a cidade de Ivinhema/MS, local em que CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (“QUEQUEL” – COORDENADOR) se responsabilizaria pela passagem do veículo197. Frente a este quadro, a Polícia Federal passou a realizar abordagens, sendo a primeira delas ocorreu em Dourados/MS por volta das 18hs no caminhão SCANIA, modelo 340 A4x2, de placa AVH-5015198, acoplado a um reboque do tipo LS, placa ATD-6900199, carregado com aproximadamente 950 caixas de cigarro, conduzido por Valderi Santos de Souza (“Grandão” – motorista).

Em prosseguimento, a Polícia Federal acionou a Polícia Civil do Paraná para realizar abordagem de outros dois caminhões que cruzaram a balsa em Porto São José e os motoristas, ao se aproximarem da cidade de Diamante do Norte/PR, foram abordados. Com isso, foram apreendidos cigarros nos veículos SCANIA, modelo 380 A4X2, de placa MRZ1485200 acoplado aos semirreboques placas KAH-1955201 e KAH-2135202, conduzido pelo motorista que utiliza o codinome “Pinga”, e o caminhão VOLVO, modelo FH 440 6x2T, placa IPN-2015203, acoplado ao reboque do tipo LS, placa IOR-3011204, transportado por José Luiz de Farias (“Dorso” – motorista). Adiante, a Polícia Federal também acionou a Polícia Militar do estado de São Paulo, que abordou três veículos na cidade Mirante do Paranapanema/SP, quais sejam: Mercedes Benz/LS, placas GYI-0195205, acoplado ao reboque Car/S de placas GYI-0182206, com o motorista Antonio Souza Monteiro, caminhão SCANIA/P 340 placas AVH-5014207, acoplado reboque BAQ-7574208, em poder do motorista Ederson Fernandes da Silva e caminhão IVECO, placas NRZ-2129209, acoplado ao reboque placas AQQ-6023210, transportado por Lindomar de Oliveira Demétrio.

3 – CONCLUSÃO A prova da materialidade e os indícios de autoria exsurtem dos seguintes elementos: a) Inquérito Policial nº 0222/2017 – DPF-NVIMS e b) medida cautelar nº 0001337-33.2017.403.6006, c) cópia dos inquéritos policiais e boletins de ocorrência que seguem anexos, sem prejuízo de outros elementos a serem careados aos autos; d) provas compartilhadas do Inquérito Policial nº 0254/2016 DPF/PPA/MS (Operação Nepsis). Assim agindo, DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR e REGINALDO PERIN DE MORAIS praticaram o crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, inciso V.

A denúncia foi recebida em 23.09.2019 (ID 22350330).

Os réus foram devidamente citados (DIRCEU MARTINS, ID 22573973 – JOÃO BATISTA FERNANDES, ID 22573974 – ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ID 22573988 – FLORISVALDO DE ALMEIDA, ID 22573978 – MAICO ANDREI BRUCH, ID 22573979 – JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, ID 22573981 – REGINALDO PERIN DE MORAIS, ID 22573984 – RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO – MARLUS ARNALDO ALVES MARTINS – ANDRÉ AUGUSTO BORSOI.

Os acusados apresentaram resposta à acusação (DIRCEU MARTINS, 22887365 – ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, 22907520 – FLORISVALDO DE ALMEIDA, 22961330 – JOÃO BATISTA FERNANDES, 23173433 – MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, 23298949 – JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, 23300101 – MAICO ANDREI BRUCH, 23485842 – ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, 23736086 – RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, 24029635 – REGINALDO PERIN DE MORAIS (23736089).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogados os réus (ID 26965990).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em alegações finais (ID 30117178), aduziu pela prova suficiente de autoria e materialidade delitivas, descendo às minúcias do comportamento de cada um dos denunciados.

JOSÉ DE BRITO JÚNIOR e MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (ID 31042950) sustentaram: a) atipicidade do delito de organização criminosa pela ausência de prova da estabilidade e permanência; e b) impossibilidade de ser aplicada a majorante pela transnacionalidade porque a mercadoria já estava no Brasil.

MAICO ANDREI BRUCH (ID 31043281) também sustentou haver meros indícios, e não efetiva organização criminosa, tanto que fora acusado, nos autos da ação penal n. 5000720-17.2019.403.6006, por apenas uma infração de contrabando.

FLORISVALDO DE ALMEIDA (ID 31061583) igualmente entendeu ausentes provas da efetiva existência de organização criminosa.

ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ID 31161829), tal como os demais, esgrimiou a tese de não configuração do delito de organização criminosa.

JOÃO BATISTA FERNANDES (ID 31533908) também defendeu a ausência dos elementos configuradores da organização criminosa.

DIRCEU MARTINS (ID 33381901) suscitou a ocorrência de litispêndia por já estar respondendo pelo mesmo fato nos autos da ação penal n. 50000720-17.2019.403.6006. Pugnou pela desclassificação para o delito de associação criminosa pela ausência dos requisitos ao reconhecimento da organização criminosa.

REGINALDO PERIN DE MORAIS e ELVIS CLEITON GOSSI CORONATO (ID 33480784) sustentaram inexistirem provas suficientes à condenação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE LITISPÊNDIA

O órgão ministerial já denunciou **DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e MAICO ANDREI BRUCH**, nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.403.6006, por integrar organização criminosa, os quais acabaram condenados a pena que variou entre 7 (sete) anos e 3 (três) meses e 8 (oito) anos e 1 (um) mês.

Na denúncia dos autos n. 5000767-88.2019.403.6006 lhes foi imputado o comportamento de integrar organização criminosa **entre 29 de setembro de 2018 até 08 de agosto de 2019**, o qual teria como líderes, dentre outros, as pessoas de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu), SIDNEY SANTOS (Índio) e FABIO COSTA (Pingo/Japonês).

Neste processo a acusação igualmente é por integrar organização criminosa também liderada, dentre outros, por CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu), SIDNEY SANTOS (Índio) e FABIO COSTA (Pingo/Japonês), diferenciando apenas cronologicamente, porquanto imputa aludido comportamento havido entre **17 de maio de 2018 até 22 de setembro de 2018**.

Por melhor que seja a intenção do Ministério Público Federal, não obedece ao primado da proporcionalidade acusar os réus acima nominados de integrar diferentes organizações criminosas se ambas estruturas possuem identidade – ainda que parcial – de acusados, de líderes, de crimes perpetrados e de *modus operandi*.

Ademais, a diferença de apenas 7 (sete) dias entre um comportamento denunciado (17/05/2018 a 22/09/2018) e outro (29/09/2018 a 08/08/2019) está a revelar, no máximo, uma continuidade delitiva, mas não delitos autônomos a implicarem processos penais também autônomos.

Vale lembrar que no delito de integrar organização criminosa a estabilidade é elemento do crime, daí porque essa continuidade percebida faz parte do próprio elemento normativo do tipo, logo, só pode ser considerada para aumento de pena a depender da extensão temporal da atuação, não havendo, no entanto, como justificar diferentes imputações.

Por outro lado, se o órgão ministerial entende que os réus nominados integraram organizações diversas, deveria trazer aos autos prova indiscutível da consciência de que estariam agindo para duas ou mais estruturas delituosas distintas. Ao contrário, denota-se que esses réus - **DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e MAICO ANDREI BRUCH** - desenvolveram atribuições de baixo escalão e, por isso, na grande maioria das vezes não conhecem os verdadeiros líderes e nem têm contato com eles.

Há evidente identidade de partes e, principalmente, de líderes – ainda que parcial -, causa de pedir (integrar organização criminosa) e pedido (condenação às sanções do artigo 2º da Lei 12.850/2013) suficientes ao reconhecimento da litispêndia como instrumento do Estado Democrático de Direito para limitar o poder do órgão acusador.

Comparo nos argumentos referidos e com fúlcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispêndia** em relação aos acusados **DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e MAICO ANDREI BRUCH**, porquanto já foram denunciados, e condenados, por integrar a mesma organização criminosa nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.403.6006, razão pela qual declaro extinto este processo em relação a eles, **sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individualmente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** e se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

A alusão aos nomes dos réus, cuja extinção processual ora se declara, se dará apenas para a demonstração da presença dos elementos do crime constante na denúncia.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS

A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo Inquérito Policial n. 0222/2017-DPF/NVI/MS e pelas interceptações telefônicas nele levadas a efeito, as quais foram judicial e previamente autorizadas nos autos n. 0001337-33.2017.403.6006; além do Inquérito Policial n. 0254/2016-DFP-PPA/MS.

Esses Inquéritos Policiais foram deflagrados em virtude de grandes operações em combate ao contrabando de cigarros iniciados nesta região de fronteira, a partir do qual as mercadorias são distribuídas para outros Estados.

As investigações implicaram na identificação de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu/Zóio), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Pema) e FÁBIO COSTA (Índio) como os principais líderes da organização criminosa, sendo que ALEXANDRE GOVEIA (Kadu-Zóio) e FABIO COSTA (Índio, Pingo, Japonês) estavam foragidos desde a deflagração das operações, somente sendo presos neste mês de outubro, ambos escondidos em condomínios de luxo na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá.

FABIO COSTA já foi extraditado, enquanto ALEXANDRE GOVEIA está em processo de extradição.

Em complemento às provas aludidas, tem-se vários fatos desnudados a partir de escutas telefônicas judicialmente autorizadas ou de cruzamento das informações daí obtidas, oportunamente especificados.

Corroborando o quanto apurado no IP acima referido estão os Inquéritos Policiais n. 0088/2018-DPF/NVI/MS; 0098/2018-DPF-TLS/MS; 085/2018-DPF-NVI/MS; 086/2018-DPF-NVI/MS; 088/2018-DPF-NVI/MS; 089/2018-DPF-NVI/MS; 090/2018-DPF-NVI/MS; 091/2018-DPF-NVI/MS; 077/2018-DOF/JTI/GO; 0286/2018-DPF.Uberaba/MG; 201/2018-DPF.DRS/MS; 0073.2018 – DPF.JTI-GO; 0074-2018 DPF-JTI-GO; 0204.2018 DPF..DRS.MS; 119.2018-DPF-NVI-MS; 0225/2018 – DPF-DRS/MS; nº 0224/2018 – DPF-DRS/MS; e 0439/2019 DPF-MGA/PR;

O início das atividades é exercido por HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Barriguda – Coordenador), que atua nas bases operacionais do grupo no Paraguai e envia a frequência de rádio a ser utilizada pelos motoristas e batedores naquele daí (ACIT 8).

Depois de receberem dos coordenadores informações referentes à posição das viaturas das forças policiais atuantes na região, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu/Zóio – um dos patrões) as repassa aos grupos de whatsapp da estrutura criminosa quando então os motoristas são liberados para iniciarem o transporte mediante o deslocamento dos caminhões carregados de cigarros de origem estrangeira, passando a serem auxiliados nos respectivos trajetos pelos batedores, coordenadores, olheiros e mateiros através de rádio instalado no veículo ou por aparelho de telefone celular (ACIT 8).

Os batedores têm a função de ou monitorarem a fiscalização policial em tempo real, sob a supervisão de um coordenador, ou orientam o caminho da condução de cargas até o destino final verificando a presença de policiais no caminho.

Já os motoristas, encarregados de conduzir cargas de contrabando até o seu comprador, retornam às bases operacionais tão logo exitosa a empreitada.

No percurso, os coordenadores vão atualizando os grupos sobre a passagem dos motoristas ou sobre a necessidade de para ou retorno em virtude de situações adversas.

Ademais, os fatos delituosos a seguir demonstrados somam-se às já mencionadas informações para comprovar a existência física da organização criminosa narrada na denúncia.

Primeiro Evento de Materialidade Delitiva – 17/05/2018 – ACIT 07

No dia 17.05.2018, conforme se percebe do Auto Circunstanciado de Interceptação telefônica – ACIT n. 07 (ID 22158270, f. 13), foi interceptada conversa entre os Coordenadores MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) e CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) dando conta de que, naquele período, aproximadamente 100 (cem) caminhões transportando cigarros contrabandeados havia passado pela rota de atuação da organização criminosa, informação essa prestada justamente por PINGO (Fábio Costa), um dos principais líderes do esquema delituoso.

Essa informação revela, de pronto, a grande capacidade financeira e estrutural dessa organização criminosa.

Nessa linha de acontecimentos, foram apreendidos 410.000 (quatrocentos e dez mil) maços de cigarros estrangeiros, indevidamente internados no país através do transporte no veículo Scania, placas aparentes ANS 9005, tracionando dois semirreboques R/Montana A 500 1 E, sendo um de placa EQU 7703 e outro EQU 7715, ano 2014/2014, cor preta, então conduzido por REMARI SIDNEI MOREIRA (Cantor – Motorista).

A prisão foi decorrente da interceptação telefônica (prévia e judicialmente autorizada nos autos de Medida Cautelar n. 0001337-33.2017.4.03.6006) no aparelho de n. 067 99918 6732, utilizado pelo aludido motorista, conversa na qual recebe orientação para dar início ao transporte às 03:15 do dia 17/05/2018 a partir de Bataguassu/MS, conforme se infere dos Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica n. 07.

Na ocasião, como se vê do ACIT 7 (ID 22158270, f. 17), mencionado motorista era auxiliado por batedor utilizando o n. 067 99817 2996, tendo dele recebido, às 04:08, orientação para que entrasse numa Estrada de chão (ponto base da estrutura criminosa denominada “caipira”) e permanesse parado, tendo em vista que o batedor havia recebido informações sobre a existência de fiscalização na região.

Acreditando não haver mais risco, o batedor orientou o motorista a seguir viagem até o próximo ponto de parada, um restaurante nominado pela estrutura delituosa de “comida”, localizado ao lado esquerdo depois da “pinguela”.

Durante o trajeto, REMARI SIDNEI MOREIRA (Cantor) era auxiliado simultaneamente pelo batedor e pelos mateiros, tendo um deles de codinome PC orientado, mediante mensagem de SMS enviada às 08:00, a estacionar o caminhão porque havia policiais civis (*corinthianos*, no jargão criminoso) próximo ao local que seria utilizado como trajeto pelo caminhão.

Embora não tenha sido possível identificar o interlocutor que orientou o motorista, o *modus operandi*, a nomenclatura utilizada para identificar os caminhos e atalhos que o transportador deveria pegar, as forças policiais presentes na região (corinthianos para se referirem aos policiais civis), bem como os pontos de parada, são exatamente idênticos aos utilizados pela organização criminosa em apreço.

A Polícia Federal, então, acionou a Polícia Rodoviária Federal, que logrou apreender o veículo em Pamaiba/MS, realizando a prisão em flagrante do motorista (IP 0098/2018-DPF-TLS/MS).

Segundo Evento de Materialidade Delitiva – 17/05/2018 – ACIT 7

Logrou-se apreender, por volta das 18:00 do dia 17/05/2018, 1.250.000 (um milhão, duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros que estavam sendo transportados no veículo Scania, placas NUF 3309, acoplado ao semirreboque de placas AVG 7958, conduzido pelo motorista VALDEIR DE LIMA (Tucano); bem como no veículo Volvo FH, cor branca, placas OGZ 6721, acoplado ao semirreboque de placas AVA 8813, conduzido por CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA.

Os motoristas portavam considerável quantidade de dinheiro (R\$ 6.000,00 com VALDEIR DE LIMA (Tucano) e R\$ 4.000,00 com CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA).

A apreensão foi possível em função do monitoramento telefônico do Coordenador da organização criminosa na região de Bataguassu/MS, o qual fez uso do aparelho de telefone celular n. 67 99918 6732 para ligar para VALDEIR DE LIMA, às 03:39, orientando-o que acionasse o veículo, iniciando o transporte.

Seguindo orientações do Coordenador, a carga foi destinada para Bataguassu/MS, onde ficaria escondida por um tempo, até ser autorizada pelo batedor (que fazia uso da linha 67 99860 6513) a continuidade da viagem às 04:09.

Na ocasião, o batedor orientou o motorista, durante o trajeto, a estacionar o veículo numa estrada vicinal, quando passaria a ser acompanhada por um sujeito que estava de moto, diálogo e orientações que se deram na integralidade do percurso.

Importante perceber que às 10h19min o motorista VALDEIR DE LIMA foi avisado pelo batedor da prisão em flagrante de REMARI SIDNEI MOREIRA (Cantor – motorista inserido no Evento 1), como se vê do ACIT 7, f. 36, daí foi possível reconhecer que ambos transportes pertenciam a mesma organização criminosa.

Quando o motorista VALDEIR DE LIMA (Tucano) atingiu a proximidade de Chapadão do Sul/MS, o responsável pelo trecho mudou, o qual fazia uso da linha 67 99978 6522.

Por volta das 18:31 foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal quando alcançava a cidade de Mineiros/MG.

Já CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA foi preso durante a procura da Polícia Rodoviária Federal pelo caminhão conduzido por VALDEIR DE LIMA (Tucano).

Denota-se que no telefone apreendido com CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA havia chamadas recebidas de DIRCEU MARTINS (Borboleta – Coordenador) exclusivamente para tratar de assuntos de interesse da organização criminosa.

Terceiro Evento de Materialidade Delitiva – 11/06/2018 – ACIT 8

Nesse evento foram apreendidos 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco) mil maços de cigarros estrangeiros, transportados que estavam no veículo cavalo-trator, placas EJW 9998, acoplado aos semirreboques de placas MJO 6166 e MJU 6160 - no qual instalado um rádio comunicador -, conduzidos por MARCOS DA SILVA.

A apreensão em comento ocorreu porque o veículo estava parado entre os municípios de Juti/MS e Iguatemi/MS de um lado da rodovia e, do outro, estava parado o veículo FIAT Uno, placas OAS 7774, encontrando-se próximo MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo – Coordenador), notoriamente conhecido das autoridades policiais pelos precedentes ligados ao contrabando, tanto que já havia sido abordado pelos policiais militares, no dia anterior, em companhia de outras pessoas.

MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) admitiu, quando de seu interrogatório policial (ID 22157602, f. 31) já ter sido preso em outras duas ocasiões pela prática de contrabando, tendo com ele sido apreendido, na ocasião, um rádio transceptor. Também esclareceu que exercia a função de olheiro, embora tenha dito não saber pra quem trabalhava.

De fato, fora preso em 11/06/2018 enquanto coordenava o transporte de carga de cigarros na localidade próxima à Juti/MS, ocasião em que estava em companhia de MARCOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO.

Quando da abordagem e indagado em relação aos outros companheiros do dia anterior, MAICO ANDREI BRUCH informou que os teria deixado para atuarem como mateiros, indicando aos policiais as localizações. Logo, foi possível encontrar e identificar referidos mateiros como sendo MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO, os quais estavam num local dentro da mata utilizado pela organização criminosa como entreposto e base de rádio, contando com antena fixada numa árvore e vários aparelhos de rádios transmissores.

No veículo de passeio foram encontrados, ainda, R\$ 1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais).

No aparelho de telefone celular apreendido com MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) foi identificada a participação no grupo de Whatsapp nominado “Jabutis”, que reunia vários Coordenadores e patrões da organização criminosa.

Quarto Evento de Materialidade Delitiva – 12/06/2018 – ACIT 8

Policiais Rodoviários Federais lograram prender em flagrante delito THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA, o qual atuava monitorando a movimentação dos policiais que atuavam no respectivo posto policial.

Com acesso ao aparelho de telefone celular apreendido como o preso, foram identificados registros de chamadas entabuladas com outros terminais utilizados por integrantes da organização criminosa.

Monitorando o aparelho de telefone celular apreendido com THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA, foi possível perceber que pouco tempo depois FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) informou, no grupo de Whatsapp “Jabutis”, a prisão de THAWAN, como demonstra a conversa interceptada no ACIT 8 (ID 22158276, f. 25).

Em seu interrogatório policial, FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) informou que já fora a preso em outras 3 (três) oportunidades (2012, 2017 e 2018) pela prática de contrabandos; que conhece ALEMÃO, CANDU, PERNA e PINGO (outros líderes da organização criminosa); porém, que teria somente a função de receber o caminhão em determinado posto de combustível já devidamente carregado e entregá-lo no destino, mantendo comunicação com outros integrantes, durante o trajeto, por rádios transceptores (ID 22157602, fl. 6/91).

Consoante conversas de whatsapp entabuladas no GRUPO DA INSÔNIA (ACIT 12, ID 22905872 dos autos n. 5000767-88.2019.403.6006, pg. 35/70), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) tinha uma relação com os números de placas de viaturas descaracterizadas de todas as forças policiais, demonstrando que suas atribuições iam além de mero batedor.

Assim como DIRCEU MARTINS (Borboleta), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) também já foi condenado por integrar a organização delituosa em análise (autos de ação penal n. 5000767-88.2019.40-3.6006).

Passados 4 (quatro) minutos, FABIO COSTA (Pingo/Japonês – Patrão) perguntou se era a Polícia Rodoviária quem tinha efetuado aludida prisão, recebendo de FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) resposta positiva, de imediato ordenou a continuidade das atividades aproveitando que o posto policial rodoviário estaria ocupado com mencionada prisão.

Nesse aludido grupo de conversas participavam, também, os corréus MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim – Coordenador) e ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (Alemão), além de FABIO COSTA (Pingo/Japonês - Patrão), CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba – Coordenador), HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruça) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu/Zóio – Patrão).

Quinto Evento de Materialidade Delitiva – 13/06/2018 – ACIT 8

Nesse evento foi apreendida carga com 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira que estava sendo transportada no veículo cavalo-trator Mercedes Benz, cor vermelha, placas MNX 1205, acoplado ao semirreboque Randon, cor branca, placas EMW 7530, conduzido por ROGÉRIO CAZONE, dando origem ao Inquérito Policial 085/2018-DPF-NVI/MS.

Empoderado o motorista foram apreendidos 3 (três) aparelhos de telefone celular, cuja análise revelou histórico de chamadas entabuladas com FÁBIO GARCETE (Buguiño/Nanico – Coordenador), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão – Coordenador), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto – Coordenador), **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto – Coordenador)** e **REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito-Marquito-Paraná)**, todos conhecidos integrantes da organização criminosa em referência.

Ouvido perante a autoridade policial, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) admitiu já ter sido preso em outras duas oportunidades por utilização de rádio transceptor sem autorização da ANATEL e direcionado à prática do crime de contrabando. Tanto foi assim que, na época da prisão, informou que estava trabalhando “batendo Estrada” para “formigagem” de produtos descaminhados ou contrabandeados (ID 22156986, f. 109).

Também admitiu que atuava como “olheiro” no encontro da linha internacional usando rádio transceptor, ocasião em que mantinha contato com veículos de passeio que faziam atribuição de batedores. Informou que, além dele, várias outras pessoas era espalhadas pela rodovia como finalidade de repassarem informações para permitir o início do transporte de cigarros contrabandeados com maior segurança, ou seja, sem fiscalização pelas autoridades policiais, mantendo contato com elas através dos aludidos rádios (ID 22156986, f. 110).

Na mesma oportunidade, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) admitiu possuir a alcunha de **canhoto**, adquirida quando jogava futebol por demonstrar habilidade com a perna esquerda (ID 22156986, f. 109).

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto – Coordenador), foi apreendido um aparelho de telefone celular de sua propriedade, tendo o acusado fornecido a senha de acesso pessoal. O acesso a tal aparelho revelou, em análise prévia, mensagem de grupos que comentavam as prisões ocorridas no dia da deflagração da Operação Teçã.

Como se infere das imagens juntadas no ID 22157624, f. 01, as mensagens foram trocadas em grupo de conversa instantânea integrado, dentre outros, por REGINALDO PERIN DE MORAIS (Periquito – Coordenador) e DIRCEU MARTINS (Borboleta – Coordenador).

Do Sexto Evento de Materialidade Delitiva – 14/06/2018 – ACIT 8

No dia 14/06/2018 as autoridades policiais lograram apreender 750.000 (setecentos e cinquenta) mil maços de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportados no veículo Scania/R 440cv, placas HFJ 0964, acoplada ao semirreboque SR/Randon SP, cor preta, ano 2015/2015, placas FRL 2830, tendo o motorista logrado êxito em se evadir antes da abordagem policial.

Aludida carga era acompanhada pelo veículo Fiat Strada Treck CE, cor prata, ano 2008/2009, sendo que seus ocupantes RENATO DANIEL GOMES MOYSES (Topo) e ALEX MARANI HELFENSTEIN foram presos em flagrante delito porque desempenhavam a atribuição de batedores, tudo conforme o Inquérito Policial n. 0086/2018-DPF.NVI/MS.

RENATO DANIEL GOMES MOYSES (Topo) é notório integrante da organização criminosa, já tendo sido, inclusive, condenado por tal integração nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.403.6006 à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão.

Na ocasião da prisão mencionada no parágrafo acima, com ele foi apreendido um aparelho de telefone celular cuja perícia revelou o envolvimento com outros conhecidos integrantes da estrutura criminosa, como ANDERSON CARLOS MIRANDA (Eleto – Coordenador), FABIO GARCETE (Bugiinho – Coordenador), **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim – Coordenador)**, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birriga) além dos patrões CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu/Zóio), ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e FÁBIO COSTA (Pingo/Japonês).

Do Sétimo Evento de Materialidade Delitiva – 15/06/2018 – ACIT 8

Segundo consta do Inquérito Policial n. 0088/2018-DPF.NVI/MS, em 15/06/2018 foram apreendidas expressivas quantidades de cigarros estrangeiros, irregularmente internados no país, que estavam sendo transportadas nos semirreboques SR RANDON CA, placas ATP 9006; SR RANDON CA, placas MBC 0537; SR FACCHINI SRF, placas DPB 0917; SR NOMA SR3E27 CG, placas ASB 8425, além do caminhão BAU WHISPER, placas MEO 9064, os quais estavam empoderados dos motoristas HUMBERTO LINO ALVES (Paraíba), AGNALDO SEDDA FERNANDES (Cochilo/Buiú), ROBERTO RUFINO DA SILVA (Maguila) e IZAIAS FARIAS MARTINS (Paraguai).

Em outro evento, mas na mesma data e local, foi apreendida nova e vultosa carga de cigarros igualmente contrabandeados que estava sendo transportada no Cavalotratador, placas APR 7555, acoplado aos semirreboques S/RANDON, de placas AKM 5902 e AKM 6758, conduzidos pelo motorista VALDECIR RODRIGUES (Magrão), tudo conforme o Inquérito Policial n. 089/2018.

Na mesma ocasião foram apreendidos mais 1.190.000 (um milhão, cento e noventa mil) maços de cigarros no caminhão de placas NML 9890 e semirreboque de placas NML 9365, conduzido por ANDERSON JÚNIOR DA COSTA (Zica); caminhão Iveco Stralis, placas MKN 1147 e semirreboque de placas AUX 7883, conduzido por GILSON DE SOUZA (Mun Há); caminhão Mercedes Benz/Axor, placas MFW 6488 e semirreboques de placas ASP 5739 e ASP 5745, conduzido por VANDERLEI APARECIDO DO VALLE (Do Valle); e caminhão Volvo FH 460, placas MKZ 1594, acoplado aos semirreboques de placas MMB 1724 e MMB 1684, conduzido por VALTER PEREIRA, conforme comprovado pelo Inquérito Policial n. 090/2018.DPF.NVI/MS.

Não sendo suficiente, no mesmo contexto foi apreendida carga de 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros, também contrabandeados, transportados no Cavalotratador Scania, placas MAW 3262, acoplado aos semirreboques S/RANDON, placas MDC 8563 e MDC 9573, conduzidos por LAERCIO CARREIRA (Barba), conforme comprovado nos autos do Inquérito Policial n. 091/2018.DPF.NVI/MS.

Os autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 8 demonstra o nexo dessas apreensões com a atuação da organização criminosa, porquanto aludido instrumento probatório revelou diálogo no qual foi possível identificar o início do deslocamento dos motoristas.

De acordo com as conversas interceptadas, HUMBERTO LINO ALVES (Paraíba – Motorista) efetuou o primeiro contato com o Coordenador SIDNEY LOBO DE SOUZA (Lobo), responsável pela atuação da organização criminosa no trecho de Tacuru/MS. Logo depois, referido motorista contactou **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador)**, responsável pelo trecho de Iguatemi/MS. .

Por fim, quando chegaram na região de Eldorado, os motoristas não conseguiram estabelecer comunicação com o Coordenador do trecho FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) e **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador)**, motivo porque aguardaram o contato do Coordenador de Ivinhema/MS, que fazia uso do codinome “Markito”.

Obtido o contato com o Coordenador de Ivinhema/MS, começaram a se deslocar para lá em 15/06/2018, a partir de Naviraí/MS. Lá chegando, “Markito”, em companhia de outro integrante apelidado de “Teimosão”, ocultaram os veículos referidos carregados de cigarros.

Simultaneamente, ELIAS FERREIRA MARTINS (Maluco – Motorista) também partia com um carregamento de cigarros, porém, enfrentou problemas mecânicos e telefonou para DIRCEU MARTINS (Borboleta – Coordenador) pedindo alguém para o buscar porque o “Teimosão” estava ocupado.

Outro motorista não identificado, mas que fazia uso da linha 067 99604 5776, que também simultaneamente transportava outra carga de cigarros, contactou FÁBIO GARCETE (Bugiinho – Coordenador de Eldorado/MS, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão – Coordenador de Itaquiraí/MS, “Markito”) Coordenador de Ivinhema/MS, além de **REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito-Marquito-Paraná de Nova Andradina/MS)**.

Com a interceptação e o monitoramento dessas conversas, deflagrou-se a operação policial desencadeadora das apreensões aludidas e das respectivas prisões.

Do Oitavo Evento de Materialidade Delitiva – 25/07/2018 – ACIT 9

Como se infere do Inquérito Policial n. 207/2018, no dia 25/07/2018 houve a apreensão de uma carga de 300.000 (trezentos mil) maços contrabandeados na cidade de Caarapó/MS, que estavam sendo transportados no caminhão Mercedes Benz, L 162, placas ANK 4561, conduzido pelo motorista MATIAS FERREIRA DA SILVA SOBRINHO.

A conexão desse fato com a organização criminosa é obtida do extrato da linha telefônica 67 99812 2037, utilizada por um integrante de codinome “Japonês” (FABIO COSTA, um dos líderes), revelando que no período compreendido entre 12:48 a 21:34 do dia 25/07/2018 a linha recebeu e realizou ligações de Sete Quedas, Tacuru, Iguatemi e Caarapó, todas da zona de fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai, de modo que tanto terminal chamado quanto o recebido estavam, quando da conversa, na mesma cidade.

Do nono Evento de Materialidade Delitiva – 05/08/2018 – ACIT 9

No dia 05/08/2018 foi apreendida uma carga de 1.000.000 (um milhão) de maços de cigarros contrabandeados na cidade de Itumbiara/GO, transportada no caminhão de placas AVX 0152.

Ficou demonstrado que durante o percurso o motorista, de codinome “Cicatriz”, que não foi localizado, teve auxílio material de JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão – Coordenador) enquanto trafegava pelo trecho de Itaquiraí/MS, bem como o auxílio de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) no trecho de Rio Brillante/MS e de **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão - Coordenado)** no trecho de Campo Grande/MS.

Como monitoramento dessas conversas, a Polícia Federal de Uberaba/MG foi acionada e realizou a apreensão do caminhão em comento.

Do décimo Evento de Materialidade Delitiva – 06/08/2018 – ACIT 10

No mesmo dia do evento anterior (05/08/2018) houve a apreensão, na cidade de Ivinhema/MS, de carga de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros contrabandeados transportados no caminhão Volvo/FH 440 4x2T, placas ELA 6301, acoplado ao semirreboque SR/Librelato de placas FCZ 2627, então conduzido por ADEMAR PEREIRA DA SILVA, sendo deflagrado o Inquérito Policial n. 0192/2018.

Quando abordado, o motorista nominado informou aos policiais que um sujeito de codinome “Marquito” estava exercendo a função de batedor para a carga que transportava, sendo a mesma pessoa identificada pela Polícia Federal em 15/06/2018 como sendo o coordenador responsável pelo trecho de Ivinhema/MS.

No histórico de chamada do aparelho de celular apreendido como motorista foi possível aferir que aludida linha estava vinculada ao histórico de chamada do terminal 67 99696 8642, pertencente ao integrante da organização denominado “Japonês”.

O mesmo histórico demonstrou que o motorista nominado recebeu, entre 12:17 até 22:11 do dia 05/08/2018, chamadas das cidades de Sete Quedas/MS, Ivinhema/MS e Dourados/MS, cujos interlocutores estavam na cidade de Sete Quedas/MS, Deodápolis/MS, Naviraí/MS, Nova Andradina/MS e Dourados/MS, localidades de responsabilidade, respectivamente, de **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador)**, FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), **REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito-Marquito-Paraná)** e FABIANO SIGNORI (Toro).

Do décimo Primeiro Evento de Materialidade Delitiva – 06/08/2018 – ACIT 10

Autoridades policiais lograram apreender, no dia 06/08/2018 e na cidade de Mineiros/GO, vultosa quantidade de cigarros contrabandeados que estava sendo transportada pelo Cavalotratador de placas AVJ 8073, acoplado ao semirreboque de placas MJF 5627, ensejando a deflagração do Inquérito Policial n. 077/2018.DPF.JTI/GO.

A conexão com a organização criminosa decorreu de ligação telefônica no dia 04/08/2018 feita pelo Coordenador “Japonês” para o número 67 99945 3375 e, em seguida, repassou esse terminou para o motorista que conduzia o caminhão apreendido.

Ao longo da rota, o motorista em apreço manteve contato com o batedor que utilizava o codinome “Borracha” e com FÁBIO GARCETE (Buginho), responsável pelo trecho de Eldorado/MS; JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão – Coordenador responsável pelo trecho de Itaquiraí/MS, além de FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) e ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador).

Chegando em Campo Grande/MS, o motorista manteve contato com outro integrante da organização criminosa utilizando o codinome “Tetinha” e repassou as características do caminhão posteriormente apreendido.

A partir do dia 05/08/2018, o deslocamento passou a ser coordenado por **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão - Coordenador)**, que o auxiliou no trecho entre Jaguarí/MS e Bandeirantes/MS, ocasião na qual o mencionado coordenador avisou o motorista que “Borracha” novamente estava acompanhando a carga.

Como monitoramento das conversas interceptadas, foi possível a apreensão em comento.

Do décimo segundo Evento de Materialidade Delitiva – 08/08/2018 – ACIT 10

Na cidade de Araxá/MG, no dia 08/08/2018, houve a apreensão de expressiva quantidade de cigarros contrabandeados no caminhão Volvo, FH12, placas ALT 1624, acoplado ao reboque LS, placas BEE 2566, conduzido por ROBSON MARANI SIMÕES, desencadeando o Inquérito Policial n. 0286/2018.DPF.Uberaba/MS.

Em 01/08/2019 o integrante da organização criminosa de codinome “Japonês” realizou um teste de chamada com a linha 67 99849 5460, a qual passou a ser interceptada a partir de 02/08/2018.

Essa linha passou a ser utilizada por “Zoinho” (Motorista), o qual se aproximava de Campo Grande/MS quando iniciada a interceptação. Foi possível perceber que aludido motorista entrou em contato com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) na cidade de Rio Brilhante/MS e com FABIANO SIGNORI (Toro – Coordenador) na região de Dourados/MS.

Também entrou em contato com o motorista, por volta das 16:00, o integrante de codinome “Tetinha” indagando-o se já estava perto da torre grande, o qual confirmou, bem como forneceu as características do caminhão que conduzia.

Pouco mais de 20 minutos depois, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba – Coordenador) ligou para o motorista em questão avisando-o que uma viatura da polícia militar (*pé preto*, no jargão da organização criminosa) estava indo ao seu encontro, não precisando, no entanto, se preocupar. ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba – Coordenador) disse, ainda, que **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão - Coordenador)** esconderia o caminhão em Campo Grande/MS (*vila*, no jargão utilizado pela organização criminosa).

Logo em seguida, o motorista contactou **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão - Coordenador)** e lhe repassou os dados do veículo conduzido.

Diante da informação do motorista “Zoinho” de que não poderia seguir a viagem, **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão - Coordenador)** contactou os patrões ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofo), CARLOS ALEXANDRE GOVEA (Kandu/Zóio) e FABIO COSTA (Pingo/Japonês), os quais o orientaram a ligar para MARCOS TERUO MORYA (Mazinho) na tentativa de obter a indicação de algum motorista para prosseguir a viagem, tendo essa atribuição sido assumida por ROBSON MARANI SIMÕES, motorista que acabou preso.

Do Décimo Terceiro Evento de Materialidade Delitiva – 09/08/2018 – ACIT 10

Policiais do Departamento de Operações de Fronteira apreenderam 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão Volvo FH, placas MLM 0640, acoplado ao semirreboque Guerra, placas AVZ 9580, conduzido por IZEQUIEL DE SOUZA (Boiadeiro).

A apreensão e prisão em flagrante desencadearam o Inquérito Policial n. 201/2018.DPF.DRS/MS.

Durante o percurso, a carga era acompanhada por DIRCEU MARTINS (Borboleta), que exercia a função de batedor conduzindo o veículo Fiat Strada, placas OJO 5613, serviço que se iniciou em 04/08/2018 por volta das 08:00 através da utilização, pelo batedor, da linha 67 99865 5311.

Nessa conversa, na qual o motorista interlocutor utilizava o codinome “Dorso”, DIRCEU MARTINS (Borboleta) foi avisado de que **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador)** o orientou a viagem pela rodovia MS 180 até a cidade de Eldorado/MS.

Por volta da 00:00 do dia 09/08/2019, em fiscalização de rotina realizada no município de Deodápolis/MS, a Polícia Militar realizou a abordagem do veículo Fiat Strada, placas OJO 5613, identificando o motorista como sendo DIRCEU MARTINS (Borboleta, o qual apresentou respostas contraditórias sobre o motivo da viagem e sua profissão, provocando suspeitas.

Do Décimo Quarto Evento de Materialidade Delitiva – 10.08.2018 – ACIT 10

Autoridades policiais lograram apreender em Jataí-GO, em 10.08.2018, considerável carga de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportados no caminhão Volvo, FH460, cor branca, placas OPU 0862, acoplado ao semirreboque do tipo LS, placa ABP 1051, conduzido por GEORGE LUIZ FERNANDES NOGUEIRA VEIGA (Noia, motorista), sendo deflagrado o IP n. 0073.2018 – DPF.JTI-GO

A conexão desse delito com a organização criminosa em apreço foi aferida no dia 07.08.2018, quando o contrabandista apontada como um dos “patrões”, FABIO COSTA (Pingo – Japonês), realizou teste de chamada utilizando a linha 67 99944 9240, a qual foi repassada ao motorista GEORGE LUIZ FERNANDES NOGUEIRA VEIGA posteriormente.

A par disso, o citado motorista iniciou a viagem utilizando a rota padrão utilizada pela estrutura criminosa, entrando em contato telefônico com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) assim que adentrou na região da cidade de Rio Brilhante-MS para reclamar por ter passado por uma viatura da Polícia Rodoviária Federal sem ser previamente avisado, além de mencionar que estava alcoolizado na direção do caminhão.

Tendo aludido motorista chegado em Campo Grande – MS no mesmo dia (07.08.2018), foi orientado a aguardar o momento para prosseguir viagem, tendo retomado o transporte na madrugada do dia 09.08.2018.

Antes de sair de Campo Grande – MS, **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão - Coordenador)**, confirmou com GEORGE LUIZ FERNANDES NOGUEIRA VEIGA (Noia) as características do veículo que conduzia, quando então a Polícia Federal acionou a Polícia Rodoviária Federal, que logrou abordar o rodado na entrada da cidade de Jataí – GO, quando então o motorista referido tentou empreender fuga e desistiu apenas quando colidiu com a viatura policial.

Do Décimo Quinto Evento de Materialidade Delitiva – 10.08.2018 – ACTI 5

Foi deflagrado o Inquérito Policial n. 0074-2018 DPF-JTI-GO em virtude da apreensão de 3 (três) cassetes carregadas com cigarros contrabandeados, as quais foram abordadas na divisa entre Alto Araguaia-MT e Santa Rita do Araguaia-GO.

Mais uma vez, o liame entre esses crimes e a atuação da organização delituosa emanou advindo do teste de várias linhas telefônicas feita por FABIO COSTA (Pingo – Japonês, Chefê), sendo dois desses números o 67 99833 2585 e 67 99889 2230, que entraram em contato com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) por volta das 07h00min do dia 09.08.2018.

Dentre as conversas interceptadas, houve ligações desses terminais referidos entre CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) e um olheiro de codinome Tlápia (também identificado nos autos da ação penal n. 50000713-25.2019.4.03.6006, quando monitorava um policial rodoviário federal cooptado pela organização criminosa), oportunidade na qual mencionaram as características dos veículos: um trator branco acoplado a um reboque com lona preta e um caminhão do tipo “gelo”.

Os motoristas dos veículos mencionados na aludida conversa chegaram em Campo Grande – MS quase que simultaneamente a um terceiro motorista, usuário do terminal 67 99622 5445, também testado por Pingo-Japonês, e que recebeu uma ligação de **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão)** assim que aportou à capital, renovando o contato com o Coordenador no dia seguinte (10.08.2019), quando seguiram viagem.

Na ocasião, a abordagem foi feita por uma equipe policial que se encontrava em um Posto de combustíveis, logrando abordar o veículo Volvo FH 440, placas IPB 6898 e semirreboque de placas ISG 2629, carregado com cigarros contrabandeados, sendo preso em flagrante RODRIGO DE SOUZA FERREIRA.

Com referido motorista foi apreendido aparelho celular que tinha a linha 67 99833 2585, identificado com um dos números utilizados pelos motoristas da organização criminosa e que foramacionados durante o período de junho de 2018 para entabular comunicação com diversos coordenadores da organização criminosa (FABIO GARCETE-Buginho), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto) e REGINALDO PERIN MORAIS (Piriquito, Maquito - Coordenador, cujas linhas telefônicas foram monitoradas naquele período.

Na mesma ocasião, autoridades policiais apreenderam no referido Posto de combustível, ainda, os veículos Volvo FH 12380, placas ANQ 2608, acoplado ao semirreboque de placas ADZ 0023, além do caminhão VW 19320 CLC, placas MEN 0238, acoplado ao semirreboque de placas NLW 3417, igualmente carregado de cigarros contrabandeados, tendo os respectivos motoristas conseguido fugir.

Do Décimo Sexto Evento de Materialidade Delitiva – 16.08.2018 – ACIT 10

No dia 16.08.2018 foi apreendida na cidade de Bom Jesus de Goiás - GO um carga de 465.000 (quatrocentos e sessenta e cinco mil) maços de cigarros contrabandeados, que estavam sendo transportados no caminhão tipo baú, Ford Cargo 2429, placas FXC 0907, que era conduzido por ELIELSON SCINCKAS DE CARVALHO (Xiru – motorista).

O vínculo com a organização criminosa, mais uma vez, decorre da utilização da linha 67 99892 9775, número localizado dentre aqueles testados por um dos chefes da organização criminosa – FABIO COSTA (Pingo – Japonês), cujo usuário entrou em contato com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) na manhã de 15.08.2018, que orientou o nominado motorista que, por sua vez, comunicou-o que ainda não havia entrado em contato com o batador (*namorado*, no jargão da organização criminosa), mas que já estava se aproximando do pedágio existente na via.

Instante depois, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) entabula conversa telefônica com o chefe de codinome TILÁPIA para informar que o caminhão que passaria pelo pedágio era do tipo “buzinho”.

Chegando em Campo Grande – MS, o motorista somente retomou a viagem no dia seguinte, porém, previamente conversou com **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão)**, que rogou ser avisado quando o motorista passasse pelo posto da Polícia Rodoviária Federal.

Então, a Polícia Rodoviária Federal foi acionada e realizou a abordagem do veículo em apreço.

Do Décimo Sétimo Evento de Materialidade Delitiva – 16.08.2018 – ACIT 10

No mesmo dia (16.08.2018), foi apreendida carga de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros contrabandeados na cidade de Rio Brillante – MS, transportados que estavam no cavalo trator Scania, de placas PSY 5601, acoplado ao semirreboque de placas ATD 8011, conduzidos por WESLEY DE LIMA BEZERRA, dando origem ao IP n. 0204.2018 – DPF.DRS.MS

A vinculação com a organização criminosa está nas conversas interceptadas durante a investigação e travadas entre o motorista e MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo – Coordenador) quando a carga transitava entre os municípios de Dourados-MS e Rio Brillante-MS. Tanto que, por volta das 06h00min do dia 16.08.2018, as conversas revelaram preocupação sobre a passagem do caminhão no posto da Polícia Rodoviária Federal de Rio Brillante-MS, ocasião em que MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) avisou ao motorista que a viatura estava indo em sua direção, quando a abordagem foi realizada, culminando na respectiva apreensão e prisão de WESLEY DE LIMA BEZERRA.

Do Décimo Oitavo Evento de Materialidade Delitiva – 18.08.2018 – ACIT 10

Na cidade de Jataí-GO foi apreendida, em 18.08.2018, carga com 396.000 (trezentos e noventa e seis mil) maços de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportados no trator Volvo FH 12 380, cor branca, placas ANZ 6142, acoplado ao semirreboque do tipo LS, lona preta, de placas MKG 9963, conduzido por RODRIGO ALAMIR DE LIMA (CCR – motorista), além do batador RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, que orientava os movimentos do motorista na condução do veículo VW Gol, cor branca, placas QAI 6880.

No dia 14.08.2018, aludido caminhão ingressou em território brasileiro a partir do município de Sete Quedas-MS, com outros caminhões, e, na madrugada do dia 15.08.2018, por volta das 04h30min, quando estava próximo a cidade de Rio Brillantes-MS, o motorista recebeu ligação de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador), sendo orientado a passar logo pelo posto da Polícia Rodoviária Federal porque os policiais estavam dormindo.

Quando se aproximou de Campo Grande-MS, o veículo apresentou problemas mecânicos, tendo o respectivo motorista entrado em contato com **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão)**, o qual imediatamente contactou MARCOS TERUO MORYA (Mazinho) solicitando-lhe que providenciasse socorro ao caminhão Volvo FH 380, cor branca, engatado ao semirreboque LS de lona preta, que estava no semáforo da faculdade.

MARCOS TERUO MORYA (Mazinho), com receio de abordagem policial, sugeriu que a carga fosse descarregada no estacionamento de sua oficina.

Sucederam, então, várias cobranças por agilidade no conserto feitas por **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão)**, sendo esse ajudado por MARCOS para levar o caminhão até um Posto de combustível no qual o motorista aguardava. Porém, no dia 17.08.2018, **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão)** cantata MARCOS TERUO MORYA (Mazinho) abortando a missão porque policiais do Agrupamento Tático estariam na região, orientando que o caminhão fosse levado a um local próximo do CEASA, aonde havia outros caminhões estacionados.

Segue-se, então, ligação entre **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão)** e o motorista RODRIGO ALAMIR DE LIMA (CCR), ocasião na qual esse foi orientado a seguir viagem, tendo recebido informações sobre outro Coordenador que poderia ajudá-lo em caso de necessidade.

Do Décimo Nono Evento de Materialidade Delitiva – 21.08.2018 – ACIT 10

Foi apreendida, na cidade de Naviraí-MS e em 21.08.2018, 800 (oitocentas) caixas de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportadas no caminhão Volvo FH, placas MCJ 6365, acoplada ao semirreboque SR Randon, placas CNI 3830, conduzido por LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA (Chulipa, motorista), o qual foi preso em flagrante como o desencadeamento do IP n. 119.2018-DPF-NVI-MS.

O motorista preso confessou, em seu interrogatório, ter sido contratado na cidade de Sete Quedas-MS, por uma pessoa de codinome “Lobinho”, que se tratava de SIDNEY LOBO DE SOUZA (Lobo – Coordenador), conhecido integrante da organização criminosa analisada.

Do Vigésimo Evento de Materialidade Delitiva – 21.08.2018 – ACIT 10

Autoridades policiais lograram apreender, por volta das 17h00min do dia 21.08.2018, 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros entre as cidades de Deodópolis-MS e Lagoa Bonita-MS, que estavam sendo transportados no trator Volvo FH, placas aub 9336, acoplado ao semirreboque SR FACCHINI, placas AXN 4088, conduzido por THIAGO DE OLIVEIRA MARTINEZ (Testa – motorista).

No dia 21.08.2018, por volta das 02h54min, foi interceptada ligação entre **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador)** e THIAGO DE OLIVEIRA MARTINEZ (Testa – motorista), então usuário da linha 67 99894 0388, quando passava pela região de Iguatemi-MS, na qual o Coordenador orienta o motorista como forma de evitar que a mercadoria fosse apreendida.

Utilizando o mesmo terminal, o motorista THIAGO DE OLIVEIRA MARTINEZ (Testa) conversou, às 10h07min, com FABIANO SIGNORI (Toro – Coordenador) - conhecido integrante da organização criminosa que, depois de muito tempo foragido, fora preso neste mês (outubro) - sobre sua chegada em Dourados-MS, tendo sido orientado por ele que parasse o caminhão em algum lugar para que desse tempo de verificar se havia fiscalização, antes de prosseguir viagem. Após a confirmação de que não existia fiscalização, a viagem foi retomada, sendo o motorista abordado quando parou numa lanchonete no local da apreensão, oportunidade em que saiu correndo, sendo capturado depois de certa perseguição.

Preso, o motorista confessou que transportava cigarros e que estava sendo auxiliado por batadores e olheiros.

Durante a prisão, o telefone tipo “bombinha”, apreendido em poder do motorista, não parava de chamar, indicando o envolvimento de mais pessoas no delito.

Do vigésimo Primeiro Evento de Materialidade Delitiva – 22.08.2018 – ACIT 10

Em 22/08/2018, entre as cidades de Iguatemi e Juti/MS, houve a apreensão de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros que estavam sendo transportados no caminhão Scania, placas ATF 3150165, engatado a um semirreboque da marca Randon, placas AUL 5357166.

Dentro do suscitado veículo foi também apreendido um celular LG b220 com dois cartões Sim Card das operadoras Time e Vivo (números (67) 98143-7696 e (67) 99962-7415).

O vínculo desta apreensão com as atividades desta organização criminosa decorre do fato de que, no dia 19/08/2018, por volta das 12h23min, o motorista da carga (chamado de Matias), utilizando-se da linha (67) 99962-7415, conversou com alvo interceptado não identificado (67 98143-7696). Nesta conversa, o motorista avisou que havia passado Tacuru/MS e estava a caminho de Sete Quedas/MS.

Posteriormente, em 22/08/2018, por volta das 13h45min, o mesmo número se comunicou com um número interceptado que atuava na região de Iguatemi/MS 168. Desta vez o motorista da carga confirmou para o seu interlocutor que já estava na rodovia MS 180.

Do Vigésimo Segundo Evento de Materialidade Delitiva – 24.08.2018 – ACIT 10

No dia 24/08/2018, na cidade de Fátima do Sul/MS, foram apreendidos cigarros estrangeiros contrabandeados que estavam sendo transportados nos caminhões VOLVO/FH, placa ANF-9708170 e semirreboque SR/LIBRELATO, placa AUS-7274, conduzidos por FERNANDO JULIANE DE CARVALHO (“Latinha” – motorista).

Foi identificado no contexto desta apreensão que, utilizando-se do veículo GM S-10, placas HHF 7799, CLEBERSON LUIZ DIAS (“SORRISO” - batador) auxiliava a condutor do veículo.

A referida apreensão originou o IPL nº 0225/2018 – DPF-DRS/MS.

A ligação desta apreensão com esta organização criminosa decorre do fato de que Cleferson Luiz Dias (“SORRISO” – batedor) participava do grupo do WhatsApp denominado “Jabuis” e atuava na região de Nova Andradina/MS, o que contextualiza o seu envolvimento com os fatos. Além disso, o motorista Fernando Juliane de Carvalho (“Latinha” – motorista) estava interceptado e, no dia 23/08/2018, por volta das 24h16min, conversou com **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador)**. Nesta conversa, **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador)** disse que **HEMERSON LOPES DA COSTA (“PAPADA/BIRRUGA” – COORDENADOR)** estava a frente da carga com um veículo do tipo pick-up de cor branca e que retornaria para buscar outro motorista.

Ainda a respeito desta apreensão, é de se destacar que poucos minutos depois da apreensão da carga e da prisão em flagrante dos motoristas, a polícia militar abordou, já na cidade de Fátima do Sul/MS **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO – COORDENADOR)**. Com **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO – COORDENADOR)** foram encontradas várias ferramentas para conserto de caminhões e uma cademeta com registros de movimentação de caminhões e pagamentos realizados.

Ainda nas referidas anotações havia a informação de que **nos dias 22 a 24/08/2018 passaram 34 (trinta e quatro) cargas de cigarros pela rodovia.**

Empresseguimento, por volta das 14h29min do dia 24/08/2018, **ANDERSON CARLOS MIRANDA (“NEGÃO/ELETRÓ/PICA-FIO” – COORDENADOR)** pediu para Fernando Juliane de Carvalho (“Latinha” – motorista) emprestar dinheiro para abastecer, já que a organização não tinha mandado dinheiro para abastecer o veículo que conduzia.

Do Vigésimo Terceiro Evento de Materialidade Delitiva – 24.08.2018 – ACIT 10

Na data de 24.08.2018, com amparo nas provas produzidas, foram realizadas diversas apreensões, assim resumidas:

- 1 - 475.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros no caminhão SCANIA, modelo 340 A4x2, de placa AVH-5015, acoplado a um reboque do tipo LS, placa ATD-6900, conduzido por Valderi dos Santos de Souza (“Grandão” – motorista), o que deu origem ao IPL nº 0224/2018 – DPF-DRS/MS;
- 2 - 594.500 (quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira no caminhão VOLVO, modelo FH 440 6x2T, placa IPN-2015, acoplado ao reboque do tipo LS, placa IOR-3011 em poder de José Luiz de Farias (“Dorso” – motorista), que originou os autos nº 5002015- 88.2018.4.04.7011 (IPL 0439/2019 DPF-MGA/PR);
- 3 - grande quantidade de cigarros no veículo SCANIA, modelo 380 A4X2, de placa MRZ-1485 acoplado aos semireboques placas KAH-1955 e KAH2135, que originou os autos nº 5002015-88.2018.4.04.7011 (IPL 0439/2019 DPF-MGA/PR);
- 4 - 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no Mercedes Benz/LS, placas GYI-0195, acoplado ao reboque Car/S de placas GYI-0182, com o motorista Antonio Souza Monteiro;
- 5 - 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/P 340 placas AVH-5014185, acoplado reboque BAQ-7574186, em poder do motorista Ederson Fernandes da Silva e
- 6 - 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros caminhão IVECO, placas NRZ-2129187, acoplado ao reboque placas AQQ-6023188, transportado por Lindomar de Oliveira Demétrio.

O vínculo destas apreensões com esta organização criminosa decorre do fato de que foi identificado que seis motoristas, que utilizavam os codinomes “Pato”, “Dorso”, “Vuvuzela”, “Sacolinha”192, “Seco” e “Grandão”, que saíram de Sete Quedas/MS, ao se aproximarem de Iguatemi/MS, se comunicaram com **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador)**, responsável pela região.

Como **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador)** estava interceptado nos autos da medida cautelar nº 0001337- 33.2017.403.6006, foi possível conhecer a orientação dada pelo coordenador: todos utilizariam rodovia MS-180 (destacada no mapa). Essa orientação foi contestada por alguns motoristas porque se tratava de uma rodovia pouco conservada, onde o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) frequentemente realiza abordagens.

De toda forma, os motoristas atenderam a orientação de **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador)** e seguiram pela MS-180 até Juti/MS, quando passaram pela BR-163, com sentido para a Dourados/MS.

Em vista dessas informações, uma equipe da Polícia Federal se deslocou para Iguatemi/MS e passou a identificar todos os caminhões que passavam pela cidade.

Por volta das 10hs do dia 24/08/2018, um desses motoristas, que utilizava o codinome “Pato”, passou a se comunicar com **FABIANO SIGNORI (“TORO” – COORDENADOR)**, afirmando que alcançava a cidade de Dourados/MS 195. **FABIANO SIGNORI (“TORO” – COORDENADOR)** então começou a instruí-lo na região e, quando conseguiram transportar o caminhão até a MS-276, na estrada que segue para Indápolis/MS, o motorista de codinome “Pato” passou a manter contato com **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (“BIBA” – COORDENADOR)**.

ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (“BIBA” – COORDENADOR) orientou o “Pato” a seguir até a cidade de Ivinhema/MS, local em que **CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (“QUEQUEL” – COORDENADOR)** se responsabilizaria pela passagem do veículo. Frente a este quadro, a Polícia Federal passou a realizar abordagens, sendo a primeira delas ocorreu em Dourados/MS por volta das 18hs no caminhão SCANIA, modelo 340 A4x2, de placa AVH-5015198, acoplado a um reboque do tipo LS, placa ATD-6900, carregado com aproximadamente 950 caixas de cigarro, conduzido por Valderi Santos de Souza (“Grandão” – motorista).

Empresseguimento, a Polícia Federal acionou a Polícia Civil do Paraná para realizar abordagem de outros dois caminhões que cruzaram a balsa em Porto São José e os motoristas, ao se aproximarem da cidade de Diamante do Norte/PR, foram abordados. Com isso, foram apreendidos cigarros nos veículos SCANIA, modelo 380 A4X2, de placa MRZ1485 acoplado aos semireboques placas KAH-1955 e KAH-2135, conduzido pelo motorista que utiliza o codinome “Pinga”, e o caminhão VOLVO, modelo FH 440 6x2T, placa IPN-2015, acoplado ao reboque do tipo LS, placa IOR-3011, transportado por José Luiz de Farias (“Dorso” – motorista).

Adiante, a Polícia Federal também acionou a Polícia Militar do estado de São Paulo, que abordou três veículos na cidade Mirante do Paranapanema/SP, quais sejam: Mercedes Benz/LS, placas GYI-0195, acoplado ao reboque Car/S de placas GYI-0182, com o motorista Antonio Souza Monteiro; caminhão SCANIA/P 340 placas AVH-5014, acoplado reboque BAQ-7574, em poder do motorista Ederson Fernandes da Silva e caminhão IVECO, placas NRZ-2129, acoplado ao reboque placas AQQ-6023, transportado por Lindomar de Oliveira Demétrio.

Todas essas provas documentais e subjetivas arroladas comprovam o cometimento de, pelo menos no período constante na denúncia, 23 (vinte e três) episódios de contrabando praticado em sistema de crime organizado no período compreendido entre 17.05.2018 a 24.08.2018.

DAAUTORIADE DELITIVA

A autoria recai sobre os acusados porque inseridos episodicamente nos eventos de materialidade delitiva realçados, o sujeito esse realçado pelas informações obtidas a partir das interceptações telefônicas previamente autorizadas, além da concretização das medidas de busca e apreensão autorizadas nos autos n. 000125-06.2019.403.6006, além daquelas aferidas nos variados inquéritos policiais já numerados.

DA TIPICIDADE

Informações iniciais importantes

Cuida-se de feito criminal originado da denominada “Operação Teçã”, a qual foi fragmentada em vários processos penais a partir da divisão dos níveis de atuação dos integrantes dentro da organização criminosa.

A operação em apreço também é um desmembramento da “Operação Nepsis”, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã, porquanto verificou-se que desmantelamento da “Nepsis” implicou na reformulação da organização criminosa, que passou a contar com novos integrantes e outra zona de atuação – região de Naviraí/MS.

Dessa forma, a alusão aos líderes da organização é amparada nos mais variados elementos de provas colhidos ao longo das investigações (Medida Cautelar de Interceptação Telefônica, deferida judicialmente nos autos n. 0001337.33.2017.403.6006, não é a única prova a amparar a acusação neste processo, porquanto a denúncia se estriba também nos Inquéritos Policiais n. 0222/2017-DPF/NVI/MS; 0045/2019-DPF-JTI/GO; 0290/2018-DPF/NVI/MS; 312/2018-DPF/NVI/MS; 0165/2018-DPF/NVI/MS; 0174/2018-DPF/NVI/MS; 175/2018-DPF/NVI/MS; 0057/2019-DPF/NVI/MS; 060/2019-DPF/NVI/MS; 061/2019-DPF/NVI/MS; e no Boletim de Ocorrência 216/2019) e as respectivas responsabilidades penais dessas pessoas localizadas no ápice da pirâmide está sendo apurada em outros processos penais. No entanto, a menção a seus nomes e a suas atividades, assim como a de outras pessoas não arroladas neste processo, são importantes para se constatar a presença de todos os elementos necessários na teoria do crime.

Do mérito deste processo

É cediço que o delicto de integrar organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, requer a presença de elementos mínimos necessários à sua configuração, os quais podem assim ser delineados: **a)** estrutura humana em quantidade mínima (4 ou mais pessoas); **b)** organização caracterizada pela divisão de tarefas e administração piramidal; **c)** tenha por objetivo a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais cujas penas máximas superem 4 anos ou sejam de caráter transnacional; **d)** detenha estrutura patrimonial coerente com a extensão a intensidade dos crimes objetivados; **e)** pratique as atividades delituosas norteadoras com estabilidade e permanência; e **f)** busque dificultar ou controlar as atividades das autoridades públicas voltadas à repressão da criminalidade, quer protegendo toda a estrutura - principalmente os líderes - através da *omertà* (lei do silêncio), quer utilizando-se de mecanismos a dificultar a investigação policial como, por exemplo, valendo-se de alcunhas para obstar o reconhecimento efetivo de seus integrantes, registrando em nome de terceiros os bens amealhados ou contando com o apoio e confiança de familiares à manutenção do intento delituoso.

No caso em apreço, tanto as provas produzidas em sede inquisitorial quanto as de origem processual permitem aferir todos os elementos acima referidos.

O **elemento quantitativo** é facilmente perceptível já pelo número de réus anotados na denúncia (9), além de vários outros cuja menção será casualmente feita na fundamentação, notadamente porque a análise sistemática de todas as pretensões penais revelou mais de uma centena de integrantes.

As interceptações telefônicas, previa e judicialmente autorizadas nos autos n. 0001337-33.2017.4.03.6006, além das diversas prisões e apreensões ocorridas ao longo da investigação e esmiuçadas na parte alusiva à materialidade delitiva, permitem concluir pela efetiva demonstração do quanto alegado na denúncia, havendo sérias e suficientes provas quanto à atuação direta dos denunciados em episódios em que foram interceptadas e apreendidas diversas cargas de cigarros estrangeiros contrabandeados.

Extraí-se, tranquilamente, a **divisão de tarefas e estrutura piramidal**.

Com efeito, restou comprovado que os proprietários das cargas apreendidas são CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu/Zoio), FABIO COSTA (Pingo/Japonês), SIDNEY DOS SANTOS (Índio) e ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão/Pica-Fio), dos quais emanavam ordens do início dos transportes e rota a ser utilizada, tendo por ponto de partida local certo determinado no Paraguai denominado "buraco", nas proximidades com a cidade brasileira de Itatemi/MS.

Do Paraguai, o integrante HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruza), em conjunto com FABIANO SIGNORI (Toro), comunicava a SIDNEY DOS SANTOS (Índio - Coordenador) os horários de intermediação das cargas definidos pelos proprietários, tudo conforme demonstrado nos ACIT 12 (ID 22958762, pg. 31/70).

A partir da definição do início das atividades, SIDNEY DOS SANTOS (Índio) passava a coordenar as atividades na região de Iguatemi/MS, determinando os horários de posicionamento dos materiais, batedores, olheiros e mateiros do seu núcleo e decidindo qual integrante atenderia urgências relacionadas a determinados caminhões, bem como repassando as mensagens dos líderes, os patrões.

Com relação ao réu DIRCEU MARTINS (Borboleta), cuida-se de acusado que já foi condenado por integrar a organização delituosa emanada (autos de ação penal n. 5000767-88.2019.40-3.6006) e, conforme demonstra o Auto de Busca e Apreensão colacionado ao ID 22156984 (f. 219), tentou destruir provas quando da chegada das autoridades policiais lançando seu aparelho de telefone celular para o terreno vizinho.

Na oportunidade, também foram encontrados na posse de DIRCEU MARTINS (Borboleta) 3 (três) munições de calibre 38 (Auto de Apreensão n. 92-2019 (ID 22156984, f. 234).

Embora tenha ficado em silêncio quando do interrogatório policial neste processo, no interrogatório policial realizado nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.403, admitiu ter exercido a função de encarregado do trecho (ID 22905661, pg. 36/131). Além disso, quando da chegada da equipe policial em sua residência, para o cumprimento do mandato de busca e apreensão, tentou se desfazer do aparelho de telefone celular arremessando-o pelo muro em direção ao imóvel do vizinho (ID 22905861, pg. 15/16).

Imprescindível trazer à lume a Informação de Polícia Judiciária n. 62-2020, a qual demonstra informações importantes extraídas do aparelho de telefone celular apreendido com DIRCEU MARTINS – o qual, inclusive, tentou destruir – porquanto em conversas entabuladas em 06.08.2019 com outro integrante da organização criminosa (FABIO GARCETE – Buguim) deixa evidente seus laços com os apontados líderes da estratégia delituosa – FÁBIO COSTA (Pingo), HERMERSON LOPES DA COSTA (Papada) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu).

Nessa conversa, também é possível extrair informações acerca da personalidade violenta dos líderes FABIO COSTA (Pingo, Japonês) e HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada).

Outro detalhe importante aferido dessa prova está na conversa entabulada entre DIRCEU MARTINS (Borboleta) e FÁBIO COSTA (Pingo, Japonês), um dos principais líderes da organização criminosa e que estava foragido até este mês, escondido que estava num condomínio de luxo na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá. Na ocasião, PINGO faz proposta de trabalho para DIRCEU coordenar uma determinada região, a qual foi aceita por DIRCEU.

Na troca de mensagens ainda fica claro a relação de conhecimento entre FABIO COSTA (Pingo, Japonês), DIRCEU MARTINS (Borboleta) e MIRELE (esposa do outro líder da organização criminosa denominado ALEMÃO – Angelo Ballerini), que parece ter assumido o comando da organização a prisão do esposo.

O mais preocupante dessas provas é a revelação de que DIRCEU MARTINS (Borboleta), mesmo preso, teve acesso a aparelho de telefones celulares dentro da custódia e, ainda, estaria diligenciando para estruturar nova organização delituosa para agir de modo independente da estrutura emanada (ID 29295621).

Paralelo a essas informações, extrai-se que fazia uso do terminal telefônico n. 067 99873 3200, pelo qual, no dia 15.05.2018, ordenou aos motoristas que entrassem em contato especificamente com os integrantes responsáveis pela passagem das cargas, conforme conversa ocorrida às 23:28 (ACIT 7), tanto que foi possível confirmar, pelo histórico de chamada existente no telefone celular do motorista REMARI SIDNEI MOREIRA (preso em 17.05.18), a existência de contatos desse com DIRCEU em momentos próximos ao início do transporte.

A interceptação de outras conversas, notadamente as realizadas nos dias 14.05.2018, 16.05.2018 e 17.05.2018, não deixa margem de dúvida da atuação de DIRCEU MARTINS (Borboleta) como Coordenador na organização criminosa, solicitando e repassando informações, dando ordens e orientando a atividade dos demais localizados em posições inferiores na estrutura delituosa, notadamente batedores, olheiros e "namorados" (expressão utilizada para indicar o guia do motorista).

Tanto foi assim que, em 24.07.2018, em ligação interceptada, DIRCEU MARTINS (Borboleta) comenta com outro integrante que estaria levando consigo grande quantidade de aparelhos de telefone celular, seguramente que seriam distribuídos entre os demais integrantes. Essa função é típica de quem ostenta posição importante na pirâmide criminosa.

DIRCEU MARTINS (Borboleta), em virtude da alta posição ocupada, também se utilizava de veículos específicos destinados aos Coordenadores, como faz prova a imagem juntada no ACIT 10 onde dirige o veículo VW Amarok Prata, placas ASQ 2294, outrora também utilizada pelos igualmente coordenadores FABIO GARCETE (Buguim) e FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), conforme faz prova o diálogo ocorrido em 28.09.2018.

Em seu interrogatório judicial, DIRCEU MARTINS admitiu o apelido de Borboleta, porém, tentou inferiorizar sua importância na estrutura delituosa alegando que somente exercia a função de olheiro, alegação esvaziada pela forte proximidade que mantém com os líderes da organização criminosa, tanto que foi convidado, e esteve presente, na festa de 15 (quinze) anos da filha de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu), outro líder do esquema, conforme fotografia juntada no ACIT 9.

MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim) é outro Coordenador sobre o qual paira fortes provas.

Embora tenha referência a espectro objetivo não incluído na denúncia deste processo, durante a apreensão de caminhões carregados com cigarros contrabandeados, em 08.11.2018, o transporte foi auxiliado pelo veículo Saveiro Cross, placas AHU 0225, cujo condutor exercia a função de batedor, automóvel esse que estava registrado em nome de MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim).

Em conversa entabulada no dia 15.06.2019, DIRCEU MARTINS (Borboleta) se refere a MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS como "Sujim" (ACIT 2).

Importante realçar que MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim – Coordenador) integra o grupo de Whatsapp denominado JABUTIS, tendo nele comentado sobre a prisão ocorrida em 14.06.2018, quando utilizou a expressão "Pre Ingato ak", (engate é o termo utilizado para expressar a prisão) conforme demonstra conversa interceptada no ACIT 8 (ID 22158276, f. 15).

Igualmente, ANDRÉ GUSTAVO BORSOI integrava o referido grupo de Whatsapp.

ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) coordenava a passagem das cargas da organização na região de São Gabriel do Oeste, na qual se aproveitava da situação de ser proprietário de oficina mecânica, onde eram realizadas a manutenção de viaturas policiais, para obter informações sobre apreensões e se aproximar dos policiais que atuavam na região.

Conforme informações extraídas do ACIT 12, ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) foi abordado pela Polícia Militar momentos depois da prisão em flagrante de CLEFERTON LUIZ DIAS e FERNANDO JULIANE DE CARVALHO. No veículo de ALEMÃO foram encontradas várias ferramentas para conserto de caminhões e uma caderneta na qual constava que, entre os dias 22 a 24/08/2018, passaram certa de 34 (trinta e quatro) tratores (nomenclatura utilizada pela organização para se referir aos caminhões).

Em conversa interceptada em 01/10/18 entre IGOR (Ramele), outro integrante, e sua namorada de nome LARISSA é possível perceber que ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) obtia informações policiais porque sua mãe tinha grande proximidade com policial rodoviário federal em virtude de ter uma empresa de guinchos.

De fato, LUCIA MEREDICK BORSOI é proprietária da empresa AUTO SOCORRO GRAMADO, localizada em São Gabriel do Oeste, com atividade principal de guinchos, tanto que o Boletim de Ocorrência de fl. 54/70 revela, inclusive, a prestação de serviço de guincho à própria Polícia Rodoviária Federal de caminhão apreendido com cigarros.

Em 19/10/2018 é interceptada uma conversa telefônica na qual um olheiro da organização alerta ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) que a caminhonete parada e com o sinal luminoso ligado não é da polícia, mas sim da companhia de energia elétrica, demonstrando que realmente é integrante da organização criminosa.

No dia 18/10/2018 ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) utilizou-se de telefone interceptado no qual presta informação a um olheiro sobre a presença da viatura da Polícia Rodoviária Federal (denominada *baratinha*) estava na "casinha" (posto da PRF).

ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) recebe informação, em 23/10/2018, sobre a presença de uma viatura nas proximidades do trecho utilizado pela organização criminosa.

Em 11/11/2018 é interceptada conversa na qual um interlocutor avisa ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) para se preparar porque as atividades iriam começar (ACIT 13, 69/94).

Durante outra conversa interceptada, ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) comunica a um integrante da organização criminosa que CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu/Zoio) queria conversar com ele para o responsabilizar quanto à uma carga apreendida (ACIT 13, pg. 70/94).

Em seu interrogatório policial (ID 22905666), ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) admite ter prestado serviço ao grupo do CANDU, recebendo em média R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, as conversas interceptadas constantes do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 13 demonstra que ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão) tinha contato direto com CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu/Zoio), um dos líderes e operador financeiro da organização criminosa.

Em seu interrogatório policial, ANDRÉ GUSTAVO BORSOI confirmou que, no seio da organização criminosa, ficava responsável pela região de São Gabriel e Camapuã, enquanto JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão) era o responsável pela região de Bandeirantes e Jaguaré, chegando, inclusive, a receber num único mês a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos serviços prestados.

Ainda na fase inquisitorial, forneceu detalhes do cotidiano da estrutura criminosa informando que os aparelhos de telefones celulares distribuídos entre os batedores eram posteriormente devolvidos para evitar que fossem repassados para terceiros.

Já JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola) foi identificado como Coordenador na região de Iguatemi.

JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola – Coordenador) confessou, quando interrogado perante a autoridade policial, já ter sido processado anteriormente por contrabando de cigarros e, ainda, foi condenado por falsificação de documento, como se infere do ID 22156986, f. 82.

Como o réu JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola) foram apreendidos 3 (três) aparelhos de telefone celular, conforme Termo de Apreensão n. 101-2019 (ID 22156986, f. 87). Aliás, possuir diversos aparelhos de telefone celular é característica marcante dos integrantes da organização criminosa com a contribuição de Coordenador, notadamente para que a comunicação com os líderes da estrutura delituosa não seja feita pelo mesmo aparelho utilizado para se comunicar com aqueles localizados no pé da pirâmide.

O réu em discussão integra o grupo de Whatsapp denominado “Amigo dos Amigos” e, pelas mensagens lá trocadas, foi possível vislumbrar que ao menos no período compreendido entre 03.08.2018 a 08.08.2018 atuou diretamente em várias práticas de contrabando de cigarros.

Ainda que se trata de espectro objetivo não incluído na denúncia, importante frisar que a Informação de Polícia Judiciária n. 65-2020 (ID 29295623), JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola) atuou como “olheiro” nos dias 01.08.2019 e 03.08.2019, como se infere da perícia de uma dos aparelhos de telefone celular com ele apreendido, inclusive vigiando a atuação do Exército Brasileiro em determinada localidade de atuação do crime organizado.

A mesma perícia revela que no de Agosto de 2019 JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola) atuou 64 (sessenta e quatro) vezes para a organização criminosa em estilha.

Como do aparelho de telefone celular apreendido como réu foi possível extrair que recebera, de um terminal paraguaio, um relação que indicava os trajetos dos caminhões, é possível concluir que ocupava lugar de destaque na organização, sendo o responsável pela coordenação das atividades na região de Iguatemi-MS, tanto que, por vezes, realizava outras funções menos nobres na ausência de outros agentes ou em auxílio a eles.

Em conversa interceptada no dia 22.08.2018, ocasião em que JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola) utilizava a o número telefônico 67 99640 0882, foi possível aferir o exercício da função de batedor, informando o motorista que estava utilizando o veículo “gozinho de traseira batida”. Com essas informações, a Polícia Federal logrou localizar aludido automóvel (VW Gol, cor prata, placas AXK 4780) e abordar o acusado, conforme se infere do ACIT 10.

Na vistoria ao veículo abordado, foram encontradas diversas anotações dos modelos e marca de viaturas descaracterizadas utilizadas pela Polícia Federal, além de extensa relação com números de telefones (ACIT 10).

JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola) trocou mensagem com ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto) em 15.07.2019 sobre práticas de contrabando, outro integrante da organização criminosa que era responsável pela região de Naviraí-MS.

A alcunha de CANHOTO foi apontada pelo seu irmão, ELTON LUIZ GUSSI CORONATO (Minhoca) durante interceptação telefônica levada a efeito nos autos n. 0001337-33.2017.403.6006.

Em 15.06.2018 foi interceptada conversa telefônica na qual ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) é apontado como um dos integrantes responsáveis pela referida região.

Já em 20.08.2018 o próprio ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) orienta a prática delitiva (ACIT 10).

A atuação de ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) como Coordenador é aferida, também, pelo fato de ser procurado por outros mateiros solicitando trabalho, em conversa pelo Whatsapp travada em 04.07.2018, cuja imagem foi retirada de seu próprio aparelho de telefone celular apreendido pelas autoridades policiais.

A propósito, no aparelho de telefone apreendido pois possível verificar uma extensão lista na qual agendada os telefones de outros integrantes, dos quais parcialmente aqui denunciados – REGINALDO PERIN DE MORAIS (Periquito), MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim), ANDERSON CARLOS MIRANDA (Eletro), DIRCEU MARTINS (Borboleta), ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (Negão), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão), MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) e SIDNEY DOS SANTOS (Índio).

Ouvido perante a autoridade policial, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) admitiu já ter sido preso em outras duas oportunidades por utilização de rádio tranceptor sem autorização da ANATEL e direcionado à prática do crime de contrabando. Tanto foi assim que, na época da prisão, informou que estava trabalhando “batendo Estrada” para “formigagem” de produtos descaracterizados ou contrabandeados (ID 22156986, f. 109).

Também admitiu que atuava como “olheiro” no encontro da linha internacional usando rádio tranceptor, ocasião em que mantinha contato com veículos de passeio que faziam a atribuição de batedores. Informou que, além dele, várias outras pessoas era espalhadas pela rodovia com a finalidade de repassarem informações para permitir o início do transporte de cigarros contrabandeados com maior segurança, ou seja, sem fiscalização pelas autoridades policiais, mantendo contato com elas através dos aludidos rádios (ID 22156986, f. 110).

Na mesma oportunidade, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) admitiu possuir a alcunha de **canhoto**, adquirida quando jogava futebol por demonstrar habilidade com a perna esquerda (ID 22156986, f. 109).

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto - Coordenador), foi apreendido um aparelho de telefone celular de sua propriedade, tendo o acusado fornecido a senha de acesso pessoal. O acesso a tal aparelho revelou, em análise prévia, mensagens de grupos que comentavam as prisões ocorridas no dia da deflagração da Operação Teçá.

Outro indivíduo bastante identificado foi FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), tanto que em 15.06.2018 orientou motoristas durante o transporte de cargas de cigarros estrangeiros da organização criminosa (ACIT 8).

Em 29.08.2018, FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) trava conversa telefônica com um comerciante acerca do conserto do veículo VW Amarok, o mesmo utilizado por outros coordenadores, como já esmuciado.

Em seu interrogatório policial, FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) informou que já fora a preso em outras 3 (três) oportunidades (2012, 2017 e 2018) pela prática de contrabandos; que conhece ALEMÃO, CANDU, PERNA e PINGO (outros líderes da organização criminosa); porém, que teria somente a função de receber o caminhão em determinado posto de combustível já devidamente carregado e entregá-lo no destino, mantendo comunicação com outros integrantes, durante o trajeto, por rádios tranceptores (ID 22157602, fl. 6/91).

Consoante conversas de whatsapp entabuladas no GRUPO DA INSÔNIA (ACIT 12, ID 22905872 dos autos n. 5000767-88.2019.403.6006, pg. 35/70), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) tinha uma relação com os números de placas de viaturas descaracterizadas de todas as forças policiais, demonstrando que suas atribuições iam além de mero batedor.

Assim como DIRCEU MARTINS (Borboleta), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) também já foi condenado por integrar a organização delituosa em análise (autos de ação penal n. 5000767-88.2019.40-3.6006).

Passados 4 (quatro) minutos, FABIO COSTA (Pingo/Japonês - Patrão) perguntou se era a Polícia Rodoviária quem tinha efetuado aludida prisão, recebendo de FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) resposta positiva, de imediato ordenou a continuidade das atividades aproveitando que o posto policial rodoviário estaria ocupado com mencionada prisão.

MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) é outro importante integrante da organização criminosa, o qual já fora condenado por este delito nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.403.6006.

O réu em comento era o responsável pela atuação da organização criminosa na região de Rio Brillante-MS, mantendo laços estreitos com FÁBIO COSTA (Pingo, Japonês), principal líder da organização criminosa, como demonstra a conversa interceptada em 17.05.2018, quando demonstra, inclusive, conhecimento sobre o volume de transação da cadeia criminosa ao informar ter recebido do próprio PINGO a informação de que naquele período mais de 100 (cem) caminhões carregados de cigarros teriam sido movimentados (ACIT 7), tudo a revelar que sua atuação não se limitava a mera batedor.

MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) admitiu, quando de seu interrogatório policial, já ter sido preso em outras duas ocasiões pela prática de contrabando, tendo com ele sido apreendido, na ocasião, um rádio tranceptor. Também esclareceu que exercia a função de olheiro, embora tenha dito não saber pra quem trabalhava.

De fato, fora preso em 11/06/2018 enquanto coordenava o transporte de carga de cigarros na localidade próxima à Juti/MS, ocasião em que estava em companhia de MARCOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO.

Exatamente como JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) recebia dinheiro em sua conta corrente para pagamento dos olheiros e mateiros, conforme comprova as informações obtidas em conversas de whatsapp anexas ao ACIT 12 (pg. 34/70).

Nos mesmos Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica denota-se que MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) era responsável por monitorar viaturas das forças policiais.

Quanto a REGINALDO PERIN DE MORAIS (Periquito), atuava em conjunto com outro integrante (PARANÁ), com quem dividia a responsabilidade pela coordenação dos trabalhos da organização criminosa na região de Nova Andradina-MS.

Em 15.06.2018, quando vários caminhões da organização criminosa foram apreendidos, REGINALDO PERIN DE MORAIS (Periquito) recebe ligação de MARQUITO, outro integrante da estrutura criminosa, o qual o comunicou que a saída estava fechada e cheio de policiais, sugerindo mater fechado o barracão no qual armazenados os cigarros contrabandeados.

Do aparelho de telefone celular apreendido com REGINALDO PERIN DE MORAIS (Periquito) foi possível extrair contatos de outros importantes integrantes da organização criminosa – ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto), FABIO GARCETE (Buginho), ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão), PARANÁ e ANDRÉ LUIZ CASALI (Gambá).

Neste mesmo aparelho de telefonia percebeu-se que REGINALDO PERIN DE MORAIS (Periquito) utilizava a expressão NOVA, alusiva à área de Nova Andradina, região pela qual era responsável.

REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito - Coordenador) admitiu, em sede policial, ter sido preso em 2 (duas) oportunidades, sendo que a última datava de 2 anos, dirigindo caminhão carregado de cigarros contrabandeados. Na oportunidade de seu interrogatório policial, confirmou o apelido de “Periquito” (ID 22157606, f. 59).

Importante notar que REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito-Marquito-Paraná) reconheceu ser o interlocutor de conversa travada às 13:30 do dia 15.06.2018, na qual comenta sobre a presença de policiais em determinada região e orienta a deixar o barracão fechado (ID 22157606, f. 61).

Na residência de REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito-Marquito-Paraná) foram apreendidos 5 (cinco) aparelhos de telefone celular (Termo de Apreensão n. 113-2019), além de 2 (dois) automóveis registrados em nome de terceiros (Termo de Apreensão n. 110-2019, ID 22157606, f. 67).

Também foi localizada, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma notificação judicial para que REGINALDO PERIN DE MORAIS pague multa no importe de R\$ 1.094.654,42 (um milhão, noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme imagem juntada no ID 22157624, f. 9.

Por sua vez, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (Topô) coordenava o transporte do início da MS 180 até o ponto denominado "base", local no qual a organização criminosa mantinha instaladas antenas operacionalizando a comunicação por rádio na região onde o sinal de telefonia era intermitente ou insuficiente.

Importante acrescentar, ainda com relação a RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (Topô), ter informado, durante seu interrogatório policial, admitiu ter sido preso anteriormente pela prática dos crimes de descaminho e tráfico ilícito de substância entorpecente, bem como já "trabalhou" com contrabando, além de confirmar conhecer CANDU, PERNA, ALEMÃO e PINGO (pg. 8/63).

RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (Topô) aparece em conversa de whatsapp no GRUPO da INSÔNIA sendo informado por HEMERSON DA COSTA (Papada/Birruça) que o dinheiro já estava na conta, inclusive com o envio de comprovante de depósito, tratando-se de importância que seria repassada aos batedores e mateiros, já que é responsável pelo primeiro trecho dos caminhões na MS 180 até o ponto denominado pela organização criminosa como BASE, local onde instaladas antenas para possibilitar a comunicação por rádio (ACIT 12, pg. 33/70).

Cuidou-se de importante peça probatória porque, em 14.06.2018, foi preso em flagrante delito pela prática do crime de contrabando, oportunidade em que cedeu aos policiais o acesso ao aparelho de telefone celular que utilizava (IP 086-2018 DPF-NVI-MS), de onde foi possível extrair conversas travadas no grupo de Whatsapp denominado JABUTIS, do qual participavam FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gaíafoto), MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim), FABIO COSTA (Pingo, Japonês), CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão), FABIANO SIGNORI (Toro), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba) e HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada).

Por fim, tem-se o integrante de, quiçá, maior atuação dentro da organização criminosa: JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Brião).

JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Brião – Coordenador) é atuante sobretudo na região de Campo Grande-MS, e mantém relação estreita com os líderes da organização criminosa, como será demonstrado no curso da fundamentação.

Sua existência era de conhecimento das autoridades policiais desde maio de 2018, quando foi citado numa conversa telefônica na qual CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) orientava um motorista somente iniciar o transporte depois de ser autorizado por BRITÃO (ACIT06).

Em 03.08.2018 foi interceptada conversa na qual JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Brião – Coordenador), utilitário do número 67 99634 0020, orienta um motorista de codinome CICATRIZ (ACIT9).

No dia 15.08.2018 é entabulada uma conversa entre JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Brião – Coordenador) e MAZINHO, o qual chama aquele por BRITO.

Na conversa interceptada em 23.09.2019 entre JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Brião – Coordenador) e sua esposa, resta evidente a atuação do réu no ramo de contrabando de cigarros.

Em seu interrogatório policial confessou já ter sido preso e processado pelo cometimento dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e contrabando (ID 22157602, f. 78).

A propósito, em sua residência foram apreendidas 3 (três) munições calibre 35 e um rádio transceptor, além de joias, dinheiro em espécie (R\$ 3.800,00) e cheque, como se infere do Termo de Apreensão n. 105-2019 (ID 22157602, f. 83).

As provas até aqui desenvolvidas demonstram indiscutível divisão de tarefas. Há, além dos líderes, os Coordenadores da região, cuja atribuição é comandar e organizar os olheiros, mateiros e batedores em área determinada no decorrer do transporte.

O número elevado de caminhões movimentados pela organização criminosa, além de outros veículos de apoio e um vasto número de integrantes revelam que a organização delituosa era bastante estruturada, tanto que, conforme já narrado, em apenas dois meses episódicos foram registrados 134 (cento e trinta e quatro), sendo 100 (cem) e um momento (ACIT n. 07, f. 13), e 34 (trinta e quatro) em outro (ACIT 10).

O **objetivo** da cadeia criminosa era obter lucro fácil mediante, principalmente, o contrabando contínuo de cigarros estrangeiros ilícitamente internados no país, e isso mediante, inclusive, monitoramento das forças policiais para garantir a execução dos transportes de fumígenos sem serem abordados.

A **estabilidade e permanência** estão presente no caso analisado, isso porque o período de atuação da organização criminosa analisada é bastante superior ao espectro cronológico definido na denúncia, a qual o fez por motivos pragmáticos.

De qualquer modo, a atuação de cada um dos envolvidos não foi isolada e, ainda que episódica, fora praticada com a consciência de que faziam parte de um grupo criminoso estável, duradouro e constante, valendo-se inclusive dos meios de comunicação mais modernos (whatsapp) para concretizar essa permanência e tornar o contato mais célere, efetivo e imediato, de modo que mesmo não inserido diretamente em todos os crimes apontados ao longo da fundamentação, sempre estavam à disposição da organização criminosa e eram acionados inúmeras vezes.

A propósito, a manutenção de grupos de whatsapp para agilizar a prática delitiva, facilitar a comunicação ou estar à disposição da estrutura delituosa já bastaria, por si, a demonstrar a estabilidade exigida à configuração da organização criminosa.

O fato de o Ministério Público Federal, por questões pragmáticas, preferir tratar em autos separados os delitos de contrabando que cada qual se envolveu diretamente não pode ser confundido com participação esporádica e eventual, porquanto há todo um contexto longo, protraído no tempo, em que os réus ora denunciados mantiveram relação constante com o crime organizado.

A transnacionalidade é evidente, porquanto os Autos de Interceptação Telefônica revelaram que a organização criminosa mantinha sede principal em solo paraguaio, logo, o início do transporte se dava no Paraguai. Assim, o fato de os coordenadores ora denunciados agirem somente em solo brasileiro não impede o reconhecimento dessa causa de aumento porque tinham plena consciência da origem da mercadoria proibida que ajudavam a transportar afastando, na medida do possível, a fiscalização das autoridades policiais.

Por fim, restou evidente que a organização criminosa visava **dificultar ou controlar as atividades das autoridades públicas voltadas à repressão da criminalidade**, quer protegendo toda a estrutura - principalmente os líderes - através da *omertà* (lei do silêncio), quer utilizando-se de mecanismos a dificultar a investigação policial como, por exemplo, valendo-se de alcunhas para obstar o reconhecimento efetivo de seus integrantes, utilizando-se jargões próprios só compreensíveis necessária integração depois de constante interceptação, registrando em nome de terceiros os bens amealhados ou contando com o apoio e confiança de familiares à manutenção do intento delituoso.

Ademais, os réus agiram com plena consciência de que suas atribuições delitivas eram uma peça na engrenagem que permitia o carregamento de incontáveis caminhões transportando cigarros contrabandeados, com objetivo claro de evitar de coordenar a passagem dessas cargas sem a interceptação por forças policiais.

Ademais, praticaram pessoalmente atos ilícitos específicos mediante remuneração mensal e em benefício, principalmente, dos líderes ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna-Fofo), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu) e FABIO COSTA (Pingo-Japonês).

A reiteração dessas atividades delituosas, mantidas mesmo com a prisão dos líderes acima nominados e de outros tantos integrantes, lesa a paz pública como o bem jurídico protegido pelo tipo penal em apreço.

À luz do exposto, os comportamentos dos réus **JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola)**, **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto)**, **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Brião)**, **REGINALDO PERIN DE MORAIS (Piriquito)** e **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim)**, praticados pelo menos entre 17.05.2018 a 24.08.2018, amoldam-se, mediante tipificação direta e imediata, ao tipo penal previsto no artigo 2º, *caput* e parágrafo 4º, incisos II e V, da Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013.

3. DADOS IMETRIA DA PENA

Na primeira fase da dosimetria da pena, cada circunstância judicial desfavorável será quantificada mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima coninadas pelo número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal (8), desprezando-se eventuais frações isoladas.

As circunstâncias judiciais objetivas, ou seja, referentes ao modo de agir da organização criminosa, serão consideradas para todos os réus integrantes, isso porque há, se não dolo direto, evidente dolo eventual em relação ao *modus operandi* da estrutura delituosa que cada denunciado optou por integrar, independente da atuação individual ser limitada a determinado contexto.

O produto do aludido cálculo também será utilizado na segunda fase para agravar ou atenuar a pena.

A pena de multa será calculada ao final sobre a quantidade máxima prevista, observando-se o mesmo percentual obtido pela pena corporal também em relação à máxima prevista.

DO RÉU JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola)

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos "batedores", "olheiros" e "mateiros".

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, passaram a utilizar ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 11).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 134 (cento e trinta e quatro) caminhões carregados de cigarros em apenas 2 (dois) meses episódicos.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesado em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também pesam em desfavor porque restou comprovado que era orientação da organização criminosa era a de que seus integrantes empreendessem fuga quando da abordagem policial, sobretudo envolvendo viatura policial em acidente com seus próprios automóveis, restando demonstrado que não hesitaram, quando possível, em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais.

Também digna de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionário na atuação criminosa.

O réu confessou em seu interrogatório policial que registra **antecedentes criminais**, já tendo sido condenado pela prática do crime de falsidade documental.

Havendo 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa e, ainda, era o Coordenador do trecho em Iguaçu-MS, organizando a atuação dos demais agentes, sobretudo mateiros, batedores e olheiros, agravo a pena do réu em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses, perfazendo-a por ora em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa atenuante da confissão espontânea porque o réu não confessou integrar organização criminosa, negando tal circunstância, na verdade.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Restou comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, não apenas pela intermediação ilícita de cigarros estrangeiros, mas também porque a cadeia delitosa mantinha em solo paraguaio a sede principal de seus negócios, tanto que FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, que estavam foragidos, foram capturados na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá.

Assim, nos termos do inciso V do parágrafo 4 do artigo 2 da Lei 12.850-2013, aumento a pena um sexto, ou seja, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, totalizando-a em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

DA PENA DEFINITIVA PARA JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola)

Fica a pena definitiva para JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola) fixada em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa que, pela capacidade financeira da estrutura delitosa e a considerável renda mensal admitida por alguns dos coordenadores, fixo unitariamente em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O montante da pena pecuniária restou definido em 97,91% sobre 360 porque a pena corporal atingiu esse percentual à luz da máxima prevista.

DO RÉU ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto)

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos “batedores”, “olheiros” e “mateiros”.

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, passaram a utilizar ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT11).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 134 (cento e trinta e quatro) caminhões carregados de cigarros em apenas 2 (dois) meses episódicos.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesado em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também pesam em desfavor porque restou comprovado que era orientação da organização criminosa era a de que seus integrantes empreendessem fuga quando da abordagem policial, sobretudo envolvendo viatura policial em acidente com seus próprios automóveis, restando demonstrado que não hesitaram, quando possível, em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais.

Também digna de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionário na atuação criminosa.

O réu confessou em seu interrogatório policial que registra **antecedentes criminais**, já tendo sido condenado pela prática do crime de contrabando.

Havendo 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa e, ainda, era o Coordenador do trecho em Naviraí-MS, organizando a atuação dos demais agentes, sobretudo mateiros, batedores e olheiros, agravo a pena do réu em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses, perfazendo-a por ora em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa atenuante da confissão espontânea porque o réu não confessou integrar organização criminosa, negando tal circunstância, na verdade.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Restou comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, não apenas pela intermediação ilícita de cigarros estrangeiros, mas também porque a cadeia delitosa mantinha em solo paraguaio a sede principal de seus negócios, tanto que FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, que estavam foragidos, foram capturados na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá.

Assim, nos termos do inciso V do parágrafo 4 do artigo 2 da Lei 12.850-2013, aumento a pena um sexto, ou seja, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, totalizando-a em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

DA PENA DEFINITIVA PARA DO RÉU ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto)

Fica a pena definitiva para ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto) fixada em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa que, pela capacidade financeira da estrutura delitosa e a considerável renda mensal admitida por alguns dos coordenadores, fixo unitariamente em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O montante da pena pecuniária restou definido em 97,91% sobre 360 porque a pena corporal atingiu esse percentual à luz da máxima prevista.

DO RÉU REGINALDO PERIN DE MORAIS (Piriquito)

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos “batedores”, “olheiros” e “mateiros”.

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, passaram a utilizar ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT11).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 134 (cento e trinta e quatro) caminhões carregados de cigarros em apenas 2 (dois) meses episódicos.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesado em função de tais características no modo de atuação.

As circunstâncias do crime também pesam em desfavor porque restou comprovado que era orientação da organização criminosa era a de que seus integrantes empreendessem fuga quando da abordagem policial, sobretudo envolvendo viatura policial em acidente com seus próprios automóveis, restando demonstrado que não hesitaram, quando possível, em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais.

Também digna de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionário na atuação criminosa.

O réu confessou em seu interrogatório policial que registra **antecedentes criminais**, já tendo sido condenado pela prática do crime de contrabando.

Havendo 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa e, ainda, era o Coordenador do trecho em Naviraí-MS, organizando a atuação dos demais agentes, sobretudo mateiros, batedores e olheiros, agravo a pena do réu em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses, perfazendo-a por ora em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa atenuante da confissão espontânea porque o réu não confessou integrar organização criminosa, negando tal circunstância, na verdade.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Restou comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, não apenas pela intermediação ilícita de cigarros estrangeiros, mas também porque a cadeia delitosa mantinha em solo paraguaio a sede principal de seus negócios, tanto que FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, que estavam foragidos, foram capturados na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá.

Assim, nos termos do inciso V do parágrafo 4 do artigo 2 da Lei 12.850-2013, aumento a pena um sexto, ou seja, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, totalizando-a em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

DA PENA DEFINITIVA PARA O RÉU REGINALDO PERIN DE MORAIS (Piriquito)

Fica a pena definitiva para REGINALDO PERIN DE MORAIS (Piriquito) fixada em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa que, pela capacidade financeira da estrutura delitosa e a considerável renda mensal admitida por alguns dos coordenadores, fixo unitariamente em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O montante da pena pecuniária restou definido em 97,91% sobre 360 porque a pena corporal atingiu esse percentual à luz da máxima prevista.

DO RÉU MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim)

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos “batedores”, “olheiros” e “mateiros”.

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, passaram a utilizar ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 11).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 134 (cento e trinta e quatro) caminhões carregados de cigarros em apenas 2 (dois) meses episódicos.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesados em função de tais características no modo de atuação.

As circunstâncias do crime também pesam em desfavor porque restou comprovado que era orientação da organização criminosa era a de que seus integrantes empreendessem fuga quando da abordagem policial, sobretudo envolvendo viatura policial em acidente com seus próprios automóveis, restando demonstrado que não hesitaram, quando possível, em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais.

Também digna de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionário na atuação criminosa.

O réu confessou em seu interrogatório policial que registra **antecedentes criminais**, já tendo sido condenado pela prática do crime de contrabando.

Havendo 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa e, ainda, era o Coordenador do trecho em Naviraí-MS, organizando a atuação dos demais agentes, sobretudo mateiros, batedores e olheiros, agravo a pena do réu em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses, perfazendo-a por ora em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa atenuante da confissão espontânea porque o réu não confessou integrar organização criminosa, negando tal circunstância, na verdade.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Restou comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, não apenas pela intermediação ilícita de cigarros estrangeiros, mas também porque a cadeia delitosa mantinha em solo paraguaio a sede principal de seus negócios, tanto que FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, que estavam foragidos, foram capturados na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá.

Assim, nos termos do inciso V do parágrafo 4 do artigo 2 da Lei 12.850-2013, aumento a pena um sexto, ou seja, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, totalizando-a em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

DA PENA DEFINITIVA PARA O RÉU MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim)

Fica a pena definitiva para MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim) fixada em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa que, pela capacidade financeira da estrutura delitosa e a considerável renda mensal admitida por alguns dos coordenadores, fixo unitariamente em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O montante da pena pecuniária restou definido em 97,91% sobre 360 porque a pena corporal atingiu esse percentual à luz da máxima prevista.

DO RÉU JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão)

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos “batedores”, “olheiros” e “mateiros”.

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, passaram a utilizar ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 11).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 134 (cento e trinta e quatro) caminhões carregados de cigarros em apenas 2 (dois) meses episódicos.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesados em função de tais características no modo de atuação.

As circunstâncias do crime também pesam em desfavor porque restou comprovado que era orientação da organização criminosa era a de que seus integrantes empreendessem fuga quando da abordagem policial, sobretudo envolvendo viatura policial em acidente com seus próprios automóveis, restando demonstrado que não hesitaram, quando possível, em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais.

Também digna de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na mensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionário na atuação criminosa.

O réu confessou em seu interrogatório policial que registra **antecedentes criminais**, já tendo sido condenado pela prática do crime de contrabando.

Havendo 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa e, ainda, era o Coordenador do trecho em Naviraí-MS, organizando a atuação dos demais agentes, sobretudo mateiros, bateadores e olheiros, agravo a pena do réu em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses, perfazendo-a por ora em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa atenuante da confissão espontânea porque o réu não confessou integrar organização criminosa, negando tal circunstância, na verdade.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Restou comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, não apenas pela intermediação ilícita de cigarros estrangeiros, mas também porque a cadeia delitosa mantinha em solo paraguaio a sede principal de seus negócios, tanto que FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, que estavam foragidos, foram capturados na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá.

Assim, nos termos do inciso V do parágrafo 4 do artigo 2 da Lei 12.850-2013, aumento a pena um sexto, ou seja, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, totalizando-a em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

DA PENA DEFINITIVA PARA O RÉU JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão)

Fica a pena definitiva para JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão) fixada em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa que, pela capacidade financeira da estrutura delitosa e a considerável renda mensal admitida por alguns do coordenadores, fixo unitariamente em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O montante da pena pecuniária restou definido em 97,91% sobre 360 porque a pena corporal atingiu esse percentual à luz da máxima prevista.

DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

O regime inicial de cumprimento de pena para todos os condenados será o semiaberto, nos termos da alínea 'b' do parágrafo Segundo do artigo 33 do Código Penal.

Impossível a substituição da pena privativa de Liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade definida.

Os réus permaneceram presos durante todo o curso do processo, e assim devem se manter para apelar. Isso porque todos demonstraram reiteração delitosa porque voltaram a delinquir mesmo já condenados ou processados práticas criminosas anteriores, se extraindo daí a potencialidade de retomada a delinquir e, portanto, a colocar sob risco a ordem pública. Ademais, numerosos integrantes dessa organização criminosa ainda estão foragidos, sendo possível denotar a existência de estrutura suficiente a permitir aos réus, querendo, furtarem-se da responsabilidade penal.

Portanto, as razões de manutenção da prisão preventiva se pautam em justificativas ainda vivazes, devendo ser mantida tal segregação.

DA PENA DE PERDIMENTO DE PERDIMENTO DE BENS

Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens abaixo relacionados, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal, porque utilizados como instrumentos à prática dos crimes ou originado como fruto deles:

1. Cavalo-trator Scania, placas aparentes ANS 9005;
2. semirreboque R/Montanta A 500 I E, placas EQU 7703, 2014/2014;
3. semirreboque R/Montanta A 500 I E, placas EQU 7715, ano 2014/2014;
4. cavalo-trator Scania, placas NUF 3309;
5. semirreboque de placas AVG 7958;
6. trator Volvo FH, cor branca, placas OGZ 6721;
7. semirreboque placas AVA 8813;
8. R\$ 6.000,00 apreendidos com VALDEIR DE LIMA
9. R\$ 4.000,00 apreendidos com CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA;
10. cavalo-trator, placas EJW 9998;
11. semirreboque de placas MJO 6166;
12. semirreboque de placas MJU 6160;
13. R\$ 1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais) apreendidos com Maico Andrei Bruch (Sabugo);
14. cavalo-trator Mercedes Benz, cor vermelha, placas MNX 1205;
15. semirreboque Randon, cor branca, placas EMW 7530;
16. cavalo trator Scania/R 440cv, placas HFJ 0964;
17. semirreboque SR/Randon SP, cor preta, ano 2015/2015, placas FRL 2830
18. Fiat Strada Treck CE, cor prata, ano 2008/2009
19. semirreboque SR RANDON CA, placas ATP 9006;
20. semirreboque SR RANDON CA, placas MBC 0537;
21. semirreboque SR FACCHINI SRF, placas DPB 0917;
22. semirreboque SR NOMA SR3E27 CG, placas ASB 8425;
23. caminhão BAU WHISPER, placas MEO 9064;
24. cavalo Trator, placas APR 7555;
25. semirreboque S/RANDON, de placas AKM 5902;
26. semirreboque S/RANDON, de placas AKM 6758;
27. cavalo trator Scania, placas MAW 3262;
28. semirreboque S/RANDON, placas MDC 8563;
29. semirreboque S/RANDON, placas MDC 9573;
30. caminhão Mercedes Benz, L 162, placas ANK 4561;
31. caminhão de placas AVX 0152;
32. Volvo/FH 440 4x2T, placas ELA 6301;
33. semirreboque SR/Librelato de placas FCZ 2627;
34. Cavalo Trator de placas AVJ 8073;
35. semirreboque de placas MJF 5627;
36. caminhão Volvo, FH12, placas ALT 1624;
37. reboque LS, placas BEE 2566;
38. caminhão Volvo FH, placas MLM 0640;
39. semirreboque Guerra, placas AVZ 9580;
40. Fiat Strada, placas OJ 5613;
41. caminhão Volvo FH, placas MLM 0640;
42. semirreboque Guerra, placas AVZ 9580;
43. Fiat Strada, placas OJ 5613
44. caminhão Volvo, FH460, cor branca, placas OPU 0862;
45. semirreboque do tipo LS, placa ABP 1051;
46. trator Volvo FH 440, placas IPB 6898;
47. semirreboque de placas ISG 2629;
48. trator Volvo FH 12380, placas ANQ 2608;
49. semirreboque de placas ADZ 0023;
50. caminhão VW 19320 CLC, placas MEN 0238;
51. semirreboque de placas NLW 3417;
52. caminhão Ford Cargo 2429, placas FXC 0907;
53. cavalo trator Scania, de placas PSY 5601;
54. semirreboque de placas ATD 8011;
55. trator Volvo FH 12 380, cor branca, placas ANZ 6142;
56. semirreboque do tipo LS, lona preta, de placas MKG 9963;

57. veículo VW Gol, cor branca, placas QAI 6880;
58. trator Volvo FH, placas MCJ 6365;
59. semirreboque SR Randon, placas CNI 3830;
60. trator Volvo FH, placas aub 9336;
61. semirreboque SR FACCHINI, placas AXN 4088.
62. caminhão Scania, placas ATF 3150;
63. semirreboque da marca Randon, placas AUL 5357;
64. trator VOLVO/FH, placa ANF-9708;
65. semirreboque SR/LIBRELATO, placa AUS-7274;
66. veículo GM S-10, placas HHF 7799;
67. trator SCANIA, modelo 340 A4x2, de placa AVH-5015;
68. reboque do tipo LS, placa ATD-6900;
69. trator VOLVO, modelo FH 440 6x2T, placa IPN-2015;
70. reboque do tipo LS, placa IOR-3011;
71. trator SCANIA, modelo 380 A4X2, de placa MRZ-1485;
72. semirreboque placas KAH-1955;
73. semirreboque placas KAH2135;
74. caminhão Mercedes Benz/LS, placas GYI-0195;
75. reboque Car/S de placas GYI-0182;
76. trator Scania/P 340 placas AVH-5014185;
77. reboque BAQ-7574186;
78. caminhão IVECO, placas NRZ-2129187;
79. acoplado ao reboque placas AQQ-6023188
80. R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) apreendidos com JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Termo de Apreensão n. 105-2019, ID 22157602, f. 85);
81. Veículo VW Gol, placas QAL 3684, cor branca, ano 2018-2019, apreendido com REGINAL PERIN DE MORAIS (Termo de Apreensão n. 110-2019, ID 22157606, f. 67);
82. Veículo Chevrolet Montana, cor branca, placas NRY 8003 apreendido com REGINALDO PERIN DE MORAIS (Termo de Apreensão n. 110-2019, ID 22157606, f. 67);
83. Veículo VW Gol, 1.0, cor prata, ano 2013-2014, placas AXK 7480, apreendido com JOÃO BATISTA FERNANDES;
84. Veículo Fiat Uno Vivance, 1.0, cor prata, 2014, placas FGV 2675, apreendido com ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO;

Também decreto o perdimento de todos os demais bens apreendidos com os condenados, como jóias, munições, aparelhos de telefone de celular, aparelhos de rádios transceptores e tudo o quanto mais tiver nexos com os crimes praticados.

DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Deixo de acolher a pretensão do Ministério Público Federal de fixação do montante dos danos a serem ressarcidos porque tal pleito já foi acolhido em outro processo decorrente dessa mesma organização criminosa, daí porque impôr nova condenação dessa mesma natureza implicaria *in bis in idem*.

4. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

- a. **EXTINGUIR** o feito, pela configuração de litispendência, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, em relação aos acusados **DIRCEU MARTINS, ANDRÉ GUSTAVO BORSOI, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e MAICO ANDREI BRUCH.**

b) CONDENAR:

b.1) JOÃO BATISTA FERNANDES - Quebra Mola (brasileiro, nascido em 26/04/1982, natural de Guaiara/PR, filho de Aparecida Leme Fernandes e José Fernandes, portador do RG 1.246.544 SSP/MS, inscrito no CPF 994.066.911-91, residente na Rua Amambai, n.º 561, Centro, Japorã/MS, CEP 79.985-000) à pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa transnacional;

b.2) ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO - Canhoto (brasileiro, brasileiro, nascido em 05/07/1978, natural de Altônia/PR, filho de Marina Gussi Coronato e Delcídes Coronato, portador do RG 1.011.118 SSP/MS, inscrito no CPF 847.387.741-15, residente na Rua Belo Horizonte, n.º 339, Eldorado/MS, CEP 79.970-000) à pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa transnacional;

b.3) REGINALDO PERIN DE MORAIS - Piriquito (brasileiro, nascido em 22/04/1983, natural de Eldorado/MS, filho de Dirce Perin de Moraes e Francisco Tobias de Moraes, RG 1.176.269 SSP/MS, inscrito no CPF 001.190.231-05, residente na Av. Tancredo Neves, n.º 1365, Eldorado/MS, CEP 79.970-000) à pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa transnacional;

b.4) MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS - Sujim (brasileiro, nascido em 23/01/1992, filho de Vera Lúcia Movio, inscrito no CPF 038.810.711-13, residente à Rua Nicolau Ritter, n.º 44, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS, CEP 79.970-000) à pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa transnacional;

b.5) JOSÉ DE BRITO JÚNIOR - Britão (brasileiro, nascido em 26/02/1986, natural de Cascavel/PR, filho de Maria Vaníria de Brito e José de Brito, portador do RG 86.824.434 SSP/PR, inscrito no CPF 018.188.761-40, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, n.º 824, Centro, Amambai/MS, CEP 79.990-000) à pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa transnacional;

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Expeçam-se as Guias de Execução Provisória.

Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol de condenados; b) expeçam-se as guias definitivas de execução da pena; e c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intimem-se as partes recorridas para contrarrazões.

Depois, encaminhe-se à Corte Regional com as homenagens de estilo.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000222-81.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: EDUARDO VILLARINO CONDOM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS - BA34900

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAROLINE MARTINS JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Sobre a petição ID 33279569, na qual a União afirma a carência de interesse processual, porquanto seu nome teria constado da relação de profissionais aptos à reincorporação, intime-se o impetrante para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001210-66.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARTHA PANAGIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARTHA PANAGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de **aposentadoria por idade urbana**, sustentando ter vertido contribuições previdenciárias desde abril de 1972 até julho de 2011, inicialmente como professora concursada e depois convocada.

Não obstante, seu requerimento administrativo formulado em 05/11/2012 foi indeferido por comprovação de apenas 52 (cinquenta e dois) meses de contribuição, inferior às 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas. Aduz ter apresentado a Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, notadamente com referência ao período de 14/02/1977 a 18/12/1997, o qual foi expressamente desconsiderado pela Autarquia.

Requer, ao final, o reconhecimento do período trabalhado entre 14/02/1977 a 18/12/1997 e a concessão da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2012).

Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos no ID 24780177, p. 33/44.

Réplica no ID 24780177, p. 46/47 e ID 24780226, p. 1/2.

O INSS juntou cópia do processo administrativo (ID 24780226, p. 5/36) e requereu a intimação da parte autora para que trouxesse documentos, sobrevindo a petição ID 24780226, p. 39/40.

Determinada a expedição de ofício à Superintendência de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Gestão, Pessoal e Gestos do Estado do Mato Grosso do Sul, para que prestasse informações e juntasse documentos (p. 44/45).

Juntados documentos no ID 24780226, p. 50/56 e ID 24780227, p. 1/21, sobre os quais a parte autora manifestou-se no mesmo ID, p. 22/23. O INSS, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **idade** de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher (art. 201, §7º, II, CF e art. 48, caput, Lei 8.213/91); **preenchimento da carência** exigida, que será equivalente ao período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91, ou a 180 (cento e oitenta) meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

No **caso dos autos**, a parte autora, nascida em 22/08/1952 (ID 24780177, p. 15), implementou o requisito etário no ano de **2012**, de modo que a carência exigida é de **180 meses**.

Pois bem. Da leitura do extrato CNIS acostado aos autos (ID 24780177, p. 38/43), nota-se que, além dos períodos *sub judice* trabalhados para o Estado de Mato Grosso do Sul, a autora possui apenas sete contribuições vertidas como contribuinte individual.

No tocante ao tempo trabalhado no serviço público, seja como servidora concursada, seja como convocada, entendo que a integralidade do período pretendido está suficientemente corroborada pelos documentos que instruem o feito, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição juntada pela autora no ID 24780177, p. 19/21 e informações prestadas pelo Estado no ID 24780226, p. 50/56 e ID 24780227, p. 1/21.

Conforme se depreende da certidão ID 24780177, p. 19/20, a autora exerceu o cargo de professora no período compreendido entre 14/02/1977 e 18/12/1997. As informações quanto à admissão e exoneração da então servidora constam dessa certidão, atestando a regularidade dos respectivos atos. Também é mencionado o perfazimento de **20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de contribuição**, suficiente para cumprir a carência exigida.

Esse documento foi complementado pelos de ID 24780227, p. 4/19, posteriormente juntado aos autos pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com a relação de remunerações, bem como pelo Ofício de mesmo ID, p. 21, o qual noticia a **não utilização do tempo para qualquer benefício previdenciário no âmbito do Regime Próprio**.

Rememoro que a Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição exercido na atividade pública e na privada, permitindo-se assim, o gozo de benefício pelo RGPS utilizando-se de contribuições vertidas a RPPS, senão, vejamos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Do mesmo modo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a certidão de tempo de contribuição possui presunção relativa de legitimidade, sendo suficiente para prova do período contributivo, sendo que a ausência de recolhimento de contribuições por parte do ente estatal não pode ser imputada ao segurado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento na via administrativa.

[...]

- *A Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação dos períodos vindicados, nos termos do artigo 125 do Decreto n. 3.048/99; e é dotado de presunção de legitimidade só afastada mediante prova em contrário, o que não se verifica no caso em comento.*

- *A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, no caso a prefeitura contratante, não pode ser imputada ao empregado, conforme pacífica jurisprudência.*

- *Nos termos do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social e art. 201, § 9º, da CF/88, é assegurada a contagem recíproca, sem qualquer condicionante, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente.*

- *O aproveitamento do tempo em favor do segurado implica também no direito de o regime geral "instituidor" receber do regime próprio de "origem" a respectiva compensação financeira, à luz do artigo 3º da Lei n. 9.796/99.*

- *É válida a certidão de tempo de contribuição trazida aos autos pela parte autora, a qual certifica 15 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição.*

- *No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que excluído o tempo de serviço rural, que não se computa para esse fim.*

- *Quanto ao tempo de serviço, a declaração de averbação de tempo de serviço e a certidão de tempo de contribuição coligidas à prefacial revelam reunir a parte autora mais de 33 anos de profissão até a data do requerimento administrativo (DER 26/8/2015), suficientes ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.*

- *Assim, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocasião em que a demandante trouxe a respectiva certidão de tempo de serviço e já havia reunido os requisitos para tanto.*

[...]

- *Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.*

- *Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5609585-29.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2019, grifo nosso)

No caso em análise, o INSS não trouxe aos autos nenhuma prova, sequer um argumento, que permitisse afastar a presunção de legitimidade da certidão de tempo de contribuição apresentada pela parte autora, o que implica em sua admissão como prova do período contribuído, **que deve ser integralmente averbado no CNIS**, se dele já não constar.

Dito isto, tem-se que a autora satisfaz o período de carência de 180 meses de carência, consoante tempo de contribuição reconhecido pelo INSS e aquele constante em certidão de tempo de contribuição, além de possuir a idade mínima exigida, fazendo jus, assim, ao benefício pretendido.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nos autos, para o fim de **determinar ao INSS a averbação do período compreendido entre 14/02/1977 a 18/12/1997**, à vista do vínculo de professora mantido junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem como **condená-lo à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de MARTHA PANAGIO (CPF 773.661.231-53), desde a data do requerimento administrativo (05/11/2012), observada a prescrição quinquenal.**

Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer a incidência de juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais, das quais é isento, e dos honorários de sucumbência, que fixo no valor mínimo previsto no correspondente inciso do art. 85 do CPC, a ser apurado por ocasião da liquidação, conforme o proveito econômico obtido.

Em tempo, considerando a fundamentação desta sentença e a natureza alimentar inerente aos benefícios previdenciários, reputo presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil e, consequentemente, **concedo à parte autora a tutela provisória de urgência**. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO** ao INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001170-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: VIA VERDI VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO - PR11635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da impetrante id. 32686969, bem como do termo de fiel depositário já entregue a requerente em 2017 (id. 24302611, p. 17), intime-se a impetrante para, em 05 (cinco) dias, informar o motivo da recusa da entrega do veículo em questão.

Após, manifestação retomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

USUCAPIÃO (49) Nº 5000241-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735

REU: SALVIANO MENDES FONTOURA, LEYDE FERREIRA FONTOURA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: SALVIANO MENDES FONTOURA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir consultas efetivadas pelos sistemas da Receita Federal e do INSS (CNIS), segundo as quais é possível se inferir que SALVIANO MENDES FONTOURA e LEYDE FERREIRA FONTOURA são falecidos.

Junto, ainda, extrato do CNIS em nome de Leyde Ferreira Fontoura, com a seguinte indicação: "Certidão de Óbito, Cartório: CAMPO GRANDE 2 SERV NOTE DE REG CIVIL DA 1 CIRCUNSCRICAO, Folha: 00094, Livro: 00C241, Termo: 0000099086, Data do Evento: 01/07/2016, Data do Registro: 02/08/2016, Data de Emissão de 2ª via: 13/09/2016 Tipo: Certidão de Casamento, Folha: 52, Livro: B07, Termo: 63".
Endereço: "R ILHA DAS FLORES, Número: 777, Bairro: JARDIM BONANCA, CAMPO GRANDE - MS, BRASIL, CEP: 79092150".

Assim, por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intimo a parte autora para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-77.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: RAFAEL TANCREDO NISSOLA WAZLAWICH - ME

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir consultas efetivadas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Junto a seguir consultas efetivadas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Junto a seguir consultas efetivadas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-43.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: COSTA RICA LIMPEZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir consultas efetivadas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000419-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANDREW DE OLIVEIRA FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado das diligências de (ID 33426368, ID 33426373), bem como do despacho de (ID 32366628).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000642-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ANA PAULA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTO ROBERSON SEIBERT - MS19466

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente para que se manifeste, **no prazo de 3 dias**, sobre a petição de ID 41110018.

Informa-se que, conforme se infere do extrato do SISBAJUD emitido na presente data e juntado a seguir, por ora, aguarda-se a resposta das instituições financeiras quanto à ordem de bloqueio emitida em 28/10/2020, às 19h46.